



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 5/2013 – São Paulo, terça-feira, 08 de janeiro de 2013

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

1ª VARA CÍVEL

DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI
JUIZ FEDERAL
DRA VERIDIANA GRACIA CAMPOS
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BELª MARIA LUCIA ALCALDE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4430

MONITORIA

0009288-10.2005.403.6100 (2005.61.00.009288-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105984 - AMAURI ANTONIO RIBEIRO MARTINS E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X NO AR ESTUDIOS LTDA EPP X JAIRO AUGUSTO MARCHEZINI X EDITE CANDELARIA MARCHEZINI
Indefiro o requerimento de retificação das certidões do oficial de justiça de fls. 323 e 325, uma vez que o mandado e o despacho já estão claros neste sentido. Além disso, há certidão, a fls. 329 v., de decurso de prazo para manifestação dos embargantes da intimação do art. 475-J do CPC. Defiro a intimação da empresa-ré em nome dos seus representantes legais, JAIRO AUGUSTO MARCHEZINI e EDITE CANDELARIA MARCHEZINI, nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC. Sem prejuízo, manifeste-se a autora em termos de prosseguimento do feito.

0022875-65.2006.403.6100 (2006.61.00.022875-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X JOSE MARIA DE OLIVEIRA COM/ DE VEICULOS LTDA(SP038449 - DALCLER DE NARDIS) X JOSE MARIA DE OLIVEIRA(SP038449 - DALCLER DE NARDIS)
Tendo em vista o decurso de mais de 100 (cem) dias desde a data do protocolo da petição de fl. 141, defiro, tão somente, o prazo suplementar de 10 dias para a parte autora indicar bens passíveis de penhora. No mesmo prazo, manifeste-se a parte autora acerca das respostas dos sistemas Bacen Jud e Renajud juntadas aos autos.

0027628-65.2006.403.6100 (2006.61.00.027628-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X VALDECIR ANTONIO SIMON X MARILUCI VAZ PEREIRA(Proc. 2462 - LEONARDO HENRIQUE SOARES)
Intime(m)-se o(a)s devedor(es)(as), na pessoa de seu(s) advogado(s) a pagar a quantia atualizada a qual foi(ram) condenado(a)(s) por sentença no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.

0018748-50.2007.403.6100 (2007.61.00.018748-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCELLA THAYS VENDRAMINI BRAGA X HAMILTON MARCEL VENDRAMINI BRAGA(SP018194 - NILO COOKE)

Intime(m)-se o(a)(s) devedor(es)(as), na pessoa de seu(s) advogado(s) a pagar a quantia atualizada a qual foi(ram) condenado(a)(s) por sentença no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.

0030988-71.2007.403.6100 (2007.61.00.030988-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUZIA LOPES E SILVA X VILMA DA ROCHA E SILVA

Proceda-se à busca de informações do(s) réu(s) em todos os sistemas disponíveis. Após, cite-se.

0020685-27.2009.403.6100 (2009.61.00.020685-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X MARCIO MOREIRA DE OLIVEIRA

Regularize o advogado Dr. Luiz Fernando Maia, OAB/SP 67.217, a sua representação processual, no prazo legal, com o fornecimento de seu instrumento de mandato.

0011134-86.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARCO ANTONIO PAREDES

Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, no prazo legal.

0020147-12.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X LELIA CRISTINA DE SOUZA

Com vistas a evitar a promoção de diligências infrutíferas e tendo em vista os vários endereços constantes das pesquisas aos sistemas Bacen Jud e Webservice juntadas aos autos (fls. 90/94), indique a parte autora endereço correto para a citação do réu, comprovando sua adequação mediante a apresentação de aviso de recebimento, certidões e/ou informações de instituições competentes. Defiro, para tanto, o prazo de 30 dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo.

0023524-88.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP118698 - IVONE FEST FERREIRA) X EDISON MARQUES PEREIRA

Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0001865-86.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X AGNALDO RIBEIRO SANTOS

Tendo em vista a tentativa de citação do réu no endereço indicado na inicial bem como naqueles constantes dos Sistemas Bacen Jud e Webservice, todos infrutíferos, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito. Havendo a indicação de novos endereços, deve a parte autora comprovar a adequação destes, mediante a apresentação de aviso de recebimento, certidões ou informações de instituições competentes. Defiro, para tanto, o prazo de 30 dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo.

0005736-27.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CARLA HYDE

FL. 45: Defiro, pelo prazo requerido.

0006066-24.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X COSMO SOARES DE OLIVEIRA

Fl. 49: Defiro o pedido de dilação de prazo.

0010123-85.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ERALDO LIMA DA SILVA JUNIOR

Com vistas a evitar a promoção de diligências infrutíferas e tendo em vista os vários endereços constantes das pesquisas aos sistemas Bacen Jud e Webservice juntadas aos autos (fls. 45/49), indique a parte autora endereço correto para a citação do réu, comprovando sua adequação mediante a apresentação de aviso de recebimento, certidões e/ou informações de instituições competentes. Defiro, para tanto, o prazo de 30 dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo.

0014542-51.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANDREA MARIA DA SILVA

Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, no prazo legal.

0016353-46.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE REINALDO DA SILVA

Recebo os embargos nos termos do art. 1102c do Código de Processo Civil. Vista à parte autora para apresentação de impugnação no prazo legal. Manifeste-se a parte autora acerca das respostas dos Sistemas Bacenjud e Renajud. Int.

0019447-02.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SUSANA MARIS FRANCA DA SILVA

Defiro o pedido de vistas dos autos, pelo prazo requerido. Sem prejuízo, determino, de ofício, a realização de pesquisa deendereço junto aos sistemas Bacenjud e Webservice.

0021645-12.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X WILMA CARVALHO FERREIRA

Defiro o pedido de vistas dos autos, pelo prazo requerido. Sem prejuízo, determino, de ofício, a realização de pesquisa deendereço junto aos sistemas Bacenjud e Webservice.

0001736-47.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANA CLAUDIA CAMARGO DE OLIVEIRA(SP140645 - JORGE LUIS CARVALHO SIMOES)

Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0002546-22.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MILTON CIVITA NOVA(SP251416 - CONSTANTINO CHRISTOS DIAKOUMIS)

Especifiquem as partes acerca das provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, venham os autos conclusos.

0003150-80.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X RUTH DOS SANTOS FORTUNA(SP071287 - PAULO ADEMAR FERREIRA DE OLIVEIRA)

Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0004020-28.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ELZA MARTINS ZANINI

Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, no prazo legal.

0004081-83.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X LENNON TAMUZ SILVA PESSOA

Manifeste-se a parte autora acerca de seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo legal.

0005423-32.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ANTENOR RODRIGUES DOS SANTOS(SP075682 - ANTONIO CARLOS MARTINS)

Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0012695-77.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSELITO NASCIMENTO DE CARVALHO

Como não houve interposição de embargos monitórios, converta-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do art. 1102c, do Código de Processo Civil. Condene a(o) ré(u) ao pagamento de custas e 10% (dez por cento) de honorários advocatícios sobre o valor atualizado atribuído à causa. Intime(m)-se a(o)(s) ré(u)(s) para que pague(m) a dívida em 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0025724-49.2002.403.6100 (2002.61.00.025724-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X ELPLASTIC IND/ E COM/ LTDA(SP131447 - MIRELE QUEIROZ JANUARIO PETTINATI) X ISRAEL NOGUEIRA DE ALMEIDA X CLAUDIONOR DA SILVA

Tendo em vista o decurso de mais de 100 (cem) dias desde o protocolo do pedido de concessão de prazo (fl. 583), defiro o prazo suplementar de 10(dez) dias para que a exequente apresente outros bens passíveis de penhora. Decorrido o prazo sem qualquer manifestação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

0022084-67.2004.403.6100 (2004.61.00.022084-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE CARLOS PEREIRA

Com vistas a evitar a promoção de diligências infrutíferas e tendo em vista os vários endereços constantes das pesquisas ao sistema Bacen Jud e Receita Federal juntadas aos autos (fls. 77/81 e 175/178), indique a executante endereço correto para a citação do réu, comprovando sua adequação mediante a apresentação de aviso de recebimento, certidões e/ou informações de instituições competentes. Defiro, para tanto, o prazo de 30 dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo.

0016680-98.2005.403.6100 (2005.61.00.016680-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X ALEXSANDRO DOS SANTOS

Cumpra a exequente o último despacho em 48 (quarenta e oito) horas. Silente, promova-se o levantamento da restrição de fl. 108 e o encaminhamento dos autos ao arquivo sobrestado. Int.

0008948-32.2006.403.6100 (2006.61.00.008948-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP219013 - MARCIO MAYER DA SILVA E SP243529 - LUCY ANNE DE GOES PADULA E SP183652 - CILENE DOMINGOS DE LIMA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANDREIA LOPES DE ANDRADE SA(SP055305 - GERSON FERNANDES VAROLI ARIA) X WALDEMIR FERREIRA DE SA(SP055305 - GERSON FERNANDES VAROLI ARIA) X EUNICE RIBEIRO DE ANDRADE SA(SP055305 - GERSON FERNANDES VAROLI ARIA)

Fl. 207: Defiro, pelo prazo requerido.

0023835-84.2007.403.6100 (2007.61.00.023835-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X INTER CORES COM/ DE TINTAS LTDA EPP X OSVALDO ANTONIOLI FILHO X IVO PAMPONET BRITO

Fl. 150: Com vistas a evitar a promoção de diligências infrutíferas e tendo em vista as inúmeras tentativas de citação dos executados, conforme certidões de fls. 34, 39, 41, 121 e 124 e, ainda, a devolução de correspondência encaminhada a um dos endereços indicados (fl. 144), promova a parte autora a comprovação da adequação do endereço informados à fl. 140, mediante a apresentação de aviso de recebimento, certidões e/ou informações de instituições competentes. Defiro, para tanto, o prazo de 30 dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo.

0033722-92.2007.403.6100 (2007.61.00.033722-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X D&S MOVEIS PLANEJADOS E DECORACOES LTDA X RICHARD SALEBA X AHMED DAUD

Manifeste-se a parte autora acerca de seu interesse no prosseguimento do feito. Int.

0001715-13.2008.403.6100 (2008.61.00.001715-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X BAGS TOUR-VIAGENS TURISMO E CAMBIO LTDA X DJANIRA FIGUEIRA DE MELLO X IOLANDA FIGUEIRA DE MELO ACCARDO X DELANO ACCARDO

Manifeste-se a exequente acerca da resposta negativa do sistema BACENJUD, no prazo legal. Silente, remetam-se os autos ao arquivo.

0014285-31.2008.403.6100 (2008.61.00.014285-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X MABUYA COM/ DE PNEUS LTDA ME X JAN BETKE PRADO X ETTA GABRIELE BETKE PRADO

Cite-se, primeiramente, nos endereços pertencentes às Subseções de São Paulo/SP e de São Bernardo/SP.

0016578-37.2009.403.6100 (2009.61.00.016578-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TRIACOM LTDA X EDINALDO ALVES DE OLIVEIRA X ROSMAR GOMES
Manifeste-se a exequente acerca das respostas positivas do sistema Renajud.

0026116-42.2009.403.6100 (2009.61.00.026116-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WILSON JORGE SILVA
Manifeste-se a autora acerca das informações sigilosas enviadas pela Delegacia da Receita Federal e arquivadas em pasta própria na Secretaria, em 05 (cinco) dias.

0026628-25.2009.403.6100 (2009.61.00.026628-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X COM/ E CONFECÇÕES RADAWAN LTDA - ME X SALUSTIANA DIAS OKADA X LINCOLN RAFAEL OKADA
Manifeste-se a exequente acerca das certidões negativas de fls. 120, 122 e 124, no prazo legal. Int.

0002073-07.2010.403.6100 (2010.61.00.002073-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X FATIMA IND/ E COM/ DE CONFECÇÕES LTDA X SILVIO BATISTA DA CUNHA(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA)
O requerido a fls. 134 já foi cumprido através do ofício juntado a fls. 127. Desta forma, após o prazo legal, arquivem-se estes autos.

0005600-64.2010.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X RAQUEL VIRGINIA RODRIGUES FERNANDES
Manifeste-se a exequente acerca da resposta negativa do sistema Renajud, no prazo legal.

0023630-50.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X EVANDRO SILVA MORAES
Manifeste-se a exequente acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo legal.

0012743-70.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA CLEA CORREIA
Com vistas a evitar a promoção de diligências infrutíferas e tendo em vista os vários endereços constantes das pesquisas aos sistemas Bacen Jud e WebService juntadas aos autos (fls. 47/51), indique a parte autora endereço correto para a citação do réu, comprovando sua adequação mediante a apresentação de aviso de recebimento, certidões e/ou informações de instituições competentes. Defiro, para tanto, o prazo de 30 dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo.

0008908-40.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JUDITH MACHADO TURCO
Manifeste-se a exequente acerca de seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo legal.

Expediente Nº 4441

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0038828-60.1992.403.6100 (92.0038828-0) - SETSURO YAMADA X NAIR DE ANDRADE OLIVA(SP068231 - MARLENE DE BARROS AMARAL MELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)
Dê-se ciência às partes do cálculo/ofício elaborado pelo Sr. Contador Judicial, primeiramente a parte autora, sucessivamente a ré no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int.

0061572-44.1995.403.6100 (95.0061572-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053897-30.1995.403.6100 (95.0053897-0)) COML/ AGUAS DA PRATA DE LEGUMES LTDA(SP149687A - RUBENS SIMOES E SP106682 - RODOLFO FUNCIA SIMOES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)
Remetam-se os autos à contadoria em face da decisão de agravo de instrumento.

0050433-22.2000.403.6100 (2000.61.00.050433-7) - CIA/ MELHORAMENTOS NORTE DO PARANA(SP117614 - EDUARDO PEREZ SALUSSE) X UNIAO FEDERAL
Defiro o prazo de 30 (trinta) dias à parte autora conforme requerido à fl.943.

0021816-08.2007.403.6100 (2007.61.00.021816-5) - FERNANDA SACCA(SP131851 - FERNANDA SACCA) X UNIAO FEDERAL
Ciência às partes sobre carta precatória cumprida.

0013079-79.2008.403.6100 (2008.61.00.013079-5) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1172 - ANA CLAUDIA DE S FREITAS DE SA PEIXOTO E Proc. 1805 - VIRGINIA CHARPINEL JUNGER CESTARI) X MARCIA CRISTINA CAMPOS(SP227041 - PAULO FRANCISCO HENRIQUES FERNANDES)
Por economia processual, defiro o requerimento de fl.320, item B. Expeça-se carta precatória para Taubaté/SP para realização da perícia de fls.180/183 e 299/302 e ainda para a oitiva do menor Marcos Luis Moraes Campos, devendo ser intimados dos trabalhos as partes, União Federal e Ministério Público.

0012738-19.2009.403.6100 (2009.61.00.012738-7) - SINDICATO DOS TRABALHADORES DO JUDICIARIO FEDERAL NO ESTADO DE SAO PAULO - SINTRAJUD(SP148387 - ELIANA RENNO VILLELA) X UNIAO FEDERAL
Ciências às partes sobre o o ofício de fl.671 e os documentos que o acompanharam composto de 4 pastas brancas.

0014521-46.2009.403.6100 (2009.61.00.014521-3) - ITAUSAGA CORRETORA DE SEGUROS S/A(SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO) X UNIAO FEDERAL
Defiro o prazo de 30 (trinta) dias à União Federal conforme à fl.374.

0020586-57.2009.403.6100 (2009.61.00.020586-6) - MARCOS PINTO MUNHOZ X MARIA MANUELA DE MATOS SANTOS PADUA X LUCY MUNHOZ(SP165515 - VIVIANE BERNE BONILHA E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Defiro o prazo de 30 (trinta) dias conforme requerido pela parte autora.

0003553-20.2010.403.6100 (2010.61.00.003553-7) - KATIA ANTUNES MARQUES(SP214164 - RENATO ANTUNES MARQUES) X INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATISTICA - IBGE(Proc. 1778 - LUIS FELIPE FERRARI BEDENDI)
Defiro o prazo de 20 (vinte) dias ao IBGE para atendimento da determinação de fl.197.

0000259-23.2011.403.6100 - NEY DE SOUZA TEIXEIRA X MARGARETH DE ABREU PARANHOS(SP121188 - MARIA CLAUDIA CANALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Entendo que a prova documental e pericial são suficientes para formação da convicção do juízo. Assim, indefiro o requerimento de prova oral. Intimem-se e após, venham-me os autos conclusos para prosseguimento do feito.

0002950-10.2011.403.6100 - SOSECAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP122287 - WILSON RODRIGUES DE FARIA E SP195279 - LEONARDO MAZZILLO) X UNIAO FEDERAL
Defiro o prazo de 90 (noventa) dias à União Federal conforme requerido à fl.286.

0004754-13.2011.403.6100 - OSMAR RAMOS DO NASCIMENTO(SP174292 - FABIANA MUSSATO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL
Manifeste-se a parte autora sobre resposta do INSS no prazo legal.

0008939-94.2011.403.6100 - TOTAL WORK SERVICOS ESPECIALIZADOS DE APOIO ADMINISTRATIVO LTDA - EPP(SP174064 - ULISSES PENACHIO E SP191861 - CRISTIANO MATSUO AZEVEDO TSUKAMOTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)
Manifeste-se a parte autora sobre a petição de fl.144.

0017934-96.2011.403.6100 - RAYMOND ASSAD ZOUKI(SP097527 - SILMELI REGINA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1280 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES MILLER)
Informe a União Federal de forma objetiva se requer produção de provas ou não.

0018447-43.2011.403.6301 - JOSE VIDAL NOGUEIRA X UNIAO FEDERAL
Manifeste-se a parte contrária sobre a contestação no prazo legal. Int.

0010304-52.2012.403.6100 - JOSE FRANCISCO DA SILVA NETO(SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO) X UNIAO FEDERAL
Defiro o prazo de 10 (dez) dias à União Federal conforme requerido à fl.974.

0015205-63.2012.403.6100 - CONDE MANUTENCAO HIDRAULICA E CALDERARIA LTDA(SP182731 - ADILSON NUNES DE LIRA E SP206836 - RICARDO SANTOS DE CERQUEIRA) X UNIAO FEDERAL
Manifeste-se a parte contrária sobre a contestação no prazo legal. Int.

0015481-94.2012.403.6100 - CONTROL-LIQ IND/ COM/ E REPRESENTACOES LTDA(SP042824 - MANUEL DA SILVA BARREIRO E SP060026 - ANTONIO CARLOS IEMA) X UNIAO FEDERAL
Fls.174/177: Mantenho a decisão de fls.171 por seus próprios fundamentos.

0015814-46.2012.403.6100 - FLAVIO VIEIRA(SP312256 - MARIANA SANTOS MENEZES) X ATUA CONSTRUTOTA INCORPORADORA S.A. X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0019735-13.2012.403.6100 - PREVIDENCIA USIMINAS(SP040922 - SERGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0004435-21.2006.403.6100 (2006.61.00.004435-3) - ASANITE ABDIAS DA SILVA X VICENTE MUNIZ DE SOUSA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Embora a petição de fls.288/297 tenha sido protocolada como embargos à execução, deixo de determinar sua autuação em apenso, uma vez que a mesma não se insurge contra o débito, apenas tenta comprovar a impenhorabilidade das contas. Em face da documentação apresentada, nos termos do artigo 649, inciso IV do CPC, determino o desbloqueio dos valores de fls.285/286 das contas bancárias dos devedores. Defiro a gratuidade da justiça, em razão do extrato do comprovante de rendimentos de fl.293. Ciência às partes. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0042150-93.1989.403.6100 (89.0042150-6) - ESTOK COM/ E REPRESENTACOES LTDA(SP039006 - ANTONIO LOPES MUNIZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA) X ESTOK COM/ E REPRESENTACOES LTDA X UNIAO FEDERAL

Em face da certidão de fl.241 verso, reitere-se ao Setor de pagamento do TRF da 3ª Região a solicitação de fl.231.

Expediente Nº 4468

DESAPROPRIACAO

0229437-20.1980.403.6100 (00.0229437-0) - DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ E Proc. WALBAN RODRIGUES DO PRADO) X ASSOCIACAO DESPORTIVA POLICIA MILITAR DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. AIRTON ALVES DE OLIVEIRA E Proc. FRANCISCO ROJAS SALAZAR E SP090463 - BEATRIZ ARRUDA DE OLIVEIRA)

DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADA DE RODAGEM- DNER, devidamente qualificado na inicial, ajuizou a presente Ação de Desapropriação em face da ASSOCIAÇÃO DESPORTIVA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando a homologação de acordo firmado, no importe de Cr\$3.268.110,00 a

título de ressarcimento de desapropriação. Aduz a autora, em apertada síntese, que em virtude das obras rodoviárias para ampliação da BR 116 (Rodovia Presidente Dutra) foi declarada de utilidade pública, para fins de desapropriação, por meio do Portaria DNER nº 142/76, a área descrita na petição inicial. Narra que, com base no Laudo de Avaliação elaborado em 04 de agosto de 1980, ofereceu a título de ressarcimento da desapropriação os valores de Cr\$2.556.544,00 e Cr\$3.268.110,00 para a área do terreno e benfeitorias, respectivamente. Notícia que, dos valores oferecidos, foi entabulado Termo de Acordo, em 07 de agosto de 1980, entre as partes, pelo qual pugna pela homologação judicial. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 05/25. Citada (fl. 26v.) a Associação Desportiva Polícia Militar do Estado de São Paulo não se manifestou sobre os valores depositados pela expropriante. Publicados os editais (fls. 34 e 40), não houve a manifestação de terceiros (fl. 41). O Ministério Público Federal requereu a manifestação da expropriada (fl. 42), o que foi deferido pelo juízo (fl. 42v.) tendo aquela quedado-se inerte (fl. 43). À fl. 43 sobreveio sentença de homologação do acordo. A expropriante requereu a intimação da Fazenda do Estado de São Paulo, noticiando que aquele ente público manifestou interesse no feito (fl. 44/45). Intimada (fl. 49v.) a Fazenda do Estado de São Paulo informou que a Associação Desportiva Polícia Militar do Estado de São Paulo é apenas permissionária da área, sendo aquele ente público o proprietário do imóvel objeto da ação expropriatória (fls. 55/60 e 62/87). Às fls. 89/90, 102/103, 107 e 119/121 a Associação Desportiva Polícia Militar do Estado de São Paulo postulou pelo levantamento da importância relativa à indenização pelas benfeitorias, mantendo-se o valor relativo ao imóvel depositado nos autos. A Fazenda do Estado de São Paulo manifestou sua concordância com o levantamento, pela Associação Desportiva Polícia Militar do Estado de São Paulo, dos valores relativos às benfeitorias e postulou o levantamento dos valores referentes à nu-propriedade (fls. 109 e 126/17). Às fls. 111/112 o DNER manifestou discordância quanto ao desmembramento da levantamento dos valores relativos à indenização, requerendo a manifestação conjunta dos litisconsortes para a convalidação dos atos praticados nos autos. O Ministério Público Federal manifestou-se no sentido de que os valores depositados devem ser levantados pela Fazenda do Estado de São Paulo, ressaltando que a contenda entre a Associação Desportiva Polícia Militar do Estado de São Paulo e o ente público estadual é matéria estranha à lide (fl. 130). Às fls. 131/132 foi determinada à autora a apresentação dos documentos que comprovem a titularidade da área expropriada. A autarquia autora interpôs recurso de Agravo de Instrumento (fl. 133), em face da decisão de fls. 131/132, ao qual foi negado provimento (fls. 208/237). A Fazenda do Estado de São Paulo postulo pela extinção do feito, sem julgamento do mérito (fls. 195 e 198/200) Intimadas a se manifestarem (fl. 201) o DNER e a Associação Desportiva Polícia Militar do Estado de São Paulo quedaram-se inertes. É o relatório. Fundamento e decido. Postula a autora Departamento Nacional de Estradas de Rodagem a homologação do Termo de Concordância de fls. 24/24v. firmado entre a referida autarquia e a Associação Desportiva Polícia Militar do Estado de São Paulo em relação ao preço oferecido em decorrência da expropriação da área descrita na petição inicial. Dispõem os artigos 13, 16, 20 e 22 do Decreto-Lei nº 3.365/41: Art. 13. A petição inicial, além dos requisitos previstos no Código de Processo Civil, conterà a oferta do preço e será instruída com um exemplar do contrato, ou do jornal oficial que houver publicado o decreto de desapropriação, ou cópia autenticada dos mesmos, e a planta ou descrição dos bens e suas confrontações.(...) Art. 16. A citação far-se-á por mandado na pessoa do proprietário dos bens; a do marido dispensa a dá mulher; a de um sócio, ou administrador, a dos demais, quando o bem pertencer a sociedade; a do administrador da coisa no caso de condomínio, exceto o de edifício de apartamento constituindo cada um propriedade autônoma, a dos demais condôminos e a do inventariante, e, se não houver, a do cônjuge, herdeiro, ou legatário, detentor da herança, a dos demais interessados, quando o bem pertencer a espólio.(...) Art. 20. A contestação só poderá versar sobre vício do processo judicial ou impugnação do preço; qualquer outra questão deverá ser decidida por ação direta.(...) Art. 22. Havendo concordância sobre o preço, o juiz o homologará por sentença no despacho saneador.(grifos nossos) Portanto, de acordo com a legislação que rege a desapropriação por utilidade pública, a inicial deve observar os requisitos impostos pelo Código de Processo Civil, bem como a citação, ainda que para homologação, deve ser feita na pessoa do proprietário do bem expropriado. Ademais, estatui o artigo 34 do mesmo diploma legal: Art. 34. O levantamento do preço será deferido mediante prova de propriedade, de quitação de dívidas fiscais que recaiam sobre o bem expropriado, e publicação de editais, com o prazo de 10 dias, para conhecimento de terceiros.(...) Parágrafo único. Se o juiz verificar que há dúvida fundada sobre o domínio, o preço ficará em depósito, ressalvada aos interessados a ação própria para disputá-lo. Ocorre que, não obstante a sentença de fl. 43, homologando o Termo de Concordância de fls. 24/24v., observo que pela documentação apresentada pela Fazenda do Estado de São Paulo que a Associação Desportiva Polícia Militar do Estado de São Paulo não é proprietária do imóvel objeto de expropriação. Conforme os documentos de fls. 63/87, a área foi adjudicada ao Estado de São Paulo por meio de sentença prolatada em 17 de junho de 1902, pelo Juízo dos Feitos da Fazenda do Estado, sendo que parte do imóvel foi cedido em comodato pelo ente público à Associação Esportiva da Guarda Civil de São Paulo, em 28 de fevereiro de 1959, pelo prazo de 30 (trinta) anos (fls. 57/58) e, posteriormente, cedida à Associação Desportiva Polícia Militar do Estado de São Paulo, em 30 de dezembro de 1980, pelo tempo necessário à transferência definitiva do imóvel à associação permissionária (fls. 59/60). Apesar da edição das Leis Estaduais nºs 6.817/62 (fl. 93) e 2.107/79 (fl. 122/124) autorizando o ente público estadual a alienar, por doação, a referida área expropriada à Associação Desportiva Polícia Militar do Estado de São Paulo, mencionado ato administrativo não sobreveio,

conforme informado pela própria Associação à fl. 120. Destarte, vigora o Termo de Permissão de Uso a Título Precário de Próprio da Fazenda do Estado, firmado em 30/12/1980 (fl. 59/60), tendo em vista a não ocorrência da aludida doação. Entretanto, à fl. 43 foi proferida sentença de homologação do Termo de Concordância de fls. 24/24v. O artigo 463 do Código de Processo Civil dispõe que: Art. 463. Publicada a sentença, o juiz só poderá alterá-la: (Redação dada pela Lei nº 11.232, de 2005) I - para lhe corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexactidões materiais, ou lhe retificar erros de cálculo; II - por meio de embargos de declaração. Todavia, disciplina o inciso II do artigo 475 do Código de Processo Civil, em sua redação primitiva: Art. 475. Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença: (...) II - proferida contra a União, o Estado e o Município; (...) Parágrafo único. Nos casos previstos neste artigo, o juiz ordenará a remessa dos autos ao tribunal, haja ou não apelação voluntária da parte vencida; não o fazendo, poderá o presidente do tribunal avocá-los. Assim, em que pese a prolação da sentença de homologação, esta foi proferida em desacordo com a realidade dos autos, haja vista que partiu de premissa falsa, ou seja, de que a Associação Desportiva Polícia Militar do Estado de São Paulo possuía a titularidade do bem expropriado, quando na realidade trata-se apenas de cessionária do ente público proprietário do aludido bem. Portanto, demonstrado à exaustão que a propriedade do bem objeto de expropriação pela autora é de titularidade da Fazenda do Estado de São Paulo, estatui o 2º do artigo 2º do Decreto-Lei nº 3.365/41: Art. 2º Mediante declaração de utilidade pública, todos os bens poderão ser desapropriados pela União, pelos Estados, Municípios, Distrito Federal e Territórios. (...) 2º Os bens do domínio dos Estados, Municípios, Distrito Federal e Territórios poderão ser desapropriados pela União, e os dos Municípios pelos Estados, mas, em qualquer caso, ao ato deverá preceder autorização legislativa. (grifos nossos) Destarte, para que um bem da Fazenda Estadual possa ser desapropriado pela autarquia federal, é necessária prévia autorização legislativa que, de acordo com a documentação acostada aos autos, não foi editada. Conforme o v. Acórdão de fls. 209/212, prolatado nos autos do recurso de agravo de instrumento interposto pela parte autora, referida autorização legislativa constitui condição necessária para o desenvolvimento válido da ação de desapropriação. Confira-se: Com efeito, não obstante no curso do processo judicial da ação de desapropriação, somente ser possível discutir questões relativas ao preço ou vício processual consoante artigo 20 do Decreto-Lei nº 3.365/41, devendo as questões relativas a titularidade do domínio serem resolvidas pelas vias ordinárias, na hipótese, a determinação contida na r. decisão agravada, objetiva averiguar se estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do procedimento expropriatório intentado pela agravante. Ora, se restar comprovado que o bem expropriado é, de fato, de propriedade da Fazenda do Estado de São Paulo, em se tratando de bem público, a ação expropriatória prescindirá não só da declaração de utilidade pública conforme regra do artigo 2º do DL 3.365/41, mas também da autorização legislativa do Poder expropriante, consoante disposto no 2º, sob pena, em caso de inexistência do referido consentimento legal, do feito vir a ser extinto sem o julgamento do mérito, como se vê do v. acórdão proferido pela E. Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Quinta Região, que hora transcrevo: ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. DESAPROPRIAÇÃO POR INTERESSE SOCIAL PARA FINS DE REFORMA AGRÁRIA. BEM PÚBLICO. NECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA. EXTINÇÃO DO FEITO EXPROPRIATÓRIO FACE AO NÃO PREENCHIMENTO DE CONDIÇÃO ESSENCIAL. 1. Os bens de domínio dos Estados, Municípios, Distrito Federal e Territórios poderão ser desapropriados pela União, e o dos Municípios pelos Estados, mas, em qualquer caso, ao ato deverá preceder autorização legislativa (art. 2º, parágrafo 2º, do Decreto-lei nº 3.365, de 21.06.1941). 2. Tratando-se de desapropriação por interesse social pra fins de reforma agrária, através da qual se objetiva expropriar bem público, pertencente ao Instituto Nacional do Seguro Social, é de se exigir, como condição de validade do procedimento expropriatório, a prévia autorização legislativa. 3. Frente à inexistência de consentimento legal expresso à desapropriação do bem público, não sendo suficiente o decreto expropriatório, impõe-se a anulação da sentença, que julgou procedente o pedido e a extinção do feito sem o julgamento do mérito. (AC - Apelação Cível nº 2000080000028374/AL-TRF- 5ª Região - Quarta Turma - Rel. Des. Fed. Francisco Cavalcanti - julg. 23.09.2003 - DJU: 21/11/2003 - pg. 644 - vu.) Acresça-se, por fim, que o documento de fl. 109, trasladado à fl. 07, não dispensa a autorização legislativa, como alega o agravante, tratando-se apenas de requerimento da Fazenda do Estado de São Paulo, para proceder ao levantamento das quantias depositadas à título de indenização. (grifos nossos) Entretanto, tem-se que a sentença de fl. 43, não obstante ser apenas homologatória, foi proferida em desfavor da Fazenda do Estado de São Paulo, titular do imóvel expropriado, sendo certo que, na exata dicção do inciso III do artigo 269 do Código de Processo Civil, constitui-se sentença de mérito. Destarte, não está configurada a condição de eficácia da referida sentença, devendo esta ser submetida ao reexame necessário, em observância ao inciso II do artigo 475 do Código de Processo Civil, na redação anterior à Lei nº 10.352/01. Nesse sentido, inclusive, já decidiu a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL - DESAPROPRIAÇÃO - APELAÇÕES INTERPOSTAS POR AMBAS AS PARTES - DESISTÊNCIA - HOMOLOGAÇÃO - TRANSIGÊNCIA NÃO APRECIADA - REMESSA OFICIAL PREJUDICADA - IMPOSSIBILIDADE - APRECIÇÃO PELO T.J. ESTADUAL - NECESSIDADE - CPC, ART. 475. - Se apenas os pedidos de desistência dos recursos de apelação interpostos pelas partes foram homologados, pendendo de apreciação pelo juiz monocrático a transação efetivada, subsiste a sentença. - Não se configura qualquer inovação no processo, por isso que o litígio não chegou ao final. - Impõe-se o exame da remessa obrigatória (CPC, art. 475)

após a apreciação pelo juízo monocrático, do pedido de transigência das partes. - Recurso conhecido e provido parcialmente. (STJ, Segunda Turma, RESP Nº 50.413, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, j. 05/12/2000, DJ. 19/02/2001, p. 146) ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - REMESSA NECESSÁRIA - AÇÃO ORDINÁRIA COM PEDIDO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS - SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE TRANSAÇÃO - OMISSÃO QUANTO AO REEXAME NECESSÁRIO - ART. 475, CPC, REDAÇÃO ORIGINAL - NULIDADE - ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO - LITISCONSÓRCIO PASSIVO - INADEQUAÇÃO.1. Transação judicial celebrada perante município e particular, em ação de danos morais, com obrigação de pagar quantia certa. Ato sem participação do Ministério Público e sentença sem remessa necessária. Nulidade detectada pelo Tribunal de Apelação.2. Considerando que o caso é anterior à Lei n. 10.352, de 26.12.2001, a interpretação do art.475, CPC, deve ser feita à luz de sua redação primitiva. A necessidade de reexame obrigatório, o antigo recurso ex officio, nessas condições, abrange as sentenças que resolvam o mérito da causa, o que incluiria homologação de transação. Precedentes do STJ.3. A remessa necessária não se submete ao regime comum dos prazos processuais, pois sem ela não poderá ocorrer o trânsito em julgado.4. O vereador atuou na qualidade de agente político. Sua responsabilidade há de ser apurada, e não há obrigatoriedade de formação de litisconsórcio passivo. Recurso especial parcialmente provido, tão-somente, para afastar o litisconsórcio necessário; mantido o acórdão quanto aos demais capítulos. (STJ, Segunda Turma, RESP nº 714.665, Rel. Min. Humberto Martins, j. 28/04/2009, DJ. 11/05/2009)(grifos nossos) Assim sendo, e diante de toda a fundamentação acima exposta, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região para apreciação, em sede de reexame necessário, da sentença de fl. 43, nos exatos termos da redação original do inciso II do artigo 475 do Código de Processo Civil, com as homenagens deste juízo. Intimem-se.

MONITORIA

0006488-96.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARA LUCIA HERNANDES ALVES

Vistos em sentença. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação monitoria em face de MARA LUCIA HERNANDES ALVES, objetivando provimento que determine ao requerido o pagamento da importância de R\$ 16.090,02, atualizado para 24.03.2011 (fl. 19), referente ao contrato de abertura de crédito para financiamento de aquisição de material de construção n.º 0263.160.0000435-68. Estando o processo em regular tramitação, à fl. 99 a autora informou ter havido acordo entre as partes, requerendo a extinção da ação. Diante do exposto, tendo em vista a manifestação da parte autora, deixando de existir uma das condições da ação, que é o interesse de agir, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 09/19, mediante a substituição por cópias simples no prazo de 05 (cinco) dias. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Custas ex lege. P. R. I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0901583-97.1986.403.6100 (00.0901583-3) - TECHNER EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP076681 - TANIA MARIA DO AMARAL DINKHUYSEN E SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA E SP154280 - LUÍS HENRIQUE DA COSTA PIRES)

Julgo EXTINTA a presente execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P. R. I.

0014177-32.1990.403.6100 (90.0014177-0) - ODERCIO SCOQUI X MARIA MERCEDES MISSURA SCOQUI X ADRIANA MARIA SCOQUI X ANGELA MARIA SCOQUI GUIMARAES X MARIA ANGELICA SCOQUI VASQUES(SP055468 - ANTONIO JOSE CARVALHAES E SP103876 - RICARDO LARRET RAGAZZINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Julgo EXTINTA a presente execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P. R. I.

0658557-57.1991.403.6100 (91.0658557-4) - ARGAL QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP116325 - PAULO HOFFMAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Julgo EXTINTA a presente execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P. R. I.

0730508-14.1991.403.6100 (91.0730508-7) - HELMUT GRUNHEIDT X EDIS MORAIS MARINS X EMILIO

VERONEZ - ESPOLIO X JEANETE TERESINHA VERONEZ X SOLANGE VERONEZ X ADRIANA TERESINHA VERONEZ X LIVIA MARIA VERONEZ X CLAUDIA VERONEZ X MARIA APARECIDA GIANFRANCESCO BENETTI X MARIA DE LOURDES COLOMBAROLI(SP060740 - IVANI AUGUSTA FURLAN FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Julgo EXTINTA a presente execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P. R. I.

0059283-46.1992.403.6100 (92.0059283-0) - OLAVO SILVA X JUREMA BIANCHI SILVA X THEREZINHA BIANCHI SILVA X DANIEL TAMASHIRO(SP098364 - ALVARO ALBERTO BROGNO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Julgo EXTINTA a presente execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P. R. I.

0079101-81.1992.403.6100 (92.0079101-8) - JOSE CARLOS DE ARRUDA CAMPOS X RUBENS DE MATOS SALES - ESPOLIO X MARIA JOSE CAMARGO DE MATOS SALES(SP019951 - ROBERTO DURCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Julgo EXTINTA a presente execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P. R. I.

0083127-25.1992.403.6100 (92.0083127-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009044-38.1992.403.6100 (92.0009044-3)) EUCLIDES RABALDELLI X LUIZ VICENTINI X MIRIAN REGINA H BON VICENTINI X JOAO LUIS HENRY BON VICENTINI X ESMERALDA GOGONI MASCARI(SP152475 - LEANDRO GOGONI MASCARI E SP092194 - HELENA GRASSMANN PRIEDOLS E SP111249 - CARLOS AUGUSTO BARRETTO PRIEDOLS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Julgo EXTINTA a presente execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P. R. I.

0042234-79.1998.403.6100 (98.0042234-0) - JOSE ANTONIO DE CARVALHO X JOAO QUIRINO DA SILVA NETO X NEWTON GUILHERME DA SILVA KRAUSE X JOSE CARLOS PITARELLO(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X UNIAO FEDERAL

Julgo EXTINTA a presente execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P. R. I.

0040150-71.1999.403.6100 (1999.61.00.040150-7) - OLGA LOPES CUBERO(SP129060 - CASSIO MARCELO CUBERO E SP118585 - GILBERTO DIAS TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1123 - NATALIA PASQUINI MORETTI) X ROSA MAGALI SERRANO DA CUNHA(Proc. RONILDA NOBLAT) X DORIS SERRANO DA COSTA(SP118585 - GILBERTO DIAS TEIXEIRA) X THAIS DA CUNHA MARCONDES

Julgo EXTINTA a presente execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P. R. I.

0029549-30.2004.403.6100 (2004.61.00.029549-3) - STEL ENGENHARIA E COMERCIO LTDA(SP215652 - MARTA CRISTINA NOGUEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA)

Julgo EXTINTA a presente execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P. R. I.

0031133-30.2007.403.6100 (2007.61.00.031133-5) - SOTREQ S/A(SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Vistos, etc.Trata-se de ação ordinária ajuizada por SOTREQ S/A, qualificada nos autos, em face do BANCO CENTRAL DO BRASIL, em que se pleiteia indenização por danos materiais. Alega a autora que, pretendendo investir no mercado de capitais, contratou o Banco Santos para intermediá-la nas operações. Diz que em

04/11/2004 e 08/11/2004 autorizou o Banco Santos a comprar opções do índice Bovespa, no importe de R\$ 10.000.000,00 e R\$ 8.000.000,00, respectivamente, com vencimento em 30/11/2005. O investimento previa a remuneração de 110% do valor do CDI. Em 12/11/2004, afirma que resgatou R\$ 4.000.000,00 mais a remuneração proporcional obtida. Nessa data, porém, foi decretada a intervenção do Banco Santos pelo réu, ato que acabou por culminar na decretação de falência da instituição financeira, em setembro de 2005. Tendo sido inviabilizado o resgate do dinheiro que permaneceu investido, a autora habilitou seu crédito no processo falimentar em trâmite na 2ª Vara de Falências da capital. A autora defende que o réu sabia das dificuldades financeiras do Banco Santos muito tempo antes de decretar a intervenção, tendo omitido ao mercado informações que indicavam o estado calamitoso das contas do banco. Aduz que essa omissão lhe causou danos, fazendo jus ao ressarcimento de R\$ 14.039.486,64, montante que permaneceu sob a custódia do Banco Santos e que ficou bloqueado após a intervenção. Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 19/603. Na contestação, o réu arguiu preliminar de carência de ação, argumentando ser parte ilegítima para figurar no pólo passivo da demanda e faltar à autora interesse processual no recebimento de indenização, já que ainda pode reaver o dinheiro no processo falimentar, que ainda não foi encerrado. No mérito, sustenta que agiu adequadamente ao decretar a intervenção do Banco Santos somente depois de constatar a real situação financeira da instituição. Afirma ainda que inexistente responsabilidade civil do Estado por omissão sem prova da culpa, defendendo que a intenção da autora é, na verdade, transferir os riscos que correu ao investir no mercado de capitais aos contribuintes do erário. Acompanham a contestação os documentos de fls. 649/660. Houve réplica (fls. 662/692), na qual a autora rebate as preliminares suscitadas e sustenta que a responsabilidade, no caso dos autos, é objetiva, consubstanciada na intervenção tardia no Banco Santos. Instadas as partes a se manifestar sobre o interesse na produção de outras provas (fl. 693), o réu requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 731/732); a autora postulou a juntada dos documentos que comprovam os atos de fiscalização feitos no Banco Santos (fls. 695/696), o que foi indeferido (fl. 733). Da decisão que indeferiu a produção de prova documental foi interposto agravo retido (fls. 739/749). É o relatório. Passo a decidir. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do disposto no artigo 330, I, do Código de Processo Civil, por serem suficientes à solução da causa os documentos já carreados aos autos. Afasto a preliminar de carência de ação por ilegitimidade passiva. Não há, de fato, relação jurídica contratual entre as partes. O pedido, entretanto, está fundamentado na responsabilidade civil aquiliana, que não exige vínculo jurídico anterior. Sobre ela, discorre Flávio Tartuce: Paralela à responsabilidade obrigacional está a responsabilidade civil extracontratual (denominada aquiliana pelos romanos), oriundo do desrespeito ao direito alheio e às normas que regem a conduta e que decorre de uma lesão de direitos que ocorre alheia à esfera contratual, conforme os arts. 186 e 927, caput. A aferição da legitimidade da parte não deve adiantar o mérito da causa: o julgador deve apenas verificar se a relação jurídica processual reflete a relação de direito material no que toca às partes que a compõem. Assim, se a autora imputa à omissão ou à falha da fiscalização do réu os prejuízos que sofreu, é ele que deve, sem dúvida, fazer parte do pólo passivo. A responsabilidade, no entanto, será apreciada no julgamento do mérito. No que tange à preliminar de carência de ação por falta de interesse processual, ela se confunde com o mérito da causa, já que não é possível afirmar que a autora tem ou não interesse processual sem definir, ao mesmo tempo, se ela tem direito ou não ao bem da vida perseguido na demanda. Em razão disso, afasto-a. Quanto ao mérito, há que se mencionar, inicialmente, que da intervenção do Banco Central no Banco Santos decorreu a suspensão da exigibilidade das obrigações vencidas e a inexigibilidade dos depósitos já existentes na data de sua decretação, na forma do artigo 6º da Lei nº 6.024/1974, a qual dispõe sobre a intervenção e a liquidação extrajudicial de instituições financeiras, in verbis: Art 6º A intervenção produzirá, desde sua decretação, os seguintes efeitos: a) suspensão da exigibilidade das obrigações vencidas; b) suspensão da fluência do prazo das obrigações vencidas anteriormente contraídas; c) inexigibilidade dos depósitos já existentes à data de sua decretação. Ademais, consoante o artigo 18 do mesmo diploma legal, os credores terão procedimentos processuais próprios, não possuindo, desta feita, interesse em intentar qualquer outro: Art 18. A decretação da liquidação extrajudicial produzirá, de imediato, os seguintes efeitos: a) suspensão das ações e execuções iniciadas sobre direitos e interesses relativos ao acervo da entidade liquidanda, não podendo ser intentadas quaisquer outras, enquanto durar a liquidação; b) vencimento antecipado das obrigações da liquidanda; c) não atendimento das cláusulas penais dos contratos unilaterais vencidos em virtude da decretação da liquidação extrajudicial; d) não fluência de juros, mesmo que estipulados, contra a massa, enquanto não integralmente pago o passivo; e) interrupção da prescrição relativa a obrigações de responsabilidade da instituição; f) não reclamação de correção monetária de quaisquer divisas passivas, nem de penas pecuniárias por infração de leis penais ou administrativas. Apesar de a norma em questão versar sobre o procedimento de liquidação extrajudicial, é possível aplicá-la à falência, pois, nesse caso, também dispõe o credor de meios próprios para buscar o recebimento do que lhe é devido. Assim, a considerar que está em tramitação na 2ª Vara de Falência e Recuperações Judiciais de São Paulo processo falimentar, em que a autora já habilitou seu crédito, não se pode ainda afirmar que ela sofreu prejuízo, uma vez que, antes da conclusão do rateio, não se sabe se o patrimônio será suficiente ou não para o pagamento de todos os credores. Dessa maneira, está caracterizada a ausência de prejuízo concreto. Cabe ainda frisar que a decretação da falência não pressupõe a ruína econômica do empresário, pois a Lei nº 11.101/2005 apenas presume o estado de insolvência do devedor. O artigo 94 da aludida lei trata das hipóteses de deferimento da falência: Art. 94. Será

decretada a falência do devedor que: I - sem relevante razão de direito, não paga, no vencimento, obrigação líquida materializada em título ou títulos executivos protestados cuja soma ultrapasse o equivalente a 40 (quarenta) salários-mínimos na data do pedido de falência; II - executado por qualquer quantia líquida, não paga, não deposita e não nomeia à penhora bens suficientes dentro do prazo legal; III - pratica qualquer dos seguintes atos, exceto se fizer parte de plano de recuperação judicial: a) procede à liquidação precipitada de seus ativos ou lança mão de meio ruinoso ou fraudulento para realizar pagamentos; b) realiza ou, por atos inequívocos, tenta realizar, com o objetivo de retardar pagamentos ou fraudar credores, negócio simulado ou alienação de parte ou da totalidade de seu ativo a terceiro, credor ou não; c) transfere estabelecimento a terceiro, credor ou não, sem o consentimento de todos os credores e sem ficar com bens suficientes para solver seu passivo; d) simula a transferência de seu principal estabelecimento com o objetivo de burlar a legislação ou a fiscalização ou para prejudicar credor; e) dá ou reforça garantia a credor por dívida contraída anteriormente sem ficar com bens livres e desembaraçados suficientes para saldar seu passivo; f) ausenta-se sem deixar representante habilitado e com recursos suficientes para pagar os credores, abandona estabelecimento ou tenta ocultar-se de seu domicílio, do local de sua sede ou de seu principal estabelecimento; g) deixa de cumprir, no prazo estabelecido, obrigação assumida no plano de recuperação judicial. Como se pode verificar, a intenção do legislador não foi a de perquirir a real situação econômica do empresário para decretar a falência; contentou-se em relacionar condutas ou acontecimentos que levam à dedução da insolvência. Sobre o assunto, André Luiz Santa Cruz Ramos comenta: No seu sentido técnico/econômico, a insolvência - também chamada de insolvabilidade - é o estado patrimonial do devedor caracterizado pela insuficiência do ativo para saldar o passivo. Assim, o devedor que possui patrimônio negativo - ativo menor que passivo - se diz insolvente. Se ele é empresário, poderá ter sua falência decretada, a fim de se estabelecer a sua execução concursal em obediência ao princípio *par condicio creditorum*. (...) Agora talvez se possa entender melhor uma afirmação que fizemos acima, dando conta de que para a doutrina comercialista a insolvência do empresário, como pressuposto para a abertura do processo falimentar, não deve ser compreendida no seu sentido real ou econômico acima referido, mas num sentido presumido, pré-estabelecido em lei. A falência, portanto, não leva à conclusão de que o empresário não tem recursos suficientes para pagar aos credores. Além disso, o processo não leva à extinção da empresa, necessariamente, já que, sendo observada a possibilidade de recuperação econômica do empresário, as atividades comerciais poderão prosseguir ao fim do processo falimentar - princípio da preservação da empresa. Somente os danos materiais comprovados podem ser indenizados, vedando-se o ressarcimento por danos hipotéticos. Nesse sentido tem orientado a jurisprudência: **CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - CIVIL - RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO - ACIDENTE SOFRIDO NO INTERIOR DE HOSPITAL PÚBLICO - DANOS MATERIAIS E MORAIS - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO NEXO DE CAUSALIDADE - INDENIZAÇÃO INDEVIDA**. 1 - A responsabilidade objetiva independe da comprovação de culpa ou dolo, ou seja, basta estar configurada a existência do dano, da ação ou omissão e do nexo de causalidade entre ambos (art. 37, 6º, da CF/88). 2 - Ante o conjunto probatório trazido aos autos, ausente, na hipótese, nexo de causalidade entre o acidente que provocou o ferimento na Autora e qualquer ato omissivo ou comissivo por parte da Administração. 3 - Não restando nos autos qualquer despesa ou ônus de origem material, deve ser afastada a indenização por dano material, pois, para ser indenizável, o dano deve ser certo, não sendo passíveis de indenização os danos hipotéticos. 4 - Ante a ausência do nexo de causalidade, incabível também a indenização por danos morais. 5 - Apelação improvida. Sentença confirmada. Mesmo que o procedimento falimentar tivesse sido encerrado e o rateio promovido não fosse suficiente para a autora ressarcir-se de seu prejuízo, ela não faria jus a ser indenizada pelo Banco Central. Apesar de ainda ser controverso o tipo de responsabilidade civil do Estado por omissão ou falha na prestação do serviço, tem prevalecido o entendimento, capitaneado por Celso Antônio Bandeira de Melo, de que há necessidade de apuração de culpa (responsabilidade subjetiva). O autor, a respeito do assunto, discorre: Quando o dano foi possível em decorrência de uma omissão do Estado (o serviço não funcionou, funcionou tardia ou ineficientemente), é de aplicar-se a teoria da responsabilidade subjetiva. Com efeito, se o Estado não agiu, não pode, logicamente, ser ele o autor do dano. E, se não foi o autor, só pode responsabilizá-lo caso esteja obrigado a impedir o dano. Isto é: só faz sentido responsabilizá-lo se descumpriu dever legal que lhe impunha obstar ao evento lesivo. Deveras, caso o Poder Público não estivesse obrigado a impedir o acontecimento danoso, faltaria razão para impor-lhe o encargo de suportar patrimonialmente as conseqüências da lesão. Logo, a responsabilidade estatal por ato omissivo é sempre responsabilidade por comportamento ilícito. E, sendo responsabilidade por ilícito, é necessariamente subjetiva, pois não há conduta ilícita do Estado (embora do particular possa haver) que não seja proveniente de negligência, imprudência ou imperícia (culpa), ou, então, deliberado propósito de violar a norma que o constituía em dada obrigação (dolo). Culpa e dolo são justamente as modalidades de responsabilidade subjetiva. Não bastará, então, para configurar-se responsabilidade estatal, a simples relação entre ausência do serviço (omissão estatal) e o dano sofrido. Com efeito: inexistindo obrigação legal de impedir um certo evento danoso (obrigação, de resto, só cogitável quando haja possibilidade de impedi-lo mediante atuação diligente), seria um verdadeiro absurdo imputar ao Estado responsabilidade por um dano que não causou, pois isso equivaleria a extraí-la do nada; significaria pretender instaurá-la prescindindo de qualquer fundamento racional ou jurídico. Cumpre que haja algo mais: a culpa por negligência, imprudência ou imperícia no serviço, ensejadoras do dano, ou então o dolo,

intenção de omitir-se, quando era obrigatório para o Estado atuar e fazê-lo segundo um certo padrão de eficiência capaz de obstar ao evento lesivo. Em uma palavra: é necessário que o Estado tenha incorrido em ilicitude, por não ter ocorrido para impedir o dano ou por ter sido insuficiente neste mister, em razão de comportamento inferior ao padrão legal exigível. Não há resposta a priori quanto ao que seria o padrão normal tipificador da obrigação a que estaria legalmente adstrito. Cabe indicar, no entanto, que a normalidade da eficiência há de ser apurada em função do meio social, do estágio de desenvolvimento tecnológico, cultural, econômico e da conjuntura da época, isto é, das possibilidades reais médias dentro do ambiente em que se produziu o fato danoso. Como indício dessas possibilidades há que se levar em conta o procedimento do Estado em casos e situações análogas e o nível de expectativa comum da Sociedade (não o nível de aspirações), bem como o nível de expectativa do próprio Estado em relação ao serviço inexecutado de omissão, insuficiente ou inadequado. Este último nível de expectativa é sugerido, entre outros fatos, pelos parâmetros de lei que o institui e regula, pelas normas internas que o disciplinam e até mesmo por outras normas das quais se possa deduzir que o Poder Público, por força delas, obrigou-se, indiretamente, a um padrão mínimo de aptidão. Do texto acima transcrito é possível extrair os seguintes requisitos para configuração da responsabilidade civil do Estado por omissão: 1) a existência de dano; 2) a obrigação do Estado de impedir o dano; 3) culpa em sentido amplo (que inclui o dolo e a culpa em sentido estrito, consubstanciada em imprudência, negligência ou imperícia de seus agentes); 4) relação de causalidade entre a omissão e o dano. No caso dos autos, e abstraído o primeiro requisito (já devidamente afastado nesta sentença), não houve o preenchimento dos requisitos 2, 3 e 4, conforme se verá a seguir. O Banco Central do Brasil tem as seguintes atribuições, listadas na Lei nº 4.595/1964: Art. 10. (...) I - Emitir moeda-papel e moeda metálica, nas condições e limites autorizados pelo Conselho Monetário Nacional (Vetado). II - Executar os serviços do meio-circulante; III - determinar o recolhimento de até cem por cento do total dos depósitos à vista e de até sessenta por cento de outros títulos contábeis das instituições financeiras, seja na forma de subscrição de Letras ou Obrigações do Tesouro Nacional ou compra de títulos da Dívida Pública Federal, seja através de recolhimento em espécie, em ambos os casos entregues ao Banco Central do Brasil, a forma e condições por ele determinadas, podendo: (Incluído pela Lei nº 7.730, de 31.1.1989) a) adotar percentagens diferentes em função: (Incluído pela Lei nº 7.730, de 31.1.1989) 1. das regiões geoeconômicas; (Incluído pela Lei nº 7.730, de 31.1.1989) 2. das prioridades que atribuir às aplicações; (Incluído pela Lei nº 7.730, de 31.1.1989) 3. da natureza das instituições financeiras; (Incluído pela Lei nº 7.730, de 31.1.1989) b) determinar percentuais que não serão recolhidos, desde que tenham sido reaplicados em financiamentos à agricultura, sob juros favorecidos e outras condições por ele fixadas. (Incluído pela Lei nº 7.730, de 31.1.1989) IV - receber os recolhimentos compulsórios de que trata o inciso anterior e, ainda, os depósitos voluntários à vista das instituições financeiras, nos termos do inciso III e 2 do art. 19. (Redação dada pela Lei nº 7.730, de 31/01/89) V - Realizar operações de redesconto e empréstimos a instituições financeiras bancárias e as referidas no Art. 4º, inciso XIV, letra b, e no 4º do Art. 49 desta lei; (Renumerado pela Lei nº 7.730, de 31/01/89) VI - Exercer o controle do crédito sob todas as suas formas; (Renumerado pela Lei nº 7.730, de 31/01/89) VII - Efetuar o controle dos capitais estrangeiros, nos termos da lei; (Renumerado pela Lei nº 7.730, de 31/01/89) VIII - Ser depositário das reservas oficiais de ouro e moeda estrangeira e de Direitos Especiais de Saque e fazer com estas últimas todas e quaisquer operações previstas no Convênio Constitutivo do Fundo Monetário Internacional; (Redação dada pelo Del nº 581, de 14/05/69) (Renumerado pela Lei nº 7.730, de 31/01/89) IX - Exercer a fiscalização das instituições financeiras e aplicar as penalidades previstas; (Renumerado pela Lei nº 7.730, de 31/01/89) X - Conceder autorização às instituições financeiras, a fim de que possam: (Renumerado pela Lei nº 7.730, de 31/01/89) a) funcionar no País; b) instalar ou transferir suas sedes, ou dependências, inclusive no exterior; c) ser transformadas, fundidas, incorporadas ou encampadas; d) praticar operações de câmbio, crédito real e venda habitual de títulos da dívida pública federal, estadual ou municipal, ações Debêntures, letras hipotecárias e outros títulos de crédito ou mobiliários; e) ter prorrogados os prazos concedidos para funcionamento; f) alterar seus estatutos. g) alienar ou, por qualquer outra forma, transferir o seu controle acionário. (Incluído pelo Del nº 2.321, de 25/02/87) XI - Estabelecer condições para a posse e para o exercício de quaisquer cargos de administração de instituições financeiras privadas, assim como para o exercício de quaisquer funções em órgãos consultivos, fiscais e semelhantes, segundo normas que forem expedidas pelo Conselho Monetário Nacional; (Renumerado pela Lei nº 7.730, de 31/01/89) XII - Efetuar, como instrumento de política monetária, operações de compra e venda de títulos públicos federais; (Renumerado pela Lei nº 7.730, de 31/01/89) XIII - Determinar que as matrizes das instituições financeiras registrem os cadastros das firmas que operam com suas agências há mais de um ano. (Renumerado pela Lei nº 7.730, de 31/01/89) 1º No exercício das atribuições a que se refere o inciso IX deste artigo, com base nas normas estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional, o Banco Central da República do Brasil, estudará os pedidos que lhe sejam formulados e resolverá conceder ou recusar a autorização pleiteada, podendo (Vetado) incluir as cláusulas que reputar convenientes ao interesse público. 2º Observado o disposto no parágrafo anterior, as instituições financeiras estrangeiras dependem de autorização do Poder Executivo, mediante decreto, para que possam funcionar no País (Vetado) Art. 11. Compete ainda ao Banco Central da República do Brasil; I - Entender-se, em nome do Governo Brasileiro, com as instituições financeiras estrangeiras e internacionais; II - Promover, como agente do Governo Federal, a colocação de empréstimos internos ou externos, podendo, também,

encarregar-se dos respectivos serviços;III - Atuar no sentido do funcionamento regular do mercado cambial, da estabilidade relativa das taxas de câmbio e do equilíbrio no balanço de pagamentos, podendo para esse fim comprar e vender ouro e moeda estrangeira, bem como realizar operações de crédito no exterior, inclusive as referentes aos Direitos Especiais de Saque, e separar os mercados de câmbio financeiro e comercial; (Redação dada pelo Del nº 581, de 14/05/69)IV - Efetuar compra e venda de títulos de sociedades de economia mista e empresas do Estado;V - Emitir títulos de responsabilidade própria, de acordo com as condições estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional;VI - Regular a execução dos serviços de compensação de cheques e outros papéis;VII - Exercer permanente vigilância nos mercados financeiros e de capitais sobre empresas que, direta ou indiretamente, interfiram nesses mercados e em relação às modalidades ou processos operacionais que utilizem;VIII - Prover, sob controle do Conselho Monetário Nacional, os serviços de sua Secretaria. 1º No exercício das atribuições a que se refere o inciso VIII do artigo 10 desta lei, o Banco Central do Brasil poderá examinar os livros e documentos das pessoas naturais ou jurídicas que detenham o controle acionário de instituição financeira, ficando essas pessoas sujeitas ao disposto no artigo 44, 8º, desta lei. (Incluído pelo Del nº 2.321, de 25/02/87) 2º O Banco Central da República do Brasil instalará delegacias, com autorização do Conselho Monetário Nacional, nas diferentes regiões geo-econômicas do País, tendo em vista a descentralização administrativa para distribuição e recolhimento da moeda e o cumprimento das decisões adotadas pelo mesmo Conselho ou prescritas em lei. (Renumerado pelo Del nº 2.321, de 25/02/87)Como se vê, não há no rol de atribuições do Banco Central do Brasil a tarefa de impedir a quebra de instituições financeiras. E isso se dá em razão da livre iniciativa, um dos fundamentos do capitalismo e da República Federativa do Brasil (artigo 1º, IV). Se é garantido aos particulares a promoção dos mais variados tipos de empreendimentos, ao Estado só resta a atribuição de fiscalizar o mercado, nele atuando como agente empreendedor apenas em casos excepcionais - no caso do Brasil, quando necessário aos imperativos da segurança nacional ou ao relevante interesse coletivo (artigo 173 da Constituição Federal). O Poder Público, ao proceder à fiscalização, age com o fim de proporcionar ao mercado o funcionamento em consonância com as regras legais e econômicas. Isso não quer dizer, entretanto, que ele deva atuar como fiador dos empresários, cobrindo os prejuízos que eles eventualmente tenham no exercício de suas atividades comerciais. Também não deve agir como uma seguradora para os que investem em mercado de capitais, ressarcindo-lhes os danos que porventura experimentem. Esses dois tipos de atividades têm como pedra de toque o risco, que está associado a diversos fatores, dentre os quais muitos que não são regulados pelo Direito, mas sim pela Economia. Ao lançarem-se em atividades de risco, os particulares não desejam outra coisa que não seja o lucro, que eles auferirão sozinhos na hipótese de sucesso de seus empreendimentos. Se o lucro é individual, exclusivo do empreendedor, nada mais natural que o prejuízo resultante do insucesso da atividade também o seja. O Estado não pode ser chamado a pagar a conta das desventuras suportadas por empresários e investidores, onerando, indiretamente, toda a população.A socialização dos prejuízos já é prevista no ordenamento jurídico em casos pontuais, que não podem ter suas hipóteses de aplicação alargadas, sob pena de o Estado brasileiro transformar-se em um Estado eminentemente assistencialista. A falência é um exemplo clássico de socialização legal de perdas, já que, na hipótese de quebra por existência de passivo a descoberto, a lei transfere aos credores da massa falida os prejuízos pela falta de êxito do empreendimento de outrem. O que se pretende dizer com tudo isso é que, no caso vertente, o Banco Santos faliu em decorrência de maus negócios realizados por seus gestores. Não pode o Banco Central do Brasil, portanto, suportar o ônus financeiro decorrente da má condução da atividade da empresa, tampouco ressarcir prejuízos dos investidores, que se dedicaram ao mercado de capitais com a consciência de que existia risco de perdas. Isso não exclui, evidentemente, a possibilidade de requerer indenização contra os próprios diretores do banco, provada a atuação descompassada com os poderes de gerência.Ademais, não restou configurada a conduta omissa ou falha do réu. A intervenção foi decretada em 12/11/2004, tendo em vista o comprometimento da situação econômico-financeira da instituição, com deterioração da situação de liquidez, bem como a infringência às normas que disciplinam a atividade bancária e a inobservância às determinações do Banco Central do Brasil (fl. 78). A eventual demora na divulgação da precária situação financeira do Banco Santos não pode ser considerada falha do serviço. Afinal, esse tipo de notícia somente poderia vir à tona, como realmente ocorreu, após minuciosa investigação do órgão fiscalizador, concluindo que, realmente, não era mais possível, por causa dos problemas de liquidez, manter o banco em operação. Se o Banco Central tornasse públicos os problemas enfrentados pelo Banco Santos sem a certeza de que a situação dele era insustentável, poderia causar no mercado pânico desnecessário e a conseqüente fuga generalizada de capitais da própria instituição, o que poderia levá-la à bancarrota, mesmo que não estivesse enfrentando dificuldades financeiras. Assim, agiu o réu diligentemente, não se verificando a ocorrência de omissão ou falha, afastando-se, por conseguinte, o nexo causal.A jurisprudência tem endossado o entendimento até aqui exposto, conforme se verifica no julgado a seguir:DIREITO CIVIL E ECONÔMICO. RESPONSABILIDADE CIVIL. CONSÓRCIO EM LIQUIDAÇÃO. INTERVENÇÃO DO BACEN. NÃO-CONFIGURAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVA DE CULPA. 1. A pretensão deduzida era a de obter a reparação dos alegados danos materiais sofridos em decorrência das condutas omissivas da UNIÃO e do BANCO CENTRAL DO BRASIL no que tange à situação financeira-patrimonial do Consórcio Nacional Garibaldi, que teve sua liquidação extrajudicial decretada pelo BACEN. 2. A simples circunstância de o BACEN ter atribuição de fiscalização das sociedades que exploram alguma atividade

no Sistema Financeiro Nacional, por si só, não se revela suficiente para o fim de permitir o reconhecimento da omissão culposa que, normativamente, seria hábil à causação de danos materiais aos atingidos pela insolvência do Consórcio 3. A intervenção no Consórcio e a perda financeira experimentada pela Apelante se deram em razão da má administração dos dirigentes da entidade com a qual a Apelante celebrou contrato, e não em decorrência de qualquer omissão do BACEN. 4. No que se refere à UNIÃO FEDERAL, registre-se que não houve descrição de qualquer comportamento, comissivo ou omissivo, relativamente ao ente da Federação que, em tese, pudesse servir de fundamento para sua responsabilização civil. 5. Apelação conhecida e improvida. Portanto, seja pela falta de comprovação do prejuízo, seja pela ausência de responsabilidade do réu, não faz jus a autora à indenização pleiteada. Cumpre registrar, por fim, que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se despicienda a análise dos demais pontos ventilados pela autora, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 10.000,00, com base no disposto no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil.P.R.I.

0015377-39.2011.403.6100 - KELLOGG BRASIL LTDA(SP219093 - RODRIGO DE CLEMENTE LOURENÇO) X UNIAO FEDERAL

Vistos. KELLOGG BRASIL LTDA, qualificada na inicial, propõe a presente ação ordinária em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a anulação de débito fiscal e de decisão administrativa. Afirmo que, no processo nº 98.0051604-2, que tramitou na 8ª Vara Cível Federal desta capital, teve julgada procedente sua pretensão de repetição de indébito tributário, sendo-lhe deferido compensar créditos de PIS com tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, observado o prazo prescricional de dez anos, contado retroativamente da data do ajuizamento da ação. Com esse título em seu favor, a autora promoveu compensação do crédito do PIS com parcelas vincendas de PIS e COFINS de março a dezembro de 2006 e junho de 2009, no valor de R\$ 4.526.946,61. A Secretaria da Receita Federal, de seu turno, instaurou o processo administrativo nº 1634.000382/2010-51 para conferência da compensação, indeferindo-a parcialmente, ao argumento de que a sentença havia limitado o direito de compensar a tributos da mesma espécie. Ademais, afastou todos os créditos com mais de cinco anos, defendendo que a prescrição aplicável ao caso é a quinquenal. Tendo apurado saldo credor, a Secretaria da Receita Federal transferiu o valor para o processo administrativo nº 10880.725792/2011-85, a fim de promover o procedimento de cobrança. Sustenta a requerente que houve clara ofensa à coisa julgada, devendo ser declarada nula a decisão que indeferiu a parcialmente a compensação e declarado inexigível o crédito tributário remanescente. Acompanham a petição inicial os documentos de fls. 41/452. Aditamento da petição inicial à fl. 457. Foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela, suspendendo-se a exigibilidade do crédito tributário (fls. 460/461). Dessa decisão foi interposto agravo de instrumento pela ré, que foi convertido em retido, conforme verificado hoje no site do Tribunal Regional Federal desta região. Na contestação (fls. 467/480), a União Federal argui, preliminarmente, a carência da ação por impossibilidade jurídica do pedido e por falta de interesse processual, sustentando que o Poder Judiciário não pode homologar compensação efetuada pelo contribuinte administrativamente e que a compensação não pode ser feita de forma unilateral e genérica, sem passar pelo crivo do Fisco. No mérito, defende a legitimidade dos atos impugnados, requerendo a improcedência da demanda. Determinada a especificação de provas (fl. 481), as partes deram-se por satisfeitas com aquelas já carreadas aos autos (fls. 499 e 500). É O RELATÓRIO. DECIDO. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330 do Código de Processo Civil. Afasto as duas preliminares de carência de ação. A impossibilidade jurídica a que alude o Código de Processo Civil está afeta a pedidos que não podem ser concedidos por estarem fora do âmbito de aplicação da jurisdição. É o caso, por exemplo, das prestações naturais, como a dívida de jogo, cujo adimplemento não pode ser cobrado em juízo. A respeito do assunto, discorrem Luiz Rodrigues Wambier, Flávio Renato Correia de Almeida e Eduardo Talamini (in Curso Avançado de Processo Civil, v. 1, 2006): É tradicional associar-se a idéia de impossibilidade jurídica do pedido com uma macroimprocedência do pedido. Nessa perspectiva (discutível, conforme se destaca ao final), o pedido seria juridicamente impossível quando o juiz pudesse constatar de plano a sua inviabilidade. (...) Por isso, talvez seja preferível reservar a noção de impossibilidade jurídica do pedido apenas para os casos em que o instrumento processual adotado pelo autor é direta ou indiretamente proibido pelo ordenamento (ex.: pedir a prisão civil do suposto devedor de uma obrigação pecuniária não-alimentícia; pretender promover a execução por quantia certa comum, como penhora, contra a Fazenda Pública; pedir a condenação do réu ao pagamento de uma dívida de jogo). Nessa perspectiva, a possibilidade jurídica do pedido fica restrita a um aspecto processual - ainda que, para aferição de sua presença, seja indispensável o exame da relação material subjacente (para saber se a prisão é possível, haverá que se examinar o caráter da obrigação que se quer cobrar; para se concluir pela inadmissibilidade de execução comum, haverá que se considerar a presença da Fazenda Pública no pólo passivo do conflito; para se afirmar a impossibilidade da condenação, será preciso investigar a origem da dívida). Assim, não há que se falar em impossibilidade jurídica do pedido, uma vez que o ordenamento jurídico admite as pretensões deduzidas na

petição inicial: declaração de nulidade de ato administrativo fiscal e declaração de inexigibilidade de crédito tributário. A pertinência desses pedidos ainda será apreciada no mérito, quando serão analisados os argumentos expendidos por ambas as partes. Também não se afigura a falta de interesse processual, já que não se busca aqui a declaração de compensação, mas apenas os provimentos jurisdicionais acima mencionados. Assim, não há que se falar em invasão de competência reservada à autoridade administrativa. No mérito, é necessário, antes de mais nada, esclarecer os critérios fixados na sentença e nos acórdãos (do TRF 3 e do STJ) proferidos no processo nº 98.0051604-2 para a compensação do crédito da autora. Da leitura das aludidas decisões se depreende o seguinte: 1) foi deferida a compensação do crédito da autora apenas com débitos do PIS; 2) para atualização monetária, devem ser adotados os índices oficiais, incluídos os expurgos inflacionários; 3) adoção da taxa SELIC como taxa de juros moratórios. Ao contrário do que defende a autora, o título executivo não lhe permite compensar seu crédito com débitos de outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal. O acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal desta região alterou a sentença nesse sentido, conforme se denota deste trecho da ementa: 3. Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos e contribuições federais, o contribuinte poderá compensar esses valores com débitos referentes a contribuições da mesma espécie. Esclarecendo a expressão contribuições da mesma espécie, o voto do relator dispôs: Ante o exposto, dou provimento à apelação para que a compensação seja efetuada somente com parcelas vincendas do próprio PIS (...). Vê-se, pois, que a ré agiu corretamente ao excluir da compensação promovida pela autora os débitos de COFINS, não havendo ofensa à coisa julgada. No que pertine à prescrição, nem a sentença nem os acórdãos fixaram seu prazo, não se podendo deduzir que ela seja o decenal apenas porque, na sentença, a preliminar de prescrição quinquenal foi afastada. É que o argumento utilizado pelo juiz ao afastar a preliminar foi diverso, conforme se pode verificar abaixo: Afasto a prescrição argüida uma vez que se trata de parcelas referentes a contribuições sociais passíveis de autolancamento e, portanto, sujeitas à homologação. Caberá a esta decisão, desse modo, fixar o prazo extintivo. O Superior Tribunal de Justiça entendia inicialmente que para a compensação dos tributos sujeitos a lançamento por homologação o prazo iniciava-se decorridos cinco anos contados do fato gerador, acrescidos de mais um quinquênio, computados a partir do termo final do prazo atribuído ao Fisco para aferir o valor devido referente ao tributo (tese dos cinco mais cinco). Em havendo homologação expressa, o prazo de cinco anos inicia-se da data da homologação. Posteriormente, foi editada a Lei Complementar nº 118, de 9 de fevereiro de 2005, que dispõe em seu artigo 3º que para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei n. 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei. O Supremo Tribunal Federal, em acórdão proferido no Recurso Extraordinário nº 56.621, submetido ao regime do artigo 543-B do Código de Processo Civil, consolidou o entendimento de que o novo prazo de cinco anos imposto pela Lei Complementar 118/2005 somente se aplica às ações ajuizadas a partir da vigência dela, afastada, contudo, a incidência, por analogia, do artigo 2.028 do Código Civil para os casos em que o prazo prescricional tenha começado a correr antes de 9 de junho de 2005, a despeito de a ação ter sido ajuizada a partir dessa data (Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada). Transcrevo abaixo a ementa da decisão: DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendia a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei

geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido (RE 566621. REL. MIN. ELLEN GRACIE. STF. Plenário, 04.08.2011). No presente caso, em que a ação de repetição de indébito foi ajuizada antes do período de vacatio legis (em 04/12/1998), segundo o entendimento acima esposado, o prazo extintivo a ser adotado é o decenal, não podendo a União Federal, portanto, restringir a compensação aos créditos posteriores a dezembro de 1993 (vide item 13 da decisão administrativa de fls. 430/435). Com base em todas as explanações feitas: 1) o item 13 da decisão de fls. 430/435 é nulo, devendo a autoridade fiscal recalcular as compensações promovidas pela autora, observada a prescrição decenal; 2) o processo administrativo nº 10880.725792/2011-85 é válido, eis que a compensação com débitos de COFINS não foi permitida pelo título executivo judicial da autora. Cumpre registrar, por fim, que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se desprovida a análise dos demais pontos ventilados, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, apenas para o fim decretar a nulidade do item 13 da decisão de fls. 430/435 (processo administrativo nº 16349.000382/2010-51) e de determinar que a ré confira novamente as compensações efetuadas pela autora, observando-se o prazo de dez anos para a prescrição. Custas ex lege. Tendo em vista que as partes decaíram de parte significativa de suas pretensões, cada uma arcará com os honorários de seus respectivos patronos. Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.I.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0667392-44.1985.403.6100 (00.0667392-9) - DOMINGAS DE LEON(SP029139 - RAUL SCHWINDEN JUNIOR E SP111398 - RENATA GABRIEL SCHWINDEN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. HELOISA Y. ONO E SP186910 - NATALIA PASQUINI MORETTI)

Aguarde-se o pagamento dos valores remanescentes sobrestado em arquivo.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004594-56.2009.403.6100 (2009.61.00.004594-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042234-79.1998.403.6100 (98.0042234-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO) X JOSE ANTONIO DE CARVALHO X JOAO QUIRINO DA SILVA NETO X NEWTON GUILHERME DA SILVA KRAUSE X JOSE CARLOS PITARELLO(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO)

Arquivem-se os autos.

0020223-36.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0058956-96.1995.403.6100 (95.0058956-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER) X BELMIRO SCOTON X ORLANDO MATIAS(SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES)

Arquivem-se os autos.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0014813-70.2005.403.6100 (2005.61.00.014813-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0667392-44.1985.403.6100 (00.0667392-9)) FAZENDA NACIONAL(Proc. NATALIA PASQUINI MORETTI) X DOMINGAS DE LEON(SP029139 - RAUL SCHWINDEN JUNIOR E SP111398 - RENATA GABRIEL SCHWINDEN)

Arquivem-se os autos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0058956-96.1995.403.6100 (95.0058956-7) - BELMIRO SCOTON X ORLANDO MATIAS(SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA) X BELMIRO SCOTON X UNIAO FEDERAL

Julgo EXTINTA a presente execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P. R. I.

Expediente Nº 4480

DESAPROPRIACAO

0666543-72.1985.403.6100 (00.0666543-8) - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP246084 - AITAN CANUTO COSENZA PORTELA) X MARIA ROSA SOCIEDADE CIVIL LTDA(SP018008 - JOSE WALTER GONCALVES) X LUCIA FIGUEIREDO(SP057967 - MARIA THEREZA SALAROLI)

Vistos em sentença. COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP, sucessora de Eletropaulo Eletricidade de São Paulo S/A, devidamente qualificada na inicial, assistida pela UNIÃO FEDERAL, ajuizou a presente Ação de Constituição de Servidão Administrativa em face de MARIA ROSA S/C LTDA. e LÚCIA FIGUEIREDO, objetivando a área declarada de utilidade pública pelo Decreto n.º 86.500 de 27 de outubro de 1981, publicado no D.O.U. de 29/10/1981. Trata-se de faixa de terras com área de 11.375 metros quadrados, sem benfeitorias, configurada como Gleba 63, localizada nas proximidades do bairro Chácara São Miguel, zona rural do Município de Itaquaquecetuba, destinada à passagem de linhas de transmissão de energia elétrica derivação Guarulhos, Mogi, Furnas - ETT Nordeste. Visando a imediata imissão na posse do imóvel, a expropriante ofereceu a importância de Cr\$ 9.533.368.00 (nove milhões, quinhentos e trinta e três mil trezentos e sessenta e oito cruzeiros), a título de indenização, bem como indicou assistente técnico A inicial veio instruída com os documentos de fls. 06/17. Realizado o depósito da oferta (fl. 18), a expropriante foi imitada provisoriamente na posse do imóvel (fl. 20). O expropriado Gerard Gustav Josef Bannwart, devidamente citado (fl. 19v.), deixou de apresentar contestação (fl. 21). À fl. 22 foi nomeado perito do juízo, sendo facultada às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos. A expropriante requereu a inclusão, no pólo passivo de Braz de Assis Nogueira e Maria Rosa Sociedade Civil Ltda. (fls. 23/30 e 32), o que foi deferido pelo juízo (fl. 32). Citados (fl. 34v.) os co-expropriados Braz de Assis Nogueira e Maria Rosa S/C Ltda. ofereceram contestação, por meio da qual, postulou, preliminarmente, a exclusão de Gerard Gustav Josef Bannwart e Braz de Assis Nogueira do pólo passivo da demanda, mantendo-se apenas a co-requerida Maria Rosa S/C Ltda., bem como a inclusão de áreas remanescentes que perderam a respectiva finalidade e objeto. No mérito alegou que o valor ofertado pela expropriante não traduz a justa indenização que lhe é devida, e isto porque, sustenta que a quantia é mínima em razão da área estar localizada em sua totalidade dentro de perímetro urbano, pugnando pela conversão da servidão administrativa em desapropriação do domínio do imóvel. (fls. 36/40). Intimada a se manifestar sobre a contestação (fl. 36) a expropriante ofereceu réplica (fls. 55/56). Compromissado (fl. 58), foi apresentado laudo pericial pelo perito do juízo (fls. 61/107) A expropriante interpôs recurso de agravo retido (fl. 123/125), em face da decisão que arbitrou os honorários do Sr Perito (fl. 121). O assistente técnico da expropriante apresentou laudo divergente às fls. 127/149. Às fls. 166/167 a co-expropriada Lúcia Figueiredo pleiteou a sua inclusão no pólo passivo do feito, na qualidade de habilitante por ser titular de parte da área objeto da presente ação, postulando a desapropriação total do imóvel de sua propriedade, bem com o pagamento de justa indenização, acrescida dos demais consectários. Em atenção à determinação de fl. 176, a expropriada Maria Rosa S/C Ltda. pugnou pelo indeferimento do pedido de habilitação de Lúcia Figueiredo (fl. 177/178), tendo a expropriante manifestado a ausência de oposição ao pleiteado (fls. 180/181). A expropriante requereu a elaboração de laudo pericial complementar, para avaliação da área acrescida, pertencente à Lúcia Figueiredo (fls. 189/190 e 215/216). Às fls. 196/196v. foi admitida a inclusão da co-requerida Lúcia Figueiredo, na qualidade de litisconsorte passiva, sendo deferida a realização de laudo pericial complementar (fl. 220). Apresentado Laudo Pericial Complementar (fls. 229/236), as partes se manifestaram às fls. 237 e 240/242, tendo a expropriante apontado falhas contidas no laudo complementar, postulando pela retificação do aludido laudo. Em cumprimento ao determinado à fl. 249, os Sr. Perito apresentou esclarecimentos suplementares ao laudo pericial (fls. 253/259). Determinada a manifestação sobre a complementação da perícia (fls. 262), as partes quedaram-se inertes. Em atenção ao despacho de fl. 275, as partes se manifestaram (fls. 291 e 293), tendo a co-expropriada Maria Rosa S/C Ltda. ofereceu suas alegações finais, na forma de memoriais (fls. 278/283). Às fls. 285/289 sobreveio sentença acolhendo o laudo elaborado pelo perito do juízo e julgando procedente a ação, instituindo a servidão administrativa da área descrita na petição inicial. Às fls. 397/398 a co-requerida Lúcia Figueiredo apontou erro material existente na sentença de fls. 285/289, informando que não houve manifestação sobre seus direitos, na qualidade de litisconsorte passiva do presente feito. Determinada a manifestação das partes (fl. 406), a co-expropriada Maria Rosa S/C Ltda. (fls. 407/409) e a expropriante (fls. 411/412) pugnaram pelo não conhecimento das alegações, diante do trânsito em julgado da sentença. Diante dos esclarecimentos prestados pelo D. juíza prolatora da sentença (fl. 416/418), decidiu-se pela remessa dos autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região para reexame necessário do julgado (fl. 420). Às fls. 506/509 foi proferido o v. Acórdão, anulando a sentença de 285/289, sob o argumento de que houve julgamento citra petita, determinando-se a prolação de nova decisão, para que a causa seja julgada nos limites em que a lide foi proposta. É o relatório. Fundamento e decido. Tratando-se de desapropriação, seja ela decorrente de regular processo expropriatório, seja no caso da chamada desapropriação indireta, o que cabe ser decidido diz respeito, apenas, à justa indenização a que alude a Constituição Federal no inciso XXIV do artigo 5.º: Art. 5º (...)XXIV - a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta

Constituição; Ademais, estabelece o caput do artigo 12 da Lei nº 8.629/93: Art. 12. Considera-se justa a indenização que reflita o preço atual de mercado do imóvel em sua totalidade, aí incluídas as terras e acessões naturais, matas e florestas e as benfeitorias indenizáveis, observados os seguintes aspectos: Assim, tanto para o legislador, como para a jurisprudência e a doutrina, justa indenização é aquela que restabelece ao expropriado, de modo equilibrado segundo padrões de mercado, o valor patrimonial que a desapropriação lhe retirou. Nem mais, nem menos. Não pode haver locupletamento pelo poder público em detrimento do particular, e nem enriquecimento sem causa do expropriado. No caso dos autos, tem-se que é incontroversa a ocupação, pela expropriante, de uma área de 4.953,31m² mais as áreas remanescentes inaproveitáveis, localizada no bairro Chácara São Miguel, zona rural do Município de Itaquaquecetuba, para implantação de linha de transmissão de energia elétrica. Portanto, a indenização é de rigor, cabendo, apenas, a quantificação. Embora coincidentes os métodos utilizados pelo perito judicial e pelo assistente técnico da expropriante para apuração da justa indenização, qual seja, o comparativo de dados de mercado, o fato é que há divergência entre os laudos, no que se refere às áreas remanescentes e o valor básico unitário. De acordo com o Laudo Pericial de fls. 62/108 e Laudos Complementares de fls. 229/236 e 255/259 foi considerada a área expropriada, acrescentando-se as áreas remanescentes, no total de 5.226,11m², pertencente à Maria Rosa S/C Ltda. tendo apurado o valor da indenização em Cz\$555.860,00 para o mês de maio de 1987. Quanto ao imóvel de titularidade de Lúcia Figueiredo, foi considerada pelo Sr. Perito a área de 3.220,80m², com remanescente de 492,50m², totalizando a metragem de 3.713,30m², avaliando a área no montante de Cz\$103.000,00 para o mês de maio de 1987, considerando-se o valor básico da área expropriada em Cz\$86,00m², para o mesmo mês de referência. Assim, de acordo com a planilha de fl. 235, elaborada pelo Sr. Perito, o total do imóvel expropriado abrange a área relativa à Maria Rosa S/C Ltda. de 5.226,11m², avaliada em Cz\$555.860,00 somada à área de titularidade de Lúcia Figueiredo de 3.713,30m², avaliada em Cz\$103.000,00, o que perfaz uma área de 8.939,41m² no valor de Cz\$658.860,00 Por sua vez, o assistente técnico da expropriada (fls. 127/149) considerou a área de 4.953,31m², acrescida de área remanescente menor, com o valor básico de Cz\$45,00m², apurando o valor da indenização em Cz\$241.245,00 para o mês de maio de 1987, sem considerar a área de titularidade da co-expropriada Lúcia Figueiredo.. Destarte, de acordo com a avaliação do Sr. Perito do juízo, ficou apurado o valor de Cz\$555.860,00 no tocante à área de 5.226,11m² pertencente à Maria Rosa S/C Ltda. e Cz\$103.000,00 em relação à área de 3.713,30m² de titularidade de Lúcia Figueiredo, estando ambos os valores atualizados até maio de 1987. Ao que consta, o perito judicial procedeu pessoalmente à vistoria do imóvel; instruiu o laudo com fotografias e plantas do local; analisou estimativas e transações efetuadas nas proximidades do imóvel; e homogeneizou os dados obtidos de acordo com os critérios preconizados pela normatização vigente. Dessa forma, e tendo em vista ainda a presunção de imparcialidade de que goza o perito judicial, considero bem fundamentado e instruído o seu laudo, e, via de consequência, atendido o princípio da justa indenização. Nesse mesmo sentido, inclusive, tem decidido a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Confira-se: ADMINISTRATIVO. CONSTITUIÇÃO DE SERVIDÃO ADMINISTRATIVA. LINHAS DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA. IMÓVEL RURAL. LAUDO TÉCNICO DO PERITO JUDICIAL. APURAÇÃO CORRETA DOS ELEMENTOS DA AVALIAÇÃO. ALÍQUOTA DA INDENIZAÇÃO. JUROS COMPENSATÓRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. - Trata-se de ação de constituição de servidão administrativa de passagem de energia elétrica, em que Furnas Centrais Elétricas S/A insurge-se contra o acolhimento do laudo pericial, elaborado em maio de 1985, resultando na fixação da indenização, no valor de Cr\$7.332.019,00 (sete milhões, trezentos e trinta e dois mil e dezenove cruzeiros), corrigido monetariamente e acrescido de juros moratórios e compensatórios e honorários advocatícios e periciais. - O vistor oficial fotografou e classificou corretamente a área servienda e, utilizando o método comparativo de dados do mercado, procedeu à homogeneização dos elementos encontrados, com aplicação do desconto de 10% para compensação da superestimativa de oferta. - Não pode ser considerada excessiva a alíquota de 33%, fixada para a indenização, tendo em vista as limitações ao uso da propriedade, como: proibição de edificar, proibição e/ou limitação de culturas, perigos decorrentes e incômodos como: ruídos e interferências em aparelhos receptores ou transmissores e circulação de pessoas e veículos desconhecidos, para fiscalização e reparos na torre e nas linhas de transmissão. - A inclusão, no cálculo de apuração da média para a fixação do preço unitário, de um elemento de pesquisa de oferta, sem a aplicação do redutor de 10%, não prejudicou o trabalho do perito, pois é insignificante a diferença no valor total da indenização. - Conquanto não esteja o magistrado adstrito ao laudo do perito judicial (art. 436, CPC), no caso em tela, impõe-se o acolhimento das suas bem fundamentadas conclusões, pois, além de revelar o respeito aos ditames do Decreto-lei 3.365/41, que dispõe sobre as desapropriações por utilidade pública, é profissional técnico equidistante das partes e que goza da presunção de imparcialidade. - O critério para a incidência de juros compensatórios, adotado pelo MM Juízo a quo, é consentâneo com o princípio da justa indenização, que rege as ações expropriatórias. Súmula 113 do C. STJ. - A correção monetária incide de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal, devendo ser considerados os expurgos inflacionários, relativos ao IPC/IBGE integral, já consolidados pela Jurisprudência. - Apelação improvida. (TRF3, Turma Suplementar da Primeira Seção, AC nº 0482418-71.1982.403.6100, Rel. Juiz Fed. Conv. Noemi Martins, j. 18/06/2008, DJ.

25/07/2008)PROCESSO CIVIL, DESAPROPRIAÇÃO, LAUDO OFICIAL.1 - Não ha como se conhecer do agravo retido se a parte recorrente não requerer de forma expressa seja ele apreciado como questão prejudicial no recurso de apelação interposto.2 - Estando o laudo oficial alicerçado em robustos critérios e informações obtidas na região, apto para formar o convencimento do juiz, no tocante a justa indenização e de ser acolhido.3 - Agravo retido que não se conhece, apelação e remessa oficial a que se nega provimento.(TRF3, Segunda Turma, AC 93.03.047977-7, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira, j. 16/05/1995, DJ. 26/07/1995)(grifos nossos) Cumpre registrar, por fim, que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se desprovidos a análise dos demais pontos ventilados pela autora, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido de constituição de servidão administrativa e condeno a expropriante a pagar à expropriada Maria Rosa S/C Ltda. a indenização no importe de Cz\$555.860,00 (quinhentos e cinqüenta e cinco mil oitocentos e sessenta cruzados), relativamente aos 5.226,11m2 (cinco mil, duzentos e vinte e seis metros quadrados e onze centésimas), bem como à expropriada Lúcia Figueiredo a indenização no importe de Cz\$103.000,00 (cento e três mil cruzados) pelos 3.713,30m2 (três mil setecentos e treze metros quadrados e trinta centésimas), relativamente à área em que foi constituída a servidão, deduzida a oferta inicial, corrigida monetariamente, aplicando-se a Súmula 67 do Superior Tribunal de Justiça. Por conseguinte, extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Considero como devidos os índices da ORTN (de 1964 a fevereiro/86) a OTN de março/86 a janeiro/89), a BTN (de fevereiro/89 a fevereiro/91), IPC (de março/91 a dezembro/91), UFIR (de janeiro/92 a dezembro/2000) e IPCA-E (a partir de janeiro/2001), conforme exposto no item 4.5.1.1, do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. A correção monetária da indenização incidirá desde o laudo de avaliação até o efetivo pagamento. A correção monetária da oferta incidirá desde a data do depósito até o efetivo pagamento. Os juros compensatórios, à taxa de 12% (doze por cento) ao ano, incidirão a partir da imissão na posse, sobre a diferença entre a oferta inicial e a indenização, devidamente corrigida, nos termos da Súmula 618 do STF. (STJ, Primeira Turma, REsp. nº 730.993, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 09/08/2005, DJ. 22/08/2005, p. 147) Os juros moratórios, à taxa de 6% (seis por cento) ao ano, incidirão desde o trânsito em julgado desta sentença até o efetivo pagamento, sobre a diferença entre a oferta inicial e a indenização, devidamente corrigidas, nos termos da Súmula 70 do STJ e precedentes, incluindo-se os juros compensatórios que integram a indenização, nos termos da Súmula 102 do Superior Tribunal de Justiça. Quando do levantamento do preço da indenização fixado nesta sentença os réus deverão comprovar as condições previstas no artigo 34 do Decreto-Lei nº 3.365/41. Condeno, ainda, a expropriante no pagamento de honorários advocatícios à razão de 5% (cinco por cento), calculados sobre a diferença entre a quantia apurada na condenação e aquela ofertada inicialmente, incluídas as parcelas relativas aos juros compensatórios e moratórios, tudo corrigido monetariamente (Súmulas 131 e 141 do Superior Tribunal de Justiça). Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado desta decisão e o pagamento da indenização, expeça-se carta de constituição de servidão administrativa para os fins previstos na alínea 6 do inciso I do artigo 167 da Lei de 6.015/73. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0902218-78.1986.403.6100 (00.0902218-0) - JOSE PACHECO DE ALMEIDA X JOAO FREIRE CAVALCANTE X JOAO HONORIO DE CASTRO - ESPOLIO X GLORIA DE CASTRO X CONCEICAO MOREIRA DE CASTRO X JOSE ANTONIO DOS SANTOS - ESPOLIO X RUFINA ANA DOS SANTOS X JOSE BEZERRA FILHO X JOSE DA SILVA - ESPOLIO X VICTORIA CLARO DA SILVA X JOAO TEIXEIRA LIMA X EUFLOZINA MACIEL DE LIMA(SP017021 - EDGARD DA SILVA LEME E SP120755 - RENATA SALGADO LEME) X INSS/FAZENDA

Em relação aos coexequentes José Pacheco de Almeida, João Freire Cavalcante, espólio de João Honório de Castro (Conceição Moreira de Castro), espólio de José Antônio dos Santos (Rufina Ana dos Santos), espólio de José da Silva (Victoria Claro da Silva), espólio de João Teixeira Lima (Euflozina Maciel de Lima), julgo EXTINTA a execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P. R. I.

0012516-81.1991.403.6100 (91.0012516-4) - BARE AVALIACOES REAVALIACOES E ENGENHARIA SC LTDA(SP095628 - JOAQUIM MARTINS NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Julgo EXTINTA a presente execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P. R. I.

0673440-09.1991.403.6100 (91.0673440-5) - CASSIO JUGURTHA FRAGA X ROMEU LOURENCO DO NASCIMENTO X JOSE DUARTE X VITTORIO RANALLI X VENERANDO FONTEBASSO X RUBENS DOS SANTOS(SP054821 - ELLIOT REHDER BITTENCOURT E SP037022 - JOVELINO MELO FIGUEIREDO JUNIOR E SP184189 - PAULO CESAR KRUSCHE MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Em relação aos coexequentes Cassio Jugurtha Fraga, Romeu Lourenço do Nascimento, José Duarte, Vittorio Ranalli e Venerando Fontebasso, julgo EXTINTA a execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P. R. I.

0703064-06.1991.403.6100 (91.0703064-9) - ALICE TEIXEIRA GUERREIRO X LAURO GUERREIRO(SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA E SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Julgo EXTINTA a presente execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P. R. I.

0024968-89.1992.403.6100 (92.0024968-0) - IRACY MARTINS ROMERO X GERALDO MENDONCA X SANDRA RITA CONTE MARTINELLI X WARLY ALVES X WANDERLEY VASSALLI(SP032599 - MAURO DEL CIELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1280 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES MILLER)

Julgo EXTINTA a presente execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P. R. I.

0020784-07.2003.403.6100 (2003.61.00.020784-8) - EMPRESA AUTO ONIBUS PENHA SAO MIGUEL LIMITADA(SP053593 - ARMANDO FERRARIS E SP102153 - CELSO ROMEU CIMINI E SP258963 - MAURO FERRARIS CORDEIRO) X INSS/FAZENDA

Julgo EXTINTA a presente execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P. R. I.

0026098-60.2005.403.6100 (2005.61.00.026098-7) - ADMILSON DOS SANTOS NEVES X EDILSON DE LARA ELIAS(SP235844 - JOSIANE NOBRE PEREIRA) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK E SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)

Julgo EXTINTA a presente execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P. R. I.

0013291-03.2008.403.6100 (2008.61.00.013291-3) - SEVILHA PARTICIPACOES LTDA(SP098291 - MARCELLO MARTINS MOTTA FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER)

Vistos, etc. SEVILHA PARTICIPAÇÕES LTDA, devidamente qualificada na inicial, ajuizou a presente ação ordinária de anulação de débito fiscal, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face da UNIÃO FEDERAL, com o objetivo de que seja declarada a inexigibilidade dos débitos representados pelas NFLD nº 35.840.259-0 e 35.840.258-1. Alega que é sociedade empresária que tem por objeto social a participação em outras sociedades e a administração de bens próprios, estando cadastrada na Prefeitura de São Paulo com o código nº 03204. Afirma que optou pelo SIMPLES em 1997, ficando submetida ao regime especial de tributação até 30/06/2006. Diz que, apesar disso, o INSS a considerou descredenciada do regime do SIMPLES, sem representar à Secretaria da Receita Federal, o que infringe o disposto no artigo 15, 4º, da Lei nº 9.317/1996 e o direito à ampla defesa. O auditor fiscal da Previdência Social, partindo dessa premissa equivocada, autuou a autora por não recolher contribuições patronais, lavrando a NFLD nº 35.840.259-0. A autora afirma que, além de o INSS não ter competência para descredenciá-la do SIMPLES, a Secretaria da Receita Federal não deixou de considerá-la optante por tal regime em nenhum momento entre 1997 e junho de 2006. Em razão desse equívoco, diz que foi autuada duas vezes pelo mesmo fato (falta de recolhimento de contribuições): uma pelo INSS e outra pela Secretaria da Receita Federal (NFLD nº 35.840.258-1). Na hipótese de não ser decretada a nulidade da NFLD nº

35.840.259-0, requer a autora o reconhecimento de decadência dos débitos tributários referentes às duas NFLDs lavradas contra si. Acompanham a petição inicial os documentos de fls. 18/246. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi parcialmente deferido (fls. 251/254). A autora e a ré interpuseram agravo de instrumento (fls. 263/271 e 353/363), mas os recursos de ambas as partes foram julgados prejudicados (fls. 468/473). Na contestação (fls. 272/292), a ré reconhece a decadência dos débitos relativos às competências anteriores a 2001. No mais, sustenta que o auditor fiscal autuou a requerente porque ela desenvolve atividade empresarial diversa daquela registrada na Prefeitura de São Paulo (serviços contábeis a outras pessoas jurídicas) e porque parte dos valores arrecadados não foram declarados ao Fisco. Defende que o efeito-opção do SIMPLES só passou a vigorar a partir de 1º/01/2003, tendo a autora sido excluída do regime diferenciado de tributação em 1º/03/1999. Somente em 1º/01/2003 foi novamente incluída, permanecendo nessa condição até 30/06/2007. A própria Secretaria da Receita Federal, ao contrário do que diz a autora, promoveu a exclusão, amparada pelo artigo 9º, XIII, da Lei nº 9.317/1996. Assim, defende que, à exceção dos débitos sobre os quais recaiu a decadência, as NFLDs são válidas e exigíveis. A contestação está instruída com os documentos de fls. 293/344. Houve réplica (fls. 376/383). Instadas a se manifestar sobre provas (fl. 379), as partes mostraram-se satisfeitas com os documentos já carreados aos autos (fls. 383 e 384). A autora abriu mão de discutir parte dos débitos (fl. 388), o que foi homologado (fls. 407 e 415/416), prosseguindo o feito somente em relação aos débitos anteriores a 2003. É O RELATÓRIO. DECIDO: Julgo antecipadamente a lide, com fundamento no artigo 330, I, do Código de Processo Civil. A ré concordou com a autora quanto à decadência de todos os débitos cujas competências são anteriores a 2001. Nesse ponto, o pedido da autora é procedente, visto que a ré reconheceu parte do direito sobre o qual se funda a ação. A autora também abriu mão de discutir parte dos débitos (relativos ao período de 2003 a 2005). Assim, a controvérsia remanesce em relação aos débitos compreendidos entre os anos de 2001 e 2002 da NFLD 35.840.259-0 (em relação à NFLD 35.840.258-1, o pedido da autora refere-se apenas ao reconhecimento da decadência, já admitida pela ré). Pelo que consta no documento de fl. 285, a autora foi excluída do SIMPLES, com efeitos a partir de 1º/03/1999 - portanto, antes do início da fiscalização. Assim, não há que se dizer que o auditor fiscal desconsiderou a inscrição no SIMPLES, o que leva a concluir que não houve infração à Lei nº 9.317/1996. O fato de a Secretaria da Receita Federal ter admitido a entrega de declarações de imposto de renda pela autora como optante pelo SIMPLES não desnatura o auto de infração. Se se encontrava a requerente excluída do SIMPLES desde 1999, a Secretaria da Receita Federal não poderia compactuar com os parcelamentos e as declarações de rendimentos feitas como se optante fosse. Isso porque a prática reiterada de atos pela autoridade fiscal só seria admitida como costume e, via de consequência, norma complementar da lei (artigo 100, III, do Código Tributário Nacional), se não fosse contra legem, de modo que atos equivocadamente praticados pelo Fisco não podem convalidar uma situação não acobertada pela legislação tributária. A respeito disso, leciona Ricardo Alexandre (in Direito Tributário Esquemático, 2010): Todavia, os usos e costumes aqui admitidos são aqueles meramente interpretativos, jamais podendo inovar em matérias sujeitas a reserva de lei ou, ainda com mais razão, derogar disposições legais. Não se pode admitir a revogação da lei pelos usos e costumes, alegando simplesmente que aquela caiu em desuso(...). Conforme se denota da decisão-notificação de fls. 304/319 (relativa à NFLD 35.840.259-0), o efeito-opção pelo SIMPLES deu-se em 1º/01/2003. Isso é corroborado pelo próprio documento juntado pela autora à fl. 70 e pelo termo de constatação fiscal de fls. 117/122. Ademais, vale destacar que o parcelamento feito pela demandante (fls. 26/27), relativo a débitos do SIMPLES, engloba tão-somente créditos tributários vencidos após 1º/01/2003, afastando-se, neste caso, a alegação de que o Fisco admitiu tacitamente a condição da autora de optante pelo regime tributário especial. Em relação à atividade empresarial desenvolvida pela autora, defende a União Federal que ela não atua no ramo de participação societária; na verdade, ela presta serviços de contabilidade. De fato, o objeto social cadastrado na Prefeitura de São Paulo não condiz com a atividade empresarial da autora. Na decisão-notificação de fls. 305/319 constou o seguinte: Assevera a Auditoria Fiscal que a empresa Notificada tem como atividade empresarial a prestação de serviços contábeis a outras empresas. Que não obstante sua razão social se referir a empresa de investimento (participação no capital de outras empresas - coligadas ou controladas), de fato, não executa tais atividades. Segundo a Auditoria Fiscal a Notificada nem participa de outras sociedades, nem administra bens próprios, que nem os possui. Sua atividade é prestar serviços contábeis a outras empresas. Em consulta ao site de buscas www.google.com.br, a empresa localizada na avenida Baruel, 246, Casa Verde, São Paulo/SP (endereço fornecido pela autora na inicial), tem o nome fantasia de Sevilha Contabilidade. Isso reforça o argumento da União Federal de que a requerente exerce atividade empresarial diversa daquela registrada na Prefeitura de São Paulo. O exercício da contabilidade não permite ao empresário optar pelo SIMPLES, conforme se pode verificar no disposto no artigo 9º da Lei nº 9.317/1996 - revogada em 2006 pela Lei Complementar nº 123): Art. 9 Não poderá optar pelo SIMPLES, a pessoa jurídica: (...) XIII - que preste serviços profissionais de corretor, representante comercial, despachante, ator, empresário, diretor ou produtor de espetáculos, cantor, músico, dançarino, médico, dentista, enfermeiro, veterinário, engenheiro, arquiteto, físico, químico, economista, contador, auditor, consultor, estatístico, administrador, programador, analista de sistema, advogado, psicólogo, professor, jornalista, publicitário, fisicultor, ou assemelhados, e de qualquer outra profissão cujo exercício dependa de habilitação profissional legalmente exigida; (...) O exercício de alguma das atividades listadas no dispositivo em questão impõe a exclusão do

SIMPLES, seja por comunicação da própria pessoa jurídica, seja de ofício (vide artigos 12, 13 e 14 da Lei nº 9.317/1996). Logo, a hipótese é de nulidade absoluta, obrigando a exclusão do beneficiário, sem possibilidade de convalidação, podendo produzir efeitos retroativos, na esteira do disposto nos incisos do artigo 15 da Lei nº 9.317/1996: Art. 15. A exclusão do SIMPLES nas condições de que tratam os arts. 13 e 14 surtirá efeito: I - a partir do ano-calendário subsequente, na hipótese de que trata o inciso I do art. 13; II - a partir do mês subsequente ao que for incorrida a situação excludente, nas hipóteses de que tratam os incisos III a XIV e XVII a XIX do caput do art. 9º desta Lei; (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005) III - a partir do início de atividade da pessoa jurídica, sujeitando-a ao pagamento da totalidade ou diferença dos respectivos impostos e contribuições, devidos de conformidade com as normas gerais de incidência, acrescidos, apenas, de juros de mora quando efetuado antes do início de procedimento de ofício, na hipótese do inciso II, b, do art. 13; IV - a partir do ano-calendário subsequente àquele em que for ultrapassado o limite estabelecido, nas hipóteses dos incisos I e II do art. 9º; V - a partir, inclusive, do mês de ocorrência de qualquer dos fatos mencionados nos incisos II a VII do artigo anterior. VI - a partir do ano-calendário subsequente ao da ciência do ato declaratório de exclusão, nos casos dos incisos XV e XVI do caput do art. 9º desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005) Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado: TRIBUTÁRIO. INGRESSO NO SIMPLES. ATIVIDADE INCLUÍDA ENTRE AS VEDADAS PELO ART. 9º, XIII, DA LEI 9.317/99. SÚMULA 7/STJ. EXCLUSÃO. EFEITOS RETROATIVOS. POSSIBILIDADE. 1. O Tribunal de origem afastou a possibilidade de ingresso no programa, nos seguintes termos: Consoante se verifica da análise do contrato social juntado à fl. 28, o objeto da empresa é, inclusive, a prestação de serviço de consultoria, atividade arrolada no dispositivo legal supra citado como incompatível com a sistemática adotada pelo SIMPLES e que é expressamente vedada pela Lei instituidora do Sistema. Portanto, tendo em vista o objeto estabelecido em seu contrato social, expressamente vedado em Lei, jamais a apelada poderia ter sequer optado pelo SIMPLES. 2. Rever o posicionamento do acórdão recorrido - de que a atividade exercida pela empresa está descrita no art. 9º, XIII, da Lei nº 9.317/96 - para acolher a argumentação da recorrente demanda o reexame das provas dos autos, o que é vedado na estreita via do recurso especial, consoante o disposto na Súmula 7/STJ. 3. É assente nesta Corte a possibilidade de conferir efeitos retroativos ao ato de exclusão do regime tributário SIMPLES, na hipótese de a Administração constatar que a empresa não preenche os requisitos legais desde a época de adesão ao sistema. Precedentes. 4. Recurso especial conhecido em parte e não provido (RESP 200900787750. REL. MIN. CASTRO MEIRA. STJ. 2ª TURMA. DJE DATA: 02/06/2010). No caso dos autos, a autora não comprovou que exercia atividade não vedada pelo sistema do SIMPLES, dada a presunção de legitimidade e veracidade dos atos administrativos, sendo cabível, portanto, sua exclusão tal como feita. Assim, sem provar os fatos constitutivos de seu direito, o pedido formulado na petição inicial deve ser indeferido em relação ao período compreendido entre os anos de 2001 e 2002. Cumpre registrar, por fim, que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se despicienda a análise dos demais pontos ventilados, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos apenas para reconhecer a decadência dos débitos das NFLDs nº 35.840.259-0 e 35.840.258-1 relativas às competências anteriores a 2001. Por conseguinte, declaro extinto o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, I e II, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Tendo em vista que autora e ré decaíram de parte significativa de suas pretensões, cada uma deverá arcar com os honorários de seus respectivos patronos. P.R.I.

0004445-89.2011.403.6100 - ADILSON SERRANO SILVA X ALFREDO FELIPE DA LUZ SOBRINHO X DARCI LUIZ PRIMO X JOSE FERNANDO MONTEIRO ALVES X JOSE NESTOR DA CONCEICAO HOPF X VALMOR SAVOLDI X PEDRINHO ANTONIO FURLAN (SP285557 - BRUNA LIVIA CUNHA MATHEUS) X UNIAO FEDERAL X SUPERINTENDENCIA NACIONAL DE PREVIDENCIA COMPLEMENTAR-PREVIC

Vistos, etc. ADILSON SERRANO SILVA, ALFREDO FELIPE DA LUZ SOBRINHO, DARCI LUIZ PRIMO, JOSE FERNANDO MONTEIRO ALVES, JOSE NESTOR DA CONCEIÇÃO HOPF, VALMOR SAVOLDI e PEDRINHO ANTONIO FURLAN, devidamente qualificados, propõem a presente ação ordinária em face da UNIÃO FEDERAL e da SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR - PREVIC, visando à decretação de nulidade de processo administrativo e à condenação das rés ao pagamento de indenização por danos materiais e morais. Aduzem os autores que eram diretores da Fundação Francisco Xavier Fontana, entidade fechada de previdência complementar regida pela Lei Complementar nº 109/2001 e que foram autuados (AI nº 172/07-32) por terem supostamente praticado ato ilícito, consubstanciado na realização de pagamentos de resgates a participantes entre 2002 e abril de 2005 em desacordo com o regulamento do plano de previdência vigente até abril de 2005. A fiscalização, à época, foi feita pela Secretaria de Previdência Complementar do Ministério da Previdência Social, hoje sucedida pela PREVIC. Mesmo após interposição de recurso administrativo, os autores acabaram senado condenados a pagar multa de R\$ 10.000,00 cada um. Os demandantes argumentam que o processo administrativo é nulo pelos seguintes motivos: 1) não houve

individualização da conduta supostamente praticada por cada autor, tampouco das penalidades impostas; 2) não foram identificados os participantes do plano de previdência que resgataram valores menores que os efetivamente devidos; 3) inexistente prova de que os autores tenham ordenado o pagamento em moldes diversos daqueles fixados em lei, só podendo ser punidos se efetivamente concorreram para o ilícito, nos termos do artigo 35, 6º, da Lei Complementar nº 109/2001; 4) ocorreu cerceamento de defesa, visto que o relatório de fiscalização, documento em que constava a pormenorização das condutas imputadas aos autores, não foi juntado aos autos do processo administrativo; 5) o prazo de defesa foi deferido à Fundação Francisco Xavier Fontana e não aos autores; 6) os dispositivos de lei usados na capitulação dos fatos não têm relação causal com as condutas atribuídas pela fiscalização; 7) o auto de infração não identifica os autuados; 8) o resgate de contribuições não pode ser equiparado a pagamento de benefício, de modo que os descontos efetuados pela entidade são válidos. Com base nos fatos sinteticamente narrados acima, pretendem os autores ser ressarcidos dos valores despendidos para o pagamento das multas e receber indenização pelos danos morais que lhes foi infligido. Acompanham a petição inicial os documentos de fls. 39/422. A União Federal apresentou contestação (fls. 437/449), na qual argui, preliminarmente, a carência parcial da ação por sua ilegitimidade a causam, ao fundamento de que compete à ré PREVIC o exercício do poder de polícia das entidades fechadas de previdência complementar. No mérito defende a regularidade do processo administrativo, dizendo que houve individualização das condutas praticadas pelos autores e que o ilícito configura-se com o mero pagamento em desacordo com a lei. Assevera, ainda, que a multa foi fixada observando-se os critérios e limites legais, além de inexistir dever de indenizar porque não restou comprovada a culpa ou o dolo. A contestação está instruída com os documentos de fls. 450/490. Réplica às fls. 494/508. A ré PREVIC, em sua peça de defesa, sustenta que: 1) o pagamento inferior ao devido foi realizado sem comunicação do antigo SPC, o que afronta o disposto no artigo 17 da Lei Complementar nº 109/2001; 2) foram observados todos os princípios relacionados ao devido processo legal; 3) os sócios/diretores da entidade de previdência complementar devem responder pelos fatos de responsabilidade do cargo que ocupam; 4) ainda que a fiscalização tenha ocorrido quando os autores já não ocupavam cargos de direção, eles devem responder pelos atos cometidos à época em que geriam a entidade; 5) vige no Direito Administrativo o princípio da atipicidade, de modo que as condutas genéricas previstas em lei podem ser regulamentadas por decreto - no caso, o Decreto nº 4.942/2003 regulamenta a Lei Complementar nº 109/2001; 6) o resgate não pode ser equiparado ao pagamento de benefício: o resgate é restituição de dinheiro ao participante que não atingiu as condições necessárias a qualquer percepção de benefício previsto em regulamento; 7) deve ser levada em consideração no caso concreto a responsabilidade subjetiva das rés, sendo imperiosa a demonstração do dolo ou da culpa; 8) estão ausentes os elementos caracterizadores do dever de indenizar. Acompanham a petição inicial os documentos de fls. 642/682. Não houve manifestação positiva quanto à produção de novas provas. É o relatório. Passo a decidir. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do disposto no artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Afasto a preliminar suscitada pela União Federal. A Câmara de Recursos da Previdência Complementar, segundo a Lei nº 12.154/2009, passou a fazer parte da estrutura do Ministério da Previdência Social, órgão federal vinculado ao Poder Executivo. Vê-se, pois, que o processo administrativo iniciado pela PREVIC (autarquia de natureza especial, de acordo com a mesma lei) chega em grau de recurso a uma instância pertencente a órgão de pessoa jurídica de direito público diversa (a União). Como a decisão do recurso, ainda que não acolha a pretensão deduzida pelo recorrente, passa a integrar aquela proferida no primeiro grau administrativo, é inegável que a União Federal e a PREVIC devem ser mantidas no pólo passivo da demanda. No mérito, devido ao grande número de pontos controvertidos, passarei a analisá-los topicamente, para melhor compreensão do julgado. 1. Da individualização das condutas de cada autor e das penas aplicadas. A individualização das condutas dos autores é imprescindível para que se respeite o direito à ampla defesa, também incidente na seara administrativa, a teor do disposto no artigo 5º, LV, da Constituição da República. Esse ônus decorre de outro princípio, o da tipicidade, sobre o qual ensina Celso Antônio Bandeira de Mello (in Curso de Direito Administrativo, 2010): A configuração das infrações administrativas, para ser válida, há de ser feita de maneira suficientemente clara, para não deixar dúvida alguma sobre a identidade do comportamento reprovável, a fim de que, de um lado, o administrador possa estar perfeitamente ciente da conduta que terá de evitar ou terá de praticar para livrar-se da incursão em penalizações e, de outro, para que dita incursão, quando ocorrente, seja objetivamente reconhecível. Nessa esteira, a individualização das penas também é de rigor, pois se trata da consequência lógico-jurídica da delimitação da conduta ilícita. Em última análise, pode-se dizer que a finalidade a ser alcançada pelo julgador é a isonomia, já que se dá a cada um (infrator) o resultado (pena) de sua conduta (infração) na justa medida (dosimetria, individualização da pena) de sua culpabilidade. Da análise dos autos, verifica-se que a individualização das condutas foi cumprida, ainda que minimamente, no auto de infração. Isso porque, no caso, os autores foram autuados na qualidade de diretores da entidade que deu ensejo aos atos ilícitos. E a esse respeito, há descrição dos cargos ocupados por cada um, o período em que permaneceram em exercício e as atribuições das diretorias envolvidas (fls. 158/160). Ainda sem me arvorar na questão sobre a possibilidade de se atribuir ato ilícito da pessoa jurídica aos diretores/sócios, a imputação embasou-se nesse tipo de responsabilidade, de sorte que, em tese, basta a indicação das pessoas físicas que ocupavam os cargos diretivos e do período sobre o qual recaíram os fatos a serem analisados para que se respeite o dever de individualização das condutas. Celso Antônio Bandeira de

Mello (idem) diferencia o sujeito infrator do sujeito responsável subsidiário: Tanto podem ser sujeitos da infração administrativa e do dever de responder por elas pessoas físicas como jurídicas, sejam de Direito Privado, sejam de Direito Público. O menor também pode se incluir em tais situações. Assim, caso desatenda aos regulamentos de uma biblioteca pública, incorrendo na figura infracional de retenção de livro além do período permitido, sofrerá suspensão, como qualquer outro. Diversamente, há sanções que não teria como suportar. Assim, se conduzir automóvel sem carteira de habilitação ou em excesso de velocidade, o pai ou responsável pelo menor responderá pelas multas cabíveis ou quaisquer outras sanções previstas. O que se vem de dizer exhibe, desde logo, a diferença entre a figura do infrator e a do chamado responsável tributário. O infrator, bem se percebe, é o sujeito que pratica a infração e que, de regra, suportará a sanção por ela; ao passo que o responsável subsidiário é aquele que, por força da lei, responderá pela infração caso aquele que a cometeu não possa responder ou não responda por ela. Sem embargo, como é intuitivo, a lei não poderia estabelecer tal efeito no caso de certas sanções como, por exemplo, a de suspensão do exercício de atividade por incursão em conduta gravemente censurável. O autor ainda esclarece que a multa pode ser considerada obrigação transmissível em duas situações: Uma hipótese é aquela em que o sujeito a ser configurado como responsável dispõe de controle sobre o infrator, e precisamente por não tê-lo exercido de modo satisfatório é que foi possível a prática da infração. É o caso da responsabilidade do pai pelas multas de trânsito decorrentes de infração do filho menor. Outra hipótese é aquela em que o sujeito qualificável como responsável dispõe de meios para constranger o infrator a se submeter ao pagamento da multa. É o caso daquele que, pretendendo adquirir um veículo, exige, para conclusão do negócio, que o vendedor salde as multas oriundas das infrações de trânsito ou que, por via de abatimento no preço, lhe propicie a diferença suficiente para que ele próprio efetue tal pagamento. Vê-se que em ambas as situações a transmissibilidade da sanção não a desnatura, pois a ameaça, a intimidação, prevista na composição íntegra da figura infracional mantém constantemente sua presença e se, a despeito dela, a infração foi praticada, ao ser desencadeada a sanção, ela continua operante para prevenir a reincidência e para cumprir a exemplaridade social, visto que, já agora, ou o responsável sofre a sanção, por não ter sido diligente, ou tem meios para constranger o devedor a suportá-la. Dessarte, de modo algum se poderá dizer que a sanção terá caído sobre o responsável como uma fatalidade, como evento insuscetível de ser esquivado, pois apenas perante a inevitabilidade dela é que a transmissibilidade a outrem frustraria a finalidade que lhe serve de suporte lógico e jurídico. Com efeito, nas situações figuradas, ou o responsável haverá tido, por inércia, participação no evento infracional - caso em que é perfeitamente razoável que arque com a sanção - ou, diversamente, como não praticou infração alguma e não teria como impedi-la, não será onerado por sanção alguma, desde que concorra para que o gravame se abata sobre o infrator, cumprindo-se, dessarte, integralmente, a finalidade repressiva e preventiva da sanção, bem como sua exemplaridade social. Entendo que o caso dos autos se amolda à primeira hipótese de transmissibilidade acima descrita, de modo que, reitero, não há nulidade a ser reconhecida na individualização das condutas. Em relação à individualização das penas, elas ocorreram, sim. O fato de a autoridade administrativa ter fixado valor idêntico de multa para todos os autores não desnatura essa afirmação. Afinal, se assim procedeu, é porque não encontrou outros elementos que tornassem as condutas de uns ou de outros mais graves ou mais leves. Friso que chegaram a ser afastadas, por exemplo, as atenuantes previstas no artigo 23 do Decreto nº 4.942/2003, que são circunstâncias sabidamente utilizadas na individualização da sanção. Portanto, se não houve diferenciação entre as condutas dos autores, a fim de reconhecer alguma causa agravante ou atenuante, a sanção administrativa deve ser fixada, como medida de isonomia, de forma igual a todos os infratores.

2. Da falta de identificação dos participantes do plano de previdência que resgataram valores menores que os efetivamente devidos. A identificação dos supostos lesados não é elemento essencial para que se configure a infração administrativa em que incorreram os autores. Isso se deve ao fato de que houve a perfeita delimitação dos períodos em que os resgates indevidos foram efetuados. Dentro desses períodos, tem-se que os pagamentos eram habitualmente feitos ao arrepio da lei, conforme se denota deste trecho do auto de infração (fl. 159): Dessa forma, deveria estar restituindo em 2002 aos participantes 83,34% das suas contribuições pessoais vertidas ao plano. No entanto, constatou-se que a Entidade tem restituído apenas 50% das contribuições pessoais vertidas pelos participantes. Na decisão administrativa de fls. 202/210, o julgador ainda dispôs: 13. Nas infrações continuadas o que sobressai é a reiteração da prática irregular, ou, em outras palavras, o fato de se ter um conjunto de infrações instantâneas da mesma espécie cometidas sucessivamente. 14. Lavrado o auto de infração, fica delimitado o objeto do processo administrativo, que dele se origina. Para os fins desse processo punitivo, portanto, a continuidade do ilícito há de ser considerada até a data da autuação. Assim, se as infrações cometidas são continuadas ou habituais e os períodos em que se deram estão perfeitamente demonstrados, é desnecessária a identificação pormenorizada de todas as vítimas.

3. Da atipicidade da conduta que não tenha influído diretamente na perpetração do fato lesivo - da inexistência de prova de que os autores tenham ordenado resgates de forma diversa da estipulada pela lei. Sobre esse ponto controvertido, reporto-me às explanações feitas para a solução do item 1 desta sentença, notadamente às relacionadas à diferenciação entre infrator e responsável subsidiário, de tal sorte que o processo administrativo não pode ser considerado nulo por inexistir prova de conduta direta. Acrescento que a ausência de prova de que os resgates irregulares eram ordenados pelos autores nada modifica o resultado do julgamento na seara administrativa, visto que, na qualidade de diretores, eles devem responder pelos atos praticados pelos subordinados, que atuam presumidamente sob o

comando deles. Assim, para que fosse possível considerar a isenção da responsabilidade, deveriam os demandantes ter provado que os subordinados agiram à revelia das ordens expressamente dadas, denotando dolo ou culpa, o que não se viu nos autos. Dessa feita, deduz-se que os autores, levando em conta sua posição hierárquica dentro da entidade, não agiram prudentemente para coibir eventuais atos ilícitos cometidos pelos demais funcionários.4. Do cerceamento de defesa em virtude da ausência do relatório de fiscalização nos autos do processo administrativo. Verificando a cópia digitalizada do processo administrativo (CD acostado à fl. 642), o Relatório de Fiscalização nº 016/2007/ESSP não o instruiu. Como bem asseverado pelos autores, referido documento era essencial ao exercício pleno do direito à ampla defesa, uma vez que é nele que estão descritos os fatos apurados e as ilicitudes perpetradas, com as devidas especificações técnicas. O auto de infração é claro ao dispor: Conforme apontado no Relatório de Fiscalização 016/2007/ESSP, referente à fiscalização procedida por esta Secretaria de Previdência Complementar entre 18/06/2007 e 31/06/2007, junto à Fundação Atílio Francisco Xavier Fontana - FAF, a Entidade efetuou a restituição da Reserva de Poupança/Resgate de Restituições, a participantes que perderam o vínculo empregatício, em valor inferior ao estabelecido em seu Regulamento vigente até 04/2005. Foram verificados fatos irregulares compreendidos entre 01/2002 e 04/2005. Da leitura do restante do auto não se verifica menção a nenhuma outra prova, de modo que o aludido relatório de fiscalização é a única prova hábil a sustentar a condenação dos autores. A informação de fls. 644/650 admite a ausência da prova e defende, apesar disso, a regularidade do processo administrativo: Quanto a este aspecto, entende-se que não há que se falar em cerceamento de defesa pelo fato de não ter sido juntado aos autos o Relatório de Fiscalização nº 016/2007/ESSP, referente à fiscalização realizada na entidade no período de 18/06/2007 a 31/08/2007, porque os fatos que caracterizaram a infração estão devidamente narrados no Relatório do Auto de Infração. É insuficiente a mera remissão à prova que não instruiu o processo administrativo e que fundamentou a condenação dos autores. Informar que as ilicitudes consubstanciavam-se em resgates irregulares e que esses fatos ocorreram entre janeiro de 2002 e abril de 2005 é superficial demais para assegurar aos acusados o direito à ampla defesa. O auto de infração, que é a peça que formaliza o procedimento fiscalizatório, não precisa ser instruído com todas as provas colhidas, tampouco necessita discorrer minuciosamente sobre todos os fatos documentados pela autoridade administrativa - ele pode ser sucinto, desde que contenha as informações que, por lei, sejam consideradas essenciais para que a notificação se torne inteligível. Todavia, é de rigor que os administrados, uma vez notificados da infração, possam, no prazo de defesa, ter acesso aos elementos probatórios que embasaram a atuação da Administração Pública - e isso não aconteceu. No caso dos autos, o relatório de fiscalização contém infundáveis pontos que poderiam ser levados em consideração na defesa dos acusados, como, por exemplo, a forma como ocorreu o procedimento fiscalizatório, as fontes de onde provieram os elementos de convicção do fiscal, os cálculos elaborados para aferição das irregularidades imputadas etc. A supressão de prova viola o princípio do contraditório sob o aspecto substancial, impedindo o administrado de influir determinantemente o convencimento da autoridade. Não basta, desse modo, disponibilizar o direito de participar (contraditório sob o aspecto formal): é imprescindível que o direito de influenciar na decisão também possa ser exercido. E é da faceta substancial do contraditório que se extrai o princípio da ampla defesa. Daniel Amorim Assumpção (in Manual de Direito Processual Civil, 2011) corrobora o que foi dito até aqui sobre o princípio do contraditório: Tradicionalmente, considera-se ser o princípio do contraditório formado por dois elementos: informação e possibilidade de reação. Sua importância é tamanha que a doutrina moderna entende tratar-se de elemento componente do próprio conceito de processo, conforme analisado no Capítulo 2, item 2.1.7. Nessa perspectiva, as partes devem ser devidamente comunicadas de todos os atos processuais, abrindo-se a elas a oportunidade de reação como forma de garantir a sua participação na defesa de seus interesses em juízo. Celso Antônio Bandeira de Mello (idem), acerca do assunto, ainda invoca o princípio da acessibilidade aos elementos de expediente (com suporte no direito constitucional de petição), um dos doze princípios informadores do procedimento administrativo (segundo o autor, ainda há os princípios da audiência ao interessado, da ampla instrução probatória, da motivação, da revisibilidade, da representação e assessoramento, da lealdade e boa-fé, da verdade material, da celeridade processual, da oficialidade, da gratuidade e do informalismo). Discorrendo sobre o princípio que interessa à solução desta demanda, diz o autor: Princípio da acessibilidade aos elementos do expediente. Isto significa que à parte deve ser facultado o exame de toda a documentação constante dos autos, ou seja, na expressão dos autores hispânicos, de todos os antecedentes da questão a ser resolvida. É o que, entre nós, se designa como direito de vista e que há de ser de vista completa, sem cerceios.(...)Então, é certo que, de todo modo, o administrado tem o direito de conhecer todos os expedientes que concernem à questão em pauta. O vício ora constatado fere de morte o processo administrativo, não havendo possibilidade de aproveitamento ou convalidação (nulidade absoluta). Assim, outra solução não resta que não seja a decretação da nulidade dele, com a consequente condenação das rés a devolver os valores recolhidos a título de multa, já que o reconhecimento da nulidade absoluta, na hipótese trazida pelas partes, produz efeitos retroativos (ex tunc). Tratando do assunto com mais propriedade, ensina Celso Antônio Bandeira de Mello (idem): Na invalidação dos atos administrativos há que se distinguir duas situações: a) casos em que a invalidação do ato ocorre antes de o administrado incorrer em despesas suscitadas seja pelo ato viciado, seja por atos administrativos pendentes que o condicionaram (ou condicionaram a relação fulminada). Nestas hipóteses não se propõe qualquer problema patrimonial que

despertasse questão sobre dano indenizável;b) casos em que a invalidação infirma ato ou relação jurídica quando o administrado, na conformidade deles, já dispendeu atividade dispendiosa, seja para engajar-se em vínculo com o Poder Público em atendimento a convocação por ele feita, seja por ter efetuado prestação em favor da Administração Pública ou de terceiro.Em hipóteses desta ordem, se o administrado estava de boa-fé e não concorreu para o vício do ato fulminado, evidentemente a invalidação não lhe poderia causar um dano injusto e muito menos seria tolerável que propiciasse, eventualmente, um enriquecimento sem causa para a Administração. Assim, tanto devem ser indenizadas as despesas destarte efetuadas como, a fortiori, hão de ser respeitados efeitos patrimoniais passados atinentes à relação atingida. Segue-se também que, se o administrado está descoberto em relação a pagamentos que a Administração ainda não lhe efetuou, mas que correspondiam a prestações por eles já consumadas, a Administração não poderá eximir-se de acobertá-las, indenizando-o por elas. (...)Atos nulos e anuláveis sujeitam-se a regime igual quanto:a) à persistência de efeitos em relação a terceiros de boa-fé, bem como de efeitos patrimoniais pretéritos concernentes ao administrado que foi parte na relação jurídica, quando forem necessários para evitar enriquecimento sem causa da Administração e dano injusto ao administrado, se estava de boa-fé e não concorreu para o vício do ato;b) à resistência que os administrados lhes oponham;c) à eliminação de seus efeitos, uma vez declarada a invalidade, a qual opera do mesmo modo. A saber: se o ato fulminado era restritivo de direitos, a eliminação é retroativa; se o ato fulminado era ampliativo de direitos, a eliminação produz efeitos ex nunc, isto é, desde agora, salvo se demonstrável a má-fé do beneficiário do ato ilegal, com ou sem conluio com o agente público que o praticou. (...)Atos nulos e anuláveis apresentam regime jurídico diferente quanto a:a) possibilidade de convalidação. Só os anuláveis podem ser convalidados; os nulos, não; estes podem ser, apenas -, e quando a hipótese comportar -, ser convertidos em outros atos;b) argüição do vício que possuem. No curso de uma lide o juiz pode pronunciar de ofício ou sob provocação do Ministério Público (quando a este caiba intervir no feito) a nulidade de ato gravado deste vício mesmo que o interessado não a argua. O vício do ato anulável só pode ser conhecido se o interessado o argüir.Em outro trecho (idem), o autor arremata:Assim como ao Judiciário compete fulminar todo comportamento ilegítimo da Administração que apareça como frontal violação da ordem jurídica, compete-lhe, igualmente, fulminar qualquer comportamento administrativo que, a pretexto de exercer apreciação ou decisão discricionária, ultrapassar as fronteiras dela, isto é, desbordar dos limites de liberdade que lhe assistiam, violando, por tal modo, os ditames normativos que assinalam os confins da liberdade discricionária.A análise dos pressupostos de fato que embasaram a atuação administrativa é recurso impostergável para aferição do direito e o juiz, neste caso, mantém-se estritamente em sua função quando procede ao cotejo entre o enunciado legal e a situação concreta.Evidentemente, a Administração Pública poderá renovar o processo administrativo, desde que observados os princípios decorrentes do devido processo legal, a menos que os fatos a serem apurados já tenham sido atingidos pela prescrição. Quanto à indenização por danos materiais, que estão consubstanciados em danos emergentes, o valor a ser pago pelas rés é aquele referente ao recolhido pelos autores a título de multa. O artigo 944, caput, do Código Civil preconiza que a indenização mede-se pela extensão do dano. Nos dizeres de Sérgio Severo (in Tratado da Responsabilidade Pública, 2009), rege o efeitos da responsabilidade determinando que a indenização seja equivalente aos danos aferidos. A prova dos danos materiais são as guias de recolhimento de fls. 116/122, que demonstram que cada autor efetuou pagamento no valor de R\$ 15.397,00.No que tange aos danos morais, algumas considerações são necessárias.O pedido está fundamentado na responsabilidade civil aquiliana, que não exige vínculo jurídico anterior. Sobre ela, discorre Flávio Tartuce (in Direito Civil - Direito das Obrigações e Responsabilidade Civil, 2008)Paralela à responsabilidade obrigacional está a responsabilidade civil extracontratual (denominada aquiliana pelos romanos), oriundo do desrespeito ao direito alheio e às normas que regem a conduta e que decorre de uma lesão de direitos que ocorre alheia à esfera contratual, conforme os arts. 186 e 927, caput.No tocante ao tipo de responsabilidade, está assentado na doutrina e na jurisprudência o entendimento de que o Estado, à exceção dos casos de omissão ou de falha na prestação de serviço público, responde objetivamente por prejuízos causados a outrem, o que encontra amparo no artigo 37, 6º, da Constituição da República: as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. Sendo, assim, existe a necessidade de os autores demonstrarem: a) a ocorrência de ato lesivo; b) o prejuízo; c) o nexo de causalidade. A prova da culpa em sentido amplo é dispensada na responsabilidade objetiva.No caso dos autos, o ato lesivo restou devidamente comprovado no decorrer desta decisão, já que os autores tiveram cerceado o seu direito de se defender plenamente no curso do processo administrativo. O prejuízo, entretanto, não ficou evidenciado, limitando-se os demandantes a fazer alegações genéricas e sem respaldo em elementos materiais de convicção.Os danos morais presumíveis (in re ipsa) não são a regra no campo da responsabilidade civil. O Superior Tribunal de Justiça, a propósito, tem restringido a presunção de ocorrência dos danos morais tendo por parâmetros a dignidade da pessoa humana e o combate aos pedidos de indenização por qualquer motivo, aplicando-a, por exemplo, às hipóteses de apontamentos indevidos em órgãos de restrição de crédito. Ademais, o Enunciado nº 159 do Conselho da Justiça Federal afirma, em complemento à jurisprudência colacionada do Superior Tribunal de Justiça, que o dano moral, assim compreendido todo o dano extrapatrimonial, não se caracteriza quando há mero aborrecimento inerente a prejuízo material. Além de tudo o que já foi disposto acima, vale acrescentar que os

próprios autores abriram mão de produzir prova oral ou outra que pudesse demonstrar o desgaste íntimo e social que eles alegaram ter suportado com a situação narrada na inicial (fl. 511). Corroborando o entendimento consolidado sobre o descabimento da indenização por danos morais, trago à colação os seguintes julgados: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. COMISSÃO DISCIPLINAR. INTEGRANTE. SERVIDOR PÚBLICO NÃO ESTÁVEL. NULIDADE. NÃO COMPROVAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. É nulo o processo administrativo disciplinar cuja comissão processante é integrada por servidor não estável (art. 149, caput, da Lei n. 8.112/90). Precedente dessa Corte e do STJ. 2. O processo administrativo disciplinar, por si só, não justifica a imposição do pagamento de indenização por danos morais, já que é medida legalmente prevista, no âmbito administrativo, para apurar os fatos noticiados, sendo que os danos comprovados são apenas materiais e serão ressarcidos pelo pagamento dos valores atrasados e implantação da evolução funcional do servidor afastado indevidamente. 3. Não há que se falar em indenização por danos materiais e morais, tendo em vista que a autora, não produziu provas de que teria havido desvio de finalidade na instauração dos processos administrativos disciplinares, ônus do qual não se desincumbiu (art. 331, I, CPC). 4. Decaindo a parte autora em parte do pedido (danos materiais e morais), impõe-se o reconhecimento da sucumbência recíproca nos termos do art. 21, caput, do CPC. 5. Apelação da parte autora não provida. 6. Apelação da Universidade Federal de Minas Gerais não provida (AC 200138000128142. REL. JUIZ FEDERAL MARK YSHIDA BRANDÃO. TRF 1. 1ª TURMA SUPLEMENTAR. e-DJF1 DATA:09/05/2012 PAGINA:581). ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. TAXA DE OCUPAÇÃO. DEMARCAÇÃO DE TERRENO DE MARINHA. CONVOCAÇÃO DOS INTERESSADOS POR EDITAL. IMPOSSIBILIDADE. OFENSA AO PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA. NULIDADE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INCABÍVEL. HONORÁRIOS. I- Quando do processo administrativo, visando à demarcação de terreno de marinha, o STJ tem decidido no sentido de que, havendo no registro do imóvel a identificação e endereço do proprietário, deve ser notificado pessoalmente pela SPU, em consonância com os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. II- Sendo nulo o processo administrativo que ensejou o pagamento de taxas de ocupação, são estas indevidas. III- Não tendo havido lesão moral é incabível indenização. IV- Aplique-se a sucumbência recíproca. V- Apelação parcialmente provida (AC 200683000080680. REL. Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho. TRF 5. 4ª TURMA. DJ - Data::02/05/2008 - Página::885 - Nº::83). Cumpre registrar, por fim, que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se desprocurada a análise dos demais pontos ventilados pela impetrante, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, julgando extinto o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para decretar a nulidade do processo administrativo atrelado ao Auto de Infração nº 172/07-32 e para condenar as rés apenas a devolver aos autores o valor que eles despenderam para o pagamento das multas que lhes foram impostas. Sobre o valor da indenização incidirá correção monetária, a partir da data do recolhimento das GRUs de fls. 116/122, bem como juros de mora, também computados desde o pagamento das multas, a teor do disposto na súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça. Os índices a serem aplicados são os previstos nos itens 4.2.1 e 4.2.2 do Manual de Cálculos da Justiça Federal, instituído pela Resolução nº 130 do CJF. Tendo havido sucumbência em apenas um dos três pedidos formulados na inicial, condeno os autores e as rés ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor da condenação, à razão de um terço e dois terços, respectivamente, observada a divisão pro rata dentro de cada grupo (de autores e de rés) e a compensação prevista no artigo 21, caput, do Código de Processo Civil. Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0015043-39.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0083736-08.1992.403.6100 (92.0083736-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER) X MILTON FACCIONE(SP091982 - LUIZ AUGUSTO SEABRA DA COSTA E PR055555 - FLAVIA REGINA FACCIONE)

Arquivem-se os autos.

0001761-94.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0661276-56.1984.403.6100 (00.0661276-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1280 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES MILLER E Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA) X CITRO PECTINA S/A EXP/ IND/ COM/(SP071345 - DOMINGOS NOVELLI VAZ E SP019060 - FRANCISCO ROBERTO SOUZA CALDERARO)

Vistos etc. MARAMBAIA ENERGIA RENOVÁVEL S/A opôs os presentes embargos de declaração objetivando sanar omissões na sentença de fls. 123/125. Diz que a sentença não dispôs sobre a possibilidade de ser expedido precatório, desde já, do valor incontroverso, tampouco sobre o pedido de execução complementar formulado nos

autos da execução. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pedido de execução complementar não deve ser analisado nos autos destes embargos. Se pretende a embargante cobrar outro valor, deverá submeter-se novamente à sistemática da execução contra a Fazenda Pública, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Em relação ao outro ponto ventilado, não há omissão a ser suprida. Basta uma leitura da sentença para se verificar que ela afastou a possibilidade de expedição de precatório antes do trânsito em julgado da sentença. A propósito, transcrevo o trecho que tratou do assunto: Por outro lado, a alegação de que os embargos à execução não podem ser recebidos no efeito suspensivo de ofício não merece prosperar. Decorre logicamente da sistemática da execução contra a Fazenda Pública a atribuição de efeito suspensivo aos embargos, independentemente de requerimento da parte embargante. Isso porque, interpretando o disposto no artigo 730, caput e inciso I, do Código de Processo Civil, verifica-se que a expedição de ofício requisitório só ocorrerá apenas depois do julgamento dos embargos à execução ou após o decurso do prazo para a oposição deles. Leonardo José Carneiro da Cunha (in A Fazenda Pública em Juízo, 2010) acrescenta: O 1º do artigo 739-A do CPC não se aplica à execução proposta contra a Fazenda Pública, pelos seguintes motivos: (a) o efeito suspensivo depende de penhora, depósito ou caução. A Fazenda Pública não se sujeita a penhora, depósito nem caução, não precisando garantir o juízo; (b) a expedição de precatório ou requisição de pequeno valor depende do prévio trânsito em julgado (CF/88, art. 100, parágrafos 3º e 5º), de sorte que somente pode ser determinado o pagamento se não houver mais qualquer discussão quanto ao valor executado. O raciocínio até aqui exposto também serve de embasamento para afastar a possibilidade de se deferir a expedição do precatório desde logo. Em relação a esse ponto, acrescento que, na lição de Cássio Scarpinella Bueno (in Execução por quantia certa contra a Fazenda Pública - uma proposta atual da sistematização, 2001), o trânsito em julgado que autoriza a execução contra a Fazenda só pode ser o dos embargos à execução, superados, pois, os processos de conhecimento e o de eventual liquidação (...). Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração, mantendo a sentença de fls. 123/125 da forma como lançada. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0083736-08.1992.403.6100 (92.0083736-0) - MILTON FACCIONE(SP091982 - LUIZ AUGUSTO SEABRA DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA) X MILTON FACCIONE X UNIAO FEDERAL(PR055555 - FLAVIA REGINA FACCIONE)

Julgo EXTINTA a presente execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P. R. I.

0012537-42.2000.403.6100 (2000.61.00.012537-5) - JOAQUIM GOMES DE SOUSA(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X JOAQUIM GOMES DE SOUSA X UNIAO FEDERAL(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA)

Julgo EXTINTA a presente execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P. R. I.

Expediente Nº 4491

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0017441-95.2006.403.6100 (2006.61.00.017441-8) - MARIA GOMES DE LIMA SILVA(SP163283 - LUCIANO DOS SANTOS LEITÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X REAL LOTERICA(SP135153 - MARCONDES PEREIRA ASSUNCAO)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0015446-42.2009.403.6100 (2009.61.00.015446-9) - MARCOS GALHARDI X MARIA DE FATIMA DA SILVA GALHARDI(SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0001770-90.2010.403.6100 (2010.61.00.001770-5) - FERNANDO ZINI GALLO(SP104016 - NOEMIA

APARECIDA PEREIRA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Diante do trânsito em julgado, requeiram as partes o que de direito.

0015975-90.2011.403.6100 - CLEA VOLPATO BASSAN(SP205956A - CHARLES ADRIANO SENSI E SP286744 - ROBERTO MARTINEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Recebo o recurdo de apelação adesivo nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0000226-96.2012.403.6100 - SOCIEDADE BRASILEIRA E JAPONESA DE BENEFICENCIA SANTA CRUZ (HOSPITAL SANTA CRUZ)(SP146428 - JOSE REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0019603-58.2009.403.6100 (2009.61.00.019603-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0506938-61.1983.403.6100 (00.0506938-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES E Proc. 962 - ANDRE EDUARDO SANTOS ZACARI) X ADMAR COELHO X AFFONSO VECCHI X ALBERTO MARQUEZINI X ALBERTO BARREIRO X ALBERTO SABATINI X ALCEBIADES SAGRILHO X ALCIDES CASTILHA X ALFREDO ROBERTO X ALUIZIO FREIRE DE ANDRADE X AMADEU FRANCISCO DE LIMA X AMADEU MANZO X ANDRE BONAMIGO X ANDRE DAPRETO X ANGELINO MARQUES DE MORAES X ANGELO COLANGELO X ANTONIO DA COSTA REDINHA FILHO X ANTONIO COTA X ANTONIO COSTA X ANTONIO DEMETRO RIBEIRO X ANTONIO GARCIA HORNO X ANTONIO GASPAR FREIRE X ANTONIO LOPES RODRIGUES X ANTONIO MARTINS FILHO X ANTONIO MUNHOZ PUGA X ANTONIO PAVANELLI X ANTONIO PICOLLI X ANTONIO PINTO X ANTONIO PINTO REMA JUNIOR X ANTONIO DOS SANTOS X ANTONIO VERNIZ X ARACY JOAQUIM DA SILVA X ARISTIDES RAMOS PINTO X ARISTIDES VAZ DE OLIVEIRA X ARLINDO CONTINI X ARMANDO VASQUES X ARMANDO VICENTE X AUGUSTO FARIA X AUGUSTO DOS SANTOS X AVELINO RIBEIRO DA SILVA X BASILIO UZUM X BENEDITO GILBERTO X BENEDITO GOMES DE OLIVEIRA JUNIOR X BENEDITO MARCELINO DA SILVA X BENEDICTO MARZI X BENEDITO SOARES DE CARVALHO X BERNARDINO ROBERTO DA SILVA X BERNARDO FELIX JUSTINIANO JUNIOR X CANDIDO AUGUSTO DE FREITAS X CARLOS ANTONIO PASTOR X CARLOS AUGUSTO FERNANDES X CARLOS DE CARIA X CARLOS DOS SANTOS X CARLOS FABRE X CARLOS SOBRAL X CARMINDO DE OLIVEIRA PESSOA X CELSO AFONSO MESQUITA X CYRILLO CAMARGO X CLEMENTE ARGENCIANO X CLETO FERNANDES DA PAIXAO X DARCY BIANCHINI X DAVID MUCCI X DERCILIO CUNNINGHAM X DIOGENES CAMARGO NEVES X DJALMA ANTONIO DA SILVA X DURVAL FERREIRA DE LIMA X DURVAL RAMOS X EDUARDO CORREA DA SILVA X EDUARDO LUIZ DA SILVA X ELIDIO TORELLI X ELIZEU FATICHI X EMYGDIO MARIANO X EMILIO BARACAL X ERINEU GONZALEZ X ERNESTO DE OLIVEIRA X EUGENIO ALONSO X FELICIO DEL NERO X FELIX DE OLIVEIRA JUNIOR X FERNANDO VIEIRA BARROS X FLORISVALDO AMANCIO DA SILVA X FRANCISCO BATISTA X FRANCISCO MANOEL X FRANCISCO MARCONDES SALLES X FRANCISCO PARIZ X FRANCISCO RODRIGUES BARBERO X FRANCISCO RUFINO DA SILVA X FREDERICO FABI X GERALDO DE OLIVEIRA X GERALDO LAZARO X GERALDO VENANCIO SANTANA X GUILHERME CESTARI X GUILHERME MARIO FOLGOSI X GUILHERME BERTINO X GUMERCINDO CUNHA X GUMERCINDO HYPOLITO X HERMANO BALTHAZAR X HERMENEGILDO PEREIRA X HERMINIO PARIZOTTO X HERMINIO DA SILVEIRA X HOMERO MARCONDES CESAR X IDA SIMONCELLI X INOCENCIO NUNES DE CARVALHO X IONE DE LIRA X ISABEL FISCHER X JACINTO ROMUALDO DA SILVA X JAIR DO NASCIMENTO X JALINDO ROMANHOLI X JOAO DE ALMEIDA X JOAO ALVES VILLELA JUNIOR X JOAO BUENO ACOSTA X JOAO DE CAMPOS X JOAO FARIA X JOAO FERREIRA MAIA X JOAO FERREIRA DA SILVA X JOAO GERALDI X JOAO GIMENEZ X JOAO MORETTI X JOAO RODA X JOAO DOS SANTOS X JOAO DOS SANTOS JUNIOR X JOAQUIM ANTONIO FELISBERTO X JOAQUIM DE BRITO RIBEIRO X JOAQUIM DUARTE X JOAQUIM LOPES JUNIOR X JOAQUIM NUNES X JOAQUIM RODRIGUES X JORDALINO DOS SANTOS X JORGE AUGUSTO DE JESUS X JOSE BARBANO X JOSE BELLESI X JOSE BERMUDES X JOSE CASSAN X JOSE DALBUQUERQUE SILVA X JOSE DELGADO

SANCHES X JOSE ESPIRITO GUIMARAES X JOSE FERNANDES DA SILVA X JOSE FERREIRA X JOSE FERREIRA DE CASTRO X JOSE FRANCISCO DA SILVA X JOSE GOMEIRO X JOSE GOMES JUNIOR X JOSE GOMES SERRAO X JOSE LEMOS X JOSE MARCELINO DE FREITAS X JOSE MARIA GUEDES DE ALMEIDA X JOSE MARIA PORTERO X JOSE MARTINS DA SILVA X JOSE MIGUEL ARROLLO X JOSE MORALES NAVARRO X JOSE DE OLIVEIRA X JOSE NARCISO DOS SANTOS X JOSE PEDRO CARDOSO X JOSE PEREIRA ROCHA X JOSE RODRIGUES X JOSE RODRIGUES TEIXEIRA JUNIOR X JOSE TRINDADE X JULIO DOS SANTOS X JUVENAL ANTONIO SILVEIRA FILHO X JUVENAL MIGLIORINI X LAURINDO PEREIRA DOS SANTOS X LAZARO GALVAO X LAZARO MARQUES X LEONARDO SCHWINDT SILVA X LEONOR TEIXEIRA CRUZ X LUIZ BALDIN X LUIZ ESCOBAR NETO X LUIZ FERREIRA X LUIZ LUCHESI X LUIZ MANOEL PICONEZ X LUIZ ROSSI X LUIZ ZAPALA X MANOEL ANTONIO MARCONDES CEZAR X MANOEL AVELINO DE ARAUJO X MANOEL BERNARDO DOS SANTOS X MANOEL MARQUES DE OLIVEIRA X MANOEL MOREIRA X MANOEL SALA BENITES X MANOEL DA SILVA ALMEIDA X MARIO CAMARGO X MARIO MACEDO X MARIO MARTINEZ X MARIO DA SILVA GUEDES X MARTIN CERVERA MOYANO X MARTINHO SANTOS X MAURILIO LUIZ DE OLIVEIRA X MIGUEL SALLA BENITES X MIGUEL SILVESTRE ANDRADE X MIGUEL SIQUEIRA DE MIRANDA X MIGUEL TEDESCO X MOACYR FIDELIS X MURICI CAMPOS GUIMARAES X NERES LUIZ CHIOVATTO X NESTOR LITERIO X ODILO FARIA X ODILO VASQUES X ORLANDO FARIA SAMPAIO X ORLANDO MASTROCOLA X OSCAR DE FREITAS X OSNY FIDELIS DE VASCONCELOS X OSWALDO BARBOSA LIMA X OSWALDO FARIA X OSWALDO DE SOUZA MATOS X OTAVIANO MIGLIORINI X OTAVIO FERREIRA DOS SANTOS X OTAVIO ODONI X PAULINO TAFNER X PAULO ALVES RIBEIRO X PAULO BOVINO X PEDRO BRASIL SANTANA X PEDRO GENEROSO DA SILVA X PEDRO GRUNHO X PEDRO MINGOTTI X PEDRO PIANCA X RAFAEL CUSATI X REMIGIO SACCUDO X RENATO DA SILVA PENNA X ROLANDO TORNIERO X ROMAO LUIZ X ROQUE ELOY DE CASTRO X ROQUE MENEGATTI X ROSARIO ZAPPALA X SALVADOR FERNANDES X SALVADOR MARCHESINI X SEBASTIAO DE ASSIS X SEBASTIAO TROLEZI X SERAFIM VEIGA SOTELO X SERGIO MARTINS DE FREITAS X SILVIO DA SILVA REIS X SOLON DE SOUZA NUNES X SYLVIO DOS SANTOS GAMA X SYRIO CANELLA X THIAGO DE ALBUQUERQUE MARQUES X VITORINO VIEIRA SANTANA X WALDEMAR HONORIO X WALDOMIRO BRESSANI X ZELINDO CHINELATO X ANTONIO PACHECO DE MENDONCA X FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS PRECATORIOS SELECIONADOS I(SP246516 - PAULO DORON REHDER DE ARAUJO E SP239623 - JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS JUNIOR)

Recebo os recursos de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

4ª VARA CÍVEL

DRA. MÔNICA AUTRAN MACHADO NOBRE
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BEL. OSVALDO JOÃO CHÉCHIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 7281

MANDADO DE SEGURANCA

0690393-48.1991.403.6100 (91.0690393-2) - PRIVIBOSCH SOCIEDADE DE PREVIDENCIA PRIVADA(SP109361B - PAULO ROGERIO SEHN E DF004111 - TULIO FREITAS DO EGITO COELHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada. 3. Silente, remetam os autos ao arquivo findo. 4. Int.

0020881-12.2000.403.6100 (2000.61.00.020881-5) - MAGAZINE SANCHES LTDA(SP040324 - SUELI SPOSETO GONCALVES E SP163670 - SANDRA MARIA LACERDA MIRANDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Concedo prazo de

5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada. 3. Silente, remetam os autos ao arquivo findo. 4. Int.

0022043-08.2001.403.6100 (2001.61.00.022043-1) - PRODUTOS ROCHE QUIMICOS E FARMACEUTICOS S/A(SP060723 - NATANAEL MARTINS E SP232382 - WAGNER SERPA JUNIOR E SP153704A - ANA LÚCIA BRAGA SALGADO MARTINS E SP140284B - MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada. 3. Silente, remetam os autos ao arquivo findo. 4. Int.

0032881-05.2004.403.6100 (2004.61.00.032881-4) - BB TRANSPORTE E TURISMO LTDA(SP194727 - CELSO RICARDO MARCONDES DE ANDRADE E SP207478 - PAULO ROGERIO MARCONDES DE ANDRADE) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO - AGENCIA BARUERI

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada. 3. Silente, remetam os autos ao arquivo findo. 4. Int.

0003465-55.2005.403.6100 (2005.61.00.003465-3) - SERGIO RICARDO FILARDI GUARITA(SP130533 - CELSO LIMA JUNIOR E SP207729 - SAMIRA GOMES RIBEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 478 - ANTONIO CASTRO JUNIOR) Preliminarmente, tendo em vista petição e documentos de fls. 520/594, manifeste-se o impetrante acerca do agravo de fls. 494.Após, voltem conclusos. Int.

0005121-47.2005.403.6100 (2005.61.00.005121-3) - MARIA CHAVES DE SALLES(SP070893 - JOSE RUBENS DE MACEDO SOARES SOBRINHO E SP006717 - JOSE ELY VIANNA COUTINHO E SP206130 - ADRIANA DE LUCCA FRUGIUELE PASCOWITCH) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 135 - GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada. 3. Silente, remetam os autos ao arquivo findo. 4. Int.

0028389-33.2005.403.6100 (2005.61.00.028389-6) - FUNDACAO ESCOLA DE COM/ ALVARES PENTEADO - FECAP(SP067613 - LUIZ FERNANDO MUSSOLINI JUNIOR E SP239936 - SANDRO MARCIO DE SOUZA CRIVELARO E SP129811A - GILSON JOSE RASADOR E SP200792 - DANIELA ROSEMARE SHIROMA HAYAZAKI E SP207571 - PATRÍCIA CORTIZO CARDOSO) X DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO-CENTRO X COORDENADOR GERAL DE ARRECADACAO DE COBRANCA E DE INSPECAO DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLV DA EDUCACAO-FNDE

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada. 3. Silente, remetam os autos ao arquivo findo. 4. Int.

0004036-55.2007.403.6100 (2007.61.00.004036-4) - MAURO SERGIO SALLES ABDO(SP114931 - JONAS MARZAGÃO E SP160186 - JOSE ALEXANDRE AMARAL CARNEIRO E SP131312 - FABIAN FRANCHINI E SP228908 - MARIANA PERRONI RATTO DE M DA COSTA E SP241857 - LUIZ FRANCISCO CORREA DE CASTRO) X DIRETOR GESTAO DE PESSOAL DEPTO POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO SP

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada. 3. Silente, remetam os autos ao arquivo findo. 4. Int.

0019262-32.2009.403.6100 (2009.61.00.019262-8) - ROBERTO ARNT SANTANA(SP072778 - HELI ALVES DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Às fls. 389 e 394 as partes peticionaram requerendo levantamento/conversão de valores.Ante a divêrgencia apresentada, remetam os autos à Contadoria Judicial para apurar os valores cabíveis, considerado o inteiro teor do julgado.Int.

0006340-51.2012.403.6100 - MUNICIPIO DE CACAPAVA(SP244276 - MATHEUS GOBBI SANCHES DA SILVA E SP164510 - YVAN BAPTISTA DE OLIVEIRA JUNIOR E SP125486 - WAGNER RODOLFO FARIA NOGUEIRA) X SUPERINTENDENTE DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL EM SP X DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança impetrado pelo MUNICÍPIO DE CAÇAPAVA contra ato do SUPERINTENDENTE DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL EM SÃO PAULO, objetivando o impetrante, qualificado na inicial, a anulação do ato que cancelou o Registro de Extração nº 16/2009. Alega para tanto, que o cancelamento do referido registro de extração se deu de forma ilegal, posto que não observou os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório. Pediu concessão de liminar para suspender o ato de cancelamento. A apreciação da liminar foi postergada para após a vinda das informações (fls. 124). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, relatando que foi reconhecida a alegada violação ao direito de defesa e contraditório, todavia, o direito de extração deve mesmo ser cancelado, eis que expirado seu prazo de validade antes da apresentação pela impetrante do pedido de prorrogação (fls. 129/272). A liminar foi indeferida (fls. 273/273-vº). O Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM manifestou interesse no feito (fls. 278/279) e foi deferido seu ingresso como assistente litisconsorcial (fls. 282). O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (fls. 292/293). É o relatório. Decido. Pretende o impetrante o reconhecimento de ilegalidade do cancelamento do Registro de Extração nº 16/2009, por violação aos princípios da ampla defesa, do devido processo legal e do contraditório. De acordo com as informações prestadas pela autoridade impetrada, em análise ao recurso apresentado pelo impetrante, concluiu-se pela violação ao direito de defesa e contraditório, anulando-se a decisão de cancelamento do regime de extração. Não obstante, alega a autoridade que quando do pedido de prorrogação (23/03/2011) o direito à extração em questão já não mais existia, eis que foi concedido com prazo de validade até 02/07/2010. Ou seja, quando o impetrante realizou seu pedido de prorrogação, a concessão inicial já havia se encerrado. Assim, de um lado, é de se reconhecer a perda superveniente de objeto da presente ação, na medida em que a autoridade reconheceu ter havido ofensa ao princípio da ampla defesa, anulando a decisão impugnada. De outro, o fato de ter sido mantido o cancelamento do registro de extração, com base em outra argumentação, é questão que mereceria análise de provas, hipótese incompatível com a via do mandado de segurança. Dessa forma, por qualquer dos ângulos que se analisem, ausentes estão as condições da ação. Ante o exposto, nos termos do 5º do art. 6º, da Lei nº 12.016/2009, denego a segurança. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do disposto no art. 25 da Lei 12.016/09. P.R.I.O.

0007503-66.2012.403.6100 - SHEYLA MARIA CARVALHO DA SILVA CORREA (SP148387 - ELIANA RENNO VILLELA E SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X CHEFE DA DIVISÃO E PAGAMENTO DE PESSOAL - IBAMA X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA

1. Recebo a apelação do impetrado no efeito devolutivo. 2. Vista à impetrante para contrarrazões. 3. Após, ao MPF. 4. Decorrido o prazo legal, ao E.T.R.F.3.

0010133-95.2012.403.6100 - FUNDACAO EDUCACIONAL INACIANA PE SABOIA DE MEDEIROS (SP103450 - MARCIO CABRAL MAGANO E SP208554 - WILLIAN APARECIDO RODRIGUES DE OLIVEIRA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

1. Recebo a apelação do impetrado no efeito devolutivo. 2. Vista à impetrante para contrarrazões. 3. Após, ao MPF. 4. Decorrido o prazo legal, ao E.T.R.F.3.

0011233-85.2012.403.6100 - ENGETAL ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA (SP105564 - JOSE FRANCISCO FERES E SP227886 - FABIANA BIZETTO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Fls. 216: Prejudicado face a sentença de fls. retro. 1. Recebo a apelação do impetrado no efeito devolutivo. 2. Vista à impetrante para contrarrazões. 3. Após, ao MPF. 4. Decorrido o prazo legal, ao E.T.R.F.3.

0012449-81.2012.403.6100 - PRISCILLA OKAMOTO X HELIO JUZO OHASHI (SP228266 - JOÃO ALBERTO GAMPIETRO E SP280149 - DIEGO SEPULVIDA) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança impetrado por PRISCILA OKAMOTO e HELIO JUZO OHASHI, com pedido de liminar, contra ato do SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora proceder a transferência do domínio útil do imóvel, matriculado sob nº 125.574 no Serviço de Registro de Imóveis de Barueri - RIP 704701001734-92. Em prol de seu pedido aduzem que, no intuito de regularizar a situação de seu imóvel, os impetrantes, em 31/05/2012, deram entrada ao pedido de transferência do domínio útil, através do PA nº 04977.007361/2012-97. Todavia, até a data do ajuizamento deste mandamus não obteve resposta. A liminar foi deferida, apenas para determinar a autoridade coatora concluir, no prazo de 05 (cinco) dias, a análise do processo administrativo nº 04977.007362/2012-97 (fl. 91). A autoridade coatora prestou informações noticiando a análise do processo administrativo, objeto do presente mandamus. O impetrante manifestou-se pelo prosseguimento do feito, visto que

não concluído o processo de transferência. Os autos foram redistribuídos a este Vara, em razão do disposto no Provimento nº 349, de 21/08/2012, do Conselho da Justiça Federal do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, publicado em 23.08.2012, que alterou a competência da 20ª Vara Federal Cível. Em informações complementares, o impetrado noticia a conclusão da análise do PA com a transferência do domínio, pleiteando a extinção do feito sem julgamento do mérito, quer pela inexistência do ato coator, quer pela perda superveniente do objeto da ação. Foi deferido o ingresso da União Federal como assistente litisconsorcial (fl. 121). A D. Procuradora da República, em seu parecer, manifestou-se pela concessão da segurança. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Decido. Cuida-se de mandado de segurança, através do qual pretendem os impetrantes a obtenção de transferência de domínio útil. Da leitura dos autos, constata-se que os impetrantes aguardavam a análise do pedido de transferência do domínio útil do imóvel, objeto deste feito, desde maio de 2012, data do pedido formulado na via administrativa, sem que nada tenha sido feito pelo Serviço de Patrimônio da União até a data da impetração. Tal fato evidencia falha no desempenho da administração, em clara ofensa ao princípio da eficiência que rege sua atuação, nos termos do artigo 37, caput, da Constituição Federal. Não podem os impetrantes, assim, serem penalizados pela demora no trâmite do processo administrativo em razão das dificuldades administrativas e operacionais dos órgãos da Administração. A conduta omissiva da autoridade competente, ao deixar transcorrer longo lapso temporal sem proceder à apreciação do pedido transferência, mostra-se ofensiva aos princípios da eficiência e da razoabilidade, posto que a administração pública deve observar prazo razoável para conclusão dos processos administrativos, que não podem se prolongar por tempo indeterminado. Na esteira deste entendimento vale mencionar os seguintes julgados, ora transcritos: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA MS - MANDADO DE SEGURANÇA - 9420 Processo: 200302214007 DF Data da decisão: 25/08/2004, DJ DATA:06/09/2004 PÁGINA:163 Relator(a) LAURITA VAZ Ementa: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ANISTIA POLÍTICA. ATO OMISSIVO DO MINISTRO DE ESTADO ANTE À AUSÊNCIA DE EDIÇÃO DA PORTARIA PREVISTA NO 2º DO ART. 3º DA LEI 10.559/2002. PRAZO DE SESENTA DIAS. PRECEDENTE DO STJ. CONCESSÃO DA ORDEM. 1. O art. 10 da Lei n.º 10.559/2002 outorga competência única e exclusiva ao Ministro de Estado da Justiça para decidir a respeito dos requerimentos em que se postulam o reconhecimento de anistia política, podendo, para esse fim, utilizar-se, para formar sua convicção, de parecer fornecido pela Comissão de Anistia de que trata o art. 12. Exsurge claro que a Autoridade ora impetrada não está vinculada à manifestação da referida Comissão, podendo, inclusive, dela discordar; por ser esta instituída tão-somente para assessorar-lhe, servindo apenas como órgão consultivo. 2. Nada impede que o Ministro da Justiça venha a requerer novos esclarecimentos da própria Comissão de Anistia ou consultar outros órgãos de assessoramento que estejam ao seu alcance para solucionar questões que envolvam aspectos de oportunidade ou certificar-se a respeito de possíveis divergências jurídicas. 3. Entretanto, em face do princípio da eficiência (art. 37, caput, da Constituição Federal), não se pode permitir que a Administração Pública postergue, indefinidamente, a conclusão de procedimento administrativo, sendo necessário resgatar a devida celeridade, característica de processos urgentes, ajuizados com a finalidade de reparar injustiça outrora perpetrada. Na hipótese, já de corrido tempo suficiente para o cumprimento das providências pertinentes - quase dois anos do parecer da Comissão de Anistia -, tem-se como razoável a fixação do prazo de 60 (sessenta) dias para que o Ministro de Estado da Justiça profira decisão final no Processo Administrativo, como entender de direito. Precedente desta Corte. 4. Ordem parcialmente concedida. TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 246638 Processo: 200261260111932 UF:SP Fonte: DJU D ATA:28/07/2004 PÁGINA: 287 Relator(a) JUIZ WALTER AMARAL Ementa PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA EFICIÊNCIA. CF/88 ART. 37. DEMORA INJUSTIFICADA NA CONCLUSÃO DE PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS. 1. Os princípios básicos da Administração estão previstos na Constituição Federal (art. 37) e a eles somam-se outros constantes da Carta Magna, de forma implícita ou explícita, mas sempre de indispensável aplicação. 2. Dentre eles, a observância ao princípio da eficiência é dever que se impõe a todo agente público ao realizar suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional. 3. A falta de quaisquer destes remete ao exercício do controle dos atos da Administração, seja pela aplicação do princípio da autotutela com a revisão dos seus próprios atos, revogando-os quando inconvenientes ou anulando-os quando ilegais, seja pela via judicial. 4. A possibilidade de revisão interna dos atos administrativos não pode conduzir a abusos e desrespeito de direitos, desta forma, mostra-se realmente injustificável a demora na conclusão do procedimento administrativo de concessão de benefício, o que denuncia a omissão do impetrado. 5. Apelação a que se dá provimento. TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 252552200161000251944 SP PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 05/10/2004 Fonte DJU DATA:10/11/2004 PÁGINA: 233 Relator(a) JUIZ JOHONSOM DI SALVO Ementa DIREITO CONSTITUCIONAL - MANDADO DE SEGURANÇA - REGISTRO DE ESCRITURA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL OBJETO DE ENFITEUSE - DEMORA INJUSTIFICADA DA AUTORIDADE EM PROCEDER AO CÁLCULO DO LAUDÊMIO E CONSEQÜENTE EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE AFORAMENTO - GARANTIA PREVISTA NO ART. 5º, XXXIV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. I - No art. 5º, inc. XXXIV, b, a atual Constituição assegura o direito constitucional a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal. II - A

injustificada recusa e demora no fornecimento de certidão por parte da Administração Pública viola garantia constitucionalmente assegurada. III - Remessa oficial improvida. Nem se diga que o fato da autoridade ter concluído a análise do pedido formulado pelos interessados seria causa de extinção do feito por perda superveniente de interesse processual. Notório é que os impetrantes tiveram que socorrerem-se do Judiciário para obter o provimento desejado vez que, não obstante tenham apresentado pedido na via administrativa, não obtiveram resposta da autoridade impetrada. Assim, demonstraram os impetrantes seu direito líquido certo no momento da propositura da ação, consubstanciado no direito de verem seu pedido analisado. O ilustre Professor Cândido Dinamarco, ao tratar das condições da ação assim se manifesta: Interesse de agir - Essa condição da ação assenta-se na premissa de que, tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição, não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada. Repousa a necessidade da tutela jurisdicional na impossibilidade de obter a satisfação do alegado direito sem a intercessão do Estado - ou porque a parte contrária se nega a satisfazê-lo, sendo vedado ao autor o uso da autotutela, ou porque a própria lei exige que determinados direitos só possam ser exercidos mediante prévia declaração judicial (Teoria geral do Processo, 11ª edição, pág. 258) Dessa forma, legítima a pretensão dos impetrantes, frisando que o direito líquido e certo demonstrado é o de obtenção da resposta do Poder Público ao pleito formulado, seja concessiva, seja negativa. Isto porque a análise acerca do direito à obtenção da transferência almejada cabe à autoridade administrativa, e não a este Juízo, que não pode substituí-la. Diante do exposto e de tudo que dos autos consta, julgo procedente o pedido e concedo a segurança, para determinar à autoridade impetrada que conclua a análise do pedido de transferência dos impetrantes, protocolizado sob nº 04977.007361/2012-97, inscrevendo-os, se for o caso, como foreiros responsáveis ou informando os requisitos necessários para tanto. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do disposto no art. 25 da Lei 12.016/09. Esgotados os prazos para recurso voluntário, subam os autos à Superior Instância para o reexame necessário. P.R.I.O.

0013821-65.2012.403.6100 - TB SERVICOS TRANSPORTE LIMPEZA GERENCIAMENTO E RECURSOS HUMANOS LTDA(SP156299 - MARCIO S POLLET) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Conheço dos embargos de declaração de fls. 536/539, porquanto tempestivos, mas nego provimento ao referido recurso de integração, por não vislumbrar na decisão guerreada os vícios apontados pela embargante de declaração. Com efeito, nos termos do artigo 14, 3º da lei 12.016/09, A sentença que conceder o mandado de segurança pode ser executada provisoriamente, salvo nos casos em que for vedada a concessão da medida liminar. Assim, eventual apelação interposta contra sentença concessiva da ordem, em princípio, não terá efeito suspensivo. Nem mesmo a previsão de reexame necessário impede que a sentença já produza efeitos favoráveis ao impetrante enquanto não for anulada ou reformada pelas instâncias superiores. Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração, mantendo a decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos. P.R.I.

0022262-35.2012.403.6100 - LEANDRO BINUEZA DO VALE(SP191328B - CARLOS EDUARDO DO CARMO) X REITOR DO CENTRO UNIVERSITARIO DA FUNDACAO EDUCACIONAL INACIANA - FEI
Vistos. Trata-se de mandado de segurança, impetrado por LEANDRO BINUEZA DO VALE contra ato do REITOR DO CENTRO UNIVERSITÁRIO DA FUNDAÇÃO EDUCACIONAL INACIANA - FEI, visando, em síntese, provimento jurisdicional que determine à instituição de ensino que revogue a punição disciplinar decorrente da prova P2, assim como o impedimento, para que o impetrante realize a prova P3. O autor indicou como endereço da autoridade impetrada a Av. Humberto de Alencar Castelo Branco, 3972, bairro Assunção, São Bernardo do Campo. Este Juízo não é competente para a análise do presente feito. Com efeito, a competência para o processamento e julgamento do mandado de segurança é dada pelo local da autoridade coatora, que no presente caso é na cidade de São Bernardo do Campo - SP. Nesse sentido a jurisprudência é pacífica: Processual civil. Mandado de segurança. Contribuição social sobre o lucro das pessoas jurídicas. Autoridade coatora. Delegado da Receita Federal de Osasco - SP. I - A competência para processar e julgar o mandado de segurança é determinada pela qualidade, graduação e sede funcional da autoridade indigitada coatora. II - Autoridade coatora, segundo conceito predominante na jurisprudência, é aquela que, direta e imediatamente, pratica o ato, ou se omite quando deveria praticá-lo. nesse sentido, sendo o Delegado da Receita Federal de Osasco, SP, a única autoridade que poderia cumprir, a ordem judicial, acaso concedida a segurança, a ela caberia a competência para julgar o mandamus. III - Recurso provido, sem discrepância. (STJ, RESP 87593-SP, 1ª Turma, Relator Ministro Demócrito Reinaldo, DJ: 16/06/97, p. 27.318). A cidade em questão está sob a Jurisdição da 14ª Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo. Assim, para que não haja prejuízo ao impetrante, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a imediata remessa dos autos a Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo para livre distribuição. Assim remetam-se os autos à Justiça Federal de São Bernardo do Campo, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição.

0022713-60.2012.403.6100 - ASSOCIACAO DOS ADQUIRENTES DE LOTES DO REAL VILLE - FASE I(SP212862 - MARCELO PRATES DA FONSECA E SP208147 - PABLO ZANIN FERNANDES) X CHEFE POSTO ATEND CLIENTE BANDEIRANTE ENERGIA S/A DE PINDAMONHANGABA(SP090393 - JACK IZUMI OKADA E SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO)

Vistos, etc. Preliminarmente, não verifico prevenção dos pre-sentes Autos com os elencados as fls. 116, por tratar-se de partes distintas. Ciências às partes da redistribuição. Convalido a liminar de fls. 41. Intime-se o impetrante para recolher as custas judiciais. Após, ao Ministério Público Federal. Int.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

0007516-65.2012.403.6100 - ASSOCIACAO NACIONAL DOS MEDICOS PERITOS DA PREVIDENCIA SOCIAL - ANMP(DF009930 - ANTONIO TORREAO BRAZ FILHO E DF024133 - BRUNO FISCHGOLD) X CHEFE SECAO OPERACIONAL GESTAO PESSOAS AG PREV SOC BEN INCAP SP CENTRO X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança impetrado pela ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS MÉDICOS PERITOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - ANMP contra ato do CHEFE DA SEÇÃO OPERACIONAL DE GESTÃO DE PESSOAS DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE BENEFÍCIOS POR INCAPACIDADE DE SÃO PAULO - CENTRO e do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO - CENTRO, objetivando a impetrante, qualificada na inicial, sejam as autoridades impetradas impedidas de descontar em folha os valores incorretamente pagos a título de GDAPMP. Alega, para tanto, que os servidores que haviam optado pela redução de jornada de trabalho com redução proporcional de remuneração receberam por equívoco da Administração a GDAPMP em valores incorretos. Sustenta, entretanto, que tais valores não são passíveis de devolução, posto que foram recebidos de boa-fé e possuem natureza alimentar. A liminar foi deferida (fls. 56/57). Notificadas, as autoridades apenas informaram o cumprimento da liminar (fls. 68). O INSS requereu seu ingresso na lide como interessado e apresentou manifestação, alegando, preliminarmente, não cabimento de mandado de segurança coletivo; ausência de documento essencial, qual seja, relação de substituídos; e ilegitimidade ativa. No mérito, defendeu a ausência de ato ilegal (fls. 91/114). Deferido o ingresso do INSS na lide como assistente litisconsorcial (fls. 116). O INSS interpôs agravo retido (fls. 119/142) contra a decisão que concedeu a liminar. O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (fls. 163/166). É o relatório. Decido. Por primeiro, entendo que, por força do disposto na alínea b do inciso LXX, do art. 5º da Constituição Federal, a impetrante possui legitimidade para propor o presente mandado de segurança: LXX - o mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por: a) partido político com representação no Congresso Nacional; b) organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano, em defesa dos interesses de seus membros ou associados; Com efeito, as associações possuem legitimação extraordinária para substituírem seus associados, sendo, ademais, desnecessária a inclusão de relação de associados ou de autorização destes para tanto. Neste sentido, os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. OFENSA AO ART. 535. INOCORRÊNCIA. INAPLICABILIDADE DA EXIGÊNCIA DE INSTRUÇÃO DA INICIAL COM A RELAÇÃO NOMINAL DOS ASSOCIADOS DA IMPETRANTE E DE SEUS RESPECTIVOS ENDEREÇOS (LEI 9.494/97, ART. 2º-A). ORIENTAÇÃO PACIFICADA NOS TRIBUNAIS SUPERIORES. INÉPCIA DA INICIAL. INDICAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. DESNECESSIDADE. 1. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta. 2. No mandado de segurança coletivo, a legitimação ativa das associações, em razão do regime de substituição processual autônoma, dispensa a autorização expressa ou a relação nominal dos associados substituídos. Aplicação da Súmula 629/STF. 3. É inviável a reapreciação, na via do recurso especial, de matéria decidida pelo Tribunal de origem com base em fundamentos de natureza constitucional. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, improvido. (REsp 693.423/BA, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/09/2005, DJ 26/09/2005, p. 229) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA QUE OBJETIVA O AFASTAMENTO DA COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE O VALOR PAGO A TÍTULO DE AVISO PRÉVIO INDENIZADO. PARCIAL PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. RECURSO DE APELAÇÃO RECEBIDO APENAS NO EFEITO DEVOLUTIVO. AGRAVO LEGAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - O ajuizamento de mandado de segurança coletivo por associação, em defesa dos interesses de seus membros ou associados, está assegurado no art. 5º, inciso LXX, b, da Constituição Federal, sendo descabida a pretendida relação nominal de seus filiados, ou mesmo a expressa autorização para propositura de ação judicial. II - A pretensão de recebimento do apelo em ambos os efeitos não encontra amparo na lei que, ao contrário, autoriza a execução provisória da sentença que concede a segurança (3º, art. 14, Lei nº 12.016/2009). III - A hipótese dos autos não se reveste do caráter de excepcionalidade que justifique o recebimento da apelação também no efeito suspensivo. IV - Agravo legal a que

se nega provimento.(AI 00144922620104030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/04/2012 FONTE_REPUBLICACAO:.)De outro lado, a alegação de que apenas três servidores receberam o pagamento a maior não restou comprovada, sendo que as mensagens eletrônicas a que o INSS se refere podem ser apenas exemplificativas.Por fim, não se mostra necessário para a impetração do mandado de segurança o registro da impetrante junto ao Ministério do Trabalho, mesmo porque a impetrante não é um sindicato.Quanto ao mérito, entendo assistir razão à impetrante.Conforme reconhecido pelo próprio INSS (fls. 93/94), os servidores que optaram pela redução da jornada de trabalho de 40 para 30 horas receberam, por erro da Administração, a GDAPMP no seu valor integral, ao invés da mesma ser paga proporcionalmente. Em razão disso, foram notificados para reposição dos valores indevidamente recebidos.Ora, não se pode responsabilizar os associados da impetrante por ilícito para o qual não concorreram, nem omissiva nem comissivamente. Eventual erro no pagamento e prejuízo ao erário não podem ser imputados aos servidores, pois agiram de boa-fé na percepção da gratificação. Trata-se, pois, de erro da Administração, e não há dúvidas de que neste caso não houve culpa nem dolo dos servidores, razão pela qual não devem suportar o ônus da indenização ou restituição.Diz o art. 927 do Código Civil: art. 927. Aquele que por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. Neste sentido é pacífica a jurisprudência do E. STJ:ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE. DESCABIMENTO. RECEBIMENTO DE BOA-FÉ.O requisito estabelecido pela jurisprudência, para a não devolução de valores recebidos indevidamente pelo servidor, não corresponde ao erro da Administração, mas sim, ao recebimento de boa-fé. Nos termos da consolidada jurisprudência da Terceira Seção, tendo o servidor recebido de boa-fé o valor indevido, não se exige a restituição. Recurso especial a que se nega provimento(STJ RESP 908474, dec. 27/09/2007, DJ 29/10/07, pág. 331, Relator Juiz Carlos Fernando Mathias)EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL - DESCONTO DE VALORES RECEBIDOS DE BOA -FÉ POR SERVIDOR PÚBLICO EM DECORRÊNCIA DE ERRO DA ADMINISTRAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - EMBARGOS REJEITADOS.1. O requisito estabelecido pela jurisprudência, para a não devolução de valores recebidos indevidamente pelo servidor, não corresponde ao erro da Administração, mas, sim, ao recebimento de boa-fé.2. Pelo princípio da boa-fé, postulado das relações humanas e sociais, deve-se orientar o Direito, sobretudo as relações de trabalho entre agente público e Estado. (RMS 18.121, Rel. Min. Paulo Medina).3. Valores recebidos indevidamente pelo servidor, a título de vencimento ou de remuneração, não servem de fonte de enriquecimento, mas de subsídio dele e de sua família.4. Ainda que o recebimento de determinado valor por servidor público não seja devido, se o servidor o recebeu de boa -fé e com base na teoria da aparência, não se pode exigir sua restituição.Precedentes.5. Embargos de divergência conhecidos, porém rejeitados.(STJ, ERESP 612101, Dec. 22/11/2006, DJ 12/03/2007, pág. 198, Relator Ministro Paulo Medina)Sendo assim, é legítimo o direito alegado e, portanto, os descontos dos valores recebidos pelos associados da impetrante em razão da gratificação denominada GDAPMP, não encontram suporte legal que os autorize, devendo a Administração Pública cessá-los.Ante o exposto, julgo procedente o pedido e concedo a segurança para determinar às autoridades coatoras que se abstenham de realizar quaisquer descontos nos proventos dos associados da impetrante, afetos à competência das autoridades impetradas, a título de reposição ao erário, dos valores recebidos da vantagem denominada GDAPMP. Custas na forma da lei.Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do disposto no art. 25 da Lei 12.016/09. Esgotados os prazos para recurso voluntário, subam os autos à Superior Instância para o reexame necessário. P.R.I.O.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0005895-33.2012.403.6100 - PEDRO CESAR ANDRADE BASTOS(SP252986 - PRISCILA MARIA FERRARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, requeira o autor o que de direito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0018056-75.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X WALDIR DONIZETE FERRARI X IVANETE SANTOS

Intime-se o requerente/autor para retirar os autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, nos termos do art. 872 do CPC.Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo.I.

CAUTELAR INOMINADA

0045975-64.1997.403.6100 (97.0045975-6) - LIQUIGAS DISTRIBUIDORA S.A.(SP115828 - CARLOS

SOARES ANTUNES E SP303011 - KELLY DE AQUINO RODRIGUES FERNANDES E SP145916 - ANDRE LUIZ DE LIMA DAIBES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 515 - RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO)

Fls. 333/335: Manifeste-se a requerente. Fls. 336/337: Dê-se ciência à União Federal, conforme requerido a fls. 263.I.

0009939-95.2012.403.6100 - CAPITAL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA(SP220469 - ALEXANDRE AMADEU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Promova a apelante, no prazo de 10 (dez) dias, o devido recolhimento complementar das custas processuais, sob pena de deserção do recurso interposto. Int.

Expediente Nº 7323

MANDADO DE SEGURANCA

0003805-38.2001.403.6100 (2001.61.00.003805-7) - PETER MICHAEL GLODZINSKI X RIOITI NAKANO X SHIGUERU MIYAKE X VITOR ROBERTO FERNANDES X WALTER MORRONE(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP257460 - MARCELO DOVAL MENDES E SP158817 - RODRIGO GONZALEZ E SP142004 - ODILON FERREIRA LEITE PINTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Fls. 1472/1475: Oficie-se à Fundação CESP conforme requerido pela Fazenda Nacional, encaminhando-se cópias das referidas folhas.Com a vinda das informações, dê-se nova vista ao impetrado.Int.

0031215-71.2001.403.6100 (2001.61.00.031215-5) - ANA LUCIA FLORIDO(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP158817 - RODRIGO GONZALEZ E SP142004 - ODILON FERREIRA LEITE PINTO) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Vistos, etc.Defiro a prioridade na tramitação do feito conforme requerido, nos termos do art. 71 da Lei 10741/2003. Por derradeiro, intimem-se as partes para apresentarem os cálculos com valores que pretendem levantar/converter em renda conforme despacho a fl. 889 e saldo/data de atualização de conta a fl. 896.Prazo: 30 (trinta) dias.Após, voltem conclusos.Int.

0009662-94.2003.403.6100 (2003.61.00.009662-5) - POSTO ITAIM LTDA(SP176190A - ALESSANDRA ENGEL E SP173067 - RICARDO ANDRADE MAGRO E SP187583 - JORGE BERDASCO MARTINEZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. INES VIRGINIA PRADO SOARES)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada. 3. Silente, remetam os autos ao arquivo findo. 4. Int.

0011000-06.2003.403.6100 (2003.61.00.011000-2) - NAZA AUTO POSTO LTDA(SP176190A - ALESSANDRA ENGEL E SP173067 - RICARDO ANDRADE MAGRO E SP187583 - JORGE BERDASCO MARTINEZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada. 3. Silente, remetam os autos ao arquivo findo. 4. Int.

0007331-71.2005.403.6100 (2005.61.00.007331-2) - ERCY NUCCI BARBETTA(SP082263 - DARCIO FRANCISCO DOS SANTOS E SP185518 - MARIA CHRISTINA MÜHLNER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 478 - ANTONIO CASTRO JUNIOR)

Vistos, etc. Regularmente intimada, deixou a Fazenda Nacional transcorrer prazos (fls. 249, 252) sem manifestação conclusiva acerca do pedido formulado pelo impetrante às fls. 244/246, referente a valor a ser levantado em razão de trânsito em julgado da ação.Às fls. 254/256, peticiou informando instauração de e_Processo pela Delegacia da Receita Federal (27/04/2012), pendente de conclusão.Isto posto, e considerando o longo período decorrido, determino intimação derradeira da Fazenda Nacional para manifestar-se conclusivamente nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.Silente, expeça-se alvará de levantamento em favor do

impetrante no valor de R\$ 6.664,17, conforme requerido às fls. 244/145 e planilha de cálculos às fls. 22/23. Ratifico o despacho de fls. 243 eis que sem assinatura. Intimem-se.

0024676-50.2005.403.6100 (2005.61.00.024676-0) - BANCO VR S/A(SP143225A - MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA E DF009531 - RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO E SP062767 - WALDIR SIQUEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL PREVIDENCIARIA EM OSASCO - SP X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO

Tendo em vista que não houve resposta ao ofício de fls. 295, determino que o valor indicado a fls. 287 permaneça bloqueado para futura transferência ao Juízo de Direito da Vara da Fazenda Pública da Comarca de Barueri. Quanto ao saldo, intime-se o impetrante para que requeira o que de direito. Dê-se ciência à União Federal. I.

0001098-19.2009.403.6100 (2009.61.00.001098-8) - IZILDINHA LOURENCO CARTACHO(SP162201 - PATRICIA CRISTINA CAVALLO E SP151885 - DEBORAH MARIANNA CAVALLO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Expeça-se ofício conforme requerido a fls. 235. Com o cumprimento, dê-se nova vista à União Federal (Procuradoria da Fazenda Nacional). Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. I.

0000108-57.2011.403.6100 - WALPIRES S/A CORRETORA DE CAMBIO, TITULOS E VALORES MOBILIARIOS(SP026464 - CELSO ALVES FEITOSA E SP186010A - MARCELO SILVA MASSUKADO) X DELEGADO DEL ESPECIAL INSTITUICOES FINANCEIRAS REC FED BRASIL SPAULO X UNIAO FEDERAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada. 3. Silente, remetam os autos ao arquivo findo. 4. Int.

0015788-82.2011.403.6100 - JOHNSON & JOHNSON SOCIEDADE PREVIDENCIARIA(SP088368 - EDUARDO CARVALHO CAIUBY E SP234490 - RAFAEL MARCHETTI MARCONDES) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP X UNIAO FEDERAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada. 3. Silente, remetam os autos ao arquivo findo. 4. Int.

0013186-84.2012.403.6100 - TYPE BRASIL QUALIDADE EM GRAFICA E EDITORA LTDA.(SP183736 - RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS E SP252904 - LEONARDO RUBIM CHAIB) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança impetrado por TYPE BRASIL QUALIDADE EM GRÁFICA E EDITORA LTDA, com pedido de liminar, contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo e do Procurador Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo, objetivando que seja reconhecida a aplicação dos juros (SELIC) em continuação no cálculo e cobrança das prestações dos parcelamentos aderidos nos termos da Lei 11.941/2009 e também na apuração do saldo remanescente da dívida consolidada nesses parcelamentos fique restrita ao valor dos tributos parcelados (principal), de modo que não incida sobre os juros e as multas (mora e ofício) embutidos na prestação básica e/ou na dívida consolidada desses parcelamentos. Alega, em síntese, que desde a consolidação do parcelamento, Lei 11941/09, as prestações mensais vem sendo calculadas mediante a aplicação da SELIC acumulada sobre o valor total da prestação básica, o que configuraria anatocismo. A liminar foi indeferida (fls. 75/76). Contra a decisão proferida em sede de liminar ingressou o impetrante com Agravo de Instrumento (fls. 108/125). Notificadas, as autoridades coatoras prestaram informações, sustentando a legalidade do ato. Foi deferido o ingresso da União Federal como assistente litisconsorcial. O representante do Ministério Público Federal, não vislumbrando o interesse público no presente mandamus, deixou de se manifestar com relação ao mérito. É o Relatório. Decido. Deixo de acolher a preliminar de decadência para ajuizamento do presente mandamus, visto que o parcelamento ora discutido continua vigente, juntando inclusive o impetrante DARF datada de 31.07.2012 (fls. 45). O exercício do direito de ação está condicionado à existência de interesse processual, formado pelo binômio necessidade e adequação. Assim, analisando a situação concreta trazida à demanda, deve o Estado-juiz verificar, sucessivamente: 1. se existente a necessidade concreta de tutela apontada pelo demandante e 2. se o provimento reclamado seria realmente apto ou adequado para debelar aquela necessidade. A constatação judicial a respeito da falta de uma das condições da ação implicará a carência de ação e, como tal, deverá o juiz proferir sentença processual, decretando a extinção do processo sem julgamento do mérito. Cuida-se, ademais, de matéria que merece a apreciação do magistrado independentemente de alegação da parte adversa, por constituir matéria de ordem pública. O mandado de

segurança é meio processual especial e célere uma vez que a sua finalidade principal é a de restabelecer direitos violados por ilegalidade ou abuso de poder por parte de autoridades administrativas. Justamente por ser um rito especial e célere, é que esta ação não comporta dilação probatória. Logo, as provas necessárias à sua instrução devem ser pré-constituídas, isto é, produzidas quando do ajuizamento, ajustando-se aos conceitos de direito líquido e certo. Direito líquido e certo, por seu turno, pode ser definido como aquele que resulta de situação determinada, cujo fato possa ser comprovado de plano (RSTJ 4/1.427, 27/140), por documento inequívoco (RTJ 83/130, 83/855, RSTJ 27/169) e independentemente de exame técnico (RTFR 160/329), ao menos produzido em seu processamento. Sobre isso, veja-se o RMS 3.150-0-TO, Rel. Min. Demócrito Reinaldo, 1ª Turma, V.U., DJU 23.5.94, P. 12.552, no qual restou assentando que fundamentando-se o mandado de segurança em direito líquido e certo, que pressupõe incidência de regra jurídica sobre os fatos incontroversos, a necessidade de dilação probatória para acerto dos fatos, impõe a denegação da segurança. O mesmo STJ, no RMS 1.666-3-BA, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, 1ª Turma, V.U., DJU 30.5.94, P. 13.448, confirma esse entendimento, asseverando que se a prova ofertada com o pedido de mandado de segurança mostra-se insuficiente, impõe-se o encerramento do processo, assegurando-se a renovação do pedido. Nas palavras de Hely Lopes Meirelles, in Mandado de Segurança... (e demais remédios heróicos), Editora Malheiros, 27ª edição, páginas 36/37: Direito líquido e certo é que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais. E continua o mestre: Quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano.. No caso dos autos, uma das vertentes de impugnação do ato apontado como coator é que seja reconhecida a aplicação dos juros (SELIC) em continuação no cálculo e cobrança das prestações dos parcelamentos aderidos nos termos da Lei 11.941/2009 e também na apuração do saldo remanescente da dívida consolidada nesses parcelamentos fique restrita ao valor dos tributos parcelados (principal), de modo que não incida sobre os juros e as multas (mora e ofício) embutidos na prestação básica e/ou na dívida consolidada desses parcelamentos. Desta forma, a solução da controvérsia passa pela análise de questões fáticas que demandam instrução probatória não havendo direito líquido e certo comprovado de plano. Logo, a análise do direito alegado não se coaduna com o rito do mandado de segurança. Ante o exposto, julgo extinto o feito sem resolução de mérito por falta de interesse processual na modalidade da via inadequada nos termos do art. 267, VI, do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do disposto no art. 25 da Lei 12.016/09. Comunique-se ao E. Desembargador Relator do Agravo de Instrumento 00273770420124030000.P.R.I.O.

0015617-91.2012.403.6100 - VR MEDICAL IMPORTADORA E DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS MEDICOS LTDA(SP212497 - CARLA GONZALES DE MELO E SP271573 - LUIS GUSTAVO PEDRONI MARTINEZ) X CHEFE DE SERVICIO DA ANVISA NO AEROPORTO DE CONGONHAS SP X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA

Vistos, etc. HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos, a DESISTÊNCIA formulada pela impetrante as fls. 48, ficando EXTINTO o processo nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista o disposto no artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009. Oportunamente, arquivem-se os autos. Custas na forma da lei. P.R.I.

0016422-44.2012.403.6100 - RODRIGO MUNHOZ JOSE(SP269383 - JOÃO MARCUS BAPTISTA CAMARA SIMÕES) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por RODRIGO MUNHOZ JOSÉ contra ato do INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, visando seja declarada a inconstitucionalidade da incidência do IPI na importação de veículo por pessoa física para uso próprio, declarando-se, em consequência, a inexigibilidade do referido imposto na importação do veículo FORD MUSTANG GT COUPE, chassi 1ZVBP8CF9D5242942. Alega para tanto que a incidência de IPI na importação de veículo por pessoa física para uso próprio contraria o princípio da não-cumulatividade. O pedido liminar é para o mesmo fim, ou, alternativamente, para determinar que a autoridade impetrada desembarace o referido veículo, afastando a cobrança do IPI. A liminar foi deferida para determinar o desembaraço do veículo independentemente do pagamento do IPI (fls. 44/45). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, defendendo a legalidade do recolhimento do IPI (fls. 52/71). A União foi intimada nos termos do art. 7º, II da Lei nº 12.016/2009 (fls. 72). Contra a decisão que deferiu a liminar, a União interpôs agravo de instrumento (fls. 73/84), ao qual foi negado seguimento (fls. 86/89). O Ministério Público Federal por não vislumbrar a existência de interesse público, manifestou-se apenas pelo prosseguimento do feito (fls. 92). É o relatório. Decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Partes legítimas e bem representadas. De início, afasto a alegação da impetrada no sentido de que estaria o impetrante ajuizando mandado de segurança contra lei em tese. Com efeito, a

declaração de inconstitucionalidade requerida pelo impetrante é meramente incidental, constituindo-se verdadeira causa de pedir, indispensável à resolução do litígio, podendo, se o for o caso, ser reconhecida incidenter tantum. Passo, então, ao julgamento do mérito da demanda. Pois bem. O artigo 153 3º, II da Constituição Federal dispõe que o imposto sobre produtos industrializados - IPI será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores. Ora, na medida em que o fato gerador do IPI é a comercialização do bem, não pode ele incidir quando o bem for adquirido para uso próprio do importador, sob pena de violação ao princípio constitucional da não-cumulatividade da aludida exação. Nossos tribunais têm entendimento quase que pacífico no sentido de se afastar a incidência do IPI sobre veículo importado por pessoa física que não seja comerciante, nem empresária, conforme se pode extrair dos seguintes julgados: EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. IPI. IMPORTAÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. PESSOA FÍSICA. USO PRÓPRIO. 1. Não incide o IPI em importação de veículo automotor, para uso próprio, por pessoa física. Aplicabilidade do princípio da não-cumulatividade. Precedente. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR 501773, EROS GRAU, STF) TRIBUTÁRIO. IPI. DESEMBARAÇO ADUANEIRO. VEÍCULO AUTOMOTOR. PESSOA FÍSICA. NÃO-INCIDÊNCIA. JURISPRUDÊNCIA DO COLENO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. O IPI não incide sobre a importação de veículo por pessoa física para uso próprio, porquanto o seu fato gerador é uma operação de natureza mercantil ou assemelhada. 2. O princípio da não-cumulatividade restaria violado, in casu, em face da impossibilidade de compensação posterior, porquanto o particular não é contribuinte da exação. 3. Precedentes do STF e do STJ: RE-AgR 255682 / RS; Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO; DJ de 10/02/2006; RE-AgR 412045 / PE; Relator(a): Min. CARLOS BRITTO; DJ de 17/11/2006 REsp 937.629/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18.09.2007, DJ 04.10.2007. 4. Recurso especial provido. (RESP 200600962543, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:01/12/2008.) AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. IPI. VEÍCULO AUTOMOTOR. IMPORTAÇÃO POR PESSOA FÍSICA PARA USO PRÓPRIO. NÃO-INCIDÊNCIA. 1. A Corte Suprema e o C. STJ já pacificaram o entendimento no sentido da não incidência do IPI na importação de veículo automotor para uso próprio de pessoa física. 2. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 3. Agravo legal improvido. (AI 00049821820124030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/05/2012 .FONTE_REPUBLICACAO:.) Ante o exposto, julgo procedente o pedido e concedo a segurança para declarar a inexigibilidade da incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI na importação do veículo marca FORD, modelo MUSTANG GT COUPE, cor preta, 2012/2013, chassi 1ZVBP8CF9D5242942 e confirmar a liminar no sentido de determinar o desembaraço aduaneiro do referido veículo, independentemente do pagamento do referido imposto, desde que presentes os demais requisitos legais para tanto. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do disposto no art. 25 da Lei 12.016/09. Esgotados os prazos para recurso voluntário, subam os autos à Superior Instância para o reexame necessário. P.R.I.O.

0019004-17.2012.403.6100 - INTERMIX COM/ E MONTAGENS ELETRO-ELETRONICAS LTDA - EPP(RS079930A - DANIELA OHANA MELLO LAGE BARROS BARBOSA E SP110911 - GILBERTO MUSSI DE CARVALHO) X PROGUEIRO(A) DO SERVICO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO(DF022718 - NELSON LUIS CRUZ MARANGON)
Fls. 246: Manifeste-se o impetrado. Aguarde-se o retorno do mandado nº 1765/2012.Int.

0021481-13.2012.403.6100 - D.R.M. ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA - EPP(SP208302 - VLADIMIR SEGALLA AFANASIEFF) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO
Mantenho a decisão de fls. retro, por seus próprios fundamentos. Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0014972-37.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA E SP223649 - ANDRESSA BORBA PIRES) X ANTONIO MATIAS NETO

Vistos, etc.. Trata-se medida cautelar de protesto, distribuída em 08.07.2010, movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de ANTONIO MATIAS NETO, que tem por objeto a interrupção do prazo prescricional, do contrato n.º 7.1653.000015-3, firmado em 18.04.2005. Expedidos os mandados de citação, informou o Sr. Oficial de Justiça, a fl. 59, o falecimento de ANTONIO MATIAS NETO. Intimada a se manifestar sobre a certidão do Senhor Oficial de Justiça, a CEF juntou, a fls. 99/100, a certidão de óbito de ANTONIO MATIAS NETO, onde consta o falecimento do requerido em 04.04.2007. Requereu, em conseqüência, a intimação dos herdeiros na condição de administrador provisório (fls. 139/142, 165). É o relatório. Decido. Trata-se de medida cautelar de protesto interruptivo de prescrição, objetivando a intimação de ANTONIO MATIAS

NETO, falecido em 04.04.2007.Com o falecimento do requerido antes mesmo da propositura da presente ação (08.07.2010), tenho que o presente feito não tem condições de prosperar.As condições da ação devem estar presentes não só no momento da propositura da demanda, mas também na fase decisória do processo. Verificada a ausência de qualquer das condições em uma dessas fases do feito, a sua extinção, sem julgamento do mérito é medida que se impõe.Desse modo, não sendo possível realizar a presente notificação em virtude do falecimento do requerido, evidencia-se a ilegitimidade passiva de ANTONIO MATIAS NETO, não resta alternativa a não ser a extinção do feito.Mesmo se, assim, não fosse a CEF teve inúmeras oportunidades para sanar os vícios apontados o que não ocorreu. Competia a CEF ter diligenciado na busca por eventuais bens deixados pelo requerido, o que no presente caso não ocorreu, limitando-se a requerer, reiteradamente, a inclusão dos herdeiros necessários ou sua intimação na condição de administrador provisório (fls. 139/141, 147, 165 e 170), sem, contudo, comprovar que estes se beneficiaram da suposta herança.Cabe, também, consignar que este Juízo desde março de 2012 não tem feito outra coisa que não suspender o processo a pedido da própria CEF (fls. 104, 135 e 161). Ora, incumbia à requerente a regularização do vício em questão. Pedir, de forma genérica, para intimar os herdeiros ou mesmo nomear a esposa ou um dos filhos do executado como administrador provisório do espólio não é suficiente para sanar o defeito. Além do mais, não pode a máquina do Judiciário arcar com o ônus da incapacidade da requerente em dar regular prosseguimento ao feito.Sendo assim, por qualquer ângulo que se analise, o feito não tem condições de prosperar seja pela falta de ilegitimidade passiva ou pela total desídia da requerente em dar regular andamento ao feito, não restando alternativa a este Juízo a não ser a extinção do feito.Por todo o exposto, JULGO EXTINTO presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Oportunamente, arquivem-se.P.R.I.

CAUTELAR INOMINADA

0605758-37.1991.403.6100 (91.0605758-6) - ITAGEM LAPIDACAO E EXP/ LTDA(SP060583 - AFONSO RODEGUER NETO E SP158056 - ANDREIA ROCHA OLIVEIRA MOTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT)

Aguarde-se no arquivo sobrestado, baixa do agravo de instrumento para traslado de decisão final com trânsito em julgado.Int.

0072895-51.1992.403.6100 (92.0072895-2) - VEPE IND/ ALIMENTICIA LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP171790 - FERNANDO LUIS COSTA NAPOLEÃO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT)

Dê-se ciência ao peticionário do desarquivamento para que requeira o que de direito.Prazo 05 (cinco) dias.Após, retornem os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0016858-81.2004.403.6100 (2004.61.00.016858-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029436-47.2002.403.6100 (2002.61.00.029436-4)) LUIZ ALVES DA SILVA X VERA LUCIA FELISBINO DA SILVA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP229599 - SIMONE MIRANDA E SP188392 - ROBERTO GONZALEZ ALVAREZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218965 - RICARDO SANTOS E SP221562 - ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Intime-se o peticionário de fls. retro, para que recolha o valor referente a taxa de desarquivamento, nos termos da lei nº 9.289/96 e tabela de custas da Justiça Federal de Primeiro Grau.Prazo: 10 (dez) dias.Com o recolhimento, requeira o que de direito.Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo findo.

0019605-23.2012.403.6100 - COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMERICAS - AMBEV(SP248728 - ERIKA REGINA MARQUIS FERRACIOLLI E SP129279 - ENOS DA SILVA ALVES E SP154016 - RENATO SODERO UNGARETTI) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o autor sobre a contestação.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007916-21.2008.403.6100 (2008.61.00.007916-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046059-36.1995.403.6100 (95.0046059-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1297 - CRISTINA FOLCHI FRANCA) X INDUSTRIAS TEXTIS AZIZ NADER S/A(SP180867 - LUCIANE ELIZABETH DE SOUSA BARROS E SP157553 - MARCEL GOMES BRAGANCA RETTO E SP234810 - MAUREN GOMES BRAGANCA RETTO) X INDUSTRIAS TEXTIS AZIZ NADER S/A X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora, em 05 (cinco) dias, sobre o extrato do E.TRF/3, que comunica a disponibilização da importância requisitada.Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se.

Expediente Nº 7374

ACAO CIVIL PUBLICA

0011873-25.2011.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1213 - JOSE ROBERTO PIMENTA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X UNIAO FEDERAL X BK CONSULTORIA E SERVICOS LTDA(SP127708 - JOSE RICARDO BIAZZO SIMON)
Vistos.BK CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA. opõe os embargos de declaração de fls. 4089/4108, alegando a existência de erro material, omissões e obscuridades no julgado.Não vislumbro na decisão guerreada os vícios apontados pela embargante de declaração.Em verdade, as questões suscitadas apenas revelam o inconformismo da embargante com a decisão prolatada pelo Juízo, questão esta que encontrará melhor cabida nas vias recursais a tanto adequadas, não em sede de embargos de declaração.Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração, mantendo a decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos.P.R.I

DESAPROPRIACAO

0274009-27.1981.403.6100 (00.0274009-5) - EMPRESAS NUCLEARES BRASILEIRAS S/A - NUCLEBRAS(SP011500 - UMBERTO LUIZ DURSO) X JOAO SABINO PINTO(SP021831 - EDISON SOARES E SP132040 - DANIEL NASCIMENTO CURI E SP148067 - ANDREA DE ALBUQUERQUE NOGUEIRA E SP085415 - SONIA MARIA MARTINS DE ALBUQUERQUE E SP123479 - LUIS ANTONIO NASCIMENTO CURI)

Intimem-se os expropriados a complementarem a documentação conforme requerido pela União Federal.Com o cumprimento, dê-se vista a expropriante.

MONITORIA

0031598-39.2007.403.6100 (2007.61.00.031598-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP219013 - MARCIO MAYER DA SILVA) X VIVIANE MOURA DE BRITO
Vistos etc.Trata-se de ação monitoria ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de VIVIANE MOURA DE BRITO, ao fundamento de que a ré é devedora do montante de R\$ 14.486,85 (quatorze mil, quatrocentos e oitenta e seis reais e oitenta e cinco centavos), atualizado até 31/08/2007 (fls. 21/22), pelo inadimplemento de Contrato de Crédito Direto Caixa 21123400000082861. Juntou documentos (fls. 06/25).Citada por edital, não houve manifestação da ré no prazo legal (fl. 172).A teor do artigo 9º, II, do Código de Processo Civil, a Defensoria Pública ofereceu embargos monitorios (fls. 175/191) requerendo, apesar das considerações feitas nos embargos, a aplicação do artigo 302, parágrafo único do Código de Processo Civil, permitindo a defesa por negativa geral. Requereu, em suma, a inversão do ônus da prova, o acolhimento dos embargos para que sejam afastadas as diversas práticas de anatocismo apontadas; seja afastada a cobrança contratual de despesas processuais e honorários advocatícios; seja afastada a cobrança da comissão de permanência em razão de não previsão contratual, ou subsidiariamente, seja afastada a cobrança cumulada da comissão de permanência com qualquer outro encargo de igual natureza, bem como calculadas pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil.Pleiteia ainda, a produção de perícia contábil.A CEF apresentou impugnação aos Embargos a fls. 194/215.Foi determinada a expedição de Carta Precatória para citação da ré em endereço constante nos Autos (fl. 216).Conforme Certidão do Sr. Oficial de Justiça, as diligências restaram infrutíferas.A fl. 229 foi determinado que fosse dada ciência às partes das diligências negativas e, posteriormente, conclusos para sentença.Contra a decisão anteriormente mencionada ingressou o réu com Agravo Retido, tendo a autora apresentado contraminuta a fls. 239/243.Foi, então, determinada a juntada aos autos, pela autora, de documentos que comprovassem as cláusulas gerais do contrato, ora discutido, bem como a planilha de evolução da dívida propriamente dita, com o valor da prestação inicial, amortização do saldo devedor e verificação do método de amortização utilizado (fl. 243).A autora juntou documentos (fls. 247/257).É o relatório. Decido.Por primeiro, concedo os benefícios da justiça gratuita.Trata-se de ação monitoria através da qual pretende a CEF a constituição de título executivo hábil em face da ré.Dadas as circunstâncias em que é admitido no processo, o curador de ausentes não conhece o réu e, portanto, não tem informações exatas sobre os fatos narrados na inicial. Na falta de elementos, é permitido ao Curador Especial contestar o pedido inicial de modo genérico, não se lhe aplicando o ônus da impugnação especificada (art. 302, parágrafo único, do CPC).Não é necessária prova pericial contábil para saber se existe ou não o direito à modificação das cláusulas contratuais nos moldes postulados. As questões que determinam a manutenção ou não das cláusulas contratadas são exclusivamente de direito. Passo, então, ao julgamento da demanda.Os documentos que instruem a inicial são suficientes para demonstrar a dívida cobrada.De outro lado, tenho que a ação monitoria é meio hábil para satisfação de pretensão baseada em prova escrita e sem eficácia de título executivo, sendo suficientes para sua propositura, no caso em destaque, o contrato que origina o crédito e a discriminação do débito pela autora do feito. A partir da análise dos documentos acostados à inicial, verifica-se que foi celebrado o contrato de abertura de conta e de produtos e serviços, disponibilizando crédito à embargante,

contrato este devidamente assinado pela ré e cuja cópia instruiu a inicial. Ainda que tal contrato tenha sido assinado pelo embargante, não está revestido da necessária liquidez e certeza, aptas ao ajuizamento da ação de execução eis que há necessidade de complementá-lo, tal como foi, com o demonstrativo de débito. Com efeito, verifica-se que a ação está bem instruída à comprovação do fato constitutivo do direito, cabendo à embargante o ônus de provar fatos impeditivos, modificativos ou extintivos deste direito. No mérito, melhor sorte não assiste ao embargante. Compulsando os autos, verifica-se que o embargante não se desincumbiu de seu ônus. Ainda que a jurisprudência manifestamente dominante entenda no sentido da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos casos envolvendo empréstimos bancários, tais como o ora objeto da ação, a mera invocação genérica, em tese, do Código do Consumidor não pode ser usada para justificar o inadimplemento. Há que se indicar concretamente os valores cobrados abusivamente e o respectivo fundamento. A mera alusão à cobrança abusiva é insuficiente. O contrato preenche os requisitos de validade e foi aceito pelo réu. Eventual discordância deveria ter sido discutida no momento da assinatura, uma vez que o devedor tem livre arbítrio para não se submeter às suas cláusulas. As cláusulas, por sua vez, não podem ser consideradas abusivas, já que escritas de forma clara e em conformidade com o ordenamento jurídico. Manifestou o embargante sua vontade em aderir ao contrato, não podendo agora pretender descumpri-lo. Improcedentes os embargos. Vejamos. Por primeiro, quanto ao método de amortização contratualmente eleito, cumpre asseverar, que se trata de sistema de amortização, ou seja, uma técnica desenvolvida para a obtenção de prestações a serem pagas ao longo do tempo para quitar um montante emprestado com a incidência de juros. Vários são os sistemas de amortização existentes, montados com fórmulas próprias e características distintas, entretanto todos possuem a mesma finalidade: estipular as prestações, formadas por uma parcela de juros e outra de amortização, para o desenvolvimento do débito até sua quitação. Em alguns sistemas, a prestação é constante; em outros, a amortização. Em alguns, a amortização inicial é muito baixa, crescendo consideravelmente na evolução da tabela e, em conseqüência, paga-se mais a título de juros nas prestações iniciais; em outros, a amortização já é significativa desde logo, decrescendo o valor dos juros e da própria prestação ao longo do tempo. Há ainda aqueles em que a amortização é mantida alta e também há estabilidade das prestações, que são recalculadas para o período de um ano. Enfim, diversas são as formas de amortizar uma dívida, mas a finalidade é sempre idêntica. Assim sendo, é irrelevante no aspecto teleológico qual sistema é adotado pelo contrato; todos possuem finalidade igual, com aspectos positivos e negativos a serem ponderados pelas partes. Exemplificativamente, a tabela price oferece a menor prestação inicial, porém somente leva a uma amortização expressiva após a metade da evolução do contrato. Assim, é absolutamente lícito que fosse inserido no contrato a aplicação da Tabela Price. Vale dizer que quando aplicada de forma pura e simples, a Tabela Price não implica em capitalização de juros. Capitalizar juros significa somar juros ao capital, fazendo com que incidam novos juros sobre os juros anteriormente cobrados. Tal prática é vedada pelo nosso ordenamento jurídico, salvo, repita-se, após medida provisória de 2001, se expressamente contratada pelas partes. A Tabela Price, como mencionado, é uma técnica de determinação de valor uniforme para prestações, quando há incidência de juros sobre um capital emprestado por determinado prazo, compondo-se tais prestações de juros e parcela de amortização. Sabendo-se a taxa de juros, o valor do capital e o número de prestações, aplica-se fórmula matemática que estabelece qual o valor da prestação, que se mantém constante. A tábua da tabela é formada aplicando-se mês a mês a taxa integral de juros do período, donde se conclui qual o montante da parcela que corresponde ao pagamento destes e então, em conseqüência chega-se ao valor da prestação que é direcionado ao efetivo pagamento do principal, do empréstimo, ou seja, o valor da amortização. Desta forma, em uma aplicação ideal, jamais há capitalização, já que não há montante a título de juros somado ao capital, para a incidência no mês seguinte da taxa mensal; o valor integral dos juros mensais são pagos, à vista, pela prestação, variando a amortização, que é crescente conforme são cumpridas as prestações. Pois bem, como dito, em condições ideais, a Tabela Price não representa juros capitalizados; porém, pode configurar capitalização se houver amortização negativa. Tal fenômeno ocorre quando a prestação paga não chega sequer a quitar a parcela referente aos juros do mês, que acabam sendo integrados ao capital, portanto consubstanciando juros sobre juros. Entretanto, ainda que se entenda que tal capitalização ocorreu no período anterior ao cálculo da amortização, não há qualquer irregularidade em tal fato, posto que a Medida Provisória 2.170-36/2001 permite tal procedimento. Neste particular, vale ressaltar não ser proibida a capitalização de juros, na medida em que o artigo 5 da Medida Provisória 2.170-36, de 23.8.2001, abriu mais uma exceção legal à capitalização dos juros com periodicidade inferior a um ano, nas operações realizadas por instituições que integram o Sistema Financeiro Nacional: Art. 5o Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Tal norma permanece em vigor, com força de lei, até que medida provisória ulterior a revogue explicitamente ou até deliberação definitiva do Congresso Nacional, em razão do disposto no artigo 2.º da Emenda Constitucional 32, de 11.9.2001. Quanto ao percentual de juros a ser aplicado, vale ressaltar que os juros pactuados neste tipo de transação financeira são os vigentes no mercado, e constam expressamente no contrato assinado, não havendo irregularidade em sua estipulação. Ademais, não incide a limitação de cobrança dos juros reais à taxa anual de doze por cento, estabelecida na redação original do 3 do artigo 192 da Constituição Federal, antes da revogação do 3 do artigo 192 pela Emenda Constitucional 40/2003. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é pacífica ao entender que não se tratava de norma de eficácia plena e

aplicabilidade direta, imediata e integral, mas sim de eficácia programática, isto é, não é norma auto-aplicável (ADIn n.º 4, de 7.4.91; Ag. 157293-1-MG, relator Ministro Celso de Mello, j. 18.10.1994, DJU de 4.11.1994, p. 29.851). Recentemente, o Supremo Tribunal Federal ratificou esse entendimento, como revela esta ementa: Juros reais: limitação a 12% ao ano (CF, art. 192, 3.º): orientação consolidada no STF, a partir da decisão plenária da ADIn 4, de 7.3.91, no sentido de que a eficácia e a aplicabilidade da norma de limitação dos juros reais pendem de complementação legislativa: observância da jurisprudência, sem prejuízo das reservas pessoais do relator (Recurso Extraordinário n.º 226.171-1/RS, 1.ª Turma, j. 26.5.98, DJ 19.6.98, Seção 1, p. 15, relator Ministro Sepúlveda Pertence). Tal interpretação foi consolidada na Súmula 648 do Supremo Tribunal Federal, cujo enunciado é este: A norma do 3.º do art. 192 da Constituição, revogada pela EC 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. Ainda quanto à limitação dos juros a 12% ao ano, também se deve ter presente que, ante as disposições constantes dos artigos 2.º, 3.º, II e IV, 4.º, VI, IX, XVII e XXII, da Lei 4.595/1964, o Supremo Tribunal Federal consolidou o seguinte entendimento na Súmula 596, de 15.12.1976: As disposições do Decreto 22.626 de 1966 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. A leitura do inteiro teor dos julgados que deram origem à Súmula 596 (RE 82.439, Xavier de Albuquerque; RE 80.115, Djaci Falcão; RE 82.196, Moreira Alves; RE 81.658, Cordeiro Guerra; RE 81.693, Thompson Flores; RE 81.692, Antonio Neder; RE 82.216, Leitão de Abreu; RE 81.680, Rodrigues Alckmim; RE 78.853, Cordeiro Guerra), revela que o Supremo Tribunal Federal entendeu que a Lei 4.559/1964 revogou o artigo 1.º do Decreto 22.626/1933, que limitava a cobrança de taxas de juros superiores ao dobro legal (Código Civil, artigo 1.062). Assim, por força da Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal, não se aplica às instituições públicas ou privadas do sistema financeiro nacional a limitação prevista no artigo 1.º do Decreto 22.626/1933. Desta forma, o valor cobrado pela embargada está de acordo com o contratualmente estipulado, sendo também regulares todas as cláusulas contratuais impugnadas pelo embargante. De outro lado, não prospera o pedido de exclusão das despesas judiciais e os honorários advocatícios, pois tal cláusula apenas repete a norma do artigo 20, caput e 3.º, do CPC, segundo o qual é dever do juiz, na sentença, condenar o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios, no percentual de 10% a 20% sobre o valor da condenação, de modo que, fundada a cláusula contratual neste dispositivo legal, não pode ser considerada abusiva. Quanto à cobrança de comissão de permanência, esta é plenamente possível após o vencimento do débito, entretanto não pode haver cumulação com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios e multa contratual, uma vez que tal taxa já engloba referidos encargos, conforme a jurisprudência pacífica do E. STJ, que inclusive sumulou a questão de forma ampla: Súmula no 30: A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis. Súmula no 294: Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Súmula no 296: Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. Asseverar-se que tal raciocínio é válido para após o vencimento da dívida, já que a comissão de permanência só é devida a partir de então; para o período anterior os juros e a correção monetária correm normalmente. No caso dos autos, de acordo com a planilha de evolução da dívida não foram cobrados multa nem juros de mora, mas apenas a comissão de permanência, não havendo que se falar em lesão. Desta forma, o valor cobrado pela embargada está de acordo com o contratualmente estipulado, sendo também regulares todas as cláusulas contratuais impugnadas pelo embargante. Isto posto, julgo improcedentes os embargos, razão pela qual fica o contrato colacionado aos autos constituído em título executivo judicial, nos termos dos artigos 269, inciso I e 1.102c, 3.º, do Código de Processo Civil, no valor de R\$ R\$ 14.486,85 (quatorze mil, quatrocentos e oitenta e seis reais e oitenta e cinco centavos), quantia esta que deverá ser apurada até seu efetivo pagamento, nos termos previstos no contrato firmado entre as partes. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários. P. R. I.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0020819-46.1975.403.6100 (00.0020819-1) - THE HOME INSURANCE COMPANY X MOORE MC CORMACK LINES INCORPORATED

Observo que o valor integral do cálculo de liquidação foi depositado pelo executado, portanto tendo sido realizado o pagamento integral da quantia exequenda. O fato de a exequente não levantar referido valor, mesmo intimada para retirada do competente alvará, em nada altera tal pagamento. Assim, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil, pelo pagamento efetuado em 1985. P. R. I.

0036175-41.1999.403.6100 (1999.61.00.036175-3) - CONDOMINIO DO PARQUE RESIDENCIAL CANARINHO (SP158303 - HERCULES AUGUSTUS MONTANHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

1. Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada. 3. Silente, archive-se. 4. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0021106-80.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008432-46.2005.403.6100 (2005.61.00.008432-2)) CELINA SCHWARTZMAN(SP078437 - SOLANGE COSTA LARANGEIRA E SP043144 - DAVID BRENER) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP209708B - LEONARDO FORSTER)

1. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da Tabela da Resolução 558, de 22 de maio de 2007. Solicite-se o pagamento através da Assistência Judiciária Gratuita. 2. Recebo a apelação da embargante no efeito devolutivo. 3. Desapense este da ação principal nº 0008432-46.2005.403.6100, trasladando cópias de fls. 08/09, 135/136verso e 146. 4. Vista ao embargado para contra-razões. Decorrido o prazo legal, ao E. TRF da 3ª Região.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0069999-35.1992.403.6100 (92.0069999-5) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP068632 - MANOEL REYES E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR E SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES) X LUIZ GONZAGA MARQUES DO VALE(SP022543 - FUAD SAYEGH)

Cumpra-se o despacho de fls. 200, com relação ao desbloqueio. Defiro a penhora conforme requerido às fls. 213/214.Int.

0025719-22.2005.403.6100 (2005.61.00.025719-8) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2ª REGIAO - SAO PAULO(SP296729 - DIEGO LUIZ DE FREITAS) X BRASILINTERPART COM/ E PARTICIPACOES S/A

Trata-se de execução de título extrajudicial movida pelo CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2ª REGIÃO em face de BRASILINTERPART COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES S/A, objetivando compelir os executados a pagarem os débitos decorrentes das anuidades dos exercícios de 1998 a 2003, decorrentes do Termo de Acordo para Parcelamento de Débitos firmado em 21/11/2003. Distribuído o feito a este Juízo em 09.11.2005, foi determinada a citação do executado, resultando infrutífera a diligência (fls. 27/28). Decisão proferida a fl. 29 determinou que o exequente se manifestasse acerca da certidão de fl. 28. Devidamente intimado, requereu o exequente a suspensão do feito por 180 dias, sendo determinado a fl. 34, que se aguardasse no arquivo a provocação da exequente. Os autos foram remetidos ao arquivo sobrestado em 22.09.2006 (fl. 34-verso). Desarquivados os autos em 12.11.2012, vieram à conclusão. É O RELATÓRIODECIDO. Em que pese à tentativa da exequente, fato é que não logrou êxito em citar o executado. Com a introdução do Novo Código Civil no ordenamento alterou-se o tratamento jurídico relativo à interrupção da prescrição. Art. 202. A interrupção da prescrição, que somente poderá ocorrer uma vez, dar-se-á: I- por despacho do juiz, mesmo incompetente, que ordenar a citação, se o interessado a promover no prazo e na forma da lei processual. A conjugação dessa regra com as disposições do artigo 219 do Código Processo Civil decorre que o despacho que ordena a citação interrompe a prescrição e que a efetivação do ato citatório faz com que os efeitos interruptivos retroajam até a data da propositura da demanda. No caso dos autos, não ocorreu a interrupção da prescrição justamente pela não efetivação da citação. Importante ressaltar que a falta de citação decorreu de ato exclusivamente imputado ao exequente que não soube precisar onde o executado poderia ser encontrado. Considerando que o inadimplemento ocorreu há mais de 06 (seis) anos e que não houve a interrupção da prescrição pelas razões supra, forçoso reconhecer a prescrição da pretensão da exequente em relação às anuidades objeto do contrato em questão. Nesse sentido: Ante o exposto, julgo EXTINTA A EXECUÇÃO, tendo em vista a prescrição, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. P.R.I.

0005402-32.2007.403.6100 (2007.61.00.005402-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA E SP172416 - ELIANE HAMAMURA) X CONFECÇAO J R SAO JUDAS LTDA ME X JOSE APARECIDO GERALDO X MANOEL RIBEIRO NETO

Vistos, etc.. Trata-se de execução de título extrajudicial movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face da CONFECÇÃO J R SÃO JUDAS LTDA ME, JOSÉ APARECIDO GERALDO e MANOEL RIBEIRO NETO objetivando a cobrança da dívida decorrente do Contrato de Empréstimo/Financiamento de Pessoa Jurídica n.º 21.1004.704.0000067-50, firmado em 09.12.2003. Juntou Contrato Social da Empresa e a alteração n.º 01 de 06.10.2003, onde consta o ingresso na sociedade de MANOEL RIBEIRO NETO e demais documentos. Expedidos os mandados de citação, informaram os Oficiais de Justiça, a fls. 70/76, que não foi possível citar os executados, em virtude de não terem localizado os números indicados, em que pese terem percorrido toda a extensão das ruas. Informam, ainda, que indagado os moradores, estes afirmaram que desconhecem os executados. Intimada a CEF da negativa de citação, requereu a citação dos executados em novos endereços. Expedidos os mandados, informou o Sr. Oficial de Justiça, a fls. 132/135, que deixou de citar a CONFECÇÃO J R SÃO JUDAS LTDA. ME e JOSÉ

APARECIDO GERALDO em virtude de não ter sido possível localizá-los, bem como por ter obtido a informação do falecimento de JOSÉ APARECIDO GERALDO em dezembro 1997. Em relação ao executado MANOEL RIBEIRO NETO, resultou infrutífera as diligências fls. 138 e 225. Expedido novo mandado de citação, informou o Sr. Oficial de Justiça, a fls. 333/335, o falecimento do executado MANOEL RIBEIRO NETO em 19.10.2002. Despacho proferido a fl. 336 determinou que a CEF se manifestasse acerca do falecimento dos executados, antes da celebração do contrato objeto desta execução. Intimada requereu dilatações sucessivas de prazos (fls. 340 e 348). É o relatório. Decido inicialmente, indefiro o pedido de fl. 348, uma vez que o feito se encontra paralisado desde 26.06.2012, aguardando a manifestação da CEF. Por sua vez, trata-se de uma execução distribuída em 19.03.2007, objetivando a cobrança de dívida da CONFECÇÃO J R SÃO JUDAS LTDA ME, JOSÉ APARECIDO GERALDO e de MANOEL RIBEIRO NETO. Todavia, conforme documento de fl. 335, Manoel Ribeiro Neto faleceu em 19.10.2002. Sendo assim, ocorrido o óbito do devedor antes do ajuizamento da Execução, é inadmissível a propositura de execução e seu prosseguimento contra devedor falecido ou mesmo posterior substituição pelo seu espólio, mediante emenda, por não ser hipótese de simples erro material ou formal, mas substancial decorrente de indicação errônea do sujeito passivo da demanda. As condições da ação devem estar presentes não só no momento da propositura da demanda, mas também na fase decisória do processo. Verificada a ausência de qualquer das condições em uma dessas fases do feito, a sua extinção, sem julgamento do mérito é medida que se impõe. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL PROPOSTA CONTRA DEVEDOR JÁ FALECIDO. CARÊNCIA DE AÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. ALTERAÇÃO DO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO PARA CONSTAR O ESPÓLIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 392/STJ. 1. O exercício do direito de ação pressupõe o preenchimento de determinadas condições, quais sejam: a) a possibilidade jurídica do pedido; b) o interesse de agir; e c) a legitimidade das partes. No caso em análise, não foi preenchido o requisito da legitimidade passiva, uma vez que a ação executiva foi ajuizada contra o devedor, quando deveria ter sido ajuizada em face do espólio. Dessa forma, não há que se falar em substituição da Certidão de Dívida Ativa, haja vista a carência de ação que implica a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. 2. Mesmo quando já estabilizada a relação processual pela citação válida do devedor, o que não é o caso dos autos, a jurisprudência desta Corte entende que a alteração do título executivo para modificar o sujeito passivo da execução não encontrando amparo na Lei 6.830/80. Sobre o tema, foi editado recentemente o Enunciado n. 392/STJ, o qual dispõe que a Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução. 3. Agravo regimental não provido. (STJ, AGRESP 200801002812, 2ª Turma, Relator Min. Mauro Campbell Marques, DJE: 19/05/2010). AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. AÇÃO EXECUTIVA PROPOSTA APÓS O FALECIMENTO DO DEVEDOR. AUSENTE O REQUISITO DA LEGITIMIDADE PASSIVA. Recebido o agravo regimental como agravo legal, que é o recurso cabível nos termos do artigo 557, 1º-A do Código de Processo Civil. Nos termos do artigo 43 do Código de Processo Civil, o Espólio pode ser admitido na demanda originalmente ajuizada contra o devedor com citação válida, quando a morte deste ocorre no curso do processo de execução. Não é a hipótese dos autos, visto que, à data em que foi proposta a ação executiva (23.03.2010), o devedor já havia falecido (21.12.2008). Verifica-se que não foi preenchido o requisito da legitimidade passiva. Não há falar em redirecionamento da execução, haja vista a carência de ação que implica a extinção do feito sem resolução do mérito nos termos do artigo 267, IV, do CPC. Ademais, o redirecionamento pressupõe correta a propositura da ação, que não ocorreu na hipótese. Precedentes do E. STJ. Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. Agravo legal desprovido. (TRF 3, AC 0006711-83.2010.403.6100, 1ª Turma, Relatora Juíza Conv. Raquel Perrini, DOE: 01/02/2012) PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL - DEVEDOR FALECIDO - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. Caso já tenha o executado falecido à época da execução, cabe a ação ser proposta contra o espólio ou, nas hipóteses de ausência de abertura de inventário ou de encerramento deste, diretamente contra os sucessores do executado. (TRF 4, AC 200871990013586, 3ª Turma, Relator Des. Guilherme Beltrami, DJE: 08/10/2010). Mesmo que assim não fosse, com a notícia do falecimento dos executados JOSÉ APARECIDO GERALDO em 12.1997 (fls. 132/133) e MANOEL RIBEIRO NETO em 19.10.2002 (fls. 333/335) antes mesmo de terem firmado o contrato, que é o alicerce da presente execução, evidencia-se a nulidade do título executivo extrajudicial, uma vez que não preenche os requisitos necessários dispostos nos artigos 585, inciso II e 586, ambos, do Código Processo Civil. Por qualquer ângulo que se analise, o feito não tem condições de prosperar seja pela falta de legitimidade passiva ou pela nulidade do título executivo extrajudicial, não restando alternativa a este Juízo que não a extinção do feito. Por fim, considerando os fatos ocorridos que constam nos presentes autos, como a alteração do contrato social n.º 01 de 06.10.2003 (fls. 27/36), em que incluiu na sociedade MANOEL RIBEIRO NETO - falecido em 19.10.2002 (fl. 335) e o valor R\$ 100.000,00 (cem mil reais), concedido aos executados pela CEF, através do contrato de financiamento firmado em 09.12.2003 (fls. 16/22), que aparentemente demonstram prática de ilícito, determino a extração de cópias das peças necessária e remessa ao Ministério Público Federal para as providências que entender cabíveis. Por todo o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 267, inciso VI c/c

618, inciso I, ambos, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Oportunamente, arquivem-se.P.R.I.O.

0018593-71.2012.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X BEST CRED PROMOTORA DE CREDITO E CONSULTORIA FINANCEIRA LTDA Vistos.HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos, a DESISTÊNCIA formulada pela autora, ficando EXTINTO o processo nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, defiro o desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, exceto a própria petição inicial e procuração, mediante a substituição por cópias providenciadas pela autora, de acordo com os arts. 177 e 178 do Provimento COGE 64/2005.Sem condenação em honorários, haja vista que a ré sequer foi citada.Oportunamente, arquivem-se os autos.Custas ex lege.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0111503-17.1975.403.6100 (00.0111503-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 799 - CORIOLANO SILVEIRA DA MOTA) X MAJER MEYER S/A IND/ FARMACEUTICAS(SP009006 - MARIO BRENNO JOSE PILEGGI)

Vistos.Trata-se de execução fiscal movida pela Fazenda Nacional contra Majer Meyer S/a Ind. Farmacêuticas.Iniciada a execução com a citação da executada, os autos foram remetidos ao arquivo sobrestado por estarem apensados a ação ordinária onde não houve a execução de honorários em sentença transitada em julgado, sem qualquer oposição da exequente.É o relatório.Fundamento e decidido.Em que pese o longo lapso de tramitação do feito, ao compulsar detidamente os autos verifico a ocorrência de prescrição da execução.Com efeito, iniciada a execução, ainda que a ordem de remessa ao arquivo tenha partido do Juízo, não houve qualquer oposição do exequente, que se quedou inerte, estando os autos no arquivo sobrestado desde 1995, sem qualquer movimentação.Desta forma, já transcorreu muito mais do que o prazo prescricional de cinco anos relativo às execuções fiscais, pelo que presente a prescrição.Ante o exposto, julgo EXTINTA a PRETENSÃO EXECUTÓRIA nos presentes autos.Não há falar em condenação em ônus de sucumbência ante a natureza da presente sentença.Oportunamente, remetam-se ao arquivo. P.R.I.

PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO DE DADOS E/OU TELEFONICO

0005396-83.2011.403.6100 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 2448 - HELIDA MARIA PEREIRA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP051631 - SIDNEI TURCZYN) X SEGREDO DE JUSTICA(SP174292 - FABIANA MUSSATO DE OLIVEIRA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP174292 - FABIANA MUSSATO DE OLIVEIRA) SEGREDO DE JUSTIÇA

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0026791-73.2007.403.6100 (2007.61.00.026791-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 957 - RAFAEL SIQUEIRA DE PRETTO) X GILBERTO GONCALVES DE LIMA(SP203696 - LUIS ANTONIO BARBOSA MODERNO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP127814 - JORGE ALVES DIAS E SP135372 - MAURY IZIDORO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X GILBERTO GONCALVES DE LIMA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X GILBERTO GONCALVES DE LIMA

Defiro a suspensão do feito nos termos do artigo 791, III do CPC. Devem os autos serem remetidos ao arquivo sobrestado e findo o prazo de um ano após o arquivamento, serem desarquivados para vista ao MPF conforme requerido.Dê-se ciência ao MPF, bem como à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos.

0023030-29.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP183652 - CILENE DOMINGOS DE LIMA) X EZEQUIEL PEREIRA MACIEL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EZEQUIEL PEREIRA MACIEL

Cumpra-se o despacho de fls. 97, com relação ao desbloqueio.Defiro o prazo de 30(trinta) dias para a autora.No silêncio, arquivem-se.

0002924-75.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X SIMONE DE OLIVEIRA ANDRADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SIMONE DE OLIVEIRA ANDRADE

Tendo em vista o valor ínfimo bloqueado, providencie a Secretaria o desbloqueio.Requeira a autora o que de direito em 10(dez) dias.No silêncio, arquivem-se.

Expediente Nº 7377

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0040099-12.1989.403.6100 (89.0040099-1) - RENNER SAYERLACK S/A(SP087035A - MAURIVAN BOTTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 286 - ROSANA FERRI) X RENNER SAYERLACK S/A X UNIAO FEDERAL

Diante da localização destes autos, defiro a expedição de alvará de levantamento dos depósitos de fls. 356 e 547. Encaminhe-se cópia deste despacho ao Relator da Terceira Turma do E.TRF 3ª Região. Intimem-se.

0015328-33.1990.403.6100 (90.0015328-0) - RICARDO ESTELLES(SP020097 - CYRO PENNA CESAR DIAS E SP058768 - RICARDO ESTELLES) X UNIAO FEDERAL

1. Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada. 3. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo. 4. Intimem-se

0075348-19.1992.403.6100 (92.0075348-5) - ELETRON IND/ E COM/ LTDA(SP087658 - MARCO ANTONIO SIMOES GOUVEIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL)

Traslade-se as cópias de fls. 153/166 para os autos 0014105-98.1997.403.6100. 1. Providencie a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, as cópias necessárias para instruir o mandado de citação, nos termos do art. 614 do CPC. 2. Com o cumprimento, cite-se o executado, nos termos do art. 730 do CPC. 3. Silente, aguarde-se eventual provocação em arquivo. 4. Int.

0050882-53.1995.403.6100 (95.0050882-6) - MONTANA QUIMICA S/A(SP058768 - RICARDO ESTELLES) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES E SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA E SP179415 - MARCOS JOSE CESARE)

Tendo em vista que se trata de execução de créditos de pequeno valor contra o conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA, nos termos do artigo 3º, parágrafo 2º da Resolução CJF nº 168, de 05/12/2011, expeça-se ofício à executada solicitando que em 60 (sessenta) dias, efetue o depósito do montante executado. Para tanto, providencie o exequente as cópias necessárias para a instrução do ofício requisitório nos termos do art. 614, do CPC. Intime-se ainda a ré, para que cumpra os termos do julgado conforme requerido às fls. 508.

0026540-31.2002.403.6100 (2002.61.00.026540-6) - DARCY ALEXANDRE MENESES DA SILVA(SP228353 - ELLEN DAMASO DE OLIVEIRA E SP155026 - SILVANA LINO SOARES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Dê-se vista à autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da planilha de evolução do financiamento apresentado pela CEF às fls. 307/372. Após, voltem os autos conclusos.

0012517-75.2005.403.6100 (2005.61.00.012517-8) - LILIANE DESGUALDO PEREIRA X 2971445 X LUIZ CAMANO X MARCIA BARBIERI X MARIA DA GRACA NAFFAH MAZZACORATTI X MARIA DE LOURDES MONTEIRO DA SILVA X MARIA ETSUKO MIYAMOTO OSHIRO X MARIA ISABEL DE SOUZA ARANHA MELARAGNO X MARINISA MURAKAMI X MARIO DOLNIKOFF(SP138099 - LARA LORENA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE)

1. Ciência da redistribuição e do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada. 3. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo. 4. Intimem-se.

0004900-25.2009.403.6100 (2009.61.00.004900-5) - ORIDES RALIO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI72416 - ELIANE HAMAMURA E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos, etc. Visando agilizar o cumprimento do r. decisum e considerando que a sentença/acórdão proferida nestes autos tem natureza jurídica de obrigação de fazer, a execução far-se-á nos próprios autos, sem a necessidade de processo de execução. Nesse sentido, a decisão proferida em 02 de junho de 2005, pelo E. Superior Tribunal de Justiça, nos autos do RESP n 742.319 - DF, relatado pela Excelentíssima Senhora Ministra Eliana Calmon, publicada no DJ de 27.06.2005, cuja ementa trago à colação: PROCESSO CIVIL - OBRIGAÇÃO DE FAZER - EXECUÇÃO. 1. As decisões judiciais que imponham obrigação de fazer ou não fazer, ao advento da Lei 10.444/2002, passaram a ter execução imediata e de ofício. 2. Aplicando-se o disposto nos arts. 644 caput, combinado com o art. 461, com a redação dada pela Lei 10.444/2002, ambos do CPC, verifica-se a dispensa do

processo de execução como processo autônomo.3. Se a nova sistemática dispensou a execução, é induvida a dispensa também dos embargos, não tendo aplicação o disposto no art. 738 do CPC.4. Recurso especial improvido. Assim, intime-se a CEF, para que cumpra a obrigação de fazer, fixada no título judicial, no prazo de 30 (trinta) dias. Ressalvo que, no caso de ter havido termo de adesão, deverá a CEF comprovar nos autos. Intimem-se.

0006113-95.2011.403.6100 - MYRON CZERNORUCKI(SP033609 - ESTEFAN CZERNORUCKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZINI E SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Vistos, etc. 1. Ciência às partes acerca da redistribuição dos autos. 2. Visando agilizar o cumprimento do r. decisum e considerando que a sentença/acórdão proferida nestes autos tem natureza jurídica de obrigação de fazer, a execução far-se-á nos próprios autos, sem a necessidade de processo de execução. Nesse sentido, a decisão proferida em 02 de junho de 2005, pelo E. Superior Tribunal de Justiça, nos autos do RESP n 742.319 - DF, relatado pela Excelentíssima Senhora Ministra Eliana Calmon, publicada no DJ de 27.06.2005, cuja ementa trago à colação: PROCESSO CIVIL - OBRIGAÇÃO DE FAZER - EXECUÇÃO. 1. As decisões judiciais que imponham obrigação de fazer ou não fazer, ao advento da Lei 10.444/2002, passaram a ter execução imediata e de ofício. 2. Aplicando-se o disposto nos arts. 644 caput, combinado com o art. 461, com a redação dada pela Lei 10.444/2002, ambos do CPC, verifica-se a dispensa do processo de execução como processo autônomo. 3. Se a nova sistemática dispensou a execução, é induvida a dispensa também dos embargos, não tendo aplicação o disposto no art. 738 do CPC. 4. Recurso especial improvido. Assim, intime-se a CEF, para que cumpra a obrigação de fazer, fixada no título judicial, no prazo de 30 (trinta) dias. Ressalvo que, no caso de ter havido termo de adesão, deverá a CEF comprovar nos autos. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0680399-93.1991.403.6100 (91.0680399-7) - BOITUVA PREFEITURA(SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA E SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ E SP025994 - ANTONIO JOSE DE SOUSA FOZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X BOITUVA PREFEITURA X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista às partes acerca da decisão proferida nos autos do Agravo 0026686-87.2012.4.03.0000/SP.

0006666-41.1994.403.6100 (94.0006666-0) - ELIZABETH DE OLIVEIRA SANTOS X ANA AUGUSTA DE OLIVEIRA LEME DE CASTRO X ANA KIMIKO KATAOKA X ANDREA ALHAMBRA BARBI X APARECIDA MARIA CAVALCANTE X ARI PIRES X ARNALDO ROSENTHAL X BENEDITA BERNARDO FERREIRA X BENEDITA GONCALVES CAETANO X BENEDITO FELICIANO LOPES X CARLOS ROBERTO BEGANSKAS X CARMEN LUCIA PARMEGIANI PIMENTEL X CECILIA MASUE AKAHOSHI NOVAES X CELIA LANA BORGES X CELIA MARIA CARAVIERI X CLARIBEL TEREZINHA AYRES E SILVA X CLAUDINO MARTINUZZO X CLAUDINO MUCELIN X CLEUSA DA SILVA LIMA X CLEUZA ALVES ORSELLI X DEISE MARIA PARMEGIANI SILVA X DJANIRA ESPINA X DULCE ANTONIA MOTTA PROSPERI X EDITH SMANIO DE TULLIO X EDUARDO DOS SANTOS DELIA X ELENICE APARECIDA DE ALMEIDA X ELZA APARECIDA GAZABIN X ELZA DUARTE GONZALVES X ELZA MARIA ESCORPIONI X ENY NEIDE MANSO ZAIA X EUGENES SERVIA CAMPOS DE SOUZA X FRANCISCA NUNES DE ALCANTARA RIBEIRO X FRANCISCO LUIZ LOZANO X FRANCISCO NESTOR RANGEL BARBOSA PINTO X IRAMAR JOSE CAMARGO CUNHA X IRMA SONNTAG X IVONE CURSINO DOS SANTOS PERRELA X JARBAS NAXARA X JOANA TIZYKA NOMIYAMA DE ALMEIDA X JOAO EDUARDO PINHAL X JOAO PAULO DE CASTRO X JOSE ADOLFO FONZAR X JOSE ANTONIO SIQUEIRA X JOSE AUGUSTO DIAS CASTILHO X JOSE CARLOS CAMPARIM X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA X JOSE CARLOS ROSA X JOSE HENRIQUE TENDOLINI X JOSE LUIZ LEITE X JUCELINA DARTIBALI DE SOUZA X JUDITH APARECIDA FELICIANO X KIKUE MATSUI X KIYOKO ASHIKAGA TAMURA AMEMIYA X KIYOSHI MINEOKA X ELZA GUERREIRO DE OLIVEIRA X VERA LUCIA GOMES(SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA E SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO E SP182568 - OSWALDO FLORINDO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2264 - ISABELA POGGI RODRIGUES) X ELIZABETH DE OLIVEIRA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS)

1. Preliminarmente, remetam-se os autos ao SEDI para que se proceda a retificação do pólo ativo da ação devendo constar Carlos Roberto Beganskas - CPF 677.609.378-49. Em que pesem as alegações de fls. 3311/3313, somente com o advento da Lei nº 8.906/1994, (Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil), os honorários sucumbenciais passaram a ser devidos ao advogado, ou seja, na vigência da Lei 4.215/1964, tais honorários pertencem exclusivamente à parte, para reparar ou minimizar os prejuízos decorrentes da demanda, e não ao advogado. No entanto, a advogada apresentou cópias dos contratos escritos firmados com as partes, prevendo

pertencerem os honorários advocatícios contratuais ao advogado. Sendo assim, defiro a expedição de ofício requisitório com destaque dos honorários contratuais na proporção de 20% (vinte por cento). Intime-se o patrono dos autores acerca do pedido formulado às fls. 3311/3313.2. No mais, tendo em vista que o pedido de fls. 3303/3306, trata-se de execução de sentença proferida nos autos dos Embargos à Execução, reconsidero o item 06, do r. despacho de fls. 3308. Providencie a Secretaria o desarquivamento dos autos dos Embargos à Execução nº 0012694-29.2011.403.6100, para que a União Federal requeira o que de direito naqueles autos. Traslade-se cópia desta decisão para os autos dos Embargos à Execução. Intimem-se.

0049519-60.1997.403.6100 (97.0049519-1) - HELENA MARIA AFONSO X GERALDO LONGUINI X VALTER KONNO X MARIO SIMOES SANTOS X ADELINO FERRAZ DIAS X ENNIO DE OLIVEIRA X NICOLAU ALVES DOS SANTOS X ANTONIO NAVARRO DE ANDRADE X MARIA ELIZABETH MARTINS FERNANDES X MARIA DE LOURDES BRAGA GUSMAO (SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA E SP128197 - LEONEL CORDEIRO DO REGO FILHO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE) X HELENA MARIA AFONSO X UNIAO FEDERAL X GERALDO LONGUINI X UNIAO FEDERAL X VALTER KONNO X UNIAO FEDERAL X MARIO SIMOES SANTOS X UNIAO FEDERAL X ADELINO FERRAZ DIAS X UNIAO FEDERAL X ENNIO DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X NICOLAU ALVES DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X ANTONIO NAVARRO DE ANDRADE X UNIAO FEDERAL X MARIA ELIZABETH MARTINS FERNANDES X UNIAO FEDERAL X MARIA DE LOURDES BRAGA GUSMAO X UNIAO FEDERAL
Fls. 292/293: Impertinente o pedido do autor haja vista o valor de R\$ 2672,66 (dois mil, seiscentos e setenta e dois reais e sessenta e seis centavos) refere-se ao desconto de 11% referente ao PSS. Expeça-se RPV referente aos honorários conforme requerido. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0014105-98.1997.403.6100 (97.0014105-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0075348-19.1992.403.6100 (92.0075348-5)) ELETRON IND/ E COM/ LTDA (SP087658 - MARCO ANTONIO SIMOES GOUVEIA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL) X UNIAO FEDERAL X ELETRON IND/ E COM/ LTDA

Intime-se a parte vencida para que promova o recolhimento do montante devido no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475-J do CPC. Caso permaneça inerte, expeça-se mandado de penhora e avaliação.

0007579-76.2001.403.6100 (2001.61.00.007579-0) - MAURILIO RENE PALMIERI (SP062768 - DOMINGOS ANTONIO CIARLARIELLO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP077742 - MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP109652 - FERNANDO ALBERTO CIARLARIELLO) X UNIAO FEDERAL X MAURILIO RENE PALMIERI
Cumpra-se o autor o despacho de fls. 288.

0008756-89.2012.403.6100 - JOAO BAPTISTA DE MENDONCA (SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X JOAO BAPTISTA DE MENDONCA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) acerca dos créditos noticiados pela CEF. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Expediente Nº 7378

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004349-75.1991.403.6100 (91.0004349-4) - YOLANDA SIDNEY MANCINI NICOLAU (SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS) X INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTENCIA MEDICA DA PREVIDENCIA SOCIAL - INAMPS (Proc. 172 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA)

Tendo em vista a r. decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº. 0008160-77.2009.403.0000, requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

0007535-67.1995.403.6100 (95.0007535-0) - RAPHAEL LUIZ DA SILVA X NELYDE PAPINI DA SILVA X

VIRGINIA NELLY DA SILVA SOUZA(SP054154 - JANETE DE FLORES ALVES E SP098284 - JEFFERSON FRANCISCO ALVES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP116026 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO E SP024859 - JOSE OSORIO LOURENCAO) X BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO S/A(SP148133 - MARINA DAS GRACAS PEREIRA LIMA) X BANCO ITAU S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP265780 - MARLI MARIA DOS ANJOS E SP172270 - ADRIANA ORLANDO ROSSI E SP147035 - JULIANA MARIA DE BARROS FREIRE)

Nos termos do art. 2º. da Lei nº. 9.289/96, c/c Resolução do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região nº. 426, de 14/09/2011, o recolhimento das custas judiciais deve ser efetuado na Caixa Econômica Federal - CEF, através de GRU - Guia de Recolhimento da União, UG 090017, Gestão 00001, Código para recolhimento na 1ª. Instância 18.710-0, razão pela qual o depósito de fls. 636 não pode ser aceito. Assim, providencie o o recolhimento correto das custas no prazo de 05(cinco) dias. Silente, retornem os autos ao arquivo. Int.

0014163-72.1995.403.6100 (95.0014163-9) - CLEIDE GOMES DOS SANTOS(SP084970 - RUY RODRIGUES SIQUEIRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO E SP075245 - ANA MARIA FOGACA DE MELLO) X BANCO ITAU S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP159169 - ERCULES MATOS E SILVA E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) X BANCO BRADESCO S/A(SP127175 - ROSEMARY CRISTINA BUENO REIS E SP037165 - CARLOS LAURINDO BARBOSA E SP147035 - JULIANA MARIA DE BARROS FREIRE)

Nos termos do art. 2º. da Lei nº. 9.289/96, c/c Resolução do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região nº. 426, de 14/09/2011, o recolhimento das custas judiciais deve ser efetuado na Caixa Econômica Federal - CEF, através de GRU - Guia de Recolhimento da União, UG 090017, Gestão 00001, Código para recolhimento na 1ª. Instância 18.710-0, razão pela qual o depósito de fls. 290 não pode ser aceito. Assim, providencie o o recolhimento correto das custas no prazo de 05(cinco) dias. Silente, retornem os autos ao arquivo. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011094-27.1998.403.6100 (98.0011094-1) - OSRAM DO BRASIL LAMPADAS ELETRICAS LTDA(SP123946 - ENIO ZAHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER E SP153509 - JOSÉ MARIA ARRUDA DE ANDRADE) X ENIO ZAHA X UNIAO FEDERAL Expeça-se o Ofício Requisitório referente aos honorários sucumbenciais. Conforme preceitua a Emenda Constitucional 62/2009 e o artigo 1º, I e II, da Resolução 230/2010, do E.TRF 3ª Região, intime-se o autor para que informe a data de nascimento do beneficiário do ofício requisitório de natureza alimentícia, bem como se é portador de doença grave. Após, aguarde-se a comunicação de pagamento. Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

0026886-21.1998.403.6100 (98.0026886-3) - MANOEL SOARES X CLOVIS CAVALCANTE(SP038150 - NELSON ESMERIO RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X MANOEL SOARES X UNIAO FEDERAL X CLOVIS CAVALCANTE X UNIAO FEDERAL Expeça-se o Ofício Requisitório. Conforme preceitua a Emenda Constitucional 62/2009 e o artigo 1º, I e II, da Resolução 230/2010, do E.TRF 3ª Região, intime-se o autor para que informe a data de nascimento do beneficiário do ofício requisitório de natureza alimentícia, bem como se é portador de doença grave. Após, aguarde-se a comunicação de pagamento. Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

0029269-32.2000.403.0399 (2000.03.99.029269-0) - AGOSTINHO DE ANDRADE X APARECIDA FERNANDES DE QUEIROZ X DOMINGOS LOPES CURVINA X FERNANDO ROMERO X MARIO FERNANDES X ORIDES BOLOGNANI DE CARVALHO X PEDRO JOSE DE ALMEIDA X REGINA HELENA AGUIAR SILVA X REGIS MARCO ANTONIO MALUF PALOMBO X THEMIS MARIA DA CONCEICAO NANO MACHADO X ROBERTO JOSE FERNANDES DE QUEIROZ X JOSE ROBERTO FERNANDES DE QUEIROZ(SP134458 - CARLOS ROBERTO NICOLAI E SP023963 - RICARDO RODRIGUES DE MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE) X AGOSTINHO DE ANDRADE X UNIAO FEDERAL

Nos termos do que preceitua a Resolução CJF nº 168/2011, em seu capítulo VI, intimem-se os autores para que informem o número de meses de exercícios anteriores, solicitado pelo sistema processual para a expedição de ofício requisitório. Após, expeça-se. Silente, aguarde-se sobrestado no arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0008110-46.1993.403.6100 (93.0008110-1) - JOSE CARLOS BARIQUELLI X JANICE MARIA PEREIRA X JOSE ROSA DE ALMEIDA X JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA PUPO X JOSE OLIVIO DA CUNHA X

JOSENALDO TEODORO DE ALCANTARA X JOAQUIM ODAIR SICHIERI X JURANDIR MARTINS MENDES X JOSEFINA LUCIA COBO BAUTISTA X JOSE PEDRO NAISSER(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087127 - CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO) X UNIAO FEDERAL(SP099950 - JOSE PAULO NEVES E Proc. 171 - MARCELO DE SOUZA AGUIAR) X JOSE CARLOS BARIQUELLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS)

Vistos, etc. Visando agilizar o cumprimento do r. decisum e considerando que a sentença/acórdão proferida nestes autos tem natureza jurídica de obrigação de fazer, a execução far-se-á nos próprios autos, sem a necessidade de processo de execução. Nesse sentido, a decisão proferida em 02 de junho de 2005, pelo E. Superior Tribunal de Justiça, nos autos do RESP n 742.319 - DF, relatado pela Excelentíssima Senhora Ministra Eliana Calmon, publicada no DJ de 27.06.2005, cuja ementa trago à colação: PROCESSO CIVIL - OBRIGAÇÃO DE FAZER - EXECUÇÃO. 1. As decisões judiciais que imponham obrigação de fazer ou não fazer, ao advento da Lei 10.444/2002, passaram a ter execução imediata e de ofício. 2. Aplicando-se o disposto nos arts. 644 caput, combinado com o art. 461, com a redação dada pela Lei 10.444/2002, ambos do CPC, verifica-se a dispensa do processo de execução como processo autônomo. 3. Se a nova sistemática dispensou a execução, é induzida a dispensa também dos embargos, não tendo aplicação o disposto no art. 738 do CPC. 4. Recurso especial improvido. Assim, intime-se a CEF, para que cumpra a obrigação de fazer, fixada no título judicial, no prazo de 30 (trinta) dias. Ressalvo que, no caso de ter havido termo de adesão, deverá a CEF comprovar nos autos. Intimem-se.

0026791-54.1999.403.6100 (1999.61.00.026791-8) - BANCO TRICURY S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT) X UNIAO FEDERAL X BANCO TRICURY S/A(SP146432 - JULIANA PIRES GONCALVES E SP176629 - CARLOS EDUARDO LOPES E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA)
Manifeste-se o executado acerca da manifestação da União Federal. Após, conclusos.

0019755-53.2002.403.6100 (2002.61.00.019755-3) - TALASSA SERVICOS E INVESTIMENTOS S/A(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE CASTRO) X INSS/FAZENDA(Proc. 787 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP168856 - CARLA BERTUCCI BARBIERI) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP103984 - RENATO DE ALMEIDA SILVA E SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC X TALASSA SERVICOS E INVESTIMENTOS S/A X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS X TALASSA SERVICOS E INVESTIMENTOS S/A(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE CASTRO E SP212118 - CHADYA TAHA MEI E SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO)
Dê-se vista aos exequentes acerca do retorno do Mandado.

0001721-44.2005.403.6126 (2005.61.26.001721-7) - PAULO JAKUBOVSKY(SP123770 - CARLOS SALLES DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. ANDREA DOMINGUES RANGEL E Proc. OSWALDO LUIS CAETANO SENGER) X PAULO JAKUBOVSKY X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
1. Dê-se ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. 2. Requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

Expediente Nº 7379

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0117266-43.1968.403.6100 (00.0117266-2) - DENSEI MATSUMOTO - ESPOLIO X MARIO SHIGUENOBU MATSUMOTO X OSWALDO DENMEI MATSUMOTO(SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 686 - LUCIANA DE O S S GUIMARAES)
Tendo em vista o documento de fls. 642, remetam-se os autos ao SEDI e prossiga-se com a expedição de ofício requisitório nos termos do despacho de fls. 639. Intimem-se.

0007821-69.2000.403.6100 (2000.61.00.007821-0) - CONFECÇOES DE ROUPAS SEIKI LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK) X INSS/FAZENDA(Proc. 787 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO)

1. Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada.3. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo. 4. Int.

0029230-23.2008.403.6100 (2008.61.00.029230-8) - MARIA CLARA MENUCCI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Vistos, etc.Visando agilizar o cumprimento do r. decisum e considerando que a sentença/acórdão proferida nestes autos tem natureza jurídica de obrigação de fazer, a execução far-se-á nos próprios autos, sem a necessidade de processo de execução.Nesse sentido, a decisão proferida em 02 de junho de 2005, pelo E. Superior Tribunal de Justiça, nos autos do RESP n 742.319 - DF, relatado pela Excelentíssima Senhora Ministra Eliana Calmon, publicada no DJ de 27.06.2005, cuja ementa trago à colação:PROCESSO CIVIL - OBRIGAÇÃO DE FAZER - EXECUÇÃO.1. As decisões judiciais que imponham obrigação de fazer ou não fazer, ao advento da Lei 10.444/2002, passaram a ter execução imediata e de ofício.2. Aplicando-se o disposto nos arts. 644 caput, combinado com o art. 461, com a redação dada pela Lei 10.444/2002, ambos do CPC, verifica-se a dispensa do processo de execução como processo autônomo.3. Se a nova sistemática dispensou a execução, é induvidosa a dispensa também dos embargos, não tendo aplicação o disposto no art. 738 do CPC.4. Recurso especial improvido.Assim, intime-se a CEF, para que cumpra a obrigação de fazer, fixada no título judicial, no prazo de 30 (trinta) dias.Ressalvo que, no caso de ter havido termo de adesão, deverá a CEF comprovar nos autos.Requeira a CEF o que de direito no prazo de 10(dez) dias.Intimem-se.

0029694-47.2008.403.6100 (2008.61.00.029694-6) - MARIA APARECIDA DE PAULA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

Vistos, etc.Visando agilizar o cumprimento do r. decisum e considerando que a sentença/acórdão proferida nestes autos tem natureza jurídica de obrigação de fazer, a execução far-se-á nos próprios autos, sem a necessidade de processo de execução.Nesse sentido, a decisão proferida em 02 de junho de 2005, pelo E. Superior Tribunal de Justiça, nos autos do RESP n 742.319 - DF, relatado pela Excelentíssima Senhora Ministra Eliana Calmon, publicada no DJ de 27.06.2005, cuja ementa trago à colação:PROCESSO CIVIL - OBRIGAÇÃO DE FAZER - EXECUÇÃO.1. As decisões judiciais que imponham obrigação de fazer ou não fazer, ao advento da Lei 10.444/2002, passaram a ter execução imediata e de ofício.2. Aplicando-se o disposto nos arts. 644 caput, combinado com o art. 461, com a redação dada pela Lei 10.444/2002, ambos do CPC, verifica-se a dispensa do processo de execução como processo autônomo.3. Se a nova sistemática dispensou a execução, é induvidosa a dispensa também dos embargos, não tendo aplicação o disposto no art. 738 do CPC.4. Recurso especial improvido.Assim, intime-se a CEF, para que cumpra a obrigação de fazer, fixada no título judicial, no prazo de 30 (trinta) dias.Ressalvo que, no caso de ter havido termo de adesão, deverá a CEF comprovar nos autos.Intimem-se.

0016269-16.2009.403.6100 (2009.61.00.016269-7) - PAULO SERGIO FURUKAWA(SP076239 - HUMBERTO BENITO VIVIANI) X UNIAO FEDERAL

1. Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada.3. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo. 4. Int.

0016878-96.2009.403.6100 (2009.61.00.016878-0) - JOSE EULARIO FRANCO X DEUSDOLAR REMEDIO X JORGE KAZUO SUEMASU X JOSE PASCOAL TONON X HIDEO MOROTA(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X UNIAO FEDERAL

1. Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada.3. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo. 4. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0015597-71.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059825-88.1997.403.6100 (97.0059825-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1310 - JULIANO ZAMBONI) X IARA DIAS X MARIA MADALENA ZAGO LANA X MARIA THEREZA CARRARA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS)

Tendo em vista o ofício acostado às fls. retro, e em cumprimento ao artigo 47, da Resolução nº 168/2011, cientifiquem-se as partes acerca do depósito efetuado pelo E.TRF 3ª Região, em conta corrente do próprio beneficiário, devendo manifestar-se acerca da satisfação do débito.Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0663568-77.1985.403.6100 (00.0663568-7) - BAURU PREFEITURA MUNICIPAL(SP050644 - EDUARDO

NELSON CANIL REPLE E SP129697 - DENISE BAPTISTA DE OLIVEIRA BARROS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X BAURU PREFEITURA MUNICIPAL X FAZENDA NACIONAL(SP093491 - CARLOS EDUARDO FERREIRA CESARIO)

Tendo em vista o ofício acostado às fls. retro, e em cumprimento ao artigo 47, da Resolução nº 168/2011, cientifiquem-se as partes acerca do depósito efetuado pelo E.TRF 3ª Região, em conta corrente do próprio beneficiário, devendo manifestar-se acerca da satisfação do débito. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

0690883-70.1991.403.6100 (91.0690883-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0678481-54.1991.403.6100 (91.0678481-0)) SOCYLEK IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME(SP010149 - LUIZ AUGUSTO DE VASSIMON BARBOSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA E SP155190 - VIRGINIA VERIDIANA BARBOSA GARCIA) X SOCYLEK IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME X UNIAO FEDERAL(SP237742 - RAFAEL TABARELLI MARQUES)

Providencie o autor, no prazo de 10 (dez) dias, o original do instrumento de substabelecimento de fls. 222. Após, se em termos, expeça-se.

0000949-19.1992.403.6100 (92.0000949-2) - ROBERTO CAIO PEREIRA LIMA X LUIZ ROQUE LOMBARDO BARBOSA X ZINA CLAUDIA LOMBARDO BARBOSA X WANDERLEY CHADE X SERGIO MENDES COSTA X PALIMERCIO MARCOS CAMARGO X CARLES MALAGUTTI CAMARGO X PRIMO JOAO FIOREZE X ODETE MARIA DE LIMA X NEYDE GIMENES ACEITUNO(SP117631 - WAGNER DE ALCANTARA DUARTE BARROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 392 - ANDREA CRISTINA DE FARIAS) X ROBERTO CAIO PEREIRA LIMA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o ofício acostado às fls. retro, e em cumprimento ao artigo 47, da Resolução nº 168/2011, cientifiquem-se as partes acerca do depósito efetuado pelo E.TRF 3ª Região, em conta corrente do próprio beneficiário, devendo manifestar-se acerca da satisfação do débito. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

0036280-62.1992.403.6100 (92.0036280-0) - CONSTANTINO FRANCISCO MARIA X VITOR LUIZ P DA SILVA X HIROSHI KAMEYAMA X WALDYR HENRIQUES X ALCINDO AUGUSTO MENANTEAU X EDUARDO DINIZ X ALBERTO CASTRO DOMINGUEZ X GERCY RODRIGUES DE SOUZA X CAETANO SANTIAGO COLIE MUNHOZ X JOAO ENGELBERG(SP215847 - MARCELLA TAVARES DAIER MANIERO E SP192422 - EDMARCIA DE SOUZA CAROBA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X CONSTANTINO FRANCISCO MARIA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o ofício acostado às fls. retro, e em cumprimento ao artigo 47, da Resolução nº 168/2011, cientifiquem-se as partes acerca do depósito efetuado pelo E.TRF 3ª Região, em conta corrente do próprio beneficiário, devendo manifestar-se acerca da satisfação do débito. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0024603-30.1995.403.6100 (95.0024603-1) - CARLOS ALBERTO FACTOR RAMOS X DORIS TOITA KOGA X EDISON SILVEIRA X GILSON HIROYUKI KOGA X JOAO DONIZETE RIBEIRO X LUIZ ANTONIO DIAS X MILTON CARRON X RITA DE CASSIA GIGLIOLI FACTOR X SALVADOR JOAO TARABAY X WALDIR CARRARA(SP099422 - ADENAUER JOSE MAZARIN DELECRODIO E SP104537 - SERGIO FERNANDO LEMOS SOARES E SP110182 - CARLOS JOSE LEMOS SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 171 - MARCELO DE SOUZA AGUIAR E SP110182 - CARLOS JOSE LEMOS SOARES) X CARLOS ALBERTO FACTOR RAMOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se vista ao autor acerca da manifestação da CEF. Após, conclusos.

5ª VARA CÍVEL

DR. PAULO SÉRGIO DOMINGUES

MM. JUIZ FEDERAL

DR. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA

MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL. EDUARDO RABELO CUSTÓDIO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 8488

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0021995-97.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X VILMA LISBOA PEREIRA

Em face das certidões de fls. 82 e 83, requeira a parte autora o que entender de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

MONITORIA

0015355-49.2009.403.6100 (2009.61.00.015355-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FLORA PINHEIRO DE OLIVEIRA PINTO X INES SARAIVA PINHEIRO

Fl. 162 - Manifeste-se a parte Autora, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0010181-25.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FERNANDO DE OLIVEIRA LEME(SP238279 - RAFAEL MADRONA)

Diante da superveniência do trânsito em julgado da Ação Ordinária nº 0022135-05.2009.403.6100, a qual acabou por alterar o percentual de juros incidente sobre o saldo devedor do contrato objeto da presente monitoria, determino a baixa em diligência dos presentes autos, para que a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, reapresente seus cálculos nos termos fixados naqueles autos.Cumprida a determinação supra, intime-se o embargante para ciência dos cálculos realizados, bem como para que se manifeste quanto aos valores apurados, no prazo de 10 (dez) dias.Oportunamente, tornem os autos conclusos.Intimem-se as partes.

0011763-60.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARCELO RIBEIRO LIMA X MARIO LUIZ CAMARA LEMOS
Ciência à parte autora do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0021365-75.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X CRISTIANO NUNES DOS SANTOS

Fl. 71 - Indefiro o pedido de consulta ao Sistema Bacen Jud, tendo em vista que a experiência dessa 5ª Vara tem demonstrado a inutilidade dos endereços extraídos dos cadastros bancários, decorrente da falta de atualização periódica, resultando em diligências infrutíferas, com evidente prejuízo para a eficiência e produtividade dos serviços forenses, em consequência do tempo gasto com a expedição e as tentativas de cumprimento de mandados inúteis, e também para a celeridade processual, tendo em conta que os processos ficam paralisados, às vezes por meses, aguardando o retorno daqueles mandados. Destarte, a fim de possibilitar o regular prosseguimento do feito, deverá a parte autora indicar endereço válido para nova tentativa de citação, ou requerer a citação por edital, atentando para o disposto no artigo 232, inciso I, do Código de Processo Civil.Int.

0004566-20.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FLAVIO OLIVEIRA SILVA

Trata-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de FLÁVIO OLIVEIRA SILVA, para recebimento de valores que lhe são devidos, oriundos do contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção n.º 1598.160.0000220-00, denominado CONSTRUCARD, celebrado em 19.02.2010.Citado (fls. 87/88), o Réu não procedeu ao pagamento e tampouco opôs embargos monitorios (fls. 89).Sobreveio pedido da Autora de extinção do feito, em razão de não haver mais o interesse processual, tendo em vista a composição entre as partes (fls. 91). Junta cópias de comprovantes de pagamento às fls. 92/99. É o relatório. Decido.Reconheço a perda superveniente do objeto da presente ação.Com efeito, o objetivo perseguido era obtenção de um título executivo judicial, ainda que com posterior possibilidade de conversão do mandado inicial em executivo, nos termos do art. 1.102c do Código de Processo Civil.Ocorre que a Autora informou a composição entre as partes (fls. 91).Assim, a apreciação do pedido ora formulado perdeu seu objeto, por falta de interesse processual.O interesse processual se apresenta como uma das condições da ação, nos termos do artigo 3.º do Código de Processo Civil e se consubstancia na necessidade de o autor vir a juízo e na utilidade que o provimento jurisdicional poderá lhe proporcionar. In casu, sua ausência se deu no curso da

demanda. Tal constatação leva inexoravelmente à extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. De se ressaltar que as condições da ação representam questões de ordem pública, podendo e devendo ser reconhecidas a qualquer tempo, por qualquer juízo, instância ou tribunal, a requerimento da parte ou de ofício, não estando sujeitas à preclusão, consoante preconizam os artigos 267, 3.º e 301, X, e 4.º, ambos do Código de Processo Civil. Posto isso, extingo o processo sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas ou em verba honorária, diante da composição realizada, que notoriamente já trata de tais valores. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.

0005753-63.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SANDRA FREIRE(SP096279 - TELMA BEATRIZ VILLAS B CRIVELLARI)

Fl. 106 - Manifeste-se a ré, ora Embargante, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0011752-94.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X THAIS DA CUNHA(Proc. 2441 - LUTIANA VALADARES FERNANDES)

Chamo o feito à ordem e determino a baixa em diligência dos presentes autos. Ao verificar a planilha apresentada pela CEF à fl. 29, verifico que a planilha não é clara, eis que deixa de demonstrar a forma de composição do valor das prestações. A planilha apresenta na sua coluna VALOR ENCARGOS JRS CONTR COR MONET I. O. F tão somente um valor global, sem especificar os valores que a compõe (encargos, juros contratuais, correção monetária e IOF), com os respectivos índices de atualização. De igual forma, não resta claro se na fase de utilização do contrato efetivamente incidiram juros e, em caso positivo, se estes juros incorporaram efetivamente o saldo devedor ou foram computados em coluna apartada. A correta apresentação da planilha de evolução da dívida constitui documento essencial para a propositura de ação monitória, sob pena de, tal documento não ser apresentado de maneira adequada, ensejar a extinção do processo sem resolução de mérito. Desta forma, com fundamento no artigo 283 e 284, caput, do CPC, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a CEF proceda corrija sua planilha de fl. 29 nos termos acima mencionados. Intime-se a CEF.

0012377-31.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FATIMA APARECIDA BORTOLATO

Fls. 49/50 - Proceda a Secretaria à busca do endereço da citanda, utilizando o Sistema de Informações Eleitorais - SIEL. Resultando a busca em endereço diverso daqueles já diligenciados, expeça-se novo mandado ou carta precatória. Do contrário, intime-se a parte autora, mediante a publicação deste despacho, para que requeira o que entender de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpram-se.

0018077-85.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SANDY PEREIRA COSTA

Fls. 64 e 66 - Proceda a Secretaria à busca do endereço do citando, utilizando o Sistema de Informações Eleitorais - SIEL. Resultando a busca em endereço diverso daqueles já diligenciados, expeça-se novo mandado ou carta precatória. Do contrário, intime-se a parte autora, mediante a publicação deste despacho, para que requeira o que entender de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se.

0019182-97.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X NATANAEL FRANCISCO DO CARMO

Chamo o feito à ordem e determino a baixa em diligência dos presentes autos. Ao verificar a planilha apresentada pela CEF à fl. 24, verifico que a planilha não é clara, eis que deixa de demonstrar a forma de composição do valor das prestações. A planilha apresenta na sua coluna VALOR ENCARGOS JRS CONTR COR MONET I. O. F tão somente um valor global, sem especificar os valores que a compõe (encargos, juros contratuais, correção monetária e IOF), com os respectivos índices de atualização. De igual forma, não resta claro se na fase de utilização do contrato efetivamente incidiram juros e, em caso positivo, se estes juros incorporaram efetivamente o saldo devedor ou foram computados em coluna apartada. A correta apresentação da planilha de evolução da dívida constitui documento essencial para a propositura de ação monitória, sob pena de, tal documento não ser apresentado de maneira adequada, ensejar a extinção do processo sem resolução de mérito. Desta forma, com fundamento no artigo 283 e 284, caput, do CPC, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a CEF proceda corrija sua planilha de fl. 24 nos termos acima mencionados. Intime-se a CEF.

0019437-55.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANGELICA GERLACH HESSEL PIRES

Configurada a hipótese prevista na segunda parte do artigo 1.102c do Código de Processo Civil (inexistência de pagamento ou embargos no prazo legal), constituiu-se, de pleno direito, o título executivo judicial que autoriza a execução da dívida na forma do disposto nos artigos 475-J e seguintes do CPC, acrescidos pela Lei 11.232, de 22 de dezembro de 2005. Destarte, manifeste-se a parte autora quanto ao prosseguimento da presente ação monitória, no prazo de 10 (dez) dias. Se requerer a expedição de mandado de penhora e avaliação, deverá instruir o pedido com demonstrativo do débito atualizado, acrescido das custas e dos honorários advocatícios, que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da dívida. Apresentado o pedido, acompanhado das cópias necessárias à instrução do mandado, voltem os autos conclusos. Não havendo manifestação no prazo fixado, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0003049-43.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X PRISCILA PEDROSO DE FRANCESCO

Configurada a hipótese prevista na segunda parte do artigo 1.102c do Código de Processo Civil (inexistência de pagamento ou embargos no prazo legal), constituiu-se, de pleno direito, o título executivo judicial que autoriza a execução da dívida na forma do disposto nos artigos 475-J e seguintes do CPC, acrescidos pela Lei 11.232, de 22 de dezembro de 2005. Destarte, manifeste-se a parte autora quanto ao prosseguimento da presente ação monitória, no prazo de 10 (dez) dias. Se requerer a expedição de mandado de penhora e avaliação, deverá instruir o pedido com demonstrativo do débito atualizado, acrescido das custas e dos honorários advocatícios, que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da dívida. Apresentado o pedido, acompanhado das cópias necessárias à instrução do mandado, voltem os autos conclusos. Não havendo manifestação no prazo fixado, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0016630-14.2001.403.6100 (2001.61.00.016630-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017570-47.1999.403.6100 (1999.61.00.017570-2)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X DARCI PAYAO RODRIGUES FILHO X KATIA CRISTINA DE FARIA PAYAO RODRIGUES(SP099884 - DARCI PAYAO RODRIGUES FILHO)

Certidão de fl. 116 - Diante do trânsito em julgado da sentença de fls. 113/113 (verso), concedo aos executados o prazo de 10 (dez) dias para que informem se a penhora efetuada à fl. 54 chegou a ser averbada no Cartório de Registro de Imóveis competente. Em caso afirmativo, a fim de possibilitar o levantamento da penhora deferido na sentença, deverá trazer aos autos, em outros 10 (dez) dias, certidão de matrícula atualizada do imóvel. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0004696-15.2008.403.6100 (2008.61.00.004696-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FITABRAS COML/ E DISTRIBUIDORA DE FITAS E ABRASIVOS LTDA X KATIA APARECIDA NOGUEIRA GORDIN

Fls. 44, 51 (verso), 108, 135 e 215 - Tendo em vista ter sido a consulta anterior realizada no ano de 2010, proceda a Secretaria à nova busca do endereço atualizado de Kátia Aparecida Nogueira Gordin, por meio do programa de acesso ao Webservice - Receita Federal, disponibilizado pelo Conselho da Justiça Federal. Resultando a busca em endereço diverso daqueles já diligenciados, expeça-se novo mandado ou carta precatória. Do contrário, intime-se a exequente, mediante a publicação deste despacho, para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, se persiste o interesse na citação por edital das executadas, considerando que a pesquisa de bens juntada às fls. 157/209 restou infrutífera, bem como o fato de o CPF da executada pessoa física estar com o número cancelado perante a Receita Federal (fl. 93), além de ela não ter sido localizada no Sistema de Informações Eleitorais (fl. 219). Cumpram-se.

0003825-48.2009.403.6100 (2009.61.00.003825-1) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO) X MARTINHO ALVES PEDROSA(SP113347 - EDUARDO DE CAMPOS MELO E SP217407 - ROSANGELA DA SILVA SANTOS)

Fls. 121/124 - Dê-se ciência à exequente acerca das certidões expedidas pela CEHAS, dando conta de que não houve licitantes interessados em arrematar o imóvel penhorado nestes autos, a fim de que requeira o que entender de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0020041-16.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X OMNIA SISTEMAS LTDA X SERGIO NEVILLE HOLZMANN X ELZA TEIXEIRA HOLZMANN(SP030451 - NUR TOUM MAIELLO E SP081199 - SOLANGE GIANECHINI POLITO GODOY)

À vista das informações contidas no detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores emitido pelo sistema Bacen Jud, determino a transferência do numerário bloqueado, até o limite do débito em execução, para conta

judicial à ordem deste juízo, a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 0265, nos termos do artigo 8º da Resolução nº 524/2006 do Conselho da Justiça Federal, e que se proceda ao desbloqueio dos valores excedentes, bem como das quantias inferiores ao valor atualizado das custas da execução. Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação da parte executada, na pessoa de seu advogado, a fim de que exerça seu direito de impugnação à penhora, no prazo de quinze dias, contado da publicação desta decisão. Caso a parte executada não esteja representada por advogado, deverá ser intimada por carta, contando-se o prazo da juntada do respectivo AR (aviso de recebimento). Não havendo impugnação ou sendo ela rejeitada, os valores penhorados deverão ser liberados em favor da parte exequente, ficando autorizada, desde já, a expedição dos alvarás ou ofícios necessários.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0032933-17.1975.403.6100 (00.0032933-9) - CHIBLE CALUX(ESPOLIO)(SP170231 - PAULO ROBERTO ALVES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X CHIBLE CALUX(ESPOLIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP257803 - FRANKLIN ALVES DOS SANTOS)
I - À vista da decisão proferida à fl. 231 dos autos dos Embargos nº 0026688-86.1995.403.6100, e com vistas a regularizar a representação processual do espólio do autor, ora exequente, traslade-se para estes autos cópia de fls. 231, 162, 96/101, 126/129 e 136/137 daqueles autos.II - Fls. 407/421 - Considerando o que restou decidido nos Embargos à Execução mencionado no item anterior, fixo o valor da presente execução em R\$ 278.798,97 (duzentos e setenta e oito mil, setecentos e noventa e oito reais e noventa e sete centavos), válido para outubro de 2011, e já acrescido dos honorários advocatícios fixados naqueles autos.III - Providencie a Secretaria a obtenção do saldo atualizado da conta em que foi efetuado o depósito judicial de fl. 353 (0265.005.00154218-7).IV - Requeira o exequente o que entender de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0031775-19.1978.403.6100 (00.0031775-6) - CTEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA(SP046005 - SYLVIA HOSSNI RIBEIRO DO VALLE E SP154694 - ALFREDO ZUCCA NETO) X AFONSO CELSO RIBEIRO AURICCHIO X LUCINEIDE MARIA GARCIA AURICCHIO X FERNANDO GARCIA RIBEIRO AURICCHIO X MARCELO GARCIA RIBEIRO AURICCHIO X RENATO GARCIA RIBEIRO AURICCHIO(SP103898 - TARCISIO RODOLFO SOARES E SP019997 - THARCIZIO JOSE SOARES) X AFONSO CELSO RIBEIRO AURICCHIO X CTEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA X MARCELO GARCIA RIBEIRO AURICCHIO X RENATO GARCIA RIBEIRO AURICCHIO X CTEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA

Fl. 598 - Concedo o prazo adicional de 10 (dez) dias para que a expropriante, ora executada, cumpra o item 2 do despacho de fl. 594, fornecendo as cópias autenticadas necessárias à instrução da Carta de Constituição de Servidão Administrativa, que será oportunamente expedida. Decorrido o prazo assinalado, e não cumprida a determinação supra, remetam-se os autos ao arquivo, como processo findo.Int.

0660195-72.1984.403.6100 (00.0660195-2) - VALERIA ISVETCOFF DORNELLES(SP073487 - ALBERTO HELZEL JUNIOR) X SERVICO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS(DF020312 - MAURICIO RICARDO DA SILVA E SP236105 - MARCELO DE CARVALHO VALENTE) X VALERIA ISVETCOFF DORNELLES X SERVICO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS

Trata-se de reclamação trabalhista em fase de cumprimento de sentença movida por VALÉRIA ISVETCOFF DORNELLES em face do SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS. A parte executada comprovou a satisfação do crédito, conforme as guias de fls. 275, 405 481, cujas quantias foram levantadas pela exequente mediante os alvarás liquidados e juntados às fls. 355, 421/422 e 499.Intimada acerca da satisfação do crédito ou para que se manifestasse quanto ao prosseguimento da execução, a parte exequente informou que estava satisfeita com o crédito e que não pretendia continuar com a execução (fls. 492). Posto isso, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.

0010098-78.1988.403.6100 (88.0010098-8) - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP078167 - JAMIL JOSE RIBEIRO CARAM JUNIOR E SP163432 - FÁBIO TARDELLI DA SILVA E Proc. P/UNIAO (ASSISTENTE): A. G. U.) X ANTONIETA CHAVES CINTRA GORDINHO X FUNDACAO ANTONIO ANTONIETA CINTRA GORDINHO(SP086352 - FERNANDO EDUARDO SEREC E SP128599 - GIOVANNI ETTORE NANNI) X FUNDACAO ANTONIO ANTONIETA CINTRA GORDINHO X FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP302669 - MARINA DA CUNHA RUGGERO LOPEZ E SP272285 - FERNANDA

MYDORI AOKI FAZZANI)

Fls. 590/591 - Trata-se de embargos de declaração tempestivos, opostos pela parte expropriante, ora executada, em face da decisão de fl. 588, sob o argumento de que a mesma contém contradição. É cediço que contradição pressupõe a existência de proposições ou afirmações contraditórias, inconciliáveis, que tornariam a decisão inexequível, o que não é o caso dos autos. Com efeito, consta da decisão embargada, de forma clara, que a sentença, transitada em julgado, proferida nos Embargos à Execução nº 2004.61.00.001087-5 (cujo traslado consta à fl. 411/413), acolheu a conta elaborada pela Contadoria do Juízo e fixou o valor da execução em R\$ 173.463,51, valor válido para abril de 2002. Ocorre que a conta acolhida também demonstrou que o mesmo cálculo, quando posicionado para outubro de 2003 (data em que foi efetuado o depósito judicial de fl. 368) era de R\$ 240.961,90. De modo que, neste aspecto, a decisão embargada não é contraditória, devendo a parte vazar seu inconformismo por meio do recurso cabível, a ser endereçado à autoridade competente para julgá-lo, e não aqui, mediante embargos de declaração. Diante do exposto, recebo os presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, para, no mérito, rejeitá-los nos termos acima expostos. Int.

0012074-32.2002.403.6100 (2002.61.00.012074-0) - CONDOMINIO EDIFICIO BANDEIRANTES (SP093719 - PASQUALE BRUCOLI E SP243312 - RODRIGO ALMEIDA BRUCOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP119738B - NELSON PIETROSKI E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO) X CONDOMINIO EDIFICIO BANDEIRANTES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Fls. 224/226 - Trata-se de embargos de declaração tempestivos, opostos pela parte executada, em face da decisão de fl. 215, sob o argumento de que a mesma contém contradição e/ou erro material. É cediço que contradição pressupõe a existência de proposições ou afirmações contraditórias, inconciliáveis, que tornariam a decisão inexequível, o que não é o caso dos autos. Com efeito, consta da decisão embargada, de forma clara, que a própria executada admitiu que o débito exequendo importava em R\$ 173.967,62, nos mesmos paradigmas e data em que foram elaborados pelo condomínio-exequente. De modo que, neste aspecto, a decisão embargada não é contraditória. Quanto à alegação de existência de erro material, haja vista a cobrança de parcelas que supostamente estariam prescritas, observo que, ao contrário do sustentado, a ação de cobrança foi ajuizada em 18/06/2002, data anterior à vigência do Código Civil de 2002, que entrou em vigor somente em 11/01/2003. Assim, antes da vigência do Novo Código, a prescrição era vintenária, nos termos do artigo 177 do Código Civil de 1916, razão pela qual não há que se falar em ocorrência de prescrição de quaisquer das parcelas que estão sendo cobradas/executadas nestes autos. Diante do exposto, recebo os presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, para, no mérito, rejeitá-los nos termos acima expostos. Int.

0012740-96.2003.403.6100 (2003.61.00.012740-3) - CONJUNTO RESIDENCIAL CUPECE (SP223026 - WAGNER MARTINS FIGUEREDO E SP108948 - ANTONIA GABRIEL DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X CONJUNTO RESIDENCIAL CUPECE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP050512 - JOSE MANUEL RIBAS DA SILVA E SP159227 - MÔNICA SIMIGAGLIA)
Trata-se de ação sumária em fase de cumprimento de sentença, movida pelo CONJUNTO RESIDENCIAL CUPECÊ em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Intimada para que efetuasse o depósito do montante da condenação, nos moldes do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil, a parte executada comprovou o pagamento conforme as guias de depósito judicial de fls. 166 e 167, cujas quantias foram levantadas pelo exequente, de acordo com o alvará liquidado e juntado às fls. 198. A parte exequente foi intimada acerca da remessa dos autos à conclusão para sentença de extinção da execução após a retirada dos alvarás e ficou-se inerte (fls. 196). Posto isso, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0014485-67.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARCO AURELIO GARRAMONI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCO AURELIO GARRAMONI
Trata-se de ação monitória em fase de cumprimento de sentença promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de MARCO AURÉLIO GARRAMONI, para recebimento de valores que lhe são devidos, oriundos do Contrato Particular de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos n.º 3277.160.0000046-80, celebrado em 25.06.2009. Citado (fls. 39), o Réu deixou de opor embargos e de efetuar o pagamento da dívida reclamada (fls. 40), o que ensejou a aplicação do art. 1.102-C do Código de Processo Civil (fls. 41). Iniciada a fase de cumprimento de sentença, o Executado foi intimado para o pagamento do montante da condenação, por carta com aviso de recebimento (fls. 78) e ficou-se inerte (fls. 79). Foi deferida a consulta requerida pela CEF ao BACEN JUD (fls. 83). Comprovada nos autos a efetivação do bloqueio determinado, constatou-se que o dinheiro tornado indisponível não bastava sequer para pagar as

custas da execução. Assim, foi determinada a liberação do dinheiro bloqueado (fls. 86). Conforme requerido pela Exequente às fls. 91/92, foi deferido o pedido de solicitação à Receita Federal do Brasil, por meio do sistema INFOJUD, acerca da existência de bens em nome do Executado (93). Sobreveio manifestação da Exequente às fls. 101, na qual requereu a extinção do feito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, tendo em vista a composição firmada entre as partes. A decisão de fls. 107 determinou a apresentação dos termos do acordo celebrado pelas partes com petição de ambos os advogados requerendo sua homologação. Intimadas da decisão de fls. 107, as partes não se manifestaram (fls. 108). É o relatório. Fundamento e decidido. Em razão de não ter havido regularização do pedido de homologação do acordo noticiado, deixo de acolher o requerimento. De outro lado, a notícia de composição amigável e o silêncio da Exequente quanto ao cumprimento da decisão de fls. 107 demonstram a ausência superveniente de interesse processual, pois já foi obtida a providência jurisdicional requerida nesta demanda. Diante do exposto, extingo o processo, sem resolução do mérito, por falta de interesse processual superveniente, por analogia ao artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas ou em verba honorária, diante da composição realizada, que notoriamente já trata de tais valores. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.

0011059-13.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X RODINEI AMORIM XAVIER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RODINEI AMORIM XAVIER

Fl. 60 - Tendo em conta que o devedor foi regularmente citado e não pagou o débito nem indicou bens à penhora, DEFIRO o pedido formulado e DETERMINO a utilização do Sistema de Restrição Judicial denominado RENAJUD para o fim de obter informações sobre a existência de veículos automotores em nome do executado, e de registrar restrição judicial de transferência apenas dos veículos livres de ônus ou restrições que venham a ser encontrados. Registrada a restrição, proceda-se à penhora e avaliação dos veículos localizados, bem como a intimação do executado para eventual impugnação, na forma da lei. Caso não sejam localizados veículos livres de ônus ou restrições, intime-se a exequente a manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, contado da publicação deste despacho.

0014541-66.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANA PAULA TEODORO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA PAULA TEODORO

Fls. 64/66: Tendo em conta que a parte devedora foi regularmente citada, e não pagou o débito nem indicou bens à penhora, DEFIRO o pedido formulado e DETERMINO a utilização do Sistema de Restrição Judicial denominado RENAJUD, para o fim de obter a confirmação sobre a existência de veículo automotor em nome da executada, e de registrar restrição judicial de transferência apenas dos veículos livres de ônus ou restrições que venham a ser encontrados. Registrada a restrição, proceda-se à penhora e avaliação dos veículos localizados, bem como a intimação da executada para eventual impugnação, na forma da lei. Caso não sejam localizados veículos livres de ônus ou restrições, intime-se a parte exequente a manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, contado da publicação deste despacho. Cumpram-se.

0005084-73.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X ROSANA APARECIDA DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSANA APARECIDA DO NASCIMENTO

Trata-se de ação monitória em fase de cumprimento de sentença movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de ROSANA APARECIDA DO NASCIMENTO, para recebimento de valores que lhe são devidos, oriundos do contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção n.º 0236.160.0000637-82, denominado CONSTRUCARD, celebrado em 03.03.2011. Citada (fls. 34/35), a Executada não procedeu ao pagamento e tampouco opôs embargos monitórios (fls. 36), o que ensejou a aplicação do art. 1.102-C do Código de Processo Civil (fls. 37). Iniciada a fase de cumprimento de sentença, a Executada foi intimada para o pagamento do montante da condenação, por carta com aviso de recebimento (fls. 45). Às fls. 46/49, sobreveio manifestação da Exequente, na qual pleiteou a extinção do feito pelo pagamento do débito, uma vez que a Executada procedera ao pagamento do débito principal, bem como das custas e dos honorários advocatícios da Exequente. É O RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista a manifestação da Exequente às fls. 46/49, na qual informa a quitação do débito, EXTINGO A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios e custas, tendo em vista a comprovação dos pagamentos às fls. 49. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.

0009727-74.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MIRIAM BUENO DE CAMARGO X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL X MIRIAM BUENO DE CAMARGO

Em face da certidão de fl. 44, requeira a exequente o que entender de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo.Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0022411-65.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X MARGARETE FELIX

I - Fls. 119/120 - Dê-se ciência à CEF, para conhecimento. II - Fls. 122/134 - Recebo a apelação da Ré somente no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

Expediente Nº 8489

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0014661-12.2011.403.6100 - ALAN DE MELLO X ROSICLER SILVA MELLO(SP158314 - MARCOS ANTONIO PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Chamo o feito à ordem e determino a baixa em diligência dos presentes autos.Em despacho de fl. 84 foi determinado que os autores especificassem as prestações em atraso e o valor que pretendiam depositar.Mediante petição de fls. 86/87, os autores especificaram serem 22 as prestações em atraso naquele momento, no importe de R\$ 496,54 cada, totalizando o valor de R\$ 10.923,46, o qual indicaram como valor que pretendem depositar.Em decisão de fl. 102, foi determinado o depósito da quantia vencida, bem como que o depósito das prestações vincendas fosse realizado nos termos do artigo 892, do CPC.Contudo, os autores tão somente efetuaram o depósito parcial das prestações vencidas, deixando também de realizar o depósito das prestações que se venceram após a decisão de fl. 102.No entanto, como se sabe, a ação de consignação em pagamento é aquela por da qual o devedor efetiva o depósito em juízo da quantia ou coisa devida buscando a extinção da obrigação.Evidente, portanto, que o valor que a parte autora entende devido deve ser depositado nos autos, sob pena de inadequação da via eleita.Esta situação não se confunde com a de eventual insuficiência de depósitos feitos na consignatória, o que ensejaria uma procedência parcial do pedido ensejadora de uma liquidação posterior para cobrança de diferenças, como, aliás, já vem sendo reconhecido pelo Eg. STJ:Sendo o depósito insuficiente, pode haver a complementação na fase de liquidação da sentença. 3. Recurso especial provido em parte. (RESP 389190, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, DJ DATA:13/03/2006 PG:00248.)No caso, a inexistência de depósito do valor que entende devido a parte autora enseja a extinção do processo por inadequação da via eleita.Diante do exposto, com fundamento nos arts. 890 a 893 do CPC, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que os autores procedam à complementação do depósito das prestações que se venceram até a data da publicação do presente despacho, sob pena de extinção do processo por inadequação da via eleita.Intimem-se os autores.

MONITORIA

0016657-50.2008.403.6100 (2008.61.00.016657-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X DENIVAL PONCIANO DE SOUSA X FRANCISCO PONCIANO DE SOUZA

Fl. 137 - Defiro, ficando a parte Autora cientificada de que deverá ser mais diligente, a fim de evitar o retrabalho da Secretaria além de injustificado atraso na prática de atos processuais.Expeça-se, pois, nova Carta Precatória endereçada ao JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE GUAXUPÉ/MG, para tentativa de citação dos réus no endereço obtido à fl. 123. Após, intime-se a parte autora para que retire, em 05 (cinco) dias, a deprecata expedida, mediante recibo nos autos, e comprove, em 20 (vinte) dias, a respectiva distribuição perante o juízo deprecado.Cumram-se.

0002699-60.2009.403.6100 (2009.61.00.002699-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X VIVIANE MILANEZE X NILDA BERTA VATTUONE NAVARRO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0010265-60.2009.403.6100 (2009.61.00.010265-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI

JOAO PAULO VICENTE E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X SATURNINO BARROS DE BRITO

Chamo o feito à ordem e determino a baixa em diligência dos presentes autos. Da leitura do contrato apresentado pela CEF, é possível constatar que o crédito previsto no item D.5 do Quadro Resumo (fl. 06) seria integralmente depositado na data da assinatura do contrato (Cláusula Primeira - fls. 06/07) e liberado de acordo com os critérios estabelecidos na Cláusula Quarta (fls. 07/08). Contudo, a CEF deixou de demonstrar o depósito do crédito mencionado no contrato, bem como não esclarece se foi realizada a liberação de todo o valor mutuado, o que considero ser imprescindível para a apuração do quantum efetivamente devido. Dessa forma, determino a baixa em diligência dos presentes autos, para que a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, comprove a realização do depósito, bem como as liberações efetuadas e eventuais valores ainda retidos. Oportunamente, tornem os autos conclusos. Intime-se a CEF.

0015749-56.2009.403.6100 (2009.61.00.015749-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JULIANA FERNANDA ROMUALDO X RITA ROMUALDO(SP273601 - LETICIA DA SILVA GUEDES E SP273599 - LEON KARDEC FERRAZ DA CONCEICAO)

Certidão de fl. 108 - Regularmente intimadas para o recolhimento das custas referentes ao preparo, as apelantes quedaram-se inertes. Isto posto, julgo deserto o recurso de apelação interposto às fls. 104/106. Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado da sentença. Após, voltem os autos conclusos.

0006276-75.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X VALERIA ANCELMO

Fls. 64/86 - Defiro o pedido de vista formulado pela parte autora, por 10 (dez) dias, período findo o qual deverá requerer o que entender de direito para prosseguimento do feito. Int.

0015650-18.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X JOAO ALVES DE OLIVEIRA

Fls. 54/75 - Defiro o pedido de vista formulado pela parte Autora, por 10 (dez) dias, período findo o qual deverá requerer o que entender de direito para prosseguimento do feito. Int.

0002653-66.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ALEX SANDRO DA SILVA

Fl. 53 - Esclareça a parte Autora o requerido, tendo em vista ter sido realizada tentativa de citação do réu em apenas um endereço, a qual resultou negativa (conforme certidão de fl. 43), apesar das consultas de endereço realizadas pelo Juízo ao Webservice da Receita Federal (fl. 45) e ao Sistema de Informações Eleitorais - SIEL (fl. 47). Destarte, a fim de possibilitar o regular prosseguimento do feito, deverá a parte Autora indicar endereço válido para nova tentativa de citação, no prazo de 10 (dez) dias. Fica a procuradora signatária da petição cientificada de que deverá ser mais diligente, tendo em vista que este Juízo tem observado diversos equívocos cometidos pelo escritório terceirizado, em especial quanto à perda de prazo para retirada e/ou publicação de editais de citação, o que não é o caso dos autos, onde tal pedido sequer chegou a ser formulado e/ou deferido. Int.

0006204-54.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X WANDO APARECIDO MILANEZ

Fls. 44/49 - A Caixa Econômica Federal apresenta petição, requerendo homologação de acordo celebrado entre as partes. No entanto, observo que o pedido de homologação do acordo é subscrito apenas pelo advogado da parte autora. De modo que concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de petição subscrita pelos advogados de ambas as partes, requerendo a homologação do Termo de Renegociação de fls. 46/49. Destaco que, tratando-se de ato processual, o requerimento para homologação judicial de acordo deve ser apresentado por meio de advogado. No caso de eventual impossibilidade, poderá a CEF apresentar mero pedido de desistência ou, simplesmente, comunicar a ocorrência da perda superveniente do interesse de agir. Int.

0007316-58.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ELAINE GONCALVES GAVIOLI

Fls. 39/72 - Defiro o pedido de vista formulado pela parte Autora, por 10 (dez) dias, período findo o qual deverá requerer o que entender de direito para prosseguimento do feito. Int.

0013639-79.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X MARCIO SHIGUEMATSU TOYAMA

Fls. 35/41 - A Caixa Econômica Federal apresenta petição, requerendo homologação de acordo celebrado entre as partes. No entanto, observo que o pedido de homologação do acordo é subscrito apenas pelo advogado da parte autora. Destaco que, tratando-se de ato processual, o requerimento para homologação judicial de acordo deve ser apresentado por meio de advogado de ambas as partes. Desse modo, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente petição subscrita pelos advogados de ambas as partes nesse sentido. No caso de eventual impossibilidade, poderá a CEF apresentar pedido de desistência ou, simplesmente, comunicar a ocorrência da perda superveniente do interesse de agir.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011079-72.2009.403.6100 (2009.61.00.011079-0) - FILIP ASZALOS(SP239863 - ELISA MARTINS GRYGA E SP098892 - MARIA DO ALIVIO GONDIM E SILVA RAPOPORT) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO)

Verifico que os presentes embargos encontram-se vinculados à Execução de Título Extrajudicial nº0001776-34.2009.403.6100, sendo certo que em face desta execução também foram interpostos embargos à execução pela OSEC (autos nº 0017005-34.2009.403.6100).Da análise dos autos dos Embargos à Execução nº 0017005-34.2009.403.6100 foi possível constatar que a OSEC formulou pedido de renúncia quanto ao direito em que se funda aquela ação, no intuito de busca a regularização do débito mediante parcelamento na esfera administrativa. Tal pedido acolhido pelo juízo, sendo prolatada sentença que homologou a renúncia manifesta pela embargante.Diante do ocorrido nos autos dos Embargos à Execução nº 0017005-34.2009.403.6100, considero pertinente que o embargante esclareça justificadamente, no prazo de 5 (cinco) dias, se remanesce seu interesse processual no prosseguimento dos presentes embargos.Oportunamente, tornem os autos conclusos.Intime-se o embargante.

0005774-05.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005462-05.2007.403.6100 (2007.61.00.005462-4)) SHIRLEY VIEIRA ANDRADE(Proc. 2186 - FABIANA GALERA SEVERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP183223 - RICARDO POLLASTRINI E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Chamo o feito à ordem e determino a baixa em diligência dos presentes autos.Ao verificar a planilha da CEF trasladada às fls. 33/34, verifico que a planilha não é clara, eis que deixa de demonstrar a forma de composição do valor das prestações. A planilha apresenta na sua coluna VALOR ENCARGOS JRS CONTR COR MONET I. O. F tão somente um valor global, sem especificar os valores que a compõe (encargos, juros contratuais, correção monetária e IOF), com os respectivos índices de atualização.De igual forma, não resta claro se na fase de utilização do contrato efetivamente incidiram juros e, em caso positivo, se estes juros incorporaram efetivamente o saldo devedor ou foram computados em coluna apartada.A correta apresentação da planilha de evolução da dívida constitui documento essencial para a propositura da execução, sob pena de, tal documento não ser apresentado de maneira adequada, ensejar a extinção da execução sem resolução de mérito.Desta forma, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a CEF proceda corrija sua planilha trasladada às fls. 33/34 nos termos acima mencionados.Intime-se a CEF.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0031487-55.2007.403.6100 (2007.61.00.031487-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DEZMILWATTS COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA X ADELCO DO NASCIMENTO

Fls. 148/152 - Defiro o pedido de prazo requerido pela exequente, por 30 (trinta) dias, período findo o qual deverá trazer aos autos o resultado das diligências informadas, e requerer o que entender de direito para prosseguimento do feito.Int.

0031667-71.2007.403.6100 (2007.61.00.031667-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP119738B - NELSON PIETROSKI) X ELETROMEDICINA BERGER COML/ LTDA X SUSANA MARTA LUDUENA DE GUZMAN X JUAN CARLOS GUZMAN

I - Fls. 354/356 - Defiro. Expeça-se certidão de inteiro teor do Ato de Penhora levado a efeito à fl. 330, e intime-se a parte interessada para retirada, mediante recibo nos autos, e averbação no Cartório de Registro de Imóveis competente, nos termos do artigo 659, parágrafo 4º do Código de Processo Civil.II - Fls. 365/377 - Defiro o pedido de vista formulado pela exequente, por 10 (dez) dias, período findo o qual deverá requerer o que entender de direito para prosseguimento do feito.Int.Informação de Secretaria: Certidão disponível para retirada.

0009168-59.2008.403.6100 (2008.61.00.009168-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARCO TULIO PARISOTTO MENDONCA(PR033911 - SILVIO SUNAYAMA DE AQUINO)

Em face da certidão de fl. 197, requeira a exequente o que entender de direito para prosseguimento do feito.
Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0015146-17.2008.403.6100 (2008.61.00.015146-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP183223 - RICARDO POLLASTRINI) X CENTER MOVEIS E EQUIPAMENTOS LTDA(SP320554 - LAIS JARDIM MUNIZ) X EDGAR CARLOS DE MACEDO X MARIA LUISA PEREIRA MACEDO

Trata-se de processo no qual foi realizado bloqueio de ativos financeiros da parte executada, por meio do sistema BACEN JUD, a pedido da parte exequente. A parte executada manifestou-se nos autos (fls. 229/237), requerendo, em síntese, o reconhecimento da impenhorabilidade absoluta do dinheiro depositado em conta que especifica, sob o argumento de que tal bem teria natureza salarial. Manifestação da exequente à fl. 245. DECIDO. Verifico que, ao contrário do alegado, não há comprovação nos autos de que a quantia depositada na conta indicada é proveniente de remuneração de trabalho assalariado - situação em que tal bem não estaria sujeito à execução por expressa disposição legal. No caso dos autos, tratam-se de valores que foram bloqueados em conta de PESSOA JURÍDICA e há mais de 03 (três) anos (fl. 131), de modo que não há como pretender que se enquadre nas hipóteses previstas no artigo 649, inciso IV do Código de Processo Civil. Pelo exposto, rejeito a impugnação à penhora de fls. 229/232. Decorrido o prazo para recurso, expeça-se Ofício autorizando a apropriação pela exequente dos valores representados pela guia de fl. 208. Int.

0016770-33.2010.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X OSWALDO AUGUSTO FERNANDES X FRANCISCA ZENAIDE DA SILVA FERNANDES

Configurada a hipótese prevista no artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil, a suspensão da execução é medida que se impõe. Assim, defiro o pedido formulado pela exequente à fl. 191 e determino a remessa dos autos ao arquivo, onde deverão permanecer sobrestados, aguardando a indicação de bens passíveis de penhora. Int.

0009199-74.2011.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2432 - MARCELA PAES BARRETO LIMA MARINHO) X CASA DE PRODUCAO FILME E VIDEO LTDA(SP285685 - JOÃO BATISTA TORRES DO VALE E SP288771 - JOELMA APARECIDA GONÇALVES)

Configurada a hipótese prevista no artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil, a suspensão da execução é medida que se impõe. Assim, defiro o pedido formulado pela exequente à fl. 126 e determino a remessa dos autos ao arquivo, onde deverão permanecer sobrestados, aguardando a indicação de bens passíveis de penhora. Int.

0011153-58.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X CONSTRUAL EMPREITEIRA E COM/ DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME X CARLOS VIEIRA DE SOUSA

Fls. 342, 343 e 344/361 - Chamo o feito à ordem. Tendo em vista o entendimento já sumulado pelo STJ de que o contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato de conta-corrente, não é título executivo (Súmula 233), não é possível a execução, nestes autos, do contrato de fls. 12/45, cujo demonstrativo de débito se encontra às fls. 228/229, com atualização às fls. 345/353. Desse modo, concedo à exequente o prazo de 10 (dez) dias para que emende a petição inicial, excluindo os valores relativos ao Contrato nº 21.1816.03.0000063-71, e adequando o valor atribuído à causa ao benefício econômico pretendido, que deverá corresponder à somatória dos demonstrativos de fls. 354/357 e 358/361, sob pena de extinção. Uma vez cumprida a determinação supra, voltem os autos conclusos, ocasião em que, inclusive, será apreciada a petição de fl. 342. Caso contrário, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0015270-92.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP076153 - ELISABETE PARISOTTO) X CONFECOES SOURIB LTDA - ME X IZAURA FERREIRA RIBEIRO

Certidão de fl. 135 - Dê a exequente andamento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo. Vencido o prazo ora fixado sem a providência determinada, expeça-se mandado para os fins previstos no artigo 267, inciso III e parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil. Int.

0001480-07.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MILKY WAY FASHION LTDA - ME X ILZA DOS SANTOS(SP185776 - ISAIAS DOS SANTOS) X APARECIDA BARBOSA DOS SANTOS

Fls. 78/152 - Defiro o pedido de vista formulado pela exequente, por 10 (dez) dias, período findo o qual deverá requerer o que entender de direito para prosseguimento do feito. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0014255-16.1996.403.6100 (96.0014255-6) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP270722 - MARCUS VINICIUS CORDEIRO TINAGLIA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X BRASSOFT PRODUTOS DE INFORMATICA LTDA(SP111900 - EMILIA DA PENHA V C DE FREITAS E SP073537 - MANOEL ANTONIO DOS SANTOS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X BRASSOFT PRODUTOS DE INFORMATICA LTDA

Em face da certidão de fl. 289, requeira a exequente o que entender de direito para prosseguimento do feito.

Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0010770-56.2006.403.6100 (2006.61.00.010770-3) - CONDOMINIO EDIFICIO TORRES SAO PAULO(SP087112 - LEOPOLDO ELIZIARIO DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X CONDOMINIO EDIFICIO TORRES SAO PAULO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 321/334 - Recebo a apelação do exequente nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à Caixa Econômica Federal para resposta. Em seguida, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região. Int.

0020656-79.2006.403.6100 (2006.61.00.020656-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X LUBISLEIA PEREIRA SANTOS MARX X VALDI BIGODEIRO DOS SANTOS(SP212287 - LUBISLÉIA PEREIRA SANTOS MARX) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUBISLEIA PEREIRA SANTOS MARX X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALDI BIGODEIRO DOS SANTOS(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

I - Fls. 243/244 - Dê-se ciência à exequente. II - Concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para dizer se os valores levantados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo, com as respectivas deduções. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. Int.

0029255-36.2008.403.6100 (2008.61.00.029255-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X RICARDO JOSE MARQUES DA SILVA(SP158288 - DONOVAN NEVES DE BRITO) X ANDRESSA ALVES DE OLIVEIRA MONCORES(SP138410 - SERGIO GOMES ROSA) X RONALDO JOSE MARQUES DA SILVA(SP138410 - SERGIO GOMES ROSA) X JULIANA MACEDO DA GRACA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RICARDO JOSE MARQUES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDRESSA ALVES DE OLIVEIRA MONCORES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RONALDO JOSE MARQUES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JULIANA MACEDO DA GRACA

Em face da certidão de fl. 171, requeira a parte autora o que entender de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0019641-65.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X KLEBER EDUARDO VICENTE X ERICA GONCALVES DE OLIVEIRA VICENTE

Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido de liminar, proposta pela Caixa Econômica Federal, na qualidade de representante legal do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, objetivando a retomada de imóvel arrendado por contrato que não identifica na inicial, em decorrência do inadimplemento de taxas de arrendamento e/ou contribuições condominiais que também não discrimina, limitando-se, nesse sentido, a fazer remissão a documentos e tabelas que instruem o pedido. Todavia, a petição inicial não pode ser deferida tal como apresentada, devendo ser emendada para suprir as omissões acima apontadas, fruto de padronização que facilita o trabalho dos patronos da autora na mesma medida em que dificulta a defesa da parte contrária e o próprio processamento do feito. Em vista disso, não há como considerar satisfeitos os requisitos estabelecidos nos incisos III e IV do artigo 282 do Código de Processo Civil. Assim, determino à autora que a emende, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento. Findo o prazo sem as providências determinadas, voltem os autos conclusos para sentença. Int.

Expediente Nº 8490

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0014589-25.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOSE DONIZETTI APARECIDO DE OLIVEIRA FILHO(SP173183 - JOÃO PAULO DE FARIA E SP049438 - JOAO DALBERTO DE FARIA) X JOSE DONIZETTI APARECIDO DE OLIVEIRA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Remetam-se os autos ao SEDI para anotar a reconvenção de fls. 84/115 .Após, intime-se a autora, na pessoa de seu procurador, para manifestar-se sobre a contestação de fls. 64/83 e contestar a reconvenção, no prazo de 15 dias.

MONITORIA

0014528-72.2008.403.6100 (2008.61.00.014528-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X PICKNICK CONFECÇÕES LTDA EPP X DANIELLE BOUTE X TATIANE BOUTE

Chamo o feito à ordem.Da análise dos autos, verifico que a CEF, ao apresentar seu demonstrativo de débito (fls. 16/18), apresentou os dados do contrato e a evolução da dívida entre a data do início do inadimplemento até a data da realização dos cálculos.Todavia, deixou de demonstrar efetivamente como foi apurado o valor da dívida em 03/11/2006, de sorte que determino que a CEF apresente os extratos da conta 1187.003.00000017-0 relativos ao período de março/2006 a novembro/2006, no prazo de 20 (vinte) dias. Cumprida a determinação supra, abra-se vista à DPU para manifestação, e, em seguida, voltem conclusos para apreciar o pedido de produção de prova pericial.Int.

0024605-72.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DENIZE ALBA GIARDINA

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0003733-02.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JADIR PEREIRA DA CRUZ(SP134750 - RITA DE CASSIA OLIVEIRA DOS SANTOS)

Fls. 111/114 - Manifeste-se o réu, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0006239-48.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X UBIRAJARA JACY DANTAS JUNIOR

Fl. 61 - Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para comprovar a distribuição da Carta Precatória nº 194/2012 no Juízo Deprecado.Int.

0006640-47.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANTONILSON BASIL DE SOUSA

Fl. 65 - Defiro o pedido de dilação de prazo requerido pela parte Autora, por 10 (dez) dias, período findo o qual deverá cumprir o despacho de fl. 63.Int.

0018453-71.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ALEXANDRE ASCOLESE BERNARDES

Fls. 46 e 71 - Tendo em conta que o requerido não foi localizado nos endereços diligenciados, mesmo após consulta ao Webservice da Receita Federal do Brasil, manifeste-se a parte autora sobre o prosseguimento da ação, indicando, desde logo, eventual endereço novo de que tenha conhecimento.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0023317-55.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X EDUARDO LUIZ MIKYTYN(SP167244 - RENATO DOS SANTOS FREITAS E SP300374 - JULIANA DEPIZOL CASTILHO)

Recebo os embargos de fls. 110/133, visto que tempestivos, ficando, por conseguinte, suspensa a eficácia do mandado inicial, nos termos do artigo 1.102c do Código de Processo Civil.Manifeste-se a autora sobre os embargos à monitoria, no prazo de 15 (quinze) dias.Findo o prazo, com ou sem impugnação, voltem os autos conclusos.Int.

0001018-50.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ALCIDES BRANCO DE MORAES E SILVA
Fls. 56/58 - Requeira a parte Autora, OBJETIVAMENTE, o que entender de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado, e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0006199-32.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CRISTIANE MAGALHAES MACEDO
Em face do conteúdo da certidão de fl. 45, requeira a parte autora o que entender de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0017005-34.2009.403.6100 (2009.61.00.017005-0) - ORGANIZACAO SANTAMARENSE DE EDUCACAO E CULTURA-OSEC(SP266742A - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANT ANA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO)

Com base nos artigos 736 e seguintes, do Código de Processo Civil, a Organização Santamarense de Educação e Cultura - OSEC opõe embargos à execução promovida pela União, com qualificação nos autos, para a cobrança de obrigação fixada em Acórdão do Tribunal de Contas da União (Acórdão nº 443/2006). Preliminarmente, sustenta a necessidade de concessão de efeito suspensivo aos embargos, ante a configuração de risco de grave dano ou de difícil ou incerta reparação. Alega, ainda, a nulidade da execução, eis que a OSEC não é legitimada para figurar no pólo passivo como executada, eis que a alegada destinação incorreta das subvenções sociais pelo seu Diretor-Presidente não obrigam a OSEC, nos termos do artigo 47 do Código Civil. Sustenta que o processo administrativo findou-se sem que a executada tivesse a possibilidade de realizar perícia para demonstrar a correta aplicação das verbas recebidas, motivo pelo qual o título extrajudicial não se reveste de liquidez e certeza. Aduz, por fim, a ocorrência de prescrição e pleiteia a designação de perícia contábil para demonstrar a correta aplicação das subvenções sociais, bem como que tais gastos foram realizados com fundamento em orientação do Congresso Nacional. Impugnação às fls. 84/103. Mediante petição de fls. 107/110 a embargante pleiteou a desistência e renúncia aos direitos defendidos nos presentes Embargos à Execução, de forma a possibilitar a repactuação dos débitos ora executados (fl. 110). Em despacho de fl. 122 foi determinado que os subscritores da petição de fls. 107/110 comprovassem que lhes foram outorgados poderes especiais para renunciar ao direito em que se funda a ação. Determinou-se, ainda, que a embargante esclarecesse se o parcelamento noticiado abrange a totalidade do débito discutido nos autos principais. Mediante petições de fls. 123/124 e 159/160 é apresentada procuração outorgada pela embargante com poderes especiais para renunciar ao direito em que se funda a ação, bem como a embargante esclarece que o parcelamento pretendido contempla a totalidade dos débitos discutidos nos autos principais. A União esclarece que o parcelamento mencionado pela Embargante não inclui o débito discutido nos autos principais. Todavia, menciona a possibilidade de inclusão desse débito no parcelamento previsto na Lei nº 9.469/97. É o relatório. Desnecessária a produção de outras provas. Antecipo o julgamento dos embargos (artigo 740, caput, do Código de Processo Civil). Considerando a renúncia incondicionada quanto ao direito em que se funda a ação, é de rigor a extinção do processo com resolução do mérito, diante do disposto no artigo 269, V, do Código de Processo Civil. Diante do exposto, julgo extinto o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso V, do CPC. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), por força do disposto no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, além das diretrizes insertas no 3º do mesmo dispositivo. Tal valor deverá ser corrigido monetariamente conforme critérios das condenações em geral da Resolução n.º 134/2010 do Eg. CJF, sem a inclusão de juros de mora. Sem custas (art. 7º da Lei nº. 9.289/96). Transitada em julgado, translade-se cópia desta sentença e de sua certidão de trânsito para os autos principais. Após, arquivem-se os autos. P.R.I.

0019308-50.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010661-66.2011.403.6100) CICERO DE JESUS NUNES E SILVA(Proc. 2441 - LUTIANA VALADARES FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP223649 - ANDRESSA BORBA PIRES E SP183223 - RICARDO POLLASTRINI)

Chamo o feito à ordem e determino a baixa em diligência dos presentes autos. 1. Indefiro a alegação de rejeição liminar dos embargos, formulada no item III da impugnação da CEF (fls. 77/78). Tal decorre do fato que o embargante é assistido pela Defensoria Pública da União nos presentes autos, motivo pelo qual é possível ao juiz, com fulcro no artigo 475-B, 3º do CPC, o encaminhamento dos autos à Contadoria Judicial. Desta forma, ante a faculdade concedida pelo 3º do artigo 475-B do CPC, resta afastada a obrigatoriedade da apresentação do memorial de cálculos na inicial dos embargos, como preconizado no 5º do artigo 739-A. 2. Passo a delimitar os pontos controvertidos na presente lide. Verifico serem dois os pontos em que remanesce controvérsia fática nos

presentes autos: a) se o fato dos ofícios nº 1464/2010 e 2886/2010 não terem sido recebidos pelo embargante lhe causou efetivo prejuízo; b) se existe contradição efetiva entre os demonstrativos de débito apresentados pela embargada às fls. 13/14 e 15/30 dos autos principais (Execução nº 0010661-66.2011.403.6100), bem como se houve abusividade nos juros.3. No que tange ao primeiro tema, observo que o melhor meio para solucionar à lide é através da apresentação de cópia da Tomada de Contas nº 008.985/2009-7, em especial, de todos os documentos a partir de 12.05.2010 (data da expedição do ofício nº 1464/2010-TCU/SECEX-SP), os quais deverão ser apresentados pelo embargante, no prazo de 30 (trinta) dias.4. Quanto à apuração de valores, com fundamento no artigo 475-B, 3º do CPC, determino que, decorrido o prazo para a apresentação dos documentos determinada no item 3, sejam remetidos os presentes autos à Contadoria Judicial, para que verifique qual a metodologia utilizada para a atualização do valor devido, conferindo-o e analisando eventual cobrança indevida de valores conforme título.5. Com o retorno dos autos, intimem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifestem-se quanto aos cálculos, bem como para que a CEF dê-se por ciente dos documentos juntados em cumprimento ao item 3.Oportunamente, tornem os autos conclusos.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: item 3 já cumprido pelo Embargante, conforme juntada de fls. 103/559 e manifestação e cálculos da Contadoria juntados às fls. 91/96.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0041106-87.1999.403.6100 (1999.61.00.041106-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017118-86.1989.403.6100 (89.0017118-6)) OSVALDO RODRIGUES LOPES DE ALMEIDA(SP016878 - LUIZ FLAVIO MARTINS DE ANDRADE E SP097926 - NEIDE DA SILVA GARCIA E SP107163 - HERMINIA PRADO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087127B - CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO E SP198225 - LARISSA MARIA SILVA TAVARES)

Fl. 97 - Preliminarmente, apresente o Embargante, no prazo de 10 (dez) dias, demonstrativo do débito atualizado. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0031486-70.2007.403.6100 (2007.61.00.031486-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X AUTO POSTO GUILHERMINA X EUN SOOK KIM X CHONG IL LEE X SEUNG HE HAN(SP131058 - IRANILDA AZEVEDO SILVA DE LIMA E BA013960 - CARLOS HENRIQUE CARDOSO ASSIS E SP265288 - EKETI DA COSTA TASCA)

Fls. 159: Tendo em conta que os réus foram regularmente citados e não pagaram o débito nem indicaram bens à penhora, e considerando que as diligências para a localização de bens penhoráveis restaram frustradas, DEFIRO o pedido formulado e DETERMINO a utilização do Sistema de Restrição Judicial denominado RENAJUD para o fim de obter informações sobre a existência de veículos automotores em nome do(s) executado(s), e de registrar restrição judicial de transferência apenas dos veículos livres de ônus ou restrições que venham a ser encontrados.Registrada a restrição, proceda-se à penhora e avaliação dos veículos localizados, bem como a intimação do(s) executado(s) para eventual impugnação, na forma da lei. Caso não sejam localizados veículos livres de ônus ou restrições, intime-se a parte exequente a manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, contado da publicação deste despacho.

0017327-88.2008.403.6100 (2008.61.00.017327-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JAQUELINE JOYCE DE ALMEIDA - ME X JAQUELINE JOYCE DE ALMEIDA

Fls. 50 (verso), 51, 62, 64, 75, 76, 77, 78, 89 e 127 - Tendo em conta que as executadas não foram localizadas nos diversos endereços diligenciados, mesmo após consultas aos sistemas WebService da Receita Federal do Brasil, BACEN JUD 2.0 e de Informações Eleitorais - SIEL, manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento da ação, indicando eventual endereço novo de que tenha conhecimento, ou requerendo a citação por edital, atentando para o disposto no artigo 232, inciso I, do Código de Processo Civil.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0019558-88.2008.403.6100 (2008.61.00.019558-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ROBERTO MASAJI OGAWA

Fl. 118 - Concedo à exequente o prazo de 10 (dez) dias para comprovar o encaminhamento da Carta Rogatória expedida.Int.

0021374-08.2008.403.6100 (2008.61.00.021374-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SONIA MARIA ALVES BARROS(SP145185 - EDNA ANDRADE DE SOUZA)

Fl. 146 - Defiro o pedido de dilação de prazo, por 10 (dez) dias, para que a exequente se manifeste sobre o pedido e documentos de fls. 129/134.Decorrido o prazo assinalado, venham os autos conclusos.Int.

0014251-22.2009.403.6100 (2009.61.00.014251-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X MARCELO RANGEL PRIETO X NUCLEO SAO PAULO TECNOLOGIA DE SERVICOS LTDA X RONALDO MARTINS ARAUJO

Fls. 109, 116, 119, 141, 155, 166, 178, 186, 193 e 224 - Tendo em conta que os executados não foram localizados nos 10 (dez) endereços diligenciados, mesmo após consultas aos Sistemas WebService da Receita Federal do Brasil (fls. 172/175) e de Informações Eleitorais - SIEL (fl. 197/198), manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento da ação, indicando, desde logo, eventual endereço novo de que tenha conhecimento, ou requerendo a citação por edital, atentando para o disposto no artigo 232, inciso I, do Código de Processo Civil. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0021082-86.2009.403.6100 (2009.61.00.021082-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ILDEFONSO DIAS HERNANDES X POSTO TRIANGULO LTDA

Em face do conteúdo da certidão de fl. 391, bem como levando em conta o documento de fl. 392, requeira a exequente o que entender de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0025868-76.2009.403.6100 (2009.61.00.025868-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X INDUSTRIA DE JOIAS DUQUE LTDA X JOSEPHINA PELUSO DUQUE(SP209009 - CARLOS EDUARDO JUSTO DE FREITAS E SP249651 - LEONARDO SANTINI ECHENIQUE E SP310413 - CAMILA MANSUR HADDAD DE OLIVEIRA SANTOS)

Fls. 152/156 - À vista do alegado, defiro a expedição de novos alvarás em favor dos executados, em nome da advogada indicada à fl. 152. Ficam os procuradores dos executados cientificados de que deverão ser mais diligentes quanto à prática de atos que são de sua competência, a fim de evitar o retrabalho da Secretaria, com evidente prejuízo para a eficiência e produtividade dos serviços forenses, e também para a celeridade processual, tendo em conta que o processo ficou paralisado, aguardando o retorno dos alvarás liquidados. Int.

0017336-79.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP076153 - ELISABETE PARISOTTO) X SELMA VIGNOTTO MARTINS

Fls. 109: Tendo em conta que a parte devedora foi regularmente citada e não pagou o débito nem indicou bens à penhora, e considerando que as diligências para a localização de bens penhoráveis restaram frustradas, DEFIRO o pedido formulado e DETERMINO a utilização do Sistema de Restrição Judicial denominado RENAJUD para o fim de obter informações sobre a existência de veículos automotores em nome do(s) executado(s), e de registrar restrição judicial de transferência apenas dos veículos livres de ônus ou restrições que venham a ser encontrados. Registrada a restrição, proceda-se à penhora e avaliação dos veículos localizados, bem como a intimação do(s) executado(s) para eventual impugnação, na forma da lei. Caso não sejam localizados veículos livres de ônus ou restrições, intime-se a parte exequente a manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, contado da publicação deste despacho.

0007635-60.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X ALEXANDRE MOREIRA DOS SANTOS

Dê-se ciência à exequente de todo o processado, a partir do despacho de fl. 70, a fim de que requeira o que entender de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado, e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0011702-34.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X INDUSTRIA & COMERCIO DE CONFECÇÕES SANTANA LTDA X ELAINE MOTA PINHEIRO DO AMARAL

Trata-se de execução de título extrajudicial, ajuizada pela Caixa Econômica Federal, na qual a exequente pretende obter a satisfação de crédito no valor de R\$ 14.808,90, para 15.06.2012, devido em função de contrato denominado Cédula de Crédito Bancário - Cheque Empresa CAIXA, celebrado entre as partes em 11.09.2008. Às fls. 67 foi determinado que a exequente apresentasse novo demonstrativo de débito esclarecendo a composição de seu crédito e indicando as parcelas pagas pelos réus, bem como a evolução do saldo devedor, desde o início do contrato até o vencimento antecipado. Intimada, a exequente apresentou memória de cálculo atualizada (fls. 70/78). É o relatório. Fundamento e decido. A presente ação não pode prosseguir, por ausência de interesse de agir. Vejamos. O contrato firmado entre as partes estabelece, na cláusula primeira: A CAIXA abre e a

CREDITADA aceita o limite de CRÉDITO ROTATIVO, fixado em R\$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS), exclusivamente destinado a constituir ou reforçar a provisão de fundos da conta corrente de depósitos n.º 03.388-9, mantida pela CREDITADA na Agência PEDROSO DE MORAES, SP, da Superintendência Regional Pinheiros. O pacto, ainda, prevê que a definição do montante do débito se faz de acordo com a efetiva utilização da quantia disponibilizada. Ora, o nome concedido ao contrato não é hábil, por si só, a estebelecer o regime jurídico que lhe é aplicável. Isso dependerá do que estiver estipulado em seu conteúdo. Como, no presente caso, o pacto celebrado entre as partes tem nítido caráter de contrato de crédito rotativo, incide a Súmula n.º 233 do Colendo STJ, segundo a qual o contrato de crédito rotativo não preenche os requisitos de liquidez e certeza para a constituição de título executivo extrajudicial. Em caso idêntico ao dos presentes autos, a 5.ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2.ª Região, no julgamento recente da apelação cível n.º 2009.51.01.021431-9, datado de 24.03.2010 e publicado no DJF2R de 13.4.10, p. 155/156, de relatoria de CASTRO AGUIAR, assim se decidiu: PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. INEXISTÊNCIA DE LIQUIDEZ E CERTEZA. SENTENÇA MANTIDA. I - O regime jurídico aplicável ao contrato não é definido pela atribuição nominativa dada pelas partes e sim pelo conteúdo efetivo das regras pactuadas, razão pela qual a denominação que lhe é atribuída por lei não afasta a sua verdadeira natureza. Embora a Lei 10.931/2004 disponha no sentido de ser a cédula de crédito bancário um título executivo extrajudicial, isto não significa que devam ser ignorados os requisitos de liquidez e certeza como supedâneo do processo executivo. Destarte, verificando-se que, in casu, não se encontram presentes os referidos requisitos, vez que a referida avença assume contornos de contrato de abertura de crédito rotativo, não há como, validamente, acolher a pretensão recursal. (AC n.º 2007.51.04.000255-3). II - Apelação não provida. (grifei) Do voto do Relator, constou o seguinte entendimento, perfeitamente aplicável ao presente caso, em razão da similaridade entre os contratos objeto desta ação e aquele versado na decisão a seguir transcrita: (...) Sobre a questão objeto do presente litígio, a Quinta Turma Especializada desta eg. Corte já se manifestou no julgamento da Apelação Cível n.º 2007.51.04.000255-3 (sessão realizada em 24.06.2009), de relatoria do Exmo. Desembargador Federal FERNANDO MARQUES, de cujo voto extraio as considerações a seguir transcritas, adotando-as como razões de decidir: A Caixa Econômica Federal propôs ação de execução por título extrajudicial contra FIBRACOL COM/IND/ LTDA com o objetivo de compeli-la a pagar débito referente a contrato de abertura de crédito denominado Cédula de Crédito Bancário - Cheque Empresa Caixa. O juiz a quo extinguiu o processo, sem julgamento do mérito, por entender que o título que embasa a execução careceria de liquidez, vez que o contrato não traria expresso o valor do crédito exequendo. A decisão impugnada não merece reparos. Com efeito, o artigo 585, II, do Código de Processo Civil prescreve que o documento público ou particular assinado pelo devedor e subscrito por duas testemunhas constitui título executivo extrajudicial. Art. 585. São títulos executivos extrajudiciais: II - a escritura pública ou outro documento assinado pelo devedor; o documento particular assinado pelo devedor e por duas testemunhas; o instrumento de transação referendado pelo Ministério Público, pela Defensoria Pública ou pelos advogados dos transatores; Por seu turno, o art. 586 preconiza que a execução para a cobrança de crédito fundar-se-á sempre em título líquido, certo e exigível. Destarte, não basta a regularidade da forma para que o título tenha força executiva. Além dos requisitos formais, como tais definidos em lei, há também os substanciais, que lhe dão força de executividade: a liquidez, a certeza e a exigibilidade. A liquidez do título executivo é o atributo que permite ao executado ter conhecimento do valor exato do quantum debeat. Sobre o tema, esclarece José Frederico Marques: Isso significa, em primeiro lugar, que a prestação típica, ou prestação que a lei indica, tem de ser determinada quanto ao valor e respectivo objeto, isto é, prestação líquida (MARQUES, José Frederico. Instituições de Direito Processual Civil, Campinas: Millennium, 2000, vol. V, p. 18). Neste mesmo contexto, prossegue o citado autor: Na realidade, a liquidez do título também lhe integra os elementos típicos. Todavia, como existe indicação de prestações em forma genérica, a regra do art. 586, caput, destina-se, no tocante à liquidez, a apontar requisito indeclinável do tipo, que deve, por isso, integrar toda prestação típica como um de seus co-elementos constitutivos. Assim sendo, título líquido e certo é toda prestação típica a que está inerente a força executiva (Ob. Cit. p. 19). No caso, verifica-se que o contrato Cédula de Crédito Bancário - Cheque Empresa Caixa (fls. 09/13), objeto da presente execução, em sua cláusula primeira estabelece: A CAIXA abre e a CREDITADA aceita um CRÉDITO ROTATIVO, com limite fixado em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), exclusivamente destinado a constituir ou reforçar a provisão de fundos da conta corrente de depósito n.º 00000722 mantida e creditada na Agência AG. CIDADE DO AÇO, do Escritório de Negócios SUL FLUMINENSE. De ver-se que a referida tratativa disponibiliza um crédito, segundo critérios do próprio banco, que pode vir a ser utilizado total ou parcialmente pelo correntista, sujeito a taxas de juros flutuantes e cujo pagamento se dá conforme ocorrem os depósitos na conta-corrente, sem data ou valor predeterminados, tudo sob controle do credor, que presta contas através dos extratos de movimentação. Desta forma, referido contrato assume a roupagem de Crédito Rotativo que, conforme consolidado pela jurisprudência do Eg. Superior Tribunal de Justiça (Súmulas 233) não se constitui em título executivo extrajudicial, por não gozar dos requisitos da liquidez e certeza. Importante ressaltar que, embora a Lei 10.931/2004 disponha no sentido de ser a cédula de crédito bancário um título executivo extrajudicial, isto não significa que devam ser ignorados os requisitos de liquidez e certeza como supedâneo do processo executivo. Destarte, verificando-se que, in casu, não se encontram presentes os referidos requisitos, vez

que a referida avença assume contornos de contrato de abertura de crédito rotativo, não há como, validamente, acolher a pretensão recursal. Frise-se, outrossim, que o regime jurídico aplicável ao contrato não é definido pela atribuição nominativa dada pelas partes e sim pelo conteúdo efetivo das regras pactuadas, razão pela qual a denominação que lhe é atribuída por lei não afasta a sua verdadeira natureza. Dessa forma, a entrada em vigor do referido diploma legal não impede a aplicação dos enunciados das Súmulas n. 233 e 258 do STJ, que demoveram de vez a força executiva dos contratos de abertura de crédito, sacramentando a iliquidez do saldo devedor respectivo, pois embora o título apresentado pela apelante preencha os requisitos essenciais à sua caracterização, ou seja, a denominação Cédula de Crédito Bancário; a promessa do emitente de pagar a dívida; prazo de vigência do limite de crédito aberto, nome da instituição credora; data e lugar de emissão do título; assinatura do emitente, verifica-se que, de verdade, se trata de um contrato de abertura de crédito rotativo em conta corrente, que não ostenta a necessária liquidez. (...) Assim, a cédula de crédito bancário instituída com fins análogos ao contrato de abertura de crédito em conta corrente, cuja evolução do saldo devedor se faz de acordo com a respectiva movimentação, definitivamente não é título de crédito, aplicando-se na espécie a inteligência das referidas súmulas 233 e 258 do STJ. E, nesta mesma esteira são exemplos os seguintes julgados: EXECUÇÃO. CHEQUE EMPRESA CAIXA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO. ILIQUIDEZ. - Nos termos da Súmula nº 233 do E. STJ, o contrato de crédito rotativo não preenche os requisitos de liquidez e certeza para a constituição de título executivo extrajudicial. - No caso concreto, apresenta a CEF para execução Contrato de Cédula de Crédito Bancário - Cheque Empresa Caixa. Muito embora com denominação derivada da Lei 10.931/04, tal instrumento, por suas características, é apenas uma nova roupagem do cheque especial tradicional, e a ele deve se aplicar o mesmo entendimento. Com efeito, no próprio preâmbulo do contrato está expressa a origem da dívida decorrente da utilização do CREDITO ROTATIVO colocado à minha (nossa) disposição e acréscimos dos encargos financeiros pactuados nesta cédula. (TRF-4 AC nº 200770150023361, Rel. Des. Fed. EDGARD NTÔNIO LIPPMANN JUNIOR 05/05/2008) Destarte, agiu corretamente o julgado monocrático em indeferir a petição inicial, porquanto não preenchidos os requisitos necessários para sustentar a presente execução. Diante do exposto, nego provimento ao recurso. É como voto. Com efeito, verifica-se que as partes assinaram o documento de fls. 09/14, denominado Cédula de Crédito Bancário Cheque Empresa CAIXA, mediante o qual ficou estabelecido, nos termos da cláusula primeira, que a CEF concederia à empresa apelada limite de crédito determinado, havendo de se observar, ademais, que a definição do montante do débito se encontra condicionada à efetiva utilização da quantia disponível, em momento posterior. Ora, como muito bem ressaltou o ilustre relator do voto acima colacionado: o regime jurídico aplicável ao contrato não é definido pela atribuição nominativa dada pelas partes e sim pelo conteúdo efetivo das regras pactuadas, razão pela qual a denominação que lhe é atribuída por lei não afasta a sua verdadeira natureza. In casu, a despeito da nomenclatura utilizada, o que se constata é que a referida avença assume claros contornos de contrato de abertura de crédito rotativo. Também não se trata aqui, vale dizer, daqueles casos que versam sobre contrato de empréstimo que estabelece, desde o início, a quantia certa do débito, determinando o número de prestações a serem pagas e a forma de cálculo dos encargos, hipóteses estas em que, aí sim, se constata a existência de título executivo extrajudicial. Assim, consoante o entendimento esposado na jurisprudência invocada e por mim adotado, conclui-se que inexistente título executivo extrajudicial apto a ensejar a propositura da presente execução, razão pela qual se impõe a manutenção da sentença. Destaco, por fim, que a empresa pública não será punida com a extinção do feito, porquanto, não tendo havido resolução do mérito, nova demanda poderá ser proposta, ficando autorizado, desde já, o desentranhamento dos documentos considerados necessários. Isto posto, nego provimento à apelação. (grifei) Assim, ausente o título executivo extrajudicial a embasar o ajuizamento da ação de execução, patente a inadequação da via eleita e, em consequência, a ausência do interesse de agir, o que torna, a exequente, carecedora da ação. Ante o exposto, EXTINGO o processo nos termos do artigo 267, inciso VI, e art. 618, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a exequente em honorários advocatícios uma vez que, diante da ausência de citação dos executados, não houve triangularização da relação jurídico-processual. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0127088-70.1979.403.6100 (00.0127088-5) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1151 - HELOISA HELENA ALFONSI DE QUEIROZ) X MANUEL FREIRE - ESPOLIO (DIONILDE DAS NEVES FREIRE) X DIONILDE DAS NEVES FREIRE(SP090488 - NEUZA ALCARO E SP078184 - REGINA CELIA R PEPPE BONAVITA E Proc. TERCEIRO INTERESSADO (EX-PATRONO): E SP065631A - JONIL CARDOSO LEITE) X DIONILDE DAS NEVES FREIRE X UNIAO FEDERAL

Trata-se de desapropriação em fase de cumprimento de sentença movida por DIONILDE DAS NEVES FREIRE em face da UNIÃO FEDERAL. A União Federal comprovou a satisfação do crédito, conforme fls. 631/632 e 669. Intimada acerca da satisfação do crédito ou para que se manifestasse quanto ao prosseguimento da execução, a parte exequente informou que estava satisfeita com o crédito (fls. 674/675). Posto isso, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0501923-48.1982.403.6100 (00.0501923-0) - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP097688 - ESPERANCA LUCO E SP150521 - JOAO ROBERTO MEDINA E Proc. A. G. U. (ASSISTENTE)) X IMOPLAN RESIDENCIA-COM CONSTRUCAO E INCORPORACAO DE IMOVEIS LTDA(SP041670 - ADRIANO ALBERTO VENTRELLA) X IMOPLAN RESIDENCIA-COM CONSTRUCAO E INCORPORACAO DE IMOVEIS LTDA X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO
Fls. 298/300: Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0012349-06.1987.403.6100 (87.0012349-8) - JOSE CABRAL DE ALMEIDA AMAZONAS(SP053323 - NELSON MARTINS FONTANA) X ELETROPAULO - ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP034352 - ROBERTO KAISSERLIAN MARMO) X ELETROPAULO - ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A X JOSE CABRAL DE ALMEIDA AMAZONAS(SP254754 - EDUARDO PENNA MONTANINI)
Fls. 192/195 - Concedo o prazo adicional de 10 (dez) dias para que a exequente (ELETROPAULO) informe o nº do CPF e do RG da advogada indicada na procuração de fl. 193. Uma vez cumprida a determinação anterior, expeça-se o alvará de levantamento, em favor da Eletropaulo, da quantia representada pela guia de depósito de fl. 140. Caso contrário, remetam-se os autos ao arquivo, como processo findo.Int.

0008313-80.2008.403.6100 (2008.61.00.008313-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CARLOS HIROSHI HAINO(SP166087 - MIRELA ENSINAS LEONETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS HIROSHI HAINO
Fls. 167/170 - Sobre os documentos e pedido formulado, manifeste-se o réu, ora executado, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0021065-50.2009.403.6100 (2009.61.00.021065-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE MILTON PEREIRA DA SILVA(SP198244 - LUIZ CARLOS DE ANDRADE E SP231590 - FERNANDO PADOVANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE MILTON PEREIRA DA SILVA
I - Fl. 106 - Defiro o pedido de vista formulado pela exequente, por 10 (dez) dias. II - Considerando, porém, que não houve pagamento, nem foram localizados bens suficientes para a satisfação da dívida, apesar das diligências realizadas pela parte credora (fl. 83) e das consultas feitas pelo Juízo aos sistemas BACEN JUD, INFOJUD (fls. 84/85) e RENAJUD (fls. 88/89), a suspensão da execução é medida que se impõe, visto que está configurada a hipótese prevista no artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil, aplicável tanto às execuções de título extrajudicial como aos processos em fase de cumprimento de sentença, quando tratam de obrigação por quantia certa.Isto posto, remetam-se estes autos ao arquivo, como feito sobrestado.Int.

0004042-86.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CLAUDIO AUGUSTO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIO AUGUSTO DOS SANTOS(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)
Intimada nos termos do artigo 475-J do CPC, a pedido da exeqüente, a parte executada não efetuou o pagamento do montante da condenação, conforme certidão de fls. 54.Assim, determino à exeqüente que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de dez dias.Não havendo manifestação no prazo ora fixado, remetam-se os autos ao arquivo, como feito sobrestado.

0004140-71.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X KATIA REGINA TONELLI RODES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X KATIA REGINA TONELLI RODES
Intimada nos termos do artigo 475-J do CPC, a pedido da autora, a parte ré não efetuou o pagamento do montante da condenação, conforme certidão de fls. 56.Assim, determino à autora que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de dez dias.Não havendo manifestação no prazo ora fixado, remetam-se os autos ao arquivo, como feito sobrestado.

0006467-86.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X MARILENE FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARILENE FERNANDES

Intimada nos termos do artigo 475-J do CPC, a pedido da exeqüente, a parte executada não efetuou o pagamento do montante da condenação, conforme certidão de fls. 47. Assim, determino à exeqüente que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de dez dias. Não havendo manifestação no prazo ora fixado, remetam-se os autos ao arquivo, como feito sobrestado.

0009637-66.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X GRAZIELA LEIKO IWATA COELHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GRAZIELA LEIKO IWATA COELHO
Fls. 40/41 - Em face da devolução, sem entrega, da Carta de Intimação expedida, requeira a exequente o que entender de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

Expediente Nº 8491

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0014089-56.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X REGIS CESAR EVANGELISTA DA SILVA
I - Fl. 87 - Tendo em vista que houve tentativa de apreensão do veículo em 02 (dois) endereços, sem resultado positivo, bem como considerando o conteúdo da certidão do Oficial de Justiça de fl. 79, defiro a utilização do Sistema de Restrição Judicial denominado RENAJUD, para o fim de registrar a restrição de circulação total ao veículo objeto da presente demanda. II - Registrada a restrição, proceda a Secretaria à busca do endereço do citando, utilizando o Sistema de Informações Eleitorais - SIEL. Resultando a busca em endereço diverso daqueles já diligenciados, expeça-se novo mandado ou carta precatória. Do contrário, intime-se a parte autora, mediante a publicação deste despacho, para que requeira o que entender de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpram-se.

DEPOSITO

0017934-09.2005.403.6100 (2005.61.00.017934-5) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE E SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA E SP234635 - EDUARDO PONTIERI) X GRANUPET IND/ E COM/ LTDA(SP145373 - ORESTES FERNANDO CORSSINI QUERCIA E SP237177 - SANDRO FERREIRA MEDEIROS) X JOAO BATISTA ANASTACIO DOS SANTOS X HELIO BERSANI
I - Fls. 233/246 - Defiro a expedição de Carta Precatória para a Comarca de Porto Feliz/SP, para prévia constatação, no endereço indicado à fl. 224, a fim de que o Sr. Oficial de Justiça verifique se os bens descritos na petição inicial estão local, bem como informe o estado em que se encontram. II - Em face da necessidade de recolhimento de custas e diligências para cumprimento de cartas precatórias pela Justiça Estadual, providencie a parte autora a retirada da deprecata expedida, mediante recibo nos autos, e comprove, em 20 (vinte) dias, a respectiva distribuição perante o Juízo deprecado. Int.

MONITORIA

0001654-55.2008.403.6100 (2008.61.00.001654-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X FERNANDA DA SILVA COELHO X JANDIRA APPARECIDA GUIMARAES DIAS - ESPOLIO
Considerando que os réus não foram localizados no endereço declinado na inicial e que a consulta ao sistemas WebService da Receita Federal do Brasil e SIEL também não possibilitaram sua localização, requeira a autora o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito ou indique eventual endereço ainda não diligenciado de que tenha conhecimento, no prazo de cinco dias. Int.

0011486-44.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X ADRIANO PEDRO ALVES(SP271332 - ADRIANO PEDRO ALVES) X ANANIAS DA SILVA X MARIA APARECIDA DA SILVA
Fl. 230 - Defiro o pedido de dilação de prazo requerido pela parte Autora, por 10 (dez) dias, período findo o qual deverá manifestar-se em termos de efetivo prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0016373-71.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X JOSE HENRIQUE GOMES
Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª

Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

0018293-80.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ELIEZER FELIX TARRAO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0005092-84.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FABIO DOS REIS

Fls. 79/100 - Defiro o pedido de vista formulado pela parte Autora, por 10 (dez) dias, período findo o qual deverá indicar endereço válido para nova tentativa de citação, ou requerer a citação por edital, atentando para o disposto no artigo 232, inciso I, do Código de Processo Civil. Int.

0007359-29.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARCIO LOURENCO DA SILVA

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0011678-40.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X JOSE NEY DE SOUZA

Fls. 84/85 - Tendo em vista que, no caso presente, houve tentativa de citação do réu em apenas 01 (um) endereço, defiro, excepcionalmente, a busca do endereço do citando por meio de consulta ao sistema BACEN JUD 2.0, tão somente quanto ao(s) endereço(s) cadastrado(s). Resultando a busca em endereço diverso daquele já diligenciado (fl. 34), expeça-se novo mandado e/ou carta precatória. Do contrário, intime-se a parte autora, mediante a publicação deste despacho, para que requeira o que entender de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se.

0013989-04.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X WILSON SENA LIMA BARRETO

Tendo em conta que o réu não foi localizado no endereço declinado na inicial e que a consulta ao sistemas WebService da Receita Federal do Brasil e SIEL também não possibilitaram sua localização, requeira a autora o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito ou indique eventual endereço ainda não diligenciado de que tenha conhecimento, no prazo de cinco dias. Int.

0014857-79.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LUIZ CARLOS DE SOUZA

Fls. 72/93 - Defiro o pedido de vista formulado pela parte Autora, por 10 (dez) dias, período findo o qual deverá indicar endereço válido para nova tentativa de citação, ou requerer a citação por edital, atentando para o disposto no artigo 232, inciso I, do Código de Processo Civil. Int.

0014915-82.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOSE HORACIO DOS SANTOS

Fls. 32, 42, 59 e 67 - Em face de o réu não ter sido localizado nos diversos endereços diligenciados, mesmos após consultas aos Sistemas WebService da Receita Federal do Brasil e de Informações Eleitorais - SIEL, requeira a parte Autora o que entender de direito para prosseguimento do feito, ou indique eventual endereço novo de que tenha conhecimento. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0015553-18.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP073808 - JOSE CARLOS GOMES) X LUCIANO SANTOS MAINARDI

Fl. 93 - Proceda a Secretaria à busca do endereço do citando, utilizando o Sistema de Informações Eleitorais - SIEL. Resultando a busca em endereço diverso daqueles já diligenciados, expeça-se novo mandado ou carta precatória. Do contrário, intime-se a parte autora, mediante a publicação deste despacho, para que requeira o que

entender de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Cumpra-se.

0017098-26.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ARETUZA DOS REIS MAIA

Fls. 55/76 - Defiro o pedido de vista formulado pela parte Autora, por 10 (dez) dias, período findo o qual deverá requerer o que entender de direito para prosseguimento do feito.Int.

0019259-09.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CRISTINA DE OLIVEIRA GOMES

Configurada a hipótese prevista na segunda parte do artigo 1.102c do Código de Processo Civil (inexistência de pagamento ou embargos no prazo legal), constituiu-se, de pleno direito, o título executivo judicial que autoriza a execução da dívida na forma do disposto nos artigos 475-J e seguintes do CPC, acrescidos pela Lei 11.232, de 22 de dezembro de 2005.Destarte, manifeste-se a parte autora quanto ao prosseguimento da presente ação monitória, no prazo de 10 (dez) dias. Se requerer a expedição de mandado de penhora e avaliação, deverá instruir o pedido com demonstrativo do débito atualizado, acrescido das custas e dos honorários advocatícios, que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da dívida. Apresentado o pedido, acompanhado das cópias necessárias à instrução do mandado, voltem os autos conclusos.Não havendo manifestação no prazo fixado, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0001955-60.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X TONY ANUAR SULEIMAN

Fl. 77 - Proceda a Secretaria à busca do endereço do citando, utilizando o Sistema de Informações Eleitorais - SIEL. Resultando a busca em endereço diverso daqueles já diligenciados, expeça-se novo mandado ou carta precatória.Do contrário, intime-se a parte autora, mediante a publicação deste despacho, para que requeira o que entender de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Cumpra-se.

0005981-04.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CLAUDEVAN FERREIRA SILVA

Configurada a hipótese prevista na segunda parte do artigo 1.102c do Código de Processo Civil (inexistência de pagamento ou embargos no prazo legal), constituiu-se, de pleno direito, o título executivo judicial que autoriza a execução da dívida na forma do disposto nos artigos 475-J e seguintes do CPC, acrescidos pela Lei 11.232, de 22 de dezembro de 2005.Destarte, manifeste-se a parte autora quanto ao prosseguimento da presente ação monitória, no prazo de 10 (dez) dias. Se requerer a expedição de mandado de penhora e avaliação, deverá instruir o pedido com demonstrativo do débito atualizado, acrescido das custas e dos honorários advocatícios, que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da dívida. Apresentado o pedido, acompanhado das cópias necessárias à instrução do mandado, voltem os autos conclusos.Não havendo manifestação no prazo fixado, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0006103-17.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X EVANDRO ATADEMOS

Certidão de fl. 35 - Dê a parte autora andamento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo.Vencido o prazo ora fixado sem a providência determinada, expeça-se mandado para os fins previstos no artigo 267, inciso III e parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil.Int.

0006736-28.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X JOAO BATISTA DE SOUZA

Certidão de fl. 46 - Dê a parte autora andamento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo.Vencido o prazo ora fixado sem a providência determinada, expeça-se mandado para os fins previstos no artigo 267, inciso III e parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil.Int.

0010693-37.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SUZANA DIAS ALVES

Configurada a hipótese prevista na segunda parte do artigo 1.102c do Código de Processo Civil (inexistência de pagamento ou embargos no prazo legal), constituiu-se, de pleno direito, o título executivo judicial que autoriza a execução da dívida na forma do disposto nos artigos 475-J e seguintes do CPC, acrescidos pela Lei 11.232, de 22 de dezembro de 2005.Destarte, manifeste-se a parte autora quanto ao prosseguimento da presente ação monitória, no prazo de 10 (dez) dias. Se requerer a expedição de mandado de penhora e avaliação, deverá instruir o pedido com demonstrativo do débito atualizado, acrescido das custas e dos honorários advocatícios, que ora fixo em 10%

(dez por cento) sobre o valor atualizado da dívida. Apresentado o pedido, acompanhado das cópias necessárias à instrução do mandado, voltem os autos conclusos. Não havendo manifestação no prazo fixado, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013363-48.2012.403.6100 - ROSANA DE CARVALHO VIEIRA(SP104240 - PERICLES ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

Certifique-se nos autos da ação monitoria referida na decisão de fls. 148 a distribuição destes por dependência. À vista da certidão de fls. 48 daqueles autos, lavrada pelo Oficial de Justiça Avaliador encarregado das diligências de citação naquele processo, determino a intimação da autora para que informe o seu endereço correto, visto que não mais reside no endereço declinado na inicial e na procuração de fls. 48 destes autos. Advirto a autora e seu patrono que a indicação de endereço incorreto e a omissão de informação acerca da anterior distribuição da ação monitoria supracitada - de cuja existência não podem alegar ignorância porquanto a inicial desta foi instruída com cópia de documento extraída daquela (fls. 62/66) - pode configurar conduta que atenta contra o dever de proceder com lealdade e boa-fé, passível de multa e responsabilização por eventual dano processual. Intimada a autora, remetam-se estes autos ao Setor de Distribuição - SEDI para que informe o motivo de não ter sido apontada a possibilidade de prevenção em relação ao processo nº 0011687-02.2011.403.6100 por ocasião da emissão de termo de fls. 80. Após as providências ora determinadas, cumpra-se o determinado no terceiro parágrafo do despacho de fls. 140.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0020832-19.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP127814 - JORGE ALVES DIAS E SP135372 - MAURY IZIDORO) X ARISON SILVA PEREIRA

Fls. 81/82 - Indefiro, tendo em vista que a diligência requerida já foi realizada, nos termos de fl. 71. Destarte, a fim de possibilitar o prosseguimento do feito, deverá a parte Autora, no prazo de 10 (dez) dias, indicar endereço válido para nova tentativa de citação, ou requerer a citação por edital, atentando para o disposto no artigo 232, inciso I, do Código de Processo Civil. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002457-43.2005.403.6100 (2005.61.00.002457-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CESAR MIRANDA X PAULO CESAR GOMES DE LIMA

Fls. 221/269 - Defiro o pedido de vista formulado pela exequente, por 10 (dez) dias, período findo o qual deverá manifestar-se em termos de efetivo prosseguimento do feito. Int.

0010053-10.2007.403.6100 (2007.61.00.010053-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024110-67.2006.403.6100 (2006.61.00.024110-9)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X FURRER E BONADIES ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C X PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES(SP230058 - ANGELO MARCIO COSTA E SILVA E SP153644 - ANA PAULA CORREIA BACH)

Fls. 388/393 - Defiro o pedido de vista formulado pela exequente, por 10 (dez) dias, período findo o qual deverá manifestar-se em termos de efetivo prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0015488-91.2009.403.6100 (2009.61.00.015488-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X WILSON BORGES - ESPOLIO X ABENILDE MENDES BORGES

I - Fls. 117/118 - Desentranhe-se e adite-se a Carta Precatória nº 44/2012 (fls. 102/111), instruindo-a com a petição e guias de fls. 117/118, que também deverão ser desentranhadas, além das cópias que estão na contra-capa dos autos. O aditamento deverá ser dirigido ao Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Vinhedo/SP. II - Em face da necessidade de recolhimento de custas e diligências para cumprimento de cartas precatórias pela Justiça Estadual, providencie a exequente a retirada da deprecata expedida, mediante recibo nos autos, e comprove a respectiva distribuição perante o juízo deprecado. III - Considerando tratar-se da 3ª (terceira) expedição de Carta Precatória para tentativa de citação do espólio no mesmo endereço (fls. 84/92 e 98/110), ficam os procuradores da exequente advertidos de que deverão ser mais diligentes e acompanhar o andamento da deprecata no Juízo Estadual, a fim de evitar nova devolução, sem cumprimento, por recolhimento insuficiente de custas. Int.

0016934-32.2009.403.6100 (2009.61.00.016934-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI

JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JRL NEGOCIACAO SERVICOS E COM/LTDA-EPP X RENATO DE LIMA ARAUJO X MARIA DAS GRACAS DE LIMA ARAUJO
Fls. 193/194 - Indefiro o pedido de consulta ao Sistema Bacen Jud, tendo em vista que a experiência dessa 5ª Vara tem demonstrado a inutilidade dos endereços extraídos dos cadastros bancários, decorrente da falta de atualização periódica, resultando em diligências infrutíferas, com evidente prejuízo para a eficiência e produtividade dos serviços forenses, em consequência do tempo gasto com a expedição e as tentativas de cumprimento de mandados inúteis, e também para a celeridade processual, tendo em conta que os processos ficam paralisados, às vezes por meses, aguardando o retorno daqueles mandados. Determino, porém, seja realizada a busca do endereço dos citandos - pessoas físicas - utilizando o Sistema de Informações Eleitorais - SIEL. Resultando a busca em endereço diverso daqueles já diligenciados, expeça-se novo mandado ou carta precatória. Do contrário, intime-se a exequente, mediante a publicação deste despacho, a requerer o que entender de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) Cumpram-se.

0004297-15.2010.403.6100 (2010.61.00.004297-9) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP270722 - MARCUS VINICIUS CORDEIRO TINAGLIA) X AVANT MILLENIO TRANSPORTES GERAIS - ME X HUMBERTO SOLIMENO JUNIOR
Fls. 96/101 - Defiro.Proceda a Secretaria à busca do endereço da sócia administradora MARLENE APARECIDA PEREIRA (responsável pela empresa executada conforme fl. 75), utilizando o Sistema de Informações Eleitorais - SIEL. Resultando a busca em endereço diverso daqueles já diligenciados, expeça-se novo mandado, ou carta precatória, para tentativa de citação da empresa, na pessoa da sócia indicada. Do contrário, intime-se a exequente, mediante a publicação deste despacho, para que requeira o que entender de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Cumpram-se.

0015431-05.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X MARCHETTI BIKE LTDA - ME X DARCIO MARCHETTI X CLEIDE SAVEDRA
Fls. 124/186 - Defiro o pedido de vista formulado pela exequente, por 10 (dez) dias, período findo o qual deverá manifestar-se em termos de efetivo prosseguimento do feito.Int.

0023028-25.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X CLEBER LUIS QUINHÕES
Tendo em conta que a consulta ao sistema Bacen Jud revelou a inexistência de dinheiro em depósito ou aplicação financeira em nome da parte executada, requeira a parte exequente o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias. Não havendo manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0906575-04.1986.403.6100 (00.0906575-0) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP090393 - JACK IZUMI OKADA) X HASPA HABITACAO SAO PAULO IMOBILIARIA(SP012883 - EDUARDO HAMILTON SPROVIERI MARTINI) X HASPA HABITACAO SAO PAULO IMOBILIARIA X BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP088818 - DAVID EDSON KLEIST)
Chamo o feito à ordem.Antes do cumprimento do despacho de fl. 351, concedo à exequente, HASPA HABITAÇÃO SÃO PAULO IMOBILIÁRIA S/A, o prazo de 15 (quinze) dias para regularizar a sua representação processual, tendo em vista que a procuração outorgada à fl. 342/342 (verso) veda o substabelecimento de poderes.Int.

0028779-03.2005.403.6100 (2005.61.00.028779-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLOS TETSUO YAMAUCHI(SP203852 - ALEXANDRE DE ALMEIDA OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS TETSUO YAMAUCHI
Tendo em conta que a consulta ao sistema Bacen Jud revelou a inexistência de dinheiro em depósito ou aplicação financeira em nome da parte executada, requeira a parte exequente o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias. Não havendo manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0014578-30.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X JUSSARA BARBOSA SARAGOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JUSSARA BARBOSA SARAGOR
Tendo em conta que a consulta ao sistema Bacen Jud revelou a inexistência de dinheiro em depósito ou aplicação financeira em nome da parte executada, requeira a parte exequente o que entender de direito quanto ao

prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias. Não havendo manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0021222-86.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP076153 - ELISABETE PARISOTTO) X ROSANGELA FERNANDES BRITO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSANGELA FERNANDES BRITO

Fls. 95/115 - Defiro o pedido de vista formulado pela exequente, por 10 (dez) dias, período findo o qual deverá requerer o que entender de direito para prosseguimento do feito. Int.

0025272-58.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ROSANGELA APARECIDA TEIXEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSANGELA APARECIDA TEIXEIRA(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO E SP183223 - RICARDO POLLASTRINI)

Fl. 94 - Indefiro, tendo em vista que já houve a citação da parte ré, nos termos da certidão de fl. 45. Tratando-se de ação monitória, constituiu-se o título executivo judicial, e o mandado inicial converteu-se em mandado executivo. Como, posteriormente, a executada não foi encontrada no endereço onde foi citada, apesar das diligências de fls. 55 e 69, e tampouco foi localizada em endereços fornecidos pela exequente (fls. 77, 86, 87, 88), não foi possível a realização de penhora por Oficial de Justiça. De modo que, para possibilitar o prosseguimento da execução, concedo à exequente o prazo de 20 (vinte) dias, para indicar bens passíveis de penhora. Não havendo manifestação no prazo fixado, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0004508-17.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X MARIA IMACULADA OLIVEIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA IMACULADA OLIVEIRA DA SILVA

Intimada nos termos do artigo 475-J do CPC, a pedido da exequente, a parte executada não efetuou o pagamento do montante da condenação, conforme certidão de fls. 69. Assim, determino à exequente que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de dez dias. Não havendo manifestação no prazo ora fixado, remetam-se os autos ao arquivo, como feito sobrestado.

0007608-77.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DARCY ANTONIA DE SOUZA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DARCY ANTONIA DE SOUZA SILVA(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO)

Vistos, etc. Tendo em vista que os presentes autos não chegaram a ser incluídos no mutirão de conciliação, conforme solicitado às fls. 49/50, bem como considerando a certidão de fl. 48, requeira a exequente o que entender de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0012220-58.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X EDUARDO SOUZA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDUARDO SOUZA DA SILVA

Fl. 61 - Primeiramente, no prazo de 10 (dez) dias, comprove a exequente haver realizado diligências no sentido de localizar bens suscetíveis de penhora - e seus resultados -, a fim de justificar a intervenção do Juízo. e Int.

0006209-76.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X ANTONIO CESAR DE ARAUJO ALVES DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO CESAR DE ARAUJO ALVES DE LIMA

Intimada nos termos do artigo 475-J do CPC, a pedido da exequente, a parte executada não efetuou o pagamento do montante da condenação, conforme certidão de fls. 57. Assim, determino à exequente que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de dez dias. Não havendo manifestação no prazo ora fixado, remetam-se os autos ao arquivo, como feito sobrestado.

Expediente Nº 8492

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0014561-57.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X NELSON BENTO DO NASCIMENTO JUNIOR

Fl. 69 - Indefiro, tendo em vista que o veículo não foi localizado e/ou apreendido, nos termos da certidão de fl. 64. Destarte, a fim de possibilitar o prosseguimento do feito, deverá a parte Autora proceder de acordo com o

MONITORIA

0003115-96.2007.403.6100 (2007.61.00.003115-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X SUPRINT TECNOLOGIA INF LTDA(SP029456 - DAVI COPPERFIELD DE OLIVEIRA) X NEUZA GOMES FONSECA LASAS(SP029456 - DAVI COPPERFIELD DE OLIVEIRA) X BALIS LASAS FILHO(SP092137 - MARIA VERONICA PINTO RIBEIRO B NOGUEIRA)

Chamo o feito à ordem e determino a baixa em diligência dos presentes autos, para que o subscritor do documento de fl. 258 identifique a subscritora da procuração de fl. 259, bem como para que junte aos autos cópia da consolidação contratual da corrê Suprint Tecnologia Inf. Ltda., mencionada à fl. 261, de forma que comprove que a subscritora da procuração de fl. 259 possuía poderes para tanto. Oportunamente, tornem os autos conclusos.

0021451-51.2007.403.6100 (2007.61.00.021451-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X PLASTEMB IND/ E COM/ DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA X SIMONE DESTRO DA SILVA X RODNEY DESTRO DA SILVA(SP030492 - JOAO BATISTA JUSTER DA SILVA)

Trata-se de embargos de declaração, interpostos em face da sentença de fls. 471/473, parcialmente reformada à fl. 475, sob a alegação de ocorrência de omissões e contradições que elenca. Os embargos foram tempestivamente interpostos. É o relatório. Passo a decidir. As alegações apresentadas pelos recorrentes serão analisadas separadamente a seguir. Da omissão em relação à situação financeira dos embargantes. Como primeiro argumento, sustentam os embargantes que a sentença foi omissa no que tange aos termos aduzidos no item 1 de seus embargos monitorios (fls. 272/273). Assiste razão aos recorrentes no que tange a alegação de necessidade de análise deste argumento, vez que a sentença foi efetivamente omissa no tocante a esse ponto, motivo pelo qual passo a apreciar referida alegação. Observo que o fundamento utilizado pelos embargantes foi de ausência de bens penhoráveis, motivo pelo qual, com fulcro no artigo 791, inciso III, requerem a suspensão da execução. Contudo, tal hipótese de suspensão da execução não se dá por iniciativa do executado, mas sim do exequente, no caso em que verifique, após pesquisa por ele realizada, a inexistência de bens penhoráveis, ou, ainda, que tal tenha sido verificado pelo juízo no curso da execução, o que ainda não é o caso dos autos, já que se está ainda em fase de conhecimento (ação monitoria). Diante do exposto, rejeito a alegação de suspensão da execução. Da omissão em relação aos diversos empréstimos indevidamente concedidos pela CEF. Alegam, ainda, os recorrentes que a CEF teve uma conduta omissiva no tocante aos empréstimos indevidamente realizados. Não verifico a omissão alegada. De fato, a sentença apreciou os argumentos apresentados pelos embargantes, ao deixar de reconhecer o alegado estelionato praticado por José Evandro Cruz, diante da preclusão da prova pericial, bem como veio a apurar que, no âmbito dos empréstimos objeto da presente ação monitoria, a atuação da CEF não se revestiu de negligência. Nesse sentido, o não acolhimento das teses apresentadas pelos embargantes não pode ser denominado como omissão do juízo no tocante a esses argumentos, motivo pelo qual não verifico a ocorrência de omissão. Da omissão no tocante à conexão. Alegam os embargantes que no tocante a alegação de ocorrência de conexão, a sentença foi omissa ao deixar de apreciar todos os processos por ela mencionados como ensejadores à ocorrência de conexão. É certo que a sentença deixou de mencionar os Embargos à Execução nº 2008.61.00.010159-0. Contudo, tal omissão não é causa de qualquer espécie de reparo no julgado, eis que o processo já fora redistribuído a este juízo em 2008, sendo julgado conjuntamente na mesma data que a presente ação monitoria, motivo pelo qual a alegação de ocorrência de conexão, ao menos no tocante a este processo, deixou de ter razão de existir. Da omissão à existência de ação penal em curso. Não se sustenta a alegação de omissão no tocante aos argumentos lançados pelos embargantes no item 2 de seus embargos (fls. 273/276). A suspensão do processo é faculdade do juiz, tendo sido expressamente afastado este requerimento. Portanto, não há o que se falar em vício da sentença neste particular. Da omissão no tocante à prática de estelionato. Os embargantes alegam que a sentença deixou de analisar os argumentos atinentes à ocorrência de estelionato. Juntam, ainda, documento novo, de forma a comprovar a ocorrência de falsidade ideológica. Cumpro aqui observar que os argumentos atinentes à análise da alegação de falsidade ideológica restaram derrubados diante da preclusão da prova pericial, declarada às fls. 467 dos presentes autos. Ademais, o documento juntado pelos exequentes à fl. 495 não se mostra apto a alterar o entendimento deste juízo, na medida em que não consta a identificação do subscritor do borderô de desconto em nome da Plastemb. Assim, rejeito o argumento apresentado pelos embargantes. Diante do exposto, recebo os presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, para, no mérito, dar-lhes parcial acolhimento nos termos acima expostos. P. R. R. I.

0002877-38.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X REGINALDO SERGIO DO NASCIMENTO

Fl. 50 - Indefiro, tendo em vista que o endereço indicado já foi diligenciado, nos termos da certidão de fl. 46. Fl.

54 - Proceda a Secretaria à busca do endereço do citando, utilizando o Sistema de Informações Eleitorais - SIEL. Resultando a busca em endereço diverso daqueles já diligenciados, expeça-se novo mandado ou carta precatória. Do contrário, intime-se a parte autora, mediante a publicação deste despacho, para que requeira o que entender de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpram-se.

0019380-37.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SONIA RIBEIRO DA SILVA

Trata-se de ação monitória, em fase de cumprimento de sentença, promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de SÔNIA RIBEIRO DA SILVA, para recebimento de valores que lhe são devidos, oriundos do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos n.º 004077.160.000081-00, denominado CONSTRUCARD, celebrado em 08.01.2009. Citada (fls. 55), a Ré deixou de opor embargos e de efetuar o pagamento da dívida reclamada (fls. 56). Sobreveio manifestação da Autora às fls. 65, na qual requereu a extinção do feito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, tendo em vista a composição firmada entre as partes. A decisão de fls. 65 determinou a apresentação dos termos do acordo celebrado pelas partes com petição de ambos os advogados requerendo sua homologação. Intimada da decisão de fls. 65, a Autora não se manifestou (fls. 66). É o relatório. Fundamento e decido. Em razão de não ter havido regularização do pedido de homologação do acordo noticiado, deixo de acolher o requerimento. De outro lado, a notícia de composição amigável e o silêncio da Autora quanto ao cumprimento da decisão de fls. 65 demonstram a ausência superveniente de interesse processual, pois já foi obtida a providência jurisdicional requerida nesta demanda. Ademais, tratando-se de fase de cumprimento de sentença, o processo poderá ser retomado a qualquer momento no interesse do credor. Diante do exposto, extingo o processo, sem resolução do mérito, por falta de interesse processual superveniente, por analogia ao artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas ou em verba honorária, diante da composição realizada, que notoriamente já trata de tais valores. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.

0020789-48.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X TATIANE GOMES DA COSTA

Fl. 51 - Indefiro o pedido de consulta ao Sistema Bacen Jud, tendo em vista que a experiência dessa 5ª Vara tem demonstrado a inutilidade dos endereços extraídos dos cadastros bancários, decorrente da falta de atualização periódica, resultando em diligências infrutíferas, com evidente prejuízo para a eficiência e produtividade dos serviços forenses, em consequência do tempo gasto com a expedição e as tentativas de cumprimento de mandados inúteis, e também para a celeridade processual, tendo em conta que os processos ficam paralisados, às vezes por meses, aguardando o retorno daqueles mandados. Cumpra a parte autora o despacho de fl. 49, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0001801-42.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X HELOISA DE PAULA FERREIRA

Trata-se de ação monitória promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de HELOÍSA DE PAULA FERREIRA, para recebimento de valores que lhe são devidos, oriundos do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos n.º 000252.160.0001233-08, denominado CONSTRUCARD, celebrado em 21.03.2011. A Ré foi citada (fls. 49). Na audiência realizada no Programa de Conciliação a tentativa de acordo restou frustrada (fls. 45/46). A Ré deixou de opor embargos e de efetuar o pagamento da dívida reclamada (fls. 50). Sobreveio manifestação da Autora às fls. 53, na qual requereu a extinção do feito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, tendo em vista a renegociação da dívida. Noticiou, também, a composição das partes em relação a custas e aos honorários. Por fim, pleiteou o desentranhamento dos documentos originais que instruíam a inicial, mediante substituição por cópias. Juntou cópia do Termo de Aditamento para Renegociação de Dívida Firmada por Contrato Particular - Construcard (fls. 54/56). A decisão de fls. 57 determinou a apresentação dos termos do acordo celebrado pelas partes com petição de ambos os advogados requerendo sua homologação. Intimada da decisão de fls. 57, a Autora não se manifestou (fls. 58). É o relatório. Fundamento e decido. Em razão de não ter havido regularização do pedido de homologação do acordo noticiado, deixo de acolher o requerimento. De outro lado, a notícia de composição amigável e o silêncio da Autora quanto ao cumprimento da decisão de fls. 57 demonstram a ausência superveniente de interesse processual, pois já foi obtida a providência jurisdicional requerida nesta demanda. Ademais, tratando-se de fase de cumprimento de sentença, o processo poderá ser retomado a qualquer momento no interesse do credor. Diante do exposto, extingo o processo, sem resolução do mérito, por falta de interesse processual superveniente, por analogia ao artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas ou em verba honorária, diante da composição realizada, que notoriamente já trata de tais valores. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos que acompanharam a

inicial, mediante substituição por cópias, à exceção da procuração. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.P.R.I.

0003009-61.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X THIAGO ALMEIDA FELICIANO

Certidão de fl. 50 - Dê a parte autora andamento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo.Vencido o prazo ora fixado sem a providência determinada, expeça-se mandado para os fins previstos no artigo 267, inciso III e parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil.Int.

0017036-49.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X BIANCA DE FATIMA GONCALVES

Cite-se a parte requerida para pagar o débito reclamado nesta ação monitória ou oferecer embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos dos artigos 1102b e 1102c do Código de Processo Civil (introduzidos pela Lei nº 9.079, de 14.07.95), cientificando-a de que, em caso de pagamento, ficará isenta de custas e honorários advocatícios (artigo 1102c, parágrafo 1º, do CPC).Autorizo a realização das diligências na forma prevista no parágrafo 2º do artigo 172 do CPC. Caso a parte requerida não seja localizada no(s) endereço(s) declinado na inicial, proceda-se à busca do endereço atualizado mediante consulta ao programa de acesso ao Webservice da Receita Federal do Brasil, disponibilizado pelo Conselho da Justiça Federal, conforme Comunicado 021/2008-NUAJ. Resultando a consulta em endereço diverso daquele(s) já diligenciado(s), expeça-se o necessário à citação. Do contrário, proceda-se à busca no Sistema de Informações Eleitorais - SIEL, expedindo-se, igualmente, o necessário à citação, se for o caso. Sobrevindo informação de que se trata de eleitor de outra unidade da federação, solicite-se o endereço ao TRE competente, preferencialmente por via eletrônica.Nas hipóteses de inexistência de novos endereços em ambas as consultas ou de não localização da parte requerida nos endereços assim obtidos, intime-se a parte autora a requerer o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de dez dias, contado da publicação publicação deste despacho.

0018531-31.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ODAIR ROBERVAL DA SILVA

Chamo o feito à ordem. I - Concedo à parte autora o prazo de 20 (vinte) dias para trazer aos autos os extratos da conta nº 2855.001.2532-4, que demonstrem a inadimplência do réu. II - No mesmo prazo, em face da certidão de fl. 33, requeira o que entender de direito para prosseguimento do feito. Int.

0019444-13.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ALESSANDRA CARDOSO

Comprove a autora a disponibilização do crédito concedido e sua efetiva utilização, mediante apresentação dos extratos bancários em nome do(s) requerido(s), no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial.Findo o prazo fixado sem a providência ora determinada, voltem os autos conclusos para sentença. Int.

0019449-35.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOAO APARECIDO DA SILVA

Comprove a autora a disponibilização do crédito concedido e sua efetiva utilização, mediante apresentação dos extratos bancários em nome do(s) requerido(s), no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial.Findo o prazo fixado sem a providência ora determinada, voltem os autos conclusos para sentença. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010159-35.2008.403.6100 (2008.61.00.010159-0) - PLASTEMB IND/ E COM/ DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA X SIMONE DESTRO DA SILVA X RODNEY DESTRO DA SILVA(SP030492 - JOAO BATISTA JUSTER DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Trata-se de embargos de declaração opostos pelos réus em face da sentença de fls. 183/185, parcialmente reformada à fl. 187, sob a alegação de ocorrência de omissões e contradições que elenca.Os embargos foram tempestivamente interpostos.É o relatório.Passo a decidir.As alegações apresentadas pelos recorrentes serão analisadas separadamente a seguir.Da omissão em relação à situação financeira dos embargantesComo primeiro argumento, sustentam os embargantes que a sentença foi omissa no que tange aos termos aduzidos no item 1 de seus embargos (fls. 03/04).Não verifico a ocorrência da omissão alegada, eis que os argumentos dos embargantes foram apreciados pelo juízo à fl. 184.Ademais, tal hipótese de suspensão se aplica no curso da execução, o que ainda não é o caso dos autos, já que se está ainda em fase de conhecimento (ação monitória).Diante do exposto,

rejeito a alegação. Da divergência entre o valor atribuído à causa e o valor do empréstimo mencionado em sentença Alegam os embargantes que atribuíram à causa o valor de R\$ 173.610,03, enquanto que a sentença equivocadamente teria mencionado que o valor emprestado seria de R\$ 15.000,00. No tocante a este ponto, a atuação dos embargantes quase pode ser tida como temerária. A sentença é explícita ao mencionar que o valor emprestado, qual seja, de R\$ 15.000,00, encontra-se mencionado às fls. 08/14 dos autos principais (fl. 185). Dessa forma, eventual divergência entre o valor mencionado em sentença e o valor atribuído à causa pelos embargantes pode ser considerado como equívoco dos embargantes, mas não contradição na sentença. Da omissão em relação aos diversos empréstimos indevidamente concedidos pela CEF Alegam, ainda, os recorrentes que a CEF teve uma conduta omissiva no tocante aos empréstimos indevidamente realizados. Não verifico a omissão alegada. De fato, a sentença apreciou os argumentos apresentados pelos embargantes, ao deixar de reconhecer o alegado estelionato praticado por José Evandro Cruz, diante da preclusão da prova pericial, bem como veio a apurar que, no âmbito dos empréstimos objeto da presente ação monitória, a atuação da CEF não se revestiu de negligência. Nesse sentido, o não acolhimento das teses apresentadas pelos embargantes não pode ser denominado como omissão do juízo no tocante a esses argumentos, motivo pelo qual não verifico a ocorrência de omissão. Da omissão no tocante à conexão Alegam os embargantes que no tocante a alegação de ocorrência de conexão, a sentença foi omissa ao deixar de apreciar todos os processos por ela mencionados como ensejadores à ocorrência de conexão. É certo que a sentença deixou de mencionar a Monitória nº 2007.61.00.021451-2. Contudo, tal omissão não é causa de qualquer espécie de reparo no julgado, eis que o presente processo fora redistribuído ao juízo da ação monitória em 2008, sendo julgada na mesma data que os presentes embargos, motivo pelo qual a alegação de ocorrência de conexão, ao menos no tocante a este processo, deixou de ter razão de existir. Da omissão à existência de ação penal em curso Não se sustenta a alegação de omissão no tocante aos argumentos lançados pelos embargantes no item 2 de seus embargos (fls. 04/08). A suspensão do processo é faculdade do juiz, tendo sido expressamente afastado este requerimento. Portanto, não há o que se falar em vício da sentença neste particular. Da omissão no tocante à prática de estelionato Os embargantes alegam que a sentença deixou de analisar os argumentos atinentes à ocorrência de estelionato. Juntam, ainda, documento novo, de forma a comprovar a ocorrência de falsidade ideológica. Cumpre aqui observar que os argumentos atinentes à análise da alegação de falsidade ideológica restaram derrubados diante da preclusão da prova pericial, declarada às fls. 178 dos presentes autos. Ademais, o documento juntado pelos exequentes à fl. 208 não se mostra apto a alterar o entendimento deste juízo, na medida em que não consta a identificação do subscritor do borderô de desconto em nome da Plastemb. Assim, rejeito o argumento apresentado pelos embargantes. Diante do exposto, recebo os presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, para, no mérito, rejeitá-los nos termos acima expostos. P. R. I.

0021559-46.2008.403.6100 (2008.61.00.021559-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014623-05.2008.403.6100 (2008.61.00.014623-7)) JOSE MANUEL VASCONCELOS VIEIRA COELHO (SP246205 - LEONARDO PEREIRA TERUYA E SP221741 - REGIANE DANTAS LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

I - Intimem-se as partes da juntada do LAUDO PERICIAL de fls. 199/249, para que, querendo, se manifestem à respeito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do disposto no parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil. II - Não havendo solicitação de esclarecimentos, defiro o pedido de fl. 196, e determino a expedição de ofício à Diretoria do Foro, solicitando o pagamento dos honorários periciais fixados à fl. 170. Int.

0011388-88.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032836-93.2007.403.6100 (2007.61.00.032836-0)) MONICA CRISTINA PEDRO DOS SANTOS (SP089420 - DURVAL DELGADO DE CAMPOS E SP100265 - MONICA CRISTINA PEDRO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela embargante, ao argumento que a sentença de fl. 34 apresentou omissão. Os embargos foram interpostos tempestivamente. É o relatório. Passo a decidir. Sustenta a embargante que a sentença foi omissa, eis que não teria analisado seu argumento de ocorrência de falsidade ideológica. Contudo, ao contrário do alegado pela embargante, a sentença não foi omissa, mas a apreciação dos argumentos da embargante restou impossibilitada, diante da verificação da intempestividade dos embargos à execução opostos pela embargante, os quais somente foram oferecidos mais de dezoito meses após a juntada da carta precatória. Diante do exposto, recebo os presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, para no mérito negar-lhes acolhimento, pelos termos acima expostos. P. R. I.

0019851-19.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016854-63.2012.403.6100) COPY SCREEN MATERIAIS SERIGRAFICOS LTDA ME X HERMINIA IMACULADA PAULINO X MARCIA PAULINO (SP123294 - FABIO ALVES DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Recebo os presentes embargos para discussão, visto que são tempestivos e estão adequadamente instruídos. Dê-se vista dos autos à EMBARGADA para impugnação, em 15 (quinze) dias, e voltem conclusos a seguir. O pedido de atribuição de efeito suspensivo aos embargos será apreciado após a juntada do mandado de citação e da impugnação. O pedido de assistência judiciária será apreciado após a apresentação de declaração de pobreza subscrita pelas próprias embargantes (pessoas naturais) e, no caso da pessoa jurídica, de documentos que comprovem a precariedade de sua saúde financeira, tais como balanços subscritos por seus diretores ou declaração de imposto de renda. Int.

0019858-11.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024041-93.2010.403.6100) FAGNER SILVA SANTOS - ME X FAGNER SILVA SANTOS(Proc. 2741 - WELLINGTON FONSECA DE PAULO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Recebo os presentes embargos para discussão, visto que são tempestivos e estão adequadamente instruídos. Dê-se vista dos autos à EMBARGADA para impugnação, em 15 (quinze) dias, e voltem conclusos a seguir. Anote-se que o feito deverá ser processado com observância das prerrogativas legais da Defensoria Pública da União. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0021193-65.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016948-50.2008.403.6100 (2008.61.00.016948-1)) JUCANA OLIVEIRA XAVIER DE MELO(SP215437B - BERNARDO LOPES CALDAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em conta que os embargos de terceiro constituem ação atribuída por lei a quem sofrer turbação ou esbulho na posse de seus bens por ato de apreensão judicial determinado em processo do qual não é parte, deve a respectiva petição inicial ser instruída com documentos que comprovem a posse, a turbação ou esbulho e a condição de terceiro em relação àquele processo. A posse e a qualidade de terceiro devem ser comprovadas mesmo na hipótese de ajuizamento preventivo (quando ainda não houve constrição). O fato de se tratar de ação distribuída por dependência não dispensa a apresentação dos documentos essenciais à comprovação dos fatos alegados pelas partes, porquanto a lei não determina o apensamento aos autos da ação principal, nem proíbe o desapensamento. Isto posto, determino à parte embargante que comprove sua posse em relação ao bem (ou bens) que pretende defender com esta ação, especificando-o(s), bem como a turbação ou esbulho por ato de apreensão judicial - se for o caso - e sua condição de terceiro, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial. Determino, ainda, que apresente o rol de testemunhas referido na inicial (que não a acompanhou) e esclareça quais os fatos que pretende comprovar em eventual audiência preliminar. Findo o prazo ora fixado sem as providências determinadas, façam-se os autos conclusos para sentença. O pedido de assistência judiciária será apreciado após a apresentação de declaração de pobreza subscrita pelo próprio necessitado e sob as penas da lei. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0031302-33.1978.403.6100 (00.0031302-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ROBERTO SOARES DE TOLEDO X TEREZINHA CREPALDI TOLEDO(SP272107 - IVAN DE ALMEIDA SALES DE OLIVEIRA)

Tendo em conta que a consulta ao sistema Bacen Jud revelou a inexistência de dinheiro em depósito ou aplicação financeira em nome da parte executada, requeira a parte exequente o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias. Não havendo manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0005462-05.2007.403.6100 (2007.61.00.005462-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP183223 - RICARDO POLLASTRINI) X SHIRLEY VIEIRA ANDRADE
Fls. 217/239 - Defiro o pedido de vista formulado pela exequente, por 10 (dez) dias, período findo o qual deverá requerer o que entender de direito para prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0009305-41.2008.403.6100 (2008.61.00.009305-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X GERALDA ALEXANDRINA DE MACEDO GUIMARAES X ADEPLAS INDUSTRIALIZACAO LTDA X MYRIAM DA SILVA LOPES(SP122639 - JOSE MARIO ARAUJO DA SILVA)

Fl. 264 - Considerando que as diligências para a localização de bens penhoráveis restaram frustradas, DEFIRO o pedido formulado e DETERMINO a utilização do Sistema de Restrição Judicial denominado RENAJUD para o fim de obter informações sobre a existência de veículos automotores em nome dos executados, e de registrar restrição judicial de transferência apenas dos veículos livres de ônus ou restrições que venham a ser encontrados. Registrada a restrição, proceda-se à penhora e avaliação dos veículos localizados, bem como a

intimação do(s) executado(s) para eventual impugnação, na forma da lei. Caso não sejam localizados veículos livres de ônus ou restrições, intime-se a parte exequente a manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, contado da publicação deste despacho. Cumpram-se.

0016622-90.2008.403.6100 (2008.61.00.016622-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MULTIACESSO BRINDES E COMUNICACAO VISUAL LTDA X JORGE MACHADO DA SILVA X LUIZ AUGUSTO MIRANDA ROSA I - Considerando os valores bloqueados e que restaram frustradas as 03 (três) tentativas de intimação de LUIZ AUGUSTO MIRANDA ROSA (fls. 200/201, 230/231 e 240/242), bem como levando em conta que o bloqueio foi efetuado há mais de 18 (dezoito) meses, sem que esse co-executado tenha comparecido espontaneamente para impugnar a penhora efetuada nestes autos, defiro o pedido formulado à fl. 223 e autorizo a apropriação pela CEF dos valores penhorados. Assim, solicite-se à Agência 0265 da CEF a confirmação de transferência do valor de R\$ 10,22 (conforme determinação de transferência de fl. 191) e, em seguida, expeça-se Ofício autorizando a apropriação pela exequente desse valor e daquele representado pela guia de fl. 194. II - Tendo em conta que o co-executado JORGE MACHADO DA SILVA não foi localizado nos endereços diligenciados, mesmo após consulta ao Webservice da Receita Federal do Brasil e ao Sistema de Informações Eleitorais - SIEL, manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento da ação em relação a ele, indicando eventual endereço novo de que tenha conhecimento. Cumpra-se o item I e, após, publique-se esse despacho, para intimação da exequente e atendimento do item II.

0018435-55.2008.403.6100 (2008.61.00.018435-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X T A C C SERVICOS S/C LTDA ME X TANIA CRISTINA CAFUOCO Tendo em conta que a consulta ao sistema Bacen Jud revelou a inexistência de dinheiro em depósito ou aplicação financeira em nome da parte executada, requeira a parte exequente o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias. Não havendo manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0005487-47.2009.403.6100 (2009.61.00.005487-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X YEZZO DO BRASIL COMPONENTES AUTOMOTIVOS LTDA X MARCELO GONCALVES MAGALHAES X EVANILDO DANTAS BARRETO SILVA Trata-se de execução de título extrajudicial, ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de Yezzo do Brasil Componentes Automotivos Ltda., Marcelo Gonçalves Magalhães e Evanildo Dantas Barreto Silva, na qual a exequente pretende obter a satisfação de crédito no valor de R\$ 108.159,43, para 27.02.2009, em função de contrato denominado Cédula de Crédito Bancário - Cheque Empresa CAIXA, celebrado entre as partes em 23.03.2006. Todas as tentativas de citação dos Executados restaram infrutíferas. É o relatório. Fundamento e decido. A presente ação não pode prosseguir, por ausência de interesse de agir. Vejamos. O contrato firmado entre as partes estabelece, na cláusula primeira: A CAIXA abre e a CREDITADA aceita um CRÉDITO ROTATIVO, com o limite fixado em R\$ 50.000,00 (CINQUENTA MIL REAIS), exclusivamente destinado a constituir ou reforçar a provisão de fundos da conta corrente de depósitos n.º 628-5, mantida pela creditada na Agência EMBU DAS ARTES, do Escritório de Negócios Santo Amaro. O pacto, ainda, prevê que a definição do montante do débito se faz de acordo com a efetiva utilização da quantia disponibilizada. Ora, o nome concedido ao contrato não é hábil, por si só, a estabelecer o regime jurídico que lhe é aplicável. Isso dependerá do que estiver estipulado em seu conteúdo. Como, no presente caso, o pacto celebrado entre as partes tem nítido caráter de contrato de crédito rotativo, incide a Súmula n.º 233 do Colendo STJ, segundo a qual o contrato de crédito rotativo não preenche os requisitos de liquidez e certeza para a constituição de título executivo extrajudicial. Em caso idêntico ao dos presentes autos, a 5.ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2.ª Região, no julgamento recente da apelação cível n.º 2009.51.01.021431-9, datado de 24.03.2010 e publicado no DJF2R de 13.4.10, p. 155/156, de relatoria de CASTRO AGUIAR, assim se decidiu: PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. INEXISTÊNCIA DE LIQUIDEZ E CERTEZA. SENTENÇA MANTIDA. I - O regime jurídico aplicável ao contrato não é definido pela atribuição nominativa dada pelas partes e sim pelo conteúdo efetivo das regras pactuadas, razão pela qual a denominação que lhe é atribuída por lei não afasta a sua verdadeira natureza. Embora a Lei 10.931/2004 disponha no sentido de ser a cédula de crédito bancário um título executivo extrajudicial, isto não significa que devam ser ignorados os requisitos de liquidez e certeza como supedâneo do processo executivo. Destarte, verificando-se que, in casu, não se encontram presentes os referidos requisitos, vez que a referida avença assume contornos de contrato de abertura de crédito rotativo, não há como, validamente, acolher a pretensão recursal. (AC nº 2007.51.04.000255-3). II - Apelação não provida. (grifei) Do voto do Relator, constou o seguinte entendimento, perfeitamente aplicável ao presente caso, em razão da similaridade entre os contratos objeto desta ação e aquele versado na decisão a seguir

transcrita: (...)Sobre a questão objeto do presente litígio, a Quinta Turma Especializada desta eg. Corte já se manifestou no julgamento da Apelação Cível nº 2007.51.04.000255-3 (sessão realizada em 24.06.2009), de relatoria do Exmo. Desembargador Federal FERNANDO MARQUES, de cujo voto extraio as considerações a seguir transcritas, adotando-as como razões de decidir:A Caixa Econômica Federal propôs ação de execução por título extrajudicial contra FIBRACOL COM/ IND/ LTDA com o objetivo de compeli-la a pagar débito referente a contrato de abertura de crédito denominado Cédula de Crédito Bancário - Cheque Empresa Caixa.O juiz a quo extinguiu o processo, sem julgamento do mérito, por entender que o título que embasa a execução careceria de liquidez, vez que o contrato não traria expresso o valor do crédito exequendo.A decisão impugnada não merece reparos.Com efeito, o artigo 585, II, do Código de Processo Civil prescreve que o documento público ou particular assinado pelo devedor e subscrito por duas testemunhas constitui título executivo extrajudicial. Art. 585. São títulos executivos extrajudiciais:II - a escritura pública ou outro documento assinado pelo devedor; o documento particular assinado pelo devedor e por duas testemunhas; o instrumento de transação referendado pelo Ministério Público, pela Defensoria Pública ou pelos advogados dos transatores;Por seu turno, o art. 586 preconiza que a execução para a cobrança de crédito fundar-se-á sempre em título líquido, certo e exigível.Destarte, não basta a regularidade da forma para que o título tenha força executiva. Além dos requisitos formais, como tais definidos em lei, há também os substanciais, que lhe dão força de executividade: a liquidez, a certeza e a exigibilidade.A liquidez do título executivo é o atributo que permite ao executado ter conhecimento do valor exato do quantum debeat. Sobre o tema, esclarece José Frederico Marques: Isso significa, em primeiro lugar, que a prestação típica, ou prestação que a lei indica, tem de ser determinada quanto ao valor e respectivo objeto, isto é, prestação líquida (MARQUES, José Frederico. Instituições de Direito Processual Civil, Campinas: Millennium, 2000, vol. V, p. 18). Neste mesmo contexto, prossegue o citado autor: Na realidade, a liquidez do título também lhe integra os elementos típicos. Todavia, como existe indicação de prestações em forma genérica, a regra do art. 586, caput, destina-se, no tocante à liquidez, a apontar requisito indeclinável do tipo, que deve, por isso, integrar toda prestação típica como um de seus co-elementos constitutivos. Assim sendo, título líquido e certo é toda prestação típica a que está inerente a força executiva (Ob. Cit. p. 19).No caso, verifica-se que o contrato Cédula de Crédito Bancário - Cheque Empresa Caixa (fls. 09/13), objeto da presente execução, em sua cláusula primeira estabelece:A CAIXA abre e a CREDITADA aceita um CRÉDITO ROTATIVO, com limite fixado em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), exclusivamente destinado a constituir ou reforçar a provisão de fundos da conta corrente de depósito nº 00000722 mantida e creditada na Agência AG. CIDADE DO AÇO, do Escritório de Negócios SUL FLUMINENSE.De ver-se que a referida tratativa disponibiliza um crédito, segundo critérios do próprio banco, que pode vir a ser utilizado total ou parcialmente pelo correntista, sujeito a taxas de juros flutuantes e cujo pagamento se dá conforme ocorrem os depósitos na conta-corrente, sem data ou valor predeterminados, tudo sob controle do credor, que presta contas através dos extratos de movimentação.Desta forma, referido contrato assume a roupagem de Crédito Rotativo que, conforme consolidado pela jurisprudência do Eg. Superior Tribunal de Justiça (Súmulas 233) não se constitui em título executivo extrajudicial, por não gozar dos requisitos da liquidez e certeza. Importante ressaltar que, embora a Lei 10.931/2004 disponha no sentido de ser a cédula de crédito bancário um título executivo extrajudicial, isto não significa que devam ser ignorados os requisitos de liquidez e certeza como supedâneo do processo executivo. Destarte, verificando-se que, in casu, não se encontram presentes os referidos requisitos, vez que a referida avença assume contornos de contrato de abertura de crédito rotativo, não há como, validamente, acolher a pretensão recursal.Frise-se, outrossim, que o regime jurídico aplicável ao contrato não é definido pela atribuição nominativa dada pelas partes e sim pelo conteúdo efetivo das regras pactuadas, razão pela qual a denominação que lhe é atribuída por lei não afasta a sua verdadeira natureza. Dessa forma, a entrada em vigor do referido diploma legal não impede a aplicação dos enunciados das Súmulas n. 233 e 258 do STJ, que demoveram de vez a força executiva dos contratos de abertura de crédito, sacramentando a iliquidez do saldo devedor respectivo, pois embora o título apresentado pela apelante preencha os requisitos essenciais à sua caracterização, ou seja, a denominação Cédula de Crédito Bancário; a promessa do emitente de pagar a dívida; prazo de vigência do limite de crédito aberto, nome da instituição credora; data e lugar de emissão do título; assinatura do emitente, verifica-se que, de verdade, se trata de um contrato de abertura de crédito rotativo em conta corrente, que não ostenta a necessária liquidez. (...)Assim, a cédula de crédito bancário instituída com fins análogos ao contrato de abertura de crédito em conta corrente, cuja evolução do saldo devedor se faz de acordo com a respectiva movimentação, definitivamente não é título de crédito, aplicando-se na espécie a inteligência das referidas súmulas 233 e 258 do STJ.E, nesta mesma esteira são exemplos os seguintes julgados:EXECUÇÃO. CHEQUE EMPRESA CAIXA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO. ILIQUIDEZ.- Nos termos da Súmula nº 233 do E. STJ, o contrato de crédito rotativo não preenche os requisitos de liquidez e certeza para a constituição de título executivo extrajudicial.- No caso concreto, apresenta a CEF para execução Contrato de Cédula de Crédito Bancário - Cheque Empresa Caixa. Muito embora com denominação derivada da Lei 10.931/04, tal instrumento, por suas características, é apenas uma nova roupagem do cheque especial tradicional, e a ele deve se aplicar o mesmo entendimento. Com efeito, no próprio preâmbulo do contrato está expressa a origem da dívida decorrente da utilização do CREDITO ROTATIVO colocado à minha (nossa) disposição e acréscimos dos encargos financeiros pactuados nesta cédula.(TRF-4 AC nº

200770150023361, Rel. Des. Fed. EDGARD NTÔNIO LIPPMANN JÚNIOR 05/05/2008)()Destarte, agiu corretamente o julgado monocrático em indeferir a petição inicial, porquanto não preenchidos os requisitos necessários para sustentar a presente execução. Diante do exposto, nego provimento ao recurso.É como voto.Com efeito, verifica-se que as partes assinaram o documento de fls. 09/14, denominado Cédula de Crédito Bancário Cheque Empresa CAIXA, mediante o qual ficou estabelecido, nos termos da cláusula primeira, que a CEF concederia à empresa apelada limite de crédito determinado, havendo de se observar, ademais, que a definição do montante do débito se encontra condicionada à efetiva utilização da quantia disponível, em momento posterior.Ora, como muito bem ressaltou o ilustre relator do voto acima colacionado:o regime jurídico aplicável ao contrato não é definido pela atribuição nominativa dada pelas partes e sim pelo conteúdo efetivo das regras pactuadas, razão pela qual a denominação que lhe é atribuída por lei não afasta a sua verdadeira natureza.In casu, a despeito da nomenclatura utilizada, o que se constata é que a referida avença assume claros contornos de contrato de abertura de crédito rotativo.Também não se trata aqui, vale dizer, daqueles casos que versam sobre contrato de empréstimo que estabelece, desde o início, a quantia certa do débito, determinando o número de prestações a serem pagas e a forma de cálculo dos encargos, hipóteses estas em que, aí sim, se constata a existência de título executivo extrajudicial.Assim, consoante o entendimento esposado na jurisprudência invocada e por mim adotado, conclui-se que inexistente título executivo extrajudicial apto a ensejar a propositura da presente execução, razão pela qual se impõe a manutenção da sentença.Destaco, por fim, que a empresa pública não será punida com a extinção do feito, porquanto, não tendo havido resolução do mérito, nova demanda poderá ser proposta, ficando autorizado, desde já, o desentranhamento dos documentos considerados necessários.Isto posto, nego provimento à apelação.(grifei)Assim, ausente o título executivo extrajudicial a embasar o ajuizamento da ação de execução, patente a inadequação da via eleita e, em consequência, a ausência do interesse de agir, o que torna, a exequente, carecedora da ação. Ante o exposto, EXTINGO o processo nos termos do artigo 267, inciso VI, e art. 618, ambos do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a exequente em honorários advocatícios uma vez que, diante da ausência de citação dos executados, não houve triangularização da relação jurídico-processual. P.R.I.

0024041-93.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FAGNER SILVA SANTOS - ME X FAGNER SILVA SANTOS Manifeste-se a parte exequente sobre o prosseguimento da execução, tendo em vista que os embargos não impedem a efetivação dos atos de penhora e de avaliação de bens. Int.

0007616-54.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X FAGUNDES TEIXEIRA COM/ LTDA EPP X DISLANI CAMPOS FAGUNDES X ALINE DE CASSIA FAGUNDES DE PUGA Trata-se de processo no qual foi determinado, a pedido da exequente, o bloqueio de ativos financeiros em nome dos executados, até o limite do débito em execução, por meio do sistema Bacen Jud.Comprovada nos autos a efetivação do bloqueio determinado, constato que o dinheiro tornado indisponível não basta sequer para pagar as custas da execução, configurando, assim, a hipótese prevista no parágrafo 2º do artigo 659 do Código de Processo Civil. Destarte, a revogação da ordem de indisponibilidade é medida que se impõe, razão pela qual determino a liberação do dinheiro bloqueado.Cumprida a determinação supra, intime-se a exequente desta decisão, a fim de que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento.Findo o prazo fixado sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

0008024-45.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LONARDE PORTO DE JESUS - ESPOLIO I - À vista do documento juntado à fl. 64, solicite-se ao SEDI a alteração do pólo passivo para ESPÓLIO de LONARDE PORTO DE JESUS. II - Como não há notícia de ter sido aberto o processo sucessório (fl. 65), cabível a citação do administrador provisório da herança, que é a pessoa a quem compete representar o espólio ativa e passivamente até que algum dos herdeiros assuma a inventariança. Ocorre que não há nos autos comprovação de que o falecido tenha deixado bens a inventariar.Assim, concedo à exequente o prazo de 30 (trinta) dias para efetuar pesquisa de bens de titularidade do de cujus, trazendo aos autos o resultado da diligência.Em seguida, voltem os autos conclusos.Int.

0010231-17.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARIA CRISTINA POGI TEIXEIRA(SP143094 - LUIZ RICARDO GARRETA ZAMENGO) Fls. 80/107 e 108/111 - Defiro o pedido de vista formulado pela exequente, por 10 (dez) dias, período findo o qual deverá manifestar-se em termos de efetivo prosseguimento do feito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0001467-08.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ARTE EDITORIAL COMERCIO DE LIVROS LTDA - ME X ROSELI FERREIRA PAGANELLI DE SOUZA X MAGNO PAGANELLI DE SOUZA(SP108337 - VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR E SP201230 - JAMILLE DE LIMA FELISBERTO E SP193274 - MARCELO MARTINEZ BRANDAO)

Tendo em vista a penhora dos valores bloqueados (fls. 91/95), intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado, a fim de que exerça seu direito de impugnação à penhora, no prazo de quinze dias, contado da publicação desta decisão. Não havendo impugnação ou sendo ela rejeitada, os valores penhorados deverão ser liberados em favor da parte exequente, ficando autorizada, desde já, a expedição dos alvarás ou ofícios necessários.

0008911-92.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARIA JULIA RAMALHO CASSAO NOGUEIRA

Certidão de fl. 43 - Dê a exequente andamento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo. Vencido o prazo ora fixado sem a providência determinada, expeça-se mandado para os fins previstos no artigo 267, inciso III e parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil. Int.

0016854-63.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X COPY SCREEN MATERIAIS SERIGRAFICOS LTDA ME X HERMINIA IMACULADA PAULINO X MARCIA PAULINO(SP123294 - FABIO ALVES DOS REIS)

Manifeste-se a parte exequente sobre o prosseguimento da execução, tendo em vista que os embargos não impedem a efetivação dos atos de penhora e de avaliação de bens. Int.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0019950-86.2012.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ROSEMEIRE MACEDO AMBROZANO X OSCAR AMBROSANO JUNIOR - ESPOLIO X ROSEMEIRE MACEDO AMBROZANO

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora comprove a qualidade de inventariante de Rosemeire Macedo Ambrozano do espólio do coréu Oscar Ambrosano Junior. Após, venham os autos conclusos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0013640-35.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FABIANA DE MIRANDA GERING X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIANA DE MIRANDA GERING

Fl.s 67/68: Primeiramente, no prazo de 10 (dez) dias, comprove a exequente haver realizado diligências no sentido de localizar bens suscetíveis de arresto/penhora - e seus resultados -, a fim de justificar a intervenção do Juízo, uma vez que a mera alegação, desacompanhada de qualquer elemento comprobatório, não autoriza o deferimento da pretensão. Int.

0018312-86.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ROSELAINE MORRONE SANTANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSELAINE MORRONE SANTANA

Tendo em conta que a consulta ao sistema Bacen Jud revelou a inexistência de dinheiro em depósito ou aplicação financeira em nome da parte executada, requeira a parte exequente o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias. Não havendo manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0010529-09.2011.403.6100 - CONDOMINIO RESIDENCIAL PADUA(SP149838 - GERSON DE FAZIO CRISTOVAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X CONDOMINIO RESIDENCIAL PADUA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação de cobrança de cotas condominiais distribuída originariamente na Justiça Estadual, onde foi processada e julgada. Por ocasião do início da execução da sentença proferida pelo Juízo Estadual, constatou-se que o imóvel a que se refere à cobrança foi adjudicado pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, fato que ensejou o deslocamento da competência para a Justiça Federal. Distribuídos os autos a esta 5ª Vara Federal Cível, foi determinada a apresentação de demonstrativo atualizado do débito e a posterior intimação da CEF para efetuar o pagamento da quantia devida, sob pena de ser acrescida ao valor da dívida a multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil. (fls. 119/120). Apresentado demonstrativo (fls. 122/124) indicando o montante de R\$ 28.546,28, válido para 19/08/2011, foi expedindo o respectivo mandado. Cumprido o mandado (fl. 131/131 verso),

a CEF depositou em 16/11/2011 o montante de R\$ 28.651,98 (fl. 134), apresentou impugnação, às fls. 132/137, alegando excesso de execução, e indicou como correto o valor de R\$ 26.029,20, atualizado até 19/08/2011. Determinada a remessa dos autos ao contador (fl. 138), a contadoria do Juízo apresentou cálculos às fls. 145/150. Manifestação das partes, às fls. 160/164 e 165, onde a CEF alega a incompetência da Justiça Federal, a sua ilegitimidade para responder pelos débitos de que tratam o presente feito, a prescrição das cotas condominiais cobradas nesta ação e a indevida inclusão de valores. DECIDO. Ressalto, primeiramente, que as alegações trazidas pela CEF são extemporâneas, tendo em vista que, intimada para cumprimento da sentença, limitou-se a impugnar os cálculos, efetuando, inclusive, o depósito judicial de fl. 134. Tendo em vista, porém, haver questões de ordem pública, passo a apreciá-las. Observo, por oportuno, que o fato de não ter participado da ação na fase de conhecimento, não exime a CEF, ora executada, da obrigação legal de pagar as dívidas relativas às despesas de condomínio do imóvel, uma vez que se trata de obrigação que existe em razão do próprio domínio da coisa - por isso denominada propter rem -, que independe de ter havido ou não imissão do adjudicante na posse do bem adjudicado. Registre-se, ainda, que a ação fora proposta originariamente em dezembro de 2006, e a adjudicação, embora tenha ocorrido em março de 2006, somente foi levada a registro em fevereiro de 2010, com retificação em junho do mesmo ano (fls. 98/99), quando já havia sido proferida sentença, transitada em julgado, contra a proprietária anterior (fls. 69/71, 79 e 81). Assim, por ocasião da adjudicação, uma simples consulta ao Condomínio apontaria a existência de débitos da unidade adjudicada e, posteriormente, a própria executada levou quase 04 (quatro) anos para promover a respectiva averbação para conhecimento de terceiros, fato que não pode beneficiá-la. E, uma vez superada a questão da responsabilidade da CEF pelos débitos que estão sendo executados, a competência é da Justiça Federal, nos termos do artigo 109, inciso I da Constituição Federal de 1988. Por outro lado, não se olvide que o prazo de prescrição dos débitos condominiais é de cinco anos, nos termos do §5º do art. 206 do novel Código Civil. Como a presente ação foi ajuizada em dezembro/2006 e estão sendo cobradas quotas de condomínio vencidas a partir de novembro/2004, não há que se falar em prescrição. Considero, ademais, devidas as verbas mencionadas na sentença condenatória de fls. 69/71, notadamente os honorários advocatícios e o reembolso das custas processuais, com exceção da multa de 10% prevista no artigo 475-J do CPC, pois, uma vez intimada para pagamento do montante da condenação (fl. 131/131 verso), a CEF efetuou o depósito judicial de fl. 134, dentro do prazo de 15 (quinze) dias. Em razão do exposto não há como acolher as alegações veiculadas pela manifestação de fls. 160/164. Por último, considerando que os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, às fls. 145/150, estão em consonância com a sentença, transitada em julgado, de fl. 69/71, reputo como válido o quantum apontado pelo contador e fixo o valor da presente execução em R\$ 26.899,69 (vinte e seis mil, oitocentos e noventa e nove reais e sessenta e nove centavos), atualizado até novembro/2011. Pelo exposto, defiro o levantamento de 93,88% do depósito judicial de fl. 134 em favor do condomínio-autor, ora exequente, bem como a apropriação pela CEF dos 6,12% restantes. Intimem-se as partes, e decorrido o prazo para recurso, expeçam-se alvará de levantamento em nome do advogado indicado à fl. 165, e Ofício para apropriação de valores, nos termos acima determinados. Cumpram-se.

0012224-95.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X AUTO CENTER ITOCAR COMERCIO DE PECAS PARA VEICULOS LTDA - ME X WILTON PESSUTO X SUELI PESSUTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AUTO CENTER ITOCAR COMERCIO DE PECAS PARA VEICULOS LTDA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WILTON PESSUTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SUELI PESSUTO

Fl. 299 - Defiro o pedido de dilação de prazo requerido pela exequente, por 30 (trinta) dias, período findo o qual deverá indicar bens passíveis de penhora. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0012520-20.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X PRISCILA TAVARES QUADROS DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PRISCILA TAVARES QUADROS DE CARVALHO
Trata-se de ação monitoria em fase de cumprimento de sentença movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de PRISCILA TAVARES QUADROS DE CARVALHO, para recebimento de valores que lhe são devidos, oriundos do contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção n.º 0252.160.0000778-70, denominado CONSTRUCARD, celebrado em 16.07.2010. Citada (fls. 28/29), a Executada não procedeu ao pagamento e tampouco opôs embargos monitorios (fls. 30), o que ensejou a aplicação do art. 1.102-C do Código de Processo Civil (fls. 31). Iniciada a fase de cumprimento de sentença, a Executada, apesar de intimada (fls. 43/44), não efetuou o pagamento do montante da condenação (fls. 45). Deferida a consulta ao sistema Bacen Jud (fls. 66), sobreveio manifestação da Exequente às fls. 67, na qual informou que a Executada havia satisfeito a obrigação, inclusive com relação aos honorários advocatícios e custas. Pleiteou a extinção do feito, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Juntou cópias de guias comprovando o pagamento do valor principal, dos honorários advocatícios e das custas (fls. 68/70). É O RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista a manifestação da Exequente às fls. 67, na qual informa a quitação do débito, EXTINGO A EXECUÇÃO,

nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios e custas, tendo em vista a comprovação dos pagamentos às fls. 69/70. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.P.R.I.

0018443-27.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOSE EVANGELISTA CRISPIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE EVANGELISTA CRISPIM

Trata-se de ação monitória em fase de cumprimento de sentença promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de JOSÉ EVANGELISTA CRISPIM, para recebimento de valores que lhe são devidos, oriundos do Contrato Particular de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos n.º 0906.160.0000636-52, celebrado em 06.09.2010. Citado (fls. 34/35), o Executado deixou de opor embargos e de efetuar o pagamento da dívida reclamada (fls. 36), o que ensejou a aplicação do art. 1.102-C do Código de Processo Civil (fls. 37). Iniciada a fase de cumprimento de sentença, foi expedida Carta Precatória para penhora e avaliação, nos moldes do artigo 475-J do Código de Processo Civil que, por sua vez, que foi retirada e protocolizada pela Exequente no Fórum de Cotia (fls. 43/43v.º e 46/53). Às fls. 54 sobreveio manifestação da Exequente, na qual pleiteou a extinção do feito, em razão da falta de agir superveniente, em virtude da realização do acordo extrajudicial. Juntou cópias dos comprovantes dos pagamentos referentes aos honorários advocatícios e custas (fls. 55/56), bem como extratos do contrato (fls. 57/72). É o breve relatório. Fundamento e decido. Reconheço a perda superveniente do objeto da presente ação. A notícia de composição amigável e o pedido de extinção da execução (fase de cumprimento de sentença) demonstra a ausência superveniente de interesse processual da exequente, o que independe de reavaliação deste juízo em razão do princípio da disponibilidade da execução. Diante do exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, por falta de interesse processual superveniente, por analogia ao artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas ou em verba honorária, diante da comprovação dos pagamentos às fls. 55/56. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.P.R.I.

0021946-56.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X RENI RAMOS DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RENI RAMOS DOS SANTOS

Em face da certidão de fl. 68, requeira a exequente o que entender de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

Expediente Nº 8493

USUCAPIAO

0910595-38.1986.403.6100 (00.0910595-6) - FELICIA MARION MEZEI(SP041459 - HELIO SALON E SP219742 - RENATO DA SILVA VETERE E SP092156 - TEREZINHA KAZUKO OYADOMARI) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(Proc. JOAO FRANCISCO ROCHA DA SILVA)

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

MONITORIA

0017333-95.2008.403.6100 (2008.61.00.017333-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X BIANKA CORELLI INHUMA(SP147235 - ANDRE LUIZ STIVAL) X MICHELLI CORELLI INHUMA X GUSTAVO PEREIRA INHUMA X MARIA LUIZA CORELLI INHUMA

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0055097-77.1992.403.6100 (92.0055097-5) - BMD SERVICOS TECNICOS E ADMINISTRATIVOS S/C LTDA X MERCANSEG MERCANTIL DE DESCONTOS CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA X COFAR CORRETAGENS DE SEGUROS S/C LTDA X DINAPRO DISTRIBUIDORA NACIONAL DE PRODUTOS

ALIMENTICIOS LTDA X IRMAOS FIORETTO IMOBILIARIO S/C LTDA(SP031469 - CARLOS ALBERTO FERRIANI E SP060583 - AFONSO RODEGUER NETO E SP062674 - JOSE CARLOS DE ALVARENGA MATTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

0054530-36.1998.403.6100 (98.0054530-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049032-56.1998.403.6100 (98.0049032-9)) WILMA FABRI DA ROCHA X NEUSA FABRI DA ROCHA X CLOVIS MAURICIO DA ROCHA(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA)

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009545-06.2003.403.6100 (2003.61.00.009545-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE VICENTE DA SILVA

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

0013661-79.2008.403.6100 (2008.61.00.013661-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VALE DA PRATA COM/ DE HORTIFRUTI LTDA X MANOEL GONCALVES DOS SANTOS X LOURDES DE FATIMA CUSTODIO

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0045485-18.1992.403.6100 (92.0045485-2) - RADIO E TELEVISAO BANDEIRANTES LTDA(SP099826 - PAULO SERGIO GAGLIARDI PALERMO E SP078398 - JORGE PINHEIRO CASTELO E SP130663 - EDUARDO DE LIMA BARBOSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1919 - JOANA MARTA ONOFRE DE ARAUJO) X RADIO E TELEVISAO BANDEIRANTES LTDA X UNIAO FEDERAL(SP067417 - ILVANA ALBINO E SP223670 - CHARLES LEMES DA SILVA)

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

0005297-70.1998.403.6100 (98.0005297-6) - DIRCE LOPES PERETTI X ESTELLA BAPTISTA JURGIELEWICZ X JOAO CAMPOS JUNIOR X CLEIDE MARIA DE CAMPOS LOPES X CREUSA APARECIDA DE CAMPOS ROSSETTI X JOAO DONIZETTI CAMPOS X MARIA SILVIA TIBIRICA(SP042629 - SERGIO BUENO E SP011066 - EDUARDO YEVELSON HENRY E SP121774 - SILVIA BELLANDI PAES DE FIGUEIREDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI) X DIRCE LOPES PERETTI X UNIAO FEDERAL X ESTELLA BAPTISTA JURGIELEWICZ X UNIAO FEDERAL X CLEIDE MARIA DE CAMPOS LOPES X UNIAO FEDERAL X CREUSA APARECIDA DE CAMPOS ROSSETTI X UNIAO FEDERAL X JOAO DONIZETTI CAMPOS X UNIAO FEDERAL X MARIA SILVIA TIBIRICA X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

7ª VARA CÍVEL

DRA. DIANA BRUNSTEIN
Juíza Federal Titular
Bel. VERIDIANA TOLEDO DE AGUIAR
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6120

MONITORIA

0003498-74.2007.403.6100 (2007.61.00.003498-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X KEILA SOUZA DE ARAUJO(SP149943 - GILBERTO DOMINGOS E SP219012 - MARCIO DE ALMEIDA CORIERE) X MARCOS EDUARDO GERARDI

A Caixa Econômica Federal requer, a fls. 341/343, a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal, visando à obtenção de cópia das declarações de Imposto de Renda apresentadas pelos réus, objetivando localizar bens passíveis de penhora. Diante da frustrada tentativa de bloqueio de valores, via sistema BACEN JUD, entendendo cabível o deferimento da medida requerida. Confira-se, nesse sentido, o teor da ementa do seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL. POSSIBILIDADE. 1. Esgotados os meios para localização dos bens do executado, é admissível a requisição, através do juiz da execução, de informações à Receita Federal, face ao interesse da justiça na realização da penhora. 2. Recurso especial conhecido e provido (REsp 161.296/RS, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21.03.2000, DJ 08.05.2000, p. 80). Diante do exposto, DEFIRO o pedido formulado pela autora, para decretar a quebra do sigilo fiscal dos réus, em relação ao último exercício da declaração de Imposto de Renda, apresentada pelos réus. Junte-se a via da consulta ao INFOJUD, em relação à Declaração de Imposto de Renda da ré KEILA SOUZA DE ARAÚJO, CPF n.º 711.699.202-25 e MARCOS EDUARDO GERARDI, CPF n.º 000.622.558-60, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Considerando-se a natureza sigilosa dos referidos documentos, decreto a tramitação do feito sob Segredo de Justiça. Anote-se. Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal acerca das consultas realizadas, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeira o quê de direito. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, proceda à Secretaria à inutilização das referidas cópias de declaração, bem como providencie a retirada, do sistema processual, da anotação atinente ao Segredo de Justiça, certificando, após, nos autos. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

0029055-63.2007.403.6100 (2007.61.00.029055-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCIA ANTONIA GONZAGA DA SILVA

Fl. 185: Concedo o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo). Intime-se.

0033510-71.2007.403.6100 (2007.61.00.033510-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JOSE DO EGITO CRONEMBERGER FILHO - ME X JOSE DO EGITO CRONEMBERGER FILHO

Fls. 408: Concedo o prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido. Decorrido o prazo sem manifestação, venham os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

0001937-78.2008.403.6100 (2008.61.00.001937-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PAULO MATHIAS NIEMEYER(SP192366 - ANA CAROLINA CARLOS DE ALMEIDA)

Fl. 155: Concedo o prazo de 20 (vinte) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo). Intime-se.

0017055-60.2009.403.6100 (2009.61.00.017055-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SAMUEL STEPHAN THOMAZ X LUIZ

GILSON PINHEIRO DE MATOS X VALDENICE SILVA MATOS X RODRIGO DOMICIANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SAMUEL STEPHAN THOMAZ(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS)

A Caixa Econômica Federal requer, a fls. 191, a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal, visando à obtenção de cópia das declarações de Imposto de Renda apresentada pelos réus, objetivando localizar bens passíveis de penhora. Diante da demonstração da autora, quanto à frustrada busca, em localizar bens passíveis de serem penhorados, até mesmo via BACEN JUD, entendo cabível o deferimento da medida requerida. Confirma-se, nesse sentido, o teor da ementa do seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL. POSSIBILIDADE. 1. Esgotados os meios para localização dos bens do executado, é admissível a requisição, através do juiz da execução, de informações à Receita Federal, face ao interesse da justiça na realização da penhora. 2. Recurso especial conhecido e provido (REsp 161.296/RS, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21.03.2000, DJ 08.05.2000, p. 80). Todavia, em consulta ao sistema eletrônico da Secretaria da Receita Federal, este Juízo verificou não constar, na base de dados da Receita Federal, Declaração de Imposto de Renda, entregue pelos réus VALDENICE SILVA DE MATOS, LUIZ GILSON PINHEIRO DE MATOS e RODRIGO DOMICIANO, referente ao ano de 2011, consoante se infere dos extratos anexos. Diante do exposto, DEFIRO o pedido formulado pela autora, para decretar a quebra do sigilo fiscal do réu SAMUEL STEPHAN THOMAZ, em relação ao último exercício da declaração de Imposto de Renda, apresentada pelo réu. Junte-se a via da consulta ao INFOJUD, em relação à Declaração de Imposto de Renda do réu SAMUEL STEPHAN THOMAZ, CPF n.º 261.081.938-24, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Considerando-se a natureza sigilosa do referido documento, decreto a tramitação do feito sob Segredo de Justiça. Anote-se. Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal acerca das consultas realizadas, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeira o quê de direito. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, proceda à Secretaria à inutilização da referida cópia de declaração, bem como providencie a retirada, do sistema processual, da anotação atinente ao Segredo de Justiça, certificando, após, nos autos. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

0012505-51.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JEFFERSON SANTOS MACHADO(SP166861 - EVELISE BARBOSA VOVIO)

Ciência do desarquivamento. Promova a parte ré o pagamento do montante devido à Caixa Econômica Federal, nos termos da planilha apresentada às fls. 83/84, no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que, não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do artigo 475, J do Código de Processo Civil. Intime-se.

0016700-79.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X YGOR SANTOS SILVA

Vistos, etc. Tendo em conta que já se encontra regularmente constituído o título judicial, nos termos do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil, e ante a renegociação da dívida noticiada pela autora (fls. 68/69), que por este motivo requereu a extinção da presente demanda, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, sem julgamento do mérito, a teor do disposto no artigo 267, VI, do CPC, que ora aplico subsidiariamente. Nada a deliberar acerca do pagamento dos honorários advocatícios e custas processuais, ante o seu pagamento na via administrativa (fls. 68/69). Defiro o desentranhamento dos documentos originais acostados à inicial, à exceção da procuração, desde que seja procedida à sua substituição por cópias. Após o trânsito em julgado desta decisão e nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0018488-31.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MAURO DO NASCIMENTO VIEIRA

Fl. 73: Concedo o prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido. Decorrido o prazo sem manifestação, venham os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

0019180-30.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FABIANO RODRIGUES MOURATORIO(SP322167 - JEFERSON RODRIGO LAMPERT)

Recebo os Embargos Monitórios opostos pela parte ré, processando-se o feito pelo rito ordinário. À Caixa Econômica Federal, para apresentação de impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se.

0019533-70.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ANDERSON ALVES XAVIER

Fl. 63: Concedo o prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido. Decorrido o prazo sem manifestação, venham os

autos conclusos para deliberação.Intime-se.

0020764-35.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCIO SILVA STACHECHEN

Fls. 47: Prejudicado o pedido, diante do requerido a fls. 48.Promova a parte ré o pagamento do montante devido à Caixa Econômica Federal, nos termos da planilha apresentada às fls. 49/50, no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que, não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do artigo 475, J do Código de Processo Civil.Intime-se.

0020871-79.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUDMILLA CRISTINA BERTHOLINI CORREA

Fls. 47: Prejudicado o pedido, diante do requerido a fls. 48.Promova a parte ré o pagamento do montante devido à Caixa Econômica Federal, nos termos da planilha apresentada às fls. 49/50, no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que, não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do artigo 475, J do Código de Processo Civil.Intime-se.

0001911-41.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SEVERINO PEREIRA DA COSTA FILHO

Fls. 56: Prejudicado o pedido, diante do requerido a fls. 57.Promova a parte ré o pagamento do montante devido à Caixa Econômica Federal, nos termos da planilha apresentada às fls. 58/59, no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que, não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do artigo 475, J do Código de Processo Civil.Intime-se.

0001954-75.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOAQUIM FERREIRA ARAUJO

Promova a parte ré o pagamento do montante devido à Caixa Econômica Federal, nos termos da planilha apresentada às fls. 52/53, no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que, não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do artigo 475, J do Código de Processo Civil.Intime-se.

0002644-07.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ACACIO MARTINS RODRIGUES

Fl. 55: Concedo o prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido.Decorrido o prazo sem manifestação, venham os autos conclusos para deliberação.Intime-se.

0002656-21.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ANDREIA GOMES REIS

Fls. 53: Concedo o prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido.Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo).Intime-se.

0002922-08.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA CRISTINA DIAS DE CASTRO

Fls. 57: Prejudicado o pedido, diante do requerido a fls. 58.Promova a parte ré o pagamento do montante devido à Caixa Econômica Federal, nos termos da planilha apresentada às fls. 59/61, no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que, não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do artigo 475, J do Código de Processo Civil.Intime-se.

0004107-81.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NOELMA ARES COSTA

Promova a parte ré o pagamento do montante devido à Caixa Econômica Federal, nos termos da planilha apresentada às fls. 48/49, no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que, não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do artigo 475, J do Código de Processo Civil.Intime-se.

0004836-10.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE NILTON DA SILVA

Fls. 48: Prejudicado o pedido, diante do requerido a fls. 49.Promova a parte ré o pagamento do montante devido à

Caixa Econômica Federal, nos termos da planilha apresentada às fls. 50, no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que, não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do artigo 475, J do Código de Processo Civil.Intime-se.

0006978-84.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FABIANA FERNANDES DEUS

Prejudicado pedido de fls. 60, diante do requerido a fls. 61.Promova a parte ré o pagamento do montante devido à Caixa Econômica Federal, nos termos da planilha apresentada às fls. 62/63, no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que, não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do artigo 475, J do Código de Processo Civil.Intime-se.

0009667-04.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FRANCISCO MINAN DE MEDEIROS NETO

Fls. 44 e 46/69: Concedo o prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, venham os autos conclusos para deliberação.Intime-se.

0012428-08.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DELMA FRANCISCO BATISTA

Prejudicado pedido de fls. 45, diante do requerido a fls. 47.Promova a parte ré o pagamento do montante devido à Caixa Econômica Federal, nos termos da planilha apresentada às fls. 48/51, no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que, não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do artigo 475, J do Código de Processo Civil.Intime-se.

0013610-29.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ANDERSON DE SOUZA

Fls. 39: Prejudicado o pedido, diante do requerido a fls. 41.Promova a parte ré o pagamento do montante devido à Caixa Econômica Federal, nos termos da planilha apresentada às fls. 42/44, no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que, não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do artigo 475, J do Código de Processo Civil.Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005326-13.2004.403.6100 (2004.61.00.005326-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCO AURELIO GONCALVES DE OLIVEIRA(SP027255 - SYLVIA BUENO DE ARRUDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCO AURELIO GONCALVES DE OLIVEIRA

Diante da certidão retro, informe a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, se persiste seu interesse na penhora do veículo restringido nestes autos.No silêncio, proceda-se à retirada da restrição de transferência efetuada a fls. 285 no sistema RENAJUD.Após, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de estilo. Intime-se.

0023539-67.2004.403.6100 (2004.61.00.023539-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANA LUCIA DIAS DA SILVA KEUNECKE(SP220791 - TEREZINHA CRUZ OLIVEIRA QUINTAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA LUCIA DIAS DA SILVA KEUNECKE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA LUCIA DIAS DA SILVA KEUNECKE

A Caixa Econômica Federal requer, a fls. 381/383, a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal, visando à obtenção de cópia das declarações de Imposto de Renda apresentada pela ré, objetivando localizar bens passíveis de penhora. Diante da demonstração da exequente, quanto à frustrada busca, em localizar bens passíveis de serem penhorados, até mesmo via BACEN JUD, entendo cabível o deferimento da medida requerida.Confira-se, nesse sentido, o teor da ementa do seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL. POSSIBILIDADE.1. Esgotados os meios para localização dos bens do executado, é admissível a requisição, através do juiz da execução, de informações à Receita Federal, face ao interesse da justiça na realização da penhora.2. Recurso especial conhecido e provido (REsp 161.296/RS, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21.03.2000, DJ 08.05.2000, p. 80).Diante do exposto, DEFIRO o pedido formulado pela autora, para decretar a quebra do sigilo fiscal da ré, em relação ao último exercício da declaração de Imposto de Renda, apresentada pela ré.Junte-se a via da consulta ao INFOJUD, em relação à Declaração de Imposto de Renda da ré ANA LUCIA DIAS DA SILVA KEUNECKE, CPF n.º 162.587.988-10, pelo prazo de 05 (cinco) dias.Considerando-se a

natureza sigilosa do referido documento, decreto a tramitação do feito sob Segredo de Justiça. Anote-se. Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal acerca da consulta realizada, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeira o quê de direito. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, proceda à Secretaria à inutilização da referida cópia de declaração, bem como providencie a retirada, do sistema processual, da anotação atinente ao Segredo de Justiça, certificando, após, nos autos. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

0022570-13.2008.403.6100 (2008.61.00.022570-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X TACIANA RIBEIRO DE OLIVEIRA(SP303349 - JOSE MANOEL COSME) X IZAQUE JOSE DE OLIVEIRA(SP034956 - HELIO LUIZ SPADARI JUNIOR) X MARIA DE JESUS RIBEIRO OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TACIANA RIBEIRO DE OLIVEIRA
Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de estilo. Intime-se.

Expediente Nº 6127

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0482474-07.1982.403.6100 (00.0482474-1) - DANILAC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP159322 - MARLENE RODRIGUES DA COSTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1505 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE)

Vistos, etc. Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução, nos termos do disposto nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para eventuais impugnações, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0555012-49.1983.403.6100 (00.0555012-2) - KSB BOMBAS HIDRAULICAS S/A(SP031956 - CARLOS CARMELO NUNES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X KSB BOMBAS HIDRAULICAS S/A X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc. Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução, nos termos do disposto nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para eventuais impugnações, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0572854-42.1983.403.6100 (00.0572854-1) - BUNGE FERTILIZANTES S/A(SP106409 - ELOI PEDRO RIBAS MARTINS E SP155224 - ROBERTO TEIXEIRA DE AGUIAR E SP219698 - EULEIDE APARECIDA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA)

Vistos, etc. Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução, nos termos do disposto nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para eventuais impugnações, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0663525-43.1985.403.6100 (00.0663525-3) - LUPORINI AUTO PECAS LTDA(SP209492 - FABIO PRADO BALDO E SP130367 - ROBERTO FARIA DE SANTANNA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA)

Vistos, etc. Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução, nos termos do disposto nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para eventuais impugnações, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0004838-54.1987.403.6100 (87.0004838-0) - DAVAR COML/ LTDA(SP081498 - MARCOS ZUQUIM E SP011332 - JAIME ZUQUIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA) X DAVAR COML/ LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução, nos termos do disposto nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para eventuais impugnações, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0679273-08.1991.403.6100 (91.0679273-1) - CONSTRUTORA KELLER LTDA X MARIA CELIA DE ARO CAVARSAN X BAURU OIL DISTRIBUIDORA DE EMBALADOS LTDA(SP113720 - PAULO ROBERTO NEGRATO) X SILVIO PINHEIRO(SP031130 - DOMIVIL MANOEL FIRMINO DOS SANTOS E SP063130 - RAUL OMAR PERIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA)

Vistos, etc. Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução, nos termos do disposto nos artigos

794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para eventuais impugnações, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0000683-32.1992.403.6100 (92.0000683-3) - LABORATORIO BIO VET S/A(SP108640 - MARCIA MARIA DE CARVALHO RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER) X LABORATORIO BIO VET S/A X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução, nos termos do disposto nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para eventuais impugnações, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0051104-26.1992.403.6100 (92.0051104-0) - LUMI COM/ DE ALIMENTOS LTDA(SP110037 - ROBERTO MARQUES DAS NEVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA) X LUMI COM/ DE ALIMENTOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução, nos termos do disposto nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para eventuais impugnações, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0080769-87.1992.403.6100 (92.0080769-0) - STARDAY ACOS E METAIS ESPECIAIS LTDA(SP070417 - EUGENIO BELMONTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO) X STARDAY ACOS E METAIS ESPECIAIS LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução, nos termos do disposto nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para eventuais impugnações, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0011473-65.1998.403.6100 (98.0011473-4) - ALEXANDRE JACQUES LOUIS DEVELEY(SP122578 - BENVINDA BELEM LOPES) X UNIAO FEDERAL X ALEXANDRE JACQUES LOUIS DEVELEY X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução, nos termos do disposto nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para eventuais impugnações, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0027895-03.2007.403.6100 (2007.61.00.027895-2) - YASUDA SEGUROS S/A(SP153509 - JOSÉ MARIA ARRUDA DE ANDRADE E SP236072 - JORGE HENRIQUE FERNANDES FACURE E SP274494 - GUILHERME MONKEN DE ASSIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

DESPACHO DE FLS. 606:Autos recebidos por redistribuição da 20ª Vara Cível Federal.Na presente data deliberei, nos autos da Medida Cautelar nº 0023110-96.4036100 em apenso, acerca do destino dos depósitos lá efetuados, em cumprimento ao decidido pela Superior Instância (fls. 596/597).No que tange ao presente feito, façam-se os mesmos conclusos para prolação de sentença, ante o pedido de desistência e renúncia ao direito sobre o qual se funda a presente ação requerido pela parte autora a fls. 489/490.SENTENÇA DE FLS. 608:Vistos, etc.Homologo, para os devidos fins, o pedido de desistência e renúncia ao direito sobre o qual se funda a presente ação, requerido pela parte autora a fls. 489/490 .Isto Posto, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil.Considerando que a dispensa de honorários advocatícios só alcança as hipóteses disciplinadas no caput do artigo 6º da Lei n.º 11.941/2009, ou seja, em casos de desistência e renúncia da ação para restabelecimento de opção ou reinclusão em outros parcelamentos, não sendo esta a hipótese dos presentes autos, condeno a autora renunciante no pagamento dos honorários advocatícios ora arbitrados no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com base no que dispõe o artigo. 20, 4º do CPC .Custas ex lege.Em relação ao numerário depositado pela autora a fls. 473, em se tratando de honorários periciais que não foram utilizados, poderá ser devolvido à mesma mediante a expedição de alvará de levantamento.Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da Medida Cautelar em apenso.Comunique-se via correio eletrônico a Superior Instância acerca do teor desta decisão, para as providências que entender cabíveis, haja vista a existência de Agravo Regimental.Oportunamente ao arquivo., observadas as formalidades legais.P. R. I.

0020219-96.2010.403.6100 - ITAU CORRETORA DE VALORES S/A(SP117611 - CRISTIANE APARECIDA MOREIRA KRUKOSKI E SP148803 - RENATA TORATTI CASSINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos, etc.Trata-se de ação ordinária, redistribuída da 20ª Vara Cível Federal, por força do Provimento CJF - 349, de 21 de agosto de 2012, em que requer o autor a anulação do débito fiscal vinculado ao Processo Administrativo

n 16327.000790/2010-61, decorrente de multa de mora, uma vez que a ré desconsiderou o benefício do artigo 63, parágrafo segundo, da Lei n 9.430/96, que permite o depósito ou recolhimento sem a multa no prazo legal de 30 dias. Requer, ainda, seja reconhecido o direito à suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional, considerando o depósito judicial no valor integral, a título de multa de mora, realizado nos autos da Medida Cautelar n 0018444-46.2010.4.03.6100, para que não seja óbice à renovação da certidão conjunta, com fundamento no artigo 5, XXXIV, b, da Constituição Federal e artigo 206, b do Código Tributário Nacional. Alega que, ao solicitar a emissão da certidão de regularidade fiscal, deparou-se com a existência de supostos débitos de PIS e COFINS, fatos geradores de novembro de 2008 a novembro de 2009, no valor total de R\$ 534.701,70, veiculado no processo administrativo 16327.000790/2010-61. Entende que tal débito não pode ser objeto de cobrança, nem poderia obstar a renovação de sua certidão, posto que extinto pelo pagamento, nos termos do artigo 156, inciso I, do Código Tributário Nacional, conforme guias de pagamento no valor total de R\$ 2.801.539,38. Informa que a cobrança em questão tem como pano de fundo a impetração, pela autora, do mandado de segurança n 2006.61.00.011693-5, voltado a afastar a majoração da base de cálculo do PIS e da COFINS imposta pela Lei n 9718/98, sob a alegação de inconstitucionalidade desse aumento. Sustenta que naquele feito foi deferida a medida liminar, com a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, posteriormente concedida a segurança, tendo a União Federal interposto recurso de apelação, recebido tão somente em seu efeito devolutivo, e a consequente suspensão da exigibilidade até a prolação da decisão final. Aduz que, com o advento da Lei n 11.941/09, optou por abrir mão da discussão judicial em tela, de modo a efetuar o pagamento das diferenças de PIS e COFINS controvertidas na demanda em questão abrangidas pela legislação. Com relação aos fatos geradores ocorridos entre novembro de 2008 e novembro de 2009, fora do âmbito de aplicação da Lei n 11.941/09, argumenta que, após o pedido de desistência e renúncia formulado em 22.12.2009, efetuou, aos 30.12.2009, em parcela única, o pagamento das diferenças, sem qualquer desconto, com acréscimo de juros, mas sem a inclusão da multa moratória, conforme previsto no 2 do artigo 63 da Lei n 9.430/96. Portanto, antes mesmo da decisão que homologou seu pedido de desistência, efetuou o pagamento dos valores devidos, com os benefícios do 2 do artigo 63 da Lei n 9.430/96. A prevalecer o entendimento da administração, o contribuinte que, amparado por decisão suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, desiste da ação, renuncia ao direito em que ela se funda e diligentemente paga o tributo com juros de mora no prazo de 30 dias, estaria em situação mais gravosa do que aquele que tem uma decisão desfavorável, o que evidentemente não é albergado pelo ordenamento jurídico. O feito foi distribuído por dependência à medida cautelar n 0018444-46.2010.4.03.6100. Juntou procuração e documentos (fls. 18/167). Retificado o valor atribuído à causa (fls. 173). Contestação da União Federal acostada a fls. 180/385, pugnando pela total improcedência do pedido formulado, afirmando que o 2 do artigo 63 da Lei n 9.430/96 deve ser interpretado de forma sistemática, harmonizando-se com o artigo 1, 2 da Lei n 11.941/09. Acostou aos autos a cópia integral do processo administrativo n 16327.000790/2010-61. Réplica a fls. 391/434. As partes não manifestaram interesse na produção de provas (fls. 438/440). Redistribuído o feito para este Juízo por força do provimento CJF n 349, de 21 de agosto de 2012 (fls. 444). Vieram os autos à conclusão. É o relatório do essencial. Fundamento e decido. Não há preliminares a serem apreciadas. Passo ao exame do mérito. O pedido formulado é procedente. A questão debatida nestes autos diz respeito à aplicabilidade ou não do benefício previsto no 2 do Artigo 63, da Lei n 9.430/96, que estabelece a interrupção da incidência da multa moratória em caso de interposição de ação judicial favorecida com medida liminar, desde sua concessão, até 30 (trinta) dias após a data da publicação que considerar devido o tributo ou contribuição, conforme segue: Art. 63. Na constituição de crédito tributário destinada a prevenir a decadência, relativo a tributo de competência da União, cuja exigibilidade houver sido suspensa na forma dos incisos IV e V do art. 151 da Lei n° 5.172, de 25 de outubro de 1966, não caberá lançamento de multa de ofício. (Redação dada pela Medida Provisória n° 2.158-35, de 2001) 1° O disposto neste artigo aplica-se, exclusivamente, aos casos em que a suspensão da exigibilidade do débito tenha ocorrido antes do início de qualquer procedimento de ofício a ele relativo. 2° A interposição da ação judicial favorecida com a medida liminar interrompe a incidência da multa de mora, desde a concessão da medida judicial, até 30 dias após a data da publicação da decisão judicial que considerar devido o tributo ou contribuição. No presente caso, a autora impetrou mandado de segurança objetivando garantir o direito de apurar o PIS e a COFINS com base no faturamento, assim entendido como a receita bruta operacional, ou seja, a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza, tal como definido nos julgados do Supremo Tribunal Federal, e com amparo no artigo 2 e no caput ao artigo 3 da Lei n 9.718/98, combinados com o artigo 72, inciso V, do ADCT, com o artigo 1 da Lei n 9.701/98 e com o artigo 2 da Lei Complementar n 70/91, observada, ainda, a legislação vigente e as demais alterações produzidas pela Lei n 9.718/98. A medida liminar foi concedida e posteriormente confirmada em sentença, para o fim de reconhecer o direito líquido e certo de a impetrante não recolher o PIS e a COFINS, com fulcro no alargamento da base de cálculo, a partir da data da impetração, ressaltando que deveria continuar a se submeter à Lei n 9.718/98 e demais dispositivos inerentes às exações, nos termos do artigo 10, inciso I, da Lei n 10.833/2003 e artigo 8, inciso I, da Lei n 10.637/2002. Posteriormente, diante da adesão ao parcelamento da Lei n 11.941/09, renunciou ao direito sobre o qual se fundou a demanda, tendo sido seu pedido homologado por sentença publicada no Diário Oficial da União em 22 de março de 2010 (fls. 82). Tendo em vista que alguns de seus débitos não poderiam ser parcelados com os benefícios da legislação

acima referida, efetuou a quitação integral dos mesmos em 30 de dezembro de 2009 (fls. 72/84 dos autos da medida cautelar em apenso) antes mesmo da prolação da sentença que homologou seu pedido de renúncia, sem o recolhimento da multa de mora, nos termos do parágrafo 2 do artigo 63 da Lei n 9.430/96. A situação ora narrada enquadra-se perfeitamente nos preceitos da norma, razão pela qual tem a parte o direito ao pagamento sem a inclusão da multa moratória. O pagamento foi efetuado dentro do prazo estabelecido e havia discussão judicial dos valores com decisão liminar favorável ao contribuinte, determinando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Deve-se considerar que o artigo 106 do Código Tributário Nacional estabelece a aplicação da lei mais benéfica ao contribuinte, o que impede a interpretação do dispositivo na forma pleiteada pela União Federal em contestação, conforme já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça: (Processo RESP 201000302226RESP - RECURSO ESPECIAL - 1181978Relator(a) ELIANA CALMON Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA: 11/05/2010) RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO SUSPENSA POR LIMINAR CASSADA NA SENTENÇA DENEGATÓRIA DO WRIT. MULTA MORATÓRIA AFASTADA. LEI MAIS BENÉFICA. LEI N. 9.430/96, ART. 63, 2º, E ART 106 DO CTN. 1. Não ocorre ofensa ao art. 535, II, do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide. 2. Cassada, na sentença denegatória do mandado de segurança, a liminar que suspendera a exigibilidade do crédito tributário hostilizado no mandamus, impõe-se ao contribuinte impetrante a obrigação de recolher o tributo sem a incidência da multa moratória, nos termos do 2º do art. 63 da Lei n. 9.430/96. Aplicação da lei mais benéfica ao contribuinte, consoante previsão do artigo 106 do CTN. 3. Recurso especial não provido. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela autora, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do Artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de declarar a nulidade do débito fiscal vinculado ao Processo Administrativo n 16327.000790/2010-61, decorrente da multa de mora, na forma da fundamentação acima. Condeno a União Federal ao pagamento das custas processuais em reembolso e dos honorários advocatícios em favor da autora, que fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com base no disposto no 4 do Artigo 20 do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da medida cautelar n 0018444-46.2010.4.03.6100P. R. I.

0007438-08.2011.403.6100 - SOCIETE AIR FRANCE(SP174127 - PAULO RICARDO STIPSKY E SP253827 - CAMILA MERLOS DA CUNHA E SP293317 - THAIS BREGA DA CRUZ) X AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 1662 - FABIA MARA FELIPE BELEZI)

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, redistribuída da 20ª Vara Cível Federal, por força do Provimento CJF - 349, de 21 de agosto de 2012, em que pretende a autora sejam cancelados os débitos objetos da presente demanda apurados por meio de Processos Administrativos n 624818107, 625726107, 622514094, 618785084 e 624058105. Em sede de tutela antecipada, requer seja determinada a suspensão da exigibilidade dos débitos tributários em questão, nos termos do Artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional, de forma a possibilitar a emissão de certidão positiva com efeitos de negativa. Alega que os débitos foram constituídos pela ré, sob a alegação de ter a autora infringido o contrato de transporte aéreo. Com relação ao processo administrativo n 624818107, afirma ter ocorrido a prescrição do direito de ação punitiva por parte da ré, em face do decurso do prazo de 2 (dois) anos previsto no artigo 319 do Código Brasileiro de Aeronáutica. Afirma ainda que o reexame por parte da ré, datado de 10 de fevereiro de 2011, da decisão proferida em 07 de outubro de 2010, deve ser anulado, uma vez que aplicado em desfavor da autora, e sem que houvesse sua intimação. Entende que, ainda que se pudesse admitir a reformatio in pejus, seria correto afirmar que o artigo 64 da Lei n 9.784/99 admitiu-o apenas em âmbito recursal, e desde que a parte interessada seja intimada para que formule novas alegações antes da decisão, o que não ocorreu. Afirma que o processo administrativo em questão tratava da multa pelo extravio de bagagem, que jamais poderia ter sido aplicada, por ausência de previsão legal. Entende que a inobservância das regras impostas em consequência do extravio é que poderiam ensejar a aplicação de multa, mas tal não é objeto do presente processo. Argumenta que a ré aplica multas em valores aleatórios, sem qualquer legalidade, valendo-se da prerrogativa que tem de paralisar as atividades da empresa aérea. Quanto ao Processo Administrativo n PA 618785084, alega ter sido a multa aplicada com base em premissa equivocada, posto não ter violado qualquer dispositivo legal e que, se houve qualquer infringência, esta ocorreu por parte dos passageiros, que não observaram as Condições Gerais de Transporte (Portaria 676, art. 61). Impugna, ainda, a penalidade objeto do Processo Administrativo n 622514094-403/SAC-GL/2008, uma vez que não houve extravio de fato das bagagens, mas apenas atraso na devolução das mesmas. Já a infração objeto do Processo Administrativo PA n 624058105 - n AI 249/SAC-GL/2007, aduz que a negativa de embarque do passageiro decorreu exclusivamente da constatação de fraude no cartão de crédito na compra das passagens aéreas em Lisboa, não sendo competência da ANAC punir a empresa francesa por fato ocorrido em Portugal, mediante contrato de transporte que nunca previu a intervenção brasileira. Relativamente ao PA 625726107, requer seja a ré intimada a acostar aos autos a cópia integral do referido processo, possibilitando a apresentação das razões de fato e de direito que justifiquem seu cancelamento. Juntou procuração e documentos (fls. 29/245). A parte autora regularizou os documentos constantes da decisão de fls. 251 e comprovou o recolhimento das custas processuais (fls. 254/293). Diante da

liminar concedida nos autos da medida cautelar n 0005467-85.2011.4.03.6100, restou prejudicada a apreciação do pedido de tutela antecipada (fls. 295/296). Traslada cópia da sentença de procedência proferida na ação cautelar acima referida, assegurando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário objeto do feito (fls. 299/305). Contestação acostada a fls. 310/790, afirmando a ANAC a legalidade e a legitimidade dos processos administrativos em questão, bem como das multas deles decorrentes, com a condenação da autora nas verbas de sucumbência. Acostou aos autos cópia de todos os processos administrativos impugnados na demanda. Réplica a fls. 795/809. As partes não manifestaram interesse na produção de provas (fls. 814). Em 30 de agosto de 2012 o feito foi remetido para este Juízo com base no Provimento n 349 do Conselho da Justiça Federal do E. TRF da 3ª Região (fls. 816). Vieram os autos à conclusão. É o relatório do essencial. Fundamento e decidido. Não há preliminares a serem apreciadas. Passo ao exame do mérito. O pedido formulado é improcedente. A Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC analisou pormenorizadamente cada um dos processos administrativos impugnados nessa demanda, tudo devidamente comprovado pelas cópias integrais dos mesmos. Afirmou a ré que o Processo Administrativo n 624.818/10-7, referente ao Auto de Infração n 193/ANAC-GL-2/2006, foi lavrado pela ANAC em face da autora em razão do desrespeito às Condições Gerais de Transporte (Portaria n 676/GC-5 de 2000, com cópia anexa), artigos 35 e 32, parágrafo único, motivado pelo fato da autora não ter efetuado a entrega da bagagem ao passageiro João Gabriel Guimarães Ribeiro quando do desembarque do voo AF767/AF442, no dia 05 de agosto de 2006, o que constitui infração ao art. 302, inciso III, alínea u do Código Brasileiro de Aeronáutica (Lei n 7.565/86). Assiste razão à ré em relação à aplicação do prazo prescricional de 05 (cinco) anos previsto no artigo 1 da Lei n 9.873/99, por se tratar de órgão da Administração Pública Federal Indireta, de forma que não restou configurada a prescrição neste caso. O fato ocorreu em 05.08.2006, sendo que a decisão final nos autos do processo administrativo em comento foi proferida em 10.02.2011. Quanto à alegada reformatio in pejus, também não prosperam as razões expostas pela parte autora, pois a decisão da Junta Recursal baixou o valor da multa aplicada de R\$ 7.000,00 (sete mil reais) para R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), mencionando expressamente a manutenção da multa aplicada pela decisão de primeira instância administrativa, a fim de evitar a piora da situação da autuada. Relativamente ao Processo Administrativo n 618.785/08-4, que teve origem no Auto de Infração n 465/SACGL/2008, lavrado em 31 de maio de 2008, argumenta a ré que a empresa aérea descumpriu o contrato de transporte com os passageiros Fernando Almeida dos Santos, Antônio da Silva e Vagdo da Silva, ao não atendê-los no voo AF443, do dia 17 de abril de 2008, para o qual possuíam reserva confirmada, sem motivo justificado. Entendeu a ANAC que o fato de a reclamação que deu origem à autuação sob análise ter sido feita por diversos passageiros provenientes do mesmo voo de origem desconstituiu a alegada boa-fé por parte da empresa, e justifica a penalidade aplicada. Conforme bem apontado no julgamento administrativo, caberia à parte autora cerca-se de todos os cuidados possíveis com os passageiros que estavam sob sua proteção durante a execução do contrato de transporte, sendo que os fatos narrados evidenciam violação do dever de guarda e atendimento ao passageiro já embarcado e em conexão. Tal fato evidencia falha na prestação dos serviços atinentes ao Contrato de Transporte Aéreo, denotando ausência ou deficiência de funcionários para acompanhamento de passageiros em trânsito, bem como falta de controle de reservas dos seus passageiros. Também reputo legítimas as justificativas prestadas pela ANAC em relação à autuação objeto do Processo Administrativo n 622.514/09-4, relativo ao Auto de Infração n 403/SACGL/2008, lavrado em razão da não observância do previsto no artigo 35 e parágrafo único do artigo 32 das Condições Gerais de Transporte, aprovadas pela Portaria 676/GC-5, de 13 de novembro de 2000, ao não entregar as bagagens ao passageiro Carlos Alberto Maia Filho quando da chegada do voo AF444, do dia 13 de maio de 2008. Em sede de recurso, afirmou a autora não ter havido extravio de bagagem, mas mero atraso em sua devolução, o que não ensejaria qualquer infração às normas indicadas no auto de infração ora impugnado. Entretanto, houve comprovação do ato infracional que causou transtornos ao passageiro, sendo que as alegações da parte autora não podem servir ao afastamento da aplicação da multa, uma vez que deixou de entregar a bagagem ao passageiro no momento de seu desembarque e não apresentou qualquer excludente de sua responsabilidade. Esclareceu a ré que a Junta que analisou o recurso da autora tinha o entendimento no passado onde o extravio de bagagem era punido apenas quando a devolução da bagagem ocorria após 30 dias do desembarque do passageiro. Contudo, se faz necessário esclarecer que este não é mais o entendimento atual desta Junta Recursal. Assim, sempre que extraviada uma bagagem, independentemente do lapso de tempo em que ela assim se mantém, há o descumprimento das normas acima citadas, as quais dispõem sobre os serviços aéreos. A entrega da bagagem extraviada ao passageiro foi considerada como circunstância atenuante na dosimetria da penalidade, aplicada em R\$ 4.000,00, dentro dos limites previstos na Resolução n 25/2008 e conforme o disposto no art. 57 da Instrução Normativa ANAC n 08/2008, aplicada em seu grau mínimo. Com relação ao processo administrativo n 624.058.10-5, o mesmo foi originado pelo Auto de Infração n 249/ANAC-GL-2/2007, lavrado em razão do descumprimento por parte da autora do artigo 302, inciso III, alínea p do Código Brasileiro de Aeronáutica, por não ter embarcado os passageiros Jorge Fonseca e Maria Fonseca, que tinham reserva confirmada no voo AFR-0443 do dia 14 de abril de 2007. Argumentou a autora em sede administrativa que o contrato de transporte foi firmado em Portugal e que a ANAC não teria competência legal para aplicar penalidade a qualquer transportadora aérea, afirmando que este é o entendimento da Junta Recursal da ANAC, exarado em outros processos administrativos. Sustentou, ainda, que os bilhetes foram emitidos pela internet, com pagamento

via cartão de crédito, e que os mesmos foram suspensos em razão de fraude detectada no cartão de crédito. Informou que em razão do tempo decorrido no trâmite da administradora do cartão, os passageiros conseguiram utilizar o primeiro trecho, mas não o de volta, ocorrendo quebra do contrato de transporte em razão da ausência de pagamento, razão pela qual pleiteou a anulação da multa aplicada. Não há como sustentar a incompetência da ré para a análise do caso em questão. A lei n 11.182/2005 confere à ANAC competência para fiscalizar e efetuar autuações em face de empresas estrangeiras que operem no País, independentemente do local onde foi firmado o contrato de transporte (fls. 330). Ademais, conforme alegado em contestação, tendo ocorrido o fato no Brasil, não importa o local onde foi firmado o contrato de transporte para a definição da competência da entidade brasileira. Quanto ao mérito da autuação, verificou a ré que os passageiros compareceram ao balcão de atendimento com reservas confirmadas no vôo AF 0443 e foram impedidos de fazer o check-in sob a alegação de que teria havido fraude no pagamento realizado por meio de cartão de crédito. Os fatos foram devidamente apurados em sede administrativa, não tendo a parte autora esclarecido o motivo da confirmação das reservas para o primeiro trecho do vôo, marcado para 11 de novembro de 2006, mesmo diante da suspeita de fraude no pagamento realizado quase cinco meses antes, prazo suficiente para a apuração do ocorrido antes do embarque. Houve emissão regular dos bilhetes, de forma que não há como reconhecer a inexistência de registros nos arquivos da empresa aérea. Ademais, não esclareceu a autora se as reservas foram canceladas ou se houve remarcação das passagens. Assim, não há como desconstituir o auto de infração, restando plenamente exigível a multa aplicada. Por fim, também não se verifica qualquer ilegalidade na multa aplicada por intermédio do Processo Administrativo n 625.726/10-7, relativo ao auto de infração n 1074/SACGL/2007 em razão de violação do art. 302, inciso III, alínea i do Código Brasileiro de Aeronáutica, por ter a autora deixado de prestar informações referentes ao vôo AF 442 do dia 19 de outubro de 2007, com trecho doméstico TAM JJ3370, das 9:30 do dia 20 de outubro de 2007, e ao registro de ocorrência n 943/ANAC-GL/07, solicitadas pela fiscalização. A parte autora tomou ciência do auto de infração em comento, deixando de apresentar defesa prévia, resultando na aplicação de multa no valor de R\$ 3.500,00, nos termos da Resolução ANAC n 25/2008. Os documentos de fls. 761/790 demonstram a devida notificação da parte autora pelos correios acerca da penalidade aplicada, tendo a mesma deixado transcorrer o prazo sem a interposição do recurso competente. Assim, não há qualquer ilegalidade ou irregularidade a ser reconhecida por este Juízo em relação aos processos administrativos listados na petição inicial. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela autora e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do Artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma de lei. Condene a autora ao pagamento dos honorários advocatícios em favor da União Federal, que fixo em R\$ 3.000,00 (três mil reais), com base no disposto no 4 do Artigo 20 do Código de Processo Civil. Oportunamente, traslade-se cópia da presente decisão para os autos da medida cautelar n 0005467-85.2011.4.03.6100, atualmente com remessa ao E. TRF da 3ª Região. P. R. I.

0019588-21.2011.403.6100 - JOSE CARMO DE FELICE(SP208236 - IVAN TOHMÉ BANNOUT) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Tratam-se de embargos de declaração interpostos pela União Federal através dos quais a mesma se insurge contra a sentença proferida a fls. 109/112, a qual julgou procedente o pedido formulado. Argumenta que a decisão proferida não dispôs expressamente se está ou não limitada ao imposto efetivamente recolhido pelo beneficiário em relação às contribuições atinentes ao período de 1 de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995. Afirmo que a limitação acima mencionada decorre da própria causa de pedir declinada pelo autor na petição inicial. Entendo que a inexigibilidade do imposto de renda está limitada ao valor do imposto de renda anteriormente pago, de modo a se eliminar o alegado bis in idem. Requer, por fim, seja determinada a expedição de ofício à entidade de Previdência Privada Fundação CESP para que apresente os dados necessários à repetição do indébito. Os embargos foram opostos dentro do prazo de 05 (cinco) dias previsto pelo art. 536 do CPC. É O RELATÓRIO. DECIDO. Os presentes embargos de declaração devem ser acolhidos apenas para aclarar o dispositivo da sentença proferida para que conste expressamente que a inexigibilidade do tributo deve ser proporcional às contribuições efetuadas pelo próprio beneficiário no período de janeiro de 1989 a dezembro de 1995, conforme se extrai do pedido formulado na petição inicial e da fundamentação utilizada na sentença. Com relação à expedição de ofício para a Fundação CESP, não se trata do momento processual oportuno para tal providência, devendo a parte ré aguardar o trânsito em julgado da decisão proferida. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e os ACOLHO, no mérito, tão somente para alterar o dispositivo da sentença de fls. 109/112, que passa a ter a seguinte redação: Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, e em consequência, extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para declarar a inexigibilidade do imposto de renda incidente sobre os benefícios de complementação de aposentadoria do autor, proporcionalmente às suas contribuições pessoais no período de janeiro de 1989 a dezembro de 1995, devendo a ré se abster de reter o imposto de renda na fonte sobre as parcelas recebidas a tal título. No mais, permanece a sentença tal como lançada. P.R.I, com as devidas retificações no registro da sentença originária.

0023475-13.2011.403.6100 - VALDIR ALEGRE FERREIRA(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Interpôs o autor VALDIR ALEGRE FERREIRA a presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face da União Federal pelos seguintes motivos: Na data de 27 de novembro de 1996 formulou pedido de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição junto ao posto do INSS de Osasco registrado sob o nº 42/104.710.031-0. Foi comunicado, posteriormente, acerca do indeferimento de seu pedido pelo motivo falta de tempo de serviço e, inconformado com a decisão, ingressou com recurso na data de 18/04/1997 perante o INSS, o qual veio a conceder o benefício apenas em 26/06/2007, após mais de 10 anos de trâmite de processo administrativo. A demora na concessão do benefício almejado pelo autor gerou um crédito a título de atrasados no importe de R\$ 95.922,10, sendo que do referido valor o INSS descontou a quantia de R\$ 41.710,13 por ter verificado que o autor recebeu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição sob o nº 130.225.427-5 no período compreendido entre 27/09/2004 e 30/06/2007, ficando à disposição do mesmo a quantia de R\$ 50.681,13, mais valor de décimo terceiro e correção monetária. Explicita que quando do recebimento do valor de R\$ 50.681,13 a título de PAB (pagamento alternativo de benefício), o INSS procedeu à retenção do IRRF retido na fonte no valor de R\$ 148,99, sendo que quando da declaração do imposto de renda referente ao ano calendário 2007/2008, declarou que tais valores era isentos de tributação eis que advindos de pagamento de parcelas de benefício previdenciário em atraso em razão da ação civil pública 1999.61.003710.0. No entanto, passados quase dois anos da referida declaração, a Receita Federal instaurou processo administrativo em face do autor, alegando omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica no valor de R\$ 50.681,13, facultando-lhe o prazo de 30 dias para efetuar o pagamento ou apresentar impugnação. Não concordando com tal cobrança, apresentou defesa junto à Secretaria da Receita Federal em Osasco, a qual fora rejeitada, tendo após recebido intimação da RFB de que teria sido procedida a retificação do IRRF, tendo sido gerado débito no valor principal de R\$ de 13.921,82, acrescido de multa no importe de 75% mais juros e encargos. Em prol de seu direito, sustenta que são inúmeras as decisões judiciais no sentido de não incidir IRRF sobre parcelas de benefício previdenciário que ao ser pago em época própria não ultrapassaria o limite de isenção ou quando ultrapassado este limite seu valor de tributação seria por alíquota menor, citando julgados do STJ e dos Tribunais Regionais Federais. Aduz que à luz dos julgados e da própria legislação tributária, se tivesse o benefício concedido à época própria, a alíquota de cobrança seria outra e o fato gerador do tributo seria menor, de modo que o valor devido ao imposto de renda seria de aproximadamente de R\$ 38,71, e não a quantia de R\$ 13.921,82 exigida, mais 75% de multa. Pleiteia o autor seja determinado à Receita Federal do Brasil que proceda ao recálculo administrativamente do IRRF referente ao ano calendário 2007 exercício 2008 nos seguintes termos: 1) calcular o IRRF, tendo como base de cálculo e fato gerador o valor original mensal do benefício previdenciário nº 42/104.710.031-0, mês a mês, no período de 15/12/98 a 26/06/07, tendo como RMI de R\$ 687,44 e posteriores reajustamentos ali constantes; 2) determinar, para fins de apuração do IRRF, a aplicação das regras de isenção e alíquotas de incidência do tributo constantes das tabelas de Imposto de Renda vigentes nas respectivas competências anuais de 1998 a 2007; 3) compensar eventual IRRF devido no período de 15/12/98 a 26/06/07, calculado na forma retro mencionada, com os valores retidos na fonte no importe de R\$ 148,994) declarar a nulidade do auto de infração e conseqüente inexigibilidade do crédito tributário cobrado no valor de R\$ 13.921,82 e seus acessórios, como a aplicação da multa de 75% e juros; 5) proceder à restituição administrativa de eventual valor do IRRF indevidamente retido ou cobrado, devidamente acrescido da taxa selic e correção monetária na forma da lei, desde a data do efetivo desembolso/retenção. Juntou procuração e documentos a fls. 32/203. Deferido os benefícios da justiça gratuita, bem como o pedido de tutela antecipada para o fim de determinar a não inclusão do nome do autor em dívida ativa da União (fls. 208/210). A fls. 218/219 a União Federal informou sobre a impossibilidade de dar cumprimento à determinação da tutela, noticiando que a inscrição da dívida ativa do débito em questão e a propositura da execução fiscal ocorreram antes da propositura da presente ação. A União Federal apresentou contestação a fls. 220/233, alegando preliminar de ausência de documentos essenciais à propositura da ação, pugnano, no mérito, pela total improcedência do pedido, discorrendo sobre a incidência de imposto de renda em verbas recebidas de maneira acumulada, sujeito ao regime de caixa. A fls. 242/244 foi trasladada decisão rejeitando a Exceção de Incompetência argüida pela União Federal. Réplica a fls. 248/254. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Afasto a preliminar de ausência de documentos, eis que nos presentes nos autos consta documentação que comprova a retenção do imposto de renda na fonte, sendo a mesma essencial ao julgamento da ação (fls. 201). Quanto à declaração do imposto de renda referente ao ano calendário 2008/2009, cabe frisar que desde o início da ação a parte autora noticiou ter declarado perante o Fisco que era isenta de tributação em razão da ação civil pública nº 1999.61.003710.0. Ainda que assim não fosse, a juntada da declaração de ajuste anual pelo autor é prescindível. Isto porque a sua juntada não estabelece fato constitutivo do direito do autor, ao contrário, perfaz fato extintivo do seu direito, cuja comprovação é única e exclusivamente da parte ré. Este é o entendimento pacificado pelo C. STJ, conforme ementas que seguem: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO DEMONSTRADA. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. DECLARAÇÃO ANUAL DE AJUSTE. DESNECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO PELO

CONTRIBUINTE. ÔNUS DA PROVA. 1. Inexiste afronta ao art. 535 do CPC ou negativa de prestação jurisdicional quando o Colegiado de origem analisa de modo integral e sólido todas as questões relevantes ao deslinde da controvérsia, apenas não adotando a tese que a parte pretende ver prevalente. 2. Compete ao contribuinte provar a retenção indevida do Imposto de Renda incidente sobre as parcelas indenizatórias, enquanto que cabe à Fazenda Nacional, ré da ação, comprovar que o tributo foi restituído administrativamente ou compensado na declaração de ajuste anual, nos moldes preconizados no art. 333, do CPC, constituindo prova dos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito pleiteado (AgRg no Ag 901028 / SC, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 31.10.08). 3. A revisão da premissa firmada pela Corte de Apelação de que não há suficiência de provas que comprove a dedução questionada importa na vedada incursão no contexto probatório que permeia os autos em recurso especial, a teor da súmula 7/STJ. 4. Recurso especial não provido.(STJ - Resp 1075222 - Segunda Turma - Relator Ministro Castro Meira - julgado em 18/12/2008, publicado no DJE em 09/02/2009)TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. DECLARAÇÃO ANUAL DE AJUSTE. DESNECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO PELO CONTRIBUINTE. 1. Conforme entendimento pacificado desta Corte, compete ao contribuinte provar a retenção indevida do Imposto de Renda incidente sobre as parcelas indenizatórias, enquanto que cabe à Fazenda Nacional, ré da ação, comprovar que o tributo foi restituído administrativamente ou compensado na declaração de ajuste anual, nos moldes preconizados no art. 333, do CPC, constituindo prova dos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito pleiteado. 2. Agravo Regimental não provido.(STJ - AGA 901028 - Segunda Turma - relator Ministro Herman Benjamin - julgado em 27/11/2007 - publicado em 31/10/2008)Passo ao exame do mérito.No presente caso o autor deixou de receber seu benefício previdenciário mês a mês, tendo recebido de uma só vez o montante de R\$ 50.681,13 relativo ao período compreendido entre 04/97 a 06/07, sobre o qual houve retenção de imposto de renda na fonte pelo INSS no valor correspondente à quantia de R\$ 148,99. Todavia, passados quase dois anos, foi surpreendido, por notificação da Receita Federal de que possuía débito no valor principal de R\$ 13.921,82, acrescido de multa no importe de 75%, mais juros e encargos. Informa ter entendido, para fins de imposto de renda, referente ao ano calendário 2007/2008, que referidos valores eram isentos de tributação em razão de serem advindos de pagamento de parcelas de benefício previdenciário em atraso, por força do que previa a sentença exarada nos autos da ação civil pública nº 1999.61.00.3710.0. a qual posteriormente teve sua decisão modificada pelo E. TRF da 3ª Região, que extinguiu referido processo sem julgamento do mérito, reconhecendo a ilegitimidade ativa do Ministério Público Federal. Com relação ao imposto de renda incidente sobre rendimentos recebidos acumuladamente, é certo que o STJ já decidiu sob o rito do artigo 543 -C acerca da pertinência da tese apresentada pelo Autor (Resp 1118429), atinente ao imposto de renda incidente sobre rendimentos recebidos acumuladamente.Nesse passo, a título ilustrativo, trago a colação recente julgado proferido pela 1ª. Turma do STJ, nos autos do Agravo Regimental em Recurso Especial 2011/0147560-7, publicado no Diário de Justiça de 23/02/2012, com a seguinte ementa:IMPOSTO DE RENDA. VERBAS RECONHECIDAS EM SENTENÇA PROFERIDA EM RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA. IMPOSSIBILIDADE DE CÁLCULO COM BASE NO MONTANTE GLOBAL. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO PELA 1ª SEÇÃO: REsp 1.118.429/SP, MIN. HERMAN BENJAMIN, DJe DE 14/05/2010, JULGADO SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. JUROS DE MORA. NÃO INCIDÊNCIA. MATÉRIA DECIDIDA PELA PRIMEIRA SEÇÃO, NO RESP 1.227.133/RS, MIN. CESAR ASFOR ROCHA, DJe DE 19/10/2011, SOB O REGIME DO ART. 543-C DO CPC. ESPECIAL EFICÁCIA VINCULATIVA DESSES PRECEDENTES (CPC, ART. 543-C, 7º), QUE IMPÕE SUA ADOÇÃO EM CASOS ANÁLOGOS. DISPENSA, NO CASO, DO INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 97 DA CF.Recentemente o STF, que vinha negando relevância constitucional da matéria, reconheceu a repercussão geral da mesma, não tendo a questão, no entanto, sido objeto de pronunciamento meritório.Desta feita, resta afastado o lançamento suplementar do Imposto de Renda em debate.No que tange ao preenchimento da declaração do imposto de renda do autor, reconheço que o mesmo não poderia ter declarado como isentos os rendimentos que recebera de forma atrasada pelo INSS, pois à época do recebimento dos valores (junho de 2007) a ação civil pública nº 1999.61.00.3710.0 havia sido extinta sem julgamento do mérito pelo E. TRF da 3ª Região, de acordo com o que este Juízo pôde verificar pelos dados constantes no sistema processual.Assim, embora reconheça o erro cometido pelo autor, tal equívoco, de acordo com o entendimento aqui esposado, não ensejou recolhimento de tributo a maior, o que afasta a aplicação da multa aplicada no procedimento administrativo em questão.Nesse passo o julgado pelo STJ no Resp 728999 cuja ementa transcrevo in verbis:TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA. PREENCHIMENTO INCORRETO DA DECLARAÇÃO. MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. INAPLICABILIDADE. PREJUÍZO DO FISCO. INEXISTÊNCIA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. 1. A sanção tributária, à semelhança das demais sanções impostas pelo Estado, é informada pelos princípios congruentes da legalidade e da razoabilidade. 2. A atuação da Administração Pública deve seguir os parâmetros da razoabilidade e da proporcionalidade, que censuram o ato administrativo que não guarde uma proporção adequada entre os meios que emprega e o fim que a lei almeja alcançar. 3. A razoabilidade encontra ressonância na ajustabilidade da providência administrativa consoante o consenso social acerca do que é usual e sensato. Razoável é conceito que se infere a contrario sensu;

vale dizer, escapa à razoabilidade aquilo que não pode ser. A proporcionalidade, como uma das facetas da razoabilidade revela que nem todos os meios justificam os fins. Os meios conducentes à consecução das finalidades, quando exorbitantes, superam a proporcionalidade, porquanto medidas imoderadas em confronto com o resultado almejado. 4. À luz dessa premissa, é lícito afirmar-se que a declaração efetuada de forma incorreta não equivale à ausência de informação, restando incontroverso, na instância ordinária, que o contribuinte olvidou-se em discriminar os pagamentos efetuados às pessoas físicas e às pessoas jurídicas, sem, contudo, deixar de declarar as despesas efetuadas com os aludidos pagamentos. 5. Deveras, não obstante a irritualidade, não sobejou qualquer prejuízo para o Fisco, consoante reconhecido pelo mesmo, porquanto implementada a exação devida no seu quantum adequado. 6. In casu, a conduta do autor que motivou a autuação do Fisco foi o lançamento, em sua declaração do imposto de renda, dos valores referentes aos honorários advocatícios pagos, no campo Livro-Caixa, quando o correto seria especificá-los, um a um, no campo Relação de Doações e Pagamentos Efetuados, de acordo com o previsto no artigo 13 e parágrafos 1º, a e b, e 2º, do Decreto-Lei nº 2.396/87. Da análise dos autos, verifica-se que o autor realmente lançou as despesas do ano-base de 1995, exercício 1996, no campo Livro-Caixa de sua Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física. Porém, deixou de discriminar os pagamentos efetuados a essas pessoas no campo próprio de sua Declaração de Ajuste do IRPF (fl. 101) (fls. 122/123). 7. Desta sorte, assente na instância ordinária que o erro no preenchimento da declaração não implicou na alteração da base de cálculo do imposto de renda devido pelo contribuinte, nem resultou em prejuízos aos cofres públicos, depreende-se a ausência de razoabilidade na cobrança da multa de 20%, prevista no 2º, do Decreto-Lei 2.396/87. 8. Aplicação analógica do entendimento perfilhado no seguinte precedente desta Corte: TRIBUTÁRIO - IMPORTAÇÃO - GUIA DE IMPORTAÇÃO - ERRO DE PREENCHIMENTO E POSTERIOR CORREÇÃO - MULTA INDEVIDA. 1. A legislação tributária é rigorosa quanto à observância das obrigações acessórias, impondo multa quando o importador classifica erroneamente a mercadoria na guia própria. 2. A par da legislação sancionadora (art. 44, I, da Lei 9.430/96 e art. 526, II, do Decreto 91.030/85), a própria receita preconiza a dispensa da multa, quando não tenha havido intenção de lesar o Fisco, estando a mercadoria corretamente descrita, com o só equívoco de sua classificação (Atos Declaratórios Normativos Cosit nºs 10 e 12 de 1997). 3. Recurso especial improvido. (REsp 660682/PE, Relatora Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 10.05.2006) 9. Recurso especial provido, invertendo-se os ônus sucumbenciais. Frise-se, por fim, serem infundados os pleitos do autor para que o recálculo e a restituição do Imposto de Renda sejam realizados na via administrativa, visto que se o mesmo optou pela presente via judicial, a execução procede-se por liquidação de sentença e a restituição mediante precatório ou requisição de pequeno valor, facultada a possibilidade de escolha pela compensação, a critério do autor. Por estas razões, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pelo Autor e extingo o processo com resolução do mérito, com base no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para: 1) anular o lançamento operado no procedimento administrativo nº 10882.000059/2011-34, que originou a inscrição na dívida ativa nº 80 1 11 001630-08; 2) declarar a inexistência da relação jurídica tributária que obrigue o autor a recolher o imposto de renda sobre valores decorrentes do benefício de aposentadoria recebidos em atraso, além do montante que incidiria caso o benefício tivesse sido pago à época própria; 3) condenar a Ré a proceder à restituição ao autor do montante resultante da diferença a ser apurada em sede de execução do julgado entre o valor já recolhido a título do imposto de renda (retido na fonte pelo INSS) e os valores efetivamente devidos por força desta decisão (a serem calculados quando da execução do julgado) utilizando-se como base de cálculo o valor das rendas mensais originais do período de abril de 1997 a junho de 2007, aplicando-se em cada mês a alíquota devida do tributo de acordo com a legislação então vigente. A quantia a ser restituída deverá ser corrigida monetariamente desde a data do recolhimento indevido, seguindo os mesmos parâmetros que a União Federal utiliza para a correção de seus créditos, em homenagem ao princípio da isonomia. Assim, deverá incidir a taxa Selic, conforme dispõe o parágrafo 4.º do artigo 39 da Lei n.º 9.250, de 26/12/95, a qual, frise-se, já faz as vezes de juros e correção monetária. Custas ex lege. Condene a União Federal ao pagamento dos honorários advocatícios em favor do autor, ora arbitrados em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com base no disposto no 4 do Artigo 20 do Código de Processo Civil. Comunique-se via correio eletrônico o teor desta decisão ao Juízo das Execuções Fiscais de Osasco, ante o ajuizamento da execução fiscal nº 0019762-37.2011.403.6130, para as providências cabíveis. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000847-93.2012.403.6100 - GENILDO TAZZA WESTHPOL(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Interpôs o autor GENILDO TAZZA WESTHPOL a presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face da União Federal pelos seguintes motivos: Na data de 27 de maio de 1998 formulou pedido de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição junto ao posto do INSS de Osasco registrado sob o nº 428109.645.076-0. Foi comunicado, posteriormente, acerca do indeferimento de seu pedido pelo motivo falta de tempo de serviço e, inconformado com a decisão, ingressou com recurso na data de 09/10/1998 perante o INSS, o qual veio a conceder o benefício apenas em 09/01/2007, após mais de 09 anos de trâmite de processo administrativo. A demora na concessão do benefício almejado pelo autor gerou um crédito a título de atrasados no

importe de R\$ 144.187,37, o qual fora disponibilizado ao autor na data de 09/06/2008 o valor líquido correspondente a R\$ 142.631,04., sendo certo que o INSS procedeu a retenção do IRRF retido na fonte no valor de R\$ 5.289,74. E o autor, quando da declaração do imposto de renda referente ao ano calendário 2008/2009, declarou que tais valores era isentos de tributação em razão de ser advindo de pagamento de parcelas de benefício previdenciário em atraso em razão da ação civil pública 1999.61.003710.0. No entanto, passados quase dois anos da referida declaração, a Receita Federal instaurou processo administrativo notificando o autor que o mesmo possuía um débito inscrito em dívida ativa no valor de R\$ 70.267,99, com o que o autor não concorda. Em prol de seu direito, sustenta que são inúmeras as decisões judiciais no sentido de não incidir IRRF sobre parcelas de benefício previdenciário que ao ser pago em época própria não ultrapassaria o limite de isenção ou quando ultrapassados este limite seu valor de tributação seria por alíquota menor, citando julgados do STJ e dos Tribunais Regionais Federais. Aduz que à luz dos julgados e da própria legislação tributária, o benefício previdenciário pago no valor originário não ultrapassaria o limite de isenção e quando o faz a alíquota aplicável é a de 15% e não de 27,5%, com fez a Receita Federal do Brasil. Pleiteia o autor seja determinado à Receita Federal do Brasil que proceda ao recálculo administrativamente do IRRF referente ao ano calendário 2008 exercício 2009 nos seguintes termos: 1) calcular o IRRF, tendo como base de cálculo e fato gerador o valor original mensal do benefício previdenciário, tendo como RMI de R\$ 798,04 e posteriores reajustamentos ali constantes; 2) determinar, para fins de apuração do IRRF, a aplicação das regras de isenção e alíquotas de incidência do tributo constantes das tabelas de Imposto de Renda vigentes nas respectivas competências anuais de 1998 a 2007; 3) compensar eventual IRRF devido no período de 27/05/98 a 09/01/07, calculado na forma retro mencionada, com os valores retidos na fonte no importe de R\$ 5.289,74. 4) declarar a nulidade do auto de infração e conseqüente inexigibilidade do crédito tributário cobrado no valor de R\$ 70.267,99, assim como de seus acessórios; 5) proceder à restituição administrativa de eventual valor do IRRF indevidamente retido ou cobrado, devidamente acrescido da taxa selic e correção monetária na forma da lei, desde a data do efetivo desembolso/retenção. Juntou procuração e documentos a fls. 31/305. Deferido os benefícios da justiça gratuita, bem como o pedido de tutela antecipada para o fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário (fls. 309/312). Contra referida decisão, a União Federal interpôs Agravo de Instrumento (fls. 321/336), ao qual foi negado provimento (fls. 382/386). A União Federal apresentou contestação a fls. 343/376, alegando preliminar de ausência de documentos essenciais à propositura da ação, pugnano, no mérito, pela total improcedência do pedido, discorrendo sobre a incidência de imposto de renda em verbas recebidas de maneira acumulada, sujeito ao regime de caixa. A fls. 390/392 foi trasladada decisão rejeitando a Exceção de Incompetência argüida pela União Federal. Réplica a fls. 396/415. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Afasto a preliminar de ausência de documentos, eis que nos presentes nos autos a fls. 33 e fls. 303 consta documentação que comprova a retenção do imposto de renda na fonte, sendo a mesma essencial ao julgamento da ação. Quanto à declaração do imposto de renda referente ao ano calendário 2008/2009, cabe frisar que desde o início da ação a parte autora noticiou ter declarado perante o Fisco que era isenta de tributação em razão da ação civil pública nº 1999.61.003710.0. Ainda que assim não fosse, a juntada da declaração de ajuste anual pelo autor é prescindível. Isto porque a sua juntada não estabelece fato constitutivo do direito do autor, ao contrário, perfaz fato extintivo do seu direito, cuja comprovação é única e exclusivamente da parte ré. Este é o entendimento pacificado pelo C. STJ, conforme ementas que seguem: **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO DEMONSTRADA. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. DECLARAÇÃO ANUAL DE AJUSTE. DESNECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO PELO CONTRIBUINTE. ÔNUS DA PROVA. 1.** Inexiste afronta ao art. 535 do CPC ou negativa de prestação jurisdicional quando o Colegiado de origem analisa de modo integral e sólido todas as questões relevantes ao deslinde da controvérsia, apenas não adotando a tese que a parte pretende ver prevalente. 2. Compete ao contribuinte provar a retenção indevida do Imposto de Renda incidente sobre as parcelas indenizatórias, enquanto que cabe à Fazenda Nacional, ré da ação, comprovar que o tributo foi restituído administrativamente ou compensado na declaração de ajuste anual, nos moldes preconizados no art. 333, do CPC, constituindo prova dos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito pleiteado (AgRg no Ag 901028 / SC, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 31.10.08). 3. A revisão da premissa firmada pela Corte de Apelação de que não há suficiência de provas que comprove a dedução questionada importa na vedada incursão no contexto probatório que permeia os autos em recurso especial, a teor da súmula 7/STJ. 4. Recurso especial não provido. (STJ - Resp 1075222 - Segunda Turma - Relator Ministro Castro Meira - julgado em 18/12/2008, publicado no DJE em 09/02/2009) **TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. DECLARAÇÃO ANUAL DE AJUSTE. DESNECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO PELO CONTRIBUINTE. 1.** Conforme entendimento pacificado desta Corte, compete ao contribuinte provar a retenção indevida do Imposto de Renda incidente sobre as parcelas indenizatórias, enquanto que cabe à Fazenda Nacional, ré da ação, comprovar que o tributo foi restituído administrativamente ou compensado na declaração de ajuste anual, nos moldes preconizados no art. 333, do CPC, constituindo prova dos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito pleiteado. 2. Agravo Regimental não provido. (STJ - AGA 901028 - Segunda Turma - relator Ministro Herman Benjamin - julgado em 27/11/2007 - publicado em 31/10/2008) Passo ao exame do mérito. No presente caso o autor deixou de receber seu benefício

previdenciário mês a mês, tendo recebido de uma só vez, em junho de 2008, o montante de R\$ 142.631,04 (cento e quarenta e dois mil, seiscentos e trinta e um reais e quatro centavos) relativo ao período compreendido entre 12/98 a 12/06, sobre o qual houve retenção de imposto de renda na fonte pelo INSS no valor correspondente à quantia de R\$ 5.289,74. No entanto, em 2011 foi surpreendido, por notificação da Receita Federal de que possuía débito inscrito em dívida ativa da União no valor de R\$ 70.267,99 (fls. 32). Informa ter entendido, para fins de imposto de renda referente ao ano calendário 2008/2009, que referidos valores eram isentos de tributação em razão de serem advindos de pagamento de parcelas de benefício previdenciário em atraso, por força do que previa a sentença exarada nos autos da ação civil pública nº 1999.61.00.3710.0. a qual posteriormente teve sua decisão modificada pelo E. TRF da 3ª Região, que extinguiu referido processo sem julgamento do mérito reconhecendo a ilegitimidade ativa do Ministério Público Federal. Entende o autor que se os pagamentos do benefício tivessem sido feitos mensalmente, sem atrasos, seria isento do recolhimento do Imposto de Renda ou quando devido, seria este calculado à alíquota de 15%, conforme demonstrado na inicial, o que ora pleiteia. Com relação ao imposto de renda incidente sobre rendimentos recebidos acumuladamente, é certo que o STJ já decidiu sob o rito do artigo 543 -C acerca da pertinência da tese apresentada pelo Autor (Resp 1118429), atinente ao imposto de renda incidente sobre rendimentos recebidos acumuladamente. Nesse passo, a título ilustrativo, trago a colação recente julgada proferida pela 1ª Turma do STJ, nos autos do Agravo Regimental em Recurso Especial 2011/0147560-7, publicado no Diário de Justiça de 23/02/2012, com a seguinte ementa: IMPOSTO DE RENDA. VERBAS RECONHECIDAS EM SENTENÇA PROFERIDA EM RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA. IMPOSSIBILIDADE DE CÁLCULO COM BASE NO MONTANTE GLOBAL. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO PELA 1ª SEÇÃO: REsp 1.118.429/SP, MIN. HERMAN BENJAMIN, DJe DE 14/05/2010, JULGADO SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. JUROS DE MORA. NÃO INCIDÊNCIA. MATÉRIA DECIDIDA PELA PRIMEIRA SEÇÃO, NO RESP 1.227.133/RS, MIN. CESAR ASFOR ROCHA, DJe DE 19/10/2011, SOB O REGIME DO ART. 543-C DO CPC. ESPECIAL EFICÁCIA VINCULATIVA DESSES PRECEDENTES (CPC, ART. 543-C, 7º), QUE IMPÕE SUA ADOÇÃO EM CASOS ANÁLOGOS. DISPENSA, NO CASO, DO INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 97 DA CF. Recentemente o STF, que vinha negando relevância constitucional da matéria, reconheceu a repercussão geral da mesma, não tendo a questão, no entanto, sido objeto de pronunciamento meritório. Desta feita, resta afastado o lançamento suplementar do Imposto de Renda em debate. No que tange ao preenchimento da declaração do imposto de renda do autor, reconheço que mesmo não poderia ter declarado como isentos os rendimentos que recebera de forma atrasada pelo INSS, pois à época do recebimento dos valores (junho de 2008) a ação civil pública nº 1999.61.00.3710.0 já havia sido extinta sem julgamento do mérito pelo E. TRF da 3ª Região, de acordo com o que este Juízo pôde verificar pelos dados constantes no sistema processual. Assim, embora reconheça o erro cometido pelo autor, tal erro, de acordo com o entendimento aqui esposado, não ensejou recolhimento de tributo a maior, o que afasta a aplicação da multa aplicada no procedimento administrativo em questão. Nesse passo o julgada pelo STJ no Resp 728999 cuja ementa transcrevo in verbis: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA. PREENCHIMENTO INCORRETO DA DECLARAÇÃO. MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. INAPLICABILIDADE. PREJUÍZO DO FISCO. INEXISTÊNCIA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. 1. A sanção tributária, à semelhança das demais sanções impostas pelo Estado, é informada pelos princípios congruentes da legalidade e da razoabilidade. 2. A atuação da Administração Pública deve seguir os parâmetros da razoabilidade e da proporcionalidade, que censuram o ato administrativo que não guarde uma proporção adequada entre os meios que emprega e o fim que a lei almeja alcançar. 3. A razoabilidade encontra ressonância na ajustabilidade da providência administrativa consoante o consenso social acerca do que é usual e sensato. Razoável é conceito que se infere a contrario sensu; vale dizer, escapa à razoabilidade aquilo que não pode ser. A proporcionalidade, como uma das facetas da razoabilidade revela que nem todos os meios justificam os fins. Os meios conducentes à consecução das finalidades, quando exorbitantes, superam a proporcionalidade, porquanto medidas imoderadas em confronto com o resultado almejado. 4. À luz dessa premissa, é lícito afirmar-se que a declaração efetuada de forma incorreta não equivale à ausência de informação, restando incontroverso, na instância ordinária, que o contribuinte olvidou-se em discriminar os pagamentos efetuados às pessoas físicas e às pessoas jurídicas, sem, contudo, deixar de declarar as despesas efetuadas com os aludidos pagamentos. 5. Deveras, não obstante a irritualidade, não sobejou qualquer prejuízo para o Fisco, consoante reconhecido pelo mesmo, porquanto implementada a exação devida no seu quantum adequado. 6. In casu, a conduta do autor que motivou a atuação do Fisco foi o lançamento, em sua declaração do imposto de renda, dos valores referentes aos honorários advocatícios pagos, no campo Livro-Caixa, quando o correto seria especificá-los, um a um, no campo Relação de Doações e Pagamentos Efetuados, de acordo com o previsto no artigo 13 e parágrafos 1º, a e b, e 2º, do Decreto-Lei nº 2.396/87. Da análise dos autos, verifica-se que o autor realmente lançou as despesas do ano-base de 1995, exercício 1996, no campo Livro-Caixa de sua Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física. Porém, deixou de discriminar os pagamentos efetuados a essas pessoas no campo próprio de sua Declaração de Ajuste do IRPF (fl. 101) (fls. 122/123). 7. Desta sorte, assente na instância ordinária que o erro no preenchimento da declaração não implicou na alteração da base de cálculo do imposto de renda devido pelo contribuinte, nem resultou em prejuízos aos cofres públicos, depreende-se a

ausência de razoabilidade na cobrança da multa de 20%, prevista no 2º, do Decreto-Lei 2.396/87. 8. Aplicação analógica do entendimento perfilhado no seguinte precedente desta Corte: TRIBUTÁRIO - IMPORTAÇÃO - GUIA DE IMPORTAÇÃO - ERRO DE PREENCHIMENTO E POSTERIOR CORREÇÃO - MULTA INDEVIDA. 1. A legislação tributária é rigorosa quanto à observância das obrigações acessórias, impondo multa quando o importador classifica erroneamente a mercadoria na guia própria. 2. A par da legislação sancionadora (art. 44, I, da Lei 9.430/96 e art. 526, II, do Decreto 91.030/85), a própria receita preconiza a dispensa da multa, quando não tenha havido intenção de lesar o Fisco, estando a mercadoria corretamente descrita, com o só equívoco de sua classificação (Atos Declaratórios Normativos Cosit nºs 10 e 12 de 1997). 3. Recurso especial improvido. (REsp 660682/PE, Relatora Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 10.05.2006) 9. Recurso especial provido, invertendo-se os ônus sucumbenciais. Frise-se, por fim, serem infundados os pleitos do autor para que o recálculo e a restituição do Imposto de Renda sejam realizados na via administrativa, visto que se o mesmo optou pela presente via judicial, a execução procede-se por liquidação de sentença e a restituição mediante precatório ou requisição de pequeno valor, facultada a possibilidade de escolha pela compensação, a critério do contribuinte. Por estas razões, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pelo Autor e extingo o processo com resolução do mérito, com base no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para: 1) anular o lançamento operado no procedimento administrativo nº 10882.606408/2011-26, que originou a inscrição na dívida ativa nº 80 1 11 058813-32.; 2) declarar a inexistência da relação jurídica tributária que obrigue o autor a recolher o imposto de renda sobre valores decorrentes do benefício de aposentadoria recebidos em atraso, além do montante que incidiria caso o benefício tivesse sido pago à época própria. 3) condenar a Ré a proceder à restituição ao autor do montante resultante da diferença a ser apurada em sede de execução do julgado entre o valor já recolhido a título do imposto de renda (retido na fonte pelo INSS) e os valores efetivamente devidos por força desta decisão (a serem calculados quando da execução do julgado) utilizando-se como base de cálculo o valor das rendas mensais originais do período de maio de 1998 a janeiro de 2007, aplicando-se em cada mês a alíquota devida do tributo de acordo com a legislação então vigente. A quantia a ser restituída deverá ser corrigida monetariamente desde a data do recolhimento indevido, seguindo os mesmos parâmetros que a União Federal utiliza para a correção de seus créditos, em homenagem ao princípio da isonomia. Assim, incidirá a partir do recolhimento indevido a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, conforme dispõe o parágrafo 4.º do artigo 39 da Lei nº 9.250, de 26/12/95, a qual, frise-se, já faz as vezes de juros e correção monetária. Custas ex lege. Condeno a União Federal ao pagamento dos honorários advocatícios em favor do autor, ora arbitrados em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com base no 4 do Artigo 20 do Código de Processo Civil. Comunique-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, via e-mail, a sentença proferida, tendo em vista o agravo noticiado, nos termos do artigo 149, III, do provimento COGE nº 64/05. Comunique-se, outrossim, o teor desta decisão ao Juízo das Execuções Fiscais de Osasco, ante a propositura da Execução Fiscal nº 0021473-77.2011.403.6130. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0018079-21.2012.403.6100 - SISTEMAS E PLANOS DE SAUDE LTDA(SP076996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA E SP181164 - VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA E SP313159 - VANESSA BITENCOURT QUEIROZ) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Vistos, etc. Através da presente ação ordinária, com pedido de antecipação da tutela jurisdicional, objetiva a autora seja declarada a inexistência de relação jurídica entre as partes que legitime a exigência de cobrança de valores a título de ressarcimento ao SUS, com base na Lei nº 9.656/98. Alega que a ré se utilizou do disposto no artigo 32 da Lei nº 9.656/98 e expediu o Ofício nº 6875/2012/DIDES/ANS/MS, notificando-a ao pagamento das despesas decorrentes do atendimento que o SUS realizou com relação aos seus beneficiários, discriminadas na Guia de Recolhimento da União - GRU nº 45504033722X, no valor de R\$ 34.586,36 (trinta e quatro mil, quinhentos e oitenta e seis reais e trinta e seis centavos), a qual entende descabida. Aduz que dada a natureza indenizatória do débito já ocorreu a prescrição de sua cobrança. Como fundamento de sua pretensão, caso superada a invocação de prescrição entende pela não ocorrência de ato ilícito - negativa de prestação de atendimento ou inadimplemento por parte da operadora - a justificar a cobrança de ressarcimento do SUS. Também impugna a tabela Tabela Única de Procedimento - TUNEP, diante de sua ilegalidade e impugna a exigibilidade de ativos garantidores para o valor em discussão. Sustenta, ainda, a inaplicabilidade do ressarcimento ao SUS aos contratos de planos de saúde firmados antes da vigência da Lei nº 9.656/98. Juntou procuração e documentos (fls. 44/444). A antecipação de tutela foi indeferida (fls. 451/451-verso). A Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS contestou a fls. 459/577, pugnando pela improcedência do feito. Vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Conforme preceito do artigo 1º do Decreto 20.910/32, as dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Pública, prescrevem em 5 anos. No mesmo sentido, a lei 9.873/99, prevê o prazo prescricional de 5 anos para a ação punitiva da Administração, no exercício do Poder de Polícia, apurar infração à legislação em vigor. Ademais, evidente que o prazo prescricional fica suspenso no curso de procedimento administrativo para apurar a ocorrência ou valores da infração. Desta forma considerando os dados constantes dos autos verifica-se que não decorreu o

prazo prescricional, sendo regulares as constituições de crédito narradas. Feita essa consideração, passo a analisar as argumentações no tocante as supostas ilegalidades perpetradas pela Ré. Observo que a questão atinente à constitucionalidade da Lei 9656/98 é objeto de apreciação no Supremo Tribunal Federal, tendo sido deferida, em parte, medida cautelar, nos termos da ementa que trago à colação: EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ORDINÁRIA 9656/98. PLANOS DE SEGUROS PRIVADOS DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE. MEDIDA PROVISÓRIA 1730/98. PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE ATIVA. INEXISTÊNCIA. AÇÃO CONHECIDA. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAIS E OBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. OFENSA AO DIREITO ADQUIRIDO E AO ATO JURÍDICO PERFEITO. 1. Propositura da ação. Legitimidade. Não depende de autorização específica dos filiados a propositura de ação direta de inconstitucionalidade. Preenchimento dos requisitos necessários. 2. Alegação genérica de existência de vício formal das normas impugnadas. Conhecimento. Impossibilidade. 3. Inconstitucionalidade formal quanto à autorização, ao funcionamento e ao órgão fiscalizador das empresas operadoras de planos de saúde. Alterações introduzidas pela última edição da Medida Provisória 1908-18/99. Modificação da natureza jurídica das empresas. Lei regulamentadora. Possibilidade. Observância do disposto no artigo 197 da Constituição Federal. 4. Prestação de serviço médico pela rede do SUS e instituições conveniadas, em virtude da impossibilidade de atendimento pela operadora de Plano de Saúde. Ressarcimento à Administração Pública mediante condições preestabelecidas em resoluções internas da Câmara de Saúde Complementar. Ofensa ao devido processo legal. Alegação improcedente. Norma programática pertinente à realização de políticas públicas. Conveniência da manutenção da vigência da norma impugnada. 5. Violação ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito. Pedido de inconstitucionalidade do artigo 35, caput e parágrafos 1o e 2o, da Medida Provisória 1730-7/98. Ação não conhecida tendo em vista as substanciais alterações neles promovida pela medida provisória superveniente. 6. Artigo 35-G, caput, incisos I a IV, parágrafos 1o, incisos I a V, e 2o, com a nova versão dada pela Medida Provisória 1908-18/99. Incidência da norma sobre cláusulas contratuais preexistentes, firmadas sob a égide do regime legal anterior. Ofensa aos princípios do direito adquirido e do ato jurídico perfeito. Ação conhecida, para suspender-lhes a eficácia até decisão final da ação. 7. Medida cautelar deferida, em parte, no que tange à suscitada violação ao artigo 5o, XXXVI, da Constituição, quanto ao artigo 35-G, hoje, renumerado como artigo 35-E pela Medida Provisória 1908-18, de 24 de setembro de 1999; ação conhecida, em parte, quanto ao pedido de inconstitucionalidade do 2o do artigo 10 da Lei 9656/1998, com a redação dada pela Medida Provisória 1908-18/1999, para suspender a eficácia apenas da expressão atuais e. Suspensão da eficácia do artigo 35-E (redação dada pela MP 2177-44/2001) e da expressão artigo 35-E, contida no artigo 3o da Medida Provisória 1908-18/99. Pela análise da ementa, ainda que a matéria esteja pendente de julgamento definitivo pelo STF, verifica-se que a Corte entendeu cabível o ressarcimento previsto pelas operadoras ao SUS quando os beneficiários dos planos forem atendidos na rede pública. Neste ponto ressaltou o Relator, o saudoso Ministro Maurício Correia, ressaltou: Não vejo atentado ao devido processo legal em disposição contratual que assegurou a cobertura desses serviços que, não atendidos pelas operadoras no momento de sua necessidade, foram prestados pela rede do SUS e por instituições conveniadas e, por isso, devem ser ressarcidos à Administração Pública, mediante condições preestabelecidas em resoluções internas da CÂMARA DE SAÚDE COMPLEMENTAR. Pelo entendimento consagrado devem ser restituídos à Administração os gastos efetuados pelos consumidores que lhe cumpre executar, bastando que os serviços prestados pelo SUS estejam cobertos pelo contrato, não sendo necessário, para tanto, a prática de qualquer ato ilícito pela operadora. A matéria também foi objeto de repercussão geral nos autos do Recurso Extraordinário 597064. O TRF da 3ª. Região, em inúmeros precedentes, também tem reconhecido a constitucionalidade da lei 9.656/98. Assim, embora tenha entendimento diverso, curvo-me à jurisprudência pacífica acerca da matéria, que tem lastro em decisão do STF. Superada a questão da constitucionalidade, resta examinar, incidenter tantum, os fundamentos apontados para a desconstituição dos créditos aqui cobrados. A jurisprudência dos tribunais vem admitindo a adoção da Tabela Única Nacional de Equivalência e Procedimentos, tendo esta como teto os valores praticados pelas operadoras de seguros privados. Conforme observado pela Desembargadora Marli Ferreira, há de ser reconhecida a legalidade da Tabela única de Equivalência dos Procedimentos (TUNEP), instituída pela Resolução RDC n. 17, de 03.03.2000, da Agência Nacional de Saúde, que fixam os valores a serem restituídos ao SUS, posto definidos a partir de um processo que contou com a participação de entes públicos e privados na área de saúde, não importando em violação aos limites mínimos e máximos trazidos pelo parágrafo 8º do artigo 32 da Lei 9.656/98, porque não se revelam inferiores aos praticados pelo SUS nem superam os praticados pelas operadoras de planos de saúde privados. (AC 1518435 - DJU 03/02/2012) Nesse passo o parágrafo 8º do artigo 32 da lei 9.656/98 especifica: Os valores a serem ressarcidos não serão inferiores aos praticados pelo SUS e nem superiores aos praticados pelas operadoras de produtos de que tratam o inciso I e o par. 1º do artigo 1º desta lei. Segundo esclarecimentos da Ré os valores praticados pelo SUS diferem das tabelas TUNEP, pois os segundos são mais abrangentes, neles se incluindo, exemplificativamente, honorários médicos, internação e medicamentos, entre outros. Com relação à constituição de ativos garantidores, é de se ver que em vários trechos da lei 9.656/98 há preocupação do legislador com o equilíbrio financeiro das empresas que atuam no setor de saúde suplementar. Assim, exemplificativamente, sempre que detectadas nas operadoras insuficiência das garantias do equilíbrio financeiro, anormalidades econômico-financeiras ou

administrativas graves que coloquem em risco a continuidade ou a qualidade do atendimento à saúde, a ANS poderá determinar a alienação da carteira, o regime de direção fiscal ou técnica, por prazo não superior a trezentos e sessenta e cinco dias, ou a liquidação extrajudicial, conforme a gravidade do caso. Também, a ANS, ex officio ou por recomendação do diretor técnico ou fiscal ou do liquidante, poderá, em ato administrativo devidamente motivado, determinar o afastamento dos diretores, administradores, gerentes e membros do conselho fiscal da operadora sob regime de direção ou em liquidação. A alienação, em si da carteira também poderá ser determinada, caso não surtam efeitos as outras medidas determinadas, sendo que aos administradores das operadoras de planos privados de assistência à saúde em regime de direção fiscal ou liquidação extrajudicial, independentemente da natureza jurídica da operadora, ficarão com todos os seus bens indisponíveis, não podendo, por qualquer forma, direta ou indireta, aliená-los ou onerá-los, até apuração e liquidação final de suas responsabilidades. Esses fatos demonstram a preocupação do legislador com a saúde financeira das operadoras de saúde, que bem ou mal, captam recursos populares oferecendo em contraprestação atendimento médico/hospitalar em caso de necessidade. Por estas razões, não vejo qualquer ilegalidade na determinação de constituição de ativos garantidores, que visam, em última análise, resguardar o interesse público. Improcede, também, o pleito da inaplicabilidade do ressarcimento ao SUS aos contratos de planos de saúde firmados antes da vigência da Lei nº 9.656/98, tendo em vista que o que gera a obrigatoriedade ou não do ressarcimento não é a data da celebração do contrato, mas a data em que o serviço de saúde foi prestado pelo Sistema Único de Saúde - SUS. Isto posto, rejeito os pedidos formulados e julgo improcedente a ação nos termos do artigo 269, I do CPC. Condeno a Autora a arcar com custas e honorários que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa à Ré. P. R. I.

0018148-53.2012.403.6100 - CLAUDINEI DA SILVA LOURENCO(SP212043 - PAULI ALEXANDRE QUINTANILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de Ação Ordinária, na qual o autor, intimado a dar cumprimento à determinação de fls. 11, deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação (fls. 11vº). Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, a teor do artigo 284, único do Código de Processo Civil e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, a teor do artigo 267, inciso I do Código de Processo Civil. Não há honorários. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Custas ex lege. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0022126-43.2009.403.6100 (2009.61.00.022126-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0068921-56.2000.403.0399 (2000.03.99.068921-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA E Proc. 1107 - MARIA CLAUDIA MELLO E SILVA) X ADELIA DE LOURDES SECCO ZANOTTO X AMADOR BUENO DA SILVA X ANGELA SARTORI BATISTA X ADALBERTO EVARISTO BATISTA X MILENA REHDER BATISTA X MARCOS ANTONIO REHDER BATISTA X MURILLO REHDER BATISTA X BENEDITO VIANA X ANGELINA JOSEFA PIRANA MASCOLI X ANTONIO SCAVASSA X ARTHUR LOURENCAO X AURISTELA BARBOSA NEJME X BENEDICTA APARECIDA MARINS X CECILIA FESSEL X CECILIA MATHIAS DE MELLO X CELINA GARDIMAN MALTIAN X CORINA GARCIA ZANCHETTA X DAISY MARY CARDOSO ABDAL X DIRCE RAMOS BUZON X TEREZA CRISTINA RAMOS BUZON DE SOUZA X JULIO CESAR RAMOS BUZON X MARIA LUCIA RAMOS BUZON SILVA X EDMUR ISIDORO LOPES X ILONA PATRICIA VIVIENNE LOPES X LUIS FERNANDO HILLS LOPES X CARLOS EDUARDO HILLS LOPES X EMY KAMAYAMA SHIGEMURA X ESMERALDA RABACALLO DE SOUZA X FERDINANDO ITALO VICTORIO BENITO BASILIO DANDREA X FRANCISCO IGLESIAS X FRANCISCA JULIANO SILVA X FRANCISCO ANGELO ABATAYGUARA X FUAD SALLES X FUMICO IIKAVA X HELENICE TEIXEIRA PINTO X HERCE DIAS DE TOLEDO X HILDA FACURY MILLA X INOCENCIA MONTEIRO LOPES PATRAO X JACOBINO CAMARGO X JASSON DE OLIVEIRA ANDRADE X JENI GUSTAVSON SARAIVA X JOANNA JORGE DE CARVALHO X JOAO ALFREDO DE OLIVEIRA X JOAO EMILIO X JOAO HORVAT X JOAO MARICONDI X JOAQUIM NOGUEIRA X JOAO FRANCISCO DOS SANTOS X LAURA GRAF X LUCILLA CYPRIANO X MARIA APARECIDA MONTEIRO DE PAIVA X MARIA APARECIDA SACHI DE CAMARGO X MARIA APPARECIDA DE VASCONCELOS X MARIA BORGES DELIA X MARIA DE ARO ORTEGA X MARIA CLEIDE DE LIMA BULGARI X MARIA CRUZ ARANHA X MARIA JOSE VIEIRA X MARIA DA PURIFICACAO MENEZES GIAMPIETRO X MARIO DE JESUS LOPES X MARIO SCHIEZARI X MARLENE PEREIRA VALENTINI X MARY THEREZINHA TELLES X MILTON GUIMARAES X MILTON MOURA DOS SANTOS X MILTON VIRGA X NEIDE ALBUQUERQUE SANCHES X NELI SENSATIVA AMARAL NARDI DE SOUZA X NELLY DE LUMA MARTIN X NESMI AGUIAR BISI X NESTOR SAMPAIO X NEUSA SILVERIO FERNANDES X NILCE PESSOA X OLGA VERA DO REGO B BARRETO X ONOFRE SILVERIO VALLIM X ORLANDO FRACARI X OSWALDO PIRES X RAUL DA SILVA MARTINS X ROSA MARIA COSTA VILLACA X ROSA MOSINI PERON X ROSA RABELO SANTOS X RUBENS MANOEL PAIXAO X SEBASTIAO DOS SANTOS X THERESA SCORSATTO BORGATTO X VICENTE DE PAULA PIRES X WILMA NUNES DA COSTA X WILSON CHAGAS X

WILSON GALHARDONI X ZENAIDE GERMINE X DORA FEKETE ANGELO ABATAYGUARA X MARIA LUIZA ROSSETTI TRAFANE X JOAO CARLOS ROSSETTI X NELSON JOSE ROSSETTI X ELOISA HELENA GRAF FERNANDES X MARIA DE FATIMA ROSSETTI BRUNO X ANA LAURA ROSSETTI SANTOS X MARCIO ROBERTO GRAF X HUGO LUIZ GRAF NETO X SUELY CARMEN SILVA BATALHA X SERGIO SILVA X DENEWTON WANNEY VIANA X CONCEICAO APARECIDA DE GODOI VIANA X DENILSON VIANA X ALISSON VIANA OHASHI X THEREZINHA NOGUEIRA VIANA(SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) Trata-se de embargos de declaração interpostos por ADELIA DE LOURDES SECCO ZANOTTO E OUTROS através dos quais os mesmos se insurgem contra o percentual dos honorários advocatícios fixado na sentença proferida a fls. 2614/2621, apontando contradição. Entendem que a União Federal foi vencida em vários pontos, não podendo ser considerada a sucumbência ínfima da mesma. Os embargos foram opostos dentro do prazo de 05 (cinco) dias previsto pelo art. 536 do CPC. É O RELATÓRIO. DECIDO. A sucumbência da União Federal foi ínfima, eis que a mesma apurou a quantia de R\$ 314.723,70, enquanto a parte embargada requereu o montante de R\$ 14.486.032,20, tendo sido acolhido o valor total de R\$ 316.711,56, todos atualizados para a mesma data. Ainda que alguns pedidos da União tenham sido afastados, sua sucumbência não se compara à dos autores, que requereram o exorbitante valor supracitado. Assim, verifica-se que a sentença não padece de omissão, obscuridade ou contradição, de forma que os presentes embargos de declaração devem ser rejeitados. Saliento que, como já se decidiu, Os embargos de declaração não se prestam a manifestar o inconformismo da Embargante com a decisão embargada (Emb. Decl. em AC nº 36773, Relatora Juíza DIVA MALERBI, publ. na Rev. do TRF nº 11, pág. 206). Nesse passo, a irresignação dos autores contra a sentença proferida deverá ser manifestada na via própria e não em sede de embargos declaratórios. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e os REJEITO, no mérito, restando mantida a sentença prolatada a fls. 2614/2621. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0042293-67.1998.403.6100 (98.0042293-5) - UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X ANTONIO CALISTER FILHO(SP052820 - PAULO CESAR DE CARVALHO ROCHA)

Trata-se de embargos de declaração interpostos por ANTONIO CALISTER FILHO através dos quais o mesmo aponta equívoco na sentença exarada a fls. 219/222 no tocante à aplicação de juros de mora apenas até a data da primeira conta da contadoria (02/1999), entendendo que a embargante não efetuou tal pedido, nem houve determinação anterior nesse sentido. Os embargos foram opostos dentro do prazo de 05 (cinco) dias previsto pelo art. 536 do CPC. É O RELATÓRIO. DECIDO. Como já mencionado na sentença ora embargada, a fls. 169/195 a União Federal se insurgiu contra a aplicação de juros de mora após a data da última conta da contadoria (02/1999), que fora homologada na sentença exarada a fls. 38/40, tendo o Juízo acolhido tal pleito a fls. 196. Assim, verifica-se que a sentença não padece de omissão, obscuridade ou contradição, de forma que os presentes embargos de declaração devem ser rejeitados. Saliento que, como já se decidiu, Os embargos de declaração não se prestam a manifestar o inconformismo da Embargante com a decisão embargada (Emb. Decl. em AC nº 36773, Relatora Juíza DIVA MALERBI, publ. na Rev. do TRF nº 11, pág. 206). Nesse passo, a irresignação dos autores contra a sentença proferida deverá ser manifestada na via própria e não em sede de embargos declaratórios. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e os REJEITO, no mérito, restando mantida a sentença prolatada a fls. 219/222. P. R. I.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0018444-46.2010.403.6100 - ITAU CORRETORA DE VALORES S/A(SP117611 - CRISTIANE APARECIDA MOREIRA KRUKOSKI E SP148803 - RENATA TORATTI CASSINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos, etc. Trata-se de Medida Cautelar, com pedido de liminar, redistribuída da 20ª Vara Cível Federal, por força do Provimento CJF - 349, de 21 de agosto de 2012, em que a autora requer seja autorizada a realização de depósito judicial do valor do débito apurado no processo administrativo n 16327.000790/2010-61, para que seja reconhecido o direito à suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional, para que este débito não seja óbice à renovação da certidão de regularidade fiscal. Juntou procuração e documentos (fls. 13/86). A parte comprovou a realização do depósito dos valores (fls. 94/96). Reconhecida a suspensão da exigibilidade do crédito tributário (fls. 98/98-verso). A União Federal noticiou a suficiência do depósito realizado (112/136). Contestação a fls. 137/163, arguindo a ré preliminares de falta de interesse de agir e inadequação da via eleita. No mérito, requer a improcedência do pedido formulado. Réplica a fls. 168/173. Aos 30 de agosto de 2012, os autos foram remetidos a este Juízo por força do Provimento n 349, de 21/08/2012, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região (fls. 181). Vieram os autos à conclusão. É o relatório do essencial. Fundamento e decido. Afasto a preliminar de falta de interesse processual e de inadequação da via eleita, uma vez que embora seja direito subjetivo do contribuinte a realização do depósito judicial em qualquer tipo de demanda, conforme já reconhecido pelo E. TRF da 3ª Região pelo Provimento CORE n 64/2005, nada impede a propositura da ação cautelar para o fim de suspender a exigibilidade de crédito tributário a ser discutido em ação

judicial a ser proposta, tal qual no caso em exame. Nesse sentido, vale citar a decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região, reconhecendo o direito do contribuinte efetuar o depósito judicial em sede cautelar, conforme ementa que segue: MEDIDA CAUTELAR. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO. DEPÓSITO JUDICIAL. VIABILIDADE. 1. O reconhecimento do direito à realização de depósitos judiciais em ação cautelar já foi objeto das Súmulas 02 e 03 desta Corte, bem como do disciplinamento contido no Provimento 058, de 1991, da Corregedoria-Federal da Justiça Federal da 3ª Região. 2. A suspensão da exigibilidade do crédito mediante o depósito judicial está expressamente prevista no Código Tributário Nacional (art. 151, inciso II). 3. Deve ser amplamente resguardado o direito da parte de agir contra medidas que possam ser adotadas pelo Fisco tendentes à cobrança do crédito tributário em discussão, bem como protegido seu direito de evitar os efeitos da mora que podem decorrer de eventual improcedência da ação ao final. 4. Remessa oficial desprovida. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: REOAC - REMESSA EX OFICIO EM APELACAO CIVEL - 145650 Processo: 93031044606 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 28/03/2007 Documento: TRF300115977 Fonte DJU DATA:25/04/2007 PÁGINA: 368 Relator(a) JUIZ MÁRCIO MORAES) Passo ao exame do mérito. Verifico a presença dos requisitos para o deferimento da medida requerida. O artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional conferiu ao contribuinte o direito ao depósito para suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Nesse sentido o enunciado no 2 da Súmula do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região: SÚMULA No 2 - É direito do contribuinte, em ação cautelar, fazer o depósito integral de quantia em dinheiro para suspender a exigibilidade de crédito tributário. Com relação aos ônus da sucumbência, considerando o caráter eminentemente assecuratório da presente medida cautelar, podendo a parte até mesmo realizar o depósito no bojo da ação principal, incabível a condenação em honorários. Nesse sentido é o entendimento do E. TRF da 3ª Região: AÇÃO CAUTELAR DE DEPÓSITO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. CABIMENTO. FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA. CONFIGURAÇÃO. PEDIDO PROCEDENTE - O artigo 808, inciso III, do Código de Processo Civil dispõe sobre a cessação dos efeitos da medida cautelar quando da extinção do feito principal, com ou sem julgamento de mérito. Apesar da relação lógica de dependência entre os processos principal e cautelar, uma vez que o segundo visa a garantir o resultado do primeiro e a impedir que o provimento jurisdicional final perca a utilidade, há que se interpretar tal dispositivo de forma judiciosa. No caso dos autos, constata-se que existem embargos de declaração pendentes de apreciação no mandado de segurança em apenso, razão pela qual persiste o interesse do autor em ver assegurado o seu direito aos depósitos judiciais dos valores discutidos para garantir a suspensão da exigibilidade do tributo em disputa até o trânsito em julgado do writ. - Afastada a preliminar de inadequação da via eleita, porquanto é cabível a propositura de ação cautelar para depósito do crédito tributário cuja exigibilidade esteja em discussão judicial, a teor do disposto no artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional e na Súmula 112 do Superior Tribunal de Justiça. Ademais, referido direito foi reconhecido por esta corte por meio das Súmulas 1 e 2. - De outro lado, está presente o periculum in mora, porquanto a ausência de depósito do tributo ensejará ao fisco o poder-dever de exigir o crédito tributário em discussão, bem como permitirá a configuração dos efeitos da mora. - Importante salientar que o depósito judicial também tem a função de garantir o recebimento de crédito pela fazenda, caso saia vitoriosa, oportunidade em que os valores depositados serão convertidos em renda da União (artigo 156, inciso VI, do Código Tributário Nacional). Da mesma forma, se o contribuinte lograr sucesso, poderá obter o levantamento do montante sem sujeitar-se à restituição. - De acordo com o disposto no artigo 1º da Lei nº 9.703/98, os depósitos judiciais só serão levantados pelo contribuinte ou convertidos em renda da União após o término da lide. - À vista da natureza instrumental do processo cautelar é indevida a fixação dos honorários advocatícios. - Pedido procedente. (Processo CAUINOM 00402810320054030000CAUINOM - CAUTELAR INOMINADA - 4776 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUARTA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/11/2012) PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR. DEPÓSITO JUDICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO.- Não cabe condenação em honorários em medida cautelar ajuizada com o propósito exclusivo de realização de depósito judicial para o fim de suspensão da exigibilidade de crédito. Precedentes STJ e desta Corte Regional. - Recurso Improvido. (TRF-3ª Região, 2ª Seção, AC 127519, Proc. 93.03.075516-2, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. em 16.11.04, DJ de 21.12.04). Diante do exposto, julgo procedente o pedido cautelar, para autorizar o depósito judicial e declarar suspensa a exigibilidade do crédito tributário apurado no processo administrativo n 16327.000790/2010-61, até o trânsito em julgado da sentença proferida na ação principal. Sem honorários advocatícios, na forma da fundamentação acima. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação ordinária n 0020219-96.2010.4.03.6100. Transitada em julgado a sentença proferida nos autos da ação principal, expeça-se alvará para o levantamento dos depósitos existentes nos autos em favor da parte autora. P.R.I.

CAUTELAR INOMINADA

0023110-95.2007.403.6100 (2007.61.00.023110-8) - YASUDA SEGUROS S/A (SP236072 - JORGE HENRIQUE FERNANDES FACURE E SP123946 - ENIO ZAHA E SP274494 - GUILHERME MONKEN DE ASSIS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)
Autos recebidos por redistribuição da 20ª Vara Cível Federal. Inicialmente cumpre frisar que nas petições de fls.

379/381 e 399, ambas as partes pleitearam pelo levantamento/conversão em renda do depósito judicial nos moldes da planilha de fls. 306/307 apresentada pela União Federal (a fls. 380 a parte autora também elaborou tabela com base nos valores dispostos em referida planilha). Assim, a conversão em renda em favor da União e o levantamento pela parte autora devem ser realizados conforme a planilha de fls. 305/306 e não de acordo com os cálculos da contadoria judicial a fls. 345. Não obstante os valores apurados por ambos sejam muito próximos, o contador não tomou como base todos os valores dispostos nos documentos constantes nos autos. Já no que concerne ao pleito da parte autora pela manutenção nos autos dos valores excedentes do depósito judicial, o mesmo não procede, uma vez que não haverá valores excedentes. Neste sentido deve-se esclarecer que não há cabimento em efetuar correção monetária pela Selic apenas sobre o valor a ser levantado pela autora e não efetuar a sobre a quantia a ser convertida em renda em favor da União Federal. Ambos os valores deverão ser levantados/convertidos com a correção monetária própria do depósito, a ser efetuada pela instituição financeira desde a data inicial do depósito até o seu levantamento, uma vez que a mesma é obrigada a proceder à devolução do numerário devidamente corrigido pela Selic por força da legislação que rege a matéria, qual seja, a Lei nº 9703/98, mais especificamente em seu art. 1º, 3º, I. Ademais, de acordo com o que consta a fls. 371/376, já houve decisão nos autos do Agravo de Instrumento nº 0006875-44.2012.403.0000 interposto pela parte autora, ao qual foi negado seguimento pela Superior Instância. E, não obstante referida decisão ainda não tenha transitado em julgado, haja vista a interposição de agravo legal pela autora, é certo que este Juízo não tem como deixar de cumpri-la, em obediência à hierarquia existente no plano judiciário, e até porque referido recurso não é dotado de efeito suspensivo. Diante do exposto, em relação ao depósito de fls. 170, realizado em 31/08/2007 no valor de R\$ 3.214.849,20, expeça-se primeiramente o ofício de conversão em renda da União Federal nos moldes da planilha de fls. 305/306 (R\$ 2.043.109,69 atualizado até 31/08/2007). Após, o saldo remanescente (R\$ 1.171.739,51 para a mesma data) deverá ser levantado pela parte autora. Ressalte-se que ambos os valores devem ser atualizados monetariamente pela CEF até a data da conversão/levantamento. Int-se. Cumpra-se. Oportunamente, ao arquivo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0039746-06.1988.403.6100 (88.0039746-8) - JOAO WAINER FIEL DA SILVA(SP072162 - ODENIR ARANHA DA SILVEIRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 1598 - PATRICIA ORNELAS GOMES DA SILVA) X JOAO WAINER FIEL DA SILVA X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Vistos, etc. Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução, nos termos do disposto nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para eventuais impugnações, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

Expediente Nº 6130

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007024-49.2007.403.6100 (2007.61.00.007024-1) - PAULO ROGERIO SOARES(SP073539 - SERGIO IGOR LATTANZI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X VILOBALDO SODRE DOS SANTOS(SP100057 - ALEXANDRE RODRIGUES E SP252990 - RAFAEL RODRIGUES CHECHE)

Diante do certificado retro, reconsidero o despacho de fls. 1067 para receber a Apelação do corrêu VIOBALDO SODRÉ DOS SANTOS (fls. 1052/1065), por tempestiva, em seus regulares efeitos de direito. Ao Apelado (parte autora), para contrarrazões, no prazo legal. Após, dê-se vista à União Federal, inclusive do teor da sentença prolatada a fls. 1048/1050 e, ao final, subam os autos à Superior Instância, com as homanagens de estilo. Int.

0017901-43.2010.403.6100 - TARCISIO JOSE DE ASSUNCAO(SP206321 - ALEXANDRE CARLOS GIANCOLI FILHO E SP210778 - DIEGO AUGUSTO SILVA E OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)
Diante da complementação das custas de preparo (fls. 91/92), recebo a Apelação da Caixa Econômica Federal (fls. 77/88), em seus regulares efeitos de direito. Ao Apelado, para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. T.R.F. da 3ª Região. Int.

0016888-72.2011.403.6100 - WILSON KLANN(SP153998 - AMAURI SOARES) X UNIAO FEDERAL
Fls. 275/285: Recebo a Apelação interposta pela União Federal, somente no efeito devolutivo e apenas em relação à tutela antecipada deferida a fls. 112/113, nos termos do artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil. Ao Apelado, para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região. Int.

0000543-94.2012.403.6100 - SONORA ESTANCIA S/A(PR015471 - ARNALDO CONCEICAO JUNIOR E PR036173 - FABIANA KELLY ATALLAH DALL ARMELLINA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 424/428: Recebo a Apelação da União Federal, em seus regulares efeitos de direito. Ao Apelado, para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. T.R.F. da 3ª Região. Int. DESPACHO DE FLS. 422: Fls. 376/420: Recebo a Apelação da parte autora, em seus regulares efeitos de direito. Ao Apelado, para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

0007513-13.2012.403.6100 - GERMAN AUGUSTO CARDENAS GONZALEZ (SP102358 - JOSE BOIMEL) X UNIAO FEDERAL

Fls. 96/107: Recebo a Apelação interposta pela União Federal, somente no efeito devolutivo e apenas em relação à tutela antecipada deferida a fls. 36/37, nos termos do artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil. Ao Apelado, para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região. Int.

0010809-43.2012.403.6100 - APARECIDO DE JESUS FERREIRA (SP152978 - DANIEL RODRIGO DE SA E LIMA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 184/196: Recebo a Apelação da União Federal, em seus regulares efeitos de direito. Ao Apelado, para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. T.R.F. da 3ª Região. Int.

0011457-23.2012.403.6100 - AMHPLA COOPERATIVA DE ASSISTENCIA MEDICA (SP076996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA E SP181164 - VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Fls. 1512/1541: Recebo a Apelação da parte autora, em seus regulares efeitos de direito. Ao Apelado, para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. T.R.F. da 3ª Região. Int.

0017858-38.2012.403.6100 - FERNANDO ANTONIO MONTEIRO DE BARROS (SP129955 - JOSE CARLOS DAUMAS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Mantenho a decisão recorrida de fls. 158 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo o recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens de estilo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011882-50.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003397-13.2002.403.6100 (2002.61.00.003397-0)) UNIAO FEDERAL (Proc. 1688 - JULIANA MARIA BARBOSA ESPER) X 1 TABELIAO DE NOTAS E DE PROTESTO DE LETRAS E TITULOS DE ITAPECERICA DA SERRA/SP (SP137700 - RUBENS HARUMY KAMOI E SP238428 - CINTHIA REGINA LEITE)

Fls. 21/31: Recebo a Apelação do Embargado, em seus regulares efeitos de direito. Ao Apelado (União Federal), para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. T.R.F. da 3ª Região. Int.

Expediente Nº 6131

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009906-48.1988.403.6100 (88.0009906-8) - IDEAL S/A TINTAS E VERNIZES (RS015659 - MAURIVAN BOTTA E RS045754 - CARLOS AUGUSTO BOTTA) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (Proc. JOSE OSWALDO FERNANDES C. MORONE E Proc. LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

0007815-48.1989.403.6100 (89.0007815-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP198225 - LARISSA MARIA SILVA TAVARES) X ELZA MARIA MEDEIROS JARDIM X JANETE SIQUEIRA DE MORAES (SP103488 - MARIA JOSE CINTA)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo)

0045936-14.1990.403.6100 (90.0045936-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041528-77.1990.403.6100 (90.0041528-4)) INFOGLOBO COMUNICACAO E PARTICIPACOES S/A(SP011178 - IVES GANDRA DA SILVA MARTINS E SP100627 - PAULO HENRIQUE FANTONI E SP125247 - CLAUDIA DA SILVA REI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 197 - PEDRO DE ANDRADE)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a PARTE AUTORA intimada para manifestação da expedição da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Não havendo impugnação, será(o) transmitida(s) a(s) ordem(s) de pagamentos(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme dispõe a Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal.

0075940-63.1992.403.6100 (92.0075940-8) - BACTEST DIAGNOSTICA BRASIL COM/ IND/ LTDA X F A SIMOES & CIA/ LTDA X KIOSHI TAKEI(SP091755 - SILENE MAZETI E SP076570 - SIDINEI MAZETI E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 197 - PEDRO DE ANDRADE)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada do desarquivamento dos autos para requerer o quê de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação os autos serão remetidos ao arquivo.

0081461-86.1992.403.6100 (92.0081461-1) - ANTONIO AUGUSTO COUTO X DOLORES RIBEIRO RICCI X EMILIA SATOSHI MIYAMARU SEO X SONIA REGINA HOMEM DE MELLO CASTANHO X SONIA MARIA BARCANTE DA VEIGA(SP009703 - RICARDO MENDES LEAL FILHO) X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - SAO PAULO(Proc. JOSE AIRES DE FREITAS DE DEUS)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo)

0013530-95.1994.403.6100 (94.0013530-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES) X MARCO AURELIO DA SILVA X MARCIO JOSE ARRUDA X MERCIA SINHORINI ARRUDA(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CREFISA S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO(Proc. FELICE BALZANO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo)

0030511-34.1996.403.6100 (96.0030511-0) - LARK S/A MAQUINAS E EQUIPAMENTOS(SP140284 - MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR E SP232382 - WAGNER SERPA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 197 - PEDRO DE ANDRADE)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo)

0020214-31.1997.403.6100 (97.0020214-3) - SAO BERNARDO CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP222542 - HELIO BELISARIO DE ALMEIDA E SP094175 - CLAUDIO VERSOLATO) X INSS/FAZENDA(Proc. 584 - ANTONIO MAURICIO DA CRUZ)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo)

0020185-39.2001.403.6100 (2001.61.00.020185-0) - ANTONIO VICENTE DE PAULA NETO(SP130505 - ADILSON GUERCHE E SP136654 - EDILSON SAO LEANDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo)

0031842-70.2004.403.6100 (2004.61.00.031842-0) - ANTONIO CARLOS ASTOLPHI X CLAUDIO SANTANA DE OLIVEIRA X JAILSON CARDOSO DE OLIVEIRA X OHARA DOS SANTOS SILVA X ROBERTO TAMAKI(SP122285 - SERGIO MUTOLESE E SP136763 - RICARDO LUIS MAIA LOUREIRO) X UNIAO FEDERAL

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo)

0009561-86.2005.403.6100 (2005.61.00.009561-7) - MARIA APARECIDA BRIZOLA(SP182190 - GESSI DE SOUZA SANTOS CORRÊA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo)

0001966-02.2006.403.6100 (2006.61.00.001966-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160416 - RICARDO RICARDES) X TRIANGULO TINTAS LTDA(SP094160 - REINALDO BASTOS PEDRO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo)

0010565-90.2007.403.6100 (2007.61.00.010565-6) - ALEXSANDRO GOMES DA SILVA X ANA PAULA SANTOS DA SILVA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo)

0012820-84.2008.403.6100 (2008.61.00.012820-0) - TEREZINHA DA SILVA GRANJA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP203604 - ANA MARIA RISOLIA NAVARRO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

0014057-56.2008.403.6100 (2008.61.00.014057-0) - ROBERTO FAVERO DE FRAVET(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo)

0006097-91.2008.403.6183 (2008.61.83.006097-2) - JOSE DE OLIVEIRA GUIMARAES(SP141955 - CARLA DURAES DE AZEVEDO MEDINA ACEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1297 - CRISTINA FOLCHI FRANCA)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo)

0015359-52.2010.403.6100 - MARIO RUI ALEXANDRE BERTAO X RUBIA SANTOS MOREIRA(SP138996)

- RENATA JULIBONI GARCIA) X UNIAO FEDERAL

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo)

0022475-12.2010.403.6100 - GENIVALDO GERMANO DOS SANTOS(SP124631 - JOSE ANTONIO TAVARES FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo)

0008248-80.2011.403.6100 - CLAUDINEI GIARDULLI(SP162604 - FERNANDO MAURO BARRUECO E SP155229 - ZACARIAS PANTA CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo)

EMBARGOS A EXECUCAO

0015110-67.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0742895-61.1991.403.6100 (91.0742895-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA) X DIOGO ROBLES GARCIA X EDUARDO ANTONIO GONFIANTINI(SP140071 - GABRIEL MESQUITA RODRIGUES FILHO E SP142685 - VERONICA CORDEIRO DA ROCHA)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo)

8ª VARA CÍVEL

DR. CLÉCIO BRASCHI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. JOSÉ ELIAS CAVALCANTE
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 6697

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0014476-37.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RODRIGO SANTANA DE ASSIS

Fica a Caixa Econômica Federal cientificada da juntada aos autos do mandado de busca e apreensão com diligência negativa (fls. 47/48) e para, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito: i) indicar novo endereço do réu e do local onde está o veículo objeto de busca e apreensão ou; ii) requerer a conversão da busca e apreensão em execução de título executivo extrajudicial, apresentar o endereço para citação do réu ou requerer a citação deste por edital e aditar a petição inicial, instruindo-a com memória discriminada e atualizada do crédito e com as cópias necessárias à instrução do mandado de citação. Publique-se.

0019941-27.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LUIS SHIGUERU TOMINAGA

Trata-se de demanda de busca e apreensão, com pedido de medida liminar, em que a Caixa Econômica Federal

requer a busca e apreensão do veículo Placa EBG0794, ano fabricação 2008, modelo 2009, Chassi KMHFC41DP9A339197 Marca/Modelo I/HYUNDAI AZERA 3.3 V6, ante o inadimplemento do réu, que, notificado, não purgou a mora.Determinada à autora a comprovação da notificação extrajudicial do réu (fl. 56), ela opôs embargos de declaração, afirmando que a notificação se efetivou por meio de protesto do contrato pelo 5º Tabelião de Protesto (fls. 60/65).É o relatório. Fundamento e decido.A existência do contrato de alienação fiduciária do indigitado veículo está comprovada (fls. 10/16).O inadimplemento do réu também está comprovado, nos termos do 2.º do artigo 2.º do Decreto-Lei 911/1969. As prestações não foram quitadas pelo réu (extratos de fls. 28/43).Ante o inadimplemento a autora promoveu o protesto do contrato, por meio do 5º Tabelião de Protesto (fl. 18), mas não houve o pagamento do saldo devedor, vencido antecipadamente.A cabeça do artigo 3.º do Decreto-Lei 911, de 1.10.1969, dispõe que O proprietário fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor.Por sua vez, o 2º do artigo 2º do mesmo Decreto-Lei 911/1969 estabelece que A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor (grifos e destaques meus).DispositivoDou provimento aos embargos de declaração e defiro o pedido de medida liminar para determinar que se expeça, em benefício da autora, mandado de busca e apreensão do veículo descrito acima.No mesmo mandado, intime-se também o réu de que:a) poderá pagar a integralidade do saldo devedor vencido antecipadamente, no valor integral atualizado exigido pelo credor, no prazo de 5 (cinco) dias depois da execução da liminar, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus;b) na ausência de pagamento no prazo de 5 dias, consolidar-se-á a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio da autora, que poderá registrar no Departamento Estadual de Trânsito a propriedade do veículo em nome dela ou de terceiro por ela indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária;c) poderá apresentar resposta, no prazo de 15 (quinze) dias da execução da liminar, sem o efeito de suspender os efeitos desta.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0021599-86.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ROMILDO DE SANTANA REIS

Trata-se de demanda de busca e apreensão, com pedido de medida liminar, em que a Caixa Econômica Federal requer a busca e apreensão do veículo Placa AQJ9081, ano fabricação 2008, modelo 2009, Chassi 9BWAA45Z794051331 Marca/Modelo VW/FOX 1.0, ante o inadimplemento do réu, que, notificado, não purgou a mora.É o relatório. Fundamento e decido.A existência do contrato de alienação fiduciária do indigitado veículo está comprovada (fls. 11/12).O inadimplemento do réu também está comprovado, nos termos do 2.º do artigo 2.º do Decreto-Lei 911/1969. As prestações não foram quitadas pelo réu (extrato de fls. 19/20).Ante o inadimplemento a autora promoveu a entrega de notificação pessoal do réu, no endereço do contrato (fls. 16/18), mas não houve o pagamento do saldo devedor, vencido antecipadamente.A cabeça do artigo 3.º do Decreto-Lei 911, de 1.10.1969, dispõe que O proprietário fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor.DispositivoDefiro o pedido de medida liminar para determinar que se expeça, em benefício da autora, mandado de busca e apreensão do veículo descrito acima.No mesmo mandado, intime-se também o réu de que:a) poderá pagar a integralidade do saldo devedor vencido antecipadamente, no valor integral atualizado exigido pelo credor, no prazo de 5 (cinco) dias depois da execução da liminar, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus;b) na ausência de pagamento no prazo de 5 dias, consolidar-se-á a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio da autora, que poderá registrar no Departamento Estadual de Trânsito a propriedade do veículo em nome dela ou de terceiro por ela indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária;c) poderá apresentar resposta, no prazo de 15 (quinze) dias da execução da liminar, sem o efeito de suspender os efeitos desta.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0021880-42.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ALEXANDRE ALVES FILGUEIRA SANTOS

Trata-se de demanda de busca e apreensão, com pedido de medida liminar, em que a Caixa Econômica Federal requer a busca e apreensão da motocicleta Placa EXC6852, ano fabricação 2011, modelo 2011, Chassi 9C2NC4310BR276223 Marca/Modelo HONDA/CB 300R, ante o inadimplemento do réu, que, notificado, não purgou a mora.É o relatório. Fundamento e decido.A existência do contrato de alienação fiduciária do indigitado veículo está comprovada (fls. 11/12).O inadimplemento do réu também está comprovado, nos termos do 2.º do artigo 2.º do Decreto-Lei 911/1969. As prestações não foram quitadas pelo réu (extrato de fl. 18).Ante o inadimplemento a autora promoveu a entrega de notificação pessoal do réu, no endereço do contrato (fls. 16/18), mas não houve o pagamento do saldo devedor, vencido antecipadamente.A cabeça do artigo 3.º do Decreto-Lei 911, de 1.10.1969, dispõe que O proprietário fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor.DispositivoDefiro o pedido de medida liminar para determinar que se

expeça, em benefício da autora, mandado de busca e apreensão da motocicleta descrita acima.No mesmo mandado, intime-se também o réu de que:a) poderá pagar a integralidade do saldo devedor vencido antecipadamente, no valor integral atualizado exigido pelo credor, no prazo de 5 (cinco) dias depois da execução da liminar, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus;b) na ausência de pagamento no prazo de 5 dias, consolidar-se-á a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio da autora, que poderá registrar no Departamento Estadual de Trânsito a propriedade em nome dela ou de terceiro por ela indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária;c) poderá apresentar resposta, no prazo de 15 (quinze) dias da execução da liminar, sem o efeito de suspender os efeitos desta.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0021885-64.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RAIMUNDO PEREIRA DA SILVA

Trata-se de demanda de busca e apreensão, com pedido de medida liminar, em que a Caixa Econômica Federal requer a busca e apreensão do veículo Placa ENX4372, ano de fabricação 2009, modelo 2010, Chassi 93W244F14A2046091 Marca/Modelo FIAT/DUCATO CARGO, ante o inadimplemento do réu, que, notificado, não purgou a mora.É o relatório. Fundamento e decido.A existência do contrato de alienação fiduciária do indigitado veículo está comprovada (fls. 11/14).O inadimplemento do réu também está comprovado, nos termos do 2.º do artigo 2.º do Decreto-Lei 911/1969. As prestações não foram quitadas pelo réu (extrato de fl. 21).Ante o inadimplemento a autora promoveu a entrega de notificação pessoal do réu, no endereço do contrato (fls. 19/21), mas não houve o pagamento do saldo devedor, vencido antecipadamente.A cabeça do artigo 3.º do Decreto-Lei 911, de 1.10.1969, dispõe que O proprietário fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor.DispositivoDefiro o pedido de medida liminar para determinar que se expeça, em benefício da autora, mandado de busca e apreensão do veículo descrito acima.No mesmo mandado, intime-se também o réu de que:a) poderá pagar a integralidade do saldo devedor vencido antecipadamente, no valor integral atualizado exigido pelo credor, no prazo de 5 (cinco) dias depois da execução da liminar, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus;b) na ausência de pagamento no prazo de 5 dias, consolidar-se-á a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio da autora, que poderá registrar no Departamento Estadual de Trânsito a propriedade do veículo em nome dela ou de terceiro por ela indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária;c) poderá apresentar resposta, no prazo de 15 (quinze) dias da execução da liminar, sem o efeito de suspender os efeitos desta.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0022000-85.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ANDERSON FERREIRA DA SILVA

Trata-se de demanda de busca e apreensão, com pedido de medida liminar, em que a Caixa Econômica Federal requer a busca e apreensão do veículo Placa LLJ-6845, ano de fabricação 2010, modelo 2011, chassi KMHDC51EBBU293621 Marca/Modelo I/HYUNDAI I30 2.0, ante o inadimplemento do réu, que, notificado, não purgou a mora (fls. 2/6).É o relatório. Fundamento e decido.A existência do contrato de alienação fiduciária do indigitado veículo está comprovada (fls. 12/17).O inadimplemento do réu também está comprovado, nos termos do 2.º do artigo 2.º do Decreto-Lei 911/1969. As prestações não foram quitadas pelo réu (extratos de fls. 24/25).Ante o inadimplemento a autora promoveu o protesto do contrato, por meio do 5º Tabelião de Protesto (fl. 19), mas não houve o pagamento do saldo devedor, vencido antecipadamente.A cabeça do artigo 3.º do Decreto-Lei 911, de 1.10.1969, dispõe que O proprietário fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor.Por sua vez, o 2º do artigo 2º do mesmo Decreto-Lei 911/1969 estabelece que A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor (grifos e destaques meus).DispositivoDefiro o pedido de medida liminar para determinar que se expeça, em benefício da autora, mandado de busca e apreensão do veículo descrito acima.No mesmo mandado, intime-se também o réu de que:a) poderá pagar a integralidade do saldo devedor vencido antecipadamente, no valor integral atualizado exigido pelo credor, no prazo de 5 (cinco) dias depois da execução da liminar, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus;b) na ausência de pagamento no prazo de 5 dias, consolidar-se-á a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio da autora, que poderá registrar no Departamento Estadual de Trânsito a propriedade do veículo em nome dela ou de terceiro por ela indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária;c) poderá apresentar resposta, no prazo de 15 (quinze) dias da execução da liminar, sem o efeito de suspender os efeitos desta.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

MONITORIA

0004503-34.2007.403.6100 (2007.61.00.004503-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NOVA ERA COM/ DE VIDROS E EQUIPAMENTOS PARA LABORATORIOS

LTDA - ME X NEUSA MENDES RAMIRO X RODRIGO MENDES RAMIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NOVA ERA COM/ DE VIDROS E EQUIPAMENTOS PARA LABORATORIOS LTDA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NEUSA MENDES RAMIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RODRIGO MENDES RAMIRO

Defiro à parte que requereu o desarquivamento destes autos vista deles pelo prazo de 10 dias. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo retorno), sem necessidade de nova intimação das partes. Publique-se.

0004361-59.2009.403.6100 (2009.61.00.004361-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X SAID YOFIF EL ORRA X AHMAD AHMAD SALEH

1. Fl. 183: ante a afirmação da exequente de que não publicou o edital de citação no prazo de 15 dias contados da publicação do edital no Diário da Justiça eletrônico, torno sem efeito a publicação do edital de citação dos executados SAID YOFIF EL ORRA e AHMAD SALEH (fl. 173), por força do inciso III do artigo 232 do Código de Processo Civil. *2. Recolha a Secretaria o edital de citação afixado no local de costume no átrio deste Fórum Pedro Lessa, junte-o aos autos e escreva nesse edital e na via original devolvida pela autora (fl. 185) as palavras sem efeito. Certifique-se. 3. Determino à Secretaria que expeça, afixe e publique imediatamente novo edital de citação dos executados, com prazo de 30 dias, findo o qual começará a fluir o prazo de 15 dias para pagar o valor contido no mandado monitório inicial ou opor embargos. 4. A Secretaria deverá: i) afixar o edital no local destinado a tal finalidade neste Fórum Pedro Lessa, mantendo-o afixado por 30 dias; ii) certificar nos autos que afixou o edital no local destinado a essa finalidade neste Fórum Pedro Lessa; e iii) imprimir o edital publicado no Diário da Justiça eletrônico, certificando sua publicação oficial. 5. A publicação em jornal local, pelo menos duas vezes, deverá ser providenciada pela exequente, no prazo de 15 dias, contados da publicação do edital no Diário da Justiça eletrônico, nos termos do inciso III do artigo 232 do Código de Processo Civil. 6. Fica a advertência de que, se a exequente não publicar os dois editais em jornal local, no prazo de 15 dias, contados da publicação do edital no Diário da Justiça eletrônico, todo o procedimento será refeito, à custa dela. 7. Fica a exequente cientificada de que a publicação do edital ocorrerá na mesma que a da desta decisão, para fins de contagem do prazo de que trata o item 6 acima. 8. Fica a exequente intimada para retirar o edital de citação e para os fins do item 5 acima. Publique-se.

0008211-24.2009.403.6100 (2009.61.00.008211-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUIZ CARLOS REZENDE(SP257831 - ANA LUCIA MARCONDES FARIA DE OLIVEIRA)

1. Cientifico as partes da restituição dos autos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 2. Fica a Caixa Econômica Federal intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar memória discriminada e atualizada do débito exequendo, nos termos do título executivo judicial transitado em julgado. Publique-se. Intime-se a Defensoria Pública da União.

0007044-35.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X NELSON ARCI(SP100071 - ISABELA PAROLINI) X MARIZA RAZUCK ARCI(SP100071 - ISABELA PAROLINI)

1. Recebo nos efeitos devolutivo e suspensivo o recurso de apelação dos réus (fls. 166/169), salvo quanto à parte da sentença em que restabelecida a eficácia executiva inicial do mandado monitório, em que recebo a apelação somente no efeito devolutivo, devendo a execução prosseguir na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, do CPC, caso a Caixa Econômica Federal - CEF assim o requeira e desde que providencie a extração de autos suplementares para tal fim. No procedimento monitório, em caso de improcedência ou procedência parcial dos embargos opostos pelo réu em face do mandado monitório inicial, em uma única sentença, na verdade, são proferidas duas. A primeira que julga improcedentes ou parcialmente procedentes os embargos, de natureza declaratória negativa. A segunda, que converte o mandado monitório inicial em mandado executivo, restabelecendo a eficácia executiva inicial, que fora apenas suspensa temporariamente pelos embargos, e constituindo o título executivo judicial para o prosseguimento da execução na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil (CPC). A apelação interposta pelo réu em face da sentença que julga improcedentes ou parcialmente procedentes os embargos produz efeitos devolutivo e suspensivo somente contra a parte da sentença em que julgados improcedentes ou parcialmente procedentes os embargos, como é a regra geral do artigo 520, caput, do CPC, para as sentenças proferidas em procedimento ordinário, em que se converte o monitório, quando opostos os embargos (2.º do artigo 1.102c, do CPC). Mas relativamente à parte da sentença em que constituído o título executivo judicial, não produz a apelação efeito suspensivo nem impede o prosseguimento da execução. Conforme estabelece o artigo 1.102c, do CPC, a oposição dos embargos suspende apenas eficácia do mandado inicial, mas, rejeitados os embargos, no todo ou em parte, dispõe o 3.º desse artigo,

constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, intimando-se o devedor e prosseguindo-se na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, desta Lei. Vale dizer, julgados improcedentes ou parcialmente procedentes os embargos, é restabelecida imediatamente a eficácia executiva do mandado monitório inicial, na parte da sentença em que constituído o título executivo judicial. Nesse sentido é o magistério de Cândido Rangel Dinamarco (A Reforma do Código de Processo Civil, Malheiros Editores, 3.^a edição, pp. 242/247). O réu oferecendo embargos, provoca, com isso, a suspensão da eficácia do mandado como título executivo (art. 1.102c, caput). Enquanto penderem em primeiro grau de jurisdição, fica impedida a instauração da segunda fase do processo monitório, a executiva. Embora a lei nada disponha sobre uma possível execução provisória, sua admissibilidade é uma imposição do sistema, que quer ser ágil e valorizar probabilidades. É mais do que razoável o entendimento de que a negação de efeito suspensivo ao recurso de apelação, legalmente ditada pela lei quanto à sentença que rejeita os embargos executivos (CPC, art. 520, V), por analogia tem plena aplicação aos embargos ao mandado monitório: trata-se, tanto cá como lá, de liberar a eficácia do título diante de uma cognição completa feita por um juiz, como significativa probabilidade de que o direito exista.(...)Ora, a técnica consistente em suspender a eficácia do mandado monitório por força dos embargos opostos a ele, permanecendo tal eficácia se não opostos ou restabelecendo-se quando rejeitados, poderia trazer a impressão de que, nessa última hipótese, a executividade seja um efeito da sentença que os rejeita. Essa impressão é falsa. O mandado monitório tem o efeito que tem, ou seja, o de autorizar a prática de atos executivos, ainda quando esses efeitos estejam suspensos. Suspendê-los e depois liberá-los não significa acrescer-lhes efeitos. É como se dá na execução fundada em sentença condenatória proferida em processo comum, cuja eficácia executiva fica suspensa pela oposição de embargos a execução e depois liberada quando rejeitados. O título executivo para os atos de execução determinados pelo novo artigo 1.102c do Código de Processo Civil é sempre o mandado monitório, ainda quando sua eficácia haja permanecido provisoriamente neutralizada pelos embargos.(....)Como meio de defesa referente ao mérito, ou seja, como impugnação do crédito mesmo, os embargos propiciam uma sentença na qual uma autêntica declaração se fará e será destinada a afirmar ou negar as relações jurídico-materiais entre as partes. Se esses embargos forem acolhidos, restará declarada a inexistência do crédito e o processo monitório extinguir-se-á. Se rejeitados, a sentença será declaratória da existência do crédito e, em primeiro lugar, como está na lei, ela libera a eficácia do mandado como título executivo, tendo início a fase executiva do procedimento monitório (CPC, art. 1.102c, 3.º). Como toda sentença de mérito, que julgue sobre a existência ou inexistência do direito material e assim contenha a definição de relações jurídicas substanciais entre pessoas, a de procedência ou improcedência dos embargos de mérito ficará coberta pela autoridade da coisa julgada material segundo as regras ordinárias (CPC, art. 468 etc).(....)2. Fica a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF intimada para apresentar contrarrazões.3. Após, remetam-se imediatamente os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. A execução somente poderá prosseguir, quanto à parte da sentença em que constituído o título executivo judicial, se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF assim o requerer, bem como providenciar a extração de autos suplementares para tal fim.Publique-se.

0004607-84.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANTONIO ROSEO PEREIRA
Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo).Publique-se.

0011660-19.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DARIEL DARIO FELIX DE LIMA
Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo).Publique-se.

0016762-22.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALISON TADEU SOUZA DE SANTANA
1. Fl. 98: defiro à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL prazo de 10 dias para recolhimento das custas, nos termos da sentença de fl. 90.2. Comprovado o recolhimento das custas, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo).Publique-se.

0002257-89.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WALDIR DA SILVA LIMA
1. Mantenho a sentença de fls. 46 e verso.Deferida a expedição de mandado monitório para pagamento ou oposição de embargos, o réu não foi encontrado no endereço descrito na petição inicial (fls. 35/36). À fl. 38 foi determinada a realização de pesquisas de endereços do réu, das quais não resultaram endereços diferentes daqueles onde já houve diligência negativa (fls. 39/43). Pela mesma decisão de fl. 38, item 5, este juízo intimou expressamente a autora para, se certificado nos autos que nos endereços obtidos na nova pesquisa já houve diligências, apresentasse, em 10 dias, novo endereço do réu ou requeresse a citação deste por edital, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Também se advertiu expressamente a autora que não seria

concedida prorrogação de prazo para pesquisar endereços ou requerer a citação por edital. Publicada a decisão de fl. 38 e lavrada nos autos a certidão de fl. 44 de que nos endereços obtidos na nova pesquisa já houve diligência, a Caixa Econômica Federal, apesar de intimada expressamente na forma do item 5 da decisão de fl. 38, não se manifestou. Ela não apresentou endereço do réu nem requereu a citação deste por edital (certidão de decurso de prazo de fl. 45). À parte autora incumbe promover a citação do réu (artigos 219, 2º, e 282, inciso VII, do Código de Processo Civil). Se a parte autora não promove a citação do réu nem requer a citação deste por edital, o processo deve ser extinto sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, inciso XI, e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Não há necessidade de intimação pessoal da autora. O endereço do réu é requisito da petição inicial. A ausência desse requisito autoriza o indeferimento da petição inicial, independentemente de intimação pessoal do autor. Nesse sentido o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 284 DO CPC. INOCORRÊNCIA. INTIMAÇÃO DA CEF PARA EMENDAR A INICIAL. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO NO PRAZO ESTIPULADO PELO JUÍZO. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. CONSEQUÊNCIA. 1. O art. 284 do CPC, prevê que, verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias. Mas, segundo o p. único do mesmo dispositivo, se o autor não sanar a irregularidade, o processo será extinto. 2. O indeferimento da petição inicial, quer por força do não-preenchimento dos requisitos exigidos nos artigos 282 e 283 do CPC, quer pela verificação de defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, reclama a concessão de prévia oportunidade de emenda pelo autor. Precedentes. 3. Entretanto, na hipótese dos autos, constata-se que a recorrente foi intimada a emendar a inicial, nos termos dos arts. 284 e 282, inc. II, ambos do CPC, a fim de que fosse apresentado o endereço dos requeridos. Contudo, deixou a CEF transcorrer o prazo legal sem atender à determinação do juízo (fl. 14). 4. É do autor o ônus de indicar a qualificação e o respectivo endereço da parte constante do polo passivo, requisito este indispensável da petição inicial, cujo não atendimento acarreta a sua inépcia. 5. Recurso especial não provido (REsp 1235960/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/04/2011, DJe 13/04/2011). Não houve decisões alternativas com múltiplos comandos de seus desdobramentos. A decisão de fl. 38 foi clara: a CEF foi intimada do resultado das pesquisas de endereços. Publicada essa decisão, cabia-lhe comparecer na Secretaria deste juízo, a fim de saber o resultado das pesquisas, se expedido mandado de citação ou certificada a não-expedição desse mandado, porque já realizadas diligências nos endereços obtidos nas consultas pelo juiz. Também foi clara a decisão ao determinar que, certificada a não-expedição de mandado, cabia à CEF apresentar novo endereço da parte ré ou requerer a citação desta por edital, sob pena de extinção do processo. Com o devido respeito, a CEF pretende obter da Justiça Federal tratamento paternalista, nem sequer dispensável aos beneficiários da assistência judiciária, que dirá a empresa pública do porte dela. Sob a invocação de relevantes princípios constitucionais, como o de amplo acesso ao Poder Judiciário, não pode a CEF pretender usar a estrutura do Judiciário para gerenciar o andamento de seus processos. Cabe à CEF dotar-se de estrutura adequada, a fim de acompanhar adequadamente os processos. Já basta o desvirtuamento gerado pela circunstância de o juiz ter de gastar tempo fazendo pesquisas de endereços de réus. Quer também a CEF que o juiz gaste seu tempo dando inúmeras oportunidades para ela acompanhar seus processos. A utilização indevida da estrutura das Secretarias do Poder Judiciário, exigindo-se delas a repetição de determinações que já foram claras em decisão anterior, compromete a razoável duração do processo. Não apenas deste, mas os de todos os jurisdicionados. Os processos tramitarão em Secretarias desorganizadas e atoladas em decisões repetidas, proferidas apenas para proteger ou suprir a ineficiência das partes. Essa tutela paternalista das partes pelo Poder Judiciário deve acabar. Sob pena de comprometer, como de fato tem comprometido ao longo da história, o amplo acesso de todos ao Poder Judiciário. Quem sempre leva a pecha de moroso e ineficiente é o Poder Judiciário, e não as partes que não acompanharam adequadamente o processo. Isso tem que acabar. Deve haver mudança na postura dos juizes. Também é das partes a responsabilidade pela resolução do processo em tempo razoável. O Poder Judiciário não pode repetir decisões, instando as partes a dar andamento ao processo, quando já foram intimadas para tanto. Se houve clara determinação à parte para que consultasse os autos e se manifestasse, sob pena de extinção do processo, ela deve ser cumprida. Caso contrário, existirá decisão judicial que vale mais ou menos. Sempre haverá segunda chance. E, assim, as Secretarias permanecem mal geridas, perdidas em rotinas contraditórias e repetitivas, eternizando a resolução dos processos. 2. Recebo o recurso de apelação da autora (fls. 48/49) nos termos do artigo 296 do Código de Processo Civil. 3. Remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se.

0002952-43.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)
X JOSE VIEIRA DA SILVA

Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo). Publique-se.

0005040-54.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)
X FERNANDO ROMERO REY PICCOLO(SP299385 - FABIO EUGENIO DE FARIA)

1. Recebo os embargos ao mandado monitório inicial opostos pelo réu (fls. 56/76). Fica suspensa a eficácia do

mandado inicial.2. Defiro parcialmente o pedido do réu de concessão das isenções legais da assistência judiciária somente para falar, recorrer e produzir provas nos autos.Tratando-se de embargos ao mandado monitorio inicial, se julgado procedente o pedido formulado na petição inicial da ação monitoria, não fica o réu dispensado de pagar os honorários advocatícios devidos à autora nem de restituir as custas já despendidas por esta nos presentes autos.A assistência judiciária destina-se a facilitar o acesso ao Poder Judiciário para o autor da demanda (o artigo 4.º da Lei 1.060/1950 alude ao requerimento na petição inicial), e não para isentar o réu (devedor) de pagar os honorários advocatícios devidos à autora (credora) nem as custas despendidas por esta, no caso procedência da ação monitoria e rejeição dos embargos ao mandado inicial.Cumpra observar que, na oposição dos embargos ao mandado monitorio inicial, não são devidas custas, tratando-se de defesa, que corresponde à contestação e instaura o procedimento ordinário. Daí por que o pagamento, pela ré, dos honorários advocatícios, se for julgado procedente o pedido na ação monitoria e rejeitados os embargos ao mandado inicial, não cria nenhum óbice a impedir o acesso ao Poder Judiciário. Isso porque tal acesso já ocorreu, independentemente do pagamento de custas, com a oposição dos embargos ao mandado monitorio inicial nos próprios autos, nos quais poderá ser interposta apelação, sem necessidade de recolhimento de custas, se rejeitados os embargos e julgada procedente a ação monitoria. A questão nada tem a ver com o acesso ao Poder Judiciário, e sim com o pagamento integral da dívida ao credor. A ninguém é dado escusar-se do pagamento de dívida ao fundamento de não ter condições financeiras para fazê-lo.Desse modo, ficam excluídas das isenções legais da assistência judiciária ora concedida ao réu as custas despendidas pela autora nos presentes autos e os honorários advocatícios, salvo se forem julgados procedentes os embargos ao mandado monitorio inicial, situação em que serão tais verbas afastadas não por força da assistência judiciária, mas sim em razão da desconstituição total do título executivo extrajudicial ante a procedência desses embargos.3. Fica a Caixa Econômica Federal intimada para responder aos embargos, no prazo de 15 dias.Publique-se.

0005083-88.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RONALDO MARTINS TOSTIS
Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo).Publique-se.

CARTA PRECATORIA

0007401-02.2012.403.6114 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE FOZ DO IGUAÇU - PR X CARLOS ROBERTO PEREIRA DA SILVA(PR030666 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X ALEXANDRE GOMES X MOUSSA SALEH HARARI X JUIZO DA 8 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP

1. Cumram-se as providências deprecadas.2. Designo o dia 19 de março de 2013, às 14 horas, para audiência destinada à oitiva das testemunhas, providência essa deprecada nos autos da demanda de procedimento ordinário n.º 5004971-17.2012.404.7002, da 2ª Vara da Justiça Federal em Foz do Iguaçu/PR.3. Expeça a Secretaria mandados de intimação das testemunhas ALEXANDRE GOMES e MOUSSA SALEH HARARI, para comparecimento à audiência acima designada, com a advertência de que, em caso de não comparecimento sem motivo justificado, serão conduzidas coercitivamente e responderão pelas despesas do adiamento, nos termos do artigo 412 do Código de Processo Civil.4. Comunique a Secretaria, por meio de correio eletrônico, ao juiz da 2ª Vara da Justiça Federal em Foz do Iguaçu/PR, a designação da audiência.Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007291-45.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028194-43.2008.403.6100 (2008.61.00.028194-3)) CAMARGO TRANSPORTES GERAIS LTDA X RICARDO ROGERIO DE ALMEIDA X EDISON DE CAMARGO NEVES(Proc. 2316 - CAMILA TALIBERTI PERETO VASCONCELOS E SP296855 - MARIA LAURA PAULINO RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223649 - ANDRESSA BORBA PIRES E SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE)

Embargos à execução em que os embargantes, representados pela Defensoria Pública da União, impugnam a execução por negativa geral, nos termos do artigo 302, parágrafo único, do Código de Processo Civil, bem como pedem a decretação de nulidade das cláusulas décima quarta (pena convencional de 2% e honorários advocatícios de até 20%), do parágrafo primeiro da décima primeira (utilização pela embargada de saldo em quaisquer contas nela depositadas, para satisfação do crédito), da cláusula décima terceira (comissão de permanência cumulada com taxa de rentabilidade de até 10% ao mês) e a exclusão da cobrança da tarifa de abertura de crédito. Além disso, apontam a ausência de memória de cálculo discriminada e atualizada desde a assinatura do contrato (fls. 2/14).Recebidos os embargos à execução e determinada à embargada a complementação da memória de cálculo (fl. 37), a embargada impugnou os embargos (fls. 43/47) e apresentou memória de cálculo (fls. 55/58), de que os embargantes tiveram ciência (fl. 59).É o relatório. Fundamento e decido.Julgamento antecipado da lideJulgo a lide no estado atual. As questões de direito e de fato podem ser resolvidas com base na prova documental constante

dos autos (artigos 740 e 330, inciso I, do Código de Processo Civil). Preliminar suscitada pela embargada de rejeição liminar dos embargos. A preliminar suscitada pela embargada, em que requer a rejeição liminar dos embargos à execução, já foi apreciada e repelida na decisão de fl. 55, em face da qual não houve recurso. A contestação por negativa geral. Além de ventilar questões de direito, a Defensoria Pública da União se valeu da prerrogativa prevista no parágrafo único do artigo 302 do Código de Processo Civil, que dispensa o curador especial do ônus da impugnação especificada dos fatos. Essa negativa geral diz respeito exclusivamente às questões de fato. Com a negativa geral todos os fatos narrados na petição inicial da execução se tornam controvertidos. Mas a oposição dos embargos por negativa geral não autoriza a revisão, de ofício, pelo Poder Judiciário, das cláusulas do contrato, nem o julgamento de questões exclusivamente de direito, não ventiladas na petição inicial. A impugnação por negativa geral, autorizada pelo parágrafo único do artigo 302 do Código de Processo Civil, torna controvertidos somente os fatos narrados na petição inicial. Na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, consolidada no enunciado da Súmula 381, é pacífico o entendimento de que o Poder Judiciário não pode conhecer, de ofício, de questões de direito relativas à abusividade de cláusulas do contrato bancário. Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas. Serão julgados nesta sentença, desse modo, os pedidos formulados na petição inicial da ação monitória e, quanto às questões de direito, as que foram expressamente especificadas nas causas de pedir e pedidos deduzidos nos embargos opostos ao mandado monitório inicial. Os embargos são meio de defesa: somente podem ser conhecidas no julgamento dos embargos questões que excluam a cobrança ou lhe reduzam o valor. O pedido principal (principaliter) de revisão contratual e/ou de decretação de nulidade de cláusula contratual é incabível nos embargos à execução. Se o embargante considera ilegais cláusulas contratuais, deve propor demanda específica, em que poderá formular, de forma principal (principaliter), pedido de anulação das cláusulas do contrato. A formulação de pedido, de forma principal, de decretação de nulidade e/ou revisão de cláusula contratual, é manifestamente incabível nos embargos à execução. Os embargos à execução são exclusivamente meio de defesa, em que o executado pode alegar somente as matérias descritas taxativamente no artigo 745 do Código de Processo Civil: I - nulidade da execução, por não ser executivo o título apresentado; II - penhora incorreta ou avaliação errônea; III - excesso de execução ou cumulação indevida de execuções; IV - retenção por benfeitorias necessárias ou úteis, nos casos de título para entrega de coisa certa (art. 621); V - qualquer matéria que lhe seria lícito deduzir como defesa em processo de conhecimento. Os embargos opostos à execução têm o mesmo efeito da contestação no processo de conhecimento neles podendo o executado alegar qualquer matéria que lhe seria lícito deduzir como defesa em processo de conhecimento (CPC, artigo 745, inciso V). Não há previsão legal que atribua, aos embargos opostos à execução efeito dúplice, em que se permite a formulação de reconvenção ou de pedido contraposto na própria petição inicial dos embargos. Pode o embargante alegar qualquer matéria que lhe seria lícito deduzir como defesa em processo de conhecimento. Mas não há previsão legal de que possa formular nos embargos à execução pretensão que lhe seria lícito deduzir somente em demanda própria de conhecimento ou por meio de reconvenção. Daí por que não cabe, nos embargos à execução, a dedução, de forma principal (principaliter), de pedidos de anulação e/ou revisão de cláusulas contratuais. Somente podem ser conhecidas, incidentalmente, questões relativas a nulidades de cláusulas contratuais que produzam o efeito de afastar a execução do título executivo ou de reduzir-lhe o valor, isto é, para a desconstituição, no todo ou em parte, do título executivo judicial. Supostas nulidades do contrato, que impediriam a própria constituição do título executivo extrajudicial ou lhe reduziriam o valor, podem ser ventiladas e resolvidas incidentalmente (incidentaliter tantum), nos embargos à execução, como questões prejudiciais ao julgamento do mérito, a fim de desconstituir o título executivo extrajudicial, total ou parcialmente (afastar totalmente a execução ou reduzir-lhe o valor), sob pena de se atribuir aos embargos efeito dúplice, de que não são dotados, por força de lei (CPC, artigo 745, V). Em síntese, em embargos à execução não cabe a formulação, de forma principal (principaliter), de pedido de reconhecimento, revisão e/ou decretação de nulidade de cláusulas contratuais, por não terem os embargos à execução natureza de ação dúplice. Assim, não cabem embargos à execução para decretação de nulidade das cláusulas décima quarta (pena convencional de 2% e honorários advocatícios de até 20%), do parágrafo primeiro da décima primeira (utilização pela embargada de saldo em quaisquer contas nela depositadas, para satisfação do crédito). Aliás, não há nenhum interesse processual da embargante em impugnar pena convencional, despesas e honorários advocatícios. Nos cálculos da embargante inexistente a cobrança de valor tal título. Tampouco há notícia de ter a embargada utilizado saldos de contas dos embargantes para satisfação do valor da execução. Além disso, também falta interesse processual na impugnação da tarifa de abertura de crédito. Não há na memória de cálculo da embargante nenhuma cobrança de valor relativo à tarifa de abertura de crédito. Assim, não conheço dos embargos à execução em relação aos pedidos de decretação de nulidade das cláusulas décima quarta (pena convencional de 2% e honorários advocatícios de até 20%), do parágrafo primeiro da décima primeira (utilização pela embargada de saldo em quaisquer contas nela depositadas, para satisfação do crédito) e do pedido de exclusão da tarifa de abertura de crédito. A aptidão das memórias de cálculo apresentadas pela embargada. A petição inicial da execução está instruída com memórias de cálculo aptas. Na memória de cálculo de fls. 56/58 foram discriminados os valores do empréstimo, das prestações devidas e as respectivas datas de vencimento, das prestações pagas e as respectivas datas de pagamento, do principal e dos juros cobrados e do saldo devedor e dos encargos cobrados nos períodos

de inadimplência. Dessa memória de cálculo resultou o valor atualizado do débito de R\$ 86.972,44, em 06.09.2006. Na memória de cálculo de fls. 33/35 o valor de R\$ 86.972,45 foi atualizado a partir de 06.09.2006 pela comissão de permanência, composta pela variação do CDI, acrescida de taxa de rentabilidade de 1% ao mês. É possível compreender a evolução de todo o débito, desde a assinatura do contrato de mútuo. Desse modo, a memória de cálculo é apta e permitiu o exercício do contraditório e da ampla defesa, razão por que rejeito a preliminar de inépcia da memória de cálculo. A cumulação da comissão de permanência com taxa de rentabilidade. A cláusula décima terceira do contrato estabelece que no caso de impontualidade no pagamento de qualquer prestação, inclusive na hipótese do vencimento antecipado da dívida, o débito apurado na forma do contato ficará sujeito à cobrança de comissão de permanência, cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa do CDI - Certificado de Depósito Interfinanceiro, divulgada pelo Banco Central do Brasil no dia 15 de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade mensal de até 10% ao mês. O Superior Tribunal de Justiça tem entendido, em julgamentos de demandas relativas a contratos da própria Caixa Econômica Federal, que a comissão de permanência não pode ser composta pela taxa de rentabilidade: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - CONTRATO BANCÁRIO - ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE - AÇÃO REVISIONAL - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - TAXA DE RENTABILIDADE VARIÁVEL - REEXAME DE CLÁUSULA CONTRATUAL - SÚMULA 05/STJ - INACUMULATIVIDADE COM OS JUROS MORATÓRIOS - CAPITALIZAÇÃO MENSAL - IMPOSSIBILIDADE. 1 - O Tribunal a quo, analisando as cláusulas contratuais, concluiu pela ilegalidade da comissão de permanência, visto que a taxa de rentabilidade - uma das componentes da base de cálculo de tal encargo -, mostrava-se ambígua e ofensiva ao CDC, posto que a previsão de forma variável deixava a critério único e exclusivo da instituição financeira o percentual que incidiria sobre o débito. Ora, verifica-se que, para se chegar à conclusão distinta, a fim de se entender pela legalidade da taxa de rentabilidade variável no cálculo da comissão de permanência, ter-se-ia que reexaminar as disposições contratuais, o que é vedado em sede de Recurso Especial, a teor da Súmula 05 desta Corte. Precedente. 2 - Outrossim, é cediço que a comissão de permanência é lícita quando observada a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato (Súmula 294/STJ). Ocorre que a mesma não pode ser cumulada com a correção monetária e com os juros remuneratórios (Súmulas 30 e 296 do STJ), ou, ainda, com os juros moratórios e com a multa contratual. Desta feita, mantida a exigência dos juros de mora, deve-se afastar, portanto, a comissão de permanência, por serem os aludidos encargos inacumuláveis. 3 - No concernente ao anatocismo, esta e. Corte de Uniformização prega que o art. 4º do Decreto nº 22.626/33 não foi revogado pela Lei nº 4.595/64, de sorte que, mesmo para os contratos firmados por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, a capitalização mensal é vedada, ainda que expressamente pactuada, somente sendo admitida nos casos previstos em lei, quais sejam, nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial, hipóteses incorrentes in casu. 4 - Agravo Regimental desprovido (AgRg no REsp 572.769/RS, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUARTA TURMA, julgado em 21/06/2005, DJ 01/08/2005, p. 463). AGRADO REGIMENTAL. AÇÃO MONITÓRIA. APRESENTAÇÃO PELA AUTORA DO CÁLCULO DISCRIMINADO DO DÉBITO ADEQUADO AOS PADRÕES LEGAIS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A CORREÇÃO MONETÁRIA E A TAXA DE RENTABILIDADE. - Exigência da chamada taxa de rentabilidade, presente na comissão de permanência, cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (Súmula n. 5-STJ). - Admitida pela agravante que a taxa de rentabilidade é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas. - Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS. Agravo regimental improvido, com imposição de multa (AgRg no REsp 491.437/PR, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 03/05/2005, DJ 13/06/2005, p. 310). No mesmo sentido há recentes decisões monocráticas de Ministros do Superior Tribunal de Justiça: - AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 149.172 - MA, RELATOR : MINISTRO SIDNEI BENETI; - AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 127.082 - RJ (2011/0310144-0), RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA; - AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 34.543 - MG (2011/0187835-3), RELATOR : MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO; - AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 139.403 - RJ (2012/0016144-1); RELATOR : MINISTRO SIDNEI BENETI; - AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 90.859 - PB (2011/0290324-0), RELATOR : MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO; - AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.367.007 - RJ (2010/0200520-9), RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI; - RECURSO ESPECIAL Nº 1.273.455 - RS (2011/0201456-5), RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA. Ressalvando expressamente meu entendimento neste tema, em atenção ao princípio da segurança jurídica e da uniformidade da aplicação do direito federal, passo a observar a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, que em nossa ordem jurídica é o intérprete último do direito infraconstitucional, a fim de excluir a taxa de rentabilidade da composição da comissão de permanência. Excluída a taxa de rentabilidade de 1% ao mês, cobrada cumulativamente com a comissão de permanência sobre o valor de R\$ 86.972,45 a partir de 06.09.2006 (conforme memória de cálculo de fls. 33/35), o título executivo judicial fica constituído neste valor, acrescido, a partir dessa data (06.09.2006), de forma acumulada, apenas da comissão de permanência composta pela variação do CDI -

Certificado de Depósito Interfinanceiro, divulgado pelo BACEN no dia 15 (quinze) de cada mês, aplicado no mês subsequente e até a data do efetivo pagamento. Dispositivo Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar parcialmente procedente o pedido, a fim de i) excluir a incidência da taxa de rentabilidade de 1% ao mês a partir de 06.09.2006 e ii) reduzir o valor da execução para R\$ 86.972,45 (oitenta e seis mil novecentos e setenta e dois reais e quarenta e cinco centavos), atualizado desde 06.09.2006 apenas pela comissão de permanência composta pela taxa do CDI - Certificado de Depósito Interfinanceiro, divulgada pelo BACEN no dia 15 (quinze) de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente e até o dia do efetivo pagamento. Ante a sucumbência recíproca cada parte pagará a metade das custas na execução e os honorários advocatícios dos respectivos advogados. Ficam mantidos os honorários advocatícios arbitrados nos autos da execução em benefício da exequente, no percentual de 10% sobre o valor do débito atualizado, no valor da execução ora fixado nesta sentença. Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, os embargos do devedor constituem-se em verdadeira ação de conhecimento, autônomos à ação de execução, motivo pelo qual é cabível a fixação de honorários advocatícios nas duas ações, desde que a soma das condenações não ultrapasse o limite máximo de 20% estabelecido pelo art. 20, 3º, do CPC (AgRg nos EREsp 1.275.496/RS, Min. LAURITA VAZ, Corte Especial, DJe 28/5/12). Proceda a Secretaria ao traslado de cópia desta sentença para os autos da execução. Registre-se. Publique-se. Intime-se a Defensoria Pública da União.

0010581-68.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021742-12.2011.403.6100) ALBANY HALLA SALEH X AHMAD MUSTAPHA SALEH (SP275462 - FAUAZ NAJJAR E SP239085 - HELOISA MARIA MANARINI LISERRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA)

Os embargantes opõem embargos de declaração em face da sentença. Afirmam que nela sentença se incorreu em omissão no julgamento da questão segundo a qual o procurador deles valeu-se do instrumento de mandato para praticar atos em benefício próprio e contra os interesses deles, ao contrair empréstimos em nome da pessoa jurídica TAIF, de que ele é sócio (fls. 183/185). É o relatório. Fundamento e decido. Não houve omissão. A questão suscitada nestes embargos de declaração foi resolvida na sentença. Transcrevo os respectivos trechos: Não procede a afirmação de ineficácia dos avais prestados na cédula de crédito bancário. Os avais foram prestados validamente, em nome dos embargantes, por procurador deles, JAMAL MUSTAFA SALEH. Este recebeu, em instrumentos públicos de mandato outorgados pelos embargantes, poderes específicos para assinar todos e quaisquer contratos, papéis ou documentos que impliquem em obrigação ou responsabilidade financeiro (sic) para o outorgante, inclusive contratos de empréstimos em geral, financiamentos, abertura de créditos, e outros especificadamente previstos neste instrumento (procurações de fls. 20/21 e 22/23). As palavras documentos que impliquem em obrigação ou responsabilidade financeiro (sic) compreendem quaisquer documentos. No conceito genérico de documentos se compreendem quaisquer títulos de crédito, inclusive cédula de crédito bancária. Esta é um documento em que se assume responsabilidade financeira pelo pagamento de empréstimo. Os poderes outorgados pelos embargantes nessas procurações são bem amplos e genéricos. Na parte em que há enumeração de títulos de crédito, fica claro tratar-se de mera exemplificação, e não de rol taxativo. É irrelevante a saída dos embargantes da sociedade que contratou a cédula de crédito. Os avais não foram prestados em nome da sociedade, e sim em nome pessoal deles, embargantes. Os instrumentos de mandato não têm prazo de validade até a data da saída dos embargantes da sociedade. O prazo de validade dos mandatos é indeterminado. Os poderes foram concedidos para assunção de responsabilidade financeira pelos outorgantes, e não pela sociedade. Em relação à omissão, não a caracteriza a não-aplicação pelo juiz do entendimento que a parte reputa correto. Caso contrário a todo julgamento caberiam embargos de declaração. É que sempre uma das partes sucumbirá e sua interpretação não será aplicada pelo juiz. O fato de o juiz não adotar interpretação da parte ao resolver a questão mediante entendimento desfavorável a esta, não gera omissão. Trata-se de resolução da questão em sentido contrário ao sustentado por uma das partes, o que deve ser corrigido por meio de recurso apto a modificar o julgamento, e não por meio de embargos de declaração. Dispositivo Nego provimento aos embargos de declaração. Anote-se no registro da sentença. Publique-se.

0016767-10.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008506-90.2011.403.6100) ALEXANDRE OTAVIANO ROCHA DOS SANTOS (SP043379 - NEWTON CANDIDO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

O embargante, intimado para apresentar cópia integral dos autos da execução embargada e emendar a petição inicial (fls. 21/22), sob pena de extinção deste processo sem resolução do mérito, não se manifestou (certidão de fl. 23). Deixou de apresentar os documentos, indispensáveis ao ajuizamento dos embargos à execução que tramitam sem apensamento aos autos da execução. Ante o exposto, indefiro a petição inicial e extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, incisos I e XI, 283 e 284, cabeça e parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sem custas nem honorários advocatícios. Proceda a Secretaria ao traslado desta sentença para os autos da execução. Certificado o trânsito em julgado, proceda a Secretaria ao traslado da respectiva certidão para os autos da execução e ao arquivamento dos presentes autos de embargos à execução (baixa-

findo).Registre-se. Publique-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005487-18.2007.403.6100 (2007.61.00.005487-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X HENR-TEK FERRAMENTARIA LTDA - ME(SP071721 - DANIEL SOARES DE ARRUDA) X MARIA IGNEZ DE CAMPOS(SP197068 - FABIANA IRENE MARÇOLA) X VIRLEI COELHO DA SILVA

Defiro à parte que requereu o desarquivamento destes autos vista deles pelo prazo de 10 dias. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo retorno), sem necessidade de nova intimação das partes.Publique-se.

0009247-38.2008.403.6100 (2008.61.00.009247-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CAWAMA MAQUINAS COMERCIO IMPORTACAO LTDA X CAIO SCALETT RODRIGUES

1. Não conheço do pedido da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL de citação da executada CAWANA MÁQUINAS COMÉRCIO IMPORTAÇÃO LTDA., por falta de interesse processual. Esta executada já foi citada (fl. 40). 2. Fls. 63/64: com fundamento na autorização contida nos artigos 655, inciso I, e 655-A, cabeça, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382/2006, e no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, defiro o pedido de penhora, por meio do sistema informatizado BACENJUD, de valores de depósito em dinheiro mantidos pelos executados CAIO SCALETT RODRIGUES e CAWANA MÁQUINAS COMÉRCIO IMPORTAÇÃO LTDA., até o limite de R\$ 17.864,29, em 31.01.2008 (fl. 17).3. No caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado depois de prestadas pelas instituições financeiras as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º). Também serão automaticamente desbloqueados valores penhorados iguais ou inferiores a R\$ 50,00 (cinquenta reais), por economia processual, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento nesse montante ínfimo. Além disso, o 2.º do artigo 659 do Código de Processo Civil dispõe que Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução.4. Os valores bloqueados serão convertidos em penhora e transferidos, por meio do BACENJUD, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 8.ª Vara da Justiça Federal em São Paulo.5. Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos do resultado da ordem de penhora.Publique-se.

0011918-34.2008.403.6100 (2008.61.00.011918-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM) X CHEF-PINGOUS INDUSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA. EPP X ROBERTO RIVAROLLI(SP254629 - CARLOS ALBERTO MACIEL) X ODETE RIVAROLLI(SP254629 - CARLOS ALBERTO MACIEL)

1. Expeça a Secretaria alvarás de levantamento dos depósitos de fls. 235/239, em benefício dos executados, representados pelo advogado indicado na petição de fls. 278/279, a quem foram outorgados, por aqueles, poderes especiais para tanto (mandatos de fls. 152, 210, 281 e 291).2. Ficam os executados intimados de que os alvarás estão disponíveis na Secretaria deste juízo.3. Fica a Caixa Econômica Federal intimada para se manifestar, no prazo de 10 dias, sobre a petição de fls. 292/293.Publique-se. DECISAO DE FL.289:1. Solicite o Diretor de Secretaria à Caixa Econômica Federal o saldo atualizado dos depósitos judiciais de fls. 235, 236, 237, 238 e 239 (contas n.º 0265.005.00307857-7, 0265.005.00307858-5, 0265.005.00307859-3 e 0265.005.00307860-7).2. Para fins de expedição de alvará de levantamento, regularizem os executados CHEF-PINGOUS INDUSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA EPP e ROBERTO RIVAROLLI a representação processual, no prazo de 10 dias. Estes executados não apresentaram instrumento de mandato com outorga ao advogado de poderes especiais para receber e dar quitação.Publique-se.

0023679-91.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LEONARDO FERNANDES

1. Fls. 108/111: nego provimento aos embargos de declaração. Em relação à omissão, não a caracteriza a não-aplicação pelo juiz do entendimento que a parte reputa correto. Caso contrário a todo julgamento caberiam embargos de declaração. É que sempre uma das partes sucumbirá e sua interpretação não será aplicada pelo juiz. O fato de o juiz não adotar interpretação da parte ao resolver a questão mediante entendimento desfavorável a esta, não gera omissão. Trata-se de resolução da questão em sentido contrário ao sustentado por uma das partes, o que deve ser corrigido por meio de recurso apto a modificar o julgamento, e não por meio de embargos de declaração.2. Cumpra a Secretaria o item 2 da decisão de fl. 106.Publique-se.

0009760-98.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X SAN PAUL TAYPE COM/ E LOCACAO LTDA - ME X VICENTE MOREIRA DA SILVA X ROSEMARY SILVA GOMES MOREIRA E SILVA

Fica a Caixa Econômica Federal intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a petição e documentos apresentados pelos executados às fls. 150/152 e 153/182. Publique-se.

0018660-70.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MIKROPHON AUDIO COML/ E SERVICOS LTDA - EPP(SP288913 - ANA BEATRIZ GARCIA BOCHI) X EGIDIO FERNANDES CONDE(SP288913 - ANA BEATRIZ GARCIA BOCHI)

1. Fl. 101: com fundamento na autorização contida nos artigos 655, inciso I, e 655-A, cabeça, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382/2006, e no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, defiro o pedido de penhora, por meio do sistema informatizado BACENJUD, de valores de depósito em dinheiro mantidos pelos executados MIKROPHON ÁUDIO COMERCIAL E SERVIÇOS LTDA. EPP, CNPJ nº 05.408.212/0001-26 e EGÍDIO FERNANDES CONDE, CPF nº 755.254.378-72, até o limite de R\$ 55.825,09, para 21.9.2011 (fl. 49), tendo em vista que nos autos dos embargos à execução n.º 0008345-46.2012.4.03.6100, opostos por EGÍDIO FERNANDES CONDE não foi concedido efeito suspensivo (fl. 83). 2. No caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado depois de prestadas pelas instituições financeiras as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º). Também serão automaticamente desbloqueados valores penhorados iguais ou inferiores a R\$ 50,00 (cinquenta reais), por economia processual, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento nesse montante ínfimo. Além disso, o 2.º do artigo 659 do Código de Processo Civil dispõe que Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução. 3. Os valores bloqueados serão convertidos em penhora e transferidos, por meio do BACENJUD, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 8.ª Vara da Justiça Federal em São Paulo. 4. Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos do resultado da ordem de penhora e do ofício do Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN que comunica o bloqueio do veículo penhorado à fl. 92. Publique-se.

0007987-81.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X BRUNO TEIXEIRA SILVA

1. Fl. 53: com fundamento na autorização contida nos artigos 655, inciso I, e 655-A, cabeça, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382/2006, e no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, defiro o pedido da exequente de penhora, por meio do sistema informatizado BACENJUD, de valores de depósito em dinheiro mantidos pelo executado, até o limite de R\$ 25.981,42 (vinte e cinco mil novecentos e oitenta e um reais e quarenta e dois centavos), para abril de 2012. 2. No caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado depois de prestadas pelas instituições financeiras as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º). Também serão automaticamente desbloqueados valores penhorados iguais ou inferiores a R\$ 50,00 (cinquenta reais), por economia processual, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento nesse montante ínfimo. Além disso, o 2.º do artigo 659 do Código de Processo Civil dispõe que Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução. 3. Os valores bloqueados serão convertidos em penhora e transferidos, por meio do BACENJUD, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 8.ª Vara da Justiça Federal em São Paulo. 4. Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos do resultado da ordem de penhora. Publique-se. Intime-se.

0012177-87.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MAURO AMADOR DE MELO

1. Fls. 49/50: com fundamento na autorização contida nos artigos 655, inciso I, e 655-A, cabeça, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382/2006, e no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, defiro o pedido de penhora, por meio do sistema informatizado BACENJUD, de valores de depósito em dinheiro mantidos pelo executado MAURO AMADOR DE MELO (CPF nº 074.496.258-73), até o limite de R\$ 21.389,76, para junho de 2012. 2. No caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente

será desbloqueado depois de prestadas pelas instituições financeiras as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º). Também serão automaticamente desbloqueados valores penhorados iguais ou inferiores a R\$ 50,00 (cinquenta reais), por economia processual, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento nesse montante ínfimo. Além disso, o 2.º do artigo 659 do Código de Processo Civil dispõe que Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução.3. Os valores bloqueados serão convertidos em penhora e transferidos, por meio do BACENJUD, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 8.ª Vara da Justiça Federal em São Paulo.4. Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos do resultado da ordem de penhora. Publique-se.

0017379-45.2012.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2269 - CRISTIANA MUNDIM MELO) X TERESINHA DO CARMO ARAUJO

1. Fl. 48: com fundamento na autorização contida nos artigos 655, inciso I, e 655-A, cabeça, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382/2006, e no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, defiro o pedido da exequente de penhora, por meio do sistema informatizado BACENJUD, de valores de depósito em dinheiro mantidos pela executada, até o limite de R\$ 208.508,82.2. No caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado depois de prestadas pelas instituições financeiras as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º). Também serão automaticamente desbloqueados valores penhorados iguais ou inferiores a R\$ 50,00 (cinquenta reais), por economia processual, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento nesse montante ínfimo. Além disso, o 2.º do artigo 659 do Código de Processo Civil dispõe que Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução.3. Os valores bloqueados serão convertidos em penhora e transferidos, por meio do BACENJUD, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 8.ª Vara da Justiça Federal em São Paulo.4. Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos do resultado da ordem de penhora. Publique-se. Intime-se a União (AGU).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006487-14.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RODRIGO ROCHA RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RODRIGO ROCHA RIBEIRO

1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos para Cumprimento de Sentença, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução nº 441/2005, do Conselho da Justiça Federal.2. Fl. 92: fica intimada a executada, nos termos dos artigos 322 e 475-J do Código de Processo Civil - CPC, por meio de publicação desta decisão no Diário da Justiça Eletrônico, para efetuar o pagamento à Caixa Econômica Federal - CEF, do valor de R\$ 13.903,12 (treze mil, novecentos e três reais e doze centavos), em 28.03.2011, que deverá ser atualizado e acrescido dos honorários advocatícios e de juros até a data do efetivo pagamento, segundo os critérios previstos nos contratos firmados pelas partes, sob pena de o valor da execução ser acrescido de multa de 10%. O valor deverá ser pago diretamente à exequente ou depositado na Caixa Econômica Federal por meio guia de depósito à ordem deste juízo. Publique-se.

0020020-40.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MICHAEL ROBERTO DE QUEIROZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MICHAEL ROBERTO DE QUEIROZ

Fls. 60/61: fica a Caixa Econômica Federal intimada da certidão de decurso de prazo para pagamento pelo executado (fl. 62), com prazo de 10 dias para apresentar os requerimentos cabíveis. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo), sem necessidade de nova intimação das partes. Publique-se.

0004024-65.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SIRLENE DE ANDRADE ALVES OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SIRLENE DE ANDRADE ALVES OLIVEIRA

1. Fl. 59: não conheço, por ora, do pedido de expedição de mandado para penhora de bens da executada, pois a penhora de dinheiro antecede a de bens móveis em geral na ordem prevista no artigo 655 do Código de Processo Civil, podendo ser realizada nos moldes do artigo 655-A do mesmo diploma legal.2. Fica a Caixa Econômica Federal intimada para apresentar os requerimentos cabíveis, no prazo de 10 dias, para prosseguimento da execução. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo), sem necessidade de nova intimação das partes. Publique-se.

0004418-72.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JEAN DO NASCIMENTO CARLOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JEAN DO NASCIMENTO CARLOS

Fica a Caixa Econômica Federal intimada da certidão de decurso de prazo para pagamento pelo executado (fl. 99), com prazo de 10 dias para apresentar os requerimentos cabíveis. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo), sem necessidade de nova intimação das partes. Publique-se.

0004583-22.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ALESSANDRA UCILIA PARISI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALESSANDRA UCILIA PARISI

1. Considerando o decurso de prazo sem pagamento pela executada, com fundamento na autorização contida nos artigos 655, inciso I, e 655-A, cabeça, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382/2006, e no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, defiro o pedido da Caixa Econômica Federal de penhora, por meio do sistema informatizado BACENJUD, de valores de depósito em dinheiro mantidos pela executada ALESSANDRA UCILIA PARISI (CPF n.º 247.769.358-13), até o limite de R\$ 20.116,03 (vinte mil, cento e dezesseis reais e três centavos). 2. No caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado depois de prestadas pelas instituições financeiras as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º). Também serão automaticamente desbloqueados valores penhorados iguais ou inferiores a R\$ 50,00 (cinquenta reais), por economia processual, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento nesse montante ínfimo. Além disso, o 2.º do artigo 659 do Código de Processo Civil dispõe que Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução. 3. Os valores bloqueados serão convertidos em penhora e transferidos, por meio do BACENJUD, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 8.ª Vara da Justiça Federal em São Paulo. 4. Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos do resultado da ordem de penhora. 5. Julgo prejudicado o requerimento formulado pela Caixa Econômica Federal de penhora de veículos em nome da executada ALESSANDRA UCILIA PARISI (CPF n.º 247.769.358-13), tendo em vista que no sistema de Restrições Judiciais de Veículos Automotores - RENAJUD, não há veículos registrados no número do CPF dela. A ausência de veículos passíveis de penhora torna prejudicado o requerimento de efetivação desta. Junte-se aos autos o resultado dessa consulta. 6. Oportunamente, abra a Secretaria termo de conclusão para decisão para apreciação do pedido da CEF de intimação dos executados para indicar bens. Publique-se.

0005062-15.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CAROLINA SALLES CAMPOS COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAROLINA SALLES CAMPOS COSTA

Fica a Caixa Econômica Federal intimada da certidão de decurso de prazo para pagamento pela executada (fl. 45), com prazo de 10 dias para apresentar os requerimentos cabíveis. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo), sem necessidade de nova intimação das partes. Publique-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0068335-91.1977.403.6100 (00.0068335-3) - REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA(Proc. YOLANDA MARIA DE MACEDO LAMBERT) X RITA M DA SILVA SOUZA X OLIVAL MARIA O DA SILVA X JOSE ROBERTO GATO X JOAO BARBOSA DE BARROS X JOSE DOS SANTOS X OLAIR TELES DE CASTRO X SEVERINO DO ESPIRITO SANTO X JOAO BONIFACIO PRADO X JOSE PINTO DA SILVA X FELICIANO RICARDO PONTES X MANOEL J FERREIRA X LOURIVAL C SOUZA X ELIAS MENDES DA SILVA X CARLOS CAVALCANTI LEITE FILHO X JOSE BONIFACIO X OSWALDO ALVES DOS SANTOS X MARIA VITORIA MONTEIRO X ELISEU PEREIRA FERREIRA X MANOEL V DA SILVA X ERVAL FEITOSA AMORIM X AGENOR SOARES CAMPOS X CECILIA S DO NASCIMENTO X CICERO COUTINHO DE SOUZA X MANOEL SEVERINO DA SILVA X MANOEL CARLOS DE SOUZA X MARIA NOEMIA DOS SANTOS X VALDEVINO VICENTE DE SOUZA X IVANILDO ALVES DE LUNA X DARIO CORREA X MARIO JORGE FERREIRA X ISRAEL GOMES DA SILVA X REGINALDO GOMES DA SILVA X GABRIEL PEREIRA NETO X AURELINO VIEIRA XAVIER X CARLOS ANTONIO TRINDADE X PEDRO FRANCISCO DOS SANTOS X SEVERINA MECACIO DE LIMA X JOSE ASPRINO DE ARAUJO X OLIVEIRA PIRES DOS SANTOS X VITALINA LACUDA DOS SANTOS X LUIZA FRANCISCA DAS NEVES X TEREZINHA NASCIMENTO DE FREITAS X JOSEFA DOS SANTOS X FRANCISCO DOS SANTOS DA SILVA X PAULO SEVERINO DA SILVA X RITA

PEREIRA DOS ANJOS X CARLOS DOS SANTOS X ANA MARIA DA SILVA X MARIA DE SOUZA AVILA X BASILIO DA CRUZ X LUIZA ZITA BUGALHO X GERMANO RODRIGUES DA SILVA X JOAO FRANCISCO DOS SANTOS X VALDICE DOS SANTOS NUNES X BASILIO DA CRUZ X BENEDITO PEREIRA DA SILVA X JOAO MOREIRA DA SILVA X SEBASTIAO FRANCISCO DE PAULA X SEBASTIAO TOBIAS DE BARROS X JOAO PEREIRA DOS SANTOS X ADEMIR JOSE DO NASCIMENTO X JOSE TOBIAS BARROS X JOSE FERREIRA DA SILVA X JOSE MARIANO DA SILVA X OTAVIO SOARES SOBRINHO X MANOEL BATISTA DE OLIVEIRA X JOSE ZILDO DE LIMA X JOAO OLIMPIO DOS SANTOS X ANTONIO FRANCISCO DOS SANTOS X SEBASTIAO BATISTA DA SILVA X JOSE AMARO X OLIVEIROS PEREIRA DE SOUZA X CARLOS ALBERTO MARTINS OLIVEIRA X CARLOS DE ARAUJO PADILHA X JOSE ARNALDO DOS SANTOS X JOSE ARNALDO DOS SANTOS X ANTONIO GOMES DE SA X ANTONIO MARIANO DA SILVA X SEVERINO JOSE DA SILVA X AMALIA ARAGAO DA SILVA X ROBERTO DOS SANTOS X JOSE MACHI DOS SANTOS X JOSE MARIANO DA SILVA X CICERO SERAFIM DO NASCIMENTO X AURINO RODRIGUES DOS SANTOS X EDSON VIEIRA DOS REIS X GILBERTO JORGE DA SILVA X DARIO MATHEUS X ISRAEL GOMES DA SILVA X JOSE BEZERRA X JOSE TEODORO DA SILVA X JOAO INACIO DA SILVA X JOSE APARECIDO BERTODO X ANTONIO ALBERTO DE SOUZA X JOAO BOSCO ARAUJO DOS SANTOS X FRANCISCO LUCAS DA SILVA X ANTONIO ALVES DA SILVA X JOSE ANTONIO DOS SANTOS X JOSE ALVES ISNAO X JOSE GONCALVES DA LUZ X WALFRIDO FERREIRA DA SILVA X PEDRO DE FREITAS X SEVERINO JOSE DA SILVA X EMILIO CANDIDO DE MIRANDA X JOAO DE SOUZA X MANOEL DA SILVA X JOAO JOAQUIM ALVES X SEBASTIAO MACEDO X MARIA APARECIDA SECUNHA DO NASCIMENTO X SEVERINO DAVID DA SILVA X JOSE DIOGO DE BARROS X JOAO AMARO DA SILVA X GENIVAL FERNANDES DE ALMEIDA X MANOEL DANTAS X ANTONIO MOREIRA X NICOLAU SOARES SANTIAGO X ANTONIO DOS SANTOS X LAURO BUGALHO X ARNALDO DA SILVA X INALDO SEVERINO DA SILVA X NIVALDO SEVERINO DA SILVA X LUIZ PEDRO DA SILVA X JOSE ORLANDO RIBEIRO DE MORAIS X JESUS PEREIRA DOS SANTOS X JONAS SEVERINO DA SILVA(SP034679 - GABRIEL BASSILI E SP047161 - MARIA RITA DA SILVA DAMACENO)

1. Fls. 460/461: não há nos autos documentos de identificação do réu JOSÉ FERREIRA DA SILVA que permitam o registro, no Setor de Distribuição - SEDI, do número dele no Cadastro de Pessoa Física - CPF. Há apenas o instrumento de mandato de fl. 232, que não contém nenhum número de CPF e RG nem dados de filiação ou data de nascimento. Ante a impossibilidade de regularização do registro em sistema pela ausência de documento probatório do número do CPF/CNPJ de JOSÉ FERREIRA DA SILVA, expeça a Secretaria da Vara Certidão de Objeto e Pé, independentemente do recolhimento de custas, mediante rotina própria do sistema, e envie a certidão original, via malote, ao Setor requisitante, nos termos do 6º do artigo 428 do Provimento nº 64/2005, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da Terceira Região. 2. Defiro à parte que requereu o desarquivamento destes autos vista deles pelo prazo de 10 dias. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-fimdo retorno), sem necessidade de nova intimação das partes. Publique-se.

0035095-03.2003.403.6100 (2003.61.00.035095-5) - FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X UNIAO FEDERAL X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(SP246604 - ALEXANDRE JABUR) X MANOEL FERNANDO RODRIGUES X BENTA DA CONCEICAO DA SILVA RODRIGUES(SP143755 - SIMONE CRISTINA LUIZ RODRIGUES E SP171547 - VERA DA SILVA RODRIGUES)

Ficam os réus MANOEL FERNANDO RODRIGUES e BENTA DA CONCEIÇÃO DA SILVA RODRIGUES intimados para, no prazo de 20 (vinte) dias, apresentar alegações finais. Publique-se.

0001247-88.2004.403.6100 (2004.61.00.001247-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035095-03.2003.403.6100 (2003.61.00.035095-5)) FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI(SP246604 - ALEXANDRE JABUR) X UNIAO FEDERAL X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOSE ALVARO PEREIRA LEITE - ESPOLIO(SP021725 - JOSE ADRIANO MARREY NETO E SP141216 - FERNANDA PEREIRA LEITE)

Fica o réu JOSÉ ÁLVARO PEREIRA LEITE - ESPÓLIO intimado para, no prazo de 20 (vinte) dias, apresentar alegações finais. Publique-se.

0022405-58.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X ALINE DANIELLE BUENO

Ação de reintegração de posse ajuizada pela autora em face da ré, com pedido de liminar (fls. 2/6). Deferido o pedido de liminar (fls. 42/43), foi suspenso seu cumprimento por este juízo (fl. 55) ante pedido da ré, que afirmou o pagamento da taxa de arrendamento e do condomínio (fls. 49/50). A ré contestou (fls. 63/75). A autora não se manifestou sobre a contestação (fls. 76 e 77). A ré interpôs agravo retido em face da concessão parcial das

isenções legais da assistência judiciária (fls. 78/83).A autora noticiou que a ré pagou o que devia ao Fundo de Arrendamento Residencial, com o que a demanda perdeu objeto e requer se digne de julgar extinto o processo e de determinar as baixas de estilo (fl. 86).A ré afirma que a autora deu causa ao ajuizamento e requer a condenação daquela nos ônus sucumbenciais (fls. 88/89).É o relatório. Fundamento e decidido.O caso é de julgamento da lide no estado atual em razão da ausência superveniente de interesse processual (Código de Processo Civil, artigo 329).A autora noticiou que a ré pagou o que devia ao Fundo de Arrendamento Residencial, com o que a demanda perdeu objeto, e requereu a extinção do processo, demonstrando, assim, não ostentar mais nenhum interesse processual na reintegração de posse.Cabe resolver a questão da distribuição dos ônus da sucumbência. No ajuizamento da demanda, a autora noticiou a ausência de pagamento, pela ré, das taxas de arrendamento vencidas em 27.05.2011 e 27.07.2011, correspondentes, respectivamente, aos encargos mensais n°s 22 e 24 (fl. 27).Noticiou a autora, ainda, a ausência de pagamento, pela ré, das taxas de condomínio vencidas em 10.12.2010 (referente a 12/2010), 10.01.2011 (referente a 01/2011) e 11.07.2011 (referente a 07/2011).Em relação às taxas de arrendamento vencidas em 27.05.2011 e 27.07.2011, correspondentes, respectivamente, aos encargos mensais n°s 22 e 24 (fl. 27), a ré não provou que as quitou em data anterior ao ajuizamento desta demanda. Os comprovantes de pagamento de taxas de arrendamento apresentados pela autora dizem respeito aos encargos mensais n°s 25, 26 e 27, que nada têm a ver com os encargos n°s 22 e 24, cobrados na petição inicial (fl. 52).No que diz respeito às taxas de condomínio cobradas pela autora, vencidas em 10.12.2010 (referente a 12/2010), 10.01.2011 (referente a 01/2011) e 11.07.2011 (referente a 07/2011), a ré provou apenas o pagamento, em 08.02.2011, da relativa ao mês de janeiro de 2011, vencida em 10.01.2011, portanto, antes do ajuizamento desta demanda. A ré não provou o pagamento, antes do ajuizamento desta demanda, das outras taxas condominiais cobradas na petição inicial, vencidas em 10.12.2010 (referente a 12/2010) e 11.07.2011 (referente a 07/2011).Assim, não há nenhuma prova de que a autora tenha ajuizado indevidamente a demanda.A autora, por sua vez, foi instada pela decisão de fl. 85, item 1, a se manifestar para os seguintes fins:1. Em 10 dias, informe a Caixa Econômica Federal se ainda há interesse processual na demanda ou se houve acordo extrajudicial e esclareça quanto à distribuição das custas e dos honorários advocatícios. O silêncio será interpretado como concordância tácita com a ausência superveniente de interesse processual e o processo será extinto sem resolução do mérito, com distribuição das custas e dos honorários advocatícios entre as partes, em proporções iguais.A autora se manifestou apenas para noticiar que a ré pagou o que devia ao Fundo de Arrendamento Residencial, com o que a demanda perdeu objeto e requerer se digne de julgar extinto o processo e de determinar as baixas de estilo. Mas nada disse a autora sobre a distribuição dos ônus da sucumbência. Assim, nos termos do item 1 da decisão de fl. 85, tal silêncio da autora conduz à distribuição das custas e dos honorários advocatícios entre as partes, em proporções iguais.DispositivoNão conheço do pedido e extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, e 462, do Código de Processo Civil, ante a ausência superveniente de interesse processual.Cada parte suportará os honorários dos respectivos advogados. A autora arcará com as custas já recolhidas. A ré é isenta de recolher custas, nos termos da decisão de fl. 76.Certificado o prazo para interposição de recursos, proceda a Secretaria ao arquivamento dos autos (baixa-findo).Registre-se. Publique-se. Intime-se a Defensoria Pública da União.

Expediente N° 6700

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0043757-92.1999.403.6100 (1999.61.00.043757-5) - JUSSARA DA CUNHA VALENCA(SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP064667 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA)

1. Fl. 155: concedo à autora o prazo de 10 dias para requerer o que de direito.2. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo), sem necessidade de nova intimação das partes.Publique-se.

0024502-65.2010.403.6100 - MOKA FOMENTO MERCANTIL LTDA(SP098707 - MARJORIE LEWI RAPPAPORT) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO)

1. Fls. 206/241: ficam as partes intimadas para se manifestar sobre o laudo pericial, no prazo sucessivo de 10 dias, cabendo os 10 primeiros para a autora.2. Fl. 410: expeça a Secretaria alvará de levantamento do depósito judicial de fl. 189, referente a honorários periciais, em benefício do perito judicial. 3. Comunique a Secretaria ao perito, por meio de correio eletrônico, que o alvará está disponível na Secretaria deste juízo.Publique-se. Intime-se.

0021835-72.2011.403.6100 - RENAN FLORES(SP187886 - MIRIAN MIRAS SANCHES COLAMEO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1553 - GABRIELA ALCKMIN HERRMANN)

Fl. 266: 1. Fls. 260/261 e 263/265: aprovo os quesitos das partes.2. Intime a Secretaria o senhor perito judicial, por meio de correio eletrônico, a fim de designar data e local para realização da perícia, nos termos do artigo 431-A do Código de Processo Civil: As partes terão ciência da data e local designados pelo juiz ou indicados pelo

perito para ter início a produção da prova. Publique-se. Intime-se. 1,5 1. Ficam as partes intimadas do correio eletrônico de fl. 269, em que o perito judicial, Dr. Fabio Boucault Tranchitella, comunica que não poderá realizar a perícia para a qual foi nomeado na fl. 259.2. A fim de possibilitar a nomeação de perito em substituição, determino ao diretor de Secretaria que consulte outros médicos ortopedistas cadastrados no Programa de Assistência Judiciária Gratuita - AJG do Tribunal Regional Federal da Terceira Região sobre a possibilidade de realizar a perícia deferida nestes autos, em que o autor é beneficiário da justiça gratuita (fls. 219/222). Publique-se esta e a decisão de fl. 266. Intime-se a União (AGU).

0016663-18.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SONIA MARIA RODRIGUES SEGUI (SP091529 - CHRISTOVAO DE CAMARGO SEGUI E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)
1. Cadastre a Secretaria, exclusivamente, o advogado Herói João Paulo Vicente, OAB/SP nº 129.673, no sistema de acompanhamento processual, para recebimento de intimações, por meio do Diário da Justiça eletrônico, conforme pedido feito pela Caixa Econômica Federal na petição de fl. 35.2. Fls. 39/42: defiro à ré as isenções legais da assistência judiciária, previstas na Lei nº 1.060/1950.3. Fica a Caixa Econômica Federal intimada para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre a contestação apresentada pela ré (fls. 39/40) e, no mesmo prazo, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. No caso de desejar a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a réplica, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado. Publique-se.

0017006-14.2012.403.6100 - BORBA GATO ASSESSORIA E FRANQUIA LTDA (SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO)

1. Fica a autora intimada para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre a contestação e documentos apresentados pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT (fls. 201/358) e, no mesmo prazo, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Se pretender produzir prova documental, deverá desde logo apresentá-la com a réplica, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado. 2. Fls. 361/363: cumpra-se. Ficam as partes intimadas para cumprir a decisão do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que deu provimento ao agravo de instrumento nº 0030103-48.2012.403.0000/SP, interposto contra a decisão em que antecipada a tutela. Publique-se.

0018643-97.2012.403.6100 - LGM MONTAGENS ELETRICAS LTDA-EPP (SP244372 - ANA PAULA DE CARVALHO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO - SP

A autora, empresa de pequeno porte, pede a condenação da ré a restituir-lhe contribuições previdenciárias, atribuindo à causa o valor de R\$ 12.108,28, inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, o que situa a causa na competência do Juizado Especial Federal Cível, pelo menos no que tange ao valor dela, nos termos da cabeça do artigo 3º da Lei 10.259/2001: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. A competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta no foro onde este estiver instalado, segundo o 3º do artigo 3º da Lei 10.259/2001: No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. A matéria da demanda não está excluída expressamente da competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos dos incisos I a IV do 1º do artigo 3º da Lei 10.259/2001: Art. 3º (...) 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas: I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos; II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais; III - para anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares. A autora é pessoa jurídica, mas ostenta a qualidade de empresa de pequeno porte. Ela pode ser parte no Juizado Especial Federal Cível, em razão do inciso I do artigo 6º da Lei nº 10.259/2001: Art. 6º Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível: I - como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996; A competência absoluta para processar e julgar esta causa é do Juizado Especial Federal Cível (artigo 3º, 3º, da Lei 10.259/2001), a partir de 1º de julho de 2004, conforme Resolução nº 228, de 30.6.2004, da Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta desta 8ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo para processar e julgar a demanda e determino a remessa dos presentes autos para o Juizado Especial Federal Cível em São Paulo e a baixa na distribuição. Publique-se.

0020604-73.2012.403.6100 - CLAUDIA BERTOLOZZI(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)

Fica a autora intimada para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre a contestação e a proposta de acordo apresentadas pela ré (fls. 48/50) e, no mesmo prazo, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a réplica, sob pena de preclusão, salvo se justificado o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado. Publique-se.

0021672-58.2012.403.6100 - VALTER FRAGA DE OLIVEIRA X PENHA REGINA ROSALIN FRAGA DE OLIVEIRA(SP248290 - PENHA REGINA ROSALIN FRAGA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Indefero o pedido de antecipação da tutela. A fundamentação exposta na petição inicial não é verossímil. O Sistema de Amortização Constante - SAC adotado no contrato não é ilegal. Trata-se de sistema de amortização previsto em lei. O 3º do artigo 15-B da Lei nº 4.382/1964, incluído pela Lei nº 11.977/2009, estabelece que Nas operações de empréstimo ou financiamento de que dispõe o caput é obrigatório o oferecimento ao mutuário do Sistema de Amortização Constante - SAC e de, no mínimo, outro sistema de amortização que atenda o disposto nos 1º e 2º, entre eles o Sistema de Amortização Crescente - SACRE e o Sistema Francês de Amortização (Tabela Price). O SAC não gera capitalização de juros, isto é, incorporação de juros não liquidados ao saldo devedor, para neste sofrerem a incidência de novos juros. Aliás, os autores nem sequer comprovaram que houve capitalização de juros. Eles não apresentaram a planilha de evolução do financiamento expedida pela ré, a fim de comprovar que juros não pagos foram incorporados ao saldo devedor e neste sofreram a incidência de novos juros. Falta prova inequívoca neste ponto. De qualquer modo, o artigo 15-A da Lei nº 4.382/1964, incluído pela Lei nº 11.977/2009, estabelece que É permitida a pactuação de capitalização de juros com periodicidade mensal nas operações realizadas pelas entidades integrantes do Sistema Financeiro da Habitação - SFH. 2. Indefero o pedido de recolhimento das custas ao final do processo. A Lei nº 9.289/1996, que dispõe sobre as custas devidas à União, na Justiça Federal de primeiro e segundo grau, dispõe no artigo 14, inciso I, que a metade das custas deve ser recolhida por ocasião da distribuição ou, não havendo esta, logo após o despacho da inicial. Em 30 dias, recolham os autores a metade das custas, sob pena de cancelamento da distribuição (artigo 257 do Código de Processo Civil). 3. Recolhidas as custas, expeça a Secretaria mandado de citação da ré, intimando-a também para, no prazo da resposta, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0021695-04.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X GILSON GIL BEZERRA DE SOUZA

Expeça a Secretaria mandado de citação do réu, intimando-o também para, no prazo para resposta, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado. Publique-se.

Expediente Nº 6701

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0030843-15.2007.403.6100 (2007.61.00.030843-9) - CIA/ DO METROPOLITANO DE SAO PAULO - METRO(SP205991 - THIAGO BASSETTI MARTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 194 - YARA PERAMEZZA LADEIRA E SP219732 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO)

O autor pede a condenação do réu a pagar-lhe o valor de R\$ 704.367,81 (setecentos e quatro mil trezentos e sessenta e sete reais e oitenta e um centavos), a ser atualizado de 31.10.2007 até a data do efetivo pagamento. Este montante compreende valores de remuneração não pagos, pagos a menor, multas e juros moratórios de permissões de uso de espaços localizados nas estações do Metrô Sé, Luz, República e Tatuapé, onde o réu instalou postos de atendimento para prestação de serviços institucionais (fls. 2/7). O réu contestou. Requer, preliminarmente, a extinção do processo sem resolução do mérito, por ser juridicamente impossível o pedido de cobrança de multa moratória, nos termos da Súmula 226 do Tribunal de Contas da União. No mérito suscita a prejudicial de prescrição da pretensão de cobrança em relação a todas as parcelas anteriores a novembro de 2004, nos termos do

artigo 206, 3º, do novo Código Civil. Se rejeitadas a preliminar e prejudicial suscitadas, requer a improcedência do pedido. Afirma que pagou todos os valores na data aprazada e pelo valor correto. Não há diferença a ser cobrada. Além disso, houve mora do autor. Incide a exceção do contrato não cumprido. O autor não se cadastrou no Sicafe, estava inscrito no Cadin e demorou a entregar renovação dos termos de permissão de uso, razão por que o autor houve por bem suspender temporariamente o pagamento das prestações. Por força da boa-fé objetiva, tendo o autor afirmado que os pagamentos sempre foram efetuados com atraso e aceitos sem qualquer impugnação, ele não pode exigir multa contratual, pois nasceu para o réu o direito de efetuar o pagamento fora da data contratada (fls. 87/96). O autor se manifestou sobre a contestação (fls. 429/436). Deferida a produção de prova pericial contábil (fl. 557), foi apresentado o laudo pericial (fls. 646/678). O autor concordou com o laudo pericial (fls. 686/688). O réu impugnou o laudo pericial. Afirma que devem ser excluídos os valores dos tributos retidos por ele na fonte e as parcelas extintas pela prescrição (fls. 690/693). Determinada ao perito a apresentação de novo laudo pericial (fls. 711/713), este foi ofertado (fls. 729/756). O autor concordou com o novo laudo pericial (fls. 764/767). O réu requereu prazo suplementar para se manifestar sobre o novo laudo pericial (fl. 770), mas tal prazo foi indeferido. Em seguida o réu apresentou manifestação em que renova a prejudicial de prescrição da pretensão e afirma que (fls. 774/776 e documentos de fls. 777/1.181):- não há qualquer valor devido em relação à remuneração do termo de permissão de uso da área no Metrô Tatuapé; - quanto ao termo de permissão de uso de área no Metrô Sé não houve atraso no pagamento das remunerações das competências de 09/2000, 04/2003, 06/2003, 07/2003, 08/2003 e 09/2007, mas é certo que no período de outubro de 2003 a fevereiro de 2005 não houve pagamento ante a inexistência de cobertura contratual; - no que diz respeito ao termo de permissão de uso de área no Metrô República, não houve atraso no pagamento das remunerações das competências de outubro de 2000, outubro de 2002, dezembro de 2003 e abril de 2004, mas é certo que não houve o pagamento no período de outubro de 2004 a fevereiro de 2005 em razão da inexistência de cobertura contratual; - em relação ao termo de permissão de uso de área no Metrô Luz, não houve atraso no pagamento das remunerações das competências de 03/2001, 04/2001, 05/2001 e 10/2002;- os pagamentos realizados com a retenção de 9,45% se referem aos tributos e contribuições federais devidos pelo Metrô, nos termos do artigo 64 da Lei nº 9.430/1996 e das Instruções Normativas da Receita Federal do Brasil nºs 28/1999, 23/2003, 306/2003 e 480/2004. O autor requereu o desentranhamento dos documentos de fls. 777/1.181, o afastamento da retenção dos tributos e contribuições federais no percentual de 9,45% e a rejeição da prejudicial de prescrição (fls. 1.195/1.200). O réu ratificou a manifestação anterior salientando que as provas de pagamento de quantias cobradas pelo autor e incluídas no laudo pericial já constavam dos autos quando da contestação (fls. 1.202/1.203). É o relatório. Fundamento e decido. Rejeito a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido em relação à pretensão de cobrança de multa moratória de 10%. Saber se tal multa é devida, à luz da Súmula 226 do Tribunal de Contas da União, é matéria de mérito. A procedência ou não do pedido diz respeito ao mérito e nele deve ser resolvida a questão. No que diz respeito à prejudicial de prescrição da pretensão de cobrança, cabe definir qual é o dispositivo legal aplicável ao caso e o termo inicial do prazo. Não se aplica o prazo previsto no inciso I do 3º do artigo 206 do Código Civil de 2003, segundo o qual prescreve em 3 anos a pretensão relativa a aluguéis de prédios urbanos e rústicos. Os valores cobrados pelo autor não dizem respeito a aluguéis de prédios urbanos e rústicos. Trata-se de taxa de remuneração pela permissão de uso de espaços públicos localizados em estações do Metrô de São Paulo. Também não se aplica a prescrição quinquenal prevista no Decreto nº 20.910/1932. É pacífico na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que O prazo de prescrição quinquenal, previsto no Decreto n.º 20.910/32 e no Decreto-Lei n.º 4.597/42, aplica-se apenas às pessoas jurídicas de direito público (União, Estados, municípios, Distrito Federal, autarquias e fundações públicas), excluindo-se, portanto, as pessoas jurídicas de direito privado da Administração Pública Indireta (sociedades de economia mista, empresas públicas e fundações) (REsp 1270671/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/02/2012, DJe 05/03/2012). Igualmente, é da pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a orientação de que No que se refere à prescrição, é uníssono o entendimento de que é de vinte anos para ações propostas em relação a sociedade de economia mista, concessionária de serviço público, observando-se a regra de transição estabelecida no artigo 2.028 do Novo Código Civil (não tendo transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada, deve ser considerado o prazo previsto no art. 205 do mesmo diploma, ou seja, o de dez anos) (AgRg no AREsp 12.202/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/09/2011, DJe 05/10/2011). Definida a incidência da prescrição pela regra geral de 20 anos, na vigência do Código Civil anterior, e de 10 anos, na vigência do novo Código Civil, se aplicável a regra de transição prevista no artigo 2.028 deste, cumpre fixar o termo inicial do prazo. O termo inicial do prazo da prescrição da pretensão de cobrança é a data em que os valores eram exigíveis. Na falta de pagamento ou no pagamento em valor inferior ao devido o termo inicial da prescrição da pretensão de cobrança dos valores não pagos, dos valores pagos em montantes inferiores aos devidos e dos respectivos juros moratórios e multa é a data de vencimento das respectivas remunerações das permissões de uso, quando eram exigíveis. Não havia necessidade de aguardar o vencimento do prazo do termo de permissão de uso para o ajuizamento de demanda de cobrança dos valores vencidos na vigência da permissão. Para os valores principais, multas e juros vencidos na vigência do Código Civil de 1916, a prescrição regulava-se pelo artigo 177, caput, do Código Civil de 1916, segundo o qual as pretensões relativas a ações pessoais prescrevem

em 20 (vinte) anos. Para todos os valores se aplica o artigo 205 do Código Civil em vigor, que reduziu de 20 (vinte) para 10 (dez) anos o prazo. O artigo 2.028 do novo Código Civil, constante do livro complementar, das Disposições Finais e Transitórias, estabelece que Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Isso porque, quanto à prestação relativa à remuneração de uso mais antiga, vencida em setembro de 2000, cobrada nesta demanda, a prescrição se iniciou em setembro de 2000. Quando o novo Código Civil entrou em vigor, em janeiro de 2003, ainda não havia transcorrido mais da metade do prazo de 20 (vinte) anos da pretensão de cobrança de eventuais diferenças, previsto no artigo 177, caput, do Código Civil de 1916, para as ações pessoais. Aplicada a regra de transição do artigo 2.028 do novo Código Civil, conta-se o prazo de 10 anos nele previsto, no artigo 205, a partir de 11 de janeiro de 2003. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. PRAZO PARA AJUIZAMENTO. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. 1. A ação monitoria fundada em cheque prescrito está subordinada ao prazo prescricional de 5 (cinco) anos de que trata o artigo 206, 5º, I, do Código Civil. 2. Nos termos do disposto no art. 2.028 do Código Civil de 2002, se na data da entrada em vigor do novo Código Civil ainda não havia transcorrido mais da metade do prazo prescricional, que, no sistema anterior, era vintenário, aplica-se o prazo estabelecido na lei atual. 3. Reinício da contagem do prazo prescricional reduzido no dia 11 de janeiro de 2003, data da entrada em vigor do novo Código Civil. 4. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO (AgRg no AREsp 14.219/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/09/2012, DJe 25/09/2012). Ajuizada a demanda em 08.11.2007, antes de decorridos 10 anos contados de 11 de janeiro de 2003, não se consumou a prescrição da pretensão de cobrança em relação a nenhum dos valores das remunerações dos termos de permissão de uso cobradas na petição inicial. Ante o exposto, rejeito a prejudicial de prescrição da pretensão de cobrança em relação a todos os valores cobrados na petição inicial. Prossigo. Não procedem as afirmações do réu de que pagou todos os valores na data aprazada e pelo valor correto e que não há nenhuma diferença a ser cobrada. No laudo pericial apresentado nas fls. 729/756 o perito discriminou todos os valores devidos, os valores pagos, as datas de vencimento, as datas de pagamento, os juros moratórios e a multa (estes, juros e multa, previstos nos termos de permissão de uso, no atraso de pagamento da remuneração). Em nenhum momento o réu apresentou impugnação concreta, certa e determinada contra informações e operações aritméticas constantes do laudo pericial, ressalvadas as questões de direito (resolvidas abaixo). O laudo pericial prova os fatos afirmados na petição inicial e não foi impugnado pelas partes, no que diz respeito aos valores devidos, aos valores pagos, às datas de vencimento, às datas de pagamento, aos juros moratórios, à multa e às operações aritméticas. Não houve mora do autor nem há que se falar em exceção de contrato não cumprido. O autor não estava obrigado a cadastrar-se no SicaF para receber as prestações das remunerações dos termos de permissão de uso. Os pagamentos não efetuados ou realizados com atraso, decorrentes do não-cadastramento do autor no SicaF, não podem ser imputados ao autor. Todos os termos de permissão de uso estabeleceram que os pagamentos das respectivas remunerações deviam ser efetuados pelo réu no Departamento de Tesouraria do autor, na Avenida Paulista, nº 402, 9º andar, ou por meio de ficha de compensação fornecida pelo autor. Não há nos termos de permissão de uso nenhuma obrigação ao autor de cadastrar-se no SicaF para receber as prestações relativas aos termos de permissão de uso. Quanto à eventual inscrição do autor no Cadin em algum período de vigência dos termos de permissão de uso, tal inscrição não autorizava o INSS a deixar de pagar àquele as respectivas prestações. É certo que, no que tange à apreciação da compatibilidade da criação do próprio Cadin com a Constituição do Brasil, o Plenário do Supremo Tribunal Federal afirmou sua constitucionalidade, entendendo inconstitucional somente a previsão de efeitos sancionatórios decorrentes dessa inscrição, no julgamento de medida cautelar na ação direta de inconstitucionalidade - ADI 1.454/DF-MC, quanto à Medida Provisória nº 1.490, de 7.6.1996. Nessa oportunidade, o Supremo Tribunal Federal considerou constitucional a instituição do Cadin como cadastro para simples consulta, mas afastou a geração de quaisquer efeitos sancionatórios previstos no artigo 7.º da citada medida provisória: EMENTA: - Cadastro Informativo dos créditos não quitados de órgãos e entidades federais (CADIN). Medida cautelar indeferida em relação ao art. 6º da Medida Provisória nº 1.490, de 7-6-96; porquanto ali se estabelece simples consulta, ato informativo dos órgãos que colhem os dados ali contidos, sem repercussão sobre direitos ou interesses de terceiros. Deferida, porém, quanto ao art. 7º, ante o relevo da arguição de inconstitucionalidade da sanção administrativa ali instituída, sendo procedente a alegação de perigo de demora (ADI 1454 MC, Relator(a): Min. OCTAVIO GALLOTTI, Tribunal Pleno, julgado em 19/06/1996, DJ 31-08-2001 PP-00035 EMENT VOL-02041-01 PP-00197). Por ocasião do julgamento do mérito da ADI 1.454/DF, o Plenário do Supremo Tribunal Federal voltou a reafirmar a compatibilidade da instituição do Cadin com a Constituição do Brasil, como cadastro de simples consulta, sem efeitos sancionatórios, e julgou prejudicada a ação no que tange ao artigo 7.º da Medida Provisória 1.863-52, de 26.8.1999, ante a modificação desse artigo quando da conversão desta na Lei 10.522/2002: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA PROVISÓRIA 1.442, DE 10.05.1996, E SUAS SUCESSIVAS REEDIÇÕES. CRIAÇÃO DO CADASTRO INFORMATIVO DE CRÉDITOS NÃO QUITADOS DO SETOR PÚBLICO FEDERAL - CADIN. ARTIGOS 6º E 7º. CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 6º RECONHECIDA, POR MAIORIA, NA SESSÃO PLENÁRIA DE 15.06.2000. MODIFICAÇÃO SUBSTANCIAL DO ART. 7º A PARTIR DA REEDIÇÃO DO ATO

IMPUGNADO SOB O NÚMERO 1.863-52, DE 26.08.1999, MANTIDA NO ATO DE CONVERSÃO NA LEI 10.522, DE 19.07.2002. DECLARAÇÃO DE PREJUDICIALIDADE DA AÇÃO, QUANTO AO ART. 7º, NA SESSÃO PLENÁRIA DE 20.06.2007.1. A criação de cadastro no âmbito da Administração Pública Federal e a simples obrigatoriedade de sua prévia consulta por parte dos órgãos e entidades que a integram não representam, por si só, impedimento à celebração dos atos previstos no art. 6º do ato normativo impugnado.2. A alteração substancial do art. 7º promovida quando da edição da Medida Provisória 1.863-52, de 26.08.1999, depois confirmada na sua conversão na Lei 10.522, de 19.07.2002, tornou a presente ação direta prejudicada, nessa parte, por perda superveniente de objeto.3. Ação direta parcialmente prejudicada cujo pedido, no que persiste, se julga improcedente (ADI 1454, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 20/06/2007, DJe-072 DIVULG 02-08-2007 PUBLIC 03-08-2007 DJ 03-08-2007 PP-00029 EMENT VOL-02283-01 PP-00184 LEXSTF v. 29, n. 346, 2007, p. 29-50).Atualmente, a disciplina do Cadin está prevista nos artigos 1.º a 9º da Lei 10.522/2002:Art. 1o O Cadastro Informativo de créditos não quitados do setor público federal (Cadin) passa a ser regulado por esta Lei.Art. 2o O Cadin conterá relação das pessoas físicas e jurídicas que:I - sejam responsáveis por obrigações pecuniárias vencidas e não pagas, para com órgãos e entidades da Administração Pública Federal, direta e indireta;II - estejam com a inscrição nos cadastros indicados, do Ministério da Fazenda, em uma das seguintes situações:a) cancelada no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF; (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)b) declarada inapta perante o Cadastro Geral de Contribuintes - CGC. 1o Os órgãos e as entidades a que se refere o inciso I procederão, segundo normas próprias e sob sua exclusiva responsabilidade, às inclusões no Cadin, de pessoas físicas ou jurídicas que se enquadrem nas hipóteses previstas neste artigo. 2o A inclusão no Cadin far-se-á 75 (setenta e cinco) dias após a comunicação ao devedor da existência do débito passível de inscrição naquele Cadastro, fornecendo-se todas as informações pertinentes ao débito. 3o Tratando-se de comunicação expedida por via postal ou telegráfica, para o endereço indicado no instrumento que deu origem ao débito, considerar-se-á entregue após 15 (quinze) dias da respectiva expedição. 4o A notificação expedida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou pela Procuradoria-Geral Federal, dando conhecimento ao devedor da existência do débito ou da sua inscrição em Dívida Ativa atenderá ao disposto no 2o deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009) 5o Comprovado ter sido regularizada a situação que deu causa à inclusão no Cadin, o órgão ou a entidade responsável pelo registro procederá, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, à respectiva baixa. 6o Na impossibilidade de a baixa ser efetuada no prazo indicado no 5o, o órgão ou a entidade credora fornecerá a certidão de regularidade do débito, caso não haja outros pendentes de regularização. 7o A inclusão no Cadin sem a expedição da comunicação ou da notificação de que tratam os 2o e 4o, ou a não exclusão, nas condições e no prazo previstos no 5o, sujeitará o responsável às penalidades cominadas pela Lei no 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1o de maio de 1943 (Consolidação das Leis do Trabalho). 8o O disposto neste artigo não se aplica aos débitos referentes a preços de serviços públicos ou a operações financeiras que não envolvam recursos orçamentários.Art. 3o As informações fornecidas pelos órgãos e entidades integrantes do Cadin serão centralizadas no Sistema de Informações do Banco Central do Brasil - Sisbacen, cabendo à Secretaria do Tesouro Nacional expedir orientações de natureza normativa, inclusive quanto ao disciplinamento das respectivas inclusões e exclusões.Parágrafo único. As pessoas físicas e jurídicas incluídas no Cadin terão acesso às informações a elas referentes, diretamente junto ao órgão ou entidade responsável pelo registro, ou, mediante autorização, por intermédio de qualquer outro órgão ou entidade integrante do CadinArt. 4o A inexistência de registro no Cadin não implica reconhecimento de regularidade de situação, nem elide a apresentação dos documentos exigidos em lei, decreto ou demais atos normativos. 1o No caso de operações de crédito contratadas por instituições financeiras, no âmbito de programas oficiais de apoio à microempresa e empresa de pequeno porte, ficam as mutuárias, no caso de não estarem inscritas no Cadin, dispensadas da apresentação, inclusive aos cartórios, quando do registro dos instrumentos de crédito e respectivas garantias, de quaisquer certidões exigidas em lei, decreto ou demais atos normativos, comprobatórias da quitação de quaisquer tributos e contribuições federais. 2o O disposto no 1o aplica-se também aos mini e pequenos produtores rurais e aos agricultores familiares.Art. 5o O Cadin conterá as seguintes informações:I - nome e número de inscrição no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC ou no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF, do responsável pelas obrigações de que trata o art. 2o, inciso I;II - nome e outros dados identificadores das pessoas jurídicas ou físicas que estejam na situação prevista no art. 2o, inciso II, inclusive a indicação do número da inscrição suspensa ou cancelada;III - nome e número de inscrição no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC, endereço e telefone do respectivo credor ou do órgão responsável pela inclusão;IV - data do registro.Parágrafo único. Cada órgão ou entidade a que se refere o inciso I do art. 2o manterá, sob sua responsabilidade, cadastro contendo informações detalhadas sobre as operações ou situações que tenham registrado no Cadin, inclusive para atender ao que dispõe o parágrafo único do art. 3o.Art. 6o É obrigatória a consulta prévia ao Cadin, pelos órgãos e entidades da Administração Pública Federal, direta e indireta, para:I - realização de operações de crédito que envolvam a utilização de recursos públicos;II - concessão de incentivos fiscais e financeiros;III - celebração de convênios, acordos, ajustes ou contratos que envolvam desembolso, a qualquer título, de recursos públicos, e respectivos aditamentos.Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica:I - à concessão de auxílios a Municípios atingidos por calamidade pública reconhecida pelo Governo Federal;II - às operações destinadas à

composição e regularização dos créditos e obrigações objeto de registro no Cadin, sem desembolso de recursos por parte do órgão ou entidade credora; III - às operações relativas ao crédito educativo e ao penhor civil de bens de uso pessoal ou doméstico. Art. 7º Será suspenso o registro no Cadin quando o devedor comprove que: I - tenha ajuizado ação, com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor, com o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo, na forma da lei; II - esteja suspensa a exigibilidade do crédito objeto do registro, nos termos da lei. Art. 8º A não-observância do disposto no 1º do art. 2º e nos arts. 6º e 7º desta Lei sujeita os responsáveis às sanções da Lei nº 8.112, de 1990, e do Decreto-Lei nº 5.452, de 1943. Conforme se extrai desses dispositivos, não há nenhuma previsão de efeito sancionatório contra o devedor em razão do registro de seu nome no Cadin. Há apenas obrigatoriedade de consulta desse cadastro pelo servidor, para os fins do artigo 6º da Lei 10.522/2002, sob pena de responsabilidade funcional. O único efeito sancionatório decorrente do Cadin, previsto em lei, diz respeito à punição do servidor que deixar de consultar esse cadastro. Segundo o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da mérito da ADI 1.454/DF -, portanto, em sede de controle abstrato (concentrado) de constitucionalidade, com eficácia para todos e efeitos vinculantes (erga omnes), inclusive para todos os órgãos do Poder Judiciário -, a criação de cadastro no âmbito da Administração Pública Federal e a simples obrigatoriedade de sua prévia consulta por parte dos órgãos e entidades que a integram não representam, por si só, impedimento à celebração dos atos previstos no art. 6º da Lei 10.522/2002. Não procede a afirmação do réu de que, por força da boa-fé objetiva, tendo o autor afirmado que os pagamentos sempre foram efetuados com atraso e aceitos sem qualquer impugnação, ele não pode exigir multa contratual porque teria nascido para o réu o direito de efetuar o pagamento fora da data contratada, sem sofrer a incidência da multa e dos juros moratórios previstos nos termos de permissão de uso, no atraso de pagamento. Conforme se extrai dos documentos de fls. 439/527, os valores pagos parcialmente foram recebidos pelo autor sempre com quitação apenas parcial e com ressalvas, na direção de que se tratava de parte da remuneração ou pagamento parcial. Não houve nenhuma novação ou quitação quanto aos valores não pagos ou pagos com atraso, inclusive em relação à multa e aos juros moratórios previstos nos termos de permissão de uso. A multa moratória não pode ser afastada com base na Súmula 226 do Tribunal de Contas da União, segundo a qual É indevida a despesa decorrente de multas moratórias aplicadas entre órgãos integrantes da Administração Pública e entidades a ela vinculadas, pertencentes à União, aos Estados, ao Distrito Federal ou aos Municípios, quando inexistir norma legal autorizativa. Tal Súmula do Tribunal de Contas da União está motivada no entendimento desse órgão de que não é possível a imposição da sanção em comento a órgãos e entidades federais salvo se houver expressa previsão legal, uma vez que esta penalidade possui caráter eminentemente punitivo e não se coaduna com o princípio federativo (Decisão 269/94 - Plenário - Ata 16/94, Processo nº TC 004.142/94-2). Ocorre que não está presente a situação descrita na Súmula 226 do TCU, de falta de expressa previsão legal para cobrança da multa. Tanto o Código Civil de 1916 como o novo Código Civil autorizam a contratação de cláusula penal, em que incorre de pleno direito o devedor que deixar de cumprir a obrigação (artigos 408 a 416 do novo Código Civil; artigos 916 a 927 no Código Civil de 1916). Quanto aos valores dos tributos retidos pelo réu, não podem ser restituídos ao autor. A retenção na fonte dos tributos sobre as remunerações foi realizada validamente, na forma do artigo 64 da Lei nº 9.430/1996. É irrelevante o fato de não haver previsão dessa retenção de tributos nos termos de permissão de uso. Trata-se de obrigação tributária, decorrente de lei (ex lege) e não de obrigação contratual, decorrente da vontade das partes contratantes (ex voluntate). A obrigação tributária decorre de lei e é devida pelo sujeito passivo da relação jurídica tributária, no caso o autor. O réu atuou como mera fonte retentora, cumpridora da obrigação de fazer a retenção. Ante o exposto, considerados os tributos retidos na fonte, fica acolhido o valor constante do laudo pericial, de R\$ 440.083,67 (quatrocentos e quarenta mil e oitenta e três reais e sessenta e sete centavos), para outubro de 2007. Este valor será atualizado a partir de outubro de 2007 até o mês em que efetivada a citação, inclusive, com base nos índices das ações condenatórias em geral, sem a Selic, previstos na tabela de correção monetária da Resolução nº 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, ou da que a substituir. A partir do mês seguinte ao da citação incide a título de juros moratórios e atualização monetária apenas a taxa Selic, sem sua cumulação com nenhum outro índice de correção monetária ou taxa de juros moratórios, até a data dos cálculos que forem apresentados, inclusive no mês da respectiva memória de cálculo, em que a Selic é devida no percentual de 1%. Com efeito, os juros moratórios são devidos a partir da citação, realizada na vigência do novo Código Civil, pela variação taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (art. 406). Essa taxa, na dicção da pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, é a Selic, nos termos dos artigos 5º, 3º, e 61, 3º, da Lei 9.430/1996. O 1º do artigo 161 do Código Tributário Nacional, que estabelecia juros moratórios de 1% ao mês, foi revogado (REsp nº 694.116/RJ, 2ª Turma, Relator Senhor Ministro Mauro Campbell Marques, DJe de 26/08/2008; REsp nº 858.011/SP, 1ª Turma, Relatora Senhora Ministra Denise Arruda, DJe de 26/05/2008). Dispositivo Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar parcialmente procedente o pedido, a fim de condenar o réu a pagar ao autor o valor de R\$ 440.083,67 (quatrocentos e quarenta mil e oitenta e três reais e sessenta e sete centavos), para outubro de 2007, com correção monetária de outubro de 2007 até o mês da citação pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic, da Resolução nº 134/2010, do Conselho da Justiça Federal. A partir da citação incidirá exclusivamente a taxa Selic, sem cumulação com nenhum outro índice de correção monetária ou

taxa de juros moratórios. Ante a sucumbência recíproca cada parte pagará os honorários advocatícios dos respectivos advogados e a metade dos honorários periciais. O autor arcará com as custas já recolhidas. O réu é isento de custas. Decorrido o prazo para recursos, remeta a Secretaria os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para reexame necessário desta sentença. Registre-se. Publique-se. Intime-se o INSS.

0006583-97.2009.403.6100 (2009.61.00.006583-7) - CBE - EMPRESA BRASILEIRA DE CONSTRUÇÕES LTDA (SP211052 - DANIELA DE OLIVEIRA FARIAS E SP237443 - ANA LUCIA PRANDINE LAZZARI E SP156299 - MARCIO S POLLET) X UNIAO FEDERAL

Embargos de declaração opostos pela autora em face da sentença. A autora afirma que, ao contrário do que se contém na sentença, não afirmou a prescrição da pretensão de cobrança dos créditos tributários confessados, e sim a decadência deles quando confessados, em razão da inconstitucionalidade do artigo 45 da Lei nº 8.212/1991, com efeitos retroativos e para todos. É o relatório. Fundamento e decido. Inexiste omissão. O erro apontado é de julgamento, e não de procedimento. Não há omissão ante a não-aplicação pelo juiz do entendimento que a parte reputa correto. Caso contrário a todo julgamento caberiam embargos de declaração. É que sempre uma das partes sucumbirá e sua interpretação não será aplicada pelo juiz. O fato de o juiz não adotar interpretação da parte ao resolver a questão mediante entendimento desfavorável a esta, não gera omissão. Trata-se de resolução da questão em sentido contrário ao sustentado por uma das partes, o que deve ser corrigido por meio de recurso apto a modificar o julgamento, e não por meio de embargos de declaração. Dispositivo: Nego provimento aos embargos de declaração. Anote-se no registro da sentença. Publique-se. Intime-se a União.

0005396-20.2010.403.6100 - SEGREDO DE JUSTIÇA (PR026744 - CLAUDIA SALLES VILELA VIANNA E PR032362 - MELISSA FOLMANN E SP113043 - PAULO SERGIO BASILIO) X SEGREDO DE JUSTIÇA (Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)
SEGREDO DE JUSTIÇA

0011504-31.2011.403.6100 - ASSOCIAÇÃO PRO-DANÇA (SP156389 - FREDERICO DA SILVEIRA BARBOSA E SP292306 - PETRICK JOSEPH JANOFSKY CANONICO PONTES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 825 - ADRIANE DOS SANTOS)

Embargos de declaração opostos pela autora em face do julgamento dos primeiros embargos de declaração. A autora afirma omissão no julgamento dos embargos de declaração porque não foi julgado o pedido formulado na petição inicial de condenação da ré a restituir-lhe os valores recolhidos indevidamente. É o relatório. Fundamento e decido. Procedem os embargos de declaração. Houve omissão no julgamento dos primeiros embargos de declaração opostos pela autora. Declarada a inexistência de relação jurídica tributária que obrigasse a autora a recolher a COFINS sobre as receitas próprias, obtidas na venda de bens e na prestação de serviços decorrentes da execução do objeto social, cabe a condenação da União a restituir àquela os valores recolhidos a tal título. A autora formulou na petição inicial pedido de repetição de indébito, que deixou de ser resolvido no julgamento dos primeiros embargos de declaração. Dispositivo: Conheço dos embargos de declaração e lhes dou provimento, a fim de substituir o dispositivo da sentença e do primeiro julgamento dos embargos de declaração, que passa a ser o seguinte. Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar parcialmente procedentes os pedidos, a fim de declarar a inexistência de relação jurídica tributária que obrigue a autora a recolher a COFINS sobre as receitas próprias, obtidas na venda de bens e na prestação de serviços decorrentes da execução do objeto social, e de condenar a ré a restituir àquela os valores recolhidos a tal título, com atualização desde a data do recolhimento indevido exclusivamente pela variação da Selic, sem nenhuma cumulação com outro índice de correção monetária ou taxa de juros moratórios. A COFINS incidirá sobre os repasses recebidos pela autora do Estado de São Paulo, que não se incluem no conceito de receitas próprias dela. Ante a sucumbência recíproca, cada parte pagará os honorários advocatícios dos respectivos advogados. Os valores depositados à ordem da Justiça Federal serão levantados pela autora apenas na parte correspondente ao pedido julgado procedente nesta sentença. Os valores relativos à COFINS incidente sobre os repasses recebidos da autora do Estado de São Paulo serão transformados em pagamento definitivo da União depois do trânsito em julgado desta sentença. Decorrido o prazo para recursos, remeta a Secretaria os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para reexame necessário. Retifiquem-se o registro da sentença e dos primeiros embargos de declaração. Publique-se. Intime-se a União.

0005461-44.2012.403.6100 - CARLOS FERNANDO LOPES ABELHA (SP173206 - JULIANA CARAMIGO GENNARINI) X UNIAO FEDERAL

O autor pede (primeiro pedido) A procedência da ação para determinar que o Departamento de Polícia Federal promova a regularização funcional do Autor como delegado de polícia federal classe especial por meio do ato de apostilamento, em cumprimento ao Despacho Ministerial nº 95/2002, em vista de sua aprovação no XII curso de formação profissional de delegado de polícia federal, independentemente da necessidade do preenchimento de

qualquer outro requisito, diga-se, desistência de ações judiciais em curso, até porque sua progressão à classe especial está consolidada, em face do preenchimento dos requisitos legais, dentre eles, 10 anos no cargo público de delegado federal. Pede também o autor (segundo pedido) Alternativamente, caso não seja entendido assim, a procedência da ação para determinar que o Departamento de Polícia Federal promova a regularização funcional do Autor como delegado de polícia federal classe especial, por meio do ato de apostilamento, com base no princípio constitucional da isonomia, no que tange o reconhecimento da igualdade de condições do Autor com o delegado de polícia federal ULISSES VIEIRA MENDES, apostilado com base no Despacho Ministerial nº 312/2003, sem que fosse exigido deste servidor a desistência de sua ação de progressão funcional à classe especial; independentemente da necessidade do preenchimento de qualquer outro requisito, diga-se, desistência da ação judicial em curso sobre progressão funcional, até porque sua situação está consolidada, em face do preenchimento dos requisitos legais, dentre eles, 10 anos no cargo público de delegado federal (fls. 2/23). O pedido de antecipação da tutela foi indeferido (fls. 209/210). Contra essa decisão o autor interpôs agravo de instrumento no Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que negou seguimento ao recurso (fls. 332/336). Citada, a União contestou. Requer a suspensão do processo ou a extinção dele sem julgamento do mérito em razão da impossibilidade jurídica do pedido, falta de interesse processual e litispendência. No mérito requer a improcedência dos pedidos (fls. 223/234). O autor se manifestou sobre a contestação e reiterou o pedido de antecipação da tutela e de requisição de informações à Administração (fls. 352/382). Os requerimentos foram indeferidos, declarando-se encerrada a instrução processual e determinando-se a abertura de termo de conclusão para sentença (fl. 385). É o relatório. Fundamento e decido. Julgo a lide no estado atual. As questões de direito e de fato podem ser resolvidas com base na prova documental constante dos autos (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil). Indefiro o requerimento formulado pela União de suspensão do processo. Não há prejudicialidade externa entre esta demanda e as outras ajuizadas pelo autor, atualmente em trâmite no Tribunal Regional Federal da Terceira Região. O que há é a litispendência, conforme fundamentação abaixo. Afasto a preliminar suscitada pela União de impossibilidade jurídica do pedido. O fato de o pedido formulado pelo autor afrontar decisões judiciais proferidas em outras demandas deve ser apreciado sob a ótica da litispendência e/ou coisa julgada. Rejeito a preliminar suscitada pela União de falta de interesse processual por inadequação da via processual. O autor não pede a desconstituição de decisões judiciais. O que há é a litispendência. Assim, acolho a preliminar suscitada pela União de litispendência, no que diz respeito ao pedido formulado pelo autor (primeiro pedido) de condenação dela na obrigação de promover a regularização funcional dele, como delegado de polícia federal classe especial, em cumprimento ao Despacho Ministerial nº 95/2002, independentemente da necessidade do preenchimento de qualquer outro requisito, diga-se, desistência de ações judiciais em curso. Ao pretender a regularização de sua situação funcional como delegado de polícia federal, sem renunciar aos direitos postulados nas demandas ainda em curso (especialmente daquelas relativas ao ingresso dele no cargo de delegado de polícia federal), o autor está a utilizar esta demanda para rever questão já julgada pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos autos da APELAÇÃO CÍVEL Nº 0049029-09.1995.4.03.6100/SP, em 21.07.2011, de modo desfavorável a ele: CONSTITUCIONAL. CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE CARGO DE DELEGADO FEDERAL. EXIGÊNCIA DE APROVAÇÃO EM EXAME FÍSICO. CRITÉRIOS DIFERENCIADOS PARA HOMENS E MULHERES. CONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES. REAGENDAMENTO EM VIRTUDE DE LESÃO DURANTE A REALIZAÇÃO DA PROVA FÍSICA. INVIABILIDADE À LUZ DO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. JURISPRUDÊNCIA DO EXCELSO PRETÓRIO. 1- Inaplicabilidade da teoria do fato consumado às situações de fato geradas por provimentos de caráter provisório. Orientação do C. STF. 2- Legalidade da exigência de aprovação em Exame Físico conforme previsão constante do edital de chamamento. 3- Legalidade da distinção dos critérios de aprovação no exame físico relativamente aos candidatos do sexo masculino e feminino. Precedentes. 4- Impossibilidade do reagendamento do exame físico em virtude de lesão sofrida pelo candidato em atenção ao princípio da isonomia. 5- Apelação e remessa oficial providas. Se o Tribunal Regional Federal da Terceira Região afirmou a Inaplicabilidade da teoria do fato consumado às situações de fato geradas por provimentos de caráter provisório, o autor não pode pretender utilizar esta demanda para rever esse julgamento do Tribunal. Segundo o extrato de andamento processual, o autor opôs embargos infringentes em face desse acórdão, recebidos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região, mas ainda não julgados. A questão deverá ser resolvida nos citados autos nº 95.00.49029-3. Caberá ao Tribunal, nesses autos, saber se, à vista dos fatos narrados pelo autor, relativos à qualificação e experiência profissional adquiridas, incide a teoria do fato consumado para mantê-lo no cargo em que ingressou por força de medida judicial provisória e precária. Portanto, o primeiro pedido formulado pelo autor nesta demanda está contido na demanda relativa à APELAÇÃO CÍVEL Nº 0049029-09.1995.4.03.6100/SP, entre as mesmas partes e já julgada de modo desfavorável ao autor, ainda que sem o trânsito em julgado (daí a litispendência). No que diz respeito ao pedido alternativo formulado pelo autor (segundo pedido) de condenação da União na obrigação de promover a regularização funcional dele com base no princípio constitucional da isonomia, julgo-o improcedente. Não é necessário ingressar na análise sobre a violação do princípio da igualdade, pela Administração, entre o autor e o servidor apontado por aquele como paradigma. Segundo o autor, a violação do princípio da igualdade teria ocorrido porque o delegado de polícia federal ULISSES VIEIRA MENDES foi apostilado com base no Despacho Ministerial nº 312/2003, sem que fosse

exigida deste servidor a desistência de sua ação de progressão funcional à classe especial. Ocorre que o autor não apenas deixou de renunciar ao direito em que se funda a demanda nº 0007284-63.2006.4.03.6100, em que pede a progressão funcional à classe especial de delegado de polícia federal, como também nem sequer renunciou aos direitos relativos às demandas que versam sobre a própria nomeação dele para o cargo delegado de polícia federal, inclusive nos autos da citada APELAÇÃO CÍVEL Nº 0049029-09.1995.4.03.6100/SP, em que desistiu da desistência. Desse modo, é irrelevante saber o tratamento conferido pela Administração ao servidor paradigma descrito pelo autor. É inútil debater se o autor deveria ou não renunciar ao direito em que se funda a demanda nº 2006.61.00.007284-1, em que pede a progressão funcional à classe especial. O autor nem sequer renunciou aos direitos em que se fundam as demandas relativas ao próprio ingresso dele no cargo delegado de polícia federal. Mas ainda que assim não fosse, não houve violação do princípio da igualdade. A União comprovou que a polícia federal procedeu à revisão do apostilamento da nomeação do servido Ulisses Francisco Vieira Mendes (fls. 297/298). Finalmente, quanto à situação funcional de outros servidores paradigmas, supostamente violadoras do princípio da igualdade, não foram descritas em concreto pelo autor. Daí o descabimento da pretensão dele de expedir ofício genérico para fazer devassa nos arquivos da polícia federal, a fim de saber se algum deles teve o apostilamento da nomeação sem a exigência de renunciar ao direito em que se fundava demanda sobre o concurso para o ingresso no cargo de delegado de polícia federal. Dispositivo Não conheço do pedido principal (primeiro pedido) e extingo o processo sem resolução do mérito relativamente a este pedido, em razão da litispendência, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Em relação ao pedido alternativo (segundo pedido), resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgá-lo improcedente. Condeno o autor nas custas e a pagar à ré os honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com correção monetária a partir desta data, na forma da Resolução nº 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic nem juros moratórios. Registre-se. Publique-se. Intime-se a União.

0010115-74.2012.403.6100 - ELISANGELA VIRTUOSO DA SILVA (SP236257 - WILLIAM FERNANDES CHAVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Embargos de declaração opostos pela ré em face da sentença. Afirma contradição na sentença, na distribuição dos ônus da sucumbência. A autora pediu R\$ 38.875,19 e teve concedido R\$ 1.530,00. A autora sucumbiu em R\$ 37.345,19 e a ré, em R\$ 1.530,00. Daí a contradição da sentença ao condenar a ré ao pagamento de honorários advocatícios. Pede a inversão dos ônus da sucumbência. É o relatório. Fundamento e decido. A sentença resolveu expressamente a questão da distribuição da sucumbência, fazendo-o nos termos da Súmula 326 do Superior Tribunal de Justiça, transcrita na fundamentação da sentença. Segundo essa Súmula, Na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca. Assim, a contradição apontada pela ré é entre sua interpretação e a adotada na sentença, o que caracteriza erro de julgamento, passível de correção por meio de apelação, e não por embargos de declaração, destinados a corrigir apenas erro de procedimento, ausente na espécie. Dispositivo Nego provimento aos embargos de declaração. Anote-se no registro da sentença. Publique-se.

0011684-13.2012.403.6100 - WALTER AZEVEDO PONICHI (SP052340 - JOSE MARCOS RIBEIRO DALESSANDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

O autor opõe embargos de declaração em face da sentença. Afirma que nela há contradição em relação ao disposto no artigo 2º da Lei nº 5.958/1973 (fls. 74/77). É o relatório. Fundamento e decido. A única contradição que autoriza a oposição dos embargos de declaração é a interna. Pressupõe a existência de proposições contraditórias, excludentes e inconciliáveis, seja na fundamentação, seja entre esta e o dispositivo do julgamento. Os embargos de declaração destinam-se a sanar contradições intrínsecas do pronunciamento judicial (error in procedendo), e não suposta injustiça ou contradições extrínsecas (error in iudicando) entre o pronunciamento judicial, de um lado, e disposições legais, interpretações das partes e provas dos autos, de outro lado. Na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal essa orientação é pacífica: Rejeitam-se embargos declaratórios tendentes a remediar contradição, que não há, entre proposições intrínsecas do ato decisório (HC 93466 ED, Relator Min. CEZAR PELUSO, Tribunal Pleno, julgado em 04/03/2009, DJe-084 DIVULG 07-05-2009 PUBLIC 08-05-2009 EMENT VOL-02359-03 PP-00478). A contradição apontada nos embargos de declaração é extrínseca, entre o entendimento da parte ora recorrente e o adotado no julgamento impugnado. Contradição extrínseca, entre o julgamento e a interpretação da parte, não autoriza a oposição dos embargos de declaração. Poderá existir erro de julgamento, que autoriza a interposição de recurso destinado à reforma do julgamento, e não a corrigir erro de procedimento, única finalidade dos embargos de declaração. Entendimento contrário conduziria a que a todo julgamento seria cabível a oposição dos embargos de declaração. É que sempre uma das partes sucumbirá e sua interpretação contradirá o que decidido pelo órgão jurisdicional. Tal conflito externo entre o julgamento e o entendimento de uma das partes não significa contradição. Trata-se de resolução da questão de modo desfavorável a uma delas. Dispositivo Nego provimento aos embargos de declaração. Anote-se no registro da sentença. Publique-se.

0013897-89.2012.403.6100 - MARCUS ANTONIO CARDOSO LEITE(SP243406 - CARLOS AUGUSTO CANEVARI MORELLI E SP033383 - JOAQUIM REIS MARTINS CRUZ) X UNIAO FEDERAL

O autor pede a antecipação da tutela para manutenção da posse e propriedade do bem, até o julgamento final da presente demanda, sendo expedida, inaudita altera pars, a tutela antecipada protetiva para que possa trafegar com o referido veículo automotor, com as placas identificativas e matrícula Estadunidenses, sem que o mesmo seja apreendido, ou seja penalizado pelo perdimento, até o final julgamento da presente demanda, ou seja determinado o emplacamento do veículo automotor com placas nacionais, quando então, incidiria o impostos e taxas estaduais (IPVA, DPVAT, Taxa de Licenciamento (...)). No mérito o autor pede Seja a presente julgada totalmente procedente, com o reconhecimento definitivo ao Autor da posse e propriedade sobre o referido veículo automotor (...) (fls. 2/13). Afirma o autor ser titular do direito de posse e propriedade do veículo automotor tipo utilitário, marca Land Rover, ano de fabricação 1999, modelo 2000, cor azul, combustível gasolina, chassi SALT Y 1541YA242267, de placas e matrícula Estadunidenses sob o número 4BRASIL. O veículo, de procedência estrangeira, havido por cessão particular de direito de Daniela Pires Olauson, foi internado no País em regime de admissão temporária, vencido em 11.11.2005. Afirma que a ré decaiu do direito de constituir crédito tributário e impor penalidade relativamente à importação desse veículo. O pedido de antecipação da tutela foi indeferido (fls. 27/28). A União contestou. Requer a extinção do processo sem resolução do mérito, por ilegitimidade ativa para a causa. No mérito requer a improcedência dos pedidos (fls. 35/41). O autor se manifestou sobre a contestação (fls. 45/50). É o relatório. Fundamento e decido. Julgo a lide no estado atual. As questões de direito e de fato podem ser resolvidas com base na prova documental constante dos autos (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil). Afasto a preliminar de ilegitimidade ativa para a causa. A existência ou não das condições da ação, em nosso sistema processual, que adota a teoria abstrata da ação, é verificada conforme a afirmação feita na petição inicial (in statu assertionis). No magistério de Kazuo Watanabe O juízo preliminar de admissibilidade do exame do mérito se faz mediante o simples confronto entre a afirmativa feita na inicial pelo autor, considerada in statu assertionis, e as condições da ação, que são a possibilidade jurídica, interesse de agir e a legitimação para agir. Positivo que seja o resultado dessa aferição, a ação estará em condições de prosseguir e receber o julgamento do mérito. Se verdadeira ou não, a asserção do autor não é indagação que entre na cognição do juiz no momento dessa avaliação. O exame dos elementos probatórios que poderá, eventualmente, ocorrer nessa fase preambular dirá respeito basicamente, a documentos cuja apresentação seja exigência da lei (...) e assim mesmo apenas para o exame das condições da ação, vale dizer, para a verificação da conformidade entre o documento e a afirmativa, e não para o estabelecimento do juízo de certeza quanto ao direito alegado, quanto ao mérito da causa (Da cognição no processo civil, Campinas: Bookseller, 2000, 2.ª edição, pp. 85/86). Se na petição inicial há a afirmação de que o autor é o atual possuidor e proprietário do veículo importado, é questão de mérito a validade do contrato de cessão desses direitos. Passo ao julgamento do mérito. É incontroverso o fato de que o veículo em questão foi internado no País em regime de admissão temporária, vencido em 11.11.2005. Não há decadência do direito de a União impor a pena de perdimento desse veículo. A infração aduaneira em questão é permanente. Enquanto o veículo internado irregularmente no País permanecer em circulação a União poderá aplicar a pena de perdimento sobre tal bem. Trata-se de infração que se renova constantemente. Nesse sentido o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 1ª Região: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AUTO DE INFRAÇÃO. MERCADORIA ESTRANGEIRA DEPOSITADA NO PAÍS SEM PROVA DE REGULAR IMPORTAÇÃO. PENA DE PERDIMENTO. ART. 139 DO DECRETO-LEI N. 37/66. INFRAÇÃO CONTINUADA OU PERMANENTE. DECADÊNCIA NÃO VERIFICADA. 1. A infração punida com a pena de perdimento, prevista no inciso X do art. 105 do Decreto-Lei n. 37/66, perpetua-se no tempo, enquanto o bem continuar no território nacional de forma irregular. 2. O prazo de decadência previsto no art. 139 do mesmo Decreto-Lei não retroage à data do fato gerador, por não se tratar de lançamento de tributo, iniciando-se a contagem da data da infração. 3. Considera-se cometida a infração aduaneira de caráter permanente no momento em que cessa a permanência. Aplicação, por analogia, do disposto na Lei n. 9.873/99 e no Código de Processo Penal sobre prescrição da pretensão punitiva do Estado. 4. In casu, a motocicleta reclamada pelo impetrante tem origem japonesa, é proveniente dos EUA e foi introduzida no país pela Zona Franca de Manaus em 1987, mas foi apreendida pela Polícia Civil do Distrito Federal na garagem da residência do impetrante em 1999, ocasião em que teve início o prazo de cinco anos para a extinção do direito da Receita Federal de aplicação da pena de perdimento. Decadência não verificada. 5. Apelação do impetrante não provida (AMS 199934000256394, JUÍZA FEDERAL ANAMARIA REYS RESENDE (CONV.), TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:18/04/2008 PAGINA:220.). Além disso, o instrumento particular de cessão do veículo para o autor é absolutamente nulo e não produz nenhum efeito jurídico. Segundo o artigo 104, inciso II, do Código Civil, a validade do negócio jurídico requer objeto lícito. O objeto desse instrumento de cessão é ilícito. É proibida a importação, transferência e alienação, a qualquer título, de veículo usado. Por força da Portaria nº 235/2006, do Ministro de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, é proibida a importação de bens de consumo usados, ressaltados veículos usados antigos, com mais de trinta anos de fabricação, para fins culturais e de coleção. Fora desta situação é proibida a importação, transferência e alienação, a qualquer título, de veículos usados. Daí a

ilicitude do objeto do negócio jurídico consubstanciado no instrumento particular de cessão do veículo para o autor. Registro que a constitucionalidade da proibição de importação de veículos usados é pacífica na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal: EMENTA: Veículos usados. Proibição de sua importação (Portaria do DECEX nº 08/91). É legítima a restrição imposta, à importação de bens de consumo usados, pelo Poder Executivo, ao qual foi claramente conferida, pela Constituição, no art. 237, a competência para o controle do comércio exterior, além de guardar perfeita correlação lógica e racional o tratamento discriminatório, por ela instituído. Recurso extraordinário conhecido e provido (RE 224861, Relator(a): Min. OCTAVIO GALLOTTI, Primeira Turma, julgado em 07/04/1998, DJ 06-11-1998 PP-00023 EMENT VOL-01930-09 PP-01801). EMENTA: IMPORTAÇÃO DE AUTOMÓVEIS USADOS. PROIBIÇÃO DITADA PELA PORTARIA Nº 08, DE 13.05.91, DO MINISTÉRIO DA FAZENDA. ALEGADA AFRONTA AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA, EM PRETENSO PREJUÍZO DAS PESSOAS DE MENOR CAPACIDADE ECONÔMICA. Entendimento inaceitável, porque não demonstrado que a abertura do comércio de importação aos automóveis tenha o fito de propiciar o acesso da população, como um todo, ao produto de origem estrangeira, única hipótese em que a vedação da importação aos automóveis usados poderia soar como discriminatória, não fosse certo que, ainda assim, considerável parcela dos indivíduos continuaria sem acesso aos referidos bens. Discriminação que, ao revés, guarda perfeita correlação lógica com a disparidade de tratamento jurídico estabelecida pela norma impugnada, a qual, ademais, se revela consentânea com os interesses fazendários nacionais que o art. 237 da CF teve em mira proteger, ao investir as autoridades do Ministério da Fazenda no poder de fiscalizar e controlar o comércio exterior. Orientação firmada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 203.954-3. Recurso extraordinário conhecido e provido (RE 221061, Relator(a): Min. ILMAR GALVÃO, Primeira Turma, julgado em 10/03/1998, DJ 29-05-1998 PP-00019 EMENT VOL-01912-06 PP-01253). IMPORTAÇÃO - VEÍCULOS USADOS. Na dicção da ilustrada maioria do Supremo Tribunal Federal, mostra-se constitucional, sob o ângulo isonômico, a proibição relativa à importação de veículos usados - Precedentes: Recurso Extraordinário nº 202.313-2/CE, relatado pelo Ministro Carlos Velloso e Recurso Extraordinário nº 203.954-3/CE, do qual foi Relator o Ministro Ilmar Galvão (RE 215228, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Segunda Turma, julgado em 20/10/1997, DJ 19-12-1997 PP-00070 EMENT VOL-01896-14 PP-02837). EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. IMPORTAÇÃO: VEÍCULOS USADOS. I - A importação de produtos estrangeiros sujeita-se ao controle governamental. Inocorrência de ofensa ao princípio isonômico no fato de não ter sido autorizada a importação de veículos usados, não obstante permitida a importação de veículos novos. II - Competência do Ministério da Fazenda para indeferir pedidos de Guias de Importação no caso de ocorrer a possibilidade de a importação causar danos à economia nacional. III - R.E. conhecido e provido (RE 208256, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, julgado em 25/03/1997, DJ 06-06-1997 PP-24907 EMENT VOL-01872-14 PP-02826). Presente a ilicitude do negócio jurídico de cessão de veículo importado irregularmente, não se admite a regularização desse bem, de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: Mandado de segurança. Tributário. Importação de veículo usado. Bagagem. Decreto-lei 2.120/84. Proibição de importação. 1. Não se admite a regularização fiscal de veículos usados adquiridos no exterior, quando expressamente vedada a sua importação. 2. O conceito de veículo não se enquadra como bagagem. Entender de forma contrária seria admitir a utilização de subterfúgios para burlar a legislação tributária. 3. Precedentes jurisprudenciais. 4. Recurso não provido (REsp 192.532/RS, Rel. Ministro MILTON LUIZ PEREIRA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/04/2001, DJ 04/02/2002, p. 294). TRIBUTÁRIO. VEÍCULO USADO. IMPORTAÇÃO. REGULARIZAÇÃO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE. D.L. 2.446/88. PORTARIA MEFP 56/90. PORTARIA DECEX 08/91. PRECEDENTES. 1. É vedada a importação de veículos usados adquiridos no exterior, sendo impossível sua regularização fiscal. 2. A Portaria 56/90 do MEFP não revogou as proibições contidas nos Decretos-leis 1.455/76 e 2.446/88. 3. O Decreto 99.244/90 (art. 165, I), delegou poderes ao Departamento de Comércio Exterior para emitir licenças de exportação e importação, nos casos impostos pelo interesse nacional, daí a legitimidade da Portaria DECEX 08/91 (art. 27) proibir a importação de bens de consumo usados. 4. Recurso especial conhecido e provido (REsp 181.490/DF, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/03/2000, DJ 02/05/2000, p. 131). Dispositivo Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar improcedente o pedido. Condene o autor nas custas e a pagar à ré honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa, atualizado desde a data do ajuizamento, na forma da Resolução nº 134/2010, pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic. Registre-se. Publique-se. Intime-se a União.

EMBARGOS A EXECUCAO

0017622-86.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006672-18.2012.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 1558 - MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA) X JOANA MARIA CARDOSO CRUZ(SP152388 - ANTONIO MARCOS DE OLIVEIRA)

A União afirma a inexigibilidade do título porque constituído por órgão jurisdicional incompetente, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, e pede a extinção da execução. Alternativamente, pede a redução da execução de R\$ 24.258,00 para R\$ 14.270,39, havendo excesso de R\$ 9.987,07. Afirma que não cabe a correção monetária

pela variação do salário mínimo e que os juros moratórios são devidos no percentual de 0,5% ao mês a partir da Lei nº 11.960/2009 (fls. 2/6). Recebidos os embargos no efeito suspensivo, a embargada os impugnou. Requer a improcedência dos pedidos (fls. 30/31). É o relatório. Fundamento e decido. Julgo a lide no estado atual. As questões de direito e de fato podem ser resolvidas com base na prova documental constante dos autos (artigos 740 e 330, inciso I, do Código de Processo Civil). Conforme já registrei nos autos principais, quando do julgamento da apelação, em 1º.6.2011, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo era absolutamente incompetente para processar e julgar a causa. É que já estava em vigor a Lei nº 11.483/2007, que estabeleceu a partir de 22 de janeiro de 2007 a sucessão legal da REDE FERROVIÁRIA FEDERAL pela UNIÃO, gerando, conseqüentemente, a incompetência absoluta superveniente da Justiça Estadual (artigo 2º, I, da Lei nº 11.483/2007). De qualquer modo, foi certificado nos autos o trânsito em julgado. A incompetência absoluta da Justiça Estadual somente pode ser reconhecida pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em eventual ação rescisória a ser movida pela União, nos termos do artigo 485, II, do Código de Processo Civil. Até que sobrevenha notícia de ajuizamento de ação rescisória e eventual antecipação da tutela nessa ação, suspendendo os efeitos do título executivo judicial transitado em julgado, este será cumprido e executado, por força do artigo 489 do Código de Processo Civil. A incompetência absoluta do juízo que constituiu o título executivo judicial no processo de conhecimento não é matéria arguível em embargos à execução da Fazenda Pública. Apenas a incompetência do juízo da execução, a teor do artigo 741 e seus incisos, especialmente o inciso VIII: Art. 741. Na execução contra a Fazenda Pública, os embargos só poderão versar sobre: (Redação dada pela Lei nº 11.232, de 2005) I - falta ou nulidade da citação, se o processo correu à revelia; (Redação dada pela Lei nº 11.232, de 2005) II - inexigibilidade do título; III - ilegitimidade das partes; IV - cumulação indevida de execuções; V - excesso da execução, ou nulidade desta até a penhora; VI - qualquer causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação com execução aparelhada, transação ou prescrição, desde que supervenientes à sentença; V - excesso de execução; (Redação dada pela Lei nº 11.232, de 2005) VI - qualquer causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição, desde que superveniente à sentença; (Redação dada pela Lei nº 11.232, de 2005) VII - incompetência do juízo da execução, bem como suspeição ou impedimento do juiz. Parágrafo único. Para efeito do disposto no inciso II deste artigo, considera-se também inexigível o título judicial fundado em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal ou em aplicação ou interpretação tidas por incompatíveis com a Constituição Federal. (Incluído pela Medida provisória nº 2.180-35, de 2001) Parágrafo único. Para efeito do disposto no inciso II do caput deste artigo, considera-se também inexigível o título judicial fundado em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, ou fundado em aplicação ou interpretação da lei ou ato normativo tidas pelo Supremo Tribunal Federal como incompatíveis com a Constituição Federal. (Redação pela Lei nº 11.232, de 2005) A incompetência absoluta do órgão jurisdicional que constituiu o título executivo não retira a exigibilidade do título executivo. A exigibilidade do título executivo judicial decorre do trânsito em julgado deste título, ainda que constituído por juízo absolutamente incompetente. Ante o exposto, não conheço da afirmação de inexigibilidade do título executivo. Passo ao julgamento da afirmação de excesso de execução. Procede a afirmação de que a correção monetária não pode ser realizada pela variação do salário mínimo. O salário mínimo não foi estabelecido no título executivo judicial transitado em julgado como critério de correção monetária do crédito da embargada. O título executivo fixou o valor da indenização do dano moral em R\$ 6.000,00 (seis mil reais), limitando-se apenas a afirmar que tal valor corresponderia a 20 salários mínimos. Mas estabeleceu expressamente a indenização em reais, no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), sujeito à correção monetária. A correção monetária deve ser realizada na forma da Resolução nº 134/2010, pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic, como fez a União. Em relação aos juros moratórios, sem razão a União. A sentença fixou juros moratórios, expressamente, em 1% ao mês. O Tribunal de Justiça de São Paulo manteve a sentença. Quando do acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo já vigorava o artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, na redação da Lei nº 11.960/2009, segundo o qual Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Aliás, quando da prolação da sentença já vigorava a redação original desse artigo, incluído pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001, que também estabelecia juros moratórios de 6% ao ano: Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano. Mesmo em face desses dispositivos a sentença resolveu adotar os juros moratórios no percentual de 1% (mesmo porque quando proferida a sentença a Rede Ferroviária Federal era a parte passiva legítima para a causa, e não a União, não sendo aquela incluída no conceito de Fazenda Pública), assim como o Tribunal de Justiça resolveu manter a sentença. Reduzir os juros para 0,5% é afrontar a coisa julgada. Certo, como bem lembrado pela União, o Superior Tribunal de Justiça tem entendido, ao apreciar hipótese semelhante, que Não há violação à coisa julgada e à norma do art. 406 do novo Código Civil, quando o título judicial exequendo, exarado em momento anterior ao CC/2002, fixa os juros de mora em 0,5% ao mês e, na execução do julgado, determina-se a incidência de juros previstos nos termos da lei nova (AgRg no AREsp 172.165/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA,

julgado em 02/10/2012, DJe 10/10/2012). Ocorre que, conforme já assinalado, tanto a sentença como o acórdão foram proferida na vigência de dispositivos legais que já estabeleciam expressamente a taxa de juros no percentual de 1% ao mês. Nesta situação a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem preservado a coisa julgada, conforme se extrai da ementa deste julgamento: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N.º 08/2008. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. TAXA DE JUROS. NOVO CÓDIGO CIVIL. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA. ART. 406 DO NOVO CÓDIGO CIVIL. TAXA SELIC. 1. Não há violação à coisa julgada e à norma do art. 406 do novo Código Civil, quando o título judicial exequendo, exarado em momento anterior ao CC/2002, fixa os juros de mora em 0,5% ao mês e, na execução do julgado, determina-se a incidência de juros de 1% ao mês a partir da lei nova. 2. Segundo a jurisprudência das duas Turmas de Direito Público desta Corte, devem ser examinadas quatro situações, levando-se em conta a data da prolação da sentença exequenda: (a) se esta foi proferida antes do CC/02 e determinou juros legais, deve ser observado que, até a entrada em vigor do Novo CC, os juros eram de 6% ao ano (art. 1.062 do CC/1916), elevando-se, a partir de então, para 12% ao ano; (b) se a sentença exequenda foi proferida antes da vigência do CC/02 e fixava juros de 6% ao ano, também se deve adequar os juros após a entrada em vigor dessa legislação, tendo em vista que a determinação de 6% ao ano apenas obedecia aos parâmetros legais da época da prolação; (c) se a sentença é posterior à entrada em vigor do novo CC e determinar juros legais, também se considera de 6% ao ano até 11 de janeiro de 2003 e, após, de 12% ao ano; e (d) se a sentença é posterior ao Novo CC e determina juros de 6% ao ano e não houver recurso, deve ser aplicado esse percentual, eis que a modificação depende de iniciativa da parte. 3. No caso, tendo sido a sentença exequenda prolatada em 08 de outubro de 1998 e fixado juros de 6% ao ano, correto o entendimento do Tribunal de origem ao determinar a incidência de juros de 6% ao ano até 11 de janeiro de 2003 e, a partir de então, da taxa a que alude o art. 406 do Novo CC, conclusão que não caracteriza qualquer violação à coisa julgada. 4. Conforme decidiu a Corte Especial, atualmente, a taxa dos juros moratórios a que se refere o referido dispositivo [art. 406 do CC/2002] é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, por ser ela a que incide como juros moratórios dos tributos federais (arts. 13 da Lei 9.065/95, 84 da Lei 8.981/95, 39, 4º, da Lei 9.250/95, 61, 3º, da Lei 9.430/96 e 30 da Lei 10.522/02) (REsp 727.842, DJ de 20/11/08) (REsp 1.102.552/CE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, sujeito ao regime do art. 543-C do CPC, pendente de publicação). 5. O recurso deve ser provido tão somente para garantir a aplicação da taxa SELIC a partir da vigência do Novo Código Civil, em substituição ao índice de 1% por cento aplicado pelo acórdão recorrido. 6. Recurso especial provido em parte. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8/STJ (REsp 1112746/DF, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/08/2009, DJe 31/08/2009). Nesse julgamento o STJ deixou claro que se a sentença é posterior ao Novo CC e determina juros de 6% ao ano e não houver recurso, deve ser aplicado esse percentual, eis que a modificação depende de iniciativa da parte. Desse modo, o entendimento de adequar o título executivo ao percentual de juros moratórios modificados por lei superveniente não cabe se o título executivo, já na vigência do novo texto legal, determina, ainda que em afronta à nova legislação, a aplicação de taxa de juros diversa. Modificar a taxa de juros prevista na decisão judicial proferida já na vigência do novo texto legal violaria a coisa julgada. É que a decisão judicial resolveu adotar, certo ou errado, juros moratórios diferentes de dispositivo legal já em vigor. Ante o exposto, o principal de R\$ 6.000,00, em 25.10.2005, deve ser atualizado pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic, na forma da Resolução nº 134/2010. Tal valor, atualizado para janeiro de 2012 (índice de 1,2135151273), é de R\$ 7.281,09, conforme apurado pela União. Sobre este valor incidem juros de 1% ao mês desde a citação, realizada em 30.01.2004, até janeiro de 2012, excluindo-se o mês de início e incluindo-se o mês da conta. Os juros moratórios totalizando de 107%, no valor de R\$ 7.790,76. O valor total da execução é de R\$ 15.071,85 (quinze mil e setenta e um reais e oitenta e cinco centavos), para janeiro de 2012. Dispositivo Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar parcialmente procedente o pedido, a fim de fixar o valor da execução em R\$ 15.071,85 (quinze mil e setenta e um reais e oitenta e cinco centavos), para janeiro de 2012. Ante a sucumbência recíproca cada parte pagará os honorários advocatícios dos respectivos advogados. Proceda a Secretaria ao traslado desta sentença para os autos principais. Registre-se. Publique-se. Intime-se a União

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006672-18.2012.403.6100 - JOANA MARIA CARDOSO CRUZ (SP152388 - ANTONIO MARCOS DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1558 - MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA E SP156372 - CAMILA PEREIRA RODRIGUES MOREIRA MARQUES) X JOANA MARIA CARDOSO CRUZ X UNIAO FEDERAL

Fls. 271/273: cumpra-se. Independentemente do efeito suspensivo atribuído aos embargos à execução opostos pela União, está suspensa a execução, nestes autos, até ulterior determinação do Tribunal Regional nos autos da ação rescisória nº 0022606-80.2012.403.0000/SP. Publique-se. Intime-se a União.

Expediente Nº 6702

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0019814-89.2012.403.6100 - LUIZ SALVIO DE TOLEDO GALVAO(SP208065 - ANSELMO BLASOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Fl. 42: defiro a prioridade na tramitação da lide, com fundamento no artigo 1.211-A, do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei 12.008/2009, e do artigo 71, caput e 1.º, da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Identifique a Secretaria a prioridade na capa dos autos. A Secretaria deverá adotar as providências cabíveis para priorizar a tramitação desta lide. 2. Fl. 46: concedo ao autor prazo 30 (trinta) dias para cumprimento integral da decisão de fl. 41, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0555439-46.1983.403.6100 (00.0555439-0) - LUIS EULALIO DE BUENO VIDIGAL X LUIS EULALIO DE BUENO VIDIGAL FILHO X MARCOS VIDIGAL XAVIER DA SILVEIRA X JOSE TEIXEIRA BERALDO X PEDRO PAULA LEITE DE BARROS X RUBENS DE CAMARGO VIDIGAL X LUDWIG FORSTER X ALVARO VIDIGAL XAVIER DA SILVEIRA X LUIS OTAVIO PASQUALE ROSA X CARLOS EDUARDO MOREIRA FERREIRA X MARIO AMATO(SP027605 - JOAQUIM MENDES SANTANA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO E Proc. 598 - EVANDRO COSTA GAMA) X LUIS EULALIO DE BUENO VIDIGAL X FAZENDA NACIONAL

1. Fls. 713/714: defiro aos exequentes, que requereram o desarquivamento dos autos vista destes pelo prazo de 10 dias. 2. Fl. 715: ante a notícia do óbito de RUBENS CAMARGO VIDIGAL, expeça a Secretaria ofício à Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, solicitando a conversão do valor depositado na conta 1181.005.506847941 à ordem deste Juízo, nos termos do artigo 49 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal (fl. 651). 3. Expeça a Secretaria ofício ao juízo da 11ª Vara da Família e Sucessões do Foro Central Cível da Comarca de São Paulo informando que o valor depositado na conta 1181.005.506847941 será transferido aos autos do arrolamento nº 0938446-87.1999.8.26.0000 assim que comprovado nos autos a conversão solicitada no item 2 acima. Publique-se. Intime-se a União (PFN).

0033561-10.1992.403.6100 (92.0033561-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020597-82.1992.403.6100 (92.0020597-6)) MALHARIA VERMONT LTDA(SP099884 - DARCI PAYAO RODRIGUES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA E Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X MALHARIA VERMONT LTDA X UNIAO FEDERAL

1. Expeça a Secretaria alvará de levantamento do depósito de fl. 370, em benefício da exequente, representada pelo advogado indicado na petição de fl. 379, a quem foram outorgados, por aquela, poderes especiais para tanto (mandatos de fl. 18). 2. Fica a exequente intimada de que o alvará está disponível na Secretaria deste juízo. 3. . Após a juntada aos autos do alvará liquidado, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (sobrestado) para se aguardar o pagamento das demais parcelas do precatório. Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0021340-28.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0669635-58.1985.403.6100 (00.0669635-0)) DIMAS ARNALDO GODINHO(SP124993 - ALBERTO QUARESMA NETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE)

1. Fls. 1394/1405, 1407/1410, 1411/1413: ante o trânsito em julgado da decisão proferida no Superior Tribunal de Justiça, por meio da qual se deu parcial provimento ao Recurso Especial interposto nos autos dos embargos à execução nº 0010662-37.2000.4.03.6100 (REsp 1.337.916), e as decisões proferidas nos recursos de agravo de instrumento nºs 0028966-31.2012.4.03.0000 e 0028967-16.2012.4.03.0000 interpostos em face da decisão de fls. 1341/1345, nas quais se indeferiu o efeito suspensivo pleiteado pelos agravantes, determino à Secretaria deste juízo que cumpra a determinação contida no item 6 daquela decisão de fls. 1341/1345, remetendo os autos ao setor de cálculos e liquidações. 2. A contadoria deverá observar os critérios constantes da decisão de fls. 1341/1345, bem como, com base nos cálculos apresentados pela União nas fls. 1270/1274, com os quais o exequente concordou na fl. 1280, computar os juros moratórios de acordo com a decisão transitada em julgado nos autos dos embargos à execução nº 0010662-37.2000.4.03.6100: no percentual de 1% ao mês no período anterior a 24.8.2001 e no percentual de 0,5% ao mês a partir dessa data. Publique-se. Intime-se a União (AGU).

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0032798-23.2003.403.6100 (2003.61.00.032798-2) - SERGIO BORTOLAI LIBONATI X SOLANGE PISTORI TEIXEIRA LIBONATI(SP057519 - MARIA ELISABETH DE MENEZES CORIGLIANO E SP183285 - ALINE

CRISTINA DE MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X SERGIO BORTOLAI LIBONATI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SOLANGE PISTORI TEIXEIRA LIBONATI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Nos termos da sentença de fls. 325/326, expeça a Secretaria alvará de levantamento do depósito de fl. 318, em benefício dos exequentes, representados pela advogada indicada na petição de fls. 333/334, a quem foram outorgados, por aqueles, poderes especiais para tanto (mandatos de fls. 98 e 335).2. Ficam os exequentes intimados de que o alvará está disponível na Secretaria deste juízo.3. Oportunamente, depois de liquidado o alvará de levantamento, este juízo autorizará a Caixa Econômica Federal a levantar o saldo remanescente da conta do depósito judicial.Publique-se.

9ª VARA CÍVEL

DR. CIRO BRANDANI FONSECA

Juiz Federal Titular

DRª LIN PEI JENG

Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 12566

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0671021-16.1991.403.6100 (91.0671021-2) - CARLOS GUIDO ACCICA(SP038144 - MARIA LUIZA BRUNORO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Fls. 112/113: O pagamento dos honorários advocatícios deve ser comprovado nos autos em que houve a condenação da parte. Na hipótese, a condenação em honorários advocatícios ocorreu nos autos dos Embargos à Execução nº 2006.61.00.008733-9 (fls. 104/405vº). Todavia, a fim de se evitar prejuízo à autora, dê-se vista à União Federal da guia de depósito de fls. 113, não a isentando, porém, de comprovar tal recolhimento nos autos pertinentes. Trasladem-se cópias das guias de fls. 113/114 para os autos dos Embargos à Execução nº 2006.61.00.008733-9.Int.

0722611-32.1991.403.6100 (91.0722611-0) - EDSON LUIS AMABILI(SP111372 - ANA CRISTINA DE ABREU E SP132908 - EDNA SALES DE MESQUITA E SP126654 - ANDRE LUIZ TORRES DA FONSECA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Discorda a União Federal às fls. 234/267 da conta apresentada pela Contadoria Judicial às fls. 224/229, sob a alegação de que foram indevidamente incluído juros de mora em continuação a partir de 02/2001 até 06/2002. A questão acerca da atualização do débito exequendo e os termos inicial e final da contagem dos juros moratórios ensejou diversas discussões jurisprudenciais, pacificando-se da seguinte forma: 1) INCIDEM os juros moratórios da data de elaboração da conta até a homologação do cálculo (AgRg no REsp 953072/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 05/02/2009, DJe 09/03/2009); 2) NÃO INCIDEM os juros moratórios da data da homologação do cálculo até a expedição do precatório, uma vez que a demora do poder judiciário em inscrever o débito no regime precatório, ou em expedir a requisição de pequeno valor, não pode ser imputada à fazenda pública (AgRg no REsp 1003000/SP, 1ª T., Min. Francisco Falcão, DJe de 10/11/2008; AgRg no REsp 1120063/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 13/10/2009, DJe 07/12/2009; AgRg no Ag 1161445/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/10/2009, DJe 23/10/2009); 3) NÃO INCIDEM os juros moratórios da data de expedição do precatório até o seu efetivo pagamento, desde que observado o prazo constitucional, uma vez que os juros de mora somente serão devidos se o pagamento do precatório, apresentado até dia 1.º de julho, for efetuado após o dia 31 de dezembro do ano seguinte, a teor, inclusive, do disposto na Súmula Vinculante nº 17 do Supremo Tribunal Federal. No que se refere à correção monetária, por seu turno, é mecanismo mediante o qual se empreende a recomposição da efetiva desvalorização da moeda, com o escopo de se preservar o poder aquisitivo original, sendo certo que independe de pedido expresso da parte interessada, não constituindo um plus que se acrescenta ao crédito, mas um minus que se evita. Destarte, incide correção monetária no período compreendido entre a elaboração dos cálculos e o efetivo pagamento da RPV, ressalvada a observância dos critérios de atualização porventura fixados na sentença de liquidação, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, encartado na proibição de ofensa à coisa julgada (Mutatis mutandis, precedentes do STJ: EREsp 674.324/RS, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Seção, julgado em 24.10.2007, DJ 26.11.2007; AgRg no REsp 839.066/DF,

Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 03.03.2009, DJe 24.03.2009; EDcl no REsp 720.860/RJ, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Rel. p/ Acórdão Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 10.04.2007, DJ 28.05.2007; EDcl no REsp 675.479/DF, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 12.12.2006, DJ 01.02.2007; e REsp 142.978/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 04.12.2003, DJ 29.03.2004) (REsp 1143677/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, CORTE ESPECIAL, julgado em 02/12/2009, DJe 04/02/2010). Sendo assim, encaminhem-se os autos à contadoria judicial para atualização do cálculo exequendo, incluindo-se os juros moratórios, nos termos do julgado, até a data de homologação da conta de liquidação (no caso dos autos, o decurso do prazo para oposição de Embargos à Execução certificado às fls. 68), bem como a correção monetária até a data atual, nos termos da Resolução nº 561, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal. Cumprido, dê-se nova vista às partes. Intime-se.

0001522-27.2010.403.6100 (2010.61.00.001522-8) - ABB LTDA(SP205704 - MARCELLO PEDROSO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 481/503: Ciência às partes. Manifeste-se o INSS, nos termos do despacho de fls. 445, segundo parágrafo. Int.

CARTA DE SENTENÇA

0035203-86.1990.403.6100 (90.0035203-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019890-56.1988.403.6100 (88.0019890-2)) ESCHAEM IND/ E COM/ LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

Vistos em inspeção. Aguarde-se o cumprimento do despacho proferido nesta data nos autos da Medida Cautelar nº 88.0019890-2.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008773-96.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026623-03.2009.403.6100 (2009.61.00.026623-5)) OSMAR JOSE ALONSO(SP104413 - DORIVAL ALVES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Converto o julgamento em diligência. Fls. 195/197: Manifeste-se conclusivamente a Caixa Econômica Federal acerca da alegação de quitação do débito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

0014210-21.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0061500-86.1997.403.6100 (97.0061500-6)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X DEUTSCHE LUFTHANSA A G(SP017004 - SERGIO CIOFFI)

Fls. 63/64: Vista à União Federal. Nada requerido, tendo em vista a satisfação do crédito, arquivem-se os autos. Int.

0016759-04.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027680-42.1998.403.6100 (98.0027680-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2341 - MARILIA ALMEIDA RODRIGUES LIMA) X PAULO MAURICIO BAMBACHI X PAULO ROBERTO ALEIXO GARCIA X PAULO ROBERTO MELO DA SILVA X PAULO SERGIO DA SILVA SANTOS X REGIANE PAULINO DE SOUZA OLIVEIRA X REGINA MARIA FALCAO RANGEL VILA X RENATO RUSSI MENDONCA PRADO X RENISE LA-CAVA VEIGA X RICARDO BISAGGIO X ROBERTO DELGADO MARSURA(SP098716 - TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI)

Manifestem-se as partes acerca da informação prestada pela Contadoria Judicial às fls. 141. Int.

0009478-60.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0090373-72.1992.403.6100 (92.0090373-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES) X AGAMENON PEDRO DAS NEVES X ANTONIO BOTARO X ARNALDO SECAO X CLAUDETE COSTA MARIN X DORIVAL SECAO X FABIO DE OLIVEIRA X FRANCISCO RODRIGUES DOS REIS X GERALDO LESCOVAR X JAYME CONCEICAO PINTO X JAIME DAQUINO FERNANDES X JAIME MERCURIO X JOSE LUIZ PAULINO X LADISLAU TEODORO X LAERTE PORAS X LUIZ CARLOS MORINE X LUIZ FERREIRA X MARIA APARECIDA DA SILVA FERREIRA X MARIO FRANCISCO CERQUEIRA X MARLY IZABEL BOTECHIN X RAIMUNDO RODRIGUES DOS REIS X RICARDO AUGUSTO DA LUZ X ROSANGELA RODRIGUES DOS REIS X TARCISIO DE JESUS FERREIRA X TEREZINHA DE JESUS FERREIRA X VIRGILIO DOS ANJOS FERNANDES X WALMIR RODRIGUES(SP087247 - JOSE LUIZ FERREIRA)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 68/82. Int.

0009905-57.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022445-89.2001.403.6100 (2001.61.00.022445-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1279 - JOAO SAIA ALMEIDA LEITE) X

TRANSPORTES G T F LTDA(SP186798 - MARCO ANTONIO FERREIRA DE CASTILHO)
Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 51/52.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0002580-56.1996.403.6100 (96.0002580-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0748107-73.1985.403.6100 (00.0748107-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 540 - PAULO BANDEIRA DE ALBUQUERQUE) X OLIMPIA LIBANIO DE OLIVEIRA(SP250817 - SANDRA MARIA LUCAS)

Em face da decisão proferida às fls. 214/215, trasladem-se para os autos 0748107-73.1985.403.6100 cópia da sentença de fls. 67/68, da decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Federal, do cálculo elaborado pela Contadoria às fls. 35/51 e da certidão de trânsito em julgado, desapensando-se estes autos dos autos da Ação Ordinária 0748107-73.1985.403.6100.Requeira a parte embargada o que de direito visando ao início da execução. Silente, arquivem-se os autos.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0019890-56.1988.403.6100 (88.0019890-2) - ESACHEM IND/ E COM/ LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP132981 - ALEXANDRA SORAIA DE VASCONCELOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Em face da consulta retro, atestando a existência de diversas contas vinculadas a presente ação, além da conta informada pela CEF às fls. 287/289, e que algumas delas receberam depósitos vinculados tanto a presente ação quanto à Carta de Sentença em apenso, n.º 0035203-86.1990.403.6100;Considerando ainda que a conversão em favor da União, determinada às fls. 257 e 263, abrange todos os depósitos efetuados nestes autos e também na Carta de Sentença supramencionada, nos termos do julgado na ação principal n.º 88.0025323-7 (cópias às fls. 239/252), cumpram-se os despachos de fls. 257 e 263, expedindo-se um único ofício para conversão da União da integralidade dos valores depositados tanto relativamente aos presentes autos quanto aos depósitos vinculados à Carta de Sentença n.º 0035203-86.1990.403.6100, relacionados às fls. 293/296.Deverá constar no ofício dirigido ao banco depositário que se trata de conversão referente tanto aos presentes autos quanto aos da Carta de Sentença acima mencionada.Junte-se cópia do presente despacho, do ofício de conversão, bem como da respectiva comprovação de cumprimento, naquele processo. Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se os autos.Int.

0662765-84.1991.403.6100 (91.0662765-0) - EMBRAL EMPRESA BRASILEIRA DE ALIMENTACAO E SERVICOS LTDA(SP014505 - PAULO ROBERTO MURRAY E SP104300 - ALBERTO MURRAY NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Manifestem-se as partes acerca da informação prestada pela Contadoria Judicial às fls. 254.Nada requerido, expeça-se ofício de conversão em renda em favor da União Federal e alvará de levantamento em favor da parte autora, observando-se a planilha de fls. 235/237.Referido alvará deverá ser retirado nesta Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias. Esgotado o prazo de validade do alvará sem a sua retirada, proceda a Secretaria ao seu cancelamento imediato. Retirado(s), cancelado(s) ou juntada(s) a(s) via(s) liquidada(s) do(s) alvará(s), arquivem-se os autos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0032073-15.1995.403.6100 (95.0032073-8) - MECFIL INDUSTRIAL LTDA X FILSAN ENGENHARIA MECANICA LTDA X MARIZ DE OLIVEIRA E SIQUEIRA CAMPOS ADVOGADOS(SP015759 - RICARDO MARIZ DE OLIVEIRA E SP132581 - CLAUDIA RINALDI MARCOS VIT) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1279 - JOAO SAIA ALMEIDA LEITE) X MECFIL INDUSTRIAL LTDA X UNIAO FEDERAL X FILSAN ENGENHARIA MECANICA LTDA X UNIAO FEDERAL

Prescreve ao artigo 100 da Constituição Federal: 9º No momento da expedição dos precatórios, independentemente de regulamentação, deles deverá ser abatido, a título de compensação, valor correspondente aos débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa e constituídos contra o credor original pela Fazenda Pública devedora, incluídas parcelas vincendas de parcelamentos, ressalvados aqueles cuja execução esteja suspensa em virtude de contestação administrativa ou judicial. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009). 10º Antes da expedição dos precatórios, o Tribunal solicitará à Fazenda Pública devedora, para resposta em até 30 (trinta) dias, sob pena de perda do direito de abatimento, informação sobre os débitos que preencham as condições estabelecidas no 9º, para os fins nele previstos. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009).Destaque-se, que o legislador constituinte especificou que os débitos a serem abatidos dos precatórios, a título de compensação, devem encontrar-se na condição de líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa e constituídos (destacamos).Outrossim, a Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal (artigo 12) determina a intimação do órgão de representação judicial da entidade executada para que informe, em 30 dias, sob pena de perda do direito de abatimento, discriminadamente, a existência de débitos - valor, data-base e indexador

do débito; tipo de documento de arrecadação (DARF, GPS, GRU); código de receita; número de identificação do débito (CDA/PA). que preencham as condições do artigo 100, 9º, da Constituição Federal.No presente caso, a União foi intimada nos mencionados termos da resolução anterior, manifestando-se a fls. 483/562.Informa a União a existência de débitos em nome das exequentes (80.4.99.000438-88, 80.6.07.031640-63 e 80.6.96.168409-78 para MECFIL Indl/ Ltda e 80.6.06.148888-72 para Filsan Engenharia Mecânica), requerendo a compensação do crédito.A parte autora manifestou-se às fls. 564/565, discordando da aludida compensação, uma vez que referido débito estaria com a exigibilidade suspensa em razão do parcelamento trazido pela Lei nº 11.941/2009. Em seguida, às fls. 582 concordou com a compensação do débito.A compensação, portanto, é de rigor, com o referido parcelamento.Anote-se que ainda que objeto de parcelamento, não há restrição à compensação com o crédito decorrente do precatório judicial.Decorrido o prazo para eventual recurso em face desta decisão, encaminhem-se os autos à contadoria judicial para atualização do crédito da parte (fls.465/474), considerando como data-base da referida atualização a do trânsito em julgado da decisão que autorizou a compensação.Após o retorno, intime-se a União para que informe o valor atualizado relativamente ao débito deferido, discriminadamente por código de receita, data-base e indexador do débito; tipo de documento de arrecadação (DARF, GPS, GRU); código de receita; número de identificação do débito (CDA/PA) e limitados ao crédito da parte autora (crédito total abatido 3% de Imposto de Renda na Fonte), considerando como data-base da referida atualização a do trânsito em julgado da decisão que autorizou a compensação; II) proceda à suspensão da exigibilidade do débito, sob condição resolutória, até o seu efetivo recolhimento.Juntadas as informações da União, dê-se vista à parte autora.Cumprido e, sem manifestação, expeça-se ofício precatório pelo valor bruto, com a informação discriminada dos débitos a serem compensados por código de receita, que se limitarão ao valor líquido do precatório, considerado como tal o valor bruto da requisição, descontados o imposto de renda retido na fonte (3%). Dê-se ciência da minuta. No silêncio, transmita-se eletronicamente.Intime-se.

0005896-57.2008.403.6100 (2008.61.00.005896-8) - FLAVIO BARONE PEREIRA(SP074223 - ESTELA ALBA DUCA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X FLAVIO BARONE PEREIRA X UNIAO FEDERAL

Em face da consulta supra, informe a parte autora o nome, inscrição na OAB e no CPF/MF do advogado beneficiário da verba honorária de sucumbência.No silêncio, cumpra-se o despacho de fls.269 somente quanto ao crédito relativo às custas processuais.Int.

Expediente Nº 12567

MONITORIA

0000129-14.2003.403.6100 (2003.61.00.000129-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X VARSEG PRESTACAO DE SERVICOS S/C LTDA

Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o que for de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

0006651-76.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JOSUE DA COSTA

Revogo o despacho de fls. 59 quanto a determinação de expedição de mandado de citação e torno sem efeito o mandado expedido às fls. 65 tendo em vista que o réu já foi citado, conforme certidão de fls. 41.Intime-se a parte autora para que informe o endereço atualizado do réu no prazo de 10 (dez) dias.Cumprido, expeça-se mandado conforme determinado no terceiro parágrafo do despacho 43.Silente, arquivem-se os autos.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0069231-08.1975.403.6100 (00.0069231-0) - JOSE NAKAMURA(SP061528 - SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA E SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(Proc. 1401 - MARCIA APARECIDA ROSSANEZI)
Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos de Embargos à Execução de n.º 0006320-60.2012.403.6100, e a edição da Resolução de n.º168/2011, do Conselho da Justiça Federal, que acresce novos dados obrigatórios para o envio de requisições de pagamento de precatórios, informe a parte autora o nome, inscrição na OAB, número do CPF e data de nascimento do advogado beneficiário do ofício precatório relativo aos honorários advocatícios.Informe a União, discriminadamente, sobre a existência de débitos que preencham as condições estabelecidas no parágrafo 9º do art. 100 da CF, apresentando: a)valor, data-base e indexador do débito;b) tipo de documento de arrecadação (DARF, GPS, GRU); c) código de receita; d) número de

identificação do débito (CDA/PA), no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de perda do direito de abatimento, não se prestando, para tal fim, a juntada de consultas/informações formuladas por setores internos. Após, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias. No caso da inexistência de pretensão da União na compensação acima mencionada, expeça-se ofício precatório, observando-se o cálculo de fls. 372/376. Antes de sua transmissão eletrônica, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução acima mencionada. Oportunamente, arquivem-se os autos, até a comunicação de pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int. Int

0017843-70.1992.403.6100 (92.0017843-0) - AUTOMETAL IND/ E COM/ LTDA(SP160441 - FÁBIO APARECIDO GASQUE E SP128856 - WERNER BANNWART LEITE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

Fls. 799/800: Defiro. Oficie-se à CEF, agência nº 0265, conforme requerido. Após, dê-se vista às partes. Oportunamente, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial nos termos do despacho de fls. 760. Int. Informação de Secretaria: Vista à parte autora das fls. 810/830.

0045032-23.1992.403.6100 (92.0045032-6) - TAQUARAL ADMINISTRADORA DE BENS LTDA(SP039950 - JOSE CARLOS PRADO E SP125717 - MARIA IZABEL LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

Fls. 215/217: Tendo em vista que os valores depositados nos autos, em decorrência do precatório n.º 2007.03.00.078493-3, ainda não foram objeto de levantamento pela autora em virtude da penhora no rosto dos autos efetuada às fls. 147/152, e que este Juízo depende de manifestação do Juízo solicitante para definição da destinação final dos depósitos, verifico ser desnecessária, neste momento, qualquer comunicação ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do andamento da presente execução. Retornem os autos ao arquivo. Int.

0003821-31.1997.403.6100 (97.0003821-1) - 28o CARTORIO DE NOTAS DE SAO PAULO(Proc. ANTONIO HERANCE FILHO E Proc. ANDREA DE SOUZA CIBULKA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN E Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

Tendo em vista o decurso de prazo certificado às fls. 370 e a edição da Resolução n.º 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, que acresce novos dados obrigatórios para o envio de requisições de pagamento de precatórios, informe a parte autora o nome, inscrição na OAB, número do CPF e data de nascimento do advogado beneficiário do ofício precatório relativo aos honorários advocatícios. Informe a União, discriminadamente, sobre a existência de débitos que preencham as condições estabelecidas no parágrafo 9º do art. 100 da CF, apresentando: a) valor, data-base e indexador do débito; b) tipo de documento de arrecadação (DARF, GPS, GRU); c) código de receita; d) número de identificação do débito (CDA/PA), no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de perda do direito de abatimento, não se prestando, para tal fim, a juntada de consultas/informações formuladas por setores internos. Após, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias. No caso da inexistência de pretensão da União na compensação acima mencionada, expeça-se ofício precatório, observando-se o cálculo de fls. 349/355. Antes de sua transmissão eletrônica, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução acima mencionada. Oportunamente, arquivem-se os autos, até a comunicação de pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int. Int

0059342-58.1997.403.6100 (97.0059342-8) - ALZIRA PEREIRA CORDEIRO X LIRIA RITSUKO NAKAYA X MARIA DA GRACA BONAVITE(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X NICOLA HUGO PRIZMIC X ROSANA CARDOSO DE BRITO(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ADELSON PAIVA SERRA E Proc. 2561 - LAIS NUNES DE ABREU)

Fls. 562/564: Indefiro o pedido de reabertura de prazo solicitado, uma vez que o despacho de fls. 558 tão somente confere oportunidade ao advogado dos demais co-autores falarem nos autos, em razão da carga realizada pelo representante processual solicitante em 18/10/2012, momento em que lhe foi conferido acesso ao despacho de fls. 552 e suas determinações. Cumpra-se os demais parágrafos do despacho de fls. 558. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002686-18.1996.403.6100 (96.0002686-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0554122-13.1983.403.6100 (00.0554122-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1797 - NELCI GOMES FERREIRA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE BASTOS(SP017792 - YOR QUEIROZ JUNIOR)

Fls. 123: Tendo em vista a sucessão do INCRA pela União, nos termos da Lei nº 8022/90, bem como a posterior edição da Lei nº 11.457/2007, deve figurar no polo passivo tão somente a União Federal, salientando-se, inclusive, a sua concordância às fls. 123 dos Embargos à Execução. Ao SEDI para a retificação do polo passivo, a fim de que conste União Federal. Após, arquivem-se os autos. Int.

0009183-23.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034913-32.1994.403.6100 (94.0034913-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES) X JAIRO LOPES BORGES(SP016139 - YARA SANTOS PEREIRA)

Trasladem-se cópias dos cálculos de fls. 07/10, da sentença de fls. 28/29 e da certidão de trânsito em julgado de fls. 42 para os autos da Ação Ordinária nº 0034913-32.1994.403.6100, desapensando-os. Fls. 39: Aguarde-se a expedição do ofício requisitório nos autos principais. Em face da manifestação da União Federal às fls. 41, arquivem-se os autos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0020826-27.2001.403.6100 (2001.61.00.020826-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X SOLANGE APARECIDA RIBEIRO - ME X SOLANGE APARECIDA RIBEIRO X LUIZ CARLOS GOMES

Tendo em vista a certidão do Oficial de Justiça de fls. 414, manifeste-se a exequente. Silente, arquivem-se os autos. Int.

0007655-32.2003.403.6100 (2003.61.00.007655-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105984 - AMAURI ANTONIO RIBEIRO MARTINS) X EMBRACELL - COML/ DO BRASIL LTDA

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca da certidão do sr. oficial de justiça de fls. 222. Silente, arquivem-se. Int.

0003784-81.2009.403.6100 (2009.61.00.003784-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X INTERPOINT COBRANCAS LTDA X ANTONIO CARLOS DE FREITAS VEIGA X BARTHOLOMEU DALLA MARIGA FILHO

Intime-se a exequente para que informe o endereço atualizado dos executados Interpoint Cobranças Ltda. e Antonio Carlos de Freitas Veiga no prazo de 10 (dez) dias. Silente, arquivem-se os autos. Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0011099-29.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X VALDIMIR CARLOS JACINTO X SELMA VIEIRA DA SILVA JACINTO

Tendo em vista a certidão do Oficial de Justiça de fls. 111, intime-se a parte autora para que informe o endereço atualizado do réu. Silente, arquivem-se os autos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0903607-98.1986.403.6100 (00.0903607-5) - COLDEX FRIGOR S/A(SP166271 - ALINE ZUCCHETTO E SP098970 - CELSO LOTAIF) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X COLDEX FRIGOR S/A X UNIAO FEDERAL

Publique-se o despacho de fls. 530/531. Fls. 534/537: Atenda-se. Int. DESPACHO DE FLS 530/531: Prescreve ao artigo 100 da Constituição Federal: 9º No momento da expedição dos precatórios, independentemente de regulamentação, deles deverá ser abatido, a título de compensação, valor correspondente aos débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa e constituídos contra o credor original pela Fazenda Pública devedora, incluídas parcelas vincendas de parcelamentos, ressalvados aqueles cuja execução esteja suspensa em virtude de contestação administrativa ou judicial. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009). 10º Antes da expedição dos precatórios, o Tribunal solicitará à Fazenda Pública devedora, para resposta em até 30 (trinta) dias, sob pena de perda do direito de abatimento, informação sobre os débitos que preencham as condições estabelecidas no 9º, para os fins nele previstos. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009). Destaque-se, que o legislador constituinte especificou que os débitos a serem abatidos dos precatórios, a título de compensação, devem encontrar-se na condição de líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa e constituídos (destacamos). Outrossim, a Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal (artigo 12) determina a intimação do órgão de representação judicial da entidade executada para que informe, em 30 dias, sob pena de perda do direito de abatimento, discriminadamente, a existência de débitos - valor, data-base e indexador do débito; tipo de documento de arrecadação (DARF, GPS, GRU); código de receita; número de identificação do débito (CDA/PA); que preencham as condições do artigo 100, 9º, da Constituição Federal. No presente caso, a União foi intimada nos termos do art. 100, 9º, da Constituição Federal, manifestando-se às fls. 476/492. Informa a União a existência de diversos débitos em nome da parte autora, requerendo a compensação integral, nos limites do crédito da exequente. A parte autora manifestou-se às fls. 494/504 concordando com a compensação dos valores que cabem à empresa autora em relação aos débitos indicados pela União Federal (fls. 476/492 e 523/529), excetuado, portanto, o montante concernente aos honorários advocatícios. A compensação, portanto, é de rigor,

com o crédito da empresa autora. Decorrido o prazo para eventual recurso em face desta decisão, encaminhem-se os autos à contadoria judicial para atualização do crédito exclusivo da parte (fls. 467), considerando como data-base da referida atualização a do trânsito em julgado da decisão que autorizou a compensação. Após o retorno, intime-se a União para que informe o valor atualizado relativamente aos débitos deferidos, discriminadamente por código de receita, data-base e indexador do débito; tipo de documento de arrecadação (DARF, GPS, GRU); código de receita; número de identificação do débito (CDA/PA) e limitados ao crédito da parte autora (crédito total abatido 3% de Imposto de Renda na Fonte), considerando como data-base da referida atualização a do trânsito em julgado da decisão que autorizou a compensação; II) proceda à suspensão da exigibilidade do débito, sob condição resolutória, até o seu efetivo recolhimento. Juntadas as informações da União, dê-se vista à parte autora. Cumprido e, sem manifestação, expeça-se ofício precatório pelo valor bruto, com a informação discriminada dos débitos a serem compensados por código de receita, que se limitarão ao valor líquido do precatório, considerado como tal o valor bruto da requisição, descontados o imposto de renda retido na fonte (3%). Dê-se ciência da minuta. No silêncio, transmita-se eletronicamente. Por fim, expeça-se ofício requisitório, observando-se a quantia apurada às fls. 515, a título de honorários advocatícios. Antes de sua transmissão eletrônica, dê-se ciência à parte ré acerca do teor da requisição. Intime-se.

0070922-61.1992.403.6100 (92.0070922-2) - GALVANI S A (SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1285 - DANIEL WAGNER GAMBOA) X GALVANI S A X UNIAO FEDERAL
Prescreve ao artigo 100 da Constituição Federal: 9º No momento da expedição dos precatórios, independentemente de regulamentação, deles deverá ser abatido, a título de compensação, valor correspondente aos débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa e constituídos contra o credor original pela Fazenda Pública devedora, incluídas parcelas vincendas de parcelamentos, ressalvados aqueles cuja execução esteja suspensa em virtude de contestação administrativa ou judicial. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009). 10º Antes da expedição dos precatórios, o Tribunal solicitará à Fazenda Pública devedora, para resposta em até 30 (trinta) dias, sob pena de perda do direito de abatimento, informação sobre os débitos que preencham as condições estabelecidas no 9º, para os fins nele previstos. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009). Destaque-se, que o legislador constituinte especificou que os débitos a serem abatidos dos precatórios, a título de compensação, devem encontrar-se na condição de líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa e constituídos (destacamos). Outrossim, a Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal (artigo 12) determina a intimação do órgão de representação judicial da entidade executada para que informe, em 30 dias, sob pena de perda do direito de abatimento, discriminadamente, a existência de débitos - valor, data-base e indexador do débito; tipo de documento de arrecadação (DARF, GPS, GRU); código de receita; número de identificação do débito (CDA/PA). que preencham as condições do artigo 100, 9º, da Constituição Federal. No presente caso, a União foi intimada nos mencionados termos da resolução anterior, manifestando-se a fls. 354/368 E 382/397. Informa a União a existência de diversos débitos em nome da parte autora, requerendo a compensação do crédito em sua integralidade. A parte autora manifestou-se às fls. 400/401 concordando com a compensação em relação ao débito decorrente do parcelamento nº 10880.007.560/94-06. A compensação, portanto, é de rigor, com o referido parcelamento. Anote-se que ainda que objeto de parcelamento, não há restrição à compensação com o crédito decorrente do precatório judicial. Decorrido o prazo para eventual recurso em face desta decisão, encaminhem-se os autos à contadoria judicial para atualização do crédito da parte (fls. 189/193), considerando como data-base da referida atualização a do trânsito em julgado da decisão que autorizou a compensação. Após o retorno, intime-se a União para que informe o valor atualizado relativamente ao débito deferido, discriminadamente por código de receita, data-base e indexador do débito; tipo de documento de arrecadação (DARF, GPS, GRU); código de receita; número de identificação do débito (CDA/PA) e limitados ao crédito da parte autora (crédito total abatido 3% de Imposto de Renda na Fonte), considerando como data-base da referida atualização a do trânsito em julgado da decisão que autorizou a compensação; II) proceda à suspensão da exigibilidade do débito, sob condição resolutória, até o seu efetivo recolhimento. Juntadas as informações da União, dê-se vista à parte autora. Cumprido e, sem manifestação, expeça-se ofício precatório pelo valor bruto, com a informação discriminada dos débitos a serem compensados por código de receita, que se limitarão ao valor líquido do precatório, considerado como tal o valor bruto da requisição, descontados o imposto de renda retido na fonte (3%). Dê-se ciência da minuta. No silêncio, transmita-se eletronicamente. Intime-se.

0086121-26.1992.403.6100 (92.0086121-0) - BRASLO PRODUTOS DE CARNE LTDA (SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X BRASLO PRODUTOS DE CARNE LTDA X UNIAO FEDERAL

Intime-se órgão de representação judicial da entidade executada, nos termos da Resolução n.º 168/2011 do Conselho da Justiça Federal (art. 12), para que informe, em 30 (trinta) dias, sob pena de perda do direito de abatimento, discriminadamente, a existência de débitos - valor, data-base e indexador do débito; tipo de documento de arrecadação (DARF, GPS, GRU); código de receita; número de identificação do débito (CDA/PA). que preencham as condições do artigo 100, 9º, da Constituição Federal, o que não foi cumprido em sua íntegra

pela petição juntada às fls. 382/384.Fls. 645/655: Manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem-me os autos conclusos.Int.

0050247-72.1995.403.6100 (95.0050247-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015571-35.1994.403.6100 (94.0015571-9)) TAKEDA PHARMA LTDA X GAIA, SILVA, GAEDE E ASSOCIADOS - ADVOCACIA E CONSULTORIA JURIDICA(SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP123946 - ENIO ZAHA E SP071172 - SERGIO JOSE SAIA) X INSS/FAZENDA(Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI) X TAKEDA PHARMA LTDA X INSS/FAZENDA(SP236072 - JORGE HENRIQUE FERNANDES FACURE)

Prescreve ao artigo 100 da Constituição Federal: 9º No momento da expedição dos precatórios, independentemente de regulamentação, deles deverá ser abatido, a título de compensação, valor correspondente aos débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa e constituídos contra o credor original pela Fazenda Pública devedora, incluídas parcelas vincendas de parcelamentos, ressalvados aqueles cuja execução esteja suspensa em virtude de contestação administrativa ou judicial. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009). 10º Antes da expedição dos precatórios, o Tribunal solicitará à Fazenda Pública devedora, para resposta em até 30 (trinta) dias, sob pena de perda do direito de abatimento, informação sobre os débitos que preencham as condições estabelecidas no 9º, para os fins nele previstos. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009).Destaque-se, que o legislador constituinte especificou que os débitos a serem abatidos dos precatórios, a título de compensação, devem encontrar-se na condição de líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa e constituídos (destacamos).Outrossim, a Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal (artigo 12) determina a intimação do órgão de representação judicial da entidade executada para que informe, em 30 dias, sob pena de perda do direito de abatimento, discriminadamente, a existência de débitos - valor, data-base e indexador do débito; tipo de documento de arrecadação (DARF, GPS, GRU); código de receita; número de identificação do débito (CDA/PA). que preencham as condições do artigo 100, 9º, da Constituição Federal.No presente caso, a União foi intimada nos mencionados termos da resolução anterior, manifestando-se a fls. 316/327.Informa a União a existência de débito decorrente de IRPJ - código de receita 3551 em nome da parte exequente (sociedade de advogados Gaia, Silva, Rolim e Associados Advocacia e Consultoria), requerendo a compensação do crédito.A parte autora manifestou-se às fls. 329/337, discordando da aludida compensação, uma vez que referido débito estaria com a exigibilidade suspensa em razão do parcelamento trazido pela Lei nº 11.941/2009.Contudo, a compensação é de rigor, com o referido parcelamento.Anote-se que ainda que objeto de parcelamento, não há restrição à compensação com o crédito decorrente do precatório judicial.Decorrido o prazo para eventual recurso em face desta decisão, encaminhem-se os autos à contadoria judicial para atualização do crédito da parte (fls.276/287), considerando como data-base da referida atualização a do trânsito em julgado da decisão que autorizou a compensação.Após o retorno, intime-se a União para que informe o valor atualizado relativamente ao débito deferido, discriminadamente por código de receita, data-base e indexador do débito; tipo de documento de arrecadação (DARF, GPS, GRU); código de receita; número de identificação do débito (CDA/PA) e limitados ao crédito da parte autora (crédito total abatido 3% de Imposto de Renda na Fonte), considerando como data-base da referida atualização a do trânsito em julgado da decisão que autorizou a compensação; II) proceda à suspensão da exigibilidade do débito, sob condição resolutória, até o seu efetivo recolhimento.Juntadas as informações da União, dê-se vista à parte autora.Cumprido e, sem manifestação, expeça-se ofício precatório pelo valor bruto, com a informação discriminada dos débitos a serem compensados por código de receita, que se limitarão ao valor líquido do precatório, considerado como tal o valor bruto da requisição, descontados o imposto de renda retido na fonte (3%). Dê-se ciência da minuta. No silêncio, transmita-se eletronicamente.Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0062639-49.1992.403.6100 (92.0062639-4) - DEPOSITO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO SANDRA LTDA(SP089373 - OSCAR SCHIEWALDT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP076810 - CRISTINA HELENA STAFICO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP073529 - TANIA FAVORETTO) X DEPOSITO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO SANDRA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifestem-se as partes acerca da informação prestada pela Contadoria Judicial de fls. 219.Int.

0008098-70.2009.403.6100 (2009.61.00.008098-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019735-04.1998.403.6100 (98.0019735-4)) VIA AURELIA MANUFATURA DE ROUPAS LTDA(SP151991 - ALEXANDRE TAVARES BUSSOLETTI E SP186824 - LUCIANA SANTANA AGUIAR) X INSS/FAZENDA(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 435 - EVANDERSON DE JESUS GUTIERRES) X INSS/FAZENDA X VIA AURELIA MANUFATURA DE ROUPAS LTDA

Tendo em vista a certidão do Oficial de Justiça de fls. 93, manifeste-se a exequente. Silente, arquivem-se os

autos.Int.

Expediente Nº 12568

MONITORIA

0018503-97.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ALEXANDRE FELICIANO

Fls. 75/76: Apresente a parte credora a memória atualizada do seu crédito. Após, tornem-me os autos conclusos para análise da referida petição. Silente a CEF, arquivem-se os autos.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0059460-05.1995.403.6100 (95.0059460-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050171-48.1995.403.6100 (95.0050171-6)) G TARANTINO S/A COM/ E IMP/(SP039478 - SERGIO SAVERIO FREGA E SP012821 - ACHILLES MADEU NETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Trasladem-se cópias da sentença de fls. 307/311, do V. Acórdão de fls. 391/396vº e da certidão de trânsito em julgado de fls. 398vº para os autos da Ação Cautelar nº 0050171-48.1995.403.6100. Fls. 401/403: Intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 475-J do CPC). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, proceda-se à intimação da parte credora e, nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

0023578-35.2002.403.6100 (2002.61.00.023578-5) - BASILIO CARNEIRO LIMA X RAIMUNDA MAXIMO LIMA(SP132309 - DEAN CARLOS BORGES E SP173570 - SERGIO SIPERECK ELIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO)

Fls. 216: Expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora, relativamente ao depósito comprovado às fls. 213, observando a proporção bem como o patrono indicados no item 2 da referida manifestação. O alvará deverá ser retirado nesta Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias. Esgotado o prazo de validade do alvará sem a retirada, proceda a Secretaria ao seu cancelamento imediato. Retirado(s), cancelado(s) ou juntada(s) a(s) via(s) liquidada(s) do(s) alvará(s), arquivem-se os autos. Int.

0028090-22.2006.403.6100 (2006.61.00.028090-5) - FRANCISCO MENEGATTI - ESPOLIO X GILBERTO APARECIDO MENEGATTI X GILDETE APARECIDA MENEGATTI X GILMAR APARECIDO MENEGATTI X GILBERTO DE BRITTO E SILVA FILHO(SP083190 - NICOLA LABATE E SP083548 - JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES E SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Ciência às partes do desarquivamento dos autos. Dê-se ciência às partes acerca do julgado proferido nos autos da Ação Rescisória nº 000758-44.2011.4.03.0000 às fls. 160/174. Nada requerido pela parte autora, arquivem-se os autos.Int.

0002353-41.2011.403.6100 - BINOTTO S/A LOGISTICA TRANSPORTE E DISTRIBUICAO(SP147782 - CLAUDIO BERENGUEL RIBEIRO E SP279828 - CAROLINA RUDGE RAMOS RIBEIRO E SC020987B - SOLON SEHN E SC023575 - CATIANI ROSSI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES)

Fls. 1562/1564: Esclareçam os patronos indicados o substabelecimento outorgado, uma vez que não consta nos autos nenhum procuração/substabelecimento anteriores outorgados em favor de Solon Sehn, Catiani Rossi, Cesat Tadeu Dias Junior e Mauritania Elvira de Sousa Mendonça.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000482-73.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018787-42.2010.403.6100) GULA COMERCIO DE CARNES E DERIVADOS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Fls. 206: Indefiro o requerido pela CEF, uma vez que os créditos referem-se a execuções distintas e, portanto, devem ser executados nos seus respectivos autos. Silente, arquivem-se os autos.Int.

0005309-30.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026752-52.2002.403.6100 (2002.61.00.026752-0)) COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/SP(Proc. 1209 - ALEXANDRE ACERBI) X TREZE LISTAS SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA(SP090147 - CARLOS NARCISO MENDONCA VICENTINI)
Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 32/34.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0024700-05.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X KPR INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS TUBULARES LTDA X ANTONIO DIAS DE MOURA
Fls. 136/194: Defiro a vista dos autos pelo prazo legal.Silente, arquivem-se os autos.Int.

0011606-19.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JESSICA CARVALHO MENEZES

Tendo em vista a certidão do Sr. Oficial de Justiça exarada à fls.52, intime-se a parte autora para que informe o endereço atualizado da ré no prazo de 10(dez) dias. Silente, arquivem-se os autos.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0050171-48.1995.403.6100 (95.0050171-6) - G TARANTINO S/A COM/ E IMP/(SP012821 - ACHILLES MADEU NETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Ciência à parte autora do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Após o cumprimento do primeiro parágrafo do despacho proferido nos autos da Ação Ordinária nº 0059460-05.1995.403.6100, desansem-se e arquivem-se os presentes autos.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002255-66.2005.403.6100 (2005.61.00.002255-9) - BROTERO COML/ IMP/ LTDA(SP030481 - JOHANNES KOZLOWSKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BROTERO COML/ IMP/ LTDA

Fls. 288: Antes da análise do requerimento da CEF, comprove a mesma que a empresa executada não possui bens penhoráveis, através de pesquisas a serem realizadas junto ao órgãos competentes (Cartórios de Registros de Imóveis, Detran, dentre outros).Após, tornem-me os autos conclusos.Int.

0027483-38.2008.403.6100 (2008.61.00.027483-5) - ANNA MARIA BENEDETTI AVAGLIANO(SP221421 - MARCELO SARTORATO GAMBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X ANNA MARIA BENEDETTI AVAGLIANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227947 - ALEXANDRE FIGUEIRA BARBERINO)

Em face da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 20120300024600-1 às fls. 165, requeira a parte autora o que for de direito visando ao prosseguimento da execução.Int.

0015276-36.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ALISON VIEIRA DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALISON VIEIRA DE ALMEIDA
Fls.128: Defiro o prazo de 15(quinze) dias à credora, para que traga aos autos informação de bens passíveis de penhora em nome do devedor.Silente, arquivem-se.Int.

Expediente Nº 12584

MANDADO DE SEGURANCA

0014930-17.2012.403.6100 - EDSON LUIZ PECHIO(SP131317 - LEROY TEIXEIRA DE MOURA) X SUPERINTENDENTE DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL EM SP(Proc. 924 - JORGE LUIS DE CAMARGO) X PEDREIRA PINHAL CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA X DNP TERRAPLANAGEM E PAVIMENTADORA FORESTO LTDA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por EDSON LUIZ PECHIO em face do SUPERINTENDENTE DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL EM SÃO PAULO, em que requer liminarmente:a) a imediata revogação do Ofício nº. 1273/12-DFISC/DNPM/SP, com o consequente comunicado ao Exmo. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Porto Feliz, para evitar a iminente extinção da Ação de

Avaliação nº. 240/2010;b) sejam suspensos os processos DNPM cujas áreas, comprovadamente, interfiram com as mesmas áreas relativas ao processo DNPM nº. 820.265/2006, objeto do ato ora impugnado;c) que conste do processo DNPM nº. 820.265/2006, a anuência formal do órgão quanto à Cessão de Direitos Minerários em favor do impetrante, realizada em 18 de janeiro de 2012, concedida tacitamente em razão do decurso de mais de dois anos;d) que os autos/DNPM permaneçam aguardando no arquivo, seguindo determinação do superior hierárquico da impetrada, até o fim da avaliação judicial;e) a imediata paralisação da lavra ilegal que vem sendo comprovadamente realizada na área objeto da pesquisa. Alega o impetrante, em síntese, que, por meio da Cessão de Direitos Minerários de 18 de janeiro de 2010, adquiriu de forma onerosa da cedente Pedreira Sanson Ltda, todos os direitos referentes ao Processo Administrativo nº. 820.265/06 e outro, cujo alvará de pesquisa nº 7.788/06 foi publicado no DOU em 28 de julho de 2006. Contudo, o prazo de dois anos de pesquisa não deve ser contado da publicação do alvará no DOU, mas a partir do ingresso judicial na área a ser pesquisada, conforme prevê o inciso I, letra b, do art. 29 do Código de Mineração. Aduz que a transação havida entre o impetrante e a cedente Pedreira Sanson Ltda foi devidamente comunicada ao DNPM, com Pedido de Anuência apresentado nos termos da legislação pertinente, o que foi tacitamente aprovado diante do prazo decorrido superior a dois anos. Ressalta que os direitos concedidos pelo DNPM, de pesquisa mineral, referem-se à área de propriedade da DNP Terraplanagem e Pavimentadora Foresto Ltda, empresa que inconformada com a concessão vem sistematicamente impedindo a entrada em sua área para a realização dos trabalhos de pesquisa dos bens que, constitucionalmente, pertencem à União. Argui que na certidão emitida pelo Superintendente Titular, em 08.08.2011, constava que o processo se encontrava ativo e com tramitação regular. Contudo, em nova certidão datada de 15.06.2012, emitida pela Superintendente Substituta, constou equivocadamente que o Alvará de Pesquisa nº. 7.788/06 venceu em 01.08.2008 e que uma vez vencido o prazo do Alvará nº. 7.788/06 e devido à inobservância do art. 22, do inciso V, do Código de Mineração, foi dada baixa no título autorizativo de pesquisa a partir de 02.02.2008 e ainda ficando a área livre para novos requerimentos a partir desta data. Argumenta que a nova certidão foi emitida em decorrência de equívoco, uma vez que foi determinado o envio do processo administrativo ao arquivo para aguardar, após a expedição de ofícios ao juízo da Comarca, tendo em vista a necessidade de ação para avaliação de renda e danos, e não por estar encerrado o processo 820.265/2006. Adverte que no despacho 1205/2012, traduzido como certidão de objeto e pé do processo 820.265/2006, não constou a existência de baixa do processo minerário a partir de 02/08/2008, em sua ordem cronológica. Além disso, se houvesse baixa, deveria ter sido publicado no DOU, em cumprimento aos princípios da publicidade e da ampla defesa. Assevera a arbitrariedade do DNPM, que demorou 1290 dias para enviar o ofício previsto no art. 27, IV, do Código de Minas ao juízo estadual. Reitera que o prazo do alvará só tem início a partir de sessenta dias do ingresso judicial na área, nos termos do art. 29, I, alínea b do Código de Minas. A inicial foi instruída com documentos (fls. 13/38). A apreciação da liminar foi postergada para após as informações (fls. 41). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 46/241. Determinou-se a inclusão das empresas titulares dos processos minerários como litisconsortes passivas (fls. 244 e 252), tendo o impetrante cumprido a determinação às fls. 256 e foi determinada a citação das litisconsortes às fls. 257. Os autos retornaram à conclusão para apreciação da liminar requerida. É o relatório. Decido. Insurge-se o impetrante contra o Despacho nº 1.205, proferido em 13.06.2012, nos autos do Processo Administrativo nº 820.265/06, referente ao Alvará de Pesquisa nº 7.788/06, que o considerou extinto desde 31.07.2008, não conhecendo do pedido de renovação, pois realizado intempestivamente, e não dando andamento ao pedido de averbação da cessão de direitos minerários, por perda de objeto. Da análise do processo administrativo juntado aos autos, verifico que a Pedreira Sanson LTDA apresentou requerimento de pesquisa para o minério Basalto em 27/04/2006, o que foi deferido administrativamente, sendo publicado o alvará de pesquisa nº 7788/06 no Diário Oficial da União em 01/08/2006, com prazo de validade de dois anos a partir da publicação. Nos termos do artigo 29 do Código de Mineração - DL 227/67, o prazo para iniciar os trabalhos de pesquisa é de 60 dias contados da publicação do alvará no DOU. Contudo, não havendo acordo com o superficiário da área a ser pesquisada, será necessária autorização judicial para o ingresso, em ação para avaliação de renda e indenização ao proprietário. Neste caso, o prazo de 60 dias é contado do ingresso judicial, e não da publicação do alvará. Art. 29 O titular da autorização de pesquisa é obrigado, sob pena de sanções: I - A iniciar os trabalhos de pesquisa: a) dentro de 60 (sessenta) dias da publicação do Alvará de Pesquisa no Diário Oficial da União, se o titular for o proprietário do sol ou tiver ajustado com este o valor e a forma de pagamento das indenizações a que se refere o Artigo 27 deste Código; ou, b) dentro de 60 (sessenta) dias do ingresso judicial na área de pesquisa, quando a avaliação da indenização pela ocupação e danos causados processar-se em juízo. Verifico que o titular do alvará - Pedreira Sanson - informou ao DNPM, em 07/05/2007, o início dos trabalhos de pesquisa mineral e requereu a expedição de ofícios ao Juízo da Comarca para se fazer valer o artigo 27 do DL 227/67 e artigos 37 e 38 do Decreto 62.934/68... Art. 27. O titular de autorização de pesquisa poderá realizar os trabalhos respectivos, e também as obras e serviços auxiliares necessários, em terrenos de domínio público ou particular, abrangidos pelas áreas a pesquisar, desde que pague aos respectivos proprietários ou posseiros uma renda pela ocupação dos terrenos e uma indenização pelos danos e prejuízos que possam ser causados pelos trabalhos de pesquisa, observadas as seguintes regras: ... VI - Se o titular do Alvará de Pesquisa, até a data da transcrição do título de autorização, não juntar ao respectivo processo prova de acordo com os proprietários ou

posseiros do solo acerca da renda e indenização de que trata este artigo, o Diretor-Geral do D. N. P. M., dentro de 3 (três) dias dessa data, enviará ao Juiz de Direito da Comarca onde estiver situada a jazida, cópia do referido título;...VII - Dentro de 15 (quinze) dias, a partir da data do recebimento dessa comunicação, o Juiz mandará proceder à avaliação da renda e dos danos e prejuízos a que se refere este artigo, na forma prescrita no Código de Processo Civil;...XII - Feitos esses depósitos, o Juiz, dentro de 8 (oito) dias, intimará os proprietários ou posseiros do solo a permitirem os trabalhos de pesquisa, e comunicará seu despacho ao Diretor-Geral do D. N. P. M. e, mediante requerimento do titular da pesquisa, às autoridades policiais locais, para garantirem a execução dos trabalhos;Assim, de acordo com as disposições legais acima transcritas, não havendo acordo entre o titular do alvará de pesquisa e os proprietários da área a ser pesquisada, quanto à renda a ser paga e à indenização por danos, caberá ao Diretor-Geral do DNPM o envio de cópia da transcrição do título de autorização de pesquisa ao Juízo da Comarca competente. Verifica-se claramente no processo administrativo que o requerimento apresentado pelo titular do alvará de pesquisa, em 07/05/2007, não foi analisado pelo DNPM.Consta ainda novo requerimento de expedição de ofícios em 23/04/2009, juntamente com o pedido de emissão de novo alvará de pesquisa, uma vez que o DNPM não enviou os ofícios ao Juízo da Comarca e por tal razão, não foi aberto o processo judicial necessário para o ingresso na área de pesquisa.Nas informações prestadas pela autoridade impetrada, consta a alegação de que o requerimento somente foi apresentado depois de encerrado o período de vigência do alvará de pesquisa. Contudo, conforme exposto acima, não havendo acordo entre o titular do alvará e o proprietário da área, haverá necessidade de ação judicial, e o prazo de vigência somente terá início após o ingresso judicial. No caso concreto, o titular do alvará formulou requerimento em 07/05/2007, portanto, antes do período de dois anos alegado pela autoridade impetrada, para que o DNPM enviasse os ofícios necessários ao Juízo para a instauração da ação judicial para a fixação de renda e indenização devidas ao proprietário da área. Evidentemente, enquanto não analisado o requerimento administrativo pela autoridade competente, não há que se falar em decurso de prazo.Somente em 11/03/2010 (fls. 126), em atendimento ao requerimento reiterado pelo titular do alvará em 03/03/2010 (fls. 125), o DNPM determinou a expedição dos alvarás ao Juízo. Assim, tem razão o impetrante ao alegar que a vigência do alvará de pesquisa somente terá início após o ingresso judicial na área a ser pesquisada. Por outro lado, ainda que se admitisse o entendimento adotado pelo DNPM, de vigência do prazo com a publicação do alvará no DOU, é evidente que enquanto o requerimento administrativo estiver pendente de decisão não há decurso de prazo. A autoridade impetrada alega que a decisão de enviar ofícios ao Juízo se deu equivocadamente, pois o ofício foi expedido em 17/03/2010, quando já encerrado o prazo de validade do alvará. Além disso, a certidão de fls. 193, a que o impetrante sustenta validade, teria sido elaborada por técnico que apenas verificou o envio de ofício ao Juízo Estadual e considerou equivocadamente vigente o processo. Por isso, referida certidão teria sido revogada e emitida a certidão impugnada, após a análise do relatório constante no Despacho 1205/2012, com o reconhecimento da nulidade do ato.Ocorre que a nulidade se apresenta justamente neste despacho, que considera extinto o alvará de pesquisa, não conhecendo o pedido de renovação e não dando andamento ao pedido de averbação da cessão. É evidente que a administração tem o poder de revogar seus próprios atos de ofício, desde que verificada eventual nulidade. Contudo, não foi o que ocorreu no caso em análise. O titular do alvará requereu a expedição de ofício para comunicar o Juízo Estadual e provocar a propositura da ação para fixar a renda e a indenização devida ao superficiário. Uma vez que tal ato cabia ao DNPM, não pode o titular ser prejudicado pela omissão ou mora administrativa. Embora o requerimento de expedição de novo alvará tenha sido realizado após mais de dois anos da sua publicação, o prazo a ser aplicado ao titular conta-se do ingresso judicial na área a ser pesquisada. Tendo em vista que o ingresso na área pelo titular do alvará não se deu por omissão do DNPM, não há que se falar em perda da vigência do alvará. Assim, reconheço a nulidade da certidão expedida em 15/06/2012, que acolheu as sugestões do despacho nº 1205/2012, reconhecendo o vencimento do prazo de vigência do alvará de pesquisa nº 7788/06 em 01/08/2008, dando baixa no título autorizativo de pesquisa.Conseqüentemente, devida a revogação liminar do Ofício nº. 1273/12-DFISC/DNPM/SP, bem como a comunicação desta decisão ao Exmo. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Porto Feliz, para evitar a extinção da Ação de Avaliação nº. 240/2010.Contudo, não pode ser acolhido o pedido para que conste do processo DNPM nº. 820.265/2006, a anuência formal do órgão quanto à Cessão de Direitos Minerários em favor do impetrante, pois o artigo 22, I, do DL 227/67 exige expressamente a averbação da cessão no DNPM para que tenha validade.Ressalte-se que não cabe à autoridade administrativa incluir registros administrativos a seu talante, independentemente do preenchimento das condições exigidas em lei, sob pena de, ao menos em tese, incorrer em ilícito criminal e/ou administrativo. Da mesma forma, não cabe ao Juízo substituir-se à atuação da autoridade administrativa competente para a realização de seus atos, cabendo ao interessado utilizar-se de meios próprios para buscar a atuação administrativa específica. Por fim, verifico que o pedido para que sejam suspensos os processos DNPM cujas áreas coincidem com as áreas que o impetrante pretende explorar, bem como o pedido de paralisação da lavra ilegal que vem sendo realizada na área objeto da pesquisa, não podem ser acolhidos, pois não há elementos nos autos que demonstrem tais situações, cuja prova depende de instrução probatória, incompatível com o rito do mandado de segurança.Diante do exposto, DEFIRO A PARCIALMENTE O PEDIDO LIMINAR para determinar a imediata revogação do Ofício nº 1273/12-DFISC/DNPM/SP, comunicando-se ao Exmo. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Porto Feliz, para evitar a iminente extinção da Ação de

Expediente Nº 12585

MANDADO DE SEGURANCA

0017568-23.2012.403.6100 - ELIEL MIQUEIAS PEDROZO OUGUCIKU(SP078442 - VALDECIR FERNANDES E SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO X CHEFE DO DEPARTAMENTO RECURSOS HUMANOS DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO

Fls. 43/68: Manifeste-se o impetrante, tendo em vista o advento do Termo de Acordo nº 029/2012-MPOG, noticiado nas informações prestadas pela autoridade impetrada. Int.

0018388-42.2012.403.6100 - MARCILIO BRISOLLA DE BARROS(SP179862 - MARCO FABRÍCIO VIEIRA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO X CHEFE DEPTO RECURSOS HUMANOS SUPERINTENDENCIA REG POLICIA FEDERAL SP

Fls. 40/65: Manifeste-se o impetrante, tendo em vista o advento do Termo de Acordo nº 029/2012-MPOG, noticiado nas informações prestadas pela autoridade impetrada. Int.

0019081-26.2012.403.6100 - BRUNO GABRIEL LEMOS DIAS(SP124872 - MARIA EUGENIA LICE BALARDINI E SP294395 - PALOMA FERRO DE SOUZA) X REITOR DA UNIVERSIDADE ANHEMBI MORUMBI

Recebo o recurso de apelação de fls. 23/33 em seu efeito devolutivo. Mantenho a r. sentença de fls. 23/33, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0021047-24.2012.403.6100 - BRASPRESS TRANSPORTES URGENTES LTDA(SP170013 - MARCELO MONZANI) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP X DELEGADO REGIONAL TRIBUTARIO DA SECRETARIA DA FAZENDA NAC NO ESTAD SP

Fls. 209/216: Recebo como embargos de declaração. Verifica-se que, de fato, a decisão de fls. 200/202, equivocadamente, fez constar a data de incorporação em 24/08/2012, quando o correto é 24/07/2008. Contudo, o erro material não muda o entendimento deste Juízo de que a entrega da DIRF da empresa incorporada é obrigação acessória de responsabilidade da incorporadora, seja antes ou depois a incorporação. Na decisão embargada consta expressamente apenas a responsabilidade da empresa incorporada até a data da incorporação, pois a responsabilidade após a data da incorporação é evidente. Quanto às demais alegações referentes aos PER/DCOMP, mantenho a decisão de fls. 200/202 por seus próprios fundamentos. A comprovação posterior do recebimento do recurso administrativo em nada altera a decisão anterior, pois a suspensão da exigibilidade em razão da pendência de recurso administrativo depende de expressa previsão legal. No caso em exame, as compensações foram consideradas não declaradas e contra esta decisão é incabível a manifestação de inconformidade, que teria efeito suspensivo. Assim, conheço dos embargos, mas nego-lhes provimento, pois não há qualquer omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada. Fls. 218/227: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Comunique-se ao Ilustre Relator nos autos do Agravo de Instrumento nº. 0035551-02.2012.403.6100 acerca desta decisão. Intimem-se.

Expediente Nº 12586

MANDADO DE SEGURANCA

0018963-50.2012.403.6100 - ALÍPIO MATIAS DA SILVA MARQUES(SP146228 - RICARDO VILLAGRA DA SILVA MARQUES E SP125417 - CLAUDIA VILLAGRA DA SILVA MARQUES) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA EM SAO PAULO

Vistos, em decisão. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por ALÍPIO MATIAS DA SILVA MARQUES em face de ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA DO ESTADO - INCRA, objetivando a concessão de liminar para que seja determinada à autoridade impetrada que proceda: a) ao desbloqueio/desinibição do CCIR no prazo de 48 (quarenta e oito) horas a contar do recebimento do ofício; b) a atualização cadastral do imóvel no prazo de 30 (trinta) dias a contar do recebimento do ofício, com base nas informações cadastrais constantes do pedido de georreferenciamento

54190.001696/2011-91; c) o andamento do processo de georreferenciamento citado, com a certificação de peças técnicas (plantas e memorial descritivo). Alega o impetrante, em síntese, que é proprietário rural do imóvel Fazenda Santa Luzia, objeto das matrículas nos 32.500, 32.501 e 32.502 no Cartório de Registro de Imóveis e Anexos de Tupã-SP, cadastrado perante o INCRA sob o nº 621.072.004.855-4, conforme Certificado de Cadastro de Imóvel Rural - CCIR emitido em 2003/2204/2005; Afirma que o INCRA iniciou processo administrativo de desapropriação da Fazenda Santa Luzia (CCIR 621.072.004.855-4) para fins de Reforma Agrária, instaurando o Processo INCRA nº 54190.002091/2010-37, em curso na sua Sede Regional. Aduz que a intimação inicial e prévia do proprietário, para a realização de vistoria no imóvel, é elemento essencial da regularidade e desenvolvimento do processo de desapropriação. Contudo, o impetrante ainda não foi regularmente intimado acerca da realização da vistoria, o que foi reconhecido em sentença proferida pelo Juízo Federal de Tupã/São Paulo. Embora a vistoria no imóvel, para levantamento de dados e informações, somente seja admitida após a prévia comunicação escrita ao proprietário, o que ainda não ocorreu no caso concreto, o INCRA inibiu o CCIR - certificado de cadastro de imóvel rural, impossibilitando sua atualização cadastral e paralisando o processo de certificação do imóvel por georreferenciamento. Menciona que a lei não dispõe, nem permite, que o INCRA bloqueie ou iniba o CCIR - Certificado de Cadastro de Imóvel Rural antes da notificação regular ou após seis meses da notificação, e que o desbloqueio do CCIR é necessário para a atualização cadastral e o prosseguimento do georreferenciamento. Sustenta que o ato ora impugnado ofende as normas constitucionais e que necessita do cadastramento para realização de negócios jurídicos. A inicial foi instruída com documentos. Emenda à inicial às fls. 86/87. A apreciação da liminar foi postergada para após as informações (fls. 88). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 97/121. É o relatório. Decido. Trata-se de pedido de concessão de liminar objetivando que seja determinado à autoridade impetrada que: a) proceda ao desbloqueio/desinibição do CCIR no prazo de 48 (quarenta e oito) horas a contar do recebimento do ofício; b) proceda à atualização cadastral do imóvel no prazo de 30 (trinta) dias a contar do recebimento do ofício, com base nas informações cadastrais constantes do pedido de georreferenciamento 54190.001696/2011-91; c) dê andamento ao processo de georreferenciamento, com a certificação de peças técnicas (plantas e memorial descritivo). A liminar pretendida não pode ser acolhida, pois não foi comprovada a ilegalidade do ato impugnado, já que a atualização cadastral do imóvel objeto desta lide depende da vistoria obstada pelo próprio impetrante. Depreende-se da inicial e das informações prestadas pela autoridade impetrada, que foi instaurado o processo administrativo de desapropriação nº 54190.002091/2010-37. O impetrante e os demais proprietários foram notificados da vistoria, mas obstaram o trabalho da equipe do INCRA, sob a alegação de irregularidades nas notificações, o que impossibilitou a atualização cadastral do imóvel rural. No processo judicial nº 0001129-02.2011.403.6122, que tramitou perante a Vara Federal de Tupã, foram reconhecidas as irregularidades relatadas nas notificações prévias realizadas pelo INCRA, havendo recurso pendente de apreciação pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A autoridade impetrada informou que há divergências nos documentos do imóvel em discussão (fls. 99), o que acarretou as irregularidades relatadas. No CCIR 2003/2004/2005 já constava a denominação Fazenda Santa Luzia desde 23 de janeiro de 2006, mas na matrícula nº 32500, a denominação do imóvel era Fazenda Santa Rosa I, e somente a partir da AV 2/M 32500 de 24 de agosto de 2010 é que a propriedade passou a ser denominada Fazenda Santa Luzia. Assim, referidas divergências de cadastro dificultaram a regular notificação prévia do impetrante e demais proprietários. O objetivo da vistoria no processo de desapropriação por interesse social é verificar as condições de exploração do imóvel e promover a atualização cadastral da propriedade. Assim, as irregularidades quanto aos nomes dos proprietários e suas respectivas áreas seriam sanadas a partir dos levantamentos e vistorias que o INCRA se propôs a realizar, e somente após as vistorias nos imóveis com a apuração de suas reais condições é que se poderia realizar a atualização cadastral pretendida pelo impetrante. Ressalte-se que não cabe à autoridade administrativa incluir registros administrativos a seu talante, independentemente do preenchimento das condições exigidas em lei, sob pena de, ao menos em tese, incorrer em ilícito criminal e/ou administrativo. É evidente que para a realização da vistoria é necessário que o código cadastral do imóvel fique controlado ou inibido, para evitar que a situação do imóvel possa ser modificada. O impetrante alega que não está praticando nenhum ato de mudança de domínio, desmembramento, ou alteração nas condições de uso do imóvel, apenas procedendo à atualização cadastral e à certificação do imóvel. Contudo, como já exposto, a atualização cadastral depende justamente da vistoria, cuja realização foi impedida pelo próprio impetrante e demais proprietários. Assim, não pode ser atendido o pedido liminar de desbloqueio/desinibição do CCIR, pois tal ato é necessário para impedir alterações na situação do imóvel até a realização da vistoria. Contudo, para não criar obstáculos às atividades normais da Fazenda, a autoridade impetrada informou a emissão da declaração de fls. 102, que substituiria o CCIR para outros fins, que não sejam alterações quanto ao domínio e o desmembramento do imóvel até que sejam realizadas as vistorias. Da mesma forma, o pedido de atualização cadastral do imóvel não pode ser acolhido liminarmente, pois depende também da realização de vistoria na propriedade rural, assim como o pedido de se dar andamento ao processo de georreferenciamento. Ressalto que nesta ação não se discute a regularidade das notificações prévias realizadas pelo INCRA, que são inclusive objetos de outra demanda, conforme informado nestes autos, ou do cabimento da vistoria nas condições em que se encontra o processo de desapropriação. Neste mandado de segurança discute-se tão somente a legalidade do bloqueio/inibição do CCIR - certificado de cadastro

de imóvel rural, e a conseqüente impossibilidade de sua atualização cadastral e a paralisação do processo de certificação do imóvel por georreferenciamento. Quanto a estes pontos, o entendimento do juízo é no sentido de que o bloqueio/inibição do CCIR é necessário para impedir alterações na situação do imóvel até a realização da vistoria. Por sua vez, a atualização cadastral do imóvel e o andamento do processo de georreferenciamento dependem também da prévia realização da vistoria. Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, em seguida, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se e Cumpra-se.

10ª VARA CÍVEL

DRA. LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

DR. DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS

Juiz Federal Substituto

MARCOS ANTÔNIO GIANNINI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7672

CAUTELAR INOMINADA

0723040-96.1991.403.6100 (91.0723040-0) - VECO DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS SOCIEDADE LIMITADA(SP096539 - JANDIR JOSE DALLE LUCCA E SP097984 - OTAVIO HENNEBERG NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)
Manifeste-se a requerente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o interesse no prosseguimento. No silêncio, proceda-se ao desamparamento destes, bem como sua remessa ao arquivo. Int.

0027854-27.1993.403.6100 (93.0027854-1) - CONFORJA S/A CONEXOES DE ACO(SP130727 - PAULO ROGERIO LACINTRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO)

1 - Ciência às partes da redistribuição do feito. 2 - Sem prejuízo, officie-se à CEF, para que informe o saldo atualizado da conta nº 0265.005.00143015-0. 3 - Após, tornem os autos conclusos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0654970-71.1984.403.6100 (00.0654970-5) - SITI S/A SOCIEDADE DE INSTALACOES TERMOELETRICAS INDUSTRIAIS(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1109 - MARIA SALETE OLIVEIRA SUCENA) X SITI S/A SOCIEDADE DE INSTALACOES TERMOELETRICAS INDUSTRIAIS X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 4º, inciso XIV, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do traslado de cópia(s) de decisão(ões) dos autos de embargos a Execução para estes autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

0693375-35.1991.403.6100 (91.0693375-0) - EMICOL ELETRO ELETRONICA S/A(SP171790 - FERNANDO LUIS COSTA NAPOLEÃO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X EMICOL ELETRO ELETRONICA S/A X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes do pagamento do officio precatório de natureza comum, para que requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, devendo a parte autora, em se tratando de pedido de levantamento, informar o nome do advogado que deverá constar do alvará. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0004087-91.1992.403.6100 (92.0004087-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0726428-07.1991.403.6100 (91.0726428-3)) RESTAURANTE FLORESTAL DOS DEMARCHI LTDA(SP031064 - ALVARO DE AZEVEDO MARQUES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X RESTAURANTE FLORESTAL DOS DEMARCHI LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 246/247 - Ciência à parte autora da penhora no rosto destes autos. Encaminhe-se cópia deste despacho, bem como do ofício precatório de fl. 194 e dos depósitos de fls. 196 e 227, via correio eletrônico, à Secretaria da 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo, a fim de instruir os autos da Execução Fiscal nº 0004281-29.2004.403.6114. Após, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0004133-80.1992.403.6100 (92.0004133-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0723040-96.1991.403.6100 (91.0723040-0)) VECO DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS SOCIEDADE LIMITADA(SP096539 - JANDIR JOSE DALLE LUCCA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X VECO DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS SOCIEDADE LIMITADA X UNIAO FEDERAL

Fls. 417/455 - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos. Int.

0017533-51.1999.403.0399 (1999.03.99.017533-3) - BENEDITO PEREIRA DA SILVA X JOSE ERNESTO DOS SANTOS X MADALENA MORENO X RAIMUNDO GOMES MARTINS X RAULINA DOS NAVEGANTES SILVA(SPI74922 - ORLANDO FARACCO NETO E SPI12030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SPI12026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO) X BENEDITO PEREIRA DA SILVA X UNIAO FEDERAL X JOSE ERNESTO DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X MADALENA MORENO X UNIAO FEDERAL X RAIMUNDO GOMES MARTINS X UNIAO FEDERAL X RAULINA DOS NAVEGANTES SILVA X UNIAO FEDERAL

Fls. 485/487: Defiro a restituição de prazo, porém com a carga dos autos limitada a 5 (cinco) dias. Int.

IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000690-62.2008.403.6100 (2008.61.00.000690-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0760333-76.1986.403.6100 (00.0760333-9)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY) X JOSE VICENTE MACHADO X CECILIA MARQUES MENDES MACHADO(SP020763 - JOSE VICENTE MACHADO)

Acolho os cálculos efetuados pela Contadoria Judicial (fls. 207/208), posto que estão de acordo com a orientação determinada nas decisões monocráticas proferidas no agravo de instrumento interposto (fls. 164/169). Decorrido o prazo para eventual recurso em face desta decisão, expeça-se alvará de levantamento em favor dos impugnados na quantia de R\$ 2.766,88, bem como em favor da CEF na quantia do saldo remanescente do valor depositado (fl. 182). Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0047056-48.1997.403.6100 (97.0047056-3) - THOSC MERCHANDISING COM/ E REPRESENTACOES LTDA(SP167198 - GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JÚNIOR E SP145916 - ANDRE LUIZ DE LIMA DAIBES E SP283208 - LUCIANA DI MONACO TELESKA) X UNIAO FEDERAL(SP094142 - RUBENS DE LIMA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X THOSC MERCHANDISING COM/ E REPRESENTACOES LTDA
DECISÃO Vistos, etc. Fls. 213/214: Com efeito, o artigo 655 do Código de Processo Civil - CPC estipulou a ordem preferencial dos bens ou direitos passíveis de penhora, arrolando em primeiro lugar o dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, conforme a expressa dicção do seu inciso I (com a redação imprimida pela Lei federal nº 11.382/2006). Embora a seqüência não se revela obrigatória, mas mera indicação da preferência legal, conforme pontua Araken de Assis (in Manual da Execução, 11ª edição, Ed. Revista dos Tribunais, pág. 603), decerto a execução não foi aparelhada pela inércia da própria parte devedora. Destarte, a fim de assegurar a possibilidade de eficácia da execução, defiro o pedido de requisição de informações sobre a existência de eventuais ativos em nome da executada, na forma do artigo 655-A, caput, do CPC, in verbis: Art. 655-A. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução. Ressalto que no âmbito da Justiça Federal a referida requisição deve ser procedida junto ao denominado Sistema BACEN-JUD 2.0, conforme os ditames da Resolução nº 524/2006, do Egrégio Conselho da Justiça Federal (CJF). Para tanto, fixo as seguintes providências: a) proceda-se à pesquisa de informações bancárias em nome da executada junto ao aludido Sistema BACEN-JUD 2.0, nos termos do único do artigo 1º da Resolução nº 524/2006, do E. CJF, a fim de obter eventual indicação de depósitos de qualquer natureza em alguma das instituições financeiras em atividade na República Federativa do Brasil; b) havendo informação positiva, requirite-se o bloqueio dos valores apontados no Sistema BACEN-JUD 2.0, até o limite do valor atualizado do título exequendo. Na hipótese de serem encontrados valores superiores ao montante atualizado a ser satisfeito, proceda-se imediatamente ao desbloqueio do excedente, assim que tais informações sejam prestadas pela(s) respectiva(s) instituição(ões) financeira(s), nos termos do artigo 8º, 1º, da Resolução nº 524/2006, do E. CJF; c) após a efetivação do bloqueio nos limites supra, proceda-se à transferência dos valores

correspondentes para conta judicial vinculada a este processo, junto à agência da Caixa Econômica Federal - CEF neste Fórum Federal (nº 0265) e à ordem deste Juízo Federal da 10ª Vara Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, a fim de que sejam mantidos em forma de arresto; d) com a consumação da transferência dos valores para conta judicial sob a ordem deste Juízo Federal, os valores arrestados são convertidos em penhora, motivo pelo qual determino a intimação da executada, quando passará a fluir o prazo para oposição de embargos ou interposição de recurso (artigo 8º, 2º, da Resolução nº 524/2006, do E. CJF); ee) somente após ultimada a providência do item c, publique-se esta decisão no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, para os fins indicados no item d. Outrossim, consigno que deixo de determinar a pronta intimação das partes sobre o teor desta decisão, com o objetivo de assegurar a probabilidade de eficácia da requisição junto ao Sistema BACEN-JUD 2.0. Por outro lado, não constato prejuízo à parte devedora, posto que esta poderá se valer dos meios processuais cabíveis para defender seus interesses e, acaso acolhida a sua defesa, os efeitos do bloqueio ou da transferência dos valores poderá ser revertida, mediante o simples desbloqueio ou a expedição de alvará de levantamento em seu favor. DESPACHO DE FL. 218: Nos termos do art. 4º, inciso XX, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência da(s) informação(ões) juntada(s) aos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

0007195-21.1998.403.6100 (98.0007195-4) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X TRANSVALE TRANSPORTE DE CARGAS E ENCOMENDAS LTDA (SP082449 - LUIZ CARLOS THADEU MOREYRA THOMAZ) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X TRANSVALE TRANSPORTE DE CARGAS E ENCOMENDAS LTDA (SP074589 - ANTONIA MILMES DE ALMEIDA)
Republique-se o despacho de fl. 197. DESPACHO DE FL. 197: Fls. 190/194: Intime-se a advogada Antônia Milmes de Almeida (OAB/SP nº 74.589) para subscrever a petição (fl. 190), no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de desentranhamento e arquivamento em pasta própria. Int.

0001778-82.2001.403.6100 (2001.61.00.001778-9) - LEWISTON IMPORTADORA S/A (SP097788 - NELSON JOSE COMEGNIO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X UNIAO FEDERAL X LEWISTON IMPORTADORA S/A
DECISÃO Vistos, etc. Fls. 362/365: Com efeito, o artigo 655 do Código de Processo Civil - CPC estipulou a ordem preferencial dos bens ou direitos passíveis de penhora, arrolando em primeiro lugar o dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, conforme a expressa dicção do seu inciso I (com a redação imprimida pela Lei federal nº 11.382/2006). Embora a seqüência não se revela obrigatória, mas mera indicação da preferência legal, conforme pontua Araken de Assis (in Manual da Execução, 11ª edição, Ed. Revista dos Tribunais, pág. 603), decerto a execução não foi aparelhada pela inércia da própria parte devedora. Destarte, a fim de assegurar a possibilidade de eficácia da execução, defiro o pedido de requisição de informações sobre a existência de eventuais ativos em nome da executada, na forma do artigo 655-A, caput, do CPC, in verbis: Art. 655-A. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução. Ressalto que no âmbito da Justiça Federal a referida requisição deve ser procedida junto ao denominado Sistema BACEN-JUD 2.0, conforme os ditames da Resolução nº 524/2006, do Egrégio Conselho da Justiça Federal (CJF). Para tanto, fixo as seguintes providências: a) proceda-se à pesquisa de informações bancárias em nome da executada junto ao aludido Sistema BACEN-JUD 2.0, nos termos do único do artigo 1º da Resolução nº 524/2006, do E. CJF, a fim de obter eventual indicação de depósitos de qualquer natureza em alguma das instituições financeiras em atividade na República Federativa do Brasil; b) havendo informação positiva, requirite-se o bloqueio dos valores apontados no Sistema BACEN-JUD 2.0, até o limite do valor atualizado do título exequendo. Na hipótese de serem encontrados valores superiores ao montante atualizado a ser satisfeito, proceda-se imediatamente ao desbloqueio do excedente, assim que tais informações sejam prestadas pela(s) respectiva(s) instituição(ões) financeira(s), nos termos do artigo 8º, 1º, da Resolução nº 524/2006, do E. CJF; c) após a efetivação do bloqueio nos limites supra, proceda-se à transferência dos valores correspondentes para conta judicial vinculada a este processo, junto à agência da Caixa Econômica Federal - CEF neste Fórum Federal (nº 0265) e à ordem deste Juízo Federal da 10ª Vara Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, a fim de que sejam mantidos em forma de arresto; d) com a consumação da transferência dos valores para conta judicial sob a ordem deste Juízo Federal, os valores arrestados são convertidos em penhora, motivo pelo qual determino a intimação da executada, quando passará a fluir o prazo para oposição de embargos ou interposição de recurso (artigo 8º, 2º, da Resolução nº 524/2006, do E. CJF); ee) somente após ultimada a providência do item c, publique-se esta decisão no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, para os fins indicados no item d. Outrossim, consigno que deixo de determinar a pronta intimação das partes sobre o teor desta decisão, com o objetivo de assegurar a probabilidade de eficácia da requisição junto ao Sistema BACEN-JUD 2.0.

Por outro lado, não constato prejuízo à parte devedora, posto que esta poderá se valer dos meios processuais cabíveis para defender seus interesses e, acaso acolhida a sua defesa, os efeitos do bloqueio ou da transferência dos valores poderá ser revertida, mediante o simples desbloqueio ou a expedição de alvará de levantamento em seu favor. DESPACHO DE FL. 369: Nos termos do art. 4º, inciso XX, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência da(s) informação(ões) juntada(s) aos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

0009263-89.2008.403.6100 (2008.61.00.009263-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO) X EMILIO AFFONSO FILHO(SP213561 - MICHELE SASAKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMILIO AFFONSO FILHO

DECISÃO Vistos, etc. Fl. 204: Com efeito, o artigo 655 do Código de Processo Civil - CPC estipulou a ordem preferencial dos bens ou direitos passíveis de penhora, arrolando em primeiro lugar o dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, conforme a expressa dicção do seu inciso I (com a redação imprimida pela Lei federal nº 11.382/2006). Embora a seqüência não se revela obrigatória, mas mera indicação da preferência legal, conforme pontua Araken de Assis (in Manual da Execução, 11ª edição, Ed. Revista dos Tribunais, pág. 603), decerto a execução não foi aparelhada pela inércia da própria parte devedora. Destarte, a fim de assegurar a possibilidade de eficácia da execução, defiro o pedido de requisição de informações sobre a existência de eventuais ativos em nome da executada, na forma do artigo 655-A, caput, do CPC, in verbis: Art. 655-A. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução. Ressalto que no âmbito da Justiça Federal a referida requisição deve ser procedida junto ao denominado Sistema BACEN-JUD 2.0, conforme os ditames da Resolução nº 524/2006, do Egrégio Conselho da Justiça Federal (CJF). Para tanto, fixo as seguintes providências: a) proceda-se à pesquisa de informações bancárias em nome da executada junto ao aludido Sistema BACEN-JUD 2.0, nos termos do único do artigo 1º da Resolução nº 524/2006, do E. CJF, a fim de obter eventual indicação de depósitos de qualquer natureza em alguma das instituições financeiras em atividade na República Federativa do Brasil; b) havendo informação positiva, requirite-se o bloqueio dos valores apontados no Sistema BACEN-JUD 2.0, até o limite do valor atualizado do título exequendo. Na hipótese de serem encontrados valores superiores ao montante atualizado a ser satisfeito, proceda-se imediatamente ao desbloqueio do excedente, assim que tais informações sejam prestadas pela(s) respectiva(s) instituição(ões) financeira(s), nos termos do artigo 8º, 1º, da Resolução nº 524/2006, do E. CJF; c) após a efetivação do bloqueio nos limites supra, proceda-se à transferência dos valores correspondentes para conta judicial vinculada a este processo, junto à agência da Caixa Econômica Federal - CEF neste Fórum Federal (nº 0265) e à ordem deste Juízo Federal da 10ª Vara Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, a fim de que sejam mantidos em forma de arresto; d) com a consumação da transferência dos valores para conta judicial sob a ordem deste Juízo Federal, os valores arrestados são convertidos em penhora, motivo pelo qual determino a intimação da executada, quando passará a fluir o prazo para oposição de embargos ou interposição de recurso (artigo 8º, 2º, da Resolução nº 524/2006, do E. CJF); ee) somente após ultimada a providência do item c, publique-se esta decisão no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, para os fins indicados no item d. Outrossim, consigno que deixo de determinar a pronta intimação das partes sobre o teor desta decisão, com o objetivo de assegurar a probabilidade de eficácia da requisição junto ao Sistema BACEN-JUD 2.0. Por outro lado, não constato prejuízo à parte devedora, posto que esta poderá se valer dos meios processuais cabíveis para defender seus interesses e, acaso acolhida a sua defesa, os efeitos do bloqueio ou da transferência dos valores poderá ser revertida, mediante o simples desbloqueio ou a expedição de alvará de levantamento em seu favor. DESPACHO DE FL. 227: Nos termos do art. 4º, inciso XX, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência da(s) informação(ões) juntada(s) aos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

0023665-44.2009.403.6100 (2009.61.00.023665-6) - MARIZA DAGOSTINO DIAS(SP162960 - ADRIEN GASTON BOUDEVILLE E SP162971 - ANTONIO CELSO BAETA MINHOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267393 - CARLOS HENRIQUE LAGE GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIZA DAGOSTINO DIAS

DECISÃO Vistos, etc. Fl. 106: Com efeito, o artigo 655 do Código de Processo Civil - CPC estipulou a ordem preferencial dos bens ou direitos passíveis de penhora, arrolando em primeiro lugar o dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, conforme a expressa dicção do seu inciso I (com a redação imprimida pela Lei federal nº 11.382/2006). Embora a seqüência não se revela obrigatória, mas mera indicação da preferência legal, conforme pontua Araken de Assis (in Manual da Execução, 11ª edição, Ed. Revista dos Tribunais, pág. 603), decerto a execução não foi aparelhada pela inércia da própria parte devedora. Destarte, a fim de assegurar a possibilidade de eficácia da execução, defiro o pedido de requisição de informações sobre a existência de eventuais ativos em nome da executada, na forma do artigo 655-A, caput, do CPC, in verbis: Art.

655-A. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução. Ressalto que no âmbito da Justiça Federal a referida requisição deve ser procedida junto ao denominado Sistema BACEN-JUD 2.0, conforme os ditames da Resolução nº 524/2006, do Egrégio Conselho da Justiça Federal (CJF). Para tanto, fixo as seguintes providências: a) proceda-se à pesquisa de informações bancárias em nome da executada junto ao aludido Sistema BACEN-JUD 2.0, nos termos do único do artigo 1º da Resolução nº 524/2006, do E. CJF, a fim de obter eventual indicação de depósitos de qualquer natureza em alguma das instituições financeiras em atividade na República Federativa do Brasil; b) havendo informação positiva, requirite-se o bloqueio dos valores apontados no Sistema BACEN-JUD 2.0, até o limite do valor atualizado do título exequendo. Na hipótese de serem encontrados valores superiores ao montante atualizado a ser satisfeito, proceda-se imediatamente ao desbloqueio do excedente, assim que tais informações sejam prestadas pela(s) respectiva(s) instituição(ões) financeira(s), nos termos do artigo 8º, 1º, da Resolução nº 524/2006, do E. CJF; c) após a efetivação do bloqueio nos limites supra, proceda-se à transferência dos valores correspondentes para conta judicial vinculada a este processo, junto à agência da Caixa Econômica Federal - CEF neste Fórum Federal (nº 0265) e à ordem deste Juízo Federal da 10ª Vara Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, a fim de que sejam mantidos em forma de arresto; d) com a consumação da transferência dos valores para conta judicial sob a ordem deste Juízo Federal, os valores arrestados são convertidos em penhora, motivo pelo qual determino a intimação da executada, quando passará a fluir o prazo para oposição de embargos ou interposição de recurso (artigo 8º, 2º, da Resolução nº 524/2006, do E. CJF); ee) somente após ultimada a providência do item c, publique-se esta decisão no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, para os fins indicados no item d. Outrossim, consigno que deixo de determinar a pronta intimação das partes sobre o teor desta decisão, com o objetivo de assegurar a probabilidade de eficácia da requisição junto ao Sistema BACEN-JUD 2.0. Por outro lado, não constato prejuízo à parte devedora, posto que esta poderá se valer dos meios processuais cabíveis para defender seus interesses e, acaso acolhida a sua defesa, os efeitos do bloqueio ou da transferência dos valores poderá ser revertida, mediante o simples desbloqueio ou a expedição de alvará de levantamento em seu favor. DESPACHO DE FL. 120: Nos termos do art. 4º, inciso XX, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência da(s) informação(ões) juntada(s) aos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

Expediente Nº 7720

MANDADO DE SEGURANCA

0033902-16.2004.403.6100 (2004.61.00.033902-2) - USINAS SIDERURGICAS DE MINAS GERAIS S/A - USIMINAS(MG053275 - WERTHER BOTELHO SPAGNOL E MG093835 - OTTO CARVALHO PESSOA DE MENDONCA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Oficie-se à CEF para informar o número do código da receita fornecido pela União Federal para cumprimento da determinação no ofício 441/2012, bem como solicitar o saldo atualizado da conta após a realização da operação de conversão. Convertidos os valores, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte impetrante. Liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Int.

0016270-93.2012.403.6100 - CONSTRUTORA ETAMA LTDA.(SP300923 - RENATO SILVIANO TCHAKERIAN E SP309115 - JORGE LUIS BONFIM LEITE FILHO) X PRESIDENTE DO CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DE SAO PAULO(SP073523 - ROBERTO VOMERO MONACO)
Fls. 151/153: Concedo à autoridade impetrada o prazo de 5 (cinco) dias para regularizar a sua representação processual, mediante a juntada de procuração original e de cópia do seu Regimento Interno. Intime-se e oficie-se.

0020519-87.2012.403.6100 - GMAC ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA(SP131943 - ALEXANDRE EDUARDO PANEBIANCO E SP173676 - VANESSA NASR) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Recebo a petição de fls. 368/369 como emenda à inicial. Postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações, em homenagem aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Oficiem-se às autoridades impetradas para que prestem suas informações no prazo de 10 (dez) dias. Após a juntada das informações ou decorrido o prazo para tanto in albis, retornem os autos conclusos. Intime-se. Oficie-se.

0021043-84.2012.403.6100 - SOJITZ DO BRASIL S/A(SP207541 - FELIPE GUIMARÃES FREITAS E SP110750 - MARCOS SEITI ABE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC

DECISÃO Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por SOJITZ DO BRASIL S/A contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à contribuição social (cota patronal e destinada a terceiros/sistema S - FNDE, INCRA, SEBRAE, SENAC e SESC) incidente sobre o aviso prévio indenizado e o terço constitucional de férias. Sustenta a impetrante, em suma, ser indevida a contribuição social sobre as referidas verbas, porquanto têm natureza indenizatória. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 29/332). Foi afastada a prevenção dos Juízos da 14ª e 15ª Varas Federais Cíveis (fl. 344). Na mesma oportunidade, foi determinada a regularização da petição inicial. Nesse passo, sobreveio a petição de fls. 350/352. É o sucinto relatório. Passo a decidir sobre o pedido de concessão de liminar. Inicialmente, recebo a petição de fls. 350/352 como emenda à inicial. Com efeito, a concessão de medida liminar em mandado de segurança está subordinada ao atendimento concomitante dos requisitos do artigo 7º, inciso II, da Lei federal nº 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (*fumus boni iuris*); e b) o perigo de ineficácia da medida (*periculum in mora*). No que tange ao primeiro requisito, ressalto que a Lei federal nº 8.212/1991, que instituiu o plano de custeio da Previdência Social, previu o recolhimento da contribuição social pela empresa, em razão das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhes prestassem serviços, consoante se denota da norma inserta no artigo 22, inciso I (redação determinada pela Lei federal nº 9.876/1999) deste Diploma Legal, in verbis: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (grafei) O valor pago a título de aviso prévio indenizado não pode ser considerado como verba de natureza salarial, porquanto não há contraprestação pelo serviço, mesmo porque o empregado não permanece à disposição da empresa. Simplesmente, a verba é paga por ocasião da ruptura do contrato de trabalho. Assim, não deve incidir a contribuição social do empregador sobre o aviso prévio, dada a sua natureza indenizatória. Em casos similares, já se pronunciaram os Tribunais Regionais Federais da 2ª, 3ª e 4ª Regiões, consoante informam as ementas dos seguintes julgados: TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - FÉRIAS INDENIZADAS - AUXÍLIO-DOENÇA - NATUREZA JURÍDICA - PEDIDO DECLARATÓRIO E DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - PROVA. 1. Não incide contribuição previdenciária sobre verbas de natureza indenizatória recebidas pelo empregado, como no caso do aviso prévio indenizado e das férias indenizadas. 2. O auxílio-doença pago pelo empregador não tem natureza salarial, mas sim previdenciária, pois não remunera a prestação da atividade laboral, eis que o empregado encontra-se afastado do serviço para tratar de sua saúde, sendo indevida a incidência de contribuição previdenciária sobre tais verbas. 3. Em se tratando de repetição de indébito, é indispensável a comprovação do efetivo pagamento do tributo que se pretende repetir, cabendo ao autor contribuinte a prova do fato constitutivo do direito alegado (art. 333, I, do CPC). 4. Na hipótese dos autos não houve prova do recolhimento do tributo e da natureza indenizatória das verbas. 5. Apelação parcialmente provida. (grafei) (TRF da 2ª Região - 3ª Turma Especializada - AC nº 90320/RJ - Relator Des. Federal Paulo Barata - j. 01/04/2008 - in DJU de 08/04/2008, pág. 128) TRIBUTÁRIO: MANDADO DE SEGURANÇA. CABIMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SUSPENSÃO DO RECOLHIMENTO. PARCELAS INDENIZATÓRIAS. NATUREZA. NÃO INCIDÊNCIA. ABONOS SALARIAIS. HABITUALIDADE. EXIGIBILIDADE. MP 1523/96 E 1596/97. LEIS 8212/91, ARTS. 22 E 28 E 9528/97. ADIN 1659-8/DF. CONCESSÃO PARCIAL DA ORDEM. I - O mandado de segurança preventivo é adequado para suspender a exigibilidade de contribuição social incidente sobre verbas de natureza indenizatória pagas aos empregados, podendo também declarar incidentalmente a inconstitucionalidade ou ilegalidade de medida provisória (MP 1523/96 e 1596/97). II - O Colendo STF suspendeu liminarmente em ação direta de inconstitucionalidade (ADIN 1659-8) os dispositivos previstos nas MPs 1523/96 e 1596/97, os quais cuidam da incidência da contribuição previdenciária sobre parcelas indenizatórias, tendo sido revogados pela Lei de conversão 9528/97, embora a referida ADIN tenha sido julgada prejudicada por perda de objeto. III - Os pagamentos de natureza indenizatória efetuados aos empregado, como é o caso do aviso prévio indenizado e da indenização adicional prevista no artigo 9º da Lei 7238/84 (dispensa nos 30 dias que antecedem a correção geral de salários), além do abono de férias e férias indenizadas não compõem a remuneração, donde inexigível a contribuição previdenciária sobre tais verbas. Precedentes. IV - Entretanto, incorre direito líquido e certo em

relação aos abonos salariais, notadamente se pagos com habitualidade, cuja natureza é salarial ou remuneratória e não indenizatória (CLT, art. 457 parágrafo 1º), como acertadamente disposto no decisum recorrido.V - De outro giro, a impetrante possui o direito líquido e certo de suspender a exigibilidade das contribuições, especialmente incidentes sobre o aviso prévio indenizado e a indenização adicional da Lei 7238/84, cuja concessão parcial do mandamus foi correta e deve ser mantida, negando-se provimento aos recursos.VI - Apelações do INSS e da impetrante e remessa oficial improvidas. (grafei)(TRF da 3ª Região - 2ª Turma - AMS nº 191882/SP - Relatora Des. Federal Cecilia Mello - j. 17/04/2007- in DJU de 04/05/2007, pág. 646)TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PRESCRIÇÃO. SALÁRIO-MATERNIDADE. NATUREZA SALARIAL DA VERBA. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PREVISTA NO INC. I DO ART. 195 DA CF 1988. AUXÍLIO-DOENÇA. QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NATUREZA NÃO REMUNERATÓRIA. NÃO INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO. AUXÍLIO-ACIDENTE, AUXÍLIO-CRECHE, VALE TRANSPORTE, AVISO PRÉVIO INDENIZADO, FÉRIAS INDENIZADAS, ABONO DE FÉRIAS E TERÇO CONSTITUCIONAL.1. O art. 3º da LC 118/2005 passou a ser aplicável a partir de 9jun2005. 2. As verbas de natureza salarial pagas à empregada a título de salário-maternidade estão sujeitas à incidência de contribuição previdenciária, nos termos do disposto na alínea a do 9º do art. 28 da L 8.212/1991.3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de que não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias do auxílio-doença (3º do art. 60 da L 8.213/1991), porquanto essa verba não tem natureza salarial, já que não é paga como contraprestação do trabalho.4. O pagamento do auxílio-acidente não é obrigação do empregador, pelo que não cabe discussão sobre a incidência da contribuição previdenciária.5. Por expressa determinação legal, não integram o salário-de-contribuição as rubricas relativas ao vale-transporte, auxílio-creche, abono de férias, férias indenizadas, terço constitucional de férias e aviso prévio indenizado, cabendo à parte impetrante comprovar a existência de recolhimentos indevidos atinentes a essas rubricas. Sem essa prova, não há direito líquido e certo a ser amparado por mandado de segurança. (grafei)(TRF da 4ª Região - 1ª Turma - APELREEX nº 200771080048911/RS - Relator Juiz Federal Convocado Marcelo de Nardi - j. 24/09/2008 - in DE de 14/10/2008) Por outro lado, o terço constitucional de férias tem natureza salarial, porquanto constitui contraprestação pecuniária por força do contrato de trabalho. Logo, a contribuição social do empregador é devida. Em casos similares, assim já se pronunciou o Colendo Superior Tribunal de Justiça, consoante informa a ementa do seguinte julgado:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. PREQUESTIONAMENTO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE 1/3 CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS.1. A apreciação da questão federal impugnada pela via especial depende do seu efetivo exame e julgamento pelo Tribunal a quo.2. A legalidade da incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias foi decidida no acórdão recorrido com base nos princípios constitucionais, matéria cuja revisão escapa aos limites da estreita competência outorgada ao Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso especial.3. O STJ já se manifestou no sentido de que o terço constitucional de férias constitui espécie de remuneração sobre a qual incide a contribuição previdenciária.4. Agravo regimental a que se nega provimento. (grafei)(STJ - 2ª Turma - AGA nº 502146/RJ - Relator Min. João Otávio de Noronha - j. 02/10/2003 - in DJ de 13/09/2004, pág. 205) Outrossim, também verifico o perigo de ineficácia da medida (periculum in mora), porquanto o recolhimento da contribuição social sobre o aviso prévio indenizado implica em aumento da carga tributária e oneração do patrimônio da impetrante, podendo influenciar no desenvolvimento das suas atividades. Ante o exposto, DEFIRO EM PARTE o pedido de liminar, para determinar à autoridade impetrada (Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo), ou quem lhe faça às vezes, que se abstenha de exigir da impetrante o recolhimento da contribuição social a cargo do empregador (cota patronal e destinada a terceiros/sistema S - FNDE, INCRA, SEBRAE, SENAC e SESC) sobre a verba denominada aviso prévio indenizado, até ulterior decisão a ser proferida neste mandamus. Notifique-se a autoridade impetrada para o cumprimento da presente decisão, bem como para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, cientifique-se pessoalmente o representante judicial da União Federal, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei federal nº 12.016/2009. Outrossim, citem-se os litisconsortes para apresentarem resposta em igual prazo. Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer. Por fim, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença. Intimem-se e oficie-se.

0022106-47.2012.403.6100 - CONSORCIO CONSTRUCAP - PLANOVA (CORREGO CORDEIRO)(MG081444 - RENATO BARTOLOMEU FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Providencie a impetrante: 1) A retificação do valor da causa, conforme o benefício econômico pretendido, bem como o recolhimento da diferença de custas; 2) Esclarecimentos acerca do requerimento de ciência das pessoas jurídicas indicadas à fl. 54 nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei federal nº 12.016/2009, eis que somente a União Federal, através da Procuradoria da Fazenda Nacional, representante judicial da autoridade impetrada, será intimada com base nesse dispositivo legal, e as demais pessoas jurídicas deverão integrar o polo passivo como litisconsortes passivas necessárias, nos termos do artigo 46 e seguintes do Código de Processo Civil, se for o caso;

3) 7 (sete) cópias da petição de aditamento para a instrução das contrafés. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Outrossim, conforme o artigo 205 e seguintes do Provimento nº 64/2005, da Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região, os depósitos judiciais destinados à suspensão da exigibilidade do crédito tributário serão feitos independente de autorização judicial, diretamente na Caixa Econômica Federal-CEF. Destarte, efetue a impetrante o depósito em questão e, após, tornem os autos conclusos. Int.

0022110-84.2012.403.6100 - CONSORCIO CONTRUCAP -FERRIRRA GUEDES (VARZEAS DO TIETE)(MG081444 - RENATO BARTOLOMEU FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Providencie a impetrante: 1) A retificação do valor da causa, conforme o benefício econômico pretendido, bem como o recolhimento da diferença de custas; 2) Esclarecimentos acerca do requerimento de ciência das pessoas jurídicas indicadas à fl. 54 nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei federal nº 12.016/2009, eis que somente a União Federal, através da Procuradoria da Fazenda Nacional, representante judicial da autoridade impetrada, será intimada com base nesse dispositivo legal, e as demais pessoas jurídicas deverão integrar o polo passivo como litisconsortes passivas necessárias, nos termos do artigo 46 e seguintes do Código de Processo Civil, se for o caso; 3) 7 (sete) cópias da petição de aditamento para a instrução das contrafés. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Outrossim, conforme o artigo 205 e seguintes do Provimento nº 64/2005, da Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região, os depósitos judiciais destinados à suspensão da exigibilidade do crédito tributário serão feitos independente de autorização judicial, diretamente na Caixa Econômica Federal-CEF. Destarte, efetue a impetrante o depósito em questão e, após, tornem os autos conclusos. Int.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

0021270-74.2012.403.6100 - SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DE ALIMENTACAO DE SAO PAULO E REGIAO(SP139487 - MAURICIO SANTOS DA SILVA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT DECISÃO Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança coletivo, com pedido de liminar, impetrado por SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE INDUSTRIALIZAÇÃO ALIMENTÍCIA DE SÃO PAULO E REGIÃO contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO/SP, objetivando provimento jurisdicional que determine a abstenção no recolhimento do imposto de renda dos seus associados sobre a verba denominada participação nos lucros e resultados. Informou o impetrante que na defesa dos interesses da classe que representa, acordou com a empresa Nestlé Brasil Ltda. o recebimento para todos os trabalhadores de valores relativos à participação nos lucros e resultados. Sustentou, no entanto, que a empresa fará o desconto do imposto de renda sobre a referida verba considerada de forma acumulada, em desconformidade com legislação que rege a matéria, devendo ser aplicado o regime de caixa no lugar do regime de competência. Instada a emendar a petição inicial (fl. 99), sobrevieram petições do impetrante neste sentido (fls. 102/135 e 136/140). Ato seguinte, foi determinada a intimação do representante judicial da União Federal, para se manifestar no prazo de 72 (setenta e duas) horas, nos termos do artigo 2º da Lei federal nº 8.437/1992 (fl. 141). A União Federal apresentou manifestação (fls. 146/154), defendendo, inicialmente que os efeitos da presente ação coletiva deverão se limitar aos filiados do autor que, ao tempo do ajuizamento, possuíam domicílio no âmbito deste Juízo. No mérito, sustenta a legalidade da retenção do imposto de renda sobre a referida verba de forma acumulada. É o breve relatório. Passo a decidir sobre o pedido de concessão de liminar. Com efeito, a concessão de medida liminar em mandado de segurança está subordinada ao atendimento concomitante dos requisitos do artigo 7º, inciso II, da Lei federal nº 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (*fumus boni iuris*); e b) o perigo de ineficácia da medida (*periculum in mora*). Não reconheço a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (*fumus boni iuris*) para a concessão da medida liminar. Com efeito, o artigo 43, incisos I e II, do Código Tributário Nacional (CTN), estabelece, com autoridade de lei complementar, em atenção ao artigo 146, inciso III, da Constituição da República, o conteúdo da hipótese de incidência do imposto sobre a renda, in verbis: Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza, tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica: I - da renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. Ressalto que a verba recebida pelos associados do impetrante da empresa Nestlé Brasil Ltda., sob a rubrica de participação nos lucros e resultados, tem natureza salarial e importa em acréscimo patrimonial, sobre a qual deve incidir o imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza. Ademais, o 5º do artigo 3º da Lei federal nº 10.101/2000, que dispõe sobre a participação dos trabalhadores nos lucros e resultados da empresa, prescreve que: 5º. As participações de que trata este artigo serão tributadas na fonte, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês, como antecipação do imposto de renda devido na declaração de rendimentos da pessoa física, competindo à pessoa jurídica a responsabilidade pela retenção e pelo recolhimento

do imposto. Outrossim, no tocante à tributação de forma acumulada com a utilização da tabela progressiva, igualmente não assiste razão ao autor, porquanto o referido artigo 3º dispõe expressamente que a participação nos lucros e resultados não substitui nem complementa a remuneração devida aos empregados, não podendo ser paga em periodicidade inferior a um semestre civil ou mais de duas vezes no mesmo ano civil. Dispõe o referido artigo: Art. 3º. A participação de que trata o art. 2º não substitui ou complementa a remuneração devida a qualquer empregado, nem constitui base de incidência de qualquer encargo trabalhista, não se lhe aplicando o princípio da habitualidade. 1º. Para efeito de apuração do lucro real, a pessoa jurídica poderá deduzir como despesa operacional as participações atribuídas aos empregados nos lucros ou resultados, nos termos da presente Lei, dentro do próprio exercício de sua constituição. 2º. É vedado o pagamento de qualquer antecipação ou distribuição de valores a título de participação nos lucros ou resultados da empresa em periodicidade inferior a um semestre civil, ou mais de duas vezes no mesmo ano civil. 3º. Todos os pagamentos efetuados em decorrência de planos de participação nos lucros ou resultados, mantidos espontaneamente pela empresa, poderão ser compensados com as obrigações decorrentes de acordos ou convenções coletivas de trabalho atinentes à participação nos lucros ou resultados. 4º. A periodicidade semestral mínima referida no 2º poderá ser alterada pelo Poder Executivo, até 31 de dezembro de 2000, em função de eventuais impactos nas receitas tributárias. Assim, havendo vedação expressa para o pagamento em periodicidade inferior a um semestre civil, não há que se falar em pagamento acumulado, a ensejar a aplicação da tabela progressiva, considerando-se os pagamentos como se tivessem sido feitos mês a mês. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de liminar. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, cientifique-se pessoalmente o representante judicial da União Federal, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei federal nº 12.016/2009. Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer. Por fim, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença. Intimem-se e oficie-se.

Expediente Nº 7721

PROCEDIMENTO SUMARIO

0633842-48.1991.403.6100 (91.0633842-9) - LUIZ CARLOS FONTANA X ELIZA CHADI X MANOEL SIMOES SANCHES(SP019692 - OSWALDO PIPOLO E SP204044 - FLÁVIA THAÍS DE GENARO E SP102093 - ELIANA SAAD CASTELLO BRANCO E SP176717 - EDUARDO CESAR DELGADO TAVARES E SP206970 - LEANDRO DINIZ SOUTO SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 767 - SANDRO BRANDI ADAO)

Expeçam-se os alvarás para levantamento do saldo remanescente dos depósitos de fls. 119 e 125 em nome do advogado constituído pela sucessora do co-autor beneficiário falecido, conforme requerido (fl. 276). Compareça o advogado EDUARDO CESAR DELGADO TAVARES na Secretaria desta Vara Federal, a fim de retirar os alvarás expedidos, sob pena de cancelamento após o decurso de prazo de sua validade. Liquidados ou cancelados os alvarás, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009615-23.2003.403.6100 (2003.61.00.009615-7) - EDDA GONCALVES MAFFEI(SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL(SP179324 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X EDDA GONCALVES MAFFEI X UNIAO FEDERAL

Expeça-se o alvará para levantamento do depósito de fl. 175. Compareça o advogado da parte autora na Secretaria desta Vara Federal, a fim de retirar o alvará expedido, sob pena de cancelamento após o decurso de prazo de sua validade. Liquidado ou cancelado o alvará, cumpra-se o determinado no segundo parágrafo do despacho de fl. 164. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0012255-18.2011.403.6100 - ARCO VERDE ATENDIMENTO E CONTATO LTDA(SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP184129 - KARINA FRANCO DA ROCHA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X ARCO VERDE ATENDIMENTO E CONTATO LTDA

1 - Expeça-se o alvará para levantamento do depósito de fl. 204, em nome da parte ré/exeqüente. Compareça o advogado da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS na Secretaria desta Vara Federal, a fim de retirar o alvará expedido, sob pena de cancelamento após o decurso de prazo de sua validade. 2 - Esclareça a parte ré/exeqüente o pedido de fl. 203. 3 - Liquidado ou cancelado o alvará e nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

11ª VARA CÍVEL

Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI
Juíza Federal Titular
DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5353

DESAPROPRIACAO

0903477-11.1986.403.6100 (00.0903477-3) - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP073453 - PAULO ENEAS PIMENTEL BRAGA) X AMERICO PELIZZON

1. Para possibilitar a expedição do mandado para registro da servidão, necessária se faz nos autos a cópia do registro e matrícula do imóvel objeto da servidão. Assim, forneça a CESP referido documento, em 15 dias.2. Cumprida a determinação, expeça-se o mandado.3. Decorrido o prazo sem cumprimento, arquivem-se os autos. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0028377-73.1992.403.6100 (92.0028377-2) - ANTONIO DE AZEVEDO DANTAS X JOANA DARC DE MEDEIROS DANTAS X AMERICO IGNACIO DE OLIVEIRA X ALDIRA FIGUEIREDO DE OLIVEIRA X DEBORA RACHEL BORTURA X ELIANA GEREVINI X EDISON GAVIN X RITA DE CASSIA GAVIN X FRANCISCO EDSON BLESSA COSTA X JANETE MONTEIRO DE BLESSA COSTA X GILDAL PEREIRA SILVA X ZENAIDE APARECIDA TIOZZO DA SILVA X GIUSEPPE ARPINO X DEBORA BERGAMO LYRA X HERMINIO ANTONIO SBARRO X MARIA HELENA ARAUJO SBARRO X JOAO CARLOS DO CARMO X LOURENCO RODRIGUES DE ALMEIDA X RAQUEL MARIA DE ALMEIDA X MARIA DAS GRACAS ALVES SARRACINO X JAIR SARRACINO X OSWALDO MARCELINO X DONA CELI RODRIGUES MARCELINO X PAULO SERGIO FERRO E SILVA X REGINA RUIVO FERRO E SILVA X VLADIMIR FACCINE GANZERLA X VLADIMIR WILLIAMS AVELLAR X NADIR FERNANDES AVELLAR X WILDERBRORD CARLOS HEYENEN(SP106420 - JOAO BATISTA RODRIGUES) X BANCO BANDEIRANTES S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP118942 - LUIS PAULO SERPA E SP034804 - ELVIO HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Fls. 514-518: O Banco Itaú Unibanco S/A requer, na qualidade de sucessor do Banco Unibanco S/A, a constituição de novos procuradores.No entanto, a parte ré constante dos autos é o Banco Bandeirantes S/A Crédito Imobiliário.Assim, providencie a parte ré cópia de todas as alterações societárias ocorridas desde a propositura da ação.Satisfeita a determinação, se em termos, remetam-se os autos à SUDI para retificar a autuação. Após regularização junto à SUDI, intime-se a parte ré para vista dos autos fora do cartório pelo prazo de 5 (cinco) dias.Int.

0043545-18.1992.403.6100 (92.0043545-9) - JOSE LUIZ FAULIN X ELVIRA APARECIDA BALDISSINI X ITALO ANGELO BALDISSINI X MARIA RAQUEL NINNO KRAHENBUHL X ANTONIO NINNO X JOAO BALDON FILHO X MANUEL GASPAR(SP087649 - FERNANDO AUGUSTO SANGALETTI E SP167836 - RAFAEL DE OLIVEIRA SIMOES FERNANDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI) Ciência as partes da decisão proferida no Agravo de Instrumento n. 2011.03.00.028228-1. Regularize o autor ITALO ANGELO BALDISSINI perante o cadastro na Receita Federal o seu nome, em vista da divergência. Prazo: 15 dias. Sem prejuízo do determinado à fl. 183, providencie a parte autora e carree aos autos cópia do Formal de Partilha, se findo o inventário, ou certidão de objeto e pé, se em curso. Prazo: 15(quinze) dias. Satisfeita a determinação, dê-se vista dos autos à União Federal para manifestação quanto ao pedido de habilitação. Não havendo objeção, e comprovado por meio do Formal de Partilha a inexistência de outros herdeiros, admito a habilitação de ITALO ANGELO BALDISSINI e YOLANDA BALISSINI TONOM, nos termos do artigo 1060, inciso I, do CPC. À SUDI para retificar a autuação substituindo a autora falecida ELVIRA APARECIDA BALDASSINI pelos sucessores supramencionados. Após, tornem os autos conclusos para análise dos demais pedidos de fl. 184.

0065912-36.1992.403.6100 (92.0065912-8) - ABRAO JOSE VAZ X ANTONIO RUSSO ROBERTO X BENJAMIN DARIO GIOVEDI X HELOISA HELENA PEREIRA X JAIR DE CASTILHO X RICARDO

ANTONIO RAMOS ROBERTO X HELOISA THEREZINHA RAMOS ROBERTO X GINAMARIA GIOVEDI SALGADO X CLAUDIA GIOVEDI MOTTA(SP080124 - EDUARDO CARLOS DE CARVALHO VAZ E SP110036 - ROBERTO LUZZI DE BARROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO)

Desentranhe-se a petição protocolizada sob o n. 201261000153549-1, juntando-se aos autos n. 0021294-39.2011.403.6100 por se referirem àqueles.

0004948-09.1994.403.6100 (94.0004948-0) - MAURO DIAS DE MELLO X MARLY HELENA FRANZOI ALBARELLI X SERGIO ROBERTO GRANIERI X PAULO ROBERTO LANG X NELSON REIS(SP110036 - ROBERTO LUZZI DE BARROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 211-223.Prazo: 30 (trinta) dias sucessivos, sendo os 15 (quinze) primeiros aos autores e o restante à União Federal.Int.

0002391-78.1996.403.6100 (96.0002391-3) - DORALICE DE SOUZA MARTINS X FRANCISCO DA MOTA DIAS X ISRAEL FRANCISCO DOS SANTOS X JOSE BAPTISTA BARRETTO X MANOEL BASTOS PEREIRA X MARCO ANTONIO DA SILVA X PATRICIA LIMA MARTINS X PEDRO LUIZ CANASSA X SANDRA APARECIDA DE ARAUJO X TEREZINHA DE SOUZA MARTINS(SP165671B - JOSÉ AMÉRICO OLIVEIRA DA SILVA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SP - ESCOLA PTA DE MEDICINA - MIN DA EDUCACAO

1. Nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se a parte AUTORA para efetuar o pagamento voluntário do valor da condenação (fls. 106-108), devidamente atualizado, no prazo de 15(quinze) dias. Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor. 2. Caso o devedor não o efetue no prazo, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10%(dez por cento) e honorários advocatícios. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que estes se referem apenas a esta fase de cumprimento de sentença, cuja natureza não apresenta complexidade e não demanda esforço extra do profissional. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da dívida.3. Decorrido o prazo para pagamento voluntário (item 1), sem notícia quanto ao cumprimento, intime-se o credor para manifestação quanto ao prosseguimento da execução. Prazo: 15 (quinze) dias. Sem manifestação que possibilite o andamento do feito, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Intime-se.

0009604-67.1998.403.6100 (98.0009604-3) - CARTONA CARTAO PHOTO NACIONAL LTDA(SP144957B - LUIZ EDUARDO PINTO RICA E SP103726 - CELMA REGINA FAVERO) X INSS/FAZENDA(Proc. 745 - MARTA VILELA GONCALVES)

1. Fls. 533-536: A parte autora requer a condenação da Ré em honorários advocatícios, pois saiu vitoriosa em sede recursal. No entanto, verifico que não houve qualquer menção aos honorários advocatícios na decisão proferida em sede de recurso especial. Não seria possível agora, após o trânsito da decisão, voltar atrás e condenar a parte perdedora a pagar tais honorários. À hipótese aplica-se a súmula 453 do STJ, segundo a qual Os honorários sucumbenciais, quando omitidos em decisão transitada em julgado, não podem ser cobrados em execução ou em ação própria. Pelo exposto, indefiro o pedido. 2. Fl. 538: Anote-se. Int.

0029604-83.2001.403.6100 (2001.61.00.029604-6) - FERNANDO QUARESMA DE AZEVEDO(SP110503 - FERNANDO QUARESMA DE AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Manifeste-se a CEF sob o prosseguimento do feito, pois o AUTOR já foi citado nos termos do art 475-J do CPC. Prazo: 10 dias.Int.

0011184-93.2002.403.6100 (2002.61.00.011184-1) - CIA/ BRASILEIRA DE BEBIDAS(SP269098A - MARCELO SALDANHA ROHENKOHL) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP119477 - CID PEREIRA STARLING)

Fl. 446: Defiro à parte autora vista dos autos fora de Secretaria, por 15 dias.Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos.Int.

0003445-20.2012.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICIO ANTILHAS(SP106882 - WAGNER LUIZ DIAS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

1. Nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se a parte RÉ para efetuar o pagamento voluntário do valor da condenação (fls. 77/78), devidamente atualizado, no prazo de 15(quinze) dias.Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor. 2. Caso o devedor não o efetue no prazo, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10%(dez por cento) e honorários advocatícios.Para assentar o montante dos honorários advocatícios

cabe ressaltar que estes se referem apenas a esta fase de cumprimento de sentença, cuja natureza não apresenta complexidade e não demanda esforço extra do profissional. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da dívida.3. Decorrido o prazo para pagamento voluntário (item 1), sem notícia quanto ao cumprimento, intime-se o credor para manifestação quanto ao prosseguimento da execução. Prazo: 15 (quinze) dias. Sem manifestação que possibilite o andamento do feito, aguarde-se provocação sobrestada em arquivo. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0021294-39.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0065912-36.1992.403.6100 (92.0065912-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1407 - ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES) X ABRAO JOSE VAZ X ANTONIO RUSSO ROBERTO X BENJAMIN DARIO GIOVEDI X HELOISA HELENA PEREIRA X JAIR DE CASTILHO X RICARDO ANTONIO RAMOS ROBERTO X HELOISA THEREZINHA RAMOS ROBERTO X GINAMARIA GIOVEDI SALGADO X CLAUDIA GIOVEDI MOTTA(SP080124 - EDUARDO CARLOS DE CARVALHO VAZ E SP110036 - ROBERTO LUZZI DE BARROS)

Sentença tipo: M O embargante alega haver omissão/contradição na sentença. Não se constata o vício apontado. Em análise aos fundamentos lançados na peça do embargante, verifica-se que a pretensão é a modificação da sentença embargada, não a supressão de omissões ou contradições. A lide posta a julgamento foi decidida fundamentadamente e o embargante, que não concorda com os motivos expostos na sentença, deve socorrer-se do recurso apropriado. Não há, na sentença, a omissão e/ou contradição na forma aludida no artigo 535 do Código de Processo Civil. Quando o exequente foi intimado a fornecer os cálculos em julho de 2011 (fl. 234), o autor informou que as cópias da citação e os cálculos, encontravam-se na contracapa dos autos (fl. 237). A União foi citada com a contrafé fornecida pelo autor, na qual constavam os cálculos da fl. 164, no valor de R\$3.674,82. O valor embargado pela executada foi de R\$3.674,82 e, portanto, os honorários foram calculados sobre este valor. O valor que a União embargou é o valor da causa dos embargos à execução. Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração. Publique-se, registre-se e intemem-se.

0009910-45.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027957-77.2006.403.6100 (2006.61.00.027957-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X MARIA FERNANDA DOS SANTOS TEIXEIRA(SP137894 - LUCIANA DE BARROS SAFI FIUZA)
Manifestem-se as partes sobre os cálculos da Contadoria.Prazo: 15 (quinze) dias.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0021853-45.2001.403.6100 (2001.61.00.021853-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029349-09.1993.403.6100 (93.0029349-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 677 - RICARDO VILLAS BOAS CUEVA) X METALMOOCA COM/ E IND/ LTDA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA)

Apresente, a parte autora, os laudos fornecidos pela Delegacia da Receita Federal, em que conste a base de cálculo (faturamento) peliteada, conforme requerido pela Contadoria Judicial, fl. 155, para efetivação dos cálculos devidos.Prazo: 30 (trinta) dias.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0086811-55.1992.403.6100 (92.0086811-8) - DEUSDEDITH DE JESUS SILVA X BENEDITA DE SOUZA E SILVA(MG032081 - ADEMAR GOMES E SP178224 - RENATA CHRISTINA BRAMBILLA) X BANCO BRADESCO S/A(SP125898 - SUELI RIBEIRO E SP060393 - EZIO PEDRO FULAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP069444 - LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

1. Nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se a parte AUTORA para efetuar o pagamento voluntário do valor da condenação devida à Caixa Econômica federal (fl. 182), devidamente atualizado, no prazo de 15(quinze) dias.Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor. 2. Caso o devedor não o efetue no prazo, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10%(dez por cento) e honorários advocatícios.Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que estes se referem apenas a esta fase de cumprimento de sentença, cuja natureza não apresenta complexidade e não demanda esforço extra do profissional. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da dívida.3. Decorrido o prazo para pagamento voluntário (item 1), sem notícia quanto ao cumprimento, intime-se o credor para manifestação quanto ao prosseguimento da execução. Prazo: 15 (quinze) dias. Sem manifestação que possibilite o andamento do feito, aguarde-se provocação sobrestada em arquivo. Intime-se.

0048967-66.1995.403.6100 (95.0048967-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047765-54.1995.403.6100 (95.0047765-3)) METALURGICA ARIAM LTDA(SP033133 - AUGUSTO TOSCANO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Determino a alteração do pólo passivo, pelo SEDI, a fim de constar no a UNIÃO FEDERAL em substituição ao Instituto Nacional do Seguro Social, a teor do disposto no artigo 16 da Lei n. 11.457/2007.2. Nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se a parte AUTORA para efetuar o pagamento voluntário do valor da condenação (fls. 149-151), devidamente atualizado, no prazo de 15(quinze) dias. Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor. 3. Caso o devedor não o efetue no prazo, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10%(dez por cento) e honorários advocatícios. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que estes se referem apenas a esta fase de cumprimento de sentença, cuja natureza não apresenta complexidade e não demanda esforço extra do profissional. Fixo os honorários advocatícios em R\$ 501,96 (quinhentos e um reais e noventa e seis centavos), valor equivalente a um sexto do mínimo previsto na tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil Seção São Paulo (R\$ 3.011,77 três mil, onze reais e setenta e sete centavos). 4. Decorrido o prazo para pagamento voluntário (item 2), sem notícia quanto ao cumprimento, intime-se o credor para manifestação quanto ao prosseguimento da execução. Prazo: 15 (quinze) dias. Sem manifestação que possibilite o andamento do feito, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Intime-se.

0024835-08.1996.403.6100 (96.0024835-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005348-52.1996.403.6100 (96.0005348-0)) CARLOS JOSE VERLI X MARIZA GOMES FELICIANO VERLI(SP080315 - CLAUDIO JACOB ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

A cautelar foi julgada improcedente por sentença transitada em julgado e não houve condenação em honorários advocatícios.As duas guias de depósito apresentadas nos autos não estão vinculadas a este feito, mas sim à ação principal n. 0036866-60.1996.403.6100, na qual foi decidido o destino dos valores depositados.Assim, sem levantamentos a serem efetuados nestes autos, arquivem-se.Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0021008-61.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0058346-31.1995.403.6100 (95.0058346-1)) MEC AUTO MOTORES E MECANICA PARA AUTOS LTDA(SP020078 - FRANCISCO MERLOS FILHO) X UNIAO FEDERAL

De acordo com o comprovante de inscrição e situação cadastral de fl.147, a parte autora encontra-se baixada.Assim, em vista do noticiado encerramento das atividades, junte a parte autora informações que indiquem os nomes dos sócios. A habilitação deverá ser requerida por todos os sócios remanescentes, com juntada de procuração e documentos pessoais. Prazo: 10 (dez) dias.Satisfeita a determinação, dê-se vista à União para que se manifeste sobre a habilitação.Se em termos, dê-se prosseguimento e sem manifestação arquivem-se sobrestado.5 Int.

PRESTACAO DE CONTAS - EXIGIDAS

0010941-37.2011.403.6100 - COOPERATIVA HABITACIONAL CRUZEIRO DO SUL(SP066493 - FLAVIO PARREIRA GALLI E SP095271 - VANIA MARIA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

1. Nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se a parte RÉ para efetuar o pagamento voluntário do valor da condenação (fls. 96), devidamente atualizado, no prazo de 15(quinze) dias.Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor. 2. Caso o devedor não o efetue no prazo, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10%(dez por cento) e honorários advocatícios.Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que estes se referem apenas a esta fase de cumprimento de sentença, cuja natureza não apresenta complexidade e não demanda esforço extra do profissional. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da dívida.3. Decorrido o prazo para pagamento voluntário (item 1), sem notícia quanto ao cumprimento, intime-se o credor para manifestação quanto ao prosseguimento da execução. Prazo: 15 (quinze) dias. Sem manifestação que possibilite o andamento do feito, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0669338-51.1985.403.6100 (00.0669338-5) - METALURGICA SCAI LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X TELECOMUNICACOES BRASILEIRAS S/A - TELEBRAS(Proc. ANTONIO VILAS BOAS T.DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL X METALURGICA SCAI LTDA X TELECOMUNICACOES BRASILEIRAS S/A - TELEBRAS X METALURGICA SCAI LTDA X UNIAO FEDERAL

1. Intime-se a exequente para, querendo, apresentar impugnação ao pedido de compensação formulado pela União, no prazo de 15 (quinze) dias.2. Apresentada a impugnação, intime-se a União para se manifestar no prazo de 30 (dias). Int.

Expediente Nº 5361

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007885-21.1996.403.6100 (96.0007885-8) - ESMERALDA AUGUSTO X ESMERALDA MARINHO DE MOURA ADAMI X ESTER FERNANDES DA ROCHA DOS SANTOS X EULINA SANTOS BRITO X EUNICE EUGENIO DOS SANTOS X EUNICE MARIA MELO DE SANTANA X EUNICE TALAMO X EUTIQUIANO CORREA RAMOS X EVA LEMES LIMA X EVANICE MACIEL DOS SANTOS FAGUNDES(SP107946 - ALBERTO BENEDITO DE SOUZA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(SP107288 - CLAUDIA MARIA SILVEIRA)

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que sejam os créditos das partes atualizados para a mesma data e realizada a compensação dos valores. Após, dê-se vista às partes, devendo a parte autora informar o nome e número do CPF do procurador que constará do ofício requisitório a ser expedido. Não havendo discordância das partes quanto ao cálculo apresentado, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) e encaminhem-se ao TRF3. Após, aguarde-se o pagamento sobrestado em arquivo. Int.

0008013-07.1997.403.6100 (97.0008013-7) - TRORION S/A(SP143075 - STEPHANIE MELO VIEIRA MACRUZ) X INSS/FAZENDA(Proc. 524 - RAQUEL TERESA MARTINS PERUCH E Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 582 - MARTA DA SILVA)

1. Manifeste-se a UNIÃO sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista a certidão de fl. 417.2. Ciência às partes das penhoras no rosto dos autos realizadas às fls. 426, 434, 456, 461, 467 e 471. Anote-se. 3. Comunique-se aos Juízos das Varas Trabalhistas (1ª, 31ª, 51ª, 61ª e 62ª), bem como as Varas de Diadema (1ª e 3ª) que não há crédito nos autos e que foi penhorada máquina no valor de R\$ 9.000,00 em 06/2012, para pagamento de honorários no valor de R\$ 7.126,72 em 05/2009. Informe ainda a existência de outra(s) penhora(s) e que o saldo é insuficiente para garantir o crédito da primeira execução. Int.

0053310-37.1997.403.6100 (97.0053310-7) - AEROSERV SERVICOS AEREOS DE ENCOMENDAS LTDA(SP115441 - FLAVIA VALERIA REGINA PENIDO E SP118873 - LEONCIO DE BARROS RODRIGUES PEREZ) X INSS/FAZENDA(Proc. 745 - MARTA VILELA GONCALVES E Proc. 435 - EVANDERSON DE JESUS GUTIERRES) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Intimada a efetuar o pagamento do débito nos termos do artigo 475-J, do CPC, a executada quedou-se inerte. A tentativa de penhora on line restou frustrada. À vista da situação cadastral da executada estar baixada no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica, reconsidero a decisão de fl. 232 quanto à expedição de mandado de penhora. Suspendo o processo com fundamento no artigo 265, I, do CPC. Diante desta situação, concedo à exequente prazo para manifestação. Se não houver manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, façam-se os autos conclusos para extinção. Prazo: 60 (sessenta) dias. Intimem-se.

0020136-56.2005.403.6100 (2005.61.00.020136-3) - PANIFICADORA MADAME LTDA(SP201534 - ALDO GIOVANI KURLE) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO E SP257460 - MARCELO DOVAL MENDES) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 655, I, do CPC, a penhora deve recair, preferencialmente, sobre dinheiro. Assim, para celeridade e efetividade do provimento jurisdicional, determino a penhora on line, por meio do programa Bacenjud. Efetivada a penhora, dê-se ciência ao executado, nos termos do artigo 475-J, 1º do CPC, e proceda-se ao desbloqueio dos valores excedentes à garantia do débito. Em sendo negativa a penhora nos termos supracitados, expeça-se mandado de penhora. Int.

0003499-25.2008.403.6100 (2008.61.00.003499-0) - TEREZINHA DA PAIXAO DOS SANTOS(SP082072 - FERNANDO TOFFOLI DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ)

1. Fl. 443: Ciência às partes do pagamento/parcial do precatório. Forneça a parte autora o nome e números do RG e CPF do advogado que efetuará o levantamento, em 05(cinco) dias. Satisfeita a determinação, expeça-se alvará de levantamento do valor indicado à fl. 443. 2. Nos termos do artigo 27 da Lei 10.833/2002, o imposto de renda sobre os rendimentos pagos, em cumprimento de decisão da Justiça Federal, mediante precatório ou requisição de pequeno valor, incidirá à alíquota de 3% (três por cento) sobre o montante pago. Para discutir a incidência ou não do imposto de renda sobre os valores recebidos neste feito, deve a parte autora recorrer à via própria. Assim, indefiro o pedido de fl. 440. 3. à fl. 434, a parte autora apresentou cálculo referente a precatório complementar que

entende lhe ser devido. Houve concordância da União com os referidos cálculos às fls. 438-439. Como o valor requisitado está sendo pago parceladamente, a parte autora requereu que também deveria ser deduzido do precatório complementar o valor da parcela paga posteriormente à data da elaboração dos cálculos. Decido. Em que pese a concordância da União com a conta de fl. 434, estes não podem prevalecer. Primeiro, porque elaborada por método incompatível com o sistema das requisições por precatório. Segundo, porque calculada de forma equivocada, uma vez que deduzido o valor pago a título de honorários advocatícios (R\$ 12.308,46 - fl. 428) e não a parcela devida à parte autora (R\$ 33.007,54 - fl. 430). Pela sistemática dos precatórios, o valor requisitado no ofício é atualizado até a data de ingresso na proposta orçamentária e as parcelas de pagamento também recebem correção até a data em que depositadas. Os juros moratórios são devidos até a data de ingresso na proposta orçamentária, uma vez que esse período não está compreendido na dicção do parágrafo 1º, do artigo 100, da Constituição Federal. Assim, para apuração do valor complementar, deve a parte autora calcular o valor devido com juros e correção monetária até a data de ingresso do precatório na proposta orçamentária, deste deduzir o valor anteriormente requisitado e, após, corrigir o remanescente até a data atual. Assim, apresente, a parte autora, nova planilha de cálculos do valor complementar. Apresentados os cálculos dê-se vista à União. Se não houver discordância, elaborem-se as minutas dos ofícios requisitórios, e dê-se vista às partes. Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0010605-72.2007.403.6100 (2007.61.00.010605-3) - CONDOMINIO EDIFICIO PARQUE CALIFORNIA (SP087112 - LEOPOLDO ELIZIARIO DOMINGUES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA)

1. Nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se a parte RÉ para efetuar o pagamento voluntário do valor da condenação (fls. 397-402), devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias. Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor. 2. Caso o devedor não o efetue no prazo, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que estes se referem apenas a esta fase de cumprimento de sentença, cuja natureza não apresenta complexidade e não demanda esforço extra do profissional. Fixo os honorários advocatícios em R\$ 501,96 (quinhentos e um reais e noventa e seis centavos), valor equivalente a um sexto do mínimo previsto na tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção São Paulo (R\$ 3.011,77 - três mil, onze reais e setenta e sete centavos). 3. Decorrido o prazo para pagamento voluntário (item 1), sem notícia quanto ao cumprimento, intime-se o credor para manifestação quanto ao prosseguimento da execução. Prazo: 15 (quinze) dias. Sem manifestação que possibilite o andamento do feito, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0013236-13.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0143922-51.1979.403.6100 (00.0143922-7)) INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI (Proc. 1072 - MELISSA AOYAMA) X JUSTINO DE MORAIS, IRMAOS S/A (SP024738 - LILIAN DE MELO SILVEIRA E SP015842 - NEWTON SILVEIRA)

11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 0013236-13.2012.403.6100 Sentença (tipo A) O INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI opôs embargos à execução em face de JUSTINO DE MORAIS, IRMAOS S/A com alegação de inexigibilidade do título. A embargada apresentou impugnação. É o relatório. Fundamento e decido. Da análise da ação principal n. 0143922-51.1979.403.6100, verifica-se que a sentença fixou os honorários advocatícios nos seguintes termos (fl. 461): [...] Fixo honorários advocatícios em 15% do valor da condenação, a serem pagos pelo requeridos. A sentença transitou em julgado em 28/07/2011 (fl. 494). A exequente apresentou cálculos referentes a honorários advocatícios sobre 10% do valor da causa (fl. 508). Em sua impugnação a embargada alegou que [...] não restam dúvidas de que a remuneração dos patronos da impugnante é justa e deve ser imposta à Autarquia Federal, sob pena de negar vigência ao princípio constitucional do devido processo legal, e, em especial à legislação federal (art. 20, do CPC). No entanto, a utilização do valor da causa para o cálculo ofende a coisa julgada, pois os honorários foram expressamente fixados sobre o valor da condenação. Decisão Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os embargos. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a embargada a pagar ao embargante os honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor executado (10% de R\$2.200,31 = R\$220,03). Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente desapensem-se e arquivem-se estes autos. Publique-se, registre-se e intemem-se. São Paulo, 31 de outubro de 2012. GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

0017149-03.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036294-46.1992.403.6100 (92.0036294-0)) UNIAO FEDERAL (Proc. 1109 - MARIA SALETE OLIVEIRA SUCENA) X

JOSE ANTUNES GUIMARAES X FABIO CAVATON X VICTORIA BLATT X JOSIF BLATT X JARBAS MAJELLA BICALHO X MANOEL CASTILHA DA ROCHA X LUIZ CONDE DO VALLE PONTIN X DOROTEA ANDRADE DE QUEIROZ X POLIA LERNER HAMBURGER X LIGIA GONCALVES X TELMA GONCALVES(SP215847 - MARCELLA TAVARES DAIER MANIERO)

Recebo os presentes Embargos à Execução. Apensem-se estes embargos aos autos principais. Vista ao Embargado para impugnação no prazo legal. Int.

0017618-49.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010031-88.2003.403.6100 (2003.61.00.010031-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1109 - MARIA SALETE OLIVEIRA SUCENA) X CAIO CESAR DE ARRUDA MESQUITA(SP018053 - MOACIR CARLOS MESQUITA E SP131040 - ROBERTA DE OLIVEIRA MENDONCA E SP087657 - MARCO ANTONIO ARRUDA)

Recebo os presentes Embargos à Execução. Apensem-se estes embargos aos autos principais. Vista ao Embargado para impugnação no prazo legal. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0001734-58.2004.403.6100 (2004.61.00.001734-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007885-21.1996.403.6100 (96.0007885-8)) UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(Proc. FELISBERTO CASSEMIRO MARTINS) X ESMERALDA AUGUSTO X ESMERALDA MARINHO DE MOURA ADAMI X ESTER FERNANDES DA ROCHA DOS SANTOS X EULINA SANTOS BRITO X EUNICE EUGENIO DOS SANTOS X EUNICE MARIA MELO DE SANTANA X EUNICE TALAMO X EUTIQUIANO CORREA RAMOS X EVA LEMES LIMA X EVANICE MACIEL DOS SANTOS FAGUNDES(SP107946 - ALBERTO BENEDITO DE SOUZA)

A embargante é credora nestes autos do valor referente à condenação do(s) embargado(s) em honorários advocatícios, que, por sua vez, são credores daquela nos autos principais. Os débitos envolvem as mesmas partes, têm como objeto coisa fungível, líquida e exigível, sendo possível a compensação, a teor do que dispõe o artigo 368 do CC. Assim, considerando o princípio da menor onerosidade consagrado no artigo 620 do CPC, e visando a agilidade da prestação jurisdicional, determino a compensação dos valores. Trasladem-se cópias das decisões e cálculos para os autos principais, desapensem-se e arquivem-se. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0021507-36.1997.403.6100 (97.0021507-5) - GERAL DO COM/ ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A(SP036154 - RENATO ALVES ROMANO E SP062990 - LOURDES DA CONCEICAO LOPES E SP026364 - MARCIAL BARRETO CASABONA) X UNIAO FEDERAL

1. Intimada para efetuar o pagamento voluntário do valor dos honorários advocatícios, alega a parte autora que em razão de o TRF3 ter dado provimento à apelação na ação ordinária, com a inversão do ônus da sucumbência, nada seria devido por ela nesta ação cautelar. Não assiste razão à autora, tendo em vista que o acórdão da ação ordinária nada dispõe a respeito da ação cautelar. Assim, prevalece a sentença de fls. 67-74, que extinguiu o feito sem resolução do mérito e condenou a autora no pagamento de honorários, arbitrados em 5% do valor da causa, tendo a decisão de fls. 119-121 do TRF3 julgado prejudicada a remessa oficial, e transitado em julgado. 2. Em relação ao valor dos honorários devidos pela União nos autos da ação ordinária, deverá a autora proceder nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, naqueles autos. 3. Fls. 186-187: Defiro. Nos termos do artigo 655, I, do CPC, a penhora deve recair, preferencialmente, sobre dinheiro. Assim, para celeridade e efetividade do provimento jurisdicional, determinei a penhora on line, por meio do programa Bacenjud. Junte-se o extrato emitido pelo sistema. Efetivada a penhora, dê-se ciência ao executado, nos termos do artigo 475-J, 1º do CPC, e proceda-se ao desbloqueio dos valores excedentes à garantia do débito. Em sendo negativa a penhora nos termos supracitados, expeça-se mandado de penhora. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0046984-56.2000.403.6100 (2000.61.00.046984-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037527-97.2000.403.6100 (2000.61.00.037527-6)) SERGIO REIS COSTA(SP112212 - MAGNO OSCAR KELLER C DE AZEVEDO) X GISLEINE VALENCIO COSTA(SP147025 - GILVANIA PEREIRA GUEDES E SP198258 - MARIA ALEXANDRINA FERNANDES LOUZADA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERGIO REIS COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GISLEINE VALENCIO COSTA(SP118258 - LUCIANE BRANDÃO)

11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 0046984-56.2000.403.6100 Sentença(tipo B)CAIXA ECONÔMICA FEDERAL executa título judicial em face de SERGIO REIS COSTA e outro.A obrigação decorrente do julgado foi totalmente cumprida.Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com resolução do mérito, nos

termos artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Procedo ao desbloqueio dos valores de fls. 349-350. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

0030756-69.2001.403.6100 (2001.61.00.030756-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025548-22.1992.403.6100 (92.0025548-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X MERCANTIL MAUA S/A IND/ E COM/(SP013631 - DIB ANTONIO ASSAD E SP176580 - ALEXANDRE PAULI ASSAD) X UNIAO FEDERAL X MERCANTIL MAUA S/A IND/ E COM/
Intimada a efetuar o pagamento do débito nos termos do artigo 475-J, do CPC, a executada quedou-se inerte. A tentativa de penhora on line restou frustrada. À vista da situação cadastral da executada estar baixada no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica, reconsidero a decisão de fl. 152 quanto à expedição de mandado de penhora, bem como a decisão de fl. 159. Suspendo o processo com fundamento no artigo 265, I, do CPC. Diante desta situação, concedo à exequente prazo para manifestação. Se não houver manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, façam-se os autos conclusos para extinção. Prazo: 60 (sessenta) dias. Intimem-se.

0013767-02.2012.403.6100 - PENTAFLEX IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA(SP128706 - VALDIR DONIZETI DE OLIVEIRA MOCO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X PENTAFLEX IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA
Ciência às partes da redistribuição do feito para manifestação. Prazo: 15 dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

Expediente Nº 5386

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0002064-31.1999.403.6100 (1999.61.00.002064-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA E SP079345 - SERGIO SOARES BARBOSA) X IRMAOS COSTA S/A(SP053466 - NEWTON BORALI E SP112567 - JOSE ORLANDO COSTA)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0073218-56.1992.403.6100 (92.0073218-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0066213-80.1992.403.6100 (92.0066213-7)) INBRATEC IND/ DE PLASTICOS LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0031865-21.2001.403.6100 (2001.61.00.031865-0) - PLASTIPEX PLASTICOS LTDA(SP165671B - JOSÉ AMÉRICO OLIVEIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 677 - RICARDO VILLAS BOAS CUEVA)
Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0011928-54.2003.403.6100 (2003.61.00.011928-5) - PAULO FERNANDES X VANDA MARIA FERNANDES DOS SANTOS(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208037 - VIVIAN LEINZ E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0031313-85.2003.403.6100 (2003.61.00.031313-2) - CONSULTTEST - CONSULTORIA ESTRUTURAL S/C LTDA(SP178344 - RODRIGO FREITAS DE NATALE E SP227704 - PATRICIA MADRID BALDASSARE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 135 - GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0019108-53.2005.403.6100 (2005.61.00.019108-4) - FIRMINO LIMA DE FREITAS(SP147954 - RENATA VILHENA SILVA E SP274389 - RAFAEL ROBBA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0024455-96.2007.403.6100 (2007.61.00.024455-3) - EDSON ANTONIO PEREIRA DA SILVA X JOSINA MENDES SILVA X RICARDO NASCIMENTO E SILVA X EDUARDO NASCIMENTO E SILVA X RAFAEL NASCIMENTO E SILVA(SP147954 - RENATA VILHENA SILVA E SP283526 - GABRIELA CARDOSO GUERRA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1266 - GLADYS ASSUMPCAO)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

MANDADO DE SEGURANCA

0016015-05.1993.403.6100 (93.0016015-0) - USINA SANTA LUCIA S/A(SP029517 - LUIZ RENATO R MACHADO GOMES) X AGENTE DA RECEITA FEDERAL EM ARARAS(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0029565-57.1999.403.6100 (1999.61.00.029565-3) - EXTERNATO POPULAR SAO VICENTE DE PAULO(SP174052 - ROGÉRIO LUIZ DOS SANTOS TERRA) X CHEFO DO POSTO FISCAL DO INSS EM SAO PAULO(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0011107-79.2005.403.6100 (2005.61.00.011107-6) - SODEXHO PASS DO BRASIL SERVICOS E COM/(SP193763 - PAULO MARGONARI ATTIE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 135 - GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

CAUTELAR INOMINADA

0066213-80.1992.403.6100 (92.0066213-7) - INBRATEC IND/ DE PLASTICOS LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0022852-66.1999.403.6100 (1999.61.00.022852-4) - MOTOROLA DO BRASIL LTDA(SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS) X INSS/FAZENDA(Proc. 745 - MARTA VILELA GONCALVES)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

13ª VARA CÍVEL

***PA 1,0 Dr.WILSON ZAUHY FILHO**
MM.JUIZ FEDERAL
DIRETORA DE SECRETARIA
CARLA MARIA BOSI FERRAZ

Expediente Nº 4527

ACAO CIVIL PUBLICA

0047607-83.2002.403.0399 (2002.03.99.047607-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041187-70.1998.403.6100 (98.0041187-9)) ASSOCIACAO DOS MUTUARIOS E MORADORES DO CONJUNTO SANTA ETELVINA - ACETEL(SP140252 - MARCOS TOMANINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP042888 - FRANCISCO CARLOS SERRANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP105309 - SERGIO RICARDO OLIVEIRA DA SILVA)

Requeira a ACETEL o que de direito no prazo de 10 (Dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.I.

DESAPROPRIACAO

0936380-02.1986.403.6100 (00.0936380-7) - CIA/ DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA - CTEEP(SP088098 - FLAVIO LUIZ YARSHELL E SP081109 - LUIZ CARLOS FERREIRA PIRES) X ANTONIO ESCROVE X DOLORES ESCROVE(SP082134 - CRISTINA PIRES MARTINS E SP047398 - MARILENA MULLER PEREIRA) X ANTONIO ESCROVE X CIA/ DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA - CTEEP X DOLORES ESCROVE X CIA/ DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA - CTEEP X CIA/ DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA - CTEEP X ANTONIO ESCROVE

Apresente a requerente as cópias das matrículas conforme relata às fls. 616/617, no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem conclusos.I.

MONITORIA

0026617-64.2007.403.6100 (2007.61.00.026617-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CRISTIANE HELENA DE ASSIS(SP211277 - CLAUDIONICE CARDOSO DE OLIVEIRA) X WELLINGTON HENRIQUE ASSIS(SP237031 - ALINE CRISTINA ALVES AUGUSTO) X PATRICIA GASTARDELO(SP211277 - CLAUDIONICE CARDOSO DE OLIVEIRA)

Indefiro o pedido do réu de fls. 216/218, uma vez que já foi julgada extinta a execução.Certifique-se a secretaria o trânsito em julgado, arquivando-se os autos.I.

0015746-04.2009.403.6100 (2009.61.00.015746-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LESTE PAULISTANO - DISTRIBUIDORA IND/ E COM/ LTDA X JOSE GERALDO DA SILVA X MARIA DAS GRACAS COSTA

Fls.410/411: defiro a realização da prova pericial e, para tanto, nomeio o perito contábil e economista CARLOS JADER DIAS JUNQUEIRA, inscrito no CRE sob o n. 27.767-3 e no CRC sob o n. 1SP266962/P-5, com escritório na Av. Lucas Nogueira Garcez, nº 452, Caraguatatuba-S. Considerando que o réu citado por edital é representado pela defensoria Pública da União, o pagamento dos honorários periciais deverá ser efetuado com os recursos vinculados ao custeio da assistência judiciária aos necessitados, de que trata a Resolução n. 440, de 30/05/2005. Fixo os honorários periciais no valor máximo constante do Anexo I, Tabela II, da referida resolução, que serão efetuados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de prestados. Faculto às partes, no prazo de 05 (cinco) dias, a indicação de assistentes técnico e formulação de quesitos. Decorrido o prazo assinalado, tornem os autos conclusos. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0550322-69.1986.403.6100 (00.0550322-1) - ANTONIO AUGUSTO NOGUEIRA DOS SANTOS(SP043164 - MARIA HELENA DE BARROS HAHN TACCHINI) X FAZENDA NACIONAL

Considerando a fixação do valor a ser requisitado, indique o patrono da parte autora o número do RG e CPF do beneficiário dos honorários advocatícios, bem como a data de nascimento do mesmo, no prazo de 05 (cinco) dias. Cumprida a determinação supra, expeça-se minuta do officio precatório/requisitório nos termos da Resolução n

168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, intimando-se as partes. Após, decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se e encaminhe-se o respectivo ofício ao E.TRF/3ª Região, arquivando-se os autos, sobrestados. Int.

0002399-70.1987.403.6100 (87.0002399-0) - USINA DE LATICINIOS JUSSARA S/A(SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 449/456 no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem conclusos.Int.

0033925-55.1987.403.6100 (87.0033925-3) - ELACAP - INCORPORACOES E CONSTRUCAO LTDA(SP006982 - JOSE EDUARDO LOUREIRO E SP084747 - MARIA STELLA DE PAIVA CARVALHO GALVAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito. No silêncio, arquivem-se.Int.

0070769-28.1992.403.6100 (92.0070769-6) - ESPORTEBRAS LTDA. EPP(SP154506 - CAMILA CAPELLARI CAMPOS E SP182698 - THIAGO RODRIGUES PIZARRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

Fls. 365: Ciência às partes acerca do teor do precatório, nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. PRAZO: 05 (cinco) dias.Após, decorrido o prazo sem manifestação, prossiga-se com a transmissão eletrônica do precatório ao TRF/3ª Região, arquivando-se os autos, sobrestados. Int.

0002266-18.1993.403.6100 (93.0002266-0) - METAGAL IND/ E COM/ LTDA(SP167198 - GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 647 - LUCILENE RODRIGUES SANTOS)

Dê-se ciência às partes acerca da guia de depósito juntada às fls. 670.Requeiram o que de direito em 05 (cinco) dias.Após, tornem conclusos.

0010346-68.1993.403.6100 (93.0010346-6) - FUNDACAO ITAU UNIBANCO CLUBE(SP226799A - RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Fls. 275/276: anote-se.Ao Sedi para retificação do polo ativo conforme requerido às fls. 273/274.Após, manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 268/272 no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem conclusos.Int.

0019555-61.1993.403.6100 (93.0019555-7) - VALLY PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X INSS/FAZENDA(SP018739 - LENIRA RODRIGUES ZACARIAS) X INCRA - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. NELCI GOMES FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito. No silêncio, arquivem-se.Int.

0002051-32.1999.403.6100 (1999.61.00.002051-2) - PAULO ROBERTO BARROSO BORGES(SP131773 - PATRICIA HELENA ZANATTA E SP126397 - MARCELO APARECIDO TAVARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 647 - LUCILENE RODRIGUES SANTOS)

Considerando a fixação do valor a ser requisitado, indique o patrono da parte autora o número do RG e CPF do beneficiário dos honorários advocatícios, bem como a data de nascimento do mesmo, no prazo de 05 (cinco) dias. Cumprida a determinação supra, expeça-se minuta do ofício precatório/requisitório nos termos da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, intimando-se as partes. Após, decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se e encaminhe-se o respectivo ofício ao E.TRF/3ª Região, arquivando-se os autos, sobrestados. Int.

0046973-61.1999.403.6100 (1999.61.00.046973-4) - CARTONAGEM ITABAIANA LTDA(SP092649 - ANDRE LUIZ DE OLIVEIRA) X INSS/FAZENDA

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito. No silêncio, arquivem-se.Int.

0011687-80.2003.403.6100 (2003.61.00.011687-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012134-05.2002.403.6100 (2002.61.00.012134-2)) MARIA FRANCISCA PAES DA SILVA(SP126522 - EDITH MARIA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 676 - LUCILA MORALES PIATO GARBELINI) Ciência às partes da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos do artigo 10º, da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, expeça(m)-se e transmita(m)-se o(s) respectivo(s) ofício(s) ao E.TRF/3ª Região, arquivando-se os autos, sobrestados, até a comunicação de pagamento dos valores requisitados.Int.

0000849-73.2006.403.6100 (2006.61.00.000849-0) - JOSE RIBEIRO DOS SANTOS(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA) X JOSE RIBEIRO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Fls. 687 e ss.: dê-se ciência às partes.Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Int.

0033463-97.2007.403.6100 (2007.61.00.033463-3) - JORGE TEIXEIRA X MARIA CRISTINA ALVES TEIXEIRA DA CAMARA X MARIA CECILIA ALVES TEIXEIRA DE SOUZA X MARIA ILZA ALVES TEIXEIRA X MARIA APARECIDA ALVES TEIXEIRA X MARIA DAS DORES ALVES TEIXEIRA(SP148108 - ILIAS NANTES E SP140685 - ALESSANDRA FERREIRA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X CAIXA SEGURADORA S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP150692 - CRISTINO RODRIGUES BARBOSA) X SUL AMERICA CIA/ NACIONAL DE SEGUROS(SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS E SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO)

Ante a certidão de fls. 663 entendendo regularizado o polo ativo, devendo a fase instrutória prosseguir. Assim, dada a natureza do pedido e o falecimento do autor, determino a expedição de ofício ao INSS para carrear aos autos cópia do processo administrativo de concessão de sua aposentadoria por invalidez, considerando que fica prejudicada a produção de prova pericial médica.No mais, intimem-se as partes para que indiquem se remanesce interesse na produção da prova contábil e oral, anteriormente requeridas, esclarecendo sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias.Por fim, manifestem-se a autora, as litisdenuciada e a assistente litisconsorcial (AGU), no prazo de 10 (dez) dias sobre o pedido da CEF formulado às fls. 632/633.I.

0008942-54.2008.403.6100 (2008.61.00.008942-4) - ASSAHI MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA(SP101376 - JULIO OKUDA E SP179597 - HELENA MITIE NUMA E SP178437 - SILVANA ETSUKO NUMA) X UNIAO FEDERAL

A autora ajuíza a presente ação sob rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica que a obrigue ao pagamento dos débitos constantes dos processos administrativos nºs. 11610.003224/2006-13, 11610.003373/2006-74, 11610.003376/2006-16, 11610.005749/2006-85, 11610.005751/2006-54 e 11610.005756/2006-87, os quais entende indevidamente incluídos no parcelamento excepcional (PAEX) instituído pela Medida Provisória nº 303/2006. Alega que aderiu ao mencionado programa de parcelamento, tendo incluído débitos outros (apontados nos procedimentos administrativos nºs. 10800.274685/99-09, 10880.576992/2006-31, 10880.576993/2006-85, 10880.576994/2006-20, 10880.576995/2006-74 e 10880.576996/2006-19) para pagamento em cento e trinta meses. Acrescenta que foi surpreendido, ao emitir a guia DARF para o pagamento da prestação relativa ao mês de agosto de 2007, com a inclusão, além dos débitos espontaneamente selecionados para o referido parcelamento, daqueles objeto de debate no mencionado feito. Defende não ter sido intimada da citada inclusão, que se deu à sua revelia e após o dia 15 de setembro de 2006 - data fixada como limite para a adesão ao parcelamento introduzido pela MP. Nº 303/2006. Assevera que, em relação aos débitos consubstanciados nos processos administrativos nºs 11610.003224/2006-13, 11610.003373/2006-74 e 11610.003376/2006-16, inscritos em Dívida Ativa da União em 23 de janeiro de 2007, não lhe foi dada ciência dos respectivos autos de infração, circunstância essa arguida em sede de manifestações de inconformidade opostas em 22 de maio de 2006 - que originaram os mencionados procedimentos administrativos -, tendo sido os débitos encaminhados à inscrição sem a análise das aludidas manifestações. Sustenta que tomou conhecimento dos referidos procedimentos por meio de pedido de fornecimento de cópias e, em razão de não ter sido intimada da lavratura dos autos de infração objeto dos referidos processos administrativos, o que se deu somente por edital (nº 0180/2001), sem qualquer motivação para tanto, já que possui endereço certo há longo tempo (desde setembro de 1978), os citados autos e o conseqüente edital tornam-se nulos de pleno direito. Aduz que, no tocante aos débitos consignados nos processos administrativos nºs. 11610.005749/2006-85, 11610.005751/2006-54 e 11610.005756/2006-87, inscritos em Dívida Ativa da União, respectivamente, em 6 e 13 de fevereiro de 2007 e em 6 de março de 2007, protocolizou em 18 de julho de 2006, junto à Secretaria da Receita Federal, petições que originaram os mencionados processos administrativos e que também não foram analisadas

pelo Fisco antes do encaminhamento dos débitos para inscrição, o que acarreta igualmente a nulidade dos correspondentes lançamentos. Aponta ofensa aos princípios da ampla defesa e contraditório. Defende que todos os débitos constantes dos seis procedimentos administrativos indevidamente incluídos no programa de parcelamento são concernentes a fatos geradores ocorridos em 1997 e 1998, que foram devidamente declarados em DCTF, documento que constitui o crédito tributário, razão pela qual sustenta que, transcorrido o prazo de cinco anos para o ajuizamento da execução fiscal, estariam todos prescritos e, conseqüentemente, extintos nos termos dos artigos 174 e 156, inciso V, do Código Tributário Nacional, daí porque evidente a ilegalidade da exigência ora impugnada, que se mostra, ainda, acrescida de multa, além de implicar bis in idem. Pretende o reconhecimento da inexigibilidade dos créditos guerreados, de molde a acarretar, ainda, a exclusão dos mesmos do parcelamento especial. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda da contestação. Em sua defesa, a União Federal salienta a ausência dos requisitos autorizadores da antecipação dos efeitos da tutela. Lembra a presunção de legalidade e legitimidade dos atos administrativos atacados neste feito. Assevera que compete ao contribuinte manter atualizado o seu endereço junto aos cadastros da Receita Federal. Sustenta que a intimação por edital encontra amparo legal e não ofende os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório. Esclarece que, além dos débitos inclusos no PAEX, a autora também tem débitos no âmbito do parcelamento simplificado, no qual a opção de parcelamento independe de pedido, bastando o recolhimento da guia DARF encaminhada em conjunto com a primeira cobrança, de maneira que o pagamento dessa primeira parcela implica adesão do contribuinte. Por fim, alega que não ocorreu a prescrição, vez que a adesão aos parcelamentos e ainda a apresentação de manifestação de inconformidade na via administrativa suspendeu a fluência do prazo prescricional. Pugna pela improcedência do pleito. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido. A autora apresentou réplica. Instadas, ambas as partes manifestam desinteresse na produção de provas. É O RELATÓRIO. DECIDO. A matéria debatida no feito não demanda maior dilação probatória do que aquela já verificada nos autos, impondo-se o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Inicialmente, afasto qualquer tentativa encetada pelo requerido de defender a inclusão automática ou obrigatória dos débitos discutidos nesta lide no parcelamento referido nos autos. Da análise dos documentos acostados ao feito, é possível constatar que a autora aderiu, em 29 de agosto de 2006, ao parcelamento instituído pela Medida Provisória nº 303/2006 (fls. 31), passando a recolher, a partir de então, parcelas no valor mínimo (fls. 56) até a disponibilização dos débitos objeto do pedido de parcelamento. Não obstante a mencionada MP 303/2006 disponha sobre a inclusão da totalidade dos débitos da pessoa jurídica, o artigo 1º, 1º do mesmo diploma ressalva expressamente o disposto no inciso II do 3º daquele mesmo dispositivo, condicionando a inserção de débitos que se encontrem com a exigibilidade suspensa por força dos incisos III a V do artigo 151 do Código Tributário Nacional à desistência manifesta e irrevogável de recursos ou ações judiciais agilizadas pelo contribuinte, bem como renúncia a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundem os respectivos processos administrativos ou ações judiciais. Note-se que, no caso presente, no momento em que a autora aderiu ao citado parcelamento (29/8/2006), já encetara na via administrativa a discussão dos débitos que foram, ao depois, impositivamente incluídos pelo Fisco no referido benefício. Nessa direção, confirmam-se as petições e manifestações de inconformidade apresentadas pela postulante naquela instância a fls. 174/177, 209/212, 256/259, 301, 330 e 358, as três primeiras (petições relativas aos processos administrativos 11610.005749/2006-85, 11610.005751/2006-54 e 11610.005756/2006-87) atravessadas no dia 18 de julho de 2006 e as três últimas (manifestações de inconformidade referentes aos procedimentos administrativos 11610.003224/2006-13, 11610.003373/2006-74, 11610.003376/2006-16), em 22 de maio de 2006. Como se vê, os débitos incluídos coercitivamente pelo Fisco no parcelamento estão ao amparo da mencionada exceção normativa prevista na MP 303/2006, vez que não se demonstra nestes autos que a ora autora tenha desistido da discussão administrativa então iniciada sobre a exigibilidade de tais débitos. Dessa forma, por esse viés, não pode ser admitida a inserção obrigatória dos débitos discutidos nesta lide no referido parcelamento. Não colhe, ainda, a alegação da União de que a autora também tem débitos incluídos no parcelamento simplificado e que a adesão teria ocorrido de forma automática, com o pagamento da primeira guia DARF emitida pelo sistema. Os documentos trazidos pela ré a fls. 139/145 não comprovam tal afirmativa, antes demonstram que todos os débitos debatidos neste feito encontram-se apontados na situação ativa não ajuizável com exigibilidade suspensa - art 1 MP 303/06. Por outro lado, os débitos anotados com a informação de ativa com parcelamento simplificado dizem respeito a débitos diversos daqueles questionados nestes autos, em nada se entrosando com o objeto da lide. Por fim, consta da referida consulta de fls 139/145 acostada pela requerida a existência dos débitos que a autora informa ter expressamente incluído no parcelamento especial da MP 303/2006 (sob n.ºs. 10800.274685/99-09, 10880.576992/2006-31, 10880.576993/2006-85, 10880.576994/2006-20, 10880.576995/2006-74 e 10880.576996/2006-19), os quais, ressalte-se, não são objeto de impugnação nestes autos, alguns deles efetivamente indicados na situação ativa parcelada art 8 MP 303/06, enquanto outros são também apontados no status ativa não ajuizável com exigibilidade suspensa - art 1 MP 303/06. Assim, nada restou provado de forma contundente pela ré quanto a tal alegação, mas tão somente que os débitos apontados como submetidos ao parcelamento simplificado nada dizem com os débitos discutidos nesta lide, de modo que não se mostra pertinente a arguição de que o sistema teria gerado, automaticamente, a possibilidade de parcelamento, com a emissão de

guia DARF que, recolhida pelo contribuinte, implicaria adesão ao referido benefício. Nada se provou nesse sentido, repita-se! Não admitida, portanto, a hipótese de que os débitos pudessem estar validamente incluídos no parcelamento, de forma automática ou obrigatória, como pretende a ré, não prospera a alegação consequente formulada pela União de que o parcelamento teria o condão de suspender a fluência do prazo prescricional, tema que se adentrará a seguir. Quanto aos argumentos deduzidos pela autora, enfrente, primeiramente, a alegação de prescrição dos débitos discutidos na lide, eis que eventual acolhimento dessa tese sepultará o crédito tributário por completo, despicienda, portanto, a reabertura da instância administrativa para debate, deslinde a que conduziriam as assertivas lançadas pela demandante quanto à nulidade dos lançamentos, se eventualmente acolhidas. No tocante a tributos sujeitos a lançamento por homologação, o C. Superior Tribunal de Justiça já sedimentou o entendimento de que a declaração feita pelo contribuinte, na qual reconhece o débito, constitui o crédito tributário, exonerando a Administração de tal mister. Tal posição encontra-se até mesmo cristalizada no verbete sumular nº 436 daquela Corte, verbis: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. A consequência dessa posição firmada pelo C. Superior Tribunal de Justiça é de que, uma vez declarado, o crédito está constituído, podendo, portanto, ser plenamente exigido pela Administração, inclusive com os acréscimos legais (juros de mora e multa) devidos, passando a fluir o prazo prescricional da data do vencimento do tributo ou da entrega da respectiva declaração, o que for posterior, conforme se colhe de julgado proferido por aquela Corte em sede de recurso especial representativo de controvérsia (sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil): PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE O FISCO COBRAR JUDICIALMENTE O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO CONSTITUÍDO POR ATO DE FORMALIZAÇÃO PRATICADO PELO CONTRIBUINTE (IN CASU, DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS). PAGAMENTO DO TRIBUTO DECLARADO. INOCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA DECLARADA. PECULIARIDADE: DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS QUE NÃO PREVÊ DATA POSTERIOR DE VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL, UMA VEZ JÁ DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL A PARTIR DA DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO. 1. O prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário conta-se da data estipulada como vencimento para o pagamento da obrigação tributária declarada (mediante DCTF, GIA, entre outros), nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, em que, não obstante cumprido o dever instrumental de declaração da exação devida, não restou adimplida a obrigação principal (pagamento antecipado), nem sobreveio quaisquer das causas suspensivas da exigibilidade do crédito ou interruptivas do prazo prescricional (Precedentes da Primeira Seção: EREsp 658.138/PR, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/ Acórdão Ministra Eliana Calmon, julgado em 14.10.2009, DJe 09.11.2009; REsp 850.423/SP, Rel. Ministro Castro Meira, julgado em 28.11.2007, DJ 07.02.2008; e AgRg nos EREsp 638.069/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 25.05.2005, DJ 13.06.2005). 2. A prescrição, causa extintiva do crédito tributário, resta assim regulada pelo artigo 174, do Código Tributário Nacional, verbis: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor; II - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005) III - pelo protesto judicial; IV - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; V - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. 3. A constituição definitiva do crédito tributário, sujeita à decadência, inaugura o decurso do prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário. 4. A entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário, dispensando a Fazenda Pública de qualquer outra providência conducente à formalização do valor declarado (Precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 962.379/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, DJe 28.10.2008). 5. O aludido entendimento jurisprudencial culminou na edição da Súmula 436/STJ, verbis: A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. 6. Consequentemente, o dies a quo do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data do vencimento da obrigação tributária expressamente reconhecida. 7. In casu: (i) cuida-se de créditos tributários atinentes a IRPJ (tributo sujeito a lançamento por homologação) do ano-base de 1996, calculado com base no lucro presumido da pessoa jurídica; (ii) o contribuinte apresentou declaração de rendimentos em 30.04.1997, sem proceder aos pagamentos mensais do tributo no ano anterior; e (iii) a ação executiva fiscal foi proposta em 05.03.2002. 8. Deveras, o imposto sobre a renda das pessoas jurídicas, independentemente da forma de tributação (lucro real, presumido ou arbitrado), é devido mensalmente, à medida em que os lucros forem auferidos (Lei 8.541/92 e Regulamento do Imposto de Renda vigente à época - Decreto 1.041/94). 9. De acordo com a Lei 8.981/95, as pessoas jurídicas, para fins de

imposto de renda, são obrigadas a apresentar, até o último dia útil do mês de março, declaração de rendimentos demonstrando os resultados auferidos no ano-calendário anterior (artigo 56).10. Assim sendo, não procede a argumentação da empresa, no sentido de que: (i) a declaração de rendimentos ano-base de 1996 é entregue no ano de 1996, em cada mês que se realiza o pagamento, e não em 1997; e (ii) o que é entregue no ano seguinte, no caso, 1997, é a Declaração de Ajuste Anual, que não tem efeitos jurídicos para fins de início da contagem do prazo seja decadencial, seja prescricional, sendo certo que o Ajuste Anual somente tem a função de apurar crédito ou débito em relação ao Fisco. (fls. e-STJ 75/76).11. Vislumbra-se, portanto, peculiaridade no caso sub examine, uma vez que a declaração de rendimentos entregue no final de abril de 1997 versa sobre tributo que já deveria ter sido pago no ano-calendário anterior, inexistindo obrigação legal de declaração prévia a cada mês de recolhimento, consoante se depreende do seguinte excerto do acórdão regional: Assim, conforme se extrai dos autos, a formalização dos créditos tributários em questão se deu com a entrega da Declaração de Rendimentos pelo contribuinte que, apesar de declarar os débitos, não procedeu ao devido recolhimento dos mesmos, com vencimentos ocorridos entre fevereiro/1996 a janeiro/1997 (fls. 37/44).12. Consequentemente, o prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial da exação declarada, in casu, iniciou-se na data da apresentação do aludido documento, vale dizer, em 30.04.1997, escoando-se em 30.04.2002, não se revelando prescritos os créditos tributários na época em que ajuizada a ação (05.03.2002).13. Outrossim, o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuizamento da execução fiscal, conjura a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN).14. O Codex Processual, no 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional.15. A doutrina abalizada é no sentido de que: Para CÂMARA LEAL, como a prescrição decorre do não exercício do direito de ação, o exercício da ação impõe a interrupção do prazo de prescrição e faz que a ação perca a possibilidade de reviver, pois não há sentido a priori em fazer reviver algo que já foi vivido (exercício da ação) e encontra-se em seu pleno exercício (processo). Ou seja, o exercício do direito de ação faz cessar a prescrição. Aliás, esse é também o diretivo do Código de Processo Civil: Art. 219. A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição. 1º A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. Se a interrupção retroage à data da propositura da ação, isso significa que é a propositura, e não a citação, que interrompe a prescrição. Nada mais coerente, posto que a propositura da ação representa a efetivação do direito de ação, cujo prazo prescricional perde sentido em razão do seu exercício, que será expressamente reconhecido pelo juiz no ato da citação. Nesse caso, o que ocorre é que o fator conduta, que é a omissão do direito de ação, é desqualificado pelo exercício da ação, fixando-se, assim, seu termo consumativo. Quando isso ocorre, o fator tempo torna-se irrelevante, deixando de haver um termo temporal da prescrição. (Eurico Marcos Diniz de Santi, in *Decadência e Prescrição no Direito Tributário*, 3ª ed., Ed. Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 232/233)16. Destarte, a propositura da ação constitui o dies ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recontagem sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do CTN.17. Outrossim, é certo que incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário (artigo 219, 2º, do CPC).18. Consequentemente, tendo em vista que o exercício do direito de ação deu-se em 05.03.2002, antes de escoado o lapso quinquenal (30.04.2002), iniciado com a entrega da declaração de rendimentos (30.04.1997), não se revela prescrita a pretensão executiva fiscal, ainda que o despacho inicial e a citação do devedor tenham sobrevivido em junho de 2002.19. Recurso especial provido, determinando-se o prosseguimento da execução fiscal. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1.120.295, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 21/5/2010)No caso concreto, passo a analisar cada um dos débitos guerreados à luz desse entendimento jurisprudencial. O processo administrativo nº 11610.003224/2006-13 (fls. 357/382) diz respeito a débitos de IRPJ da competência de março de 1997, com vencimento em 30 de abril daquele ano (fls. 380/381). A autora declarou o valor de R\$ 3.439,60 para esse período (fls. 59), tendo entregue a respectiva declaração em 26 de setembro de 1997 (fls. 57). O Fisco, por sua vez, considerou como paga apenas a quantia de R\$ 303,07 (fls. 371), remetendo para lançamento a diferença no importe de R\$ 3.136,53 constante da Certidão de Dívida Ativa, lavrada somente em 23 de janeiro de 2007 (fls. 380/381), sem notícia do consequente e necessário ajuizamento da execução fiscal correspondente. O mesmo exame deve ser realizado quanto aos demais débitos. O processo administrativo nº 11610.003373/2006-74 (fls. 329/356) diz respeito a débitos de CSL da competência de março de 1997, com vencimento em 30 de abril daquele ano (fls. 354/355). A autora declarou o valor de R\$ 2.107,09 para esse período (fls. 60), tendo entregue a respectiva declaração em 26 de setembro de 1997 (fls. 57). O Fisco, por sua vez, não alocou nenhum pagamento ao período (fls. 342), remetendo para lançamento o total do débito no importe de R\$

2.107,09 constante da Certidão de Dívida Ativa, lavrada somente em 23 de janeiro de 2007 (fls. 354/355), sem notícia do consequente e necessário ajuizamento da execução fiscal correspondente. O processo administrativo nº 11610.005749/2006-85 (fls. 207/254) diz respeito a débitos de IRPJ das competências de julho, setembro, novembro e dezembro de 1997, com vencimento, respectivamente, em 29 de agosto de 1997, 31 de outubro de 1997, 30 de dezembro de 1997 e 30 de janeiro de 1998 (fls. 248/254). A autora declarou os valores de R\$ 5.405,59, R\$ 4.778,68, R\$ 5.169,88 e R\$ 2.522,00 para esses períodos (fls. 64/65, 67/68), tendo entregue as respectivas declarações em 28 de novembro de 1997 e 4 de fevereiro de 1998 (fls. 63 e 66). O Fisco, por sua vez, considerou quase a totalidade da competência de julho de 1997 como paga, eis que inscreveu em Dívida apenas R\$ 0,01 (fls. 232 e 249), ao passo em que tomou como totalmente inadimplida a competência de dezembro de 1997, haja vista que remeteu para lançamento a quantia total declarada de R\$ 2.522,00 (fls. 232 e 252). Quanto às competências de setembro e novembro de 1997, considerou não pagos os valores de R\$ 4.067,21 e R\$ 4.301,93 (fls. 232, 249 e 252), lançando-os em Dívida. As importâncias referidas constam da Certidão de Dívida Ativa lavrada somente em 6 de fevereiro de 2007 (fls. 248/254), sem notícia do consequente e necessário ajuizamento da execução fiscal correspondente. O processo administrativo nº 11610.005751/2006-54 (fls. 255/299) diz respeito a débitos de COFINS das competências de agosto, setembro, outubro, novembro e dezembro de 1997, com vencimento, respectivamente, em 10 de setembro de 1997, 10 de outubro de 1997, 10 de novembro de 1997, 10 de dezembro de 1997 e 9 de janeiro de 1998 (fls. 294/299). A autora declarou os valores de R\$ 4.744,55, R\$ 5.094,77, R\$ 4.920,75, R\$ 5.893,60 e R\$ 3.322,96 para esses períodos (fls. 70/71, 73/75), tendo entregue as respectivas declarações em 28 de novembro de 1997 e 4 de fevereiro de 1998 (fls. 69 e 72). O Fisco, por sua vez, tomou todos os valores declarados como inadimplidos (fls. 278 e 295/297), lançando-os em Dívida. As importâncias referidas constam da Certidão de Dívida Ativa lavrada somente em 13 de fevereiro de 2007 (fls. 294/299), sem notícia do consequente e necessário ajuizamento da execução fiscal correspondente. O processo administrativo nº 11610.005756/2006-87 (fls. 173/206) diz respeito a débitos de IPI das competências de outubro e dezembro de 1997, com vencimento, respectivamente, em 31 de outubro e 30 de dezembro de 1997 (fls. 204/206). A autora declarou os valores de R\$ 4.062,20 e R\$ 1.044,33 para esses períodos (fls. 77/78), tendo entregue as respectivas declarações em 4 de fevereiro de 1998 (fls. 76). O Fisco, por sua vez, tomou todos os valores declarados como inadimplidos (fls. 189 e 205), lançando-os em Dívida. As importâncias referidas constam da Certidão de Dívida Ativa lavrada somente em 6 de março de 2007 (fls. 204/206), sem notícia do consequente e necessário ajuizamento da execução fiscal correspondente. Assim, à vista do entendimento consolidado pelo C. STJ, considerando a inexistência de cobrança efetiva pelo Fisco, que deixou de ajuizar a execução fiscal respectiva no prazo de cinco anos contados, no caso presente, das respectivas declarações entregues pela autora em 26 de setembro de 1997, 28 de novembro de 1997 e 4 de fevereiro de 1998, inescapável a conclusão de configuração de prescrição. Especificamente quanto ao processo administrativo nº 11610.003376/2006-16, são necessárias algumas reflexões. O referido procedimento (fls. 300/328) diz respeito a débito de COFINS da competência de junho de 1997, com vencimento em 10 de julho de 1997 (fls. 328). A autora não comprova nos autos ter declarado o referido débito, eis que as declarações por ela acostadas a fls. 57/78 não se relacionam com esse débito. O valor lançado pelo Fisco na Certidão de Dívida Ativa lavrada em 23 de janeiro de 2007 foi na monta de R\$ 5.775,55 (fls. 327/328). Não obstante a Administração considere tal importância como val. do débito inform. na DCTF c/ vinculação de DARF, tomando-a como inadimplida (fls. 307), como a autora não faz prova de ter elaborado e entregue a referida declaração, impõe-se adotar na espécie posição mais favorável ao Fisco. Em hipóteses como essa, em que o contribuinte não declara o tributo, também nos ilumina a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, que, em casos quejandos, tem se pronunciado pela aplicação do disposto no artigo 173, inciso I do Código Tributário Nacional, como se colhe do julgado abaixo transcrito, proferido em sede de recurso especial representativo de controvérsia (regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil):

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE O FISCO CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TERMO INICIAL. ARTIGO 173, I, DO CTN. APLICAÇÃO CUMULATIVA DOS PRAZOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 150, 4º, e 173, DO CTN. IMPOSSIBILIDADE. 1. O prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício) conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, o mesmo inoocorre, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, inexistindo declaração prévia do débito (Precedentes da Primeira Seção: REsp 766.050/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 28.11.2007, DJ 25.02.2008; AgRg nos EREsp 216.758/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.03.2006, DJ 10.04.2006; e EREsp 276.142/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 13.12.2004, DJ 28.02.2005). 2. É que a decadência ou caducidade, no âmbito do Direito Tributário, importa no perecimento do direito potestativo de o Fisco constituir o crédito tributário pelo lançamento, e, consoante doutrina abalizada, encontra-se regulada por cinco regras jurídicas gerais e abstratas, entre as quais figura a regra da decadência do direito de lançar nos casos de tributos sujeitos ao lançamento de ofício, ou nos casos dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação

em que o contribuinte não efetua o pagamento antecipado (Eurico Marcos Diniz de Santi, Decadência e Prescrição no Direito Tributário, 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs.. 163/210).3. O dies a quo do prazo quinquenal da aludida regra decadencial rege-se pelo disposto no artigo 173, I, do CTN, sendo certo que o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado corresponde, iniludivelmente, ao primeiro dia do exercício seguinte à ocorrência do fato imponible, ainda que se trate de tributos sujeitos a lançamento por homologação, revelando-se inadmissível a aplicação cumulativa/concorrente dos prazos previstos nos artigos 150, 4º, e 173, do Codex Tributário, ante a configuração de desarrazoado prazo decadencial decenal (Alberto Xavier, Do Lançamento no Direito Tributário Brasileiro, 3ª ed., Ed. Forense, Rio de Janeiro, 2005, págs.. 91/104; Luciano Amaro, Direito Tributário Brasileiro, 10ª ed., Ed. Saraiva, 2004, págs.. 396/400; e Eurico Marcos Diniz de Santi, Decadência e Prescrição no Direito Tributário, 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 183/199).5. In casu, consoante assente na origem: (i) cuida-se de tributo sujeito a lançamento por homologação; (ii) a obrigação ex lege de pagamento antecipado das contribuições previdenciárias não restou adimplida pelo contribuinte, no que concerne aos fatos imponíveis ocorridos no período de janeiro de 1991 a dezembro de 1994; e (iii) a constituição dos créditos tributários respectivos deu-se em 26.03.2001.6. Destarte, revelam-se caducos os créditos tributários executados, tendo em vista o decurso do prazo decadencial quinquenal para que o Fisco efetuassem o lançamento de ofício substitutivo.7. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 973733, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 18/9/2009)Assim, tratando-se de contribuição relativa à competência de junho de 1997, o seu vencimento se deu em 10 de julho daquele mesmo ano (fls. 328). O primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (artigo 173, inciso I do CTN) corresponde a 1º de janeiro de 1998. Teria a Administração, portanto, até a data de 1º de janeiro de 2003 para constituir o crédito, o que não comprova ter realizado, tendo, em consequência, decaído do direito de constituir o mencionado crédito tributário.Por último, refuta-se a alegação da requerida de que as manifestações ultimadas pela autora na instância administrativa teriam o condão de suspender a fluência do prazo prescricional, conforme o disposto no artigo 151, inciso III do Código Tributário Nacional.Há de se ressaltar que, quando apresentadas as petições e manifestações de inconformidade pela ora autora na instância administrativa (maio e julho de 2006), já decorreram de há muito o prazo de cinco anos para a cobrança (execução) do crédito tributário, daí porque não vinga a alegação da ré no sentido de que os referidos questionamentos atravessados pela demandante na instância administrativa teriam o condão de suspender o prazo prescricional. Aliás, é de se mencionar que três dessas provocações lançadas pela autora na instância administrativa tinham por escopo até mesmo o reconhecimento da ocorrência de prescrição (fls. 174/177, 209/212 e 256/259). Assim, tais manifestações não teriam força para interromper o lapso prescricional, que, como visto, já não mais fluía quando do comparecimento espontâneo da autora na instância administrativa e instauração da discussão sobre a exigibilidade dos créditos.Já em relação ao débito apontado no processo administrativo nº 11610.003376/2006-16, operou-se a decadência do direito de constituir o crédito tributário, como visto acima, daí porque nesse caso sequer se cogitaria, de qualquer modo, de suspensão da fluência do prazo prescricional, como invocado pela ré.Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para o efeito de declarar a inexistência de relação jurídica que obrigue a autora ao pagamento dos débitos constantes dos processos administrativos nºs. 11610.003224/2006-13, 11610.003373/2006-74, 11610.003376/2006-16, 11610.005749/2006-85, 11610.005751/2006-54 e 11610.005756/2006-87 cogitados neste feito e, em consequência, determino a exclusão dos referidos débitos do parcelamento noticiado nos autos.CONDENO a ré ao pagamento de custas processuais em reembolso e verba honorária, esta fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado por ocasião do efetivo pagamento.P.R.I.São Paulo, 14 de dezembro de 2012.

0026592-17.2008.403.6100 (2008.61.00.026592-5) - MARCOS CARDOSO FRANCO(MG099038 - MARIA REGINA DE SOUZA JANUARIO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. I - RelatórioO autor MARCOS CARDOSO FRANCO ajuizou a presente Ação Ordinária, com pedido de antecipação de tutela, contra a UNIÃO FEDERAL a fim de que (i) seja declarada a reforma do autor com os proventos da graduação imediatamente superior (ou da graduação de cabo, se não constatada a invalidez), com o pagamento das parcelas remuneratórias e vantagens que teria se estivesse reformado ou, alternativamente, seja declarada a nulidade do ato de licenciamento do autor e reintegração na condição de adido, com o pagamento das parcelas remuneratórias e vantagens que teria direito se estivesse adido, bem como (ii) seja condenada a ré a indenizar o autor a título de danos morais no importe de R\$ 20.000,00 em razão do licenciamento ilegal.Relata, em síntese, que após prestar serviço militar obrigatório em 2001, foi-lhe concedido engajamento, tornando-se, então, militar de carreira. Afirma que a partir de 2005 passou a manifestar sintomas de transtorno afetivo bipolar, tendo se submetido a reiteradas avaliações psicológicas e psiquiátricas até outubro de 2007, tendo sido avaliado, inclusive, como incapaz temporariamente para o serviço militar.Alega que em 20.12.2007 submeteu-se a inspeção pela Junta Médica Recursal para fins de licenciamento, que concluiu estar o autor apto para o serviço militar e, em 01.03.2008, foi ilegalmente licenciado das fileiras militares. Após o licenciamento, a doença agravou-se, deixando-o incapacitado para o exercício das atividades laborais e sem condições financeiras de garantir sua

subsistência e de seu filho. Sustenta que a doença que o acomete surgiu após sua incorporação ao Exército e durante a prestação do serviço militar, tendo sido privado do tratamento médico indispensável ao controle da enfermidade. Argumenta que a Lei Federal nº 6.880/80 e o Decreto nº 92.512/86 lhe asseguram o direito à assistência médico-hospitalar custeada integralmente pelo Estado. Defende que o licenciamento ilegal das fileiras do Exército agravou consideravelmente a doença, tornando-o incapacitado para o exercício das atividades laborais. Nestas condições, faz jus à reforma, com recebimento dos proventos do grau hierárquico imediato. Pleiteia, ainda, o recebimento de indenização a título de danos morais em razão do licenciamento ilegal que foi fonte de angústia, incerteza, aflição, desespero e tristeza. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 58/156. O pedido antecipatório foi deferido (fls. 160/162). A União noticiou a interposição de agravo de instrumento (fls. 175/216), tendo sido indeferido o pedido de efeito suspensivo (fls. 468/473). Citada e intimada (fls. 170/171), a União apresentou contestação (fls. 220/393) discorrendo sobre o serviço militar e a forma de seleção inicial prevista na Lei nº 4.375/64 e Decretos nºs 60.822/67, 63.078/68 e 703/92. Alega que em todas as inspeções de saúde para renovação de seu vínculo com o Exército o autor recebeu parecer apto para a prestação de serviços; porém, estranhamente, no momento da inspeção de saúde para fins de licenciamento, apresentou quadro de debilidade psiquiátrica. Afirma não haver qualquer elemento objetivo que comprove a relação direta e imediata entre a patologia do autor e a atividade militar. Defende que a situação psiquiátrica do autor já era geneticamente latente ou já desenvolvida, ou seja, já havia potencialidade pré-existente. Segundo a ré, o que possivelmente pode ser existido é um caso fortuito despertador de uma patologia endógena de origem genética, o que afastaria a responsabilidade do Estado. Afirma a União que o autor nunca foi militar de carreira, mas soldado engajado temporário cujo prazo de prestação de serviço militar não poderia ser superior a sete anos. Alega, ainda, que o parecer da Junta Médica de Inspeção e Saúde deveria considerar a incapacidade como definitiva para o serviço militar, o que não ocorreu. Quanto ao pedido de dano moral, afirma que o autor não provou a culpa de qualquer agente estatal apta a gerar a situação de lesividade do autor. A União requereu a juntada de documentos (fls. 397/409 e 412/416). Intimado a se manifestar sobre a contestação (fl. 396), o autor manteve-se inerte (fl. 417). Novamente intimado (fl. 418), o autor manifestou-se sobre os documentos apresentados pela União e requereu a produção de prova pericial na modalidade médica (fls. 420 e 423). Intimada a especificar provas (fl. 425), a União requereu a produção de prova pericial médica e expedição de ofício à Secretaria Municipal de Saúde de São Paulo (fls. 428/433). Deferido o pedido de produção de prova pericial médica, nomeado perito e facultado às partes prazo para indicação de assistente técnico e formulação de quesitos (fl. 434). O autor se manifestou às fls. 440/442 (448/450) e a União às fls. 452/460. Novamente intimada a formular quesitos e indicar assistente técnico (fl. 461), a União requereu a dilação de prazo por trinta dias (fl. 463/466), tendo sido deferido vinte dias (fl. 467), manifestando-se novamente às fls. 474/504 e 505/509. Deferido o pedido da União de remessa dos autos ao MPF (fl. 510) que, em manifestação de fls. 511/513 requereu a suspensão do processo até instauração de processo de interdição do autor perante a Justiça Estadual, o que foi indeferido pelo juízo (fl. 515). Em razão da notícia de que o perito nomeado requereu sua destituição do encargo (fls. 525 e 529) foi nomeada nova perita (fl. 526). A expert apresentou laudo médico pericial (fls. 542/548, sobre o qual as partes, após intimadas (fl. 549), manifestaram-se (fls. 551/560 e 569/575). Por sua vez, o Ministério Público Federal requereu o reconhecimento da ausência de necessidade de sua intimação, considerando que a perícia médica não reconheceu incapacidade no autor (fl. 577). Deferida a produção da prova documental requerida pela União à fl. 433 (fl. 579) e expedido o Ofício nº 133/2010 ao Secretário Municipal de Saúde de São Paulo (fl. 581). O autor requereu a juntada de documentos (fls. 582/584), sobre os quais a ré se manifestou (fl. 589). Atendendo ao requerido pela Secretaria Municipal de Saúde de São Paulo (fls. 590/591), o autor peticionou às fls. 598/599, tendo sido novamente oficiado àquele órgão (fls. 601/603), respondido às fls. 613 e 616/619. O autor (fls. 626/627) e a União (fl. 638) se manifestaram sobre as informações prestadas pelo órgão municipal de saúde. O autor requereu a juntada de documentos (fls. 640/641). Intimados a manifestar interesse na produção de novas provas (fl. 639), autor (fl. 644) e ré (fl. 643) noticiaram desinteresse. Intimado a esclarecer a notícia de eventual interdição (fl. 645), o autor informou que referido procedimento ainda não havia concretizado e requereu a suspensão do feito (fls. 649/651). Intimada (fl. 652), a União se manifestou à fl. 654. O julgamento foi convertido em diligência e, intimado (fl. 655), informou o autor que ainda não havia sido interditado (fls. 656/668 e 670/681). O MPF manifestou-se à fl. 687, a União à fl. 693 e o autor requereu a juntada de documentos (fls. 695/700), sobre os quais a União, após intimada (fl. 703), manifestou-se (fl. 705). Intimado (fl. 706), o autor se manifestou (fls. 707/713). Intimada a indicar data para realização de novo exame (fl. 715), a ré se manifestou às fls. 729/731 e o autor às fls. 734/735. Intimada (fl. 736), a União informou nova data para realização de exame (fls. 741/743) e sua comunicação ao autor (fls. 748/752). Em seguida, requereu a juntada da cópia da ata de inspeção de saúde (fls. 753/757), sobre a qual o autor se manifestou (fls. 759/764). Mantida a decisão antecipatória e intimados a manifestar interesse na produção de novas provas (fl. 766), autor (fls. 767/768) e ré (fl. 770) noticiaram o desinteresse. Por fim, o Ministério Público Federal manifestou-se à fl. 778. É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao julgamento de mérito. O pedido é improcedente. Pretende o autor seja decretada sua reforma ou, alternativamente, a declaração de nulidade de seu licenciamento e a reintegração na condição de adido e, em ambos os casos, o recebimento das parcelas

remuneratórias e vantagens a que teria em ambos os casos. A reforma é uma das hipóteses de exclusão do militar do serviço ativo das Forças Armadas, prevista expressamente no inciso II do artigo 94 da Lei nº 6.880/80 e disciplinada pelos artigos 104 e seguintes do mesmo diploma legal. No caso dos autos, trata-se de pedido de reforma ex officio (artigo 104, II) com fundamento no artigo 106, II da Lei nº 6.880/80 que prevê o seguinte: Art. 106. A reforma ex officio será aplicada ao militar que: (...) II - for julgado incapaz, definitivamente, para o serviço ativo das Forças Armadas; (...) Alega o autor que é definitivamente incapaz para o serviço ativo por padecer de alienação mental, incidindo, portanto, na hipótese prevista no inciso V do artigo 108 da Lei nº 6.880/80: Art. 108. A incapacidade definitiva pode sobrevir em consequência de: (...) V - tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, mal de Parkinson, pênfigo, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave e outras moléstias que a lei indicar com base nas conclusões da medicina especializada; (negritei) (...) Entretanto, os documentos carreados aos autos e a prova pericial produzida a requerimento do autor contrariam a tese defendida na peça inaugural. As fichas médicas relativas às inspeções de saúde realizadas pelo Exército foram juntadas aos autos às fls. 94/102. Nelas é possível constatar que a autoridade médica militar concedeu diversos afastamentos de serviço ao autor por considerá-lo incapaz, temporariamente, para o Serviço do Exército por prazos de 15, 30, 45 e 60 dias. Além disso, as duas últimas inspeções de saúde realizadas em 20.07.2007 e 20.12.2007 (fls. 106/107), concluíram estar o autor apto para o serviço militar. De fato, o autor junta também aos autos declarações e prescrições de medicamentos firmadas por profissional médico não integrante das fileiras do Exército, Dr. Alberto Bortoletto (fls. 126/133) que indicam a prescrição de medicamentos psiquiátricos e recomendam o afastamento das funções militares. Diversamente do que argumenta o autor, tais documentos não contrariam as inspeções de saúde realizadas pelo Exército, mas de fato as confirmam. Isto porque as inspeções de saúde concluíram pela necessidade de afastamento temporário do autor para tratamento psiquiátrico, atestando, assim, a mesma conclusão exarada por médico não-militar. De toda sorte, para que não restassem violados os princípios da ampla defesa, contraditório e do devido processo legal, foi deferido o pedido de produção de prova pericial formulado pelo autor. A conclusão do trabalho pericial foi apresentada pela expert às fls. 542/548 que assim declarou: O periciado apresenta transtorno depressivo recorrente, atualmente em remissão, pela CID 10 F33.4. O autor teve no passado episódios depressivos, mas não apresenta nenhum sintoma depressivo. (...) Suas queixas são relacionadas a questões existenciais e não decorrem do serviço militar uma vez que sua estruturação psíquica é anterior a este fato e porque alastra-se para todos os aspectos de sua vida. (...) Portanto, não foram encontrados indícios de que as queixas apresentadas interfiram no seu cotidiano. (negritei) Ao responder os quesitos do autor, a perita ainda registrou que o autor Não padece de transtorno bipolar. Também não é portador de doença crônica e, questionada se existe comprometimento grave e irreversível da personalidade do periciado em razão da doença, a perita foi categórica ao responder negativamente. O que se pode concluir, portanto, seja pelos relatos médicos como pela prova pericial, é que o autor não padece de alienação mental, como relata, mas sim é portador de transtorno depressivo recorrente, quadro em remissão quando da perícia. Assim, não sendo definitivamente incapaz, não faz jus à reforma ex officio. Quanto ao pedido de nulidade do ato de licenciamento, igualmente não lhe assiste razão. O licenciamento constitui outra hipótese de exclusão do serviço ativo das Forças Armadas, prevista pelo inciso IV do artigo 94 da Lei nº 6.880/80 e, tal como a reforma, pode ser efetuado a pedido e ex officio (artigo 121). No caso dos autos, trata-se de licenciamento efetuado de ofício pela autoridade militar, o que pode ocorrer em qualquer das hipóteses das alíneas a a c do 3º do artigo 121: Art. 121. O licenciamento do serviço ativo se efetua: I - a pedido; e II - ex officio. (...) 3º O licenciamento ex officio será feito na forma da legislação que trata do serviço militar e dos regulamentos específicos de cada Força Armada: a) por conclusão de tempo de serviço ou de estágio; b) por conveniência do serviço; e c) a bem da disciplina. (negritei) Observo, inicialmente, que diferentemente do que alega a inicial, o autor não é militar de carreira, mas incorporado ao serviço militar e submetido a sucessivos reengajamentos, hipótese prevista pelo inciso II do 1º do artigo 3º da Lei nº 6.880/80: Art. 3º Os membros das Forças Armadas, em razão de sua destinação constitucional, formam uma categoria especial de servidores da Pátria e são denominados militares. 1º Os militares encontram-se em uma das seguintes situações: a) na ativa: I - os de carreira; II - os incorporados às Forças Armadas para prestação de serviço militar inicial, durante os prazos previstos na legislação que trata do serviço militar, ou durante as prorrogações daqueles prazos; III - os componentes da reserva das Forças Armadas quando convocados, reincluídos, designados ou mobilizados; IV - os alunos de órgão de formação de militares da ativa e da reserva; e V - em tempo de guerra, todo cidadão brasileiro mobilizado para o serviço ativo nas Forças Armadas. O histórico do militar no Exército, juntado nos autos às fls. 65/90, revela que o autor foi incorporado para prestar o serviço militar a partir de 02/03/2001 (fl. 65). No ano seguinte, foi-lhe concedido o engajamento pelo prazo de um ano, nos termos da Portaria 600 de 7 de novembro de 2000 do Comandante do Exército e, posteriormente, sucessivos reengajamentos, tendo prestado serviços até 31.12.2007 (fl. 90). O artigo 15 da Portaria nº 600 de 07/11/2000 do Comandante do Exército, vigente à época em que o autor prestou serviço militar, previa que O tempo máximo de permanência no serviço ativo para as praças temporárias é de 7 (sete) anos. O que se percebe, assim, é que o autor atingiu o prazo máximo de permanência no serviço ativo na condição de incorporado e reengajado, prestando 7 anos de serviço. Ademais, não tendo atingido dez anos de prestação de serviços militar, não gozava o autor de estabilidade nos termos do artigo 50, IV, a da Lei

nº 6.880/80, de modo que, encerrado o prazo máximo de serviço como reengajado, poderia ser licenciado a qualquer momento. Quanto à alegação de nulidade do ato de licenciamento em razão da ilegalidade do parecer proferido pela Junta Médica Militar, entendo que não assiste razão ao autor. Os documentos trazidos aos autos e a perícia comprovaram que o autor não padece de alienação mental e não é inválido. No mais, não há elementos nos autos que indiquem que, quando de seu licenciamento, sua depressão não se encontrava em remissão. O fato de a última inspeção, realizada em maio de 2012, ter constatado a incapacidade temporária, não indica que, quando do licenciamento, tal quadro existia. Observo, neste sentido, que a inspeção de saúde realizada em 29.07.2007 concluiu estar o autor apto para o Serviço do Exército, ainda que com recomendações (fl. 105), confirmando a inspeção já realizada em 20.07.2007 (fl. 106). Inconformado, o autor requereu nova inspeção de saúde em grau de recurso que, realizada em 20.12.2007, chegou à mesma conclusão: apto para o Serviço do Exército (fl. 107). Pretende também o autor ser reintegrado na condição de adido às fileiras do Exército. Nos termos do artigo 84 da Lei nº 6.880/80, o militar agregado ficará adido, para efeito de alterações e remuneração, à organização militar que lhe for designada, continuando a figurar no respectivo registro, sem número, no lugar que até então ocupava (negritei). A agregação do militar ocorrerá quando temporariamente afastado do serviço ativo, nas hipóteses previstas nos incisos I a XIV do artigo 82 da Lei nº 6.880/80: Art. 82. O militar será agregado quando for afastado temporariamente do serviço ativo por motivo de: I - ter sido julgado incapaz temporariamente, após 1 (um) ano contínuo de tratamento; II - haver ultrapassado 1 (um) ano contínuo em licença para tratamento de saúde própria; III - haver ultrapassado 6 (seis) meses contínuos em licença para tratar de interesse particular ou em licença para acompanhar cônjuge ou companheiro(a); IV - haver ultrapassado 6 (seis) meses contínuos em licença para tratar de saúde de pessoa da família; V - ter sido julgado incapaz definitivamente, enquanto tramita o processo de reforma; VI - ter sido considerado oficialmente extraviado; VII - ter-se esgotado o prazo que caracteriza o crime de deserção previsto no Código Penal Militar, se oficial ou praça com estabilidade assegurada; VIII - como desertor, ter-se apresentado voluntariamente, ou ter sido capturado, e reincluído a fim de se ver processar; IX - se ver processar, após ficar exclusivamente à disposição da Justiça Comum; X - ter sido condenado à pena restritiva de liberdade superior a 6 (seis) meses, em sentença transitada em julgado, enquanto durar a execução, excluído o período de sua suspensão condicional, se concedida esta, ou até ser declarado indigno de pertencer às Forças Armadas ou com elas incompatível; XI - ter sido condenado à pena de suspensão do exercício do posto, graduação, cargo ou função prevista no Código Penal Militar; XII - ter passado à disposição de Ministério Civil, de órgão do Governo Federal, de Governo Estadual, de Território ou Distrito Federal, para exercer função de natureza civil; XIII - ter sido nomeado para qualquer cargo público civil temporário, não-eletivo, inclusive da administração indireta; e XIV - ter-se candidatado a cargo eletivo, desde que conte 5 (cinco) ou mais anos de serviço. Ainda que o autor devesse ter sido agregado em fevereiro de 2007, quando completou 1 ano de afastamento, é certo que sua não agregação não lhe trouxe prejuízo. Isso, pois, o 1º do artigo mencionado prevê que a agregação, na hipótese dos incisos I e II permanecerá enquanto durar o evento. Cessada, pois, a incapacidade, deveria ter havido a reversão, na forma prevista no art. 86. Assim, mesmo que não tenha havido a agregação e a reversão, o fato é que o autor permaneceu afastado, recebendo seus vencimentos, até que perícia médica constatou a cessação da incapacidade temporária. Nesse momento, ainda que estivesse agregado, teria havido a reversão e, posteriormente, o licenciamento, pois, repise-se, o autor é militar temporário. No mais, cabe lembrar que o licenciamento ocorreu ao término do prazo máximo de permanência no serviço militar na condição de incorporado reengajado. Além disso, tanto na inspeção de saúde para fins de licenciamento como naquela realizada em grau de recurso, o autor foi considerado apto para o serviço do Exército, não tendo sido comprovada qualquer incapacidade, ainda que temporária, naquele momento. Relevante observar que após o ajuizamento da ação o autor foi submetido a duas inspeções médicas para fins de instrução do procedimento de interdição a ser ajuizado na justiça comum. Na primeira delas, realizada em 02.07.2011 o autor foi considerado definitivamente incapaz para o serviço militar, o que não representa implicação quanto à aptidão para o exercício de atividades laborais civis (fl. 668). Tendo em vista a notícia do próprio autor em 23.11.2011 (fls. 695/698) de que se encontra em tratamento médico, a ré requereu a realização de nova perícia médica (fl. 705), com o que o autor não se opôs (fl. 708). Nesta segunda avaliação realizada em 22.05.2012 a autoridade médica militar concluiu que o autor é temporariamente incapaz, recomendando afastamento de trinta dias do serviço (fl. 757). Registro, por oportuno, que referidas avaliações não têm o condão confirmar a alegação de que o autor sofre de alienação mental e que era incapaz para o serviço militar à época do licenciamento. Isto porque ambas foram realizadas mais de quatro anos após seu licenciamento do Exército em 2008 e a eventual incapacidade deve ser comprovada no momento do desligamento das fileiras militares. Demais disso, a autoridade militar assegurou ao autor tratamento médico em organização militar de saúde após sua desincorporação até a cura ou estabilização do quadro, restando observado disposto no artigo 50, IV, e da Lei nº 6.880/80 (fl. 757). Tem-se, portanto, em síntese, o seguinte quadro: (i) o autor era militar temporário e foi licenciado do Exército por ter atingido o prazo de permanência no serviço ativo na condição de incorporado e reengajado, nos termos da Portaria nº 600/200 do Comandante do Exército; (ii) o autor não foi considerado definitivamente incapaz para o serviço militar, seja nas inspeções de saúde realizadas por ocasião do licenciamento, seja em perícia judicial realizada nos autos; logo, não faz jus à reforma; (iii) não obstante tenha sido licenciado, a autoridade militar assegurou ao autor tratamento médico em organização militar de saúde até a

cura ou estabilização do quadro. Ausente a ilegalidade no procedimento adotado não incorreu em qualquer ilegalidade, não há que se falar em direito à indenização por danos morais. III - Dispositivo Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, revogando expressamente a decisão antecipatória da tutela. O tratamento do autor, contudo, deverá ser mantido em Organização Militar de Saúde até sua cura ou estabilização. Custas na forma de lei. Condene o autor ao pagamento de custas processuais e honorários que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), observada a sistemática dos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950. P. R. I.

0011097-93.2009.403.6100 (2009.61.00.011097-1) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO E SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA) X CIA/PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM (SP206675 - EDUARDO AUGUSTO ALCKMIN JACOB) X PORTAL EXPRESS TRANSPORTES RAPIDOS LTDA ME
Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito. No silêncio, arquivem-se. Int.

0021191-03.2009.403.6100 (2009.61.00.021191-0) - VALQUIRIA DA SILVA X JOSE CARLOS GOMES DOS REIS FILHO (SP268201 - ALEXANDRE NAVES SOARES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA)
Fls. 598 e ss: manifeste-se a autora no prazo de 10 (dez) dias. I.

0009415-69.2010.403.6100 - EDSON DE MOURA BEZERRA (SP284953 - OSCAR TAKETO FUJISHIMA) X UNIAO FEDERAL
Manifestem-se as partes se remanesce interesse na produção de prova oral no prazo de 10 (dez) dias. I.

0009888-55.2010.403.6100 - IRACEMA DA ANGELICA PAES E DOCES LTDA X UNIAO FEDERAL
Considerando a realização da 101ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Guarulhos e Santos, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo o dia 09/04/2013, às 11:00 horas, para a primeira praça do bem penhorado nestes autos, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a primeira praça, designo para realização da segunda praça o dia 23/04/2013, às 11:00 horas. Intimem-se o executado e os demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Int.

0017507-02.2011.403.6100 - WELD-INOX SOLDAS ESPECIAIS LTDA (SP210746 - BIANCA MACHADO CESAR MIRALHA E SP237057 - CHRISTINE FRANÇA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA) X HS - CENTRO DE SERVICOS E COMERCIO LTDA. (SP220580 - LUIZ AUGUSTO AZEVEDO DE ALMEIDA HOFFMANN E SP220564 - JOÃO ADELINO MORAES DE ALMEIDA PRADO)
Fls. 572 e ss.: manifestem-se as partes no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0023045-61.2011.403.6100 - DINORA APARECIDA PEREIRA LOPES (SP101376 - JULIO OKUDA E SP178437 - SILVANA ETSUKO NUMA) X UNIAO FEDERAL
A União Federal opõe Embargos de Declaração, apontando omissão na sentença, que não teria se pronunciado sobre o contexto em que se deu a reclamação trabalhista cogitada na lide, se se tratava ou não de rescisão/despida de trabalho, tudo com vistas a alterar o julgado em razão de decisão do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do RESP 1.089.720. A sentença determinou o afastamento da incidência do imposto de renda sobre os juros de mora, independentemente de terem sido eles pagos num contexto de rescisão do contrato de trabalho, daí porque é evidente a natureza infringente dos embargos que buscam a modificação do que restou decidido nos autos. A embargante deve socorrer-se da via recursal adequada para questionar a sentença, não sendo o caso de se acolher os presentes declaratórios. Face ao exposto, CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO para o efeito de rejeitá-los, permanecendo inalterada a sentença. P.R.I..

0001966-89.2012.403.6100 - NATALIA LOURENCO BARBOSA X JEDIAEL SOUZA E SILVA X JOAQUIM MAGALHAES DE CAMPOS (SP276384 - DANGEL CANDIDO DA SILVA E SP128095 - JORGE DORICO DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)
Os autores, mutuários do sistema financeiro da habitação - SFH, propõem ação ordinária de revisão de contrato de financiamento do apartamento 46 do Tipo B, do Bloco 9, do Condomínio Parque Residencial Santa Mônica, situado na Avenida Santa Mônica, 593, São Paulo/SP, com o recálculo das prestações e do saldo devedor.

Insurgem-se, em síntese, contra a forma de reajuste das prestações do contrato de financiamento celebrado com a requerida, já que o plano de equivalência salarial por categoria profissional (PES/CP) não vem sendo observado pela mesma quanto à manutenção da paridade prestação/renda, requerendo, ainda, que o saldo devedor não seja reajustado pela TR e sim pelos mesmos índices da categoria profissional ou pelo INPC. Entende que a taxa de juros aplicada deve ser aquela efetivamente contratada como nominal e não a efetiva. Requer a aplicação de juros simples, sem a capitalização do encargo. Defende, ainda, que as parcelas do seguro são superiores àquelas praticadas no mercado, buscando sua revisão. Busca, ao final, a revisão do saldo devedor e das prestações, inclusive nos meses de março a julho de 1994, com a devolução em dobro dos valores indevidamente recolhidos, bem como a declaração de inconstitucionalidade do Decreto-lei 70/66 e a quitação do contrato. Deferida a antecipação dos efeitos da tutela. Em sua contestação, a Caixa Econômica Federal - CEF alega, preliminarmente, a legitimidade da Empresa Gestora de Ativos - EMGEA e a prescrição, com base no artigo 178, 9º, V, do Código Civil de 1916. No mérito, pugna pela improcedência do pedido. Intimada, a parte autora apresenta réplica. Instadas a especificarem as provas que pretendem constituir, a parte autora pugnou pela prova pericial e a requerida não protestou pela produção de nenhuma outra prova. Deferida a prova pericial requerida. A parte autora, no entanto, apesar de ter sido intimada para carrear aos autos os contracheques relativos ao período do contrato para fins de elaboração do laudo pericial, apresentou apenas parte desses documentos, o que inviabilizou a produção da prova postulada. Proferida decisão em que se determinou a imediata conclusão dos autos para prolação de sentença. É o RELATÓRIO. DECIDO: O artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil admite o julgamento antecipado da lide quando a questão debatida for de direito e de fato e não houver necessidade de produção de prova em audiência. É exatamente essa a hipótese dos autos: a matéria é de direito e de fato, não havendo necessidade de produção de prova oral. O fato de haver necessidade de produção de prova pericial, não viabilizada pela parte autora, não obsta que o Juiz encete o julgamento do processo. Analiso as preliminares invocadas pela requerida. O pedido de substituição processual deduzido pela ré não merece acolhida. Com efeito, a Medida Provisória n.º 2.196, ao estabelecer o Programa de Fortalecimento das Instituições Financeiras Federais, autorizou a criação da Empresa Gestora de Ativos - EMGEA, e transferiu à mencionada empresa pública federal as operações de crédito imobiliário da CEF, e seus acessórios, em especial as hipotecas a elas vinculadas, o que se fez por instrumento particular, com força de escritura pública (art. 9º). A mesma medida provisória, no entanto, previu que a EMGEA poderia contratar diretamente instituições financeiras federais para gerir seus bens, direitos e obrigações e representá-la judicialmente, nas questões a eles relativas (art. 11), havendo a CEF firmado contrato de prestação de serviços para exercer a mencionada representação processual. Consideradas tais peculiaridades tem-se muito nítida a impossibilidade de substituição processual posto que a MP.n.º 2.196, em nenhum de seus dispositivos, determina a substituição ex lege, de molde a justificar a aplicação do artigo 41, do Código de Processo Civil; ao revés, diz que a transferência de crédito e garantias se fará por instrumento particular, o que induz ao reconhecimento de ser a transferência ato de vontade, não decorrente diretamente da lei. Desse modo, segundo CELSO AGRÍCOLA BARBI, o artigo 42 reafirma o princípio expresso no artigo 41 no sentido de que mesmo que tenha havido alienação da coisa ou direito no curso da causa, as partes continuam as mesmas. A regra torna clara a distinção entre a relação de direito substancial discutida em juízo e a relação de direito processual. Os sujeitos daquela mudaram, mas os desta permanecem os mesmos (COMENTÁRIOS, Forense, I vol. I, fls. 249/250). Esse entendimento teve acolhida no Superior Tribunal de Justiça, ao afirmar a alienação de coisa litigiosa não constitui atentado, uma vez que não se trata de ato ilegal, mas ineficaz no plano processual (RSTJ.19/429 - grifei), como se vê, aliás, da redação do parágrafo 3º, do artigo 42 (A sentença, proferida entre as partes originárias, estende os seus efeitos ao adquirente ou ao cessionário). Fixadas tais premissas, reconheço como indevida a intervenção da EMGEA no feito. Rejeito, ainda, a alegação de prescrição, feita com fundamento no artigo 178, 9º, inciso V, do Código Civil de 1916, uma vez que no presente caso não se requer a anulação ou rescisão do contrato, mas sim sua revisão. Da submissão do contrato de mútuo aos ditames do Código de Defesa do Consumidor: É imperioso assinalar em premissa inaugural que a interpretação da situação dos autos passa toda ela pelos postulados do Código de Defesa do Consumidor, dado estar a relação jurídica entabulada na lide fundada em contrato firmado à luz daquela disciplina. Não obstante dúvidas que pudessem pairar acerca da aplicabilidade dos dispositivos do código do consumerista aos contratos bancários e de financiamento em geral, o Colendo Superior Tribunal de Justiça recentemente colocou uma pá de cal sobre a questão, com edição da Súmula 297, nos seguintes termos: Súmula 297: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Desse modo, não há como não se reconhecer que a relação contratual entabulada entre as partes submete-se às regras do Código de Defesa do Consumidor. Feitas tais considerações, passo à análise da matéria de fundo. Do não cumprimento da cláusula de reajuste de prestações segundo o PES/CP: O contrato de financiamento celebrado entre as partes prevê que as prestações mensais devem ser corrigidas pelo Plano de Equivalência Salarial, ou seja, os encargos mensais do financiamento somente sofrem atualização se houver reajuste salarial concedido ao mutuário. Para verificação da não observância da cláusula contratual que prevê a equivalência salarial, faz-se necessária a apresentação dos contracheques do principal mutuário e, no caso em exame, como a parte autora não carrou aos autos esses documentos, restou prejudicada a prova pericial postulada, o que leva à conclusão de improcedência do pedido de revisão das prestações mensais do financiamento. Do reajuste do saldo

devedor: Questiona-se nesse ponto a dualidade de critérios para correção monetária das prestações e do saldo devedor, pois enquanto as primeiras são atualizadas pela variação salarial (PES), o último o é pela variação da caderneta de poupança, que se vale da TR. Não obstante a previsão contratual de atualização do saldo devedor, o certo é que como o reajuste das prestações deve observar a relação prestação/renda familiar durante todo o contrato, o saldo devedor não poderá fugir à mesma regra. A sistemática utilizada pela instituição financeira, não observando essa relação também em face do saldo devedor, fere frontalmente a ratio legis que regula o sistema, devendo o contrato ser ajustado ao que dispõe a Lei 4.380, de 21 de agosto de 1964, instituidora do sistema. Nesse sentido, aliás, já decidiu o C. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, verbis: DIREITO CIVIL - CONTRATO DE MÚTUO - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES MENSAS E DO SALDO DEVEDOR. O Plano de Equivalência Salarial, adotado e incluído nos contratos, tem de ser respeitado e cumprido sem alterações posteriores. O Superior Tribunal de Justiça vem decidindo de acordo com o entendimento de que o reajuste das prestações da casa própria deve ser feito de acordo com o Plano de Equivalência Salarial. Não prevalece a cláusula contratual que estabelece a atualização do saldo devedor pelo coeficiente de remuneração básica aplicável às contas vinculadas do FGTS. A exemplo das prestações mensais, também o saldo devedor há de ser reajustado pelo Plano de Equivalência Salarial. Recurso improvido (RESP 194932/BA, Relator Ministro Garcia Vieira, Primeira Turma, publicado no DJ de 26/04/1999, página 00059). Aquisição de casa própria. Sistema Financeiro da Habitação. Plano de Equivalência Salarial. Reajustamento do saldo devedor. Precedentes da Corte. 1. Já decidiu a Corte que aplicado ao contrato o critério de reajustamento pelo Plano de Equivalência Salarial, não é possível aplicar-se critério diverso para o reajustamento do saldo devedor. 2. Recurso especial conhecido e provido. (RESP 335171/SC, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Terceira Turma, publicado no DJ de 05/08/2002, página 00332). Assim, o saldo devedor deve ser reajustado segundo os aumentos concedidos ao mutuário principal, o que denota a procedência do pedido inicial neste aspecto. Do anatocismo: A parte autora questiona, ainda, a aplicação de juros sobre juros. Quanto a esse ponto, tenho que algumas considerações devam ser feitas, tendo em conta que o contrato em discussão, da forma como vem sendo reajustado, permite a presença do anatocismo denunciado. Senão vejamos. Nos contratos habitacionais, em particular, para que seja possível o anatocismo, é necessário que em algum momento, nessa conta corrente, fosse contabilizada uma parcela de juros não quitada em momento anterior e, em razão disso, ao ser lançada no saldo devedor, viesse novamente a sofrer a incidência de juros. No caso concreto, conforme se verifica nas planilhas de fls. 130/151, a defasagem entre os reajustes da prestação e do saldo devedor ocasionou a insuficiência do valor da prestação para o pagamento de todo o encargo devido, gerando a amortização negativa e, conseqüentemente, o anatocismo ora questionado, já que os juros não pagos voltam a compor o saldo devedor. Essa defasagem, ao que consta dos autos, decorre da dualidade de critérios utilizados para correção monetária das prestações e do saldo devedor, já que enquanto as primeiras são atualizadas pela variação salarial (PES), o último o é pela variação da caderneta de poupança, que se vale da TR. Dessa forma, para que não exista amortização negativa é necessário que o saldo devedor e as prestações sejam reajustados por índices equivalentes em valores e periodicidade de aplicação, consoante já restou reconhecido nesta decisão. Dos juros nominais e efetivos. Insurge-se a parte autora contra a incidência de juros superiores ao contratado. Tenho que tal pleito é improcedente. Com efeito, o contrato prevê uma taxa de juros de periodicidade anual (denominada nominal), que incide sobre o saldo devedor, enquanto que a amortização do mesmo saldo devedor é realizada mensalmente. A taxa de juros nominal, portanto, é aquela que será paga pelo mutuário numa periodicidade anual, desde que haja retorno mensal do capital financiado. Já a taxa de juros efetiva é aquela que remuneraria esse mesmo capital, caso o seu pagamento ocorresse apenas ao final desse ano, sem amortizações mensais. Desse modo, se os juros são fixados anualmente, mas, durante o ano, são cobrados mensalmente, haverá sempre uma taxa efetiva e outra taxa nominal, que é aquela realmente paga pelo mutuário. A propósito, confira entendimento do Eg. Tribunal Regional Federal da 5ª Região: Não prosperam as alegações do apelante mutuário no tocante às taxas de juros estipuladas no contrato. Na verdade, a taxa é uma só, a nominal, porém não se pode ignorar a realidade do contrato, que, ao mesmo tempo, prevê uma taxa de juros de periodicidade anual, que incide sobre o saldo devedor, e a amortização mensal do mesmo saldo devedor, o que gera uma distorção matemática patente, que redundaria na existência de uma taxa de juros efetiva. (trecho extraído do voto proferido pelo Relator da Apelação Cível nº 324.187/PE, Desembargador Federal Marcelo Navarro, publicado em DJ de 12 de janeiro de 2005, pág. 1000) Da adequação do prêmio do seguro: A parte autora não logrou demonstrar a existência de proposta de seguro mais vantajosa que aquela fornecida pela requerida, sendo que mera alegação de prejuízo na contratação não tem o condão de demonstrar que a cobrança foi abusiva e fora do padrão de mercado. Ademais, o prêmio de seguro dos contratos vinculados ao SFH é fixado por legislação pertinente à matéria, especificamente pelas normas editadas pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, sendo impertinente a comparação com valores de mercado. Por outro lado, por serem os encargos securitários um acessório da prestação estão eles diretamente ligados ao valor do contrato e, sendo assim, é evidente que o valor mensal dessa parcela deve se submeter aos mesmos critérios e periodicidade de reajuste da prestação e do saldo devedor, mantendo, assim, o mesmo percentual da prestação estipulada no início do contrato, por imperativo lógico e, também, para se evitar o enriquecimento ilícito. Neste sentido, verbis: CIVIL. SFH. LITISCONSÓRCIO PASSIVO COM

SEGURADORA. PES. URV. CES. SEGURO. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO. PLANO COLLOR. TR. JUROS NOMINAIS, FORMA DE AMORTIZAÇÃO. ANATOCISMO. LIMITE DE JUROS ANUAIS. DEVOLUÇÃO DE VALORES PAGOS A MAIS.(...)5. O seguro habitacional, uma vez fixado na prestação inicial do contrato, deve sofrer os mesmos reajustes que os encargos mensais, que, no caso, são feitos pela variação do salário mínimo.(...) (TRF da 5ª Região, 4ª Turma, AC nº 283741/AL, Relator Desembargador Federal Manuel Maia, publicado no DJU de 25/03/2003, página 869).Da restituição em dobro dos valores indevidamente cobrados (art. 42, parágrafo único da Lei nº 8.078/90).O Código de Defesa do Consumidor, especificamente em seu artigo 42, assim dispõe:Verbis:Art. 42. Na cobrança de débitos o consumidor inadimplente não será exposto ao ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça.Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.A aplicabilidade da hipótese vertente em referido artigo do estatuto consumerista se dá somente quando existir comprovada e identificadamente a má-fé, o dolo ou ainda a culpa do credor/agente financeiro, o que não ocorreu no presente caso.Em tal sentido, colaciono jurisprudência dos Tribunais, verbis:Administrativo. Sistema Financeiro da Habitação. Reajuste do Saldo Devedor. Taxa Referencial. Inaplicabilidade. INPC. PES. Aplicabilidade. IPC. BTNF. Março/1990. Reajuste das prestações pelo Plano de Equivalência Salarial. Súmula nº 39/TRF4. Sistema de cálculo da evolução do saldo devedor - Prévio reajuste e posterior amortização. Taxa de juros. Art. 6º, e da Lei 4.380/64. Limitação. Tabela Price. Anatocismo. Vedação Legal. Repetição do indébito. Artigo 23 da Lei 8004/90. DOBRO LEGAL. ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO , DO CDC. INAPLICABILIDADE....- Entende-se aplicável a repetição do indébito em dobro, prevista no art. 42, parágrafo único, do CDC, tão somente naquelas hipóteses em que há prova de que o credor agiu com má-fé, nos contratos firmados no âmbito do SFH. (AC 200071000178449/RS, Relator Juiz Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, Terceira Turma, TRF da 4ª Região, publicado no DJU de 12 de novembro de 2003, página 502).Desse modo, entendo que não cabe a devolução em dobro dos valores indevidamente pagos pelos mutuários.Da execução extrajudicial prevista no Decreto-Lei 70/66:A questão de fundo a ser enfrentada nesse ponto da lide reclama a análise de compatibilidade do Decreto-lei nº 70/66, no que dispõe sobre a possibilidade de execução extrajudicial, com os postulados constitucionais e legais vigentes.No terreno da constitucionalidade, o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL já assentou ser a mencionada execução extrajudicial compatível com a Constituição Federal, entendendo que a prática de excussão patrimonial prevista na legislação mencionada não afrontaria nenhum dos princípios esculpidos na Carta Política.Se no terreno da constitucionalidade, a matéria não reclama mais considerações, em razão do precedente do STF, reiteradamente manifestado, resta analisar a compatibilidade da execução extrajudicial considerando-se o terreno da legalidade, em particular a disciplina dos contratos celebrados sob a disciplina do Código de Defesa do Consumidor, como o ora sob análise.A questão que remanesce e reclama solução é definir se seria possível a previsão de execução extrajudicial em tal modalidade de contrato.O Código de Defesa do Consumidor, em seu Título I, Capítulo VI, quando trata da proteção contratual e, na Seção II, quando cuida precisamente das cláusulas abusivas, assim dispõe:Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:...VII - determinem a utilização compulsória de arbitragem;VIII - imponham representante para concluir ou realizar outro negócio jurídico pelo consumidor.... 1º. Presume-se exagerada, entre outros casos, a vantagem que:I - ofende os princípios fundamentais do sistema jurídico a que pertence;II - restringe direitos ou obrigações fundamentais inerentes à natureza do contrato, de tal modo a ameaçar seu objeto ou o equilíbrio contratual;III - se mostra excessivamente onerosa para o consumidor, considerando-se a natureza e conteúdo do contrato, o interesse das partes e outras circunstâncias peculiares ao caso. 2º. A nulidade de uma cláusula contratual abusiva não invalida o contrato, exceto quando de sua ausência, apesar dos esforços de integração, ocorrer ônus excessivo a qualquer das partes. 4º. É facultado a qualquer consumidor ou entidade que o representante requerer ao Ministério Público que ajuíze a competente ação para ser declarada a nulidade de cláusula contratual que contrarie o disposto neste Código ou de qualquer forma não assegure o justo equilíbrio entre direitos e obrigações das partes.Voltando vistas a tais disposições legais, é possível inferir que a inserção de cláusula mandato em contrato submetido às relações de consumo, com a extensão de permitir a venda extrajudicial do bem objeto da relação jurídica, é circunstância que ultrapassa até mesmo os limites da arbitragem, permitindo que o próprio credor execute o contrato e promova a excussão patrimonial do devedor.Passo assim a analisar esses dois postulados da lei de defesa do consumidor, o que veda a arbitragem compulsória e o que impede a transferência do bem a terceiros para a solução do contrato.Quanto ao primeiro aspecto, o da arbitragem, é imperioso considerar que mesmo essa modalidade excepcional de resolução de conflitos, quando convencionada, possui limites, sobretudo no que diz com a possibilidade de auto executoriedade de suas decisões, não se admitindo, em tal sede, que o equivalente jurisdicional chegue ao ponto de permitir a satisfação do direito, mediante a venda judicial do bem objeto do contrato.Registre-se ainda que mesmo os defensores da flexibilização do monopólio da atuação jurisdicional, a exemplo do professor CARLOS ALBERTO CARMONA, um dos relatores do anteprojeto de lei sobre arbitragem no Brasil, hoje convertido na Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996, reconhece os limites desse importante equivalente jurisdicional ou processual ao pontificar que seria difícil negar a natureza jurisdicional da atividade do árbitro, que, à semelhança do juiz togado, declara o direito e

estabelece a certeza jurídica sobre a lide, terminando aí sua função jurisdicional que não incluiria a execução (in A ARBITRAGEM NO PROCESSO CIVIL BRASILEIRO, Malheiros, 1993, p. 36). Posicionamento, aliás, que a doutrina estrangeira também defende ao reconhecer que a arbitral constituye verdadera jurisdicción, por contar com cinco elementos que componen el poder de los jueces: notio, vocatio, coertio, iudicium y executio e que de tales elementos, la jurisdicción arbitral solamente tiene los dos primeros y el cuarto... (ADOLFO ARMANDO RIVAS, El arbitraje según el derecho argentino, RP. 45/72). Percebe-se desses posicionamentos que sequer os defensores da natureza jurisdicional, da atividade dos árbitros (hoje positivada no artigo 2º, caput, da Lei 9307/96), aventuram-se a permitir-lhes a execução das próprias decisões, vedação que foi contemplada, acertadamente e em respeito aos ditames constitucionais, na Lei de Arbitragem (arts. 22, 2º e 4º e 31). O que se conclui igualmente da disciplina da lei de arbitragem é que o Código de Defesa do Consumidor não admite a imposição da arbitragem, e, com maior razão não poderia admitir que mesmo na hipótese de sua convenção (que não ocorre no caso concreto), os efeitos pudessem ultrapassar o de declarar o direito, em especial o de permitir a execução pelas próprias mãos ou por interposta pessoa, eleita pelo próprio credor. No tocante à eleição de leiloeiro para a resolução do contrato, mediante a venda extrajudicial do bem objeto do contrato, tal prática igualmente não se compactua com os postulados do Código de Defesa do Consumidor, posto que em tal caso o que se está materializando em verdade é a escolha de um terceiro para a conclusão de negócio jurídico, a pretexto de resolução final do contrato (venda extrajudicial do bem objeto do contrato). Tais comportamentos são flagrantemente incompatíveis com as regras citadas, devendo ser reconhecida a invalidade da cláusula contratual que estabelece a possibilidade de venda extrajudicial do imóvel, bem como a não convalidação de todos os atos tendentes a realizar essa modalidade de excussão, ex vi do artigo 51, incisos VII e VIII e , da Lei n.º 8.078, de 11 de setembro de 1980 (Código de Defesa do Consumidor). Da quitação do contrato: Restra prejudicada a análise dessa pretensão, tendo em vista que os autores não viabilizaram a produção de prova pericial que poderia constatar eventual quitação da dívida. Face ao exposto e considerando o que consta dos autos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para o efeito de (a) declarar a nulidade da cláusula contratual que prevê a execução extrajudicial (CDC, art. 51) e, conseqüentemente, declarar a nulidade de todo o procedimento extrajudicial levado a cabo pela Caixa Econômica Federal, com fundamento no Decreto-Lei 70/66; b) declarar o direito da parte autora em ver reajustado o saldo devedor e as parcelas do seguro segundo a evolução salarial da categoria profissional do mutuário principal e c) determinar à requerida que refaça os cálculos e proceda à compensação dos valores eventualmente recolhidos a maior com as prestações vincendas e, na hipótese da existência de saldo remanescente, a sua restituição à parte autora. CONDENO a Caixa Econômica Federal - CEF ao pagamento de custas processuais, desembolsadas pela parte autora, e verba honorária que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, atualizado quando do efetivo pagamento. À SEDI para retificação do pólo ativo, mantendo apenas Natália Lourenço Barbosa e Jediael Souza e Silva como autores. P.R.I.

0009369-12.2012.403.6100 - CETEC CENTRO DE ENSINO TECNOLOGIA E COMUNICACAO LTDA(SP069227 - LUIZ MANOEL GARCIA SIMOES) X CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO(SPI77771 - IRACEMA EFRAIM SAKAMOTO)

O autor CENTRO DE TECNOLOGIA E COMUNICAÇÃO LTDA. propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA - 8ª REGIÃO - SÃO PAULO, objetivando a suspensão da exigibilidade da multa aplicada pelo Acórdão nº 076/2012 do Conselho Federal de Biblioteconomia, que confirmou a decisão aplicada pelo Conselho Regional de Biblioteconomia da 8ª Região, aplicando ao autor a multa de dez anuidades por infração aos artigos 2º, 3º e 6º da Lei nº 4.084/62, artigos 1º ao 11 e 43 do Decreto nº 56.725/65, artigos 1º, 3º, 4º, 29, 38, 39 I e II e 46 da Lei nº 9.674/98 e artigos 1º e 2º, I da Resolução CFB nº 33/01. Relata, em síntese, que em 10.09.2009 recebeu visita de fiscal do conselho réu que, após visita às instalações do autor, lavrou o auto de constatação nº 04603 Série-C por ter constatado que o autor não contava com profissional habilitado para trabalhar em local por ela definido como biblioteca escolar. Inconformado, o autor apresentou defesa administrativa que não foi acolhida pelo réu, determinando a aplicação de multa equivalente a dez anuidades vigentes à época do ajuizamento. Recorreu, então, o autor ao Conselho Federal de Biblioteconomia que, por meio do Acórdão nº 076/2012, negou provimento ao recurso, mantendo a multa aplicada. Argumenta que, à época da autuação, não havia legislação que obrigasse as escolas a manter biblioteca e, por conseguinte, profissional habilitado para sua administração, o que só veio ocorrer com o advento da Lei nº 12.244/2010, que concedeu prazo de dez anos para instalação. Afirma não possuir biblioteca, sequer acervo, que justifique sua existência, mas apenas uma sala de estudos. Sustenta que está subordinada à Secretaria e Conselho Estadual da Educação, possuindo autorização de funcionamento devidamente aprovada. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 15/71. A decisão de fls. 75/76 indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela diante da ausência de prova inequívoca das alegações. Em sua contestação (fls. 83/106) a parte ré alega, primeiramente, que o autor tinha conhecimento da situação irregular, que perdurava desde 2004, pois durante o período foram lavrados, in loco, Autos e Constatação, ficando no local uma via do documento e, mesmo assim, nada foi feito para sanar as irregularidades. Argumenta que as informações de que a leiga Adriana Aparecida Mendes Batista tinha apenas função de abrir e fechar a porta foram passadas pelos

informantes que atenderam a fiscal responsável pela diligência, sendo que, ao consignar que há biblioteca no local, a referida fiscal possui capacidade legal para a lavratura do auto (fé pública). Assim, em nova diligência, realizada em 27/02/2007, a fiscalização constatou que o exercício das atividades vinha sendo praticado pela leiga Maria Helena da Silva, motivo pelo qual foi encaminhado à instituição de ensino o ofício CRB8/Fisc/070/2007, recomendando a contratação de profissional habilitado para atender às exigências legais, sem que tenha havido qualquer manifestação a respeito por parte da instituição autora. Nesta esteira, informa que foram feitas outras duas diligências no local, confirmando-se que a biblioteca continuava sob a direção da leiga Maria Helena da Silva, o que ensejou o encaminhamento de novo ofício (FISC - CRB-8/677/2009) recomendando a contratação de profissional habilitado e abrindo prazo para manifestação, que foi feita tempestivamente. Com efeito, a autarquia ré conclama pela aplicação do artigo 5º, inciso XIII, da Constituição Federal, que determina o livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, desde que atendidas às qualificações profissionais que a lei estabelecer. Aduz que os Conselhos Profissionais foram criados por lei, justamente para exercer as funções de fiscalização das profissões regulamentadas, com a finalidade de proteger, tanto ao profissional habilitado, quanto à coletividade. Desta sorte, pondera que, no âmbito do Conselho Regional de Biblioteconomia, a profissão de bibliotecário está regulamentada pela legislação federal nº 4084/62 e seu Decreto regulamentador nº 56.725/65, garantindo a privatividade do exercício profissional de biblioteconomia somente ao bacharel bibliotecário. Assevera, outrossim, que diante de todo o ordenamento jurídico que regulamenta o Plano Nacional de Educação, outro não pode ser o entendimento acerca da necessidade de haver, no âmbito dos estabelecimentos de ensino, públicos ou privados, o ambiente adequado às consultas e pesquisas didáticas, devendo os alunos terem a sua disposição todo o apoio técnico e material necessário aos estudos e, à frente desse espaço cultural, deverá sempre estar um profissional habilitado. Por fim, ressaltando que a atribuição primordial do Conselho é fiscalizar a atividade de bibliotecário, a parte ré afirma que a fiscal informou em seu relatório que a entidade autora possui, no que chama de sala de estudos, cerca de 2500 (dois mil e quinhentos) livros, ficando caracterizada uma biblioteca escolar, constituindo exercício ilegal da profissão a manutenção desta sem a presença de um profissional habilitado, qual seja, o bibliotecário. Por tudo, defende ser de rigor a aplicação das sanções que através da presente demanda o instituto autor busca afastar. Houve réplica às fls. 140/148. Instadas a especificarem provas, a parte autora protestou pela produção da prova testemunhal, bem como pelo depoimento pessoal do representante do réu. Por sua vez, o Conselho requereu a produção de prova oral, consubstanciada nos depoimentos pessoais do representante da entidade autora e da Coordenadora da Comissão de Fiscalização da própria autarquia. Foi, então, designada Audiência de Conciliação, instrução e Julgamento, oportunidade em que a conciliação restou infrutífera, mas foram colhidos os depoimentos necessários. Às fls. 199/202 e 203/208 foram juntados os memórias da parte autora e ré, respectivamente. É O RELATÓRIO.DECIDO. A solução da presente lide esbarra na divergência quanto à correta definição do espaço chamado pelo autor de sala de estudo e, pelo réu, de biblioteca escolar. Assim, insta definir de plano quais peculiaridades caracterizam uma biblioteca. Com efeito, a fiscal da autarquia ré responsável pela diligência descreveu o espaço em questão como amplo, bem iluminado, estantes e mobiliário para consulta dos alunos, além de espaço de leitura para séries iniciantes (...) (fl. 25). Propriamente quanto às instalações, descreveu-as como boas, sala c/ 05 mesas circulares, c/ 04 cadeiras de madeira em cada, 01 micro, 01 impressora, 10 estantes de aço (duplas) e completou registrando que o local é utilizado para trabalhos escolares. O acervo é basicamente de livros didáticos e de literatura. Possui 01 Enciclopédia Delta Larouse 1995 e 01 Barsa - até 1930 (fl. 26). Desta sorte, a despeito de a definição legal de biblioteca não ser precisa, a descrição da fiscal amolda-se ao conceito de biblioteca escolar a que se refere o artigo 2º da Lei nº 12.244/2010, segundo o qual considera-se biblioteca escolar a coleção de livros, materiais videográficos e documentos registrados em qualquer suporte destinados a consulta, pesquisa, estudo ou leitura. Assim, embora a parte autora, em sua réplica, refute as informações trazidas pela agente fiscalizadora quanto à presença de 2.500 volumes no local, importa ressaltar que tal informação, ainda que relevante, não determina o enquadramento do espaço no conceito de biblioteca ou não. O que efetivamente caracteriza a biblioteca escolar é a finalidade para a qual o espaço se destina e, no caso em apreço, o espaço está destinado às consultas, pesquisas e estudos dos alunos, que, para tanto, utilizam-se do acervo disponível. Trata-se, portanto, de uma biblioteca escolar, ainda que desprovida de um acervo adequado. Neste passo, definido o espaço como biblioteca escolar se fazia necessário a presença de um profissional habilitado a sua frente, até para a orientação dos alunos. Porém, o que se verifica dos autos é que o local é supervisionado por uma leiga, em flagrante desrespeito ao artigo 6º da Lei 4.084/62 e, por conseguinte, ao inciso XIII do artigo 5º da Constituição Federal. Face a todo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, para JULGAR IMPROCEDENTE o pedido deduzido pela instituição autora. Condene a parte autora ao pagamento de custas processuais e à satisfação da verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa. P.R.I.

0016724-73.2012.403.6100 - ISS MANUTENCAO E SERVICOS INTEGRADOS LTDA.(SP173098 - ALEXANDRE VENTURINI) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0020065-10.2012.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICIO COLINAS DAMPEZZO(SP080918 - WAGNER LUIS COSTA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

O autor propõe a presente ação, sob rito sumário, visando a cobrança de despesas condominiais referentes à unidade 113 do Edifício Colinas DAMpezzo do Condomínio requerente, situado na Avenida Cangaíba, 1153, Subdistrito de Cangaíba, São Paulo/SP. Requer o pagamento dos valores que indica, bem como das verbas que se vencerem no curso da demanda.Designada audiência, foi determinada a citação da requerida.A Caixa Econômica Federal apresentou contestação onde requereu, inicialmente, a conversão do procedimento sumário para a forma ordinária, requerendo o cancelamento da audiência designada. Aduziu, preliminarmente, ilegitimidade passiva e a carência de ação por falta de documentos essenciais à propositura da demanda. No mérito, opõe-se à incidência de correção monetária anteriormente à propositura da ação. Questiona, ainda, a legitimidade da cobrança de multa e juros moratórios, por entender não estar verificada, tecnicamente, a mora, postulando, alternativamente, pela incidência desses encargos após a sua citação e nos limites delineados pelo artigo 1336, parágrafo 2º, do Código Civil.É O RELATÓRIO.DECIDO.A questão debatida nos presentes autos refere-se à cobrança de dívidas de condomínio de unidade cuja propriedade pertence à Caixa Econômica Federal.O Código de Processo Civil, ao prever o procedimento sumário para as causas que têm por objeto a cobrança de condomínio de quaisquer quantias devidas a esse título (275 inciso II, alínea b), é bem claro com relação ao rito que deve ser observado, daí porque indefiro o pedido de conversão de rito.Com relação aos documentos que instruíram a inicial, entendo que são suficientes para a instrução da lide.A preliminar de ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal se confunde com o mérito da demanda, posto que trata em verdade da atribuição de responsabilidade, razão pela qual será com ele analisada.O tema posto nos autos reclama a apreensão e estudo da natureza da dívida exigida pelo requerente.Com efeito, tratando-se de despesas condominiais, tem-se há muito sedimentado, tanto na doutrina, como na jurisprudência, que se está diante da denominada obrigação propter rem.Esse tipo de obrigação se distingue das demais pela peculiaridade de não ser firmada entre as partes em virtude da manifestação expressa ou tácita de vontades, signo distintivo do direito pessoal que rege as obrigações em geral. Antes, decorre da titularidade do direito real sobre a coisa, posição esta que tem o condão de erigir a responsabilidade pelas despesas atinentes ao imóvel respectivo.Inserido no delicado campo limítrofe entre o Direito Real e o Direito das Obrigações, a existência do instituto sob enfoque se justifica em razão da necessidade de regramento dos conflitos de interesses decorrentes de direitos postos em situação de embate.Neste sentido, a característica principal a ser destacada é que a obrigação acompanha a coisa (ambulat cum domino), vinculando o respectivo dono, independente da convenção entre as partes ou da prévia ciência do adquirente a respeito das dívidas existentes.Assim, uma vez operada a transmissão da propriedade, as respectivas dívidas porventura existentes, atreladas ao imóvel, acompanharão o bem, passando a ser devidas pelo novo proprietário.Esta é a hipótese dos autos, em que a Caixa Econômica Federal teve a propriedade do imóvel transferida para seu nome, atraindo, portanto, a responsabilidade sobre as despesas condominiais existentes ou aquelas a serem constituídas.A mera alegação de que, na hipótese de procedência do pedido, a responsabilidade somente abrangeria as despesas condominiais advindas após a efetiva imissão na posse do imóvel não se sustenta diante do posicionamento acima esposado. O débito decorre, como já afirmado, da propriedade real, encontrando-se a ré sub-rogada na respectiva obrigação em virtude da transferência imobiliária.A respeito do tema, confirmam-se os julgados abaixo transcritos, firmados pelo C. Superior Tribunal de Justiça:CONDOMÍNIO. DESPESAS. OBRIGAÇÃO PROPTER REM.- O adquirente de unidade condominial responde pelos encargos existentes junto ao condomínio, mesmo que anteriores à aquisição.Incidência da Súmula nº 83-STJ.Recurso especial não conhecido. (REsp nº 536.005/RS, Relator Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, DJ de 3/5/2004, página 174)AÇÃO DE COBRANÇA - COTAS CONDOMINIAIS - ADQUIRENTE - ARREMATANTE - LEGITIMIDADE - OBRIGAÇÃO PROPTER REM.Para garantir o equilíbrio econômico e financeiro do condomínio, a cota parte atribuível a cada unidade é considerada obrigação propter rem. Por isso, o arrematante de imóvel em condomínio responde pelas cotas condominiais em atraso, ainda que anteriores à aquisição.Precedentes do STJ.Recurso especial provido. (REsp nº 400.997/SP, Relator Ministro Castro Filho, Terceira Turma, DJ de 26/4/2004, página 165)Por fim, é de se notar que a corrente doutrinária e jurisprudencial acima explanada não passou despercebida do legislador, que a ratificou, conforme se vê da redação do novo Código Civil, que, em seu artigo 1.345, dispõe, verbis:O adquirente de unidade responde pelos débitos do alienante, em relação ao condomínio, inclusive multas e juros moratórios.Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação e condeno a requerida ao pagamento das despesas condominiais apontadas na inicial, relativas ao período compreendido entre fevereiro e outubro de 2012, acrescidas daquelas parcelas que se venceram no decorrer do processo.A atualização monetária se dará pela variação do INPC do IBGE desde a data em que as parcelas deveriam ser pagas. Os juros de mora incidirão no percentual de 1% (um por cento) ao mês a partir do inadimplemento (art. 397, c.c. 1º, do art. 1.336, do novo Código Civil). A multa moratória incidente na espécie é de 2% (dois por cento), conforme determinação do art. 1.336, 1º, do Código Civil. Condeno a requerida ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios,

estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Cancele-se a audiência designada.P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003586-39.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008072-04.2011.403.6100) TAMANDARE TRANSPORTES E TURISMO LTDA(SP244078 - RODRIGO BARGIERI DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

Desapensem-se para prosseguimento em separado. Fls. 39/40: promova o embargante a adequação do seu pedido nos termos dos arts. 730 do CPC, já que se trata de execução contra a Fazenda Pública, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio aguarde-se provocação no arquivo.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

00030344-75.2000.403.6100 (2000.61.00.030344-7) - CIA/ SUZANO DE PAPEL E CELULOSE(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 647 - LUCILENE RODRIGUES SANTOS)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo. Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, arquivem-se.Oficie-se e intimem-se.

0014310-44.2008.403.6100 (2008.61.00.014310-8) - SANTANDER LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL X CIA/ REAL DE VALORES DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A X AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A X SUDAMERIS DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A X REAL CAPITALIZACAO S/A(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP199031 - LUCIANA VILARDI VIEIRA DE SOUZA E SP227229B - DIEGO SALES SEOANE) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP

Manifestem-se as partes acerca das alegações prestadas pelo Contador Judicial, às fls. 364/366, em 10 (dez) dias.I.

0009456-65.2012.403.6100 - IMAGE STUDIO LTDA.(SP163613 - JOSÉ GUILHERME CARNEIRO QUEIROZ E SP182344 - MARCELO BOTELHO PUPO E SP305589 - IVAN TEIXEIRA DA COSTA BUDINSKI) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZACAO EM SAO PAULO SP Recebo a apelação interposta pela União Federal, no efeito devolutivo. Intime-se a parte contrária para contrarrazões. Após, dê-se ciência da Sentença ao MPF. Em seguida, subam os autos ao E. TRF, com as homenagens de estilo. Int.

RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL

0017278-08.2012.403.6100 - MARCEL PAIM(SP206060 - RICARDO CASSEMIRO RODRIGUES) X EMILIA RUT PAIM X ELIZABETH FRIME PAIM X EDGAR MARCOS PAIM(SP166172 - JESUS TADEU MARCHEZIN GALETI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

Manifestem-se os requeridos no prazo de 05 (cinco) dias sobre o pedido de assistência listisconsorcial formulada às fls. 272/273.Após, tornem conclusos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0035090-06.1988.403.6100 (88.0035090-9) - TIMKEN DO BRASIL COM/ E IND/ LTDA(SP017139 - FREDERICO JOSE STRAUBE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X TIMKEN DO BRASIL COM/ E IND/ LTDA X UNIAO FEDERAL

Intime-se a autora para cumprimento do despacho de fls. 518, segundo parágrafo no prazo de 10 (dez) dias.I.

0027732-09.1996.403.6100 (96.0027732-0) - AUGUSTO ANTONIO FILHOS(SP043425 - SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA) X INSS/FAZENDA(Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA) X AUGUSTO ANTONIO FILHOS X INSS/FAZENDA

Ciência às partes da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos do artigo 10º, da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, expeça(m)-se e transmita(m)-se o(s) respectivo(s) ofício(s) ao E.TRF/3ª Região, arquivando-se os autos, sobrestados, até a comunicação de pagamento dos valores requisitados.Int.

0030022-94.1996.403.6100 (96.0030022-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0061242-47.1995.403.6100 (95.0061242-9)) IND/ E COM/ DE MALHAS FLAMIR LTDA(SP124272 - CARLOS

AUGUSTO PINTO DIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING) X IND/ E COM/ DE MALHAS FLAMIR LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 355: apresente a parte autora, ora exequente, as cópias das peças necessárias para instruir o mandado de citação da União Federal, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0053527-80.1997.403.6100 (97.0053527-4) - COAMPLAS COMPOSTOS E POLIMEROS

TERMOPLASTICOS LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X COAMPLAS COMPOSTOS E POLIMEROS TERMOPLASTICOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos do artigo 10º, da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, expeça(m)-se e transmita(m)-se o(s) respectivo(s) ofício(s) ao E.TRF/3ª Região, arquivando-se os autos, sobrestados, até a comunicação de pagamento.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0038807-45.1996.403.6100 (96.0038807-5) - BENEDITO JOSE PINTO DE SOUSA X NUCILETE DE ARAUJO SOUZA(SP161775 - MÉRCIA VERGINIO DA CRUZ E SP048880 - MILTON GALDINO RAMOS E SP087936 - WALTER DE OLIVEIRA LIMA TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1418 - ADELSON PAIVA SERRA) X UNIAO FEDERAL X BENEDITO JOSE PINTO DE SOUSA

Ante a satisfação do crédito pelo devedor, com o cumprimento do julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

0049388-80.2000.403.6100 (2000.61.00.049388-1) - ANA MARIA MOTA X DALVA CARPI DE ALMEIDA X MARLENE MACHADO DIAS X NEUSA LUCIA GRESPAN BASSI X SEVERINA BATISTA SILVA BRASSOLI(SP121188 - MARIA CLAUDIA CANALE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X BANCO DO BRASIL S/A(SP181253 - ANA PAULA SMIDT LIMA E SP047266 - ANTONIO CUSTODIO LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA MARIA MOTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DALVA CARPI DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARLENE MACHADO DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NEUSA LUCIA GRESPAN BASSI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SEVERINA BATISTA SILVA BRASSOLI(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Fls. 425/426: intime-se o Banco do Brasil para comprovar a apresentação, para liquidação junto ao banco depositário, do alvará expedido em seu favor, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, ou, no mesmo prazo, justificar eventual impossibilidade de fazê-lo.

0012301-22.2002.403.6100 (2002.61.00.012301-6) - K.F. IND/ E COM/ DE PECAS LTDA(SP024260 - MARCOS FERREIRA DA SILVA E SP105912 - MARCIO CAMARGO FERREIRA DA SILVA E SP105431 - GISELE FERREIRA DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA E Proc. 825 - ADRIANE DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL X K.F. IND/ E COM/ DE PECAS LTDA Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 508/511 no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem conclusos.Int.

0028721-05.2002.403.6100 (2002.61.00.028721-9) - DAGOBERTO DE OLIVEIRA(SP123998 - SANDRA DANIELA MENA DA SILVA E SP139851 - FLAVIO MARTIN PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X DAGOBERTO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 348: defiro.Intime-se o autor para depositar o valor dos honorários advocatícios fixados em agravo de instrumento no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J do CPC, sob pena de aplicação de multa.Int.

0007630-82.2004.403.6100 (2004.61.00.007630-8) - GILBERTO RODRIGUES MARTINS X ROZILENE APARECIDA ANGELOTTI MARTINS(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILBERTO RODRIGUES MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROZILENE APARECIDA ANGELOTTI MARTINS

Comprove o patrono do autor a renúncia noticiada dado que patrocinou o feito em sede recursal em data posterior a cópia da petição de fls. 444 no prazo de 10 (dez) dias. I.

0005473-34.2007.403.6100 (2007.61.00.005473-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA

HELENA COELHO) X MARCELO CALIANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELO CALIANI
Manifeste-se a CEF acerca dos documentos de fls. 330/340, em 05 (cinco) dias.No silêncio, aguarde-se
provocação no arquivo.I.

0000545-06.2008.403.6100 (2008.61.00.000545-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ
FERNANDO MAIA) X SANDRA FERREIRA LUIZ CONFECÇOES EPP X SANDRA FERREIRA LUIZ X
CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SANDRA FERREIRA LUIZ CONFECÇOES EPP X CAIXA
ECONOMICA FEDERAL X SANDRA FERREIRA LUIZ

Manifeste-se a CEF acerca dos documentos de fls. 351/352, em 05 (cinco) dias.No silêncio, aguarde-se
provocação no arquivo.I.

0020469-03.2008.403.6100 (2008.61.00.020469-9) - SUPPORT PRODUTOS NUTRICIONAIS
LTDA(SP253005 - RICARDO OLIVEIRA COSTA E SP253038 - SIMONE CRISTIANE RACHOPE E
SP158120 - VANESSA PEREIRA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X SUPPORT
PRODUTOS NUTRICIONAIS LTDA

Ante a satisfação do crédito pelo devedor, com o cumprimento do julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa
na distribuição. Int.

0018691-61.2009.403.6100 (2009.61.00.018691-4) - MARIA JOSE BARROS GALVAO(SP220754 - PAULO
SERGIO DE MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E
SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X MARIA JOSE BARROS GALVAO X CAIXA
ECONOMICA FEDERAL

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito. No silêncio,
arquivem-se.Int.

14ª VARA CÍVEL

MM. JUIZ FEDERAL TITULAR*PA 1,0 DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO

Expediente Nº 7214

MANDADO DE SEGURANCA

0008596-64.2012.403.6100 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA RIBEIRO(SP125551 - PRISCILA ANGELA
BARBOSA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA POLÍCIA FEDERAL EM SAO PAULO X UNIAO
FEDERAL

Vistos, etc.Converto o julgamento em diligência. Fls. 175/176: Considerando a decisão proferida nos autos do
Agravo de Instrumento nº0024852-49.2012.403.0000, convertendo-o em retido, providencie a Secretaria o devido
apensamento. Após, dê-se vista as partes.Prazo de 5 (cinco) dias.Venham os autos conclusos.Intime-se.

0011044-10.2012.403.6100 - GREINER SERVICOS E DESENVOLVIMENTO DE SOFTWARES
LTDA.(SP173508 - RICARDO BRITO COSTA) X PROGEOIRO(A) DO SERVICO FEDERAL DE
PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO X MGB SERVICOS PERSONALIZADOS LTDA
Trata-se de mandado de segurança, com pedido de concessão liminar da ordem, impetrado por GREINER
SERVIÇOS E DESENVOLVIMENTO DE SOFTWARES LTDA contra ato do PREGOEIRO DO SERVIÇO
FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO e MGB SERVIÇOS PERSONALIZADOS LTDA
visando à suspensão do procedimento licitatório nº. 0800/2012, promovido pelo Serviço Federal de
Processamento de Dados - SERPRO.Aduz a impetrante, em síntese, que o Serviço Federal de Processamento de
Dados - SERPRO - Regional São Paulo, com o objetivo de contratar empresa especializada na implantação e
operação de serviço de atendimento telefônico de primeiro nível básico, do tipo HelpDesk, realizou licitação na
modalidade de Pregão Eletrônico, regulado pelo Edital de Convocação nº. 0800/2012. Afirma que se classificou
em segundo lugar, atrás da empresa MGB Serviços Personalizados Ltda., declarada vencedora. Saliencia, porém,
que o atestado de capacidade técnica, apresentado pela empresa vencedora na fase de habilitação para demonstrar
a experiência para a prestação dos serviços, não atende as exigências contidas no Edital de Convocação. Consigna
que o contrato a que se refere o atestado apresentado pela empresa MGB Serviços Personalizados Ltda, referente
aos serviços prestados à empresa MSP Brasil Serviços de Gerenciamento de Infraestrutura em TI S/A, apresenta

inconsistências, a saber: refere-se uma única vez ao volume de ligações contratado; não define o horário dos atendimentos; não prevê o pagamento proporcional ao número de ligações; não fixa índice de reajustes; estabelece um custo de serviços prestados em valor incompatível com a natureza do contrato. Questiona ainda o fato de as notas fiscais apresentadas não especificarem o número de atendimentos telefônicos a que se referem, além de não ter sido disponibilizado aos demais licitantes o teor das gravações requisitadas pelo Pregoeiro à empresa vencedora. Sustenta que a contratação de empresa sem a qualificação técnica necessária para a prestação dos serviços, trará prejuízos ao Erário, motivo pelo qual requer a concessão de medida liminar que suspenda o procedimento licitatório até o trânsito em julgado da ação, que deverá ser julgada procedente para que a autoridade impetrada declare inabilitada a empresa MGB Serviços Personalizados Ltda, com a convocação da impetrante, segunda colocada no certame. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após as informações (fl. 208). Regularmente notificado, o Pregoeiro do Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO apresentou suas informações, às fls. 237/250 sustentando, preliminarmente, a ausência de direito líquido e certo a amparar o pleito deduzido nos autos e, no mérito, a legalidade e regularidade de todo o procedimento licitatório, pugnando pela denegação da segurança. Por fim, requereu a inclusão do SERPRO no pólo passivo da ação. Juntou documentos (fls. 251/456). A impetrante manifestou-se, em réplica, às fls. 458/461. Por sua vez, a empresa MGB Serviços Personalizados Ltda, manifestou-se às fls. 472/480 sustentando, em preliminar, a ausência de interesse de agir uma vez que o contrato administrativo impugnado já foi assinado. No mérito, aduziu que ficou demonstrada a capacitação da empresa vencedora para prestação dos serviços contratados, destacando que tal avaliação está inserida no âmbito do poder discricionário da Administração, sendo matéria afeta ao próprio mérito administrativo. Juntou documentos (fls. 481/497). É o relatório do essencial. Decido. De pronto, consigne-se que a preliminar de ausência de direito líquido e certo suscitada pela autoridade impetrada confunde-se com o mérito e com este será apreciada. Por outro lado, não merece prosperar a preliminar de ausência de interesse de agir em virtude da assinatura do contrato impugnado, uma vez que eventual reconhecimento de irregularidades no curso do procedimento licitatório em discussão repercutiria diretamente no contrato travado entre a empresa vencedora e a SERPRO. Passo ao mérito. O Mandado de Segurança visa proteger bens de vida lesados ou ameaçados por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada. Neste passo, para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei nº. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo. Posto isto, neste exame inicial, verificam-se ausentes os requisitos para a concessão da liminar requerida. Com efeito, o cerne da controvérsia consiste em verificar se a habilitação da licitante vencedora deu-se em conformidade com as disposições legais, notadamente a Lei nº. 8.666/1993 e Decreto nº. 5.450/05, além do Edital de Convocação do Pregão Eletrônico nº. 0800/2012. Neste passo, ao tratar do julgamento das propostas de preços, dispõe o Edital de Convocação que: 7.1 O julgamento das propostas será feito segundo o critério de menor preço para o objeto constante do Anexo I deste Edital. 7.2 O pregoeiro efetuará o julgamento das Propostas de Preços decidindo sobre aceitação dos preços obtidos. 7.3 Analisada a aceitabilidade dos preços obtidos, o pregoeiro divulgará o resultado de julgamento das Propostas de Preços. Destarte, com a apresentação dos lances, passa-se à verificação da habilitação da licitante vencedora, dispondo o Edital, em seu item 8, que deverá ser apresentado, no mínimo, um atestado de capacidade técnica, expedido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove que a licitante executou ou executa atividades pertinentes, compatíveis e de natureza semelhante em características e quantidades com o objetivo desta licitação, atestando, inclusive, o bom desempenho e cumprimento das obrigações contratuais. Referido documento deverá atestar, ainda, a experiência da licitante na área de atendimento telefônico (HelpDesk/ ServiceDesk/ Central de Atendimento/ Contact Center/ Call Center), indicando a quantidade igual ou superior a 34.800 atendimentos por mês, correspondente a 50% da média mensal de atendimentos telefônicos realizados na Central de Serviços SERPRO em 2011. Destarte, superada a fase de apresentação das propostas com a escolha da empresa MGB Serviços Personalizados Ltda, autora da oferta de menor preço (R\$ 4.625.000,00), passou-se à fase da habilitação, com a verificação do preenchimento dos requisitos exigidos, notadamente no que se refere ao atestado acima mencionado, sendo que a autoridade impetrada concluiu que o atestado emitido pela empresa MSP Brasil Serviços de Gerenciamento de Infraestrutura em TI S/A era suficiente para demonstrar a aptidão técnica da licitante vencedora. Deveras, de acordo com referido documento (fls. 405), a empresa MGB Serviços Personalizados Ltda prestou serviços à MSP Brasil Serviços de Gerenciamento de Infraestrutura em TI S/A no período de janeiro a dezembro de 2010, que compreendiam o atendimento de 40.000 ligações mensais. Ademais, o Pregoeiro, com amparo no que lhe faculta o artigo 43, 3º, da Lei nº 8.666/93, segundo o qual É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta., promoveu diligências com o fim de apurar a veracidade das informações constantes do atestado em questão, obtendo cópia do contrato mencionado, além de algumas gravações telefônicas, para finalmente concluir pela habilitação da licitante vencedora. Por sua vez, a impetrante sustenta a existência de indícios de que o atestado teria sido forjado, uma vez que o respectivo contrato refere-se uma única vez ao volume de ligações contratado, não define o horário dos

atendimentos, não prevê o pagamento proporcional ao número de ligações, não fixa índice de reajustes e estabelece um custo de serviços prestados em valor incompatível com a natureza do contrato. Insurge-se, ainda, contra o fato de não ter tido acesso ao teor das gravações requisitadas pelo Pregoeiro à empresa vencedora, questionando também o fato de as notas fiscais apresentadas não especificarem o número de atendimentos telefônicos a que se referem. Todavia, considere-se que as ilações acerca do contrato a que se refere o atestado apresentado demandam provas sendo que, porém, na via estreita do mandado de segurança, devem ser pré-constituídas. Neste passo, registre-se que os documentos contra os quais se insurge a impetrante sequer eram exigidos no Edital de Convocação, vindo à baila tão somente com o intuito de se verificar a veracidade das informações constantes do atestado apresentado e, por conseguinte, a efetiva qualificação da licitante vencedora para a prestação dos serviços propostos. Por fim, anote-se, por oportuno, que o deferimento da medida liminar pretendida implicaria evidente prejuízo à Administração à vista do comprometimento dos serviços prestados que, segundo informações fornecidas pela autoridade impetrada, estão em pleno funcionamento. Ante o exposto, ao menos nesta fase de cognição sumária, não vislumbro o alegado ato coator praticado pela autoridade impetrada, motivo pelo qual INDEFIRO o pedido de liminar. Defiro o ingresso do Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO no pólo passivo da ação, conforme requerido à fl. 249. Intimem-se as partes acerca desta decisão. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para o necessário parecer. Oportunamente, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0014123-94.2012.403.6100 - DEVANIR CHICARELLI ME (PR055993 - DANILLO CHIMERA PIOTTO) X SUPERINTENDENTE DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL EM SP X UNIAO FEDERAL

Aceito a conclusão nesta data. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, impetrado por Devanir Chicarelli ME em face do Superintendente do Departamento Nacional de Produção Mineral em São Paulo objetivando a suspensão dos efeitos das decisões prolatadas nos autos dos procedimentos administrativos n.ºs 820.688/09 e 820.689/09, que anularam seus alvarás de pesquisa. Aduz a impetrante, em síntese, que teve declarados nulos dois de seus alvarás de pesquisa, em virtude do não adimplemento da Taxa Anual por Hectare - TAH, bem como da multa imposta nos autos dos procedimentos administrativos acima relacionados. Sustenta, no entanto, a ilegalidade e inconstitucionalidade da penalidade imposta, em virtude de não lhe ter sido assegurado o exercício do direito constitucional à ampla defesa e ao contraditório no curso dos procedimentos. Afirma que as intimações expedidas pela autoridade impetrada foram dirigidas ao antigo procurador da impetrante, não obstante suas manifestações nos referidos procedimentos administrativos, comunicando a alteração da pessoa de seu procurador e do endereço para efeito de intimações futuras. Sustenta, ainda, a ilegalidade da Portaria DNPM n.º 270/2008, que prevê a necessidade de atualização do Cadastro Mineiro por intermédio da internet, posto ferir disposições da Lei n.º 9.784/1999. A análise do pedido de liminar foi postergada para após as informações (fls. 225). O Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM manifestou interesse no feito (fls. 237/238). Devidamente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações, com documentos, às fls. 239/445, sustentando, em síntese, a regularidade dos procedimentos administrativos em tela, posto consistir em responsabilidade da impetrante a atualização de seus dados junto ao Cadastro Mineiro, nos moldes da Portaria DNPM n.º 270/2008. Instada a se manifestar (fl. 447), a impetrante reiterou os fundamentos deduzidos na petição inicial (fls. 454/458). Decido. O Mandado de Segurança visa proteger bens de vida lesados ou ameaçados por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada. Neste passo, para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III, da Lei n.º 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo. Posto isto, neste exame inicial, verificam-se presentes os requisitos para a concessão da liminar requerida. De fato, a questão trazida a exame cinge-se à legalidade e constitucionalidade da Portaria DNPM n.º 270/2008, de 11/07/2008, que instituiu o Cadastro de Titulares de Direitos Minerários - CTDM, no âmbito do DNPM: Art. 1º Fica instituído o Cadastro de Titulares de Direitos Minerários - CTDM no âmbito do DNPM. Parágrafo único. Integrarão o CTDM as informações cadastrais correspondentes a cada requerente, titular, arrendatário e cessionário de direito minerário, pessoa física ou jurídica, bem como as entidades ou órgãos públicos interessados em processos de registro de extração. Obrigatoriedade do Cadastramento Art. 2º. O acesso ao sistema de pré-requerimento eletrônico, por parte de requerentes, titulares, cessionários e arrendatários de direito minerário, pessoas físicas e jurídicas, somente poderá ser realizado após o cadastramento do interessado no CTDM e mediante a utilização da senha liberada nos termos do art. 5º desta Portaria. (Redação dada pela Portaria DNPM n.º 315, de 31/07/2008) Art. 2º-A O DNPM utilizará os dados cadastrais disponíveis no CTDM nas suas relações com o interessado, inclusive para fins de encaminhamento de comunicações, notificações e intimações, formulação de exigências, cobrança de dívida com a Autarquia, dentre outros atos, cabendo ao interessado manter as informações sempre atualizadas na forma do art. 7º desta Portaria. (Artigo acrescido pelo art. 27 da Portaria DNPM n.º 564, de 19/12/2008) (...) Alteração dos Dados Cadastrais Art. 7º É dever do interessado manter em dia os seus dados cadastrais, efetuando as alterações necessárias no CTDM, bem como apresentando ao DNPM os

documentos relacionados no art. 4º, I a III, desta Portaria devidamente atualizados. Parágrafo único. A atualização de que trata este artigo, quando se referir a atos societários, deverá observar o prazo de 30 (trinta) dias após o registro na junta comercial, conforme dispõe o art. 81 do Código de Mineração. (...) De pronto consigne-se que, conquanto haja controvérsia também a respeito da possibilidade de cancelamento de alvará de pesquisa tão somente com a imposição da multa (sendo sua inadimplência fator irrelevante para caracterização de hipótese que autorize o cancelamento), a matéria debatida nesta análise liminar restringe-se à verificação da alegada nulidade das intimações efetuadas à impetrante no curso dos procedimentos administrativos que culminaram com o cancelamento dos alvarás de pesquisa. Outrossim, consoante apontado pela autoridade impetrada, a impetrante foi autuada em virtude da ausência de pagamento da Taxa Anual por Hectare, nos moldes da Portaria n.º 503/1999 (artigos 6º e 7º), dando ensejo aos dois procedimentos administrativos, quais sejam: a) AI 030/2012, processo administrativo n.º 820.688/2009; e b) AI 31/2012; processo administrativo n.º 820.689/2009. Sustenta a autoridade impetrada que a impetrante foi intimada acerca do teor das decisões proferidas, por via postal com aviso de recebimento, no endereço constante do Cadastro Mineiro, bem como mediante publicação no DOU, operada em 22/02/2012, a partir de quando iniciou o prazo de 30 dias para apresentação de defesa junto ao DNPM. Aduz que, após o decurso do prazo sem apresentação de defesa, foi imposta a penalidade de multa em face da impetrante e, ante sua inércia, foi, em seguida, declarada a nulidade ex officio dos alvarás de pesquisa outorgados em seu favor, por meio de publicação do DOU de 09/05/2012. Posto isto, a impetrante questiona a constitucionalidade e legalidade das intimações efetuadas, porquanto não observaram as regras da Lei n.º 9.784/1999, uma vez que, malgrado não houvesse atualizado seus dados no Cadastro Mineiro, procedeu à comunicação da alteração de seu procurador, bem como dos endereços para recebimento de intimações, nos autos de cada procedimento administrativo. Anote-se, neste ponto, que a Lei n.º 9.784/1999, que rege o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe sobre a obrigatoriedade de divulgação dos atos administrativos, ressalvadas as hipóteses de sigilo previstas constitucionalmente (art. 2º, V). Ainda, estabelece a garantia dos direitos à comunicação, à apresentação de alegações finais, à produção de provas e à interposição de recursos, nos processos de que possam resultar sanções e nas situações de litígio (art. 2º, inciso X). Ademais, no tocante à forma a ser observada pela Administração para realização da intimação do interessado, dispõe a referida Lei: Art. 26. O órgão competente perante o qual tramita o processo administrativo determinará a intimação do interessado para ciência de decisão ou a efetivação de diligências. 1º A intimação deverá conter: I - identificação do intimado e nome do órgão ou entidade administrativa; II - finalidade da intimação; III - data, hora e local em que deve comparecer; IV - se o intimado deve comparecer pessoalmente, ou fazer-se representar; V - informação da continuidade do processo independentemente do seu comparecimento; VI - indicação dos fatos e fundamentos legais pertinentes. 2º A intimação observará a antecedência mínima de três dias úteis quanto à data de comparecimento. 3º A intimação pode ser efetuada por ciência no processo, por via postal com aviso de recebimento, por telegrama ou outro meio que assegure a certeza da ciência do interessado. 4º No caso de interessados indeterminados, desconhecidos ou com domicílio indefinido, a intimação deve ser efetuada por meio de publicação oficial. 5º As intimações serão nulas quando feitas sem observância das prescrições legais, mas o comparecimento do administrado supre sua falta ou irregularidade. Art. 28. Devem ser objeto de intimação os atos do processo que resultem para o interessado em imposição de deveres, ônus, sanções ou restrição ao exercício de direitos e atividades e os atos de outra natureza, de seu interesse. Destarte, a intimação por intermédio de publicação na imprensa oficial apenas pode ser utilizada no caso interessados indeterminados, desconhecidos ou com domicílio indefinido, sendo que, nos demais casos, a intimação deve ser efetuada por ciência no processo, por via postal com aviso de recebimento, por telegrama ou outro meio que assegure a certeza da ciência do interessado. Neste passo, de acordo com os documentos trazidos aos autos, a impetrante outorgou procurações iniciais em favor de Cleuber Moraes Brito (fls. 37 e fls. 120). Posteriormente, referido procurador manifestou-se, nos dois procedimentos, comunicando a rescisão do contrato de prestação de serviços firmado com a impetrante (fls. 63/64 e fls. 146/147). Em seguida, a impetrante apresentou, nos autos dos procedimentos administrativos, novas procurações, com a indicação do novo procurador e de novo endereço para sua intimação, referente ao seu responsável técnico junto ao DNPM - Luiz Clésio Silvério Junior (fls. 66/70 e fls. 149/154). Todavia, não obstante as comunicações efetuadas nos autos de cada procedimento administrativo, as intimações continuaram a ser encaminhadas ao antigo endereço constante dos autos, conforme se constatada nos avisos de recebimento acostados às fls. 85 e 169. Registre-se que o antigo procurador da impetrante (Cleuber Moraes Brito) procedeu à devolução das correspondências recebidas, reiterando a informação de que não mais representava a impetrante naqueles procedimentos (fls. 90/91 e fls. 170). Por sua vez, o Chefe da Divisão de Gestão de Títulos Minerários reconheceu a validade das intimações efetuadas, ao fundamento de consistir em responsabilidade do interessado manter seus dados atualizados no Cadastro de Titulares de Direitos Minerários, conforme determinado pela Portaria DNPM 270/2008. Complementou o Chefe da Divisão: Por fim informo que esta DTM não possui atribuições legais para alteração de dados cadastrais, não havendo, portanto, nada a efetuar quanto à documentação apresentada (fls. 98 e fls. 184). Ora, em que pese a argumentação deduzida pela autoridade impetrada, no tocante à modernização dos sistemas, mormente daquele pertinente à cobrança de débitos, a conduta perpetrada e impugnada pela impetrante não se amolda aos princípios e normas insertas na Lei n.º 9.784/1999,

posto que viola as garantias da ampla defesa, do contraditório, do devido processo legal, bem como da publicidade dos atos administrativos. Deveras, conquanto o Cadastro Mineiro tenha por escopo a modernização dos sistemas, com vistas a garantir a celeridade do andamento processual, não se pode olvidar que a impetrante efetivamente comunicou a alteração de seu representante técnico (procurador), bem como de seu endereço para futuras intimações, em cada um dos procedimentos administrativos, por meio de petições escritas e regularmente protocoladas. Assim sendo, não merece prosperar a alegação da autoridade impetrada no sentido de que a forma utilizada pela impetrante, para comunicar as alterações de procurador e endereço, justificaria, por si só, sua deliberada inobservância. Com efeito, a correta intimação do interessado quanto ao teor dos atos administrativos produzidos no curso de procedimentos, notadamente aqueles que impliquem na aplicação de penalidades, consiste em garantia assegurada, não apenas pela legislação que rege o procedimento administrativo, mas também, e especialmente, pela Constituição Federal, consoante princípios anteriormente referidos. Ante ao exposto, DEFIRO a liminar para suspender os efeitos das decisões proferidas nos autos dos procedimentos administrativos ns.º 820.689/09 e n.º 820.688/09, que determinaram o cancelamento dos alvarás de pesquisa outorgados à impetrante, até ulterior deliberação deste Juízo, restabelecendo seus efeitos caso não persistam outros óbices para o seu exercício. Dê-se vista ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer. Em seguida, voltem conclusos para sentença. Oficie-se. Intime-se.

0016121-97.2012.403.6100 - AUBERT ENGRENAJENS LTDA (SP015422 - PLINIO GUSTAVO PRADO GARCIA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Aubert Engrenagens Ltda em face do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - DERAT/SP objetivando obstar a inscrição do DEBCAD nº. 35.875.315-5 em Dívida Ativa da União bem como a inclusão de seu nome no CADIN. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações da autoridade impetrada (fl. 514), prestadas às fls. 521/564. O pedido de liminar foi indeferido às fls. 581/582. Às fls. 587/601 a impetrante requereu a reconsideração da decisão, indeferida à fl. 602. A impetrante interpôs Agravo de Instrumento (fls. 612/636). Todavia, às fls. 637/663, a impetrante, no intuito de obter Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, ofereceu, em garantia do Juízo, uma máquina, descrita à fl. 661, requerendo, ainda, que, em sobrevindo execução judicial, seja a referida garantia liberada para penhora a fim de viabilizar embargos à execução. Decido. De pronto, consigne-se que as causas de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, aptas a ensejar a expedição da certidão de regularidade fiscal pretendida pela impetrante, estão previstas, taxativamente, no artigo 151 do CTN: Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: I - moratória; II - o depósito do seu montante integral; III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo; IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança. V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) VI - o parcelamento. (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) Parágrafo único. O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela consequentes. Ademais, considere-se que a impetrante sequer comprovou a propriedade do bem oferecido em garantia, sendo que o laudo de avaliação de fls. 657/663, produzido unilateralmente, tampouco é apto, por si, a demonstrar inequivocamente o valor do bem e sua aptidão para garantir, na íntegra, o débito objeto desta demanda. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de fls. 637/639. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, venham conclusos para sentença. Intimem-se.

0016988-90.2012.403.6100 - CONAME INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (SP170069 - LOURIVAL CANDIDO DA SILVA) X DELEGADO REGIONAL TRIBUTARIO FEDERAL Coname Indústria e Comercio LTDA. qualificada nos autos, ajuizou mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do Delegado Regional Tributário Federal objetivando sustar quaisquer ato praticado pela parte impetrada a fim de manter o débito inscrito na dívida ativa e ajuizar a Execução Fiscal, bem como a exclusão de seu nome dos órgãos de proteção de crédito, referente ao processo administrativo nº 46264.000481/2006-87. A inicial veio instruída com procuração e documentos (fls. 17/27). Instada a promover a emenda da inicial com a retificação do pólo passivo, recolhimento das custas judiciais e comprovação da inscrição no CADIN (fls. 33), a parte impetrante requereu a dilação do prazo de 10 dias (fls. 34), o qual foi deferido (fls. 35). É o breve relatório. Decido. Não obstante sua regular intimação, a impetrante não cumpriu, na íntegra, o determinado nas decisões anteriores, deixando de promover a retificação do pólo passivo, bem como a complementação das custas processuais. Tampouco justificou a impossibilidade de fazê-lo. Dispõe o artigo 284 do Código de Processo Civil: Art. 284. Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. (grifei) Portanto, nos termos do único do artigo 284 do Código de Processo Civil, a petição inicial deve ser indeferida. Ressalte-se, por oportuno, a desnecessidade de prévia intimação pessoal da parte para suprir a omissão apontada na decisão judicial, visto que o 1º do artigo 267 do CPC restringe esta cautela

às hipóteses de extinção por inércia processual das partes por prazo superior a um ano (inciso II do artigo 267) ou por abandono da causa pela parte autora por mais de trinta dias (inciso III do mesmo dispositivo). Logo, é suficiente a intimação da parte autora por meio de publicação veiculada na imprensa oficial (artigo 236, caput e 1º do CPC). Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso I, combinado com o artigo 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas n.º 105 e 512 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e do Colendo Supremo Tribunal Federal, respectivamente, bem como ante o disposto no artigo 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0020327-57.2012.403.6100 - BMD-BAN ATIVOS FINANCEIROS S/A - EM LIQUIDACAO ORDINARIA(SP159378 - CIBELE MORETIM E SP167296 - EDNA PEIXOTO SOARES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL - SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Recebo a conclusão nesta data. Defiro o ingresso da União (Fazenda Nacional) no feito, conforme requerido à fl. 188. Anote-se. Outrossim, tendo em vista a Certidão Conjunta Positiva com efeitos de Negativa, acostada à fl. 218, reputo prejudicado o pedido de liminar. Manifeste-se a impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca das informações prestadas pelas autoridades impetradas, inclusive no que tange a seu interesse no prosseguimento do feito. Em caso positivo, dê-se vista ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0020567-46.2012.403.6100 - EDIPAVI EDIFICACAO E PAVIMENTACAO LTDA X POSTURAL CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Aceito a conclusão nesta data. Manifeste-se a impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca das informações prestadas pela autoridade impetrada, às fls. 57/59, inclusive no que tange a eventual interesse no prosseguimento do presente feito, com relação ao processo administrativo n.º 04977.010868/2012-83. Sem prejuízo, no mesmo prazo, manifeste-se a autoridade impetrada acerca do atual andamento do processo administrativo n.º 04977.010811/2012-84, trazendo aos autos cópias de eventuais decisões. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0022237-22.2012.403.6100 - MAERSK BRASIL BRASMAR LTDA(SP173362 - MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRNDT E SP253800 - ALINE CIOLFI GUERRERO E SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS) X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL 3 REG SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Vistos, etc. MAERSK BRASIL BRASMAR LTDA, devidamente qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO/SP e do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT objetivando o reconhecimento da suspensão da exigibilidade dos débitos descritos na inicial, em virtude do depósito judicial integral do valor atualizado, com a expedição de certidão de regularidade fiscal. Sustenta a impetrante, em síntese, a existência dos seguintes débitos que configuram óbice à expedição da almejada certidão: PA n.º 11128.001.991/2004-60, PA n.º 10725.904.141/2009-28 e CDA(s) n.º(s) 70.7.12.002876-10, 70.7.12.002877-00, 70.7.12.002878-82, 70.7.12.002879-63, 70.6.12.009243-70, 70.6.12.009244-51, 70.6.12.009245-32, 70.6.12.009246-13, 70.6.12.009247-02, 70.7.12.002880-05, 70.7.12.002881-88, 70.6.12.009248-85, 70.6.12.009249-66, 70.7.12.002882-69, 70.6.12.009250-08, 70.7.12.002883-40, 70.7.12.002884-20, 70.7.12.002885-01, 70.6.12.009251-80, 70.6.12.009252-61, 70.2.12.004189-99, 70.6.12.009253-42, 70.6.12.009254-23, 70.6.12.009255-04, 70.7.12.002886-92, 70.7.12.002887-73, 70.7.12.002887-73, 70.6.12.009256-95, 70.7.12.002888-54, 70.6.12.009257-76, 70.6.12.009258-57, 70.2.12.004170-22, 70.7.12.002889-35, 70.6.12.009259-38, 70.6.12.009260-71, 70.6.12.009261-52, e 70.6.12.009262-33. Aduz que referidos débitos constituem objeto de duas ações anulatórias, quais sejam, Processo n.º 0007429-39.2008.4.03.6104, em trâmite perante a 1ª Vara Federal de Santos, e Processo n.º 0014846-16.2012.4.03.6100, em trâmite perante a 22ª Vara Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, nas quais foram realizados depósitos com a finalidade de suspender a exigibilidade dos créditos tributários, nos termos do art. 151, II, do CTN. Informa que, na primeira ação, efetuou depósito judicial nos valores de R\$ 151.469,67 e R\$ 17.202,08, para garantir o PA n.º 11128.001.991/2004-60; enquanto, na segunda ação, depositou a quantia de R\$ 2.566.980,18, visando assegurar os débitos consignados no PA n.º 10725.904.141/2009-28 e nas CDA(s) acima mencionadas. Salieta que a suspensão da exigibilidade fora deferida naqueles autos, contudo, tais débitos ainda constam como devidos, impedindo a emissão de certidão

positiva de débito com efeitos de negativa. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 16/214). É o relatório. Decido. De pronto, tendo em vista que os depósitos judiciais, relatados na inicial (R\$ 151.469,67, R\$ 17.202,08 e R\$ 2.566.980,18) não condizem com o valor atribuído à causa (R\$ 10.000,00), retifico, de ofício, o valor da causa fixando o valor de R\$ 2.735.651,93 (dois milhões, setecentos e trinta cinco mil e seiscentos e cinquenta e um reais e noventa e três centavos). Passo ao mérito. Pretende a impetrante, nestes autos, a suspensão da exigibilidade de créditos tributários discutidos nas ações anulatórias n.º 0007429-39.2008.4.03.6104 (1ª Vara Federal de Santos) e n.º 0014846-16.2012.4.03.6100 (22ª Vara Cível da Subseção de São Paulo). Todavia, considere-se que a própria impetrante reconhece na inicial que referido pedido fora formulado e deferido naqueles autos, conforme se constata ainda das decisões de fls. 56 e 135 e 138. Ora, se não foi dado cumprimento àquelas decisões, seja pela superveniência de sentença de improcedência (fls. 65/75) seja pela inércia das autoridades impetradas, conforme aduz a impetrante (fls. 139/140), deverá a impetrante aguardar o pronunciamento definitivo em sede de recurso ou deliberação do juízo competente. Portanto, claro está que o presente mandado de segurança reproduz ação em curso e, portanto, resta configurada a litispendência que, por ser um dos pressupostos processuais negativos, impõe a imediata extinção do processo. Ante o exposto, ante a ocorrência de litispendência, DENEGO A SEGURANÇA, com fundamento nos artigos 267, inciso V, e 6º, 5º, da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas n.º 105 e 512 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e do Colendo Supremo Tribunal Federal, respectivamente, bem como ante o disposto no artigo 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009. Ao SEDI para as anotações pertinentes com relação ao valor da causa. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0022305-69.2012.403.6100 - VIACAO JOIA LTDA(SP250296 - TATIANA APARECIDA DIAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP X PROCURADOR DO INSS EM SAO PAULO - SP X REPRESENTANTE DA CEF EM SAO PAULO

Tendo em vista as alegações veiculadas na inicial e os documentos apresentados, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações das autoridades impetradas, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Sem prejuízo, proceda a parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, a emenda de sua petição inicial, sob pena de indeferimento, indicando os débitos impeditivos da expedição da CPD-EN, pretendida nestes autos, retificando o valor atribuído à causa, em conformidade com o benefício econômico almejado e, pois, de acordo com os débitos discriminados, complementando o recolhimento das custas processuais. No mesmo prazo e sob a mesma pena, justifique a pertinência da indicação do Procurador do INSS em São Paulo e do Procurador da Caixa Econômica Federal no pólo passivo, justando documentos que comprovem eventual existência de débitos (contribuições previdenciárias, FGTS) junto a estes órgãos, e, sendo o caso, indique corretamente a autoridade coatora, tendo em vista que os procuradores da autarquia e empresa pública indicados não exercem atos executivos. Por fim, providencie cópias dos documentos que acompanham a inicial para a regular instrução das contrafés, e das respectivas emendas, nos termos do art. 6º da Lei nº 12.016/09. Cumpridas as determinações supra, notifiquem-se as autoridades impetradas para que prestem as necessárias informações, no prazo legal. Após, voltem imediatamente conclusos para apreciação do pedido de liminar. Intimem-se.

0022635-66.2012.403.6100 - ANDREIA KELLY CASAGRANDE X VIVIANE DE ALENCAR ROMANO(SP204892 - ANDREIA KELLY CASAGRANDE E SP175688 - VIVIANE DE ALENCAR) X GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Andréia Kelly Casagrande e Viviane de Alencar Romano em face do Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a prática de atos perante as agências da Previdência Social, sem a necessidade de prévio agendamento, senhas e filas. Alegam as impetrantes, em síntese, que a conduta da autoridade impetrada viola direitos garantidos constitucionalmente e fere a prerrogativa dos advogados ao exigir agendamento prévio e sujeição a filas e senhas para a prática de atos junto às agências da Previdência Social, como protocolo de requerimentos de benefícios previdenciários, requerimento de certidões e vista dos autos de procedimentos administrativos. Decido. O Mandado de Segurança visa proteger bens de vida lesados ou ameaçados por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada. Neste passo, para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei nº 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo. Posto isto, neste exame inicial, verificam-se ausentes os requisitos para a concessão da liminar requerida. De fato, considere-se, de pronto, que o direito de petição, amparado constitucionalmente, não foi violado no caso em questão, eis que não há recusa da autoridade administrativa quanto ao protocolo dos requerimentos formulados pelas impetrantes. Ademais, verifica-se na conduta adotada para o atendimento nas agências da Previdência Social, tão

somente, a imposição de uma condição para o exercício do direito, visando, inclusive, ao conforto do próprio segurado posto que sua finalidade primordial consiste, exatamente, em evitar-se, o quanto possível, a formação de filas longas e demoradas, que causam a ineficiência do serviço público e prejudicam os próprios segurados. Desta forma, a concessão da medida, nos termos formulados nestes autos, permitiria aos advogados a obtenção de tratamento diferenciado daquele que é dispensado ao público em geral, o que caracteriza flagrante ofensa aos princípios da isonomia e da impessoalidade. Com efeito, o agendamento destinado a atendimento de um só pedido por vez é ditado pela conveniência da agência, não privilegiando os segurados que se fazem representar por procuradores. Neste sentido o seguinte julgado: Administrativo e Constitucional. Agendamento de procurador de segurados em agências de Previdência Social do Estado de Sergipe para fins de requerimento de vários pedidos de benefício, no mesmo ato. Adoção, no atendimento, do princípio de cada agendamento corresponde a um pedido. Inexistência do direito líquido e certo. Ausência de ato ilegal e/ou arbitrário. 1. A pretensão, dirigida contra ato do Agente de Previdência Social de Lagarto, acaso atendida, não pode ser extensiva a todas as agências da Previdência Social em Sergipe, porque o agente, apontado como autoridade coatora, responsável pela administração da agência da cidade de Lagarto, não tem poderes administrativos sobre as demais agências. 2. O direito de o procurador agendar horário para ser recebido, embora seja patente, se regula pela conveniência da agência, de acordo com a procura diária e de acordo com a melhor política visando a assegurar a todos o melhor tratamento. Inaplicação ao caso da norma aninhada no art. 159, do Decreto 23.048, de 1999. 3. Pretensão que, no fundo, simboliza a vitória do procurador que, conseguindo um agendamento, busca, no mesmo instante, protocolar pedido de benefício de diversos segurados, munido, para tanto, das procurações devidas, circunstância que, se permitida, implicaria no monopólio de só, através de advogado, poder o segurado ser atendido pela agência. 4. O agendamento, destinado a atendimento de um só pedido, é ditado pela conveniência da agência, não privilegiando os segurados, que se fazem representar por procuradores, mas igualando todos, ou seja, os que possuem advogados e os que não conseguem ser representados por ninguém. 5. Inexistência de direito líquido e certo, neste sentido. Inocorrência, por outro lado, de qualquer ato ilegal e/ou arbitrário por parte da autoridade administrativa. 6. Inocorrência de direito líquido e certo. Ausência de ato ilegal ou arbitrário por parte do agente impetrado. 7. Desprovisionamento do recurso. (TRF 5, Terceira Turma, AMS 200785010002909AMS - Apelação em Mandado de Segurança - 101806, Rel. Desembargador Federal Vladimir Carvalho, DJ - Data: 18/08/2009 - Página: 240 - Nº: 157) Ante o exposto, ao menos nesta fase de cognição sumária, não vislumbro o alegado ato coator, motivo pelo qual INDEFIRO o pedido de liminar. Requistem-se as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias, bem como intime-se pessoalmente o seu representante judicial. Oportunamente, faça-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0022740-43.2012.403.6100 - PROMON TECNOLOGIA LTDA (SP074089 - MANOEL ALTINO DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Afasto a prevenção apontada às fl. 96/98, tendo em vista que os feitos cuidam de pedidos diversos. No prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, emende a parte-impetrante a inicial, a fim de atribuir valor a causa compatível com o benefício econômico almejado, recolhendo-se as custas judiciais complementares. Com o cumprimento da determinação supra, ante a ausência de pedido liminar, notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações, no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito. Oportunamente, dê-se vistas dos autos ao Ministério Público Federal para o necessário parecer. Int.

0022748-20.2012.403.6100 - ACECO TI LTDA (SP117183 - VALERIA ZOTELLI) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Tendo em vista as alegações veiculadas na inicial e os documentos apresentados, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Sem prejuízo, proceda a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, a emenda de sua petição inicial, sob pena de indeferimento, retificando o valor atribuído à causa, em conformidade com o benefício econômico almejado, complementando o recolhimento das custas processuais. Cumpridas a determinação supra, notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo legal. Após, voltem imediatamente conclusos para apreciação do pedido de liminar. Intime-se.

0022756-94.2012.403.6100 - PERFIL INFORMATICA COMERCIO E MANUTENCAO LTDA (SP268509 - ANDREIA MOREIRA MARTINS) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Afasto a prevenção apontada no termo de fls. 221/222, por se tratar de feito com pedido e causa de pedir diversos. Outrossim, tendo em vista as alegações veiculadas na inicial e os documentos apresentados, postergo a

apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Requistem-se as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada, no prazo de 10 (dez) dias, por ofício, acompanhado de cópia da petição e dos documentos. Em seguida, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Intimem-se.

0022842-65.2012.403.6100 - GISELE CRISTINA BARBOSA TELES(SP150935 - VAGNER BARBOSA LIMA) X DIRETOR DA FACULDADE DE ENFERMAGEM DA UNIVERSIDADE ANHANGUERA - OSASCO

14ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO MANDADO DE SEGURANÇA PROCESSO Nº. 0022842-65.2012.403.6100 Impetrante: GISELE CRISTINA BARBOSA TELES Impetrado: DIRETOR DA FACULDADE DE ENFERMAGEM DA UNIVERSIDADE ANHANGUERA/OSASCO Trata-se de mandado de segurança impetrado por GISELE CRISTINA BARBOSA TELES em face do DIRETOR DA FACULDADE DE ENFERMAGEM DA UNIVERSIDADE ANHANGUERA/OSASCO visando acesso às notas e frequência e demais documentos necessários, com a expedição de Histórico Escolar e Diploma. A fixação da competência da Justiça Federal é determinada no artigo 109 da Constituição Federal. Entretanto, sendo o Mandado de Segurança ação civil de rito sumário especial, a ele aplica-se regra especial de competência. Conforme lição de Hely Lopes Meirelles: Para fixação do juízo competente em mandado de segurança não interessa a natureza do ato impugnado; o que importa é a sede da autoridade coatora e sua categoria funcional, reconhecida nas normas de organização judiciária pertinentes (Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, Habeas Data. Malheiros Editores, 17ª Edição, pp 53 e 54). Neste sentido, o posicionamento da 5ª Turma do Colendo Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. AUTORIDADE IMPETRADA. A competência para julgamento de mandado de segurança é definida de acordo com a categoria e a sede funcional da autoridade impetrada, tratando-se, nestes termos, de competência absoluta e, como tal, improrrogável. Recurso conhecido e provido. Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento, nos termos do voto do Ministro Relator. Os Srs. Ministros Gilson Dipp, Jorge Scartezini, Edson Vidigal e José Arnaldo da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator. (Acórdão RESP 257556/PR RECURSO ESPECIAL DJ DATA: 08/10/2001 PG: 00239 Relator(a) Min. FELIX FISCHER (1109) Data da Decisão 11/09/2001 Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA) Posto isto, considere-se que a autoridade impetrada indicada pela impetrante corresponde ao DIRETOR DA FACULDADE DE ENFERMAGEM DA UNIVERSIDADE ANHANGUERA/OSASCO, com sede funcional em Osasco/SP. Destarte, tendo em vista a instalação das Varas Federais de Osasco/SP anteriormente ao ajuizamento do presente feito, de rigor o reconhecimento da incompetência absoluta deste Juízo. Ante o exposto, declino da competência e determino a livre distribuição deste feito a uma das Varas Federais da 30ª Subseção Judiciária (Osasco/SP), com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

Expediente Nº 7215

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0021996-48.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ISIDORO LOPRETO

Tendo em vista a necessidade de comprovação efetiva da mora do devedor, para os fins pretendidos pela autora, conforme previsto no artigo 2º, 2º, do Decreto-Lei 911/69 e estabelecido na Súmula 72 do Superior Tribunal de Justiça, intime-se a autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, demonstre a efetiva notificação do devedor ou o envio da respectiva comunicação do protesto realizado à fl. 20 ao seu endereço. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0022344-03.2011.403.6100 - CECILIA DOS SANTOS(SP178437 - SILVANA ETSUKO NUMA E SP101376 - JULIO OKUDA) X UNIAO FEDERAL

Aceito a conclusão nesta data. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por CECÍLIA DOS SANTOS em face da UNIÃO FEDERAL objetivando a suspensão do processamento da malha fina da Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física Retificadora, exercício 2007. Afirma a parte autora, em síntese, que, em 13.09.1989, ingressou com Reclamação Trabalhista (Autos nº. 2047/89), perante a 39ª Vara do Trabalho de São Paulo, contra a União Federal e o Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO. Aduz que a referida ação foi julgada parcialmente procedente, em 15.10.1992, tendo transitado em julgado em 17.12.2000. Alega que firmou acordo com as reclamadas, não cumprido integralmente, recebendo, no ano de 2006, o montante de R\$190.626,37, sendo R\$100.984,88, a título de diferenças salariais e R\$89.641,49, a título de

juros. Sustenta, outrossim, que, para o cálculo do imposto de renda, deveriam ter sido deduzidos os juros de mora, dada a sua natureza indenizatória, e os honorários advocatícios, observando-se as tabelas e alíquotas mensais, e não o montante global recebido acumuladamente. Consigna, assim, que, considerando as deduções formuladas e a forma de cálculo de incidência do tributo, a base de cálculo mensal seria de R\$615,68, que estaria dentro do limite de isenção estabelecido para o Imposto de Renda Pessoa Física. Requer, por fim, a restituição da quantia de R\$41.292,01, indevidamente retida. A apreciação do pedido de tutela antecipado foi postergada para após a vinda da contestação (fl. 311). Devidamente citada, a União Federal apresentou contestação, às fls. 316/334. Réplica às fls. 340/370. A autora apresentou planilhas às fls. 379/380, tendo a União prestado esclarecimentos (fls. 383/395). Decido. De pronto, consigne-se que as preliminares suscitadas pela União Federal serão apreciadas por ocasião da prolação da sentença. Posto isto, o artigo 273 do Código de Processo Civil estabelece os requisitos para a concessão da tutela antecipada, consistentes na prova inequívoca que demonstre a verossimilhança da alegação e o risco de dano irreparável ou o abuso do direito de defesa. Neste passo, não reputo presentes os requisitos para a concessão da tutela antecipada. De fato, insurge-se a autora contra retenções de IRRF, decorrentes de pagamentos realizados no ano de 2006. Afirma, outrossim, que realizou Declaração Retificadora, em 2011, solicitando a restituição do imposto. Desta forma, reputo ausente o risco de dano irreparável ou de difícil reparação posto que já realizada a retenção, na fonte, dos valores que entende a autora indevidos. Ademais, o processamento regular da Declaração Retificadora Exercício 2007/Ano Calendário 2006, apresentada pela autora e em análise perante a Secretaria da Receita Federal (fls. 384/395), posto que retida em malha fiscal, tampouco configura, por si, perigo de dano irreparável a ensejar a concessão da tutela nos moldes requeridos. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela, uma vez ausentes seus requisitos. Dê-se ciência à autora dos documentos trazidos pela União Federal às fls. 383/395. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, eventuais provas que pretendam produzir, justificando-as. Intimem-se.

0013475-17.2012.403.6100 - ADEMAR HISSASHI HARADA(SP094763 - MAURIZIO COLOMBA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 272/278 e 279/290: Mantenho a decisão de fls. 260/269 pelos próprios fundamentos jurídicos, uma vez que não foram trazidos elementos novos que justifiquem sua modificação. No mais, indefiro, por ora, o pedido de expedição de ofício à Receita Federal do Brasil, tendo em vista que o ônus da prova do fato constitutivo do direito pugnado incumbe ao autor (art. 333, I, do CPC), e, no caso dos autos, não comprovou ter diligenciado no sentido de obter as informações pretendidas. Dê-se ciência à União acerca da decisão de fls. 260/269. Intimem-se.

0014299-73.2012.403.6100 - OMNI INTERNATIONAL BRASIL COM/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP221984 - GABRIEL HERNAN FACAL VILLARREAL E SP318311 - MARCOS FELIPPE GONÇALVES LAZARO) X UNIAO FEDERAL

Aceito a conclusão nesta data. Fls. 154/223: Tendo em vista as informações apresentadas pela União Federal no sentido do cancelamento das inscrições nºs 80.6.11.081603-06, 80.7.11.016520-73 e 80.6.11.081604-89 e encerramento do processo administrativo de cobrança nº 19515.003225/2010-26, reputo prejudicada a análise do pedido de tutela antecipada formulado na inicial. Outrossim, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre a contestação apresentada às fls. 147/151 bem como sobre a petição de fls. 154/223, inclusive no que tange a eventual interesse no prosseguimento do feito. Intimem-se.

0016306-38.2012.403.6100 - CEZAR AUGUSTO BADOLATO SILVA(SP224103 - ANDRE DE CAMARGO ALMEIDA E SP263439 - LEILA RIBEIRO SOARES HISAYAMA) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO

Recebo a conclusão nesta data. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por Cezar Augusto Badolato Silva em face da União Federal e da Fazenda Estadual de São Paulo objetivando sua manutenção como leiloeiro oficial, independentemente da complementação de qualquer valor a título de caução, conforme determinado na Deliberação JUCESP n.º 03/2012 e no Ofício Circular DSF n.º 01/12. Requer, ainda, a desvinculação de seu nome da conta da CEF n.º 01300002661.3, na qual originariamente fizera o depósito da caução, autorizando sua movimentação. Alega o autor, em síntese, que a exigência de apresentação de caução, bem como de sua complementação, nos moldes do Decreto 21.981/1932, da Instrução Normativa DNRC 113/2010, do art. 1º e art. 2º, 1º, da Deliberação JUCESP n.º 03/2012 e do Ofício Circular DSF n.º 01/12, são inconstitucionais, seja sob o fundamento de que o Decreto 21.981/1932 não foi recepcionado pela Constituição Federal, seja por ferir diversos dispositivos constitucionais, notadamente aqueles insertos no art. 5º, caput, e inciso XIII, do texto constitucional. A apreciação do pedido de antecipação de tutela foi postergada para após a contestação (fls. 82/83). O autor interpôs recurso de Agravo de Instrumento (fls. 89/102), no qual foi deferido parcialmente o feito suspensivo pleiteado para que o r. Juízo a quo aprecie o pedido de tutela antecipada tão logo a agravada apresente a contestação nos autos originários, bem como para não compelir o agravante, por ora, a promover a complementação de qualquer valor a título de caução, conforme determinado na Deliberação 3 da JUCESP e no

Ofício Circular 01/12 da DSF, até que haja a apreciação da tutela antecipada pelo r. Juízo de origem (fls. 103/104). Devidamente citadas, a Fazenda Pública do Estado de São Paulo ofereceu contestação às fls. 105/176 e a União Federal às fls. 177/200, ambas combatendo o mérito. O autor se manifestou às fls. 203/205. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil estabelece os requisitos para a concessão da tutela antecipada, consistentes na prova inequívoca que demonstre a verossimilhança da alegação e o risco de dano irreparável ou o abuso do direito de defesa. Assim sendo, neste exame inicial, verificam-se ausentes os requisitos para a concessão da tutela antecipada pretendida. De fato, a questão trazida a exame cinge-se à constitucionalidade da exigência contida no Decreto 21.981/1932 e demais atos normativos, consistente na prestação de caução, em dinheiro, bem como sua complementação, para desenvolvimento das atividades de leiloeiro. Neste passo, considere-se que, não obstante a argumentação deduzida na inicial, não se vislumbra, no caso presente, a presença dos pressupostos autorizadores da concessão da medida postulada, posto que a tese sustentada pelo autor caminha em sentido contrário à consolidada jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, notadamente no que concerne à recepção do Decreto n.º 21.981/1932 pela Constituição Federal. Neste sentido, inúmeros precedentes da jurisprudência que determinam sua observância, mesmo após a Constituição Federal de 1988: REsp 200100309593, Barros Monteiro, 4ª. Turma, DJ 17/03/2003, p.00234, RJADCOAS, vol.:00044, p.:00071, RSTJ vol.:00174, p.:00380; REsp 200401115626, Gilson Dipp, 5ª. Turma, DJ 06/03/2006, p.:00429; HC 200602468274, Humberto Gomes de Barros, 3ª. Turma, DJ 19/03/2007, p.:00316, LEXSTJ, vol.:00212, p.:00029; REsp 200301570199, Hélio Quaglia Barbosa, 4ª. Turma, DJ 17/09/2007, p. 00284, RDTJRJ, vol.:00073, p.:00081, REVFOR vol.:00394, p.:00380; REsp 200800864160, Humberto Martins, 2ª. Turma, DJE 21/11/2008; REsp 200501105836, Massami Uyeda, 2ª. Sessão, DJE 21/06/2010, REVJUR vol.:00393 p.:00137. Ainda, merece destaque o precedente da jurisprudência abaixo colacionado: PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA DA JUNTA COMERCIAL PARA DESTITUIR CARGO DE PREPOSTO DE LEILOEIRO E IMPOR MULTA. PREVISÃO CONTIDA NO DECRETO Nº 21.981/32 QUE REGULAMENTA A PROFISSÃO DE LEILOEIRO. INEXISTÊNCIA DE ALTERAÇÃO DESSA COMPETÊNCIA EM DECORRÊNCIA DA EDIÇÃO DE LEI Nº 8.934/94. APLICAÇÃO DO ARTIGO 2º DA LEI DE INTRODUÇÃO AO CÓDIGO CIVIL. 1. A profissão de leiloeiro resta regulamentada pelo Decreto nº 21.981, de 19 de outubro de 1932 que atribui às juntas comerciais a competência para fiscalizar a atuação daquele, bem como a imposição de penalidades e multas, conforme se extrai dos artigos 16, 17 e 18, os quais vigem integralmente no sistema pátrio, porquanto não revogados pela Lei 8.934/94 que sequer tratou de especificação e regulamentação da carreira de leiloeiro público. 2. O Decreto nº 21.981/32, por seu turno, tem como escopo, dentre outros, o de regulamentar a profissão de leiloeiro público oficial, sendo certo que a Lei nº 8.934/94, por sua vez, surgiu para disciplinar o Registro Público de Empresas Mercantis e atividades afins, nada aduzindo especificamente sobre a atividade profissional sub iudice. 3. [...] 10. In casu, o Decreto 21.981/32 bem como a Lei 4.726/65 reconhecem a competência sancionatória da Junta Comercial, por isso que obedecido o Princípio da Legalidade. 11. Outrossim, o acórdão recorrido concluiu, verbis: Ao que se vê, a Lei nº 8.934/94 cuidou de disciplinar, genericamente, a matéria acerca do registro público de empresas mercantis, na qual estão inseridas as atribuições das Juntas Comerciais. Deve ser ressaltado que a revogação de que trata o artigo 67 da Lei nº 8.934/94 (da lei nº 4.726/65) é pelo fato de que a matéria relativa ao registro público das empresas mercantis e atividades afins passou a ser disciplinada pela nova lei, em nada modificando as diretrizes estabelecidas para a atuação dos leiloeiros que continuou a ser regulamentada pelo Decreto nº 21.981/32. Assim, prevalece a competência das Juntas Comerciais para impor multas e destituir o cargo de leiloeiro ou preposto, estando os recursos sujeitos à apreciação do Ministério da Indústria, Comércio e Turismo, consoante previsão do artigo 16 do Decreto nº 21.981/32. Ante o exposto, nego provimento à apelação, ficando mantida a sucumbência estabelecida na sentença. É o voto. 12. Recurso Especial desprovido. (RESP 200600859345, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE:19/05/2008.) Ademais, considere-se que a simples exigência de caução, mediante depósito em dinheiro, para exercício da atividade de leiloeiro não se afigura inconstitucional, posto que a garantia inserta no art. 5º, inciso XIII, da CF não obsta que a legislação infraconstitucional institua exigências ou requisitos com o objetivo de assegurar o correto exercício da atividade profissional. Posto isto, no caso dos autos, a exigência em tela, prestada pelos leiloeiros oficiais perante as Juntas Comerciais, objetiva garantir dívidas ou responsabilidade decorrentes de multa, infrações e impostos, perante o Fisco, conforme sustentado pela Fazenda Pública do Estado (fl. 111), razão pela qual não se vislumbra, ao menos nesse momento processual, a alegada inconstitucionalidade. De outro lado, assiste razão à União Federal ao sustentar que (...) a obrigatoriedade da prestação da caução, pelo leiloeiro público, decorre da própria finalidade, ou seja, para garantir eventuais prejuízos decorrentes da atividade em exame, facilmente há de se concluir que a quantia depositada deve ser continuamente atualizada, a fim de preservar a real extensão da garantia (fls. 180). Com efeito, a ausência de complementação do valor inicialmente depositado implicaria inequívoco esvaziamento da garantia prestada com o passar do tempo, haja vista a perda de poder da moeda. Nesse sentido, o precedente da jurisprudência: ADMINISTRATIVO E COMERCIAL - LEILOEIROS OFICIAIS - CAUÇÃO PARA RESPONDER PELAS DÍVIDAS OU RESPONSABILIDADES DECORRENTES DE MULTAS, INFRAÇÕES E IMPOSTOS - ATUALIZAÇÃO - CABIMENTO. Se o valor da caução prestada pelos leiloeiros oficiais perante as Juntas Comerciais, para responder pelas dívidas ou responsabilidade decorrentes de multa, infrações e

notificação acerca do desprovemento de seu Recurso Administrativo que julgou subsistente o Auto de Infração de nº 23227 (lavrado em 09.06.2010), com a concomitante imposição de multa, no valor de R\$ 1.900,00, pela alegada sonegação de informações/documentos, capitulada no artigo 8º, alínea b, da Lei nº 4.769/95 e artigo 39, alínea b, do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 61.934/67. Salienta, porém, que, em não havendo a prestação de serviços técnicos de administração, inexistente a obrigatoriedade de registro no CRA/SP, sendo, pois, descabida a atuação fiscalizadora do respectivo Conselho. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil estabelece os requisitos para a concessão da tutela antecipada, consistentes na prova inequívoca que demonstre a verossimilhança da alegação e o risco de dano irreparável ou o abuso do direito de defesa. Neste passo, não reputo presentes os requisitos para a concessão da tutela antecipada. De pronto, consigne-se que, embora pretenda a autora a suspensão do débito fiscal, com fundamento no artigo 151, II, CTN, não comprovou a realização do depósito judicial do montante integral do débito impugnado. Outrossim, considere-se que se insurge a autora, nestes autos, contra a multa decorrente do Auto de Infração nº 23227. Contudo, ao que se constata dos autos, a decisão que negou provimento ao recurso da autora, mantendo a condenação da multa, foi proferida em 08/12/2011, tendo a autora sido devidamente notificada em 28/02/2012 (fls. 66/72). Entretanto, ajuizou a presente demanda apenas em 13/12/2012. Desta forma, ante o tempo decorrido entre a fiscalização e o ato administrativo ora impugnados e o ajuizamento da demanda, não há que se falar em fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação que justifique a concessão da tutela antecipada. Por fim, esclarece este Juízo ser dispensável a autorização judicial para a realização de depósito integral, em Juízo, dos valores discutidos nestes autos, posto que facultativo à parte autora tal procedimento, assim como desnecessário o reconhecimento judicial da suspensão da exigibilidade do crédito tributário em virtude do referido depósito, posto que esta decorre da própria norma tributária (art. 151, II, CTN), ficando limitada aos valores efetivamente depositados e resguardado ao credor a verificação de sua suficiência e a exigência de eventuais diferenças. Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela antecipada pretendida na inicial. Cite-se. Intimem-se.

0022501-39.2012.403.6100 - FABIO CARBONE(SP239463 - OLINDA CAETANO GARCIA) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE SAO PAULO

Concedo o autor os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Tendo em vista que pretende o autor, nestes autos, em sede de tutela antecipada, o fornecimento de medicamento de uso controlado, intime-se o autor para que, no prazo de 05 (cinco) dias, traga os autos: a) receituário médico atualizado (ou documento similar assinado por médico devidamente identificado), no qual conste indicação médica expressa da necessidade de uso atual do medicamento pretendido pelo autor, considerando que prescrição eletrônica do Instituto de Psiquiatria do Hospital das Clínicas, de fl. 29, data de 09/08/2012, com indicação até a próxima consulta, havendo, pois, possibilidade de alteração do quadro de saúde apresentado pelo autor; b) declaração firmada por médico, devidamente identificado, no sentido de existir medicação similar, fornecida por intermédio do SUS, que esteja contemplada no programa de saúde mental, e que possa ser ministrada ao autor, em substituição àquela inicialmente prescrita e pretendida nestes autos. Cumprida a determinação supra, retornem os autos imediatamente conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Intime-se, com urgência.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0022050-14.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X RENATA BATISTA SILVA

Aceito a conclusão nesta data. Tendo em vista as alegações veiculadas na inicial bem como os documentos trazidos aos autos, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos da contestação, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Cite-se a ré. Após, voltem conclusos para apreciação do pedido de liminar.

0022057-06.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X UILSON ALVES DA SILVA

Aceito a conclusão nesta data. Tendo em vista as alegações veiculadas na inicial bem como os documentos trazidos aos autos, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos da contestação, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Cite-se a ré. Após, voltem conclusos para apreciação do pedido de liminar.

16ª VARA CÍVEL

**DRA. TÂNIA REGINA MARANGONI
JUÍZA FEDERAL TITULAR**

DR. FLETCHER EDUARDO PENTEADO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

.PA 1

Em virtude da CORREIÇÃO GERAL ORDINÁRIA no período de 18/02 a 05/03/2013 os autos deverão ser devolvidos até 01/02/2013 (PORTARIA CORE n.º 1078, 23/11/2012).

Expediente N° 12534

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0010664-21.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X MIRIAM REGINA PIMENTA

Fls. 117/118: Dê-se vista à CEF. Prazo: 10 (dez) dias. Silente, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

MONITORIA

0008024-84.2007.403.6100 (2007.61.00.008024-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS E SP236264 - GILBERTO PAULO SILVA FREIRE E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X ARMONIA SERVICOS TEMPORARIOS E TERCEIRIZADOS LTDA X ROVILSON DONIZETTI DE SOUZA X MARLENE COPPEDE ZICA

Fls. 399/467: Defiro a vista dos autos fora do cartório, pelo prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido pela CEF. Int.

0021515-61.2007.403.6100 (2007.61.00.021515-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS) X DOUGLAS BARBOSA FELICIANO(Proc. 1383 - LUCIANO BORGES DOS SANTOS) X ORIGENES BARBOSA FELICIANO X GISLEINE SALETI FELICIANO

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

0000553-80.2008.403.6100 (2008.61.00.000553-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X GISELE RODRIGUES DE MELO GARCIA X ANDRE LUIS SILVA OLIVEIRA X GEORGE RODRIGUES DE MELO GARCIA(SP038140 - LUCIANO SOARES)

Fls. 309/310: Manifeste-se a parte ré. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0005957-78.2009.403.6100 (2009.61.00.005957-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ELIZABETH BONFANTI X MARIA LUIZA DA SILVA MARIANA X GILMAR MARIANA

Fls. 315/318: Aguarde-se pelo prazo de 60 (sessenta) dias, o andamento da Carta Precatória (Aditamento) n.º 165/2012. Int.

0022315-21.2009.403.6100 (2009.61.00.022315-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CELL NASCY IND/ E COM/ DE BOLSAS LTDA - EPP X CELIO JOSE DO NASCIMENTO X FATAMA MUSTAFA LINGIARDI

Fls. 222/243: Defiro a vista dos autos, fora do cartório, pelo prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido pela CEF. Int.

0011666-26.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCIA CARVALHO CAMPANHOLLE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIA CARVALHO CAMPANHOLLE

Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

0019457-12.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X UBIRAJARA DE FREITAS FERNANDES HENRIQUE

Intime-se a CEF para que proceda a complementação do recolhimento das custas judiciais. Após, se em termos, cite-se o réu, conforme requerido, a teor do disposto no artigo 1102 b, do Código de Processo Civil, para pagar o

valor do débito, em 15(quinze) dias, ou dentro desse prazo oferecer embargos. O réu deverá ser cientificado de que a não interposição de embargos acarretará a expedição de mandado executivo.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0040881-72.1996.403.6100 (96.0040881-5) - CIA/ REAL BRASILEIRA DE SEGUROS X REAL SEGURADORA S/A X REAL PREVIDENCIA E SEGUROS S/A(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA E SP087281 - DENISE LOMBARD BRANCO E SP086934 - NELSON SCHIRRA FILHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP034677 - FRANCISCO RIBEIRO ALBERTO BRICK E SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO E SP163896 - CARLOS RENATO FUZA E SP090911 - CLAUDIA LUIZA BARBOSA) X VARIG S/A(SP101863 - CARLOS JOSE PORTELLA E SP177783 - JULIANA DAGOSTINHO LEMOS) X PARANA CIA DE SEGUROS(SP171674 - DANIELA BENES SENHORA)

Intime-se a INFRAERO, na pessoa de seu advogado nos termos do artigo 475-A, parágrafo 1º, a efetuar o recolhimento do valor da condenação, conforme requerido às fls.899/900, no prazo de 15(quinze) dias, pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação, a teor do disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, dê-se vista ao Exequente para que indique bens passíveis de penhora. Int.

0048023-25.1999.403.6100 (1999.61.00.048023-7) - KALUNGA COM/ E IND/ GRAFICA LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

0057507-64.1999.403.6100 (1999.61.00.057507-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053060-33.1999.403.6100 (1999.61.00.053060-5)) JOAO VIEIRA UCHOA FILHO(SP143733 - RENATA TOLEDO VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA E Proc. AYRES JOSE GONCALVES NETO E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

0012806-13.2002.403.6100 (2002.61.00.012806-3) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA) X TRANSPORTADORA DINVER LTDA(SP127904 - FERNANDA VENEZIANI) Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

0014883-24.2004.403.6100 (2004.61.00.014883-6) - MARIA ZILDA DA SILVA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR E SP219726 - LETICIA SVITRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

0020779-09.2008.403.6100 (2008.61.00.020779-2) - VALTER DE ARAUJO FERREIRA(SP184115 - JORGE LUÍS SOUZA ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME) Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

0007062-22.2011.403.6100 - MARCIO DE OLIVEIRA GOMES(SP256999 - LEANDRO BENEDETTI SBRISSA E SP274498 - JOÃO MARCELO SARKIS) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES)

Tratando-se de matéria exclusivamente de direito, desnecessária a designação de audiência de instrução. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0018940-07.2012.403.6100 - ADALMA FRANCO BENTIVEGNA(SP313432A - RODRIGO DA COSTA GOMES) X UNIAO FEDERAL

Diga a parte autora em réplica. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0021956-86.2000.403.6100 (2000.61.00.021956-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036180-97.1998.403.6100 (98.0036180-4)) JOSE CARLOS DOS SANTOS JUNIOR(SP100060 - ANTONIO AUGUSTO DE SOUZA COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP107029 - ANTONIO CARLOS DOMINGUES E SP097712 - RICARDO SHIGUERU KOBAYASHI)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0036180-97.1998.403.6100 (98.0036180-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP107029 - ANTONIO CARLOS DOMINGUES E SP097712 - RICARDO SHIGUERU KOBAYASHI) X JOSE CARLOS DOS SANTOS JUNIOR(SP159946 - RANIER BATISTA LUCAS E SP065619 - MARIA CONCEICAO DA HORA GONCALVES E SP100060 - ANTONIO AUGUSTO DE SOUZA COELHO)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

0010988-79.2009.403.6100 (2009.61.00.010988-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ANTONIO MARCOS CAPPIA ME X ANTONIO MARCOS CAPPIA

Fls. 137/138: Aguarde-se pelo prazo de 60 (sessenta) dias, o andamento da Carta Precatória nº. 145/2012, expedida às fls. 130/131.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0047471-60.1999.403.6100 (1999.61.00.047471-7) - MURILO FEKETTIA LEITE PINTO(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E Proc. JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP077580 - IVONE COAN)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

0053060-33.1999.403.6100 (1999.61.00.053060-5) - JOAO VIEIRA UCHOA FILHO(SP143733 - RENATA TOLEDO VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA E Proc. AYRES JOSE GONCALVES NETO)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0017758-83.2012.403.6100 - JOSE PEDRO RUSSO DE SILVIO(SP273885 - PATRICIA MELO DE SILVIO E SP078408 - LISETE LIDIA DE SILVIO RUSSO) X NAO CONSTA

Fls.32: Manifeste-se o requerente, devendo trazer aos autos complementação dos documentos comprobatórios da fixação da residência com ânimo definitivo no Brasil.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0016232-43.1996.403.6100 (96.0016232-8) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP092118 - FRANCISCO MALTA FILHO E SP121541 - CINTIA MARIA SARMENTO DE SOUZA SOGAYAR E SP094946 - NILCE CARREGA DAUMICHEN) X SERVAZ S/A SANEAMENTO CONSTRUcoes E DRAGAGEM(SP091810 - MARCIA REGINA DE LUCCA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X SERVAZ S/A SANEAMENTO CONSTRUcoes E DRAGAGEM

Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

0004842-17.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ANDREA OLIVEIRA MELLO DE FARIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDREA OLIVEIRA MELLO DE FARIAS

Fls. 59: Tendo restado constituído o título executivo, nos termos do art. 1102-c do CPC, condeno o réu/executado ao pagamento das custas e honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor do débito cobrado.Traga a CEF aos autos, planilha atualizada do débito.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0009054-81.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X TATIANA SILVA MOTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TATIANA SILVA MOTA
Fls. 39: Tendo restado constituído o título executivo, nos termos do art. 1102-C do CPC, condeno o réu/executado ao pagamento das custas e honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor do débito cobrado. Traga a CEF aos autos, planilha atualizada do débito. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

ACOES DIVERSAS

0457151-97.1982.403.6100 (00.0457151-7) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP041571 - PEDRO BETTARELLI) X PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E Proc. JOAO ANTONIO BATALHA NETO)
Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

Expediente Nº 12535

MONITORIA

0026936-61.2009.403.6100 (2009.61.00.026936-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP183223 - RICARDO POLLASTRINI) X PARAISO MOVEIS PLANEJADOS LTDA - ME X MOHAMMAD JAMIL MOURAD X KALED AHMED KALAF
Considerando tratar-se de matéria unicamente de direito, comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do art.330, I do CPC. Venham conclusos para prolação de sentença. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0045663-83.2000.403.6100 (2000.61.00.045663-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X VANELLI PRODUcoes ARTISTICAS COML/ LTDA(SP038823 - ANTONIO MIGUEL ESPER)
Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

0012837-52.2010.403.6100 - POLENGHI INDUSTRIAS ALIMENTICIAS LTDA(SP159219 - SANDRA MARA LOPOMO E SP121410 - JOSE EDUARDO TELLINI TOLEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1574 - VIVIANE CASTANHO DE GOUVEIA LIMA)
Fls.1171/2905: Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial de esclarecimento no prazo de 10(dez) dias. Após, venham conclusos para sentença. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0021859-42.2007.403.6100 (2007.61.00.021859-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008238-75.2007.403.6100 (2007.61.00.008238-3)) ORGANIZACAO SANTAMARENSE DE EDUCACAO E CULTURA(SP266742 - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1097 - VIVIANE VIEIRA DA SILVA E Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM)
Fls.1108-verso: Venham conclusos para prolação de sentença. Int.

0022479-54.2007.403.6100 (2007.61.00.022479-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008238-75.2007.403.6100 (2007.61.00.008238-3)) FILIP ASZALOS(SP098892 - MARIA DO ALIVIO GONDIM E SILVA RAPOPORT E SP022809 - JAYME ARCOVERDE DE A CAVALCANTI FILHO E SP239863 - ELISA MARTINS GRIGA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1097 - VIVIANE VIEIRA DA SILVA)
Fls. 1438: Aguarde-se em Secretaria a comprovação do pagamento das parcelas mensais. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008238-75.2007.403.6100 (2007.61.00.008238-3) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1097 - VIVIANE VIEIRA DA SILVA) X ORGANIZACAO SANTAMARENSE DE EDUCACAO E CULTURA(SP266742A - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA) X FILIP ASZALOS(SP098892 - MARIA DO ALIVIO GONDIM E SILVA RAPOPORT)

Aguarde-se em Secretaria a comprovação do pagamento das parcelas mensais.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0018562-03.2002.403.6100 (2002.61.00.018562-9) - HIDRASAN ENGENHARIA CIVIL E SANITARIA LTDA(SP134706 - MAURO EDUARDO RAPASSI DIAS) X INSS/FAZENDA(Proc. 557 - FABRICIO DE SOUZA COSTA) X INSS/FAZENDA X HIDRASAN ENGENHARIA CIVIL E SANITARIA LTDA

Preliminarmente, proceda a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229-Execução/Cumprimento de Sentença, acrescentando os tipos de parte exeqüente-União Federal e executado-parte autora, de acordo com o comunicado 039/2006-NUAJ. Intime-se o autor-executado, pessoalmente no endereço indicado às fls.294 a efetuar o recolhimento do valor da verba honorária, conforme requerido às fls.308/326, no prazo de 15(quinze) dias, pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação, a teor do disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, dê-se vista ao Exeqüente para que indique bens passíveis de penhora. Int.

21ª VARA CÍVEL

Dr. MAURICIO KATO - JUIZ TITULAR

Belª.DENISE CRISTINA CALEGARI-DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3790

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014171-25.1990.403.6100 (90.0014171-0) - JOAO GILBERTO BARBOSA X SIMONE

AGHAZARIAN(SP119476 - ANA MARIA MOREIRA ARAUJO E SP085461 - LAZARO ALVES DA SILVA SOBRINHO E SP087159 - ESMERALDA LEITE FERREIRA MURANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Ciência às partes da baixa dos autos. Após, arquivem-se os autos. Intime-se.

0008096-62.1993.403.6100 (93.0008096-2) - NILVALDO DE CAMPOS X NELISE BLATHNER X NYLVIA MARA VACCARI X NORBERTO LUCCAS X NEILA CALIMAN DE MENEZES X NATALINO XOUDY SASAKI X NILSA SISUE NAKAMURA X NELSON PEREIRA X NEUSA MARTINS ALVES X NILZA FRANCOSE(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E SP129006 - MARISTELA KANECADAN E Proc. CRISPIM FELICISSIMO NETO E SP215695 - ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

Complemente, pois, a Caixa Econômica Federal - CEF os valores creditados aos autorres ou justifique o não cumprimento no prazo de 15(quinze) dias. Intime-se.

0008229-07.1993.403.6100 (93.0008229-9) - JARIAN EVARISTO DE MENESES X JOSE FERLUCIO SOARES X JOAO BOSCO GOMES DA SILVA X JOCELIN MARQUES CAMPOS X JANE FERREIRA DOS SANTOS X JORGE ADALBERTO FLORES DE MELLO X JOSE CARLOS BUENO X JOCELENE CURIATI VENTURA X JOANA DARC EUZEBIO X JOANA DARC NOGUEIRA DE CARVALHO OLIVEIRA(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172416 - ELIANE HAMAMURA E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 935 - RITA DE CASSIA ZUFFO GREGORIO M COELHO)

Defiro o prazo requerido pela Ré por 10 dias. Intime-se.

0047718-80.1995.403.6100 (95.0047718-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043020-31.1995.403.6100 (95.0043020-7)) IPEL IND/ DE PINCEIS E EMBALAGENS LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP099977 - DANIEL DA SILVA COSTA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA)

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório:Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo sucessivo de 15(quinze) dias.Intimem-se.

0051343-25.1995.403.6100 (95.0051343-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042163-82.1995.403.6100 (95.0042163-1)) METALURGICA GUAPORE LTDA(MA003114 - JEANN VINCLER PEREIRA DE BARROS) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0014705-56.1996.403.6100 (96.0014705-1) - UNIMED DE SAO PAULO - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP132240 - LUCIANA BAMPA BUENO DE CAMARGO E SP158056 - ANDREIA ROCHA OLIVEIRA MOTA) X INSS/FAZENDA(Proc. PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO)

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias requerido pela autora às fls. 3188/3189, para juntada da certidão de objeto e pé atualizada dos autos da Insolvência Civil n. 583.00.2009.162990-0. Após, promova-se vista à União. Intime-se.

0000969-34.1997.403.6100 (97.0000969-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000960-72.1997.403.6100 (97.0000960-2)) BANDINI E CIA/ LTDA(SP109652 - FERNANDO ALBERTO CIARLARIELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório:Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo sucessivo de 15(quinze) dias.Intimem-se.

0003824-83.1997.403.6100 (97.0003824-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035859-33.1996.403.6100 (96.0035859-1)) NICHIBRAS IND/ E COM/ LTDA(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES E SP035875 - SHEYLA MARTINS DE MORAES E SP010067 - HENRIQUE JACKSON) X UNIAO FEDERAL(Proc. 609 - ANA GABRIELA DAHER MONTEIRO)

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório:Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo sucessivo de 15(quinze) dias.Intimem-se.

0053573-69.1997.403.6100 (97.0053573-8) - MARIA ORDALIA VIEIRA DE CARVALHO X NELSON VIEIRA DE SOUZA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP069444 - LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN)

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório:Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo sucessivo de 15(quinze) dias.Intimem-se.

0060339-41.1997.403.6100 (97.0060339-3) - COPLATEX IND/ E COM/ S/A(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS E Proc. GUILHERME CEZAROTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 609 - ANA GABRIELA DAHER MONTEIRO)

Ciência às partes da baixa dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0012388-80.1999.403.6100 (1999.61.00.012388-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005014-13.1999.403.6100 (1999.61.00.005014-0)) FRANCISCO CARLOS VILLA NOVA(SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP077580 - IVONE COAN)

Ciência às partes da baixa dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0024613-35.1999.403.6100 (1999.61.00.024613-7) - MIHEKO LOURDES OUCHI(SP132760 - ADRIANA PIAGGI BRUNO E SP121002 - PAOLA OTERO RUSSO E SP151637 - ALTAMIRANDO BRAGA SANTOS) X TRANSCONTINENTAL INCORPORADORA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A(SP137399A - RODRIGO ETIENNE ROMEU RIBEIRO E SP131725 - PATRICIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Vistos, etc...Trata-se de impugnação apresentada nos termos do artigo 475-L, do Código de Processo Civil, na qual a impugnante alega a incorreção dos cálculos apresentados pela exequente, por isso apresenta novo demonstrativo que entende consentâneo com o comando exequendo e que apura saldo credor em seu favor, de forma que requer o depósito judicial, sob pena da multa do artigo 475 - J, do Código de Processo Civil.A impugnada, devidamente intimada, apresentou manifestação, na qual pugna pela manutenção dos critérios por ela adotados, pelos quais também apurou saldo credor em seu favor, bem como a condenação da executada no pagamento de honorários advocatícios.É a síntese do necessário.Decido.O provimento jurisdicional passado em

julgado assegurou à exequente a revisão do valor das prestações de contrato de financiamento imobiliário pelos índices de reajuste de sua categoria profissional. As partes apresentaram seus demonstrativos e ambas afirmam que observaram com fidelidade os limites e critérios traçados pelo título, entretanto, cada uma delas aponta ser credora de saldo no pagamento das prestações. Observo, primeiramente, que embora a exequente seja funcionária pública estadual, apresentou declaração onde consta os índices de reajuste salarial dos empregados em empresas de processamento de dados, de serviços de computação, de informática e de tecnologia da informação do estado de São Paulo. A impugnante não impugna tais coeficientes, ao contrário, afirma que esses índices de reajuste representam os atribuídos à categoria profissional a que vinculada a exequente, sendo certo que os critérios expressos na declaração emitida pela Associação dos Servidores Públicos do Estado de São Paulo, que acompanhou a petição inicial (fl. 69) estavam incorretos. Assim, as partes não divergem quanto aos parâmetros de reajuste das prestações. A análise dos demonstrativos trazidos pelas partes (fls. 317/345 e 348/352) demonstra, ainda, que até a prestação nº 12, com vencimento em 21/11/87, as partes estão absolutamente de acordo com o lançamento dos valores históricos, do coeficiente de reajuste e, conseqüentemente, do valor devido. Os valores das prestações apurados pela impugnante, a partir desse momento, são diversos e superiores aos calculados pela exequente, todavia, da sua planilha de cálculo não é possível concluir que foram utilizados os mesmos critérios de reajuste. No demonstrativo da impugnada, por outro lado, é evidente a aplicação dos índices de sua categoria profissional, o que revela a correção de seus cálculos, ainda mais se considerado que nesse demonstrativo não foram amortizados os valores depositados em juízo ao longo do trâmite processual, prestações que foram consideradas devedoras a partir de 21/03/99 (fl. 328 e seguintes). Por fim, Incabível a condenação do exequente no pagamento de verba honorária, pois a impugnação, na forma em que disciplinada pela nova redação do Código de Processo Civil (Lei n. 11.232/05), possui natureza jurídica de incidente processual, sem carga terminativa. A impugnante limita sua alegação à incorreção dos cálculos e conseqüente excesso de execução porque o extrato em que se baseia aponta que a abertura da conta poupança ocorreu em data incompatível com o comando exequendo (maio de 1995). Primeiramente observo que a existência da conta poupança em data compatível com a incidência da correção monetária que se assegurou é questão petrificada pela coisa julgada que se operou nos autos principais. De fato, consoante documentos juntados pelo ora exequente, a impugnante foi intimada a apresentar extratos bancários, nos termos do artigo 355 e seguintes do Código de Processo Civil e, embora não os tenha localizado, não arguiu em contestação a inexistência da conta. Na verdade, do extrato bancário de fl. 170, que já fora apresentado na fase de conhecimento, é possível constatar a verossimilhança das do exequente, pois nele consta que a conta poupança foi aberta em momento que ele era menor de idade e, ainda que isso ocorreu em data anterior a maio/95, diferente do afirmado pela impugnante, já que se refere expressamente a saldo anterior. Embora não seja possível afirmar as bases históricas utilizadas pelo exequente para confecção de seu demonstrativo, não se pode olvidar que a impugnante silencia em sua manifestação a esse respeito, bem como quanto à observância dos critérios de cálculo, dos índices para correção monetária do valor apontado como devido, da correção no cômputo de juros moratórios e remuneratórios, especialmente porque determinada prescrição desses últimos. A executada não se desincumbiu de seu ônus probatório, embora possua plenas condições de fazê-lo, bem como atraiu os efeitos de que trata o artigo 302, do Código de Processo Civil, de modo que a impugnação deve ser integralmente rejeitada. Por fim, incabível a condenação no pagamento de verba honorária, pois a impugnação, na forma em que disciplinada pela nova redação do Código de Processo Civil (Lei n. 11.232/05), possui natureza jurídica de incidente processual, sem carga terminativa. Face o exposto, rejeito a presente impugnação, para fixar o valor da execução em R\$ 22.682,85, para 25/10/2011. Expeça-se alvará de levantamento do depósito de fl. 171 em favor do exequente. Com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Intime-se.

0040219-06.1999.403.6100 (1999.61.00.040219-6) - DROGARIA OTOYA SATO LTDA(SP136662 - MARIA JOSE RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCOS ALVES TAVARES)

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo sucessivo de 15(quinze) dias. Intimem-se.

0028084-25.2000.403.6100 (2000.61.00.028084-8) - MARCOS DAMACENO X MARILENE DAMACENO(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Ciência às partes da redistribuição do feito. Defiro a vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido pela ré à fl. 346. No silêncio, retornem ao arquivo. Intimem-se.

0035262-25.2000.403.6100 (2000.61.00.035262-8) - WALCON DISTRIBUIDORA DE PECAS PARA VEICULOS LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCOS ALVES TAVARES)

Defiro o prazo de 10 dias para a regularização da representação processual, determinada à fl.765. Intime-se.

0015091-13.2001.403.6100 (2001.61.00.015091-0) - PEDRO PIRES MOTA X RAIMUNDO NONATO DANTAS X RAQUEL MARIA DE SOUZA SILVA X RAUL SOUZA CRUZ X VERONICA FORTUNATO VIDAL(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA E SP211204 - DENIS PALHARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Tendo em vista a informação do Setor de Contadoria Judicial, de correção dos valores creditados, em conformidade com o julgado nestes autos, dou por cumprida a obrigação de fazer. Arquivem-se os autos. Intimem-se.

0004989-71.2001.403.6183 (2001.61.83.004989-1) - OSMAR SCHWARZ(SP118999 - RICARDO JOSE DO PRADO E SP130077 - DANIEL VERIANO RAQUEL) X INSS/FAZENDA(Proc. PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO)

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório:Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo sucessivo de 15(quinze) dias.Intimem-se.

0011554-28.2009.403.6100 (2009.61.00.011554-3) - PRISCILA ROBERTA BERNARDO(SP021204 - LUIZ SALEM VARELLA CAGGIANO) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES)

Arquivem-se.

0001085-83.2010.403.6100 (2010.61.00.001085-1) - PEDRO JOSE DE MELO X ANTONIA SUELI DE MELO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Arquivem-se os autos.

0002832-97.2012.403.6100 - SETE ESTRADAS LOGISTICA LTDA(SP204357 - ROBERTA HELENA CORAZZA E SP171721 - LUARA CAMARGO VIDA VISCONTI) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 1072 - MELISSA AOYAMA)

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório:Especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença. Intime(m)-se.

0010488-08.2012.403.6100 - TIAGO CARLOS DE AZEVEDO X ALEXANDRE DE OLIVEIRA PEREIRA(SP254765 - FRANKLIN PEREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório:Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 dias. Intime-se.

0014217-42.2012.403.6100 - IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SUZANO(SP104554 - SERGIO BRAGATTE E SP063592 - ANTONIO MIRANDA GABRIELLI) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório:Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 dias. Intime-se.

0014256-39.2012.403.6100 - M-FAR CONSULTORIA E PESQUISA S/S LTDA(SP200141 - ARI SÉRGIO DEL FIOLO MODOLO JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório:Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 dias. Intime-se.

0014439-10.2012.403.6100 - SISTEMAS E PLANOS DE SAUDE LTDA(SP181164 - VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA E SP313159 - VANESSA BITENCOURT QUEIROZ E SP076996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA E SP158737 - SÉRGIO ROBERTO PEREIRA CARDOSO FILHO) X AGENCIA

NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1410 - RODRIGO GAZEBAYOUKIAN)

Promova-se vista à ré da decisão de fl. 330. Após, manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 dias. Intime-se.

0014543-02.2012.403.6100 - SANDRA SCHUH(SP060921 - JOSE GALHARDO VIEGAS DE MACEDO E SP285619 - EDUARDO JOSE RICHTER DE MELLO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP087425 - LAIDE HELENA CASEMIRO PEREIRA E SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI)

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 dias. Intime-se.

0015278-35.2012.403.6100 - ORLANDO RODRIGUES FILHO(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 dias. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006579-55.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035262-25.2000.403.6100 (2000.61.00.035262-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA) X WALCON DISTRIBUIDORA DE PECAS PARA VEICULOS LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA)

Defiro o prazo de 10 dias para a embargada, para o cumprimento do despacho de fl.57. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0036593-13.1998.403.6100 (98.0036593-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014171-25.1990.403.6100 (90.0014171-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 609 - ANA GABRIELA DAHER MONTEIRO) X JOAO GILBERTO BARBOSA X SIMONE AGHAZARIAN(SP119476 - ANA MARIA MOREIRA ARAUJO E SP085461 - LAZARO ALVES DA SILVA SOBRINHO)

Ciência às partes da baixa dos autos. Arquivem-se, desapensando-se. Intimem-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0018884-71.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014256-39.2012.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA) X M-FAR CONSULTORIA E PESQUISA S/S LTDA(SP200141 - ARI SÉRGIO DEL FIOLO JUNIOR)

Vista ao(s) impugnado(s) para resposta, no prazo de dez dias. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0042163-82.1995.403.6100 (95.0042163-1) - METALURGICA GUAPORE LTDA(MA003114 - JEANN VINCLER PEREIRA DE BARROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA E Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA E Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Ciência às partes da baixa dos autos. Arquivem-se os autos, desapensando-se. Intimem-se.

0043020-31.1995.403.6100 (95.0043020-7) - IPEL IND/ DE PINCEIS E EMBALAGENS LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP099977 - DANIEL DA SILVA COSTA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA E Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA E Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo sucessivo de 15(quinze) dias. Intimem-se.

0016626-50.1996.403.6100 (96.0016626-9) - SPLIT DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA(SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA E SP115127 - MARIA ISABEL TOSTES DA COSTA BUENO) X OLIMPIA DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA(SP081442 - LUIZ RICCETTO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCOS ALVES TAVARES)

Ciência às partes da baixa dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0030720-22.2004.403.6100 (2004.61.00.030720-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031566-44.2001.403.6100 (2001.61.00.031566-1)) CARLOS PIRES DA MATA X MARIA MARTINIANA DA MATA X ANA ISABEL FERRAZ DE BRITO(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo sucessivo de 15(quinze) dias. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000603-93.1977.403.6100 (00.0000603-3) - SANTA CRUZ DO RIO PARDO PREFEITURA(SP095605 - MICHEL AARAO FILHO E SP093491 - CARLOS EDUARDO FERREIRA CESARIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA) X SANTA CRUZ DO RIO PARDO PREFEITURA X UNIAO FEDERAL

1 - Esclareça a União seu posicionamento sobre a legitimidade passiva nos processos em que se discute a retenção sobre o Imposto Territorial Rural, uma vez que às fls. 690/702 fundamenta no sentido de ter legitimidade, mas às fls. 724/726 alega em sentido diverso. Assevero, ainda, que no processo n. 0059434-85.1987.403.6100, em que se discute matéria idêntica, a União às fls. 542/544 pugna pela sua manutenção no polo passivo. Traslade-se cópia da petição supramencionada para estes autos. 2 - Intime-se o INCRA, por mandado, para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a existência de débitos em nome da exequente, nos termos dos 3º e 4º, do artigo 30, da Lei n. 12.431/2011, conforme decisão de fls. 714/715. Em caso positivo, apresente: a) os valores a serem compensados, dividido por código de receita e número de identificação (Certidão de Dívida Ativa ou Processo Administrativo), devidamente atualizados, com distinção do principal e acessórios, a fim de ser posteriormente atualizado; b) o tipo de documento de arrecadação (DARF, GPS, GRU), data-base e indexadores para cada débito. Intimem-se.

0061553-77.1991.403.6100 (91.0061553-6) - ROMEU FIOD JUNIOR(SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X ROMEU FIOD JUNIOR X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a decisão proferida no Recurso Especial n. 1186235, bem como os cálculos elaborados às fls. 167/168, 292 e 304, indefiro o pedido de remessa dos autos à contadoria, formulado pelo exequente à fl. 297. Portanto, mantenho a decisão de fl. 293 para determinar a intimação do exequente para que efetue o depósito da quantia de R\$ 7.280,89 (sete mil, duzentos e oitenta reais e oitenta e nove centavos), para outubro de 2012, conforme cálculos de fls. 303/304. O valor deverá ser atualizado até a data do depósito. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0025739-86.2000.403.6100 (2000.61.00.025739-5) - VALTER APARECIDO MARIANO X LUIZ CARLOS TRINDADE MEDEIROS X VILMA GOMES MARIANO MEDEIROS(SP146273 - JOSE MARIA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALTER APARECIDO MARIANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ CARLOS TRINDADE MEDEIROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VILMA GOMES MARIANO MEDEIROS(Proc. 2462 - LEONARDO HENRIQUE SOARES)

Manifeste-se a exequente sobre a petição e documentos do executado de fls. 305/311, no prazo de 10(dez) dias. Intime-se.

0019404-70.2008.403.6100 (2008.61.00.019404-9) - LADISLAO ZORICIC X MARIA IZABEL CABANA ZORICIC(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X BANCO ITAU S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175348 - ANDRÉ CARDOSO DA SILVA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X LADISLAO ZORICIC X BANCO ITAU S/A X LADISLAO ZORICIC X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA IZABEL CABANA ZORICIC X BANCO ITAU S/A X MARIA IZABEL CABANA ZORICIC X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cumpram os exequentes integralmente o despacho de fl. 484, que determina a apresentação de memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação, em 3 (três) vias, inclusive com rateio das verbas sucumbenciais, considerando os valores já depositados nos autos, bem como o número do CPF, nos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil. Prazo: 15 (quinze) dias. Silentes(s), aguarde-se provocação em arquivo. Intimem-se.

0020409-30.2008.403.6100 (2008.61.00.020409-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X LUCIENE SILVA SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIENE SILVA SOUZA(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Ciência da redistribuição do feito. Manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento da execução. Intime-se.

0009965-98.2009.403.6100 (2009.61.00.009965-3) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 930 - DANIELA CAMARA FERREIRA) X INBRABOR IND/ BRASILEIRA DE BORRACHAS LTDA(SP241799 - CRISTIAN COLONHESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INBRABOR IND/ BRASILEIRA DE BORRACHAS LTDA

Ciência da redistribuição do feito. Manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se manifestação em arquivo. Intime-se.

0021073-90.2010.403.6100 - CABLE.COM SERVICOS E COM/ LTDA-ME(SP125836 - WERNER ARMSTRONG DE FREITAS) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X CABLE.COM SERVICOS E COM/ LTDA-ME

Tendo em vista o pagamento integral da execução, dou por cumprida a obrigação. Arquivem-se. Intimem-se.

0019935-54.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032966-49.2008.403.6100 (2008.61.00.032966-6)) PEDRO DE TOLEDO RIBEIRO(SP275335 - PEDRO DE TOLEDO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Vistos, etc... Trata-se de impugnação apresentada nos termos do artigo 475-L, do Código de Processo Civil, na qual a impugnante alega que os cálculos apresentados pelo exequente não estão corretos, pois baseados em extrato bancário incompatível com o título executivo judicial. Afirma, portanto, que o valor da execução é zero, mas efetuou o depósito judicial da quantia exigida. O impugnado, devidamente intimado, apresentou manifestação, pugnano pela manutenção dos critérios por ele adotados e condenação da executada no pagamento de honorários advocatícios. É a síntese do necessário. Decido. O provimento jurisdicional passado em julgado assegurou ao impugnado a correção monetária do saldo existente em caderneta de poupança do índice calculado pelo IPC/IBGE em janeiro de 1989 (42,72%), além de juros contratuais, observada a prescrição dos 3 anos anteriores ao ajuizamento e juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. A impugnante limita sua alegação à incorreção dos cálculos e conseqüente excesso de execução porque o extrato em que se baseia aponta que a abertura da conta poupança ocorreu em data incompatível com o comando exequendo (maio de 1995). Primeiramente observo que a existência da conta poupança em data compatível com a incidência da correção monetária que se assegurou é questão petrificada pela coisa julgada que se operou nos autos principais. De fato, consoante documentos juntados pelo ora exequente, a impugnante foi intimada a apresentar extratos bancários, nos termos do artigo 355 e seguintes do Código de Processo Civil e, embora não os tenha localizado, não arguiu em contestação a inexistência da conta. Na verdade, do extrato bancário de fl. 170, que já fora apresentado na fase de conhecimento, é possível constatar a verossimilhança das do exequente, pois nele consta que a conta poupança foi aberta em momento que ele era menor de idade e, ainda que isso ocorreu em data anterior a maio/95, diferente do afirmado pela impugnante, já que se refere expressamente a saldo anterior. Embora não seja possível afirmar as bases históricas utilizadas pelo exequente para confecção de seu demonstrativo, não se pode olvidar que a impugnante silencia em sua manifestação a esse respeito, bem como quanto à observância dos critérios de cálculo, dos índices para correção monetária do valor apontado como devido, da correção no cômputo de juros moratórios e remuneratórios, especialmente porque determinada prescrição desses últimos. A executada não se desincumbiu de seu ônus probatório, embora possua plenas condições de fazê-lo, bem como atraiu os efeitos de que trata o artigo 302, do Código de Processo Civil, de modo que a impugnação deve ser integralmente rejeitada. Por fim, incabível a condenação no pagamento de verba honorária, pois a impugnação, na forma em que disciplinada pela nova redação do Código de Processo Civil (Lei n. 11.232/05), possui natureza jurídica de incidente processual, sem carga terminativa. Face o exposto, rejeito a presente impugnação, para fixar o valor da execução em R\$ 22.682,85, para 25/10/2011. Expeça-se alvará de levantamento do depósito de fl. 171 em favor do exequente. Com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Intime-se.

Expediente Nº 3809

MANDADO DE SEGURANCA

0057930-24.1999.403.6100 (1999.61.00.057930-8) - FABIO FIGUEIREDO ALCANTARA(SP110981 - WALDETE FIGUEIREDO ALCANTARA) X DIRETOR DA UNICID UNIVERSIDADE CIDADE DE SAO

PAULO(SP113044 - PEDRO PAULO FERRAZ MARTORANO)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15(quinze) dias.No silêncio, ao arquivo como baixa findo.
Intimem-se.

0002234-32.2001.403.6100 (2001.61.00.002234-7) - BYK QUIMICA E FARMACEUTICA LTDA(SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP123946 - ENIO ZAHA E SP153509 - JOSÉ MARIA ARRUDA DE ANDRADE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Deixo de homologar o pedido de renúncia formulado pela impetrante, às fls.656/657, uma vez que se esgotou a função jurisdicional deste juízo com o proferimento do acórdão na segunda instância. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0026352-72.2001.403.6100 (2001.61.00.026352-1) - ANDERSON CLEITON DA SILVA SOARES X SANDRA REGINA MOLICO(SP159124 - JEFFERSON ADALBERTO DA SILVA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. LUIZ HENRIQUE SILVEIRA MORAES)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15(quinze) dias.No silêncio, ao arquivo como baixa findo.
Intimem-se.

0023219-51.2003.403.6100 (2003.61.00.023219-3) - ESB ELETRONIC SERVICES IND/ E COM/ LTDA(SP154060 - ANDREA SALETTE DE PAULA ARBEX XAVIER E SP206443 - HIGHOR MARTINHO BEIVIDAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15(quinze) dias.No silêncio, ao arquivo como baixa findo.
Intimem-se.

0013424-50.2005.403.6100 (2005.61.00.013424-6) - COM/ E IMP/ DE PRODUTOS MEDICOS HOSPITALARES PROSINTESE LTDA(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO) X PROCURADOR DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO(SP126381 - AUDREY SCHIMMING SMITH ANGELO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15(quinze) dias.No silêncio, ao arquivo como baixa findo.
Intimem-se.

0017673-10.2006.403.6100 (2006.61.00.017673-7) - AXIS BRASIL LTDA(SP128256 - CLAUDIO JOSE DE SOUZA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO-SP(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15(quinze) dias.No silêncio, ao arquivo como baixa findo.
Intimem-se.

0009135-64.2011.403.6100 - LEANDRO TOZELLI(SP187286 - ALESSANDRO MACIEL BARTOLO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG DE ENG, ARQ E AGRON DO EST DE SP - CREEA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15(quinze) dias.No silêncio, ao arquivo como baixa findo.
Intimem-se.

0010733-19.2012.403.6100 - AUGUSTO PENA(Proc. 2413 - MAIRA YUMI HASUNUMA) X PRESIDENTE DA OAB - ORDEM ADVOGADOS BRASIL - SECCIONAL SAO PAULO(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK)

Indefiro o requerimento do impetrante para a concessão de efeito suspensivo em sua apelação.A ação mandamental possui procedimento disciplinado na Lei n.º12.016/2009, não havendo a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil, salvo quando aquele dispositivo legal expressamente menciona, como por exemplo o art. 6º e o art. 19.Desta forma, em não tendo a Lei do Mandado de Segurança em seu art. 12, remetido o intérprete ao Código de Processo Civil, entendo necessário o seu afastamento. Também há de ser refletida a questão que o efeito dos recursos em mandado de segurança é somente o devolutivo, pois o efeito suspensivo seria contrário ao caráter urgente e auto-executório da decisão mandamental. Somente em casos excepcionais de flagrante ilegalidade ou abusividade, ou de dano irreparável ou de difícil reparação, a jurisprudência entende ser possível sustarem-se os efeitos da medida atacada no mandado de segurança até o julgamento da apelação. Com efeito, no caso em questão não se vislumbra tal excepcionalidade a forçar o recebimento do recurso interposto às fls.

695/706 em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Pelo exposto, recebo a apelação do impetrante em seu efeito devolutivo. Vista às partes contrárias para as contra-razões. Após, observadas as formalidades legais, e promovida a devida vista ao Ministério Público Federal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0012418-61.2012.403.6100 - AVON COSMETICOS LTDA(SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA E SP234594 - ANDREA MASCITTO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZACAO EM SAO PAULO SP

Indefiro o requerimento do impetrante para a concessão de efeito suspensivo em sua apelação. A ação mandamental possui procedimento disciplinado na Lei n.º 12.016/2009, não havendo a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil, salvo quando aquele dispositivo legal expressamente menciona, como por exemplo o art. 6º e o art. 19. Desta forma, em não tendo a Lei do Mandado de Segurança em seu art. 12, remetido o intérprete ao Código de Processo Civil, entendo necessário o seu afastamento. Também há de ser refletida a questão que o efeito dos recursos em mandado de segurança é somente o devolutivo, pois o efeito suspensivo seria contrário ao caráter urgente e auto-executório da decisão mandamental. Somente em casos excepcionais de flagrante ilegalidade ou abusividade, ou de dano irreparável ou de difícil reparação, a jurisprudência entende ser possível sustarem-se os efeitos da medida atacada no mandado de segurança até o julgamento da apelação. Com efeito, no caso em questão não se vislumbra tal excepcionalidade a forçar o recebimento do recurso interposto às fls. 2275/2322 em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Pelo exposto, recebo a apelação do impetrante em seu efeito devolutivo. Vista às partes contrárias para as contrarrazões. Após, observadas as formalidades legais, e promovida a devida vista ao Ministério Público Federal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

Expediente Nº 3812

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0019550-72.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ARMANDO KAZUHITO MIURA

Manifeste-se a autora, no prazo de 10 dias, sobre a certidão de fl. 29 do Sr. Oficial de Justiça. Int.

MONITORIA

0025618-14.2007.403.6100 (2007.61.00.025618-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TIBURCIO SOUZA MATTOS NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TIBURCIO SOUZA MATTOS NETO

Ciência do desarquivamento dos autos. Diga a exequente sobre o prosseguimento do feito e em quais termos.

Prazo: 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0001514-21.2008.403.6100 (2008.61.00.001514-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X FAMOBRAS COM/ IMP/ E EXP/ DE REVISTAS LTDA - EPP X ROSANGELA DOS SANTOS SILVA X CARLOS ALBERTO DE GOES

Citem-se os réus, conforme endereços fornecidos às fls. 740/741, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague(m) a quantia devida ou ofereça(m) embargos, nos termos dos artigos 1102, b e seguintes do Código de Processo Civil. Não opostos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e o mandado de citação inicial se converterá em mandado executivo. Int.

0002806-07.2009.403.6100 (2009.61.00.002806-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO E SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X FERNANDA NEVES DA CRUZ(SP251416 - CONSTANTINO CHRISTOS DIAKOUMIS) X NATALUCIA NEVES DA CRUZ(SP251416 - CONSTANTINO CHRISTOS DIAKOUMIS)

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de quinze dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0005036-85.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANA PAULA

MEIRELLES SILVA RIADO

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de quinze dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0014910-60.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X THYSSIANE VICENTE DE OLIVEIRA MEDROT(SP221066 - KÁTIA FERNANDES DE GERONE)

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de quinze dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0017419-61.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDMILSON CARDOSO DA SILVA

Desentranhem-se os documentos de fls. 09/15, substituindo-os pelas cópias apresentadas. Providencie a autora a retirada dos documentos desentranhados, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, ou no silêncio, arquivem-se. Int.

0018086-47.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP215328 - FERNANDA ALVES DE OLIVEIRA) X ANTONIO LOPES VIEIRA

Cite-se o réu para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague a quantia devida ou ofereça embargos, nos termos dos artigos 1102, b e seguintes do Código de Processo Civil. Não opostos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e o mandado de citação inicial se converterá em mandado executivo. Int.

0018427-73.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDERSON PEREIRA SILVA

Defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 09/15 mediante apresentação das respectivas cópias. Prazo: 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se. Int.

0022924-33.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X KARINA LOPES DA SILVA

Cite-se a ré para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague a quantia devida ou ofereça embargos, nos termos dos artigos 1102, b e seguintes do Código de Processo Civil. Não opostos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e o mandado de citação inicial se converterá em mandado executivo. Int.

0001721-78.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ANA PAULA SEGATTO SOUZA(SP179335 - ANA CELIA OLIVEIRA REGINALDO SILVA)

Fls. 88/89: Diga a autora. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0003171-56.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ERICK ANDRADE DOS SANTOS

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de quinze dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0004406-58.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JOSE CARRASCO SANCHES

Ciência ao executado da penhora eletrônica efetivada nos autos, nos termos do artigo 475-J, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Tendo em vista a penhora parcial da execução, indique a exequente bens a serem penhorados e o endereço exato em que possam ser encontrados, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0006094-55.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X IZAIAS FERREIRA DE BARROS

Defiro o desentranhamento dos documentos originais de fls. 09/15 mediante apresentação das respectivas cópias.

Prazo: 05 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se. Int.

0007560-84.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X TATIANE SOUZA OLIVEIRA DE MELO

Defiro o desentranhamento dos documentos originais de fls. 09/15 mediante apresentação das respectivas cópias. Prazo: 05 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se. Int.

0019411-23.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALESSANDRO RIBEIRO DE VASCONCELOS

Cite-se o réu para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague a quantia devida ou ofereça embargos, nos termos dos artigos 1102, b e seguintes do Código de Processo Civil. Não opostos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e o mandado de citação inicial se converterá em mandado executivo. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0009100-07.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARIA CRISTINA POLES(SP147019 - FABIO AUGUSTO GENEROSO)

Recebo a apelação da ré em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, observadas as formalidades legais, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0008224-18.2012.403.6100 - PEKSEN PESAGEM INSTRUMENTACAO E CONTROLE LTDA(SP095689 - AUGUSTO TAVARES ROSA MARCACINI) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/MT(MT008508 - TATYANE CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE E MT011291 - ROBERTO CARLONI DE ASSIS)

Diga a autora sobre o prosseguimento e em quais termos. Prazo: 05 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0045385-34.1990.403.6100 (90.0045385-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP029638 - ADHEMAR ANDRE E SP080049 - SILVIA DE LUCA E SP053259 - OROZIMBO LOUREIRO COSTA JUNIOR E SP016618 - ALBERTO HENRIQUE RAMOS BONONI E SP275583 - WELLINGTON IZIDÓRO) X DILTON ALMEIDA MIRANDA(SP065974 - GENY CRISTOFANO GAYA E SP194763 - ROBERTA BASTOS SHIMIZU)

Expeça-se carta de arrematação do imóvel, que deverá ser retirada pelo arrematante no prazo de 05 (cinco) dias. Diga a exequente sobre o prosseguimento do feito e em quais termos. Prazo: 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0043446-04.1999.403.6100 (1999.61.00.043446-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183223 - RICARDO POLLASTRINI E SP057098 - SILVANA ROSA ROMANO AZZI E SP061527 - SANDRA MARIA ABDALLA ROSTAGNO) X TEODOMIRO DOS SANTOS MATOSO X MARLI DA NOBREGA MATOSO(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP129781 - ANTONIA LEILA INACIO DE LIMA)

Apresente a exequente, preliminarmente, certidão atualizada do Cartório de Registro de Imóveis referente ao imóvel a ser adjudicado. Prazo: 15 (quinze) dias. Após, apreciarei a petição de fls. 393/384. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0008538-95.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA DO CARMO SURIN

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de quinze dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0023404-11.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X GABRIEL MARTINS DO NASCIMENTO X GABRIEL MARTINS DO NASCIMENTO

Citem-se os executados, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil. Arbitro a verba honorária em 10%(dez por cento) da dívida exequenda, no caso de não ser embargada a execução. Intime-se.

0021235-17.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X BO - JEANS CONFECÇÕES LTDA EPP X ROUHANA NADIM CAMILOS X JORGE NADIM CAMILOS

Providencie o advogado da parte autora a declaração de autenticidade dos documentos dos autos apresentados em cópia simples, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, do artigo 544 do Código de Processo Civil e da decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no Agravo Regimental n. 500722STJ de 18/12/2003. Prazo 10 (dez) dias. Intime-se.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0015141-53.2012.403.6100 - OSMAR LEWINSKI(SP114908 - PAULO HENRIQUE BRASIL DE CARVALHO E SP306636 - MARCIO DE ANDRADE LOPES) X UNIAO FEDERAL

Arquivem-se. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0021141-69.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES) X COTIA 1 - EMPREENDIMENTOS IMBILIARIOS LTDA

Providencie o advogado da parte autora a declaração de autenticidade dos documentos dos autos apresentados em cópia simples, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, do artigo 544 do Código de Processo Civil e da decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no Agravo Regimental n. 500722STJ de 18/12/2003. Prazo 10 (dez) dias. Intime-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0031727-44.2007.403.6100 (2007.61.00.031727-1) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP095834 - SHEILA PERRICONE) X NELSON BORGES DA SILVA X MARIA VILMA MAGALHAES DA SILVA

Intimem-se os requeridos, nos termos dos artigos 871 e 872 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, após a juntada do mandado cumprido, providencie a Secretaria a baixa dos autos, devendo o procurador do requerente retirá-los, independentemente de nova intimação, após assinar o recibo no Livro de Entrega de Autos da Vara. Silente, arquivem-se os autos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0277542-91.1981.403.6100 (00.0277542-5) - JOSE JOAO ABDALLA FILHO(SP008222 - EID GEBARA E SP032788 - MARIA CRISTINA APARECIDA DE SOUZA FIGUEIREDO HADDAD E SP067717 - MARIA KORCZAGIN E SP028443 - JOSE MANSSUR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 935 - RITA DE CASSIA ZUFFO GREGORIO M COELHO) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP027503 - RUBENS ROSSETTI GONCALVES E Proc. MARIA EUGENIA DEY R.P. DENIZETTI) X PREFEITURA MUNICIPAL DE AMERICANA(SP237534 - FERNANDO BRASILIANO SALERNO E SP054288 - JOSE ROBERTO OSSUNA E SP111933 - FRANCISCO ASSIS DO VALLE FILHO) X JOSE JOAO ABDALLA FILHO X FAZENDA NACIONAL

Desentranhem-se as peças de fls. 10361/10410, juntando-as aos devidos autos. Aguarde-se, em arquivo, decisão nos autos dos Agravos de Instrumento nº 0042509-09.2009.403.000 e 0008895-76.2010.403.0000. Int.

0977332-86.1987.403.6100 (00.0977332-0) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. LUIZ CARLOS CAPOZZOLI E Proc. 682 - VINICIUS NOGUEIRA COLLACO) X IDILIO FERNANDES(SP025662 - FABIO DE OLIVEIRA LUCHESI E SP156400 - JOSÉ HENRIQUE TURNER MARQUEZ) X IDILIO FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(SP088388 - TAKEO KONISHI)

Defiro a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal para que forneça planilha evolutiva dos índices de atualização monetária utilizados quando da atualização da conta nº 0265.635.35121-3 e dos Títulos da Dívida Agrária - TDAS.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0028850-34.2007.403.6100 (2007.61.00.028850-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X FOUR STAR PAPEIS LTDA X ALBERTO STEFANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FOUR STAR PAPEIS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALBERTO STEFANI(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de quinze dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0008696-58.2008.403.6100 (2008.61.00.008696-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X EDITORA CRUZ DE CRISTO LTDA ME X

ADELAIDE MARCOS DA SILVA X WALDOMIRO GUALBERTO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDITORA CRUZ DE CRISTO LTDA ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADELAIDE MARCOS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALDOMIRO GUALBERTO DA SILVA
Defiro o prazo de 20 (vinte) dias, requerido pela autora. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Intime-se.

0014667-87.2009.403.6100 (2009.61.00.014667-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NOVO TEMPO IND/ E COM/ DE METAIS LTDA X ALTINO LEMOS DA SILVA JUNIOR X DERLY TOMAZOTTI X ANDRE LEMOS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NOVO TEMPO IND/ E COM/ DE METAIS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALTINO LEMOS DA SILVA JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DERLY TOMAZOTTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDRE LEMOS DA SILVA

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de quinze dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA
0009094-63.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ROBERTO CARLOS ALVES TAVEIRA
Arquivem-se. Int.

22ª VARA CÍVEL

DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 7460

ACAO CIVIL COLETIVA
0016469-52.2011.403.6100 - ASSOCIACAO PAULISTA DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - APAFISP(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dê-se vista à União Federal e ao Inst. Nac. do Seguro Social da sentença proferida. Recebo o(s) recurso(s) de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte contrária para contra-razões. Após, decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal com as nossas homenagens. Int.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA
0014504-05.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X KARINA APARECIDA SANTOS OLIVEIRA
TIPO B22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO AUTOS N.º 0014504-05.2012.403.6100 AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFREÚ: KARINA APARECIDA SANTOS OLIVEIRA REG. N.º: _____ / 2012 SENTENÇA Cuida-se de Ação de Busca e Apreensão do veículo FOX, marca Volkswagen, cor vermelha, chassi n.º 9BWKA05Z654016366, ano de fabricação 2004, modelo 2005, placa CYQ8022/SP, RENAVAM 834103141, com a conseqüente entrega do bem ao depositário Sr. Aduino Bezerra da Silva, CPF/MF n.º 014.680.348-55. Aduz, em síntese, que, em 25/07/2011, firmou com a ré contrato de financiamento de veículo no valor de R\$ 23.248,99, com cláusula de alienação fiduciária, sendo dado em garantia o veículo FOX, marca Volkswagen, cor vermelha, chassi n.º 9BWKA05Z654016366, ano de fabricação 2004, modelo 2005, placa CYQ8022/SP, RENAVAM 834103141. Alega que a ré se obrigou ao pagamento de 60 prestações mensais e sucessivas, entretanto, deixou de pagar as prestações a partir de 25.03.2012, dando ensejo à sua constituição em mora e busca e apreensão do veículo oferecido em garantia. Acosta aos autos os documentos de fls. 08/22. O pedido liminar foi deferido à fl. 27 para o fim de determinar a busca e apreensão como solicitado, o que faço nos termos do art. 3º, caput do Decreto-Lei n.º 911/69, com as alterações introduzidas pelo artigo 56 da Lei 10.931/2004, devendo a requerente providenciar o meios necessários

à efetivação da diligência, expedindo-se o competente mandado. Cumprida a diligência foi consolidada a posse do veículo em nome da CEF, conforme certidão e auto de busca e apreensão de fls. 40/42. É o relatório, decidido. De início entendo por bem salientar que a medida judicial em curso é Ação Cautelar de Busca e Apreensão não cumulada com qualquer outro pedido, tanto que em sua petição inicial a CEF limitou-se a requerer a consolidação da propriedade e da posse exclusiva do veículo em seu nome, com a condenação da ré ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios. Fato é que o veículo em questão foi apreendido e está em poder da CEF desde 05 de setembro do corrente ano, razão pela qual o objetivo fundamental desta ação foi atingido, inexistindo razão para o prosseguimento do feito, sendo o caso de tão somente tornar definitiva a liminar concedida, acolhendo-se o pedido da Autora. Assim, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para declarar a propriedade plena da CEF sobre o veículo FOX, marca Volkswagen, cor vermelha, chassi n.º 9BWKA05Z654016366, ano de fabricação 2004, modelo 2005, placa CYQ8022/SP, RENAVAM 834103141. Transitada em julgado, expeça-se Mandado de Registro à Autoridade de trânsito competente, para a transferência da propriedade do veículo supra especificado. Custas ex lege, devidas pelo Réu. Honorários advocatícios também devidos pelo Réu, ora fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais). P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

0020952-91.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PAULO NED

22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO AUTOS N.º: 00209529120124036100 AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF RÉU: PAULO NED REG. N.º: _____ / 2012 DECISÃO EM PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR Cuida-se de Ação de Busca e Apreensão do veículo marca Renault, modelo CLIO, cor prata, chassi n.º 93YLB1J251J229446, ano de fabricação 2001, modelo 2001, placa KMY8340, Renavan 754859908, com a conseqüente entrega do bem aos depositários Srs. Marcel Alexandre Massaro, CPF n.º 298.638.708-03, Fernando Medeiros Gonçalves, CPF n.º 052.639.816-78, Adauto Bezerra da Silva, CPF n.º 014.380.348-55, situados na Avenida Indianópolis, n.º 2895, Planalto Paulista, São Paulo, CEP: 04063-005. Aduz, em síntese, que o réu firmou o Contrato de Abertura de Crédito - Veículos (Contrato n.º 000045991353) com o Banco PanAmericano, com cláusula de alienação fiduciária, sendo dado em garantia o veículo marca Renault, modelo CLIO, cor prata, chassi n.º 93YLB1J251J229446, ano de fabricação 2001, modelo 2001, placa KMY8340, Renavan 754859908. Alega que o réu se obrigou ao pagamento de prestações mensais e sucessivas, entretanto, deixou de pagar as prestações, dando ensejo à sua constituição em mora e busca e apreensão do veículo oferecido em garantia. Acrescenta que o crédito foi cedido à Caixa Econômica Federal, nos termos dos artigos 288 e 290, do Código Civil. Acosta aos autos os documentos de fls. 08/25. É o relatório decidido. Com efeito, o art. 3º, do Decreto-Lei n.º 911/69 dispõe: Art. 3º O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. Compulsando os autos, constato que efetivamente o réu firmou o Contrato de Abertura de Crédito - Veículos com o Banco PanAmericano, sendo oferecido em garantia o veículo marca Renault, modelo CLIO, cor prata, chassi n.º 93YLB1J251J229446, ano de fabricação 2001, modelo 2001, placa KMY8340, Renavan 754859908 (fls. 11/14). Por sua vez, noto que a partir de 11/06/2012 o réu deixou de efetuar o pagamento das prestações do referido contrato de financiamento (fl. 24), tendo a parte autora comprovado as notificações extrajudiciais do réu quanto à sua inadimplência, o que autoriza, assim, a busca e apreensão do bem (fls. 20/23). Destaco, por fim, que o banco PanAmericano efetivamente cedeu o crédito decorrente do contrato de financiamento supracitado para a Caixa Econômica Federal, conforme se extrai do documento de fls. 18/19. Assim, DEFIRO A LIMINAR, a fim de determinar a busca e apreensão do veículo marca Renault, modelo CLIO, cor prata, chassi n.º 93YLB1J251J229446, ano de fabricação 2001, modelo 2001, placa KMY8340, Renavan 754859908, nomeando como depositários os Srs. Marcel Alexandre Massaro, CPF n.º 298.638.708-03, Fernando Medeiros Gonçalves, CPF n.º 052.639.816-78, Adauto Bezerra da Silva, CPF n.º 014.380.348-55, situados na Avenida Indianópolis, n.º 2895, Planalto Paulista, São Paulo, CEP: 04063-005. Expeça-se o competente mandado liminar de busca e apreensão. Cite-se. Publique-se. Intime-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

DESAPROPRIACAO

0765751-92.1986.403.6100 (00.0765751-0) - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP078167 - JAMIL JOSE RIBEIRO CARAM JUNIOR E SP040165 - JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO) X DANILO NOSCHESI X CLEIDE SANTISI NOSCHESI(SP021098 - LUIZ FERNANDO NOGUEIRA DE LIMA E SP106917 - INAIA SAVIO PIRES)

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL TIPO B 22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº: 0765751-92.1986.403.6100 NATUREZA: EXECUÇÃO DE SENTENÇA JUDICIAL EXEQUENTE: FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S/A EXECUTADOS: DANILO NORCHESE e CLEIDE SANTISI NORCHESE Reg.nº...../2012 S E N T E N Ç A Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Verifica-se da análise dos documentos, às fls. 135, 171,

191/196, 210 e 222/223, que se operou a integral satisfação do crédito, o que enseja o encerramento do processo por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Posto isso, DECLARO extinto este processo, a teor do disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0034008-95.1992.403.6100 (92.0034008-3) - ORLANDO CONDUTTA X HELIO MANCUSO X OSWALDO VEDOVELLO X OSMAR BUENO DE CAMARGO X ODEIBLER SANTO GUIDUGLI (SP060163 - NAERTE VIEIRA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 770 - ADRIANA KEHDI)
TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS N.º 92.0034008-3 AÇÃO ORDINÁRIA EM FASE DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA EXEQUENTE: ORLANDO CONDUTTA, HELIO MANCUSO, OSWALDO VEDOVELLO, OSMAR BUENO DE CAMARGO e ODEIBLER SANTO GUIDUGLI RÉU:
UNIÃO FEDERAL Reg. n.º: _____ / 2012 SENTENÇA Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Da documentação juntada aos autos, fls. 209/216, conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Instados a manifestarem-se, fl. 217, os exequentes nada requereram. Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

EMBARGOS A EXECUCAO

0005699-39.2007.403.6100 (2007.61.00.005699-2) - AGROPECUARIA IVO JORGE MAHFUZ (SP139142 - EDMUR BENTO DE FIGUEIREDO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)
TIPO A22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO PROCESSO N° 0005699-39.2007.403.6100 EMBARGOS À EXECUÇÃO EMBARGANTE: AGROPECUÁRIA IVO JORGE MAHFUZ EMBARGADO: UNIÃO FEDERAL Reg. n.º: _____ / 2012 SENTENÇA Cuida-se de embargos à execução proposta por Agropecuária Ivo Jorge Mahfuz, alegando o excesso dos valores executados e o excesso da penhora. Acrescenta que a execução foi iniciada antes da vigência da Lei 11.232/05, razão pela qual entende que o procedimento é regido pelos artigos 603 e seguintes da Lei 5.869/73 (Código de Processo Civil). A União apresentou sua impugnação às fls. 10/19. Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial que apresentou seus cálculos às fls. 26/27. Instados a se manifestarem sobre os cálculos apresentados, apenas a União exarou sua concordância fl. 30. O feito foi sentenciado às fls. 31/32. O embargante apresenta embargos de declaração às fls. 35/38, decididos às fls. 40/42. O embargante apelou, fls. 45/47. Contrarrazões às fls. 50/53. O acórdão de fls. 59/60 anulou a sentença proferida. Assim, os autores baixaram à primeira instância para que nova sentença fosse proferida. É o relatório. Decido. A execução do julgado teve início em 19.05.2006, conforme petição de fl. 6661 dos autos principais. Determinada a expedição de mandado para a execução do julgado, fl. 6663 também dos autos principais, o executado peticionou nos autos alegando que o procedimento adotado não estava em consonância com as regras trazidas pela Lei 11.232/2005. Ocorre que as disposições processuais previstas na Lei 11.232/2005, aplicam-se a partir de 23.06.2006, razão pela qual a execução rege-se pelas normas anteriores, sob pena da nova lei atingir situações processuais já consolidadas. Assim, considero adequado o procedimento executório em curso, conforme já decidido à fl. 6667, em 25.07.2006, dos autos principais. Questão preclusa. Quanto ao mérito propriamente dito cumpre analisar a questão atinente ao excesso de execução e ao excesso de penhora. A sentença proferida às fls. 6592/6604 dos autos principais julgou improcedente o pedido e condenou a autora ao pagamento das custas e honorários que foram arbitrados em R\$ 6.900,00. Negado provimento ao recurso de apelação, a sentença transitou em julgado em 18.08.2005. O embargante afirma que a União teria atualizado o valor da causa para dele extrair o percentual de 10% correspondente à verba honorária, o que teria ocasionado o excesso de execução. Analisando os cálculos apresentados pela União às fls. 6661/6662 dos autos principais infere-se que, de fato, a União atualizou o valor da causa e dele extraiu 10%. Ocorre, contudo, que o valor de R\$ 6.900,00 a que foi condenado o embargante corresponde a 10% do valor da causa, conforme foi expressamente explicitado na parte dispositiva da sentença exequenda. Desta forma, não faz diferença atualizar R\$ 6.900,00 ou o valor da causa para dele extrair 10%. Tanto é assim que, ao apresentar suas contas, a Contadoria Judicial apontou como devido para maio de 2006 o montante de R\$ 12.194,81, que corresponde exatamente ao valor executado pela União, demonstrando a inexistência de excesso. Quanto ao mais observo que expedido mandado de citação, penhora ou arresto, o Sr. Oficial de Justiça procedeu a penhora e avaliação do veículo marca Citroen, modelo XSARA GLX 1.6 I, à gasolina, 3 portas, ano de fabricação e ano modelo 2001, cor cinza, chassi 9U7NON64K1K253102, Placa DAN-1283, Renavan n.º 775674702, avaliado em R\$ 21.854,00, fl. 6680. Em diligências como a presente, quando o executado não indica bens a penhora, o Sr. Oficial de Justiça penhora o bem que encontra ou aquele que entende mais conveniente ao processo, seja para satisfazer o direito do credor seja para onerar o menos possível o devedor. Neste contexto, se o executado não oferece bens espontaneamente, oportunidade que a lei lhe dá para que

a execução flua da maneira que lhe for menos onerosa, fica sujeito à penhora, caso em que o Sr. Oficial de Justiça age de acordo com a lei e a prudência. A existência de excesso na penhora se caracteriza quando o valor da dívida é muito inferior ao valor do bem penhorado ou quando o executado demonstra possuir bens passíveis de penhora que tenham um valor mais próximo ao executado. No caso dos autos, a Contadoria Judicial apurou que o valor da dívida atualizado até julho de 2008 corresponde a R\$ 13.375,12. Tendo sido o bem penhorado avaliado em R\$ 21.854,00 em 09.11.2006, não se pode reconhecer a existência de excesso, seja porque o valor da dívida terá que ser atualizado até a presente data, novembro de 2012, seja porque o bem penhorado sofreu depreciação e, portanto, redução em seu valor. Assim, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos, devendo prosseguir a execução nos termos em que foi proposta, ou seja, no valor de R\$ 12.194,81 (doze mil, cento e noventa e quatro reais e oitenta e um centavos), atualizado até maio de 2006, que devidamente atualizados para julho de 2008 corresponde a R\$ 13.375,13 (treze mil, trezentos e setenta e cinco reais e treze centavos) conforme cálculos de fls. 6662 dos autos principais e 27 dos presentes autos. Condeno, a embargante na verba honorária devida nestes autos, que fica arbitrada em 10% sobre o valor atualizado da causa. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Após as formalidades de praxe arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

0025003-53.2009.403.6100 (2009.61.00.025003-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012916-65.2009.403.6100 (2009.61.00.012916-5)) SILVERIO GONCALVES TORRES NETO(SP195363 - KEILA CRISTINA NAVARRO TORRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL TERMO DE AUDIÊNCIA EMBARGOS À EXECUÇÃO PROCESSO N. 0025003-53.2009.403.6100 EMBARGANTE: SILVÉRIO GONÇALVES TORRES NETO EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Aos 04 (quatro) dias do mês de dezembro do ano de 2012, às 15:00 horas, na Sala de Audiências da 22 Vara Federal Cível de São Paulo/SP, localizada na Avenida Paulista, no 1682, 14 andar, onde se achava a Excelentíssima Dra. MARCELLE RAGAZONI CARVALHO, MM. Juíza Substituta Federal, comigo, Analista Judiciário ao final assinada, foi aberta a Audiência de Conciliação, referente à ação supra. Iniciados os trabalhos pela MM. Juiz Federal Substituta foi constatada a presença da parte embargante, acompanhada de sua advogada, Dra. KEILA CRISTINA NAVARRO TORRES (OAB/SP n. 195.363), bem como da parte embargada, representada por seu preposto, senhor THIAGO GRESPIAN PIRES (RG n. 34.275.451-8), que apresenta para o ato Carta de Preposição e advogada, Dra. TATJANE PEREIRA DOMINGUES (OAB/SP n. 229.311), que apresenta Instrumento de Substabelecimento. Em seguida, as partes celebraram acordo, no importe de R\$ 18.649,22, sendo R\$ 579,22, referentes às custas processuais, R\$ 850,00 aos honorários advocatícios e R\$ 5.420,00, a título de entrada de acordo, cujo montante encontra-se depositado judicialmente perante a CEF, devendo, no entanto, o embargante comparecer à agência da CEF para assinar o Contrato Administrativo em 11/12/2012, às 15:30, ratificando a composição ora firmada. O saldo restante (R\$ 11.800,00) será dividido em 48 (quarenta e oito) parcelas mensais, iguais e sucessivas no valor aproxima de R\$ 392,57 (trezentos e noventa e dois reais e cinquenta e sete centavo) até o dia 11 de cada mês. Assim sendo, tendo havido concordância expressa entre as partes, homologo a transação ora celebrada, nos termos do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Este termo servirá como alvará para levantamento, pela CEF, dos valores depositados nos autos, cabendo a ela providenciar a sua apropriação. Custas e honorários incluídos no acordo. P.R.I.

0006145-66.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001999-50.2010.403.6100 (2010.61.00.001999-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES) X MARLENE FELIX DA SILVA LOPES(SP087670 - DEUSDETE PEREIRA CARVALHO JUNIOR E SP073615 - CARMINDO ROSA DE LIMA) TIPO BSeção Judiciária do Estado de São Paulo22ª VARA CÍVEL FEDERAL Autos n.º: 0006145-66.2012.403.6100 EMBARGOS À EXECUÇÃO EMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL EMBARGADO: MARLENE FELIX DA SILVA LOPES Reg. n.º: _____ / 2012 SENTENÇA Cuida-se de Embargos à Execução, nos termos do art. 741, inciso V, do Código de Processo Civil, onde alega a parte embargante excesso de execução, apontando como correto o valor de R\$ 9.063,03, para fevereiro/2010. Afirma que a Contadoria Judicial não observou a prescrição das parcelas anteriores a 1º de fevereiro de 2005, dado o ajuizamento da ação em 1º de fevereiro de 2010. Apresenta documentos às fls. 09/12. Manifestação da parte embargada, às fls. 18/20. Os autos foram remetidos ao Setor da Contadoria judicial, que apurou o montante devido de R\$ 12.550,50, para agosto/20012 (fls. 22/28). Constatou que o embargado incluiu diferenças anteriores à data de início da pensão e que o embargante não incluiu a verba honorária. Ambas as partes concordaram com os valores apurados pela contadora judicial (fls. 32/33 e 34/35). É o relatório. Fundamento e decido. Sem preliminares para apreciar, passo ao exame do mérito. Compulsando os autos, noto que a insurgência inicial da parte embargante referia-se ao fato de a embargada ter incluído em sua conta valores anteriores a 01/02/2005. A contadoria, por sua vez, apurou em seus cálculos as diferenças a partir de 04/2005, com o que concordaram ambas as partes. Assim, tendo em vista

que a Contadoria Judicial é órgão de confiança do juízo, deixo de tecer maiores considerações, para acolhe os cálculos por ela elaborados e fixar o valor da condenação definitiva em R\$ 12.550,50, neste incluídos os honorários advocatícios. Por fim, constatando-se a sucumbência recíproca, deixo de condenar em honorários advocatícios. Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos para HOMOLOGAR os cálculos da contadoria judicial e fixar o valor da condenação em R\$ 12.550,50, já incluídos os honorários advocatícios (R\$ 1.526,55), para agosto/20012. Dada a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários dos respectivos patronos. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, prosseguindo-se a execução. P.R.I. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

0006330-07.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003008-76.2012.403.6100) PEDRO FERRAZ(SP263906 - JANAINA CIPRIANO MINETA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)
TIPO A22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº 0006330-07.2012.403.6100 EMBARGOS À EXECUÇÃO EMBARGANTE: PEDRO FERRAZ EMBARGADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Reg. n.º: _____ / 2012 SENTENÇA Cuida-se de Embargos à Execução fundamentados em excesso, em que a embargante alega que o débito foi corrigido pela taxa Selic quando deveria ser corrigido nos termos do artigo 161 (não menciona de qual dispositivo legal), que limita a incidência dos juros de mora em 10% ao mês, sempre que não houver lei estipulando percentual diverso. Intimada, a CEF apresentou impugnação às fls. 25/30. Preliminarmente alega a inépcia da petição inicial ante a ausência de planilha de débito demonstrando a existência do excesso alegado. Entende que a inicial não foi instruída com documentos essenciais a propositura da ação e que contém pedido genérico, pois não aponta o real montante da execução. Quanto ao mérito propriamente dito, requer a improcedência dos embargos. Instadas a especificarem provas, fl. 34, a CEF requereu o julgamento antecipado da lide e o embargante nada requereu. É o relatório, passo a decidir. De início analiso as preliminares argüidas. Os documentos que a embargada reputa essenciais, como cópias da execução e dos documentos que instruíram a petição inicial, mostram-se dispensáveis considerando que os autos dos embargos à execução estão apensos aos autos da execução, razão pela qual diante da eventual necessidade de consulta a tais documentos, basta compulsar os autos principais. Quanto a ausência de planilha demonstrando com exatidão os valores que o embargante entende devidos e, por consequência, o excesso nos cálculos apresentados pela embargada, esta alegação fica prejudicada no caso dos autos, na medida em que a embargante argüiu a inconstitucionalidade da cobrança de juros pela TAXA SELIC, o que restringe os embargos a uma questão de direito, dispensando cálculos. Ademais, em se acolhendo a tese defendida pelo embargante, basta determinar às partes que apresentem os cálculos correspondentes e, havendo divergência, a remessa dos autos à Contadoria Judicial para que apure o montante efetivamente devido. Restam, portanto, afastadas as preliminares argüidas. Quanto ao mérito propriamente dito, observo que a CEF executa Cédula de Crédito Bancário, título executivo extrajudicial, conforme jurisprudência já pacificada do STJ. Confirma-se: RECURSO ESPECIAL Nº 1.283.621 - MS (2011?0232705-0) RELATOR : MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO RECORRENTE: BANCO BRADESCO S/A ADVOGADO: LINO ALBERTO DE CASTRO E OUTRO(S) ADVOGADOS: MATILDE DUARTE GONÇALVES E OUTRO(S); VALTER RIBEIRO DE ARAUJO E OUTRO(S); RECORRIDO: SUPERMERCADO TALISMÃ LTDA E OUTRO ADVOGADO: JOSÉ AYRES RODRIGUES E OUTRO(S) DIREITO BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO VINCULADA A CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. EXEQUIBILIDADE. LEI Nº 10.931?2004. POSSIBILIDADE DE QUESTIONAMENTO ACERCA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS RELATIVOS AOS DEMONSTRATIVOS DA DÍVIDA. INCISOS I E II DO 2º DO ART. 28 DA LEI REGENTE. 1. A Lei n. 10.931?2004 estabelece que a Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. 2. Para tanto, o título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28, 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931?2004). 3. No caso em julgamento, tendo sido afastada a tese de que, em abstrato, a Cédula de Crédito Bancário não possuiria força executiva, os autos devem retornar ao Tribunal a quo para a apreciação das demais questões suscitadas no recurso de apelação. 4. Recurso especial provido. A regra invocada pelo embargante, que prevê a limitação dos juros de mora ao percentual de 1% ao mês está contida no artigo 161 do CTN, aplicando-se, portanto a dívida tributária e foi incorporada pelo artigo 406 do CC que assim dispõe: Art. 406. Quando os juros moratórios não forem convencionados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional. Infere-se, portanto, que havendo sido os juros convencionados em percentual diverso, valerá o percentual estipulado na avença. Como no presente caso o parágrafo terceiro da cláusula terceira da Cédula de Crédito Bancário (fl. 13 dos autos da execução), previu expressamente a forma de cálculo dos juros remuneratórios, é esta a regra que vale e

que foi aplicada pela CEF durante o regular cumprimento das obrigações previstas no título. Ocorre, contudo, que havendo o inadimplemento das obrigações, passa a incidir a regra contida na cláusula nona, fl. 24 dos autos principais, que assim prevê: No caso de impontualidade na satisfação do pagamento de qualquer obrigação decorrente desta Cédula, inclusive, na hipótese do vencimento antecipado da dívida, o débito apurado na forma deste Título ficará sujeito à comissão de permanência cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgado pelo Banco Central do Brasil no dia 15 de cada mês, a ser aplicada durante os meses subseqüentes, acrescido de taxa de rentabilidade de 5% (cinco por cento) ao mês. A legalidade da cobrança da comissão de permanência foi excessivamente debatida na doutrina e na jurisprudência, restando hoje pacificada com a edição, pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, da Súmula 294, que consagrou o entendimento segundo o qual: não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurado pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Sua finalidade é, basicamente, corrigir monetariamente o valor do débito e remunerar a instituição financeira pelo período em que restou caracterizada a mora contratual, razão pela qual não se tem admitido sua cumulação com correção monetária e juros remuneratórios. De fato, a comissão de permanência tem exatamente a mesma função da correção monetária e dos juros remuneratórios, o que justifica sua exclusão para que apenas estes dois acréscimos incidam sobre o débito. Admitir de maneira diversa seria permitir a cobrança dos mesmos valores duas vezes, já que embora a nomenclatura seja diversa, tanto a função quanto a origem destas verbas são idênticas. Nesse sentido as súmulas 30 e 296 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, e a própria jurisprudência de nossos tribunais: Súmula 30. A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis. Súmula 296. Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. **AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO ROTATIVO DE CRÉDITO. APLICAÇÃO DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. POSSIBILIDADE DESDE QUE NÃO HAJA CUMULAÇÃO COM CORREÇÃO MONETÁRIA, JUROS REMUNERATÓRIOS OU MULTA CONTRATUAL. IMPROVIMENTO DO APELO.** 1. A matéria restou pacificada, tendo o Superior Tribunal de Justiça proclamado sua legalidade, desde que não esteja cumulada com correção monetária (Súmula n. 30/STJ), nem acrescida de juros remuneratórios, tendo em vista sua dúplici finalidade, qual seja, corrigir monetariamente o valor devido e, ao mesmo tempo, remunerar o banco pelo período de mora contratual. 2. Conforme se extrai do demonstrativo de débito, de fls. 13/16, a partir do inadimplemento, houve apenas a aplicação da comissão de permanência, restando claro que não incidiram nos cálculos da credora correção monetária, multa contratual ou juros de mora e, conseqüentemente, o anatocismo. 3. Apelo dos requeridos improvido. (Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200436000003355; Processo: 200436000003355; UF: MT; Órgão Julgador: QUINTA TURMA; Data da decisão: 6/12/2006; Documento: TRF100240356; Fonte DJ, DATA: 18/12/2006, PAGINA: 212; Relator(a): DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA). Como no caso dos autos a cobrança da comissão de permanência não foi cumulada com qualquer outra rubrica, conforme se verifica às fls. 49/51, não vislumbro qualquer irregularidade no montante cobrado. Posto isto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos, extinguindo o feito com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Custas ex lege, devidas pelos embargantes. Honorários devidos pelos embargantes, os quais fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Após, se nada mais for requerido desapensem-se e arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

0009135-30.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016174-20.2008.403.6100 (2008.61.00.016174-3)) RADE CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA (SP066848 - DJANIRA FIGUEIRA DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)
TIPO A22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº 0009135-30.2012.403.6100 EMBARGOS À EXECUÇÃO EMBARGANTE: RADE CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA EMBARGADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Reg. n.º: _____ / 2012 SENTENÇA Cuida-se de Embargos à Execução fundamentados em excesso, em que a embargante alega que só a título de juros e comissão de permanência foi apontada como devida a quantia de R\$ 12.258,56, o que corresponde a cerca de 49,12% do valor principal devido. Acrescenta que a CEF não apresentou planilha e memória de cálculos que permitissem ao embargado acompanhar a evolução da dívida. Intimada, a CEF apresentou impugnação às fls. 12/18. Instadas a especificarem provas, fl. 19, a CEF requereu o julgamento antecipado da lide e a embargante nada requereu. É o relatório, passo a decidir. Preliminarmente, a embargante alega a ausência de planilha ou memória de cálculo que lhe permita aferir a evolução do débito. Ocorre, contudo, que às fls. 35/37 dos autos principais tais documentos foram acostados, permitindo à parte verificar o total do valor devido, a forma como foi calculado e a sua correspondência com os termos do contrato. Não obstante, caberia à embargante, discordando do valor cobrado pela embargada, apresentar os cálculos do valor que entende ser o correto do débito, uma vez que não nega sua existência, tal como nesse sentido dispõe o artigo 739-A, 5º, do CPC, ônus do qual não se desincumbiu. Resta, portanto, afastada a preliminar argüida. Quanto ao mérito propriamente dito, observo que o

Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações, contém não apenas a assinatura de duas testemunhas, conforme exigido pelo artigo 585, inciso II, do CPC, mas também aponta com exatidão o montante da dívida renegociada, R\$ 24.954,00, (tendo sido o valor total reduzido em R\$ 660,42), e os encargos que sobre ele incidiriam, de tal forma que a necessidade de sua atualização no momento do pagamento requer cálculos simples, os quais não lhe retiram a condição de título executivo extrajudicial. Presente, portanto, o atributo da certeza. O atributo da exigibilidade surgiu com a inadimplência da embargante às parcelas fixadas no contrato para pagamento do empréstimo, o que teve início em março de 2007. A liquidez do contrato como título executivo extrajudicial afere-se pela possibilidade de apurar o montante devido pela elaboração de cálculos simples, vez que o valor do empréstimo e dos encargos foi previamente fixado. Assim, o contrato firmado pelo embargante é considerado como título executivo extrajudicial, apto a embasar a presente execução. Em relação à comissão de permanência, observo que foi expressamente prevista na cláusula décima do contrato, fl. 12 dos autos principais. A legalidade da cobrança da comissão de permanência foi excessivamente debatida na doutrina e na jurisprudência, restando hoje pacificada com a edição, pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, da Súmula 294, que consagrou o entendimento segundo o qual: não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurado pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Sua finalidade é, basicamente, corrigir monetariamente o valor do débito e remunerar a instituição financeira pelo período em que restou caracterizada a mora contratual, razão pela qual não se tem admitido sua cumulação com correção monetária e juros remuneratórios. De fato, a comissão de permanência tem exatamente a mesma função da correção monetária e dos juros remuneratórios, o que justifica sua exclusão para que apenas estes dois acréscimos incidam sobre o débito. Admitir de maneira diversa seria permitir a cobrança dos mesmos valores duas vezes, já que embora a nomenclatura seja diversa, tanto a função quanto a origem destas verbas são idênticas. Nesse sentido as súmulas 30 e 296 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, e a própria jurisprudência de nossos tribunais: Súmula 30. A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis. Súmula 296. Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. **AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO ROTATIVO DE CRÉDITO. APLICAÇÃO DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. POSSIBILIDADE DESDE QUE NÃO HAJA CUMULAÇÃO COM CORREÇÃO MONETÁRIA, JUROS REMUNERATÓRIOS OU MULTA CONTRATUAL. IMPROVIMENTO DO APELO.** 1. A matéria restou pacificada, tendo o Superior Tribunal de Justiça proclamado sua legalidade, desde que não esteja cumulada com correção monetária (Súmula n. 30/STJ), nem acrescida de juros remuneratórios, tendo em vista sua dúplici finalidade, qual seja, corrigir monetariamente o valor devido e, ao mesmo tempo, remunerar o banco pelo período de mora contratual. 2. Conforme se extrai do demonstrativo de débito, de fls. 13/16, a partir do inadimplemento, houve apenas a aplicação da comissão de permanência, restando claro que não incidiram nos cálculos da credora correção monetária, multa contratual ou juros de mora e, conseqüentemente, o anatocismo. 3. Apelo dos requeridos improvido. (Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200436000003355; Processo: 200436000003355; UF: MT; Órgão Julgador: QUINTA TURMA; Data da decisão: 6/12/2006; Documento: TRF100240356; Fonte DJ, DATA: 18/12/2006, PAGINA: 212; Relator(a): DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA). Como no caso dos autos a cobrança da comissão de permanência não foi cumulada com qualquer outra rubrica, conforme se verifica às fls. 35/37, não vislumbro qualquer irregularidade no montante cobrado. Posto isto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos, extinguindo o feito com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Custas ex lege, devidas pelos embargantes. Honorários devidos pelos embargantes, os quais fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Após, se nada mais for requerido desansem-se e arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

0015266-21.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006418-17.2004.403.6103 (2004.61.03.006418-7)) CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X DIPROL QUIMICA LTDA(SP174989 - ED LAMARA WATER DE OLIVEIRA MORAIS)
TIPO BSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO 22ª VARA CÍVEL FEDERAL AUTOS N.º: 0015266-21.2012.403.6100 EMBARGOS À EXECUÇÃO EMBARGANTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE SÃO PAULO - CREA-SPEMBARGADO: DIPROL QUÍMICA LTDA. Reg. nº: _____ / 2012 SENTENÇA Cuida-se de Embargos à Execução no qual a embargante entende que o valor correto devido ao embargado, em decorrência de decisão proferida nos autos de nº 2004.61.03.006418-7, ação ordinária, seria de R\$ 805,16 e não o valor cobrado pela exequente R\$ 1.528,55, razão pela qual requer a redução do valor da execução no montante de R\$ 723,39, correspondentes à diferença entre os valores acima mencionados. Intimado pela imprensa oficial para apresentar impugnação, fl. 7, a parte embargada não se manifestou (certidão de fl. 10). Assim, ante a ausência de discordância expressa da embargada quanto aos cálculos apresentados pela embargante, há que se presumir a sua correção e veracidade. Isto posto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos e fixo o valor da execução dos valores devidos a DIPROL QUÍMICA

LTDA em R\$ 805,16 (oitocentos e cinco reais e dezesseis centavos), atualizados até agosto de 2012. Condene o embargado ao pagamento de honorários advocatícios que ora arbitro em R\$ 72,33 (setenta e dois reais e trinta e três centavos), nos termos do artigo 20, 4º do CPC. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Após as formalidades de praxe arquivem-se os autos. P. R. I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0005107-34.2003.403.6100 (2003.61.00.005107-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052720-36.1992.403.6100 (92.0052720-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI) X ALFREDO GREGORIO X HILARIO MARZANO X LODUARTE RAMOS FAGUNDES(SP052909 - NICE NICOLAI) PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº: 2003.61.00.005107-1 EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL EXECUTADOS: ALFREDO GREGÓRIO, HILARIO MARZANO e LODUARTE RAMOS FAGUNDES Reg. N.º /2012 SENTENÇA À fl. 101/104, a UNIÃO manifestou seu desinteresse em promover a execução da verba honorária, invocando a norma prevista no art. 21, da Lei nº 11.033/04. O exequente pode a todo o momento deixar de prosseguir na execução da sentença ou de alguns atos da execução, consoante prescreve o Código de Processo Civil. Tratando-se de atos de constrição, independem de manifestação do devedor. É consabido que os atos da parte, consistente em declaração unilateral de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção dos direitos processuais. Posto isso, JULGO EXTINTA a presente execução de sentença, nos termos do art. 21, da Lei nº 11.033/04. Após as formalidades de praxe, arquivem-se os autos. P. R. I. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0018028-10.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003954-48.2012.403.6100) HILTON DE OLIVEIRA PECANHA FILHO(RJ115153 - JANAINA OLIVEIRA PECANHA EZEQUIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) AUTOS Nº 0018028-10.2012.403.6100 EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA EXCIPIENTE: HILTON DE OLIVEIRA PEÇANHA FILHO EXCEPTO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF DECISÃO O réu, ora excipiente, Hilton de Oliveira Peçanha Filho, apresenta a presente exceção alegando que está domiciliado em São Gonçalo - Rio de Janeiro, local em que foi citado. Acrescenta que o foro de eleição constante da cláusula contratual prejudica sua defesa, razão pela qual requer a remessa dos autos a uma das Varas de São Gonçalo - RJ. Devidamente intimada, a excepta manifestou-se às fls. 15/17, alegando que o foro eleito no contrato para dirimir quais questões dele decorrentes coincidia com o domicílio do réu, ora excipiente, no momento de sua celebração, não havendo, portanto, motivo para ser alterado. O contrato celebrado entre as partes, fls. 09/15 dos autos principais, dispõem em sua cláusula 22: Para dirimir quaisquer questões que decorram direta ou indiretamente deste contrato o fórum competente é o da Justiça Federal da Seção Judiciária deste Estado, com jurisdição sobre a localidade onde se situar a agência da Caixa. Acrescento, ainda, que no momento da celebração do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos, o excipiente declarou residir na Rua Antonio das Chagas n.º 155 ap. 84, São Paulo - SP, tanto que é este o endereço que consta no item Das Partes, em que qualificado, fl. 09. Observa-se, portanto, que o foro eleito no contrato coincidia com o domicílio do autor à época da sua celebração. Em se tratando de contrato de execução continuada, por envolver prestações a serem adimplidas no prazo de sessenta meses, caberia ao excipiente manter seu endereço atualizado nos cadastros da CEF para eventuais comunicações. No caso dos autos o que se infere é que o autor mudou de residência após a celebração da avença e sem informar a CEF, tanto que foram necessárias várias diligências para que e pesquisas para que CEF obtivesse o seu endereço atual. Assim, não pode o excipiente beneficiar-se de tal conduta. Ressalto, ainda, que a jurisprudência atual tem se manifestado no sentido de que coincidindo o foro de eleição com o domicílio do consumidor no momento da celebração do contrato, a cláusula contratual que o estabelece é válida e aplicável. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. FORO DE ELEIÇÃO. INDEFERIMENTO DE PROVAS DESNECESSÁRIAS. SENTENÇA SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. CLÁUSULAS GERAIS REGISTRADAS EM CARTÓRIO. AUSÊNCIA DE CONHECIMENTO PRÉVIO PELO CONSUMIDOR. INEFICÁCIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. TAXA MÉDIA DE MERCADO. CAPITALIZAÇÃO ANUAL. 1. É válida a cláusula que elege o foro do local da celebração do contrato quando este coincide com o domicílio do consumidor ao tempo da contratação. (grifei) 2. Não constitui cerceamento de defesa o indeferimento de provas inúteis para a solução da controvérsia (art. 130, CPC). 3. Não é omissa a sentença que aprecia suficientemente a controvérsia. O magistrado não está obrigado a se manifestar expressamente sobre todos os dispositivos constitucionais e legais suscitados pelas partes, bastando que apresente razões suficientes para respaldar a sua conclusão. 5. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula 297/STJ). 6. Não havendo recibo de entrega de cópia das cláusulas gerais do contrato ao consumidor nem sua assinatura em cópia desse documento, afigura-se verossímil a alegação de que ele não teria tomado prévio conhecimento do seu teor. 7. Em tal circunstância, é

cabível a inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII, CDC). 8. É ineficaz, no contrato de adesão, cláusula inserida em documento que - embora registrado em cartório - não foi exibido ao consumidor, no momento da adesão (CDC, Arts. 46 e segs.). Precedente do STJ. 9. No caso de previsão potestativa da taxa de juros remuneratórios ou sua inexistência, os juros devem ser aplicados consoante a média de mercado. Precedentes do STJ. 10. É lícita a capitalização anual de juros em conta corrente. Precedentes. 11. É defeso cobrar comissão de permanência não pactuada no instrumento. Precedente do STJ. 12. Apelação parcialmente provida. (Processo AC 200234000108146; AC - APELAÇÃO CIVEL - 200234000108146; Relator(a) JUIZ FEDERAL MARCELO ALBERNAZ (CONV.); Sigla do órgão TRF1; Órgão julgador QUINTA TURMA ; Fonte e-DJF1 DATA:09/05/2008 PAGINA:183; Data da Decisão 07/04/2008; Data da Publicação 09/05/2008) Isso posto, rejeito a presente exceção de incompetência. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais (Processo n.º: 0003954-48.2012.403.6100). Transitada em julgado, desapensem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0014678-14.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009948-57.2012.403.6100) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO) X GOCIL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA(SP156299 - MARCIO S POLLET E SP211052 - DANIELA DE OLIVEIRA FARIAS)

Seção Judiciária do Estado de São Paulo 22ª Vara Cível Federal Impugnação ao Valor da Causa Processo nº 0009948-57.2012.403.6100 Impugnante: Caixa Econômica Federal - CEF Impugada: Gocil Serviços de Vigilância e Segurança LTDA DECISÃO A Caixa Econômica Federal - CEF propõe o presente incidente por considerar que o valor atribuído à causa deve corresponder ao benefício econômico efetivamente almejado pela parte com a propositura da ação ordinária em apenso. A impugnada Gocil Serviços de Vigilância e Segurança Ltda alega que em decorrência da improcedência do mandado de segurança autuado sob o n.º 0016103-13.2011.403.6100, que reconheceu a constitucionalidade e a legalidade das contribuições instituída pela LC 110/01 cassando a liminar anteriormente deferida, foi apurado um débito da ordem de R\$ 2.779.983,87. Visando a obtenção de certidão de regularidade fiscal, a impetrante aderiu ao parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009; contudo, alega que do montante apurado pelo Fisco não foram descontados valores anteriormente pagos e nem lhe foram aplicados os benefícios trazidos pela lei instituidora do parcelamento. Assim, acostou aos autos da ação principal um laudo, no qual foi constatado que além dos valores apurados pelo fisco a impugnada recolheu a maior o montante de R\$ 256.595,36. Da narrativa dos fatos exposta pelas partes, extrai-se que a eventual procedência da ação principal trará como consequência a extinção do parcelamento, em razão do reconhecimento da suficiência dos valores já pagos pela impugnada. Ainda que a apuração dos fatos narrados pela autora dependa da realização de eventual prova pericial, o objetivo fundamental da parte, ao propor a presente ação, é ver-se desobrigada do pagamento das parcelas remanescente considerando que em seu entendimento já pagou o total de sua dívida. Como no momento atual o saldo devedor do parcelamento equivale a R\$ 1.532.122,75, a impugnada terá como benefício econômico imediato a desobrigação do pagamento deste montante, sendo, portanto, este o valor que deve ser atribuído à causa. Assim, considerando a fundamentação expendida, JULGO PROCEDENTE esta impugnação esta impugnação, para fixar o valor da causa atribuído relativa aos embargos em R\$ 1.532.122,75. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da Ação Ordinária nº 0009948-57.2012.403.6100, após as formalidades de praxe, desapensem-se e arquivem-se este incidente. Publique-se e intime-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0761412-90.1986.403.6100 (00.0761412-8) - SONIA GONCALVES DE FREITAS(SP029172 - HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR E SP189674 - RODRIGO ANTONIO TORRES ARELLANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2048 - PAULA YUKIE KANO) X SONIA GONCALVES DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS N.º 0761412-90.1996.403.6100 AÇÃO ORDINÁRIA EM FASE DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA EXEQUENTE: SONIA GONÇALVES DE FREITAS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Reg. n.º: _____ / 2012 SENTENÇA Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Da documentação juntada aos autos, fls. 583, 588 e 589/590, conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Instado a manifestar-se, fl. 591, a exequente nada requereu. Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0075305-82.1992.403.6100 (92.0075305-1) - DURVAL AQUINO DE CARVALHO X CICERO MEDICI X MANOELITO ARAGAO SOARES X PAULO ROBERTO FERNANDES BARROSO X JOSE RONALDO DE LIMA E SILVA X MARTA LEONOR SILVA PINCIGHER PACHECO VIEIRA X PAULO KAZUO ISHIKAWA X JOAO CARLOS LABATE MANTOVANINI X MARIA AMELIA CAMPOS DE OLIVEIRA X MARCOS ROBERTO AUGUSTO DA FONSECA(SP215847 - MARCELLA TAVARES DAIER MANIERO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X DURVAL AQUINO DE CARVALHO X UNIAO FEDERAL

TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS N.º 92.0075305-1 AÇÃO ORDINÁRIA EM FASE DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA AUTOR: DURVAL AQUINO DE CARVALHO, CICERO MEDICI, MANOELITO ARAGAO SOARES, PAULO ROBERTO FERNANDES BARROSO, JOSE RONALDO DE LIMA E SILVA, MARTA LEONOR SILVA PINCIGHER PACHECO VIEIRA, PAULO KAZUO ISHIKAWA, JOAO CARLOS LABATE MANTOVANI, MARIA AMELIA CAMPOS DE OLIVEIRA, MARCOS ROBERTO AUGUSTO DA FONSECA RÉU: UNIÃO FEDERAL Reg. n.º: _____ / 2012 SENTENÇA Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Da documentação juntada aos autos, fls. 301/307, 342/348, 401 e 408/412, conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0011639-09.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X MARIA DE LOURDES ARARUMA

TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 0011639-09.2012.403.6100 AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF RÉU: MARIA DE LOURDES ARARUMA Reg. n.º _____ / 2012 S E N T E N Ç A Trata-se de Ação de Reintegração de Posse que se encontrava tramitando regularmente, quando compareceu aos autos a parte autora para requer a extinção do processo (fl. 51), em razão da parte ré ter efetuado o pagamento que devia ao FAR, incluindo custas e despesas adiantadas para a propositura da presente ação, bem como comprometeu-se a quitar futuras despesas processuais pendentes. Assim, verificando o juízo a perda do interesse da parte autora, restando quitadas as despesas processuais, deixa de existir a necessidade do pronunciamento judicial, impondo-se a extinção do feito. Posto isso, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas processuais, diante do alegado na petição de fl. 51, bem como sem condenação em verba honorária, ante a realização do pagamento. Transitada em julgada a sentença, arquivem-se os autos. P. R. I. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

Expediente N.º 7461

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0006295-86.2008.403.6100 (2008.61.00.006295-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025139-21.2007.403.6100 (2007.61.00.025139-9)) TINTAS NEOLUX IND/ E COM/ LTDA(SP108337 - VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Fls. 263/267 - Assiste razão a parte autora. Revogo o despacho de fls. 248, 251 e 259. Para apreciação do pedido dos benefícios da assistência judiciária gratuita, providencie a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, a juntada da cópia da declaração de imposto de renda e outros documentos que comprovam a impossibilidade de arcar com as cusas do processo. Após, tornem os autos conclusos. Int.

DESAPROPRIACAO

0741110-74.1985.403.6100 (00.0741110-3) - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP026548 - EDGARD SILVEIRA BUENO FILHO E SP041336 - OLGA MARIA DO VAL E SP151810 - PAULO DE ABREU LEME FILHO E SP172666 - ANDRÉ FONSECA LEME) X RUBENS ALVES CRUZ(SP068915 - MARILENA PAGLIARI) X MANUEL MOREIRA GIESTEIRA(SP068915 - MARILENA PAGLIARI) X CONSTRUTORA ALBUQUERQUE TAKAOKA S/A(SP055009 - LUIZ AUGUSTO FILHO E SP026669 - PAULO ANTONIO NEDER)

Esclareçam os expropriados se efetivaram o levantamento dos valores depositados à fl. 410 dos autos pois, ao que tudo indica, tais valores ainda pendem de levantamento. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007600-52.2001.403.6100 (2001.61.00.007600-9) - SEBASTIAO DUCA PESSOA X SEBASTIAO PEREIRA DA SILVA(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. Margareth Alves de Oliveira)

Fl. 374 - Nos termos do artigo 27 e parágrafo 1º da Lei 10.833, a retenção do imposto de renda fica dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento de que os rendimentos recebidos são isentou ou não tributáveis. Diante do exposto, mantenho a decisão de fl. 373. Remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0025139-21.2007.403.6100 (2007.61.00.025139-9) - TINTAS NEOLUX IND/ E COM/ LTDA(SP108337 - VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Fls. 285/289 - Assiste razão a parte autora. Revogo o despacho de fls. 270, 272, 273 e 281. Para apreciação do pedido dos benefícios da assistência judiciária gratuita, providencie a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, a juntada da cópia da declaração de imposto de renda e outros documentos que comprovam a impossibilidade de arcar com as custas do processo. Após, tornem os autos conclusos. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0017189-24.2008.403.6100 (2008.61.00.017189-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1779 - ELAINE GUADANUCCI LLAGUNO) X JACQLINE MARQUES DA SILVA X JACQUELINE BOTELHO RENDEIRO(PA005432 - SAMIR ABFADILL TOUTENGE JUNIOR E PA012721 - LARA CASTANHEIRA IGLEZIAS DIAS E SP148764 - FERNANDO ALVES JARDIM) X FERNANDO ALVES JARDIM(SP126870 - GERALDO AUGUSTO DE SOUZA JUNIOR) X SANDRA RAMOS DE VASCONCELLOS

TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º 0017189-

24.2008.403.6100 AUTOR: UNIÃO FEDERAL RÉUS: JACQUELINE MARQUES DA SILVA, JACQUELINE BOTELHO RENDEIRO, FERNANDO ALVES JARDIM, SANDRA RAMOS DE VASCONCELOS Reg. n.º:

_____/ 2012 SENTENÇA Trata-se de ação ordinária em regular tramitação, no bojo da qual foi proferida sentença em relação aos autores Ivane Aparecida Cardanha, Iza Maria Marcondes Lombardi e Lucimar Elinete Giordano Gomes, condenando-as ao pagamento de honorários, fl. 471. Lucimar Elinete Giordano Gomes e Iza Maria Marcondes Lombardi efetuaram o depósito dos honorários às fls. 473/474 e 486, já convertidos em renda da União conforme fls. 479 e 497/499. A União desistiu da ação quanto ao valor remanescente, por ser inferior a R\$ 10.000,00, fls. 503/504. O exequente pode a todo momento deixar de prosseguir na execução da sentença ou de alguns atos da execução, consoante prescreve o Código de Processo Civil. Tratando-se de atos de constrição, independem de manifestação do devedor. É consabido que os atos da parte, consistente em declaração unilateral de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção dos direitos processuais. Diante da manifestação da União tem-se que na condição de credor está a renunciar ao crédito em que se fundamenta o título executivo, nada mais podendo requerer nestes autos, no tocante à execução. Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R. I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

EMBARGOS A EXECUCAO

0004987-10.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023549-

38.2009.403.6100 (2009.61.00.023549-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO

NASCIMENTO) X MARIA JOSE DE PAULA DUARTE(SP200488 - ODAIR DE MORAES JUNIOR)

TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS N.º 0004987-10.2011.403.6100 EXECUÇÃO

DE SENTENÇA EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL EXECUTADA: MARIA JOSE DE PAULA DUARTE Reg. n.º: _____/ 2012 SENTENÇA Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito

acobertado pela coisa julgada. Da documentação juntada aos autos, fl. 58 conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Instada a se manifestar, a União concordou com os valores depositados, fl. 62. Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0021903-22.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024500-

03.2007.403.6100 (2007.61.00.024500-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2352 - RUBIA MARIA REYS DE

CARVALHO) X ELISEU ALVES(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR)

TIPO BSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO 22ª VARA CÍVEL EMBARGOS À EXECUÇÃO

N.º: 0021903-22.2011.403.6100 EMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL EMBARGADO: ELISEU ALVES REG

N.º _____/2012SENTENÇATrata-se de embargos à execução definitivamente julgados pela sentença de fls. 43/44, no bojo do qual a União manifestou, às fls. 51/52, seu desinteresse na cobrança da verba honorária. O exequente pode a todo momento deixar de prosseguir na execução da sentença ou de alguns atos da execução, consoante prescreve o Código de Processo Civil. Tratando-se de atos de constrição, independem de manifestação do devedor. É consabido que os atos da parte, consistentes em declaração unilateral de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção dos direitos processuais. Isto Posto, reconheço o desinteresse da União quanto à cobrança do crédito concernente aos honorários advocatícios e JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no parágrafo segundo do artigo 20 da Lei 20.522/02. Após as formalidades arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0033090-18.1997.403.6100 (97.0033090-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X RICARDO GARCIA PERES X ELIANA MARQUES GARCIA(Proc. SEM ADVOGADO) PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS Nº 0033090-19.1997.403.6100 EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF EXECUTADO: RICARDO GARCIA PERES e ELIANE MARQUES GARCIA Reg. n.º _____ / 2012SENTENÇATrata-se de ação, em regular tramitação, quando a exequente informou que as partes se compuseram amigavelmente, fl. 375. É consabido que os atos das partes, consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção dos direitos processuais, consoante o disciplinamento dado pelo art. 158 do Código de Processo Civil. Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, homologando a transação formalizada, com base nos art. 269, III e 794, II, combinados com o art. 795, todos do Código de Processo Civil, para que produza seus efeitos jurídicos. Expeça-se mandado de levantamento de penhora, comunicando-se ao órgão responsável, DETRAN, para que efetue o cancelamento do correspondente registro. Custas ex lege. Honorários advocatícios nos termos do acordo celebrado entre as partes. P. R. I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0033557-12.1988.403.6100 (88.0033557-8) - GERHARDT HAMMEL X ATHOS NARCOS HAMMEL(SP015769 - ANTONIO BRAZ FILHO E SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ E SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE E SP029728 - OSMAR DE NICOLA FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO) X GERHARDT HAMMEL X UNIAO FEDERAL TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS Nº 88.0033557-8 EXEQUENTE: GERHARDT HAMMEL e ATHOS NARCOS HAMMEL EXECUTADA: UNIÃO FEDERAL Reg. n.º: _____ / 2012 SENTENÇATrata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Da documentação juntada aos autos, fls. 173/174, 181, 287/289, 292, 297/299 e 319/328, conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0739113-46.1991.403.6100 (91.0739113-7) - DECIO CAMARGO X GILBERTO SINTONI - ESPOLIO X NEUSA APARECIDA FERDINANDO SINTONI X GILBERTO SINTONI JUNIOR X ADRIANO SINTONI X RAFAEL SINTONI X SAMUEL SINTONI X SERGIO SARTORI X WALTER DE SOUZA X JOSE ANTONIO JULIATI(SP086250 - JEFFERSON SIDNEY JORDAO E SP042360 - JAIR DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X DECIO CAMARGO X UNIAO FEDERAL TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS Nº 91.0739113-7 AÇÃO ORDINÁRIA EM FASE DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA EXEQUENTE: DECIO CAMARGO, NEUSA APARECIDA FERDINANDO SINTONI, GILBERTO SINTONI JUNIOR, ADRIANO SINTONI, RAFAEL SINTONI, SAMUEL SINTONI, SERGIO SARTORI, WALTER DE SOUZA, JOSE ANTONIO JULIATI e DECIO CAMARGO RÉU: UNIÃO FEDERAL Reg. n.º: _____ / 2012 SENTENÇATrata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Da documentação juntada aos autos, fls. 229/232, 240/243, 276/281, 285/290 e 291/296, conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Instados a manifestar-se, fl. 297, os exequentes nada requereram. Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. São Paulo, JOSÉ

0029650-06.2001.403.0399 (2001.03.99.029650-9) - ANTONIO ROBERTO RODRIGUES DIAS X LILIAN MARIA JOSE ALBANO X MARGARETE ZONZINI MAXIMO DE CARVALHO X MARIA DA PUREZA ALMEIDA X MARIA TEREZA DOS SANTOS(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES) X ANTONIO ROBERTO RODRIGUES DIAS X UNIAO FEDERAL

TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS N.º 2001.03.99.029650-9 AÇÃO ORDINÁRIA EM FASE DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA EXEQUENTES: ANTONIO ROBERTO RODRIGUES DIAS, LILIAN MARIA JOSE ALBANO, MARGARETE ZONZINI MAXIMO DE CARVALHO, MARIA DA PUREZA ALMEIDA e MARIA TEREZA DOS SANTOS RÉU: UNIÃO FEDERAL Reg. n.º: _____ / 2012 SENTENÇA Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Da documentação juntada aos autos, fls. 546/549, 555/559 e 580/581, conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Instados a se manifestarem, fl. 582, os exequentes nada requereram. Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0021746-64.2002.403.6100 (2002.61.00.021746-1) - EDISON DIDIMO X MARIO ROBERTO STOQUETTI DOS SANTOS X JOSE CARLOS NOVELLO CORTEZ(SP182683 - SILVIO AUGUSTO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X EDISON DIDIMO X UNIAO FEDERAL

TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS N.º 0021746-64.2002.403.6100 AÇÃO ORDINÁRIA FASE DE EXECUÇÃO EXEQUENTE: EDSON DIDIMO, MARIO ROBERTO STOQUETTI DOS SANTOS e JOSE CARLOS NOVELLO CORTEZ EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL Reg. n.º: _____ / 2012 SENTENÇA Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Da documentação juntada aos autos, fls. 240/242 e 252/255, conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Instados a manifestarem-se sobre o pagamento efetuado, fl. 272, os exequentes permaneceram silentes. Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0015973-86.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X MARCIA LOPES PINHEIRO PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS N.º 0015973-86.2012.403.6100 AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF RÉU: MARCIA LOPES PINHEIRO Reg. n.º _____ / 2012 SENTENÇA Trata-se de ação de reintegração de posse em regular tramitação, em que a parte autora requereu a extinção do processo, face ao acordo celebrado entre os litigantes para pagamento do débito pendente, fls. 39/42. É consabido que os atos das partes, consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção dos direitos processuais, consoante o disciplinamento dado pelo art. 158 do Código de Processo Civil. Isto Posto, HOMOLOGO a transação formalizada entre os litigantes, para que produza seus efeitos jurídicos, declarando extinto o processo, com julgamento de mérito, na forma do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários nos termos do acordo formulado pelas partes. P. R. I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0019649-42.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X MARCELO DE OLIVEIRA COSTA PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS N.º 0019649-42.2012.403.6100 AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF RÉU: MARCELO DE OLIVEIRA COSTA Reg. n.º _____ / 2012 SENTENÇA Trata-se de ação de reintegração de posse em regular tramitação, em que a parte autora requereu a extinção do processo, face ao acordo celebrado entre os litigantes para pagamento do débito pendente, fls. 74/75. Conforme certidão de fl. 77, o Sr. Oficial de Justiça constatou que o imóvel já foi desocupado. É consabido que os atos das partes, consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção dos direitos processuais, consoante o disciplinamento dado pelo art. 158 do Código de

Processo Civil.Isto Posto, HOMOLOGO a transação formalizada entre os litigantes, para que produza seus efeitos jurídicos, declarando extinto o processo, com julgamento de mérito, na forma do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas ex lege.Honorários nos termos do acordo formulado pelas partes. P. R. I.São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

ALVARA JUDICIAL

0021304-49.2012.403.6100 - RAFAEL CARAPELLO GONCALVES GONZAGA(SP268137 - RAFAEL CARAPELLO GONÇALVES GONZAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

TIPO C22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº 0021304-49.2012.403.6100 ALVARÁ DE LEVANTAMENTO REQUERENTE: RAFAEL CARAPELLO GONÇALVES GONZAGA REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Reg. n.º: _____ / 2012 SENTENÇA Cuida-se de requerimento de alvará, objetivando que o requerente seja autorizado a sacar os depósitos de FGTS existentes em seu nome. As hipóteses previstas para saque dos valores depositados nas contas vinculadas ao FGTS, vem predeterminedas no art. 20 da Lei 8.036/90, in verbis: Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações: I - despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior, comprovada com o depósito dos valores de que trata o artigo 18. II - extinção total da empresa, fechamento de quaisquer de seus estabelecimentos, filiais ou agências, supressão de parte de suas atividades, ou ainda falecimento do empregador individual sempre que qualquer dessas ocorrências implique rescisão de contrato de trabalho, comprovada por declaração escrita da empresa, suprida, quando for o caso, por decisão judicial transitada em julgado; III - aposentadoria concedida pela Previdência Social; IV - falecimento do trabalhador, sendo o saldo pago a seus dependentes, para esse fim habilitados perante a Previdência Social, segundo o critério adotado para a concessão de pensões por morte. Na falta de dependentes, farão jus ao recebimento do saldo da conta vinculada os seus sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, expedido a requerimento do interessado, independente de inventário ou arrolamento; V - pagamento de parte das prestações decorrentes de financiamento habitacional concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), desde que: a) o mutuário conte com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou em empresas diferentes; b) o valor bloqueado seja utilizado, no mínimo, durante o prazo de 12 (doze) meses; c) o valor do abatimento atinja, no máximo, 80 (oitenta) por cento do montante da prestação; VI - liquidação ou amortização extraordinária do saldo devedor de financiamento imobiliário, observadas as condições estabelecidas pelo Conselho Curador, dentre elas a de que o financiamento seja concedido no âmbito do SFH e haja interstício mínimo de 2 (dois) anos para cada movimentação; VII - pagamento total ou parcial do preço da aquisição de moradia própria, observadas as seguintes condições: a) o mutuário deverá contar com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou empresas diferentes; b) seja a operação financiável nas condições vigentes para o SFH; VIII - quando o trabalhador permanecer três anos ininterruptos, a partir de 1º de junho de 1990, fora do regime do FGTS, podendo o saque, neste caso, ser efetuado a partir do mês de aniversário do titular da conta. IX - extinção normal do contrato a termo, inclusive o dos trabalhadores temporários regidos pela Lei 6.019, de 03/01/79. X - suspensão total do trabalho avulso por período igual ou superior a 90 (noventa) dias, comprovada por declaração do sindicato representativo da categoria profissional. XI - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for acometido de neoplasia maligna. XII - aplicação em quotas de Fundos Mútuos de Privatização, regidos pela Lei n. 6.385, de 7 de dezembro de 1976, permitida a utilização máxima de 50 % (cinquenta por cento) do saldo existente e disponível em sua conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, na data em que exercer a opção. XIII - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for portador do vírus HIV; (Vide Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001) XIV - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes estiver em estágio terminal, em razão de doença grave, nos termos do regulamento; (Vide Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001) XV - quando o trabalhador tiver idade igual ou superior a setenta anos. (Vide Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001) XVI - necessidade pessoal, cuja urgência e gravidade decorra de desastre natural, conforme disposto em regulamento, observadas as seguintes condições: a) o trabalhador deverá ser residente em áreas comprovadamente atingidas de Município ou do Distrito Federal em situação de emergência ou em estado de calamidade pública, formalmente reconhecidos pelo Governo Federal; (Incluído pela Lei nº 10.878, de 2004) b) a solicitação de movimentação da conta vinculada será admitida até 90 (noventa) dias após a publicação do ato de reconhecimento, pelo Governo Federal, da situação de emergência ou de estado de calamidade pública; e (Incluído pela Lei nº 10.878, de 2004) c) o valor máximo do saque da conta vinculada será definido na forma do regulamento. (Incluído pela Lei nº 10.878, de 2004) XVII integralização de cotas do FI-FGTS, respeitado o disposto no art. 5o, inciso XIII, alínea i, permitida a utilização máxima de dez por cento do saldo existente e disponível na data em que exercer a opção. (Vide Medida Provisória nº 349, de 2007). No caso dos autos o requerente não demonstrou a ocorrência de quaisquer destas hipóteses, limitando-se a requerer o levantamento dos valores ali depositados em função de sua necessidade.. Ressalto que os extratos de fls. 07/08 indicam movimentação indisponível sob o código J.Referido código, conforme informação de fls. 21/22, demonstra que as rescisões dos contratos de trabalho do requerente se deram por iniciativa própria, enquanto empregado, o que não autoriza a movimentação do fundo. Assim, não tendo o requerente demonstrado a

ocorrência de qualquer das hipóteses de saque dos valores depositados nas contas vinculadas ao FGTS previstas no art. 20 da Lei 8.036/90, ausente está o seu interesse processual. Isto posto, reconheço inexistência de interesse processual do requerente, pelo que julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do CPC. Custas e honorários advocatícios indevidos. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

Expediente Nº 7488

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0069173-39.1974.403.6100 (00.0069173-9) - CARLOS REGIS BASTOS RAMPAZZO X IRACI DOMENCIANO POLETI(SP062094 - MARGARITA CARAMES COTO CLEMENTINO E SP016579 - DARCY PAULILLO DOS PASSOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 229 - DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI)

Tendo em vista que a União Federal sucedeu o extinto Departamento Nacional de Estradas de Rodagem - DNER, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo. Após, expeça-se os ofícios requisitórios dando vista para as partes requererem o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, tornem os autos para transmissão via eletrônica dos referidos ofícios ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0049439-72.1992.403.6100 (92.0049439-0) - JOAO LUIZ PAVAN X MARIA ANGELA PAVAN X EUNICE CASTELLO(SP098772 - SONIA APARECIDA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO)

Fls. 153/154 - Ciência à parte autora. Ante o informado às fls. 152, deverá a Dra. Sonia Aparecida da Silva, OAB/SP 98.772, providenciar a regularização da situação junto à OAB/SP. Int.

0024706-17.2007.403.6100 (2007.61.00.024706-2) - DARCY OLIVIA MARQUES MARTINS OLIVEIRA X MARIA APARECIDA DAS CHAGAS X MARIA DO CARMO CIRINEO LUVIZOTTO X NEUZA LIMA ANTUNES X MARIA DALVA ANTUNES X MARIA MARTINS LOPES X BENEDITA ALEIXO X LAURA RIBEIRO BERNARDINO X MARIA APARECIDA DA CRUZ - ESPOLIO X DAURI BENEDITO DA CRUZ X VALDIR ANTONIO DA CRUZ X DALILA APARECIDA CRUZ MARINS X MARLI DE FATIMA DA CRUZ X DENIZE CONCEICAO DA CRUZ SOARES DA SILVA X PALMIRA FRAZAO BERTANHA X ANNA REGINA FIGUEIREDO X JOANNA DE SOUZA FERREIRA(SP037404 - NAIR FATIMA MADANI E SP138345 - FUAD SILVEIRA MADANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1641 - FATIMA CRISTINA LOPES MONTEIRO)

Expeça-se ofício requisitório. Dê-se vista às partes para requererem o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Em nada sendo requerido, tornem os autos para transmissão via eletrônica dos referidos ofícios ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Fl. 1748 - Defiro o prazo de 90 (noventa) dias, conforme requerido pelo autor. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0069387-25.1977.403.6100 (00.0069387-1) - NEVIO MARCAL DE OLIVEIRA CALDAS - ESPOLIO X SANDRA LIDIA CALDAS HOFF X REDEMPCAO CASTRO CALDAS(SP007988 - PAULO VALLE NOGUEIRA E SP078366 - ROBERTO LEITE VASCO DE TOLEDO E SP082072 - FERNANDO TOFFOLI DE OLIVEIRA E SP221466 - ROBSON KENNEDY DIAS DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1570 - JULIANA LOPES DA CRUZ E Proc. MARIA APARECIDA ROCHA E Proc. 1657 - ANDREA GROTTI CLEMENTE) X NEVIO MARCAL DE OLIVEIRA CALDAS - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL
Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada da memória de cálculo do valor que entende devido. Int.

0021711-61.1989.403.6100 (89.0021711-9) - ELZA SILVA DE SOUSA X SANTINO AYRES DIAS X PAULO SERGIO DE BARROS X LUIZ ANTONIO CORREA DA COSTA X MARCOS ANTONIO BRIZZOTTI X ANTONIO CARLOS DE PROENCA X MARIA THEREZA DE ARRUDA SATO X MARIA MAGALI DA ROCHA X ANTONIO JOAQUIM MORAIS X JUNE PINHEIRO X LOURDES KAZUE KIYOTA X MARIA VERA ZAMPIERI X MARIA CECILIA LARINI X JOSE LUIZ FERREIRA DIAS X LISETE APARECIDA SASSI X GARIBALDI DE SOUSA DA SILVA X AYDA TEREZA SONNESEN LOSSO X THEREZA RUGNA X MASSAKATSU HASEDA X LUIZ FERNANDO RAMOS ANICETO X DAGOBERTO PEIXOTO DA SILVA X HENRIQUE MARTINS X JOAO PEDRO DE DEUS X NEIDE LESA DE JESUS MACHADO X APARECIDA BERNADETE DONADON FARIA X ELVIRA RUGNA(SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA E SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc.

221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X ELZA SILVA DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SANTINO AYRES DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aguarde-se a decisão final do Agravo de Instrumento interposto, no arquivo sobrestado.Int.

0022507-52.1989.403.6100 (89.0022507-3) - MARIO MIRANDA CHAVES X TEREZA FASSINA CHAVES X ANGELA NILCEA CORADI X ANGELO OZORES X ARGEMIRO UNGARO X BRANCA LILYANA ORSI X DANDALO GRASSI X ENNY MAZZOLA X GIOCONDA SEGATTO CORREA SAMPAIO X HILDA NOGUEIRA FANUCCHI X IVANALDO JOSE GOMES X JOSE ARISTIDES ZAMBON X LINEU ANTONIO ADOLPHO MORAES X LOURDES APARECIDA VERZOLI X LUIZA CODARIN NARDIN X MARIA APARECIDA BARBOSA LOPES X MARIA JOSE TEIXEIRA COELHO PICCIONE X MARIO GALAFASSI X MARINES MARTINS PEREIRA X OTTO OSORIO BUSCH X ROBERTO MEIRA CARDOSO X SHEILA OQUENDO FLORENTINO X SONIA APARECIDA FINATI RICHIERI X THEREZA CORREA DE AGUIRRE MATTOS X JOSE ROBERTO ZAMBON X REGINA CELIA NOGUEIRA FANUCCHI X ROSANGELA LURIKO SUEZAWA NOGUEIRA FANUCCHI X ANA PAULA NOGUEIRA FANUCCHI(SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 194 - YARA PERAMEZZA LADEIRA) X TEREZA FASSINA CHAVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANGELA NILCEA CORADI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO E SP182568 - OSWALDO FLORINDO JUNIOR E SP228388 - MARIA LUISA BARBANTE CASELLA RODRIGUES E SP229838 - MARCOS ANTONIO MORAES) Fl. 687 - Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pelo autor.Int.

0041564-22.1990.403.6100 (90.0041564-0) - TOYOMI ETO X ADEMARIO LOURENCO DE LIMA X AHMAD EL RAFIH X AILTON GONCALVES DE OLIVEIRA(SP151645 - JULIO JOSE CHAGAS) X ALBERTO MORAES SALLABERRY X ALBINO JANCMIONKA X ALZIRA DA COSTA SANTOS CARPI X AMARO AUGUSTO ANDRADE X APARECIDA CONCEICAO ROBLES CASTILLA X VAGNER RODRIGO PARMA X ANWAR AHMAD YOUSSEF X CHIHIRO AOKI X CLAUDEMIR SZAUTER X CLAUDIO MALENA X CLAUDIO PASSATORE X COM/ DE MATERIAIS DIDATICOS OPUS-6 LTDA X DEBORAH MAURA KUPTY X DERCILIO BASTOS DA SILVA X EDSON DE OLIVEIRA(SP174519 - EDUARDO MARCHIORI) X FERNANDO PAULO ANDRADE NEVES X FLAVIO MAESTRELLO X FRANCISCO ANTONIO CASTANHEIRA X FRANCISCO OLIVEIRA GOMES X GILBERTO BERNARDINO X GILBERTO DE MIRANDA X HELIO AKIRA WAKUI X HELIO APARECIDO PEREIRA X IVETE SANTISI BELFORT MATTOS(SP102665 - JOSE MARIA BERG TEIXEIRA) X JEOSAFÁ CAMPOS PRUDENCIO(SP120665 - CESAR ALBERTO GRANIERI) X JOANA MARIA CAETANO BASCCHERA X JOAO DE MORAIS X JOAO LUIZ DE BARROS X JOSE ANTONIO DO NASCIMENTO X JOSE AUGUSTO ANDRADE CONTRIM X JOSE CARLOS DA SILVA X JOSE CARLOS TOLEDO X JOSE NILTON OLIVEIRA ALVES X JOSE PAULO TORREZAN X JOSE REINALDO DA ROCHA X LILIA VIVIANE SILVA NAVARRO OLSCHOWSKY DA CRUZ X LUIZ ALBERTO CATANIO X MANOEL LAZARO JOAO X MANUEL NUNES RODRIGUES X MARCOS BAPTISTA DA SILVA X MARIO MASAMITI KAWAI X MARIO ROBERTO PINTO X MASAHARU HANAOKA X MAURILIO BOTAZINE RIBEIRO FILHO X OSMARINA NUNES RIBEIRO X SAUL NUNES RIBEIRO X SAMIR NUNES RIBEIRO X CHAIBE NUNES RIBEIRO(SP172254 - RAQUEL REGINA MILANI E SP114422 - MARIA APARECIDA ROSENO) X MIGUEL ROSA JUNIOR X MINI AUTO POSTO LTDA X NELSON TOSHIMI MATSUDA X NILSON OCTAVIANI X OSVALDO BROGLIATO X PASCHOAL ROSA X PAULO FERNANDO MOTTOLA X PEDRO BUENO VALINHOS X REYNALDO DONATO X RICARDO SEGUCHI X ROGERIO EDUARDO FERREIRA SOARES X RUTH DRESSLER X STAVROS PAPADIMITRIOU X VALTER FONSECA REBOUCAS FILHO X VANIA LUCIA MIRANDA FERREIRA LEITE(SP154601 - FABIOLA RABELLO DO AMARAL) X WALDEMAR SOBREIRA X WALDIR PALMESI X WALTER ANTONIO LUTTI X YONE BELTRAME ROMERO X YOSHIYUKI SHIMADA X ZENKI SATO X ZULMIRA MOREIRA X FERNANDO PELEGRINI NETO X IRINEU VISENTEINER X JOSE EDUARDO GONCALVES DIAS DE CARVALHO X ELIZEU LOPES FERREIRA X GUIDO JORGE MARTINS(SP043144 - DAVID BRENER) X MIGUEL GANCEV NETO X MARISILDA ACHCAR X ARMANDO SIQUEIRA X GILSON DIAS X MANUEL LEDO LEDO(SP209668 - PAULA RIBEIRO DE CAMARGO) X NORTH ATLANTIC - AGENTES INTERNACIONAIS DE CARGA LTDA X MARIA NEMETH DE OLIVEIRA X EDSON DE OLIVEIRA FILHO X MARIA ROSA DE OLIVEIRA ELIAS X ADVERCY DE OLIVEIRA X SILVANDETE FERNANDES DE SOUSA(SP072805 - SERGIO GONCALVES MENDES E SP247898 - VANIA MELO ARAUJO E SP108671 - JOSE VIRGULINO DOS SANTOS E SP118893 - ROSEMEIRE SOLA RODRIGUES VIANA E SP052139 - EDELICIO BASTOS E SP145846 - MARIA ARLENE CIOLA E SP149240 - MARIA DE FATIMA BERTOGNA E SP187309 - ANDERSON

HENRIQUE AFFONSO E SP108671 - JOSE VIRGULINO DOS SANTOS E SP118893 - ROSEMEIRE SOLA RODRIGUES VIANA E SP052139 - EDELICIO BASTOS E SP174519 - EDUARDO MARCHIORI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2352 - RUBIA MARIA REYS DE CARVALHO) X TOYOMI ETO X UNIAO FEDERAL
Manifeste-se os patronos dos espólios de AHMAD EL RAFIH e de EDSON DE OLIVEIRA sobre o pedido de expedição dos honorários advocatícios requerido pelo espólio de Sérgio Gonçalves Mendes às fls. 1839, 1854/1855 e 1873/1874. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0015901-03.1992.403.6100 (92.0015901-0) - DIRCEU GOMIDE CORTE-REAL(SP098661 - MARINO MENDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS) X DIRCEU GOMIDE CORTE-REAL X UNIAO FEDERAL

Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada da cópia do contrato de prestação de serviço. Após, tornem os autos conclusos para apreciação da petição de fls. 235/236 e 237/238. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0083882-49.1992.403.6100 (92.0083882-0) - JOAO SARTO X ANGELINA DESTEFANI SARTO(SP098661 - MARINO MENDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS) X JOAO SARTO X UNIAO FEDERAL

Fls. 170/171 - Indefiro. Mantenho a decisão de fls. 165/verso, pelos seus fundamentos.

0024328-47.1996.403.6100 (96.0024328-0) - ROBERTO LOBO OZEAS(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 792 - PATRICIA MARA DOS SANTOS SAAD NETTO) X ROBERTO LOBO OZEAS X UNIAO FEDERAL

Expeça-se o Ofício Requisitório, anotando-se o valor da compensação deferido nos autos dos Embargos à Execução. Após, dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Se nada for requerido, remeta-se via eletrônica o referido Ofício ao E. TRF-3 e aguarde-se seu cumprimento no arquivo sobrestado. Int.

0012547-91.1997.403.6100 (97.0012547-5) - EDSON DE ARAUJO X EDUARDO BUENO DE FONSECA PERILLO X MARIA CRISTINA DE ASSIS FERNANDES COSTA X MARIA EUGENIA DAMAS CRISOL ARAKAKI X TANIA CARRINHO CHAO NAGANO(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA) X EDSON DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 378/379 - Indefiro. A realização de diligências compete à parte requerente. Nos presentes autos, a requerente não demonstrou esgotados todos os meios possíveis para o fim da requerida diligência, motivo pelo qual não cabe a este Juízo promovê-las, por ora. Requeira a parte autora o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

25ª VARA CÍVEL

Dr. DJALMA MOREIRA GOMES
MMo. Juiz Federal

Expediente Nº 2096

MONITORIA

0027570-62.2006.403.6100 (2006.61.00.027570-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP250143 - JORGE NARCISO BRASIL E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X ANGELINA COLACICCO HOLPERT(SP050754 - MARCIO LEO GUZ E SP039174 - FRANCISCO ANGELO CARBONE SOBRINHO)

Fls. 184/185: Nada a decidir, tendo em vista a extinção do feito prolatada em audiência, conforme termo juntado às fls. 172/174. Nada mais sendo requerido, arquivem-se (findos). Int.

0002872-16.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDUARDO LIMA DA SILVA

Manifeste a CEF se persiste o interesse recursal (fls. 112/115), ante a notícia de acordo entre as partes, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

0015646-78.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X BRASIMPER COMERCIAL LTDA X EPHIGENIA DE LOURDES CARNEIRO

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre o retorno do mandado e Carta Precatória de citação negativos às fls. 94/95 e 99/100, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, III, do CPC. No silêncio, venham os autos conclusos para deliberação.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0633878-71.1983.403.6100 (00.0633878-0) - RCA ELETRONICA LTDA X DIAS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP117622 - MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Tendo em vista a informação de cancelamento do ofício requisitório de pequeno valor nº 20120000040 (fls. 329/333), expedido em benefício dos procuradores da autora a título de honorários advocatícios, fundamentado na divergência de nomes perante o cadastro da Receita Federal do Brasil, providencie a parte autora a regularização do pólo ativo, apresentando os documentos atinentes a alteração da denominação da sociedade autora, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação para posterior expedição de novo ofício.No silêncio, arquivem-se (findos).Int.

0022929-07.2001.403.6100 (2001.61.00.022929-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020654-85.2001.403.6100 (2001.61.00.020654-9)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E Proc. JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X VALENCIA IND/ E COM/ LTDA

Manifestem-se as partes acerca da estimativa de honorários apresentada pelo perito (fl. 342), no prazo de 10 (dez) dias sucessivos, iniciando-se pela parte autora.Int.

0003766-60.2009.403.6100 (2009.61.00.003766-0) - COLEGIO MONTE VIRGEM LTDA(SP084273 - WALMIR DA SILVA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X COLEGIO MONTE VIRGEM LTDA

Fls. 114: Nada a decidir neste juízo, haja vista que conforme certidão de fls. 119, não há registro de distribuição de ações em nome da autora na Justiça Federal de 1º grau.Nada mais sendo requerido, retornem os autos ao arquivo (findos).Int.

0022277-72.2010.403.6100 - TMAIS S/A(SP174081 - EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE E SP206547 - ANA PAULA SIMÃO) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL
Fls. 616/618: Instada, por força da decisão de fl. 604, a esclarecer se havia cumprido a determinação contida na decisão proferida initio litis, sob pena de fixação de multa diária, a ANATEL, por meio da petição de fls. 631/642, informou que, dentro do prazo assinalado de dez dias (fl. 604), procedeu a suspensão dos débitos relacionados aos PADOS que constituem objeto da presente demanda.Não há, portanto, razão para a aplicação da astreinte.Subam os autos ao E. TRF da 3ª Região.Int.

0021456-34.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019686-06.2011.403.6100) DHL LOGISTICS (BRAZIL) LTDA(SP098784A - RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS E SP308108 - ADELSON DE ALMEIDA FILHO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora às fls. 98/110, em ambos os efeitos.Tendo em vista a juntada de contrarrazões às fls. 125/127, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

0000904-14.2012.403.6100 - PAULO SERGIO MIGUEL DUARTE(SP043036 - DILICO COVIZZI) X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as partes sobre a estimativa dos honorários periciais apresentada pelo perito à fl. 86, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.Int.

0005172-14.2012.403.6100 - INTERMEDICA SISTEMA DE SAUDE S/A(SP204643 - MARCIO CHARCON DAINESI E SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Vistos em despacho saneador.Indefiro o pedido de realização de prova pericial (fls. 8492/8502), uma vez que para o deslinde da causa é irrelevante a comprovação da urgência e emergência de alguns atendimentos.Rejeito a preliminar de litispendência, tendo em vista que embora a causa de pedir seja a mesma, os débitos que se pretendem anular são diferentes.Por outro lado, a jurisprudência encontra-se pacificada no sentido de que o ônus

da impugnação especificada dos fatos (CPC, art. 302) não se aplica à Fazenda Pública e que a falta de suposta impugnação de fato constante da inicial não induz confissão da matéria, se da contestação é possível deduzir total insurgência da parte quanto ao assunto, conforme estabelece o art. 302, III, do Código de Processo Civil. Ademais, o princípio da impugnação especificada e os efeitos da revelia não se aplicam às causas que versem sobre direito indisponíveis, in casu, os cofres públicos, nos termos do art. 302, parágrafo único e art. 320, inciso II, do CPC. Logo, a alegação de ausência de impugnação específica não merece acolhimento. Por fim, com o intuito de verificar a ocorrência da alegada prescrição dos créditos de ressarcimento ao SUS relativos às GRUs n.ºs 45.504.028.657-9; 45.504.018.514-4; 45.504.100.961-7; 45.504.020.839-X; 45.504.109.028-7; 45.504.100.742-8; 45.504.100.182-9; 45.504.109.017-1; 45.504.023.203-7; 45.504.029.466-0; 45.504.100.629-4; 45.504.109.039-2; 45.504.100.484-4; 45.504.100.842-4 e 45.504.100.309-0, intime-se a ANS (PRF) para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova a juntada da(s) cópia(s) da(s): I - respectivas notificação(ões) de lançamento; II - decisão(ões) administrativa(s) que constituiu(ram) definitivamente os créditos ora impugnados. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0019743-87.2012.403.6100 - TARCISO RODRIGUES SILVA(SP130714 - EVANDRO FABIANI CAPANO E SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO E SP267440 - FLÁVIO DE FREITAS RETTO) X UNIAO FEDERAL

Providencie o Autor o recolhimento complementar das custas judiciais, nos termos da Lei nº 9.289/96 e Resolução nº 426/11 do Conselho de Administração do TRF 3ª Região, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 257, do CPC. Cumprida a determinação supra, cite-se. Int.

0003988-84.2012.403.6306 - JOSE IZAILDO DE FARIAS(SP273557 - HUMBERTO FERREIRA SA) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO X SOCIEDADE ALPHAVILLE RESIDENCIAL 6

Ciência ao Autor acerca da redistribuição do feito à 25ª Vara Cível Federal. Concedo-lhe os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Anote-se. Tendo em vista a ação nº 0018237-76.2012.403.6100, em andamento perante este Juízo, manifeste-se o Autor acerca do prosseguimento do presente feito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0022932-44.2010.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICIO BOSQUE DA IMPERATRIZ - ED CAROLINA(SP082999 - HAROLDO AGUIAR INOUE E SP088167 - RUI PACHECO BASTOS) X BARBARA SUMERA CARDOSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

À vista da certidão de trânsito em julgado (fls.106), requeira a parte autora o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos (findos). Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0018591-04.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012526-27.2011.403.6100) TEODORICO DO NASCIMENTO SOUSA(PI008261 - ANDRE SOUSA DE MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO)

Recebo a presente exceção de incompetência. Suspendo o andamento do processo principal, nos termos do art. 265, III, do CPC. Colha-se a manifestação da excepta (CEF), nos termos do artigo 308 de Código de Processo Civil. Após, venham os autos conclusos para decisão. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0023944-35.2006.403.6100 (2006.61.00.023944-9) - DANIEL FURTADO DA CUNHA(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Manifeste-se o Impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da petição da União Federal de fls. 209/217. Havendo concordância com os valores apresentados, expeçam-se alvará de levantamento e ofício à CEF, conforme requerimentos de fls. 196/197 e 209. Int.

0012401-64.2008.403.6100 (2008.61.00.012401-1) - TYCO ELECTRONICS BRASIL LTDA(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR E SP163498 - ADRIANA APARECIDA CODINHOTTO E SP207160 - LUCIANA WAGNER SANTAELLA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Manifeste-se a Impetrante acerca da petição da União Federal (PFN) de fls. 918/919, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância com o valor apresentado pela União, oficie-se à CEF.

CAUTELAR INOMINADA

0019686-06.2011.403.6100 - DHL LOGISTICA (BRAZIL)LTDA(SP098784A - RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS E SP202114 - IARA CRISTINA GONÇALVES PITA) X UNIAO FEDERAL
Fl. 90: Desentranhe-se a petição protocolada sob nº 2012.61040031592-1. Após, intime-se a autora a retirá-la em secretaria, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento em pasta própria.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0047326-67.2000.403.6100 (2000.61.00.047326-2) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO) X RIO GUAIBA DIVERSOES LTDA(SP130207 - LEDA CRISTINA CAVALCANTE E SP125770 - GISLENE MANFRIN MENDONCA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X RIO GUAIBA DIVERSOES LTDA

Tendo em vista a certidão de não cumprimento do despacho de fl. 188, requeira a exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (findo).Int.

0027963-89.2003.403.6100 (2003.61.00.027963-0) - JOAO AUGUSTO RIBEIRO FILHO(SP094177 - EDIVALDO SILVA DE MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO E SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES) X JOAO AUGUSTO RIBEIRO FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO AUGUSTO RIBEIRO FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Fls. 114/120: Defiro o efeito suspensivo à Impugnação ao cumprimento da sentença, solicitado pela CEF, uma vez que há divergência entre as partes acerca do valor a ser executado, caso em que, se a execução prosseguir nestes termos, pode-se causar dano de difícil reparação ao executado. Ademais, o Juízo está garantido mediante depósito judicial, à fl. 120.Manifeste-se a exeqüente acerca da Impugnação, no prazo de 10 (dez) dias.Mantida a discordância, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de cálculo, nos termos proferidos na sentença de fls. 72/74. Após, venham os autos conclusos. Int.

0034163-15.2003.403.6100 (2003.61.00.034163-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PAULO VIEIRA DE SOBRAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO VIEIRA DE SOBRAL

Antes de apreciar a petição de fl. 102, proceda a exequente, Caixa Econômica Federal, juntada de memória de cálculo atualizada do débito a ser executado, no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem os autos conclusos para deliberação.No silêncio, remetam os autos ao arquivo (sobrestado).Int.

0011605-15.2004.403.6100 (2004.61.00.011605-7) - ALAYDE DA SILVA ROVAGNOLI(SP198719 - DANIELA FERREIRA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO E SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE) X ALAYDE DA SILVA ROVAGNOLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da Contadoria Judicial.Manifestem-se, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, acerca dos cálculos apresentados às fls. 158/160.Após, venham os autos conclusos para deliberação.Int.

0013137-24.2004.403.6100 (2004.61.00.013137-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X CEL-TEK EMBREAGENS LTDA - ME X ROSMARI MARQUES DA SILVA X CLAUDINEI DA SILVA X ROBERTO CARLOS RAMOS RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CEL-TEK EMBREAGENS LTDA - ME X ROSMARI MARQUES DA SILVA X CLAUDINEI DA SILVA X ROBERTO CARLOS RAMOS RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CEL-TEK EMBREAGENS LTDA - ME

Manifeste-se a parte exequente sobre o retorno do mandado negativo de fls. 333/334 e 338/339, requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos (sobrestado).Int.

0018712-08.2007.403.6100 (2007.61.00.018712-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ADRIANO RAMOS DA FONSECA(SP133292 - IARA MARIA MATOS GUIMARAES) X RAIMUNDO FERREIRA DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADRIANO RAMOS DA FONSECA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RAIMUNDO FERREIRA DE ALMEIDA
Considerando o decurso de prazo para a parte ré se manifestar acerca das alegações, requeira a CEF o que

entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, trazendo aos autos planilha atualizada de cálculos.Int.

0000193-48.2008.403.6100 (2008.61.00.000193-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LITORAL BRASIL COM/ E CONFECÇOES LTDA X HORACIO HALASZ(SP182179 - EVANDRO ANNIBAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LITORAL BRASIL COM/ E CONFECÇOES LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HORACIO HALASZ

Tendo em vista a certidão de não cumprimento do despacho de fl. 383, requeira a exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (findo).Int.

0001521-08.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOAO LUIZ DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO LUIZ DE LIMA

Fl. 75/99: Defiro o prazo de 10 (dez) dias requerido pela CEF para dar regular andamento ao feito. No silêncio, arquivem-se (sobrestados). Int.

0005745-86.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLAUDIO DE SANTANA ROSARIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIO DE SANTANA ROSARIO

Antes de apreciar a petição de fl. 83, proceda a exequente, Caixa Econômica Federal, juntada de memória de cálculo atualizada do débito a ser executado, no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem os autos conclusos para deliberação.No silêncio, remetam os autos ao arquivo (sobrestado).Int.

0006364-16.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA SUELI LEAL DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA SUELI LEAL DA SILVA

Fl. 64: Concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de memória de cálculo do valor do atualizado do débito.No silêncio, arquivem-se (sobrestados).Int.

0006486-29.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DORALICE DOS SANTOS FREITAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DORALICE DOS SANTOS FREITAS

Antes de apreciar a petição de fl. 126, proceda a exequente, Caixa Econômica Federal, juntada de memória de cálculo atualizada do débito a ser executado, no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem os autos conclusos para deliberação.No silêncio, remetam os autos ao arquivo (sobrestado).Int.

Expediente Nº 2097

DESAPROPRIACAO

0946984-85.1987.403.6100 (00.0946984-2) - CIA/ PIRATININGA DE FORÇA E LUZ - CPFL(SP169471 - GABRIELA ELENA BAHAMONDES MAKUCH E SP142106 - ANDRE NASSIF GIMENEZ E SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO E Proc. P/UNIAO FEDERAL (ASSISTENTE): E Proc. 827 - LENA BARCESSAT LEWINSKI) X PAULO IPOLITO X MARIA DA CONCEICAO IPPOLITO MARQUES(SP307590 - GIOVANA IPPOLITO E SP253240 - DAVID DETILIO)

Nos termos em que consignado à fl. 443, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre a alegação de nulidade do ato citatório, requerendo o que entender de direito.Após, venham os autos conclusos para deliberação.Int.

MONITORIA

0035307-87.2004.403.6100 (2004.61.00.035307-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X IARA REGINA DE OLIVEIRA(SP084697 - FLAVIO SAMPAIO DORIA E SP124893 - FLAVIO DO AMARAL SAMPAIO DORIA)

Providencie a CEF a apresentação de memória de cálculo contendo o valor atualizado da execução, nos termos do art. 475-B, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.Cumprida a determinação supra, voltem conclusos para apreciação do pedido de fl. 138.No silêncio, arquivem-se (sobrestados).Int.

0032521-65.2007.403.6100 (2007.61.00.032521-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129751 -

DULCINEA ROSSINI SANDRINI E SP019944 - LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FENIX SEAT ESTOFAMENTOS AUTOMOTIVOS LTDA X WALTER LEONARDO BERTIZ SORIA X NATALIE BERTIZ SORIA X GERALDO PIRES DA SILVA JUNIOR
Manifeste-se a CEF, no prazo legal, sobre os embargos apresentados. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. Int.

0020851-59.2009.403.6100 (2009.61.00.020851-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MAURO CALIANI

Manifeste-se a CEF, no prazo legal, sobre os embargos apresentados. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. Int.

0002833-19.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X VALDELUCIA MENDONCA DE LIMA

Manifeste-se a CEF sobre o retorno do mandado de citação negativo (fls. 96/99), requerendo o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

0016699-94.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SERGIO AMARAL TEIXEIRA

Recebo as apelações interpostas pelas partes em ambos os efeitos. Vista à CEF para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

0022934-77.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SIMONE MARCOVITCH

Manifeste-se a CEF sobre o retorno da carta precatória de citação negativa (fls. 70/73), requerendo o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção. Int.

0002921-23.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARCOS APARECIDO PEREIRA DE MOURA

Manifeste-se a CEF sobre o retorno da carta precatória de citação negativa (fls. 61/63), requerendo o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

0004574-60.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X LEILA ADRIANA GAMBARATTO(SP257490 - PAULO HENRIQUE SANTOS E SP256887 - DIEGO REGINATO OLIVEIRA LEITE)

Fls. 100/109: Recebo a apelação interposta pela ré, em ambos os efeitos. Vista à CEF para as contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

0010563-47.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ELIAS YOUSSEF HADDAD

Manifeste-se a CEF sobre o retorno do mandado de citação negativo (fls. 61/62), requerendo o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004138-82.2004.403.6100 (2004.61.00.004138-0) - PAULO MACHADO GOMES X MARIA DIVANIA DE JESUS PIMENTEL(SP188436 - CLAUDIA CAMILLO E SP195008 - FABIANO CRISTIAN COELHO DE PINNA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 259: Intime-se a parte autora para que efetue o pagamento do valor de R\$ 1.500,00, nos termos do Acórdão de fls. 253/254, no prazo de 15 (quinze) dias. Ressalto que o valor acima deverá ser atualizado até a data do efetivo depósito. O não pagamento no prazo acima implicará na multa de 10% do valor da condenação, nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º do CPC. Com ou sem manifestação, requeira a exequente o que entender de direito. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a retificação da autuação, devendo os autos serem cadastrados como cumprimento de sentença, classe 229. Int.

0005973-32.2009.403.6100 (2009.61.00.005973-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FLAVIO DONIZETTE BECKMAN

Fl. 155/157: Defiro. Decorrido o prazo, requeira a CEF o que entender de direito, dando regular prosseguimento

ao feito, sob pena de extinção.Int.

0013316-74.2012.403.6100 - VICTORY CONSULTING CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP163710 - EDUARDO AMORIM DE LIMA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a Autora, no prazo legal, sobre a contestação.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011088-29.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002698-70.2012.403.6100) UPPER DESIGN LTDA - ME X ALEX URIEN SANCHO X CARLA BENATI DE CARVALHO URIEN(SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Recebo o Recurso Adesivo da embargante às fls. 233/235, subordinado à sorte da principal. Dê-se vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região.Int.

0019189-55.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003038-19.2009.403.6100 (2009.61.00.003038-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X HERMES CHIEREGHIN(RJ136008 - OLIVIO FREITAS VARGAS)

Apensem-se aos autos nº 0003038-19.2009.403.6100. Manifeste-se o Embargado, no prazo legal, sobre os embargos apresentados.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0029249-63.2007.403.6100 (2007.61.00.029249-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X GRHAFFITTE SERVICOS DE DESENHOS TECNICOS S/C LTDA X SONIA BETTY AUGUSTIN VALENTE X ROBERTO CARLOS PEREIRA

Trata-se de penhora on-line deferida, com fundamento no art. 655-A, do CPC e que, ao ser diligenciada, por meio do sistema BacenJud, constatou-se que a parte executada possui contas em que a soma total dos saldos positivos, além de insuficientes para saldar a dívida é ínfima quando comparada à quantia executada.Dessa foram, requeira a CEF o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0010124-75.2008.403.6100 (2008.61.00.010124-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SEAMAID IND/ TEXTIL LTDA X NANCY ALVES COSTA X CHANA KUZNIEC X MISZA KUZNIEC

Fl. 182: Defiro a dilação de prazo requerida pela CEF, por 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se (sobrestados).Int.

0001593-58.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ELIANA APARECIDA PEREIRA DA SILVA CARDOSO
Fl. 69: Providencie a CEF a apresentação de planilha com valor atualizado da execução, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, arquivem-se (sobrestados). Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0006652-27.2012.403.6100 - NEUSA DOS SANTOS PASQUA - ESPOLIO X ALESSANDRO PASQUA FERREIRA(SP234651 - FERNANDO APARECIDO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Intime-se a CEF para que efetue o pagamento do valor de R\$ 102,90, nos termos da memória de cálculo de fls. 60/67, atualizada para outubro/2012, no prazo de 15 (quinze) dias. Ressalto que o valor acima deverá ser atualizado até a data do efetivo depósito.O não pagamento no prazo acima implicará na multa de 10% do valor da condenação, nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º do CPC.Com ou sem manifestação, requeira o exequente o que entender de direito.Sem prejuízo, providencie a Secretaria a retificação da autuação, devendo os autos serem cadastrados como cumprimento de sentença, classe 229.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013045-36.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP235213 - SONIA REGINA GARCIA FIGUEIREDO E SP135372 - MAURY IZIDORO) X WAVE ONLINE COMERCIO DE PRODUTOS ELETROELETRONICOS X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X

WAVE ONLINE COMERCIO DE PRODUTOS ELETROELETRONICOS

Fls. 149/154: Informe a ECT, no prazo de 15 (quinze) dias, a atual localização da empresa executada e de seus representantes legais para intimação pessoal nos termos do art. 475-J do CPC.No silêncio, arquivem-se (sobrestados).Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007473-03.1990.403.6100 (90.0007473-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0946984-85.1987.403.6100 (00.0946984-2)) CPFL - CIA/ PIRATININGA DE FORÇA E LUZ(SP070043 - ROSANGELA PEREZ DA SILVA RIBEIRO E SP155047 - ANA PAULA CARVALHO E Proc. P/UNIAO FEDERAL (ASSISTENTE): E Proc. 827 - LENA BARCESSAT LEWINSKI) X PAULO HIPOLITO - ESPOLIO X MARIA DA CONCEICAO IPPOLITO MARQUES(SP090658 - KATIA REGINA PERBONI E SP104454 - BRENO PEREIRA DA SILVA E SP307590 - GIOVANA IPPOLITO) X MARIA DA CONCEICAO IPPOLITO MARQUES X CPFL - CIA/ PIRATININGA DE FORÇA E LUZ

Tendo em vista a certidão de não cumprimento do despacho de fl. 219, requeira a exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (findo).Int.

0027763-24.1999.403.6100 (1999.61.00.027763-8) - MARIA MARGARETE RODRIGUES TEIXEIRA(SP075310 - ASSIS LOPES BHERING E SP114809 - WILSON DONATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA MARGARETE RODRIGUES TEIXEIRA

Intime-se a parte autora para que efetue o pagamento do valor de R\$ 1.100,80, nos termos da memória de cálculo de fl. 538, atualizada para 10/2012, no prazo de 15 (quinze) dias. Ressalto que o valor acima deverá ser atualizado até a data do efetivo depósito.O não pagamento no prazo acima implicará na multa de 10% do valor da condenação, nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º do CPC.Com ou sem manifestação, requeira o exequente o que entender de direito.Sem prejuízo, providencie a Secretaria a retificação da autuação, devendo os autos serem cadastrados como cumprimento de sentença, classe 229.Int.

0049474-51.2000.403.6100 (2000.61.00.049474-5) - CELSO HENRIQUE DAL SECCO(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CELSO HENRIQUE DAL SECCO

Intime-se a parte AUTORA, ora executada, para que efetue o pagamento do valor de R\$ 1.165,63, nos termos da memória de cálculo de fls. 495, atualizada para OUT/2012, no prazo de 15 (quinze) dias. Ressalto que o valor acima deverá ser atualizado até a data do efetivo depósito.O não pagamento no prazo acima implicará na multa de 10% do valor da condenação, nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º do CPC.Com ou sem manifestação, requeira o exequente o que entender de direito.Sem prejuízo, providencie a Secretaria a retificação da autuação, devendo os autos serem cadastrados como cumprimento de sentença, classe 229.Int.

0009783-25.2003.403.6100 (2003.61.00.009783-6) - ADMIR RUIZ X BALTAZAR JOSE DA COSTA X EDIMAR PORTO DE AMORIM X JOSE ROBERTO UBIDA MORENO X MARIO PINTO GONCALVES(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP109712 - FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO) X ADMIR RUIZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a CEF para que efetue o pagamento do valor de R\$ 2.277,42, nos termos da memória de cálculo de fls. 310/312, atualizada para 10/2012, no prazo de 15 (quinze) dias. Ressalto que o valor acima deverá ser atualizado até a data do efetivo depósito.Int.

0005858-45.2008.403.6100 (2008.61.00.005858-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP076153 - ELISABETE PARISOTTO E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO) X ADMINISTRACAO MEDICA AMBULATORIAL SHARE SYSTEM AMASS S/S LTDA X CELSO MASATOSHI KINOSHITA X LYDIA CLARA DE LOURENCO MAGNOLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADMINISTRACAO MEDICA AMBULATORIAL SHARE SYSTEM AMASS S/S LTDA

Fls. 484/486: Tendo em vista a informação prestada pela Itaú Unibanco S.A. acerca da ausência de fundos em nome dos executados, torno sem efeito o auto de penhora e intimação de fls. 476.Dê a CEF prosseguimento ao feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se (sobrestados). Intime-se. Oficie-se.

0006420-83.2010.403.6100 - SIDNEY CESAR DE CARVALHO(SP194039 - MARCOS PAULO DE MENEZES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME) X SIDNEY CESAR DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL Considerando o pagamento efetuado pela CEF, comprovado às fls. 206/207, requeira o Exequente o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, arquivem-se os autos (findos).Int.

0004486-56.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARINE BIGLIASI GIUDICI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARINE BIGLIASI GIUDICI Recebo as apelações interpostas pelas partes em ambos os efeitos.Vista à CEF para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

0019236-63.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X IOLANDA DIAS DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IOLANDA DIAS DE OLIVEIRA Constituído de pleno direito o título executivo judicial, na forma do art. 1102-C do CPC, em razão da ausência de manifestação do réu, condeno-o ao pagamento de custas e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento do valor atribuído à causa.Dessa forma, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o valor devidamente atualizado, bem como as cópias necessárias à instrução de mandado, sob pena de remessa dos autos ao arquivo (sobrestado).Cumprida determinação supra, expeça-se mandado para intimação da parte ré, no endereço já diligenciado, tendo em vista sua condição de revel, para efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do montante atualizado da condenação.No caso de o pagamento não ser realizado nesse prazo, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil, na redação da Lei nº 11.232/2005.Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229-Execução/Cumprimento de Sentença. Int.

0009823-89.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ROBERTO ALVARO PINHEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO ALVARO PINHEIRO Fl. 69: Providencie a CEF a apresentação de planilha com valor atualizado do débito, nos termos do despacho de fl. 68.No silêncio, arquivem-se (sobrestados).Int.

1ª VARA CRIMINAL

Expediente Nº 5340

EMBARGOS DE TERCEIRO

0009578-97.2010.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004904-13.2009.403.6181 (2009.61.81.004904-5)) MAURÍCIO CAMARGO FERRAZ COSTA(SP094782 - CELSO LAET DE TOLEDO CESAR FILHO E SP246650 - CESAR CIPRIANO DE FAZIO) X UNIAO FEDERAL(SP185764 - FELIPE DE CAMARGO NEVES CHRISTIANSEN)

1ª Vara Criminal Federal, do Júri e das Execuções Penais da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo Embargos de Terceiro nº 0009578-97.2010.403.6181 Embargante: Maurício Camargo Ferraz Costa Embargada: Justiça Pública Sentença tipo E Vistos. MAURÍCIO CAMARGO FERRAZ COSTA, por meio de seu advogado, opôs embargos de terceiro, visando ao levantamento do sequestro, determinado por este Juízo às fls. 391/407 dos autos nº 0004904-13.2009.403.61.81 (2009.61.81.004904-5), do veículo Mitsubishi Pajero HPE, placas EBY 4583 O pedido veio instruído com os documentos de fls. 13/26. Sustenta que referido veículo foi adquirido por ele, em 10/06/2009, junto à revendedora de veículos Autostar Comercial e Importadora Ltda., conforme nota fiscal nº 110058 (fl. 13), a qual havia adquirido o veículo, em 28/5/2009, conforme nota fiscal nº 109596 (fl. 17), da empresa investigada denominada Micla Assessoria Empresarial Ltda. Aduz, ainda, que, no ano de 2009, licenciou regularmente o veículo, sobre o qual não havia até então qualquer restrição judicial. Inclusive, na ocasião, foi emitido certificado de registro e licenciamento pelo Detran (fl. 14). Somente em 2010, ao tentar licenciar o veículo novamente, o embargante teve conhecimento da medida constritiva (fls. 15/16). Pede liminar para suspender a constrição, bem como permissão para seu regular licenciamento e tráfego até o julgamento definitivo destes embargos. O MPF manifestou-se contrariamente ao pedido. Aduziu que o embargante não fez prova suficiente da boa fé, além do que não comprovou a origem dos recursos empregados para a aquisição do bem. Acrescentou que não é desarrazoado imaginar que tenha comprado o veículo como laranja dos investigados (fls.

28/29).A liminar foi deferida, às fls. 32/36, para autorizar o embargante a utilizar livremente o bem, assim como realizar anualmente os devidos licenciamentos, até a decisão definitiva destes. Às fls. 49/51, a União, por meio da Advocacia-Geral, apresentou impugnação aos presentes embargos, pugando pela improcedência dos mesmos. Devidamente citada (fl. 54), MILENA MARTINEZ PRADO não contestou o pedido (fl. 56v). Às fls. 57/59, o MPF, manifestou-se pelo indeferimento do pedido, bem como, em caso de liberação da constrição, requereu fosse prestada caução idônea para fins de garantir eventual ressarcimento dos valores auferidos com o ilícito imputado a MILENA e outros na ação principal.É o relatório. DECIDO. O pedido merece deferimento. Conforme se verifica às fls. 391/407, dos autos nº 0004904-13.2009.403.6181 (2009.61.81.004904-5), a decisão que determinou o sequestro foi proferida em 29/10/2009. Até então, como é evidente, não havia nenhum registro de constrição no órgão de trânsito, vez que o ofício encaminhado àquele órgão, para cumprimento da referida decisão, foi expedido em 06/11/2009, conforme fls. 414/415 dos mesmos autos. O embargante adquiriu o veículo em data inclusive anterior à própria decisão de sequestro, ou seja, em 10/6/2009, conforme nota fiscal constante às fls. 13, tendo realizado sua transferência junto ao Detran também em data anterior ao seqüestro (12/08/2009), conforme certificado de fls. 14. Nada havia, portanto, que indicasse qualquer restrição sobre o veículo.Em tais casos, a jurisprudência é uníssona no sentido de que, em não havendo qualquer registro, no órgão próprio, de restrição sobre o bem, presume-se a boa-fé do adquirente. E, nessas condições, o terceiro de boa-fé não deve ser prejudicado.Nesse sentido:PROCESSUAL PENAL. MANDADO DE SEGURANÇA. MEDIDA ASSECURATÓRIA DE BUSCA E APREENSÃO DE BEM DE TERCEIRO. RESTITUIÇÃO DO BEM. I - Mandado de segurança proposto contra ato judicial que determinou o sequestro de bens da impetrante por considerá-lo supostamente pertencente a investigado e fruto de suas atividades ilícitas. II - É possível o manejo do mandado de segurança criminal quando o sequestro é determinado contra bens de suposto terceiro de boa-fé, que, além de não ser parte da relação processual penal, comprova a atividade de compra e venda e veículos e a propriedade do bem. III - Segurança concedida. (TRF-1, MS 200801000261910, j. 9/12/2009)A jurisprudência pacífica desta Corte inclina-se no sentido de que presume-se a boa-fé do terceiro adquirente quando não houver registro no órgão competente acerca da restrição de transferência do veículo, devendo ser comprovado pelo credor que a oneração do bem resultou na insolvência do devedor e que havia ciência da existência de ação em curso.(Precedentes: REsp 944.250/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 20.8.2007; AgRg no REsp 924.327/RS, Rel. Min. José Delgado, DJ de 13.8.2007; AgRg no Ag 852.414/DF, Rel. Min. Nancy Andrichi, DJ de 29.6.2007). (REsp 675.361/CE, j. 25.8.2009)No caso presente, a presunção de boa-fé do embargante fica mais realçada, ainda, pelo fato de ter adquirido o bem de revendedora de veículos que, por sua vez, adquiriu-o anteriormente da empresa investigada.Diante desse contexto, por conseguinte, não há como presumir ou, muito menos, imaginar a existência de má-fé, notadamente porque, quando da aquisição, não havia nenhuma restrição no Detran. E, mais longe ainda, não existia nem mesmo decisão judicial de constrição.Ademais, verifica-se, às fls. 672/674 dos autos nº 0004904-13.2009.403.6181 (2009.61.81.004904-5), ofício, datado de 18/11/2009, encaminhado pelo DETRAN informando que os veículos foram bloqueados, em cumprimento ao determinado por este Juízo, salientando, no entanto, que o veículo de placa EBY 4583 encontra-se em nome de terceiros. Por fim, não há nos autos principais (0016030-31.2007.403.6181, antigo 2007.61.81.016030-0) qualquer prova de que o embargante tinha qualquer vínculo, ou conhecesse MILENA ou os demais acusados. Desse modo, entendendo ter sido suficientemente demonstrado que o embargante é terceiro de boa fé, não se justificando, portanto, a manutenção da constrição judicial com relação ao veículo de sua propriedade, sendo, também, desnecessário aguardar-se o trânsito em julgado da sentença da ação principal, vez que o embargante é terceiro estranho aos fatos apurados. Nesse sentido:PROCESSO PENAL. SEQUESTRO DE EMBARCAÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. ART. 130, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPP. I - Distinção entre o terceiro que na aquisição trava contato com o indiciado/acusado e aquele completamente estranho aos fatos. Só ao primeiro, por razões topográficas e de razoabilidade, aplica-se o parágrafo único do art. 130 CPP. II - Preliminar acolhida. Sentença anulada. Embargos de terceiro suspenso até o trânsito em julgado da ação penal principal.(ACR 200451015087971, Relator Desembargador Federal ABEL GOMES, TRF2, Primeira Turma Especializada, j. 09/06/2010, E-DJF2R, Data:09/07/2010, Página::207).RECURSO DE APELAÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. SEQUESTRO DE BEM. MOTOCICLETA. ART. 130, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPP. RESTRIÇÃO INAPLICÁVEL NA HIPÓTESE. BEM ADQUIRIDO LICITAMENTE POR TERCEIRO INOCENTE. DESNECESSIDADE DE AGUARDAR O TRÂNSITO EM JULGADO DA AÇÃO PENAL. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DOS EMBARGOS MANTIDA. APELO DESPROVIDO. 1. A regra prevista no artigo 130, parágrafo único, do Código de Processo Penal, que condiciona a prolação de decisão em embargos de terceiro ao trânsito em julgado da ação penal, não se aplica na hipótese de sequestro de bem pertencente a terceiro inocente, previsto no artigo 129 do Código de Processo Penal.2. Ademais, a Lei nº 9.613/98, ao dispor sobre a pena de perdimento, ressalva expressamente os direitos do terceiro de boa-fé, que a qualquer tempo, poderá reclamar a liberação do bem. Precedente desta 2ª Turma.3. Comprovado que o fora obtido com recursos lícitos pelo embargante, há de ser mantida a decisão de procedência dos embargos.4. Apelo desprovido.(Acr 41131, Relator Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES, TRF - 3ª Região, Segunda Turma, j. 07/12/2010, e-DJF3 Judicial I, data: 14/12/2010, página: 203). Sendo assim, ACOLHO os embargos de terceiro, tornando definitiva a liminar anteriormente

concedida (fls. 32/36) e determino a expedição de ofício ao DETRAN, com cópia desta decisão, para que seja procedido o levantamento do sequestro anteriormente determinado com relação ao veículo MMC Pajero HPE 3.8G, ano 2008, cor preta, placas EBY 4583, constante do ofício nº 3643/2009-JF/OLC/SP, cuja cópia deverá, também, instruir a expedição ora determinada. Deverá, ainda, constar do ofício que o DETRAN deverá encaminhar a este Juízo comprovante da efetivação do levantamento do seqüestro, documento que será, oportunamente, juntado aos autos principais (nº (0016030-31.2007.403.6181, antigo 2007.61.81.016030-0) e aos autos nº 0004904-13.2009.403.6181 (2009.61.81.004904-5). Traslade-se cópia desta decisão para ambos os autos acima mencionados, certificando em todos os feitos que assim procedeu. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I. São Paulo, 10 de dezembro de 2012.PAULA MANTOVANI AVELINO Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 5341

EMBARGOS DE TERCEIRO

0005048-79.2012.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000806-14.2011.403.6181) SANDRA REGINA SALGUEIRO DA CUNHA(SP250848A - WALTER GOMES DE LEMOS FILHO) X JUSTICA PUBLICA

1ª Vara Criminal Federal, do Júri e das Execuções Penais da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo Embargos de Terceiro nº 0005048-79.2012.403.6181 Requerente: Sandra Regina Salgueiro da Cunha Requerida: Justiça Pública Sentença tipo E Vistos. SANDRA REGINA SALGUEIRO DA CUNHA, por meio de seu advogado, opôs embargos de terceiro objetivando a liberação da restrição judicial imposta ao veículo marca FIAT/UNO, placas CRQ 9271. Alega ser proprietária do referido veículo, o qual foi adquirido, de boa-fé, de DIEGO DE MELO BARBOSA, em 30/05/2011 (fls. 22/23 e 27). No entanto, não conseguiu transferi-lo para seu nome em razão de não ter localizado DIEGO para acompanhá-la ao cartório para reconhecer firma da assinatura dele no documento e transferência (fl. 27), sendo que, posteriormente, ficou sabendo que DIEGO encontrava-se preso. Aduz, ainda, a necessidade da referida liberação, tendo em vista que a embargante encontra-se desempregada e o veículo é utilizado por seu esposo para trabalho informal que, no momento, é o único sustento de sua família. Requer a concessão da justiça gratuita, alegando que não pode suportar as despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio e de sua família. Para tanto, junta declaração de hipossuficiência à fl. 17. Alega, por fim, que o veículo foi apreendido em uma blitz, em São Bernardo do Campo/SP, tendo sido recolhido ao pátio do serviço de trânsito daquele Município (fls. 29/30), encontrando-se a céu aberto, portanto, deteriorando-se dia a dia. As fls. 65/66, o MPF opinou pelo deferimento do pedido. É o relatório. DECIDO. Os documentos trazidos pela requerente demonstram ser ela a real proprietária do veículo FIAT/UNO, placas CRQ 9271, tendo-o adquirido de DIEGO DE MELO BARBOSA em 30/05/2011 (fl. 22/23 e 27). Verifico, ainda, que, às fls. 4592/4593 dos autos nº 0000806-14.2011.403.6181, consta a relação dos veículos objeto da restrição efetuada, em 09/11/2011, por meio do sistema RENAJUD, em cumprimento a determinação deste Juízo de sequestro e bloqueio dos referidos veículos, proferida em 03/11/2011 (fls. 3968/4336 dos autos nº 0000806-14.2011.403.6181), pouco mais de 05 (cinco) meses após a compra do veículo por parte de SANDRA. Cumpre aqui observar que até o efetivo cumprimento da decisão acima mencionada, os autos tramitavam sob sigilo absoluto, o qual somente foi levantado em 09/11/2011 (fl. 4598 dos autos nº 0000806-14.2011.403.6181). Sendo assim, em maio/2011, quando vendeu o veículo para Sandra, DIEGO sequer sabia que estava sendo investigado, bem como não havia qualquer restrição em relação ao veículo. Tal circunstância reforça a afirmação da requerente no sentido de ser adquirente de boa-fé, não podendo, portanto, ser prejudicada pela restrição determinada por este Juízo. Observo, no entanto, que, em 11/06/2012, a sentença condenatória com relação a EMERSON GIACOMINI SANTOS foi prolatada sentença condenatória com relação a DIEGO DE MELO BARBOSA (autos nº 0000797-52.2011.403.6181), tendo, este Juízo, decretado a perda, em favor da União, nos termos do artigo 91, inciso II, alínea b, do Código Penal, do veículo FIAT/UNO, placas CRQ 9271 (fl. 62), que, na verdade, não pertence ao réu e, portanto, não pode ser atingido pelos efeitos da condenação de DIEGO. Diante desse quadro, tenho que a manutenção da restrição do veículo e sua eventual perda em favor da União, em tais circunstâncias tornou-se ilegal, por violar o disposto na parte final do art. 91, inciso II, do Código Penal e o direito de propriedade garantido constitucionalmente (art. 5º, inc. XXII). Cumpre salientar que a sentença que decretou a perda em favor da União do referido veículo (fls. 35/63) foi objeto de recurso de apelação, ainda não apreciado pelo E. TRF - 3ª Região. Portanto, a mesma não transitou definitivamente em julgado e, por consequência, não foi efetivada a perda do bem em favor da União. Sendo assim, ACOLHO os embargos de terceiro e determino o levantamento da restrição imposta ao veículo objeto do pedido. Providencie a Secretaria junto ao Sistema RENAJUD, certificando que assim procedeu, nestes e nos autos nº 0000806-14.2011.403.6181. Sendo assim, oficie-se ao DETRAN, com cópia desta decisão, para que proceda à entrega do veículo FIAT/UNO, placas CRQ 9271, atualmente recolhido no pátio do serviço de trânsito de São Bernardo do Campo/SP, a SANDRA REGINA SALGUEIRO DA CUNHA, após sua devida regularização, em razão do

mesmo não mais estar sujeito a constrição judicial, encaminhando a este Juízo o respectivo termo de entrega. O termo de entrega deverá ser juntado aos autos nº 0000797-52.2011.403.6181, trasladando-se cópia do mesmo para os autos nº 000806-14.2011.403.6181. Traslade-se cópia desta decisão para os autos nºs 000806-14.2011.403.6181 e 0000797-52.2011.403.6181, certificando em todos os feitos que assim procedeu. Diante das alegações da requerente, bem como da declaração de fl. 17, concedo-lhe o benefício da justiça gratuita, nos termos dos artigos 1º e 2º, da Lei nº 1.060/1950. No entanto, a gratuidade aqui deferida não alcança os valores devidos em razão da apreensão do veículo, os quais deverão ser quitados pela requerente, tendo em vista que decorrentes da situação irregular do veículo, qual seja, circular sem o devido licenciamento. Ademais, o veículo, por ter placa com final 1 deveria ter sido licenciado em abril/2012. No entanto, foi apreendido em maio/2012, por falta de licenciamento, ocasião em que a requerente tomou conhecimento da constrição judicial, demonstrando que esta não havia cumprido regularmente com seus deveres de proprietária, licenciando corretamente o veículo de sua propriedade. Desse modo, a requerente deverá arcar com o ônus das transgressões acima mencionadas (não licenciamento e circulação indevida do veículo), sendo inadmissível a aplicação da justiça gratuita nesses casos. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. São Paulo, 13 de dezembro de 2012. PAULA MANTOVANI AVELINO Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 5347

ACAO PENAL

0007630-86.2011.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007712-98.2003.403.6181 (2003.61.81.007712-9)) JUSTICA PUBLICA X JOSE CHRISTIAN VIVAR BERETTA(SP174070 - ZENÓN CÉSAR PAJUELO ARIZAGA)

Autos nº 0007630-86.2011.403.6181. Fls. 701/703 - Trata-se de nova reiteração do pedido de liberdade provisória, formulado pelo defensor de JOSÉ CHRISTIAN VIVAR BERETTA, repisando os mesmos argumentos apresentados nos pedidos anteriores e juntando comprovante de que o acusado esteve preso entre 2004 e 2010 no Rio de Janeiro/RJ. O MPF, às fls. 710, ratifica as manifestações de fls. 665/667 e 693, nas quais opinou desfavoravelmente ao deferimento do pedido. É a síntese do necessário. DECIDO. 2. A defesa não trouxe novos argumentos que infirmem a decretação da prisão preventiva, mormente pelo fato de repetir argumentos já analisados por este Juízo em outras duas oportunidades (fls. 668/v e 694/v). Sendo assim, mantenho o INDEFERIMENTO do pedido de revogação da prisão preventiva de JOSÉ CHRISTIAN VIVAR BERETTA. 3. Intime-se. Dê-se ciência ao MPF. São Paulo, 06 de setembro de 2012. PAULA MANTOVANI AVELINO Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 5348

ACAO PENAL

0013673-78.2007.403.6181 (2007.61.81.013673-5) - JUSTICA PUBLICA X DALTON FELIX DE MATTOS(SP162593 - ELAINE TERZARIOL DE MATTOS) X LEANDRO CAMBUI GASPAR X VITOR RAMOS RODRIGUES

Autos nº 0013673-78.2007.403.6181. Fl. 603 - Trata-se de pedido, formulado pelo acusado DALTON FELIX DE MATTOS, de autorização para que possa viajar para os Estados Unidos da América, no período de 23/12/2012 a 05/01/2013, com sua esposa e dois filhos, em razão das festas de final de ano. O pedido está instruído com os documentos de fls. 604/610. O Ministério Público Federal, à fl. 611 verso, manifesta-se no sentido de não se opor ao requerido. É a síntese do necessário. DECIDO. 2. Verifico dos autos que o requerente foi denunciado, juntamente com Leandro Cambuí Gaspar e Vitor Ramos Rodrigues, pela prática, em tese, do delito descrito na segunda parte do artigo 10, da Lei nº 9.296/96. A denúncia foi recebida em 16/08/2012 e a audiência de instrução e julgamento designada para 20/08/2013, às 14 horas. Sendo assim, DEFIRO o pedido de fl. 603, salientando que DALTON FELIX DE MATTOS deverá comparecer à Secretaria deste Juízo até 05 (cinco) dias após a data estimada para seu retorno para comprovar sua permanência neste país. Oficie-se à DELEMIG, fornecendo-se cópia do ofício ao acusado, que deverá ser retirada, por ele ou por seu defensor, na Secretaria desta Vara. 3. Observo que, a despeito do determinado no item 2, de fls. 574/575, os acusados não foram ainda citados e intimados da designação de audiência. Providencie a Secretaria, oportunamente, o cumprimento da referida decisão. 4. Intime-se. Dê-se ciência ao MPF. São Paulo, 19 de dezembro de 2012.

Expediente Nº 5349

ACAO PENAL

0013286-58.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X LUIZ ALBERTO RODRIGUES ALVES(SP255401 - BRUNO FRANCHI BRITO E SP293465 - ROBERTO NAKAMASHI E SP252987 - PRISCILA QUEREN CARIGNATI RODRIGUES)

Tendo em vista que o acusado não foi localizado no endereço por ele declinado como residencial no momento da citação, intime-se seus defensores para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informem o atual endereço, a fim de que seja intimado a comparecer à audiência redesignada para o dia 21 de maio de 2013, às 14h, quando será realizado seu interrogatório.

Expediente Nº 5350

ACAO PENAL

0004698-91.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JALAL KHALIL ATAYA(PR028394 - HOSINE SALEM) Fls. 163/167 - Trata-se de resposta à acusação, apresentada por defensor constituído, em favor de JALAL KHALIL ATAYA, na qual informa que se reserva o direito de se manifestar sobre o mérito apenas nas alegações finais. Não arrolou testemunhas. É a síntese do necessário. DECIDO. Verifico, nos termos do que dispõe o artigo 397, do CPP, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, não ser caso de absolvição sumária do denunciado, dada a inexistência de manifesta causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade. Vê-se, ainda, que o fato narrado na denúncia constitui, em tese, o crime capitulado no artigo 304 c.c. o artigo 299, do Código Penal, não se encontrando extinta a punibilidade do agente. No mais, a defesa apresentada enseja a continuidade da ação, uma vez que há necessidade de produção de provas sob o crivo do contraditório. No entanto, ante a manifestação ministerial e por residir o acusado fora desta Subseção Judiciária, depreco ao Juízo da Comarca de Mogi Mirim/SP, a realização da audiência na qual será efetuada a proposta de suspensão do processo (fl. 153/154), bem como a fiscalização de seu cumprimento, caso haja aceitação por parte do acusado das seguintes condições: a) comparecimento pessoal e obrigatório a Juízo, mensalmente, para informar e justificar suas atividades; b) proibição de ausentar-se da comarca onde reside pelo prazo a ser fixado no ato, sem autorização do Juízo; c) integrando a presente proposta, sugere, ainda, nos termos do 2º, do artigo 89, da Lei nº 9.099/95, o estabelecimento da condição de prestação de serviços à comunidade, durante o período de 01 (um) ano, junto à entidade a ser designada pelo Juízo, por 05 (cinco) horas semanais, de modo a não comprometer sua jornada de trabalho; d) a critério do acusado, em substituição à condição acima (letra c), o estabelecimento da condição de prestação pecuniária, no valor de 05 (cinco) salários mínimos vigentes, que deverá ser destinado à entidade(s) assistencial(is) a ser(em) designada(s) pelo Juízo. Depreco, por fim, a intimação do acusado da presente decisão. Intime-se a defesa do denunciado. Dê-se ciência ao MPF. Expeça-se carta precatória.

3ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal: Dr. TORU YAMAMOTO

Juíza Federal Substituta: Dra. LETÍCIA DEA BANKS FERREIRA LOPES

Expediente Nº 3266

REPRESENTACAO CRIMINAL

0004871-33.2003.403.6181 (2003.61.81.004871-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1081 - PAULO TAUBEMBLATT) X PEDRO BORTOLOSSO(SP169013 - DAYANE HELEN BORTOLOSSO MEDEIROS E SP151212E - GREYCE ELLEN BORTOLOSSO) X SOLANGE KATIA BORTOLOSSO FERRAZ(SP169013 - DAYANE HELEN BORTOLOSSO MEDEIROS E SP151212E - GREYCE ELLEN BORTOLOSSO) Comigo hoje. Antes de apreciar a manifestação ministerial de fl. 418vº, intime-se a defesa para, querendo, se manifestar acerca do conteúdo do ofício de fl. 416, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, tornem os autos conclusos para apreciação da denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal. São Paulo, 19.12.2012.

Expediente Nº 3267

ACAO PENAL

0009177-30.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ADRIANO LEITE FERREIRA(SP271645 - ELISEU COUTINHO DA COSTA E SP238438 - DANILO ROBERTO DA SILVA)

(...) intime-se (...) a defesa para manifestação nos termos do artigo 403, parágrafo 3º, do Código de Processo Penal.

0009459-68.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X PETERSON RODRIGUES SILVA(SP192908E - EMERSON ALVES FERREIRA E SP261279 - CARLOS ROBERTO DANTAS NASCIMENTO JUNIOR E SP107304 - PAULO GABRIEL E SP118523 - MARCELO HIDEO MOTOYAMA E SP193141E - PAULO ROBERTO CAMPOS NASCIMENTO)

(...) intime-se a defesa constituída, por publicação, para apresentação de memoriais, nos termos do art. 403, 3º do CPP, em cinco dias.

4ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Drª. RENATA ANDRADE LOTUFO

Juiz Federal Substituto Dr. LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA

Expediente Nº 5420

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0007554-28.2012.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006484-10.2011.403.6181) JANKO BACEVIC(SP313344 - MARCO AURELIO FERNANDES DROVETTO DE OLIVEIRA) X JUSTICA PUBLICA

Encaminhem-se as caixas Identificadas como OPERAÇÃO NIVA - Equipe SP-10 - documentos apreendidos na Rua Pedrina Maria da Silva Valente, 44, apto 32, bloco F - Campo Limpo - São Paulo/SP e OPERAÇÃO NIVA - Equipe SP-11 - documentos apreendidos na Rua Quintino Bocaiuva, 231, loja nº 34 - Centro - São Paulo-SP - ambas referentes a JANKO BACEVIC, ao Depósito Judicial, autorizando, desde já o rompimento dos lacres pelo depósito, para a conferência e restituição dos documentos descriminados nas folhas 113/114, da sentença proferida às folhas 105/115.Quanto ao notebook, deverá o Supervisor do Depósito desconsiderar a determinação de sua restituição, uma vez que o mesmo já foi restituído ao Sr. MARCO ANTONIO AMARAL FILHO, até porque tal bem nem constou da inicial, tendo a magistrada determinado sua restituição, baseada no Auto de Deslacrção, Constatação, Análise e Relacração de Material apreendido, cuja cópia encontra-se encartada a fls. 49. Encaminhe cópia deste despacho ao Depósito Judicial.DESPACHO DE FL. 234: Vistos.Indefiro o pedido do requerente JANKO BACEVIC de fl. 169 e mantenho integralmente a r. sentença de fls. 105/115.Iso porque, conforme é possível aferir do teor do referido decisum, a ilustre magistrada já tinha ciência acerca da existência de financiamento bancário do veículo VW Crossfox, apreendido no decorrer da Operação Niva.Outrossim, anoto que o requerente novamente não logrou êxito em apresentar documentação hábil a comprovar a origem lícita dos recursos utilizados para pagamento das prestações do referido veículo, eis que os documentos de fls. 170/233 revelam somente a situação atual das prestações provenientes do financiamento bancário firmado em 09 de novembro de 2010, as quais estão sem pagamento desde junho de 2011.Desse modo, indefiro o pedido de restituição do veículo apreendido e determino o retorno dos presentes autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo.Intime-se.

0007775-11.2012.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004572-41.2012.403.6181) AUREA MARTINS BERNAL BOZO(SP126988 - CESAR ALESSANDRE IATECOLA) X JUSTICA PUBLICA

Sentença de fls. 32/37.....QUARTA VARA CRIMINAL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 0007775-11.2012.403.6181 ESPÉCIE: INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS REQUERENTE: AUREA MARTINS BERNAL BOZO REQUERIDO: JUSTIÇA PÚBLICA CLASSIFICAÇÃO: SENTENÇA PENAL TIPO DVistos.A - RELATÓRIO: Trata-se de pedido de restituição de coisa apreendida, formulado por Áurea Martins Bernal Bozo requerendo o desbloqueio da conta nº 10.003.602-1, agência nº 6748-2, do Banco do Brasil.Sustenta a requerente que recebe proventos de aposentadoria

e pensão por morte na referida conta-corrente, não sabendo o motivo pelo qual o bloqueio foi determinado por este Juízo, tendo em vista que nunca se envolveu em processos criminais e não figura como investigada. O presente incidente foi distribuído por dependência à ação penal nº 0004572-41.2012.403.6181 (fl. 02). Foi determinada a juntada aos autos de cópia do ofício 494/2012-GISE/SP e respectiva mídia, o que foi cumprido às fls. 11/13, bem como foi aberta nova vista à Requerente para manifestação acerca do conteúdo das informações fornecidas pela Polícia Federal. Às fls. 15/17, a requerente prestou esclarecimentos, a fim de justificar a transação bancária descoberta na interceptação telefônica. Juntou documentos de fls. 18/23. Foi aberta vista ao Ministério Público Federal, que solicitou a quebra do sigilo bancário da requerente, com a consequente expedição de ofício ao Banco do Brasil requisitando informações acerca dos dados do depositante do valor de R\$ 1.600,00 na conta identificada (fl. 24). Foi proferida decisão deferindo o pedido ministerial (fl. 25). O Banco do Brasil prestou informações à fl. 29. O Ministério Público Federal ofereceu seu parecer à fl. 30, opinando pelo indeferimento da medida. É o relatório. Decido. B - FUNDAMENTAÇÃO: Verifico que o bloqueio da conta da Requerente foi determinado por decisão proferida em 23 de maio de 2012, nos autos nº 0004572-41.2012.403.6181, tendo em vista que foi mencionada em mensagem (SMS) encaminhada por um dos investigados no bojo da Operação Leviafã, que tem por objeto o desmantelamento de quadrilha voltada para o tráfico internacional de entorpecente. Transcrevo o relatório policial acerca da mensagem interceptada indicativa dos dados da conta da requerente: Banco do Brasil Ag. 6748-2 C/C 3602-1 SMS 24/10/2011 - 09:32:11 DE:01481425424 PARA: 556781518968C - 3602-1AUREA MARTINS. BERNAL BOZO Instada a manifestar-se sobre a informação da Autoridade Policial que apontava a movimentação financeira em sua conta bancária, a requerente confirmou a existência de um depósito de R\$ 1.600,00 (mil e seiscentos reais) em sua conta corrente feito no dia 24 de outubro de 2011. Disse, ainda, possuir comércio varejista de plantas e flores naturais, vendendo mudas para várias cidades, argumentando que tal quantia seria proveniente de uma venda realizada na cidade de Assis/SP, para uma cliente de nome Sidnéia Aparecida Furgencio Camilo. Para tanto, a requerente apresentou recibo discriminando as mudas de árvores frutíferas entregues para a Sra, Sidnéia no valor de R\$ 1.600,00 (fl. 20), bem como extrato da conta bancária bloqueada relativa ao mês de outubro de 2011 (fls. 21/23). Por outro lado, o Banco do Brasil noticiou que o depósito identificado pela autoridade policial teria sido feito no município de Ponta Porã/MS, sem identificação do depositante (fl. 29). Ora, em que pese a manifestação contrária do Ministério Público Federal, anoto que o simples fato do depósito da quantia questionada ter sido feito na cidade de Ponta Porã/MS e não em Assis/SP (local da transação comercial), não possui o condão de macular a tese apresentada pela requerente. Isso porque os argumentos lançados pela requerente são plausíveis, tendo sido, inclusive, apresentados documentos que atestam a existência da transação comercial no dia 24 de outubro de 2011. Anoto, ainda, que no relatório policial foi apontado somente o número da conta bancária e o nome da requerente, não existindo menção expressa relacionando tais dados a uma conversa mantida entre os investigados da Operação Leviafã. Finalmente, destaco que a requerente também logrou êxito em comprovar que na conta corrente bloqueada são depositados proventos de aposentadoria, consoante se denota dos demonstrativos de pagamento da empresa Economus de fls. 06/08 e dos extratos bancários de fl. 10. Portanto, resta nítido o caráter alimentar dos valores existentes na conta corrente da requerente, motivo pelo qual imprescindível o seu imediato desbloqueio. C - DISPOSITIVO: Em face do exposto, DEFIRO O PEDIDO DE RESTITUIÇÃO, a fim de autorizar o desbloqueio da conta nº 10.003.602-1, agência nº 6748-2, do Banco do Brasil, de titularidade da requerente Áurea Martins Bernal Bozo. Expeça-se ofício ao Banco do Brasil determinando a imediata liberação da constrição. Traslade-se cópia desta decisão para os autos nº 0004572-41.2012.403.6181. Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos com as cautelas de estilo. P.R.I.C. São Paulo, 10 de dezembro de 2012. LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

ACAO PENAL

0006928-14.2009.403.6181 (2009.61.81.006928-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1060 - PRISCILA COSTA SCHREINER) X ELVIS WILSON MIGUEL CONDE(SP216235 - MARLI ANGELA DA SILVA E SP212565 - KATYANA ZEDNIK CARNEIRO)

Expeça-se carta precatória à Comarca de Itai-SP para a intimação do réu ELVIS WILSON MIGUEL CONDE. Remetam-se os autos ao TRF-3ª Região, conforme já determinado no despacho de fl. 192.

0001601-83.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MICHAEL RICHARD FERREIRA DA SILVA(SP296805 - JOSE HENRIQUE QUIROS BELLO) X JHONATHA WILLIAN DOS SANTOS

Recebo o recurso de apelação, tempestivamente, interposto pela defesa (DPU) do réu JHONATHA WILLIAN DOS SANTOS à fl. 287, em seus regulares efeitos, abrindo-se nova vista ao recorrente para apresentação das razões de apelação, dentro do prazo legal. Quanto ao réu MICHAEL RICHARD FERREIRA DA SILVA, que conforme Termo de Apelação juntado à fl. 283, deseja apelar da sentença, intimem-se seus defensores constituídos para apresentarem as razões de apelação. Após, com a juntada das respectivas razões, abra-se vista ao Ministério Público Federal para que seu I. Representante apresente as contrarrazões aos apelos defensivos. Sem

prejuízo do acima determinado, expeçam-se Guias de Recolhimento Provisório das penas privativas de liberdade em nome dos réus JHONATHA WILLIAN DOS SANTOS e MICHAEL RICHARD FERREIRA DA SILVA, a serem distribuídas à 1ª Vara Criminal, do Júri e das Execuções Penais, conforme artigos 8º e 9º 1º, da Resolução nº 113 do Conselho Nacional de Justiça, de 20/04/2010. Ultimadas as providências acima, determino, desde já, que subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, com as cautelas de estilo e hienagens deste Juízo.

Expediente Nº 5436

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

0006408-49.2012.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013358-11.2011.403.6181) ESTRELA NOVA DA MANHÃ INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PAES LTDA (SP215827 - JULIO CESAR DA COSTA CAIRES FILHO) X JUSTIÇA PÚBLICA

Sentença de fls. 23/27.....QUARTA VARA CRIMINAL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 0006408-49.2012.403.6181 ESPÉCIE: INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS REQUERENTE: ESTRELA NOVA DA MANHÃ INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PÃES LTDA REQUERIDO: JUSTIÇA PÚBLICA CLASSIFICAÇÃO: SENTENÇA PENAL TIPO DVistos. A - RELATÓRIO: Trata-se de pedido de restituição de coisa apreendida, formulado por Bruno de Almeida Oliveira, representante legal da empresa ESTRELA NOVA DA MANHÃ INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PÃES LTDA., requerendo a restituição do veículo FORD FUSION V6, placas EJS 1536, Chassi 3FAHP0CG9AR190184, ano/modelo 2009/2010, apreendido no bojo da denominada Operação Semilla (Pedido de Busca e Apreensão nº 0010829-19.2011.403.6181 e Ação Penal nº 0013358-11.2011.403.6181). Informa que a empresa é terceira de boa fé, não tendo concorrido para a prática delituosa. Requer, assim, a imediata devolução do veículo, independentemente do pagamento das despesas com pátio e estadias. O presente incidente foi distribuído por dependência aos citados autos (fl. 02). Foi aberta vista ao Ministério Público Federal, que opinou pela intimação da requerente a fim de apresentar cópia do contrato social da empresa, eis que no decorrer das investigações restou apurado que a empresa era de propriedade do denunciado João Alves de Oliveira (fl. 10), tendo este Juízo deferido tal pedido (fl. 11). Às fls. 13/21 a empresa requerente juntou os documentos solicitados, indicando que o veículo pertence ao patrimônio da empresa, não guardando relação com atividade pessoal de seus sócios. É o relatório. Decido. B - FUNDAMENTAÇÃO: Vale ressaltar que para apreciação da matéria em sede de Incidente de Restituição de Coisas Apreendidas, devem ser observados limites, havendo necessidade de perquirir-se se sua manutenção interessa ou não ao processo, bem como se sua propriedade está esclarecida. É o que dispõe o artigo 118 do Código de Processo Penal: Antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo. Vejamos. Apesar do veículo automotor apreendido encontrar-se registrado no nome da empresa requerente (fl. 07), verifico que não restou demonstrada a inexistência de liame entre o bem e o dinheiro advindo da suposta organização criminosa para a prática de tráfico internacional de entorpecentes. Isso porque o sócio majoritário da empresa Estrela Nova da Manhã Indústria e Comércio de Pães Ltda. é JOÃO ALVES DE OLIVEIRA, vulgo BATISTA, um dos principais investigados na Operação Semilla. Destarte, não é crível que a empresa requerente tenha utilizado exclusivamente recursos lícitos para a aquisição do veículo. Ao revés, todos os elementos constantes do processo principal apontam que o registro do automóvel no nome da empresa visou mascarar a real propriedade do veículo na hipótese de apuração do envolvimento de BATISTA com tráfico internacional de entorpecentes. Por fim, ressalto que ainda não há notícia acerca de eventual realização de perícia no veículo apreendido, a fim de apurar eventual compartimento de ocultação de drogas, motivo pelo qual imprescindível a manutenção da apreensão do veículo. C - DISPOSITIVO: Em face do exposto, indefiro o pedido de restituição do veículo FORD FUSION V6, placas EJS 1536, Chassi 3FAHP0CG9AR190184, ano/modelo 2009/2010. Traslade-se cópia desta decisão para os Autos nº 0010829-19.2011.403.6181 e nº 0013358-11.2011.403.6181 Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos com as cautelas de estilo. P.R.I.C. São Paulo, 07 de novembro de 2012. LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

9ª VARA CRIMINAL

JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA
JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL
Belª SUZELANE VICENTE DA MOTA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4078

INQUERITO POLICIAL

0012811-10.2007.403.6181 (2007.61.81.012811-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1086 - THAMEA DANELON VALIENGO) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP106429 - MARCO ANTONIO MACHADO E SP192478 - MILENE LANDOLFI LA PORTA SILVA)
SEGREDO DE JUSTIÇA

Expediente Nº 4079

INQUERITO POLICIAL

0003442-16.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO(SP121574 - JULIO CESAR DE NIGRIS BOCCALINI)

(...)Vistos.Preliminarmente, nos termos do artigo 129 do Código de Processo Penal, desentranhem-se a representação da autoridade policial e documentos de fls.499/526 (e cópia de fls.448/465), bem como a cota ministerial de fls.704/706 e cópia desta decisão, certificando-se nos presentes autos, a fim de formar autos em apartado, os quais deverão ser remetidos ao SEDI para anotações, inclusive acerca da classe (pedido de seqüestro de bens).Após, tornem os novos autos conclusos.Fl.708/709: Anote-se no sistema processual.Fl.649: Intime-se o defensor dos acusados José Carlos Neves da Silva e Edgard Neves Barreto, a acostar aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, o original da procuração, a fim de regularizar a representação processual.(...) (OBS: PRAZO PARA O DEFENSOR DE JOSE CARLOS NEVES DA SILVA E EDGARD NEVES BARRETO ACOSTAR AOS AUTOS ORIGINAL DA PROCURAÇÃO)

SEQUESTRO - MEDIDAS ASSECURATORIAS

0013925-08.2012.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003442-16.2012.403.6181) DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO X SEM IDENTIFICACAO(SP121574 - JULIO CESAR DE NIGRIS BOCCALINI E SP086910 - MARIA CECILIA MUSSALEM FERNANDES)

(...)Trata-se de representação da autoridade policial pelo seqüestro de bens imóveis em nome dos acusados Washington José Santos Secundes e Maria Pereira da Costa, situados nos município de São Paulo/SP e Gurupi/TO (fls.02/03 e documentação de fls.04/28).Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou pelo deferimento da representação (fls.47/49).Decido.O pedido comporta deferimento, posto que cumpridos os requisitos exigidos pelo Código de Processo Penal.Nos termos dos artigos 125 e 126 do Código de Processo Penal, há indícios veementes de que os imóveis descritos na representação policial foram adquiridos com os proventos das infrações apuradas nas ações penais n.ºs 0003442-16.2012.403.6181 e 0012466-68.2012.403.6181, em trâmite perante este Juízo.A materialidade dos delitos de formação de quadrilha, estelionato qualificado, falsidade documental e uso de documento falso, bem como os indícios de autoria dos réus Washington José Santos Secundes e Maria Pereira da Costa estão devidamente comprovados e analisados, tendo propiciado o recebimento da denúncia em ambos os feitos supra mencionados.Também resta comprovado que os réus mantêm como única atividade laborativa a prática dos estelionatos perpetrados em face do Ministério do Trabalho e Emprego, conforme diálogos interceptados nos autos 0003591-12.2012.403.6181, confirmados pelos próprios réus, em seus interrogatórios em sede policial, ao afirmarem não possuir atividade remunerada.Ademais, a estimativa do valor das fraudes, realizada pelo Ministério do Trabalho e Emprego é de cerca de vinte milhões de reais, vez que a atividade ilícita, segundo apurado, ocorre de forma reiterada, contínua e em grande proporção desde 2006.Diante deste quadro, verifica-se que os imóveis, cujas cópias das escrituras estão às fls.04/07, 08/10, 11/13 e 20/28 dos autos (apreendidas quando do cumprimento de mandado de busca e apreensão expedido por este Juízo), foram adquiridos por valores e em datas compatíveis com os fatos ilícitos apurados nas ações penais 0003442.16.2012.403.6181 e 0012466-68.2012.403.6181.Posto isso, com fundamento nos artigo 125, 126 e 127 do Código de Processo Penal, ORDENO O SEQUESTRO dos bens a seguir descritos:1 - Lote n.º 04, da quadra 03, situado na Avenida Rio Grande do Norte, do Loteamento Setor Sul, desta cidade, com área de 299,97m, medindo 9,40 metros de frente, para a Avenida Rio Grande do Norte; 10,00 metros de fundo, para os lotes 09 e 10; 31,00 metros do lado direito, para o lote 03; e 30,85 metros do lado esquerdo, confrontando com os lotes 05, 07 e 08 (registrado sob n.º R-1/17.271, Livro 2 Registro Geral, sistema de ficha, em 10.12.1991, no SRI da cidade de Gurupi/TO).2 - Lote n.º 11, da quadra 49, situado na Rua 21, do Loteamento Setor União V, da cidade de

Gurupi/TO, com área de 450,00m, medindo 15,00 metros de frente, confrontando com a Rua 21; 15,00 metros de fundo, confrontando com o lote 13; 30,00 metros do lado direito, confrontando com o lote 12; e 30,00 metros do lado esquerdo, confrontando com o lote 10 (registrado sob n.º R-1/18.732, Livro 2 Registro Geral, sistema de ficha, em 05/01/1993, no Serviço de Registro de Imóveis de Gurupi, Estado de Tocantins).3 - Lote n.º 12, da quadra 49, situado na Rua 21, do Loteamento Setor União V, da cidade de Gurupi/TO, com área de 450,00m, medindo 15,00 metros de frente, confrontando com a Rua 21; 15,00 metros de fundo, confrontando com o lote 13; 30,00 metros do lado direito, confrontando com a Rua J; e 30,00 metros do lado esquerdo, confrontando com o lote 11 (registrado sob n.º R-1/18.733, Livro 2 Registro Geral, sistema de ficha, em 05/01/1993, no Serviço de Registro de Imóveis de Gurupi, Estado de Tocantins).4 - direitos sobre o apartamento n.º 145, localizado no 14º andar do Condomínio Tons da Villa, a ser construído sobre o terreno situado na Avenida Mazzei, n.º 1091, Subprefeitura de Santana, Distrito Tucuruvi, Município e Estado de São Paulo, objeto da incorporação registrada sob n.º R.39, na matrícula n.º 149.079 do 15º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo-SP, em 04/01/2011. Expeça-se mandado de seqüestro com a ordem de inscrição no respectivo Registro de Imóveis, em relação ao imóvel situado no município de São Paulo.Quanto aos imóveis situados no município de Gurupi/TO, expeça-se carta precatória à Justiça Federal de Gurupi/TO, a fim de que sejam tomadas as providências cabíveis para cumprimento da presente ordem, inclusive nomeação de administrador profissional e criação de conta judicial para recebimentos dos valores dos imóveis que se encontram alugados, conforme instrumentos de contrato de locação de fls.14/16 e 17/19.Cumpra-se.Intimem-se.(...)

10ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal Titular: Dr. NINO OLIVEIRA TOLDO
Juiz Federal Substituto: Dr. MÁRCIO RACHED MILLANI
Diretora de Secretaria Bel(a) Christiana E. C. Marchant Rios

Expediente Nº 2497

CARTA PRECATORIA

0009167-20.2011.403.6181 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE ITAJAI - SC X JUSTICA PUBLICA X LU FENG(SP228320 - CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA PEREIRA) X WANG SHENGYAO(SP228320 - CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA PEREIRA) X DENISSON MOURA DE FREITAS X ALEXANDRE NASCIMENTO SCHAEFER X KLEBER ALESSANDRO MAEDA X JUIZO DA 10 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP

LU FENG, por intermédio de seu defensor constituído, pede autorização para viajar ao exterior (fls. 175/176) no período compreendido entre os dias 26 de janeiro de 2013 e 01 de março de 2013 para a China, tendo instruído o pedido com o documento de fls. 177/178. Este é o relatório do essencial. DECIDO.Sendo essas as condições, defiro o pedido e autorizo a viagem de LU FENG, nas condições acima especificadas. Intime-se o defensor.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Cumpra-se.

3ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. CARLOS EDUARDO DELGADO
Juiz Federal Titular
DR. SÉRGIO HENRIQUE BONACHELA
Juiz Federal Substituto
BELª PATRICIA KELLY LOURENÇO
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2897

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0011239-79.2008.403.6182 (2008.61.82.011239-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0031157-40.2006.403.6182 (2006.61.82.031157-4) GUTENBERG MAQUINAS E MATERIAIS GRAFICOS LTDA(SP185451 - CAIO AMURI VARGA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA E SP222824 - CAROLINE CRUZ AGOSTINI)

GUTENBERG MÁQUINAS E MATERIAIS GRÁFICOS LTDA., qualificada na inicial, ajuizou em 11/04/2008 estes Embargos à Execução em face da FAZENDA NACIONAL, distribuídos por dependência a Execução Fiscal n. 0031157-40.2006.403.6182. Nesta data foi proferida sentença nos autos da execução fiscal, declarando-a extinta, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.É o relatório. Passo a decidir.Considerando a sentença extintiva da ação de execução que deu origem aos presentes Embargos à Execução, deixa de existir objeto na presente ação.Posto isso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso VI, e 598 do Código de Processo Civil.Custas inaplicáveis (art. 7º, da Lei n. 9.289/96).Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a quitação administrativa faz presumir a extinção integral das obrigações do executado.Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal.Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos.PRI.

0011241-49.2008.403.6182 (2008.61.82.011241-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003243-45.1999.403.6182 (1999.61.82.003243-5)) THYSSEN PARMAF TRADING S/A(SP092976 - MAGDA APARECIDA PIEDADE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA E SP260700 - VICTOR MANZIN SARTORI)

Trata-se de embargos à execução fiscal, distribuídos por dependência à execução fiscal autuada sob o n. 1999.61.82.003243-5, ajuizada para a cobrança de créditos tributários, devidamente inscritos em Dívida Ativa.Em suas razões a embargante alegou ser a dívida em cobro indevida. Sustentou estar o Fisco procedendo à cobrança de tributos sobre a importação, os quais já foram pagos, pois na verdade trata o caso de mera reimportação de produtos que foram remetidos ao exterior para reparos, sendo caso de isenção previsto no art. 71, inciso II, do Decreto n. 4.543 de 2002. Alegou, ainda, a ocorrência de prescrição intercorrente, uma vez que a execução fiscal foi distribuída em 12/01/1999 e permaneceu paralisada no arquivo, por falta de provocação da exequente. Sustentou, ainda, a inexigibilidade da multa, na medida em que o principal também é indevido.Requereu a extinção da execução, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil, diante da prescrição intercorrente, ou, caso esse não seja o entendimento do juízo, requereu procedência dos presentes embargos, com a anulação do lançamento fiscal, com a condenação da embargada no pagamento de custas processuais, honorários advocatícios e demais cominações legais. Protestou provar o alegado por todos os meios em direito admitidos (fls. 02/70).A embargada apresentou sua impugnação (fls. 77/82), afastando a alegação de prescrição intercorrente, uma vez que a Fazenda Pública não foi intimada da decisão que determinou o arquivamento dos autos. No mérito, sustentou versar a CDA sobre a cobrança de multa pelo descumprimento de requisitos de controle de importação (art. 526, IX, do Regulamento Aduaneiro aprovado pelo Decreto n. 91.030/1985), tendo se concluído através de perícia técnica que as mercadorias em questão eram novas. Afirmou não haver nos autos qualquer prova apta a afastar a presunção de veracidade do ato administrativo, devendo ser mantida a exigibilidade da multa. Requereu a improcedência dos presentes embargos, condenando-se a embargante a pagar as custas, despesas processuais e demais cominações legais pertinentes, postulando pelo julgamento antecipado da lide (fls. 77/82).Intimada a se manifestar sobre a impugnação, bem como especificação e justificação das provas que pretendia produzir, a embargante reiterou os argumentos aduzidos em sua petição inicial. Requereu o julgamento antecipado da lide, afirmando que, passados dez anos do fato jurídico tributário, a avaliação pericial da mercadoria seria insubsistente (fls. 84/96).A embargada requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 112/113).É o relatório. Passo a decidir.A alegação de prescrição merece acolhimento.Ressalvando entendimento pessoal em sentido contrário, revejo posicionamento anteriormente adotado para considerar que a interrupção da prescrição tributária pelo despacho citatório só vigora após a LC n. 118/2005, conforme jurisprudência do C. STJ (Embargos de Declaração no Recurso Especial n. 717250, Segunda Turma, decisão de 05/09/2006, DJ de 25/09/2006, p. 253, Relatora Eliana Calmon).No caso dos autos, a constituição definitiva do crédito tributário, pela notificação de Auto de Infração, ocorreu em 19/05/1998 (fl. 02 dos autos executivos), data de início da fluência do prazo prescricional. Não tendo a exequente apontado outras causas interruptivas ou suspensivas da prescrição, a pretensão da exequente foi fulminada pela prescrição, uma vez que entre o início do prazo prescricional, em 19/05/1998, e a citação válida, em 08/04/2008 (fl. 25 dos autos executivos), pelo comparecimento espontâneo da parte executada, decorreu lapso superior ao previsto no art. 174 do Código Tributário Nacional.Já estando em curso o prazo prescricional quando do ajuizamento, a exequente tinha a obrigação de acompanhar o processo, mas ela simplesmente quedou-se inerte, sem ter promovido a citação da executada, passados mais de dez anos da constituição do crédito tributário. Ainda que não se entenda dessa forma, iniciado o prazo prescricional, não ocorreu nenhum fato suspensivo ou interruptivo previsto em lei (arts. 151 e 174 do Código Tributário Nacional).Se a hipótese fosse de prescrição intercorrente, quando, após a citação, o próprio prazo prescricional se inicia na intimação da exequente para dar andamento ao processo, não teria havido prescrição, porque não houve intimação nem abertura do prazo respectivo. Porém, não se trata de prescrição intercorrente. A exequente simplesmente quedou-se inerte, deixando de promover a citação da executada até o seu comparecimento espontâneo, passados quase dez anos do início do

prazo prescricional. Diante do acolhimento da alegação de prescrição, restam prejudicadas as demais alegações formuladas pela embargante. Pelo exposto, julgo PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, para pronunciar a prescrição do crédito em cobro, nos termos do art. 269, incisos I e IV, do Código de Processo Civil. Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Condene a embargada em honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00, com fundamento no art. 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475 do Código de Processo Civil). Com ou sem os recursos, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. Transitada em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.

0030948-03.2008.403.6182 (2008.61.82.030948-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028138-36.2000.403.6182 (2000.61.82.028138-5)) PANDEMONIUM IMP/ E EXP/ LTDA (SP122191 - VALERIA APARECIDA CALENTE MENDES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

PANDEMONIUM IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA., qualificado na inicial, ajuizou estes Embargos à Execução Fiscal em face da FAZENDA NACIONAL, distribuídos por dependência à Execução Fiscal de n. 0028138-36.2000.403.6182. Os embargos foram ajuizados sem que exista qualquer garantia para o débito da execução fiscal. É o relatório. Passo a decidir. A ausência de garantia da execução fiscal, pressuposto legal de constituição válida e regular do processo, conforme art. 16, parágrafo 1º, da Lei n. 6.830/80, impõe a extinção do feito. Isso não significa cerceamento do direito de defesa da embargante. Tendo os embargos sido opostos sem a existência de penhora, o prazo para o seu oferecimento não chegou a ser iniciado, muito menos encerrado. Dessa forma, não houve preclusão dessa via processual, porque não exercida validamente, de modo que se sobrevier penhora válida nos autos principais, novos embargos serão cabíveis, no prazo que então vier a ser aberto. Pelo exposto, DECLARO EXTINTOS os presentes embargos do executado, com fundamento nos artigos 284, parágrafo único, e 267, incisos I, e IV, bem como art. 598, todos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80. Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários, por não ter se completado a relação jurídica processual. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal n. 0028138-36.2000.403.6182. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. PRI.

0013549-24.2009.403.6182 (2009.61.82.013549-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053210-83.2004.403.6182 (2004.61.82.053210-7)) FAZENDA NACIONAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X PBS INCORPORACOES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA (SP130580 - JOSE EDUARDO VUOLO)

Trata-se de embargos à execução de sentença opostos pela FAZENDA NACIONAL em face de PBS INCORPORAÇÕES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA., contra a execução da sentença que a condenou no pagamento de honorários advocatícios, na Execução Fiscal n. 0053210-83.2004.403.6182. A embargante alegou ser excessiva e incorreta a cobrança afirmando que fora condenada ao pagamento de verba honorária fixada em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Defendeu a não aplicação de juros de 1% ao mês, considerando como correto o montante de R\$ 535,47 (quinhentos e trinta e cinco reais e quarenta e sete reais). Requereu a procedência dos embargos, com a condenação da embargada nas cominações legais. Atribuiu à causa o valor de R\$ 535,47 (quinhentos e trinta e cinco reais e quarenta e sete centavos). Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil (fl. 27). Intimado para manifestação, a embargada não se manifestou (fl. 27, verso). Remetidos os autos ao Contador do Juízo, este concluiu que os cálculos apresentados pela embargante estão de acordo com a Resolução n. 561/07 do E. CJF (fls. 30/31). Determinada a manifestação das partes, elas não se manifestaram (fls. 33/34). É o relatório. Passo a decidir. A alegação de excesso de execução merece acolhimento. Isso porque, de acordo com os itens 4.1.4.2 do Capítulo IV, do Manual de Orientações de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal, não há previsão de inclusão de juros de mora nas condenações em honorários, não havendo também determinação na r. sentença proferida. No caso dos autos, a correção monetária foi calculada de acordo com o Manual de Orientações de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n. 561/2007. Desse modo, o cálculo apresentado pela embargada realmente mostra-se incorreto. Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para fixar o valor da execução em 535,47 (quinhentos e trinta e cinco reais e quarenta e sete centavos), em valores de março de 2008. Declaro extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Sem nova condenação em honorários advocatícios, tratando-se de feito acessório. Transitada em julgado, arquivem-se, com as cautelas legais. PRI.

0028062-94.2009.403.6182 (2009.61.82.028062-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027050-16.2007.403.6182 (2007.61.82.027050-3)) COMPANHIA METALURGICA PRADA (RJ112310 - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA E SP291470 - ALEXANDRE DA CUNHA FERREIRA DE MOURA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Trata-se de embargos distribuídos por dependência à execução fiscal n. 0027050-16.2007.403.6182, ajuizada para a cobrança de crédito constituído por auto de infração, relativo à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) do exercício de 1999 a 2002, bem como multa de mora e demais acréscimos legais. Em suas razões a embargante alegou: a) a inconstitucionalidade da ampliação da base de cálculo, instituída pela Lei n. 9.718/98; b) que a questão de direito debatida nos autos do Mandado de Segurança n. 1999.61.00.019669-9, transitou em julgado após o provimento do Recurso Extraordinário n. 503.027/SP, razão pela qual a alíquota aplicável à espécie não deveria incidir sobre a base de cálculo tida por inconstitucional; c) a ilegalidade da exigência da multa de mora, diante do disposto no art. 63, parágrafo 2º, da Lei n. 9.430/96, esclarecendo que o recolhimento ocorreu menos de 20 dias após da publicação da decisão que considerou devido o tributo. Protestou provar o alegado, por todos os meios de prova admitidos em direito, especialmente documental complementar e pericial. Requereu a condenação da embargada no pagamento de honorários advocatícios no percentual de 20%. Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo, nos termos do art. 739-A, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil (fl. 172). Intimada, a embargada ofertou impugnação (fls. 173/281), alegando, preliminarmente, reconhecimento irretratável da dívida, em face do requerimento de parcelamento previsto na Lei n. 11.941/2009. Defendeu a regularidade da cobrança, uma vez que o débito foi adequado ao determinado pelo Supremo Tribunal Federal. Requereu a extinção dos embargos, por confissão dos débitos pela embargada, ou, na hipótese de análise do mérito, que sejam julgados improcedentes. Juntou documentos. Intimada para manifestação acerca da impugnação, bem como para especificação das provas que pretendia produzir (fl. 284), a embargante negou a inclusão dos débitos no parcelamento instituído por meio da Lei n. 11.941/2009. Arguiu que a controvérsia cinge-se à possibilidade de cobrança da multa, na medida em que a autoridade administrativa concluiu que a partir da decisão desfavorável proferida pelo STF, em 28/01/2004, deveria ter sido realizado o pagamento. No entanto, a embargante argumenta que houve oposição de embargos de declaração, os quais suspendem os efeitos da decisão, e tendo sido efetuado o pagamento em 23/02/2006, não deve o embargante suportar multa que lhe objetiva imputar a embargada (fls. 288/295). Intimada para especificação das provas, a embargada requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 299/300). É o relatório. Passo a decidir. A preliminar de extinção pelo reconhecimento da dívida em parcelamento não pode ser acolhida, em face da ausência de comprovação de que os débitos em questão foram objeto de acordo. Com efeito, a embargada informou que não houve a inclusão dos débitos em parcelamento. As questões relativas à validade da majoração da alíquota da COFINS de 2% para 3%, bem como à extinção dos débitos relativos aos anos de 2000 a 2002 restaram incontroversas nos embargos, tendo em vista, respectivamente, a decisão proferida pelo STF no Mandado de Segurança n. 1999.61.00.019669-9 e a manifestação da autoridade administrativa, que concluiu pela exclusão dos débitos referentes aos PAs de 2000 a 2002 (fl. 252). A alegação de ilegalidade da exigência da multa de mora, diante do disposto no art. 63, parágrafo 2º, da Lei n. 9.430/96, não merece ser acolhida. Isso porque, o parágrafo 2º do art. 63 da Lei nº 9.430/96 dispõe que a fluência da multa de mora é interrompida entre o lapso de tempo decorrido entre a concessão da medida judicial suspensiva e de sua exigibilidade, começando a fluir a partir do 31º dia subsequente à decisão que considerou o tributo devido. No caso dos autos, a decisão que considerou devida a contribuição com a alíquota de 3% foi proferida no dia 28/01/2004. Nessa hipótese, não tendo o contribuinte efetuado o depósito a partir de referida data, no prazo fixado na lei, incide o disposto na Súmula n. 405 do STF, in verbis: DENEGADO O MANDADO DE SEGURANÇA PELA SENTENÇA, OU NO JULGAMENTO DO AGRAVO, DELA INTERPOSTO, FICA SEM EFEITO A LIMINAR CONCEDIDA, RETROAGINDO OS EFEITOS DA DECISÃO CONTRÁRIA. Não há se falar em afronta ao disposto no art. 535 do Código de Processo Civil, na medida em que as questões levantadas nos embargos declaratórios foram abordadas, pela Corte de origem. Nesse caso, o contribuinte deve suportar os efeitos da revogação da medida que requereu, ou seja, pagar o tributo atualizado monetariamente e acrescido de multa de mora, os quais possuem caráter compensatório. Nesse sentido: EMENTA PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CPMF. CASSAÇÃO DE LIMINAR QUE SUSPENDIA A COBRANÇA DO TRIBUTO, EM RAZÃO DE DECISÃO DO STF RECONHECENDO A CONSTITUCIONALIDADE DA EC 21/99. MP 2.037/00. RETENÇÃO E RECOLHIMENTO DOS VALORES DEVIDOS. JUROS (TAXA SELIC) E MULTA. 1. Os efeitos da revogação de medida liminar devem ser suportados por quem a requereu, produzindo efeitos ex tunc, isto é, impondo à parte beneficiada pela liminar o ônus de recompor o status quo anterior ao deferimento da medida. 2. No caso concreto, a reconstituição do status quo se efetiva pelo pagamento do tributo cujos fatos geradores ocorreram durante a vigência da liminar, atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora. 3. A multa prevista no art. 2º, II, da IN 89/00 da SRF é devida porque o contribuinte não efetuou o pagamento do tributo, corrigido monetariamente e acrescido de juros, dentro dos trinta dias seguintes à cessação da eficácia da medida liminar, conforme previsto no art. 63, 2º, da Lei 9.430/96. 4. Recurso especial provido. (RECURSO ESPECIAL Nº 586.883 - MG; Número Registro: 2003/0130856-9; Número Origem: 0200038000384451; PAUTA: 09/03/2004; JULGADO: 09/03/2004) EMENTA PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. MATÉRIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL. CPMF. ATRASO NO PAGAMENTO AO ABRIGO DE DECISÃO JUDICIAL. POSTERIOR CASSAÇÃO. EFEITOS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA DEVIDOS. MULTA. 1. Matéria de índole constitucional não trafega na via do Recurso Especial. 2. O

provisório liminar, seja em sede de Mandado de Segurança, seja por via de antecipação de tutela, decorre sempre de um juízo provisório, passível de alteração a qualquer tempo, quer pelo próprio juiz prolator da decisão, quer pelo Tribunal ao qual encontra-se vinculado. A parte que o requer fica sujeita à sua cassação, devendo arcar com os consectários decorrentes do atraso ocasionado pelo deferimento da medida.3. A correção monetária nada acrescenta ao valor da moeda, adaptando-a à realidade e evitando a corrosão do valor pelos efeitos da inflação. Os juros moratórios, por serem remuneratórios do capital, também são devidos ante a cassação do provimento judicial provisório.4. Recurso Especial conhecido em parte, e, nesta parte, provido.(Número Registro: 2002?0157959-2, RESP 503697?MG, Número Origem: 200038000372399, PAUTA: 26?08?2003, JULGADO: 26?08?2003)EMENTAPROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. CPMF. LIMINAR EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CASSAÇÃO. DÉBITO EM CONTA-CORRENTE. SÚMULA 7?STJ. JUROS E MULTA DE MORA. INCIDÊNCIA.1. Ante a inexistência de omissão no acórdão recorrido, não prospera o recurso especial por violação do art. 535, II, do CPC. 2. A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial (Súmula 7?STJ).3. São devidos juros moratórios e multa pelo não-recolhimento de CPMF em face de liminar suspensiva de exigibilidade do crédito fiscal, posteriormente cassada. Precedentes da Primeira e Segunda Turma.4. Denegado o mandado de segurança pela sentença, ou no julgamento do agravo dela interposto, fica sem efeito a liminar concedida, retroagindo os efeitos da decisão contrária (Súmula 405?STF).5. Recurso especial conhecido em parte e provido.(RECURSO ESPECIAL Nº 928.958 - MG; Número Registro: 2007?0032677-0; Números Origem: 200001001289741. 200038000297020; PAUTA: 22?05?2007; JULGADO: 22?05?2007)Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE O PEDIDO, declarando extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários advocatícios, embutidos nos encargos do DL n. 1.025/69, já incluídos na execução.Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Transitada em julgado, desansemem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais.PRI.

0026636-13.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013220-12.2009.403.6182 (2009.61.82.013220-6)) PREF MUN SAO PAULO(SP062146 - GERBER DE ANDRADE LUZ) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SÃO PAULO ajuizou os presentes Embargos à Execução Fiscal em face do CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, que a executa nos autos da ação de Execução Fiscal n.º 0013220-12.2009.403.6182. Aduziu ter o Embargado por escopo obter o pagamento de débito decorrente de diversas multas administrativas com fundamento no artigo 24 da Lei n.º 3.820, de 11 de novembro de 1960. Sustentou não enquadrar-se na obrigação constante do diploma legal acima referido, pois seria integrante do Poder Público, razão pela qual não estaria a explorar serviços de farmácia, atividade típica de particulares. Em adição, argumentou que o alvo das autuações foi um dispensário de medicamentos existente em uma Unidade Municipal de Saúde, não se tratando de farmácia ou drogaria, sendo esse dispensário nada mais é do que um setor de fornecimento de medicamentos industrializados, privativo, de pequena unidade hospitalar ou equivalente. (fl. 03) Por fim, ressaltou que os profissionais de farmácia integrantes de seu quadro de servidores ingressaram na carreira mediante concurso público, o qual teria por requisito a habilitação e o registro destacado na Lei Federal objeto das multas e anuidade aqui discutidas. (fl. 04) Desta forma, estaria dispensada do cumprimento do artigo 24 da Lei n.º 3.820/60 (fls. 02/05). Colacionou documentos (fls. 06/38). Os embargos foram recebidos com suspensão da execução (fl. 41). O Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo apresentou impugnação, sustentando a legitimidade da cobrança. Arguiu que o Poder Executivo não pode se furtar a cumprir seus deveres legais sob a justificativa de que não possui recursos financeiros ou que está impedido pela limitação imposta pela Lei de Responsabilidade Fiscal. Defendeu que a embargante exerce a dispensação de medicamentos à população, atividade que é privativa do profissional farmacêutico, logo, a sua manutenção é obrigatória. Pugnou pela improcedência dos embargos, com a condenação da Embargante em custas e honorários. Requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 42/56). Juntou documentos (fls. 57/82). Determinada a intimação da embargante para manifestação sobre a impugnação, bem como para especificar as provas que pretendia produzir (fl. 84), o embargado reiterou os argumentos da inicial, pugnando pela procedência dos embargos (fls. 85/87). Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I do CPC e art. 17, parágrafo único, da Lei n. 6.830/80. Conforme consta da Certidão de Dívida Ativa de fls. 09/26, objetiva o Conselho Embargado a cobrança de multas punitivas nos termos do artigo 24 da Lei 3.820/60, in verbis: Art. 24. As empresas e estabelecimentos que exploram serviços para os quais são necessárias atividades de profissional farmacêutico deverão provar perante os Conselhos Federal e Regionais que essas atividades são exercidas por profissional habilitado e registrado. Parágrafo único - Aos infratores deste artigo será aplicada pelo respectivo Conselho Regional a multa de Cr\$500,00 (quinhentos cruzeiros) a Cr\$5.000,00 (cinco mil cruzeiros). (grifos meus) O cerne maior da presente demanda, consiste, assim, em saber se haveria ou não necessidade de designação de um profissional farmacêutico no estabelecimento da Embargante (Centro de Saúde), a qual é integrante do Poder Público e tem como objeto social a prestação de serviços

assistenciais e gratuitos que se direcionam a toda população do município. Pois bem. O legislador, ao separar em categorias diferentes atividades como as de farmácia, drogaria, ervanaria, dispensário de medicamentos, etc., atribuiu-lhes características e regimes jurídicos diferentes, de modo que a inserção de um dado estabelecimento em uma ou outra implicará imposição de direitos e deveres também distintos. O artigo 4º, da Lei n.º 5.991/73, diferencia conceitualmente o dispensário de drogaria e farmácia: Art. 4º Para efeitos desta Lei, são adotados os seguintes conceitos:(...)X - Farmácia - estabelecimento de manipulação de fórmulas magistrais e officinais, de comércio de drogas, medicamentos e insumos farmacêuticos e correlatos, compreendendo o de dispensação e o de atendimento privativo de unidade hospitalar ou de qualquer outra equivalente de assistência médica;XI - Drogaria - estabelecimento de dispensação e comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos em suas embalagens originais;(...)XIV - Dispensário de medicamentos - setor de fornecimento de medicamentos industrializados, privativos de pequena unidade hospitalar ou equivalente;XV - Dispensação - ato de fornecimento ao consumidor de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, a título remunerado ou não; Daí concluir-se não ter o dispensário de medicamentos atribuição de fornecer medicamentos ao consumidor. Estes são fornecidos única e exclusivamente por solicitação de médicos; não há manipulação de fórmulas, não se aviam receitas, não se preparam drogas ou se manipulam remédios por qualquer processo. Não se pratica, portanto, atos de dispensação. Quanto à necessidade de assistência do profissional farmacêutico, dispõe o artigo 15 da mesma Lei: Art. 15. A farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei. 1º A presença de técnico responsável será obrigatória durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento. 2º Os estabelecimentos de que trata este artigo poderão manter técnico responsável substituto, para os casos de impedimento ou ausência do titular. Ademais, o artigo 19 da já citada Lei n.º 5.991/73, com redação que lhe foi dada pela Lei n.º 9.069, de 29 de junho de 1995: Art. 19. Não dependerão de assistência técnica e responsabilidade profissional o posto de medicamentos, a unidade volante e o supermercado, o armazém e o empório, a loja de conveniência e a drugstore. Desta feita, verifica-se que, embora o dispositivo legal supra não tenha incluído em seu rol os chamados dispensários de medicamentos de unidades básicas de saúde municipal, estes não estão obrigados a manter farmacêutico em suas dependências, uma vez que tão somente fornecem medicamentos a serem ministrados a pacientes sob prescrição médica. Outrossim, a norma legal que embasou as autuações (art. 24 da Lei n.º 3.820/60), refere-se a empresas e estabelecimentos que exploram serviços para os quais são necessárias atividades de profissional farmacêutico. A Embargante é uma Unidade Básica de Saúde (UBS), não se enquadrando no dispositivo porque não fornece diretamente ao consumidor medicamentos. Ao contrário, os medicamentos de seu dispensário são fornecidos apenas para tratamento dos pacientes ali tratados, sob supervisão direta de médicos. A propósito do tema, trago à colação o entendimento manifestado pela jurisprudência de nosso Tribunal, que tem se orientado no sentido de ser desnecessária a assistência do profissional farmacêutico nos casos de dispensário de medicamentos, como nos seguintes acórdãos: FARMÁCIA - PEQUENA UNIDADE HOSPITALAR - DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS - DESNECESSIDADE DA ASSISTÊNCIA DE TÉCNICO FARMACÊUTICO E DO REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - ANULAÇÃO DE AUTO DE INFRAÇÃO. 1-O Decreto nº 793/93, alterando o artigo 27 do Decreto regulamentador nº 74.170/74, exorbitou a sua competência, criando obrigações não previstas na Lei nº 5.991/73, exigindo a assistência de farmacêutico responsável nos setores de dispensação de medicamentos dos hospitais e casas de saúde, em violação ao princípio da legalidade. 2-O dispensário de medicamentos, como definido pela lei nº 5.991/73, não tem a atribuição de fornecimento direto de medicamentos ao consumidor (dispensação), sendo apenas um simples setor de fornecimento de medicamentos industrializados e embalados na origem, utilizado para o atendimento aos pacientes de pequena unidade hospitalar ou equivalente, sob a supervisão de médicos, que os prescrevem. 3-Illegal a exigência da assistência técnica do farmacêutico nos dispensários de medicamentos, bem como do registro do estabelecimento no Conselho Regional de Farmácia. 4-Centro de saúde (unidade de saúde) enquadra-se na definição legal de dispensário de medicamentos, não se exigindo a presença do farmacêutico responsável, nem tampouco o registro do estabelecimento no Conselho Regional de Farmácia. O mesmo acontece com dispensários de pequenas unidades hospitalares (Súmula 140 TFR). 5-Não se exigindo a presença do farmacêutico responsável nos dispensário de medicamentos, não são legítimas a autuações. Auto de infração constante da inicial deve ser anulado. 6-Honorários advocatícios mantidos. 7-Apeleção do Conselho e remessa oficial improvidas. (TRF DA 3ª REGIÃO, Classe : APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 839562, Processo: 2002.03.99.042583-1, UF: SP, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data do Julgamento: 06/05/2010, Fonte: DJF3 CJ1 DATA:17/05/2010 PÁGINA: 127, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LAZARANO NETO) ADMINISTRATIVO - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS - UNIDADES DE SAÚDE DE MUNICÍPIO - RESPONSÁVEL TÉCNICO - DESNECESSIDADE. O dispensário de medicamentos de centro de saúde pertencente a município não necessita de profissional farmacêutico. (TRF DA 3ª REGIÃO, Classe : AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 262517, Processo: 2000.61.00.032264-8, UF: SP, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data do Julgamento: 25/03/2010, Fonte: DJF3 CJ1 DATA:19/04/2010 PÁGINA: 361, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA) MANDADO DE SEGURANÇA - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - UNIDADE DE SAÚDE MUNICIPAL - DISPENSÁRIO DE

MEDICAMENTOS - DESNECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DE FARMACÊUTICO. LEI nº 5.991/73.I - A unidade de saúde municipal que possui setor de fornecimento de medicamentos industrializados a serem ministrados aos pacientes sob prescrição médica não está obrigada a ter assistência de profissional responsável inscrito no Conselho Regional de Farmácia, exigência restrita à farmácia e à drogaria, a teor do disposto no artigo 15 da Lei nº 5.991/73.II - Embora o dispensário de medicamentos em unidades básicas de saúde não tenha sido expressamente incluído no rol do artigo 19 da Lei nº 5.991/73, é entendimento desta Turma que tais unidades se assemelham aos chamados postos de medicamentos.III - Precedentes do STJ e da Turma. IV - Apelação e remessa oficial improvidas.(TRF DA 3ª REGIÃO, Classe : AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 306395, Processo: 2007.61.00.009124-4, UF: SP, Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA, Data do Julgamento: 11/03/2010, Fonte: DJF3 CJ1 DATA:23/03/2010 PÁGINA: 222, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES)TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE. RESPONSÁVEL TÉCNICO. DESNECESSIDADE. ATOS INFRALEGAIS. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES. 1. De acordo com o art. 15 da Lei n.º 5.991/73, somente as farmácias e drogarias sujeitam-se à exigência legal da presença de técnico responsável inscrito no Conselho Regional de Farmácia.2. Os chamados dispensários de medicamentos das unidades básicas de saúde municipal, ainda que não incluídos no rol do art. 19 da referida lei, não são obrigados a manter farmacêutico em suas dependências, uma vez que tão somente fornecem medicamentos a serem ministrados a pacientes sob prescrição médica.3. Afastada a aplicação da Portaria n.º 1.017/02, bem como de qualquer outra portaria, decreto ou regulamento que requeira a presença do profissional farmacêutico nos dispensários de medicamentos, uma vez que norma infralegal não tem o condão de criar obrigações, sob pena de violação ao princípio da legalidade insculpido no art. 5º, II da Constituição da República.4. Precedentes: STJ, 2ª Turma, REsp n.º 611921, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 28.03.2006, p. 205; TRF3, 6ª Turma, AC n.º 200803990004165, Rel. Des. Fed. Regina Costa, j. 06.11.2008, v.u., DJF3 24.11.2008, p. 810.5. Apelação improvida.(TRF DA 3ª REGIÃO, Classe : APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1474131, Processo: 2009.61.13.001042-3, UF: SP, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data do Julgamento: 04/03/2010, Fonte: DJF3 CJ1 DATA:22/03/2010 PÁGINA: 668, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA)Portanto, constata-se de pronto, que a dispensa prestigiada pelos Tribunais está submetida à condição da existência de um dispensário de medicamentos privativo de pequena unidade hospitalar ou equivalente, nos estritos termos do artigo 4º, XIV, da Lei nº 5991/73. Destarte, tratando-se de Unidade Básica de Saúde, configura-se a hipótese de dispensa do responsável técnico.Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para desconstituir os títulos executivos e declaro extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei n.º 9.289/96.Condeno o Embargado em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos ao artigo 475, inciso II, do Código de Processo Civil. Com ou sem a interposição de recursos, desapensem-se os autos e encaminhem-se ao E. TRF da 3ª Região. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal. Transitada em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais.P. R. I.

0011718-67.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038252-19.2009.403.6182 (2009.61.82.038252-1)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

0020196-64.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033165-48.2010.403.6182) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP246330 - MARIA ALICE DE OLIVEIRA RIBAS) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)
EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, qualificada na inicial, ajuizou em 15/04/2011 estes Embargos à Execução em face da FAZENDA NACIONAL, distribuídos por dependência a Execução Fiscal n. 0033165-48.2010.403.6182. Requereu fossem os embargos julgados procedentes, para extinguir o processo de execução, considerando a existência de pagamento do débito (fls. 02/150).Nesta data foi proferida sentença nos autos da execução fiscal, declarando-a extinta, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.É o relatório. Passo a decidir.Considerando a sentença extintiva da ação de execução que deu origem aos presentes Embargos à Execução, deixa de existir objeto na presente ação.Posto isso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso VI, e 598 do Código de Processo Civil.Custas inaplicáveis (art. 7º, da Lei n. 9.289/96).Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a quitação administrativa faz presumir a extinção integral das obrigações do executado Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal.Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos.PRI.

0022354-92.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037799-24.2009.403.6182 (2009.61.82.037799-9)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2391 - VALERIA ALVAREZ BELAZ) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)
Trata-se de embargos de declaração opostos pela embargante (fls. 48/50) em face da sentença proferida à fl. 43/46, que julgou parcialmente procedente o pedido, reconhecendo a prescrição do crédito referente ao exercício 2003. Alegou ser a sentença embargada omissa no tocante à alegação de ilegitimidade, a qual restou indeferida por ausência de comprovação, sem se ater ao Termo de Cessão de Uso acostado às fls. 15/19, que prova que o imóvel sobre o qual incide a taxa cobrada foi cedido pelo INSS ao Governo do Estado de São Paulo para o funcionamento do PAM Bom Retiro. Requereu sejam recebidos e providos os presentes embargos, a fim de sanar os vícios apontados. É o relatório. Passo a decidir. As razões sustentadas pela embargante nestes embargos declaratórios consistem em um eventual erro de julgamento. Logo, sua apreciação não pode ser feita por este juízo por falta de amparo legal, não se enquadrando nas hipóteses do art. 535 do CPC. Ademais, o documento a que se refere o embargante, firmado em 1990, por si só, não demonstra que o Termo de Cessão de Uso continua válido. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido para REJEITAR os embargos declaratórios opostos, mantendo a decisão embargada sem qualquer alteração. PRI.

0050450-20.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0559848-85.1998.403.6182 (98.0559848-9)) THEMAG ENGENHARIA LTDA(SP300391 - LEANDRO DE PINHO RIBEIRO) X INSS/FAZENDA(Proc. CARLOS AUGUSTO VALENZA DINIZ)
THEMAG ENGENHARIA LTDA., qualificado na inicial, ajuizou estes Embargos à Execução Fiscal em face da INSS/FAZENDA, distribuídos por dependência à Execução Fiscal de n. 0559848-85.1998.403.6182. Os embargos foram ajuizados sem que exista qualquer garantia para o débito da execução fiscal. É o relatório. Passo a decidir. A ausência de garantia da execução fiscal, pressuposto legal de constituição válida e regular do processo, conforme art. 16, parágrafo 1º, da Lei n. 6.830/80, impõe a extinção do feito. Isso não significa cerceamento do direito de defesa da embargante. Tendo os embargos sido opostos sem a existência de penhora, o prazo para o seu oferecimento não chegou a ser iniciado, muito menos encerrado. Dessa forma, não houve preclusão dessa via processual, porque não exercida validamente, de modo que se sobrevier penhora válida nos autos principais, novos embargos serão cabíveis, no prazo que então vier a ser aberto. Pelo exposto, DECLARO EXTINTOS os presentes embargos do executado, com fundamento nos artigos 284, parágrafo único, e 267, incisos I, e IV, bem como art. 598, todos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80. Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários, por não ter se completado a relação jurídica processual. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal n. 0559848-85.1998.403.6182. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. PRI.

EXECUCAO FISCAL

0488208-66.1991.403.6182 (00.0488208-3) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 6 - VALDIR MIGUEL SILVESTRE) X RENAE S/A REDE NACIONAL DE EDUCACAO(SP021247 - BENEDICTO DE MATHEUS)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O débito foi quitado pela parte executada, motivando o pedido de extinção, formulado pela exequente, às fls. 27/31. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido da Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pelo executado. Na ausência de pagamento, porém, calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Sem condenação em honorários, uma vez que a quitação administrativa faz presumir a extinção integral das obrigações do executado. Desconstituo eventual penhora, liberando o depositário de seu encargo. Expeça-se alvará de levantamento, se necessário. Desnecessária a intimação da exequente da sentença, diante da renúncia apresentada. Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. P.R.I.

0506451-87.1993.403.6182 (93.0506451-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 143 - MANOEL OLIVEIRA VALENCIO) X MOINHO SANTA ROSA S/A X ROSA TUCCI MANETTI X JOAO EUGENIO MANETTI(SP012211 - FELIX RUIZ ALONSO E SP054079 - RONALDO SILVIO CAROLO E SP094407 - SILVIO RODRIGUES)
Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O débito foi quitado pela parte executada, motivando o pedido de extinção, formulado pela exequente, às fls. 27/31. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido da Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de

Processo Civil.Custas pelo executado. Na ausência de pagamento, porém, calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Sem condenação em honorários, uma vez que a quitação administrativa faz presumir a extinção integral das obrigações do executado.Desconstituo eventual penhora, liberando o depositário de seu encargo. Expeça-se alvará de levantamento, se necessário.Desnecessária a intimação da exequente da sentença, diante da renúncia apresentada.Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas.P.R.I.

0502702-91.1995.403.6182 (95.0502702-8) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 144 - ARILTON D ALVELLOS RIBEIRO DE ALMEIDA) X BESS IND/ E COM/ LTDA X ISAAC EZRA X PAULETTE EZRA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito relativo à Contribuição previdenciária, referente às competências 02/90 a 09/92, inscrito em Dívida Ativa sob o n. 31.520.108-8.O despacho citatório foi proferido em 16/02/1995 (fl. 07), com citação efetivada em 24/03/1995 (fl. 08).O processo foi suspenso, em razão da existência de acordo de parcelamento (fl. 17). Rescindido o acordo, prosseguiu-se com a expedição de mandado de intimação do executado para pagamento do saldo devedor, tendo a diligência retornada negativa (fl. 25).A exequente requereu a inclusão dos sócios no polo passivo (fl. 27). Expedidas cartas de citação, as mesmas retornaram negativas (fls. 32/33).Em 06/11/2002, foi determinada a suspensão da execução (fl. 34), tendo a exequente sido intimada dessa decisão através do mandado n. 11073/2002 (fl. 35).Em 20/11/2002, os autos foram remetidos ao arquivo.Os autos foram desarquivados para juntada de manifestação da exequente, que requereu o prosseguimento do feito (fls. 36/37). No entanto, conferido prazo de 60 (sessenta) dias para manifestação conclusiva, sob pena de remessa dos autos ao arquivo, nos termos do art. 40, da Lei n. 6.830/80 (fl. 38), a exequente ficou inerte (fl. 40).Em 30/06/2008, os autos foram remetidos ao arquivo (fl. 44, verso), onde permaneceram até 26/07/2011.Intimada a se manifestar nos termos do parágrafo 4º do art. 40 da Lei n. 6.830/80 (fl. 48), a exequente informou não constarem causas suspensivas ou interruptivas da prescrição (fls. 49/68).É o relatório. Passo a decidir.A alegação de prescrição intercorrente merece acolhimento.A prescrição intercorrente tem previsão legal no parágrafo 4º do art. 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei nº 11.051/2004, o qual determina que, decorrido o prazo prescricional, contado da decisão que ordenar o arquivamento, o juiz poderá, depois de ouvida a Fazenda Pública, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.Assim, tendo o processo permanecido mais de cinco anos paralisado, com a absoluta inércia da exequente, reconheço a existência de causa de extinção do crédito exequendo consistente em prescrição intercorrente, fulminando a presunção de certeza da inscrição em Dívida Ativa (art. 3º da Lei n. 6.830/80), impondo-se a extinção do processo.Pelo exposto, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação da exequente em honorários advocatícios, pois ela não deu causa ao ajuizamento da execução fiscal.Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.PRI.

0505236-71.1996.403.6182 (96.0505236-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 393 - MARIA DA GRACA DO P CORLETTE) X PAULO ASSUNCAO FILHO(SP206725 - FERNANDO HENRIQUE FERNANDES)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito tributário objeto de inscrição em Dívida Ativa, relativa ao Imposto de Renda - Pessoa Jurídica, objeto da inscrição em Dívida Ativa n. 80.1.95.000549-45, constituído por Auto de Infração (fls. 02/04). A execução fiscal foi ajuizada em 22/12/1995 e o despacho citatório proferido em 08/03/1996 (fl. 05).A carta de citação retornou negativa (fl. 06). Foi proferido despacho suspendendo o curso da execução, com fundamento no art. 40 da Lei n. 6.830/80 (fl. 07). Em 23/09/1997, os autos foram remetidos ao arquivo sobrestado, onde permaneceram até 23/09/2011 (fl. 07).Em 05/07/2011, o executado opôs exceção de pré-executividade requerendo a extinção da execução fiscal, alegando a ocorrência de prescrição. Afirmou ter sido notificado do lançamento de ofício em 01/12/1990 e que, diante da ausência de impugnação no prazo de 30 dias, o crédito foi constituído em 01/01/1991, defendendo também a ocorrência de prescrição intercorrente (fls. 08/25).Concedida vista à exequente, esta afastou a alegação de prescrição. Sustentou que o prazo prescricional se iniciou em 01/09/1992 e o ajuizamento da execução fiscal em 22/12/1995, não tendo havido o decurso do prazo prescricional quinquenal. Afastou, ainda, a alegação de prescrição intercorrente, uma vez que não foi intimada da decisão que determinou o arquivamento do feito. Requereu a rejeição da exceção de pré-executividade oposta e o prosseguimento da execução fiscal (fls. 28/63).É o relatório. Passo a decidir.A alegação de prescrição merece acolhimento.A origem dos créditos exigidos na presente ação executiva refere-se ao Imposto de Renda - Pessoa Jurídica, consolidado na CDA n. 80.1.95.000549-45. Assim, o prazo prescricional do crédito tributário ora exigido é de cinco anos contados da sua constituição definitiva.Ressalvando entendimento pessoal em sentido contrário, revejo posicionamento anteriormente adotado para considerar que a interrupção da prescrição tributária pelo despacho citatório só vigora após a LC n. 118/2005, conforme jurisprudência do C. STJ (Embargos de Declaração no Recurso Especial n. 717250, Segunda Turma, decisão de 05/09/2006, DJ de

25/09/2006, p. 253, Relatora Eliana Calmon).No caso dos autos, conforme informado pela exequente, o crédito tributário foi constituído em 01/09/1992, com a decisão definitiva do processo administrativo. Não tendo a exequente apontado outras causas interruptivas ou suspensivas da prescrição, a pretensão da exequente foi fulminada pela prescrição, uma vez que entre o início do prazo prescricional e a citação válida, em 05/07/2011, pelo comparecimento espontâneo da parte executada, decorreu lapso superior ao previsto no art. 174 do Código Tributário Nacional.Se a hipótese fosse de prescrição intercorrente, quando, após a citação, o próprio prazo prescricional se inicia na intimação da exequente para dar andamento ao processo, não teria havido prescrição, porque não houve intimação nem abertura do prazo respectivo. Porém, não se trata de prescrição intercorrente. A exequente simplesmente ficou-se inerte, deixando de promover a citação da executada até o seu comparecimento espontâneo, passados quase vinte anos do início do prazo prescricional.Já estando em curso o prazo, quando do ajuizamento, a exequente tinha a obrigação de acompanhar o processo, não podendo eximir-se dessa responsabilidade apenas por ter a prerrogativa de intimação pessoal, com ou sem vista dos autos. Ainda que não se entenda dessa forma, iniciado o prazo prescricional, não ocorreu nenhum fato suspensivo ou interruptivo previsto em lei (arts. 151 e 174 do Código Tributário Nacional).Sendo assim, extinto o crédito tributário por força de prescrição (art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional), falta título executivo hábil a amparar esta execução, uma vez afastada a presunção de certeza da CDA (art. 3º da Lei n. 6.830/80).Pelo exposto, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a exequente não deu causa ao ajuizamento.Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.PRI.

0534283-22.1998.403.6182 (98.0534283-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ROMI IND/ E COM/ DE ROUPAS LTDA X ELMIR FRANCIS(SP169050 - MARCELO KNOEPFELMACHER) X EDUARDO FRANCIS X ELENICE HASSIBE FRANCIS

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O débito foi quitado pela parte executada, motivando o pedido de extinção, formulado pela exequente, às fls. 27/31.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido da Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas pelo executado. Na ausência de pagamento, porém, calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Sem condenação em honorários, uma vez que a quitação administrativa faz presumir a extinção integral das obrigações do executado.Desconstituo eventual penhora, liberando o depositário de seu encargo. Expeça-se alvará de levantamento, se necessário.Desnecessária a intimação da exequente da sentença, diante da renúncia apresentada.Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas.P.R.I.

0552814-59.1998.403.6182 (98.0552814-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MULTIBRAS S/A ELETRODOMESTICOS(SP106767 - MARIA RITA GRADILONE SAMPAIO LUNARDELLI E SP106769 - PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.Devidamente citada, a executada se manifestou sustentando haver garantia da dívida, bem como afirmando que o mérito da presente está sendo discutido em ação declaratória (fls. 13/86). Opôs, ainda, embargos à execução alegando compensação dos créditos em cobro.A exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, com fundamento no art. 26, da Lei n. 6.830/80, tendo em vista o cancelamento da inscrição em dívida ativa. Juntou cópia da Informação Fiscal, na qual se verifica que os créditos em cobro foram totalmente extintos por compensação (fls. 320/332).É O RELATÓRIO. DECIDO.O cancelamento das inscrições da Dívida Ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no art. 26 da Lei nº. 6.830/80.Custas pela exequente, isentas (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Condeno a exequente em honorários advocatícios que arbitro em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do art. 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, por ter ajuizado de modo temerário a presente execução fiscal, cancelando a dívida após a apresentação de defesa pela executada.Desconstituo eventual penhora, liberando o depositário de seu encargo. Autorizo o desentranhamento da carta de fiança e seus aditivos, com as cautelas legais.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de nova determinação neste sentido, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0017653-11.1999.403.6182 (1999.61.82.017653-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X WILLIAM JAMIL ABBUD CIA/ LTDA(SP119864 - DARCI BET)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O débito foi quitado pela parte executada, motivando o pedido de extinção, formulado pela exequente, às fls. 27/31.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido da Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas pelo executado. Na ausência de pagamento, porém, calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Sem condenação em honorários, uma vez que a quitação administrativa faz presumir a extinção integral das obrigações do executado.Desconstituo eventual penhora, liberando o depositário de seu encargo. Expeça-se alvará de levantamento, se necessário.Desnecessária a intimação da exequente da sentença, diante da renúncia apresentada.Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas.P.R.I.

0024640-63.1999.403.6182 (1999.61.82.024640-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X COML/ E DISTRIBUIDORA BONFIGLIOLI LTDA(SP040324 - SUELI SPOSETO GONCALVES)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, com fundamento no art. 26, da Lei n. 6.830/80, tendo em vista o cancelamento da inscrição em dívida ativa (fls. 457/459).É O RELATÓRIO. DECIDO.O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no art. 26 da Lei nº. 6.830/80. Custas pela exequente, isentas (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1000,00 (mil reais), com base no art. 20, parágrafo 4º do CPC, tendo em vista que ajuizou a execução de modo temerário, visando a cobrança de crédito tributário em duplicidade, sendo necessária a constituição de advogado para a executada arguir a sua defesa.Desconstituo eventual penhora, liberando o depositário de seu encargo. Expeça-se alvará de levantamento ou ofício, se necessário.Após, arquivem-se os autos, com as cautelas devidas, independentemente de nova determinação neste sentido.P.R.I.

0030348-94.1999.403.6182 (1999.61.82.030348-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X BOLSA DE CEREAIS DE SAO PAULO(SP189960 - ANDRÉA CESAR SAAD JOSÉ)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O débito foi quitado pela parte executada, motivando o pedido de extinção, formulado pela exequente, às fls. 27/31.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido da Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas pelo executado. Na ausência de pagamento, porém, calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Sem condenação em honorários, uma vez que a quitação administrativa faz presumir a extinção integral das obrigações do executado.Desconstituo eventual penhora, liberando o depositário de seu encargo. Expeça-se alvará de levantamento, se necessário.Desnecessária a intimação da exequente da sentença, diante da renúncia apresentada.Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas.P.R.I.

0041708-26.1999.403.6182 (1999.61.82.041708-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X JGS COML/ DE ABRASIVOS LTDA(SP252615 - EDILSON FERNANDO DE MORAES E SP297170 - ESNALRA SINERIA VITORIA LIMA DOS ANJOS)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito tributário objeto de inscrição em Dívida Ativa, relativa ao Imposto de Renda - Pessoa Jurídica, constituído mediante declaração do contribuinte, visando a cobrança de créditos relativos aos exercícios de 1996/1997, objeto de inscrição em dívida ativa sob n. 80.2.99.021668-00 (fls. 02/11).A execução fiscal foi ajuizada em 13/08/1999 e o despacho citatório proferido em 09/02/2000 (fl. 12).A carta de citação retornou negativa (fl. 14). Foi proferido despacho suspendendo o curso da execução, com fundamento no art. 40 da Lei n. 6.830/80 (fl. 15).Em 25/07/2000, os autos foram remetidos ao arquivo sobrestado, onde permaneceram até 11/07/2011 (fl. 16, verso).A executada opôs exceção de pré-executividade alegando a ocorrência de prescrição intercorrente (fls. 17/31).Concedida vista à exequente, esta defendeu a inocorrência de prescrição, uma vez que não foi intimada da remessa dos autos ao arquivo (fls. 42/44).É o relatório. Passo a decidir.A alegação de prescrição merece acolhimento.A origem dos créditos exigidos na presente ação executiva refere-se ao Imposto de Renda - Pessoa Jurídica, consolidado na CDA n. 80.2.99.021668-00. Assim, o prazo prescricional do crédito tributário ora exigido é de cinco anos contados da sua

constituição definitiva. Ressalvando entendimento pessoal em sentido contrário, revejo posicionamento anteriormente adotado para considerar que a interrupção da prescrição tributária pelo despacho citatório só vigora após a LC n. 118/2005, conforme jurisprudência do C. STJ (Embargos de Declaração no Recurso Especial n. 717250, Segunda Turma, decisão de 05/09/2006, DJ de 25/09/2006, p. 253, Relatora Eliana Calmon). No caso dos autos, os créditos tiveram vencimentos entre 29/02/1996 e 31/01/1997. Não tendo a exequente apontado causas interruptivas ou suspensivas da prescrição, a pretensão da exequente foi fulminada pela prescrição, uma vez que entre o início do prazo prescricional e a citação válida, em 04/05/2011, pelo comparecimento espontâneo da parte executada, decorreu lapso superior ao previsto no art. 174 do Código Tributário Nacional. Se a hipótese fosse de prescrição intercorrente, quando, após a citação, o próprio prazo prescricional se inicia na intimação da exequente para dar andamento ao processo, não teria havido prescrição, porque não houve intimação nem abertura do prazo respectivo. Porém, não se trata de prescrição intercorrente. A exequente simplesmente ficou-se inerte, deixando de promover a citação da executada até o seu comparecimento espontâneo, passados mais de quinze anos do início do prazo prescricional. Já estando em curso o prazo, quando do ajuizamento, a exequente tinha a obrigação de acompanhar o processo, não podendo eximir-se dessa responsabilidade apenas por ter a prerrogativa de intimação pessoal, com ou sem vista dos autos. Ainda que não se entenda dessa forma, iniciado o prazo prescricional, não ocorreu nenhum fato suspensivo ou interruptivo previsto em lei (arts. 151 e 174 do Código Tributário Nacional). Sendo assim, extinto o crédito tributário por força de prescrição (art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional), falta título executivo hábil a amparar esta execução, uma vez afastada a presunção de certeza da CDA (art. 3º da Lei n. 6.830/80) e ausentes os requisitos previstos em lei (art. 586 do Código de Processo Civil, c/c art. 1º da Lei n. 6.830/80). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de pressuposto processual, com base no art. 267, inciso IV, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a exequente não deu causa ao ajuizamento. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. PRI.

0061760-43.1999.403.6182 (1999.61.82.061760-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X TERNI ENGENHARIA LTDA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito, inscrito na Certidão de Dívida Ativa n. 80.2.98.024462-23. Efetuada a citação da executada em 15/03/2000 (fl. 09), os autos foram encaminhados ao arquivo, nos termos da Portaria n. 32/2000, em 28/11/2000 (fl. 11). Os autos foram desarquivados, em 26/03/2012, a pedido da executada, requerendo a extinção da execução, em face da ocorrência de pagamento, nos termos da Lei n. 11.941/2009 (fls. 12/15). Intimada, a exequente, em 19/09/2012, confirmou a efetivação de liquidação do débito via parcelamento da Lei n. 11.941/2009, informando que os pagamentos foram devidamente registrados e imputados na inscrição, mas que, entretanto, ainda não foi procedida à devida baixa no SIDA. Requereu a concessão de prazo de 60 (sessenta) dias (fls. 18/20). É o relatório. Passo a decidir. Em face da comprovação de quitação do crédito tributário em cobro, com os benefícios da Lei n. 11.941/2009, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pelo executado. Na ausência de pagamento, porém, calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Sem condenação em honorários, uma vez que a quitação administrativa faz presumir a extinção integral das obrigações do executado. Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. P.R.I.

0048147-19.2000.403.6182 (2000.61.82.048147-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X VIACAO LADARIO LTDA(SP107733 - LUIZ FRANCISCO LIPPO)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito relativo a Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ, ano base / exercício 1995/1996, objeto de inscrição em Dívida Ativa n. 80.2.97.023346-60. O despacho citatório foi proferido em 24/04/2001 (fl. 11). A carta de citação retornou negativa (fl. 13). Em 29/05/2002, o juízo determinou a suspensão do feito, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80, bem como seu encaminhamento ao arquivo (fl. 14), tendo a exequente sido intimada por meio do mandado de intimação n. 5682/2002, arquivado em secretaria (fl. 15). Em 24/06/2002, os autos foram remetidos ao arquivo, onde permaneceram até 01/12/2008. Em 06/11/2008, a exequente requereu a substituição da Certidão de Dívida Ativa (fls. 17/29). Expedida nova carta de citação, a mesma foi devolvida sem cumprimento (fl. 31). Fornecido novo endereço, a executada foi citada por carta em 31/03/2011 (fl. 39). A executada opôs exceção de pré-executividade, alegando a ocorrência de prescrição intercorrente (fls. 40/82). Concedida vista à exequente, esta afirmou não constarem causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, requerendo a extinção da execução pela prescrição intercorrente (fls. 85/89). É o relatório. Passo a decidir. A alegação de prescrição deve ser acolhida. Nos termos do parágrafo 4º do art. 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei nº 11.051/2004, decorrido o prazo prescricional, contado da decisão que ordenar o arquivamento, o juiz poderá, depois de ouvida a Fazenda Pública, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Os autos foram arquivados em 24/06/2002, com intimação da exequente, e permaneceram

paralisados até 06/11/2008, quando a exequente requereu a substituição da Certidão de Dívida Ativa. Assim, tendo o processo permanecido mais de cinco anos paralisado, com a absoluta inércia da exequente, reconheço a existência de causa de extinção do crédito exequendo consistente em prescrição intercorrente, fulminando a presunção de certeza da inscrição em Dívida Ativa (art. 3º da Lei n. 6.830/80), impondo-se a extinção do processo. Pelo exposto, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a exequente não deu causa ao ajuizamento. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0053122-45.2004.403.6182 (2004.61.82.053122-0) - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP180411 - ALEXANDRA FUMIE WADA) X BOB MANIA CONFECÇOES LTDA - ME(SP249292 - MARCIA NADILA BESSA CARDOSO)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. De acordo com informações prestadas pela exequente, a devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida. Considerando a informação de encerramento da falência (fls. 55/56), vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o polo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76). Inaplicável ao caso o invocado artigo 28 da Lei nº 8.078/90, uma vez que o citado dispositivo trata de hipótese a ser aplicada em benefício do consumidor, que não é o caso dos autos. Nesse sentido já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (AI 00041869520104030000, Desembargador Federal Andre Nabarrete, TRF3 - 4ª Turma, DJ:15/08/2012). Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0055223-55.2004.403.6182 (2004.61.82.055223-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X LAFRAN IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP208586B - KYUNG HEE LEE)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de contribuições previdenciárias, objeto das certidões de dívida ativa n.s 80.2.04.036298-94, 80.6.04.057005-36, 80.6.04.057006-17 e 80.7.04.013305-02, com vencimentos entre 10/03/1999 e 31/01/2000 (fls. 02/32). O despacho citatório foi proferido em 19/11/2004 (fl. 34), tendo a carta de citação retornado negativa (fl. 26). Foi proferida decisão determinando a suspensão do curso da execução nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80, com a remessa dos autos ao arquivo sobrestado (fl. 27). A exequente foi intimada de referida decisão através do mandado n. 355/2005 (fl. 28). Os autos foram remetidos ao arquivo em 05/05/2005, onde permaneceram até 11/07/2011. Em 02/06/2011, a exequente compareceu espontaneamente nos autos para requerer a extinção do feito, alegando a ocorrência de prescrição intercorrente (fls. 29/40). Concedida vista à exequente, esta defendeu a inocorrência de prescrição, sustentando que o prazo prescricional se iniciou com a entrega da Declaração, o que ocorreu em 28/10/1999 e 04/02/2000 e que a execução fiscal foi ajuizada em 18/10/2004, com despacho citatório proferido em 19/11/2004, interrompendo a prescrição

(fls. 43/49).É o relatório. Passo a decidir.Preliminarmente, inexistente impedimento ao reconhecimento da prescrição tributária de ofício. Isso porque, no campo tributário, a prescrição não implica simplesmente perda da pretensão de subordinar interesse alheio ao próprio, como ocorre em matéria civil, mas constitui causa de extinção da própria obrigação tributária (art. 156, V, do Código Tributário Nacional).Tratando-se de norma de interesse público, que retira pressuposto de constituição válida e regular do processo executivo fiscal, a ocorrência de prescrição pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, ainda que de ofício (art. 267, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil). Além disso, mesmo em matéria civil, não existe mais impedimento ao pronunciamento, de ofício, da prescrição (art. 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, c/ redação da Lei n. 11.280/2006).A origem do crédito exigido na presente ação executiva refere-se ao imposto sobre a renda e às contribuições sociais, sujeitos a prazo prescricional quinquenal.A interrupção da prescrição tributária pelo despacho citatório somente vigora após a LC n. 118/2005, conforme jurisprudência do C. STJ (Embargos de Declaração no Recurso Especial n. 717250, Segunda Turma, decisão de 05/09/2006, DJ de 25/09/2006, p. 253, Relatora Eliana Calmon).A constituição definitiva do crédito tributário ocorre com o vencimento ou a entrega da declaração, o que ocorrer por último, porque só então haverá um crédito executável, isto é, vencido e líquido. No caso dos autos, a exequente informou terem os créditos tributários sido constituídos pela entrega das declarações em 28/10/1999 e 04/02/2000 (fl. 49).Não tendo a exequente apontado causas interruptivas ou suspensivas da prescrição, o comparecimento espontâneo da executada, em 02/06/2011 (fls. 29/40), somente ocorreu quando já havia decorrido o prazo prescricional quinquenal. Ainda que não tivesse ocorrido a prescrição tributária regular, considerando que os autos foram arquivados, com intimação da exequente por meio do mandado n; 355/2005 (fl. 28), teria se verificado a prescrição intercorrente. Isso porque a exequente permaneceu absolutamente inerte, sem sequer apresentar um único pedido de efetivo prosseguimento da execução, por mais de seis anos, sem a incidência de qualquer norma que impedisse o transcurso do prazo prescricional.Assim sendo, extinto o crédito tributário por força de prescrição (art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional), falta título executivo hábil a amparar esta execução, uma vez afastada a presunção de certeza da CDA (art. 3º da Lei n. 6.830/80).Pelo exposto, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96), ou em honorários advocatícios, uma vez que a exequente não deu causa ao ajuizamento da execução.Oportunamente, transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.PRI.

0021575-50.2005.403.6182 (2005.61.82.021575-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PIRATA INDUSTRIA E COMERCIO DE BRINQUEDOS LTDA X JORGE AFONSO ALVES LOUZADA X OLGA GANEV LOUZADA(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de créditos tributários objeto de inscrições em Dívida Ativa, constituídos mediante declarações do contribuinte, visando a cobrança de créditos relativo aos exercícios de 1997 a 2001 (fls. 02/27).Em face da tentativa frustrada de citação da executada (fl. 31), a exequente requereu a inclusão dos representantes legais da empresa no polo passivo da execução fiscal (fls. 46/52), tendo sido indeferido o pedido (fls. 54/55).Reiterado o pedido (fls. 65/72), foi deferida a inclusão dos sócios Jorge Afonso Alves Louzada e Olga Ganev Louzada (fl. 74).Promovida a citação da coexecutada em 14/10/2010 (fl. 80), ela opôs exceção de pré-executividade, requerendo a extinção da execução fiscal, ao argumento de ocorrência de prescrição. Alegou, ainda, ilegitimidade passiva que não administrava a empresa por ocasião dos vencimentos das obrigações (fls. 81/112).Intimada, a exequente manifestou-se favorável a extinção da execução, em face da ocorrência de prescrição. Informou não terem sido localizadas causas suspensivas ou interruptivas da prescrição (fls. 115/120).É o relatório. Passo a decidir.A alegação de prescrição merece acolhimento.A origem do crédito exigido na presente ação executiva refere-se ao SIMPLES, cujo prazo prescricional do crédito tributário ora exigido é de cinco anos contados da sua constituição definitiva.Ressalvando entendimento pessoal em sentido contrário, revejo posicionamento anteriormente adotado para considerar que a interrupção da prescrição tributária pelo despacho citatório só vigora após a LC n. 118/2005, conforme jurisprudência do C. STJ (Embargos de Declaração no Recurso Especial n. 717250, Segunda Turma, decisão de 05/09/2006, DJ de 25/09/2006, p. 253, Relatora Eliana Calmon).A constituição definitiva do crédito tributário ocorre com o vencimento ou a entrega da declaração, o que ocorrer por último, porque só então haverá um crédito executável, isto é, vencido e líquido.No caso dos autos, em que não consta a data da entrega da declaração, o crédito foi constituído com o vencimento do crédito tributário exequendo entre 10/12/1997 a 10/11/2000 (fls. 04/27).Não tendo a exequente apontado causas interruptivas ou suspensivas da prescrição, a citação da coexecutada, em 14/10/2010 (fl. 80), somente ocorreu quando já havia decorrido o prazo prescricional quinquenal.Assim sendo, extinto o crédito tributário por força de prescrição (art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional), falta título executivo hábil a amparar esta execução, uma vez afastada a presunção de certeza da CDA (art. 3º da Lei n. 6.830/80).Acolhida a alegação de prescrição, prejudicada a análise de alegação de ilegitimidade.DIANTE DO EXPOSTO, com fundamento nos artigos 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Condene a exequente em honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, parágrafo 4º do Código de

Processo Civil, uma vez que parte dos débitos estavam prescritos antes do ajuizamento da execução. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. PRI.

0037763-21.2005.403.6182 (2005.61.82.037763-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X ADHEMAR AKIYAMA
Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de anuidades de conselho de fiscalização profissional, objeto da inscrição em Dívida Ativa, referente aos exercícios de 1999 e 2000. A execução fiscal foi ajuizada em 30/06/2005 e o despacho que determinou a citação foi proferido em 23/09/2005 (fls. 06). Citado em 24/08/2011 (fl. 38), o executado opôs exceção de pré-executividade, requerendo a extinção da execução fiscal, alegando a ocorrência de prescrição (fls. 39/48). Intimado a se manifestar sobre a eventual ocorrência de prescrição, o exequente sustentou sua inoponibilidade, afirmando ter iniciado o curso do prazo prescricional no primeiro dia do exercício subsequente ao da anuidade e que, com a inscrição em Dívida Ativa, em 08/09/2003, o prazo teria sido suspenso por 180 dias, a teor do disposto no parágrafo 3º, do art. 2º, da Lei n. 6.830/80. Aduziu, assim, ter sido a execução fiscal ajuizada antes do decurso do prazo prescricional. Afirmou, ainda, que o despacho que ordenou a citação interrompeu a prescrição. Requereu o prosseguimento do feito para satisfação do crédito do Conselho-excepto. É o relatório. Passo a decidir. A alegação de prescrição merece ser acolhida. A origem do crédito exigido na presente ação executiva refere-se às anuidades dos conselhos de fiscalização profissional, que constituem espécie de contribuição de interesse das categorias profissionais (art. 149 da Constituição Federal), submetidas ao regime constitucional tributário. Assim, a prescrição da ação de cobrança do crédito tributário respectivo é regulada pelo Código Tributário Nacional, ou seja, ocorre cinco anos depois da data de sua constituição definitiva, pelo lançamento de ofício devidamente notificado ao sujeito passivo (arts. 142 e 174). A jurisprudência no sentido da aplicação das normas do Código Tributário Nacional aos conselhos profissionais, incluindo a constituição do crédito tributário e sua extinção pela prescrição, é pacífica (STF, Mandado de Segurança, Processo n. 21797/RJ, DJ de 18/05/2001, p. 434, Min. Carlos Velloso; STJ, Recurso Especial n. 963115, Segunda Turma, decisão de 20/09/2007, DJ de 04/10/2007, p. 226, Relator Min. Castro Meira; STJ, Recurso Especial n. 786736, Primeira Turma, decisão de 13/03/2007, DJ de 02/04/2007, p. 241, Relator Min. Luiz Fux; TRF da Primeira Região, Agravo Interno no Agravo de Instrumento n. 200601000335129, Sétima Turma, decisão de 27/2/2007, DJ de 13/4/2007, p. 114, Desembargador Federal Catão Alves; TRF da Segunda Região, Apelação Cível n. 379669, Terceira Turma Especializada, decisão de 24/10/2006, DJU de 07/11/2006, p. 254, Desembargador Federal Jose Neiva/no afast. Relator; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1160862, Turma Suplementar da Segunda Seção, decisão de 26/07/2007, DJU de 18/09/2007, p. 475, Juiz Silva Neto; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, decisão de 22/07/2008, D.E. 13/08/2008, Relatora Luciane Amaral Corrêa Münch; TRF da Quinta Região, Remessa Ex Officio n. 283614, Terceira Turma, decisão de 06/10/2005, DJ de 18/11/2005, p. 1001, Desembargador Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho). No caso dos autos, os créditos foram constituídos nos dias 31/03 de 1999 e 2000, conforme disposto no art. 63, parágrafos 1º e 2º da Lei n. 5.194/66 (fl. 03). Isso porque, ao contrário do que entende o exequente, o prazo prescricional não se inicia no primeiro dia do exercício seguinte ao da anuidade, mas na data em que a obrigação deve ser considerada definitivamente constituída, ou seja, quando se torna líquida e certa. No caso dos autos, isso ocorreu no vencimento das anuidades, em 31/03 de cada ano (art. 63, parágrafos 1º e 2º da Lei n. 5.194/66). Nesse sentido é a jurisprudência (TRF3, AC 201061820209229, Rel. Márcio Moraes, 3ª T., DJF3 CJ1 data 18/03/2011, p. 563; TRF3, AC 200761820254741, Rel. Carlos Muta, 3ª T., DJF3 CJ1 data 23/08/2010, p. 332; TRF3, AC 201061130025726, Rel. Consuelo Yoshida, 6ª T., DJF3 CJ1 data 13/04/2011 p. 1180). Em consequência, como não houve informação da existência de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, forçoso reconhecer que a pretensão do exequente já estava prescrita quando do ajuizamento da execução, em 30/06/2005. A alegação do exequente no sentido de que o prazo prescricional teria sido suspenso pelo prazo de 180 dias constante do artigo 2º, parágrafo 3º, da Lei n. 6.830/80 não se sustenta, pois essa previsão é inaplicável aos créditos tributários, os quais são regulados por Lei Complementar, no caso, o artigo 174 do Código Tributário Nacional. Nesse sentido é a jurisprudência (REsp 1165216/SE, Rel. Min. Eliana Calmon, 2ª T, DJe 10/03/2010; AgRg no REsp 970802/RS, Rel. Min. Castro Meira, 2ª T., DJe 18/12/2008). Sendo assim, extinto o crédito tributário por força de prescrição (art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional), falta título executivo hábil a amparar esta execução, uma vez afastada a presunção de certeza da CDA (art. 3º da Lei n. 6.830/80). DIANTE DO EXPOSTO, com fundamento nos artigos 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Condene a exequente em honorários advocatícios, que arbitro em 20% do valor atualizado do débito, nos termos do art. 20, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, por ter promovido o ajuizamento de execução relativa a débito prescrito. Após, arquivem-se estes autos, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. PRI.

0000551-29.2006.403.6182 (2006.61.82.000551-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X HOSPIMED DISTR DE PRODUTOS FARMACEUTICOS E HOSPIT. LTDA X SERGIO DE CASTRO PIMENTA X ROSELY DE CASTRO PIMENTA(SP275053 - SELMA VIRGINIA DE ALMEIDA MONTEIRO

E SP253016 - RODRIGO PEREIRA GONCALVES)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito tributário objeto de inscrições em Dívida Ativa, constituído mediante declaração, visando a cobrança de créditos relativo aos exercícios de 1995/1996 a 1997/1998 (fls. 05/45).O despacho citatório foi proferido em 03/02/2006, sendo a diligência para efetivação da citação negativa (fls. 50/51).Intimada para manifestação, a exequente requereu o redirecionamento da execução em face dos representantes legais (fls. 54/69), sendo deferida a inclusão dos sócios Sérgio de Castro Pimenta e Rosely de Castro Pimenta (fls. 70/71).Efetuada a citação dos coexecutados (fls. 81/82), não foi localizados bens de sua propriedade (fls. 88 e 95).Requerida a efetivação de bloqueio de valores pelo sistema Bacenjud, este Juízo deferiu o pedido, havendo constrição de valores da coexecutada Rosely de Castro Pimenta Tavares (fls. 117/118), que opôs exceção de pré-executividade, requerendo a extinção da execução fiscal, ante a ocorrência de prescrição (fls. 124/134).Intimada, a exequente informou não terem sido encontradas causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional relativamente às inscrições de dívida ativa, não se opondo acerca do reconhecimento da prescrição (fls. 137/151).É o relatório. Passo a decidir.A alegação de prescrição merece ser acolhida.A origem do crédito exigido na presente ação executiva refere-se a tributos, cujo prazo prescricional do crédito tributário ora exigido é de cinco anos contados da sua constituição definitiva.No caso dos autos, conforme reconhecido pela exequente, entre a constituição definitiva do crédito exequendo e o ajuizamento da execução, em 12/01/2006 (fl. 02), transcorreu prazo superior ao previsto no art. 174 do Código Tributário Nacional, isto é, cinco anos.Assim sendo, extinto o crédito tributário por força de prescrição (art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional), falta título executivo hábil a amparar esta execução, uma vez afastada a presunção de certeza da CDA (art. 3º da Lei n. 6.830/80).DIANTE DO EXPOSTO, com fundamento nos artigos 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal.Providencie o desbloqueio do montante constricto pelo sistema BACENJUD, com urgência.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Condeno a exequente em honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, por ter promovido o ajuizamento de execução relativa a débito prescrito.Após, arquivem-se estes autos, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas.P.R.I.

0031157-40.2006.403.6182 (2006.61.82.031157-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X GUTENBERG MAQUINAS E MATERIAIS GRAFICOS LTDA(SP185451 - CAIO AMURI VARGA)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.Efetuada penhora sobre bens da executada (fl. 18), foram opostos embargos à execução, distribuídos sob o n. 0011239-79.2008.403.6182 (fl. 20).A exequente requereu a extinção da execução, com fundamento no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil, em face do pagamento do crédito tributário (fls. 31/33).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido da exequente, declaro EXTINTA a presente execução, com base legal no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Determino o levantamento da penhora formalizada à fl. 18, ficando o depositário desonerado de seu encargo.Custas pela executada. Na ausência de pagamento, porém, calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa.Sem condenação em honorários, uma vez que a quitação administrativa faz presumir a extinção integral das obrigações da executada.Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas.P.R.I.

0022086-43.2008.403.6182 (2008.61.82.022086-3) - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM(SP075188 - LAIDE RIBEIRO ALVES) X EVALDO SIMAO DA SILVA DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL - DNPM interpôs Recurso de Apelação, recebido por este Juízo como recurso de Embargos Infringentes, diante do princípio da fungibilidade, em face da sentença proferida a fls. 21/24, que declarou extinto o feito, por ausência de interesse de agir, com fulcro no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, face ao valor do crédito exequendo.Evoca, inicialmente, a aplicação da Súmula n.º 452 do STJ, a qual estabelece que as ações de pequeno valor não podem ser extintas, de ofício, pelo Poder Judiciário porque essa decisão compete à Administração Federal.Argumenta que não pode ter o seu direito de ação restringido em razão do valor que pleiteia judicialmente, porque não cabe ao Poder Judiciário essa análise, sendo tal discricionariedade pertinente à Administração Pública. Aduz seu interesse de agir está respaldado na relevância do papel desempenhado pelo DNPM.Alega que a TAH deve ser paga pela utilização de serviços facultativos que a administração pública coloca à disposição da população, que no caso em exame é a exploração, pelo particular, de um bem de domínio da União, e que inviabilizar a sua cobrança por conta de seu pequeno valor em relação a outros créditos do poder público é privar de efetividade a fiscalização e controle promovida pela autarquia. Requer a reforma da sentença e o prosseguimento da execução fiscal (fls. 28/30).Não houve intimação da parte contrária para contrarrazoar ante a ausência de advogado constituído nos autos, sendo recebidos os presentes embargos infringentes (fl. 31).Desta forma, vieram-me os autos conclusos para julgamento.É O

RELATÓRIO. DECIDO. A sentença prolatada nos autos não merece reparo. Ora, a cobrança de débito de valor irrisório, na verdade, importa não em benefício ao erário público, mas em prejuízo, considerando-se os custos que emergem do acionamento da máquina judiciária. Destarte, cabe ao Poder Judiciário, in casu, analisar se há necessidade do prosseguimento da demanda, verificando a presença ou não das condições da ação. Assim, não há o que falar-se em invasão de poderes, como quer fazer crer o Recorrente. Consubstanciado o interesse processual na necessidade e na utilidade do provimento reclamado, o manejo do direito de ação somente está legitimado nos casos em que o exercício da jurisdição trouxer resultados práticos válidos e não atentar contra o princípio da eficiência, inserto no art. 37 da CF/88. Nestes termos, tenho que falece interesse ao credor para o prosseguimento do executivo fiscal quanto a insignificante valor de dívida ativa. Como bem asseverou a sentença embargada, toda atividade administrativa deve vir pautada pelos princípios constitucionais da moralidade, razoabilidade, proporcionalidade, efetividade e economicidade. Ora, se o Poder Público, gasta mais com a ação de execução do que poderá obter se bem sucedido o intento, deixa de cumprir todos os princípios acima referidos, essenciais ao gerenciamento público de qualidade. Ademais, cumpre ressaltar que o Col. Supremo Tribunal Federal vem pacificando o entendimento de que as decisões que extinguem a execução fiscal em razão de seu diminuto valor não violam os princípios constitucionais da igualdade e da inafastabilidade do controle jurisdicional (RE n.º 252965/SP; RE n.º 275345/SP; RE n.º 275353/SP; RE n.º 276503/SP, Relator Min. MARCO AURÉLIO, Relator p/ Acórdão: Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJ 29/09/2000). Por oportuno, saliento não ser razoável que uma autarquia federal provoque a máquina estatal para haver montante insuficiente até mesmo para a satisfação de direitos constitucionais básicos que ao Estado compete assegurar. No tocante ao invocado verbete sumular, assevero que não se trata de súmula vinculante, servindo apenas de orientador e auxiliador na exegese, não possuindo caráter normativo. Finalmente, observo que a sentença julgou tão somente a ausência de interesse de agir no presente caso, sendo inclusive asseverado na sentença combatida não se está a julgar a existência do crédito, ou a extingui-lo, ou excluí-lo, ressalvando que novo ajuizamento restaria assegurado quando a expressão monetária pretendida justificasse todos os atos tendentes à satisfação do crédito. Pelo exposto, NEGO PROVIMENTO ao presente recurso de Embargos Infringentes. P. R. I.

0002923-43.2009.403.6182 (2009.61.82.002923-7) - SUPERINTENDENCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP(Proc. 888 - VALERIA BELAZ MONTEIRO DE BARROS) X SULINAS SEGURADORA S/A(SP173110 - CHRISTIANE SANTALENA BRAMBILLA E SP052052 - JOAO CARLOS SILVEIRA) Trata-se de execução fiscal ajuizada para a cobrança de débito inscrito em certidão de dívida ativa, relativo a imposição de multa administrativa (fls. 02/05). Devidamente citada (fl. 08), a executada opôs exceção de pré-executividade alegando que, nos termos do art. 98, parágrafo 4º, do Decreto-Lei n. 73/66, a massa liquidanda não responderá pelo pagamento de multas, invocando ainda a aplicação do art. 18, alínea f da Lei n. 6.024/74. Requereu a extinção da presente execução fiscal, com a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como a retificação do polo passivo, devendo constar SULINA SEGURADORA S/A - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL (fls. 09/18). Intimada, a exequente requereu o prosseguimento da execução fiscal, sustentando não haver no Decreto-lei n. 73/66 vedação à cobrança de multas administrativas impostas à empresa anteriormente à sua liquidação. Afirmou haver previsão de cobrança de multa na Lei n. 11.101/2002 e esta se aplica na omissão do Decreto-lei n. 73/66. Afirmou, ainda, não estar a dívida fiscal sujeita a concurso de credores ou habilitação em liquidação, falência, concordata, inventário ou arrolamento e que o art. 18, alínea f da Lei n. 6.024/74 seria incompatível com a Lei de Execuções Fiscais. Assim, requereu o prosseguimento do feito (fls. 27/30). É o relatório. Passo a decidir. A alegação de inexigibilidade da multa administrativa deve ser acolhida. As penas administrativas não se incluem entre os créditos reclamáveis em caso de extinção do devedor (seja falência, liquidação extrajudicial, extinção de fundação etc.), porque elas não podem passar da pessoa do condenado (art. 5º, inciso XLV, da Constituição Federal). Se pudessem ser reclamadas, incidiriam sobre uma massa de ativos cuja única finalidade é pagar os credores, que não tem qualquer responsabilidade pela infração. Por essa razão a legislação pertinente veda a cobrança de tais créditos (art. 98, parágrafo 4º, do Decreto-Lei n. 73/66 e art. 18, alínea f, da Lei n. 6.024/74). Sendo assim, o título executivo estampa crédito fiscal cuja presunção de certeza e liquidez foi afastada por fato superveniente demonstrado mediante prova inequívoca, sendo desnecessário remeter as partes para a via dos embargos. Pelo exposto, acolho o pedido da parte executada e DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de pressuposto processual, com base no art. 267, inciso IV, c/c os arts. 586 e 598, todos do Código de Processo Civil, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80. Indefiro o benefício da Assistência Judiciária Gratuita, uma vez que a concessão do benefício à pessoa jurídica é medida excepcional, que não se justifica neste caso. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a liquidação extrajudicial da executada ocorreu após o ajuizamento da execução, não tendo a exequente dado causa à cobrança indevida. Encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo, devendo constar SULINA SEGURADORA S/A - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.

0003065-47.2009.403.6182 (2009.61.82.003065-3) - SUPERINTENDENCIA DE SEGUROS PRIVADOS -

SUSEP(Proc. 1108 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA) X SULINAS SEGURADORA S/A(SP052052 - JOAO CARLOS SILVEIRA E SP173110 - CHRISTIANE SANTALENA BRAMBILLA)

Trata-se de execução fiscal ajuizada para a cobrança de débito inscrito em certidão de dívida ativa, relativo a imposição de multa administrativa (fls. 02/05).Devidamente citada (fl. 21), a executada opôs exceção de pré-executividade alegando que, nos termos do art. 98, parágrafo 4º, do Decreto-Lei n. 73/66, a massa liquidanda não responderá pelo pagamento de multas, invocando ainda a aplicação do art. 18, alínea f da Lei n. 6.024/74. Requereu a extinção da presente execução fiscal, com a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como a retificação do polo passivo, devendo constar SULINA SEGURADORA S/A - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL (fls. 22/31).Intimada, a exequente requereu o prosseguimento da execução fiscal, sustentando não haver no Decreto-lei n. 73/66 vedação à cobrança de multas administrativas impostas à empresa anteriormente à sua liquidação. Afirmou haver previsão de cobrança de multa na Lei n. 11.101/2002 e esta se aplica na omissão do Decreto-lei n. 73/66. Afirmou, ainda, não estar a dívida fiscal sujeita a concurso de credores ou habilitação em liquidação, falência, concordata, inventário ou arrolamento e que o art. 18, alínea f da Lei n. 6.024/74 seria incompatível com a Lei de Execuções Fiscais. Assim, requereu o prosseguimento do feito (fls. 32/35).É o relatório. Passo a decidir.A alegação de inexigibilidade da multa administrativa deve ser acolhida.As penas administrativas não se incluem entre os créditos reclamáveis em caso de extinção do devedor (seja falência, liquidação extrajudicial, extinção de fundação etc.), porque elas não podem passar da pessoa do condenado (art. 5º, inciso XLV, da Constituição Federal). Se pudessem ser reclamadas, incidiriam sobre uma massa de ativos cuja única finalidade é pagar os credores, que não tem qualquer responsabilidade pela infração.Por essa razão a legislação pertinente veda a cobrança de tais créditos (art. 98, parágrafo 4º, do Decreto-Lei n. 73/66 e art. 18, alínea f, da Lei n. 6.024/74). Sendo assim, o título executivo stampa crédito fiscal cuja presunção de certeza e liquidez foi afastada por fato superveniente demonstrado mediante prova inequívoca, sendo desnecessário remeter as partes para a via dos embargos.Pelo exposto, acolho o pedido da parte executada e DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de pressuposto processual, com base no art. 267, inciso IV, c/c os arts. 586 e 598, todos do Código de Processo Civil, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80.Indeíro o benefício da Assistência Judiciária Gratuita, uma vez que a concessão do benefício à pessoa jurídica é medida excepcional, que não se justifica neste caso.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a liquidação extrajudicial da executada ocorreu após o ajuizamento da execução, não tendo a exequente dado causa à cobrança indevida.Encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo, devendo constar SULINA SEGURADORA S/A - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.P.R.I.

0033165-48.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP246330 - MARIA ALICE DE OLIVEIRA RIBAS)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.Regularmente citada, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, a executada opôs embargos à execução, distribuídos sob o n. 0020196-64.2011.403.6182.O exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo em vista o pagamento do débito (fls. 15/16).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas recolhidas (fl. 06).Sem condenação em honorários, uma vez que a quitação administrativa faz presumir a extinção integral das obrigações da executada.Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas.P.R.I.

0033167-18.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X RS EXPRESS COM/ SERV LTDA - ME(SP122181 - JOSE ALBERTO DE MELLO SARTORI JUNIOR)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O débito foi quitado pelo executado, motivando o pedido de extinção, formulado pela exequente, à fl. 43.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o noticiado pela exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas recolhidas (fl. 06).Sem condenação em honorários, uma vez que a quitação administrativa faz presumir a extinção integral das obrigações do executado.Desconstituo eventual penhora, liberando o depositário de seu encargo. Expeça-se alvará de levantamento, se necessário.Após, arquivem-se estes autos, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas.P.R.I.

0007331-09.2011.403.6182 - CONSELHO DIRETOR DA SUPERINTENDENCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP(Proc. 2346 - MARCIA REGINA KAIRALLA RODRIGUES DE SA) X MEGACAP

CAPITALIZACAO S/A

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. De acordo com informações prestadas pela exequente, a devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida. Considerando a informação de encerramento da falência (fls. 10/29), vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o polo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76). Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. PRI.

0014631-22.2011.403.6182 - SUPERINTENDENCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP(Proc. 4 - ALTINA ALVES) X MEGACAP CAPITALIZACAO S/A

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. De acordo com informações prestadas pela exequente, a devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida. Considerando a informação de encerramento da falência (fls. 09/27), vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o polo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76). Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010,

Relator Artur César de Souza).Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80.Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação.Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.PRI.

0014870-26.2011.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(SP110836 - MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS) X CONTINENTAL AIRLINES INC.(SP103956 - PAULO SIGAUD CARDOZO E SP155121 - ADRIANA TERESA C ALENCAR PASSARO DE MELLO)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O executado opôs exceção de pré-executividade, alegando pagamento. Juntou guia de recolhimento efetuado em 03/06/2011 (fls. 07/47).Concedida vista à exequente, esta se manifestou afirmando que a execução fiscal foi ajuizada anteriormente ao pagamento efetuado e que, portanto, ao ser ajuizada a presente ação, o crédito era líquido e exigível. Requereu a extinção do feito, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil (fls. 48/50). É O RELATÓRIO. DECIDO.Tendo em vista o pagamento efetuado após o ajuizamento do feito, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas pelo executado. Na ausência de pagamento, porém, calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa.Sem condenação em honorários, uma vez que a quitação administrativa faz presumir a extinção integral das obrigações do executado.Após, arquivem-se estes autos, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas.P.R.I.

0018031-44.2011.403.6182 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X UNIAO FEDERAL

PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SÃO PAULO interpôs Recurso de Apelação, em face da sentença proferida a fls. 10/13, que declarou extinto o feito, por ausência de interesse de agir, com fulcro no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, face ao valor do crédito exequendo.O recurso foi recebido como embargos infringentes, tendo em vista que, na data da distribuição, o valor exequendo era inferior a 50 ORTNs (fl. 27).Evoca a aplicação da Súmula n.º 452 do STJ, a qual estabelece que as ações de pequeno valor não podem ser extintas, de ofício, pelo Poder Judiciário. Sustenta ofensa ao Princípio da Separação dos Poderes por competir exclusivamente ao Município a disponibilidade de seus créditos.Afirma que presentes as condições da ação, inclusive o interesse de agir, o qual não pode ser analisado somente sob o aspecto econômico. Requer a reforma da sentença e o prosseguimento da execução fiscal (fls. 15/26).Desta forma, vieram-me os autos conclusos para julgamento.É O RELATÓRIO. DECIDO.Conheço dos Embargos porque tempestivos.A sentença prolatada nos autos não merece reparo.Ora, a cobrança de débito de valor irrisório, na verdade, importa não em benefício ao erário público, mas em prejuízo, considerando-se os custos que emergem do acionamento da máquina judiciária.Destarte, cabe ao Poder Judiciário, in casu, analisar se há necessidade do prosseguimento da demanda, verificando a presença ou não das condições da ação. Assim, não há o que falar-se em invasão de poderes, como quer fazer crer o Recorrente.Consubstanciado o interesse processual na necessidade e na utilidade do provimento reclamado, o manejo do direito de ação somente está legitimado nos casos em que o exercício da jurisdição trouxer resultados práticos válidos e não atentar contra o princípio da eficiência, inserto no art. 37 da CF/88. Nestes termos, tenho que falece interesse ao credor para o prosseguimento do executivo fiscal quanto a insignificante valor de dívida ativa.Como bem asseverou a sentença embargada, toda atividade administrativa deve vir pautada pelos princípios constitucionais da moralidade, razoabilidade, proporcionalidade, efetividade e economicidade. Ora, se o Poder Público, gasta mais com a ação de execução do que poderá obter se bem sucedido o intento, deixa de cumprir todos os princípios acima referidos, essenciais ao gerenciamento público de qualidade.Ademais, cumpre ressaltar que o Col. Supremo Tribunal Federal vem pacificando o entendimento de que as decisões que extinguem a execução fiscal em razão de seu diminuto valor não violam os princípios constitucionais da igualdade e da inafastabilidade do controle jurisdicional (RE n.º 252965/SP; RE n.º 275345/SP; RE n.º 275353/SP; RE n.º 276503/SP, Relator Min. MARCO AURÉLIO, Relator p/ Acórdão: Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJ 29/09/2000)Outrossim, o invocado verbete sumular não se trata súmula vinculante, servindo apenas de orientador e auxiliador na exegese, não possuindo caráter normativo.Finalmente, observo que a sentença julgou tão somente a ausência de interesse de agir no presente caso, sendo inclusive asseverado na sentença combatida não se está a julgar a existência do crédito, ou a extingui-lo, ou excluí-lo, ressaltando que novo ajuizamento restaria assegurado quando a expressão monetária pretendida justificasse todos os atos tendentes à satisfação do crédito.Pelo exposto, NEGOU PROVIMENTO ao presente recurso de Embargos Infringentes.P. R. I.

0020409-70.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CONDOMINIO EDIFICIO GRAN VILLE(SP089307 - TELMA BOLOGNA TIERNO E SP054044 - JOSE

FRANCISCO SILVA JUNIOR)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O débito foi quitado pela parte executada, motivando o pedido de extinção, formulado pela exequente, às fls. 27/31. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido da Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pelo executado. Na ausência de pagamento, porém, calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Sem condenação em honorários, uma vez que a quitação administrativa faz presumir a extinção integral das obrigações do executado. Desconstituo eventual penhora, liberando o depositário de seu encargo. Expeça-se alvará de levantamento, se necessário. Desnecessária a intimação da exequente da sentença, diante da renúncia apresentada. Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. P.R.I.

0023755-29.2011.403.6182 - SUPERINTENDENCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP(Proc. 1748 - ELAINE DE OLIVEIRA LIBANE) X SULINAS SEGURADORA S/A(SP173110 - CHRISTIANE SANTALENA BRAMBILLA)

Trata-se de execução fiscal ajuizada para a cobrança de débito inscrito em certidão de dívida ativa, relativo a imposição de multa administrativa (fls. 02/05). Devidamente citada (fl. 08), a executada opôs exceção de pré-executividade alegando que, nos termos do art. 98, parágrafo 4º, do Decreto-Lei n. 73/66, a massa liquidanda não responderá pelo pagamento de multas, invocando ainda a aplicação do art. 18, alínea f da Lei n. 6.024/74. Requereu a extinção da presente execução fiscal, com a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como a retificação do polo passivo, devendo constar SULINA SEGURADORA S/A - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL (fls. 09/18). Intimada, a exequente requereu o prosseguimento da execução fiscal, sustentando não haver no Decreto-lei n. 73/66 vedação à cobrança de multas administrativas impostas à empresa anteriormente à sua liquidação. Afirmou haver previsão de cobrança de multa na Lei n. 11.101/2002 e que a Lei n. 6.024/74 deve ser interpretada em consonância com a Lei de Falências. Por fim, alegou que a matéria deveria ser argüida em sede de embargos e requereu a rejeição da exceção de pré-executividade oposta (fls. 20/24). É o relatório. Passo a decidir. A alegação de inexigibilidade da multa administrativa deve ser acolhida. As penas administrativas não se incluem entre os créditos reclamáveis em caso de extinção do devedor (seja falência, liquidação extrajudicial, extinção de fundação etc.), porque elas não podem passar da pessoa do condenado (art. 5º, inciso XLV, da Constituição Federal). Se pudessem ser reclamadas, incidiriam sobre uma massa de ativos cuja única finalidade é pagar os credores, que não tem qualquer responsabilidade pela infração. Por essa razão a legislação pertinente veda a cobrança de tais créditos (art. 98, parágrafo 4º, do Decreto-Lei n. 73/66 e art. 18, alínea f, da Lei n. 6.024/74). Sendo assim, o título executivo estampa crédito fiscal cuja presunção de certeza e liquidez foi afastada por fato superveniente demonstrado mediante prova inequívoca, sendo desnecessário remeter as partes para a via dos embargos. Pelo exposto, acolho o pedido da parte executada e DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de pressuposto processual, com base no art. 267, inciso IV, c/c os arts. 586 e 598, todos do Código de Processo Civil, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80. Indefiro o benefício da Assistência Judiciária Gratuita, uma vez que a concessão do benefício à pessoa jurídica é medida excepcional, que não se justifica neste caso. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a liquidação extrajudicial da executada ocorreu após o ajuizamento da execução, não tendo a exequente dado causa à cobrança indevida. Encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo, devendo constar SULINA SEGURADORA S/A - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.

0058209-35.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP296729 - DIEGO LUIZ DE FREITAS) X ULTRADATA S/C LTDA(SP065973 - EVADREN ANTONIO FLAIBAM)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O débito foi quitado pelo executado, motivando o pedido de extinção, formulado pela exequente, à fl. 92. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o noticiado pela exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas recolhidas (fl. 05). Sem condenação em honorários, uma vez que a quitação administrativa faz presumir a extinção integral das obrigações do executado. Desconstituo eventual penhora, liberando o depositário de seu encargo. Expeça-se alvará de levantamento, se necessário. Após, arquivem-se estes autos, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. P.R.I.

Expediente Nº 2898

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0013989-35.2000.403.6182 (2000.61.82.013989-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000754-35.1999.403.6182 (1999.61.82.000754-4)) PAGE IND/ DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA(SP086962 - MONICA ANGELA MAFRA ZACCARINO) X INSS/FAZENDA(Proc. 657 - BENTO ADEODATO PORTO)

PAGE INDÚSTRIA DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA., identificada na inicial, ajuizou estes Embargos à Execução Fiscal em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, que a executa no feito nº 0000754-35.1999.403.6182. A embargante requereu desistência dos embargos, com fundamento no art. 269, inciso V, do Código de Processo Civil (fls. 64/75). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Tratando-se de direito disponível, a manifestação da embargante no sentido de renunciar ao direito sobre o qual se fundam os presentes embargos, por meio de seu representante legal, é válida. Isto posto, HOMOLOGO A RENÚNCIA DO DIREITO SOBRE QUE SE FUNDA A AÇÃO E DECLARO EXTINTOS OS PRESENTES EMBARGOS, com apreciação do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários advocatícios, considerando que não houve intimação da embargada para impugnação. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal. Transitada em julgado, desapensem-se e arquivem-se, com as cautelas legais. P. R. I.

0000109-58.2009.403.6182 (2009.61.82.000109-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018259-58.2007.403.6182 (2007.61.82.018259-6)) GUTENBERG MAQUINAS E MATERIAIS GRAFICOS LTDA(SP185451 - CAIO AMURI VARGA E SP267881 - GABRIEL DO VAL SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Trata-se de embargos à execução fiscal, distribuídos por dependência à execução fiscal autuada sob o n. 0018259-58.2007.403.6182, ajuizada para a cobrança de créditos inscritos em Dívida Ativa, por meio dos quais a embargante requereu a extinção da execução em apenso, com a condenação da embargada em custas, despesas processuais e honorários advocatícios (fls. 02/156). Em suas razões, a embargante alegou estarem os créditos tributários objeto das inscrições n.s 80.3.06.003881-61 e 80.6.06.153249-56 extintos mediante compensação com créditos oriundos, respectivamente, dos processos administrativos n.s 10314.003117/2002-35, 10314.003123/2002-92 e 13084.007284/2002-21, 10314.003131/2002-39, 10314.003123/2002-92. Em relação à inscrição n. 80.3.06.003882-42, alegou ter efetuado o pagamento tempestivamente, porém em guias com o CNPJ incorreto, mas que procedeu à devida retificação através de REDARF. Sustentou, ainda, ilegalidade da aplicação da taxa SELIC para o cálculo dos juros moratórios, bem como o caráter confiscatório dos encargos aplicados. Requereu a procedência dos presentes embargos e a extinção da execução fiscal, requerendo subsidiariamente a substituição da taxa SELIC por juros simples de 1% ao mês e a exclusão dos encargos incluídos. Postulou pela condenação da Fazenda nas custas, despesas processuais e honorários advocatícios, protestando provar o alegado por todos os meios em direito admitidos. A embargada apresentou sua impugnação (fls. 166/179). Defendeu a aplicação da taxa SELIC e a constitucionalidade do encargo legal previsto no Decreto-lei n. 1.025/69. Afastou a alegação de compensação, afirmando não caber essa alegação em sede de execução fiscal ou embargos, conforme o art. 16, 3º da Lei n. 6.830/80, bem como sustentando não ter o embargante apresentado qualquer notícia de deferimento da compensação efetuada, que deve ser realizada através de processo administrativo específico. Em relação à inscrição n. 80.2.06.003882-42, afirmou ter a embargante se equivocado no preenchimento das DARFs, o que teria dado causa à impossibilidade de alocação dos pagamentos. Requereu o sobrestamento do feito para análise das alegações de pagamento e compensação pela Secretaria da Receita Federal. Requereu que, ao final, sejam os embargos julgados improcedentes. Intimada a se manifestar sobre a impugnação, bem como especificação das provas que pretende produzir (fl. 180), a embargante reiterou os termos de sua petição inicial e requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 182/183). Intimada a especificar provas, a embargada requereu prorrogação da suspensão do processo (fls. 185/191). Ante a notícia da análise dos processos administrativos nos autos da execução fiscal, vieram os autos conclusos para sentença (fl. 193). É o relatório. Passo a decidir. A alegação de extinção dos créditos exequendos mediante compensação não pode ser acolhida. A CDA goza da presunção de certeza e liquidez, cabendo ao embargante o ônus de ilidi-la mediante prova inequívoca (art. 3º da Lei n. 6.830/80). A embargante apenas comprovou ter indicado os alegados créditos para compensação em Declarações Retificadoras apresentadas em 17/07/07 (fls. 67 e 118). No entanto, as dívidas foram inscritas muito antes, em 21/07/2006, tendo os créditos sido constituídos através de Declaração apresentada pelo contribuinte. Ora, é vedado pela lei o pagamento mediante compensação dos débitos relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal que já tenham sido encaminhados à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União (art. 74, parágrafo 3º, III, da Lei 9.430/96, com a redação dada pela Lei nº 10.833/2003). A Declaração de Rendimentos inicialmente apresentada pela embargante, em cumprimento à sua obrigação acessória de comunicar a existência de crédito tributário, prevalece no caso concreto e é instrumento hábil e suficiente para a sua exigência (art. 5º, parágrafo 1º, do DL n. 2.124/84). Ademais, a extinção de créditos tributários mediante compensação só pode dar-se com a utilização de créditos

líquidos e certos do sujeito passivo contra a Fazenda Pública, nos termos do art. 170 do Código Tributário Nacional. verbis: Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública. (grifei)Ocorre que os créditos tributários utilizados pelo contribuinte não eram certos quando da apresentação da Declaração Retificadora pelo contribuinte. Ora, como se verifica nos autos, os créditos que pretende compensar com a Dívida n. 80.3.06.003881-61, foram reconhecidos apenas em 2008 (fls. 67 e 118). Já os o pedido de compensação com a Dívida n. 80.6.06.153249-56, não teve a comprovação do reconhecimento administrativo do alegado crédito oriundo do Pedido de Restituição n. 13804.007284/2002-21 (fl. 123) e, ainda, os créditos referentes ao Pedido de Restituição n. 10314.003131/2002-39 foram reconhecidos apenas em 2008 (fls. 126/128). Em consequência, ainda que efetivamente promovida pela embargante, a alegada compensação foi ilegal e não extinguiu o crédito exequendo (art. 156, inciso II, do Código Tributário Nacional), retirando qualquer fundamento para declarar nulo o título executivo, sendo vedada a adoção de tal procedimento em sede de execução fiscal, pois a lei estipula impedimento (art. 16, parágrafo 1º, da Lei n. 6.830/80). Assim, ausente prova em sentido contrário, prevalece a legitimidade da exigência. A alegação de pagamento do crédito inscrito em dívida sob o n. 80.3.06.003882-42 deve ser acolhida. A embargada, após conclusão da análise do processo administrativo, promoveu o cancelamento dessa inscrição (fls. 35/37 dos autos executivos). Logo, o pedido de extinção da execução em relação a essa inscrição deve ser acolhido na medida em que já foi reconhecido pela embargada. A alegação da embargante de que o cálculo dos juros de mora com base nos índices da taxa SELIC é inconstitucional deve ser repelida. Com a devida vênia das opiniões em contrário, a utilização, como acréscimo moratório, de taxa de remuneração do mercado financeiro em nada desvirtua a finalidade dos juros de mora. Ao contrário, ao deixar de recolher os tributos, o contribuinte obriga o Estado a tomar empréstimo no mercado financeiro, pagando as taxas ali prevalentes. Nesse caso, é justo que, como medida tendente a sancionar a mora e ressarcir os cofres públicos do prejuízo causado pelo devedor que não cumpre sua obrigação, a Fazenda possa cobrar dele exatamente o mesmo valor pago para obter os recursos que deveriam ter sido trazidos por ele. Também não há afronta ao princípio da isonomia, pois a mesma taxa SELIC é aplicada sobre os créditos tributários restituídos. É nesse sentido a jurisprudência majoritária (TRF 3ª Região, Apelação n. 1071319, Relator Higinio Cinacchi, DJU de 15/03/2006, p. 345). O próprio art. 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional prevê a fixação pela lei de taxa de juros diversa da ali fixada, inexistindo qualquer motivo para interpretar a taxa de 1% como limite máximo. A limitação constitucional dos juros em 12% (art. 192, parágrafo 3º) jamais foi eficaz, pois nunca foi regulamentada até ser revogada pela EC n. 40, de 29/05/2003, conforme interpretação dada pelo próprio Supremo Tribunal Federal (ADIN n. 4-DF, Rel. Sydney Sanches, DJU de 25/06/93, p. 12637). O encargo do DL n. 1.025/69 é devido. Trata-se de norma especial, aplicável às execuções fiscais propostas pela União, prevalecendo, portanto, sobre a norma do art. 20 do Código de Processo Civil. Como ela visa substituir os honorários advocatícios e também cobrir as despesas de arrecadação da dívida pública federal, não ocorre violação ao princípio da isonomia. A jurisprudência nesse sentido está pacificada (Súmula TFR n. 168). Pelo exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para acolher em parte os Embargos opostos, para reconhecer o pagamento da Dívida n. 80.3.06.003882-42, declarando extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Sem condenação da embargada em honorários advocatícios, tendo em vista que a cobrança do débito cancelado decorreu de erro do contribuinte, que promoveu a retificação somente após a inscrição do débito em dívida ativa (fl. 156). Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Transitada em julgado, desansem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.

0011494-03.2009.403.6182 (2009.61.82.011494-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023496-39.2008.403.6182 (2008.61.82.023496-5)) HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO(SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA E SP234594 - ANDREA MASCITTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos pela embargante (fls. 408/409) em face da sentença proferida às fls. 405/405, verso, que julgou parcialmente procedente o pedido, para desconstituir as CDAs n.s 80.2.08.002903-20, 80.2.08.003702-77, 80.6.08.011716-33, bem como para determinar a retificação da inscrição n. 80.2.08.003703-58, excluindo a competência de julho de 2000, declarando extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Alegou ser a sentença embargada omissa, pois deixou de se manifestar quanto aos argumentos e documentos apresentados em réplica. Assim, requereu sejam acolhidos e providos os presentes embargos declaratórios para sanar as omissões apontadas e, por consequência, conferir efeito modificativo à decisão. É o relatório. Passo a decidir. Não há qualquer omissão na sentença embargada. A decisão demonstrou categoricamente não ter a embargante requerido outras provas, e que, sendo presumida a legitimidade da exigência, a alegação de pagamento deve ser acolhida apenas na medida em que reconhecida pela embargada. Desse modo, as razões sustentadas pela embargante nestes embargos declaratórios consistem em eventual erro de julgamento, cuja apreciação não pode ser feita por este juízo por falta de amparo legal, não se enquadrando nas hipóteses do art. 535 do CPC. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido para

REJEITAR os embargos declaratórios opostos, mantendo a decisão embargada sem qualquer alteração.PRI.

0029598-43.2009.403.6182 (2009.61.82.029598-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0516536-35.1993.403.6182 (93.0516536-2)) HERBERT MIMARY X GUILHERMINA RAMOS MIMARY(SP195549 - JULIANA DOS SANTOS CAVALCA RIZI) X INSS/FAZENDA(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES)

Trata-se de embargos à execução fiscal proposta para a cobrança de débitos relativos a contribuições previdenciárias, amparadas nas inscrições de Dívida Ativa n.s 31.385.282-0, 31.385.281-2 e 31.527.449-2, em cobro nas execuções fiscais n. 0516536-35.1993.403.6182 e 0503022-44.1995.403.6182. Alegaram os embargantes serem partes ilegítimas para responderem pelo débito, considerando que a executada principal era Sociedade Anônima, e a eventual responsabilização dos administradores desta, depende da comprovação da prática de atos relativos à infração a lei, estatuto ou contrato social, nos termos do art. 158 da Lei n. 6.404/76, não podendo a inadimplência justificar a o redirecionamento da execução. Arguiram nulidade da penhora que recaiu sobre o bem imóvel, por se referir a bem destinado a moradia da entidade familiar, estando protegido pela Lei n. 8.009/90. Pleitearam a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50, bem como o julgamento de procedência dos presentes embargos, com a condenação da embargada no pagamento das custas e honorários advocatícios. Apresentou protesto genérico de provas (fls. 02/50). A embargada apresentou sua impugnação (fls. 79/90). Alegou, preliminarmente, a intempestividade dos embargos, considerando a intimação por edital formalizada em 07/07/2008. Defendeu a legitimidade dos embargantes para constar no polo passivo da CDA, tendo em vista que o nome dos embargantes consta da Certidão de Dívida Ativa, que goza da presunção de certeza e liquidez, sendo deles o ônus da prova de inexistência de infração à lei, contrato social ou estatuto. Afirmou não terem os embargantes comprovado os fatos que baseiam sua alegação de ilegitimidade, sendo cabível sua responsabilização. Arguiu ausência de comprovação de que o imóvel penhorado constitui bem de família. Requereu sejam os embargos extintos sem o conhecimento do mérito, por intempestivos, ou, subsidiariamente, julgados improcedentes, com a condenação dos embargantes no pagamento das custas processuais, honorários advocatícios e demais consectários legais. Intimados a se manifestarem sobre a impugnação, bem como especificação e justificação das provas que pretendiam produzir (fl. 92), os embargantes refutaram a alegação de intempestividade, ratificando os argumentos deduzidos na sua inicial. Requereram a produção de prova documental, bem como testemunhal, a fim de comprovar a condição de bem de família do imóvel penhorado (fls. 96/106). Foi indeferido o pedido de realização de provas, em face da arrematação do imóvel perante o juízo trabalhista, bem como determinado que os embargantes providenciassem a garantia total das execuções, sob pena de extinção do feito (fl. 108). Intimados, os embargantes não se manifestaram (fl. 108, verso). É o relatório. Passo a decidir. Concedo aos embargantes os benefícios da justiça gratuita. Reconsidero a decisão anterior que determinou que fosse garantido o juízo, sob pena de extinção, considerando a existência de garantia parcial do débito pela penhora formalizada às fls. 13/15 da execução fiscal n. 0503022-44.1995.403.6182. A preliminar de intempestividade deve ser rejeitada. Isso porque o início do prazo para a oposição dos presentes embargos teve início em 29/05/2009, sexta-feira (fl. 141 da execução fiscal n. 0516536-35.1993.403.6182), findando-se em 29/06/2009 (segunda-feira), porém os embargos foram opostos em 25/06/2009 (fl. 02). A alegação de ilegitimidade dos embargantes para figurar no polo passivo da execução fiscal não merece acolhimento. Os embargantes não foram incluídos no polo passivo da execução por ter havido desconsideração da personalidade jurídica da devedora principal nem pelo mero inadimplemento, mas porque seus nomes constam da CDA, que estampa crédito tributário que goza da presunção legal de certeza e liquidez (art. 3º da Lei n. 6.830/80). Desse modo, caberia aos embargantes trazer aos autos prova inequívoca de sua alegada ilegitimidade. No entanto, se limitaram a alegar que a comprovação de ato ilícito deveria ser feita pelo fisco. No entanto, analisando a Ata da Assembleia Geral Ordinária, de 03/06/1994, verifica-se que os embargantes eram os únicos administradores da sociedade, na posição de Diretores Técnico-financeiro e Comercial (fls. 49/50), elemento que, por si só, não afasta a responsabilidade do autor, já que as execuções foram propostas em 10/11/1993 e 21/02/1995, ou seja, quando detinham poderes de administração. Ademais, em 29/04/1997, a executada principal não foi localizada em seu endereço (fl. 29 da execução fiscal n. 0516536-35.1993.403.6182), cabendo a presunção de encerramento irregular de suas atividades e, portanto, a responsabilização dos administradores nos exatos termos do art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional. Na época da presumida dissolução irregular, os embargantes eram os únicos administradores da sociedade, o que enseja a sua responsabilização. Neste sentido, a Súmula n. 435 do STJ, in verbis: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. Além do mais, a Certidão de Dívida inclui débitos referente a retenção de contribuição previdenciária de empregados não repassados à Previdência Social, o que constitui infração à Lei (fl. 64). Desse modo, não havendo nos autos qualquer elemento que permita concluir pela ilegitimidade dos embargantes, deve prevalecer a presunção de certeza e liquidez de que goza a CDA. Dou por prejudicado o exame da impenhorabilidade que recaiu sobre o bem de família, em face do cancelamento da penhora efetuado no bojo da execução fiscal n. 0516536-35.1993.403.6182 (fls. 194 e 195 daqueles autos). Pelo

exposto, julgo IMPROCEDENTE O PEDIDO, declarando extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Condene a embargante ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do parágrafo 4º do art. 20 do Código de Processo Civil, a serem pagos nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Transitada em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.

0000289-40.2010.403.6182 (2010.61.82.000289-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0521504-40.1995.403.6182 (95.0521504-5)) SOLON JOSE RAMOS (SP014868 - SOLON JOSE RAMOS) X CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP (SP257211 - TATIANE DE OLIVEIRA SCHWARTZ)

SOLON JOSÉ RAMOS, qualificado na inicial, ajuizou estes Embargos à Execução em face da FAZENDA NACIONAL, distribuídos por dependência a Execução Fiscal n. 0521504-40.1995.403.6182. Nesta data foi proferida sentença nos autos da execução fiscal, declarando-a extinta, nos termos do art. 794, inciso II, do Código de Processo Civil. É o relatório. Passo a decidir. Considerando a sentença extintiva da ação de execução que deu origem aos presentes Embargos à Execução, deixa de existir objeto na presente ação. Posto isso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso VI, e 598 do Código de Processo Civil. Custas inaplicáveis (art. 7º, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários, já fixados nos autos principais. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0032925-59.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018840-39.2008.403.6182 (2008.61.82.018840-2)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP206673 - EDISON BALDI JUNIOR E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP206141 - EDGARD PADULA)

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos pela embargante (fls. 14/16) em face da sentença proferida à fl. 12, que em razão da extinção da ação executiva, reconheceu a perda do objeto da presente ação e declarou extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso VI, e 598 do Código de Processo Civil. Alegou ser a sentença embargada omissa, pois deixou de condenar a embargada em honorários advocatícios, afirmando ter sido indevido o direcionamento da execução em face da Caixa, o que a obrigou a manter garantia de execução ilegítima e a se opor por meio de embargos. Requereu o acolhimento dos presentes embargos para eliminar os vícios apontados. Postulou, ainda, pela autorização de apropriação direta pela Caixa do depósito feito em garantia da execução. É o relatório. Passo a decidir. As razões sustentadas pela embargante nestes embargos declaratórios consistem em um eventual erro de julgamento. Logo, sua apreciação não pode ser feita por este juízo por falta de amparo legal, não se enquadrando nas hipóteses do art. 535 do CPC. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido para REJEITAR os embargos declaratórios opostos, mantendo a decisão embargada sem qualquer alteração. Indefiro o pedido de apropriação direta do valor depositado em garantia da execução, uma vez que referido valor depositado (fl. 08) se encontra vinculado à execução fiscal n. 2008.61.82.017638-2. P.R.I.

0025356-36.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023187-52.2007.403.6182 (2007.61.82.023187-0)) LPO COMERCIO E CONFECÇOES LTDA X REINALDO DE CARVALHO X RENATO DE CARVALHO X RUBENS DE CARVALHO (SP230968 - ALAINA SILVA DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

LPO COMÉRCIO E CONFECÇÕES LTDA., identificada na inicial, ajuizou estes Embargos à Execução Fiscal em face da FAZENDA NACIONAL, que a executa no feito nº 0023187-52.2007.403.6182. A embargante noticiou ter efetuado o parcelamento dos seus débitos e requereu a desistência dos presentes embargos (fls. 40/50). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Considerando o manifesto desinteresse da parte embargante no prosseguimento dos presentes embargos, tendo em vista a sua adesão ao parcelamento, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado. Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Deixo de condenar a requerente em honorários advocatícios, por não ter se formado a relação jurídica processual. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.

0029589-76.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042064-98.2011.403.6182) ELIEZER MUNIZ (SP037627 - PAULO DE TARSO MUNIZ) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP (SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) ELIEZER MUNIZ, qualificado na inicial, ajuizou estes Embargos à Execução em face do CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI 2ª REGIÃO, distribuídos por dependência a Execução Fiscal n. 0042064-98.2011.403.6182. Os embargos foram ajuizados sem que fosse prestada qualquer garantia à

execução fiscal em apenso.É o Relatório. Passo a decidir.A garantia da execução fiscal é pressuposto legal de constituição válida e regular do processo, conforme art. 16, parágrafo 1º, da Lei n. 6.830/80.No caso em exame, não há qualquer garantia à presente execução, impondo-se a extinção do feito. Pelo exposto, DECLARO EXTINTOS os presentes embargos do executado, nos termos do art. 267, inciso IV, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80.Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96).Sem condenação em honorários advocatícios, por não ter se formado a relação jurídica processual.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.P.R.I.

0035998-68.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040525-34.2010.403.6182) PS MED ASSISTENCIA MEDICA LTDA(SP235177 - RODRIGO ALEXANDRE LAZARO PINTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)
PS MED ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA., identificada na inicial, ajuizou estes Embargos à Execução Fiscal em face da FAZENDA NACIONAL, que a executa no feito nº 0040525-34.2010.403.6182.A embargante requereu a desistência dos presentes embargos, em face do reconhecimento parcial da inexigibilidade das inscrições das Dívidas Ativas pela Procuradoria da Fazenda Nacional (fls. 93/102).Os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório. Decido.Considerando o manifesto desinteresse da parte embargante no prosseguimento dos presentes embargos, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado.Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Deixo de condenar a requerente em honorários advocatícios, por não ter se formado a relação jurídica processual.Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.PRI.

EXECUCAO FISCAL

0641124-32.1984.403.6182 (00.0641124-0) - FAZENDA NACIONAL X LOFUS ITAPEVI IND/ COM/ DE MOVEIS LTDA X STYLIANOS SOTIRIOS KARBAS

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.Informada adesão a parcelamento do débito (fls. 117/128), os autos foram suspensos, com o seu encaminhamento ao arquivo (fl. 137).Em 25/09/2012, os autos foram desarquivados em face de pedido da exequente, constando informação de pagamento do débito (fls. 138/139).É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR.Em face da comprovação de quitação do crédito tributário em cobro, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Indefiro o pedido de intimação da parte executada para promover a individualização do trabalhador beneficiado, uma vez que o cumprimento desse dever não é objeto deste processo.Custas pelo executado. Na ausência de pagamento, porém, calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa.Sem condenação em honorários, uma vez que a quitação administrativa faz presumir a extinção integral das obrigações do executado.Desconstituo eventual penhora, liberando o depositário de seu encargo. Expeça-se alvará de levantamento ou ofício, se necessário.Após, se em termos, arquivem-se os autos, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas.P.R.I.

0504118-64.1986.403.6100 (00.0504118-0) - IAPAS/CEF X PAWEL MARTIN LIBERMAN(SP275872 - FREDERICO PENNA DE ALMEIDA MOURA)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O débito foi quitado pelo executado, motivando o pedido de extinção, formulado pela exequente, à fl. 190/191.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o noticiado pela exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas pelo executado. Na ausência de pagamento, porém, calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa.Sem condenação em honorários, uma vez que a quitação administrativa faz presumir a extinção integral das obrigações do executado.Em face da informação prestada pela Caixa Econômica Federal de que existe saldo remanescente na conta judicial n. 2527.005.46365-7 (fls. 141/186), expeça-se alvará de levantamento, devendo ser informado o nome do advogado, bem como o número do RG e CPF que constará no documento.Indefiro o pedido de intimação da parte executada para promover a individualização dos trabalhadores beneficiados, uma vez que o cumprimento desse dever não é objeto deste processo.Após, arquivem-se estes autos, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas.P. R. I.

0004762-41.1988.403.6182 (88.0004762-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X IDEAL INST DE DESENV EDUC E ASSIST NOVO SAO PAULO(SP130814 - JORGE

ALEXANDRE SATO)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O débito foi quitado pela parte executada, motivando o pedido de extinção, formulado pela exequente, às fls. 27/31. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido da Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pelo executado. Na ausência de pagamento, porém, calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Sem condenação em honorários, uma vez que a quitação administrativa faz presumir a extinção integral das obrigações do executado. Desconstituo eventual penhora, liberando o depositário de seu encargo. Expeça-se alvará de levantamento, se necessário. Desnecessária a intimação da exequente da sentença, diante da renúncia apresentada. Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. P.R.I.

0509689-51.1992.403.6182 (92.0509689-0) - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP053009 - VERONICA MARIA CORREIA RABELO TAVARES) X MARIE ROSE MODAS LTDA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada em 02/12/1992 para cobrança de crédito relativo a multas administrativas, inscritas em Dívida Ativa em 25/08/1992 (fls. 04/05). Determinada a citação em 07/01/1993 (fl. 06), a executada foi citada em 02/07/1993 (fl. 08). Expedido mandado de penhora, avaliação e intimação, houve a constrição de linha telefônica de propriedade da executada (fl. 14), havendo oposição de embargos à execução, distribuídos sob o n. 0517605-68.1994.403.6182. Foi determinada expedição de mandado de substituição de penhora (fl. 30), em face da informação de que a linha telefônica não mais pertencia à executada (fls. 17 e 29), sendo negativa a diligência (fl. 38). Concedida vista à exequente, esta requereu a suspensão da execução por um ano, com fundamento no art. 40 da Lei n. 6.830/80 (fl. 40). Foi determinada a suspensão do feito com fundamento no art. 40, caput, da Lei n. 6.830/80, em 05/04/2001 (fl. 41), com intimação da exequente em 10/10/2001 e encaminhamento ao arquivo em 26/04/2002. Em 05/12/2011, os autos foram desarquivados, para juntada de ofício da Telefônica que solicita informações acerca da constrição que recaiu sobre a linha telefônica (fl. 43). Intimada a se manifestar nos termos do art. 40, parágrafo 4º, da Lei n. 6.830/80 (fl. 44), a exequente informou que não foi intimada da decisão que ordenou o arquivamento provisório, requerendo o prosseguimento da execução, em face do representante legal da empresa (fls. 44/48). É o relatório. Passo a decidir. Nos termos do parágrafo 4º do art. 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei nº 11.051/2004, decorrido o prazo prescricional, contado da decisão que ordenar o arquivamento, o juiz poderá, depois de ouvida a Fazenda Pública, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. A origem do crédito exigido na presente ação executiva refere-se à multa administrativa. O prazo prescricional para a cobrança pela Fazenda Pública de suas dívidas deve ser o mesmo concedido pela lei aos particulares para cobrarem os seus créditos em face daquela, ou seja, o prazo previsto no art. 1º do Dec. n. 20.910/32, isto é, 05 (cinco) anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. A jurisprudência do C. STJ nesse sentido é pacífica, uma vez que à Administração Pública, na cobrança de seus créditos, deve-se impor a mesma restrição aplicada ao administrado no que se refere às dívidas passivas daquela. Aplicação do princípio da igualdade, corolário do princípio da simetria (Recurso Especial n. 1057477, Segunda Turma, decisão por unanimidade de 04/09/2008, DJE de 02/10/2008, Relatora Eliana Calmon; no mesmo sentido, AGRESP n. 1061001, Rel. Min. Francisco Falcão, DJE de 06/10/2008; REsp n. 905932/RS, Rel. Ministro José Delgado, DJ de 28/06/2007; REsp n. 447.237/PR, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 10/05/2006, REsp n. 539.187/SC, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 03/04/2006 e REsp n. 436.960/SC, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 20/02/2006). Assim, tendo o processo permanecido mais de cinco anos paralisado, com a absoluta inércia da exequente, reconheço a existência de causa de extinção do crédito exequendo consistente em prescrição intercorrente, fulminando a presunção de certeza da inscrição em Dívida Ativa (art. 3º da Lei n. 6.830/80), impondo-se a extinção do processo. Não há se falar em erro no procedimento efetuado nos autos, tendo em vista que o arquivamento decorreu do pedido da exequente (fl. 40), tendo o processo permanecido no arquivo por mais de 9 (nove) anos (fl. 42, verso). Ademais, a exequente foi devidamente intimada da decisão que determinou o arquivamento da execução (fl. 42). Pelo exposto, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a exequente não deu causa ao ajuizamento. Expeça-se ofício ao Setor da Superintendência de Atendimento da Telefônica, a fim de que seja efetuado o levantamento da restrição. Após, arquivem-se estes autos, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. PRI.

0512243-51.1995.403.6182 (95.0512243-8) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 144 - ARILTON D ALVELLOS RIBEIRO DE ALMEIDA) X CRISREI FOTOLITO LTDA X REINALDO TAVIT PANOSSIAN X MARIA CRISTINA TAVIT PANOSSIAN(SP032770 - CARLOS AUGUSTO LUNA

LUCHETTA E SP070843 - JOSE REINALDO SADDI)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito relativo à Contribuição previdenciária, referente às competências 08/90 a 11/92, objeto de inscrição em Dívida Ativa sob o n. 31.514.108-5. O despacho citatório foi proferido em 18/07/1995 (fl. 07). A citação do executado foi formalizada em 11/08/1995, por meio de aviso de recebimento (fl. 08), sendo realizada penhora de bens móveis (fl. 13). Designado leilões, não houve licitantes (fls. 34/35). Na sequência, sobreveio notícia da decretação da falência da empresa executada (fls. 39/40), tendo sido determinada a intimação da exequente (fls. 41 e 61), a qual foi intimada pelo mandado n. 11.038/2002, arquivado em secretaria (fl. 63). Não tendo havido manifestação da exequente, foi determinada a suspensão da execução, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80, com encaminhamento dos autos ao arquivo (fl. 64), intimando-se a exequente por mandado de intimação n. 2467/2003, juntado às fls. 66/74. Os autos foram arquivados em 04/04/2003 e desarquivados em 10/08/2011 (fl. 65, verso). Intimada a se manifestar nos termos do parágrafo 4º do art. 40, da Lei n. 6.830/80, a exequente sustentou a inoccorrência da prescrição intercorrente, aduzindo ter sido decretada a falência da empresa executada em agosto de 1998, o que teria suspenso o curso do prazo prescricional (fls. 76/95). É o relatório. Passo a decidir. Nos termos do parágrafo 4º do art. 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei nº 11.051/2004, decorrido o prazo prescricional, contado da decisão que ordenar o arquivamento, o juiz poderá, depois de ouvida a Fazenda Pública, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Assim, tendo o processo permanecido mais de cinco anos paralisado, com a absoluta inércia da exequente, reconheço a existência de causa de extinção do crédito exequendo consistente em prescrição intercorrente, fulminando a presunção de certeza da inscrição em Dívida Ativa (art. 3º da Lei n. 6.830/80), impondo-se a extinção do processo. Anoto, por oportuno, que não há se falar em interrupção ou suspensão do prazo prescricional em razão da decretação de falência, visto que inaplicável, no caso concreto, o art. 47 do Decreto-Lei n. 7.661/45, já que se trata de cobrança judicial de crédito tributário não sujeito à habilitação no juízo falimentar, segundo disposto nos artigos 187 do Código Tributário Nacional e 29 da Lei nº 6.830/80, bem como porque consoante o disposto na Súmula Vinculante n. 8, do Egrégio Supremo Tribunal Federal, cabe à lei complementar estabelecer normas gerais sobre prescrição em matéria tributária. DIANTE DO EXPOSTO, com fundamento nos artigos 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação da exequente em honorários advocatícios, pois ela não deu causa ao ajuizamento da execução fiscal. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. PRI.

0521504-40.1995.403.6182 (95.0521504-5) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(Proc. TOMIO NIKAEDO) X SOLON JOSE RAMOS(SP014868 - SOLON JOSE RAMOS)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A exequente noticiou a remissão total dos débitos apontados e requereu a extinção do feito, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil (fls. 191/193). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido da exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal com base legal no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas pelo executado, isentas (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Condene a exequente em honorários advocatícios que arbitro em R\$ 300,00 (trezentos reais), uma vez que o executado já fazia jus ao benefício da remissão quando do ajuizamento da execução fiscal, pois contava com idade superior a 65 (sessenta e cinco) anos. Expeça-se Alvará de Levantamento do depósito efetuado a fl. 182, em favor do executado. Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. P. R. I.

0535260-82.1996.403.6182 (96.0535260-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 393 - MARIA DA GRACA DO P CORLETTE) X CIBA GEIGY QUIMICA S/A(SP074508 - NELSON AUGUSTO MUSSOLINI E SP084147 - DELMA DAL PINO)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O débito foi quitado pelo executado, motivando o pedido de extinção, formulado pela exequente, à fl. 256/263. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o noticiado pela exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pelo executado. Na ausência de pagamento, porém, calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Sem condenação em honorários, uma vez que a quitação administrativa faz presumir a extinção integral das obrigações do executado. Expeça-se alvará de levantamento do saldo remanescente existente na conta judicial n. 2527.635.00031573-9 (fl. 254) em favor da executada, devendo ser informado o nome do advogado, bem como o número do RG e CPF que constará no documento. Desconstituo a penhora de fls. 202/204, liberando o depositário de seu encargo. Expeça-se ofício ao 11º Cartório de Registro de Imóveis. Após, arquivem-se estes autos, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. P. R. I.

0541901-18.1998.403.6182 (98.0541901-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X MATINIQUE IND/ COM/ DE CONFECOES LTDA X CLEOMAR BATISTA DE OLIVEIRA X JEFFERSON JANCHIS GROSMAN(SP268366 - ALMIR RAMOS DA SILVA E SP256052 - ADERMIR RAMOS DA SILVA)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito relativo à Contribuição previdenciária, inscrito em Dívida Ativa sob o n. 55.576.498-6. O despacho citatório foi proferido em 23/03/99 (fl. 24), com citações dos sócios efetivadas em 27/07/1999 (fls. 26 e 28). A empresa não foi localizada (fl. 23). Expedido mandado de penhora, as diligências resultaram negativas (fls. 33/34). Concedida vista à exequente, esta requereu a suspensão do feito com base no art. 40 da Lei n. 6.830/80 (fl. 41). Deferida a suspensão por despacho datado de 25/06/2002 (fl. 43), a exequente foi intimada em 23/09/2002, através do mandado n. 8435/2002 (fls. 44/45). Em 30/10/2003, os autos foram remetidos ao arquivo, tendo sido a exequente intimada através do mandado n. 7185/2003 (fl. 47). Em 23/09/2011, os autos foram desarquivados para juntada de exceção de pré-executividade oposta pelo coexecutado Cleomar Batista de Oliveira, que alegou ilegitimidade passiva, bem como a ocorrência de prescrição intercorrente (fls. 48/59). Intimada a se manifestar nos termos do parágrafo 4º do art. 40 da Lei n. 6.830/80 (fl. 60), a exequente, após ficar 5 (cinco) meses em carga com os autos, devolveu os autos em razão de mandado de busca e apreensão, se limitando a requerer nova vista dos autos (fls. 61/68) É o relatório. Passo a decidir. A alegação de prescrição intercorrente merece acolhimento. A prescrição intercorrente tem previsão legal no parágrafo 4º do art. 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei nº 11.051/2004, o qual determina que, decorrido o prazo prescricional, contado da decisão que ordenar o arquivamento, o juiz poderá, depois de ouvida a Fazenda Pública, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Assim, tendo o processo permanecido mais de cinco anos paralisado, com a absoluta inércia da exequente, reconheço a existência de causa de extinção do crédito exequendo consistente em prescrição intercorrente, fulminando a presunção de certeza da inscrição em Dívida Ativa (art. 3º da Lei n. 6.830/80), impondo-se a extinção do processo. Pelo exposto, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação da exequente em honorários advocatícios, pois ela não deu causa ao ajuizamento da execução fiscal. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. PRI.

0000516-16.1999.403.6182 (1999.61.82.000516-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA) X IND/ E COM/ DE MALHAS TRIKOWSKI LTDA X GILBERTO RUTKOWSKI X VALDIR RUTKOWSKI

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito relativo a contribuições previdenciárias, correspondente, respectivamente, aos períodos de 08/97 e 09/91 a 12/91, inscrito nas Certidões de Dívida Ativa n. 31.914.539-5 e 31.914.544-1 (fls. 02/13). O despacho citatório foi proferido em 27/01/1999, sendo negativa a tentativa de citação da executada (fl. 15). Determinada a inclusão do corresponsável no polo passivo da execução (fl. 16), e sem que tenha retornado o aviso de recebimento, foi expedido mandado de citação, penhora e avaliação, resultando infrutífera a tentativa de citação (fl. 48). Aditado o mandado, foi formalizada a citação do coexecutado em 05/06/2003 (fl. 49), com penhora dos imóveis registrados sob os números 7.678 e 7.679 (fls. 48/56 e 68/70). Foi determinada a intimação da exequente, para que se manifestasse sobre a ocorrência de prescrição, nos termos da Súmula Vinculante n. 8 do STF (fl. 180). Intimada, a exequente refutou a ocorrência de prescrição, considerando que o ajuizamento da execução ocorreu dentro do prazo prescricional, e que um dos executados foi citado em 2003, sendo hipótese de aplicação do disposto no art. 219, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil (fls. 181/185). É o relatório. Passo a decidir. Preliminarmente, inexistente impedimento ao reconhecimento da prescrição tributária de ofício. Isso porque, no campo tributário, a prescrição não implica simplesmente perda da pretensão de subordinar interesse alheio ao próprio, como ocorre em matéria civil, mas constitui causa de extinção da própria obrigação tributária (art. 156, V, do Código Tributário Nacional). Tratando-se de norma de interesse público, que retira pressuposto de constituição válida e regular do processo executivo fiscal, a ocorrência de prescrição pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, ainda que de ofício (art. 267, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil). Além disso, mesmo em matéria civil, não existe mais impedimento ao pronunciamento, de ofício, da prescrição (art. 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, c/ redação da Lei n. 11.280/2006). A origem do crédito exigido na presente ação executiva refere-se às contribuições previdenciárias, cujas questões referentes à decadência e prescrição já foram objeto de deliberação pelo plenário do E. STF, tratada na Súmula Vinculante n. 08, que dispôs serem inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. Diante do disposto no art. 103-A da Constituição Federal, as súmulas vinculantes terão efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal. Sendo assim, a matéria já está decidida, cabendo apenas a sua aplicação aos casos concretos. Considero que a interrupção da prescrição tributária pelo despacho citatório só vigora após a LC n. 118/2005, conforme jurisprudência do C. STJ (Embargos de Declaração no Recurso Especial n. 717250, Segunda Turma, decisão de 05/09/2006, DJ de 25/09/2006, p. 253, Relatora Eliana Calmon). No caso dos autos, os créditos foram constituídos

por Notificação Fiscal de Lançamento de Débito, respectivamente em, 12/08/1997 e 27/08/1997 (fls. 05/06 e 12/13). Não tendo a exequente apontado causas interruptivas ou suspensivas da prescrição, a citação do coexecutado em 05/06/2003 (fl. 49), somente ocorreu quando já havia decorrido o prazo prescricional quinquenal. Inaplicável ao caso o art. 219, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, uma vez que a citação não se efetivou nos prazos a que se referem os demais parágrafos desse mesmo artigo, por motivos imputáveis à própria exequente, o que afasta ainda a aplicação da Súmula n. 106, do Superior Tribunal de Justiça. Isto porque, a exequente não instruiu sua petição inicial adequadamente, inviabilizando que a citação se efetivasse dentro dos prazos legais e de forma regular. Assim sendo, extinto o crédito tributário por força de prescrição (art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional), falta título executivo hábil a amparar esta execução, uma vez afastada a presunção de certeza da CDA (art. 3º da Lei n. 6.830/80). Pelo exposto, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96), ou em honorários advocatícios, em face do reconhecimento de ofício da prescrição. Desconstituo a penhora de fls. 48/56 e 68/70. Expeça-se ofício, se necessário. Deixo de determinar a intimação da parte executada, em face da ausência de procurador constituído nos autos. Após, arquivem-se estes autos, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. Intime-se a exequente. Registre-se.

0012488-80.1999.403.6182 (1999.61.82.012488-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X IND/ METALURGICA ALLI LTDA(SP067978 - CLEODILSON LUIZ SFORZIN)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O débito foi quitado pela parte executada, motivando o pedido de extinção, formulado pela exequente, às fls. 27/31. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido da Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pelo executado. Na ausência de pagamento, porém, calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Sem condenação em honorários, uma vez que a quitação administrativa faz presumir a extinção integral das obrigações do executado. Desconstituo eventual penhora, liberando o depositário de seu encargo. Expeça-se alvará de levantamento, se necessário. Desnecessária a intimação da exequente da sentença, diante da renúncia apresentada. Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. P.R.I.

0030599-15.1999.403.6182 (1999.61.82.030599-3) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X GRALTEC IND/ E COM/ LTDA(SP027020 - WILSON JOSE IORI)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. De acordo com informações prestadas pela exequente, a devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida. Considerando a informação de encerramento da falência (fls. 128/129), vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o polo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76). Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio

Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza).Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80.Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação.Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.PRI.

0038580-22.2004.403.6182 (2004.61.82.038580-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X IGT DO BRASIL LTDA(SP111361 - MARCELO BAETA IPPOLITO E SP122827 - JOSE CARLOS DA MATTA RIVITTI) X OSMAR SANTO SERENI

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidões da Dívida Ativa n.s 80.2.04.001581-22, 80.6.04.002210-28 e 80.7.04.000595-89, acostadas aos autos.A executada apresentou exceção de pré-executividade alegando estarem os débitos extintos pelo pagamento(fl. 29/76).A exequente procedeu ao cancelamento das inscrições n.s 80.7.04.000595-89 (fls. 98/102) e 80.2.04.001581-22 (fls. 104/107), bem como à substituição da Certidão de Dívida Ativa n. 80.6.04.002210-28 (fls. 114/125).A executada efetuou o recolhimento do valor remanescente e requereu a extinção da presente execução fiscal (fls. 184/186).A exequente requereu a extinção do feito, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil e art. 26 da Lei n. 6.830/80.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido da Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal nos artigos 26 da Lei n. 6.830/80 e 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas pela exequente, isentas (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários, tendo em vista que o ajuizamento da execução teve causa em equívoco do contribuinte.Desconstituo eventual penhora, liberando o depositário de seu encargo. Expeça-se alvará de levantamento ou ofício, se necessário.Após, arquivem-se os autos, com as cautelas devidas, independentemente de nova determinação neste sentido.P.R.I.

0039267-91.2007.403.6182 (2007.61.82.039267-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CDDR CENTRO DIAGNOSTICO DE DOENCAS RESPIRATORIAS S/C LT(SP068853 - JATYR DE SOUZA PINTO NETO)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidões da Dívida Ativa n.s 80.6.06.137750-39 e 80.6.06.17751-10, acostadas aos autos.Foi proferida decisão homologando a desistência parcial do feito em relação à inscrição n. 80.6.06.137751-0, diante do seu cancelamento (fl. 60).A exequente requereu a extinção do feito, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil, em virtude do pagamento do débito remanescente objeto da Certidão de Dívida Ativa n. 80.6.06.137750-39 (fls. 95/98).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas pelo executado. Na ausência de pagamento, porém, calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa.Sem condenação em honorários, uma vez que a quitação administrativa faz presumir a extinção integral das obrigações do executado.Desconstituo eventual penhora, liberando o depositário de seu encargo. Expeça-se alvará de levantamento, se necessário.Desnecessária a intimação da exequente da sentença, diante da renúncia apresentada.Após, arquivem-se os autos, com as cautelas devidas, independentemente de nova determinação neste sentido.P.R.I.

0005361-76.2008.403.6182 (2008.61.82.005361-2) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO(SP181875 - JOÃO JOACI RICARTE FILHO) X COMERCIAL DUPRAT LTDA(SP285849 - WELLINGTON LUIZ DE ANDRADE)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O débito foi quitado pelo executado, motivando o pedido de extinção, formulado pela exequente, à fl. 59/60.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o noticiado pela exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas pelo executado. Na ausência de pagamento, porém, calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa.Sem condenação em honorários, uma vez que a quitação administrativa faz presumir a extinção integral das obrigações do executado.Desconstituo eventual penhora, liberando o depositário de seu encargo. Expeça-se alvará de levantamento, se necessário.Após, arquivem-se estes autos, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas.P.R.I.

0018840-39.2008.403.6182 (2008.61.82.018840-2) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO

PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP249241 - IVAN OZAWA OZAI)

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos pela executada (fls. 25/28) em face da sentença proferida à fl. 23, que declarou extinta a execução fiscal, com base legal no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Alegou ser a sentença embargada omissa, pois deixou de condenar a exequente em honorários advocatícios, afirmando ter sido indevido o direcionamento da execução em face da Caixa, o que a obrigou a manter garantia de execução ilegítima e a se opor por meio de embargos. Requereu o acolhimento dos presentes embargos para eliminar os vícios apontados. Postulou, ainda, pela autorização de apropriação direta pela Caixa do depósito feito em garantia da execução. É o relatório. Passo a decidir. As razões sustentadas pela embargante nestes embargos declaratórios consistem em um eventual erro de julgamento. Logo, sua apreciação não pode ser feita por este juízo por falta de amparo legal, não se enquadrando nas hipóteses do art. 535 do CPC. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido para REJEITAR os embargos declaratórios opostos, mantendo a decisão embargada sem qualquer alteração. Indefero o pedido de apropriação direta do valor depositado em garantia da execução, uma vez que referido valor depositado (fl. 08 dos embargos à execução) se encontra vinculado à execução fiscal n. 2008.61.82.017638-2.PRI.

0026496-47.2008.403.6182 (2008.61.82.026496-9) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1000 - TANIA CRISTINA LOPES RIBEIRO) X BRASINCA S/A ADMINISTRACAO E SERVICOS(SP088098 - FLAVIO LUIZ YARSHELL E SP088084 - CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, com fundamento no art. 26, da Lei n. 6.830/80, tendo em vista o cancelamento da inscrição em dívida ativa (fl. 99 e 100). É O RELATÓRIO. DECIDO. O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no art. 26 da Lei nº. 6.830/80. Custas pela exequente, isentas (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários, uma vez que a exequente não deu causa ao ajuizamento. Desconstituo eventual penhora, liberando o depositário de seu encargo. Expeça-se alvará de levantamento ou ofício, se necessário. Após, arquivem-se os autos, com as cautelas devidas, independentemente de nova determinação neste sentido. P.R.I.

0029453-21.2008.403.6182 (2008.61.82.029453-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FERTIFOS ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO SA(SP114303 - MARCOS FERRAZ DE PAIVA)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidões de Dívida Ativa nºs 80.6.09.011919-38 e 80.2.08.007680-41, acostadas aos autos (fls. 02/32). A executada opôs exceção de pré-executividade alegando que os créditos tributários em cobro se encontravam com a exigibilidade suspensa, mesmo antes da inscrição em Dívida Ativa. Isso porque, em 10/04/2008 a executada apresentou Manifestação de Inconformidade contra a decisão que deixou de homologar a compensação realizada pela executada, o que suspenderia a exigibilidade do crédito tributário nos termos do art. 151, III, do Código Tributário Nacional. Afirmou, ainda, ter impetrado mandado de segurança n. 2009.61.00.000111-2, buscando ratificar a suspensão da exigibilidade em questão, bem como obter certidão, tendo sido deferida a liminar requerida. Requereu a extinção da presente execução fiscal, ou, caso esse não seja o entendimento do Juízo, a suspensão do feito até o julgamento final do processo administrativo (fls. 36/260). Intimada, a exequente se manifestou (fls. 265/269), afirmando que os créditos eram exigíveis quando da inscrição em Dívida Ativa, uma vez que a liminar suspendendo a exigibilidade somente foi concedida em 2009. Requereu a manutenção da presente execução fiscal e sua suspensão por 180 dias para aguardar a tramitação do mandado de segurança (fls. 265/269). Foi proferido despacho determinando que a exequente se manifestasse sobre a alegação de que a exigibilidade do crédito tributário estava suspensa desde 10/04/2008, em razão da apresentação de Manifestação de Inconformidade (fl. 271). Intimada, a exequente sustentou não se aplicar a disciplina recursal prevista na Lei n. 9.430/96, uma vez que o contribuinte apresentou pedido de compensação referente a tributo não passível de restituição ou ressarcimento e que os débitos que pretendia ver compensados já eram objeto de confissão em DCTF (fls. 273/278). É o relatório. Passo a decidir. A presente execução fiscal foi ajuizada em 28/10/2008, enquanto pendia hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Isto porque, em 10/04/2008 a executada apresentou Manifestação de Inconformidade (fls. 223/238) em face da decisão que não reconheceu seu direito creditório e não homologou as compensações pleiteadas (fls. 216/222). As alegações da exequente no sentido de não se aplicar a disciplina da Lei n. 9.430/96 ao caso não merecem ser acolhidas. Nos termos do art. 74, parágrafo 9º, da Lei n. 9.430/96, é facultado ao sujeito passivo, no prazo referido no 7º, apresentar manifestação de inconformidade contra a não-homologação da compensação. E, nos termos do parágrafo 11 desse mesmo artigo, essa manifestação de inconformidade enquadra-se no disposto no inciso III, do art. 151, do Código Tributário Nacional. Ora, tratando o caso de manifestação de inconformidade contra a decisão que deixou de

homologar a compensação do contribuinte, perfeitamente aplicável ao caso o dispositivo em comento. Desse modo, foi nulo o ajuizamento da execução fiscal, porque a sua exigibilidade estava suspensa na forma do art. 151, inciso III, do Código Tributário Nacional e nenhum ato executório poderia ser validamente praticado. Assim sendo, falta interesse processual à parte exequente, na modalidade necessidade, na medida em que o crédito tributário se encontrava com a exigibilidade suspensa quando da propositura da presente execução fiscal. Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do Código de Processo Civil, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80. Custas pela exequente, isentas (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Condene a exequente em honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, por dar causa à propositura de execução fiscal indevida. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0004023-33.2009.403.6182 (2009.61.82.004023-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X LUCAS BARBOSA SANTOS(SP271252 - LUCAS BARBOSA SANTOS)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O débito foi quitado pelo executado, motivando o pedido de extinção, formulado pela exequente, à fl. 59/60. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o noticiado pela exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pelo executado. Na ausência de pagamento, porém, calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Sem condenação em honorários, uma vez que a quitação administrativa faz presumir a extinção integral das obrigações do executado. Desconstituo eventual penhora, liberando o depositário de seu encargo. Expeça-se alvará de levantamento, se necessário. Após, arquivem-se estes autos, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. P.R.I.

0030646-37.2009.403.6182 (2009.61.82.030646-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X COMERCIAL DE ALIMENTOS CARREFOUR S.A.(SP130680 - YOON CHUNG KIM E SP234490 - RAFAEL MARCHETTI MARCONDES)

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos pela executada (fls. 365/368), em face da sentença proferida às fls. 363/363, verso a qual reconheceu a suspensão da exigibilidade do crédito tributário em cobro e declarou extinto o processo, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do Código de Processo Civil, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80, bem como nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Alegou ser a sentença embargada omissa, pois arbitrou os honorários no valor de R\$ 2.000,00, deixando de considerar o valor da execução. Sustentou não ser razoável o valor da condenação, que não atenderia ao art. 20 e parágrafos do Código de Processo Civil. Requereu o conhecimento e acolhimento dos presentes embargos de declaração, a fim de que o valor fixado a título de honorários seja aumentado. É o relatório. Passo a decidir. As alegações da embargante consistem, em verdade, em um eventual erro de julgamento, cuja apreciação não pode ser feita por este juízo por falta de amparo legal, não se enquadrando nas hipóteses do art. 535 do CPC. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido para REJEITAR os embargos declaratórios opostos. No entanto, verifico a existência de erro material no dispositivo da sentença embargada, pois dele também constou como fundamento o art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil, quando, na verdade, não tratou a sentença de qualquer pagamento. Pelo exposto, determino DE OFÍCIO a alteração do dispositivo da sentença embargada, pelo seguinte: Pelo exposto, DECLARO EXTINTO o processo, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do Código de Processo Civil, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80. Custas pela exequente, isentas (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Condene a exequente em honorários advocatícios que arbitro em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do art. 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, por dar causa à propositura de execução fiscal indevida. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I. No mais, mantenho a sentença embargada sem qualquer outra alteração. P.R.I.

0034930-88.2009.403.6182 (2009.61.82.034930-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X CASSIO EDUARDO DE A P GONCALVES(SP155733 - MAURÍCIO PERES ORTEGA E SP159721 - CARLOS AUGUSTO STOCKLER PINTO BASTOS)

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. A recém editada Lei n. 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, vedou aos Conselhos

Profissionais o ajuizamento de execuções fiscais para satisfação de débitos de valores irrisórios, conforme se vê do artigo 8º: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Destarte, considerando tal inovação legal, que vedou o ajuizamento de ações executivas de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor da anuidade exigida, no caso vertente não vislumbro a presença de uma das condições da ação, qual seja, a possibilidade jurídica do pedido, impondo-se portando, a extinção do feito. Observo, quanto à natureza jurídica da inovação legislativa, tratar-se de norma de caráter processual, que disciplina os limites da execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, com aplicação imediata, alcançando assim as execuções fiscais já em curso. Portanto, embora ajuizado o presente executivo em data anterior à edição da Lei 12.514/2011, sua extinção é medida que se impõe, nos termos supra mencionados. Ademais, tratando-se de matéria de ordem pública, a ocorrência da carência de ação, ainda que superveniente, pode ser declarada de ofício pelo juiz a qualquer tempo, conforme prevê o parágrafo 3º do art. 267 do Código de Processo Civil. Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, ante a impossibilidade jurídica do pedido, com fundamento nos artigos 267, inciso VI, 462 e 598, todos do Código de Processo Civil c/c art. 1º da Lei n. 6.830/80 e art. 8º da Lei n. 12.514/2011. Custas recolhidas a fl. 07. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a especialidade do caso. Desconstituo eventual penhora, liberando o depositário de seu encargo. Expeça-se alvará de levantamento, se necessário. Após, arquivem-se estes autos, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. P.R.I.

0042450-02.2009.403.6182 (2009.61.82.042450-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ROBERTO CASTROPIL

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidões da Dívida Ativa acostadas aos autos. A exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, com fundamento no art. 26, da Lei n. 6.830/80, tendo em vista o cancelamento da inscrição em dívida ativa (fls. 91/92). É O RELATÓRIO. DECIDO. O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no art. 26 da Lei nº. 6.830/80. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do dispositivo legal retromencionado. Custas pela exequente, isentas (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Desnecessária a intimação da exequente da sentença, diante da renúncia apresentada. Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. P.R.I.

0046560-44.2009.403.6182 (2009.61.82.046560-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MASTERDOM ENGENHARIA LTDA(SP232328 - CRISTIANE GONÇALVES DE ANDRADE)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de créditos, inscritos em Dívida Ativa. A executada em 14/10/2010 promoveu a juntada de petição, informando o parcelamento do débito (fls. 88/204 e 206/486). Na sequência, a executada requereu a extinção da execução, em face da ocorrência de pagamento, nos termos da Lei n. 11.941/2009 (fls. 517/533). Intimada, a exequente, em 12/01/2012, confirmou a existência de acordo de parcelamento do débito nos termos da Lei n. 11.941/2009, requerendo suspensão da execução pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias (fls. 536/538). Reiterada a intimação, para manifestação acerca da quitação do débito (fl. 539), a exequente requereu nova concessão de prazo de 90 (noventa) dias (fls. 540/562). Intimada novamente para informar acerca da quitação ou não do débito em cobro (fl. 563), a exequente noticiou que a conta da executada encontra-se na situação liquidada, mas que são necessárias providências administrativas para verificação da regularidade dos pagamentos. Requereu nova suspensão do feito, pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias (fls. 565/604). É o relatório. Passo a decidir. Em face da comprovação de quitação do crédito tributário em cobro, com os benefícios da Lei n. 11.941/2009, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pelo executado. Na ausência de pagamento, porém, calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Sem condenação em honorários, uma vez que a quitação administrativa faz presumir a extinção integral das obrigações do executado. Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. P.R.I.

0029474-26.2010.403.6182 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O débito foi quitado pelo executado, motivando o pedido de extinção,

formulado pela exequente, à fl. 59/60.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o noticiado pela exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas pelo executado. Na ausência de pagamento, porém, calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa.Sem condenação em honorários, uma vez que a quitação administrativa faz presumir a extinção integral das obrigações do executado.Desconstituo eventual penhora, liberando o depositário de seu encargo. Expeça-se alvará de levantamento, se necessário.Após, arquivem-se estes autos, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas.P.R.I.

0037473-30.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MMM+PLUS - MESQUITA, MARKETING & MIDIA PLUS LTDA(SP036659 - LUIZ CARLOS MIRANDA) Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo executado, motivando o pedido de extinção, formulado pela exequente, às fls. Pedido_de_Extinção_fl.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas pelo executado. Porém, calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimá-lo para o pagamento, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Sem condenação em honorários, uma vez que a quitação administrativa faz presumir a extinção integral das obrigações do executado.Desconstituo eventual penhora, liberando o depositário de seu encargo. Expeça-se alvará de levantamento, se necessário.Tendo em vista a renúncia apresentada pela exequente e a ausência de procurador constituído nos autos, deixo de determinar a intimação das partes da sentença (arts. 186 e 322 do Código de Processo Civil).Registre-se, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se, com baixa na distribuição.

0039349-20.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X IGCC-INSTITUTO DE GASTROENTEROLOGIA CLINICA E CIRURGICA(SP219955 - MARIA FERNANDA ASSIS ROMÃO) Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, com fundamento no art. 26, da Lei n. 6.830/80, tendo em vista o cancelamento da inscrição em dívida ativa (fls. 69/73).É O RELATÓRIO. DECIDO.O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no art. 26 da Lei nº. 6.830/80. Custas pela exequente, isentas (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários, tendo em vista que o ajuizamento da execução teve causa em equívoco do contribuinte quando da apresentação da Declaração de Contribuições e Tributos Federais.Desconstituo eventual penhora, liberando o depositário de seu encargo. Expeça-se alvará de levantamento ou ofício, se necessário.Desnecessária a intimação da exequente da sentença, diante da renúncia apresentada.Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas.P.R.I.

0012068-55.2011.403.6182 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM(Proc. 683 - OTACILIO RIBEIRO FILHO) X JOAO MANUEL BATISTA(SP042174 - JOAO MANUEL BAPTISTA) Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O débito foi quitado pelo executado, motivando o pedido de extinção, formulado pela exequente, à fl. 59/60.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o noticiado pela exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas pelo executado. Na ausência de pagamento, porém, calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa.Sem condenação em honorários, uma vez que a quitação administrativa faz presumir a extinção integral das obrigações do executado.Desconstituo eventual penhora, liberando o depositário de seu encargo. Expeça-se alvará de levantamento, se necessário.Após, arquivem-se estes autos, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas.P.R.I.

0021679-32.2011.403.6182 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP295305A - FRANCO ANDREY FICAGNA E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP077580 - IVONE COAN)

Trata-se de execução fiscal ajuizada para cobrança de crédito tributário, objeto de inscrição em dívida ativa, relativo a Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbano - IPTU e de Taxa de Conservação de vias e Logradouros Públicos e de Limpeza Pública (fls. 02/04). A executada apresentou exceção de pré-executividade sustentando que o imóvel objeto da cobrança de IPTU foi adquirido com recursos da União Federal oriundos do Fundo de Arrendamento Residencial instituído pela Lei n. 10.188/01 e que, portanto, seria imune a impostos, nos termos do artigo 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal. Afirmou que o imóvel não tem intuito de exploração econômica, tratando-se de um programa de cunho estritamente social e que eventual saldo positivo volta a integrar o patrimônio da União. Afirmou que as empresas públicas, quando delegatárias de serviços públicos, estão abrangidas pela imunidade. Citou o Ato Declaratório n. 66/1999, o qual declara que o Programa de Arrendamento Residencial se sujeita ao disposto no artigo 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal e ao mesmo regime tributário previsto na legislação vigente para operações da União. Requereu a extinção da presente execução fiscal, pela absoluta ilegitimidade da cobrança pretendida. Pleiteou a condenação da Municipalidade ao pagamento de honorários advocatícios, em 10% do valor atualizado (fls. 12/32). Intimada para manifestação, a exequente refutou os argumentos da Caixa Econômica Federal, requerendo a rejeição da exceção de pré-executividade, ou alternativamente, a juntada de documentos, com a abertura de nova vista (fls. 37/47). É o relatório. Passo a decidir. O Programa de Arrendamento Residencial - PAR, instituído pela Lei n. 10.188/2001, autorizou a criação, com recursos da União (artigo 3º), de fundo financeiro, cujos bens e direitos integrantes de seu patrimônio, por expressa disposição do parágrafo 3º, do artigo 2º, desse mesmo diploma legal, não se comunicam com o patrimônio da Caixa Econômica Federal - CEF. Tais bens e direitos não integram o ativo da CEF, não respondem direta ou indiretamente por qualquer obrigação da CEF, não compõem a sua lista de bens e direitos, para efeito de liquidação judicial ou extrajudicial, não podem ser dados em garantia de débito de operação, não são passíveis de execução por quaisquer credores e os imóveis não são passíveis de constituição de quaisquer ônus reais. Em outras palavras, tais bens não são de propriedade da CEF. No caso dos autos, o bem objeto da tributação, conforme averbado em sua matrícula (fl. 28), compõe o patrimônio do Fundo a que se refere a Lei n. 10.188/2001 e, desse modo, sua propriedade não pertence à CEF, mas sim à União Federal, detentora do Fundo. Logo, o sujeito passivo da obrigação tributária referente ao IPTU não é a executada, por não ser a proprietária do imóvel em questão. Nesse caso, a CDA não é exigível, por ser nula. Por outro lado, sendo o bem de propriedade do Fundo a que se refere a Lei n. 10.188/2001, o sujeito passivo da obrigação tributária, em tese, seria a União Federal que, por sua vez, goza da imunidade, pelo menos em relação ao imposto objeto da inscrição de dívida ativa, prevista no art. 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal, que veda ... à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios ... instituir impostos sobre ... patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO por ausência de título líquido, certo e exigível, nos termos dos arts. 267, inciso IV e parágrafo 3º, 586 e 598, todos do Código de Processo Civil, c/c art. 1º da Lei n. 6.830/80. Custas pela exequente, isentas (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Condeno a exequente em honorários advocatícios que arbitro em R\$ 500,00, nos termos do art. 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. PRI.

0044392-98.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CRAFT MULTIMODAL LTDA(SP136419 - PAULO EDUARDO ROCHA FORNARI)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O débito foi quitado pela parte executada, motivando o pedido de extinção, formulado pela exequente, às fls. 27/31. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido da Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pelo executado. Na ausência de pagamento, porém, calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Sem condenação em honorários, uma vez que a quitação administrativa faz presumir a extinção integral das obrigações do executado. Desconstituo eventual penhora, liberando o depositário de seu encargo. Expeça-se alvará de levantamento, se necessário. Desnecessária a intimação da exequente da sentença, diante da renúncia apresentada. Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. P.R.I.

0048512-87.2011.403.6182 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O débito foi quitado pelo executado, motivando o pedido de extinção, formulado pela exequente, à fl. 59/60. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o noticiado pela exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pelo executado. Na ausência de pagamento, porém, calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Sem

condenação em honorários, uma vez que a quitação administrativa faz presumir a extinção integral das obrigações do executado. Desconstituo eventual penhora, liberando o depositário de seu encargo. Expeça-se alvará de levantamento, se necessário. Após, arquivem-se estes autos, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. P.R.I.

0052369-44.2011.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA) X CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SP257400 - JOÃO PAULO DUENHAS MARCOS)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O débito foi quitado pelo executado, motivando o pedido de extinção, formulado pela exequente, à fl. 59/60. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o noticiado pela exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pelo executado. Na ausência de pagamento, porém, calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Sem condenação em honorários, uma vez que a quitação administrativa faz presumir a extinção integral das obrigações do executado. Desconstituo eventual penhora, liberando o depositário de seu encargo. Expeça-se alvará de levantamento, se necessário. Após, arquivem-se estes autos, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. P.R.I.

0000413-52.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X D AMORE LINGERIE CONF E COM/ LTDA(SP185110A - EVANDRO EMILIANO DUTRA)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O débito foi quitado pelo executado, motivando o pedido de extinção, formulado pela exequente, à fl. 59/60. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o noticiado pela exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pelo executado. Na ausência de pagamento, porém, calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Sem condenação em honorários, uma vez que a quitação administrativa faz presumir a extinção integral das obrigações do executado. Desconstituo eventual penhora, liberando o depositário de seu encargo. Expeça-se alvará de levantamento, se necessário. Após, arquivem-se estes autos, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. P.R.I.

0034063-90.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ITAU SEGUROS S/A(SP117611 - CRISTIANE APARECIDA MOREIRA KRUKOSKI E SP233109 - KATIE LIE UEMURA)

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos pela executada (fls. 84/88), em face da sentença proferida a fl. 80, a qual declarou extinto o processo, com fundamento nos arts. 26, da Lei n. 6.830/80, tendo em vista o cancelamento da inscrição em Dívida Ativa. Alegou ser a sentença embargada omissa, pois deixou de condenar a exequente em honorários advocatícios. Sustentou ter sido o débito corretamente declarado em DCTF como compensado, com indicação do número do processo de compensação. Assim, afirmou que o Fisco tinha como identificar que o IRRF declarado na DCTF do 1º Trimestre de 2003 e o compensado na Declaração se referiam ao mesmo débito, ainda que tenha havido equívoco no período de apuração. Requeru o conhecimento e acolhimento dos presentes embargos de declaração, a fim de que seja sanado o vício apontado. É o relatório. Passo a decidir. Não há qualquer omissão a ser suprida. A sentença embargada tratou da questão de honorários, esclarecendo ter a executada dado causa ao ajuizamento da execução fiscal. As alegações da embargante consistem, em verdade, em um eventual erro de julgamento, cuja apreciação não pode ser feita por este juízo por falta de amparo legal, não se enquadrando nas hipóteses do art. 535 do CPC. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido para REJEITAR os embargos declaratórios opostos, mantendo a decisão embargada sem qualquer alteração. PRI.

Expediente Nº 2917

EMBARGOS A EXECUCAO

0044338-69.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0505799-31.1997.403.6182 (97.0505799-0)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 486 - MONICA HLEBETZ PEGADO) X

XAN QUIMICA COML/ LTDA X ADIEGO ANTONIO MASTROROCO(SP173066 - RICARDO AMIN ABRAHÃO NACLE E SP022224 - OSWALDO AMIN NACLE)

Trata-se de embargos à execução de sentença opostos pela FAZENDA NACIONAL em face de XAN QUÍMICA COML/ LTDA. E OUTRO, contra a execução da sentença que a condenou no pagamento de honorários advocatícios, impugnando o valor apresentado nos autos da Execução Fiscal n. 0505799-31.1997.403.6182. Alega que o valor apresentado pela ora embargada é excessivo, pois fez uso de juros moratórios inaplicáveis à correção do débito (fls. 02/07). A Secretaria desta 3ª Vara de Execuções Fiscais informou nestes autos que o presente feito foi distribuído em duplicidade com os embargos à execução autuados sob o n. 002533276.2010.403.6182 (fl. 09). É o relatório. Passo a decidir. A matéria aqui discutida é idêntica àquela trazida a juízo pela embargante nos autos de Embargos à Execução de n. 002533276.2010.403.6182, opostos anteriormente, na data de 14/07/2010, os quais encontram-se em prosseguimento perante este Juízo, nos termos dispostos no art. 730, caput, do Código de Processo Civil. Desta forma, havendo lide pendente de julgamento, deixo de apreciar o pleito ora formulado por reconhecer a litispendência, nos termos do artigo 301, 1º e art. 267, 3º, ambos do Código de Processo Civil. Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, V, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, por não ter havido citação. Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Traslade-se cópia desta sentença para os autos n. 002533276.2010.403.6182, bem como para os autos executivos. Transitada em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. PRI.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0015193-70.2007.403.6182 (2007.61.82.015193-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014909-33.2005.403.6182 (2005.61.82.014909-2)) AMEPLAN ASSISTENCIA MEDICA PLANEJADA S/C LTDA(SP150497 - WILLY CARLOS VERHALEN LIMA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

SENTENÇA Trata-se de embargos à execução fiscal, distribuídos por dependência à execução fiscal autuada sob n. 2005.61.82.015193-9, ajuizada para cobrança de crédito não-tributário decorrente da obrigação de ressarcimento ao SUS instituída pelo art. 32 da Lei n. 9.656/98. Alegou a embargante, preliminarmente, cerceamento de defesa pela falta de juntada aos autos do processo administrativo, requerendo a sua exibição. Alegou, ainda, nulidade da Certidão de Dívida Ativa, por não conter os requisitos previstos no art. 202 do Código Tributário Nacional. Sustentou terem sido os juros moratórios calculados de forma errônea, bem como afirmou ter sido cobrada multa com efeito confiscatório, na porcentagem de 30% sobre o valor do débito e, ainda, afirmou a impossibilidade de aplicação da UFIR para atualização monetária. Afirmou não ser cabível a aplicação dos encargos do Decreto-lei n. 1.025/69, que configura afronta ao disposto no art. 20 do Código de Processo Civil. Requereu a procedência dos presentes embargos, com a condenação da embargada nas verbas de sucumbência, postulando pela produção de todas as provas em direito admitidas (fls. 02/32). A embargada apresentou impugnação (fls. 147/156). Defendeu a regularidade da CDA, que observou todos os requisitos do art. 2º, parágrafo 5º da Lei n. 6.830/80. Afirmou que o processo administrativo não é documento essencial à defesa da executada e nem à propositura da execução fiscal e, ainda, que o processo administrativo se encontra à disposição da embargante na repartição competente. Afirmou terem sido os juros de mora calculados corretamente. Afastou a alegação de que seria incabível a utilização da UFIR, por não tratar o caso de dívida tributária, bem como afastou a alegação de que a multa teria efeito confiscatório, pois corresponde a 10%, e não 30%. Por fim, defendeu a aplicação do encargo previsto no Decreto-lei n. 1.025/69. Requereu a improcedência dos presentes embargos, com a condenação da embargante nas verbas da sucumbência, protestando provar o alegado por todos os meios em direito admitidos. Intimada a se manifestar sobre a impugnação, bem como especificação e justificação das provas que pretende produzir (fl. 157), a embargante reiterou os argumentos aduzidos em sua petição inicial (fls. 158/168). Requereu a produção de prova oral e prova documental, consistente na apresentação do processo administrativo (fl. 169). Indeferida a prova oral e o pedido de requisição do processo administrativo, foi conferido o prazo de 30 (trinta) dias para que o próprio interessado obtivesse as cópias que entendesse necessárias (fl. 171). Devidamente intimado, o embargante quedou-se inerte (fl. 171, verso). É o relatório. Passo a decidir. A alegação de nulidade da CDA, por cerceamento do direito de defesa da embargante em virtude da ausência do Processo Administrativo, não pode ser acolhida. A certidão que aparelha a execução contém todos os elementos legalmente exigidos (art. 2º, parágrafo 5º, da Lei n. 6.830/80), ou seja, o nome do devedor, do seu domicílio ou residência, se conhecido, o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato, a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida, a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo, a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa e o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. O processo administrativo não é elemento indispensável ao ajuizamento da execução fiscal, não estando o exequente obrigado a fazer a sua juntada, como regra. Ademais, presume-se que o processo administrativo de interesse da embargante esteja à sua disposição no órgão competente, até prova em sentido contrário. Diante do atendimento aos termos da

lei, impossível considerar nula a certidão, pois ela contém todos os elementos indispensáveis à ampla defesa da embargante. A alegação da embargante de que o cálculo dos juros de mora foi feito de forma ilegal deve ser repelida. Ademais, a capitalização dos juros constitui alegação de fato não comprovada pelo embargante, ônus que lhe pertence (art. 3º da Lei n. 6.830/80). A alegação de que a multa aplicada no percentual de 30% é confiscatória, devendo ser excluída ou reduzida, não pode ser acolhida. Em primeiro lugar, conforme CDA, a multa foi aplicada no percentual de 10% (fl. 50), conforme previsão legal do inciso II, do parágrafo 4º, do art. 32, da Lei n. 9.656/98, e não 30%, como afirmado pela embargante. A multa sequer constitui tributo, não estando subordinada ao princípio do não-confisco, ainda que constitua obrigação tributária principal (arts. 3º e 113, parágrafo 3º, do Código Tributário Nacional). É o tributo que não pode incidir de maneira a reduzir a expressão econômica sobre a qual incide (seja o patrimônio, seja a atividade produtiva), para que o contribuinte cumpridor das suas obrigações tributárias não seja penalizado; a multa tributária pode ter caráter confiscatório, porque a sua finalidade é a de sancionar o contribuinte impontual. A alegação de ilegalidade da utilização da UFIR como índice de correção monetária é descabida. Isso porque o débito objeto da execução embargada não sofre correção pela UFIR. O art. 54 da Lei 8.383/91, que previa a utilização da UFIR para a atualização monetária dos débitos para com a Fazenda Nacional, foi revogado pela Lei n. 8.981/95, que passou a prever, no seu art. 6º, a apuração em Reais (não mais em UFIR) dos tributos e contribuições sociais cujos fatos geradores vierem a ocorrer a partir de 1º de janeiro de 1995. A dívida da execução embargada é posterior a 01/01/1995. A arguição de ilegalidade da cobrança do encargo do DL n. 1.025/69 é descabida. Trata-se de norma especial, aplicável às execuções fiscais propostas pela União, prevalecendo, portanto, sobre a norma do art. 20 do Código de Processo Civil. Como ela visa substituir os honorários advocatícios e também cobrir as despesas de arrecadação da dívida pública federal, não ocorre violação ao princípio da isonomia. A jurisprudência nesse sentido está pacificada (Súmula TFR n. 168). Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, declarando extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), com fundamento no artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Transitada em julgado, desansemem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.

0041416-60.2007.403.6182 (2007.61.82.041416-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037079-62.2006.403.6182 (2006.61.82.037079-7)) LIMP 3000 COMERCIO E SERVICOS LTDA(SP186010A - MARCELO SILVA MASSUKADO) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
SENTENÇA Trata-se de embargos do executado, distribuídos por dependência à execução fiscal autuada sob o n. 0037079-62.2006.403.6182, ajuizada para a cobrança de contribuições previdenciárias, consolidadas na NFLD n. 35.634.323-5. A embargante requereu a anulação da certidão de dívida ativa que deu origem à execução fiscal. Alegou nulidade da CDA, sustentando ser indevida a utilização da taxa SELIC para atualização do débito, bem como afirmando que a CDA não identifica o fato imponible. No mérito, afirmou ter a embargada, de forma indevida, arbitrado os valores constantes da CDA, sem que tenha havido processo regular para tanto e, ainda, sem que tenham ocorrido os pressupostos para tanto. Assim, requereu a procedência dos presentes embargos, condenando-se a embargada em custas, honorários e demais cominações de direito. Protestou provar o alegado por todos os meios em direito admitidos, em especial pela juntada de documentos, processo administrativo e perícia técnica (fls. 02/56). Foi proferida sentença indeferindo a petição inicial e extinguindo os presentes embargos, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 284, parágrafo único, e 267, inciso I, do Código de Processo Civil, em razão de não ter sido instruída com todos os documentos necessários (fls. 146/146, verso). Interposto recurso de apelação pela parte embargante, o E. TRF da 3ª Região declarou, de ofício, a sentença inexistente e anulou o processo a partir da página 146, devolvendo os autos a este Juízo para que outra sentença fosse proferida (fl. 167/167, verso). Recebidos os autos neste Juízo, foi proferida decisão reconsiderando o item 3 da decisão de fl. 145 e recebendo os embargos sem efeito suspensivo, uma vez que eles se referem somente à execução fiscal n. 0037079-62.2006.403.6182 e os documentos pertinentes a essa execução fiscal foram devidamente juntados pelo embargante (fl. 171). A embargada apresentou impugnação (fls. 173/180). Defendeu a higidez da CDA e do lançamento tributário, afirmando não ter a embargante apresentado nenhuma prova que demonstre qualquer irregularidade na constituição do crédito tributário, bem como afirmou a constitucionalidade da taxa SELIC. Requereu a improcedência dos presentes embargos e a condenação da embargante ao pagamento de custas, despesas processuais e demais cominações legais pertinentes. Intimada a se manifestar sobre a impugnação, bem como especificação e justificação das provas que pretende produzir (fl. 181), a embargante afirmou terem os créditos anteriores a junho de 1999 sido atingidos pela decadência. Requereu a produção de prova técnica, apresentando quesitos (fls. 185/188). Foi indeferida a produção da prova pericial contábil requerida (fl. 189), tendo referida decisão sido objeto de agravo retido (fls. 190/192). É o relatório. Passo a decidir. A alegação de decadência, formulada em réplica, merece rejeição. Conforme se verifica na Certidão de Dívida Ativa, a dívida se refere ao período de 13/2001 a 13/2002, tendo o lançamento ocorrido em 08/06/2004. Logo, não houve o decurso do prazo quinquenal. A alegação de nulidade da CDA não pode ser acolhida. A certidão que aparelha a execução contém todos os elementos legalmente exigidos (art. 2º, parágrafo 5º, da Lei n. 6.830/80), ou seja, o nome do

devedor, do seu domicílio ou residência, se conhecido, o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato, a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida, a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo, a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa, e o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. Diante do atendimento aos termos da lei, impossível considerar nula a certidão, pois ela contém todos os elementos indispensáveis à ampla defesa da embargante. A alegação de que o valor do débito foi arbitrado de forma indevida sem que tenha havido processo regular para tanto e sem que tenham ocorrido os pressupostos para tanto não merece ser acolhida. A CDA goza da presunção de certeza e liquidez, cabendo ao embargante o ônus de ilidir essa presunção mediante prova inequívoca (art. 3º da Lei n. 6.830/80). No caso, cabia à embargante trazer aos autos os documentos indispensáveis à comprovação de sua alegação de que o arbitramento teria sido indevido. No entanto, ela se limitou a formular sua alegação, sem impugnar especificadamente em que consistiria o erro da autoridade administrativa e sem trazer qualquer documento que demonstrasse qual seria o valor correto. Ora, cabe à embargante juntar aos autos, no prazo dos embargos, todos os documentos necessários à promoção da sua defesa (art. 16, parágrafo 2º, da Lei n. 6.830/80). Nesse caso, não tendo ela trazido os documentos necessários à comprovação de suas alegações, restou mantida a presunção de legitimidade da CDA. A alegação da embargante de que o cálculo dos juros de mora com base nos índices da taxa SELIC é inconstitucional deve ser repelida. Com a devida vênia das opiniões em contrário, a utilização, como acréscimo moratório, de taxa de remuneração do mercado financeiro em nada desvirtua a finalidade dos juros de mora. Ao contrário, ao deixar de recolher os tributos, o contribuinte obriga o Estado a tomar empréstimo no mercado financeiro, pagando as taxas ali prevalentes. Nesse caso, é justo que, como medida tendente a sancionar a mora e ressarcir os cofres públicos do prejuízo causado pelo devedor que não cumpre sua obrigação, a Fazenda possa cobrar dele exatamente o mesmo valor pago para obter os recursos que deveriam ter sido trazidos por ele. Também não há afronta ao princípio da isonomia, pois a mesma taxa SELIC é aplicada sobre os créditos tributários restituídos. É nesse sentido a jurisprudência majoritária (TRF 3ª Região, Apelação n. 1071319, Relator Higinio Cinacchi, DJU de 15/03/2006, p. 345). O próprio art. 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional prevê a fixação pela lei de taxa de juros diversa da ali fixada, inexistindo qualquer motivo para interpretar a taxa de 1% como limite máximo. A limitação constitucional dos juros em 12% (art. 192, parágrafo 3º) jamais foi eficaz, pois nunca foi regulamentada até ser revogada pela EC n. 40, de 29/05/2003, conforme interpretação dada pelo próprio Supremo Tribunal Federal (ADIN n. 4-DF, Rel. Sydney Sanches, DJU de 25/06/93, p. 12637). Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE O PEDIDO, declarando extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, inaplicável (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Condene a embargante em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Transitada em julgado, desansem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.

0041420-97.2007.403.6182 (2007.61.82.041420-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033302-69.2006.403.6182 (2006.61.82.033302-8)) KEMAH INDUSTRIAL LTDA (SP033345 - PERCIVAL PIZA DE TOLEDO E SILVA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) SENTENÇA Trata-se de embargos do executado, distribuídos por dependência à execução fiscal autuada sob o n. 2006.61.82.033302-8, ajuizada para a cobrança de débitos correspondentes a Imposto de Renda, Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS e Contribuição ao Programa de Integração Social - PIS, inscritos em Dívida Ativa sob os n.s 80.2.06.025148-17, 80.3.06.000684-18, 80.6.06.038347-09 e 80.7.06.011544-90. Em suas razões, alegou: a) decadência do direito de constituir os créditos tributários em cobro; b) prescrição parcial dos créditos declarados anteriormente a setembro de 2001, uma vez que a prescrição somente teria sido interrompida em 27/09/2006 com o despacho citatório; c) inconstitucionalidade e ilegalidade da taxa SELIC na cobrança de juros moratórios; e d) inaplicabilidade do encargo do Decreto-lei n. 1.025/69. Requereu seja dado provimento aos presentes embargos para que sejam canceladas as inscrições em Dívida Ativa ou, alternativamente, que sejam expurgados os valores atingidos pela decadência e/ou prescrição, que seja afastada a aplicação da taxa SELIC e do encargo previsto no Decreto-lei n. 1.025/69 (fls. 02/214). Recebidos os presentes embargos sem efeito suspensivo (fl. 229), a embargada apresentou sua impugnação (fls. 256/322). Afastou a alegação de decadência, afirmando que os créditos foram constituídos por meio da entrega de DCTF entre o período de novembro de 2000 a novembro de 2003. Sustentou ter ocorrido a prescrição dos créditos tributários constituídos por meio de declarações entregues em 16/11/2000, afastando a ocorrência em relação aos demais créditos, constituídos por meio de declarações entregues a partir de 14/08/2001. Defendeu a aplicação da taxa SELIC e do encargo legal previsto no Decreto-lei n. 1.025/69. Intimada a se manifestar sobre a impugnação, bem como a especificar e justificar as provas que pretende produzir (fl. 323), a embargante reiterou os argumentos aduzidos em sua petição inicial. Requereu a juntada aos autos do processo administrativo (fls. 324/327). Indeferido o pedido de requisição do processo administrativo, foi conferido à embargante prazo de 30 dias para sua obtenção e juntada aos autos (fl. 328). A embargante informou não ter obtido

êxito na extração de cópias do processo administrativo, motivo pelo qual requereu a prorrogação do prazo concedido ou a requisição judicial junto à Procuradoria (fls. 329/332). É o relatório. Passo a decidir. Indefiro os pedidos de concessão de novo prazo, bem como o pedido de requisição do processo administrativo, pois desnecessário. Com efeito, estão presentes nos autos os elementos necessários para a análise das alegações da embargante. A alegação de decadência não pode ser acolhida. O crédito exequendo foi constituído por meio de declarações apresentadas pela própria embargante, não por iniciativa da embargada. Nesse caso, não se cogita de decadência porque, no término do prazo decadencial, a embargada perde o direito de promover novo lançamento, não de cobrar o crédito já definitivamente constituído, relativo ao lançamento homologado na mesma data. A alegação de prescrição do crédito tributário merece acolhimento parcial. O prazo prescricional dos créditos tributários ora exigido é de cinco anos contados da sua constituição definitiva. No caso dos tributos lançados mediante declaração do próprio contribuinte, o prazo prescricional quinquenal do crédito tributário tem início quando da sua constituição definitiva (arts. 142, 150, parágrafo 4º, e 174, todos do Código Tributário Nacional). A constituição definitiva, nessa hipótese, ocorre após o vencimento ou a entrega dessa declaração, o que ocorrer por último, porque só então haverá um crédito executável, isto é, vencido e líquido. A jurisprudência do C. STJ nesse sentido está consolidada (Embargos de Declaração no Recurso Especial n. 363259, Segunda Turma, decisão de 15/05/2007, DJE de 25/08/2008, Relator(a) Herman Benjamin; Recurso Especial n. 850321, Primeira Turma, decisão de 11/12/2007, DJ de 03/03/2008, p. 1, Relator Luiz Fux). Ressalvando entendimento pessoal em sentido contrário, revejo posicionamento anteriormente adotado para considerar que a interrupção da prescrição tributária pelo despacho citatório vigora após a LC n. 118/2005, conforme jurisprudência do C. STJ (Embargos de Declaração no Recurso Especial n. 717250, Segunda Turma, decisão de 05/09/2006, DJ de 25/09/2006, p. 253, Relatora Eliana Calmon). Na hipótese dos autos, as declarações do contribuinte, conforme informado pela embargada, foram apresentadas em 16/11/2000, 14/08/2001, 09/11/2001, 28/05/2002, 14/08/2002, 14/11/2002, 14/02/2003, 15/05/2003, 18/08/2003, 14/11/2003 e 13/02/2004 (fl. 262). A interrupção da prescrição com o despacho citatório, com efeito interruptivo da prescrição, ocorreu em 27/09/2006 (fl. 175 dos autos executivos). Essa interrupção do curso do prazo prescricional retroage à data da propositura da execução, em 30/06/2006, de acordo com a lei processual (art. 219, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil) e com a jurisprudência sumulada do C. STJ (Súmula n. 106). Nesse caso, forçoso reconhecer que os débitos constituídos pelas declarações entregues 16/11/2000, referentes ao segundo e terceiro trimestres de 2000, foram atingidos pela prescrição, antes da propositura da execução fiscal. A alegação da embargante de que o cálculo dos juros de mora com base nos índices da taxa SELIC é inconstitucional deve ser repelida. Com a devida vênia das opiniões em contrário, a utilização, como acréscimo moratório, de taxa de remuneração do mercado financeiro em nada desvirtua a finalidade dos juros de mora. Ao contrário, ao deixar de recolher os tributos, o contribuinte obriga o Estado a tomar empréstimo no mercado financeiro, pagando as taxas ali prevalentes. Nesse caso, é justo que, como medida tendente a sancionar a mora e ressarcir os cofres públicos do prejuízo causado pelo devedor que não cumpre sua obrigação, a Fazenda possa cobrar dele exatamente o mesmo valor pago para obter os recursos que deveriam ter sido trazidos por ele. Também não há afronta ao princípio da isonomia, pois a mesma taxa SELIC é aplicada sobre os créditos tributários restituídos. É nesse sentido a jurisprudência majoritária (TRF 3ª Região, Apelação n. 1071319, Relator Higinio Cinacchi, DJU de 15/03/2006, p. 345). O próprio art. 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional prevê a fixação pela lei de taxa de juros diversa da ali fixada, inexistindo qualquer motivo para interpretar a taxa de 1% como limite máximo. A limitação constitucional dos juros em 12% (art. 192, parágrafo 3º) jamais foi eficaz, pois nunca foi regulamentada até ser revogada pela EC n. 40, de 29/05/2003, conforme interpretação dada pelo próprio Supremo Tribunal Federal (ADIN n. 4-DF, Rel. Sydney Sanches, DJU de 25/06/93, p. 12637). A arguição de ilegalidade da cobrança do encargo do DL n. 1.025/69 é descabida. Trata-se de norma especial, aplicável às execuções fiscais propostas pela União, prevalecendo, portanto, sobre a norma do art. 20 do Código de Processo Civil. Como ela visa substituir os honorários advocatícios e também cobrir as despesas de arrecadação da dívida pública federal, não ocorre violação ao princípio da isonomia. A jurisprudência nesse sentido está pacificada (Súmula TFR n. 168). Pelo exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para acolher em parte os embargos opostos, reconhecendo a prescrição dos créditos relativos ao segundo e terceiro trimestres de 2000. Declaro extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, incisos I e IV, do Código de Processo Civil. Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Sem condenação da embargante em honorários advocatícios, mesmo diante da sucumbência mínima da embargada (art. 21, parágrafo único, do Código de Processo Civil), porquanto embutidos no encargo do DL n. 1.025/69, já incluídos na execução. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos ao artigo 475, inciso II, do Código de Processo Civil. Com ou sem a interposição de recursos, desapensem-se os autos e encaminhem-se ao E. TRF da 3ª Região. Comunique-se ao E. TRF da 3ª Região a prolação da presente sentença, tendo em vista a interposição, pela embargante, do Agravo de Instrumento n. 0003062-09.2012.4.03.0000. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. PRI.

0013740-06.2008.403.6182 (2008.61.82.013740-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046378-34.2004.403.6182 (2004.61.82.046378-0)) PREV TOKIO MARINE SOCIEDADE DE PREVIDENCIA

COMPLEMENTAR(SP146959 - JULIANA DE SAMPAIO LEMOS E SP258437 - CAMILA SAYURI NISHIKAWA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)
SENTENÇA.PREVIDÊNCIA TOKIO MARINE SOCIEDADE DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR, identificada na inicial, ajuizou estes Embargos à Execução Fiscal em face da FAZENDA NACIONAL, que a executa nos feitos n. 0046378-34.2004.403.6182 e 0055624-54.2004.403.6182.A embargante requereu a desistência dos presentes embargos (fls. 495/496), com a qual concordou a embargada (fl. 498).Os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório. Decido.Considerando o manifesto desinteresse da parte embargante no prosseguimento dos presentes embargos, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado.Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Sem condenação da embargante em honorários advocatícios, embutidos no encargo do DL n. 1.025/69, já incluídos na execução. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.PRI.

0031718-93.2008.403.6182 (2008.61.82.031718-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054425-26.2006.403.6182 (2006.61.82.054425-8)) PEPSI-COLA ENGARRAFADORA LTDA.(SP269098A - MARCELO SALDANHA ROHENKOHL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

SENTENÇATrata-se de embargos do executado, distribuídos por dependência à execução fiscal autuada sob o n. 2006.61.82.054425-8, ajuizada para a cobrança de débitos correspondentes a Imposto de Renda, inscritos em Dívida Ativa sob o n. 80.2.06.089238-08. Em suas razões, alegou:a) decadência do direito de constituir os créditos tributários em cobro; b) prescrição do crédito tributário; ec) inexigibilidade do título executivo, por cerceamento de defesa.Assim, requereu o acolhimento dos presentes embargos, a fim de que seja declarada a inexistência do crédito tributário. Protestou pela produção de todos os meios de prova em direito admitidos, inclusive pela produção de perícia contábil (fls. 02/71).Recebidos os presentes embargos (fl. 74), a embargada apresentou sua impugnação (fls. 75/86). Defendeu a regularidade do título executivo e afastou as alegações de decadência e prescrição, uma vez que o vencimento mais remoto correspondia a 04/1997 e os créditos foram constituídos em 2002, tendo a execução fiscal sido ajuizada em 19/12/2006. Requereu o sobrestamento do feito para aguardar manifestação as Receita Federal do Brasil quanto à ocorrência de decadência. Postulou pelo julgamento antecipado da lide (fls. 75/86).Intimada a se manifestar sobre a impugnação, bem como especificação e justificação das provas que pretende produzir (fl. 87), a embargante reiterou seus argumentos. Requereu a produção de prova pericial (fls. 88/99).Intimada a se manifestar acerca da análise do processo administrativo (fl. 101), a embargante requereu a prorrogação da suspensão do processo (fl. 102). Foi determinada a conclusão dos autos para sentença (fl. 106).A embargada trouxe aos autos cópia do auto de infração eletrônico e edital de intimação do contribuinte (fls. 109/114).É o relatório. Passo a decidir.A alegação de nulidade da CDA, por cerceamento do direito de defesa da embargante, não pode ser acolhida. A certidão que aparelha a execução contém todos os elementos legalmente exigidos (art. 2º, parágrafo 5º, da Lei n. 6.830/80), ou seja, o nome do devedor, do seu domicílio ou residência, se conhecido, o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato, a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida, a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo, a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa e o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.Ademais, a embargada comprovou ter procedido à notificação do contribuinte, conforme fls. 109/114.Diante do atendimento aos termos da lei, impossível considerar nula a certidão, pois ela contém todos os elementos indispensáveis à ampla defesa da embargante.A alegação de decadência não pode ser acolhida. Conforme a certidão de dívida ativa, os créditos tributários se referem ao Imposto de Renda e tiveram vencimentos entre 09/04/1997 e 31/01/2002 e foram constituídos por Auto de Infração, conforme comprovado às fls. 109/114, com notificação do contribuinte em 31/01/2002.Logo, não houve decadência, uma vez que o termo final para a constituição definitiva do crédito seria até 31/12/2002, nos termos do art. 173, inciso I, do Código Tributário Nacional, mas ocorreu antes. A alegação de prescrição do crédito tributário também não merece acolhimento. O prazo prescricional dos créditos tributários ora exigido é de cinco anos contados da sua constituição definitiva, ocorrida em 31/01/2002. Ressalvando entendimento pessoal em sentido contrário, revejo posicionamento anteriormente adotado para considerar que a interrupção da prescrição tributária pelo despacho citatório vigora após a LC n. 118/2005, conforme jurisprudência do C. STJ (Embargos de Declaração no Recurso Especial n. 717250, Segunda Turma, decisão de 05/09/2006, DJ de 25/09/2006, p. 253, Relatora Eliana Calmon).A interrupção da prescrição pelo despacho citatório, com efeito interruptivo da prescrição, ocorreu em 24/04/2007. Essa interrupção do curso do prazo prescricional retroage à data da propositura da execução, em 19/12/2006, de acordo com a lei processual (art. 219, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil) e com a jurisprudência sumulada do C. STJ (Súmula n. 106).Nesse caso, não houve prescrição.Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE O PEDIDO, declarando extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em

honorários advocatícios, embutidos nos encargos do DL n. 1.025/69, já incluídos na execução. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Transitada em julgado, desansem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. PRI.

0014135-61.2009.403.6182 (2009.61.82.014135-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036464-72.2006.403.6182 (2006.61.82.036464-5)) GIOPLAST COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP289476 - JOAO ROBERTO GUIMARAES ERHARDT) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

GIOPLAST COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. ajuizou estes Embargos à Execução em face da FAZENDA NACIONAL, que a executa nos autos da ação de Execução Fiscal n. 0036464-72.2006.403.6182. A Embargante alegou nulidade da CDA, necessidade de procedimento administrativo em relação à multa e juros, nulidade da penhora on line realizada. Afirmou não ser cabível multa, em razão de denúncia espontânea, bem como sustentou que a multa aplicada teria caráter confiscatório, arguindo ainda a ilegalidade do cálculo dos juros pela taxa SELIC. Requereu a procedência dos presentes embargos, com a extinção da execução fiscal e condenação da embargada no ônus da sucumbência (fls. 02/200) Recebidos os embargos sem efeito suspensivo (fl. 204), a Embargada apresentou sua impugnação, pugnano pela improcedência dos embargos. Noticiou ter a embargante aderido ao parcelamento instituído pela Lei n. 11.941/2009, confessando de forma irretroatável e irrevogável, os créditos exequendos (fls. 207/225). Determinada a intimação da embargada para manifestação sobre a impugnação, bem como especificação e justificação das provas que pretendia produzir (fl. 227), a embargante afirmou ser fato incontroverso que a dívida está sobre o manto da Lei n. 11.941/2009 e requereu que a embargada procedesse à liquidação da dívida com os benefícios instituídos por referido diploma legal, ou, alternativamente, caso a União se recuse em assim proceder, que sejam afastados os efeitos da confissão, reabrindo-se prazo para manifestação acerca da impugnação (fls. 234/237). Indeferido o pedido da embargante, foi determinado que ela informasse se persiste interesse quanto ao prosseguimento do feito (fl. 239). Intimada, a embargante quedou-se inerte (fl. 239, verso). É O RELATÓRIO. DECIDO. O pacto de parcelamento é ato negocial entre o Poder Público e o contribuinte. Autorizado por lei, que prevê exigências, o Fisco ajusta com o contribuinte a consolidação e o parcelamento de débitos. A isonomia entre os contribuintes está atendida porque todos os que optarem pelo parcelamento estarão sujeitos às mesmas exigências. O direito de petição não se confunde com o direito de ação e mesmo que assim se entenda, o contribuinte não está renunciando genericamente a uma garantia constitucional, mas negociando com o Poder Público caso concreto sub judice, o que é perfeitamente possível, mesmo porque o ajuizamento de ação (Embargos) é faculdade do interessado, que dela pode dispor caso a caso. Por isso, não há que se falar em violação à inafastabilidade da jurisdição, e muito menos aos postulados do devido processo legal. O fato de a Embargante ter optado pelo Parcelamento previsto na Lei n.º 11.941, de 27 de maio de 2009, configura confissão irrevogável e irretroatável dos débitos nele incluídos, nos termos do art. 5º do referido diploma legal e do 6º, inciso I, do art. 12 da Portaria Conjunta PGFN/SRF n. 06, de 22/07/2009. E a renúncia do direito sobre o qual se funda a ação, também constitui uma condição imposta e igualmente aceita pela Embargante, conforme preceituado no art. 6º da Lei n.º 11.941/2009. Desta feita, a homologação da opção feita pela parte tem como pressuposto a aceitação de condições previamente estabelecidas na legislação pertinente e, tendo havido concordância da parte, descabe ao Judiciário relevar a obediência dos ditames que permitiram à Administração Pública parcelar seus créditos. Friso ainda que, caso a confissão e a renúncia fossem posteriores ao ajuizamento da ação de execução, mas anteriores ao ajuizamento dos embargos, faltaria à Embargante interesse processual (art. 267, VI, CPC). E, de outra feita, fosse o de pacto de parcelamento firmado antes do ajuizamento da execução fiscal, o julgamento haveria de ser de mérito, e de procedência porque faltaria exigibilidade ao crédito exequendo. Todavia, verifica-se dos autos que a Embargante aderiu ao parcelamento na data de 24/09/2009, ou seja, posteriormente ao ajuizamento do presente feito, que se deu em 12/03/2009. No caso em apreço, a adesão ao parcelamento ocorreu no curso do processo de embargos e, diante da renúncia do direito sobre o qual se funda a ação, mister a extinção do feito com julgamento de mérito, e de improcedência, nos termos do artigo 269, V, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil, em face da renúncia sobre o direito em que se funda a ação. Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei n.º 9.289/96. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do 1º, do art. 6º, da Lei n.º 11.941/2009. Traslade-se cópia desta sentença para a Execução Fiscal em apenso. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.

0017880-49.2009.403.6182 (2009.61.82.017880-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025971-70.2005.403.6182 (2005.61.82.025971-7)) INDUSTRIAS COSMETICAS COPER LTDA(SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) SENTENÇATrata-se de embargos do executado, distribuídos por dependência à execução fiscal autuada sob o n. 2005.61.82.025971-7, ajuizada para a cobrança de débitos correspondentes a Contribuição ao Programa de Integração Social - PIS, inscritos em Dívida Ativa sob n. 80.7.05.005587-73. A embargante requereu a

desconstituição do crédito que deu origem à execução fiscal (fls. 02/22). Em suas razões, alegou: a) prescrição do crédito tributário, uma vez que os créditos tributários se referem aos períodos de abril e maio de 2000; b) nulidade da CDA, uma vez que teria sido emitida com base em crédito sem exigibilidade; e c) que a multa aplicada teria caráter confiscatório. Requereu a procedência dos presentes embargos, a fim de que seja desconstituída a CDA, extinguindo-se a execução fiscal. Recebidos os presentes embargos sem efeito suspensivo (fl. 42), a embargada apresentou sua impugnação (fls. 43/60). Afastou a alegação de prescrição, uma vez que os créditos tributários foram constituídos pela entrega de declaração em 17/04/2002, tendo a ação executiva sido ajuizada em 12/04/2005. Defendeu a regularidade da CDA e a cobrança da multa moratória. Requereu a improcedência dos presentes embargos e a condenação da embargante ao pagamento das custas processuais, honorários advocatícios e demais consectários legais decorrentes do ônus da sucumbência. Intimada a se manifestar sobre a impugnação, bem como para especificar e justificar as provas que pretende produzir (fl. 62), a embargante ficou-se inerte (fl. 62, verso). É o relatório. Passo a decidir. A alegação de prescrição do crédito tributário não merece acolhimento. A origem do crédito exigido na presente ação executiva refere-se a Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS. Assim, o prazo prescricional do crédito tributário ora exigido é de cinco anos contados da sua constituição definitiva. No caso dos tributos lançados mediante declaração do próprio contribuinte, o prazo prescricional quinquenal do crédito tributário tem início quando da sua constituição definitiva (arts. 142, 150, parágrafo 4º, e 174, todos do Código Tributário Nacional). A constituição definitiva, nessa hipótese, ocorre após o vencimento ou a entrega dessa declaração, o que ocorrer por último, porque só então haverá um crédito executável, isto é, vencido e líquido. A jurisprudência do C. STJ nesse sentido está consolidada (Embargos de Declaração no Recurso Especial n. 363259, Segunda Turma, decisão de 15/05/2007, DJE de 25/08/2008, Relator(a) Herman Benjamin; Recurso Especial n. 850321, Primeira Turma, decisão de 11/12/2007, DJ de 03/03/2008, p. 1, Relator Luiz Fux). Ressalvando entendimento pessoal em sentido contrário, rejeito posicionamento anteriormente adotado para considerar que a interrupção da prescrição tributária pelo despacho citatório vigora após a LC n. 118/2005, conforme jurisprudência do C. STJ (Embargos de Declaração no Recurso Especial n. 717250, Segunda Turma, decisão de 05/09/2006, DJ de 25/09/2006, p. 253, Relatora Eliana Calmon). Na hipótese dos autos, a declaração do contribuinte, conforme informado pela embargada, foi apresentada em 17/04/2002 (fl. 55), enquanto que a interrupção da prescrição com o despacho citatório, com efeito interruptivo da prescrição, ocorreu em 01/09/2005. Essa interrupção do curso do prazo prescricional retroage à data da propositura da execução, em 12/04/2005, de acordo com a lei processual (art. 219, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil) e com a jurisprudência sumulada do C. STJ (Súmula n. 106). Nesse caso, forçoso reconhecer que os débitos não foram atingidos pela prescrição. A alegação de nulidade da CDA por falta de preenchimento dos requisitos legais não pode ser acolhida. A certidão que aparelha a execução contém todos os elementos legalmente exigidos (art. 2º, parágrafo 5º, da Lei n. 6.830/80), ou seja, o nome do devedor, do seu domicílio ou residência, se conhecido, o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato, a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida, a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo, a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa, e o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. Diante do atendimento aos termos da lei, impossível considerar nula a certidão, pois ela contém todos os elementos indispensáveis à ampla defesa da embargante. A alegação de que os acréscimos relativos à multa de mora são excessivos, devendo ser reduzidos, não pode ser acolhida. Estando devidamente previstos em lei, conforme CDA, e fixados em montante razoável e necessário para desestimular a mora no pagamento de tributos e contribuições, não há amparo legal para afastar essa exigência. Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE O PEDIDO, declarando extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários advocatícios, embutidos nos encargos do DL n. 1.025/69, já incluídos na execução. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Transitada em julgado, desansem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. PRI.

0017890-93.2009.403.6182 (2009.61.82.017890-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0078922-17.2000.403.6182 (2000.61.82.078922-8)) CONSTRUTORA SAO LUIZ LTDA(SP154282 - PRISCILLA LIMENA PALACIO PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) Trata-se de embargos à execução fiscal, distribuídos por dependência à execução fiscal autuada sob o n. 0039238-22.1999.403.6182, ajuizada para a cobrança de Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, com vencimentos entre 20/09/1993 e 10/01/1994 (CDA n. 80.6.99.108974-00). Em suas razões a embargante alegou a ocorrência da prescrição, por ter sido emitida CDA quando decorridos mais de sete anos desde o primeiro período de apuração da dívida e seis do último, sustentando nunca ter ocorrido a citação válida, pois o AR juntado aos autos foi recebido por pessoa estranha à composição societária da empresa. Afirmou ter aderido ao PAES, tendo sido obrigado a incluir todos os débitos, sem possibilidade de excluir o que considerava indevido, bem como arguiu nulidade da CDA, por não ser possível identificar os valores originários da obrigação e os critérios de atualização, sustentando ainda ilegalidade da multa aplicada e dos critérios de atualização.

Requeru a procedência dos presentes embargos, condenando-se a Fazenda Nacional no ônus da sucumbência. Protestou provar o alegado por todos os meios em direito admitidos (fls. 02/47).A embargada apresentou sua impugnação (fls. 74/90). Requeru a rejeição dos presentes embargos, por inexistência de garantia integral do juízo. Defendeu a regularidade da CDA, por ausência de prova inequívoca a afastar sua presunção de certeza e liquidez. Afastou a ocorrência de prescrição, uma vez que a embargante requereu o parcelamento do débito perante a Receita Federal em 02/03/1998, interrompendo o curso do prazo prescricional antes de passados cinco anos. Afirmou a legitimidade da incidência da taxa SELIC, bem como da multa aplicada, que não tem caráter confiscatório. Requeru a improcedência dos embargos opostos (fls. 74/90).Intimado a se manifestar sobre a impugnação, bem como especificação das provas que pretende produzir (fl. 92), a embargante requereu a reiterou os argumentos aduzidos em sua petição inicial, bem como requereu não seja acolhida a preliminar de rejeição dos embargos por ausência de garantia (fls. 94/108).É o relatório. Passo a decidir.A preliminar de ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, em razão de falta de garantia integral, deve ser rejeitada. A admissibilidade dos embargos está subordinada à garantia da execução, não à garantia integral. A insuficiência da penhora enseja reforço, que pode ser deferido em qualquer fase do processo (art. 15, inciso II, da Lei n. 6.830/80), descabendo a extinção dos embargos sem julgamento de mérito, sob pena de violação ao princípio constitucional da ampla defesa, pois impediria o executado de defender seu patrimônio constrito.A alegação de nulidade da CDA por falta de preenchimento dos requisitos legais não pode ser acolhida. A certidão que aparelha a execução contém todos os elementos legalmente exigidos (art. 2º, parágrafo 5º, da Lei n. 6.830/80), ou seja, o nome do devedor, do seu domicílio ou residência, se conhecido, o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato, a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida, a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo, a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa, e o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.Diante do atendimento aos termos da lei, impossível considerar nula a certidão, pois ela contém todos os elementos indispensáveis à ampla defesa da embargante.A alegação de prescrição do crédito tributário merece rejeição. A origem do crédito exigido na presente ação executiva refere-se a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, cujo prazo prescricional é de cinco anos (art. 174 do Código Tributário Nacional).Os créditos tributários tiveram vencimentos entre 20/09/1993 e 10/01/1995. A exequente informou ter a executada ingressado em programa de parcelamento em 02/03/1998, (fl. 90), interrompendo o curso do prazo prescricional.Desse modo, tendo a execução fiscal sido ajuizada em 18/10/2000, com citação efetivada em 18/04/01 (fl. 17) não houve o decurso do prazo prescricional. E nem se fale que a citação teria sido nula, em virtude de o AR ter sido assinado por pessoa que não faz parte do quadro societário da empresa.A citação, efetivada por via postal, seguiu estritamente os termos da lei (art. 8º da Lei n. 6.830/80). De fato, a carta de citação foi encaminhada ao domicílio fiscal da embargante, fato que nem ela própria contesta, restando válida mesmo que recebida por outra pessoa, como ocorreu no caso. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, Recurso Especial n. 702392, Processo n. 200401619086/RS, Primeira Turma, decisão de 09/08/2005, DJ de 29/08/2005, p. 186, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, Recurso Especial n. 713831, Processo n. 200401822837/SP, Segunda Turma, decisão de 19/05/2005, DJ de 01/08/2005, p. 419, Relator Castro Meira).A alegação de que os acréscimos relativos à multa e aos juros de mora são excessivos, devendo ser reduzidos, não pode ser acolhida. Estando devidamente previstos em lei, conforme CDA, e fixados em montante razoável e necessário para desestimular a mora no pagamento de tributos e contribuições, não há amparo legal para afastar essa exigência.Ademais, a jurisprudência dos nossos tribunais é uniforme no sentido de que a atualização monetária não constitui acréscimo real à dívida discutida, mas tão somente recomposição do seu valor original após a depreciação resultante da perda do poder aquisitivo da moeda. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e declaro extinto o processo, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários advocatícios, embutidos nos encargos do DL 1.025/69, já incluídos no valor exigido nos autos principais.Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Transitada em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais.PRI.

0027315-47.2009.403.6182 (2009.61.82.027315-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049229-41.2007.403.6182 (2007.61.82.049229-9)) NELI RIBEIRO PAIS(SP253100 - FABIANA SEMBERGAS PINHAL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)
Trata-se de embargos à execução fiscal, distribuídos por dependência à execução fiscal autuada sob o n. 2007.61.82.049229-9, ajuizada para a cobrança de débitos referentes ao Imposto sobre a Renda. Em suas razões, alegou ser a multa aplicada confiscatória, sustentando ainda que a correção monetária, aplicada sobre a multa e juros, também implica em excessividade da dívida. Invocou o art. 138, do CTN e, ao final, requereu a procedência dos presentes embargos para considerar indevida a cobrança das CDAs e da própria multa, bem como para reduzir o valor do débito. Protestou provar o alegado por todos os meios em direito admitidos e postulou pela condenação da embargada ao pagamento das custas processuais e verba honorária (fls. 02/15).A embargada apresentou sua impugnação (fls. 33/41). Defendeu a higidez da CDA, que se reveste de todos os requisitos previstos no art. 202,

parágrafo único do CTN e art. 2º, 6º, da Lei n. 6.830/80. Defendeu a regularidade da multa aplicada, sustentando não haver que se falar em cobrança confiscatória, por não se tratar de tributo. Afirmou a legalidade da cobrança cumulativa de juros, multa e correção monetária. Requereu a improcedência dos presentes embargos declaratórios e a condenação da embargante ao pagamento das custas processuais e demais consectários legais decorrentes do ônus da sucumbência. Intimada a se manifestar sobre a impugnação, bem como especificação das provas que pretende produzir (fl. 42), a embargante reiterou os argumentos aduzidos em sua petição inicial. Requereu a realização de exame pericial contábil para apuração de irregularidades na CDA, bem como a juntada de documentos (fls. 44/67). A embargada requereu a o julgamento antecipado da lide (fl. 69, verso). É o relatório. Passo a decidir. Indefiro o pedido da embargante de realização de prova pericial, uma vez que a questão de mérito não exige a produção de prova, nos termos do disposto no inciso I do artigo 330 do CPC. A alegação de ilegalidade e inconstitucionalidade da multa de mora não se sustenta. Devidamente prevista em lei (art. 61, parágrafos 1º e 2º, da Lei n. 9.430/96) e exigida em montante razoável e necessário para desestimular a mora no pagamento de tributos e contribuições, nenhuma inconstitucionalidade pode ser verificada. A multa sequer constitui tributo, não estando subordinada ao princípio do não-confisco, ainda que constitua obrigação tributária principal (arts. 3º e 113, parágrafo 3º, do Código Tributário Nacional). É o tributo que não pode incidir de maneira a reduzir a expressão econômica sobre a qual incide (seja o patrimônio, seja a atividade produtiva), para que o contribuinte cumpridor das suas obrigações tributárias não seja penalizado; a multa tributária pode ter caráter confiscatório, porque a sua finalidade é a de sancionar o contribuinte impontual. A alegação de que é indevida a incidência de atualização monetária dos acréscimos legais não pode ser aceita. O art. 97 do Código Tributário Nacional não veda a atualização monetária de nenhuma parcela devida, apenas estipula que não constitui aumento do tributo a atualização da sua base de cálculo, sem estipular qualquer impedimento à incidência dos acréscimos sobre a base de cálculo já atualizada. A jurisprudência dos nossos tribunais é uniforme no sentido de que a atualização monetária não constitui acréscimo real à dívida discutida, mas tão somente recomposição do seu valor original após a depreciação resultante da perda do poder aquisitivo da moeda. O cabimento da atualização monetária das multas fiscais é matéria pacificada há muito tempo (Súmula n. 45 do Tribunal Federal de Recursos). A alegação de inexigibilidade dos acréscimos legais, em decorrência do disposto no art. 138 do Código Tributário Nacional, é inaceitável. Para configurar-se a denúncia espontânea exige-se a iniciativa do contribuinte de levar a dívida ao conhecimento da autoridade fazendária, bem como o pagamento do crédito tributário denunciado. Os créditos exigidos na execução apensa foram inscritos em Dívida Ativa precisamente por terem sido declarados mas não terem sido pagos. Logo, não há amparo legal para afastar a cobrança de qualquer acréscimo. Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE O PEDIDO, declarando extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Sem condenação da embargante em honorários advocatícios, já embutidos no encargo do DL n. 1.025/69, já incluídos na execução. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.

0044703-60.2009.403.6182 (2009.61.82.044703-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027050-21.2004.403.6182 (2004.61.82.027050-2)) ITAUNA INDUSTRIA DE PAPEL LTDA(SP209143 - LUIZ GUSTAVO MARQUES E SP199635 - FABRÍCIO MOREIRA GIMENEZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

SENTENÇA ITAUNA INDÚSTRIA DE PAPEL LTDA., qualificada na inicial, ajuizou estes Embargos à Execução em face da FAZENDA NACIONAL, distribuídos por dependência à Execução Fiscal de n. 2004.61.82.027050-2. A Embargante alegou estar suspensa a exigibilidade do crédito tributário em cobro, pela adesão da embargante a parcelamento. Sustentou ser indevida a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e, por fim, afirmou ser confiscatória a multa aplicada. Requereu o reconhecimento da suspensão da exigibilidade do crédito tributário ou, caso não seja esse o entendimento do Juízo, o reconhecimento da inconstitucionalidade do art. 61, 1º e 2º da Lei n. 9.430/98, ou ainda a exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS. Protestou provar o alegado por todos os meios em direito admitidos (fls. 02/14). A embargada apresentou sua impugnação (fls. 32/46). Afirmou não ter a embargante apresentado qualquer comprovação de que o débito estaria parcelado, sustentando ainda que o mesmo se encontra como ativo. Defendeu a constitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, bem como a cobrança dos encargos moratórios. Requereu a improcedência dos presentes embargos, com a condenação da embargada ao pagamento das custas, despesas processuais e demais cominações legais pertinentes. Em réplica, a embargante reiterou a alegação de que o débito se encontra parcelado, juntando documentação comprobatória. Reafirmou a alegação de nulidade da CDA, de utilização indevida da ICMS na base de cálculo da COFINS e o caráter confiscatório da multa aplicada. Requereu a produção de prova oral (fls. 51/61). Indeferida a produção de prova oral, vieram os autos conclusos para sentença (fl. 62). É o relatório. Passo a decidir. A embargante comprovou estar sua dívida incluída em parcelamento (fl. 60). A adesão ao parcelamento sujeita a parte à confissão irrevogável e irretroatável dos débitos nele abrangidos, configurando confissão extrajudicial, nos termos dos arts. 348, 353 e 354 do Código de Processo Civil. Diante disso, é manifesta a falta de interesse de agir da embargante, pois sua adesão ao parcelamento é incompatível com a

necessidade de impugnar o crédito tributário. Assim, tendo a embargante expressamente confessado o débito extrajudicialmente, cabe a extinção do processo, por falta de interesse processual, sendo incabível o pedido de suspensão deste processo. Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Sem condenação da embargante em honorários advocatícios, embutidos no encargo do DL n. 1.025/69, já incluídos na execução. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Transitada em julgado, desansem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. PRI.

0046807-25.2009.403.6182 (2009.61.82.046807-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023385-55.2008.403.6182 (2008.61.82.023385-7)) CAMARGO & BARBARO LTDA (SP267494 - MARCO FOLLA DE RENZIS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)
CAMARGO & BARBARO LTDA., qualificada na inicial, ajuizou estes Embargos à Execução em face da FAZENDA NACIONAL, distribuídos por dependência à Execução Fiscal de n. 0023385-55.2008.403.6182. A Embargante alegou nulidade da CDA, por falta de notificação do lançamento. Sustentou a ocorrência de prescrição dos créditos tributários declarados em 2003, bem como arguiu excesso de execução, afirmando haver divergência entre o valor inscrito em Dívida Ativa e o valor constante da inicial da ação executiva. Assim, requereu a procedência dos presentes embargos para que a execução fiscal seja extinta, com a condenação da embargada ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios (fls. 02/09). A embargada apresentou sua impugnação (fls. 54/68). Requereu, preliminarmente, a extinção dos embargos à execução, com fundamento no art. 269, V, do Código de Processo Civil, tendo em vista a adesão do embargante ao parcelamento instituído pela Lei n. 11.941/2009. No mérito, defendeu a regularidade da CDA, afirmando que o débito em questão se origina de Declaração de Rendimentos, que é documento hábil e suficiente para a exigência do crédito nela declarado, sendo desnecessária a formação de processo administrativo. Afastou a alegação de prescrição, uma vez que houve a interrupção da prescrição em 29/08/2003 pela adesão da embargante a programa de parcelamento, voltando a correr a partir de 31/01/2006. Refutou a arguição de excesso de execução, uma vez que o valor constante da CDA refere-se ao valor original inscrito em Dívida Ativa, enquanto que o constante da inicial é o valor atualizado na época do ajuizamento. Requereu a extinção do processo com fundamento no art. 269, V, do Código de Processo Civil, ou, caso esse não seja o entendimento do juízo, a improcedência dos pedidos. Intimada a se manifestar sobre a impugnação, bem como especificar as provas que pretende produzir (fl. 80), a embargante E o relatório. Passo a decidir. A adesão ao parcelamento sujeita a parte à confissão irrevogável e irretratável dos débitos nele abrangidos, configurando confissão extrajudicial, nos termos dos arts. 348, 353 e 354 do Código de Processo Civil. Diante disso, é manifesta a falta de interesse de agir da embargante, pois sua adesão ao parcelamento é incompatível com a necessidade de impugnar o crédito tributário. Assim, tendo a embargante expressamente confessado o débito extrajudicialmente, cabe a extinção do processo, por falta de interesse processual, sendo incabível o pedido de suspensão deste processo. Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Sem condenação da embargante em honorários advocatícios, embutidos no encargo do DL n. 1.025/69, já incluídos na execução. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Transitada em julgado, desansem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. PRI.

0049368-22.2009.403.6182 (2009.61.82.049368-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040544-16.2005.403.6182 (2005.61.82.040544-8)) ALPHA ENGENHARIA LTDA - MASSA FALIDA (SP091210 - PEDRO SALES) X INSS/FAZENDA (Proc. 400 - SUELI MAZZEI)
Trata-se de embargos à execução fiscal, distribuída por dependência à execução fiscal autuada sob n. 0040544-16.2005.403.6182, para cobrança de contribuições previdenciárias relativas ao período 01/1993 a 10/2003, bem como multas pelo descumprimento de obrigações acessórias. A embargante alegou decadência dos créditos relativos aos períodos de 01/1993 a 06/1993, 08/1993 a 02/1994, 01/1995 a 31/12/1998, uma vez que o lançamento só ocorreu em 15/12/2003. Sustentou, em relação aos demais créditos, que em razão de ter sido decretada a sua falência, é incabível a aplicação de multa moratória, bem como que é ilegal a inclusão de juros, os quais só podem ser aplicados até a data da decretação da quebra. Afirmou não se sujeitar a massa falida ao pagamento do encargo de 20%, custas e honorários advocatícios. Requereu a procedência dos presentes embargos, com a condenação da embargada ao pagamento de despesas processuais, honorários advocatícios e demais cominações legais (fls. 02/44). Recebidos os presentes embargos (fl. 47), a embargada apresentou impugnação (fls. 49/66). Deixou de impugnar o pedido de exclusão da multa, tendo em vista a dispensa contida no Parecer PGFN/CRJ n. 3.572/2002 e no Enunciado n. 13, de 19/04/2002 da AGU. Quanto aos juros, afirmou que os mesmos são devidos, mas têm seu pagamento condicionado à possibilidade de satisfação do principal. Afirmou que todas as demais verbas impugnadas são devidas. Reconheceu a decadência parcial do crédito n. 35.672.135-5, no que se refere aos períodos de 01/93 a 11/93. Quanto às inscrições n.s 35.672.136-1 e 35.672.137-0 afirmou não haver decadência, pois se tratam de autos de infração lavrados em 15/12/2003 pelo descumprimento de obrigações acessórias nas competências 08/03, 09/03, 10/03, 01/99 e 07/03. Requereu a improcedência dos presentes

embargos. Intimada a se manifestar sobre a impugnação, bem como especificar as provas que pretende produzir (fl. 68), a embargante afirmou não ter provas a produzir (fl. 69). É o relatório. Passo a decidir. A alegação de decadência merece acolhimento parcial. A questão relativa ao prazo decadencial das contribuições sociais já foi objeto de deliberação pelo plenário do E. STF, tratada na Súmula Vinculante n. 08, que dispôs serem inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. Diante do disposto no art. 103-A da Constituição Federal, as súmulas vinculantes terão efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal. Sendo assim, a matéria já está decidida, cabendo apenas a sua aplicação aos casos concretos. No caso, os créditos tributários inscritos em Dívida Ativa sob n. 35.672.135-3 em cobro se referem às competências 01/1993 a 06/1993, 08/1993 a 02/1994, 01/1995 a 10/2003, tendo sido constituídos em 15/12/2003. Nesse caso, os créditos relativos aos exercícios de 1993 a 1997 decaíram, uma vez que os mais recentes somente poderiam ser constituídos até 31/12/2002, nos termos do art. 173, inciso I, do Código Tributário Nacional. Quanto às inscrições n.s 35.672.136-1 e 35.672.137-0, conforme informado pela exequente, tratam-se de autos de infração lavrados em 15/12/2003 pelo descumprimento de obrigações acessórias nas competências 08/03, 09/03, 10/03, 01/99 e 07/03, não havendo que se falar em decadência (fls. 56/61). A alegação de que a multa fiscal moratória não é cabível deve ser acolhida. As penas administrativas não se incluem entre os créditos reclamáveis na falência (art. 23, inciso III, do DL n. 7.661/45 e art. 83, inciso VII, da Lei n. 11.101/2005). Sendo a multa moratória espécie de pena administrativa, também ela não pode ser reclamada na falência, de acordo com entendimento sumulado do E. STF (Súmula n. 565). Assim, do total exigido da massa falida deve ser deduzido o valor da multa fiscal moratória. A arguição de que os juros de mora são indevidos merece acolhimento parcial. Contra a massa falida são exigíveis juros vencidos antes da decretação da quebra; os juros incorridos depois disso só são exigíveis na medida das forças do ativo apurado (art. 26 do DL n. 7.661/45 e art. 124 da Lei n. 11.101/2005). Dessa forma, devem ser exigidos da embargante apenas os juros moratórios vencidos antes da data da decretação da quebra, ficando a exigibilidade dos juros incorridos posteriormente condicionada à disponibilidade do ativo apurado. É nesse sentido a jurisprudência do C. STJ (Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n. 527793, Processo n. 200300590655/PR, Segunda Turma, decisão de 04/05/2006, DJ de 28/06/2006, p. 236, Relator João Otávio de Noronha; Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n. 727291, Processo n. 200502032237/PR, Primeira Turma, decisão de 21/03/2006, DJ de 10/04/2006, p. 141, Relator Francisco Falcão). A afirmação de ser indevida a cobrança dos encargos do DL n. 1025/69 é descabida. O disposto no art. 208, parágrafo 2º, do DL n. 7.661/45 não se aplica ao processo de execução fiscal, no qual a massa falida pode ser condenada ao pagamento de honorários advocatícios. E os encargos do DL n. 1025/69 representam o ressarcimento à Fazenda Pública de todas as despesas para a cobrança do tributo, incluindo a verba honorária. É nesse sentido a jurisprudência sumulada do C. STJ (Súmula n. 400: O encargo de 20% previsto no DL n. 1.025/1969 é exigível na execução fiscal proposta contra a massa falida). Também é descabida a alegação de que seriam indevidos os valores relativos a custas, despesas processuais e honorários advocatícios, não tendo a embargante sequer fundamentado suas alegações. Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para declarar a decadência dos créditos parcial da Certidão de Dívida Ativa n.º 35.672.135-3 dos créditos relativos aos exercícios de 1993 a 1997, bem como para excluir da cobrança em face da massa falida, as parcelas a título de multa, sendo devidos os juros de mora incorridos após a decretação da quebra somente na hipótese de existirem sobras depois de pago o principal. Declaro extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, II, do Código de Processo Civil. Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Sem condenação da embargante em honorários advocatícios, embutidos no encargo do DL n. 1.025/69, já incluídos na execução. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Transitada em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.

0055267-98.2009.403.6182 (2009.61.82.055267-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024902-95.2008.403.6182 (2008.61.82.024902-6)) JAVA COMERCIO DE MATERIAL ELETRICO LTDA(SP087723 - JOSE PASCHOAL FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

SENTENÇA JAVA COMÉRCIO DE MATERIAL ELÉTRICO LTDA., qualificada na inicial, ajuizou estes Embargos à Execução em face da FAZENDA NACIONAL, distribuídos por dependência à Execução Fiscal de n. 0024902-95.2008.403.6182. A Embargante alegou não estar correto o valor do débito executado, uma vez que teriam sido efetuados vários recolhimentos ao longo do processo, alegando ter havido inclusive excesso de penhora. Sustentou, ainda, ter aderido ao parcelamento instituído pela Lei n. 11.941/2009. Requeru o acolhimento dos presentes embargos para suspender a execução fiscal até a liquidação dos débitos reclamados na inicial, requerendo, ainda, o levantamento da penhora (fls. 02/10). A embargada apresentou impugnação (fls. 37/51), afirmando que, tendo a embargante aderido ao parcelamento instituído pela Lei n. 11.941/2009, houve confissão irrevogável e irretroatável dos débitos por ele abrangidos. Assim, requereu a extinção dos presentes embargos, com fulcro no art. 269, V, do Código de Processo Civil. Intimada a se manifestar sobre a impugnação,

bem como especificação das provas que pretende produzir (fl. 55), a embargante ficou-se inerte (fl. 55, verso).É o relatório. Passo a decidir.A adesão ao parcelamento sujeita a parte à confissão irrevogável e irretroatável dos débitos nele abrangidos, configurando confissão extrajudicial, nos termos dos arts. 348, 353 e 354 do Código de Processo Civil. Diante disso, é manifesta a falta de interesse de agir da embargante, pois sua adesão ao parcelamento é incompatível com a necessidade de impugnar o crédito tributário.Assim, tendo a embargante expressamente confessado o débito extrajudicialmente, cabe a extinção do processo, por falta de interesse processual, sendo incabível o pedido de suspensão deste processo.Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Sem condenação da embargante em honorários advocatícios, embutidos no encargo do DL n. 1.025/69, já incluídos na execução. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Transitada em julgado, desansem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais.PRI.

0017527-72.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042064-84.2000.403.6182 (2000.61.82.042064-6)) EXPRESSO FRIMESA LTDA(SP059453 - JORGE TOSHIHIKO UWADA) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 755 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS)
SENTENÇA.Trata-se de embargos à execução fiscal, distribuída por dependência à execução fiscal autuada sob n. 0042064-84.2000.403.6182, para cobrança de débito referente à Contribuição para o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, inscrito na Certidão de Dívida Ativa n. FGPS200001202.A embargante requereu a exclusão da multa moratória e honorários, nos termos do art. 23, incisos II e III, c/c art. 208, parágrafo 2º, do Decreto-lei n. 7.661/45 (fls. 02/18). Recebidos os embargos (fl. 21), a embargada apresentou impugnação (fls. 22/34), defendendo a cobrança de multa de mora, por estarem previstos em lei. Arguiu que a multa não tem caráter de penalidade, e que sua incidência decorre exclusivamente do não recolhimento na época própria. Alegou, ainda, que a Lei de Falências não se aplica aos créditos fiscais que são regidos pelas disposições da Lei n. 6.830/80 e Código Tributário Nacional. Mencionou que a Fazenda Nacional é favorecida pelo disposto no art. 9º do Decreto-Lei n. 1.893/81, que derogou o art. 23, parágrafo único, inciso III, em relação à Fazenda Nacional. Sustentou a legitimidade da cobrança dos honorários advocatícios. Requereu fossem julgados improcedentes os pedidos da embargante. Intimada a se manifestar sobre a impugnação e a especificar as provas que pretendia produzir (fl. 35), a embargante não se manifestou (fl. 35, verso).É o relatório. Passo a decidir.A alegação de que a multa fiscal moratória não é cabível deve ser acolhida. As penas administrativas não se incluem entre os créditos reclamáveis na falência (art. 23, inciso III, do DL n. 7.661/45 e art. 83, inciso VII, da Lei n. 11.101/2005).Ademais, não há se falar em derrogação do art. 23, inciso III, pelo art. 9º do Decreto-Lei n.º 1.893/81. Isso porque, referido Decreto-Lei padece de invalidade desde a origem, porque editado em dissonância com o disposto no art. 55 da Constituição de 1967, com a redação dada pela Emenda Constitucional n.º 1/69. Com efeito, o referido preceito constitucional dava ao Chefe do Executivo o poder de editar decretos-leis sobre segurança nacional, finanças públicas, inclusive normas tributárias, e criação de cargos públicos e fixação de vencimentos. A matéria veiculada no art. 9º do Decreto-lei n.º 1.893/81 não se enquadra em qualquer dessas hipóteses, porque é própria do Direito Comercial.Assim, sendo a multa moratória espécie de pena administrativa, ela não pode ser reclamada na falência, de acordo com entendimento sumulado do E. STF (Súmula n. 565), motivo pelo qual do total exigido da massa falida deve ser deduzido o valor da multa fiscal moratória.A alegação de ser indevida a cobrança dos encargos da Lei n. 9.964/2000 é descabida. O disposto no art. 208, parágrafo 2º, do DL n. 7.661/45 não se aplica ao processo de execução fiscal, no qual a massa falida pode ser condenada ao pagamento de honorários advocatícios. E os encargos da Lei n. 9.964/2000 representam o ressarcimento à Fazenda Pública de todas as despesas para a cobrança do tributo, incluindo a verba honorária.É nesse sentido a jurisprudência sumulada do C. STJ (Súmula n. 400: O encargo de 20% previsto no DL n. 1.025/1969 é exigível na execução fiscal proposta contra a massa falida).Pelo exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para excluir da cobrança em face da massa falida, as parcelas a título de multa moratória. Declaro extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.286/96). Sem condenação da embargante em honorários advocatícios, ante a sucumbência mínima da embargada, porquanto já embutidos no encargo do art. 2º, parágrafo 4º, da Lei n. 8.844/94 (na redação dada pelo art. 8º da Lei n. 9.964/2000), já incluídos no crédito exequendo.Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.PRI.

0019673-86.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023435-18.2007.403.6182 (2007.61.82.023435-3)) AGIGRAF INDUSTRIA GRAFICA E EDITORA LTDA(SP026774 - CARLOS ALBERTO PACHECO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)
SENTENÇA Trata-se de embargos à execução fiscal, distribuídos por dependência à execução fiscal autuada sob o n. 0023435-18.2007.403.6182, ajuizada para a cobrança dos créditos tributários, inscrito na certidão de dívida ativa n. 80.7.06.037167-46 (Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS), por meio dos quais a embargante requereu a desconstituição do débito (fls. 02/25).Alegou, preliminarmente, a prescrição da obrigação,

considerando que entre o vencimento dos débitos, de 09 a 12/2002 e 15/01 a 14/03/2003, e a citação, efetuada em 24/03/2008, decorreu prazo superior ao previsto no art. 174 do Código Tributário Nacional. Requereu a apresentação do processo administrativo, a fim de possibilitar a ampla defesa do contribuinte. Aduziu ser inconstitucional e ilegal a exigência do COFINS com a inclusão do ICMS na base de cálculo, uma vez que a Constituição Federal estabeleceu como base de cálculo da Contribuição o faturamento ou receita, não havendo, assim, possibilidade de se tributar receita estadual como faturamento, em face da não-incidência, já que o mero trânsito do ICMS pelo caixa da empresa não tem o condão de transformá-lo em receita ou faturamento. Aduziu ser inconstitucional e ilegal a aplicação da taxa SELIC para cálculo dos juros de mora, pois não existe lei tributária específica criando tal índice ou estabelecendo os seus critérios de cálculo, além de superar o limite de 1% ao mês, previsto no art. 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional. Mencionou ser indevida a multa moratória de 20%, devendo ser excluída, uma vez que havendo incidência de juros de mora, a multa não é devida, por não haver prejuízo a ser indenizado, e ainda que mantida, deve ser reduzida a níveis compatíveis com a realidade nacional, pois o patamar estabelecido não atinge os seus propósitos de indenizar o prejuízo da mora, somente trazendo dificuldades à empresa, desestabilizando-a, econômica e financeiramente. Arguiu ser ilegal e inconstitucional a fixação do encargo de 20%, previsto no art. 1º do Decreto-Lei n. 1.025/69 e art. 3º do Decreto-Lei n. 1.645/78, por se tratar de antecipação de verba honorária, em evidente afronta ao art. 20 do Código de Processo Civil, que atribui ao Poder Judiciário a atribuição da fixação da verba honorária. A embargada ofertou impugnação, requerendo, preliminarmente, a suspensão do julgamento dos embargos até o julgamento da ADC n. 18. Defendeu a não ocorrência de prescrição, tendo em vista que entre a entrega da declaração retificadora, entregue em 31/10/2006, e o ajuizamento da execução não decorreu prazo superior a 5 (cinco) anos. Defendeu a constitucionalidade da aplicação da taxa SELIC, a regularidade da multa aplicada e do encargo previsto no Decreto-Lei n.º 1.025/69 (fls. 67/89). Intimada para manifestação sobre a impugnação, bem como para especificação e justificação das provas (fl. 90), a embargante não se manifestou (fl. 90, verso). É o relatório. Passo a decidir. Indefiro o novo pedido de sobrestamento do feito. Isso porque, em 15/4/2010, houve a última prorrogação, por mais 180 (cento e oitenta) dias, da eficácia da liminar que suspendeu o julgamento das demandas que envolvessem a aplicação do art. 3º, parágrafo 2º, inciso I, da Lei n. 9.718/98. Assim, essa prorrogação expirou em meados de outubro de 2010, razão pela qual não mais subsiste o óbice ao julgamento das ações que versam sobre a matéria. O pedido de requisição do processo administrativo merece indeferimento. Pertence à embargante o ônus de juntar aos autos toda a matéria de defesa, juntamente com a inicial (art. 16, parágrafo 2º, da Lei n. 6.830/80). O direito à obtenção do processo administrativo diretamente pela embargante é garantido pela legislação (art. 41 da Lei n. 6.830/80). A requisição judicial (art. 41, parágrafo único, da Lei n. 6.830/80) se restringe às situações em que esse direito esteja sendo negado. Não há qualquer demonstração nos autos de ser esse o caso. Considerando não haver outras provas a produzir e que as partes já se manifestaram sobre as provas produzidas, passo ao julgamento antecipado da lide (art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil). A alegação de prescrição do crédito tributário merece rejeição. A origem dos créditos exigidos na presente ação executiva refere-se a tributos, cujo prazo prescricional é de cinco anos (art. 174 do Código Tributário Nacional). No caso dos tributos lançados mediante declaração do próprio contribuinte, o prazo prescricional quinquenal do crédito tributário tem início quando da sua constituição definitiva (arts. 142, 150, parágrafo 4º, e 174, todos do Código Tributário Nacional). A constituição definitiva, nessa hipótese, ocorre após o vencimento ou a entrega dessa declaração, o que ocorrer por último, porque só então haverá um crédito executável, isto é, vencido e líquido. A jurisprudência do C. STJ nesse sentido está consolidada (Embargos de Declaração no Recurso Especial n. 363259, Segunda Turma, decisão de 15/05/2007, DJE de 25/08/2008, Relator(a) Herman Benjamin; Recurso Especial n. 850321, Primeira Turma, decisão de 11/12/2007, DJ de 03/03/2008, p. 1, Relator Luiz Fux). A declaração do contribuinte foi apresentada em 13/12/2002 (com retificação em 31/10/2006 - fl. 89). Considerando que a retificação consiste ato inequívoco de reconhecimento da dívida pelo devedor, a sua apresentação interrompe o prazo prescricional, nos termos do art. 174, inciso IV, do Código Tributário Nacional, recomeçando a correr novamente, desde o início. Como entre a declaração original e a retificação e entre esta e o ajuizamento da execução não transcorreu período superior a cinco anos, descabe reconhecer a ocorrência de prescrição. A alegação de inconstitucionalidade da incidência da COFINS sobre a parcela referente ao ICMS deve ser rejeitada. Essa incidência, ao contrário do que sustenta a embargante, está de acordo com a norma que define a base de cálculo do COFINS, uma vez que o ICMS, em decorrência da sua forma de cálculo, compõe o faturamento, ainda que não venha a integrar o patrimônio do contribuinte. A exclusão do ICMS da base de cálculo é que violaria a lei, pois, nesse caso, a incidência se daria sobre o lucro bruto, não sobre o faturamento. O conceito de faturamento efetivo não encontra amparo legal. O C. STJ já editou duas súmulas referentes a contribuições similares, uma delas ao FINSOCIAL, antecessora da COFINS (súmulas n. 68 e 94), confirmando a constitucionalidade dessas exações. Da mesma forma, não há que se falar em identidade de base de cálculo em relação ao PIS. O STF, ao apreciar a ADIN n.º 1417, afastou a tese de ofensa ao art. 154, I, c/c art. 195, 4º, ambos da Constituição Federal, em que se alegava a identidade entre os fatos geradores da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, uma vez que tais dispositivos referem-se à criação de novas exações e a referida contribuição está autorizada expressamente pelo art. 239 da CF (ADI - MC 1417/DF, Relator Min. Octavio Gallotti, julgamento 07/03/96, DJ

24/05/96, pág. 17412).A alegação de ilegalidade e inconstitucionalidade da multa de mora não se sustenta. Devidamente prevista em lei (art. 61, parágrafos 1º e 2º, da Lei n. 9.430/96) e exigida em montante razoável e necessário para desestimular a mora no pagamento de tributos e contribuições (de 0,33 a 20%), nenhuma inconstitucionalidade pode ser verificada.A multa sequer constitui tributo, não estando subordinada ao princípio do não-confisco, ainda que constitua obrigação tributária principal (arts. 3º e 113, parágrafo 3º, do Código Tributário Nacional). É o tributo que não pode incidir de maneira a reduzir a expressão econômica sobre a qual incide (seja o patrimônio, seja a atividade produtiva), para que o contribuinte cumpridor das suas obrigações tributárias não seja penalizado; a multa tributária pode ter caráter confiscatório, porque a sua finalidade é a de sancionar o contribuinte impontual.A alegação da embargante de que a atualização de tributos pelos índices da taxa SELIC é inconstitucional deve ser repelida. Com a devida vênia das opiniões em contrário, a utilização, como acréscimo moratório, de taxa de remuneração do mercado financeiro em nada desvirtua a finalidade dos juros de mora.Ao contrário, ao deixar de recolher os tributos, o contribuinte obriga o Estado a tomar empréstimo no mercado financeiro, pagando as taxas ali prevalentes. Nesse caso, é justo que, como medida tendente a sancionar a mora e ressarcir os cofres públicos do prejuízo causado pelo devedor que não cumpre sua obrigação, a Fazenda possa cobrar dele exatamente o mesmo valor pago para obter os recursos que deveriam ter sido trazidos por ele.Também não há afronta ao princípio da isonomia, pois a mesma taxa SELIC é aplicada sobre os créditos tributários restituídos. É nesse sentido a jurisprudência majoritária (TRF da 3ª Região, Apelação n. 1071319, Relator Juiz Higinio Cinacchi, DJU de 15/03/2006, pág. 345).O próprio art. 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional prevê a fixação pela lei de taxa de juros diversa da ali fixada, inexistindo qualquer motivo para interpretar a taxa de 1% como limite máximo. A limitação constitucional dos juros em 12% (art. 192, 3º) jamais foi eficaz, pois nunca foi regulamentada até ser revogada pela EC n.º 40, de 29/05/2003, conforme interpretação dada pelo próprio Supremo Tribunal Federal (ADIN n. 4-DF, Rel. Min. Sydney Sanches, DJU de 25/06/93, pág. 12637).A arguição de ilegalidade da cobrança do encargo do DL n. 1.025/69 é descabida. Trata-se de norma especial, aplicável às execuções fiscais propostas pela União, prevalecendo, portanto, sobre a norma do art. 20 do Código de Processo Civil. Como ela visa substituir os honorários advocatícios e também cobrir as despesas de arrecadação da dívida pública federal, não ocorre violação ao princípio da isonomia.A jurisprudência nesse sentido está pacificada (Súmula TFR n. 168).A arguição de inconstitucionalidade da cobrança do encargo do DL n. 1.025/69 não pode ser aceita, pois esse diploma legal foi recepcionado pela atual ordem constitucional, uma vez que não estava em tramitação quando da promulgação da Constituição Federal, não tendo sua situação regulada pelo art. 25 do ADCT. Ademais, sua natureza não é tributária, mas de sanção ao devedor recalcitrante de crédito tributário, cobrindo toda a despesa com a arrecadação de tributos não recolhidos, incluindo a verba honorária, conforme jurisprudência pacífica do C. STJ (AgrR nos Embargos de Divergência no RE n. 554.470, Relator João Otávio de Noronha, DJ de 18/09/2006; REsp n. 639.658, Relator Francisco Peçanha Martins, DJ de 06/02/2006).Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE O PEDIDO, declarando extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários advocatícios, embutidos nos encargos do Decreto-Lei n. 1.025/69, já incluídos no valor exigido nos autos principais.Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Transitada em julgado, desansem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais.PRI.

0008089-85.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006590-71.2008.403.6182 (2008.61.82.006590-0)) AGIGRAF INDUSTRIA GRAFICA E EDITORA LTDA(SP026774 - CARLOS ALBERTO PACHECO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)
SENTENÇA REG. N _____/2012Trata-se de embargos à execução fiscal, distribuídos por dependência à execução fiscal autuada sob o n. 0006590-71.2008.403.6182, ajuizada para a cobrança dos créditos tributários, inscrito nas Certidões de Dívida Ativa n. 36.000.384-2 e 36.000.385-0 (Contribuição Previdenciária), por meio dos quais a embargante requereu a desconstituição do débito (fls. 02/13).Requereu, preliminarmente, a apresentação do processo administrativo, a fim de possibilitar a ampla defesa do contribuinte.Aduziu ser indevida a multa moratória de 60%, devendo ser excluída, uma vez que havendo incidência de juros de mora, a multa não é devida, por não haver prejuízo a ser indenizado.Alegou que a multa aplicada esbarra na proibição do confisco, consignada expressamente no art. 150, IV, da Constituição Federal.Arguiu que o valor correspondente aos honorários advocatícios fixados deve ser reduzido, estipulando-se um valor fixo a ser arbitrado pelo juízo, nos termos do art. 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.A embargada ofertou impugnação, defendendo a regularidade da multa aplicada, já que nos termos da legislação pertinente. Requereu o julgamento antecipado da lide, com fundamento no art. 17, parágrafo único, da Lei n. 6.830/80 (fls. 48/55).Intimada para manifestação sobre a impugnação, bem como para especificação e justificação das provas (fl. 56), a embargante não se manifestou (fl. 56, verso).É o relatório. Passo a decidir.O pedido de requisição do processo administrativo merece indeferimento. Pertence à embargante o ônus de juntar aos autos toda a matéria de defesa, juntamente com a inicial (art. 16, parágrafo 2º, da Lei n. 6.830/80). O direito à obtenção do processo administrativo diretamente pela embargante é garantido pela legislação (art. 41 da Lei n. 6.830/80). A requisição judicial (art. 41, parágrafo único, da Lei n. 6.830/80) se restringe às situações em que esse direito esteja sendo negado. Não há qualquer demonstração nos

autos de ser esse o caso. Considerando não haver outras provas a produzir e que as partes já se manifestaram sobre as provas produzidas, passo ao julgamento antecipado da lide (art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil). A alegação de cabimento da redução da multa moratória merece acolhimento. A multa moratória tem natureza de pena administrativa, conforme já decidiu o E. STF (Súmula n. 565). Se lei posterior comina multa moratória menos severa do que aquela em vigor quando da mora, aplica-se a lei posterior, nos termos do art. 106, inciso II, alínea c, do Código Tributário Nacional. No caso, na época do vencimento dos tributos de que tratam estes embargos, a multa moratória foi fixada nos termos do art. 35, da Lei n. 8.212/91, com a redação da Lei n. 9.876/99. Porém, como atualmente vigora o art. 61, parágrafo 2º, da Lei n. 9.430, de 27/12/1996, limitando a multa de mora em 20%, esse limite deve ser aplicado à execução embargada, pois não se trata de lançamento de ofício. A alegação de que os honorários advocatícios fixados nos autos executivos são indevidos merece rejeição. Os honorários advocatícios encontram previsão no Código de Processo Civil, incidindo expressamente também nas execuções, embargadas ou não (art. 20, parágrafo 4º). No caso da execução apensa, a fixação judicial do valor dos honorários advocatícios atendeu às prescrições legais, tanto que a embargante deixou de apresentar qualquer impugnação específica. A lei, contudo, não prevê a redução da dívida nessa hipótese, ainda que estivesse comprovada nos autos. Pelo exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para desconstituir a CDA no tocante às parcelas das multas de mora que superam 20%, pela aplicação retroativa da lei tributária mais benéfica, declarando extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Condeno a embargante em honorários advocatícios, diante da sucumbência mínima da embargada (art. 21, parágrafo único do Código de Processo Civil), que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 475, inciso II, do Código de Processo Civil. Com ou sem a interposição de recursos, encaminhem-se ao E. TRF da 3ª Região. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.

0032393-51.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037823-52.2009.403.6182 (2009.61.82.037823-2)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP206141 - EDGARD PADULA)

SENTENÇA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada na inicial, ajuizou em 04/08/2009 estes Embargos à Execução em face da PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, distribuídos por dependência a Execução Fiscal n. 0037823-52.2009.403.6182. Requeru fosse os embargos julgados procedentes, para reconhecer a falta de interesse da embargante e, subsidiariamente, a sua ilegitimidade para compor o polo passivo da execução fiscal (fls. 02/13). Nesta data foi proferida sentença nos autos da execução fiscal, declarando-a extinta, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. É o relatório. Passo a decidir. Considerando a sentença extintiva da ação de execução que deu origem aos presentes Embargos à Execução, deixa de existir objeto na presente ação. Posto isso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso VI, e 598 do Código de Processo Civil. Custas inaplicáveis (art. 7º, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a quitação administrativa faz presumir a extinção integral das obrigações do executado. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos. PRI.

0045519-71.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035585-60.2009.403.6182 (2009.61.82.035585-2)) AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL (Proc. 596 - WANIA MARIA ALVES DE BRITO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP111238B - SILVANA APARECIDA REBOUÇAS ANTONIOLLI)

Trata-se de embargos à execução fiscal, distribuídos por dependência à execução fiscal autuada sob o n. 2009.61.82.035585-2, ajuizada para a cobrança do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbano - IPTU e de Taxas de Conservação de Vias e Logradouros Públicos e Limpeza Pública - TPCL (código 17). Em suas razões, a embargante alegou gozar da imunidade prevista no art. 150, inciso VI, a e parágrafo 2º, da Constituição Federal, afirmando que o imóvel é utilizado como sua sede em São Paulo. Sustentou, ainda que a dívida se refere a cinco prestações do exercício de 2001, sendo que o imóvel só foi adquirido pela autarquia em 11/01/2002. Assim, requereu o processamento dos presentes embargos e o reconhecimento da imunidade recíproca da embargante, condenando-se a embargada ao pagamento de honorários advocatícios e despesas processuais (fls. 02/05). Recebidos os presentes embargos (fl. 16) a embargada apresentou impugnação (fls. 17/22). Afirmou não incidir a imunidade recíproca no caso, uma vez que, no momento do fato gerador, o imóvel era de propriedade de particulares, pois adquirido pela ANATEL em 23/07/2001. Aduziu que, ainda que se admitisse a retroatividade da imunidade recíproca, que a mesma não incidiria no caso, pois a embargante não demonstrou se referir a cobrança ao patrimônio, renda e serviços vinculados à sua finalidade essencial. Requeru sejam julgados improcedentes os embargos opostos e condenada a embargante no pagamento das verbas sucumbenciais e fixados honorários

advocatícios independentemente dos já fixados na execução fiscal. Requereu o julgamento antecipado da lide, protestando ad cautelam pela possibilidade de provar o alegado por todos os meios em direito admitidos. Intimada a se manifestar sobre a impugnação, bem como especificação e justificação das provas que pretende produzir (fl. 23), a embargante informou não ter provas a produzir, bem como sustentou que a interpretação das regras de imunidade é extensiva, e que o art. 130, do Código Tributário Nacional não tem força para alcançar a ANATEL, por se tratar de sujeito passivo imune. Requereu a total procedência dos embargos (fl. 24). É o relatório. Passo a decidir. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. A alegação de ser indevida a cobrança em face da embargante, por gozar de imunidade tributária, merece ser acolhida. Nos termos do art. 130, do Código Tributário Nacional, com a transferência da propriedade do imóvel, os créditos tributários relativos à propriedade sub-rogam-se na pessoa dos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de sua quitação. No entanto, a adquirente-embargante é a Agência Nacional de Telecomunicações, autarquia federal criada pela Lei n. 9.472/1997, sobre a qual incide a imunidade recíproca prevista no art. 150, VI, a e parágrafo 2º, da Constituição Federal. Desse modo, estando a embargante acobertada pela imunidade tributária recíproca, impossível ela se tornar responsável pelo débito. Nesse sentido é a jurisprudência (TRF da 3ª Região, Terceira Turma, Rel. Cecília Marcondes, Apelação Cível n. 2006.61.82.042971-8, DJF3 de 18/10/2010, pág. 281 ; TRF da 2ª Região, Quarta Turma Especializada, Rel. Luiz Antonio Soares, Apelação Cível n. 2008.61.85.119000598-9, E-DJF2R de 29/04/2010, pág. 297). Ademais, o simples fato de o imóvel se encontrar em nome da embargante, já faz presumir estar ele vinculado às suas finalidades essenciais. E a embargada deixou de fazer qualquer prova em sentido contrário. Pelo exposto, julgo PROCEDENTE O PEDIDO, declarando extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Condene a embargada ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Transitada em julgado, desansemem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do parágrafo 2º do art. 475 do Código de Processo Civil. PRI.

0053804-53.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007886-94.2009.403.6182 (2009.61.82.007886-8)) OSWALDO SAO MIGUEL GIMENES(SP297772 - GISELE ROSELI FRANCA) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES)

SENTENÇA OSWALDO SÃO MIGUEL GIMENES, qualificada na inicial, ajuizou estes Embargos à Execução em face da CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC, distribuídos por dependência a Execução Fiscal n. 2009.61.82.007886-8. A petição inicial dos embargos foi instruída de forma incompleta, não atendendo ao requisito previsto no artigo 283 do Código de Processo Civil, razão pela qual ao embargante foi conferido prazo para emendar a inicial, sanando as irregularidades apontadas pela certidão de fl. 10, quais sejam, ausência de cópia da petição inicial da execução fiscal, cópia da Certidão da Dívida Ativa, do auto de penhora e guia de depósito, bem como dos documentos de identidade do autor. Intimado, o embargante não se manifestou (fl. 11, verso). É o relatório. Passo a decidir. O embargante deve formular a sua petição exordial com observação dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil, no que for aplicável, sob pena de incidência das regras constantes dos artigos 284 e 295 do mesmo Estatuto. Como se trata de nova ação, constitui ônus do embargante instruir a inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação, porque, em caso de ser interposto recurso, os autos dos embargos seguem ao juízo ad quem, enquanto os autos executivos devem permanecer no juízo a quo, para que se dê continuidade à execução fiscal, devendo o Tribunal tomar conhecimento dos documentos que compõem a execução. Sendo assim, o indeferimento da inicial é medida que se impõe, ante os termos peremptórios do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Posto isso, indefiro a petição inicial e, em consequência, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 284, parágrafo único, e 267, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Sem honorários advocatícios, uma vez que não houve a formação da relação jurídica processual. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Prossiga-se na execução fiscal. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. PRI.

0020407-66.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035477-46.2000.403.6182 (2000.61.82.035477-7)) SONDA PLAST MATERIAIS MEDICOS HOSPITALARES LTDA (MASSA FALIDA)(SP069061 - MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP077580 - IVONE COAN)

SENTENÇA SONDA PLAST MATERIAIS MÉDICOS HOSPITALARES, qualificada na inicial, ajuizou estes Embargos à Execução em face da FAZENDA NACIONAL/CEF, distribuídos por dependência a Execução Fiscal n. 2000.61.82.035477-7. A petição inicial dos embargos foi instruída de forma incompleta, não atendendo ao requisito previsto no artigo 283 do Código de Processo Civil, razão pela qual ao embargante foi conferido prazo para emendar a inicial, sanando as irregularidades apontadas pela certidão de fl. 06, quais sejam, ausência de

procuração, cópia do contrato social, da petição inicial da execução fiscal, da certidão de dívida ativa e do auto de penhora. Intimado (fl. 08), o embargante não se manifestou (fl. 08, verso). É o relatório. Passo a decidir. O embargante deve formular a sua petição exordial com observação dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil, no que for aplicável, sob pena de incidência das regras constantes dos artigos 284 e 295 do mesmo Estatuto. Como se trata de nova ação, constitui ônus do embargante instruir a inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação, porque, em caso de ser interposto recurso, os autos dos embargos seguem ao juízo ad quem, enquanto os autos executivos devem permanecer no juízo a quo, para que se dê continuidade à execução fiscal, devendo o Tribunal tomar conhecimento dos documentos que compõem a execução. Sendo assim, o indeferimento da inicial é medida que se impõe, ante os termos peremptórios do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Posto isso, indefiro a petição inicial e, em consequência, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 284, parágrafo único, e 267, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Sem honorários advocatícios, uma vez que não houve a apresentação de Impugnação pela embargada. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Prossiga-se na execução fiscal. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. PRI.

0020424-05.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012916-81.2007.403.6182 (2007.61.82.012916-8)) MOSAIQUE INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA (SP189122 - YIN JOON KIM) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

MOSAIQUE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA., qualificada na inicial, ajuizou estes Embargos à Execução Fiscal em face da FAZENDA NACIONAL, distribuídos por dependência a Execução Fiscal n. 2007.61.82.012916-8. Alegou a Embargante ausência de liquidez do título executivo, cerceamento de defesa e excesso de penhora (fls. 02/10). Os embargos sequer foram recebidos, tendo sido prestada informação pela Secretaria desta 3ª Vara acerca da sua intempestividade (fl. 12). Isto porque, a Embargante teve ciência do prazo para apresentação de Embargos em 10/01/2012, tendo oposto os presentes embargos somente em 09/03/2012. Intimada a se manifestar sobre a intempestividade, a Embargante quedou-se inerte (fl. 12, verso). É o Relatório. Passo a decidir. No caso de garantia da execução por penhora, o executado tem trinta dias para opor embargos, contados da intimação da penhora, conforme determina o art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80. Conforme informação de fl. 12, a executada, ora embargante, foi intimada da penhora em 10/01/2012. Porém, os presentes embargos foram opostos apenas em 09/03/2012 (fl. 02), tendo o prazo legal findado em 09/02/2012. Assim, se a parte executada, devidamente intimada, não opôs embargos no prazo legal, deixou de exercer tempestivamente seu direito de ação, qual seja ação-defesa, e a extinção deste feito, sem resolução de mérito, é medida que se impõe. Ante o exposto, REJEITO LIMINARMENTE OS PRESENTES EMBARGOS E DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, IV combinado com o artigo 739, I, ambos do Código de Processo Civil. Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários advocatícios, por não ter havido citação. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas legais. P. R. I.

0029593-16.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023686-36.2007.403.6182 (2007.61.82.023686-6)) AD INGREDIENTES ALIMENTARES LTDA. (SP190456 - MARCELA MIRA D'ARBO) X INSS/FAZENDA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

AD INGREDIENTES ALIMENTARES LTDA., qualificado na inicial, ajuizou estes Embargos à Execução Fiscal em face da INSS/FAZENDA, distribuídos por dependência à Execução Fiscal de n. 0023686-36.2007.403.6182. Os embargos foram ajuizados sem que exista qualquer garantia para o débito da execução fiscal. É o relatório. Passo a decidir. A ausência de garantia da execução fiscal, pressuposto legal de constituição válida e regular do processo, conforme art. 16, parágrafo 1º, da Lei n. 6.830/80, impõe a extinção do feito. Isso não significa cerceamento do direito de defesa da embargante. Tendo os embargos sido opostos sem a existência de penhora, o prazo para o seu oferecimento não chegou a ser iniciado, muito menos encerrado. Dessa forma, não houve preclusão dessa via processual, porque não exercida validamente, de modo que se sobrevier penhora válida nos autos principais, novos embargos serão cabíveis, no prazo que então vier a ser aberto. Pelo exposto, DECLARO EXTINTOS os presentes embargos do executado, com fundamento nos artigos 284, parágrafo único, e 267, incisos I, e IV, bem como art. 598, todos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80. Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários, por não ter se completado a relação jurídica processual. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal n. 0023686-36.2007.403.6182. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. PRI.

0035993-46.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038185-

25.2007.403.6182 (2007.61.82.038185-4)) DEMAC PROD FARM LTDA(SP314432 - ROSANGELA MELO DE PAULA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

SENTENÇA.DEMAC PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA., qualificado na inicial, ajuizou estes Embargos à Execução em face do CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, distribuídos por dependência a Execução Fiscal n. 2007.61.82.038185-4.Nos autos da execução fiscal, às fls. 79/84, foi efetuada a penhora sobre 5% (cinco por cento) do faturamento da empresa executada, tendo a Sra. Leonilda Jovelina de Aguiar Oliveira sido intimada da penhora realizada e nomeada depositária em 11/05/2012, ficando ciente de que o depósito deveria ser feito até o 5º dia útil subsequente ao mês de vencimento, devendo juntar aos autos os comprovantes dos depósitos, bem como comunicar ao juízo qualquer mudança de endereço.A executada opôs os presentes Embargos à Execução em 25/05/2012. No entanto, até a presente data não há nos autos executivos qualquer comprovação da efetivação dos depósitos relativos à penhora sobre o faturamento da empresa. Logo, os presentes embargos foram ajuizados sem que fosse prestada qualquer garantia à execução fiscal (fl. 85 da execução fiscal).É o Relatório. Passo a decidir.A garantia da execução fiscal é pressuposto legal de constituição válida e regular do processo, conforme art. 16, parágrafo 1º, da Lei n. 6.830/80.No caso em exame, não há qualquer garantia à presente execução, impondo-se a extinção do feito. Pelo exposto, DECLARO EXTINTOS os presentes embargos do executado, nos termos do art. 267, inciso IV, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80.Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96).Sem condenação em honorários advocatícios, por não ter se formado a relação jurídica processual.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0504750-43.1983.403.6182 (00.0504750-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 235 - CLAUDIA APARECIDA S TRINDADE) X IMPRESSOS E CARIMBOS INDIAMAIRA LTDA X DOMINGOS BRAZ OLOTTI NETO(SP164502 - SHEILA MARQUES BARDELI)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.Informada adesão a parcelamento do débito (fls. 196/207), os autos foram suspensos, com o seu encaminhamento ao arquivo (fl. 224).Em 25/09/2012, os autos foram desarquivados em face de pedido da exequente, constando informação de pagamento do débito (fls. 225/226).É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR.Em face da comprovação de quitação do crédito tributário em cobro, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas pelo executado. Na ausência de pagamento, porém, calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa.Sem condenação em honorários, uma vez que a quitação administrativa faz presumir a extinção integral das obrigações do executado.Após, se em termos, arquivem-se os autos, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas.P.R.I.

0553512-90.1983.403.6182 (00.0553512-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 6 - VALDIR MIGUEL SILVESTRE) X APARECIDA CARVALHO DE PAULA(SP121808 - GILDA DARES FERRI)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa.Em atenção ao inciso VI, do artigo 121, do Provimento COGE n. 64/2005, alterado pelo Provimento da COGE n. 78/2007, foi proferido despacho determinando que a exequente informasse a este Juízo o número correto do CNPJ/CPF do executado, sob pena de extinção da presente execução fiscal, com fulcro no inciso VI, do artigo 267, do CPC (fl. 158). Devidamente intimada, a exequente concordou com a extinção do feito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil e Parecer PGFN/CDA n. 1869/2011, tendo em vista a impossibilidade de individualização correta da executada (fl. 161, verso).É o relatório. Passo a decidir.Considerando os termos do artigo 121, V, do Provimento COGE 64/2005, alterado pelo Provimento COGE 78/2007, a exequente deve trazer aos autos elementos que viabilizem a correta identificação do executado, sob pena de extinção pela inexecutabilidade do título. A falta de certeza sobre a identidade do sujeito passivo da obrigação tributária leva, invariavelmente, à carência da ação, pois não há interesse processual a ser exercido.Assim, necessária a indicação do número do CNPJ / CPF da parte executada na petição inicial, nas execuções fiscais, tendo em vista tratar-se de elemento necessário para a identificação de homônimos no fornecimento de certidões, evitar fraudes, litispendência, e melhor controlar o ajuizamento das ações de um modo geral e, portanto, imprescindível.Além disso, inexistente afronta ao disposto no art. 282 do CPC, uma vez que, ao destinar-se à identificação da parte de forma inequívoca, coaduna-se, perfeitamente, à finalidade a que se destina esse dispositivo legal.Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80.Custas pela exequente, isentas (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Intime-se a parte interessada para que promova, querendo, a execução dos honorários advocatícios, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil (fl. 158)Após o trânsito em julgado, se em termos, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.PRI.

0745357-46.1985.403.6182 (00.0745357-4) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 6 - VALDIR MIGUEL SILVESTRE) X IND/ MECANICA BONITO LTDA X MIGUEL ANGELO BONITO X FRANCISCA ENEIDA DE ARAUJO BONITO(SP015028 - PAULO BONITO JUNIOR E Proc. 2011 - ROBERTO PEREIRA DEL GROSSI)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. De acordo com informações prestadas pela exequente, a devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida (fls. 33/35). É o relatório. Passo a decidir. O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o polo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76). Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80. Desse modo, prejudicado o pedido de fls. 94/100. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. PRI.

0012965-78.1987.403.6100 (87.0012965-8) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(SP060266 - ANTONIO BASSO) X TECHINT CIA/ TECNICA INTERNACIONAL(SP257841 - BRUNA MARGENTI GALDAO E SP154014 - RODRIGO FRANÇOSO MARTINI) X LODOVICO GAVASSI X GIORGIO ANNIBALE GRAS

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Os autos foram distribuídos à 4ª Vara Cível Federal, e em face da conexão com a ação anulatória n. 0669859-93.1985.403.6100, os autos foram redistribuídos à 17ª Vara Cível Federal e apensados àqueles (fl. 33). Foi proferida sentença na ação anulatória, que desconstituiu os lançamentos contidos nas NFLDs lá relacionados, dentre as quais está a referente à presente execução (fls. 79/103). A exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, com fundamento no art. 26, da Lei n. 6.830/80, tendo em vista o cancelamento da inscrição em dívida ativa (fls. 107/108). É o relatório. DECIDO. O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no art. 26 da Lei nº. 6.830/80. Custas pela exequente, isentas (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários, seja em virtude da não existência de causa suspensiva a obstar o ajuizamento da execução, seja pela fixação de honorários na ação anulatória ajuizada pela executada. Após, arquivem-se os autos, com as cautelas devidas, independentemente de nova determinação neste sentido. P.R.I.

0011878-64.1989.403.6182 (89.0011878-1) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP084747 - MARIA STELLA DE PAIVA CARVALHO GALVAO E SP033815 - MARCOS ANTONIO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP077742 - MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO E SP046430 - IVONE FUZZETTI DE OLIVEIRA TRIGO E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Vistos, em sentença. Tendo em vista os pleitos de fls. 85/88 e 92/94, tenho por quitado o débito exequendo, razão pela qual JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, com fulcro no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Custas pela executada. Na ausência de pagamento, porém, calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Sem condenação em honorários, uma vez que a quitação administrativa faz presumir a extinção integral das obrigações da executada. Expeça-se alvará de levantamento das quantias depositadas às fls. 64, 81 e 94 em favor da exequente, conforme indicado à fl. 86. Após o trânsito em julgado da presente sentença proferida nesta ação executiva, remetam-se os autos ao arquivado, com as cautelas devidas. P. R. I.

0504759-87.1992.403.6182 (92.0504759-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(Proc. 58 - JOSE CARLOS AZEVEDO) X SESAM BR PESQUISAS E SERV TECNS LTDA(SP119576 - RICARDO BERNARDI E SP023835A - CELSO SIMOES VINHAS) X CELSO SIMOES VINHAS

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. Os embargos à execução n. 0515446-55.1994.403.6182 opostos pelo devedor objetivando a desconstituição do título executivo, foram julgados procedentes, reconhecendo como indevido o crédito tributário exigido na presente execução fiscal (fls. 89/94), com trânsito em julgado em 13/03/2008 (fl. 95). É o relatório. Passo a decidir. A sentença de procedência dos embargos do devedor desconstituiu o título executivo. Nesse caso, desaparece tanto o objeto da execução (art. 1º da Lei n. 6.830/80), como também um dos pressupostos processuais de constituição e desenvolvimento válido e regular da execução (art. 586 do CPC), impondo-se a extinção do processo. Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de pressuposto processual e de interesse processual superveniente, com base no art. 267, inciso IV e VI, c/c os arts. 586 e 598, todos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80. Custas isentas (art. 46 da Lei n. 5.010/66). Deixo de condenar em honorários advocatícios, tendo em vista a condenação imposta nos Embargos. Oportunamente, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. PRI.

0587055-93.1997.403.6182 (97.0587055-1) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(Proc. 570 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X LUCIANE BRIOTTO

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de anuidade, referente ao exercício 1994, de conselho de fiscalização profissional, objeto da inscrição em Dívida Ativa n. 14151. A executada foi citada em 26/08/1998 (fl. 09), sem que tenha havido êxito na penhora de seus bens (fl. 16). Intimada, a exequente requereu a suspensão da execução, com fundamento no art. 40 da Lei n. 6.830/80 (fls. 23). Expedido novo mandado de penhora, em face da indicação de bens feita pela exequente (fls. 25/28), a diligência resultou negativa (fl. 32). Expedido ofício à Secretaria da Receita Federal, a exequente foi intimada para dar prosseguimento na execução fiscal (fl. 44) e, em face da ausência de manifestação da exequente, foi determinada a suspensão do processo, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80 (fl. 46), com intimação da exequente por mandado (fl. 47). Em atendimento à intimação, a exequente requereu fosse publicado resumidamente o conteúdo do ofício da receita (fl. 50), o que foi indeferido pelo juízo (fl. 51). Intimada da decisão, a exequente requereu a suspensão da execução, com fundamento no art. 40 da Lei n. 6.830/80 (fls. 54/55). Os autos foram arquivados em 08/11/2004, sendo desarquivados em 27/01/2012, em face de pedido da exequente (fl. 56, verso). Foi determinada a intimação da exequente para manifestação, nos termos do art. 40, parágrafo 4º, da Lei n. 6.830/80 (fl. 60). A exequente requereu fosse dado prosseguimento à execução, sem informar sobre a existência de causas suspensivas da prescrição (fls. 61/64). É o relatório. Passo a decidir. Nos termos do parágrafo 4º do art. 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei nº 11.051/2004, decorrido o prazo prescricional, contado da decisão que ordenar o arquivamento, o juiz poderá, depois de ouvida a Fazenda Pública, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Assim, tendo o processo permanecido mais de cinco anos paralisado, reconheço a existência de causa de extinção do crédito exequendo consistente em prescrição intercorrente, fulminando a presunção de certeza da inscrição em Dívida Ativa (art. 3º da Lei n. 6.830/80), impondo-se a extinção do processo. DIANTE DO EXPOSTO, com fundamento nos artigos 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal. Custas recolhidas (fl. 06). Sem condenação em honorários, pois não foi a exequente que deu causa ao ajuizamento da execução. Tendo em vista a revelia da executada, deixo de determinar a sua intimação da sentença (art. 322 do Código de Processo Civil). Intime-se o exequente. Registre-se. Após, arquivem-se estes autos, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas.

0017266-93.1999.403.6182 (1999.61.82.017266-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X FGC IND/ COM/ DE EQUIP METALURG PARA FRIGORIFICOS LTDA(SP057908 - ISABEL RAMOS DOS SANTOS)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela executada (fls. 48/63), em face da sentença proferida a fl. 46, a

qual extinguiu a execução fiscal, pelo reconhecimento de ocorrência de prescrição intercorrente. Alegou ser a sentença omissa, pois deixou de mencionar que a decisão foi proferida, em decorrência da oposição de pré-executividade oposta pela executada; bem como contraditória, por estar embasada no art. 267, IV, do Código de Processo Civil, condenar a executada no pagamento de custas e por deixar de fixar os honorários advocatícios. Assim, requereu o conhecimento e provimento dos embargos declaratórios, a fim de sanar as omissões e contradições apontadas, procedendo-se o necessário efeito modificativo. É o relatório. Passo a decidir. Assiste parcial razão à embargante, uma vez que, de fato, houve omissão na sentença embargada que extinguiu a execução fiscal, no tocante ao cabimento de condenação em honorários advocatícios. No entanto, rejeito seus argumentos, na medida em que a exequente não deu causa ao ajuizamento da execução, já que as dívidas eram devidas no momento da propositura da ação. No tocante às demais alegações, não há omissão ou contradição, mas eventual error in iudicando, que não pode ser apreciado em sede de embargos declaratórios, uma vez não se enquadrar nas hipóteses do art. 535 do CPC. Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para acrescentar no dispositivo da sentença embargada, o seguinte: Deixo de condenar a exequente em honorários advocatícios, pois não deu causa ao ajuizamento da execução. Intimem-se. No mais, mantenho a sentença embargada sem qualquer outra alteração. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0029059-19.2005.403.6182 (2005.61.82.029059-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X OPEL ELETRONICA LTDA(SP125598 - ANTONIO CARLOS RODRIGUES DOS SANTOS)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidões da Dívida Ativa n.s 80.2.05.008671-25, 80.6.05.012838-86 e 80.6.05.012839-67, acostadas aos autos. A executada opôs exceção de pré-executividade alegando ter efetuado o pagamento do débito antes da inscrição em Dívida Ativa (fls. 24/34). A exequente informou a extinção por pagamento da inscrição n. 80.6.05.012838-86, tendo sido proferida decisão deferindo sua exclusão (fl. 54). Posteriormente, foi noticiado o cancelamento da inscrição n. 80.2.05.008671-25, tendo sido proferida decisão julgando parcialmente extinto o processo relativamente a essa inscrição (fl. 88). A exequente procedeu à substituição da Certidão de Dívida Ativa n. 80.6.05.012839-67 (fls. 89/99). Posteriormente, requereu a extinção da execução fiscal, sem qualquer ônus para as partes, com base no art. 26 da Lei n. 6.830/80, tendo em vista o cancelamento da inscrição em Dívida Ativa (fls. 108/110). É O RELATÓRIO. DECIDO. O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no art. 26 da Lei nº. 6.830/80. Custas pela exequente, isentas (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários, tendo em vista que o contribuinte também deu causa ao ajuizamento da execução (fl. 86). Desconstituo eventual penhora, liberando o depositário de seu encargo. Expeça-se alvará de levantamento ou ofício, se necessário. Desnecessária a intimação da exequente da sentença, diante da renúncia apresentada. Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. P.R.I.

0052270-50.2006.403.6182 (2006.61.82.052270-6) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1394 - FLAVIA HANA MASUKO HOTTA) X PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS REPUBLICA S/A
Vistos. COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS interpôs Recurso de Apelação, recebido por este Juízo como recurso de Embargos Infringentes, diante do princípio da fungibilidade, em face da sentença proferida a fls. 43/46, que declarou extinto o feito, por ausência de interesse de agir, com fulcro no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, face ao valor do crédito exequendo. Argumenta que não pode ter o seu direito de ação restringido em razão do valor que pleiteia judicialmente, porque não cabe ao Poder Judiciário essa análise, sendo tal discricionariedade pertinente à Administração Pública. Aduz seu interesse de agir está respaldado no exercício do seu poder de polícia. Menciona que negar o instrumento da execução fiscal significa negar prestação jurisdicional, em violação ao disposto no art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal. Além que mitiga a eficiência dos instrumentos conferidos pelo legislador para que a CVM exerça seu poder-dever de polícia administrativa sobre o mercado imobiliário. Evoca a aplicação da Súmula n.º 452 do STJ, a qual estabelece que as ações de pequeno valor não podem ser extintas, de ofício, pelo Poder Judiciário porque essa decisão compete à Administração Federal. Alega que foi editada a Deliberação CVM 536, de 29/02/2008, a qual autoriza o não ajuizamento de ação quando o valor atualizado da multa seja igual ou inferior a R\$ 530,00, o que não é o caso da executada, que possui débitos na importância de R\$ 34.950,93, atualizados até 30/09/2012. Requer a reforma da sentença, com a reunião dos processos mencionados, nos termos do art. 28 da Lei n. 6.830/80 (fls. 48/73). Não houve intimação da parte contrária para contrarrazoar ante a ausência de advogado constituído nos autos, sendo recebidos os presentes embargos infringentes (fl. 74). Desta forma, vieram-me os autos conclusos para julgamento. É O RELATÓRIO. DECIDO. A sentença prolatada nos autos não merece reparo. Ora, a cobrança de débito de valor irrisório, na verdade, importa não em benefício ao erário público, mas em prejuízo, considerando-se os custos que emergem do acionamento da máquina judiciária. Destarte, cabe ao Poder Judiciário, in casu, analisar se há necessidade do prosseguimento da demanda, verificando a presença ou não das condições da ação. Assim, não há o que falar-se

em invasão de poderes, como quer fazer crer o Recorrente. Consubstanciado o interesse processual na necessidade e na utilidade do provimento reclamado, o manejo do direito de ação somente está legitimado nos casos em que o exercício da jurisdição trouxer resultados práticos válidos e não atentar contra o princípio da eficiência, inserto no art. 37 da CF/88. Nestes termos, tenho que falece interesse ao credor para o prosseguimento do executivo fiscal quanto a insignificante valor de dívida ativa. Como bem asseverou a sentença embargada, toda atividade administrativa deve vir pautada pelos princípios constitucionais da moralidade, razoabilidade, proporcionalidade, efetividade e economicidade. Ora, se o Poder Público, gasta mais com a ação de execução do que poderá obter se bem sucedido o intento, deixa de cumprir todos os princípios acima referidos, essenciais ao gerenciamento público de qualidade. Ademais, cumpre ressaltar que o Col. Supremo Tribunal Federal vem pacificando o entendimento de que as decisões que extinguem a execução fiscal em razão de seu diminuto valor não violam os princípios constitucionais da igualdade e da inafastabilidade do controle jurisdicional (RE n.º 252965/SP; RE n.º 275345/SP; RE n.º 275353/SP; RE n.º 276503/SP, Relator Min. MARCO AURÉLIO, Relator p/ Acórdão: Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJ 29/09/2000) Por oportuno, saliento não ser razoável que uma autarquia federal provoque a máquina estatal para haver montante insuficiente até mesmo para a satisfação de direitos constitucionais básicos que ao Estado compete assegurar. Outrossim, não é admissível se utilizar do argumento referente aos prazos extintivos decadenciais e prescricionais para justificar a propositura da presente execução fiscal, pois são regras utilizáveis independentemente do valor devido. No tocante ao invocado verbete sumular, assevero que não se trata de súmula vinculante, servindo apenas de orientador e auxiliador na exegese, não possuindo caráter normativo. Outrossim, equivoca-se a Exequente ao afirmar que o crédito exigido não se enquadra nos ditames da Deliberação CVM 536, uma vez que trata-se de execução fiscal que busca a satisfação de crédito correspondente à importância de R\$ 100,40, atualizado em 08/2011 (fl. 37). Ademais, não há se falar em reunião de processos. A uma, porque o pedido da requerente foi extemporâneo. A duas, porque a reunião de processos se dá pela demonstração da conveniência da unidade da garantia da execução, sendo deferida na hipótese de estarem os processos na mesma fase processual, o que não é o caso dos autos. Finalmente, observo que a sentença julgou tão somente a ausência de interesse de agir no presente caso, sendo inclusive asseverado na sentença combatida não se está a julgar a existência do crédito, ou a extingui-lo, ou excluí-lo, ressalvando que novo ajuizamento restaria assegurado quando a expressão monetária pretendida justificasse todos os atos tendentes à satisfação do crédito. Pelo exposto, NEGOU PROVIMENTO ao presente recurso de Embargos Infringentes. P. R. I.

0056370-48.2006.403.6182 (2006.61.82.056370-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CONGONHAS REPRESENTACOES E IMOBILIARIA LIMITADA(SP010911 - RAUL GONCALVES TEIXEIRA)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidões da Dívida Ativa n.s 80.6.06.181332-05 e 80.7.06.046707-82, acostadas aos autos. O sócio da empresa executada, Raul Gonçalves Teixeira, peticionou alegando parte do débito ter sido paga em seu vencimento, bem como informando que outra parte foi objeto de parcelamento. Assim, requereu o sobrestamento do feito pelo prazo para cumprimento do acordo (fls. 26/35). A exequente requereu a extinção da execução em relação à inscrição n. 80.6.06.181332-05 (fls. 49/54). Posteriormente, informou o cancelamento da inscrição n. 80.7.06.046707-82 (fls. 78/79). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com os pedidos da Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal nos artigos 26 da Lei n. 6.830/80 e 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pela exequente, isentas (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários, tendo em vista que a maior parte da dívida foi paga após o ajuizamento da presente execução fiscal. Desconstituo eventual penhora, liberando o depositário de seu encargo. Expeça-se alvará de levantamento ou ofício, se necessário. Após, arquivem-se os autos, com as cautelas devidas, independentemente de nova determinação neste sentido. P. R. I.

0037823-52.2009.403.6182 (2009.61.82.037823-2) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo executado, motivando o pedido de extinção, formulado pela exequente às fls. 22/23. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido da exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pelo executado, isentas (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários, uma vez que a quitação administrativa faz presumir a extinção integral das obrigações do executado. Expeça-se alvará de levantamento em favor da parte executada (fls. 18/19), devendo ser informado o número do RG, CPF e OAB do advogado que constará no documento. Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. P. R. I.

0033917-83.2011.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 1748 - ELAINE DE OLIVEIRA LIBANE) X TMAIS S/A(SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI E SP174081 - EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE E SP161763 - FLAVIA YOSHIMOTO)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito não tributário, inscrita na Certidão da Dívida Ativa nº 535040119222005, acostada aos autos (fls. 02/05).Devidamente citada (fl. 08), a executada opôs exceção de pré-executividade, alegando a nulidade da Certidão de Dívida Ativa, na medida em que incluiu débito com a exigibilidade suspensa, em afronta à decisão proferida na ação anulatória n. 0022277-72.2010.403.6100.Aludiu que referida ação concedeu a tutela, para suspender as multas decorrentes dos procedimentos administrativos, possibilitando a execução do valor real das multas aplicadas, mas que a execução foi movida pelo valor total.Intimada para manifestação, a exequente informou que a mera existência de ação anulatória, sem trânsito em julgado, não afeta em nada a presunção legal de certeza e liquidez da CDA. No entanto, promoveu a juntada de documento que comprova a suspensão da exigibilidade da multa, com fundamento na ação anulatória (fl. 111).A executada juntou informação da sentença proferida naqueles autos, que confirmou a antecipação de tutela anteriormente deferida (fls. 100/104).É o relatório. Passo a decidir.A documentação trazida aos autos pelas partes comprova que a decisão proferida na ação anulatória n. 0022277-72.2010.403.6100, para o fim de suspender a exigibilidade da multa oriunda do processo administrativo foi proferida em 18/11/2010, antes do ajuizamento da presente execução, ocorrida em 12/08/2011. Nem a exequente contesta esse fato.Neste caso, foi nulo o ajuizamento da execução fiscal, ao menos quanto aos créditos atingidos por aquela decisão, porque a sua exigibilidade estava suspensa, nos termos da decisão judicial, e nenhum ato executório poderia ser validamente praticado. A argumentação da exequente, no sentido de a mera existência de ação anulatória, sem trânsito em julgado, não afeta em nada a presunção legal de certeza e liquidez da CDA, demonstra apenas que a exequente errou, devendo arcar com os ônus daí decorrentes. Isso porque, em se tratando de decisão judicial válida, ela tem efeitos e deve ser cumprida.Assim sendo, a Certidão de Dívida Ativa é nula, na medida em que elenca créditos que se encontrava com a exigibilidade suspensa quando da propositura da presente execução fiscal.Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do Código de Processo Civil, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80, bem como nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas pela exequente, isentas (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Condeno a exequente em honorários advocatícios que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, por dar causa à propositura de execução fiscal indevida, pois a quase totalidade do crédito exequendo estava com a exigibilidade suspensa quando do ajuizamento.Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.PRI.

6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DOUTOR ERIK FREDERICO GRAMSTRUP
JUIZ FEDERAL TITULAR
BELa. GEORGINA DE SANTANA FARIAS SANTOS MORAES
DIRETORA DA SECRETARIA

Expediente Nº 3238

CARTA PRECATORIA

0050400-91.2011.403.6182 - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP X INSS/FAZENDA X VIACAO NOVA CIDADE LTDA X LITORANEA TRANSPORTES COLETIVOS LTDA(SP228799 - VINICIUS SCIARRA DOS SANTOS) X EMPRESA DE ONIBUS PASSARO MARRON LTDA. X JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP

Ante a ausência de resposta ao ofício expedido às fls. 33, devolva-se a deprecata, com as cautelas de praxe.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0041132-23.2005.403.6182 (2005.61.82.041132-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054194-67.2004.403.6182 (2004.61.82.054194-7)) BIO INTER INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA(SP011178 - IVES GANDRA DA SILVA MARTINS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Fls.249/261: Ciência ao embargante.Após, tornem os autos conclusos para sentença.Intime-se.

0041133-08.2005.403.6182 (2005.61.82.041133-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039823-98.2004.403.6182 (2004.61.82.039823-3)) BIO INTER INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA(MG072002 - LUIZ GUSTAVO ROCHA OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHHER)

Fls.465/480: Ciência ao embargante.Após, tornem os autos conclusos para sentença.Intime-se.

0043207-98.2006.403.6182 (2006.61.82.043207-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032108-68.2005.403.6182 (2005.61.82.032108-3)) MMG MODA LTDA(SP054005 - SERGIO LUIZ AVENA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHHER)

Intime-se o embargante da petição da embargada de fls. 563/564, bem como da substituição da Certidão de Dívida Ativa (traslada às fls. 576/577), nos termos do parágrafo 8º do art. 2º da LEF, para, querendo, ADITAR os presentes embargos à execução. Int.

0047944-13.2007.403.6182 (2007.61.82.047944-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0524415-54.1997.403.6182 (97.0524415-4)) LUIZ AUGUSTO FERRETTI(SP114521 - RONALDO RAYES E SP154384 - JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES) X INSS/FAZENDA(Proc. 68 - ANA DORINDA C ADSUARA CADEGIANI)

Fls.212/215: Tendo em vista a notícia de requerimento de pagamento por parte da executada principal, aguarde-se por 60 (sessenta) dias o deslinde da questão referente à conversão em renda dos valores depositados e eventual extinção da execução fiscal.Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para sentença.

0048167-58.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0533056-31.1997.403.6182 (97.0533056-5)) EDUARDO FIGUEIREDO(SP065828 - CARLOS TADEU GAGLIARDI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

Vistos etc.Trata-se de embargos à execução fiscal em que a Embargante em epígrafe pretende a desconstituição do título executivo.Na inicial de fls. 02/12 a embargante alega: (i) ilegitimidade passiva, (ii) nulidade do título executivo, pois lavrado por Grupo de Trabalho Fiscal criado por portaria reservada, o que impediu a verificação da competência e legitimidade dos agentes fiscais, (iii) impossibilidade do uso da UFIR e da TR na atualização da dívida.Houve emenda à inicial (fls. 15/61).Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo (fls. 64).A embargada apresentou impugnação rechaçando as alegações da embargada (fls. 68/75)Intimada a especificar provas, a embargante nada requereu (fls. 76 e 77/78).É o breve relatório. Decido.DA ILEGITIMIDADE PASSIVANos termos do disposto no art. 135 do Código Tributário Nacional, é necessário que haja efetiva comprovação da ocorrência de excesso de poder, infração à lei, contrato social ou estatutos, por parte das pessoas mencionadas nos incisos do referido artigo.É certo que para caracterizar a referida infração, não basta simples ausência de pagamento do débito, como querem alguns. Entretanto, o encerramento irregular da empresa é suficiente para caracterizar a situação de ilegalidade.Conforme se denota Do Contrato Social fls. 36/37 do feito executivo, o embargante EDUARDO FIGUEIREDO, ocupou o cargo de sócio gerente da empresa. Observa-se, ainda, que não há informações acerca de sua retirada do quadro societário. Note-se, por fim, que se infere dos autos da execução a dissolução da empresa em 1994; entretanto, tal não foi feito de acordo com as disposições do ordenamento jurídico vigente, o que autoriza a responsabilização do sócio gerente.Impende consignar que pra a regular dissolução total da sociedade empresária, mediante vontade dos sócios, não é bastante o registro do distrato social perante a Junta Comercial.Com efeito, para regular dissolução, é necessário a realização do ativo e o pagamento do passivo, com a posterior distribuição do líquido remanescente aos sócios, se houver. Esta operação deve ser feita de acordo com as disposições contidas na legislação da época (Código Comercial de 1850, arts. 344 a 353 e Código de Processo Civil de 1939, arts. 655 a 674 - que estava em vigor pela disposição contida no inc. VII do art. 1.218 do atual Código de Processo Civil).Dessa forma, no presente caso, a dissolução irregular que dá ensejo à responsabilização dos sócios gerentes pode ser atribuída ao embargante EDUARDO FIGUEIREDO e, por conseqüência, o redirecionamento da execução contra este é possível, respeitando os requisitos exigidos pelo art. 135 do CTN.NULIDADE DA CDAadz o embargante que a execução fiscal é nula porque a CDA que a instrui baseia-se em auto de infração foi lavrado por Grupo de Trabalho Fiscal criado por portaria reservada, o que impediu a verificação da competência e legitimidade dos agentes fiscais.Ora, a certidão de dívida ativa deve conter elementos suficientes para que o executado possa realizar sua defesa em caso de incorreção do débito.Note-se que o STJ já se manifestou no sentido de ser nula a CDA que englobe vários exercícios, entretanto apenas nos casos em que não haja discriminação específica dos valores por período.Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 859112Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 22/08/2006Relator(a) JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso nos termos do voto do

Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Ementa TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE DA CDA. PRESCRIÇÃO. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. 1. É nula a CDA que engloba, num único valor, a cobrança de vários débitos sem a discriminação dos exercícios fiscais a que se referem, bem como das quantias correspondentes. Precedentes. 2. Antes do advento da Lei n. 11.051/2004, não era possível decretar de ofício a prescrição de créditos tributários. 3. Recurso especial parcialmente provido. Data Publicação 07/12/2006 (Grifo e destaque nossos) Observa-se que o caso tratado nestes autos não se enquadra na hipótese acima mencionada, tendo em vista que há discriminativo do crédito inscrito por competência. Adicionalmente, todos os fundamentos legais, com a respectiva descrição e período foram consignados. Assevero, ainda, que a legislação aplicável à espécie, quanto à aplicação dos juros encontra-se no bojo do título executivo, razão pela qual não há qualquer mácula que invalide o título executivo. Nesse sentido, confira-se a jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. REQUISITOS PARA CONSTITUIÇÃO VÁLIDA. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. 1. Conforme preconiza os arts. 202, do CTN e 2º, 5º, da Lei nº 6.830/80, a inscrição da dívida ativa somente gera presunção de liquidez e certeza na medida que contenha todas as exigências legais, inclusive, a indicação da natureza do débito e sua fundamentação legal, bem como forma de cálculo de juros e de correção monetária. 2. A finalidade desta regra de constituição do título é atribuir à CDA a certeza e liquidez inerentes aos títulos de crédito, o que confere ao executado elementos para opor embargos, obstando execuções arbitrárias. 3. A pena de nulidade da inscrição e da respectiva CDA, prevista no art. 203 do CTN, deve ser interpretada cum grano salis. Isto porque o insignificante defeito formal que não compromete a essência do título executivo não deve reclamar por parte do exequente um novo processo com base em um novo lançamento tributário para apuração do tributo devido, posto conspirar contra o princípio da efetividade aplicável ao processo executivo extrajudicial. 4. Destarte, a nulidade da CDA não deve ser declarada por eventuais falhas que não geram prejuízos para o executado promover a sua defesa. 5. Estando o título formalmente perfeito, com a discriminação precisa do fundamento legal sobre que repousam a obrigação tributária, os juros de mora, a multa e a correção monetária, revela-se descabida a sua invalidação, não se configurando qualquer óbice ao prosseguimento da execução. 6. O Agravante não trouxe argumento capaz de infirmar o decisório agravado, apenas se limitando a corroborar o disposto nas razões do Recurso Especial e no Agravo de Instrumento interpostos, de modo a comprovar o desacerto da decisão agravada. 7. Agravo Regimental desprovido. (STJ, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, AGA nº 485548, Proc. Nº 200201356767/RJ, DJ de 19/05/2003, p.145, v.u.) (Grifo nosso) PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. TÍTULO EXEQUÍVEL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. FORMALIDADES EXTRÍNSECAS. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL (ART. 2º, 5º, III, DA LEI 6.830/80). NULIDADE INEXISTENTE. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1 - Constata-se que foi discriminada toda a legislação embasadora da cobrança do débito fiscal destacado, sendo consignados as leis, os artigos, incisos, parágrafos e alíneas satisfatoriamente, permitindo, com absoluta precisão, satisfazer a exigência do art. 2º, 5º, III, da Lei de Execuções Fiscais, o qual reclama que o Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida. 2 - O fato de haver sido especificado o fundamento legal do débito através da indicação precisa dos preceitos legais aplicáveis não induz, absolutamente, em sua nulidade, como pretende a recorrente. A sua ausência, sim, implicaria a nulidade da CDA. 3 - Recurso especial conhecido, mas improvido. (STJ, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, RESP nº 202587, Proc. Nº 19990007860/RS, DJ de 02/08/1999, p.156, v.u.) Por fim, cumpre deixar assente que a mera alegação da existência de ato normativo viciado, sem a respectiva comprovação, não é hábil para invalidar o título executivo. In casu, inclusive, o embargante nem mesmo trouxe aos autos a cópia do documento que impugna. Assim, não há que se cogitar em nulidade, vez que os requisitos do 5º do art. 2º da Lei de Execuções Fiscais foram cumpridos. DA UTILIZAÇÃO DA UFIR e DA TAXA REFERENCIAL (TR) Diversamente do alegado pelo embargante não houve cumulação de uso da UFIR e da TR. Observa-se que os débitos apurados no auto de infração referem-se a fatos geradores de IPI ocorridos em diversos meses dos períodos de março/1988 a setembro/1990. Nesta época, de acordo com a legislação vigente, o montante do imposto era apurado na moeda corrente e convertido em quantidade de Ufirs do respectivo mês. Desta forma a UFIR não constitui fator de atualização monetária, e sim parâmetro para expressão de valores. De fato o E. Supremo Tribunal Federal decidiu que a Taxa Referencial (TR) não poderia ser utilizada como fator de correção monetária, pois sua natureza seria a de remunerar o capital (ADIN 493-0). Observa-se que a Taxa Referencial fora instituída pela Lei 8.177, de 1º de março de 1991, como índice de atualização dos débitos tributários da Fazenda Pública Federal. Até o advento da Medida Provisória nº 294, convertida em 1/3/91 na Lei nº 8.177, os débitos eram corrigidos pelo BTN Fiscal, e os juros moratórios calculados à base de 1% ao mês, nos termos do artigo 161, 1º, do CTN. Com a edição da Lei nº 8.218, de 29/08/91, precedida pela Medida Provisória nº 298, de 29/7/91, dando nova redação ao artigo 9º da Lei nº 8.177/91, passou a TRD a incidir a título de juros de mora, devendo a correção monetária ser calculada, em vista do afastamento da TR/TRD, segundo a jurisprudência, de acordo com o IPC/INPC do IBGE. Por fim, a partir da Lei nº 8.383, de 30/12/91, a correção monetária passou a ser feita pela UFIR, e os juros moratórios voltaram a ser calculados com base no artigo 161, 1º, do CTN. Em princípio, a TR/TRD não seria aplicada, a qualquer título, de fevereiro a agosto de 1991,

porquanto não se considerou pudesse a Lei 8.218/91 modificar a natureza jurídica (de fator de atualização para juros de mora) que se pretendia outorgar à TR/TRD com a sua criação pela Lei 8.177/91, ou seja, somente a contar de agosto de 1991 - por força da MP 298, de 29/07/91 - é que a TR/TRD passou de fato a valer como juros de mora, sendo a correção monetária pelo INPC-IBGE, até o advento da UFIR pela Lei 8.383/91. Ademais, a jurisprudência já firmou entendimento pela legalidade da aplicação da TR para no período em comento, conforme se observa nos arestos abaixo colacionados. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MULTA FISCAL. EMPRESA EM REGIME DE CONCORDATA. CABIMENTO. SÚMULA 250/STJ. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL. SÚMULA 7/STJ. DENÚNCIA ESPONTÂNEA (CTN, ART. 138). TRIBUTO DECLARADO E NÃO PAGO. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. TAXA REFERENCIAL (TR). INCIDÊNCIA SOBRE DÉBITOS FISCAIS. LEI 8.177/91. LEGITIMIDADE, A PARTIR DE FEVEREIRO/1991.1. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pela parte, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta.2. É legítima a cobrança de multa fiscal de empresa em regime de concordata (Súmula 250/STJ).3. A avaliação a respeito da necessidade ou não da produção de prova pericial, que o acórdão recorrido afirmou descabida e protelatória, depende da investigação do suporte fático-probatório dos autos, vedada, na via do recurso especial, pela Súmula 7/STJ.4. A jurisprudência assentada no STJ considera inexistir denúncia espontânea quando o pagamento refere-se a tributo constante de prévia Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF ou de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei. Considera-se que, nessas hipóteses, a declaração formaliza a existência (= constitui) do crédito tributário, e, constituído o crédito, o seu recolhimento a destempo, ainda que pelo valor integral, não enseja o benefício do art. 138 do CTN (Precedentes da 1ª Seção: AGERESP 638069/SC, Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 13.06.2005; AgRg nos ERESP 332.322/SC, 1ª Seção, Min. Teori Zavascki, DJ de 21/11/2005).5. O STJ, na esteira da orientação esposada pelo STF na MC na ADI 835/DF, firmou entendimento no sentido da legitimidade da incidência da Taxa Referencial Diária (TRD) sobre débitos fiscais, nos termos do art. 9º da Lei 8.177/91, a partir de fevereiro de 1991.6. Recurso especial do Estado do Rio Grande do Sul provido.7. Recurso especial da autora parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido.(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 541444 - Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA - Relator(a) TEORI ALBINO ZAVASCKI - Data Publicação 30/06/2006 (Destaque nosso)Ementa EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. INSS. TR. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA.1. A TR não pode ser utilizada como índice de atualização monetária, uma vez que reflete as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo (ADIN nº 493-0). No período, aplica-se o INPC para corrigir o débito (artigo 4º da Lei nº 8.177/91).2. Constitucionalidade do artigo 9º da Lei nº 8.177/91 declarada pelo STF que prevê a incidência de juros de mora equivalentes à TRD sobre os débitos para com a Fazenda Nacional (ADIN nº 835-8).3. Apelação parcialmente provida.(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 541017 - Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA - Data da decisão: 13/03/2007 - Relator(a) JUIZA VESNA KOLMAR - Data Publicação 17/05/2007) (Destaque nosso)Assim, é de se reconhecer a legalidade da aplicação da TR, mas somente no período compreendido entre as Lei nºs 8.177/91 a 8.383/91 (fevereiro/91 a dezembro/91). Frise-se que, após esse período, até 01/01/96, os juros moratórios voltaram a ser calculados à razão de 1% por mês-calendário ou fração (Lei nº 8.383/91, art. 54, 2º). Os juros posteriores à mencionada data são referentes à taxa SELIC.O embargante não comprovou nos autos, por intermédio de planilha de atualização dos débitos, que a correção dos valores originários, que levou ao montante de R\$ 335.258,55 (trezentos e trinta e cinco mil, duzentos e cinquenta e oito reais e trinta e cinco centavos); valor presente na petição inicial da execução fiscal, foi feita de forma contrária aos ditames legais.Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES estes embargos à execução; considerando líquido, certo e exigível o crédito reclamado na Execução Fiscal e extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC.Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios por força do encargo legal do Decreto-lei 1.025/69.Sem custas por força do art. 7º da Lei 9289/96.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Transitada em julgado, proceda a Secretaria o desapensamento dos autos, remetendo-os ao arquivo, observadas as cautelas de estilo.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0143980-02.1979.403.6182 (00.0143980-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FUNDICAO IKEDA LTDA

Vistos etc.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa.Diante da informação de falência da empresa executada, foi determinada e cumprida penhora no rosto dos autos (fl. 08 verso).Em 17/06/1988 foi expedido ofício à 24ª Vara Cível da Capital do Estado de São Paulo para que informasse em que estado se encontra o processo de falência (fl. 25). Aquele juízo respondeu informando que a falência da empresa executada havia sido encerrada em 16/02/1984 (fl. 27).Arquivaram-se os autos em 30/06/1989 (fl. 28 verso), sendo a exequente intimada de tal ato, consoante ciência em 24/04/1989 (fl. 28 verso). O feito foi desarquivado em 17/02/2011 (fl. 29).Instada a se manifestar, a exequente requereu a extinção da

execução pela prescrição intercorrente (fl. 31). Não informou a existência de eventual ilícito cometido pelos sócios no âmbito falimentar. É o relatório. Decido. Tem-se decidido, no âmbito deste Juízo, que o encerramento definitivo do processo de falência retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Nesse sentido, já se afirmou o término da personalidade jurídica da empresa, de modo que passa a inexistir ente com capacidade de ser parte no pólo passivo da ação executiva. A personalidade jurídica das partes corresponde a pressuposto essencial de desenvolvimento válido do processo. Assim, verificar-se-ia no presente caso ausência de pressuposto de desenvolvimento válido do processo. Isso importaria a extinção da execução fiscal. No entanto, essa linha de fundamentação necessita de um reparo. Conquanto, para efeitos práticos, o raciocínio expendido seja apropriado, vejo-me na contingência de fazer-lhe alguns acréscimos e correções. A extinção da pessoa jurídica relacionada com sua falência é um fato que se extrai da experiência fenomenológica e um efeito que decorre de outros fundamentos legais, que não propriamente a falência. Há efeitos que decorrem diretamente da falência e outros que se seguem como consequência indireta dela. Dentre os últimos, o que interessa para o julgamento do caso. Passo a discorrer sobre esse ponto. Há muito a doutrina identificou os efeitos próprios da falência. Podem ser enumerados: a) o vencimento antecipado de todas as dívidas do falido e do sócio solidário; b) a contagem retroativa de um período suspeito, cujos atos nele praticados possam ser presumidamente fraudulentos (e a fixação de um termo legal relacionado com esse tema); c) a perda da administração dos bens para o falido, bem como da possibilidade de disposição; d) a possibilidade de responsabilização penal por crime falimentar, nessa eventualidade; e) a abertura de oportunidade para o pedido de restituição de coisas encontradas em poder do falido, que não lhe pertençam; f) a sujeição dos credores ao Juízo Universal; g) outros efeitos de menor significado, que não convém aqui elencar. Como se pode perceber, entre esses efeitos diretos ou próprios da falência não se encontra a extinção da pessoa jurídica falida (nem a resolução dos contratos por ela celebrados). A verdade é que o art. 335, II, do antigo Código Comercial, que reputava dissolvidas a sociedade por ocasião de sua quebra não tem um equivalente literal na legislação hoje vigente. Mas tem um equivalente prático, como veremos. O que sói ocorrer com a falência é o encerramento das atividades, com algumas exceções previstas em lei, tais como o cumprimento de contratos do falido. É essa a circunstância fenomenológica que tem chamado a atenção da Jurisprudência. Em termos pragmáticos, a empresa deixa de operar. E essa realidade tem-se refletido nas decisões dos Tribunais, particularmente o Superior Tribunal de Justiça, para quem a falência importa em um modo regular de desconstituição da pessoa jurídica. Tomem-se alguns exemplos:(.....)2. A falência não configura modo irregular de dissolução da sociedade, pois, além de estar prevista legalmente, consiste numa faculdade estabelecida em favor do comerciante impossibilitado de honrar compromissos assumidos.3. Em qualquer espécie de sociedade comercial, é o patrimônio social que responde sempre e integralmente pelas dívidas sociais. Com a quebra, a massa falida responde pelas obrigações a cargo da pessoa jurídica até o encerramento da falência, só estando autorizado o redirecionamento da Execução Fiscal caso fique demonstrada a prática pelo sócio de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou de infração a lei, contrato social ou estatutos.(Processo AgRg no AREsp 128924 / SP; AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2011/0309866-2; Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: - SEGUNDA TURMA; Data do Julgamento: 28/08/2012; Data da Publicação DJe 03/09/2012)A falência configura forma regular de dissolução da sociedade e não enseja, por si só, o redirecionamento da execução. Precedentes. 3. Firmada pelo Tribunal a quo a premissa de que a pessoa jurídica foi dissolvida de modo regular, após o encerramento do competente processo falimentar, não há como se rever tal juízo sem a incursão no contexto fático-probatório da demanda, providência vedada no âmbito do recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.(AgRg no Ag 995460 / SC; AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2007/0304432-2; Relator(a) Ministro CASTRO MEIRA; Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA; Data do Julgamento: 13/05/2008; Data da Publicação: DJe 21/05/2008)De onde o E. Superior Tribunal de Justiça extraiu essa dissolução regular, se nem a dissolução propriamente dita está prevista literalmente na lei? Com certeza, a partir da observação do que ocorre no plano fenomênico: a empresa, enquanto unidade de produção e distribuição de bens e serviços destinados ao mercado paralisa-se e tem sua existência ceifada. Essa admissão do que ocorre na prática leva o STJ a afirmar, com todas as letras, a dissolução - conquanto regular - da empresa. Refletindo com mais vagar sobre o assunto, cheguei à conclusão de que há um fundamento jurídico que se pode juntar ao que se observa no plano dos fatos. Uma das mais antigas causas legais de extinção da pessoa jurídica é a impossibilidade do objeto. Essa impossibilidade pode estar ligada ao objeto em si, seja porque absolutamente irrealizável, seja porque já se exauriu. Mas pode também ser relativa, isto é, estar associada à falta de meios disponíveis para a consecução do objeto que, para aquela pessoa, tornou-se impossível. Esta a hipótese que representa o que se enxerga, no plano fático, ocorrer com o estabelecimento falido. Dizendo o mesmo de forma breve: na prática, a empresa morre e, no campo jurídico, a pessoa moral torna-se inviável por impossibilidade de perseguir seu objeto, à míngua de meios para tanto (impossibilidade relativa). Tais premissas ajudam a explicar por que o Superior Tribunal de Justiça entende inaplicável o art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, em se encerrando a falência. Não há que falar em suspensão da execução fiscal nesse caso, decide aquele E. Tribunal, mas em extinção. Confira-se:(.....)6. Nos casos de quebra da sociedade, a

massa falida responde pelas obrigações da empresa executada até o encerramento da falência, sendo autorizado o redirecionamento da execução fiscal aos administradores somente em caso de comprovação da sua responsabilidade subjetiva, incumbindo ao Fisco a prova de gestão praticada com dolo ou culpa.7. Revisar o entendimento a que chegou o Tribunal de origem, implicaria, necessariamente, o reexame de provas contidas nos autos, o que não é permitido em sede de recurso especial, haja vista o disposto na Súmula 07 deste eg. Tribunal.8. O art. 40 da Lei 6.830/80 é taxativo ao admitir a suspensão da execução para localização dos co-devedores pela dívida tributária; e na ausência de bens sobre os quais possa recair a penhora.9. A suspensão da execução inexistente previsão legal, mas sim para sua extinção, sem exame de mérito, nas hipóteses de insuficiência de bens da massa falida para garantia da execução fiscal. Deveras, é cediço na Corte que a insuficiência de bens da massa falida para garantia da execução fiscal não autoriza a suspensão da execução, a fim de que se realize diligência no sentido de se verificar a existência de co-devedores do débito fiscal, que implicaria em apurar a responsabilidade dos sócios da empresa extinta (art. 135 do CTN). Trata-se de hipótese não abrangida pelos termos do art. 40 da Lei 6.830/80. (Precedentes: REsp 758.363 - RS, Segunda Turma, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ 12 de setembro de 2005; REsp 718.541 - RS, Segunda Turma, Relatora Ministra ELIANA CALMON, DJ 23 de maio de 2005 e REsp 652.858 - PR, Segunda Turma, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ 16 de novembro de 2004).(AgRg no REsp 1160981 / MG; AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2009/0194470-6; Relator(a) Ministro LUIZ FUX; Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA;Data do Julgamento:04/03/2010; Data da Publicação/Fonte;DJe 22/03/2010)Com essas adições e suprimentos, vejo confirmada a hipótese inicial: não só a execução se torna irregular, do ponto de vista dos pressupostos processuais, à falta de uma parte que se possa chamar de executado, como também seu prosseguimento se torna impossível, por perda do interesse de agir. Curvo-me à linha de decisão do E. STJ, para o qual o encerramento da falência provoca a extinção - e não mera suspensão - do executivo fiscal, sempre que não haja como prosseguir contra corresponsáveis solidários. Restou demonstrado que FUNDIÇÃO IKEDA LTDA. teve sua falência regularmente processada e encerrada por sentença proferida em 16/02/1984 (fl. 27), conquanto ressalvada a responsabilidade pelo passivo, nos termos do art. 131 da antiga Lei de Falências, verbis:Art. 131. Terminada a liquidação e julgadas as contas do síndico (artigo 69), êste, dentro de vinte dias, apresentará relatório final da falência, indicando o valor do ativo e o do produto da sua realização, o valor do passivo dos pagamentos feitos aos credores, e demonstrará as responsabilidades com que continuará o falido, declarando cada uma delas de per si.Encerrada a falência na forma do art. 132, extinguem-se as obrigações do falido pelo decurso do prazo de cinco anos - não havendo condenação por crime falimentar - ou de dez anos - em caso contrário (art. 135, III e IV).Desse modo, fica afastado o pressuposto do encerramento irregular de atividades, que atrairia a responsabilidade ilimitada do sócio.A prova de ocorrência de crime falimentar caberia à parte exequente na hipótese dos autos. Não se presume a ocorrência de ilícito penal e o título executivo não tem força para estabelecer essa pressuposição.A orientação aqui profligada tem apoio em precedentes do E. STJ:Em qualquer espécie de sociedade comercial, é o patrimônio social que responde sempre e integralmente pelas dívidas sociais. Com a quebra, a massa falida responde pelas obrigações a cargo da pessoa jurídica até o encerramento da falência, só estando autorizado o redirecionamento da execução fiscal caso fique demonstrada a prática pelo sócio de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou de infração de lei, contrato social ou estatutos.(REsp 601851 / RS; Relator(a) Ministra ELIANA CALMON; SEGUNDA TURMA; Data do Julgamento 21/06/2005; Data da Publicação/Fonte DJ 15.08.2005; p. 249)Observe que a quebra de uma sociedade não importa em responsabilização automática dos sócios. Pois, a simples extinção da sociedade por falência, não significa necessariamente que a dissolução da empresa foi irregular. Ademais, o Fisco sequer alegou e muito menos se esforçou em demonstrar a prática de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. (REsp 601851; Excerto do voto da relatora)TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. FALÊNCIA. SOCIEDADE LIMITADA. 1. Esta Corte fixou o entendimento que o simples inadimplemento da obrigação tributária não caracteriza infração legal capaz de ensejar a responsabilidade prevista no art. 135, III, do Código Tributário Nacional. Ficou positivado ainda que os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) são responsáveis, por substituição, pelos créditos correspondentes às obrigações tributárias quando há dissolução irregular da sociedade. 2. A quebra da sociedade de quotas de responsabilidade limitada não importa em responsabilização automática dos sócios. 3. Em tal situação, a massa falida responde pelas obrigações a cargo da pessoa jurídica até o encerramento da falência, só estando autorizado o redirecionamento da execução fiscal caso fique demonstrada a prática pelo sócio de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou de infração de lei, contrato social ou estatutos. 4. Recurso especial improvido. (REsp 652858?PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, 2ªT, Julgado 28?09?04, DJ 16.11.2004 p. 258) O redirecionamento contra sócio só se vislumbra possível caso apurado ato ilícito nos autos da própria quebra, o que até o momento não se comprovou.Dessa forma, com o decurso de mais de cinco anos entre o encerramento da falência (16/02/1984) até os dias atuais, extingiram-se as obrigações do falido, mormente a não constatação de crime falimentar. Não se vislumbra o seguimento da execução em face dos corresponsáveis tributários, nem a ocorrência de ilícito falimentar que implicasse na incidência do art. 135, inciso III, do CTN.Por todo o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de pressuposto essencial ao desenvolvimento do feito, com base no art. 267, inciso IV, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei nº 6.830/80.Sem condenação

em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0571115-88.1997.403.6182 (97.0571115-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X INSTAPLAN COM/ E CONSTRUCAO LTDA ME X SERGIO AVELLA X MANOEL PREGO ALDIN(SP114121 - LUCIA REGINA TUCCI)

1. Preliminarmente, converto o depósito de fls.156, referente à indisponibilidade de recursos financeiros havida às fls. 103/04, em penhora. Traslade-se cópia desta decisão para os autos dos Embargos à Execução já opostos pelo coexecutado Manoel Prego Aldin (0026522-06.2012.403.6182). 2. Após, ante a insuficiência dos valores bloqueados, manifeste-se a exequente. Int.

0509006-04.1998.403.6182 (98.0509006-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X FENIX BIJOUTERIAS LTDA(SP043542 - ANTONIO FERNANDO SEABRA E SP027605 - JOAQUIM MENDES SANTANA E SP058686 - ALOISIO MOREIRA)

Por ora, tendo em vista as alegações de pagamento contida na presente execução e nas execuções apensas, 98.0561199-0 e 199961820199020, diga a executada se também não pretende o pagamento do débito em cobro na execução n. 98.0561354-2. Com a manifestação, tornem os autos conclusos. Int.

0509689-41.1998.403.6182 (98.0509689-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X TOP ONE COML/ LTDA(SP086357 - MARCIO MAURO DIAS LOPES)

Expeça-se ofício requisitório. Intime-se o executado (ora exequente) para informar o nome do advogado beneficiário, que se encontre devidamente constituído nos autos. Caso a indicação seja SOCIEDADE DE ADVOGADOS, essa deverá constar na procuração originariamente juntada aos autos. Int.

0517196-53.1998.403.6182 (98.0517196-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CODICOMP ELETRONICA IND/ E COM/ LTDA

Vistos etc. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. Diante da citação negativa da executada (fl. 10), arquivaram-se os autos em 09/02/2000 (fl. 13 verso), sendo a exequente intimada de tal ato, consoante intimação pessoal pelo mandado nº10.981/98 (fl. 12). O feito foi desarquivado em 27/04/2012 (fl. 13 verso). A exequente noticiou nos autos que a devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente encerrada com trânsito em julgado em 30/05/2001, conforme certidão de objeto e pé à fl. 15. Informou ainda o apensamento do Inquérito Judicial Falimentar ao processo principal e a não apresentação de denúncia por parte do Ministério Público. Aberta vista à exequente, requereu o sobrestamento dos autos pelo baixo valor em cobro e decorrendo o prazo prescricional, a extinção do feito de acordo com o art. 40 da Lei de Execuções Fiscais (fl. 17). Não informou a existência de eventual ilícito cometido pelos sócios no âmbito falimentar. É o relatório. Decido. Tem-se decidido, no âmbito deste Juízo, que o encerramento definitivo do processo de falência retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Nesse sentido, já se afirmou o término da personalidade jurídica da empresa, de modo que passa a inexistir ente com capacidade de ser parte no pólo passivo da ação executiva. A personalidade jurídica das partes corresponde a pressuposto essencial de desenvolvimento válido do processo. Assim, verificar-se-ia no presente caso ausência de pressuposto de desenvolvimento válido do processo. Isso importaria a extinção da execução fiscal. No entanto, essa linha de fundamentação necessita de um reparo. Conquanto, para efeitos práticos, o raciocínio expendido seja apropriado, vejo-me na contingência de fazer-lhe alguns acréscimos e correções. A extinção da pessoa jurídica relacionada com sua falência é um fato que se extrai da experiência fenomenológica e um efeito que decorre de outros fundamentos legais, que não propriamente a falência. Há efeitos que decorrem diretamente da falência e outros que se seguem como consequência indireta dela. Dentre os últimos, o que interessa para o julgamento do caso. Passo a discorrer sobre esse ponto. Há muito a doutrina identificou os efeitos próprios da falência. Podem ser enumerados: a) o vencimento antecipado de todas as dívidas do falido e do sócio solidário; b) a contagem retroativa de um período suspeito, cujos atos nele praticados possam ser presumidamente fraudulentos (e a fixação de um termo legal relacionado com esse tema); c) a perda da administração dos bens para o falido, bem como da possibilidade de disposição; d) a possibilidade de responsabilização penal por crime falimentar, nessa eventualidade; e) a abertura de oportunidade para o pedido de restituição de coisas encontradas em poder do falido, que não lhe pertençam; f) a sujeição dos credores ao Juízo Universal; g) outros efeitos de menor significado, que não convém aqui elencar. Como se pode perceber, entre esses efeitos diretos ou próprios da falência não se encontra a extinção da pessoa jurídica falida (nem a resolução dos contratos por ela celebrados). A verdade é que o art. 335, II, do antigo Código Comercial, que reputava dissolvidas a sociedade por ocasião de sua quebra não tem um equivalente literal na legislação hoje vigente. Mas tem um equivalente prático, como veremos.

O que sói ocorrer com a falência é o encerramento das atividades, com algumas exceções previstas em lei, tais como o cumprimento de contratos do falido. É essa a circunstância fenomenológica que tem chamado a atenção da Jurisprudência. Em termos pragmáticos, a empresa deixa de operar. E essa realidade tem-se refletido nas decisões dos Tribunais, particularmente o Superior Tribunal de Justiça, para quem a falência importa em um modo regular de desconstituição da pessoa jurídica. Tomem-se alguns exemplos:(.....)2. A falência não configura modo irregular de dissolução da sociedade, pois, além de estar prevista legalmente, consiste numa faculdade estabelecida em favor do comerciante impossibilitado de honrar compromissos assumidos.3. Em qualquer espécie de sociedade comercial, é o patrimônio social que responde sempre e integralmente pelas dívidas sociais. Com a quebra, a massa falida responde pelas obrigações a cargo da pessoa jurídica até o encerramento da falência, só estando autorizado o redirecionamento da Execução Fiscal caso fique demonstrada a prática pelo sócio de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou de infração a lei, contrato social ou estatutos.(Processo AgRg no AREsp 128924 / SP; AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2011/0309866-2; Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: - SEGUNDA TURMA; Data do Julgamento: 28/08/2012; Data da Publicação DJe 03/09/2012)A falência configura forma regular de dissolução da sociedade e não enseja, por si só, o redirecionamento da execução. Precedentes. 3. Firmada pelo Tribunal a quo a premissa de que a pessoa jurídica foi dissolvida de modo regular, após o encerramento do competente processo falimentar, não há como se rever tal juízo sem a incursão no contexto fático-probatório da demanda, providência vedada no âmbito do recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.(AgRg no Ag 995460 / SC; AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2007/0304432-2; Relator(a) Ministro CASTRO MEIRA; Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA; Data do Julgamento: 13/05/2008; Data da Publicação:DJJe 21/05/2008)De onde o E. Superior Tribunal de Justiça extraiu essa dissolução regular, se nem a dissolução propriamente dita está prevista literalmente na lei? Com certeza, a partir da observação do que ocorre no plano fenomênico: a empresa, enquanto unidade de produção e distribuição de bens e serviços destinados ao mercado paralisa-se e tem sua existência ceifada. Essa admissão do que ocorre na prática leva o STJ a afirmar, com todas as letras, a dissolução - conquanto regular - da empresa.Reflitando com mais vagar sobre o assunto, cheguei à conclusão de que há um fundamento jurídico que se pode ajuntar ao que se observa no plano dos fatos. Uma das mais antigas causas legais de extinção da pessoa jurídica é a impossibilidade do objeto. Essa impossibilidade pode estar ligada ao objeto em si, seja porque absolutamente irrealizável, seja porque já se exauriu. Mas pode também ser relativa, isto é, estar associada à falta de meios disponíveis para a consecução do objeto que, para aquela pessoa, tornou-se impossível. Esta a hipótese que representa o que se enxerga, no plano fático, ocorrer com o estabelecimento falido. Dizendo o mesmo de forma breve: na prática, a empresa morre e, no campo jurídico, a pessoa moral torna-se inviável por impossibilidade de perseguir seu objeto, à míngua de meios para tanto (impossibilidade relativa).Tais premissas ajudam a explicar por que o Superior Tribunal de Justiça entende inaplicável o art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, em se encerrando a falência. Não há que falar em suspensão da execução fiscal nesse caso, decide aquele E. Tribunal, mas em extinção. Confira-se:(.....)6. Nos casos de quebra da sociedade, a massa falida responde pelas obrigações da empresa executada até o encerramento da falência, sendo autorizado o redirecionamento da execução fiscal aos administradores somente em caso de comprovação da sua responsabilidade subjetiva, incumbindo ao Fisco a prova de gestão praticada com dolo ou culpa.7. Revisar o entendimento a que chegou o Tribunal de origem, implicaria, necessariamente, o reexame de provas contidas nos autos, o que não é permitido em sede de recurso especial, haja vista o disposto na Súmula 07 deste eg. Tribunal.8. O art. 40 da Lei 6.830/80 é taxativo ao admitir a suspensão da execução para localização dos co-devedores pela dívida tributária; e na ausência de bens sobre os quais possa recair a penhora.9. À suspensão da execução inexistente previsão legal, mas sim para sua extinção, sem exame de mérito, nas hipóteses de insuficiência de bens da massa falida para garantia da execução fiscal. Deveras, é cediço na Corte que a insuficiência de bens da massa falida para garantia da execução fiscal não autoriza a suspensão da execução, a fim de que se realize diligência no sentido de se verificar a existência de co-devedores do débito fiscal, que implicaria em apurar a responsabilidade dos sócios da empresa extinta (art. 135 do CTN). Trata-se de hipótese não abrangida pelos termos do art. 40 da Lei 6.830/80. (Precedentes: REsp 758.363 - RS, Segunda Turma, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ 12 de setembro de 2005; REsp 718.541 - RS, Segunda Turma, Relatora Ministra ELIANA CALMON, DJ 23 de maio de 2005 e REsp 652.858 - PR, Segunda Turma, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ 16 de novembro de 2004).(AgRg no REsp 1160981 / MG; AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2009/0194470-6; Relator(a) Ministro LUIZ FUX; Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA;Data do Julgamento:04/03/2010; Data da Publicação/Fonte:DJJe 22/03/2010)Com essas adições e suprimentos, vejo confirmada a hipótese inicial: não só a execução se torna irregular, do ponto de vista dos pressupostos processuais, à falta de uma parte que se possa chamar de executado, como também seu prosseguimento se torna impossível, por perda do interesse de agir. Curvo-me à linha de decisão do E. STJ, para o qual o encerramento da falência provoca a extinção - e não mera suspensão - do executivo fiscal, sempre que não haja como prosseguir contra corresponsáveis solidários.Restou demonstrado que CODICOMP ELETRÔNICA IND/ E COM/ LTDA. teve sua falência regularmente processada e encerrada por sentença proferida em 27/04/2001 (fl. 15).Encerrada a falência na forma do art. 132 da antiga Lei de Falências, extinguem-se as obrigações do falido pelo decurso do prazo de cinco anos - não havendo condenação

por crime falimentar - ou de dez anos - em caso contrário (art. 135, III e IV). Desse modo, fica afastado o pressuposto do encerramento irregular de atividades, que atrairia a responsabilidade ilimitada do sócio. A prova de ocorrência de crime falimentar caberia à parte exequente na hipótese dos autos. Não se presume a ocorrência de ilícito penal e o título executivo não tem força para estabelecer essa pressuposição. A orientação aqui profligada tem apoio em precedentes do E. STJ: Em qualquer espécie de sociedade comercial, é o patrimônio social que responde sempre e integralmente pelas dívidas sociais. Com a quebra, a massa falida responde pelas obrigações a cargo da pessoa jurídica até o encerramento da falência, só estando autorizado o redirecionamento da execução fiscal caso fique demonstrada a prática pelo sócio de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou de infração de lei, contrato social ou estatutos. (REsp 601851 / RS; Relator(a) Ministra ELIANA CALMON; SEGUNDA TURMA; Data do Julgamento 21/06/2005; Data da Publicação/Fonte DJ 15.08.2005; p. 249) Observo que a quebra de uma sociedade não importa em responsabilização automática dos sócios. Pois, a simples extinção da sociedade por falência, não significa necessariamente que a dissolução da empresa foi irregular. Ademais, o Fisco sequer alegou e muito menos se esforçou em demonstrar a prática de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. (REsp 601851; Excerto do voto da relatora) **TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. FALÊNCIA. SOCIEDADE LIMITADA.** 1. Esta Corte fixou o entendimento que o simples inadimplemento da obrigação tributária não caracteriza infração legal capaz de ensejar a responsabilidade prevista no art. 135, III, do Código Tributário Nacional. Ficou positivado ainda que os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) são responsáveis, por substituição, pelos créditos correspondentes às obrigações tributárias quando há dissolução irregular da sociedade. 2. A quebra da sociedade de quotas de responsabilidade limitada não importa em responsabilização automática dos sócios. 3. Em tal situação, a massa falida responde pelas obrigações a cargo da pessoa jurídica até o encerramento da falência, só estando autorizado o redirecionamento da execução fiscal caso fique demonstrada a prática pelo sócio de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou de infração de lei, contrato social ou estatutos. 4. Recurso especial improvido. (REsp 652858?PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, 2ªT, Julgado 28?09?04, DJ 16.11.2004 p. 258) O redirecionamento contra sócio só se vislumbra possível caso apurado ato ilícito nos autos da própria quebra, o que até o momento não se comprovou. Dessa forma, com o decurso de mais de cinco anos entre o encerramento da falência (27/04/2001) até os dias atuais, extinguiu-se as obrigações do falido, mormente a não constatação de crime falimentar. Não se vislumbra o seguimento da execução em face dos corresponsáveis tributários, nem a ocorrência de ilícito falimentar que implicasse na incidência do art. 135, inciso III, do CTN. Por todo o exposto, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO**, por ausência de pressuposto essencial ao desenvolvimento do feito, com base no art. 267, inciso IV, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei nº 6.830/80. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0529014-02.1998.403.6182 (98.0529014-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X TOP ONE COML/ LTDA(SP086357 - MARCIO MAURO DIAS LOPES)
Expeça-se ofício requisitório. Intime-se o executado (ora exequente) para informar o nome do advogado beneficiário, que se encontre devidamente constituído nos autos. Caso a indicação seja SOCIEDADE DE ADVOGADOS, essa deverá constar na procuração originariamente juntada aos autos. Int.

0532087-79.1998.403.6182 (98.0532087-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MORGANTI VEICULOS E IMP/ LTDA
Vistos etc. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. Citação negativa (fl. 08), a exequente foi intimada por mandado 10.981/98 (fl. 10) do arquivamento do feito pelo art. 40 da Lei 6830/80. Os autos foram arquivados em 10/12/1999, sendo desarquivados em 13/07/2007. A exequente informou às fls. 13/15 que a empresa executada teve sua falência encerrada em 06/10/2005. Pugnou, ainda (fls. 18/23), pelo redirecionamento do feito em face dos sócios, pedido indeferido por este juízo (fl. 41). Da decisão de indeferimento a exequente opôs agravo de instrumento (fl. 43), que por sua vez foi negado seguimento pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 58/63). Ante o ocorrido, a exequente pugnou pela expedição de ofício ao juízo falimentar para informar acerca da ocorrência de crime falimentar nos autos do processo de falência da executada (fl. 64v), pedido que foi indeferido à fl. 65, em 20/02/2009, sob o fundamento de que não compete ao Juízo diligenciar para obtenção de elementos para o prosseguimento da execução. A exequente tomou ciência informando que encaminhara ofício ao juízo da 20ª Vara Cível da Comarca de São Paulo, a fim de indagar a ocorrência de algum indício de excesso de poder ou infração à lei ou ao contrato/estatuto social ou ainda a existência de crime falimentar por parte de algum dos sócios (fls. 68/70). Requer a exequente o arquivamento dos autos, nos termos do artigo 40, da Lei 6.830/80 (fl. 81). Tal pedido surgiu pela indisponibilidade de elementos fáticos caracterizadores de ato ilícito, excesso/abuso de poder, infração de lei, contrato ou estatuto social (artigo 135, III, do CTN), que possibilitassem o redirecionamento do feito em face dos sócios. É o relatório. Decido. Considerando-se que a própria exequente reconhece não haver circunstância que implique

responsabilização dos sócios (impossibilidade de redirecionamento do feito) e que o encerramento definitivo do processo de falência retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. O processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. O encerramento da falência implica o término da personalidade jurídica da empresa, de modo que passa a inexistir ente com capacidade de ser parte no pólo passivo da ação executiva. A personalidade jurídica das partes corresponde a pressuposto essencial de desenvolvimento válido do processo. Assim, verifica-se no presente caso ausência de pressuposto de desenvolvimento válido do processo. Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei nº 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza). Adicionalmente, já decorreram mais de 5 (cinco) anos a contar da data do encerramento do processo de falência (26/09/2005), conforme se verifica na certidão de objeto e pé de fl. 82. Por todo o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de pressuposto essencial ao desenvolvimento do feito, com base no art. 267, inciso IV, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei nº 6.830/80. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0557231-55.1998.403.6182 (98.0557231-5) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 449 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X S FERNANDES S/A IND/ GRAFICA E EDITORA

Vistos etc. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. Citação negativa (fl. 12), a exequente foi intimada por mandado 1.406/99 (fl. 15) do arquivamento do feito pelo art. 40 da Lei 6830/80. Os autos foram arquivados em 28/04/2000, sendo desarquivados em 17/02/2011. A exequente informou às fls. 20/21 que a empresa executada teve sua falência encerrada em 18/09/1996. Pugnou, ainda (fls. 23/37), pelo redirecionamento do feito em face do sócio. É o relatório. Decido. Embora a exequente tenha requerido o redirecionamento do feito em face dos sócios (23/37), não demonstrou a ocorrência de qualquer ilícito falimentar justificador da inclusão do sócio no pólo passivo desta execução (art. 135, III do CTN). Assim verifica-se que não há nenhuma razão para o redirecionamento do feito em face do sócio. Na verdade esta execução não deveria ter existido, pois na data de seu protocolo 30/10/1998, há executada já não existia, pois sua falência havia sido encerrada em 18/09/1996. O encerramento definitivo do processo de falência retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. O encerramento da falência implica o término da personalidade jurídica da empresa, de modo que passa a inexistir ente com capacidade de ser parte no pólo passivo da ação executiva. A personalidade jurídica das partes corresponde a pressuposto essencial de desenvolvimento válido do processo. Assim, verifica-se no presente caso ausência de pressuposto de desenvolvimento válido do processo. Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei nº 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza). Por todo o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de pressuposto essencial ao desenvolvimento do feito, com base no art. 267, inciso IV, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei nº 6.830/80. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0561040-53.1998.403.6182 (98.0561040-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X EDITORA QUARK DO BRASIL LTDA

Vistos etc. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A citação foi positiva (fl. 05). Contudo o mandado de penhora restou infrutífero, pois segundo o oficial de justiça avaliador: fui informado pela Sra. Sandra, que a executada mudou para o município de Embúguassu acerca de quatro meses, sem contudo, precisar o novo endereço. Arquivaram-se os autos em 22/11/2000 (fl. 12 verso), sendo a exequente intimada de tal ato, consoante mandado de intimação pessoal de nº 2790/2000 (fl. 12). O feito foi desarquivado em 13/08/2012 (fl. 12 verso). A exequente noticiou nos autos que a devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente encerrada em 15/07/2003, conforme certidão de objeto e pé à fl. 175, e a

ocorrência de ação por crime falimentar, figurando como indiciado Rolf Milani de Carvalho. Conforme certidão de objeto e pé, o processo-crime foi distribuído em 25/02/2005 e os autos encontram-se arquivados, não havendo maiores notícias sobre seus andamentos. Intimada a manifestar sobre a existência de eventual ilícito cometido pelos sócios no âmbito falimentar, a exequente ficou inerte (fl. 16). É o relatório. Decido. Tem-se decidido, no âmbito deste Juízo, que o encerramento definitivo do processo de falência retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Nesse sentido, já se afirmou o término da personalidade jurídica da empresa, de modo que passa a inexistir ente com capacidade de ser parte no pólo passivo da ação executiva. A personalidade jurídica das partes corresponde a pressuposto essencial de desenvolvimento válido do processo. Assim, verificar-se-ia no presente caso ausência de pressuposto de desenvolvimento válido do processo. Isso importaria a extinção da execução fiscal. No entanto, essa linha de fundamentação necessita de um reparo. Conquanto, para efeitos práticos, o raciocínio expendido seja apropriado, vejo-me na contingência de fazer-lhe alguns acréscimos e correções. A extinção da pessoa jurídica relacionada com sua falência é um fato que se extrai da experiência fenomenológica e um efeito que decorre de outros fundamentos legais, que não propriamente a falência. Há efeitos que decorrem diretamente da falência e outros que se seguem como consequência indireta dela. Dentre os últimos, o que interessa para o julgamento do caso. Passo a discorrer sobre esse ponto. Há muito a doutrina identificou os efeitos próprios da falência. Podem ser enumerados: a) o vencimento antecipado de todas as dívidas do falido e do sócio solidário; b) a contagem retroativa de um período suspeito, cujos atos nele praticados possam ser presumidamente fraudulentos (e a fixação de um termo legal relacionado com esse tema); c) a perda da administração dos bens para o falido, bem como da possibilidade de disposição; d) a possibilidade de responsabilização penal por crime falimentar, nessa eventualidade; e) a abertura de oportunidade para o pedido de restituição de coisas encontradas em poder do falido, que não lhe pertençam; f) a sujeição dos credores ao Juízo Universal; g) outros efeitos de menor significado, que não convém aqui elencar. Como se pode perceber, entre esses efeitos diretos ou próprios da falência não se encontra a extinção da pessoa jurídica falida (nem a resolução dos contratos por ela celebrados). A verdade é que o art. 335, II, do antigo Código Comercial, que reputava dissolvidas a sociedade por ocasião de sua quebra não tem um equivalente literal na legislação hoje vigente. Mas tem um equivalente prático, como veremos. O que sói ocorrer com a falência é o encerramento das atividades, com algumas exceções previstas em lei, tais como o cumprimento de contratos do falido. É essa a circunstância fenomenológica que tem chamado a atenção da Jurisprudência. Em termos pragmáticos, a empresa deixa de operar. E essa realidade tem-se refletido nas decisões dos Tribunais, particularmente o Superior Tribunal de Justiça, para quem a falência importa em um modo regular de desconstituição da pessoa jurídica. Tomem-se alguns exemplos: (.....)2. A falência não configura modo irregular de dissolução da sociedade, pois, além de estar prevista legalmente, consiste numa faculdade estabelecida em favor do comerciante impossibilitado de honrar compromissos assumidos.3. Em qualquer espécie de sociedade comercial, é o patrimônio social que responde sempre e integralmente pelas dívidas sociais. Com a quebra, a massa falida responde pelas obrigações a cargo da pessoa jurídica até o encerramento da falência, só estando autorizado o redirecionamento da Execução Fiscal caso fique demonstrada a prática pelo sócio de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou de infração a lei, contrato social ou estatutos. (Processo AgRg no AREsp 128924 / SP; AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2011/0309866-2; Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: - SEGUNDA TURMA; Data do Julgamento: 28/08/2012; Data da Publicação DJe 03/09/2012) A falência configura forma regular de dissolução da sociedade e não enseja, por si só, o redirecionamento da execução. Precedentes. 3. Firmada pelo Tribunal a quo a premissa de que a pessoa jurídica foi dissolvida de modo regular, após o encerramento do competente processo falimentar, não há como se rever tal juízo sem a incursão no contexto fático-probatório da demanda, providência vedada no âmbito do recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ. (AgRg no Ag 995460 / SC; AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2007/0304432-2; Relator(a) Ministro CASTRO MEIRA; Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA; Data do Julgamento: 13/05/2008; Data da Publicação: DJe 21/05/2008) De onde o E. Superior Tribunal de Justiça extraiu essa dissolução regular, se nem a dissolução propriamente dita está prevista literalmente na lei? Com certeza, a partir da observação do que ocorre no plano fenomênico: a empresa, enquanto unidade de produção e distribuição de bens e serviços destinados ao mercado paralisa-se e tem sua existência ceifada. Essa admissão do que ocorre na prática leva o STJ a afirmar, com todas as letras, a dissolução - conquanto regular - da empresa. Refletindo com mais vagar sobre o assunto, cheguei à conclusão de que há um fundamento jurídico que se pode ajuntar ao que se observa no plano dos fatos. Uma das mais antigas causas legais de extinção da pessoa jurídica é a impossibilidade do objeto. Essa impossibilidade pode estar ligada ao objeto em si, seja porque absolutamente irrealizável, seja porque já se exauriu. Mas pode também ser relativa, isto é, estar associada à falta de meios disponíveis para a consecução do objeto que, para aquela pessoa, tornou-se impossível. Esta a hipótese que representa o que se enxerga, no plano fático, ocorrer com o estabelecimento falido. Dizendo o mesmo de forma breve: na prática, a empresa morre e, no campo jurídico, a pessoa moral torna-se inviável por impossibilidade de perseguir seu objeto, à míngua de meios para tanto (impossibilidade relativa). Tais premissas ajudam a explicar por que o Superior

Tribunal de Justiça entende inaplicável o art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, em se encerrando a falência. Não há que falar em suspensão da execução fiscal nesse caso, decide aquele E. Tribunal, mas em extinção. Confira-se:(.....)6. Nos casos de quebra da sociedade, a massa falida responde pelas obrigações da empresa executada até o encerramento da falência, sendo autorizado o redirecionamento da execução fiscal aos administradores somente em caso de comprovação da sua responsabilidade subjetiva, incumbindo ao Fisco a prova de gestão praticada com dolo ou culpa.7. Revisar o entendimento a que chegou o Tribunal de origem, implicaria, necessariamente, o reexame de provas contidas nos autos, o que não é permitido em sede de recurso especial, haja vista o disposto na Súmula 07 deste eg. Tribunal.8. O art. 40 da Lei 6.830/80 é taxativo ao admitir a suspensão da execução para localização dos co-devedores pela dívida tributária; e na ausência de bens sobre os quais possa recair a penhora.9. À suspensão da execução inexiste previsão legal, mas sim para sua extinção, sem exame de mérito, nas hipóteses de insuficiência de bens da massa falida para garantia da execução fiscal. Deveras, é cediço na Corte que a insuficiência de bens da massa falida para garantia da execução fiscal não autoriza a suspensão da execução, a fim de que se realize diligência no sentido de se verificar a existência de co-devedores do débito fiscal, que implicaria em apurar a responsabilidade dos sócios da empresa extinta (art. 135 do CTN). Trata-se de hipótese não abrangida pelos termos do art. 40 da Lei 6.830/80. (Precedentes: REsp 758.363 - RS, Segunda Turma, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ 12 de setembro de 2005; REsp 718.541 - RS, Segunda Turma, Relatora Ministra ELIANA CALMON, DJ 23 de maio de 2005 e REsp 652.858 - PR, Segunda Turma, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ 16 de novembro de 2004).(AgRg no REsp 1160981 / MG; AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2009/0194470-6; Relator(a) Ministro LUIZ FUX; Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA;Data do Julgamento:04/03/2010; Data da Publicação/Fonte;DJe 22/03/2010)Com essas adições e suprimentos, vejo confirmada a hipótese inicial: não só a execução se torna irregular, do ponto de vista dos pressupostos processuais, à falta de uma parte que se possa chamar de executado, como também seu prosseguimento se torna impossível, por perda do interesse de agir. Curvo-me à linha de decisão do E. STJ, para o qual o encerramento da falência provoca a extinção - e não mera suspensão - do executivo fiscal, sempre que não haja como prosseguir contra corresponsáveis solidários. Restou demonstrado que EDITORA QUARK DO BRASIL LTDA. teve sua falência regularmente processada e encerrada por sentença proferida em 15/07/2003 (consoante a certidão de objeto e pé de fl. 175), conquanto ressalvada a responsabilidade pelo passivo, nos termos do art. 131 da antiga Lei de Falências, verbis:Art. 131. Terminada a liquidação e julgadas as contas do síndico (artigo 69), êste, dentro de vinte dias, apresentará relatório final da falência, indicando o valor do ativo e o do produto da sua realização, o valor do passivo dos pagamentos feitos aos credores, e demonstrará as responsabilidades com que continuará o falido, declarando cada uma delas de per si.Encerrada a falência na forma do art. 132, extinguem-se as obrigações do falido pelo decurso do prazo de cinco anos - não havendo condenação por crime falimentar - ou de dez anos - em caso contrário (art. 135, III e IV).Desse modo, fica afastado o pressuposto do encerramento irregular de atividades, que atrairia a responsabilidade ilimitada do sócio.A prova de ocorrência de crime falimentar caberia à parte exequente na hipótese dos autos. Não se presume a ocorrência de ilícito penal e o título executivo não tem força para estabelecer essa pressuposição.A orientação aqui profligada tem apoio em precedentes do E. STJ:Em qualquer espécie de sociedade comercial, é o patrimônio social que responde sempre e integralmente pelas dívidas sociais. Com a quebra, a massa falida responde pelas obrigações a cargo da pessoa jurídica até o encerramento da falência, só estando autorizado o redirecionamento da execução fiscal caso fique demonstrada a prática pelo sócio de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou de infração de lei, contrato social ou estatutos.(REsp 601851 / RS; Relator(a) Ministra ELIANA CALMON; SEGUNDA TURMA; Data do Julgamento 21/06/2005; Data da Publicação/Fonte DJ 15.08.2005; p. 249)Observe que a quebra de uma sociedade não importa em responsabilização automática dos sócios. Pois, a simples extinção da sociedade por falência, não significa necessariamente que a dissolução da empresa foi irregular. Ademais, o Fisco sequer alegou e muito menos se esforçou em demonstrar a prática de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. (REsp 601851; Excerto do voto da relatora)TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. FALÊNCIA. SOCIEDADE LIMITADA. 1. Esta Corte fixou o entendimento que o simples inadimplemento da obrigação tributária não caracteriza infração legal capaz de ensejar a responsabilidade prevista no art. 135, III, do Código Tributário Nacional. Ficou positivado ainda que os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) são responsáveis, por substituição, pelos créditos correspondentes às obrigações tributárias quando há dissolução irregular da sociedade. 2. A quebra da sociedade de quotas de responsabilidade limitada não importa em responsabilização automática dos sócios. 3. Em tal situação, a massa falida responde pelas obrigações a cargo da pessoa jurídica até o encerramento da falência, só estando autorizado o redirecionamento da execução fiscal caso fique demonstrada a prática pelo sócio de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou de infração de lei, contrato social ou estatutos. 4. Recurso especial improvido. (REsp 652858?PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, 2ªT, Julgado 28?09?04, DJ 16.11.2004 p. 258) O redirecionamento contra sócio só se vislumbra possível caso apurado ato ilícito nos autos da própria quebra, o que até o momento não se comprovou.Dessa forma, com o decurso de mais de cinco anos entre o encerramento da falência (15/07/2003) até os dias atuais, extingiram-se as obrigações do falido, mormente a não constatação de

crime falimentar. Não se vislumbra o seguimento da execução em face dos corresponsáveis tributários, nem a ocorrência de ilícito falimentar que implicasse na incidência do art. 135, inciso III, do CTN. Dr. extingue a execução fiscal sem julgamento de mérito, conforme abaixo, ou de outra forma? Por todo o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de pressuposto essencial ao desenvolvimento do feito, com base no art. 267, inciso IV, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei nº 6.830/80. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0561223-24.1998.403.6182 (98.0561223-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X TRANSPORTADORA VOLTA REDONDA S/A X WALTER CASTRO DA ROCHA - ESPOLIO X WALMIR JOSE CASTRO DA ROCHA X WALTER CASTRO DA ROCHA FILHO X MARIA CELINA DE SOUSA ROCHA - ESPOLIO X MARIA CELINA ROCHA FERRE X ODAIR ARANHA X MILZIADE MALGOSKA SEI X JORGE MARIO FERREIRA LEITE(SP098913 - MARCELO MAZON MALAQUIAS E SP183660 - EDUARDO MARTINELLI CARVALHO E SP035697 - ODAIR RENZI E SP243873 - CLAUDIO ROCHA DE ARAUJO)

Fls. 547: cumpra-se a r. decisão do Agravo. Ao SEDI para exclusão de Milziade M. Sei e Odair Aranha, conforme determinação de fls. 503. Após, tornem conclusos. Int.

0010608-53.1999.403.6182 (1999.61.82.010608-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X EDITORA QUARK DO BRASIL LTDA X ELIO SOMASCHINI X GABRIEL ROSA NETO X IZABEL GUIMARAES PINHEIROS DE MORAES

Vistos etc. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. Os atos executivos foram redirecionados em face do sócio Elio Somaschini em 20/11/2000 (fl. 18) e em face dos sócios Gabriel Rosa Neto e Izabel Guimarães Pinheiros de Moraes em 27/04/2005 (fl. 87). Determinada a constrição de valores, por intermédio do sistema BACENJUD, restou infrutífera. A exequente noticiou nos autos que a devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente encerrada em 15/07/2003, conforme certidão de objeto e pé à fl. 175, e a ocorrência de ação por crime falimentar, figurando como indiciado Rolf Milani de Carvalho. Conforme certidão de objeto e pé, o processo-crime foi distribuído em 25/02/2005 e os autos encontram-se arquivados, não havendo maiores notícias sobre seus andamentos. Intimada a manifestar sobre a existência de eventual ilícito cometido pelos sócios no âmbito falimentar, a exequente ficou inerte (fl. 177). É o relatório. Decido. Tem-se decidido, no âmbito deste Juízo, que o encerramento definitivo do processo de falência retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Nesse sentido, já se afirmou o término da personalidade jurídica da empresa, de modo que passa a inexistir ente com capacidade de ser parte no polo passivo da ação executiva. A personalidade jurídica das partes corresponde a pressuposto essencial de desenvolvimento válido do processo. Assim, verificar-se-ia no presente caso ausência de pressuposto de desenvolvimento válido do processo. Isso importaria a extinção da execução fiscal. No entanto, essa linha de fundamentação necessita de um reparo. Conquanto, para efeitos práticos, o raciocínio expendido seja apropriado, vejo-me na contingência de fazer-lhe alguns acréscimos e correções. A extinção da pessoa jurídica relacionada com sua falência é um fato que se extrai da experiência fenomenológica e um efeito que decorre de outros fundamentos legais, que não propriamente a falência. Há efeitos que decorrem diretamente da falência e outros que se seguem como consequência indireta dela. Dentre os últimos, o que interessa para o julgamento do caso. Passo a discorrer sobre esse ponto. Há muito a doutrina identificou os efeitos próprios da falência. Podem ser enumerados: a) o vencimento antecipado de todas as dívidas do falido e do sócio solidário; b) a contagem retroativa de um período suspeito, cujos atos nele praticados possam ser presumidamente fraudulentos (e a fixação de um termo legal relacionado com esse tema); c) a perda da administração dos bens para o falido, bem como da possibilidade de disposição; d) a possibilidade de responsabilização penal por crime falimentar, nessa eventualidade; e) a abertura de oportunidade para o pedido de restituição de coisas encontradas em poder do falido, que não lhe pertençam; f) a sujeição dos credores ao Juízo Universal; g) outros efeitos de menor significado, que não convém aqui elencar. Como se pode perceber, entre esses efeitos diretos ou próprios da falência não se encontra a extinção da pessoa jurídica falida (nem a resolução dos contratos por ela celebrados). A verdade é que o art. 335, II, do antigo Código Comercial, que reputava dissolvidas a sociedade por ocasião de sua quebra não tem um equivalente literal na legislação hoje vigente. Mas tem um equivalente prático, como veremos. O que só ocorrer com a falência é o encerramento das atividades, com algumas exceções previstas em lei, tais como o cumprimento de contratos do falido. É essa a circunstância fenomenológica que tem chamado a atenção da Jurisprudência. Em termos pragmáticos, a empresa deixa de operar. E essa realidade tem-se refletido nas decisões dos Tribunais, particularmente o Superior Tribunal de Justiça, para quem a falência importa em um modo regular de desconstituição da pessoa jurídica. Tomem-se alguns exemplos:(.....)2. A falência não configura modo irregular de dissolução da sociedade, pois, além de estar prevista legalmente, consiste numa faculdade estabelecida em favor do comerciante impossibilitado

de honrar compromissos assumidos.3. Em qualquer espécie de sociedade comercial, é o patrimônio social que responde sempre e integralmente pelas dívidas sociais. Com a quebra, a massa falida responde pelas obrigações a cargo da pessoa jurídica até o encerramento da falência, só estando autorizado o redirecionamento da Execução Fiscal caso fique demonstrada a prática pelo sócio de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou de infração a lei, contrato social ou estatutos.(Processo AgRg no AREsp 128924 / SP; AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2011/0309866-2; Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: - SEGUNDA TURMA; Data do Julgamento: 28/08/2012; Data da Publicação DJe 03/09/2012)A falência configura forma regular de dissolução da sociedade e não enseja, por si só, o redirecionamento da execução. Precedentes. 3. Firmada pelo Tribunal a quo a premissa de que a pessoa jurídica foi dissolvida de modo regular, após o encerramento do competente processo falimentar, não há como se rever tal juízo sem a incursão no contexto fático-probatório da demanda, providência vedada no âmbito do recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.(AgRg no Ag 995460 / SC; AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2007/0304432-2; Relator(a) Ministro CASTRO MEIRA; Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA; Data do Julgamento: 13/05/2008; Data da Publicação:DJe 21/05/2008)De onde o E. Superior Tribunal de Justiça extraiu essa dissolução regular, se nem a dissolução propriamente dita está prevista literalmente na lei? Com certeza, a partir da observação do que ocorre no plano fenomênico: a empresa, enquanto unidade de produção e distribuição de bens e serviços destinados ao mercado paralisa-se e tem sua existência ceifada. Essa admissão do que ocorre na prática leva o STJ a afirmar, com todas as letras, a dissolução - conquanto regular - da empresa.Reflitando com mais vagar sobre o assunto, cheguei à conclusão de que há um fundamento jurídico que se pode ajuntar ao que se observa no plano dos fatos. Uma das mais antigas causas legais de extinção da pessoa jurídica é a impossibilidade do objeto. Essa impossibilidade pode estar ligada ao objeto em si, seja porque absolutamente irrealizável, seja porque já se exauriu. Mas pode também ser relativa, isto é, estar associada à falta de meios disponíveis para a consecução do objeto que, para aquela pessoa, tornou-se impossível. Esta a hipótese que representa o que se enxerga, no plano fático, ocorrer com o estabelecimento falido. Dizendo o mesmo de forma breve: na prática, a empresa morre e, no campo jurídico, a pessoa moral torna-se inviável por impossibilidade de perseguir seu objeto, à míngua de meios para tanto (impossibilidade relativa).Tais premissas ajudam a explicar por que o Superior Tribunal de Justiça entende inaplicável o art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, em se encerrando a falência. Não há que falar em suspensão da execução fiscal nesse caso, decide aquele E. Tribunal, mas em extinção. Confira-se:(.....)6. Nos casos de quebra da sociedade, a massa falida responde pelas obrigações da empresa executada até o encerramento da falência, sendo autorizado o redirecionamento da execução fiscal aos administradores somente em caso de comprovação da sua responsabilidade subjetiva, incumbindo ao Fisco a prova de gestão praticada com dolo ou culpa.7. Revisar o entendimento a que chegou o Tribunal de origem, implicaria, necessariamente, o reexame de provas contidas nos autos, o que não é permitido em sede de recurso especial, haja vista o disposto na Súmula 07 deste eg. Tribunal.8. O art. 40 da Lei 6.830/80 é taxativo ao admitir a suspensão da execução para localização dos co-devedores pela dívida tributária; e na ausência de bens sobre os quais possa recair a penhora.9. A suspensão da execução inexiste previsão legal, mas sim para sua extinção, sem exame de mérito, nas hipóteses de insuficiência de bens da massa falida para garantia da execução fiscal. Deveras, é cediço na Corte que a insuficiência de bens da massa falida para garantia da execução fiscal não autoriza a suspensão da execução, a fim de que se realize diligência no sentido de se verificar a existência de co-devedores do débito fiscal, que implicaria em apurar a responsabilidade dos sócios da empresa extinta (art. 135 do CTN). Trata-se de hipótese não abrangida pelos termos do art. 40 da Lei 6.830/80. (Precedentes: REsp 758.363 - RS, Segunda Turma, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ 12 de setembro de 2005; REsp 718.541 - RS, Segunda Turma, Relatora Ministra ELIANA CALMON, DJ 23 de maio de 2005 e REsp 652.858 - PR, Segunda Turma, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ 16 de novembro de 2004).(AgRg no REsp 1160981 / MG; AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2009/0194470-6; Relator(a) Ministro LUIZ FUX; Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA;Data do Julgamento:04/03/2010; Data da Publicação/Fonte:DJe 22/03/2010)Com essas adições e suprimentos, vejo confirmada a hipótese inicial: não só a execução se torna irregular, do ponto de vista dos pressupostos processuais, à falta de uma parte que se possa chamar de executado, como também seu prosseguimento se torna impossível, por perda do interesse de agir. Curvo-me à linha de decisão do E. STJ, para o qual o encerramento da falência provoca a extinção - e não mera suspensão - do executivo fiscal, sempre que não haja como prosseguir contra corresponsáveis solidários.Restou demonstrado que EDITORA QUARK DO BRASIL LTDA. teve sua falência regularmente processada e encerrada por sentença proferida em 15/07/2003 (consoante a certidão de objeto e pé de fl. 175), conquanto ressalvada a responsabilidade pelo passivo, nos termos do art. 131 da antiga Lei de Falências, verbis:Art. 131. Terminada a liquidação e julgadas as contas do síndico (artigo 69), êste, dentro de vinte dias, apresentará relatório final da falência, indicando o valor do ativo e o do produto da sua realização, o valor do passivo dos pagamentos feitos aos credores, e demonstrará as responsabilidades com que continuará o falido, declarando cada uma delas de per si.Encerrada a falência na forma do art. 132, extinguem-se as obrigações do falido pelo decurso do prazo de cinco anos - não havendo condenação por crime falimentar - ou de dez anos - em caso contrário (art. 135, III e IV).Desse modo, fica afastado o pressuposto do encerramento irregular de atividades, que atrairia a

responsabilidade ilimitada do sócio. A prova de ocorrência de crime falimentar caberia à parte exequente na hipótese dos autos. Não se presume a ocorrência de ilícito penal e o título executivo não tem força para estabelecer essa pressuposição. A orientação aqui profligada tem apoio em precedentes do E. STJ: Em qualquer espécie de sociedade comercial, é o patrimônio social que responde sempre e integralmente pelas dívidas sociais. Com a quebra, a massa falida responde pelas obrigações a cargo da pessoa jurídica até o encerramento da falência, só estando autorizado o redirecionamento da execução fiscal caso fique demonstrada a prática pelo sócio de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou de infração de lei, contrato social ou estatutos. (REsp 601851 / RS; Relator(a) Ministra ELIANA CALMON; SEGUNDA TURMA; Data do Julgamento 21/06/2005; Data da Publicação/Fonte DJ 15.08.2005; p. 249) Observo que a quebra de uma sociedade não importa em responsabilização automática dos sócios. Pois, a simples extinção da sociedade por falência, não significa necessariamente que a dissolução da empresa foi irregular. Ademais, o Fisco sequer alegou e muito menos se esforçou em demonstrar a prática de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. (REsp 601851; Excerto do voto da relatora) **TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. FALÊNCIA. SOCIEDADE LIMITADA.** 1. Esta Corte fixou o entendimento que o simples inadimplemento da obrigação tributária não caracteriza infração legal capaz de ensejar a responsabilidade prevista no art. 135, III, do Código Tributário Nacional. Ficou positivado ainda que os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) são responsáveis, por substituição, pelos créditos correspondentes às obrigações tributárias quando há dissolução irregular da sociedade. 2. A quebra da sociedade de quotas de responsabilidade limitada não importa em responsabilização automática dos sócios. 3. Em tal situação, a massa falida responde pelas obrigações a cargo da pessoa jurídica até o encerramento da falência, só estando autorizado o redirecionamento da execução fiscal caso fique demonstrada a prática pelo sócio de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou de infração de lei, contrato social ou estatutos. 4. Recurso especial improvido. (REsp 652858?PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, 2ªT, Julgado 28?09?04, DJ 16.11.2004 p. 258) O redirecionamento contra sócio só se vislumbra possível caso apurado ato ilícito nos autos da própria quebra, o que até o momento não se comprovou. Dessa forma, com o decurso de mais de cinco anos entre o encerramento da falência (15/07/2003) até os dias atuais, extinguiu-se as obrigações do falido, mormente a não constatação de crime falimentar. Não se vislumbra o seguimento da execução em face dos corresponsáveis tributários, nem a ocorrência de ilícito falimentar que implicasse na incidência do art. 135, inciso III, do CTN. Embora o redirecionamento do feito tenha se materializado em face dos sócios, conforme decisões de fls. 18 e 87, determino a exclusão de ELIO SOMASCHINI, GABRIEL ROSA NETO E IZABEL GUIMARÃES PINHEIROS DE MORAES do polo passivo da presente execução, uma vez que não se configurou a dissolução irregular da empresa, sendo a falência encerrada conforme certidão de objeto e pé de fl. 175. Por todo o exposto, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO**, por ausência de pressuposto essencial ao desenvolvimento do feito, com base no art. 267, inciso IV, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei nº 6.830/80. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Ao SEDI para exclusão dos coexecutados ELIO SOMASCHINI, GABRIEL ROSA NETO E IZABEL GUIMARÃES PINHEIROS DE MORAES do polo passivo desta execução. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0041010-20.1999.403.6182 (1999.61.82.041010-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X BRAS COTTON COML/ EXPORTADORA E IMPORTADORA LTDA X SYLLA BURANI X MAURICIO PIRES(SP120912 - MARCELO AMARAL BOTURAO E SP320448 - LINO DE BARROS E SP029682 - ONIVALDO PAULINO REGANIN)

Recebo a exceção de pré-executividade oposta Maurício Pires. Em homenagem ao princípio do contraditório, abra-se vista à exequente para que se manifeste conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo informar e comprovar eventual causa interruptiva de prescrição, se for o caso. Uma vez cumpridas as providências pela parte exequente, junte-se e, se houver omissão, certifique-se, posteriormente tornando conclusos os autos. Int.

0041097-73.1999.403.6182 (1999.61.82.041097-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X ROL LEX S/A IND/ E COM/(SP201808 - JANINE ZAFANELI E SP158902 - VALQUIRIA NONATO PASCHOAL) X ALBERTO DUALIB X JOAO BAPTISTA DUALIBY(SP016955 - JOSE ALVES DOS SANTOS FILHO) Fls. 276/77: a legitimidade do coexecutado Alberto Dualib já foi decidida as fls. 250/56. Questão preclusa. Proceda a serventia a elaboração de minuta para transferencia dos ativos bloqueados. Int.

0057315-79.1999.403.6182 (1999.61.82.057315-0) - INSS/FAZENDA(Proc. ANADORINDA CARBALLEDA A CADEGANI) X RODESTAR SEGURANCA ESPECIALIZADA S/C LTDA X JULIO CESAR PASSOS RODER X NILTON PASSOS RODER(SP116198 - DALVA DO CARMO DIAS) De acordo com as disposições contidas no artigo 655 do CPC, com redação dada pela Lei nº 11.382/2006 e no art. 11 da Lei nº 6.830/80, que estabelecem a ordem de preferência para penhora, a penhora em dinheiro é

preferencial. Neste mesmo sentido está a orientação atual do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no tocante aos pedidos de penhora eletrônica de ativos financeiros formulados após a vigência da Lei n. 11.382/2006, autorizando a penhora on-line por meio do sistema BACENJUD independentemente do esgotamento das possibilidades de localização de bens passíveis de constrição. Ante o exposto, considerando a ordem de preferência legalmente estabelecida, defiro o pedido deduzido pelo exequente e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do executado citado as fls. 12, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior a R\$ 100,00 (cem reais)], promova-se o desbloqueio. (1) No caso de bloqueio de valor irrisório ou não havendo bloqueio de valores: Tornem os autos conclusos para suspensão do feito executivo, com base na disposição do art. 40 da Lei nº 6.830/80. (2) Concretizando-se bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, aguarde-se por 30 (trinta) dias. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada principal e junto a instituições financeiras públicas. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilidade de recursos financeiros fica desde logo convertida em reforço da penhora. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB da Justiça Federal. No caso de executado(s) representado(s) por advogado, intime-se-o(s) desta decisão. Nos casos em que o executado tenha sido citado e tenha quedado inerte (revelia), publique-se este despacho, em cumprimento à disposição contida no artigo 322 do CPC. No caso de executado citado por edital, nos termos do art. 9º do Código de Processo Civil, dê-se vista à Defensoria Pública da União, para que atue na qualidade de curador especial do(s) executado(s) e para os fins do art. 16 da Lei nº 6.830/80. Após, tornem os autos conclusos. Cumpra-se e após, Int.

0021286-93.2000.403.6182 (2000.61.82.021286-7) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. MARIA LUCIA BUGNI CARRERO) X FEM FABRICA ELETRO METALURGICA LTDA X CARLOS ALBERTO PASSARELLA HABERLAND X CARLOS OSCAR ANDERSON(SP164519 - ALEXANDRE RODRIGUES)
Vistos em decisão.Fls. 204/206 : Tendo em vista que a tentativa de leilão dos bens penhorados resultou negativa e considerando os ditames do artigo 185-A, do Código Tributário Nacional, defiro o pedido de substituição de penhora deduzido pelo exequente e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeira do(s) executado(s) citado(s) às fls. 11/15/193, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito. Constatando-se bloqueio de valor irrisório [Inferior a R\$ 100,00 (cem reais)], promova-se o desbloqueio. (1) No caso de bloqueio de valor irrisório ou não havendo bloqueio de valores: Tornem os autos conclusos para suspensão do feito executivo, com base na disposição do art. 40 da Lei nº 6.830/80. (2) Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, aguarde-se por 30 (trinta) dias. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada principal e junto a instituições financeiras públicas. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilidade de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB da Justiça Federal. No caso de executado(s) representado(s) por advogado, intime-se-o(s) desta decisão e, se for o caso, da penhora, mediante publicação, para os fins do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80. Nos casos em que o executado tenha sido citado e tenha quedado inerte (revelia), publique-se este despacho, em cumprimento à disposição contida no artigo 322 do CPC. No caso de executado citado por edital, nos termos do art. 9º do Código de Processo Civil, dê-se vista à Defensoria Pública da União, para que atue na qualidade de curador especial do(s) executado(s) e para os fins do art. 16 da Lei nº 6.830/80. Após, tornem os autos conclusos. Para garantia de sua eficácia, cumpra-se e após, intime-se.

0023952-67.2000.403.6182 (2000.61.82.023952-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X FAST CARGO TRANSPORTES LTDA X SERGIO STERNBERG(SP092639 - IZILDA APARECIDA DE LIMA) X PAULO GUILHERME ARTIGAS FERRAZ X LUIZ FERNANDO ZANONI X GALDINO JOSE BICUDO PEREIRA(SP224265 - MARCO AURELIO FERREIRA DOS SANTOS E SP236029 - ELIZABETE ALVES HONORATO E SP031822 - JOSE ROBERTO FITTIPALDI)
Fls. 316/17: Considerando que os embargos à execução opostos pelo coexecutado Galdino José B. Pereira foram julgados procedentes, com recebimento de apelação no duplo efeito (fls. 330), suspendo a execução em face do coexecutado retro referido até o respectivo trânsito em julgado da sentença. Por consequência, indefiro o pleito da exequente. Ante a inexistência de bens dos demais coexecutados e a determinação supra, arquivem-se, sem baixa, nos termos da Portaria nº 05/2007 deste Juízo, dando-se ciência às partes. Int.

0058101-89.2000.403.6182 (2000.61.82.058101-0) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 757 - IVONE COAN) X SITELTRA S/A SISTEMAS DE TELECOMUNICACOES E TRAFEGO(SP097459 - ANTONIO CARLOS

DOMBRADY)

Vistos em decisão.Fls. 115/117 : Tendo em vista que a tentativa de leilão dos bens penhorados resultou negativa e considerando os ditames do artigo 185-A, do Código Tributário Nacional, defiro o pedido de substituição de penhora deduzido pelo exequente e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) citado(s) às fls. 50 (ingresso espontâneo), por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito. Constatando-se bloqueio de valor irrisório [Inferior a R\$ 100,00 (cem reais)], promova-se o desbloqueio. (1) No caso de bloqueio de valor irrisório ou não havendo bloqueio de valores: Tornem os autos conclusos para suspensão do feito executivo, com base na disposição do art. 40 da Lei nº 6.830/80. (2) Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, aguarde-se por 30 (trinta) dias. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada principal e junto a instituições financeiras públicas. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilidade de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB da Justiça Federal. No caso de executado(s) representado(s) por advogado, intime-se-o(s) desta decisão e, se for o caso, da penhora, mediante publicação, para os fins do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80. Nos casos em que o executado tenha sido citado e tenha quedado inerte (revelia), publique-se este despacho, em cumprimento à disposição contida no artigo 322 do CPC. No caso de executado citado por edital, nos termos do art. 9º do Código de Processo Civil, dê-se vista à Defensoria Pública da União, para que atue na qualidade de curador especial do(s) executado(s) e para os fins do art. 16 da Lei nº 6.830/80. Após, tornem os autos conclusos. Para garantia de sua eficácia, cumpra-se e após, intime-se.

0064399-97.2000.403.6182 (2000.61.82.064399-4) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 755 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X FEM FABRICA ELETRO METALURGICA LTDA X CARLOS ALBERTO PASSARELLA HABERLAND X CARLOS OSCAR ANDERSON(SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA)

Vistos em decisão.Fls. 137/139 : Tendo em vista que a tentativa de leilão dos bens penhorados resultou negativa e considerando os ditames do artigo 185-A, do Código Tributário Nacional, defiro o pedido de substituição de penhora deduzido pelo exequente e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) citado(s) às fls. 16, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito. Constatando-se bloqueio de valor irrisório [Inferior a R\$ 100,00 (cem reais)], promova-se o desbloqueio. (1) No caso de bloqueio de valor irrisório ou não havendo bloqueio de valores: Tornem os autos conclusos para suspensão do feito executivo, com base na disposição do art. 40 da Lei nº 6.830/80. (2) Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, aguarde-se por 30 (trinta) dias. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada principal e junto a instituições financeiras públicas. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilidade de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB da Justiça Federal. No caso de executado(s) representado(s) por advogado, intime-se-o(s) desta decisão e, se for o caso, da penhora, mediante publicação, para os fins do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80. Nos casos em que o executado tenha sido citado e tenha quedado inerte (revelia), publique-se este despacho, em cumprimento à disposição contida no artigo 322 do CPC. No caso de executado citado por edital, nos termos do art. 9º do Código de Processo Civil, dê-se vista à Defensoria Pública da União, para que atue na qualidade de curador especial do(s) executado(s) e para os fins do art. 16 da Lei nº 6.830/80. Após, tornem os autos conclusos. Para garantia de sua eficácia, cumpra-se e após, intime-se.

0088646-45.2000.403.6182 (2000.61.82.088646-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SUPER POSTO DE SERVICOS NEIVA LTDA(SP077507 - LUIZ JORGE BRANDAO DABLE)
Fls. 340: Expeça-se ofício requisitório.Intime-se o executado/embarcante (ora exequente) para informar o nome do advogado beneficiário, que se encontre devidamente constituído nos autos. Caso a indicação seja SOCIEDADE DE ADVOGADOS, essa deverá constar na procuração originariamente juntada aos autos. Int.

0017367-28.2002.403.6182 (2002.61.82.017367-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X INDUVEST COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA(SP051621 - CELIA MARISA SANTOS CANUTO)

Considerando que foi reconhecida pela E. Corte (fls. 172/189) a prescrição da totalidade dos débitos em cobro na presente execução e no apenso, bem como que já foram tomadas as devidas providências pela exequente para cancelamento das inscrições em dívida ativa (fls. 196/198), remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na

distribuição. Intimem-se.

0052384-57.2004.403.6182 (2004.61.82.052384-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ORAL MED ASSISTENCIA ODONTOLOGICA S/A X TAKAJU NOMOTO X ANTONIO ESTEVAO GARCIA PALLARES(SP105802 - CARLOS ANTONIO PENA)

De acordo com as disposições contidas no artigo 655 do CPC, com redação dada pela Lei nº 11.382/2006 e no art. 11 da Lei nº 6.830/80, que estabelecem a ordem de preferência para penhora, a penhora em dinheiro é preferencial. Neste mesmo sentido está a orientação atual do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no tocante aos pedidos de penhora eletrônica de ativos financeiros formulados após a vigência da Lei n. 11.382/2006, autorizando a penhora on-line por meio do sistema BACENJUD independentemente do esgotamento das possibilidades de localização de bens passíveis de constrição. Ante o exposto, considerando a ordem de preferência legalmente estabelecida, defiro o pedido deduzido pelo exequente e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e /ou aplicações financeiras do(s) executado(s) TAKAJU NOMOTO e ANTONIO ESTEVÃO GARCIA PALLARES, citado(s) às fls. 190 e 112, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior a R\$ 100,00 (cem reais), promova-se o desbloqueio. (1) No caso de bloqueio de valor irrisório ou não havendo bloqueio de valores: Tornem os autos conclusos para suspensão do feito executivo, com base na disposição do art. 40 da Lei nº 6.830/80. (2) Concretizando-se bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, aguarde-se por 30 (trinta) dias. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada principal e junto a instituições financeiras públicas. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB da Justiça Federal. No caso de executado(s) representado(s) por advogado, intime-se-o(s) desta decisão e, se for o caso, da penhora, mediante publicação, para os fins do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80. Nos casos em que o executado tenha sido citado e tenha quedado inerte (revelia), publique-se este despacho, em cumprimento à disposição contida no artigo 322 do CPC. No caso de executado citado por edital, nos termos do art. 9º do Código de Processo Civil, dê-se vista à Defensoria Pública da União, para que atue na qualidade de curador especial do(s) executado(s) e para os fins do art. 16 da Lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal. Após a conversão, INTIME-SE o exequente para que em 30 (trinta) dias se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. Após, tornem os autos conclusos. Cumpra-se e após, Int.

0032108-68.2005.403.6182 (2005.61.82.032108-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MMG MODA LTDA(SP054005 - SERGIO LUIZ AVENA)

Intime-se o executado, da substituição da Certidão de Dívida Ativa, nos termos do parágrafo 8º do art. 2º da Lei 6830/80. Int.

0035765-18.2005.403.6182 (2005.61.82.035765-0) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X ADENIVAL RIBEIRO ME(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO E SP212457 - THIAGO FERRAZ DE ARRUDA)

De acordo com as disposições contidas no artigo 655 do CPC, com redação dada pela Lei nº 11.382/2006 e no art. 11 da Lei nº 6.830/80, que estabelecem a ordem de preferência para penhora, a penhora em dinheiro é preferencial. Neste mesmo sentido está a orientação atual do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no tocante aos pedidos de penhora eletrônica de ativos financeiros formulados após a vigência da Lei n. 11.382/2006, autorizando a penhora on-line por meio do sistema BACENJUD independentemente do esgotamento das possibilidades de localização de bens passíveis de constrição. Ante o exposto, considerando a ordem de preferência legalmente estabelecida, defiro o pedido deduzido pelo exequente e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e /ou aplicações financeiras do(s) executado(s) Adenival Ribeiro ME citado(s) às fls. 13, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior a R\$ 100,00 (cem reais), promova-se o desbloqueio. (1) No caso de bloqueio de valor irrisório ou não havendo bloqueio de valores: Tornem os autos conclusos para suspensão do feito executivo, com base na disposição do art. 40 da Lei nº 6.830/80. (2) Concretizando-se bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, aguarde-se por 30 (trinta) dias. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada principal e junto a instituições financeiras públicas. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB da Justiça Federal. No caso de executado(s) representado(s) por advogado, intime-se-o(s) desta decisão e, se for o caso, da penhora, mediante publicação, para os fins do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80. Nos casos em que o executado tenha sido citado e tenha quedado inerte (revelia), publique-se este

despacho, em cumprimento à disposição contida no artigo 322 do CPC. No caso de executado citado por edital, nos termos do art. 9º do Código de Processo Civil, dê-se vista à Defensoria Pública da União, para que atue na qualidade de curador especial do(s) executado(s) e para os fins do art. 16 da Lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal. Após a conversão, INTIME-SE o exequente para que em 30 (trinta) dias se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. Após, tornem os autos conclusos. Cumpra-se e após, Int.Indefiro o pedido de Bacenjud de Adenival Ribeiro, uma vez que não está incluído no pólo passivo da execução .

0036442-48.2005.403.6182 (2005.61.82.036442-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X JUVENAL WAETGE JUNIOR

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Custas satisfeitas, conforme documentos à fl. 04.Não há constrições a serem resolvidas.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0061370-63.2005.403.6182 (2005.61.82.061370-7) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 388 - RENATO PAULINO DE CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NAC DE AUDITORES(SP036087 - JOAQUIM ASER DE SOUZA CAMPOS E SP227631 - FABIANA FARO DE SOUZA CAMPOS)

Vistos em decisão.Fls. 77 : Tendo em vista que a tentativa de leilão dos bens penhorados resultou negativa e considerando os ditames do artigo 185-A, do Código Tributário Nacional, defiro o pedido de substituição de penhora deduzido pelo exequente e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeira do(s) executado(s) citado(s) às fls. 10, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito. Constatando-se bloqueio de valor irrisório [Inferior a R\$ 100,00 (cem reais)], promova-se o desbloqueio. (1) No caso de bloqueio de valor irrisório ou não havendo bloqueio de valores: Tornem os autos conclusos para suspensão do feito executivo, com base na disposição do art. 40 da Lei nº 6.830/80. (2) Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, aguarde-se por 30 (trinta) dias. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada principal e junto a instituições financeiras públicas. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilidade de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB da Justiça Federal. No caso de executado(s) representado(s) por advogado, intime-se-o(s) desta decisão e, se for o caso, da penhora, mediante publicação, para os fins do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80. Nos casos em que o executado tenha sido citado e tenha quedado inerte (revelia), publique-se este despacho, em cumprimento à disposição contida no artigo 322 do CPC. No caso de executado citado por edital, nos termos do art. 9º do Código de Processo Civil, dê-se vista à Defensoria Pública da União, para que atue na qualidade de curador especial do(s) executado(s) e para os fins do art. 16 da Lei nº 6.830/80. Após, tornem os autos conclusos. Para garantia de sua eficácia, cumpra-se e após, intime-se.

0002673-15.2006.403.6182 (2006.61.82.002673-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BETA COMUNICACAO LTDA X GUSTAVO HENRIQUE TEIXEIRA DE CASTRO(SP252140 - JOÃO GUSTAVO MANIGLIA COSMO) X SUELI MERI NEVES TEIXEIRA DE CASTRO(SP201494 - RODRIGO MÁRCIO DE SOUZA)

Fls. 86/89 e 95/98: Recebo as exceções de pré-executividade opostas por Gustavo Henrique T. de Castro e Sueli Meri N. T. de Castro.Em homenagem ao princípio do contraditório, abra-se vista à exequente para que se manifeste conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo informar e comprovar eventual causa interruptiva de prescrição, se for o caso.Uma vez cumpridas as providências pela parte exequente, junte-se e, se houver omissão, certifique-se, posteriormente tornando conclusos os autos.Int.

0016308-63.2006.403.6182 (2006.61.82.016308-1) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X JP ENGENHARIA LTDA - MASSA FALIDA X JPE BRASCEP SERCONSUL JBS X JP RECICLADORA LTDA X RC E ASSOCIADOS LTDA X JP ELETRIC ENGENHARIA E REPRESENTACOES LTDA X JP ELETRIC ENGENHARIA E REPRESENTACOES LTDA X CONSORCIO TREVISAN JAAKKO X REINALDO CONRAD X CARLOS ALBERTO FARINHA E SILVA(SP126336 - DAVID ROBERTO RESSIA E SOARES DA SILVA)

Com fulcro nos artigos 1.211-A/1.211C do CPC, c.c. o artigo 71 da Lei 10.741/03 (ESTATUTO DO IDOSO), defiro o pedido de prioridade na tramitação do feito. Considerando o prazo decorrido, dê-se nova vista à exequente para manifestação conclusiva quanto a exclusão do excipiente do polo passivo da ação, no prazo máximo de 30 dias. Int.

0016497-41.2006.403.6182 (2006.61.82.016497-8) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X JP ENGENHARIA LTDA - MASSA FALIDA X JPE BRASCEP SERCONSUL JBS X JP RECICLADORA LTDA X RC E ASSOCIADOS LTDA X JP ELETRIC ENGENHARIA E REPRESENTACOES LTDA X JP ELETRIC ENGENHARIA E REPRESENTACOES LTDA X CONSORCIO TREVISAN JAAKKO X REINALDO CONRAD X CARLOS ALBERTO FARINHA E SILVA(SP126336 - DAVID ROBERTO RESSIA E SOARES DA SILVA)

Com fulcro nos artigos 1.211-A/1.211C do CPC, c.c. o artigo 71 da Lei 10.741/03 (ESTATUTO DO IDOSO), defiro o pedido de prioridade na tramitação do feito. Considerando o prazo decorrido, dê-se nova vista à exequente para manifestação conclusiva quanto a exclusão do excipiente do polo passivo da ação, no prazo máximo de 30 dias. Int.

0024543-19.2006.403.6182 (2006.61.82.024543-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X HIDROGESP HIDROGEOLOGIA SONDAGENS E PERFURACOES LTDA(SP144112 - FABIO LUGARI COSTA E SP262265 - MARIA ISABEL DE ARAUJO SOBRAL)

Fls. 49/52:1. regularize a executada a representação processual, juntando substabelecimento em nome da advogada subscritora da manifestação.2. manifeste-se a exequente. Int.

0000120-24.2008.403.6182 (2008.61.82.000120-0) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X ALEXSANDER BERGAMO ANDRADE - ME(SP016582 - ANTONIO BERGAMO ANDRADE)

Vistos em decisão. Fls. 58/60: Tendo em vista que a tentativa de constatação do bem penhorado foi parcial e considerando os ditames do artigo 185-A, do Código Tributário Nacional, defiro o pedido de substituição de penhora deduzido pelo exequente e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) citado(s) às fls. 23, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito. Constatando-se bloqueio de valor irrisório [Inferior a R\$ 100,00 (cem reais)], promova-se o desbloqueio. (1) No caso de bloqueio de valor irrisório ou não havendo bloqueio de valores: Tornem os autos conclusos para suspensão do feito executivo, com base na disposição do art. 40 da Lei nº 6.830/80. (2) Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, aguarde-se por 30 (trinta) dias. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada principal e junto a instituições financeiras públicas. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilidade de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB da Justiça Federal. No caso de executado(s) representado(s) por advogado, intime-se-o(s) desta decisão e, se for o caso, da penhora, mediante publicação, para os fins do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80. Nos casos em que o executado tenha sido citado e tenha quedado inerte (revelia), publique-se este despacho, em cumprimento à disposição contida no artigo 322 do CPC. No caso de executado citado por edital, nos termos do art. 9º do Código de Processo Civil, dê-se vista à Defensoria Pública da União, para que atue na qualidade de curador especial do(s) executado(s) e para os fins do art. 16 da Lei nº 6.830/80. Após, tornem os autos conclusos. Para garantia de sua eficácia, cumpra-se e após, intime-se.

0011721-27.2008.403.6182 (2008.61.82.011721-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. SUELI MAZZEI) X BOOK RJ GRAFICA E EDITORA LTDA(SP194727 - CELSO RICARDO MARCONDES DE ANDRADE) X LEONOR GUIMARAES PINTO X JOSE CARLOS PINTO(SP176780 - EDUARDO ALEXANDRE DOS SANTOS E SP020975 - JOSE OCTAVIO DE MORAES MONTESANTI)

Recebo a exceção de pré-executividade oposta pelos coexecutados José Carlos Pinto e Leonor G. Pinto. Em homenagem ao princípio do contraditório, abra-se vista à exequente para que se manifeste conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo informar e comprovar eventual causa interruptiva de prescrição, se for o caso. Uma vez cumpridas as providências pela parte exequente, junte-se e, se houver omissão, certifique-se, posteriormente tornando conclusos os autos. Int.

0016413-35.2009.403.6182 (2009.61.82.016413-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X KONIG DO BRASIL CARGA INTERNACIONAL LTDA(SP158319 - PATRICIA CORREA GEBARA GARCIA)

Fls. 117/119 : o pedido é totalmente estranho ao rito de execução fiscal e deve ser requerido por meio de ação própria, razão pela qual, indefiro-o. Intime-se o executado a retirar o ofício expedido à Polícia Rodoviária Federal, no prazo de 05 dias. No silêncio, arquivem-se, com baixa. Int.

0018502-31.2009.403.6182 (2009.61.82.018502-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X LUCIDA ARTES GRAFICAS LTDA X JOSE MARCIO SILVA ARAUJO X ANA MARIA TARABAI ARAUJO

De acordo com as disposições contidas no artigo 655 do CPC, com redação dada pela Lei nº 11.382/2006 e no art. 11 da Lei nº 6.830/80, que estabelecem a ordem de preferência para penhora, a penhora em dinheiro é preferencial. Neste mesmo sentido está a orientação atual do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no tocante aos pedidos de penhora eletrônica de ativos financeiros formulados após a vigência da Lei n. 11.382/2006, autorizando a penhora on-line por meio do sistema BACENJUD independentemente do esgotamento das possibilidades de localização de bens passíveis de constrição. Ante o exposto, considerando a ordem de preferência legalmente estabelecida, defiro o pedido deduzido pelo exequente e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e /ou aplicações financeiras do(s) executado(s) JOSÉ MARCIO SILVA ARAUJO e ANA MARIA TARABAI ARAUJO , por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior a R\$ 100,00 (cem reais), promova-se o desbloqueio. (1) No caso de bloqueio de valor irrisório ou não havendo bloqueio de valores: Tornem os autos conclusos para suspensão do feito executivo, com base na disposição do art. 40 da Lei nº 6.830/80. (2) Concretizando-se bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, aguarde-se por 30 (trinta) dias. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada principal e junto a instituições financeiras públicas. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB da Justiça Federal. No caso de executado(s) representado(s) por advogado, intime-se-o(s) desta decisão e, se for o caso, da penhora, mediante publicação, para os fins do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80. Nos casos em que o executado tenha sido citado e tenha quedado inerte (revelia), publique-se este despacho, em cumprimento à disposição contida no artigo 322 do CPC. No caso de executado citado por edital, nos termos do art. 9º do Código de Processo Civil, dê-se vista à Defensoria Pública da União, para que atue na qualidade de curador especial do(s) executado(s) e para os fins do art. 16 da Lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal. Após a conversão, INTIME-SE o exequente para que em 30 (trinta) dias se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. Após, tornem os autos conclusos. Cumpra-se e após, Int.

0026550-76.2009.403.6182 (2009.61.82.026550-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X RICARDO JOSE DA SILVA RAOUL

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Custas satisfeitas, conforme documento à fl. 06.Não há constrições a serem resolvidas.Transcorrido o prazo recursal para o executado, certifique-se o trânsito em julgado ante as renúncias contidas ao final da petição de fl. 33. Após arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0018604-19.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X RODRIGO FEITOSA

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Custas satisfeitas, conforme documento à fl. 10.Não há constrições a serem resolvidas.Transcorrido o prazo recursal para o executado, certifique-se o trânsito em julgado ante as renúncias contidas ao final da petição de fl. 19. Após arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0022185-42.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X MARIA APARECIDA ROLAND DELLA ROSA

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação

pela Executada.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Custas parcialmente satisfeitas, conforme documento à fl. 05. Entretanto, o valor remanescente das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Não há constrações a serem resolvidas.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0024953-38.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MAGNO ARTES GRAFICAS LTDA ME(SP273110 - FABIO CESAR DA SILVA E SP267426 - FABIO ANTONIO FERREIRA SANTOS)

De acordo com as disposições contidas no artigo 655 do CPC, com redação dada pela Lei nº 11.382/2006 e no art. 11 da Lei nº 6.830/80, que estabelecem a ordem de preferência para penhora, a penhora em dinheiro é preferencial. Neste mesmo sentido está a orientação atual do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no tocante aos pedidos de penhora eletrônica de ativos financeiros formulados após a vigência da Lei n. 11.382/2006, autorizando a penhora on-line por meio do sistema BACENJUD independentemente do esgotamento das possibilidades de localização de bens passíveis de constrição. Ante o exposto, considerando a ordem de preferência legalmente estabelecida, defiro o pedido deduzido pelo exequente e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e /ou aplicações financeiras do Executado, devidamente citado, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior a R\$ 100,00 (cem reais), promova-se o desbloqueio. (1) No caso de bloqueio de valor irrisório ou não havendo bloqueio de valores: Tornem os autos conclusos para suspensão do feito executivo, com base na disposição do art. 40 da Lei nº 6.830/80. (2) Concretizando-se bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, aguarde-se por 30 (trinta) dias. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada principal e junto a instituições financeiras públicas. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB da Justiça Federal. No caso de executado(s) representado(s) por advogado, intime-se-o(s) desta decisão e, se for o caso, da penhora, mediante publicação, para os fins do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80. Nos casos em que o executado tenha sido citado e tenha quedado inerte (revelia), publique-se este despacho, em cumprimento à disposição contida no artigo 322 do CPC. No caso de executado citado por edital, nos termos do art. 9º do Código de Processo Civil, dê-se vista à Defensoria Pública da União, para que atue na qualidade de curador especial do(s) executado(s) e para os fins do art. 16 da Lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal. Após a conversão, INTIME-SE o exequente para que em 30 (trinta) dias se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. Após, tornem os autos conclusos. Cumpra-se e após, Int.

0026849-19.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X OLIVEIRA MUNIZ ENGENHARIA LTDA X NEY ALVES DE OLIVEIRA X CRISTINA HELENA MONTEIRO HAURY(SP092591 - JOSE ANTONIO PAVAN) X LUSITANO FELIPE DE OLIVEIRA

1. Fls. 256/66: Recebo a exceção de pré-executividade oposta pela coexecutada Cristina Helena M. Haury.Em homenagem ao princípio do contraditório, abra-se vista à exequente para que se manifeste conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo informar e comprovar eventual causa interruptiva de prescrição, se for o caso.Uma vez cumpridas as providências pela parte exequente, junte-se e, se houver omissão, certifique-se, posteriormente tornando conclusos os autos.2. Expeça-se mandado de penhora e avaliação em bens do sócio citado a fls. 300.3. Cumpra-se a parte final de fls. 250. Int.

0028651-52.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X LUCIANO SPALATO MENONCELLO Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Custas satisfeitas, conforme documento à fl. 07.Não há constrações a serem resolvidas.Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante as renúncias contidas ao final da petição de fl. 14. Após arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0031616-03.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP -

CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X MARIA ROSIMEIRE CORREIA DOS SANTOS Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas parcialmente satisfeitas, conforme documento à fl. 08. Entretanto, o valor remanescente das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Não há constringências a serem resolvidas. Transcorrido o prazo recursal para o executado, certifique-se o trânsito em julgado ante as renúncias contidas ao final da petição de fl. 14. Após arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0033303-15.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X IRENE ALVES SOUZA DROG ME (SP104713 - MARCIA DE JESUS ONOFRE)

De acordo com as disposições contidas no artigo 655 do CPC, com redação dada pela Lei nº 11.382/2006 e no art. 11 da Lei nº 6.830/80, que estabelecem a ordem de preferência para penhora, a penhora em dinheiro é preferencial. Neste mesmo sentido está a orientação atual do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no tocante aos pedidos de penhora eletrônica de ativos financeiros formulados após a vigência da Lei n. 11.382/2006, autorizando a penhora on-line por meio do sistema BACENJUD independentemente do esgotamento das possibilidades de localização de bens passíveis de constrição. Ante o exposto, considerando a ordem de preferência legalmente estabelecida, defiro o pedido deduzido pelo exeqüente e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e /ou aplicações financeiras do(s) executado(s) Irene Alves Souza Drog ME citado(s) às fls. 21, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior a R\$ 100,00 (cem reais), promova-se o desbloqueio. (1) No caso de bloqueio de valor irrisório ou não havendo bloqueio de valores: Tornem os autos conclusos para suspensão do feito executivo, com base na disposição do art. 40 da Lei nº 6.830/80. (2) Concretizando-se bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, aguarde-se por 30 (trinta) dias. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada principal e junto a instituições financeiras públicas. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB da Justiça Federal. No caso de executado(s) representado(s) por advogado, intime-se o(s) desta decisão e, se for o caso, da penhora, mediante publicação, para os fins do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80. Nos casos em que o executado tenha sido citado e tenha quedado inerte (revelia), publique-se este despacho, em cumprimento à disposição contida no artigo 322 do CPC. No caso de executado citado por edital, nos termos do art. 9º do Código de Processo Civil, dê-se vista à Defensoria Pública da União, para que atue na qualidade de curador especial do(s) executado(s) e para os fins do art. 16 da Lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exeqüente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal. Após a conversão, INTIME-SE o exeqüente para que em 30 (trinta) dias se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. Após, tornem os autos conclusos. Cumpra-se e após, Int.

0046993-14.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ALFREDO GOMES DE SOUZA FILHO Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas satisfeitas, conforme documento à fl. 08. Não há constringências a serem resolvidas. Transcorrido o prazo recursal para o executado, certifique-se o trânsito em julgado ante as renúncias contidas ao final da petição de fl. 18. Após arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0013036-85.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA DAS GRACAS SILVA Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o

presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas satisfeitas, conforme documento à fl. 05. Não há constringências a serem resolvidas. Transcorrido o prazo recursal para o executado, certifique-se o trânsito em julgado ante as renúncias contidas ao final da petição de fl. 17. Após arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0028488-38.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X EDSON DOS SANTOS AVANCINI

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas satisfeitas, conforme documento à fl. 06. Não há constringências a serem resolvidas. Transcorrido o prazo recursal para o executado, certifique-se o trânsito em julgado ante as renúncias contidas ao final da petição de fl. 13. Após arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0029472-22.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X VAGNER GRECCO ANTONIO

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas satisfeitas, conforme documento à fl. 06. Não há constringências a serem resolvidas. Transcorrido o prazo recursal para o executado, certifique-se o trânsito em julgado ante as renúncias contidas ao final da petição de fl. 14. Após arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0029891-42.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X A J MARTANI CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas satisfeitas, conforme documentos à fl. 06. Não há constringências a serem resolvidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0036792-26.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X N.N COMERCIO E REPRESENTACAO DE SUCOS E ALIMENTOS LTDA-

De acordo com as disposições contidas no artigo 655 do CPC, com redação dada pela Lei nº 11.382/2006 e no art. 11 da Lei nº 6.830/80, que estabelecem a ordem de preferência para penhora, a penhora em dinheiro é preferencial. Neste mesmo sentido está a orientação atual do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no tocante aos pedidos de penhora eletrônica de ativos financeiros formulados após a vigência da Lei n. 11.382/2006, autorizando a penhora on-line por meio do sistema BACENJUD independentemente do esgotamento das possibilidades de localização de bens passíveis de constringimento. Ante o exposto, considerando a ordem de preferência legalmente estabelecida, defiro o pedido deduzido pelo exequente e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e /ou aplicações financeiras do Executado, devidamente citado, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior a R\$ 100,00 (cem reais), promova-se o desbloqueio. (1) No caso de bloqueio de valor irrisório ou não havendo bloqueio de valores: Tornem os autos conclusos para suspensão do feito executivo, com base na disposição do art. 40 da Lei nº 6.830/80. (2) Concretizando-se bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, aguarde-se por 30 (trinta) dias. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada principal e junto a instituições financeiras públicas. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB da Justiça Federal. No caso de executado(s) representado(s) por advogado, intime-se-o(s) desta decisão e, se for o caso, da penhora, mediante publicação, para os fins do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80. Nos casos em que o executado tenha sido citado e tenha quedado inerte (revelia), publique-se este despacho, em cumprimento à disposição contida no artigo 322 do CPC. No caso de executado citado por edital, nos termos do art. 9º do Código de Processo Civil, dê-se vista à Defensoria Pública da União, para que atue na qualidade de curador especial do(s)

executado(s) e para os fins do art. 16 da Lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal. Após a conversão, INTIME-SE o exequente para que em 30 (trinta) dias se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. Após, tornem os autos conclusos. Cumpra-se e após, Int.

0042183-59.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X JOSE HENRIQUE BALDIN

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Custas satisfeitas, conforme documento às fls. 12 e 26.Não há constrições a serem resolvidas.Transcorrido o prazo recursal para o executado, certifique-se o trânsito em julgado ante as renúncias contidas ao final da petição de fl. 24. Após arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0049024-70.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X COGUMELO DO SOL AGARICUS DO BRASIL - COMERCIO(SP212721 - CAROLINA QUEIJA REBOUÇAS)

Manifeste-se a exequente sobre o(s) bem(ns) ofertado(s) à penhora.

0054053-04.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X LEIV COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA(SP309753 - CARLOS HENRIQUE MOUTINHO)

Recebo a exceção de pré-executividade oposta. Em homenagem ao princípio do contraditório, abra-se vista à exequente para que se manifeste conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo informar e comprovar eventual causa interruptiva de prescrição, se for o caso.Uma vez cumpridas as providências pela parte exequente, junte-se e, se houver omissão, certifique-se, posteriormente tornando conclusos os autos.Int.

0065300-79.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MANOS PINTURAS TECNICAS LTDA(SP226832 - JOSE RICARDO PRUDENTE)

Recebo a exceção de pré-executividade oposta. Em homenagem ao princípio do contraditório, abra-se vista à exequente para que se manifeste conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo informar e comprovar eventual causa interruptiva de prescrição, se for o caso.Uma vez cumpridas as providências pela parte exequente, junte-se e, se houver omissão, certifique-se, posteriormente tornando conclusos os autos.Int.

0065650-67.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X BANCO WESTLB DO BRASIL S.A.(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO)

Recebo a exceção de pré-executividade oposta. Em homenagem ao princípio do contraditório, abra-se vista à exequente para que se manifeste conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo informar e comprovar eventual causa interruptiva de prescrição, se for o caso.Uma vez cumpridas as providências pela parte exequente, junte-se e, se houver omissão, certifique-se, posteriormente tornando conclusos os autos.Int.

0065803-03.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X GENIALE ASSESSORIA EMPRESARIAL S/S LTDA(SP195877 - ROBERTO GENTIL NOGUEIRA L JUNIOR E SP212096 - ALESSANDRA GAMMARO PARENTE E SP314111 - JULIO CESAR MAIA GOMES)

Recebo a exceção de pré-executividade oposta. Em homenagem ao princípio do contraditório, abra-se vista à exequente para que se manifeste conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo informar e comprovar eventual causa interruptiva de prescrição, se for o caso.Uma vez cumpridas as providências pela parte exequente, junte-se e, se houver omissão, certifique-se, posteriormente tornando conclusos os autos.Int.

0065865-43.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X EDSON ANTONIO MIRANDA ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP203482 - CRISTIANE APARECIDA ALVES DA COSTA MIRANDA E SP290961 - ESDRAS PEREIRA RODRIGUES)

1. Intime-se o executado a regularizar a representação processual juntando a procuração e cópia do contrato/estatuto social, sob pena de ter o nome de seu patrono excluído do sistema informativo processual, relativamente a estes autos. 2. Após, manifeste-se a exequente sobre a alegação de parcelamento do débito. Int.

7ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

ROBERTO SANTORO FACCHINI - Juiz Federal
Bel. PEDRO CALEGARI CUENCA - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1778

EXECUCAO FISCAL

0069045-53.2000.403.6182 (2000.61.82.069045-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PAES DE BARROS - COBRANCAS EMPRESARIAIS S/C LTDA X JOSE CARLOS PAES DE BARROS JUNIOR X MARIA HELENA FELLI PAES DE BARROS(SP058391 - JOSE CARLOS PAES DE BARROS JUNIOR E SP007018 - MIGUEL TELLES NETTO)

I. intime-se Marina Felli Paes de Barros para que, no prazo de 10 (dez) dias, faça juntar aos autos documento expedido pelo Banco Itaú S/A que comprove ser a peticionária titular da conta nº 64537-1-500, aberta na agência 300 daquela instituição financeira.II. indefiro o requerido pelo executado José Carlos Paes de Barros às fls. 182/184, visto que não houve a comprovação de que a conta bloqueada é destinada ao depósito de valores que estejam elencados no inciso IV do artigo 649 do CPC, e que o limite estabelecido no inciso X do artigo 649 do mesmo diploma legal recai apenas sobre saldos de poupança, enquanto que o bloqueio determinado nestes autos incidiu sobre conta corrente, conforme consta no extrato de fl. 185. Intimem-se.

0031204-53.2002.403.6182 (2002.61.82.031204-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X KOREIA GI-BIJOUTERIAS LIMITADA X GISLEINE DOS SANTOS BEZERRA X ROSEMEIRE MACHADO BEZERRA(SP140194 - CLAUDIO NUZZI) X FERNANDO LIMA VIDALO X ELAINE CRISTINA ALVES ARMANI(SP140194 - CLAUDIO NUZZI)

Fl. 186: deixo de apreciar, por ora, o requerido e converto o depósito judicial de fl. 188/190 em penhora, e determino a intimação da executada para que se manifeste nos termos do artigo 16 da Lei nº 6.830/80.Decorrido o prazo, retornem os autos conclusos.Cumpra-se.Intime-se.

0037513-56.2003.403.6182 (2003.61.82.037513-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X DEGUSSA FLAVORS & FRUIT SYSTEMS DO BRASIL LTDA(SP127566 - ALESSANDRA CHER E SP208093 - FABIANO ALBERTO BARBOZA LOLLO E SP224457 - MURILO GARCIA PORTO E SP203629 - DANIELA MOREIRA CAMPANELLI E SP257808 - LUCIANA LOPES DA SILVA) X CARGILL AGRICOLA S/A

Fls. 346/371: encaminhem-se estes autos ao SEDI para que proceda à inclusão no polo passivo desta ação e da execução em apenso (2003.6182.034780-4), da empresa incorporadora, Cargill Agrícola S.A, CNPJ, 60.498.706/0001-57.Outrossim, intime-se a empresa executada para que a presente certidão de objeto e pé da ação anulatória 20036104001555-7, no prazo de 20 (vinte) dias.Após, vista à exequente para manifestação conclusiva.Cumpra-se.

0037970-88.2003.403.6182 (2003.61.82.037970-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X UROLITOCLINICA S/C LTDA(SP252943 - MARCOS FELICIANO E SP221520 - MARCOS DETILIO)

A exequente requereu o bloqueio do saldo das contas correntes e aplicações financeiras em nome do executado pelo sistema BacenJud.O pedido foi deferido por este Juízo às fls. 86; a ordem de bloqueio foi emitida às fls. 91/92 (em 12/08/2010).A empresa executada formula petição às fls. 113/130, por meio da qual requer seja revogada a ordem de bloqueio dos valores constantes de suas contas-corrente.Sustenta, em síntese, que a empresa executada firmou acordo de parcelamento junto ao exequente e que o bloqueio não poderia prosperar, vez que o débito encontra-se com sua exigibilidade suspensa, nos termos do art. 151, VI, do CTN.Instada a se manifestar, a exequente refutou as alegações formuladas, já que o pedido de parcelamento foi formulado perante a autoridade administrativa somente após a realização do bloqueio por este Juízo.É a síntese do necessário. Decido.Em que pese o argumento de que a execução fiscal se realiza no interesse do credor, da mesma forma, a demanda executiva deve visar atingir o seu fim da forma menos onerosa ao devedor.Assim, este Juízo emitiu ordem de bloqueio de valores via BacenJud, que, segundo consta, restou devidamente cumprido.Observo, no entanto, pela análise dos documentos ora acostados, que somente após a realização do bloqueio de valores em suas contas bancárias (12/08/2010) foi que a executada interessou-se em promover o parcelamento da dívida exequenda (em 04/08/2011). Logo, não há que se deferir o pretendido desbloqueio de valores, já que, no momento da realização

do aludido bloqueio, o crédito pretendido não se encontrava com sua exigibilidade suspensa por quaisquer das hipóteses previstas no art. 151 do Código Tributário nacional. Em face do exposto, indefiro o requerido pela executada. Tendo em vista o acordo de parcelamento firmado pelas partes em relação às inscrições remanescentes, suspendo o curso do presente processo até maio de 2013. Decorrido o prazo ora concedido, dê-se vista à exequente para que se manifeste acerca da regularidade do parcelamento. Intime-se. Cumpra-se.

0054148-15.2003.403.6182 (2003.61.82.054148-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X GRAFICA NASCIMENTO LTDA X MANOEL DO NASCIMENTO MARCHI X JOSE DO NASCIMENTO MARCHI(SP116973 - OTAVIO DE SOUSA MENDONCA E SP167231 - MURILLO BARCELLOS MARCHI) Tendo em vista que o acordo de parcelamento não se confirmou (fl.171), defiro o requerido à fl.120 e determino a remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição. Intime-se.

0007604-32.2004.403.6182 (2004.61.82.007604-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X T N S TECNICA COMERCIAL LTDA(SP091659 - FABIO HENRIQUE ALVES DOS SANTOS) Fls. 13/14: defiro vista dos autos fora de cartório pelo prazo de 5(cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0008545-79.2004.403.6182 (2004.61.82.008545-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X T N S TECNICA COMERCIAL LTDA X ALCIDES BRUNO GARCIA X DORACI GASPAROTO DA SILVA(SP091659 - FABIO HENRIQUE ALVES DOS SANTOS) Fls. 131/132: defiro vista dos autos fora de cartório pelo prazo de 5(cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0044341-34.2004.403.6182 (2004.61.82.044341-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X INDUSTRIA DE MOLAS MANDARIM LTDA(SP230102 - MARCIA CLEIDE REGINA FIGUEIREDO E SP253366 - MARCELO HENRIQUE DE CARVALHO SILVESTRE E SP250494 - MARIVALDO DE SOUZA SOARES) Defiro o requerido pela exequente para homologar o pedido de desistência parcial da execução, em face do cancelamento das inscrições nº 80704008829-27 e 80204029638-20, com aplicação subsidiária do art. 569 do CPC. Rearquivem-se os autos ao arquivo. Cumpra-se. Intime-se.

0063741-34.2004.403.6182 (2004.61.82.063741-0) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X RTT BAR CHOPPERIA LTDA X ALEXANDRE RODRIGUES DE JESUS X LEANDRO DA SILVA PRADOS X VLADIMIR DA SILVA PRADOS(SP173239 - RODRIGO ALVARES CRUZ VOLPON) Fls. 338/339: intime-se o peticionário para que efetue o depósito do saldo remanescente atualizado, na data da efetivação do recolhimento, em uma conta vinculada a este processo a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 2527 (PAB Execuções Fiscais). Com a efetivação da determinação acima, dê-se vista à exequente para manifestação. Cumpra-se, com urgência.

0064231-56.2004.403.6182 (2004.61.82.064231-4) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X JOAO MARINHO SANTOS Tendo em vista a certidão retro, manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento do feito. No silêncio, rearquivem-se os autos. Intime-se. Cumpra-se.

0064723-48.2004.403.6182 (2004.61.82.064723-3) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X HELENA HATSUKO HARANAKA Tendo em vista a certidão retro, manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento do feito. No silêncio, rearquivem-se os autos. Intime-se. Cumpra-se.

0009653-12.2005.403.6182 (2005.61.82.009653-1) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X RICARDO PEREIRA CARNEIRO Tendo em vista a certidão retro, manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento do feito. No silêncio, rearquivem-se os autos. Intime-se. Cumpra-se.

0017183-67.2005.403.6182 (2005.61.82.017183-8) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO

ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ROSALIA SILVA DE CARVALHO

Tendo em vista a certidão retro, manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento do feito.No silêncio, rearquivem-se os autos.Intime-se. Cumpra-se.

0018793-36.2006.403.6182 (2006.61.82.018793-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. SUELI MAZZEI) X COMBAT RASTREAMENTO DE VEICULOS LTDA(SP083659 - DOUGLAS DE SOUZA E SP166425 - MARCELO GUTIERREZ DUQUE LAMBIASI E SP195852 - RAFAEL FRANCESCHINI LEITE)

Fl. 393: em face da recusa da exequente e uma vez que o bem é de difícil alienação e a oferta está em desacordo com o artigo 11 da Lei 6.830/80, indefiro a nomeação de bens à penhora procedida pela executada.Em relação ao pedido de intimação da penhora sobre o faturamento, dou por prejudicado o pedido tendo em vista a ciência da empresa executada acerca da decisão de fls. 383/384.Manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito.Cumpra-se. Intime-se.

0027416-89.2006.403.6182 (2006.61.82.027416-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X REVENACO COMERCIO E INDUSTRIA DE ACOS LTDA(SP177081 - HÉLIO VOLPINI DA SILVA)

Considerando as razões invocadas pela exequente, defiro a substituição da C.D.A., nos termos do artigo 2º, parágrafo 8º, da Lei de Execuções Fiscais.Intime-se o(a) executado(a) da substituição, devolvendo-se-lhe o prazo para pagar ou oferecer bens à penhora.No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Cumpra-se.

0039509-84.2006.403.6182 (2006.61.82.039509-5) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X FLEXA INDUSTEC ARTFS DE BORRACHA LTDA

Em face do retro certificado, suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80.Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

0042443-15.2006.403.6182 (2006.61.82.042443-5) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X LE VISAGE CABELEIREIROS S/C LTDA X ABADIA VIANA X PAULO EDUARDO CAVALCANTI DE ALMEIDA CAMPOS(SP078792 - NEWTON CARLOS ARAUJO KAMUCHENA)

Intime-se o coexecutado Paulo Eduardo Cavalcanti de Almeida Campos para que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, o documento de fl. 61 devidamente autenticado, conforme requerido pela exequente à fl. 81.Cumprida a determinação acima, dê-se nova vista à exequente para manifestação conclusiva.Cumpra-se com urgência.

0047489-82.2006.403.6182 (2006.61.82.047489-0) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X CONFACON CONSTRUTORES FABRICANTES E CONSULTOR X JOSEP MARTINOVIC X MATHILDE MARTINOVIC(SP249347A - SACHA CALMON NAVARRO COELHO)

Às fls. 16 e ss. consta pedido do coexecutado Victor Roberto Fleischer para ser excluído do polo passivo da execução, tendo em vista que é parte ilegítima para figurar no feito.Alega, em suma, nunca ter integrado os quadros da executada e que seu nome figura na CDA por equívoco. Aduz que, ao par de não ter participado do quadro social da sociedade CONFACON, tampouco participou de seu quadro funcional, pois é contador desde 1973 em outra sociedade, Metalúrgica Duque S/A., sediada em Joinville/SC, conforme declaração em anexo.Junta documentos de fls. 24 e ss. para demonstrar suas razões.Em sua manifestação de fls. 101/103 a exequente concorda com o pleito do requerente. Em vista de manifestação expressa da exequente, corroborada pelos documentos dos autos (ficha cadastral Jucesp de fls. 97/99), comprovando que o requerente, de fato, nunca figurou no quadro societário da executada, impõe-se o acolhimento do pedido do requerente. Quanto a honorários advocatícios, cumpre aduzir que, em sede de exceção de pré-executividade, não são cabíveis.Nesse sentido explicita-se que tal exceção representa, na verdade, meio de defesa excepcional, em que o executado, sem garantir o juízo, traz a lume questões de ordem pública que atacam as condições da ação, ou os pressupostos processuais da execução. Veja-se, portanto, que a exceção de pré-executividade é admitida em favor do executado, que teria, ordinariamente, que se valer dos embargos à execução, para alegar toda e qualquer matéria de defesa. Assim, há de se tipificar a exceção, para os fins pretendidos, como um incidente processual (artigo 20, parágrafo primeiro do C.P.C.), que não confere ao vencedor o pagamento de honorários advocatícios. Conclui-se que, ao executado, no caso, cabe optar pela regular garantia da execução, ajuizar os embargos e obter, ao final, a pretendida condenação em honorários advocatícios, ou, excepcionalmente, trazer as questões de ordem pública, por meio desse incidente processual, sem os ônus decorrentes da penhora, mas se submeter, em contrapartida, às disposições do supracitado artigo 20, parágrafo primeiro do C.P.C. Em face do exposto, determino que o coexecutado Victor Roberto Fleischer seja excluído do polo passivo da Execução Fiscal.Deixo de condenar a exequente em honorários

advocatícios pelos motivos acima frisados. Ao SEDI para as providências. Defiro o pedido da exequente e determino o bloqueio de ativos, via Bacenjud, que os coexecutados, citados às fls. 10 e 91/93, possuam em instituições financeiras, no valor atualizado do débito. Cumpra-se. Intime-se.

0048821-84.2006.403.6182 (2006.61.82.048821-8) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X METALURGICA CLODAL LTDA X WILSON DOS SANTOS PINHEIRO(SP026255 - FRANCISCO HERMANO PEREIRA LIMA E SP221612 - EVA APARECIDA CARVALHO PETRELLA E SP078201 - WILSON DOS SANTOS PINHEIRO)

Tendo em vista o reconhecimento por parte da própria exequente de que a penhora efetuada à fl. 149 incidiu sobre bem de família, dou por levantada a penhora referida, por conseguinte, intime-se o coexecutado Wilson dos Santos Pinheiro desta decisão. Outrossim, proceda-se à citação da empresa executada por edital. Após, sem pagamento, nem nomeação de bens à penhora no prazo legal, retornem os autos conclusos. Cumpra-se.

0049925-14.2006.403.6182 (2006.61.82.049925-3) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X GUTIERREZ GUTIERREZ EMPREIT M O CONSTR CIVIL S/C LTDA X JORGE GUTIERREZ X RAFAEL GUTIERREZ FERNANDES X EDEMILSON DANTAS DE SANTANA(SP177008 - ANDRÉA CRISTINA SEBASTIÃO DA SILVA E SP036225 - PEDRO DE ANDRADE) X NORMA DA COSTA SANTANA(SP227704 - PATRICIA MADRID BALDASSARE E SP187746 - CERES PRISCYLLA DE SIMÕES MIRANDA E SP188707 - DEBORA MELINA GONÇALVES VERA)

Fls. 485/489: defiro o requerido pela exequente. Intime-se a executada para que apresente os documentos requeridos pela exequente às fls. 485/486, no prazo de 10(dez) dias. No silêncio, retornem os autos conclusos. Intime-se.

0018025-76.2007.403.6182 (2007.61.82.018025-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X NOVELLI KARVAS PUBLICIDADE LTDA(SP038004 - JOSE PAULO ADORNO ABRAHAO E SP090368 - REGINA LUCIA H F M SCHIMMELPFENG)

O terceiro interessado Kaysser S/A Companhia Securitizadora de Créditos Financeiros apresentou petição, fls. 82/104, requerendo a baixa no bloqueio realizado sobre o veículo penhorado às 20/24. No entanto, a exequente não concorda com o levantamento da penhora, uma vez que, ao contrário do que foi alegado, o veículo é de propriedade da empresa executada e nunca pertenceu ao terceiro interessado e que não consta nos registros do DETRAN qualquer alienação fiduciária. Assim sendo, mantenho a penhora sobre o referido veículo e determino vista à exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito. Intime-se. Cumpra-se.

0024402-63.2007.403.6182 (2007.61.82.024402-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TERRAPLENAGEM BRASILIA LIMITADA X MARIO MARQUES FRANCISCO X FELIPE DA SILVA FRANCISCO(SP166510 - CLAUDIO NISHIHATA)

Fls. 177/233: assim decido e determino: I- Recebo a petição da executada como exceção de pré-executividade. A exceção de pré-executividade, que é uma modalidade excepcional de defesa do executado, somente é admitida, segundo a melhor doutrina e jurisprudência, naquelas matérias que podem e devem ser conhecidas de ofício pelo juiz, quais sejam, as objeções processuais e substanciais, bem como nas arguições de causas modificativas, extintivas ou impeditivas (CPC, artigo 301) do direito do exequente, desde que desnecessária qualquer dilação probatória. Neste sentido decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ADMISSIBILIDADE. HIPÓTESES EXCEPCIONAIS.

PRECEDENTES. DOCTRINA. REQUISITOS. INAPLICABILIDADE AO CASO. AGRAVO DESPROVIDO. I - A exceção de pré-executividade, admitida em nosso direito por construção doutrinário-jurisprudencial, somente se dá, em princípio, nos casos em que o juízo, de ofício, pode conhecer da matéria, a exemplo do que se verifica a propósito de higidez do título executivo. II - Suscitadas questões, no entanto, que dependeriam do exame de provas, e não dizem respeito a aspectos formais do título executivo, e nem poderiam ser conhecidas de ofício, não se mostra adequada a exceção de pré-executividade. (Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n.º

197577/GO - Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira - DJ de 5/6/2000, página 167). Por tais razões, tenho admitido o processamento das exceções de pré-executividade como incidente cognizante, sem suspender o curso da execução, abrindo-se vista ao exequente para manifestação sobre o alegado, desde que tais alegações se restrinjam às objeções, aliadas ou não às causas previstas no artigo 301 do Código de Processo Civil. Saliento ainda que, em sendo necessária a produção de prova, esta limitar-se-á somente à prova documental que comprove de plano o alegado pelo excipiente e que, de forma inequívoca, inviabilize a execução na forma proposta. Não estando presentes tais requisitos, tenho rechaçado de plano as supostas exceções de pré-executividade apresentadas pelos executados, pois são inoportunas neste momento processual, já que a matéria nela arguida somente é cabível de discussão em sede de embargos, após a efetiva garantia do juízo. Desde já, quero deixar consignado que não há qualquer cerceamento de defesa pelo fato deste juízo não oportunizar o contraditório sobre

o incidente ora proposto, até porque, repito, o executado poderá trazer toda matéria ora alegada para discussão em sede de embargos à execução, ação de conhecimento incidental ampla e exauriente. Neste sentido decidi recentemente o E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. REJEIÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO CPC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. I - Não viola nenhum dispositivo do CPC, decisão que, entendendo inexistentes vícios que pudessem ser apreciados de ofício, repele a exceção de pré-executividade e remete a arguição do fato para os embargos à execução. II - O órgão judicial não está obrigado a tecer considerações sobre todos os pontos levantados pelas partes. É suficiente que se manifeste sobre os elementos em que se baseou para solucionar a lide. III - Recurso especial não conhecido. (Recurso Especial n.º 280810/RJ - Relator Ministro Antônio de Pádua Ribeiro - DJ de 30/04/2001, página 133). Em face do exposto, INDEFIRO os pedidos de fls. 181/233, que poderão ser novamente postulados em sede de embargos. II - Proceda-se ao bloqueio do saldo das contas correntes e aplicações financeiras do coexecutado citado por edital, fl. 173, pelo sistema BACENJUD, até que se perfaça o montante do crédito executado. Efetivada a medida sem que haja informação de bloqueio de valor expressivo, dê-se vista à exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito. Cumpra-se.

0034880-33.2007.403.6182 (2007.61.82.034880-2) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X CARVAJAL INFORMACAO LTDA(SP237805 - EDUARDO CANTELLI ROCCA E SP288044 - PEDRO MARIANO CAPELOSSI REIS)

Ante a não localização de bens passíveis de garantia na presente execução, o exequente requereu a este Juízo que procedesse ao bloqueio do saldo das contas correntes e aplicações financeiras em nome dos executados. O pedido foi deferido por este Juízo, conforme despacho de fls. 133; a ordem de bloqueio foi cumprida às fls. 141. A executada formulou petição às fls. 209/210, aduzindo que, além do valor correspondente à garantia da presente execução fiscal, houve o bloqueio de valores excedentes. Requer, outrossim, seja liberada a quantia que ultrapassar o montante necessário à garantia do débito exequendo. É a síntese do necessário. Decido. Observo que, por ora, deve ser acolhida a pretensão formulada pela executada. Com efeito, identificado o valor atualizado do débito, razoável se demonstra a liberação do valor excedente, alcançado por meio do bloqueio via sistema BacenJud. Anote-se apenas que o valor do débito suficiente à garantia da dívida não corresponde àquele que figurou na ordem de bloqueio realizada por este Juízo às fls. 141. O pedido da executada, portanto, deve ser deferido, utilizando-se, entretanto, como montante a ser efetivamente bloqueado o valor de R\$ 92.754,22, correspondente ao extrato atualizado de fls. 211. Em face do exposto: 1) defiro o requerido nesta data para desbloquear o saldo excedente constante das contas alcançadas pela ordem de bloqueio (R\$ 191.953,45) - montante alcançado às fls. 205 menos a totalidade atualizada do débito, às fls. 211. 2) considerando-se a manifestação da exequente às fls. 198/199, remetam-se os autos para o SEDI para regularização da distribuição, com a exclusão dos executados Empresa Mangabeiras Ltda., Paulo Roberto Queiroz Rossi, Carlos Eduardo Guedes, Charlhes William Walsh, Fábio José Silva Coelho e Jerzy Olgierd Conde Rostworowski do polo passivo da presente execução fiscal. Na mesma oportunidade, deverá o SEDI promover a regularização da distribuição com a alteração de nome da executada Publicar do Brasil Listas Telefônicas Ltda., substituindo-o para sua atual denominação: Carvajal Informação Ltda.. Com o retorno dos autos à Secretaria, intime-se a executada remanescente (Carvajal Informação Ltda.) da conversão do bloqueio em penhora, realizada nesta data, para fins do disposto no art. 16 da Lei n.º 6.830/80. Após, aguarde-se o trintídio legal. Cumpra-se. Intimem-se.

0005718-56.2008.403.6182 (2008.61.82.005718-6) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X JOAO CARLOS DE ARAUJO(SP278470 - DAVI CRISTOVÃO KENEDY DE ARAUJO E SP159691 - HELENTON THOMAZ BARÃO)

Abra-se vista à exequente para que se manifeste acerca das alegações de fls. 144/158. Cumpra-se.

0025549-90.2008.403.6182 (2008.61.82.025549-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X LUIZ FERNANDO DE ABREU SODRE SANTORO(SP173530 - RODRIGO ALMEIDA PALHARINI)

Intime-se o(a) executado(a) para, no prazo de 5 (cinco) dias, recolher as custas (preparo), conforme determina o art. 14, inciso II, da Lei 9.289/96 c/c art. 511 do Código de Processo Civil, sob pena de deserção. O recolhimento deverá ser realizado, obrigatoriamente, nas agências da Caixa Econômica Federal-CEF, mediante Guia de Recolhimento da União-GRU, nos seguintes códigos: - Unidade Gestora(UG): 090017 - Gestão: 00001 - Tesouro Nacional - Código de Recolhimento: 18740-2 - Custas Judiciais - 1ª Instância Cumpra-se.

0031633-10.2008.403.6182 (2008.61.82.031633-7) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X PAULO

HUMBERTO SINIBALDI

Defiro o requerido pela exequente para homologar o pedido de desistência parcial da execução, em face do cancelamento das inscrições de números 2006/001498, 2007/001480, 2008/001388 e 2007/027908, com aplicação subsidiária do art. 569 do CPC. Vista ao exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito em relação às inscrições restante. Cumpra-se. Intime-se.

0008394-40.2009.403.6182 (2009.61.82.008394-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARLY RODRIGUES SANTOS NOLASCO
Fl. 63: indefiro o requerido, uma vez que este Juízo entende não ser aplicável o artigo 25 e 27 da Lei 6.830/1980 aos Conselhos Profissionais. Intime-se a exequente para que, no prazo de 10(dez) dias, se manifeste conclusivamente sobre o depósito judicial de fl. 56. No silêncio, retornem os autos conclusos. Cumpra-se.

0017024-85.2009.403.6182 (2009.61.82.017024-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SADIVE S A DISTRIBUIDORA DE VEICULOS(SP097597 - PAULO CESAR DE CASTILHO)

Compulsando os autos, constata-se que a executada realizou depósitos judiciais distintos para cada CDA objeto da presente execução, conforme guias de fls. 31/32. Visto que os embargos de nº 2009.61.82.044241-4, já transitados em julgado, restringiam-se à inscrição de nº 80.2.08.011321-16, e tendo em vista que restou efetivada a conversão em renda do depósito judicial referente à inscrição de nº 80.6.08.067874-20 (ofício de fl. 63), determino a intimação da executada para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente aos autos procuração atualizada com poderes para dar e receber quitação. Uma vez cumprida a determinação supra, expeça-se em nome da executada alvará de levantamento dos valores depositados à fl. 31. Após, vista à exequente sobre a conversão em renda realizada à fl. 63. Cumpra-se. Intimem-se.

0027805-69.2009.403.6182 (2009.61.82.027805-5) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X FCIA DROG BERFER LTDA ME

Às fls. 39/45 o exequente pede a inclusão de sócios no polo passivo da execução ao argumento de que ocorreu a dissolução irregular da executada. No que tange à eventual responsabilização de sócios de pessoas jurídicas punidas com multa, resta assente a aplicação de dispositivos legais diversos. Ressalta-se, no entanto, que as regras gerais das sociedades sempre excluem a responsabilidade pessoal dos sócios-gerentes ou administradores pelas dívidas contraídas pela pessoa jurídica, salvo em situações excepcionais. Assim, no que diz respeito às sociedades por quotas de responsabilidade limitada, vigia, em retrospectiva, o Decreto 3.708 de 1919, que em seu artigo 10, estatua que: Artigo 10 - os sócios gerentes ou que derem nome à firma não respondem pessoalmente pelas obrigações em nome da sociedade, mas respondem para com esta e para com terceiro solidária e ilimitadamente pelo excesso de mandato e pelos atos praticados com violação do contrato ou da lei. No caso dos administradores de sociedades anônimas, caminha no mesmo sentido o artigo 158 da lei 6.404, de 15 de dezembro de 1.976, in verbis: Artigo 158 - O administrador não é pessoalmente responsável pelas obrigações que contrair em nome da sociedade e em virtude de ato regular de gestão; responde, porém, civilmente, pelos prejuízos que causa, quando proceder: I - omissis; II - com violação da lei ou do estatuto. Redação equivalente era encontrada na regulamentação das sociedades anônimas, precedente à Lei 6.404/76, conforme se verifica do artigo 121, parágrafo 1º, II, do revogado Decreto-lei 2.267, de 26 de setembro de 1.940. Observa-se, outrossim, que a regulamentação das sociedades foi alterada pelo novo Código Civil (Lei 10.406/2002), que, em linhas gerais, criou a sociedade empresária (antiga sociedade comercial) e a sociedade simples (antiga s

No que aqui interessa, quanto à forma de organização, a responsabilidade na administração das sociedades anônimas continua regulada em lei especial (Lei 6.404, de 15 de dezembro de 1.976), ao passo que os administradores, na sociedade limitada, estão submetidos ao artigo 1016, in verbis: Art. 1016 - Os administradores respondem solidariamente perante a sociedade e a terceiros prejudicados, por culpa no desempenho de suas funções. Nos termos do artigo 2031 do novo Código Civil, as sociedades constituídas anteriormente tiveram prazo para se adaptarem às novas regras até 11 de janeiro de 2.007 (redação dada pela lei 11.127/2005). Já restou assentado, na jurisprudência das Cortes Federais, que, mesmo no caso de obrigações tributárias, o mero inadimplemento, ou o eventual encerramento da pessoa jurídica não devem conduzir, necessariamente, à responsabilização do sócio-gerente, mas, antes, deve ser demonstrada a gestão fraudulenta. Mutatis mutandis, esse entendimento também se amolda ao presente caso. Nesse sentido, dizem os julgados ... Logo, se as provas coletadas aos autos não evidenciarem a ocorrência dos referidos requisitos legais, não deve o julgador antecipadamente concluir pela hipótese de inclusão (ou manutenção) dos diretores, gerentes ou representantes da empresa no polo passivo da execução fiscal, visto que o simples fato de a empresa executada não ter sido encontrada no endereço indicado à Secretaria da Receita Federal não autoriza, por si só, o redirecionamento pretendido (TRF 1ª Região, AGA - Proc. nº 200701000243360/MG - DJ de 18/1/2008 - pág. 205 - Rel. Des. Maria do Carmo Cardoso).... Ademais, anote-se que a gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deve restar

comprovada pelo Fisco, sendo certo que o mero inadimplemento, ou mesmo a dissolução irregular da sociedade, não se afigura suficiente para configurar a responsabilidade prevista no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional (TRF-3ª Região, Agravo de Instrumento nº 2008.03.00.015774-8/SP, data: 17/7/2008, Des. Fed. Roberto Haddad). No mesmo caminho, Rubens Requião já de longa data anotava que O Tribunal Federal de Recursos tentou impor jurisprudência nesse sentido, considerando o sócio-gerente ilimitadamente responsável pelas obrigações sociais, quando a sociedade se tornar insolvente, pela exaustão de seu patrimônio, ou quando, dissolvida, não restar bens para pagar os créditos tributários. O Supremo Tribunal corrigiu o exagero e a injustiça. A responsabilidade do sócio-gerente deflui não só da impossibilidade de a sociedade pagar o credor, mas da ilegalidade ou fraude que o sócio praticar. PA 1,5 Essa a doutrina dominante (in Curso de Direito Comercial., 1º Vol.; Ed. Saraiva; 13ª edição; pág. 351 e seguintes). No estrito caso de multa, por sua natureza não tributária, a autorização legal para responsabilização do sócio-administrador há de ser reconhecida em dispositivos diversos (art. 10 do Decreto nº 3.708/19 c/c art. 4º, V, da Lei nº 6.830/80) em que se constata a intenção do legislador em conferir tratamento assemelhado à hipótese de natureza tributária, em casos de excesso de mandato e violação culposa ou dolosa de contrato ou da lei (TRF 4ª Região - AG - Proc. n. 200504010260090/PR - DJ de 22/03/2006 pág. 606 - Rel. VÂNIA HACK DE ALMEIDA). Embora os conceitos excesso de mandato e infração à lei ou estatuto sejam de difícil caracterização em razão da amplitude, no entanto, em qualquer hipótese deve ficar devidamente comprovado o elemento subjetivo, representado pelo dolo ou culpa, bem como a efetiva participação do sócio imputado como responsável. Portanto, visto que a alegada dissolução irregular da sociedade não se revela suficiente para configurar a responsabilidade do(s) requerido(s) pela dívida, bem como não restou evidenciado o elemento subjetivo (dolo ou culpa) no caso concreto, cumpre afastar o pedido de inclusão dos sócios-gerentes no polo passivo da ação. Em face do exposto, indefiro o pedido do exequente. Cumpra-se o despacho de fl. 30, retornando-se estes autos ao arquivo. Intime-se.

0045672-75.2009.403.6182 (2009.61.82.045672-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X TUBOCAP ARTEFATOS DE METAL LTDA(SP020975 - JOSE OCTAVIO DE MORAES MONTESANTI)

Fls. 141/151: assim decido e determino: I- Em face da recusa da exequente e tendo em vista que o bem é de difícil alienação e a oferta está em desacordo com o artigo 11 da Lei 6.830/80, indefiro a nomeação de bens à penhora procedida pelo executado. II- Ressalte-se a pertinência do pedido da exequente para que se proceda à penhora sobre o faturamento da executada, nos termos do artigo 655, inciso VII, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei 11.382/2006. Verifica-se, entretanto, que a exequente deixa de indicar administrador para a penhora, presumindo-se, portanto, que pretende que o encargo recaia sobre o sócio-gerente ou representante da executada. Certo é que nomeação do representante ou sócio-gerente da executada, como, aliás, de qualquer outra pessoa, depende de sua expressa aceitação. Nesses termos: RESP 318843/SP; RECURSO ESPECIAL 2001/0046000-3 Relator Ministro CASTRO MEIRA (1125) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 10/08/2004 Data da Publicação/Fonte DJ 20.09.2004 p.222 Ementa EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE FATURAMENTO. SÚMULA 07 DO STJ. APLICABILIDADE. 1. É possível a penhora sobre percentual do faturamento ou rendimento de empresas, apenas em caráter excepcional, desde que não encontrados bens suficientes para garantia e mediante a nomeação de administrador. 2. Recurso especial provido. Acórdão Relator Ministro BARROS MONTEIRO (1089) Órgão Julgador T4 - QUARTA TURMA Data do Julgamento 18/05/2004 Data da Publicação/Fonte DJ 30.08.2004 p. 286 Ementa HABEAS CORPUS. PRISÃO CIVIL. DEPOSITÁRIO INFIEL. PENHORA INCIDENTE SOBRE O FATURAMENTO DE EMPRESAS. FALTA DE ACEITAÇÃO EXPRESSA DO ENCARGO, ASSIM COMO DA NOMEAÇÃO DE UM ADMINISTRADOR.- Sem que tenha assumido expressamente o encargo de depositário, não é cabível a prisão civil do sócio da empresa executada.- Admite-se que a penhora recaia sobre o faturamento mensal da empresa executada em casos excepcionais, desde que ocorra a nomeação de administrador e a apresentação do plano de pagamento. Habeas corpus concedido. Assim, defiro o pedido de penhora, fixando o percentual em 10% do faturamento bruto da empresa executada, intimando-se o seu sócio-gerente, ou representante, da constrição para que, assuma o encargo de administrador da penhora, devendo comparecer à Secretaria desta Vara, em cinco (5) dias úteis, para assinatura do termo de compromisso, portando documentos comprobatórios do faturamento mensal bruto contabilizado pela empresa nos 03 (três) últimos meses para juntada aos autos. Decorrido tal prazo sem que o representante da empresa compareça para assinatura do referido termo, se for o caso, poderá ser nomeado administrador judicial a fim de que se efetive a penhora sobre o faturamento da empresa executada, nas condições supraestabelecidas. Cumpra-se. Intime-se.

0048959-46.2009.403.6182 (2009.61.82.048959-5) - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X LUIZ CLAUDIO MARIA
Ante a decisão retro, vista ao exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se em arquivo. Cumpra-se.

0008864-37.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ROSANGELA D ELIA GUEDES

Intime-se a exequente acerca do bloqueio de valores em conta da executada realizado nestes autos. Após, retornem os autos conclusos para análise do pedido de fl. 37. Intime-se.

0012392-79.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X TRANSBERJU TRANSPORTES E LOCADORA DE VEICULOS LTDA - ME(SP207495 - RODRIGO VITALINO DA SILVA SANTOS) X MARIA JULIA DE CARVALHO X JOSE RAIMUNDO DE CARVALHO
Concedo vista dos autos fora do cartório, conforme requerido à fl. 104. Intime-se. Cumpra-se.

0033405-37.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X COTACAO COM/ REP IMP/ EXP/ LTDA(SP174901 - LUIZ CLAUDIO SILVA SANTOS)

Recebo a apelação interposta pela exequente às fls. 95/102 em ambos os efeitos. Intime-se a executada para contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Cumpra-se.

0033496-30.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROGARIA PIAUI LTDA

Tendo em vista o leilão negativo, manifeste-se o(a) exequente se tem interesse na adjudicação do bem, objeto da penhora na presente execução, em conformidade com o artigo 24, inciso II, a, da Lei nº 6.830/80. No caso de desinteresse, manifeste-se a(o) exequente de forma inequívoca sobre o prosseguimento do feito. Sem manifestação, suspendo o curso da presente execução com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, arquivando-se os autos, sem baixa na distribuição. Intime-se.

0033524-95.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG VILAFARMA LTDA EPP

Ante a manifestação da executada, intime-se a exequente para que apresente a ficha de débitos atualizada. Após, retornem os autos conclusos. Intime-se.

0033555-18.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X EDIVALDO SILVA SANTOS -ME(SP138305 - SERGIO PAULO DE CAMARGO TARCHA)

A executada apresentou petição, fls. 22/28, alegando que a exequente não tem competência para fiscalização e aplicação de penalidades. Instada a se manifestar, a exequente requer o prosseguimento do feito, uma vez que, contrário ao alegado pela executada, o Conselho Regional de FARMÁCIA tem competência para fiscalizar as empresas que exploram atividades farmacêuticas. Assim sendo, decido: A exceção de pré-executividade, que é uma modalidade excepcional de defesa do executado, somente é admitida, segundo a melhor doutrina e jurisprudência, naquelas matérias que podem e devem ser conhecidas de ofício pelo juiz, quais sejam, as objeções processuais e substanciais, bem como nas arguições de causas modificativas, extintivas ou impeditivas (CPC, artigo 301) do direito do exequente, desde que desnecessária qualquer dilação probatória. Neste sentido decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ADMISSIBILIDADE. HIPÓTESES EXCEPCIONAIS. PRECEDENTES. DOCTRINA. REQUISITOS. INAPLICABILIDADE AO CASO. AGRAVO DESPROVIDO. I - A exceção de pré-executividade, admitida em nosso direito por construção doutrinário-jurisprudencial, somente se dá, em princípio, nos casos em que o juízo, de ofício, pode conhecer da matéria, a exemplo do que se verifica a propósito de higidez do título executivo. II - Suscitadas questões, no entanto, que dependeriam do exame de provas, e não dizem respeito a aspectos formais do título executivo, e nem poderiam ser conhecidas de ofício, não se mostra adequada a exceção de pré-executividade. (Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n.º 197577/GO - Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira - DJ de 5/6/2000, página 167). Por tais razões, tenho admitido o processamento das exceções de pré-executividade como incidente cognizante, sem suspender o curso da execução, abrindo-se vista ao exequente para manifestação sobre o alegado, desde que tais alegações se restrinjam às objeções, aliadas ou não às causas previstas no artigo 301 do Código de Processo Civil. Saliento ainda que, em sendo necessária a produção de prova, esta limitar-se-á somente à prova documental que comprove de plano o alegado pelo excipiente e que, de forma inequívoca, inviabilize a execução na forma proposta. Não estando presentes tais requisitos, tenho rechaçado de plano as supostas exceções de pré-executividade apresentadas pelos executados, pois são inoportunas neste momento processual, já que a matéria nela arguida somente é cabível de discussão em sede de

embargos, após a efetiva garantia do juízo. Desde já, quero deixar consignado que não há qualquer cerceamento de defesa pelo fato deste juízo não oportunizar o contraditório sobre o incidente ora proposto, até porque, repito, o executado poderá trazer toda matéria ora alegada para discussão em sede de embargos à execução, ação de conhecimento incidental ampla e exauriente. Neste sentido decidiu recentemente o E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. REJEIÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO CPC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. I - Não viola nenhum dispositivo do CPC, decisão que, entendendo inexistentes vícios que pudessem ser apreciados de ofício, repele a exceção de pré-executividade e remete a arguição do fato para os embargos à execução. II - O órgão judicial não está obrigado a tecer considerações sobre todos os pontos levantados pelas partes. É suficiente que se manifeste sobre os elementos em que se baseou para solucionar a lide. III - Recurso especial não conhecido. (Recurso Especial n.º 280810/RJ - Relator Ministro Antônio de Pádua Ribeiro - DJ de 30/04/2001, página 133). Em face do exposto, indefiro o pedido de fls. 22/28, que poderá ser novamente postulado em sede de embargos, e determino vista à exequente para que indique bens passíveis de penhora de propriedade da executada. Cumpra-se. Intime-se.

0034450-76.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X CINDERELA DROGA CENTER LTDA (SP205029 - CARLOS ALEXANDRE ROCHA DOS SANTOS)

Nos termos do artigo 37 do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente, concedo ao(a) executado(a) o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para regularizar sua representação processual, fazendo juntar aos autos: Procuração com cláusula ad judicium. Cópia do contrato social completo e atualizado da empresa, no qual conste que o(s) subscritor(es) da procuração possui(em) poderes de representação. Cumprindo o(a) executado(a) a determinação retro no prazo assinalado, dê-se vista à exequente para que se manifeste sobre o alegado. Escoado o prazo de 15 (quinze) dias sem manifestação, declaro desde já prejudicado(s) o(s) pedido(s) formulado(s), prosseguindo-se com a execução. Intime-se.

0037489-81.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X R.M. & MARTINS ACABAMENTOS E INSTALACOES LTDA (SP232077 - ELIZEU ALVES DA SILVA) Fls. 199/201: a executada formula petição, requerendo seja anulado o despacho de fls. 196/197, o qual determinou a penhora sobre percentual de seu faturamento. Requer ainda o recolhimento do mandado de citação expedido às fls. 197. Aduz, em síntese, que: - não houve intimação do advogado regularmente constituído pela executada nos autos acerca do despacho em questão; e - a exequente não se manifestou expressamente acerca dos bens ofertados pela executada. É a síntese do necessário. Decido. Não assiste razão à executada em seu pedido. De início, impende anotar que a presente execução fiscal tramita há mais de 2 (dois) anos nesta 7ª Vara de Execuções Fiscais sem qualquer garantia. A executada aduz que ofertou bens à penhora sem qualquer manifestação da exequente. Na verdade, o que se observa é que a executada indicou a existência de diversos pedidos de compensação em esfera administrativa, o que poderia ou não conduzir à existência de supostos créditos contra o Fisco. Ocorre que o artigo 16, 3º da lei 6.830/80 não admite a alegação de compensação, como matéria a ser deduzida pelo executado na ação de embargos. A disposição legal, neste caso, destina-se a impedir a eventual pretensão do executado, em promover, nos próprios autos de execução fiscal, o encontro de contas com o Fisco, utilizando pretensos créditos que possua para extinguir o crédito tributário inscrito em dívida ativa, que é objeto da execução fiscal. Esse procedimento, repise-se, é vedado pelo supracitado dispositivo da lei 6.830/80. Notadamente por esta razão (e, diversamente do que verifica a executada), a exequente refutou expressamente a oferta apresentada às fls. 175/182, o que foi acolhido por este Juízo às fls. 183. Prosseguiu-se então com o feito com a realização de bloqueio de valores via BacenJud, providência que, aos final, revelou-se inócua, já que a conta bancária da empresa executada encontrava-se esvaziada (fls. 184). Outrossim, em acolhimento ao pedido de fls. 186/195 da exequente, este Juízo deferiu a penhora sobre o faturamento da executada, às fls. 196/197. Nesse passo, há que se consignar que não existe qualquer nulidade na decisão proferida. A ausência de publicação do decisum ao patrono da executada não traduz a mencionada mácula a autorizar a pretendida anulação, já que foi observada a regular intimação, só que na pessoa do representante legal da empresa, via mandado de intimação. Isto se dá porque a ordem contida no despacho que defere a penhora de faturamento exige providências que incumbem ao representante legal da empresa executada. Trata-se de intimação pessoal, a exemplo da intimação da penhora realizada na sede da empresa, em cumprimento de mandado de livre constrição de bens. Diante do exposto, indefiro o pedido formulado às fls. 199/201. Cumpra a executada integralmente o que restou decidido no despacho de fls. 196/197. No silêncio, retornem os autos conclusos para que sejam determinadas as providências cabíveis. Intime-se.

0044452-08.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MANUFATURA DE BRINQUEDOS ESTRELA S A X BRINQUEDOS ESTRELA INDUSTRIA E

COMERCIO LTDA X BRINQUEMOLDE ARMAZENS GERAIS LTDA X BRINQUEMOLDE LICENCIAMENTO IND/ E COM/ LTDA X GIOEX - COML/ IMP/ E EXP/ LTDA X STARHOLD PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA X STARCOM DO NORDESTE COM/ E IND/ DE BRINQUEDOS LTDA X CARLOS ANTONIO TILKIAN(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA E SP025271 - ADEMIR BUITONI E SP208094 - FABIO MARCOS TAVARES)

Às fls. 211/215 a coexecutada Starhold Participações e Empreendimentos Ltda., apresenta exceção de pré-executividade requerendo sua exclusão do polo passivo da execução fiscal, ao fundamento de que nunca foi sócia, acionista, controlada ou controladora da executada, de modo que não faz parte do grupo societário da executada, Manufatura de Brinquedos Estrela S/A. Aduz que se trata de sociedade familiar pertencente aos sócios André do Valle Tilkian, Carolina do Valle Tilkian e do diretor da executada principal, Carlos Antonio Tilkian e não tem participação direta ou indireta de direito ou de fato no grupo econômico Estrela. Por isso, pretende que a execução fiscal prossiga somente em face da executada, excluindo-a da lide. Às fls. 233/236 a coexecutada Starbros Participações e Empreendimentos Ltda., apresenta exceção de pré-executividade, requerendo sua exclusão do polo passivo, alegando, tal como a peticionária de fls. 211/215, que não é sócia, acionista, controlada ou controladora da executada Manufatura de Brinquedos Estrela S/A. Assevera que a excipiente foi regularmente dissolvida e liquidada nos termos da lei, muito antes de ser incluída no pólo passivo da demanda. Acerca das alegações das excipientes manifesta-se a exequente, às fls. 271/274, pugnando pela rejeição do pedido da coexecutada Starhold Participações e Empreendimentos Ltda., baseada nos fatos que seguem: 1 - no pedido formulado pela exequente, foram relacionadas sociedades controladas pela executada e outras sem ligação direta, mas beneficiárias dos recursos do grupo, sendo que restou demonstrado o comando único de todas elas; 2 - a ficha cadastral de fls. 148/151 permite verificar que as requerentes são administradas por Carlos Antonio Tilkian, também presidente da executada; 3 - os contratos sociais estabelecem que as excipientes possuem como objeto social a participação no capital social de outras sociedades. Porém, essa atividade nunca foi desenvolvida por elas, com a exceção dos anos de 2008 e 2009 em que a Starhold apresentou pequena movimentação financeira; 4 - quando das constituições societárias, os filhos do presidente da executada, sr. Carlos Antonio Tilkian - André e Carolina - tinham apenas 19 e 21 anos, constituindo tal fato um indício de fraude à execução; No tocante à Starbros Participações e Empreendimentos Ltda., ressalta a exequente que, embora tenha feito parte do grupo econômico em questão, foi baixada no CNPJ antes de sua inclusão no polo passivo da execução, por isso requer sua exclusão do feito. Contudo, por ter sido dissolvida irregularmente, quando o grupo acumulava um passivo tributário milionário, requer que o sócio-administrador, sr. Carlos Antonio Tilkian, seja corresponsabilizado pelas dívidas e, assim, incluído no polo passivo da execução e citado para pagar o débito ou oferecer bens à garantia. Requer, por fim, que o processo tramite em segredo de justiça, tendo em vista que a petição está acompanhada de documentos protegidos por sigilo fiscal. É o relatório do essencial. Decido. Nos termos da decisão de fls. 198/200, a coexecutada Starhold Participações e Empreendimentos Ltda., foi incluída no polo passivo da execução por pertencer ao grupo Estrela, com base em dado extraído da ficha cadastral JUCESP de fls. 148/149, informando que o MM. Juiz de Direito da 3ª Vara da Família e Sucessões do Foro Regional de Santo Amaro requisitou providências no sentido de fazer os arrolamentos de quotas sociais, pertencentes a Carlos Antonio Tilkian, de empresas do grupo Estrela, cujos nomes estão ali discriminados. Consta ainda que Carlos Antonio Tilkian, além de cotista, figura como administrador da executada e de outras sociedades do grupo Estrela, descortinando a unidade de direção e a confusão patrimonial entre elas, incidindo a hipótese do artigo 50 do Código Civil. Diante disso, mostra-se despicando o fato alegado pela excipiente de não figurar como sócia, acionista, controlada ou controladora da executada, uma vez que a unidade de direção, dentre outros, é tida como requisito essencial da formação de grupo econômico, mesmo porque, como bem salientou a exequente, a maioria dos grupos econômicos opera sem formalizar sua constituição, mantendo as empresas uma atuação aparentemente independente, mas coordenadas por seus administradores. Outro aspecto considerável, também anotado pela exequente, consiste em que a excipiente Starhold teve desvirtuado seu objeto social inicialmente proposto, de participação no capital social de outras sociedades, diante da ausência de faturamento e pequena movimentação financeira, perceptível apenas nos anos de 2008 e 2009 (v. fls. 280/283). Conclui-se, em conjunto com as proposições da exequente, que as coexecutadas Starhold e Starbros funcionaram como empresas de fachada, utilizadas pelo administrador do grupo econômico para fins fraudulentos, já que nunca desenvolveram as atividades empresariais previstas em seus estatutos. Em consequência, improcedem os argumentos apresentados por Starhold Participações e Empreendimentos Ltda., restando comprovada sua participação como coligada do grupo Estrela, de forma que deve ser mantida no pólo passivo da execução a teor das alegações e documentos acostados pela exequente, em consonância com os fundamentos consignados na decisão de fls. 198/200. De outra parte, observa-se que a exequente concorda com a exclusão da coexecutada Starbros Participações e Empreendimentos Ltda., tendo em vista a baixa do seu CNPJ antes de ser proferida a decisão que determinou sua inclusão nesta execução, impondo-se seja deferida a pretensão desta excipiente. Quanto ao redirecionamento da execução ao sócio/administrador Carlos Antonio Tilkian, deve ser acolhido o pedido da exequente como decorrência dos fundamentos contidos na decisão de fls. 198/200, além dos argumentos apresentados pela exequente às fls. 271/274. Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade de fls. 211/215, apresentada

pela coexecutada Starhold Participações e Empreendimentos Ltda. e a mantenho no polo passivo da presente execução fiscal. Outrossim, defiro em parte os pedidos da exequente, de fls. 271/274, e determino:1) a exclusão da Starbros Participações e Empreendimentos Ltda.; 2) a inclusão no polo passivo da execução do sócio administrador da sociedade Starbros Participações e Empreendimentos Ltda., e de outras sociedades do grupo Estrela, Carlos Antonio Tilkian, identificado à fl. 274, com fulcro no art. 50 do Código Civil. Ao SEDI para as providências. Após, proceda-se à citação do coexecutado incluído, nos termos do art. 7º, I, da Lei 6.830/80. Transfiram-se, mediante certidão nos autos, os documentos de fls. 280/283, cobertos por sigilo fiscal, para pasta própria e lacrada, que somente poderá ser consultada pelas partes e seus procuradores. Cumpra-se. Intime-se.

0006023-35.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X K.L.A. COMERCIO E CONFECOES LTDA(SP032809 - EDSON BALDOINO E SP162589 - EDSON BALDOINO JUNIOR)

A exequente requereu o bloqueio do saldo das contas correntes e aplicações financeiras em nome do executado pelo sistema BacenJud. O pedido foi deferido por este Juízo às fls. 21; a ordem de bloqueio foi emitida às fls. 22 (em 23/01/2012), enquanto que os valores bloqueados foram transferidos a uma conta vinculada ao presente Juízo em 20/03/2012 (fl. 25). A empresa executada formula petição às fls. 36/37, por meio da qual requer sejam levantados os valores bloqueados. Sustenta, em síntese, que a empresa executada firmou acordo de parcelamento junto ao exequente e que o bloqueio não poderia prosperar, vez que o débito encontra-se com sua exigibilidade suspensa, nos termos do art. 151, VI, do CTN. Instada a se manifestar, a exequente refutou as alegações formuladas, já que o pedido de parcelamento foi formulado perante a autoridade administrativa somente após a realização do bloqueio por este Juízo. Requereu, ainda, a conversão em renda dos valores transferidos. É a síntese do necessário. Decido. Em que pese o argumento de que a execução fiscal se realiza no interesse do credor, da mesma forma, a demanda executiva deve visar atingir o seu fim da forma menos onerosa ao devedor. Assim, este Juízo emitiu ordem de bloqueio de valores via BacenJud, que, segundo consta, restou devidamente cumprido. Observo, no entanto, pela análise dos documentos ora acostados, que somente após a realização do bloqueio de valores em suas contas bancárias (23/01/2012) foi que a executada interessou-se em promover o parcelamento da dívida exequenda (em 07/03/2012 - fl. 39). Logo, não há que se deferir o pretendido desbloqueio de valores, já que, no momento da realização do aludido bloqueio, o crédito pretendido não se encontrava com sua exigibilidade suspensa por quaisquer das hipóteses previstas no art. 151 do Código Tributário nacional. Em face do exposto, indefiro o requerido pela executada. No que diz respeito ao pedido formulado pela Fazenda Nacional, intime-se a executada para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste seu interesse quanto à conversão dos valores depositados nestes autos em renda da União. Intimem-se. Cumpra-se.

0007521-69.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X RODINOVA COMERCIO DE AUTOPECAS LTDA(SP254121 - REGINALDO LUIZ NICOLA)

Fls. 71/78: Tendo em vista que o bloqueio de valores incidiu sobre o valor atualizado da dívida, conforme certidão de fl. 52 e extratos de fls. 53/53, totalizando o montante de R\$ 70. 100,77 (setenta mil e cem reais e setenta e sete centavos), indefiro o pedido de desbloqueio formulado. Aguarde-se o retorno do ofício expedido à fl. 70. Intime-se. Cumpra-se.

0013445-61.2011.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 930 - DANIELA CAMARA FERREIRA) X VASP S/A VIACAO AEREA SAO PAULO (MASSA FALIDA)(SP077624 - ALEXANDRE TAJRA)

Recebo a apelação interposta pela exequente às fls. 51/56 em ambos os efeitos. Intime-se a executada para contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Cumpra-se.

0013755-67.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ZENAIDE APARECIDA DO NASCIMENTO

Vista à exequente acerca do(s) bloqueio(s) de valores em conta do(s) executado(s) realizado(s) nestes autos, bem como para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se manifestação em arquivo. Intime-se.

0018412-52.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X ANGELO AUGUSTO MATIAS MORALES

Manifeste-se o exequente nos termos do determinado à fl. 35. Cumpra-se.

0039781-05.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X C.F.R ENCOMENDAS E CARGAS AEREAS E RODOVIARIAS LTDA(SP264984 - MARCELO MARIN)
Intime-se o executado da decisão de fls. 56, que determinou o bloqueio de contas bancárias pelo sistema BacenJud, bem como da conversão do referido bloqueio em penhora, realizada nesta data (extrato de fls. 62/63).Após, aguarde-se o trintídio legal.Cumpra-se.

0057154-49.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MARCUS VINICIUS NANNI(SP187042 - ANDRÉ KOSHIRO SAITO E SP211299 - JULIANA ROBERTA SAITO)

O peticionário Marcus Vinicius Nanni apresenta petição, fls. 09/31, requerendo a suspensão da execução por tratar-se de homônimo.Instada a se manifestar, a exequente requer o prosseguimento da execução, uma vez que não há equívoco algum, pois o nome do executado inscrito em DAU é Marcus Vinicius Nanni, CPF nº 028.163.650-85.Assim sendo, dou por prejudicado as alegações de fls. 09/31 e determino vista à exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito.Intimem-se.

0065540-68.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SANTOS E CANUTO - ADVOCACIA EMPRESARIAL(SP051621 - CELIA MARISA SANTOS CANUTO E SP149057 - VICENTE CANUTO FILHO)

Nos termos do artigo 37 do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente, concedo ao(à) executado(a) o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para regularizar sua representação processual, fazendo juntar aos autos:Procuração com cláusula ad judicium.Cumprindo o(a) executado(a) a determinação retro no prazo assinalado, dê-se vista à exequente para que se manifeste sobre o alegado.Escodado o prazo de 15 (quinze) dias sem manifestação, declaro desde já prejudicado(s) o(s) pedido(s) formulado(s), prosseguindo-se com a execução.Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0053513-53.2011.403.6182 - FOCCAR INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS LTDA(SP130680 - YOON CHUNG KIM E SP234490 - RAFAEL MARCHETTI MARCONDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de medida cautelar inominada, ajuizada com a finalidade de antecipar os efeitos de garantia a ser prestada em futura execução fiscal, a ser proposta pela Fazenda Nacional neste Fórum de Execuções Fiscais.A requerente apresenta pedido liminar, inaudita altera parte, para que sejam antecipados os efeitos da mencionada garantia, condicionada à apresentação de carta de fiança bancária.Às fls. 41/42, foi proferida sentença (em 30/11/2011), rejeitando liminarmente o pedido formulado, por ausência de condições da ação, entendendo este Juízo que o autor dispõe de meios processuais próprios e diretos para atingir ao escopo colimado, como, por exemplo, as ações consignatória e anulatória.Inconformada com o decisum, a requerente interpôs apelação, à qual foi dado provimento por decisão monocrática da E. Des. Fed. Regina Helena Costa, para reformar a sentença, reconhecer a adequação da via eleita e determinar o prosseguimento do feito (fls. 72/75).É a síntese do necessário.Considerando-se o que restou decidido em Instância Superior, impõe-se o prosseguimento da presente ação cautelar.Em que pesem todas as digressões jurídicas assentadas nos autos, notadamente acerca da possibilidade ou não de ajuizamento de medidas cautelares com vistas à apresentação de prévia garantia pelo eventual executado, a situação que se afere é a seguinte:1) de acordo com o sistema informatizado da Justiça Federal desta 3ª Região, até o presente momento, não foi ajuizada a execução fiscal correspondente ao crédito tributário ora em discussão.2) a própria requerente condicionou seu pedido de antecipação da tutela à apresentação de garantia, a qual é mencionada às fls. 08 (carta de fiança bancária).Outrossim, primeiramente deve ser oportunizado à requerente a apresentação da garantia mencionada em sua petição inicial, a fim de que este Juízo possa conhecer da antecipação da tutela postulada.Diante de todo o exposto, concedo à requerente o prazo de 30 (trinta) dias para que acoste aos autos carta de fiança bancária correspondente ao montante integral e atualizado do débito em questão, nos termos das Portarias PGFN 644/2009 e 1378/2009.Intime-se.

Expediente Nº 1780

EXECUCAO FISCAL

0000491-95.2002.403.6182 (2002.61.82.000491-0) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X GL ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP210833 - SERGIO ALEXANDRE DA SILVA)

A exequente peticionou às fls. 170/218, requerendo que fosse reconhecida a fraude à execução em razão da alienação de determinado bem imóvel de titularidade dos executados Getúlio de Oliveira Lima e Jecy Delfino de

Lima. Este Juízo, então, proferiu a decisão interlocutória de fls. 219, consignando que a legitimidade das partes é uma das condições da ação, traduzindo-se, pois, em matéria de ordem pública, que pode ser conhecida, ex officio, em qualquer fase do processo, e que os sócios da empresa executada, em princípio, foram incluídos diretamente no título executivo com fundamento no art. 13 da Lei n.º 8.620/93. Outrossim, determinou-se que a Fazenda Nacional se manifestasse especificamente acerca da eventual ilegitimidade passiva dos executados pessoas físicas. Sobreveio então nova petição da exequente (fls. 221/228), insistindo na manutenção dos aludidos executados no polo passivo do feito. É a síntese do necessário. Decido. A inclusão de sócios/administradores no polo passivo da execução é tema dos mais polêmicos, povoado por entendimentos diversos e conflitantes, emanados dos órgãos jurisdicionais. Mesmo considerada a diversidade apontada, é possível estabelecer nítidas tendências de conformação emanadas do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que, em conjunto com julgados dos Tribunais Federais, indicam um rumo coerente e harmonioso para o deslinde da tormentosa questão. Esses parâmetros, esboçados com vigor na jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça e das Cortes Federais, podem ser alinhados como segue: - A responsabilidade do sócio ou administrador não resulta do mero inadimplemento, ou mesmo da dissolução irregular da sociedade, e, sim, do propósito de lesar o credor tributário; - Os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) somente são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias, quando comprovada alguma das hipóteses previstas no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Além do mais, trata esse dispositivo de sujeição passiva indireta, porque a responsabilidade é essencialmente subsidiária, invocando-se o responsável tributário apenas quando constada a impossibilidade de cobrança da pessoa jurídica. Como consequência desses posicionamentos, resulta que a Fazenda Pública, ao pretender a inclusão do sócio-gerente ou administrador no curso da execução, deverá, necessariamente, demonstrar que ele agiu com infração à lei, ao contrato ou aos estatutos sociais. Logo, se as provas coletadas aos autos não evidenciarem a ocorrência dos referidos requisitos legais, não deve o julgador antecipadamente concluir pela hipótese de inclusão dos diretores, gerentes ou representantes da empresa no polo passivo da execução fiscal, visto que o simples fato de a empresa executada não ter sido encontrada no endereço indicado à Secretaria da Receita Federal não autoriza, por si só, o redirecionamento pretendido (TRF 1ª Região, AGA - Proc. n.º 200701000243360/MG - DJ de 18/1/2008 - pág. 205 - Rel. Des. Maria do Carmo Cardoso). Ademais, anote-se que a gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deve restar comprovada pelo Fisco, sendo certo que o mero inadimplemento, ou mesmo a dissolução irregular da sociedade, não se afigura suficiente para configurar a responsabilidade prevista no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional (TRF-3ª Região, Agravo de Instrumento n.º 2008.03.00.015774-8/SP, data: 17/7/2008, Des. Fed. Roberto Haddad). Resta, ainda, a questão relativa ao redirecionamento da execução contra os sócios e/ou administradores, com fulcro no princípio da solidariedade instituído pelo artigo 13 da Lei 8.620/93, ou outro dispositivo similar, previsto em lei ordinária. Neste passo, também necessária a revisão do posicionamento adotado por este Juízo, para que seja possível a conformação ao entendimento emanado das Cortes Superiores, nestes termos: (...) SOLIDARIEDADE. PREVISÃO PELA LEI 8.620/93, ART. 13. NECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR (CF, ART. 146, 111, B). INTERPRETAÇÕES SISTEMÁTICA E TELEOLÓGICA. CTN, ARTS. 124, 11, E 135, 111. CÓDIGO CIVIL, ARTS. 1.016 E 1.052. VIOLAÇÃO AO ART. 535. INOCORRÊNCIA. Inteiramente desprovidas de validade são as disposições da Lei n.º 8.620/93, ou de qualquer outra lei ordinária, que indevidamente pretenderam alargar a responsabilidade dos sócios e dirigentes das pessoas jurídicas. O art. 146, inciso III, b, da Constituição Federal, estabelece que as normas sobre responsabilidade tributária deverão se revestir obrigatoriamente de lei complementar. O CTN, art. 135, III, estabelece que os sócios só respondem por dívidas tributárias quando exercerem gerência da sociedade ou qualquer outro ato de gestão vinculado ao fato gerador. O art. 13 da Lei n.º 8.620/93, portanto, só pode ser aplicado quando presentes as condições do art. 135, III, do CTN, não podendo ser interpretado, exclusivamente, em combinação com o art. 124, II, do CTN. O teor do art. 1.016 do Código Civil de 2002 é extensivo às Sociedades Limitadas por força do prescrito no art. 1.053, expressando hipótese em que os administradores respondem solidariamente somente por culpa quando no desempenho de suas funções, o que reforça o consignado no art. 135, III, do CTN. A Lei 8.620/93, art. 13, também não se aplica às Sociedades Limitadas por encontrar-se esse tipo societário regulado pelo novo Código Civil, lei posterior, de igual hierarquia, que estabelece direito oposto ao nela estabelecido (STJ - AGRESP - Proc. n.º 200501017186/RS - DJ de 20/11/2006 - pág. 280 - Rel. Min. Luiz Fux). Fica revisto, no mesmo passo, o entendimento antes esposado, que remetia a validade das disposições da lei 8.620/93 ao comando contido no artigo 128 do Código Tributário Nacional. Ocorre que, soberanamente, firmou-se que a hipótese tratada no supracitado artigo 128 do C.T.N. diz respeito, apenas e tão-somente, à substituição tributária (sujeição passiva direta), quando o próprio contribuinte original é substituído no polo passivo da obrigação. Neste caso, ao revés, a lei ordinária pretende estabelecer regra de solidariedade entre o contribuinte e outros responsáveis, sem atentar, entretanto, para a necessidade de edição de lei complementar, como assentado nos arestos do E. Superior Tribunal de Justiça. Anote-se, outrossim, que o art. 13 da Lei n.º 8.620/93 foi revogado pela medida provisória n.º 449 de 03 de dezembro de 2008, convertida na Lei 11.941/2009, voltando a matéria a ser regida pelo Código Tributário Nacional. Portanto, não são, aqui, aplicáveis as normas contidas em legislação ordinária, como o artigo 13 da Lei n.º 8.620/93, e outras normas da mesma natureza, fato que traduz como inoportuno, neste momento, o

pedido de inclusão das pessoas indicadas pela exequente no pólo passivo da execução, porque não restaram demonstrados, até o momento, os fatos que poderiam tipificar as condutas previstas no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. A inclusão dos sócios ou administradores no pólo passivo da execução fiscal, com base no artigo 135, III do Código Tributário Nacional continua merecendo detido exame, ainda que se considere o entendimento que posteriormente sedimentou-se nas Cortes Superiores, como relata a exequente. O cerne da controvérsia diz respeito à extensão da responsabilidade preconizada no referido normativo legal. Considerada a experiência haurida no exame da questão ao longo dos anos e em centenas de processos, mantenho o entendimento de que tal responsabilização apenas deve decorrer da conduta dolosa desses sócios ou administradores, com o escopo de lesar aos direitos do credor tributário, como firmavam os precedentes antes citados. Ante os fundamentos ora expendidos, e até mesmo revendo posicionamento antes firmado por este Juízo às fls. 62/64, entendo que deve ser determinada a exclusão dos executados Getúlio de Oliveira Lima e Jecy Delfino de Lima do polo passivo da presente execução fiscal. No tocante à eventual condenação da exequente em honorários advocatícios, cumpre aduzir que, em sede de exceção de pré-executividade, tal pedido não pode prosperar. Nesse sentido explicita-se que tal exceção representa, na verdade, meio de defesa excepcional, em que o executado, sem garantir o juízo, traz a lume questões de ordem pública que atacam as condições da ação, ou os pressupostos processuais da execução. Veja-se, portanto, que a exceção de pré-executividade é admitida em favor do executado, que teria, ordinariamente, que se valer dos embargos à execução, para alegar toda e qualquer matéria de defesa. Assim, há de se tipificar a exceção, para os fins pretendidos, como um incidente processual (artigo 20, parágrafo primeiro do C.P.C.), que não confere ao vencedor o pagamento de honorários advocatícios. Conclui-se que, ao executado, no caso, cabe optar pela regular garantia da execução, ajuizar os embargos e obter, ao final, a pretendida condenação em honorários advocatícios, ou, excepcionalmente, trazer as questões de ordem pública, por meio desse incidente processual, sem os ônus decorrentes da penhora, mas se submeter, em contrapartida, às disposições do supracitado artigo 20, parágrafo primeiro do C.P.C. Diante de todo o exposto, indefiro os pedidos formulados pela Fazenda Nacional às fls. 170/173 e 221/225 e determino a exclusão dos executados Getúlio de Oliveira Lima e Jecy Delfino de Lima do pólo passivo da presente execução fiscal. Deixo de condenar a exequente no pagamento de honorários advocatícios pelos motivos acima mencionados. Ao SEDI para as providências. Após, vista à exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito. Intimem-se.

0058599-15.2005.403.6182 (2005.61.82.058599-2) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X FERNANDO SOARES
Ante a decisão proferida em sede de agravo de instrumento, manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento do feito. No silêncio, guarde-se em arquivo. Intime-se

0013419-39.2006.403.6182 (2006.61.82.013419-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ARTEGAL TECNICA EM TRATAMENTOS DE METAIS LTDA ME(SP163213 - CARLA PRISCILA CARRADAS E SP131219 - REGINALDO SILVA DOS SANTOS)
A executada formulou pedido administrativo de adesão ao parcelamento previsto na Lei nº 11.941/2009. Porém, o acordo foi rescindido ou indeferido, conforme manifestação da exequente de fls. 168/169. Diante do exposto, defiro o pedido da exequente de fl. 177 e determino seja intimado o responsável legal da executada, sr. José Constantino Filho, na pessoa do procurador da executada constituído nos autos, para que, em cinco (5) dias, preste esclarecimento acerca da penhora sobre o faturamento da executada, conforme compromisso firmado à fl. 98. Decorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos conclusos para nomeação de administrador de confiança do Juízo para assumir a função de depositário da penhora sobre o faturamento da sociedade executada. Cumpra-se com urgência.

0031016-21.2006.403.6182 (2006.61.82.031016-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X INFOCAD INFORMATICA LTDA.(SP141748 - ROBSON JACINTO DOS SANTOS)
Nos termos do artigo 37 do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente, concedo à executada o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para regularizar sua representação processual, fazendo juntar aos autos: Procuração com cláusula ad judicium. Cópia do contrato social completo e atualizado da empresa, no qual conste que o(s) subscritor(es) da procuração possui(em) poderes de representação. Cumprindo o(a) executado(a) a determinação retro no prazo assinalado, retornem os autos conclusos. Escoado o prazo de 15 (quinze) dias sem manifestação, declaro desde já prejudicado o pedido formulado, prosseguindo-se com a execução. Intime-se.

0037540-34.2006.403.6182 (2006.61.82.037540-0) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO E SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ANTONIO DOS SANTOS PENNA
Ante a decisão proferida em sede de agravo de instrumento, manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento do feito. No silêncio, guarde-se em arquivo. Intime-se

0040069-26.2006.403.6182 (2006.61.82.040069-8) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X WILSON WILLIAN GOMES DA SILVA

Ante a decisão proferida em sede de agravo de instrumento, manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se em arquivo. Intime-se

0048093-43.2006.403.6182 (2006.61.82.048093-1) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP165874 - PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA) X MANOEL DOMINGOS SANTOS
Tendo em vista a certidão retro, manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento do feito. No silêncio, rearquivem-se os autos. Intime-se. Cumpra-se.

0049191-63.2006.403.6182 (2006.61.82.049191-6) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X FULL TIME EDITORA LTDA
Tendo em vista a certidão retro, manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento do feito. No silêncio, rearquivem-se os autos. Intime-se. Cumpra-se.

0049462-72.2006.403.6182 (2006.61.82.049462-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X LUIZ CARLOS DA SILVA
Tendo em vista a certidão retro, manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento do feito. No silêncio, rearquivem-se os autos. Intime-se. Cumpra-se.

0050532-27.2006.403.6182 (2006.61.82.050532-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X RENATA APARECIDA IZIDORO
Tendo em vista a certidão retro, manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento do feito. No silêncio, rearquivem-se os autos. Intime-se. Cumpra-se.

0009082-70.2007.403.6182 (2007.61.82.009082-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ATRIUM PARTICIPACOES, CONSULTORIA E ADMINISTRACAO LTDA.(SP154065 - MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS)

Às fls. 170/172 manifesta-se a executada, informando que foi decretada sua liquidação extrajudicial, a qual se processa nos termos da Lei nº 6.024,74, de modo que a presente execução se encontra suspensa desde a data do referido evento. Intimada, a exequente manifestou-se às fls. 174/175, alegando que a liquidação extrajudicial da sociedade executada não obsta ao prosseguimento da execução promovida pela Fazenda Nacional, uma vez que a União não se submete ao concurso de credores, a teor do disposto no art. 29 da LEF. Assim, requer o prosseguimento do feito. Decido. Improcedem as alegações da executada, visto que a Lei nº 6.830/80 prevalece sobre a Lei nº 6.024/74, dispondo aquela, em seu artigo 5º, que o juízo da execução da Dívida Ativa da Fazenda Pública não está sujeito a qualquer juízo universal, seja ele falimentar ou de liquidação, ou se trate de crédito tributário cujos fatos geradores tenham ocorrido em momento anterior ou posterior à quebra. Ressalta-se ainda a norma que emerge do artigo 29 da Lei 6.830/80, segundo a qual o concurso de preferência entre as pessoas jurídicas de direito público, previsto no item I, estabelece o privilégio dos créditos da União em relação aos de suas autarquias, ressalvados sempre os créditos decorrentes da legislação do trabalho. Conclui-se pois que a Fazenda pode executar diretamente os bens do insolvente, uma vez que seu privilégio na cobrança de créditos se sobrepõe a todos os demais credores, exceto àqueles que decorrem da legislação trabalhista. Em face do exposto, indefiro o pedido da executada e determino vista à exequente para que indique à penhora bens em nome da executada. Sem manifestação conclusiva, aguarde-se em arquivo. Intime-se. Cumpra-se.

0050628-08.2007.403.6182 (2007.61.82.050628-6) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES) X DONA JO COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP073745 - FABIO LIPPI MORALES)

A exequente requereu o bloqueio do saldo das contas correntes e aplicações financeiras em nome dos executados pelo sistema BacenJud. O pedido foi deferido por este Juízo à fl. 58/59; a ordem de bloqueio foi emitida em às fl. 62. A executada formula petição, por meio da qual informa que foi firmado acordo de parcelamento com o exequente anteriormente à ordem de bloqueio realizada por este Juízo (fls. 68/78). Instada a se manifestar, a exequente reconhece que a dívida em cobrança na presente execução encontra-se parcelada (fls. 89/91). É a síntese do necessário. Decido. Em que pese o argumento de que a execução fiscal se realiza no interesse do credor, da mesma forma, a demanda executiva deve visar atingir o seu fim da forma menos onerosa ao devedor. Assim, este

Juízo emitiu ordem de bloqueio de valores via BacenJud, que, segundo consta, restou devidamente cumprido. Observo, no entanto, que foi apresentado pedido de parcelamento do débito pela executada, o que indica, em princípio, boa-fé na alegada tentativa de quitação da dívida ora exequenda. De outro lado, a manutenção do gravame poderia implicar em impossibilidade de cumprimento do parcelamento acordado, ante o bloqueio determinado por este Juízo. A fim de que seja dado prosseguimento à proposta de acordo apresentada na esfera administrativa, com o regular pagamento das parcelas constantes da avença, impõe-se a suspensão do feito e o desbloqueio dos valores alcançados pela ordem emitida via BacenJud, notadamente se for considerado o fato de que o débito já se encontrava parcelado em março de 2011 (extrato de fls.), antes da realização do mencionado bloqueio de valores. Em face do exposto, procedo ao desbloqueio dos valores constantes de conta bancária da executada, via sistema BacenJud. Vista à exequente para que se manifeste acerca da regularidade do acordo firmado. Intime-se. Cumpra-se.

0003689-33.2008.403.6182 (2008.61.82.003689-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X VORZUG AUTO TECHNNIK LTDA(SP191039 - PHILIPPE ALEXANDRE TORRE)
A exequente requereu o bloqueio do saldo das contas correntes e aplicações financeiras em nome do executado pelo sistema BacenJud. O pedido foi deferido por este Juízo às fls. 62; a ordem de bloqueio foi emitida às fls. 63/64 (em 23/01/2012). A empresa executada formula petição às fls. 65/68, por meio da qual requer seja revogada a ordem de bloqueio dos valores constantes de suas contas-corrente. Sustenta, em síntese, que firmou acordo de parcelamento junto ao exequente e que o bloqueio não poderia prosperar, vez que o débito encontra-se com sua exigibilidade suspensa, nos termos do art. 151, VI, do CTN. Instada a se manifestar, a exequente refutou as alegações formuladas, aduzindo que o pedido de parcelamento foi indeferido (fls. 99). É a síntese do necessário. Decido. Em que pese o argumento de que a execução fiscal se realiza no interesse do credor, da mesma forma, a demanda executiva deve visar atingir o seu fim da forma menos onerosa ao devedor. Assim, este Juízo emitiu ordem de bloqueio de valores via BacenJud, que, segundo consta, restou devidamente cumprido. Observo, no entanto, pela análise dos documentos acostados, que o débito exequendo não se encontra incluído em qualquer programa de parcelamento. O extrato de fls. 74 - juntado aos autos pela própria executada - é preciso ao consignar a seguinte informação sobre a dívida: ativa com ajuizamento a ser prosseguido. Logo, não há que se deferir o pretendido desbloqueio de valores, já que o crédito exigido não se encontra com sua exigibilidade suspensa por quaisquer das hipóteses previstas no art. 151 do Código Tributário Nacional. Diante do exposto, indefiro o requerido pela executada e procedo à transferência dos valores alcançados em conta bancária da executada via BacenJud. Considerando-se que os valores bloqueados foram insuficientes à garantia integral da dívida, dê-se vista à exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito. Intimem-se. Cumpra-se.

0005630-18.2008.403.6182 (2008.61.82.005630-3) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X FERNANDO MAURICIO BORNEU DE ABREU
Ante a decisão proferida em sede de agravo de instrumento, manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se em arquivo. Intime-se

0010268-60.2009.403.6182 (2009.61.82.010268-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X LUCILA OTTO TEIXEIRA
Ante o retro certificado, cumpra-se o determinado à fl.56 arquivando-se os autos sem baixa na distribuição. Cumpra-se.

0010696-42.2009.403.6182 (2009.61.82.010696-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X CLAUDIA REGINA DA SIVLA
Tendo em vista a sentença extintiva de fls. 09, publicada em 24 de setembro de 2009 e transitada em julgado às fls. 12, dou por prejudicado os pedidos formulados pelo exequente e determino o rearquivamento destes autos, com baixa na distribuição. Intime-se.

0023199-95.2009.403.6182 (2009.61.82.023199-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X LUIZ ALFREDO DE OLIVEIRA MARQUES FILHO
Ante o retro certificado, cumpra-se o determinado à fl.22 retornando-se os autos ao arquivo. Cumpra-se.

0037736-96.2009.403.6182 (2009.61.82.037736-7) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)

Fls. 62: defiro o requerido. Intime-se o executado para que, no prazo de 30 (trinta) dias, efetue o pagamento da diferença apontada pela exequente, conforme demonstrativo de cálculo apresentado às fls. 63/78. Escoado o prazo sem cumprimento do acima determinado, prossiga-se com a execução, dando-se nova vista à exequente para manifestação. Cumpra-se.

0050618-90.2009.403.6182 (2009.61.82.050618-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MAQUIMASA DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA)

Intime-se o(a) executado(a) para, no prazo de 5 (cinco) dias, recolher as custas (preparo), conforme determina o art. 14, inciso II, da Lei 9.289/96 c/c art. 511 do Código de Processo Civil, sob pena de deserção. O recolhimento deverá ser realizado, obrigatoriamente, nas agências da Caixa Econômica Federal-CEF, mediante Guia de Recolhimento da União-GRU, nos seguintes códigos: - Unidade Gestora(UG): 090017 - Gestão: 00001 - Tesouro Nacional - Código de Recolhimento: 18740-2 - Custas Judiciais - 1ª Instância Cumpra-se.

0051339-42.2009.403.6182 (2009.61.82.051339-1) - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X JERONIMO COLFERAI JR(SP228419 - FERNANDO CASTRO)

Ante o retro certificado, manifeste-se a exequente conclusivamente nos termos do determinado à fl. 176. Cumpra-se.

0005453-83.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X FABIOLA APARECIDA VIEIRA SOARES

Fls. 33: indefiro o requerido, porquanto o AR retornou negativo com o apontamento mudou-se e a exequente não indicou novo endereço a ser diligenciado. Cumpra-se o determinado à fl. 31. Intime-se.

0014638-48.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X CARLOS GOMES FILHO

Ante a decisão proferida em sede de agravo de instrumento, manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se em arquivo. Intime-se.

0021390-36.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X RESIDENCIAL IMOVEIS SC LTDA

Ante a decisão proferida em sede de agravo de instrumento, manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se em arquivo. Intime-se

0021438-92.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X TRIUNFORTE NEG IMOB ADM E ASS LTDA

Ante a decisão proferida em sede de agravo de instrumento, manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se em arquivo. Intime-se

0026218-75.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X NATHALIE LAURIANE CRESSON

Ante a decisão proferida em sede de agravo de instrumento, manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se em arquivo. Intime-se

0033206-15.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG N SRA CAACUPE LTDA - ME

Em face do mandado negativo, suspendo o curso da presente execução com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80. Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição. Intime-se.

0045630-89.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X EGYDIO NEG IMOB S/S LTDA

Ante a decisão proferida em sede de agravo de instrumento, manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se em arquivo. Intime-se

0045720-97.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X STHATHUS ASS IMOB S/C LTDA

Ante a decisão proferida em sede de agravo de instrumento, manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se em arquivo. Intime-se

0045908-90.2010.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 2041 - MONICA ITAPURA DE MIRANDA) X AUTO POSTO MONTANA LTDA(SP026623 - ISMAEL CORTE INACIO)

Defiro a devolução do prazo recursal na sua totalidade.Intime-se.

0047229-63.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X CANDIDO JOSE DE ALMEIDA SOUZA

Ante a decisão proferida em sede de agravo de instrumento, manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se em arquivo. Intime-se

0048690-70.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X EDUARDO EBRINGLE

Ante a decisão proferida em sede de agravo de instrumento, manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se em arquivo. Intime-se

0050148-25.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X RONALDO CARLINI

Ante a decisão proferida em sede de agravo de instrumento, manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se em arquivo. Intime-se

0012099-75.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X AFONSO BATISTA DE SOUZA

Trata-se de execução fiscal movida por Conselho Profissional em que se objetiva a cobrança de apenas R\$ 846,90, valor bem inferior a R\$ 10.000,00, definido, portanto, como ínfimo, conforme o artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004. Tem se assentado não só na doutrina, como também na jurisprudência, que o processamento da execução de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios, in verbis: a) A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, o que empece o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que as grandes e pequenas causas fiscais seguem o mesmo rito processual, da Lei nº 6.830/80;. b) O congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva, no mesmo passo, a sonegação;c) O prejuízo aos cofres públicos, pois que o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores, como segue: (...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. As causas fiscais seguem o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80), qualquer que seja o valor cobrado. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestionam a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel. Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-

09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). Iguais constatações resultaram de recente pesquisa, elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), ao revelar que mais de um terço (36.4%) das ações de execução fiscal no país são movidas por conselhos de fiscalização das profissões liberais, atrás, apenas, da União Federal, autora de 60% dos processos (Fonte: Agência Brasil). No seminário de apresentação dos resultados da referida pesquisa consignou-se, ainda, a contradição, em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades, pois se alguém propõe uma ação de R\$ 15 está abusando do Sistema Judiciário. E os Conselhos fazem isso sistematicamente. Destacou-se também que o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1.540,74, em comparação a R\$ 26.303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Não obstante todas as constatações acima encetadas, que deveriam conduzir à imediata extinção deste processo, registre-se o posicionamento intermediário, emanado do E. Tribunal Federal da 3ª. Região, que, de um lado, também firma a impossibilidade de processamento da execução de valor ínfimo, mas, de outro, não a extingue, determinando, ao revés, que o feito aguarde em arquivo, até que seja atingido o valor mínimo, previsto em lei. Nesses termos, o julgado proferido no agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000/SP, tendo como agravante o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo CRF/SP - execução no valor de R\$ 2.275,74 -. O voto condutor, da MM. Desembargadora Federal Marli Ferreira, adota o entendimento do C. STJ, determinando que o processo seja mantido no arquivo, até que atingido o valor de R\$ 10.000,00, in verbis: Ora o C. STJ já firmou precedentes no sentido de que o binômio custo-benefício deve ser observado nas execuções promovidas quer pela União Federal, quer pelos Conselhos Profissionais. Deveras o acionamento da máquina judiciária para executar valor írisório, não se justifica. Assim é de se aplicar a decisão assentada pelo C. STJ no sentido de manter no arquivo a Execução sem baixa na distribuição até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00. Assim, ao tempo em que resta assente a impossibilidade de prosseguimento da presente execução fiscal, em que se persegue quantia ínfima, adota-se o entendimento supraexposto, para determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que atingido o valor mínimo, previsto no supracitado artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004, segundo provocação oportuna do (a) exequente. Intime-se. Cumpra-se

0015164-78.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SILVIA DE CAMPOS

Verifico que - considerado o montante atualizado da dívida exequenda -, não foram bloqueados valores significativos em contas bancárias do(s) executado(s), após a expedição da ordem pelo sistema BacenJud. Em face do exposto e considerando que se mostram esgotadas as diligências requeridas pela exequente, sem a localização de bens do patrimônio do(s) executado(s) para garantia do débito exequendo, remetam-se os presentes autos ao arquivo, onde se aguardará que a exequente apresente fato relevante a ensejar o eventual prosseguimento do feito. Intime-se. Cumpra-se.

0017279-72.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ODUVALDO HORTOLANI

Ante a decisão proferida em sede de agravo de instrumento, manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se em arquivo. Intime-se

0042781-13.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X BERKANA PRODUTOS ELETRONICOS LTDA - EPP(SP047750 - JOAO GUIZZO)

Fls. 152/160: em face da recusa da exequente e tendo em vista que o bem é de difícil alienação e a oferta está em desacordo com o artigo 11 da Lei 6.830/80, indefiro a nomeação de bens à penhora procedida pela executada. Outrossim, ressalte-se a pertinência do pedido da exequente para que se proceda à penhora sobre o faturamento da executada, nos termos do artigo 655, inciso VII, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei 11.382/2006. Verifica-se, entretanto, que a exequente deixa de indicar administrador para a penhora, presumindo-se, portanto, que pretende que o encargo recaia sobre o sócio-gerente ou representante da executada. Certo é que nomeação do representante ou sócio-gerente da executada, como, aliás, de qualquer outra pessoa, depende de sua expressa aceitação. Nesses termos: RESP 318843/SP; RECURSO ESPECIAL 2001/0046000-3 Relator Ministro CASTRO MEIRA (1125) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 10/08/2004 Data da Publicação/Fonte DJ 20.09.2004 p.222 Ementa EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE FATURAMENTO. SÚMULA 07 DO STJ. APLICABILIDADE. 1. É possível a penhora sobre percentual do faturamento ou rendimento de empresas, apenas em caráter excepcional, desde que não encontrados bens suficientes para garantia e mediante a nomeação de administrador. 2. Recurso especial provido. Acórdão Relator Ministro BARROS MONTEIRO (1089) Órgão Julgador T4 - QUARTA TURMA Data do Julgamento 18/05/2004 Data da Publicação/Fonte DJ 30.08.2004 p. 286 Ementa HABEAS CORPUS. PRISÃO CIVIL. DEPOSITÁRIO

INFIEL. PENHORA INCIDENTE SOBRE O FATURAMENTO DE EMPRESAS. FALTA DE ACEITAÇÃO EXPRESSA DO ENCARGO, ASSIM COMO DA NOMEAÇÃO DE UM ADMINISTRADOR.- Sem que tenha assumido expressamente o encargo de depositário, não é cabível a prisão civil do sócio da empresa executada.- Admite-se que a penhora recaia sobre o faturamento mensal da empresa executada em casos excepcionais, desde que ocorra a nomeação de administrador e a apresentação do plano de pagamento.Habeas corpus concedido.Assim, defiro parcialmente o pedido de penhora, fixando o percentual em 10% do faturamento bruto da empresa executada, intimando-se o seu sócio-gerente, ou representante, da constrição para que, assuma o encargo de administrador da penhora, devendo comparecer à Secretaria desta Vara, em cinco (5) dias úteis, para assinatura do termo de compromisso, portando documentos comprobatórios do faturamento mensal bruto contabilizado pela empresa nos 03 (três) últimos meses para juntada aos autos.Decorrido tal prazo sem que o representante da empresa compareça para assinatura do referido termo, se for o caso, poderá ser nomeado administrador judicial a fim de que se efetive a penhora sobre o faturamento da empresa executada, nas condições supraestabelecidas.Intime-se a executada. Cumpra-se.

0044293-31.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X VEST HAKME INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA(PR034882 - SANDRO RAFAEL BARIONI DE MATOS)

A executada apresentou exceção de pré-executividade às fls. 17/22, alegando, em síntese, a prescrição dos créditos exigidos.Em petição acostada às fls. 26/30, a exequente contestou a exceção formulada, requerendo ainda o bloqueio de valores em contas bancárias e aplicações financeiras da executada, via sistema BacenJud.É a síntese do necessário.Decido.A discussão acerca da contagem dos prazos decadencial e prescricional, no caso de tributos sujeitos à homologação, ensejou vívida controvérsia no E. Superior Tribunal de Justiça.A Primeira Seção daquela Corte firmou, inicialmente, posição de que a decadência do direito de constituição do crédito é decenal, mediante a aplicação conjunta do artigo 150, parágrafo 4o e 173, I, ambos do C.T.N. Com base nesse entendimento, contavam-se cinco anos para a homologação, e, depois, mais cinco anos, para a constituição do crédito. Cite-se, neste passo, o V. Acórdão - STJ - Agravo Regimental no Agravo de Instrumento - 778411; Processo: 200601156227; UF: SP; Órgão Julgador: Primeira Turma; Data: 07/11/2006; Documento: STJ000721192; DJ data: 23/11/2006; página: 225; Relator: Min. José Delgado.Posteriormente, entretantes, pacificou o E. Superior Tribunal de Justiça entendimento diverso, para firmar que a tese segundo a qual a regra do artigo 150, parágrafo 4º do CTN deve ser aplicada cumulativamente com a do artigo 173, I do CTN, resultando em prazo decadencial de dez anos, já não encontra guarida nesta Corte (Resp 1061128/SC - Rel. Min. Castro Meira); no mesmo sentido: RESP 731314/RS; ArRG no AG 93385/SP; AgRg no AG 410358/SP, dentre outros).A posição então adotada no E. Superior Tribunal de Justiça, além de se coadunar com vozes doutrinárias abalizadas, harmonizava-se, no mesmo passo, com o sentir então majoritário das Cortes Federais. Desse entendimento resultava que, no lançamento por homologação, quando o contribuinte, ou o responsável tributário, declara e recolhe o tributo, o Fisco passa a dispor do prazo decadencial de cinco anos, contados do fato gerador, para homologar o que foi pago ou lançar a eventual diferença (artigo 150, parágrafo 4º do CTN). Ao revés, quando não ocorresse pagamento, nada haveria a homologar, razão pela qual deveria a autoridade fiscal efetuar o lançamento substitutivo, cujo prazo decadencial era de cinco anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (artigo 173, I do CTN).Hodiernamente, no entanto, o E. Superior Tribunal de Justiça vem conferindo ao tema entendimento diverso, em que se considera constituído o crédito tributário mediante a declaração do contribuinte, tornando desnecessário o lançamento. Assim, a entrega da declaração de débitos e créditos tributários federais (DCTF) passa a ser o termo inicial da contagem do prazo prescricional de cinco anos. Nesses termos (AgRg no Resp 1045445/RS, RE 2008/00513-3, Rel. Ministro Humberto Martins, DJE 11/05/2009, dentre vários outros).A matéria já foi até mesmo sumulada pelo o Superior Tribunal de Justiça:Súmula 436:A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco.De outro lado, nos termos do entendimento solidificado em Súmula Vinculante do E. Supremo Tribunal Federal, somente leis complementares podem dispor sobre decadência e prescrição tributárias, inclusive fixação dos respectivos prazos, sob pena de malferir o artigo 146, inciso III, alínea b da Constituição Federal, razão pela qual não podem incidir as disposições dos artigos 45 e 46 da lei 8.212/91, no caso de contribuições devidas à Previdência Social, bem como a suspensão do prazo de prescrição, por 180 dias, conforme previsto no artigo 2o da lei 6.830/80.Considerado o caráter utilitário do processo, há de assentir ao novel posicionamento do E. STJ, que hoje se mostra consolidado. Quanto à data de interrupção da prescrição, observa-se que a Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2.005 (vigência a partir de 9 de junho de 2.005), alterou o artigo 174 do CTN, para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição. Firmou-se, na jurisprudência, que a referida Lei Complementar deve ser aplicada imediatamente aos processos em curso, desde que a data do despacho que ordenar a citação seja posterior à sua entrada em vigor.Firme ainda é o entendimento de que a demora da citação, sem concorrência do exequente, mas decorrente apenas da demora dos mecanismos judiciários ou de atos fraudulentos do executado não pode ser computada, para fins de prescrição, nos termos da Súmula 106 do STJ (TRF3a. AC 1320844, Rel. Cecília

Marcondes, 9/6/2009). Outrossim, é de se considerar que, a teor do entendimento ora adotado, em regra, considera-se constituído o crédito tributário mediante a entrega da declaração de rendimentos pelo contribuinte. Neste caso, observa-se que as declarações de rendimentos do contribuinte relativas aos créditos exigidos foram entregues em 28/10/2004, 08/09/2005 e 07/04/2006 (fls. 30). Logo, a teor do entendimento esposado, estas devem ser consideradas as datas de início da contagem do prazo prescricional, em relação aos créditos correspondentes. Assim, com a constituição definitiva do crédito tributário, a exequente dispunha de um prazo de cinco anos, de natureza prescricional, a teor do caput do artigo 174 do CTN, para ajuizar a execução fiscal, o que ocorreu apenas em 13/09/2011 (fls. 02). É de se notar, entretanto, que, dentro do lapso prescricional, a empresa executada apresentou declarações retificadoras, em relação a cada um dos créditos ora exigidos. Com efeito, de acordo com o mesmo extrato de fls. 30, a empresa apresentou declarações retificadoras em 09/06/2009 e 06/07/2009, em sede administrativa. A entrega de declaração retificadora pelo contribuinte traz em seu bojo a confissão de dívida, interrompendo a prescrição, nos termos do artigo 174, IV, do Código Tributário Nacional: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: (...) IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Diante de causa interruptiva, reiniciou-se a contagem do prazo prescricional, sendo que a presente demanda executiva foi ajuizada dentro do lapso quinquenal, repise-se: em 13/09/2011. Com o despacho que determinou a citação da executada em 23/04/2012 (fls. 16), em face do teor do artigo 174, parágrafo único, I, do Código Tributário Nacional, interrompeu-se o prazo prescricional, afastando-se qualquer discussão sobre a sua ocorrência. A exequente requereu o rastreamento e bloqueio de valores existentes em contas bancárias e aplicações financeiras de titularidade do(a)s executado(a)s pelo sistema BACENJUD. Observa-se que o requerimento da medida executiva ocorreu em data posterior ao advento da Lei 11.382/06 a qual, modificando o Código de Processo Civil, incluiu os depósitos e aplicações em instituições financeiras como bens preferenciais na ordem de penhora, equiparando-os a dinheiro em espécie (art. 655, I), permitindo a realização da constrição por meio eletrônico (art. 655-A). De fato, segundo o entendimento mais recente do Superior Tribunal de Justiça, há de se considerar que a Lei 11.382/2006 promoveu profundas e significativas alterações no processo de execução de títulos extrajudiciais, de que é exemplo a Certidão de Dívida Ativa (CDA), com o objetivo de resgatar a dívida histórica do legislador com o credor, devolvendo à prestação jurisdicional em tais hipóteses a efetividade outrora perdida (RESP n. 200802342917, DJE de 27/05/2009, Rel. Min. Eliana Calmon). Cita-se especialmente a modificação da redação do artigo 655 do CPC, colocando o dinheiro, em espécie ou depositado em instituição financeira, em primeiro lugar na ordem de penhora, e a inserção do art. 655-A, autorizando expressamente a utilização do Sistema BACENJUD ou congêneres na busca de informações sobre ativos financeiros, bem como a respectiva penhora. Portanto, em consonância com a orientação supra, na vigência do referido diploma legal há que se prestigiar as inovações processuais por ele introduzidas. Nesse sentido, colaciona-se ementa da citada Corte Superior, a qual embasa decisão da Eminentíssima Desembargadora Federal Salette Nascimento, prolatada no Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.029456-2/SP, in verbis: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ART. 185-A DO CTN. PENHORA PELO SISTEMA BACEN-JUD. POSSIBILIDADE. REQUERIMENTO FORMULADO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382/2006. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. 1. O cerne da irrisignação consiste no deferimento de penhora pelo sistema Bacen-JUD. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, se antes ou após a vigência da Lei n.º 11.382/2006. 2. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema Bacen-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exequente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse exaurimento esbarra no óbice da Súmula n.º 07/STJ. 3. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada lei é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie. O pedido foi realizado após a vigência da Lei n. 11.283/2006, deve-se aplicar, na hipótese, o segundo entendimento, possibilitando, assim, a penhora. Recurso especial provido (RESP 1073024/RS - Primeira Turma - Rel. Min. Benedito Gonçalves - p. 04/03/2009). Diante do exposto, indefiro a exceção de pré-executividade apresentada pela executada e defiro o pedido de bloqueio do saldo das contas correntes e aplicações financeiras da executada, pelo sistema BacenJud, até que se perfaça o montante do crédito executado. Efetivada a medida sem que haja informação de bloqueio de valor expressivo, dê-se vista à exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito. Cumpra-se. Intime-se.

0052520-10.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X INCAL MAQUINAS INDUSTRIAIS E CALDERARIA LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) Cuida-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional contra Incal Máquinas Industriais e Calderaria Ltda. A empresa executada apresenta incidente de prejudicialidade externa (fls. 65/195) e exceção de incompetência (fls. 196/331), alegando, em síntese, que ajuizou Ação Ordinária e Ação Consignatória (respectivamente, autos de

números 2008.61.00.013724-8 e 2008.61.00.018848-7) perante a 15ª Vara da Justiça Federal de São Paulo, tendo, como objeto de discussão, os créditos ora exigidos. É a síntese do necessário. Entendo que a mera alegação de que a empresa devedora ajuizou ações judiciais contra o exequente, sem apresentação de certidão de objeto e pé atualizada do processo, é insuficiente para propiciar a regular apreciação do requerido. De toda sorte, tem-se como inoportunos tanto o incidente de prejudicialidade externa como a exceção de incompetência apresentada. Na Subseção Judiciária de São Paulo, criadas as Varas Especializadas em Execuções Fiscais pelo Provimento n.º 56/91 - após previsão contida no artigo 12 da Lei n.º 5.010/66 -, foi atribuída a competência em razão da matéria, de natureza absoluta, que não pode ser prorrogada por conexão ou continência. Desde já quero deixar consignado que não há qualquer cerceamento de defesa pelo fato deste juízo não oportunizar o contraditório sobre os incidentes ora propostos, até porque, repito, a executada poderá trazer todas as matérias ora alegadas para discussão em sede de embargos à execução, ação de conhecimento incidental ampla e exauriente. Em face do exposto, indefiro o processamento do incidente de prejudicialidade externa e da exceção de incompetência formuladas pela empresa executada. Vista à exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito. Intimem-se. Cumpra-se.

0054007-15.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SOLANGE FRANCA

A exequente requereu o bloqueio do saldo das contas correntes e aplicações financeiras em nome dos executados pelo sistema BacenJud. O pedido foi deferido por este Juízo à fl. 37; a ordem de bloqueio foi emitida em 06/11/2012 (fl. 38). A executada formula petição, por meio da qual informa que foi firmado acordo de parcelamento com o exequente (fls. 39/56). É a síntese do necessário. Decido. Em que pese o argumento de que a execução fiscal se realiza no interesse do credor, da mesma forma, a demanda executiva deve visar atingir o seu fim da forma menos onerosa ao devedor. Assim, este Juízo emitiu ordem de bloqueio de valores via BacenJud, que, segundo consta, restou devidamente cumprido. Observo, no entanto, que foi apresentado pedido de parcelamento do débito pela executada, o que indica, em princípio, boa-fé na alegada tentativa de quitação da dívida ora exequenda. De outro lado, a manutenção do gravame poderia implicar em impossibilidade de cumprimento do parcelamento acordado, ante o bloqueio determinado por este Juízo. A fim de que seja dado prosseguimento à proposta de acordo apresentada na esfera administrativa, com o regular pagamento das parcelas constantes da avença, impõe-se a suspensão do feito e o desbloqueio dos valores alcançados pela ordem emitida via BacenJud, notadamente se for considerado o fato de que o parcelamento do débito se deu em agosto de 2012 (documentos de fls. 40/56), antes da realização do mencionado bloqueio de valores. Em face do exposto, procedo ao desbloqueio de sua conta bancária, via sistema BacenJud. Vista à exequente para que se manifeste acerca da regularidade do acordo firmado. Intime-se. Cumpra-se.

0073150-87.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1749 - ELIANE VIEIRA DA MOTTA MOLLICA) X EMPRESA DE ONIBUS VIACAO SAO JOSE LTDA X EMPRESA AUTO ONIBUS PENHA SAO MIGUEL LIMITADA(SP195382 - LUIS FERNANDO DIEDRICH)

Às fls. 34/35, a exequente informa que a sociedade executada, da mesma forma que a sociedade Expresso Talgo Transporte e Turismo Ltda., foi incorporada pela sociedade Auto Ônibus Penha São Miguel Ltda. Pondera que foi efetuada penhora dos valores retidos pela São Paulo Transportes às empresas de ônibus que pertencem ao Consórcio Plus nos autos da execução fiscal nº 2003.61.82.003442-5 em face da executada Expresso Talgo Transportes e Turismo Ltda e outros, em trâmite por esta Vara. Aduz que o valor depositado nos autos daquela execução fiscal é suficiente para quitar o DEBCAD 35.421.702-0 cobrado naquele feito, bem assim para cobrir outros débitos da executada. De conseguinte, considerando que não consta, até o presente momento, qualquer garantia para esta execução fiscal e que o crédito em destaque também não foi incluído no parcelamento fiscal, requer, com urgência, a penhora no rosto dos autos da execução fiscal nº 2003.61.82.003442-5, do valor ali depositado pela SPTRANS para garantir o DEBCAD 39.350.049-7 - título executivo que embasa este processo. Outrossim, requer a decretação do segredo de justiça, em face da juntada de documentos protegidos por sigilo fiscal. Às fls. 110/123, em exceção de pré-executividade, manifesta-se a executada, Empresa Auto Ônibus Penha São Miguel Ltda., sucessora da executada, sustentando a decadência do crédito, pleiteando o cancelamento das exações e, conseqüentemente, a extinção desta execução fiscal. É o relatório do essencial. Analisa-se, de início, a proposição encetada pela executada segundo a qual estariam decaídos os créditos exigidos. Nesse passo, importa anotar que esta mesma alegação já havia sido apresentada pela ora executada em esfera administrativa, sem sucesso (fls. 73). A discussão acerca da contagem dos prazos decadencial e prescricional, no caso de tributos sujeitos à homologação, ensejou vívida controvérsia no E. Superior Tribunal de Justiça. A Primeira Seção daquela Corte firmou, inicialmente, posição de que a decadência do direito de constituição do crédito é decenal, mediante a aplicação conjunta do artigo 150, parágrafo 4o e 173, I, ambos do C.T.N. Com base nesse entendimento, contavam-se cinco anos para a homologação, e, depois, mais cinco anos, para a constituição do crédito. Cite-se, neste passo, o V. Acórdão - STJ - Agravo Regimental no Agravo de Instrumento - 778411; Processo: 200601156227; UF: SP; Órgão Julgador: Primeira Turma; Data: 07/11/2006; Documento: STJ000721192; DJ

data: 23/11/2006; página: 225; Relator: Min. José Delgado. Posteriormente, entretanto, pacificou o E. Superior Tribunal de Justiça entendimento diverso, para firmar que a tese segundo a qual a regra do artigo 150, parágrafo 4º do CTN deve ser aplicada cumulativamente com a do artigo 173, I do CTN, resultando em prazo decadencial de dez anos, já não encontra guarida nesta Corte (Resp 1061128/SC - Rel. Min. Castro Meira); no mesmo sentido: RESP 731314/RS; ArRG no AG 93385/SP; AgRg no AG 410358/SP, dentre outros). A posição então adotada no E. Superior Tribunal de Justiça, além de se coadunar com vozes doutrinárias abalizadas, harmonizava-se, no mesmo passo, com o sentir então majoritário das Cortes Federais. Desse entendimento resultava que, no lançamento por homologação, quando o contribuinte, ou o responsável tributário, declara e recolhe o tributo, o Fisco passa a dispor do prazo decadencial de cinco anos, contados do fato gerador, para homologar o que foi pago ou lançar a eventual diferença (artigo 150, parágrafo 4º do CTN). Ao revés, quando não ocorresse pagamento, nada haveria a homologar, razão pela qual deveria a autoridade fiscal efetuar o lançamento substitutivo, cujo prazo decadencial era de cinco anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (artigo 173, I do CTN). Hodiernamente, no entanto, o E. Superior Tribunal de Justiça vem conferindo ao tema entendimento diverso, em que se considera constituído o crédito tributário mediante a declaração do contribuinte, tornando desnecessário o lançamento. Assim, a entrega da declaração de débitos e créditos tributários federais (DCTF) passa a ser o termo inicial da contagem do prazo prescricional de cinco anos. Nesses termos: AgRg no Resp 1045445/RS, RE 2008/00513-3, Rel. Ministro Humberto Martins, DJE 11/05/2009, dentre vários outros. A matéria já foi até mesmo sumulada pelo o Superior Tribunal de Justiça: Súmula 436: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. De outro lado, nos termos do entendimento solidificado em Súmula Vinculante do E. Supremo Tribunal Federal, somente leis complementares podem dispor sobre decadência e prescrição tributárias, inclusive fixação dos respectivos prazos, sob pena de malferir o artigo 146, inciso III, alínea b da Constituição Federal, razão pela qual não podem incidir as disposições dos artigos 45 e 46 da lei 8.212/91, no caso de contribuições devidas à Previdência Social, bem como a suspensão do prazo de prescrição, por 180 dias, conforme previsto no artigo 2º da lei 6.830/80. Considerado o caráter utilitário do processo, há de assentir ao novel posicionamento do E. STJ, que hoje se mostra consolidado. Quanto à data de interrupção da prescrição, observa-se que a Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2.005 (vigência a partir de 9 de junho de 2.005), alterou o artigo 174 do CTN, para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição. Firmou-se, na jurisprudência, que a referida Lei Complementar deve ser aplicada imediatamente aos processos em curso, desde que a data do despacho que ordenar a citação seja posterior à sua entrada em vigor. Firme-se ainda o entendimento de que a demora da citação, sem concorrência do exequente, mas decorrente apenas da demora dos mecanismos judiciários ou de atos fraudulentos do executado não pode ser computada, para fins de prescrição, nos termos da Súmula 106 do STJ (TRF3a. AC 1320844, Rel. Cecília Marcondes, 9/6/2009). Outrossim, é de se considerar que, a teor do entendimento ora adotado, em regra, considera-se constituído o crédito tributário mediante a entrega da declaração de rendimentos pelo contribuinte (ou pela entrega da GFIP nas hipóteses de contribuições previdenciárias, como é o caso dos autos). O crédito pretendido teve seus vencimentos entre 01/2002 e 10/2002 (fls. 04). De acordo com os documentos apresentados pela exequente às fls. 79/93, no entanto, observa-se que entre os anos de 2002 e 2009 o contribuinte apresentou, além das originais, diversas GFIPs retificadoras, relativamente a cada uma das exações que integram o crédito materializado na CDA n.º 39.350.049-7, único objeto de exigência na presente execução fiscal. Assim, com a constituição definitiva do crédito tributário - pela entrega das GFIPs originais (em 2002 e 2003; fls. 79, 82, 85, 88 e 91) -, a exequente dispunha de um prazo de cinco anos, de natureza prescricional, a teor do caput do artigo 174 do CTN, para ajuizar a execução fiscal. Ocorre, porém, que a entrega das GFIPs retificadoras pelo contribuinte traz em seu bojo a confissão de dívida, interrompendo a prescrição, nos termos do artigo 174, IV, do Código Tributário Nacional: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: (...) IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Diante de causa interruptiva, a contagem do prazo prescricional reiniciou-se sucessivamente e por diversas vezes, por força de cada uma das GFIPs retificadoras apresentadas ao Fisco. As últimas GFIPs retificadoras relativamente ao crédito exigido foram entregues em 2009 (fls. 81, 84, 87, 90 e 93). Logo, considerando-se que a presente demanda executiva foi ajuizada em 07/12/2011, é de se reconhecer que foi respeitado o lapso quinquenal. Com o despacho que determinou a citação da executada em 02/02/2012 (fls. 17), em face do teor do artigo 174, parágrafo único, I, do Código Tributário Nacional, com a redação dada pela Lei Complementar n.º 118/2005, interrompeu-se o prazo prescricional, afastando-se qualquer discussão sobre a sua eventual ocorrência. Assim, afasta-se a alegação de decadência e eventual alegação de prescrição em relação ao crédito exigido. No mais, procede o pedido da exequente de penhora no rosto dos autos da execução fiscal n.º 2003.61.82.003442-5, no valor integral em cobrança, em vista dos motivos que seguem: 1) a execução não se encontra garantida por qualquer das formas previstas na legislação competente; 2) a executada não foi encontrada para citação em seu domicílio fiscal (fl. 18); 3) informam os autos que a executada foi incorporada pela sociedade Auto Ônibus Penha São Miguel Ltda., do mesmo modo que a sociedade Expresso Talgo Transportes e Turismo Ltda. (doc. de fls. 98/109, de Alteração

Contratual por Incorporação das Sociedades Empresa de Ônibus Viação São José Ltda. e Expresso Talgo Transportes e Turismo Ltda.);4) na execução fiscal nº 2003.61.82.003442-5 figura como coexecutados: Expresso Talgo Transportes e Turismo Ltda., Consórcio Plus e outros, pertencentes ao mesmo grupo econômico da executada, conforme abaixo se explicita. De fato, a correlação entre tais sociedades que formaram um grupo econômico do segmento do transporte urbano - e o conseqüente reconhecimento da responsabilidade solidária das sociedades coligadas pelos débitos tributários a elas imputados - restou definida no despacho proferido naqueles autos, cujos fundamentos copio a seguir: A executada pertence a um grande grupo familiar cujas empresas passam por sucessivas transformações e alterações societárias, com cisões e fusões. Nota-se também que é comum a prática de esvaziamento de uma empresa quando as dívidas desta encontram-se em patamar elevado, transferindo seu patrimônio por meio de cisão a outra empresa com o mesmo quadro social, ou, mais recentemente, para outra empresa composta por laranjas. Há confusão entre as personalidades jurídicas envolvidas, ocorrendo alocação de funcionários contratados por uma empresa, prestando serviços em outra. O mesmo ocorre com a frota de ônibus (...). Também os endereços de algumas das empresas do Grupo são idênticos (docs. 2). A executada operava no sistema de transportes de passageiros da capital - contratos emergenciais firmados com a Prefeitura de São Paulo. No entanto, não participou do último processo licitatório. Diante das informações do Sr. Oficial de Justiça conclui-se que a empresa encerrou suas atividades de forma irregular. Cabe ponderar ainda, em vista do ora narrado, que o patrimônio da empresa que hoje compõe o pólo passivo da presente não é suficiente para garantia de seus débitos previdenciários, não havendo outra forma de saldar os créditos da Previdência Social que o não reconhecimento da responsabilidade das demais empresas do grupo, conforme permitido pelo ordenamento jurídico brasileiro. Às fls. 411/415 a exequente alude que a Expresso Talgo operava na Área 3, compondo, com outras empresas do mesmo grupo econômico, o Consórcio Plus, pessoa jurídica, identificada à fls. 278 e 416. No relato que se segue, traça o histórico que envolve os contratos de concessão dos referidos grupos de empresas de transportes urbanos com o Município, emendando ao final que há evidente fraude perpetrada com o objetivo claro de frustrar o recebimento dos créditos previdenciários pelo credor, com a criação de novas empresas em substituição das devedoras. Assenta, por fim, que a Empresa Auto ônibus Penha São Miguel sofreu cisão parcial com transferência de parte do patrimônio em favor da Vip Viação Itaim Paulista Ltda, empresa que continua atuando na Área 3 e que assumiu juntamente com a Expandir Empreendimentos e Participações Ltda, a prestação do serviço de transporte coletivo de passageiros no lugar da executada e de outras empresas do grupo (fl. 456/457). Para efeito de ilustrar o modus operandi de grupos assim caracterizados, delineia-se às fls. 172/198 substancioso relatório em subsídio ao denominado Estudo de Configuração de Grupos Econômicos do Segmento de Transporte Urbano, oriundo de dados da SPTRANS e da listagem de empresas devedoras do INSS, no qual se demonstra a inter-relação de empresas com base no quadro societário - pessoas físicas e jurídicas - que as compõem. Consta que uma das sistemáticas adotada por algumas empresas é a sua fragmentação em uma série de outras empresas derivadas, porém a elas vinculadas. Tal situação pode ser verificada tanto na manutenção do mesmo quadro societário (mesmas pessoas físicas), quanto por essas empresas derivadas terem como sócios pessoas jurídicas - as empresas originárias ou derivadas. No que tange à legislação pertinente, a responsabilidade tributária da pessoa jurídica privada constituída consoante o modelo acima descrito, decorre do artigo 132, caput, do Código Tributário Nacional, in verbis: A pessoa jurídica de direito privado que resultar de fusão, transformação ou incorporação de outra ou em outra é responsável pelos tributos devidos até a data do ato pelas pessoas jurídicas de direito privado fusionadas, transformadas ou incorporadas. A par disso, a lei estabelece também a responsabilidade solidária entre as empresas componentes do mesmo grupo econômico, consoante a norma a seguir transcrita: Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: (Redação dada pela Lei nº 8.620, de 5.1.93) IX - as empresas que integram grupo econômico de qualquer natureza respondem entre si, solidariamente, pelas obrigações decorrentes desta Lei. Em face do exposto, a) indefiro o pedido de extinção da execução fiscal, ante a ausência da alegada decadência dos créditos em cobrança; b) defiro o pedido formulado pela exequente e determino que se proceda à penhora no rosto dos autos da execução fiscal nº 2003.61.82.003442-5, em trâmite nesta Vara, para integral garantia da execução. Outrossim, em vista da manifestação de fls. 110/123, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão, no polo passivo, da sociedade sucessora da executada - Empresa Auto Ônibus Penha São Miguel Ltda., identificada à fl. 97. Dispensada a citação diante do comparecimento espontâneo da executada, nos termos do art. 214, 1º, do Código de Processo Civil. Cumpra-se, com urgência.

0008756-37.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X VERA LUCIA DOS SANTOS DOMINGOS

Em face do certificado, vista à exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito. Cumpra-se.

0019148-36.2012.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2028 - CHRISTIANE ROSA SANTOS SPINI) X MEDICOL MEDICINA COLETIVA S/A(SP076996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA E SP181164 - VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA)

Nos termos do artigo 37 do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente, concedo ao(à) executado(a) o

prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para regularizar sua representação processual, fazendo juntar aos autos:Procuração com cláusula ad judicium.Cumprindo o(a) executado(a) a determinação retro no prazo assinalado, dê-se vista à exequente sobre o(s) bem(ns) oferecido(s) à penhora.Escoado o prazo de 15 (quinze) dias sem manifestação, declaro desde já prejudicado(s) o(s) pedido(s) formulado(s), prosseguindo-se com a execução.Intime-se.

0028222-17.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X TRANSCOOPER COOPERATIVA DE TRANSPORTE DE PESSOAS E CARG(SP156001 - ANDREA HITELMAN)

Intime-se o(a) executado(a) para, no prazo de 5 (cinco) dias, recolher as custas (preparo), conforme determina o art. 14, inciso II, da Lei 9.289/96 c/c art. 511 do Código de Processo Civil, sob pena de deserção.O recolhimento deverá ser realizado, obrigatoriamente, nas agências da Caixa Econômica Federal-CEF, mediante Guia de Recolhimento da União-GRU, nos seguintes códigos: - Unidade Gestora(UG): 090017 - Gestão: 00001 - Tesouro Nacional - Código de Recolhimento: 18740-2 - Custas Judiciais - 1ª Instância Cumpra-se.

0041586-56.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PLEXPTEL COMERCIO E INDUSTRIA DE PAPEL LTDA(SP062768B - DOMINGOS ANTONIO CIARLARIELLO)

Cuida-se de exceção de pré-executividade apresentada pela executada às fls. 123/256 em que se alega a nulidade do(s) título(s) executivo(s). Sustenta que o termo de início de fiscalização não foi lavrado, que o auto de infração foi lavrado fora do domicílio do excipiente, que o exame de escrita foi realizado por não contador, que as multas aplicadas são confiscatórias, que houve cerceamento de defesa e que o lançamento fiscal e o processo administrativo restaram nulos e ineficazes, dentre outras contestações. Alega, ainda, decadência dos créditos exigido. É a síntese o necessário.Decido.Recebo a petição da executada como exceção de pré-executividade, ante a ausência de garantia da execução.A exceção de pré-executividade, que é uma modalidade excepcional de defesa do executado, somente é admitida, segundo a melhor doutrina e jurisprudência, naquelas matérias que podem e devem ser conhecidas de ofício pelo juiz, quais sejam, as objeções processuais e substanciais, bem como nas arguições de causas modificativas, extintivas ou impeditivas (CPC, artigo 301) do direito do exequente, desde que desnecessária qualquer dilação probatória. Neste sentido decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis:PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ADMISSIBILIDADE. HIPÓTESES EXCEPCIONAIS. PRECEDENTES. DOCTRINA. REQUISITOS. INAPLICABILIDADE AO CASO. AGRAVO DESPROVIDO.I - A exceção de pré-executividade, admitida em nosso direito por construção doutrinário-jurisprudencial, somente se dá, em princípio, nos casos em que o juízo, de ofício, pode conhecer da matéria, a exemplo do que se verifica a propósito de higidez do título executivo.II - Suscitadas questões, no entanto, que dependeriam do exame de provas, e não dizem respeito a aspectos formais do título executivo, e nem poderiam ser conhecidas de ofício, não se mostra adequada a exceção de pré-executividade. (Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n.º 197577/GO - Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira - DJ de 5/6/2000, página 167). As exceções de pré-executividade são freqüentemente recebidas por este Juízo como incidente cognizante, abrindo-se vista ao exequente para manifestação sobre o alegado, nos casos em que as alegações relacionam-se às objeções, aliadas ou não, às causas previstas no artigo 301 do Código de Processo Civil.Saliente que, em sendo necessária a produção de prova, esta limitar-se-á somente à prova documental que comprove de plano o alegado pelo excipiente e que, de forma inequívoca, inviabilize a execução na forma proposta. Em outras palavras, admite-se a possibilidade de arguição da prescrição (e, por analogia, também da decadência), sempre que a prova documental juntada for suficiente e inequívoca.Não estando presentes tais requisitos, tenho rechaçado as supostas exceções de pré-executividade apresentadas pelos executados, pois são inoportunas neste momento processual, já que a matéria nelas argüida somente é cabível de discussão em sede de embargos, após a efetiva garantia do juízo. No caso vertente, verifica-se que a análise das contestações apresentadas dependeria do exame do inteiro teor do processo administrativo, o que, é certo, não se admite em sede executiva.Em face do exposto, INDEFIRO as alegações apresentadas, que poderão ser novamente postuladas em sede de embargos, com ampla dilação probatória e após a regular garantia do juízo.Outrossim, determino vista à exequente para que se manifeste unicamente sobre a alegação de decadência dos créditos, bem como eventual prescrição.Não sendo o caso de acolhimento da alegação, manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito.

10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR RENATO LOPES BECHO - Juiz Federal
Bel.Roberto C. Alexandre da Silva - Diretor

Expediente Nº 2074

EMBARGOS A EXECUCAO

0042553-04.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040281-81.2005.403.6182 (2005.61.82.040281-2)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2343 - CLARIANA SUZART DE MOURA) X ITAMARATI METAL QUIMICA LTDA(SP161775 - MÉRCIA VERGINIO DA CRUZ)
...Diante da concordância das partes, homologo, por sentença, a conta de liquidação de fls. 07.Determino o traslado de cópia desta sentença, bem como da conta de liquidação para os autos em apenso.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0034654-23.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049956-97.2007.403.6182 (2007.61.82.049956-7)) TYCO SERVICES LTDA(SP146221 - PAULO MARCOS RODRIGUES BRANCHER E SP036710 - RICARDO BARRETTO FERREIRA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)
...Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, julgo improcedente o pedido dos embargos. Declaro subsistente a penhora e extinto este processo. Arcará a embargante com a verba honorária, esta já incluída no valor do débito exequendo (Súmula 168 do ex-TFR).Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0037944-46.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032231-66.2005.403.6182 (2005.61.82.032231-2)) ADELMO PLACIDO ARAUJO(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)
...Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, julgo improcedente o pedido dos embargos. Declaro subsistente a penhora e extinto este processo. Arcará a embargante com as custas processuais e verba honorária, esta já incluída no valor do débito exequendo (Súmula 168 do ex-TFR).Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0025158-33.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019707-95.2009.403.6182 (2009.61.82.019707-9)) IBITYRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E AGRICOLAS LTDA(SP098970 - CELSO LOTAIF) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1537 - FERNANDA MARIA GUNDES SALAZAR)
...Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, julgo improcedentes os embargos. Declaro subsistente a penhora e extinto este processo. Arcará a embargante com as custas processuais e verba honorária, esta já incluída no valor do débito exequendo (Súmula 168 do ex-TFR).Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0013709-44.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037279-93.2011.403.6182) MARQPACK REPRESENTACOES COMERCIAIS S/C LTDA(SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO E SP276641 - CAMILA ALVES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)
...Posto isso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, c.c. artigo 16, parágrafo 1.º, da Lei n.º 6.830/80.Desapensem-se os autos e prossiga-se na execução fiscal, trasladando-se cópia desta sentença. Transitada em julgado, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0042565-18.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049045-46.2011.403.6182) CIANE MOVEIS E ARTEFATOS DE MADEIRA LTDA-EPP(SP260854 - LAERCIO MARQUES DA CONCEICAO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)
...Posto isso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, c.c. artigo 16, parágrafo 1.º, da Lei n.º 6.830/80.Desapensem-se os autos e prossiga-se na execução fiscal, trasladando-se cópia desta sentença. Transitada em julgado, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0042583-39.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021907-

85.2003.403.6182 (2003.61.82.021907-3)) GEORGINA SIMOES ADVOGADOS(SP089784 - GEORGINA LUCIA MAIA SIMOES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)
...Posto isso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, c.c. artigo 16, parágrafo 1.º, da Lei n.º 6.830/80.Desapensem-se os autos e prossiga-se na execução fiscal, trasladando-se cópia desta sentença. Transitada em julgado, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0016700-76.2001.403.6182 (2001.61.82.016700-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X TEX-KOR IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP050228 - TOSHIO ASHIKAWA)

...Tendo em vista que o processo ficou arquivado por mais de 9 (nove) anos sem que houvesse nenhuma causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, declaro extinto o processo, com fundamento no artigo 269, IV, do CPC, e artigo 40, parágrafo 4º, da Lei 6.830/80.Arcará a exequente com a verba honorária que fixo em 10% (dez por cento) do valor do débito postulado na inicial, corrigido monetariamente.Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0058440-09.2004.403.6182 (2004.61.82.058440-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X K AND K SHOJI COMERCIO, EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA(SP112316 - JOSE RAFAEL DE SANTIS) X KAZUHIRO ASADA X HIROKUNI ASADA

...Isto posto, e considerando o que consta nos autos, EXTINGO o presente feito, sem julgamento de mérito (CPC, art. 267, III).Condeno a Exequente ao pagamento de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a título de honorários advocatícios, atualizados a partir da data de publicação desta sentença. P.R.I.

0020110-06.2005.403.6182 (2005.61.82.020110-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X INDUSTRIA DE HOTEIS GUZZONI S/A(SP080600 - PAULO AYRES BARRETO E SP179027 - SIMONE RODRIGUES DUARTE COSTA)

...Isto posto, e considerando o que consta nos autos, EXTINGO o presente feito, sem julgamento de mérito (CPC, art. 267, III).Após o trânsito em julgado desta sentença, proceda-se ao levantamento de penhora, ficando o depositário livre do encargo.Condeno a Exequente ao pagamento de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de honorários advocatícios, atualizados a partir da data de publicação desta sentença. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.

0017364-63.2008.403.6182 (2008.61.82.017364-2) - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 682 - VINICIUS NOGUEIRA COLLACO) X GERMANO COML/ MADEIREIRA LTDA(SP109018 - JOSE WALDEMIR PIRES DE SANTANA)

Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado a fls., DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº. 6830/80.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.Considerando o valor irrisório das custas processuais, deixo de intimar o executado para o recolhimento, baseado no princípio da razoabilidade.Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0004782-89.2012.403.6182 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP295305A - FRANCO ANDREY FICAGNA)
Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado a fls., DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº. 6830/80.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.Considerando o valor irrisório das custas processuais, deixo de intimar o executado para o recolhimento, baseado no princípio da razoabilidade.Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0004799-28.2012.403.6182 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP295305A - FRANCO ANDREY FICAGNA E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado a fls., DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº. 6830/80.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o

depositário livre do encargo. Considerando o valor irrisório das custas processuais, deixo de intimar o executado para o recolhimento, baseado no princípio da razoabilidade. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

11ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRA SIMONE SCHRODER RIBEIRO Juíza Federal Titular
BELª MARIA PAULA CAVALCANTE BODON - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1095

EXECUCAO FISCAL

0031061-93.2004.403.6182 (2004.61.82.031061-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DANTAS & DANTAS ACESSORIOS LTDA X EDNAMAR DIAS DANTAS X ADRIANA BARBOSA PERINA DANTAS(SP215871 - MARIO AUGUSTO BARDÍ) X CICERO DIAS DANTAS(SP114709 - WALDINEI SILVA CASSIANO)

Intime-se a parte executada para que retire o Alvará de Levantamento expedido, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando que o mesmo tem validade de 60 (sessenta) dias da data de sua expedição, nos termos da Resolução nº 509, de 31/05/06, alteradas pelas Resoluções nºs 545, de 21/02/07, e nº 110, de 08/07/2010, do Conselho da Justiça Federal. A não retirada no prazo estipulado implicará no seu cancelamento, nos termos da Resolução nº 509, de 31/05/06.Int.

0047599-52.2004.403.6182 (2004.61.82.047599-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BOUTIQUE DE CARNES NOBRES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X CELSO JOSE COSTA ZUNARELLI(SP119906 - OSWALDO BIGHETTI NETO)

Intime-se a parte executada para que retire o Alvará de Levantamento expedido, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando que o mesmo tem validade de 60 (sessenta) dias da data de sua expedição, nos termos da Resolução nº 509, de 31/05/06, alteradas pelas Resoluções nºs 545, de 21/02/07, e nº 110, de 08/07/2010, do Conselho da Justiça Federal. A não retirada no prazo estipulado implicará no seu cancelamento, nos termos da Resolução nº 509, de 31/05/06.Int.

0048838-57.2005.403.6182 (2005.61.82.048838-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MARIO DELGATTO(SP162866 - MÁRIO ROBERTO DELGATTO)

Intime-se a parte executada para que retire o Alvará de Levantamento expedido, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando que o mesmo tem validade de 60 (sessenta) dias da data de sua expedição, nos termos da Resolução nº 509, de 31/05/06, alteradas pelas Resoluções nºs 545, de 21/02/07, e nº 110, de 08/07/2010, do Conselho da Justiça Federal. A não retirada no prazo estipulado implicará no seu cancelamento, nos termos da Resolução nº 509, de 31/05/06.Int.

0005215-69.2007.403.6182 (2007.61.82.005215-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BRINKS SEGURANCA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA(SP234643 - FABIO CAON PEREIRA E SP128779 - MARIA RITA FERRAGUT)

Intime-se a parte executada para que retire o Alvará de Levantamento expedido, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando que o mesmo tem validade de 60 (sessenta) dias da data de sua expedição, nos termos da Resolução nº 509, de 31/05/06, alteradas pelas Resoluções nºs 545, de 21/02/07, e nº 110, de 08/07/2010, do Conselho da Justiça Federal. A não retirada no prazo estipulado implicará no seu cancelamento, nos termos da Resolução nº 509, de 31/05/06.Int.

0021178-83.2008.403.6182 (2008.61.82.021178-3) - BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP148251 - ALESSANDRA MARQUES VERRI MEDICI) X RICARDO ABECASSIS ESPIRITO SANTO SILVA(RJ073710 - JOSE AUGUSTO DE ARAUJO LEAL)

Intime-se a parte executada para que retire o Alvará de Levantamento expedido, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando que o mesmo tem validade de 60 (sessenta) dias da data de sua expedição, nos termos da Resolução nº 509, de 31/05/06, alteradas pelas Resoluções nºs 545, de 21/02/07, e nº 110, de 08/07/2010, do Conselho da Justiça Federal. A não retirada no prazo estipulado implicará no seu cancelamento, nos termos da Resolução nº

12ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

MM.JUIZ FEDERAL DR. PAULO CESAR CONRADO.
DIRETOR DE SECRETARIA - ALEXANDRE LINGUANOTES

Expediente Nº 1915

CARTA PRECATORIA

0038698-17.2012.403.6182 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE JACAREI-SP X FAZENDA NACIONAL X CURSO VALEPARAIBANO S/C LTDA X OSIRES RIZZATO X JUIZO DA 12 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP(SP154069 - DANIELLA GALVÃO IGNEZ)

Fls. 59/60: O pedido deve ser apresentado ao MM. Juízo Deprecante, falecendo competência a este órgão para apreciá-lo. Prejudicado, pois.Dê-se prosseguimento. Para tanto, expeça-se mandado de penhora, intimação e avaliação.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0047876-68.2004.403.6182 (2004.61.82.047876-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001540-74.2002.403.6182 (2002.61.82.001540-2)) FANAVID FABRICA DE VIDROS DE SEGURANCA LTDA(SP122663 - SOLANGE CARDOSO ALVES E SP188055 - ANA PAULA DE BRITO PIRES DA SILVA) X INSS/FAZENDA(Proc. LENIRA RODRIGUES ZACARIAS)

1) Dê-se ciência às partes da redistribuição do presente feito e retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP, bem como do v. acórdão. 2) No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. observadas as formalidades legais.

0047877-53.2004.403.6182 (2004.61.82.047877-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001540-74.2002.403.6182 (2002.61.82.001540-2)) JOSE MANSUR FARHAT(SP122663 - SOLANGE CARDOSO ALVES E SP188055 - ANA PAULA DE BRITO PIRES DA SILVA) X INSS/FAZENDA(Proc. LENIRA RODRIGUES ZACARIAS)

1) Dê-se ciência às partes da redistribuição do presente feito e retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP, bem como do v. acórdão. 2) No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. observadas as formalidades legais.

EXECUCAO FISCAL

0480088-49.1982.403.6182 (00.0480088-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MANOEL DE SOUZA FERREIRA) X PAPEIS PONTA PORA IND/ COM/ LTDA X VIVALDO PROENCIO X ANTONIA PROENCIO(SP040329 - LUIZ CARLOS CUNHA VIEIRA WEISS E SP201623 - SÉRGIO GOMES CERQUEIRA)

I. Fls. 253/263:1. Providencie-se a conversão em renda das quantias depositadas judicialmente (cf. fl. 249/vº), nos termos do pedido da exequente.2. Cumprida a determinação acima, dê-se vista à exequente para que forneça o saldo remanescente. Para tanto, apresentar cálculo discriminado do quanto apurado, no qual conste o valor da dívida nas datas dos depósitos.

0049185-66.2000.403.6182 (2000.61.82.049185-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ELETRONICA YOLEYMAR LTDA X YOSHITO MATSUCUMA(SP261458 - ROQUE ORTIZ JUNIOR E SP051142 - MIKHAEL CHAHINE)

Fls. 469: Comunique-se, via correio eletrônico, que o pedido de penhora já se encontra devidamente anotado no rosto dos autos. Fls. 463/467: Dê-se nova vista ao exequente para apresentar manifestação conclusiva, inclusive, sobre o pedido formulado à fl. 459.

0011203-47.2002.403.6182 (2002.61.82.011203-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X AUTO VIACAO VITORIA-SP LTDA X SALVADOR PINHEIRO SANTOS(SP168258 - JAIRTON APARECIDO MANSO PEREIRA) X VIA SUL TRANSPORTES URBANOS LTDA X AUTO VIACAO JUREMA LTDA X AUTO VIACAO TABU LTDA X AUTO VIACAO VITORIA-

SP LTDA X EMPRESA AUTO ONIBUS PENHA SAO MIGUEL LIMITADA X EMPRESA AUTO VIACAO TABOAO LTDA X EMPRESA DE ONIBUS VIACAO SAO JOSE LIMITADA X EMPRESA SAO LUIZ VIACAO LTDA X VIACAO CAMPO BELO LTDA X EXPANDIR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X EXPRESSO TALGO-TRANSPORTES E TURISMO LTDA X PACTO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X VIACAO BOLA BRANCA LTDA X VIACAO CIDADE DUTRA LTDA X VIACAO BRISTOL LTDA X VIACAO CAPELA LTDA X VIACAO ITAIM PAULISTA LTDA X VIACAO TANIA DE TRANSPORTES LTDA X JOSE RUAS VAZ X ARMELIM RUAS FIGUEIREDO X CARLOS DE ABREU X MARCELINO ANTONIO DA SILVA X VITORINO TEIXEIRA DA CUNHA X FRANCISCO PINTO X CLAUDIO JOSE FIGUEIREDO ALVES X MARCIA VIRGINIA FIGUEIREDO ALVES X VICENTE DOS ANJOS DINIZ FERRAZ X DELFIM ALVES DE FIGUEIREDO X ANTONIO ROBERTO BERTI X EDUARDO CAROPRESO VAZ GOMES X JOSE ALVES DE FIGUEIREDO X JOSE VAZ GOMES X MARCOS JOSE MONZONI PRESTES X FRANCISCO PARENTE DOS SANTOS X ANTONIO DE FIGUEIREDO ALVES X LUIS DO NASCIMENTO RODRIGUES X MANUEL BERNARDO PIRES DE ALMEIDA X MARCO ANTONIO PEREIRA DE ABREU X ENIDE MINGOSSO DE ABREU X ACASSIO MASSON FILHO X AMANDIO DE ALMEIDA PIRES X ANTONIO CARLOS PEREIRA DE ABREU X ROBERTO PEREIRA DE ABREU X ANTONIO JOSE VAZ PINTO X CARLOS ALBERTO RISSO ALEXANDRE VIDEIRA X JOAO GONCALVES GONCALVES X JOAQUIM DE ALMEIDA SARAIVA X JOSE AUGUSTO LUCAS DOS SANTOS X RICARDO VAZ PINTO X ANTONIO CARLOS FONSECA PIRES X ARMANDO ALEXANDRE VIDEIRA X FORTUNATO DE ALMEIDA CAMILO X JOSE CRISOSTOMO DA SILVA X JOSE DE ABREU X JOSE GRANDINI X WILSON DA CUNHA MOREIRA I. Fls. 913/921: 1. Comunique-se, via correio eletrônico, à 01ª Vara de Execuções Fiscais desta Subseção Judiciária o pedido da executada, autos do processo n. 98.05540715, relativamente aos valores ali depositados, solicitando, se disponível para levantamento, sua transferência, nos moldes de depósito judicial, para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais até o montante do débito.2. No caso de transferência, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, inclusive para intimação do executado quanto ao depósito realizado, no prazo de 30 (trinta) dias.II. Fls. 822/889 e 904/905: A matéria encontra-se decidida em sede de agravo de instrumento (cf. fls. 756/764), o que torna prejudicada a exceção de pré-executividade oposta. Intimem-se.

0042165-53.2002.403.6182 (2002.61.82.042165-9) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X COML/BRASIL NOVO - SP LTDA X EDSON PEREIRA X ARMANDO DOS ANJOS PEREIRA X LUIZ CARLOS COIADO MARTINEZ(SP122582 - FRANCISCO GIANNINI NETO)

1. Tendo em conta o dissídio havido entre as informações contidas na manifestação de fls 186/9 (e respectivos documentos) e as firmadas às fls. 214/5, de se tomar como legítima, a despeito do decidido às fls. 185, a propositura da presente ação em regime litisconsorcial passivo. Nada há a se fazer, pois, em termos de reconfiguração do referido pólo processual.2. Uma vez citada a executada Comercial Brasil Novo, nada obstará o deferimento do pedido de fls. 152/9 também em relação a ela. Estendo, pois, o quanto determinado às fls. 173 relativamente a tal executada, mormente diante da vaguidade da manifestação de fls. 214/5. Cumpra-se.3. O pedido de conversão do valor bloqueado às fls. 178 é precoce. Por ora, determino seu recambiamento, na forma de depósito judicial. Oficie-se, determinando-se a transferência do numerário.4. Sobre o bloqueio noticiado às fls. 182, porque ínfimo, revogo-o. Providencie-se.5. Quanto ao executado retirante (notícia de fls. 209), ouça-se a exequente.

0011256-91.2003.403.6182 (2003.61.82.011256-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X DISCOGRAF COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA ME(SP208004 - PABLO RODRIGO JACINTO)

Fls. 108/111: 1. Embora tenha decidido, noutras oportunidades, que a providência ora pretendida (Bloqueio de Valores via sistema BACENJUD) somente seria recomendável após a localização de ativos por meio de Requisição de Informações, em virtude do valor da dívida, tenho agora que, em consonância com as reiteradas decisões emanadas do E. TRF da 3ª Região, a medida pode ser DEFERIDA, independentemente de prévia Requisição de Informações.Em vista disso, DEFIRO a medida requerida com relação ao(a) executado(a) DISCOGRAF COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA ME (CNPJ n.º 52.644.911/0001-55), que ingressou nos autos às fls. 52/3 devidamente citado(a) às fls. , adotado o meio eletrônico a que se refere o artigo 655-A do Código de Processo Civil.2. Ressalvada a situação apontada no item 4, havendo bloqueio, para sua convalidação em penhora, LAVRE-SE termo em secretaria e promova-se a intimação do executado acerca da constrição realizada, por meio de seu advogado devidamente constituído.Efetivada a intimação, com a publicação da presente decisão:a) providencie-se a transferência dos valores, nos moldes de depósito judicial, para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais;b) dê-se vista a exequente para requerer o que de direito para o prosseguimento do feito, bem como para informar o valor do débito em cobro através da presente demanda na data do depósito decorrente do supra determinado.3. Ocorrendo a transferência de valor

superior ao do débito informado pelo exequente, aguarde-se a manifestação do executado nos termos do parágrafo segundo do artigo 655-A do C.P.C..4. Havendo bloqueio em montante inferior a 1% (um por cento) do valor do débito, mas não superior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), promova-se seu desbloqueio / levantamento, decorrido o prazo recursal ou à falta de concessão de ordem suspensiva.5. No caso dos atos executórios empreendidos não alcançarem o resultado desejado, aplique-se ao caso a suspensão prevista no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80, intimado-se o exequente, nos termos do parágrafo primeiro do mesmo artigo.6. Com a intimação supra aludida, quedando-se o exequente silente, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo já citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

0026226-96.2003.403.6182 (2003.61.82.026226-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X AMERICAN GENERAL BUSINESS & ASSOCIADOS BRASIL COMERCIO(SP119496 - SERGIO RICARDO NADER E SP203373 - FLAVIA DA SILVA BUENO)

1. Fls. 155/158: Venham os autos conclusos da ação de execução nº 200361820513819, desapensando-a, trasladando-se cópia das fls. 9, 52/61 e 155/158 e da presente decisão. 2. Fls. 174: Cumpra-se a decisão de fl. 134, parte final, remetendo-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

0027028-94.2003.403.6182 (2003.61.82.027028-5) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X MAXXIUM BRAZIL LTDA X JOSE ROBERTO DE SIQUIERA X ALEXANDRE LESSA FADEL X GELZA BUENO(SP099482E - SANDRO DALL AVERDE)

I. Fls. 62/65 e 67/67 verso: Cumpra-se. Para tanto, encaminhem-se os autos ao Sedi para exclusão do co-executado José Luis Cabello Campos do polo passivo do feito. II. Diante do(s) depósito(s) efetuado(s), providencie: 1. a conversão em renda (fls. 52 e 56), nos moldes da manifestação da exequente.2. Após, dê-se vista ao(a) Exequente para que forneça eventual saldo remanescente. Caso haja saldo remanescente, deverá o(a) exequente apresentar cálculo discriminado do quanto apurado, no qual conste o valor da dívida na data do depósito. Intime-se.

0044710-62.2003.403.6182 (2003.61.82.044710-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X BRASILOS S A CONSTRUCOES X FRANCISCO FIORENTINO X ALICIA BEATRIZ VINALES DE FIORENTINO(SP273228 - CLOVIS TADEU THOMAZ JUNIOR)

1) Fls. 204: Regularizem os executados sua representação processual, juntando aos autos instrumento procuratório, no prazo de 10 (dez) dias.2) Após, cumprido ou não o item 1, manifeste-se o exequente no prazo de 30 (trinta) dias.

0057533-34.2004.403.6182 (2004.61.82.057533-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X UNILEVER BRASIL LTDA(SP266256A - CHAIENE CANDIDA FELICE PEREIRA E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO)
Cumpra-se a decisão de fls. 164, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais.

0059727-07.2004.403.6182 (2004.61.82.059727-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TRES MARIAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP063195 - JURANDIR LUIZ BELLANI)

I. Fls. 190: Providencie-se o levantamento da constrição do bem indicado de fl. 136. II. Fls. 192/196: Intime-se o apelante a recolher as custas devidas, nos termos do artigo 14 da Lei 9.289/96, no prazo de cinco dias.

0011486-65.2005.403.6182 (2005.61.82.011486-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X COSMOS COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA ME(SP099482 - JAIME ISSAO SATO) X LIJA SUMIE BIANCONI AMICI X EDUARDO BIANCONI AMICI

1. Cumpra-se a decisão proferida à fl. 176, item 6, promovendo-se a liberação do montante bloqueado. 2. Fls. 219: Junte a executada outros documentos e extratos bancários da conta-corrente nº 45850-3, comprovando que os depósitos efetuados nesta referem-se somente a salários, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, venham os autos conclusos para apreciação da exceção de pré-executividade (fls. 123/174).

0013039-50.2005.403.6182 (2005.61.82.013039-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SIDIMAGEM - SERVICOS MEDICOS S/C LTDA X LUIS CARLOS GATTI X EVERSON POSSEBOM DA SILVA(SP157815 - LUCIANA LEAL GALVÃO E SP259185 - KELLY DA SILVA MARCHIORI)

Fls. 179/189: 1) Regularize o(a) executado(a) sua representação processual, juntando aos autos instrumento procuratório, no prazo de 10 (dez) dias.2) O co-executado Everson Possebom da Silva comprovou que o valor bloqueado de R\$ 917,40 no Banco Bradesco possui natureza alimentar (cf. fls. 177e 183/187). Assim, promova-se

a liberação desse montante bloqueado, nos termos do art. 649, IV, do CPC.3) Quanto ao valor bloqueado na Caixa Econômica Federal o co-executado deverá apresentar extratos bancários comprovando a sua natureza salarial/poupança para eventual desbloqueio, no prazo de 05 (cinco) dias. 4) No silêncio, dê-se vista ao exequente para manifestação, nos moldes da decisão proferida à fl. 174, itens 4 e 6. Intimem-se.

0023505-06.2005.403.6182 (2005.61.82.023505-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MORIACOS METAIS LTDA(SP139012 - LAERCIO BENKO LOPES E SP248487 - FABIO SOUZA TRUBILHANO) X JOAO CARLOS MINELLO X VERA LUCIA MINELLO X MILTON MOREIRA DA SILVA X MARCELO LOBATO X SERGIO CAMPOS DE OLIVEIRA

Vistos, em decisão.Trata a espécie de execução fiscal instaurada entre as partes descritas na exordial.Em seu curso foi apresentada, por João Carlos Minello, petição, aduzindo-se pela sua ilegitimidade passiva, uma vez que a empresa executada se encontra ativa e os créditos em cobro parcelados. Intimada, a exequente refutou os argumentos trazidos.É a síntese do necessário.Fundamento e decido.A dissolução irregular configura violação de lei que autoriza o redirecionamento contra os representantes legais da empresa (mais especificamente diretores, gerentes ou representantes - ou seja, aqueles que assinam pela pessoa jurídica), nos termos do art. 135, caput e inciso III, do Código Tributário Nacional. A mera constatação de que a empresa não mais se encontra instalada no endereço informado como domicílio fiscal à autoridade competente já é suficiente para a caracterização da ilegalidade. Uma vez constatada a violação da lei, o redirecionamento deve voltar-se contra os efetivos responsáveis pelo descumprimento da lei (no caso, os sobreditos diretores, gerentes ou representantes), porque a regra do art. 135 do Código Tributário Nacional tem cunho sancionatório. Logo, responderão os representantes legais responsáveis pela pessoa jurídica na época da dissolução irregular, os quais podem ou não ser os mesmos que assinavam pela empresa na época do fato gerador, do vencimento do tributo ou do início da execução.No caso concreto, a dissolução irregular não foi constatada pelo Oficial de Justiça, uma vez que não houve diligência no endereço informado como domicílio fiscal da executada. Ademais, a presente execução encontra-se suspensa, em face do parcelamento informado pela exequente. Assim, consubstanciada está a sua ilegitimidade passiva.Iso posto, ACOLHO o pedido do executado, para determinar a exclusão de todos os sócios do pólo passivo da ação. Decorrido o prazo recursal, ao SEDI para as providências devidas.Após, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes. Intimem-se.

0027552-23.2005.403.6182 (2005.61.82.027552-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X T.P.S.P.V. EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X WEBMOTORS S/A(SP195279 - LEONARDO MAZZILLO E SP305985 - DANIEL DA SILVA GALLARDO)

Retornem os autos ao arquivo findo.

0033476-78.2006.403.6182 (2006.61.82.033476-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CURA - CENTRO DE ULTRASSONOGRRAFIA E RADIOLOGIA LTDA(SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI E SP183629 - MARINELLA DI GIORGIO CARUSO)

Fls. _____: Suspendo a presente execução, haja vista o parcelamento informado pelo(a) exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Tendo em vista a quantidade de parcelas, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

0036701-09.2006.403.6182 (2006.61.82.036701-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X QUIMICA FABRIL INDARP LIMITADA(SP147156 - JURANDI AMARAL BARRETO)

Haja vista a certidão de fls. 35, reconsidero, apenas no que diz respeito ao prazo para interposição de embargos à execução, a decisão de fls. 83.Dê-se prosseguimento ao feito. Para tanto, expeça-se mandado de penhora a recair sobre parte do faturamento mensal da executada.

0013833-03.2007.403.6182 (2007.61.82.013833-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X INSTITUTO EDUCACIONAL OSWALDO QUIRINO LTDA(SP156997 - LUIS HENRIQUE SOARES DA SILVA)

Fls. _____: Suspendo a presente execução, haja vista o parcelamento informado pelo(a) exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Tendo em vista a quantidade de parcelas, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

0017675-88.2007.403.6182 (2007.61.82.017675-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X COREPLAN INCORPORADORA LTDA(SP187479 - CLÁUDIO NOVAES ANDRADE)

Fls. 100 vº: Tendo em vista que o débito em cobro encontra-se com exigibilidade suspensa por decisão judicial (cf. fl. 89), encaminhe-se o presente feito ao arquivo sobrestado até que sobrevenha notícia de julgamento da ação ou manifestação das partes. Intime-se.

0026394-59.2007.403.6182 (2007.61.82.026394-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X NACELLE COMERCIO LTDA(SP246617 - ANGEL ARDANAZ)

Fls. 84/9: Manifeste-se o exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca da alegação de parcelamento do débito em cobro pela executada.

0027977-79.2007.403.6182 (2007.61.82.027977-4) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X VIP TRANSPORTES LTDA X PILAR GARCIA AZCUNAGA X LUIZ FERNANDO PEREZ GARCIA X JOSE LUIZ PERES GARCIA X VICENTE PEREZ(SP147390 - EDSON ALMEIDA PINTO)

1. Fls. ____: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. 2. Expeça-se mandado de penhora, intimação e avaliação, nos moldes da decisão proferida à fl. 238, item I, 1.

0049451-09.2007.403.6182 (2007.61.82.049451-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X VIP TRANSPORTES LIMITADA(SP147390 - EDSON ALMEIDA PINTO)

1. Fls. ____: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. 2. Expeça-se mandado de penhora, intimação e avaliação, nos moldes da decisão proferida à fl. 171, item II.

0001738-04.2008.403.6182 (2008.61.82.001738-3) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X AGASSETE COMERCIO E INDUSTRIA LTDA. X ANTONIO ROMAN NOVAES X PAULO CEZAR PALAZZO ROMAN NOVAES X ESPOLIO DE MARCOS ANTONIO PALAZZO ROMAN NOVAE(SP056325 - MIRTES SANTIAGO B KISS)

Fls. 137/142: À vista dos argumentos e documentos trazidos, susto, ad cautelam, o andamento do feito. Solicite-se a devolução da carta precatória expedida (fl. 136), independentemente de cumprimento. Após, dê-se vista ao exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Int..

0006714-54.2008.403.6182 (2008.61.82.006714-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X ACADEMIA RACHID LTDA ME(SP193757 - SANDRO MÁRIO JORDÃO) X RACHID HABIB X ORDELIA DE OLIVEIRA PRISCO

I - Fls. 91/5: Reitere-se o disposto no item I da decisão de fls. 90, cujo teor segue abaixo: Fls. 78/9, 82/3, 88/9: Intime-se o executado acerca da desnecessidade de juntar aos autos os comprovantes de pagamento do parcelamento firmado. II - Advirta-se o executado de que, na hipótese de inobservância do item I, as futuras petições de mesmo teor daquelas relacionadas terão seus protocolos cancelados e serão devolvidas ao subscritor. III - Cumpra-se o item II da decisão de fls. 90, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado.

0000990-35.2009.403.6182 (2009.61.82.000990-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X EMPRESA DE TECNOLOGIA DA INFORMACAO E COMUNICACAO DO MU(SP132479 - PRISCILA UNGARETTI DE GODOY)

Fls. 522/535: Diante o lapso decorrido, dê-se vista ao exequente pelo prazo de 30 (trinta) dias.

0034619-97.2009.403.6182 (2009.61.82.034619-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ANEP - ANTARCTICA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA.(SP064055 - ANTONIO DE CARVALHO E SP198041A - SILVANIA CONCEIÇÃO TOGNETTI)

I Fls. 67/70: Defiro ao executado vista fora de Cartório pelo prazo de 15 (quinze) dias. II Após, na ausência de manifestação, retornem os autos ao arquivo.

0038238-35.2009.403.6182 (2009.61.82.038238-7) - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X OVETRIL OLEOS VEGETAIS TREZE TILIAS LTDA(PR025697 - ANDRE LUIZ BONAT CORDEIRO E SP192070 - DOUGLAS LUIZ DE MORAES)

Fls. 108: Intime-se a executada para efetuar o recolhimento das custas complementar do Oficial de Justiça. Prazo: 05 (cinco) dias. No silêncio, dê-se vista ao exequente para manifestação.

0047684-62.2009.403.6182 (2009.61.82.047684-9) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X ADAUTO DE

MATTOS(SP062914 - ADAUTO DE MATTOS)

Junte o executado extratos bancários da conta-corrente indicada, comprovando que os depósitos efetuados nesta referem-se somente a natureza alimentar, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, dê-se vista ao exequente para manifestação. Prazo: 30 (trinta) dias.

0053264-73.2009.403.6182 (2009.61.82.053264-6) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X SEGSAM SISTEMA MEDICO S/C LTDA(SP222995 - ROBERTO DRATCU)

Cumpra-se o item 6 da decisão de fls. 49, arquivando-se os presente autos, nos termos do artigo 40, da Lei nº 6.830/80.

0040582-52.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X OIWA CIA LTDA(SP113594 - ISMAEL CAMACHO RODRIGUES)

1. Trata a espécie de execução fiscal em que atravessa, a executada, exceção de pré-executividade. Por meio de tal instrumento, veicula notícia que obstaculizaria, em tese, a executabilidade do crédito em foco. 2. Fundamento e decidido. 3. O meio processual pela executada eleito é, num exame preambular, adequado à discussão do tema por ela vertido, uma vez desnecessária, assim tenho em princípio, qualquer providência de natureza instrutória para seu exame. 4. Cabível, destarte, o processamento da defesa apresentada, com a conseqüente sustação da prática, ad cautelam, de atos constitutivos em face da executada. Assim, determino. Para tanto, recolha-se o mandado expedido (fl. 341), independentemente de cumprimento. 5. Intime-se a exeqüente, para que, em 30 (trinta) dias, apresente resposta à exceção oposta, cabendo-lhe, se for o caso, esclarecer este Juízo, no aludido prazo, sobre eventual impossibilidade de fazê-lo à falta de elementos a serem pela Administração fornecidos. Decorrido tal prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos para deliberação, inclusive e se o caso, acerca de eventual expedição de ofício a outros órgãos a serem pela exeqüente indicados. 6. Dê-se conhecimento à executada.

0042223-75.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X BRESSANE INDUSTRIA MECANICA LTDA(SP241830 - SIMONE CRISTINA CALIL)

Fls. _____: Suspendo a presente execução, haja vista o parcelamento informado pelo(a) exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Tendo em vista a quantidade de parcelas, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

0010207-34.2011.403.6182 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM(Proc. 706 - ALMIR CLOVIS MORETTI) X SERGIO GONCALVES MONTORO(SP187448 - ADRIANO BISKER)

Ante a manifestação da exeqüente, defiro a penhora nos moldes da manifestação da exeqüente. Para tanto, expeça-se mandado. Caso frustrada a diligência, impositiva a suspensão do feito, na forma do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, o que desde logo se decreta, cabendo à Serventia, procedendo nos termos do parágrafo 4o do artigo 162 do CPC, formalizar a situação processual e promover a intimação da exeqüente. Na ausência de manifestação objetiva, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo

0038166-77.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PLINIO COLUCCI - CAFE ME(SP268450 - NYCOLAS MARTINS COLUCCI)

Fls. 29/30: 1. Providencie-se a conversão em renda da quantia depositada (cf. fl. 25), nos moldes da manifestação apresentada pela exeqüente. 2. Intime-se o executado a comprovar o pagamento das parcelas subseqüentes, no prazo de 05 (cinco) dias.

0039933-53.2011.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 683 - OTACILIO RIBEIRO FILHO) X CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA(SP244463A - ROBERTO TRIGUEIRO FONTES)

Fls. 56/57: Manifeste-se o exequente, no prazo de 30 (trinta) dias.

0041181-54.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CONFECÇOES IRANDRE LTDA(SP187448 - ADRIANO BISKER)

Regularize a executada sua representação processual, juntando aos autos cópia de documento hábil a comprovar os poderes do(a) outorgante da procuração, no prazo de 10 (dez) dias. Sobre a nomeação efetivada, a fim de permitir a sua análise, deverá o executado trazer aos autos: a) prova da propriedade do(s) bem(ns); b) endereço de localização do(s) bem(ns); c) anuência do(a) proprietário(a); d) anuência do(a) cônjuge do(a) proprietário(a), se

for o caso; e) prova do valor atribuído ao(s) bem(ns) indicado(s); f) a qualificação completa daquele que assumirá, in casu, a condição de depositário (nacionalidade, estado civil, data de nascimento, profissão, endereço, telefone, nº do RG, nº do CNPF/CIC, filiação e comprovante de residência). Prazo: 10 (dez) dias.

0044648-41.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X EMPRESA PAULISTA DE MUDANCAS E TRANSPORTES LTDA - ME(SP312178 - ANDREA APARECIDA GARRIDO GONCALVES)

1. Fl. 45: Providencie-se a conversão em renda da quantia depositada (cf. fl. 43), nos moldes da manifestação apresentada pela exequente. 2. Fls. 32/33: Intime-se a executada a comprovar o pagamento das parcelas subseqüentes, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, dê-se vista à exequente para que forneça o saldo remanescente. Para tanto, apresentar cálculo discriminado do quanto apurado, no qual conste o valor da dívida na data do depósito.

0050299-54.2011.403.6182 - INSS/FAZENDA(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X AURO S/A IND E COM(SP114875 - ANDRE LUIZ MOREGOLA E SILVA)

1. Aprovo a nomeação de bens efetuada pelo(a) executado(a). 2. Lavre-se termo em secretaria, onde deverão comparecer o representante legal do executado e o depositário indicado, respectivamente para receber intimação da penhora e assumir o encargo de fiel depositário. 3. O(a) advogado(a), desde que regularmente constituído, poderá representar o executado no ato de intimação da penhora. PA 0,05 Int..

0052365-07.2011.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA) X CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SP147575 - RODRIGO FRANCO MONTORO)

Fls. 23/26: 1. Esclareça o exequente o pedido formulado, tendo em vista a notícia de pagamento do débito e honorários (cf. fl. 20), apresentando cálculo discriminado do saldo remanescente. 2. No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença.

0052752-22.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X OPEN HOUSE CONVENIOS LTDA(SP030970 - ANTONIO VIEIRA FILHO)

Fls. _____: Suspendo a presente execução, haja vista o parcelamento informado pelo(a) exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Tendo em vista a quantidade de parcelas, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

0003913-29.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X FRIGOR ELETRONICA LTDA(SP166271 - ALINE ZUCCHETTO)

I. O protocolo da petição apresentada pela executada, anterior à carta de citação, ensejou o início da contagem do prazo para oferecimento de embargos, nos moldes da decisão proferida à fl. 19, item 2, d. II. Fls. 91/120: Sobre a nomeação efetivada, a fim de permitir a sua análise, deverá a executada trazer aos autos: a) certidão atualizada da matrícula do(s) imóvel(eis); b) certidão negativa de tributos; c) prova da propriedade do(s) bem(ns); d) endereço de localização do(s) bem(ns); e) anuência do(a) proprietário(a); f) anuência do(a) cônjuge do(a) proprietário(a), se for o caso; g) prova do valor atribuído ao(s) bem(ns) indicado(s); h) a qualificação completa daquele que assumirá, in casu, a condição de depositário (nacionalidade, estado civil, data de nascimento, profissão, endereço, telefone, nº do RG, nº do CNPF/CIC, filiação e comprovante de residência). Prazo: 10 (dez) dias. III. No silêncio, expeça-se mandado de penhora, intimação e avaliação a incidir em bens livres e desimpedidos. Instrua-se com cópia das fls. 91/96.

0038541-44.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X NACELLE COMERCIO LTDA(SP224440 - KELLY CRISTINA SALGARELLI)

Fls. 224/232: Defiro o pedido de vistas fora de secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, cumpra-se a decisão de fls. 221/2, expedindo-se mandado de penhora.

1ª VARA PREVIDENCIARIA

***PA 1,0 DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA
JUIZ FEDERAL TITULAR
DRA CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA**

**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BEL^a ROSELI GONZAGA ,0 DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente N° 7718

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008879-47.2003.403.6183 (2003.61.83.008879-0) - JUAREZ MARTINS DA SILVA(SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS no pagamento, à parte autora, do benefício de aposentadoria por invalidez a partir da data da cessação do benefício de auxílio-doença (01/09/1998 - extrato em anexo), posto que, nesta data, os documentos acostados aos autos já constataavam as doenças incapacitantes da parte autora. Ressalte-se que os valores já recebidos pela parte autora deverão ser compensados na execução do julgado. Os juros moratórios são fixados à base 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado conforme Resolução n.º 134/2010 do Colendo Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima dos pedidos, os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação. O INSS se encontra legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004320-13.2004.403.6183 (2004.61.83.004320-8) - MARIA DE LA SOLEDAD RUBIO AYARZA RODRIGUES(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial. Int.

0002499-37.2005.403.6183 (2005.61.83.002499-1) - ANTONIO DIAS DE LUNA(SP150697 - FABIO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

Oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial. Int.

0003777-73.2005.403.6183 (2005.61.83.003777-8) - JONAS BATISTA(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS no pagamento, à parte autora, do benefício de aposentadoria por invalidez a partir da data do requerimento administrativo (12/02/2001 - fls. 108), posto que, nesta data, os documentos acostados aos autos (como o relatório médico de fls. 23/24) já constataavam a incapacidade do sr. Jonas Batista. Ressalto que os valores já recebidos pela parte autora deverão ser compensados na execução do julgado. Os juros moratórios são fixados à base 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado conforme Resolução n.º 134/2010 do Colendo Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima dos pedidos, os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação. O INSS se encontra legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, mantenho a tutela concedida às fls. 123/124. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003872-06.2005.403.6183 (2005.61.83.003872-2) - ARIOSVALDO PEREIRA DE ALMEIDA(SP114793 - JOSE CARLOS GRACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial. 2. Cumpra a parte autora devidamente o despacho de fls. 295, no prazo de 10 (dez) dias. 3. No silêncio, ao arquivo. Int.

0062872-34.2006.403.6301 (2006.63.01.062872-8) - MARIA NILDE DA SILVA(SP236083 - LEANDRO

MENEZES BARBOSA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para condenar o INSS no pagamento, à parte autora, do benefício de aposentadoria por invalidez a partir da data de requerimento do benefício de auxílio-doença (28/07/2004 - fls. 220), posto que, nesta data, o laudo pericial de fls. 320/327 já relatava a doença incapacitante da Sra. Maria Nilde da Silva. Os juros moratórios são fixados à base 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado conforme Resolução n.º 134/2010 do Colendo Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação. O INSS se encontra legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004950-64.2007.403.6183 (2007.61.83.004950-9) - CLARICE FANTUCCI LOPEZ(SP273230 - ALBERTO BERAHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS no pagamento, à parte autora, do benefício de aposentadoria por invalidez a partir da data do requerimento administrativo (20/03/2007 - fls. 47), posto que, nesta data, os documentos acostados aos autos já constataavam a doença incapacitante da parte autora. Os juros moratórios são fixados à base 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado conforme Resolução n.º 134/2010 do Colendo Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima dos pedidos, os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação. O INSS se encontra legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007795-69.2007.403.6183 (2007.61.83.007795-5) - MARLENE DE JESUS DOS SANTOS MONTEIRO X YOLANDA DOS SANTOS MONTEIRO (REPRESENTADA POR MARLENE DE JESUS DOS SANTOS MONTEIRO)(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190393 - CLÁUDIA REGINA PIVETA E SP213678 - FERNANDA FRAQUETA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, determinando seja imediatamente implantado o benefício de pensão por morte às autoras. Expeça-se mandado de intimação ao INSS para o devido cumprimento. Oficie-se ao perito judicial para que apresente laudo complementar para esclarecimento do solicitado pelo Ministério Público Federal às fls. 211/213, devendo acompanhar o referido ofício os documentos de fls. 41/43, 185/188, 192/195, 211/213 e 226/246. Ao SEDI para inclusão no pólo ativo da autora Marlene de Jesus dos Santos Monteiro conforme fls. 02. Intime-se. Oficie-se.

0008397-60.2007.403.6183 (2007.61.83.008397-9) - OLAVO PINHEIRO ROSA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer como especiais os períodos de 26/11/1979 a 05/11/1987 - na empresa Officio Serviços Gerais Ltda., e 06/11/1987 a 05/09/2006 - na Fundação Estadual do Bem Estar do Menor - Febem SP, bem como conceder a aposentadoria especial a partir do requerimento administrativo (05/09/2006 - fls. 34). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, contados da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado conforme Resolução n.º 134/2010, expedida pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima dos pedidos, os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício, expedindo-se ofício ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000142-79.2008.403.6183 (2008.61.83.000142-6) - OLIVEIROS DA SILVA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer os períodos referentes aos recolhimentos efetuados de 07/1982 a 04/1984, bem como especiais os períodos de 15/12/1971 a 07/01/1974 - na empresa Pão Americano Ind. e Com. S/A, de 12/03/1974 a 11/03/1977 - na empresa Metalzul Indústria Metalúrgica e Comércio Ltda., e de 02/05/1979 a 30/07/1981 - na empresa Giroflex S/A, concedendo a aposentadoria por tempo

de contribuição a partir do requerimento administrativo (01/06/2005 - fls. 61). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução n.º 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima dos pedidos, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004187-29.2008.403.6183 (2008.61.83.004187-4) - ANTONIO DA PAIXAO PINTO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer como especial o período de 23/06/1980 a 19/09/2006 - na Fundação Estadual do Bem Estar do Menor - Febem - SP, bem como conceder a aposentadoria especial a partir do requerimento administrativo (19/09/2006 - fls. 56). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, contados da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado conforme Resolução n.º 134/2010, expedida pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima dos pedidos, os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício, expedindo-se ofício ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011891-93.2008.403.6183 (2008.61.83.011891-3) - FABIANO DAMACENA DA SILVA JUNIOR(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES E SP279993 - JANAÍNA DA SILVA SPORTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo procedente o pedido autoral, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para determinar que o Réu conceda o benefício de pensão por morte em favor do Autor, bem como para condenar o Réu ao pagamento das parcelas atrasadas desde a data do óbito (11/10/1999), corrigidas monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal, com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, até o advento da Lei 11.960/2009, de 30/6/2009, a partir da qual incidirão à razão de 0,5% ao mês. Tendo em vista o tempo de tramitação da presente ação e considerando, ainda, os elementos constantes dos autos que indicam a verossimilhança da alegação, a necessidade e a urgência da concessão do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de antecipação da tutela, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, com a redação determinada pela Lei n.º 8.952/94, pelo que determino a concessão imediata do benefício de pensão por morte em favor do Autor, sob pena de aplicação de multa diária. Condeno, ainda, o Réu ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 15% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ). Réu isento de custas, bem como incabível o reembolso à vista da gratuidade da justiça deferida. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0011926-53.2008.403.6183 (2008.61.83.011926-7) - DENIVAN RODRIGUES BEZERRA(SP165099 - KEILA ZIBORDI MORAES CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS no pagamento, à parte autora, do benefício de aposentadoria por invalidez a partir da data da cessação do auxílio-doença (31/01/2008 - fls. 55), posto que, nesta data, os documentos acostados aos autos já constatavam a doença incapacitante da parte autora. Os juros moratórios são fixados à base 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado conforme Resolução n.º 134/2010 do Colendo Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima dos pedidos, os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação. O INSS se encontra legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008922-71.2009.403.6183 (2009.61.83.008922-0) - MARIA DAS DORES ALVES CORREIA(SP161922 - JOSÉ ANTÔNIO GALIZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS no pagamento, à parte autora, do benefício de aposentadoria por invalidez a partir da data de cessação do benefício de auxílio-doença (27/06/2006 - fls. 102), posto que, nesta data, o laudo pericial já constatava a incapacidade da sra. Maria das Dores Alves Correia. Condeno, ainda, o INSS no pagamento de danos morais à parte autora arbitrados em R\$ R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais). Ressalto que os valores já recebidos pela parte autora deverão ser compensados na execução do julgado. Os juros moratórios são fixados à base 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado conforme Resolução n.º 134/2010 do Colendo Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima dos pedidos, os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação. O INSS se encontra legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, mantenho a tutela concedida às fls. 79/81 e determino a imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, expedindo-se mandado ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0012358-38.2009.403.6183 (2009.61.83.012358-5) - LILIAN GISELA SOOS VENDRAME(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS no pagamento, à parte autora, do benefício de aposentadoria por invalidez a partir da data de cessação do benefício de auxílio-doença (12/10/2008 - fls. 16), posto que, nesta época, o laudo pericial já relatava a doença incapacitante da sra. Lilian Gisela Soos Vendrame. Ressalte que os valores já recebidos pela parte autora deverão ser compensados na execução do julgado. Os juros moratórios são fixados à base 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado conforme Resolução n.º 134/2010 do Colendo Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima dos pedidos, os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação. O INSS se encontra legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, mantenho a tutela concedida às fls. 79/80 e determino a imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, expedindo-se mandado ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0013815-08.2009.403.6183 (2009.61.83.013815-1) - ANTONIO OLIVEIRA AMARAL FILHO(SP262201 - ARLETE ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS no pagamento, à parte autora, do benefício de aposentadoria por invalidez a partir da data de cessação do benefício de auxílio-doença (31/08/2009 - fls. 61), posto que, nesta data, o laudo pericial já relatava a doença incapacitante do Sr. Antonio Oliveira Amaral Filho. Condeno, ainda, o INSS no pagamento de danos morais ao autor arbitrados em R\$ R\$ 2.800,00 (dois mil e oitocentos reais). Os juros moratórios são fixados à base 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado conforme Resolução n.º 134/2010 do Colendo Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima dos pedidos, os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação. O INSS se encontra legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, mantenho a tutela concedida às fls. 77/79 e determino a imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, expedindo-se mandado ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0017668-25.2009.403.6183 (2009.61.83.017668-1) - MARIA FERREIRA DE OLIVEIRA(SP122312 - CARLOS ALBERTO LOPES E SP166859 - ELISABETE LOPES E SP273422 - LUCIANA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS no pagamento, à parte autora, do benefício de aposentadoria por invalidez a partir da data de cessação do benefício de auxílio-doença (26/04/2007 - fls. 129), posto que, nesta data, o laudo pericial já constatava a incapacidade da sra. Maria Ferreira de Oliveira. Condeno, ainda, o INSS no pagamento de danos morais à autora arbitrados em R\$ R\$ 2.800,00 (dois mil e oitocentos reais). Ressalto que os valores já recebidos pela parte autora deverão ser compensados na execução do julgado. Os juros moratórios são fixados à base 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado conforme Resolução n.º 134/2010 do Colendo Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora

decaiu de parte mínima dos pedidos, os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação. O INSS se encontra legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício.

0012687-84.2009.403.6301 - ROSELI TERESA CASSIANO X GUSTAVO SCARMAGNAN CASSIANO - MENOR X LAIS SCARMAGNAN CASSIANO - MENOR(SP287781 - NERCIONE FERNANDES CRUZ E SP227407 - PAULO SERGIO TURAZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo procedente o pedido autoral, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para determinar que o Réu conceda o benefício de pensão por morte aos Autores. O Réu deverá considerar como salários de contribuição para todos os fins, no período de 1.11.2002 a 15.3.2004, os valores reconhecidos pela sentença trabalhista. Condene o Réu, ainda, ao pagamento das parcelas atrasadas desde a data do óbito (15/03/2004), sendo que, entre a data do óbito e a data do requerimento administrativo, o rateio deverá ser feito somente em relação aos filhos menores à época do óbito e, a partir de então, em favor de todos os Autores. Os valores deverão ser corrigidos monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal, com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, até o advento da Lei 11.960/2009, de 30/6/2009, a partir da qual incidirão à razão de 0,5% ao mês. Tendo em vista o tempo de tramitação da presente ação e considerando, ainda, os elementos constantes dos autos que indicam a verossimilhança da alegação, a necessidade e a urgência da concessão do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de antecipação da tutela, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, com a redação determinada pela Lei n.º 8.952/94, pelo que determino a concessão imediata do benefício de pensão por morte em favor dos Autores, nos parâmetros aqui estabelecidos, sob pena de aplicação de multa diária. Condene, ainda, o Réu ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 15% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ). Réu isento de custas, bem como incabível o reembolso à vista da gratuidade da justiça deferida. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0029818-72.2009.403.6301 - SEBASTIAO CRISPIM CORREIA(SP257647 - GILBERTO SHINTATE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS no pagamento, à parte autora, do benefício de aposentadoria por invalidez a partir da data de cessação do auxílio-doença (20/09/2008 - fls. 14), posto que, nesta época, os documentos acostados aos autos já relatavam a doença incapacitante do sr. Sebastião Crispim Correia. Ressalte que os valores já recebidos pela parte autora deverão ser compensados na execução do julgado. Os juros moratórios são fixados à base 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado conforme Resolução n.º 134/2010 do Colendo Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima dos pedidos, os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação. O INSS se encontra legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, mantenho a tutela concedida às fls. 48/49 e determino a imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, expedindo-se mandado ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000159-47.2010.403.6183 (2010.61.83.000159-7) - ANA ROSA DA SILVA(SP109603 - VALDETE DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS no pagamento, à parte autora, do benefício de aposentadoria por invalidez a partir da data de requerimento do benefício de auxílio-doença (12/06/2007 - fls. 21), posto que, nesta época, o laudo pericial já relatava a doença incapacitante da sra. Ana Rosa da Silva. Os juros moratórios são fixados à base 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado conforme Resolução n.º 134/2010 do Colendo Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima dos pedidos, os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação. O INSS se encontra legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002210-31.2010.403.6183 (2010.61.83.002210-2) - TERESINHA JULIETA BROLEZZI(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO E SP146275 - JOSE PEREIRA GOMES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS no pagamento, à parte autora, do benefício de aposentadoria por invalidez a partir da cessação do benefício de auxílio-doença (20/12/2008 - fls. 50), posto que, nesta época, o laudo pericial já relatava a doença incapacitante da sra. Teresinha Julieta Brolezzi. Ressalto que os valores já recebidos pela parte autora deverão ser devidamente compensados na execução do julgado. Os juros moratórios são fixados à base 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado conforme Resolução n.º 134/2010 do Colendo Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima dos pedidos, os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação. O INSS se encontra legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, mantenho a tutela concedida às fls. 32/34 e determino a imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, expedindo-se mandado ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010174-75.2010.403.6183 - JOSE AMARAL DA SILVA (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer como especial o período de 06/03/1997 a 14/04/2010 - laborado na empresa Cia Saneamento Básico do Estado de São Paulo, bem como para converter a aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, a partir da data de entrada do requerimento administrativo (16/04/2010 - fls. 83). Ressalvo que os valores recebidos pelo autor a título do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição deverão ser compensados na execução do julgado. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, contados da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado conforme Resolução n.º 134/2010, expedida pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima dos pedidos, os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata revisão do benefício, expedindo-se ofício ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010466-60.2010.403.6183 - ERON DE SOUSA MELO (SP188249 - TICIANA FLÁVIA REGINATO E SP196810 - JULIANO SACHA DA COSTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS no pagamento, à parte autora, do benefício de aposentadoria por invalidez a partir da data do requerimento do benefício de auxílio-doença (01/12/2006 - fls. 15), posto que, nesta data, os documentos acostados aos autos já constataavam as doenças incapacitantes da parte autora. Os juros moratórios são fixados à base 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado conforme Resolução n.º 134/2010 do Colendo Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima dos pedidos, os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação. O INSS se encontra legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, mantenho a tutela concedida às fls. 47/49 e determino a imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, expedindo-se mandado ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0012074-93.2010.403.6183 - JOICE OLIVEIRA DA SILVA (SP276603 - PEDRO SANTIAGO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS no pagamento, à autora, do benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da indevida cessação do auxílio-doença (25/03/2009 - extrato em anexo), tendo em vista que, nesta data, os documentos acostados aos autos já constataavam a incapacidade da sra. Joice Oliveira da Silva. Condeno, ainda, o INSS no pagamento de danos morais à autora arbitrados em R\$ 2.800,00 (dois mil e oitocentos reais). Os juros moratórios são fixados à base 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado conforme Resolução n.º 134/2010 do Colendo Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima dos pedidos, os honorários advocatícios devem ser concedidos em

15% sobre o valor da condenação. O INSS se encontra legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, mantenho a tutela concedida às fls. 52/54 e determino a imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, expedindo-se mandado ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0013228-49.2010.403.6183 - RUY WILSON DE SOUZA CORREA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer como especiais os períodos de 24/01/1980 a 13/10/1982 - na empresa Socimol Indústria de Colchões e Móveis Ltda., de 14/08/1984 a 30/12/1989 - na empresa Chengsarts Ind. e Com. Ltda, de 29/04/1995 a 12/09/2001 e de 04/07/2002 a 22/05/2003 - na empresa Prosegur Brasil S/A Transportadores de Valores e Segurança, de 24/12/2001 a 03/07/2002 - na empresa RRJ Transporte de Valores Segurança e Vigilância Ltda., e de 01/10/2003 a 26/11/2009 - na empresa Brinks Segurança e Transporte de Valores Ltda., bem como conceder a aposentadoria especial a partir do requerimento administrativo (05/04/2010 - fls. 143). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução n.º 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima dos pedidos, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0015195-32.2010.403.6183 - CLEONILSON PEREIRA DA SILVA(SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS no pagamento, à parte autora, do benefício de aposentadoria por invalidez a partir da data de cessação do auxílio-doença (21/03/2011 - fls. 39), posto que, nesta data, o laudo pericial já constatava a incapacidade do sr. Cleonilson Pereira da Silva. Ressalto que os valores já recebidos pela parte autora deverão ser compensados na execução do julgado. Os juros moratórios são fixados à base 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado conforme Resolução n.º 134/2010 do Colendo Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima dos pedidos, os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação. O INSS se encontra legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, mantenho a tutela concedida às fls. 56/58 e determino a imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, expedindo-se mandado ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0021868-75.2010.403.6301 - SEBASTIAO PEREIRA DE BRITO(SP266948 - KARLA DA FONSECA MACRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer como comum o período de 01/03/2005 a 15/12/2005 - laborado na empresa Leonam Alimentos Ltda., bem como os recolhimentos efetuados de 07/1973 a 04/1977, e como especiais os períodos laborados de 01/02/1978 a 30/03/1985 e de 01/07/1985 a 17/02/1995 - na empresa Frigorífico Sastre Ltda, concedendo a aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data da propositura da ação (08/02/2012). Diante da informação de concessão de benefício de aposentadoria por idade ao autor (fls. 108), cabe a este optar pela aposentadoria mais vantajosa, havendo, se for o caso, o desconto dos valores já recebidos administrativamente no pagamento dos atrasados. A opção pela aposentadoria mais vantajosa deve-se processar nos autos a qualquer instante. Somente após, deverá o INSS, devidamente intimado, implantar o benefício. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução n.º 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima dos pedidos, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a implantação do benefício a partir do instante em que a parte autora manifestar sua opção pelo benefício que entender mais vantajoso. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0049780-47.2010.403.6301 - CARMIRAN DE ALBUQUERQUE FERREIRA DO NASCIMENTO X WESLEY

ALBUQUERQUE DO NASCIMENTO(SP202562A - PEDRO FLORENTINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, determinando seja imediatamente implantado o benefício de pensão por morte aos autores. Expeça-se mandado de intimação ao INSS para o devido cumprimento. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Intime-se. Ao SEDI para a inclusão de Wesley Albuquerque do Nascimento (fls. 152) no pólo ativo da presente ação.

0000586-10.2011.403.6183 - ROSEMARY FERRAZ DOS SANTOS GASPAR X FELIPE SANTOS GASPAR X GABRIELA SANTOS GASPAR X YOLANDA SANTOS GASPAR X NATALIA SANTOS GASPAR(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES E SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, determinando seja imediatamente implantado o benefício de pensão por morte aos autores. Expeça-se mandado de intimação ao INSS para o devido cumprimento. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Intime-se.

0001751-92.2011.403.6183 - NORBERTO BERTELLI(SP261249 - ALEXANDRE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para condenar o INSS no pagamento, à parte autora, do benefício de aposentadoria por invalidez com acréscimo de 25% a partir da data de cessação do benefício de auxílio-doença (07/12/2010 - fls. 18), posto que, nesta data, o laudo pericial já constatava a incapacidade do sr. Norberto Bertelli. Ressalte-se que os valores já recebidos pela parte autora deverão ser compensados na execução do julgado. Os juros moratórios são fixados à base 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado conforme Resolução n.º 134/2010 do Colendo Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação. O INSS se encontra legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, mantenho a tutela concedida às fls. 41/43 e determino a imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, expedindo-se mandado ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003452-88.2011.403.6183 - JOSE GONCALVES NUNES(SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para reconhecer como comuns os períodos laborados de 01/12/1981 a 30/04/1985 - na empresa Transportadora Caucaia Ltda e de 04/02/1988 a 30/04/1989 - na empresa Frigorífico de Cotia S.A., e como especiais os períodos laborados de 13/08/1985 a 13/01/1987 - na empresa Viação Danúbio Azul Ltda e de 01/06/1990 a 28/03/2011 - na empresa Viação Raposo Tavares Ltda, concedendo à parte autora a aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data da propositura da ação. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução n.º 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata concessão do benefício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004574-39.2011.403.6183 - ANTONIO ELIAS DE LIMA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer como especiais os períodos laborados de 11/04/1977 a 31/10/1981, de 26/01/1982 a 17/10/1991 e de 01/11/1991 a 26/11/2010 - na empresa Zaraplast S.A, sendo suficientes para a prova dos fatos à época destes, concedendo à parte autora a aposentadoria por tempo de contribuição a partir do requerimento administrativo (26/11/2010 - fls. 91). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução n.º 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima dos pedidos, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata concessão do benefício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004936-41.2011.403.6183 - ROSA SEVERINA DE SOUZA(SP207759 - VALDECIR CARDOSO DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS no pagamento, à parte autora, do benefício de aposentadoria por invalidez a partir da data da cessação do benefício de auxílio-doença (18/02/2010 - fls. 27), posto que, nesta data, os documentos acostados aos autos já constatavam as doenças incapacitantes da parte autora. Os juros moratórios são fixados à base 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado conforme Resolução n.º 134/2010 do Colendo Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima dos pedidos, os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação. O INSS se encontra legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, mantenho a tutela concedida às fls. 60/62 e determino a imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, expedindo-se mandado ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005455-16.2011.403.6183 - VALDIR FERREIRA DOS SANTOS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer como especiais os períodos de 06/03/1997 a 09/10/1998 - na Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S/A e de 27/07/2000 a 09/08/2010 - na Fundação Casa Centro de Atendimento Sócio-Educativo ao Adolescente, bem como para converter a aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, a partir da data de entrada do requerimento administrativo (09/08/2010 - fls. 111). Ressalvo que os valores recebidos pelo autor a título do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição deverão ser compensados na execução do julgado. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, contados da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado conforme Resolução n.º 134/2010, expedida pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima dos pedidos, os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata revisão do benefício, expedindo-se ofício ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008900-42.2011.403.6183 - LUIZA MARIA DO NASCIMENTO REZENDE(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer como especial o período de 03/04/1995 a 02/02/2010 - laborado na empresa Sogefi Filtration do Brasil Ltda., bem como para converter a aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, a partir da data de entrada do requerimento administrativo (30/07/2010 - fls. 41). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, contados da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução n.º 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima dos pedidos, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009909-39.2011.403.6183 - AURELINO ALVES DE SOUZA(SP242492 - MARIA SOCORRO AQUINO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE a antecipação dos efeitos da tutela determinando que a Ré considere como especiais os períodos de 06/03/1997 a 05/04/2007, procedendo à devida averbação pelo fator de 40% m devendo a ré conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como informar este Juízo tão logo seja cumprida esta determinação, sob pena de incorrer em crime de desobediência. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Cite-se e Intime-se. ...

0012743-15.2011.403.6183 - LUIS CARLOS GONCALVES RODRIGUES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para determinar que o Réu reconheça como especial o período de 06/03/1997 a 18/06/2009 e, em consequência, transforme o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, bem como para condenar o Réu ao pagamento das diferenças devidas desde a data de entrada do requerimento, corrigidas monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal, com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, até o advento da Lei 11.960/2009, de 30/6/2009, a partir da qual incidirão à razão de 0,5% ao mês. Tendo em vista o tempo de tramitação da presente ação e considerando, ainda, os elementos constantes dos autos que indicam a verossimilhança da alegação, a necessidade e a urgência da revisão do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de antecipação da tutela, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, com a redação determinada pela Lei n.º 8.952/94, pelo que determino a revisão do benefício, no prazo 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação de multa diária, em favor da parte autora. Condeno o Réu ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 15% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ). Réu isento de custas, bem como incabível o reembolso à vista da gratuidade da justiça deferida. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0049706-56.2011.403.6301 - LENILDA DE ARAUJO ANACLETO(SP084819 - ROBERVAL MOREIRA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, determinando seja imediatamente implantado o benefício de pensão por morte à autora. Expeça-se mandado de intimação ao INSS para o devido cumprimento. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Intime-se.

0002582-09.2012.403.6183 - CARLOS SOARES DOS SANTOS(SP205026 - SIBELI OUTEIRO PINTO SANTORO JOIA E SP140835 - RINALVA RODRIGUES DE FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para reconhecer como especial o período de 30/05/1983 a 31/07/2009 - laborado na Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CTPM, bem como conceder a aposentadoria especial a partir do requerimento administrativo (13/12/2011 - fls. 87). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003534-85.2012.403.6183 - REGINALDO OLIVEIRA DE SOUZA(SP278998 - RAQUEL SOL GOMES E SP269775 - ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, determinando seja imediatamente implantado o auxílio-doença à parte autora. Expeça-se mandado de intimação ao INSS para o devido cumprimento. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Intime-se.

0004098-64.2012.403.6183 - FLAVIO SILVESTRE DE SOUZA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer como especiais os períodos de 11/07/1989 a 09/04/1996 e de 06/03/1997 a 13/03/2011 - na empresa ZF do Brasil Ltda e de 27/11/1978 a 21/06/1986 - na empresa Indústria de Artefatos de Borracha Paranoá Ltda, bem como conceder a aposentadoria especial a partir do requerimento administrativo (22/08/2011 - fls. 130). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, contados da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução n.º 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima dos pedidos, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006096-67.2012.403.6183 - LUCIDALVA MACHADO SOARES(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS

SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, determinando seja imediatamente restabelecido o auxílio-doença à parte autora. Expeça-se mandado de intimação ao INSS para o devido cumprimento. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Intime-se.

0006192-82.2012.403.6183 - MANOEL DA SILVA LEITE(SP187326 - CARLA ALMEIDA PEREIRA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para determinar que o Réu compute o período de trabalho comum de 06/09/2001 a 30/11/2002, de 01/01/2003 a 30/11/2003 e de 01/01/2004 a 22/01/2007, bem como reconheça como especiais os períodos de 02/01/1975 a 31/10/1976, de 01/11/1976 a 31/10/1978, de 01/11/1978 a 11/03/1980, de 16/12/1985 a 24/10/1986, de 24/09/1996 a 13/11/1996, de 01/12/2003 a 31/12/2003 e de 01/12/2002 a 31/12/2002, procedendo à devida conversão para tempo comum pela utilização do fator de conversão de 40% e, em consequência, conceda ao Autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data da primeira DER (07/12/2009). Condene o Réu, ainda, ao pagamento das diferenças devidas corrigidas monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal, com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, por tratar-se de verba de caráter alimentar, segundo precedentes do Superior Tribunal de Justiça. Tendo em vista o tempo de tramitação da presente ação e considerando, ainda, os elementos constantes dos autos que indicam a verossimilhança da alegação, a necessidade e a urgência da concessão do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de conceder a antecipação da tutela, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, com a redação determinada pela Lei n.º 8.952/94, pelo que determino a implantação do benefício, nos moldes aqui estipulados, no prazo 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação de multa diária, em favor da parte autora. Condene o Réu ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 15% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ). Réu isento de custas, bem como incabível o reembolso à vista da gratuidade da justiça deferida. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006396-29.2012.403.6183 - LUZIA PEREIRA SANTOS(SP272511 - WILDER ANTONIO REYES VARGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, determinando seja imediatamente restabelecido o auxílio-doença à parte autora. Expeça-se mandado de intimação ao INSS para o devido cumprimento. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Intime-se. Ao SEDI para retificação do nome da parte autora, conforme documento de fls. 14. ...

0006682-07.2012.403.6183 - LAUREANO RODRIGUES DE LIMA(SP091726 - AMELIA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, determinando seja imediatamente restabelecido o auxílio-doença à parte autora. Expeça-se mandado de intimação ao INSS para o devido cumprimento. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Intime-se.

0007624-39.2012.403.6183 - SYLVIO PEREIRA ESCADA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, determinando seja imediatamente implantado o benefício de pensão por morte à parte autora. Expeça-se mandado de intimação ao INSS para o devido cumprimento. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Intime-se.

0007652-07.2012.403.6183 - LUCAS PACHECO DA SILVA X TIAGO PACHECO DE OLIVEIRA X MARIA JOSEFA PACHECO DA SILVA(SP285477 - RONALDO RODRIGUES SALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, determinando seja imediatamente implantado o benefício de pensão por morte aos autores. Expeça-se mandado de intimação ao INSS para o devido cumprimento. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Intime-se. Ao SEDI para a retificação do nome do autor Lucas Rodrigo Pacheco de Oliveira (conforme fls. 19), bem como para a inclusão de Maria Josefa Pacheco da Silva e Tiago Pacheco de Oliveira no pólo ativo da presente ação.

0008090-33.2012.403.6183 - EMERSON FRANCISCO DA CRUZ(SP235255 - ULISSES MENEGUIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, determinando seja imediatamente

restabelecido o auxílio-doença ao autor. Expeça-se mandado de intimação ao INSS para o devido cumprimento. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Intime-se.

0008309-46.2012.403.6183 - ROSELI SOTERO MENDES(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Ante o exposto, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela determinando que a Ré considere como especiais os períodos de 26/07/1993 a 17/05/1998, de 26/05/1998 a 22/10/2010 e de 06/03/1997 a 22/10/2010, procedendo à devida averbação, bem como para que proceda à conversão de todos os períodos de labor comum exercidos até 28/04/1995 para tempo especial, devendo a ré converter o benefício da autora de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, no prazo de 15 dias, caso haja tempo suficiente para tanto, bem como informar este Juízo tão logo seja cumprida esta determinação, sob pena de incorrer em crime de desobediência. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como a prioridade na tramitação, nos termos do artigo 71, da Lei nº 10.741/03. Anote-se. Cite-se e Intime-se.

0008392-62.2012.403.6183 - BALDUINA DE SOUZA FREITAS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, determinando seja imediatamente restabelecido o auxílio-doença à parte autora. Expeça-se mandado de intimação ao INSS para o devido cumprimento. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Intime-se.

0009324-50.2012.403.6183 - DALVA MARIA NIGRO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, determinando seja imediatamente restabelecido o auxílio-doença à autora. Expeça-se mandado de intimação ao INSS para o devido cumprimento. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Intime-se.

0009547-03.2012.403.6183 - LEONILDO ALVES DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Ante o exposto, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela determinando que a Ré considere como especiais os períodos de 28/03/1985 a 05/03/1997, de 06/03/1997 a 31/12/2003, de 01/01/2004 a 29/03/2004 e de 22/06/2004 a 09/04/2007, procedendo à devida averbação pelo fator de 40%, devendo a ré conceder o benefício, no prazo de 15 dias, caso haja tempo suficiente para tanto, bem como informar este Juízo tão logo seja cumprida esta determinação, sob pena de incorrer em crime de desobediência. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Cite-se e Intime-se.

0009965-38.2012.403.6183 - ANESIO MARIANO DE SOUZA(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE a antecipação dos efeitos da tutela determinando que a Ré considere como especial o período de 30/12/1983 a 30/04/1992, procedendo à devida averbação pelo fator de 40%, devendo a ré conceder o benefício de aposentadoria especial, no prazo de 15 dias, caso haja tempo suficiente para tanto, bem como informar este Juízo tão logo seja cumprida esta determinação, sob pena de incorrer em crime de desobediência. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como a prioridade na tramitação, nos termos do artigo 71, da Lei nº 10.741/03. Anote-se. Cite-se e Intime-se.

0010051-09.2012.403.6183 - ALVINO PEREIRA(SP088485 - JOSE ITAMAR FERREIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Ante o exposto, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela determinando que a Ré considere como especiais os períodos de 01/09/1979 a 31/07/1990 e de 01/08/1990 a 01/03/2000, procedendo à devida averbação pelo fator de 40%, devendo a ré conceder o benefício, no prazo de 15 dias, caso haja tempo suficiente para tanto, bem como informar este Juízo tão logo seja cumprida esta determinação, sob pena de incorrer em crime de desobediência. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Cite-se e Intime-se.

0010264-15.2012.403.6183 - MARCOS OLIVEIRA ARAGAO(SP273152 - LILIAN REGINA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, determinando seja imediatamente restabelecido o auxílio-doença ao autor. Expeça-se mandado de intimação ao INSS para o devido cumprimento. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Intime-se. ...

PROCEDIMENTO SUMARIO

0009350-87.2008.403.6183 (2008.61.83.009350-3) - NERIVALDO FRANCISCO DA SILVA(SP187886 - MIRIAN MIRAS SANCHES COLAMEO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS no pagamento, à parte autora, do benefício de aposentadoria por invalidez a partir da data do requerimento administrativo (11/09/2007 - fls. 21), posto que, nesta época, o relatório médico de fls. 23 já relatava a doença incapacitante do sr. Nerivaldo Francisco da Silva. Ressalte que os valores já recebidos pela parte autora deverão ser compensados na execução do julgado. Os juros moratórios são fixados à base 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado conforme Resolução n.º 134/2010 do Colendo Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima dos pedidos, os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação. O INSS se encontra legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, mantenho a tutela concedida às fls. 45/47 e determino a imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, expedindo-se mandado ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 7740

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0058382-61.2009.403.6301 - ANTONIO BENEDITO ALVES(SP165099 - KEILA ZIBORDI MORAES CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0028813-78.2010.403.6301 - AGFA RODRIGUES DOS SANTOS X AIME MONALIZA RODRIGUES DOS SANTOS(SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA E SP203874 - CLEBER MARTINS DA SILVA E SP265141 - MARCIO BAJONA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor para que regularize sua petição inicial, apresentando mandato de procuração, cópias autenticadas de seu R.G. e CPF, novo valor para a causa, bem como cópia da petição inicial, para a instrução da contrafé. Ademais, para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0054943-08.2010.403.6301 - DIONIZIO BARRETO DOS SANTOS(SP151834 - ANA CRISTINA SILVEIRA MASINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor para que regularize sua petição inicial, apresentando mandato de procuração, cópias autenticadas de seu R. G. e CPF, novo valor para a causa, bem como cópia da petição inicial, para a instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0035177-32.2011.403.6301 - MARIA NINA BASSO(SP199812 - FLAVIO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor para que regularize sua petição inicial, apresentando mandato de procuração, cópias autenticadas de seu R. G. e CPF, novo valor para a causa, bem como cópia da petição inicial, para a instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0037587-63.2011.403.6301 - ANTONIO CARLOS GONCALVES(SP065444 - AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ E SP173273 - LEONARDO ARRUDA MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor para que regularize sua petição inicial, apresentando mandato de procuração, cópias autenticadas de seu R. G. e CPF, novo valor para a causa, bem como cópia da petição inicial, para a instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0038511-74.2011.403.6301 - JAIR LOURENCO DA SILVA(SP203740 - SANDRA CAMPOS VIEIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor para que regularize sua petição inicial, apresentando mandato de procuração, cópias autenticadas de seu R.G. e CPF, novo valor para a causa, bem como cópia da petição inicial, para a instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0046308-04.2011.403.6301 - GESO DOS SANTOS(SP298256 - PAULO FRANCISCO PESSOA VIDAL E SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor para que regularize sua petição inicial, apresentando mandato de procuração, cópias autenticadas de seu R.G. e CPF, novo valor para a causa, bem como cópia da petição inicial, para a instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0054313-15.2011.403.6301 - JORGE JOSE DA CUNHA(SP260238 - REGISMAR JOEL FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor para que regularize sua petição inicial, apresentando mandato de procuração, cópias autenticadas de seu R.G. e CPF, novo valor para a causa, bem como cópia da petição inicial, para a instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0056524-24.2011.403.6301 - MARCELIA DA SILVA PESSOA X NATASHA PAMELA DA SILVA PESSOA(SP290941 - REINALDO GOMES CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor para que regularize sua petição inicial, apresentando mandato de procuração, cópias autenticadas de seu R. G. e CPF, novo valor para a causa, bem como cópia da petição inicial, para a instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0001184-27.2012.403.6183 - SONIA MARIA FERREIRA(SP046637 - ANA MARIA MONTEFERRARIO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do que consta no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal, especialmente pelo fato de que o parágrafo 3º do mesmo artigo estabelece que a competência de tais Juizados é absoluta, reconheço a incompetência deste Juízo para conhecimento da presente causa, nos exatos termos do parecer da Contadoria Judicial retro. Encaminhem-se os Autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, para que, querendo o Autor, compareça perante aquele Juizado dentro de 30 (trinta) dias, a fim de que sejam adotadas as providências necessárias ao andamento do feito. Int.

0001978-48.2012.403.6183 - ANTONIO MICOLAICIUNAS X AVELINO BERNARDI X BERNARDO MARTIN X CARMINE PANETTA X MARIA TEREZINHA LINO SIMAO(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Suspendo o presente feito em virtude da oposição da exceção de incompetência.

0006210-06.2012.403.6183 - ANTONIO MARTINS BRANDAO(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Remetam-se os autos à Contadoria para que esta se manifeste acerca da manifestação ofertada pela parte autora, às fls. 50/225. Após, voltem conclusos. Int.

0007203-49.2012.403.6183 - JOAO MARIO KILLER(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP238315 - SIMONE JEZIERSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Suspendo o presente feito em virtude da oposição da exceção de incompetência.

0009533-19.2012.403.6183 - SIDNEI ROQUE FERNANDES DE CAMARGO(SP215373 - RONALD FAZIA DOMINGUES E SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0009919-49.2012.403.6183 - ROBERTO LIMA DOS SANTOS(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN E SP259282 - SABRINA COSTA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- INSS

...Em face do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste juízo para processar o feito e dela DECLINO em favor de uma das Varas de Acidente de Trabalho da Capital - Poder Judiciário do Estado de São Paulo, para onde os autos deverão ser remetidos. Ressalto que diante do receio de dano irreparável, o juiz, mesmo incompetente, pode adotar as medidas cabíveis para a garantia do direito. Assim, presente o caráter alimentar do benefício, MANTENHO a tutela anteriormente concedida, que deverá ser reapreciada pelo juízo competente. Não havendo recurso, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos ao juízo competente (artigo 113, parágrafo 2º do Código de Processo Civil). Intimem-se.

0010224-33.2012.403.6183 - LUCIANA MARIA MADALENA TOTIS(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, conclusos. Int.

0010321-33.2012.403.6183 - JOSE GABRIEL CHACON(SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra a parte autora devidamente o despacho de fls. 36, quanto a todos os processos elencados nos termos de prevenção, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0010756-07.2012.403.6183 - ALMIR MATOS SANTANA(SP165131 - SANDRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0010771-73.2012.403.6183 - ORLANDO SEGALLA FILHO(SP113742 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor para que regularize sua petição inicial, apresentando cópia da petição inicial, para a instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0010803-78.2012.403.6183 - CARLOS LUIZ FIRMINO(SP104587 - MARIA ERANDI TEIXEIRA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0010813-25.2012.403.6183 - MARIA DE LOURDES MOREIRA DA SILVA ABREU(SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA E SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0010835-83.2012.403.6183 - PEDRO GOMES CARDIM(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0011051-44.2012.403.6183 - EDUARDO ARMANDO COSTA DOS SANTOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Diante do exposto, remetam-se os presentes autos à Subseção Judiciária do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, competente para o julgamento. Int.

0011065-28.2012.403.6183 - ANTONIO SERGIO DA ROCHA(SP221768 - RODRIGO SANTOS UNO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do que consta no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal, especialmente pelo fato de que o parágrafo 3º do mesmo artigo estabelece que a competência de tais

Juizados é absoluta, reconheço a incompetência deste Juízo para conhecimento da presente causa. Encaminhem-se os Autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, para que, querendo o Autor, compareça perante aquele Juizado dentro de 30 (trinta) dias, a fim de que sejam adotadas as providências necessárias ao andamento do feito. Int.

0011076-57.2012.403.6183 - WALDA RAMOS DA CUNHA(SP287590 - MARIANA CARVALHO BIERBRAUER VIVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do que consta no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal, especialmente pelo fato de que o parágrafo 3º do mesmo artigo estabelece que a competência de tais Juizados é absoluta, reconheço a incompetência deste Juízo para conhecimento da presente causa. Encaminhem-se os Autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, para que, querendo o Autor, compareça perante aquele Juizado dentro de 30 (trinta) dias, a fim de que sejam adotadas as providências necessárias ao andamento do feito. Int.

0011079-12.2012.403.6183 - LAURA APARECIDA DE OLIVEIRA PERA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a Defensoria Pública para que regularize sua petição inicial, apresentando cópia desta, para a instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0011080-94.2012.403.6183 - VICENTE GOMES DA SILVA(SP202832 - KARINA MAURA DE OLIVEIRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0011108-62.2012.403.6183 - NELSON SIMOES(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0800016-54.2012.403.6183 - MANOEL ALEXANDRE DA SILVA(SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS E SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor para que regularize sua petição inicial, apresentando cópia desta, para a instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0800036-45.2012.403.6183 - LUIZ CARLOS DE SOUSA(SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS E SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor para que regularize sua petição inicial, apresentando cópia desta, para a instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0800037-30.2012.403.6183 - MANOEL BATISTA SOARES FILHO(SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor para que regularize sua petição inicial, apresentando cópia desta, para a instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0800038-15.2012.403.6183 - MARIO CELSO MORAIS(SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS E SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra a parte autora devidamente o item 02 do despacho de fls. 65 quanto à petição inicial (6ª), bem como apresente cópia desta, para a instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0004869-76.2012.403.6301 - ROSELI BARBOSA NICOLETTI(SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor para que regularize sua petição inicial, apresentando mandato de procuração, cópias autenticadas de seu R.G. e CPF, novo valor para a causa, bem como cópia da petição inicial, para a instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0011036-75.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001978-48.2012.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO MICOLAICIUNAS X AVELINO BERNARDI X BERNARDO MARTIN X CARMINE PANETTA X MARIA TEREZINHA LINO SIMAO(SP308435A - BERNARDO RUCKER)

1. Recebo a presente exceção de incompetência, suspendendo a ação principal. 2. Manifeste-se o excepto pelo prazo legal. Int.

0011037-60.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007203-49.2012.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO MARIO KILLER(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP238315 - SIMONE JEZIERSKI)

1. Recebo a presente exceção de incompetência, suspendendo a ação principal. 2. Manifeste-se o excepto pelo prazo legal. Int.

Expediente Nº 7741

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0021793-28.2008.403.6100 (2008.61.00.021793-1) - NADYR APPARECIDA TONOLLI SACCHI X ADELINA GODOY MELLO(SP229440 - ERIKA RICO FERREIRA PINTO E SP238966 - CAROLINA FUSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL

1. Cumpra-se a r. decisão de fls. 298 a 300. 2. Intime-se a parte autora para que traga aos autos as peças necessárias à instrução do mandado de citação da União Federal e do INSS. 3. Regularizados, ao SEDI para a retificação do pólo passivo. 4. Após, citem-se os correús. Int.

0061311-04.2008.403.6301 - MANOEL DE COUTO MUNIZ(SP207359 - SILMARA FEITOSA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. Int.

0002287-74.2009.403.6183 (2009.61.83.002287-2) - JOAQUIM ALVES DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO E SP075576 - MARIA MERCEDES FRANCO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca das informações da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

0009763-66.2009.403.6183 (2009.61.83.009763-0) - VANDA CANDIDA DOS SANTOS X ANDRE CANDIDO DOS SANTOS(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a certidão retro, intimem-se as partes para que apresentem cópia da petição nº 2010810005178-001, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, conclusos. Int.

0012655-45.2009.403.6183 (2009.61.83.012655-0) - FRANCISCO BORGES(SP234769 - MÁRCIA DIAS DAS NEVES E SP204420 - EDILAINÉ ALVES DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca das informações da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

0003693-96.2010.403.6183 - JAIME TREVISAN(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a certidão retro, intimem-se as partes para que apresentem cópia da petição nº 2010260035483-

001, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, conclusos. Int.

0007208-42.2010.403.6183 - MARIA DA PENHA DA SILVA PEREIRA(SP261899 - ELISANGELA RODRIGUES MARCOLINO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. Int.

0008571-64.2010.403.6183 - RODRIGO DANTE MUNOZ POBLETE(SP076987 - ELIZABETH MACIEL NOGUEIRA E SP095414 - ELIANI MARIA VERONESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. Int.

0010035-26.2010.403.6183 - JEFFERSON GOMES PINHEIRO X SILVIA GOMES FREIRE(SP097337 - MARGARETH VALERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. Int.

0014090-20.2010.403.6183 - AGEU DA SILVEIRA(SP115346 - DALTON TAFARELLO E SP108774 - ELOISA MARIA ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. Int.

0015606-75.2010.403.6183 - ANA REGINA DE PIAZZA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP297627 - LUCIANE FURTADO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. Int.

0018150-70.2010.403.6301 - GERALDO FRANCISCO CABRAL NASCIMENTO(SP115887 - LUIZ CARLOS CARRARA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Fls. 143: manifeste-se a parte autora acerca das informações do Sr. Perito, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, conclusos. Int.

0001327-50.2011.403.6183 - JOSE WILSON DA SILVA(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Tendo em vista a certidão retro, intimem-se as partes para que apresentem cópia da petição nº 2011190008849-001, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, conclusos. Int.

0001440-04.2011.403.6183 - JOAO BOSCO FERREIRA X BATISTA BOSCHINI NETO X EDNOALDO RIBEIRO DOS SANTOS X ANTONIO MORIHIDE SHIROMA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Manifestem-se as partes acerca das informações da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

0003095-11.2011.403.6183 - ANGELO ROBERTO ROCHA X DELIVARES TAVARES X JURANDIR CASARI X JOAO PADOVANI X JOSE JULIO FARIAS(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Manifestem-se as partes acerca das informações da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

0003282-19.2011.403.6183 - JOSE CARLOS SOARES(SP278909 - CLARISSE TZIRULNIK EDELSTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Converto o julgamento em diligência. Aguarde-se a disponibilização de data para a realização de perícia médica psiquiátrica. Int.

0004313-74.2011.403.6183 - ALVARO BENEDITO BATISTA(SP141396 - ELIAS BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. Int.

0005538-32.2011.403.6183 - CARLA REGINA MENDES(SP227952 - AMANDA LIMA MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. Int.

0009968-27.2011.403.6183 - RICARDO LUIZ IZIDORO(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP279029 - VIVIANE GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. Int.

0009992-55.2011.403.6183 - OSWALDO DEL PEZZO FILHO(SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. Int.

0010129-37.2011.403.6183 - MARIA JOSE TRANQUINO(SP160381 - FABIA MASCHIETTO E SP154213 - ANDREA SPINELLI MILITELLO E SP268780 - ELLEN DE PAULA PRUDENCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. Int.

0012271-14.2011.403.6183 - CASSIA HELENA DOS SANTOS ADAO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. Int.

0012281-58.2011.403.6183 - THELMA MARIA SHINKARENKO(SP264800 - LEANDRO TEIXEIRA RAMOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. Int.

0013893-31.2011.403.6183 - MOIZES PEREIRA CARDOSO(SP065427 - ADMAR BARRETO FILHO E SP176872 - JENIFFER GOMES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a certidão retro, intimem-se as partes para que apresentem cópia da petição nº 201263870002121-1, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, conclusos. Int.

0014093-38.2011.403.6183 - IRACEMA BELLARMINO MUNHOZ(SP306764 - EDUARDO CORREIA DE ALMEIDA E SP309416 - ALEX DOS SANTOS OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. Int.

0012884-68.2011.403.6301 - CRISTINA MARIA DA SILVA X PATRICIA MARIA DA SILVA(SP214104 - DANIELLA PIRES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3. Cite-se. Int.

0000827-47.2012.403.6183 - FRANCISCO CHAVES BRAIDA(SP295063B - ARTUR EDUARDO VALENTE AYMORE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Expeça-se mandado de intimação ao chefe da APS, para que forneça cópia do procedimento administrativo do autor, NB 155.354.342-1 (fl. 33), no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0002232-21.2012.403.6183 - LOURDES ROSA DA SILVA(SP301461 - MAIRA SANCHEZ DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. Int.

0002324-96.2012.403.6183 - MARCIA ALEXANDRA SANTANA NASCIMENTO(SP278998 - RAQUEL SOL GOMES E SP269775 - ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. Int.

0002421-96.2012.403.6183 - EDVALDO LUIZ FERRAREZ(SP171399 - NEUSA ANTONIA ALVES BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. Int.

0006575-60.2012.403.6183 - ROBERTO DIAS AVELLAR(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

0008411-68.2012.403.6183 - ANTONIO HENRIQUE DA SILVA(SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3. Cite-se. Int.

0008428-07.2012.403.6183 - MARCELO VITORINO DA SILVA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Diante do que dispõe o inciso I, do art. 463 do Código de Processo Civil, reconsidero a r. decisão de fls. 52, tendo em vista a petição datada de 24/10/2012. 2. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e o de nº 0001335-80.2010.403.6306. 3. Intime-se a parte autora para que emende a petição inicial, apresentando relatórios médicos que atestem sua atual incapacidade, posteriores à data de cessação do benefício, no prazo de 05 (cinco) dias. 4. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela. Int.

0009238-79.2012.403.6183 - LAURO RATTI(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

0010798-56.2012.403.6183 - JOSE NARCISIO DE SOUZA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

0010802-93.2012.403.6183 - CLEBER DA SILVA(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3. Cite-se. Int.

0010853-07.2012.403.6183 - LUIS GERALDO DE JESUS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

0011006-40.2012.403.6183 - ELISEU CRIVELARO(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

0011016-84.2012.403.6183 - LILIANA LIGOTTI DE MELLO CASTANHO(SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI E SP303162 - DEBORA HADDAD BARUQUE DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

0011097-33.2012.403.6183 - LEILA CONVERSANO(SP134415 - SELMA REGINA GROSSI DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

Expediente Nº 7742

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009942-10.2003.403.6183 (2003.61.83.009942-8) - JOAQUIM FERREIRA DA SILVA(SP110503 - FERNANDO QUARESMA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC. Int.

0006953-94.2004.403.6183 (2004.61.83.006953-2) - ELIAS TEIXEIRA(SP136658 - JOSE RICARDO MARCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC. Int.

0000077-89.2005.403.6183 (2005.61.83.000077-9) - JOAO DE FREITAS SOBRINHO(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC. Int.

0002680-38.2005.403.6183 (2005.61.83.002680-0) - JOSE BONIFACIO DA COSTA FILHO(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC. Int.

0002793-89.2005.403.6183 (2005.61.83.002793-1) - JOSE GONCALVES(SP115526 - IRACEMA MIYOKO KITAJIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC. Int.

0002879-60.2005.403.6183 (2005.61.83.002879-0) - VITORIO PIASI NETO(SP116042 - MARIA ROSELI GUIRAU DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC. Int.

0004655-61.2006.403.6183 (2006.61.83.004655-3) - SERGIO SERAIN X MARLENE VIDAL OCANHA SERAIN(SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Tendo em vista a informação retro, que atesta o descumprimento da ordem exarada por este Juízo no prazo convencionado, determino a expedição de mandado de intimação ao Chefe da AADJ ou ao seu representante legal, para que este cumpra, no prazo de 2 (duas) horas, a decisão judicial supra, devendo o Sr. Oficial de Justiça, aguardar o devido cumprimento, bem como certificá-lo. Int.

0004737-58.2007.403.6183 (2007.61.83.004737-9) - AMAURI ALFREDO EUGENIO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC. Int.

0002756-57.2008.403.6183 (2008.61.83.002756-7) - TELMA ELIZABETE EUGENIA DE SOUZA MARCELINO(SP236005 - DANIEL OLIVEIRA ANTONIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC. Int.

0002939-28.2008.403.6183 (2008.61.83.002939-4) - PEDRO GOMES DOS SANTOS(SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC. Int.

0008860-31.2009.403.6183 (2009.61.83.008860-3) - VALDECIR DOS SANTOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC. Int.

0014173-70.2009.403.6183 (2009.61.83.014173-3) - EDILSE FRANCISCA DA ROCHA(SP148841 - EDUARDO SOARES DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC. Int.

0002452-87.2010.403.6183 - SIDNEI GONCALVES DE OLIVEIRA(SP110503 - FERNANDO QUARESMA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001764-96.2008.403.6183 (2008.61.83.001764-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003549-06.2002.403.6183 (2002.61.83.003549-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X NELSON MAURICIO X AGAPITO DIAS DA SILVA X ANTONIO CARLOS ROCHA X JOSE APARECIDO TREVIZAN X WALDEMAR FERNANDES(SP018454 - ANIS SLEIMAN)
Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 10 (dez) subseqüentes, à disposição do embargado.Int.

0010995-79.2010.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004138-17.2010.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE PRATA(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS)
Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 10 (dez) subseqüentes, à disposição do embargado.Int.

0013985-09.2011.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006737-60.2009.403.6183 (2009.61.83.006737-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ZULMIRA DA SILVA PIRES(SP215702 - ANDRÉ GIL GARCIA HIEBRA)
Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 10 (dez) subseqüentes, à disposição do embargado.Int.

0000172-75.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000612-

47.2007.403.6183 (2007.61.83.000612-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X OLEGARIO SILVESTRE DE SOUSA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP127756E - FERNANDO VIEIRA DOS SANTOS E SP234530 - EDUARDO MULLER NUNES)

Manifestem-se as partes acerca das informações da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, sendo que nos 05(cino) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 05 (cinco) subseqüentes, à disposição do embargado.Int.

0002008-83.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015530-95.2003.403.6183 (2003.61.83.015530-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X MIGUEL ROSSI(SP191236 - SANDRA MARIA ANTUNES ANTONIO)

Manifestem-se as partes acerca das informações da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, sendo que nos 05(cino) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 05 (cinco) subseqüentes, à disposição do embargado.Int.

0002370-85.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013182-26.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI) X NARCISO CRISTOVAO LOPES(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI)

Manifestem-se as partes acerca das informações da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, sendo que nos 05(cino) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 05 (cinco) subseqüentes, à disposição do embargado.Int.

0002373-40.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001165-02.2004.403.6183 (2004.61.83.001165-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI) X FRANCISCO JOSE GERALDO DIAS FERREIRA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 10 (dez) subseqüentes, à disposição do embargado.Int.

0006460-39.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001678-86.2012.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1481 - IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO) X JOSE APARECIDO AFONSO DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP296181 - MARILIN CUTRI DOS SANTOS)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 10 (dez) subseqüentes, à disposição do embargado.Int.

0006480-30.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001530-85.2006.403.6183 (2006.61.83.001530-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X NELSON CAMARGO(SP115526 - IRACEMA MIYOKO KITAJIMA)

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para que preste informações acerca das alegações do embargado. Int.

0008403-91.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003124-42.2003.403.6183 (2003.61.83.003124-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA) X INACIO AUGUSTO FERREIRA(SP057228 - OSWALDO DE AGUIAR)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 10 (dez) subseqüentes, à disposição do embargado.Int.

0010972-65.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002452-87.2010.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SIDNEI GONCALVES DE OLIVEIRA(SP110503 - FERNANDO QUARESMA DE AZEVEDO)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC. 2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0010973-50.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008860-31.2009.403.6183 (2009.61.83.008860-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VALDECIR DOS SANTOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC. 2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0010974-35.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004737-58.2007.403.6183 (2007.61.83.004737-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X AMAURI ALFREDO EUGENIO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC. 2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0010976-05.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014173-70.2009.403.6183 (2009.61.83.014173-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EDILSE FRANCISCA DA ROCHA(SP148841 - EDUARDO SOARES DE FRANCA)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC. 2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0010977-87.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002680-38.2005.403.6183 (2005.61.83.002680-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA) X JOSE BONIFACIO DA COSTA FILHO(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC. 2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0010978-72.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009942-10.2003.403.6183 (2003.61.83.009942-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO) X JOAQUIM FERREIRA DA SILVA(SP110503 - FERNANDO QUARESMA DE AZEVEDO)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC. 2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0010979-57.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002879-60.2005.403.6183 (2005.61.83.002879-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA) X VITORIO PIASI NETO(SP116042 - MARIA ROSELI GUIRAU DOS SANTOS)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC. 2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0010980-42.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000077-89.2005.403.6183 (2005.61.83.000077-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA) X JOAO DE FREITAS SOBRINHO(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC. 2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0010982-12.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002793-89.2005.403.6183 (2005.61.83.002793-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA) X JOSE GONCALVES(SP115526 - IRACEMA MIYOKO KITAJIMA)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC. 2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0010983-94.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002939-28.2008.403.6183 (2008.61.83.002939-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PEDRO GOMES DOS SANTOS(SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC. 2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0011038-45.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006759-55.2008.403.6183 (2008.61.83.006759-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RESSURREICAO FATIMA RODRIGUES(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC. 2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0011041-97.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004946-51.2012.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIO DE CAMARGO(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS E SP184372E - ARIANA DE LIMA)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC. 2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0011042-82.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006953-94.2004.403.6183 (2004.61.83.006953-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELIAS TEIXEIRA(SP136658 - JOSE RICARDO MARCIANO)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC. 2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0004946-51.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007607-08.2009.403.6183 (2009.61.83.007607-8)) MARIO DE CAMARGO(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS E SP184372E - ARIANA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC. Int.

Expediente Nº 7743

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001813-69.2010.403.6183 (2010.61.83.001813-5) - VILMA MARLENE RIUL MANFREDI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I do CPC), para reconhecer ao Autor o direito de renúncia ao benefício de aposentadoria atual e à concessão de novo benefício, computado todo o período contributivo, a partir da data da citação, desde que o Autor efetue o ressarcimento dos valores recebidos a título da aposentadoria renunciada, devidamente atualizados, de acordo com os mesmos índices de correção monetária utilizados para o caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. Indefiro a antecipação da tutela uma vez que o reconhecimento da renúncia ao atual benefício e a concessão de novo só se efetivará após o ressarcimento de todos os valores recebidos a título do benefício renunciado. Diante da sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com suas despesas, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.

0015142-51.2010.403.6183 - JOSE CARLOS MOURA CORREIA(SP158335 - SILVANA CAMILO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isso, julgo extinto o feito sem a resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Fica a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios, diante da concessão da justiça gratuita. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0009727-53.2011.403.6183 - ARNALDO CABRELLI(SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido autoral, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC). Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita (Lei 1060/50). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000375-37.2012.403.6183 - MASAKATSU MITSUBASHI(SP152191 - CRISTIANE LAMUNIER ALEXANDRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I do CPC), para reconhecer ao Autor o direito de renúncia ao benefício de aposentadoria atual e à concessão de novo benefício, computado todo o período contributivo, a partir da data da citação, desde que o Autor efetue o ressarcimento dos valores recebidos a título da aposentadoria renunciada, devidamente atualizados, de acordo com os mesmos índices de correção monetária utilizados para o caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. Diante da sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com suas despesas, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.

0001836-44.2012.403.6183 - JOSE AUGUSTO(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR E SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para reconhecer ao Autor o direito de renúncia ao benefício atual e à concessão de novo benefício, computado todo o período contributivo, a partir da data da citação, desde que o Autor efetue o ressarcimento dos valores recebidos a título da aposentadoria renunciada, devidamente atualizados, de acordo com os mesmos índices de correção monetária utilizados para o caso de pagamento de benefícios atrasados, observada a prescrição quinquenal. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. Indefiro a antecipação da tutela uma vez que o reconhecimento da renúncia ao atual benefício e a concessão de um novo só se efetivará após o ressarcimento de todos os valores recebidos a título do benefício renunciado. Diante da sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com suas despesas, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.

0005784-91.2012.403.6183 - HENRIQUE BECCARI NETO(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para reconhecer ao Autor o direito de renúncia ao benefício atual e à concessão de novo benefício, computado todo o período contributivo, a partir da data da citação, desde que o Autor efetue o ressarcimento dos valores recebidos a título da aposentadoria renunciada, devidamente atualizados, de acordo com os mesmos índices de correção monetária utilizados para o caso de pagamento de benefícios atrasados, observada a prescrição quinquenal. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. Indefiro a antecipação da tutela uma vez que o reconhecimento da renúncia ao atual benefício e a concessão de um novo só se efetivará após o ressarcimento de todos os valores recebidos a título do benefício renunciado. Diante da sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com suas despesas, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.

0006315-80.2012.403.6183 - FELIX GOBBO(SP169484 - MARCELO FLORES E SP194293 - GRACY FERREIRA RINALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para reconhecer ao Autor o direito de renúncia ao benefício atual e à concessão de novo benefício, computado todo o período contributivo, a partir da data da citação, desde que o Autor efetue o ressarcimento dos valores recebidos a título da aposentadoria renunciada, devidamente atualizados, de acordo com os mesmos índices de correção monetária utilizados para o caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. Diante da sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com suas despesas, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.

0006532-26.2012.403.6183 - ARLDO GARBINI MOREIRA(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para reconhecer ao Autor o direito de renúncia ao benefício atual e à concessão de novo benefício, computado todo o período contributivo, a partir da data da citação, desde que o Autor efetue o ressarcimento dos valores recebidos a título da aposentadoria renunciada, devidamente atualizados, de acordo com os mesmos índices de correção monetária utilizados para o caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. Diante da sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com suas despesas, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.

0007642-60.2012.403.6183 - JOSE ROBERTO FRANCOZO(SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para reconhecer ao Autor o direito de renúncia ao benefício atual e à concessão de novo benefício, computado todo o período contributivo, a partir da data da citação, desde que o Autor efetue o ressarcimento dos valores recebidos a título da aposentadoria renunciada, devidamente atualizados, de acordo com os mesmos índices de correção monetária utilizados para o caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. Diante da sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com suas despesas, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.

0008645-50.2012.403.6183 - ANESIO BENTO MORALLES(SP096238 - RENATO YASUTOSHI ARASHIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o descumprimento do despacho de fls. 39, indefiro a inicial na forma do art. 284, parágrafo único, do CPC extinguindo o processo sem resolução do mérito nos termos do art. 267, I, também do Código de Processo Civil. Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0008892-31.2012.403.6183 - MARCIO BARBOSA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I do CPC), para reconhecer ao Autor o direito de renúncia ao benefício de aposentadoria atual e à concessão de novo benefício, computado todo o período contributivo, a partir da data da citação, desde que o Autor efetue o ressarcimento dos valores recebidos a título da aposentadoria renunciada, devidamente atualizados, de acordo com os mesmos índices de correção monetária utilizados para o caso de pagamento de benefícios atrasados, observada a prescrição quinquenal. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. Indefiro a antecipação da tutela uma vez que o reconhecimento da renúncia ao atual benefício e a concessão de novo só se efetivará após o ressarcimento de todos os valores recebidos a título do benefício renunciado. Diante da sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com suas despesas, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.

0008945-12.2012.403.6183 - VANDERLEI SANTOS NOGUEIRA(SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o descumprimento do despacho de fls. 170, indefiro a inicial na forma do art. 284, parágrafo único, do CPC extinguindo o processo sem resolução do mérito nos termos do art. 267, I, também do Código de Processo Civil. Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0009376-46.2012.403.6183 - REINALDO ANTONIO POMPEU(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I do CPC), para reconhecer ao Autor o direito de renúncia ao benefício de aposentadoria atual e à concessão de novo benefício, computado todo o período contributivo, a partir da data da citação, desde que o Autor efetue o ressarcimento dos valores recebidos a título da aposentadoria renunciada, devidamente atualizados, de acordo com os mesmos índices de correção monetária utilizados para o caso de pagamento de benefícios atrasados, observada a prescrição quinquenal. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. Indefiro a antecipação da tutela uma vez que o reconhecimento da renúncia ao atual benefício e a concessão de novo só se efetivará após o ressarcimento de todos os valores recebidos a título do benefício renunciado. Diante da sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com suas despesas, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.

0009409-36.2012.403.6183 - RODOLPHO MEMRAVA FILHO(SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para reconhecer ao Autor o direito de renúncia ao benefício atual e à concessão de novo benefício, computado todo o período contributivo, a partir da data da citação, desde que o Autor efetue o ressarcimento dos

valores recebidos a título da aposentadoria renunciada, devidamente atualizados, de acordo com os mesmos índices de correção monetária utilizados para o caso de pagamento de benefícios atrasados, observada a prescrição quinquenal. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. Indefiro a antecipação da tutela uma vez que o reconhecimento da renúncia ao atual benefício e a concessão de um novo só se efetivará após o ressarcimento de todos os valores recebidos a título do benefício renunciado. Diante da sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com suas despesas, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.

0009474-31.2012.403.6183 - MARIA JOSE FRANCELINO(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para reconhecer ao Autor o direito de renúncia ao benefício atual e à concessão de novo benefício, computado todo o período contributivo, a partir da data da citação, desde que o Autor efetue o ressarcimento dos valores recebidos a título da aposentadoria renunciada, devidamente atualizados, de acordo com os mesmos índices de correção monetária utilizados para o caso de pagamento de benefícios atrasados, observada a prescrição quinquenal. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. Diante da sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com suas despesas, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.

0009690-89.2012.403.6183 - ELIZA MITIKO TINEN(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para reconhecer ao Autor o direito de renúncia ao benefício atual e à concessão de novo benefício, computado todo o período contributivo, a partir da data da citação, desde que o Autor efetue o ressarcimento dos valores recebidos a título da aposentadoria renunciada, devidamente atualizados, de acordo com os mesmos índices de correção monetária utilizados para o caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. Diante da sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com suas despesas, inclusive a verba honorária de seus respectivos patronos. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I. io, computado todo o período contributivo, a partir da data da citação, desde

0009721-12.2012.403.6183 - WALTER ROBERTO RACHID(SP220997 - ANTONIO LUIS NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para reconhecer ao Autor o direito de renúncia ao benefício atual e à concessão de novo benefício, computado todo o período contributivo, a partir da data da citação, desde que o Autor efetue o ressarcimento dos valores recebidos a título da aposentadoria renunciada, devidamente atualizados, de acordo com os mesmos índices de correção monetária utilizados para o caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. Indefiro a antecipação da tutela uma vez que o reconhecimento da renúncia ao atual benefício e a concessão de um novo só se efetivará após o ressarcimento de todos os valores recebidos a título do benefício renunciado. Diante da sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com suas despesas, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.

0009805-13.2012.403.6183 - CLAUDIO MANOEL SANTIAGO(SP168472 - LUIZ CARLOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para reconhecer ao Autor o direito de renúncia ao benefício atual e à concessão de novo benefício, computado todo o período contributivo, a partir da data da citação, desde que o Autor efetue o ressarcimento dos valores recebidos a título da aposentadoria renunciada, devidamente atualizados, de acordo com os mesmos índices de correção monetária utilizados para o caso de pagamento de benefícios atrasados, observada a prescrição quinquenal. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. Diante da sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com suas despesas, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.

0009927-26.2012.403.6183 - PAULO ROBERTO BARROS DE ALMEIDA(SP211160 - ALEXANDRE DA CONCEIÇÃO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o descumprimento do despacho de fls. 81, indefiro a inicial na forma do art. 284, parágrafo único, do CPC extinguindo o processo sem resolução do mérito nos termos do art. 267, I, também do Código de Processo

Civil. Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0010179-29.2012.403.6183 - ARTUR ANTONIO DOS SANTOS(SP239617 - KRISTINY AUGUSTO RIZATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o descumprimento do despacho de fls. 67, indefiro a inicial na forma do art. 284, parágrafo único, do CPC extinguindo o processo sem resolução do mérito nos termos do art. 267, I, também do Código de Processo Civil. Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0010271-07.2012.403.6183 - JORGE LUIZ PACHECO DA SILVA(SP199133 - WILLI FERNANDES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o descumprimento do despacho de fls. 27, indefiro a inicial na forma do art. 284, parágrafo único, do CPC extinguindo o processo sem resolução do mérito nos termos do art. 267, I, também do Código de Processo Civil. Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0010275-44.2012.403.6183 - MARIA HELENA TEIXEIRA PINTO(SP199133 - WILLI FERNANDES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o descumprimento do despacho de fls. 30, indefiro a inicial na forma do art. 284, parágrafo único, do CPC extinguindo o processo sem resolução do mérito nos termos do art. 267, I, também do Código de Processo Civil. Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0010861-81.2012.403.6183 - EDUARDO SATYRO BRANDAO(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA E SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, com fundamento no art. 285-A, do Código de Processo Civil julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito (art. 269, I do Código de Processo Civil). Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas. Sem honorários, eis que não se formou a relação processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010863-51.2012.403.6183 - ALBINO MASATOSHI FUGII(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, com fundamento no art. 285-A, do Código de Processo Civil julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito (art. 269, I do Código de Processo Civil). Em razão da concessão, neste ato, da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas. Sem honorários, eis que não se formou a relação processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010871-28.2012.403.6183 - JOAO EDUARDO PROENCA PASCOA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, com fundamento no art. 285-A, do Código de Processo Civil julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito (art. 269, I do Código de Processo Civil). Em razão da concessão, neste ato, da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas. Sem honorários, eis que não se formou a relação processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010941-45.2012.403.6183 - HUGO FACHIN(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, com fundamento no art. 285-A, do Código de Processo Civil julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito (art. 269, I do Código de Processo Civil). Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas. Sem honorários, eis que não se formou a relação processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010942-30.2012.403.6183 - PAULO RINALDI FILHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, com fundamento no art. 285-A, do Código de Processo Civil julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito (art. 269, I do Código de Processo Civil). Em razão da concessão, neste ato, da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas. Sem honorários, eis que não se formou a relação processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010944-97.2012.403.6183 - HAROLDO MESSIAS DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, com fundamento no art. 285-A, do Código de Processo Civil julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito (art. 269, I do Código de Processo Civil). Em razão da concessão, neste ato, da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas. Sem honorários, eis que não se formou a relação processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010946-67.2012.403.6183 - MARIA HELENA RECHI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, com fundamento no art. 285-A, do Código de Processo Civil julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito (art. 269, I do Código de Processo Civil). Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas. Sem honorários, eis que não se formou a relação processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010963-06.2012.403.6183 - WALTER LUCIO DOS REIS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, com fundamento no art. 285-A, do Código de Processo Civil julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito (art. 269, I do Código de Processo Civil). Em razão da concessão, neste ato, da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas. Sem honorários, eis que não se formou a relação processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011020-24.2012.403.6183 - SONIA REGINA CRUZ(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por todo o exposto, indefiro a petição inicial (art. 295, IV, CPC), reconheço a ocorrência da decadência e julgo extinto o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista que não se formou a relação processual. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0011029-83.2012.403.6183 - VLANIR MORETTI(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, com fundamento no art. 285-A, do Código de Processo Civil julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito (art. 269, I do Código de Processo Civil). Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas. Sem honorários, eis que não se formou a relação processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0800040-82.2012.403.6183 - JOSE ANDRADE FILHO(SP066963 - ZILDA MARIA SODRE VIEIRA SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o descumprimento do despacho de fls. 09, indefiro a inicial na forma do art. 284, parágrafo único, do CPC extinguindo o processo sem resolução do mérito nos termos do art. 267, I, também do Código de Processo Civil. Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006463-91.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007577-07.2008.403.6183 (2008.61.83.007577-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1481 - IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO) X NEIDE CARUSO MOSCARDI(SP189626 - MARIA ANGELICA HADJINLIAN SABEH E SP261720 - MARIA GRAZIELLA HADJINLIAN)

... Ante todo o exposto, homologo o pedido de desistência, julgando extinto o processo sem análise do mérito, com fundamento no art. 158, parágrafo único e no art. 267, VIII, do C.P.C. Sem custas. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

Expediente Nº 7744

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000429-57.1999.403.6183 (1999.61.83.000429-1) - AGOSTINHO GRANJEIRO DA SILVA(SP029139 - RAUL SCHWINDEN JUNIOR E SP016332 - RAUL SCHWINDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR E Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR)

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Após, e se em termos, cite-se. 4. Nada sendo requerido, ao arquivo. Int.

0004834-05.2000.403.6183 (2000.61.83.004834-1) - JOSE BORGES DOS SANTOS X MARIA EDINALVA DE SOUSA SANTOS X LUCAS DE SOUSA SANTOS X BRUNO BORGES DOS SANTOS(SP121952 - SERGIO GONTARCZIK E SP152456 - MARCOS AURELIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 924 - JORGE LUIS DE CAMARGO)

1. Intime-se o patrono da parte autora para que regularize a representação processual de Lucas de Sousa Santos e Bruno Borges dos Santos, apresentando o instrumento de mandato, bem como para que cumpra devidamente o item 01 do despacho de fls. 239, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0002268-15.2002.403.6183 (2002.61.83.002268-3) - JOAO BATISTA DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

1. Fls. 499 a 501: não há qualquer omissão a ser sanada por via de embargos de declaração. A decisão embargada deixou claro que a execução provisória foi devidamente processada e não houve qualquer modificação no título executivo judicial transitado em julgado. Foi o próprio autor que elegeu a via do cumprimento provisório de sentença para iniciar a execução e agora, tendo esta chegado a seu termo, não lhe cabe requerer sua desconsideração em vista do trânsito em julgado dos autos principais. 2. Ademais, também não há qualquer omissão quanto às diferenças da atualização da renda mensal inicial, já que estas podem ser requeridas, nos autos, com pagamento administrativo. Int.

0002310-64.2002.403.6183 (2002.61.83.002310-9) - MARCOS ANTONIO(SP179078 - JOSÉ MAMEDE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Após, e se em termos, cite-se. 4. Nada sendo requerido, ao arquivo. Int.

0003864-97.2003.403.6183 (2003.61.83.003864-6) - AURINDO GOMES MORAIS(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução nº 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias. 2. Tendo em vista o montante a ser requisitado, intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF nº 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Intime-se o INSS acerca da Resolução nº 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça. 4. Após, decorrido in albis os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se. 5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0004018-18.2003.403.6183 (2003.61.83.004018-5) - PEDRO TELES DOS SANTOS(SP121952 - SERGIO GONTARCZIK E SP092390 - SANDRA MARIA MACEDO MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Após, e se em termos, cite-se. 4. Nada sendo requerido, ao arquivo. Int.

0013851-60.2003.403.6183 (2003.61.83.013851-3) - ANTONIO RODRIGUES(SP102409 - JOSELI SILVA GIRON BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

1. Diante do que dispõe o inciso I, do art. 463 do Código de Processo Civil, reconsidero a r. decisão de fls. 362, tendo em vista a petição de fls. 364 a 372. 2. Remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal para o julgamento dos embargos à execução em apenso. Int.

0001969-67.2004.403.6183 (2004.61.83.001969-3) - EDSON PAVANELLO(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Após, e se em termos, cite-se. 4. Nada sendo requerido, ao arquivo. Int.

0005519-70.2004.403.6183 (2004.61.83.005519-3) - REYNALDO GOMIDE(SP067728 - ELIANA RUBENS TAFNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Após, e se em termos, cite-se. 4. Nada sendo requerido, ao arquivo. Int.

0000673-73.2005.403.6183 (2005.61.83.000673-3) - PEDRO HONORIO MARQUES DA SILVA(SP206330 - ANNA CLAUDIA TAVARES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

Manifestem-se as partes acerca das informações da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, sendo que nos 05(cino) primeiros dias os autos ficam à disposição da parte autora e nos 05 (cinco) subseqüentes, à disposição do réu.Int.

0004786-70.2005.403.6183 (2005.61.83.004786-3) - ROSA MARQUES DE OLIVEIRA(SP223343 - DENIS GUSTAVO ERMINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Após, e se em termos, cite-se. 4. Nada sendo requerido, ao arquivo. Int.

0002129-24.2006.403.6183 (2006.61.83.002129-5) - SALVADOR FLORES DOS SANTOS(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução nº 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias. 2. Tendo em vista o montante a ser requisitado, intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF nº 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Intime-se o INSS acerca da Resolução nº 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça. 4. Após, decorrido in albis os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se. 5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0004330-86.2006.403.6183 (2006.61.83.004330-8) - JOSE GOMES DE ARAUJO(SP156585 - FERNANDO JOSÉ ESPERANTE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução nº 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias. 2. Tendo em vista o montante a ser requisitado, intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF nº 168 de 05/12/2011, no

prazo de 05 (cinco) dias. 3. Intime-se o INSS acerca da Resolução nº 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça. 4. Após, decorrido in albis os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se. 5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0005812-69.2006.403.6183 (2006.61.83.005812-9) - EDUARDO ALVES FERREIRA(SP162724 - WELLINGTON WALLACE CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias. 2. Após, e se em termos, cite-se. 3. Nada sendo requerido, ao arquivo. Int.

0007396-74.2006.403.6183 (2006.61.83.007396-9) - CARLOS TADEU BAPTISTAO(SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca das informações da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, sendo que nos 05 (cino) primeiros dias os autos ficam à disposição da parte autora e nos 05 (cinco) subseqüentes, à disposição do réu. Int.

0000587-34.2007.403.6183 (2007.61.83.000587-7) - MARCELA LAU DA SILVA DOS SANTOS X HEMILLY LAU DOS SANTOS - MENOR X MELLISSA LAU DOS SANTOS - MENOR X NICOLY LAU DOS SANTOS - MENOR(SP217838 - AURELIO COSTA AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Após, e se em termos, cite-se. 4. Nada sendo requerido, ao arquivo. Int.

0004065-50.2007.403.6183 (2007.61.83.004065-8) - EDNEIA TOSATI(SP208323 - ALBERTO YEREVAN CHAMLIAN FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Após, e se em termos, cite-se. 4. Nada sendo requerido, ao arquivo. Int.

0004245-66.2007.403.6183 (2007.61.83.004245-0) - JOSE FREIRES SOBRINHO(SP237732 - JOSE RAIMUNDO SOUSA RIBEIRO E SP238857 - LUIZ CARLOS ALVES MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Após, e se em termos, cite-se. 4. Nada sendo requerido, ao arquivo. Int.

0004117-12.2008.403.6183 (2008.61.83.004117-5) - ARISTIDES ROQUE CORREA X LUIZA MARIKO SUETUGUI CORREA(SP150697 - FABIO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intime-se a parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, para que apresente cópia da sentença, trânsito em julgado, memória discriminada de cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias. 2. Após, se em termos, cite-se. 3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0010720-04.2008.403.6183 (2008.61.83.010720-4) - FRANCISCA DA COSTA(SP251201 - RENATO DA COSTA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, bem como da decisão de Instância

Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Após, e se em termos, cite-se. 4. Nada sendo requerido, ao arquivo. Int.

0002333-63.2009.403.6183 (2009.61.83.002333-5) - APARECIDO JOSE SANCHES(SP220716 - VERA MARIA ALMEIDA LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução nº 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias. 2. Tendo em vista o montante a ser requisitado, intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF nº 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Intime-se o INSS acerca da Resolução nº 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça. 4. Após, decorrido in albis os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se. 5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0002681-81.2009.403.6183 (2009.61.83.002681-6) - FRANCISCO PAULO DE SOUZA(SP207164 - LUCIANO OLIVEIRA DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Indefiro a remessa à Contadoria, tendo em vista que não cabe a este juízo diligenciar pela parte. 2. Cumpra a parte autora devidamente o despacho de fls. 187. 3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0004187-92.2009.403.6183 (2009.61.83.004187-8) - FLORISVALDO JOAO ZANETTI(SP121283 - VERA MARIA CORREA QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Após, e se em termos, cite-se. 4. Nada sendo requerido, ao arquivo. Int.

0004766-40.2009.403.6183 (2009.61.83.004766-2) - MARIA APARECIDA NUNES CONSTANTINI(SP228834 - APARECIDA MORAIS ROMANCINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Após, e se em termos, cite-se. 4. Nada sendo requerido, ao arquivo. Int.

0005440-18.2009.403.6183 (2009.61.83.005440-0) - EDNA RODRIGUES DA SILVA(SP061512 - JORGE RAMER DE AGUIAR E SP242685 - RODOLFO RAMER DA SILVA AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias. 2. Após, e se em termos, cite-se. 3. Nada sendo requerido, ao arquivo. Int.

0009988-86.2009.403.6183 (2009.61.83.009988-1) - ALBERTO MOYSES DE CARVALHO(SP191827 - ALEXANDRE BERNARDO DE FREITAS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Após, e se em termos, cite-se. 4. Nada sendo requerido, ao arquivo. Int.

0009180-47.2010.403.6183 - SILVANA FERREIRA DA SILVA(SP152499 - ANDREA ELIAS DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, bem como da decisão de Instância

Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Após, e se em termos, cite-se. 4. Nada sendo requerido, ao arquivo. Int.

0014784-86.2010.403.6183 - MARCIA SALDANHA KUBRUSLY(SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Após, e se em termos, cite-se. 4. Nada sendo requerido, ao arquivo. Int.

0001453-03.2011.403.6183 - DOMINGOS REGAMONTE X VALTER RODRIGUES DA SILVA X JOSE HUMBERTO RIZZOTTI X ERNST HELMUT MARCUS X MANOEL FRANCISCO FILHO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Após, e se em termos, cite-se. 4. Nada sendo requerido, ao arquivo. Int.

Expediente Nº 7746

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002861-44.2002.403.6183 (2002.61.83.002861-2) - JOAQUIM JOVINO DA SILVA(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Após, e se em termos, cite-se. 4. Nada sendo requerido, ao arquivo. Int.

0003559-74.2007.403.6183 (2007.61.83.003559-6) - OZIEL GOMES DA SILVA(SP136527 - VALTEIR DA APARECIDA COIMBRA E SP159741 - CLODOALDO RIBEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Após, e se em termos, cite-se. 4. Nada sendo requerido, ao arquivo. Int.

Expediente Nº 7747

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007045-09.2003.403.6183 (2003.61.83.007045-1) - GERALDO ROSA DA SILVA X ALFREDO MARTINS NETO X ANGELO ESPINOZA RODRIGUES X VALDELICIO PIO DOS REIS X MARIA NEUZA CARDOSO GONCALVES(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para que verifiquem eventual saldo remanescente.Int.

0014215-32.2003.403.6183 (2003.61.83.014215-2) - WALTER DOS SANTOS X HIROSHI HIRAKAWA(SP011638 - HIROSHI HIRAKAWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Aguarde-se, no arquivo, o julgamento do agravo de instrumento noticiado às fls. 144.Int.

0005462-52.2004.403.6183 (2004.61.83.005462-0) - HUGO MAIA DE ARRUDA PEREIRA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1, Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias.3. Após, se em termos, cite-se.4. Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

0000527-32.2005.403.6183 (2005.61.83.000527-3) - EDNA MIEKO SHIMOKOMAKI(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Intime-se o patrono da parte autora para que, casoqueira, promova a citação do INSS, nos termos do art.730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos.cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias. 2. Após,e se em termos, cite-se 3. Nada sendo requerido, ao arquivo. Int.

0000935-23.2005.403.6183 (2005.61.83.000935-7) - OSWALDO CRUZ TEIXEIRA(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Intime-se a parte autora para quetraga aos autos os documentos requeridos pela Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias.Int,

0002109-67.2005.403.6183 (2005.61.83.002109-6) - JOSE RAIMUNDO SILVA(SP211064 - EDUARDO RECHE FEITOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias.2. Após, e se em termos, cite-se.3. Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

0007043-68.2005.403.6183 (2005.61.83.007043-5) - DANIEL LOPES(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Intime-se a parte autora para quetraga aos autos os documentos requeridos pela Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias.Int,

0000379-84.2006.403.6183 (2006.61.83.000379-7) - OSNY DE OLIVEIRA FARIA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intime-se a parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, para que apresente cópia da sentença, trânsito em julgado, memória discriminada de cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias.2. Após, e se em termos, cite-se.3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0002348-37.2006.403.6183 (2006.61.83.002348-6) - MARCIA SILVEIRA(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1437 - PHELIPPE TOLEDO PIRES DE OLIVEIRA)

1, Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias.3. Após, se em termos, cite-se.4. Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

0002694-85.2006.403.6183 (2006.61.83.002694-3) - ZENAURA MATIAS DE OLIVEIRA X CLAUDENOR

MATIAS ROBERTO(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1, Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias.3. Após, se em termos, cite-se.4. Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

0006321-97.2006.403.6183 (2006.61.83.006321-6) - MARCO AURELIO DA SILVA VICTO(SP246492A - LUCIANA MARIA GARIB DO AMARAL ALVES E SP156657 - VALERIA JORGE SANTANA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1, Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias.3. Após, se em termos, cite-se.4. Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

0005167-23.2007.403.6114 (2007.61.14.005167-0) - MARIA SUELI BORGES(SP232724B - HILDEBRANDO LUIZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1, Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias.3. Após, se em termos, cite-se.4. Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

0000913-91.2007.403.6183 (2007.61.83.000913-5) - MARIA JOSE DOS SANTOS(SP145730 - ELAINE APARECIDA AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intime-se a parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, para que apresente cópia da sentença, trânsito em julgado, memória discriminada de cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias.2. Após, e se em termos, cite-se.3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0003968-50.2007.403.6183 (2007.61.83.003968-1) - IVAN DE SOUZA RESENDE(SP086183 - JOSE HENRIQUE FALCIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intime-se a parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, para que apresente cópia da sentença, trânsito em julgado, memória discriminada de cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias.2. Após, e se em termos, cite-se.3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0004036-97.2007.403.6183 (2007.61.83.004036-1) - MIGUEL BARRETO(SP183359 - ELIANA DE ALMEIDA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1, Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias.3. Após, se em termos, cite-se.4. Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

0007314-09.2007.403.6183 (2007.61.83.007314-7) - FRANCISCO BARBOSA DE OLIVEIRA(SP154712 - JURDECI SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intime-se a parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, para que apresente cópia da sentença, trânsito em julgado, memória discriminada de cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias.2. Após, e se em termos, cite-se.3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0006703-22.2008.403.6183 (2008.61.83.006703-6) - ALOISO BEZERRA DA SILVA(SP098077 - GILSON

KIRSTEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1, Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias.3. Após, se em termos, cite-se.4. Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

0009622-81.2008.403.6183 (2008.61.83.009622-0) - GERSON XAVIER PENHA(SP054505 - OCLYDIO BREZOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intime-se a parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, para que apresente cópia da sentença, trânsito em julgado, memória discriminada de cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias.2. Após, e se em termos, cite-se.3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0010268-91.2008.403.6183 (2008.61.83.010268-1) - MARCOS SGOBI(SP260627 - ANA CECILIA ZERBINATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1, Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias.3. Após, se em termos, cite-se.4. Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

0010913-19.2008.403.6183 (2008.61.83.010913-4) - ROMILDO GOMES LIMA DE OLIVEIRA - INCAPAZ X LUCIANA GOMES LIMA(SP128428 - FABIO SOUZA BORGES E SP105037 - SERGIO LUIZ CITINO DE FARIA MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1, Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias.3. Após, se em termos, cite-se.4. Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

0012113-61.2008.403.6183 (2008.61.83.012113-4) - MARISA INOCENTE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1, Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias.3. Após, se em termos, cite-se.4. Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

0004955-18.2009.403.6183 (2009.61.83.004955-5) - ROGERIO VASCONCELOS(SP065561 - JOSE HELIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1, Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias.3. Após, se em termos, cite-se.4. Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

0005072-09.2009.403.6183 (2009.61.83.005072-7) - IDALCIO DE MAGALHAES(SP224200 - GLAUCE MARIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intime-se a parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, para que apresente cópia da sentença, trânsito em julgado, memória discriminada de cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias.2. Após, e se em termos, cite-se.3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0000728-48.2010.403.6183 (2010.61.83.000728-9) - DENNY ROBERT DOS SANTOS - MENOR PUBERE X JOAO BATISTA DOS SANTOS(SP281685 - LUIS CARLOS AVERSA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS

1, Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias.3. Após, se em termos, cite-se.4. Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

0005428-67.2010.403.6183 - OSSILDA DE SOUZA BENEVIDES(SP260351 - SONIA REGINA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1, Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias.3. Após, se em termos, cite-se.4. Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

0006879-30.2010.403.6183 - HERBERT HISSATO TOMITA(SP165265 - EDUARDO AUGUSTO FERRAZ DE ANDRADE E SP246814 - RODRIGO SANTOS DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1, Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias.3. Após, se em termos, cite-se.4. Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

0010102-88.2010.403.6183 - SHIRLEI SOARES(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1, Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias.3. Após, se em termos, cite-se.4. Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

Expediente Nº 7748

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0042728-83.1998.403.6183 (98.0042728-7) - DAVI JORGE GONCALVES X ALFREDO JESUS DA COSTA X ALVARO DOS SANTOS X BENEDITO JOSE DE OLIVEIRA X CICERO MURBACH X ERNANI ALVES DE MELLO X FRANCISCO HONORATO DEUSDARA X GERALDO FERRAZ DE SOUZA X JOSE ANTONIO DA SILVA X JOSE PANTALEAO FILHO(SP095995 - ELIZABETH ALVES BASTOS) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA(SP096807 - ANTONIO CARLOS DO AMARAL MAIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELINO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0001116-29.2002.403.6183 (2002.61.83.001116-8) - MARIA DO CARMO MOREIRA PINHO HENRIQUE(SP113151 - LUIZ AUGUSTO MONTANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0000693-35.2003.403.6183 (2003.61.83.000693-1) - SIMONE CADONI DE SOUZA X ANGELICA CRISTIANE CADONI X VIVIANE CADONI GALINDO X TALITA CADONI GALINDO(SP094990 - EDSON DE ARAUJO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO)

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0006406-54.2004.403.6183 (2004.61.83.006406-6) - RUBENS MARIANO(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)
1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0001503-39.2005.403.6183 (2005.61.83.001503-5) - OLIVEIROS SILVA DOS SANTOS(SP223662 - CARLOS ROBERTO BATAGELO DA SILVA HENRIQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)
1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0004108-55.2005.403.6183 (2005.61.83.004108-3) - BENEDITO DA CONCEICAO SANTANA(SP031770B - ALDENIR NILDA PUCCA E SP049482 - MOACYR JACINTHO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0005038-73.2005.403.6183 (2005.61.83.005038-2) - JOSE ROBERTO MEDEIROS(SP030806 - CARLOS PRUDENTE CORREA E SP036734 - LUCIA ALBUQUERQUE DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0003743-64.2006.403.6183 (2006.61.83.003743-6) - ANTONIO BATSCHAUER(SP178945 - CLAUDIA ANDREA FRANCISCO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0001090-55.2007.403.6183 (2007.61.83.001090-3) - WILSON SERRA LOPEZ(SP198907 - ADRIANA GERALDO DE PAULA E SP211150 - WALTER LUIZ DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0008928-15.2008.403.6183 (2008.61.83.008928-7) - QUITERIA MARIA DA SILVA PAZ X MAICON CRISTO CORREIA PAZ - MENOR X MICHEL MARQUES CORREIA PAZ - MENOR(SP220716 - VERA MARIA ALMEIDA LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0011320-25.2008.403.6183 (2008.61.83.011320-4) - GILVALDO MOURA DA SILVA(SP174938 - ROBERTO PAGNARD JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0011975-94.2008.403.6183 (2008.61.83.011975-9) - LUIZ CRISPIM DOS SANTOS(SP252980 - PAULO VINICIUS BONATO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0010866-11.2009.403.6183 (2009.61.83.010866-3) - ROBERTO BRECHUCA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0013099-78.2009.403.6183 (2009.61.83.013099-1) - CLAUDIA OLIMPIO ANASTACIO(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0014534-87.2009.403.6183 (2009.61.83.014534-9) - ANTONIA LENY TOUCAS(SP207632 - SERGIO PEREIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0014636-12.2009.403.6183 (2009.61.83.014636-6) - NATHALIA REGINA DA SILVA(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP218034 - VIVIANE ARAUJO BITTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0000537-03.2010.403.6183 (2010.61.83.000537-2) - RIZONCLEI GOMES DE SOUZA(SP114025 - MANOEL DIAS DA CRUZ E SP161922 - JOSÉ ANTÔNIO GALIZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0001042-91.2010.403.6183 (2010.61.83.001042-2) - MARINA FERREIRA DE SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0001409-18.2010.403.6183 (2010.61.83.001409-9) - CLARICE DE JESUS SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0001440-38.2010.403.6183 (2010.61.83.001440-3) - MARIA GEORGINA NUNES(SP097981 - NELSON GOMES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0001508-85.2010.403.6183 (2010.61.83.001508-0) - CLAUDIO GODINHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0006376-09.2010.403.6183 - JOSE CRISTOVAM DE LIMA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0012978-16.2010.403.6183 - VALFREDO NOVAES(SP067806 - ELI AGUADO PRADO E SP255118 - ELIANA AGUADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0005469-97.2011.403.6183 - ALVARO DE FREITAS ARAUJO NETO(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as

formalidades legais.Int.

0007122-37.2011.403.6183 - JOAO ANTONIO ZACHARIAS(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0009310-03.2011.403.6183 - RENELDE MESQUITA KOCOUREK(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0011397-29.2011.403.6183 - RUTH MARTINS FERREIRA FINGERHUT(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0004752-51.2012.403.6183 - ALTINO TREVISAN(SP262646 - GILMAR MORAIS GERMANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0005316-30.2012.403.6183 - FELIX DE OLIVEIRA E SOUZA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

Expediente Nº 7750

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004143-44.2007.403.6183 (2007.61.83.004143-2) - ANAIAS LOPES BALMANT X VIVIAN MARIA BALMANT(SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO E SP240611 - JEAN RODRIGO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se.Intime-se.

0014908-69.2010.403.6183 - CARMEN NELI VALBAO DO AMARAL(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Constatado não haver identidade de ações entre o presente feito e o de nº 0006179-50.1993.403.6183. 2. Remetam-se os autos à Contadoria, a fim de verificar se houve incorreção na apuração da RMI da parte autora quando da realização da revisão determinada pelo artigo 144 da Lei 8.213/91, em vista da eventual inadequação nos salários-de-contribuição utilizados. Intime-se.

0011030-73.2010.403.6301 - LUCIANE GONCALO RODRIGUES(SP158340 - VAILTON MARIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fica designada a data de 02/04/13, às 14:15 horas, para a audiência de oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pela parte autora às fls. 224. 2. Expeçam-se os mandados. 3. Ao SEDI para inclusão de Kallil Leandro Massareli no pólo ativo da presente ação. 4. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. Int.

0007226-29.2011.403.6183 - MARIA FRANCISCA DA SILVA(SP249829 - ANTONIO GERALDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica designada a data de 02/04/13, às 16:15 horas, para a audiência de oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pelo autor, conforme requerido. Expeçam-se os mandados. Int.

0009044-16.2011.403.6183 - LINDAURA HORA(SP236747 - CASSIA COSTA BUCCIERI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica designada a data de 05/03/13, às 16:15 horas, para a audiência de oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pelo autor, conforme requerido. Expeçam-se os mandados. Int.

0009226-02.2011.403.6183 - EDNA LIMA DE OLIVEIRA MAIA(SP269931 - MICHELLI PORTO VAROLI ARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica designada a data de 05/03/13, às 17:15 horas, para a audiência de oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pelo autor, conforme requerido. Expeçam-se os mandados. Int.

0009242-53.2011.403.6183 - PRISCILA SCHMIDT DE MEDEIROS(SP114793 - JOSE CARLOS GRACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça a aprte autora o pedido constate na inicial, tendo em vista que os documentos de fls. 40, 51 e 65 indicam já receber a autora pensão por morte decorrente do óbito de seu genitor. Int.

0013654-27.2011.403.6183 - MARIA APARECIDA VIANA(SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO) X JANAINA APARECIDA NOGUEIRA X CARINA APARECIDA NOGUEIRA X CAMILA APARECIDA NOGUEIRA X MARIA APARECIDA VIANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intime-se a parte autora para que emende a petição inicial, incluindo no pólo ativo da presente demanda a filha menor do de cujus na época do óbito fls. 31), apresentando mandato de procuração da mesma, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial. 2. Se em termos, ao SEDI para retificação do pólo ativo. Int.

0000190-96.2012.403.6183 - CATARINA APARECIDA X HELIDA APARECIDA SILVA(SP295617 - ANDRESA MENDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fica designada a data de 02/04/13, às 15:15 horas, para a audiência de oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pelo autor, conforme requerido. 2. Expeçam-se os mandados. 3. Regularize a autora Héliida Aparecida Silva sua representação processual, apresentando via original da procuração de fls. 30, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0002060-79.2012.403.6183 - LUIS BARBOSA DOS SANTOS(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e os de nº 0014487-50.2009.403.6301 e nº 0056391-26.2004.403.6301. 2. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 3. Cite-se. Int.

0011213-39.2012.403.6183 - VALERIA APARECIDA DASSIZ(SP179775 - ANNA ANDREA SMAGASZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a aprte autora a juntar documento médico que ateste sua atual incapacidade laborativa, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de concessão da antecipação da tutela. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0054976-66.2008.403.6301 - RITA DE CASSIA LEITE DO PRADO(SP154226 - ELI ALVES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica designada a data de 26/02/13, às 14:15 horas, para a audiência de oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pelo autor, conforme requerido. Expeçam-se os mandados. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0000329-40.2011.403.6100 - SILVIA REGINA BUENO DA FONSECA(SP200671 - MAICON DE ABREU HEISE) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SAO PAULO

1. Ciência da redistribuição. 2. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 3. Tendo em vista que já houve concessão anterior de liminar determinando a liberação do seguro-desemprego, informe o Impetrante se os valores já foram levantados. 4. Expeça-se mandado de intimação para que sejam prestadas as devidas informações. 5. Encaminhe-se cópia da inicial ao Sr. Procurador-Chefe da Procuradoria do INSS, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016/2009, para que, querendo, ingresse no feito. 6. INTIME-SE.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 6975

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0026120-44.1997.403.6183 (97.0026120-4) - LUIZ FERRAZ(SP045871 - LUIZ FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região. Caso o benefício deva ser revisado/implantado nos termos do julgado, providencie a parte autora, no prazo de 15 dias, cópias: do decidido nos autos (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado); da primeira folha da petição inicial onde consta a data do ajuizamento da ação; da certidão de citação do INSS; de documento onde conste o número do benefício e deste despacho, para que sejam encaminhados à autarquia previdenciária. Após a juntada de todos os itens, determino o encaminhamento dos referidos documentos à AADJ do INSS, a fim de que seja revista/implantada a renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 30 (trinta dias), devendo este Juízo ser comunicado acerca do cumprimento desta determinação. Faculto, à Chefia da AADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste Juízo, para a referida comunicação (Previden_vara02_Sec@jfsp.jus.br), devendo anexar o cálculo da nova RMI. Ressalto, neste último caso, que somente será considerada recebida a comunicação quando da confirmação pela Secretaria da Vara, também a ser feita eletronicamente. Caso não haja necessidade de implantação/revisão, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativamente, deverá a parte autora comunicar tal fato, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados, por 01 (um) ano, findo o qual, deverão ser desarquivados para extinção do feito, por estar caracterizado o desinteresse em dar andamento ao processo (artigos 267, III c/c o artigo 794, III, do Código de Processo Civil). Intimem-se. Cumpra-se.

0001214-82.2000.403.6183 (2000.61.83.001214-0) - APARECIDO JOSE CARDOSO(SP067984 - MARIO SERGIO MURANO DA SILVA E SP069337 - LUIZ CARLOS MURANO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região. Caso o benefício deva ser revisado/implantado nos termos do julgado, providencie a parte autora, no prazo de 15 dias, cópias: do decidido nos autos (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado); da primeira folha da petição inicial onde consta a data do ajuizamento da ação; da certidão de citação do INSS; de documento onde conste o número do benefício e deste despacho, para que sejam encaminhados à autarquia previdenciária. Após a juntada de todos os itens, determino o encaminhamento dos referidos documentos à AADJ do INSS, a fim de que seja revista/implantada a renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 30 (trinta dias), devendo este Juízo ser comunicado acerca do cumprimento desta determinação. Faculto, à Chefia da AADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste Juízo, para a referida comunicação (Previden_vara02_Sec@jfsp.jus.br), devendo anexar o cálculo da nova RMI. Ressalto, neste último caso, que somente será considerada recebida a comunicação quando da confirmação pela Secretaria da Vara, também a ser feita eletronicamente. Caso não haja necessidade de implantação/revisão, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativamente, deverá a parte autora comunicar tal fato, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados, por 01 (um) ano, findo o qual, deverão ser desarquivados para extinção do feito, por estar caracterizado o desinteresse em dar andamento ao processo (artigos 267, III c/c o artigo 794, III, do Código de Processo Civil). Intimem-se. Cumpra-se.

0003807-16.2002.403.6183 (2002.61.83.003807-1) - JAIR ANTONIO TROMBINI(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região. Caso o benefício deva ser revisado/implantado nos termos do julgado, providencie a parte autora, no prazo de 15 dias, cópias: do decidido nos autos (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado); da primeira folha da petição inicial onde consta a data do ajuizamento da ação; da certidão de citação do INSS; de documento onde conste o número do benefício e deste despacho, para que sejam encaminhados à autarquia previdenciária. Após a juntada de todos os itens, determino o encaminhamento dos referidos documentos à AADJ do INSS, a fim de que seja revista/implantada a renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 30 (trinta dias), devendo este Juízo ser comunicado acerca do cumprimento desta determinação. Faculto, à Chefia da AADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste Juízo, para a referida comunicação (Previden_vara02_Sec@jfsp.jus.br), devendo anexar o cálculo da nova RMI. Ressalto, neste último caso, que somente será considerada recebida a comunicação quando da confirmação pela Secretaria da Vara, também a ser feita eletronicamente. Caso não haja necessidade de

implantação/revisão, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativamente, deverá a parte autora comunicar tal fato, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados, por 01 (um) ano, findo o qual, deverão ser desarquivados para extinção do feito, por estar caracterizado o desinteresse em dar andamento ao processo (artigos 267, III c/c o artigo 794, III, do Código de Processo Civil). Intimem-se. Cumpra-se.

0009954-24.2003.403.6183 (2003.61.83.009954-4) - LUIZ HAMAMOTO(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região. Caso o benefício deva ser revisado/implantado nos termos do julgado, providencie a parte autora, no prazo de 15 dias, cópias: do decidido nos autos (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado); da primeira folha da petição inicial onde consta a data do ajuizamento da ação; da certidão de citação do INSS; de documento onde conste o número do benefício e deste despacho, para que sejam encaminhados à autarquia previdenciária. Após a juntada de todos os itens, determino o encaminhamento dos referidos documentos à AADJ do INSS, a fim de que seja revista/implantada a renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 30 (trinta dias), devendo este Juízo ser comunicado acerca do cumprimento desta determinação. Faculto, à Chefia da AADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste Juízo, para a referida comunicação (Previden_vara02_Sec@jfsp.jus.br), devendo anexar o cálculo da nova RMI. Ressalto, neste último caso, que somente será considerada recebida a comunicação quando da confirmação pela Secretaria da Vara, também a ser feita eletronicamente. Caso não haja necessidade de implantação/revisão, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativamente, deverá a parte autora comunicar tal fato, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados, por 01 (um) ano, findo o qual, deverão ser desarquivados para extinção do feito, por estar caracterizado o desinteresse em dar andamento ao processo (artigos 267, III c/c o artigo 794, III, do Código de Processo Civil). Intimem-se. Cumpra-se.

0004477-83.2004.403.6183 (2004.61.83.004477-8) - AMERICO JONES DE OLIVEIRA(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região. Caso o benefício deva ser revisado/implantado nos termos do julgado, providencie a parte autora, no prazo de 15 dias, cópias: do decidido nos autos (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado); da primeira folha da petição inicial onde consta a data do ajuizamento da ação; da certidão de citação do INSS; de documento onde conste o número do benefício e deste despacho, para que sejam encaminhados à autarquia previdenciária. Após a juntada de todos os itens, determino o encaminhamento dos referidos documentos à AADJ do INSS, a fim de que seja revista/implantada a renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 30 (trinta dias), devendo este Juízo ser comunicado acerca do cumprimento desta determinação. Faculto, à Chefia da AADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste Juízo, para a referida comunicação (Previden_vara02_Sec@jfsp.jus.br), devendo anexar o cálculo da nova RMI. Ressalto, neste último caso, que somente será considerada recebida a comunicação quando da confirmação pela Secretaria da Vara, também a ser feita eletronicamente. Caso não haja necessidade de implantação/revisão, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativamente, deverá a parte autora comunicar tal fato, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados, por 01 (um) ano, findo o qual, deverão ser desarquivados para extinção do feito, por estar caracterizado o desinteresse em dar andamento ao processo (artigos 267, III c/c o artigo 794, III, do Código de Processo Civil). Intimem-se. Cumpra-se.

0005892-04.2004.403.6183 (2004.61.83.005892-3) - ANTONIO COSTA SANTOS(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região. Caso o benefício deva ser revisado/implantado nos termos do julgado, providencie a parte autora, no prazo de 15 dias, cópias: do decidido nos autos (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado); da primeira folha da petição inicial onde consta a data do ajuizamento da ação; da certidão de citação do INSS; de documento onde conste o número do benefício e deste despacho, para que sejam encaminhados à autarquia previdenciária. Após a juntada de todos os itens, determino o encaminhamento dos referidos documentos à AADJ do INSS, a fim de que seja revista/implantada a renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 30 (trinta dias), devendo este Juízo ser comunicado acerca do cumprimento desta determinação. Faculto, à Chefia da AADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-

mail deste Juízo, para a referida comunicação (Previden_vara02_Sec@jfsp.jus.br), devendo anexar o cálculo da nova RMI. Ressalto, neste último caso, que somente será considerada recebida a comunicação quando da confirmação pela Secretaria da Vara, também a ser feita eletronicamente. Caso não haja necessidade de implantação/revisão, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativamente, deverá a parte autora comunicar tal fato, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados, por 01 (um) ano, findo o qual, deverão ser desarquivados para extinção do feito, por estar caracterizado o desinteresse em dar andamento ao processo (artigos 267, III c/c o artigo 794, III, do Código de Processo Civil). Intimem-se. Cumpra-se.

000069-15.2005.403.6183 (2005.61.83.000069-0) - SERGIO PAULO RIBEIRO DE CAMPOS(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região. Caso o benefício deva ser revisado/implantado nos termos do julgado, providencie a parte autora, no prazo de 15 dias, cópias: do decidido nos autos (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado); da primeira folha da petição inicial onde consta a data do ajuizamento da ação; da certidão de citação do INSS; de documento onde conste o número do benefício e deste despacho, para que sejam encaminhados à autarquia previdenciária. Após a juntada de todos os itens, determino o encaminhamento dos referidos documentos à AADJ do INSS, a fim de que seja revista/implantada a renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 30 (trinta dias), devendo este Juízo ser comunicado acerca do cumprimento desta determinação. Faculto, à Chefia da AADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste Juízo, para a referida comunicação (Previden_vara02_Sec@jfsp.jus.br), devendo anexar o cálculo da nova RMI. Ressalto, neste último caso, que somente será considerada recebida a comunicação quando da confirmação pela Secretaria da Vara, também a ser feita eletronicamente. Caso não haja necessidade de implantação/revisão, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativamente, deverá a parte autora comunicar tal fato, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados, por 01 (um) ano, findo o qual, deverão ser desarquivados para extinção do feito, por estar caracterizado o desinteresse em dar andamento ao processo (artigos 267, III c/c o artigo 794, III, do Código de Processo Civil). Intimem-se. Cumpra-se.

0002892-59.2005.403.6183 (2005.61.83.002892-3) - GERSON NARCIZO(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região. Caso o benefício deva ser revisado/implantado nos termos do julgado, providencie a parte autora, no prazo de 15 dias, cópias: do decidido nos autos (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado); da primeira folha da petição inicial onde consta a data do ajuizamento da ação; da certidão de citação do INSS; de documento onde conste o número do benefício e deste despacho, para que sejam encaminhados à autarquia previdenciária. Após a juntada de todos os itens, determino o encaminhamento dos referidos documentos à AADJ do INSS, a fim de que seja revista/implantada a renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 30 (trinta dias), devendo este Juízo ser comunicado acerca do cumprimento desta determinação. Faculto, à Chefia da AADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste Juízo, para a referida comunicação (Previden_vara02_Sec@jfsp.jus.br), devendo anexar o cálculo da nova RMI. Ressalto, neste último caso, que somente será considerada recebida a comunicação quando da confirmação pela Secretaria da Vara, também a ser feita eletronicamente. Caso não haja necessidade de implantação/revisão, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativamente, deverá a parte autora comunicar tal fato, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados, por 01 (um) ano, findo o qual, deverão ser desarquivados para extinção do feito, por estar caracterizado o desinteresse em dar andamento ao processo (artigos 267, III c/c o artigo 794, III, do Código de Processo Civil). Intimem-se. Cumpra-se.

0005430-13.2005.403.6183 (2005.61.83.005430-2) - SEVERINO FERREIRA DA SILVA FILHO(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região. Caso o benefício deva ser revisado/implantado nos termos do julgado, providencie a parte autora, no prazo de 15 dias, cópias: do decidido nos autos (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado); da primeira folha da petição inicial onde consta a data do ajuizamento da ação; da certidão de citação do INSS; de documento onde conste o número do benefício e deste despacho, para que sejam encaminhados à autarquia previdenciária. Após a juntada de todos os itens,

determino o encaminhamento dos referidos documentos à AADJ do INSS, a fim de que seja revista/implantada a renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 30 (trinta dias), devendo este Juízo ser comunicado acerca do cumprimento desta determinação. Faculto, à Chefia da AADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste Juízo, para a referida comunicação (Previden_vara02_Sec@jfsp.jus.br), devendo anexar o cálculo da nova RMI. Ressalto, neste último caso, que somente será considerada recebida a comunicação quando da confirmação pela Secretaria da Vara, também a ser feita eletronicamente. Caso não haja necessidade de implantação/revisão, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativamente, deverá a parte autora comunicar tal fato, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados, por 01 (um) ano, findo o qual, deverão ser desarquivados para extinção do feito, por estar caracterizado o desinteresse em dar andamento ao processo (artigos 267, III c/c o artigo 794, III, do Código de Processo Civil). Intimem-se. Cumpra-se.

0005814-73.2005.403.6183 (2005.61.83.005814-9) - FRANCISCO DAS CHAGAS COSTA (SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região. Caso o benefício deva ser revisado/implantado nos termos do julgado, providencie a parte autora, no prazo de 15 dias, cópias: do decidido nos autos (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado); da primeira folha da petição inicial onde consta a data do ajuizamento da ação; da certidão de citação do INSS; de documento onde conste o número do benefício e deste despacho, para que sejam encaminhados à autarquia previdenciária. Após a juntada de todos os itens, determino o encaminhamento dos referidos documentos à AADJ do INSS, a fim de que seja revista/implantada a renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 30 (trinta dias), devendo este Juízo ser comunicado acerca do cumprimento desta determinação. Faculto, à Chefia da AADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste Juízo, para a referida comunicação (Previden_vara02_Sec@jfsp.jus.br), devendo anexar o cálculo da nova RMI. Ressalto, neste último caso, que somente será considerada recebida a comunicação quando da confirmação pela Secretaria da Vara, também a ser feita eletronicamente. Caso não haja necessidade de implantação/revisão, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativamente, deverá a parte autora comunicar tal fato, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados, por 01 (um) ano, findo o qual, deverão ser desarquivados para extinção do feito, por estar caracterizado o desinteresse em dar andamento ao processo (artigos 267, III c/c o artigo 794, III, do Código de Processo Civil). Intimem-se. Cumpra-se.

0004749-09.2006.403.6183 (2006.61.83.004749-1) - ANTONIO FERNANDES DE SOUSA (SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região. Caso o benefício deva ser revisado/implantado nos termos do julgado, providencie a parte autora, no prazo de 15 dias, cópias: do decidido nos autos (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado); da primeira folha da petição inicial onde consta a data do ajuizamento da ação; da certidão de citação do INSS; de documento onde conste o número do benefício e deste despacho, para que sejam encaminhados à autarquia previdenciária. Após a juntada de todos os itens, determino o encaminhamento dos referidos documentos à AADJ do INSS, a fim de que seja revista/implantada a renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 30 (trinta dias), devendo este Juízo ser comunicado acerca do cumprimento desta determinação. Faculto, à Chefia da AADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste Juízo, para a referida comunicação (Previden_vara02_Sec@jfsp.jus.br), devendo anexar o cálculo da nova RMI. Ressalto, neste último caso, que somente será considerada recebida a comunicação quando da confirmação pela Secretaria da Vara, também a ser feita eletronicamente. Caso não haja necessidade de implantação/revisão, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativamente, deverá a parte autora comunicar tal fato, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados, por 01 (um) ano, findo o qual, deverão ser desarquivados para extinção do feito, por estar caracterizado o desinteresse em dar andamento ao processo (artigos 267, III c/c o artigo 794, III, do Código de Processo Civil). Intimem-se. Cumpra-se.

0005654-14.2006.403.6183 (2006.61.83.005654-6) - ZENILDO ARISA (SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região. Caso o benefício deva ser revisado/implantado nos termos do julgado, providencie a parte autora, no prazo de 15 dias, cópias: do decidido

nos autos (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado); da primeira folha da petição inicial onde consta a data do ajuizamento da ação; da certidão de citação do INSS; de documento onde conste o número do benefício e deste despacho, para que sejam encaminhados à autarquia previdenciária. Após a juntada de todos os itens, determino o encaminhamento dos referidos documentos à AADJ do INSS, a fim de que seja revista/implantada a renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 30 (trinta dias), devendo este Juízo ser comunicado acerca do cumprimento desta determinação. Faculto, à Chefia da AADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste Juízo, para a referida comunicação (Previden_vara02_Sec@jfsp.jus.br), devendo anexar o cálculo da nova RMI. Ressalto, neste último caso, que somente será considerada recebida a comunicação quando da confirmação pela Secretaria da Vara, também a ser feita eletronicamente. Caso não haja necessidade de implantação/revisão, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativamente, deverá a parte autora comunicar tal fato, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados, por 01 (um) ano, findo o qual, deverão ser desarquivados para extinção do feito, por estar caracterizado o desinteresse em dar andamento ao processo (artigos 267, III c/c o artigo 794, III, do Código de Processo Civil). Intimem-se. Cumpra-se.

0007868-75.2006.403.6183 (2006.61.83.007868-2) - WALTER CHIRNEV X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região. Caso o benefício deva ser revisado/implantado nos termos do julgado, providencie a parte autora, no prazo de 15 dias, cópias: do decidido nos autos (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado); da primeira folha da petição inicial onde consta a data do ajuizamento da ação; da certidão de citação do INSS; de documento onde conste o número do benefício e deste despacho, para que sejam encaminhados à autarquia previdenciária. Após a juntada de todos os itens, determino o encaminhamento dos referidos documentos à AADJ do INSS, a fim de que seja revista/implantada a renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 30 (trinta dias), devendo este Juízo ser comunicado acerca do cumprimento desta determinação. Faculto, à Chefia da AADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste Juízo, para a referida comunicação (Previden_vara02_Sec@jfsp.jus.br), devendo anexar o cálculo da nova RMI. Ressalto, neste último caso, que somente será considerada recebida a comunicação quando da confirmação pela Secretaria da Vara, também a ser feita eletronicamente. Caso não haja necessidade de implantação/revisão, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativamente, deverá a parte autora comunicar tal fato, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados, por 01 (um) ano, findo o qual, deverão ser desarquivados para extinção do feito, por estar caracterizado o desinteresse em dar andamento ao processo (artigos 267, III c/c o artigo 794, III, do Código de Processo Civil). Intimem-se. Cumpra-se.

0001233-44.2007.403.6183 (2007.61.83.001233-0) - ROGERIO DUARTE DA SILVA(SP098181A - IARA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região. Caso o benefício deva ser revisado/implantado nos termos do julgado, providencie a parte autora, no prazo de 15 dias, cópias: do decidido nos autos (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado); da primeira folha da petição inicial onde consta a data do ajuizamento da ação; da certidão de citação do INSS; de documento onde conste o número do benefício e deste despacho, para que sejam encaminhados à autarquia previdenciária. Após a juntada de todos os itens, determino o encaminhamento dos referidos documentos à AADJ do INSS, a fim de que seja revista/implantada a renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 30 (trinta dias), devendo este Juízo ser comunicado acerca do cumprimento desta determinação. Faculto, à Chefia da AADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste Juízo, para a referida comunicação (Previden_vara02_Sec@jfsp.jus.br), devendo anexar o cálculo da nova RMI. Ressalto, neste último caso, que somente será considerada recebida a comunicação quando da confirmação pela Secretaria da Vara, também a ser feita eletronicamente. Caso não haja necessidade de implantação/revisão, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativamente, deverá a parte autora comunicar tal fato, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados, por 01 (um) ano, findo o qual, deverão ser desarquivados para extinção do feito, por estar caracterizado o desinteresse em dar andamento ao processo (artigos 267, III c/c o artigo 794, III, do Código de Processo Civil). Intimem-se. Cumpra-se.

0002815-79.2007.403.6183 (2007.61.83.002815-4) - JOAQUIM MAIA DA SILVA(SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 -

WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região. Caso o benefício deva ser revisado/implantado nos termos do julgado, providencie a parte autora, no prazo de 15 dias, cópias: do decidido nos autos (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado); da primeira folha da petição inicial onde consta a data do ajuizamento da ação; da certidão de citação do INSS; de documento onde conste o número do benefício e deste despacho, para que sejam encaminhados à autarquia previdenciária. Após a juntada de todos os itens, determino o encaminhamento dos referidos documentos à AADJ do INSS, a fim de que seja revista/implantada a renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 30 (trinta dias), devendo este Juízo ser comunicado acerca do cumprimento desta determinação. Faculto, à Chefia da AADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste Juízo, para a referida comunicação (Previden_vara02_Sec@jfsp.jus.br), devendo anexar o cálculo da nova RMI. Ressalto, neste último caso, que somente será considerada recebida a comunicação quando da confirmação pela Secretaria da Vara, também a ser feita eletronicamente. Caso não haja necessidade de implantação/revisão, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativamente, deverá a parte autora comunicar tal fato, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados, por 01 (um) ano, findo o qual, deverão ser desarquivados para extinção do feito, por estar caracterizado o desinteresse em dar andamento ao processo (artigos 267, III c/c o artigo 794, III, do Código de Processo Civil). Intimem-se. Cumpra-se.

0008627-68.2008.403.6183 (2008.61.83.008627-4) - SYLVIA ELIZABETH ROCHA XAVIER (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região. Caso o benefício deva ser revisado/implantado nos termos do julgado, providencie a parte autora, no prazo de 15 dias, cópias: do decidido nos autos (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado); da primeira folha da petição inicial onde consta a data do ajuizamento da ação; da certidão de citação do INSS; de documento onde conste o número do benefício e deste despacho, para que sejam encaminhados à autarquia previdenciária. Após a juntada de todos os itens, determino o encaminhamento dos referidos documentos à AADJ do INSS, a fim de que seja revista/implantada a renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 30 (trinta dias), devendo este Juízo ser comunicado acerca do cumprimento desta determinação. Faculto, à Chefia da AADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste Juízo, para a referida comunicação (Previden_vara02_Sec@jfsp.jus.br), devendo anexar o cálculo da nova RMI. Ressalto, neste último caso, que somente será considerada recebida a comunicação quando da confirmação pela Secretaria da Vara, também a ser feita eletronicamente. Caso não haja necessidade de implantação/revisão, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativamente, deverá a parte autora comunicar tal fato, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados, por 01 (um) ano, findo o qual, deverão ser desarquivados para extinção do feito, por estar caracterizado o desinteresse em dar andamento ao processo (artigos 267, III c/c o artigo 794, III, do Código de Processo Civil). Intimem-se. Cumpra-se.

0015976-59.2008.403.6301 (2008.63.01.015976-2) - MARCELO AUGUSTO SANTOS DA SILVA - MENOR IMPUBERE X NEIDE MARIA DOS SANTOS (SP228163 - PAULO SERGIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região. Caso o benefício deva ser revisado/implantado nos termos do julgado, providencie a parte autora, no prazo de 15 dias, cópias: do decidido nos autos (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado); da primeira folha da petição inicial onde consta a data do ajuizamento da ação; da certidão de citação do INSS; de documento onde conste o número do benefício e deste despacho, para que sejam encaminhados à autarquia previdenciária. Após a juntada de todos os itens, determino o encaminhamento dos referidos documentos à AADJ do INSS, a fim de que seja revista/implantada a renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 30 (trinta dias), devendo este Juízo ser comunicado acerca do cumprimento desta determinação. Faculto, à Chefia da AADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste Juízo, para a referida comunicação (Previden_vara02_Sec@jfsp.jus.br), devendo anexar o cálculo da nova RMI. Ressalto, neste último caso, que somente será considerada recebida a comunicação quando da confirmação pela Secretaria da Vara, também a ser feita eletronicamente. Caso não haja necessidade de implantação/revisão, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativamente, deverá a parte autora comunicar tal fato, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados, por 01 (um) ano, findo o qual, deverão ser desarquivados para extinção do feito, por estar caracterizado o desinteresse em dar andamento ao processo (artigos 267, III c/c o artigo 794, III, do Código de Processo Civil). Intimem-se. Cumpra-se.

0001039-73.2009.403.6183 (2009.61.83.001039-0) - MARIA APARECIDA DE LIMA CARVALHO(SP095918 - SERGIO CARDOSO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região. Caso o benefício deva ser revisado/implantado nos termos do julgado, providencie a parte autora, no prazo de 15 dias, cópias: do decidido nos autos (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado); da primeira folha da petição inicial onde consta a data do ajuizamento da ação; da certidão de citação do INSS; de documento onde conste o número do benefício e deste despacho, para que sejam encaminhados à autarquia previdenciária. Após a juntada de todos os itens, determino o encaminhamento dos referidos documentos à AADJ do INSS, a fim de que seja revista/implantada a renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 30 (trinta dias), devendo este Juízo ser comunicado acerca do cumprimento desta determinação. Faculto, à Chefia da AADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste Juízo, para a referida comunicação (Previden_vara02_Sec@jfsp.jus.br), devendo anexar o cálculo da nova RMI. Ressalto, neste último caso, que somente será considerada recebida a comunicação quando da confirmação pela Secretaria da Vara, também a ser feita eletronicamente. Caso não haja necessidade de implantação/revisão, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativamente, deverá a parte autora comunicar tal fato, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados, por 01 (um) ano, findo o qual, deverão ser desarquivados para extinção do feito, por estar caracterizado o desinteresse em dar andamento ao processo (artigos 267, III c/c o artigo 794, III, do Código de Processo Civil). Intimem-se. Cumpra-se.

0008945-17.2009.403.6183 (2009.61.83.008945-0) - MASATOSHI SAITO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região. Caso o benefício deva ser revisado/implantado nos termos do julgado, providencie a parte autora, no prazo de 15 dias, cópias: do decidido nos autos (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado); da primeira folha da petição inicial onde consta a data do ajuizamento da ação; da certidão de citação do INSS; de documento onde conste o número do benefício e deste despacho, para que sejam encaminhados à autarquia previdenciária. Após a juntada de todos os itens, determino o encaminhamento dos referidos documentos à AADJ do INSS, a fim de que seja revista/implantada a renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 30 (trinta dias), devendo este Juízo ser comunicado acerca do cumprimento desta determinação. Faculto, à Chefia da AADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste Juízo, para a referida comunicação (Previden_vara02_Sec@jfsp.jus.br), devendo anexar o cálculo da nova RMI. Ressalto, neste último caso, que somente será considerada recebida a comunicação quando da confirmação pela Secretaria da Vara, também a ser feita eletronicamente. Caso não haja necessidade de implantação/revisão, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativamente, deverá a parte autora comunicar tal fato, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados, por 01 (um) ano, findo o qual, deverão ser desarquivados para extinção do feito, por estar caracterizado o desinteresse em dar andamento ao processo (artigos 267, III c/c o artigo 794, III, do Código de Processo Civil). Intimem-se. Cumpra-se.

0016460-06.2009.403.6183 (2009.61.83.016460-5) - ROBERTO JOSE IANNICELLI(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região. Caso o benefício deva ser revisado/implantado nos termos do julgado, providencie a parte autora, no prazo de 15 dias, cópias: do decidido nos autos (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado); da primeira folha da petição inicial onde consta a data do ajuizamento da ação; da certidão de citação do INSS; de documento onde conste o número do benefício e deste despacho, para que sejam encaminhados à autarquia previdenciária. Após a juntada de todos os itens, determino o encaminhamento dos referidos documentos à AADJ do INSS, a fim de que seja revista/implantada a renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 30 (trinta dias), devendo este Juízo ser comunicado acerca do cumprimento desta determinação. Faculto, à Chefia da AADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste Juízo, para a referida comunicação (Previden_vara02_Sec@jfsp.jus.br), devendo anexar o cálculo da nova RMI. Ressalto, neste último caso, que somente será considerada recebida a comunicação quando da confirmação pela Secretaria da Vara, também a ser feita eletronicamente. Caso não haja necessidade de implantação/revisão, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativamente, deverá a parte autora comunicar tal fato, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados, por 01 (um) ano, findo o qual, deverão ser desarquivados para extinção do feito, por estar caracterizado o desinteresse em dar andamento ao processo (artigos 267, III c/c o artigo 794, III, do Código de Processo Civil). Intimem-se.

Cumpra-se.

0001821-46.2010.403.6183 (2010.61.83.001821-4) - CORBINIANO CARDOSO DE AZEVEDO NETO(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região. Caso o benefício deva ser revisado/implantado nos termos do julgado, providencie a parte autora, no prazo de 15 dias, cópias: do decidido nos autos (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado); da primeira folha da petição inicial onde consta a data do ajuizamento da ação; da certidão de citação do INSS; de documento onde conste o número do benefício e deste despacho, para que sejam encaminhados à autarquia previdenciária. Após a juntada de todos os itens, determino o encaminhamento dos referidos documentos à AADJ do INSS, a fim de que seja revista/implantada a renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 30 (trinta dias), devendo este Juízo ser comunicado acerca do cumprimento desta determinação. Faculto, à Chefia da AADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste Juízo, para a referida comunicação (Previden_vara02_Sec@jfsp.jus.br), devendo anexar o cálculo da nova RMI. Ressalto, neste último caso, que somente será considerada recebida a comunicação quando da confirmação pela Secretaria da Vara, também a ser feita eletronicamente. Caso não haja necessidade de implantação/revisão, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativamente, deverá a parte autora comunicar tal fato, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados, por 01 (um) ano, findo o qual, deverão ser desarquivados para extinção do feito, por estar caracterizado o desinteresse em dar andamento ao processo (artigos 267, III c/c o artigo 794, III, do Código de Processo Civil). Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 6976

ACAO CIVIL PUBLICA

0008446-62.2011.403.6183 - SINDICATO NACIONAL DOS APOSENTADOS PENSIONISTAS E IDOSOS DA FORÇA SINDICAL(SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI E SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, acerca da contestação apresentada. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0043710-78.1990.403.6183 (90.0043710-5) - ADELE MONARI X ALDO POMPONI X ANTONIO AUGUSTO AZAMBUJA MONTEIRO X ANTONIO ROSARIO DAIDONE X ANTONIO SAN GREGORIO PERES X BRUNO LEVI X ENID SCOTT X GENNY CASTRO DOS SANTOS PEIXOTO X GENNY ZLOCHEVSKY X HERBERT BUGER X JOAO OLYMPIO ALVES DA SILVA X JOSE CARLOS ALBANO MIRANDA X LUCI DINALLI LIMA X LUIZ FREITAS MONTEIRO DA SILVA X MARIA EUGENIA LACERDA X MILTON BOTTURA X NELSON BOAVENTURA PACIFICO X OSSIAN JOSE DIAS MOREIRA X RAPHAEL FRANCELLI X SELMA BUENO X SERGIO ROSSINI X YAGO EDGARD ZACCONI(SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO E SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Fls. 1144/1147: anote-se. Defiro vista dos autos à parte autora pelo prazo de 05 dias, conforme requerido. Int.

0050519-06.1998.403.6183 (98.0050519-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044301-59.1998.403.6183 (98.0044301-0)) APARECIDO SOARES DE SOUZA(SP121283 - VERA MARIA CORREA QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.^a Região. Ante o decidido, requeira a parte autora o que entender de direito, no prazo de 10 dias, providenciando cópias para instrução do mandado, se for o caso. Int.

0002807-78.2002.403.6183 (2002.61.83.002807-7) - JOAO TSUYOSHI SAKAMOTO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO E SP075576 - MARIA MERCEDES FRANCO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Requeira a parte autora o que entender de direito, no prazo de 10 dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0000588-58.2003.403.6183 (2003.61.83.000588-4) - JOSE LUZIA DE SOUZA NETO(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional federal da 3ª Região. Ante o decidido nos autos, requeira a parte autora o que entender de direito, no prazo de 10 dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0012185-24.2003.403.6183 (2003.61.83.012185-9) - JOSE LOPES X JURANDIR PRESTES X APARECIDA DE SOUZA PRESTES X LIBERIO CAMOLEZ(SP110499 - BENEDITO ANTONIO DE OLIVEIRA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros 5 dias à parte autora, acerca da concordância com os cálculos/informação da Contadoria Judicial. Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á a referida concordância. Int.

0001442-18.2004.403.6183 (2004.61.83.001442-7) - MARIA BUENO RODRIGUES(SP152149 - EDUARDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Fls. 262/263: dê-se ciência à parte autora. Requeira a autora o que entender de direito, no prazo de 10 dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0002347-23.2004.403.6183 (2004.61.83.002347-7) - GEORGE NAKAMURA(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Fl. 246: defiro dilação pelo prazo de 10 dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000227-60.2011.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019231-21.1990.403.6183 (90.0019231-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR) X MIGUEL DE OLIVEIRA PAIXAO(SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO)

Fls. 25 - Suspenda-se o andamento destes autos, e prossiga na ação ordinária - regularização de habilitação. Intimem-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0000410-94.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005461-23.2011.403.6183) CECILIA ODETE SAD DE MORAES X MARIA REGINA SAD PINHEIROS GUIMARAES X MARIA ELISA SAD GASSIBE(SP067728 - ELIANA RUBENS TAFNER E SP067990 - RICARDO RAMOS NOVELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

(...) Diante do exposto, julgo procedente a presente impugnação, fixando o valor da causa, nos autos dos embargos à execução de nº 0005461-23.2011.403.6183, em R\$ 6.638,16 (Seis mil, seiscentos e trinta e oito reais e dezesseis centavos). Ocorrendo o decurso de prazo, trasladem-se cópias desta decisão e do decurso para os autos dos embargos à execução e dos autos principais. Após, desapensem-se os autos e os remetam ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0002528-43.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014292-60.2011.403.6183) CESAR AUGUSTO BRITO MENDES(SP152502 - CRISTINA MARIA MENESES MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: (...) Diante do exposto, julgo parcialmente procedente a presente impugnação, fixando o valor da causa, nos autos dos embargos à execução de nº 0014292-60.2011.403.6183, em R\$ 3.052,51 (três mil, cinquenta e dois reais e cinquenta e um centavos). (...) Intimem-se.

0005745-94.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001642-44.2012.403.6183) VALDIR SARTORI(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: (...) Diante do exposto, julgo procedente a presente impugnação, fixando o valor

da causa, nos autos dos embargos à execução de nº 0001642-44.2012.403.6183, em R\$ 32.956,09 (trinta e dois mil, novecentos e cinquenta e seis reais e nove centavos).(...)Intimem-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0011118-77.2010.403.6183 - VALDEMIRO GOMES DA SILVA(SP151945 - JOEL MARTINS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, publique-se o despacho de fl. 127.Revogo integralmente o despacho supra referido (fl. 127).Fl. 106: concedo a prioridade de tramitação do feito em razão da idade da parte autora.No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte autora, expressamente, sobre os documentos acostados pelo INSS às fls. 38-124, informando se correspondem às cópias integrais dos processos administrativos indicados na petição inicial (fl. 05).Após, tornem os autos conclusos para sentença.Intime-se. Cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

0044301-59.1998.403.6183 (98.0044301-0) - APARECIDO SOARES DE SOUZA(SP121283 - VERA MARIA CORREA QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal regional Federal da 3ª Região.Trasladem-se cópias da decisão (fls. 22/24), sentença (fls. 72/74), decisão (fls. 113/114 verso), certidão de trânsito em julgado (fl. 116) e deste despacho para os autos da ação principal nº 98.0050519-9.Após, desapensem-se daqueles autos para remessa destes ao arquivo.Int.

0001363-97.2008.403.6183 (2008.61.83.001363-5) - EDITH WAQUIM SULEIMAN(SP053412 - DARIO CORREA VALLILO E SP222017 - MARCIO AUGUSTO DIAS LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a informação retro, considerando que a ação principal foi redistribuída para o Juizado Especial Federal em janeiro de 2011, para aquele Juízo deverão ser encaminhados estes autos, por dependência ao feito 0004482-66.2008.403.6183.Intimem-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0002527-58.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010374-53.2008.403.6183 (2008.61.83.010374-0)) LIDIA DA SILVA(SP132812 - ONIAS FERREIRA DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...) Diante do exposto, e nos termos do artigo 295, inciso III, do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, julgando extinto o processo sem resolução de mérito, de acordo com o artigo 267, incisos I e VI, do mesmo diploma.(...)P.R.I.

Expediente Nº 6977

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0022340-72.1992.403.6183 (92.0022340-0) - FELICIA ALEM ALAM X MARIA VICTORIA ALEM JORGE X SUELI MARIA ALEM JORGE X REGINA CELIA ALEM JORGE SOCOLOWSKI X NICE MARIA ALEM JORGE X JOAO ANTONIO ALEM X MARIO ALEM X DIVA DE LUCCA ALEM X YOUSSEF ASSAD ALAM X ANTONIO JOSE ALAM(SP106229 - MARCIA CONCEICAO PARDAL CORTES E SP165174 - JAQUELINE CRISTINA MÜLLER ALAM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Considerando que nos termos do art. 1060 do CPC independe de sentença a habilitação do cônjuge ou herdeiros necessários, desde que provado o óbito e sua qualidade, e considerando a comprovação de recebimento de pensão (art. 116 da Lei nº 8.213/91), defiro a habilitação de Ana Elisa Mentone Alem Pasqualini como sucessora processual de João Antonio Além, fls. 124/126, 142, 166/167,169, 193/194, 202/205, 212/213 e 218/219, Ao SEDI, para as devidas anotações.Int. Cumpra-se.

0090113-37.1992.403.6183 (92.0090113-1) - LUIZ SERGIO JORDAO MARTINELLI X ARNALDO JOSE PACIFICO X IRACY DE FARIA X MARIA ISABEL DE FARIA X WALDEMAR SERACHI X WILSON FARIA MARCONDES(SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA E Proc. OSWALDO FLORINDO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Diante das alegações mencionadas de fls. 375 - discordância com os cálculos apresentados pela Contadoria

Judicial. Requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender devido para prosseguimento do feito, trazendo, se for o caso, as peças necessárias à citação nos termos do art. 730 do CPC (sentença, acórdão, cálculos e certidão do trânsito em julgado). Lembrando ao exequente que será a véspera da implantação que configurará, o termo final do cálculo dos atrasados. Anote-se (fls. 377/380). Intime-se.

0007693-38.1993.403.6183 (93.0007693-0) - JOSE TELLES DOS SANTOS FILHO X LUIZ MURAGA X JOSE MATYISEK DE SOUZA(SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE E SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI)
Reitero o r. despacho de fls. 244.Intime-se.

0000860-91.1999.403.6183 (1999.61.83.000860-0) - JOAO NASCIMENTO TULHA FILHO X FERNANDO DE AZEVEDO MARQUES TULHA X MARINA LUCIA PEREIRA ALMEIDA TULHA X FRANCISCO PEREIRA DE ALMEIDA TULHA(SP044787B - JOAO MARQUES DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)
Cumpra a parte autora o r. despacho de fls. 169, no prazo de 10(dez) dias.Intime-se.

0060939-54.2001.403.0399 (2001.03.99.060939-1) - RAIMUNDO RODRIGUES LOPES(SP233273 - VANESSA RIBAS BERNARDES IGLESIAS E SP211091 - GEFISON FERREIRA DAMASCENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)
Diante da manifestação de fls. 129/131, requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender devido para prosseguimento do feito, trazendo, se for o caso, as peças necessárias à citação nos termos do art. 730 do CPC (sentença, acórdão, cálculos e certidão do trânsito em julgado). Lembrando ao exequente que será a véspera da implantação que configurará, o termo final do cálculo dos atrasados.Intimem-se.

0005135-44.2003.403.6183 (2003.61.83.005135-3) - MARLENE CASEMIRO PAZIAM(SP086991 - EDMIR OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca do cálculo dos atrasados apresentado pelo INSS.Visando à celeridade processual, ressalto à mesma que somente havendo CONCORDÂNCIA INTEGRAL com o referido cálculo, o(s) valor(es) poderá(ão) ser requisitado(s) rapidamente.NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA INTEGRAL, a execução processar-se-á nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, ou seja, deverá a parte autora apresentar o cálculo dos valores pretendidos, bem como o respectivo traslado, a fim de que seja expedido mandado de citação para pagamento.É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual.Todavia, o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública.Por esse motivo, NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA TOTAL DA PARTE AUTORA COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo à autarquia discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução (artigo 730 do referido Código). Nesse caso, apresentado o cálculo e o traslado, expeça-se mandado de citação da autarquia previdenciária, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, para oposição de embargos no prazo de 30 dias, ressaltando à autarquia previdenciária que no mesmo prazo (30 dias), deverá informar este Juízo acerca de eventuais valores a serem compensados, nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito de abatimento.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até provocação.Int.

0010754-52.2003.403.6183 (2003.61.83.010754-1) - IRMA HERNANDES SERGIO(SP096297 - MARINA PALAZZO APRILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)
Fls. 96/110 - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, sobre a informação do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).Requeira o que de direito, no mesmo prazo, para prosseguimento dos autos.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Intime-se.

0003877-62.2004.403.6183 (2004.61.83.003877-8) - JOAO HEKALI MOTOORI(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO E SP196134 - WELBER FERNANDES DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca do cálculo dos atrasados apresentado pelo INSS. Visando à celeridade processual, ressalto à mesma que somente havendo CONCORDÂNCIA INTEGRAL com o referido cálculo, o(s) valor(es) poderá(ão) ser requisitado(s) rapidamente. NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA INTEGRAL, a execução processar-se-á nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, ou seja, deverá a parte autora apresentar o cálculo dos valores pretendidos, bem como o respectivo traslado, a fim de que seja expedido mandado de citação para pagamento. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Todavia, o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Por esse motivo, NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA TOTAL DA PARTE AUTORA COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo à autarquia discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução (artigo 730 do referido Código). Nesse caso, apresentado o cálculo e o traslado, expeça-se mandado de citação da autarquia previdenciária, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, para oposição de embargos no prazo de 30 dias, ressaltando à autarquia previdenciária que no mesmo prazo (30 dias), deverá informar este Juízo acerca de eventuais valores a serem compensados, nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito de abatimento. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até provocação. Int.

0004461-32.2004.403.6183 (2004.61.83.004461-4) - ESTEVAM MORAES(SP212131 - CRISTIANE PINA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) Fls. 588 - Defiro conforme requerido. Intime-se.

0005482-43.2004.403.6183 (2004.61.83.005482-6) - ALEXANDRE RAIMUNDO DA SILVA(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca do cálculo dos atrasados apresentado pelo INSS. Visando à celeridade processual, ressalto à mesma que somente havendo CONCORDÂNCIA INTEGRAL com o referido cálculo, o(s) valor(es) poderá(ão) ser requisitado(s) rapidamente. NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA INTEGRAL, a execução processar-se-á nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, ou seja, deverá a parte autora apresentar o cálculo dos valores pretendidos, bem como o respectivo traslado, a fim de que seja expedido mandado de citação para pagamento. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Todavia, o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Por esse motivo, NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA TOTAL DA PARTE AUTORA COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo à autarquia discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução (artigo 730 do referido Código). Nesse caso, apresentado o cálculo e o traslado, expeça-se mandado de citação da autarquia previdenciária, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, para oposição de embargos no prazo de 30 dias, ressaltando à autarquia previdenciária que no mesmo prazo (30 dias), deverá informar este Juízo acerca de eventuais valores a serem compensados, nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito de abatimento. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até provocação. Int.

0005823-69.2004.403.6183 (2004.61.83.005823-6) - CARLOS HUMBERTO BARBOSA(SP119682 - CARLOS EDUARDO COLENCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, sobre o cumprimento da r.sentença. Requeira o que direito, no mesmo prazo. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se.

0001035-75.2005.403.6183 (2005.61.83.001035-9) - MARIA OZANIRA LEANDRO DE AZEVEDO(SP111068 - ADEJAIR PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca do cálculo dos atrasados apresentado pelo INSS. Visando à celeridade processual, ressalto à mesma que somente havendo CONCORDÂNCIA INTEGRAL com o referido cálculo, o(s) valor(es) poderá(ão) ser requisitado(s) rapidamente. NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA INTEGRAL, a execução processar-se-á nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, ou seja, deverá a

parte autora apresentar o cálculo dos valores pretendidos, bem como o respectivo traslado, a fim de que seja expedido mandado de citação para pagamento. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Todavia, o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Por esse motivo, NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA TOTAL DA PARTE AUTORA COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo à autarquia discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução (artigo 730 do referido Código). Nesse caso, apresentado o cálculo e o traslado, expeça-se mandado de citação da autarquia previdenciária, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, para oposição de embargos no prazo de 30 dias, ressaltando à autarquia previdenciária que no mesmo prazo (30 dias), deverá informar este Juízo acerca de eventuais valores a serem compensados, nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito de abatimento. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até provocação. Int.

0003237-25.2005.403.6183 (2005.61.83.003237-9) - CARLOS ROBERTO DA SILVA (SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, sobre as informações de fls. 162/187. Intime-se.

0001804-15.2007.403.6183 (2007.61.83.001804-5) - JOSE ROBERTO FERRAZ AGUIRRE (SP032481 - HAMILTON PASCHOAL DE ARRUDA INNARELLI E SP156654 - EDUARDO ARRUDA E SP164670 - MOACYR GODOY PEREIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Ante a decisão transitada em julgado, requeira a parte autora o quer entender de direito, no prazo de 10 dias, juntando cópias para instrução do mandado, se for o caso. No silêncio, remetam-se ao arquivo. Int.

0005254-63.2007.403.6183 (2007.61.83.005254-5) - SEBASTIAO TELES MARTINS (SP176717 - EDUARDO CESAR DELGADO TAVARES E SP206970 - LEANDRO DINIZ SOUTO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a informação de fls. 202/203, intime(m)-se, o(a) Procurador(a) Chefe do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) em São Paulo, para que apresente os cálculos de liquidação, que entende devido, no prazo de 30 (trinta) dias. Instrua(m)-se o(s) mandado(s) com cópias deste despacho, citação e nº(s) dos benefício(s) dos autores. Intime(m)-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006140-28.2008.403.6183 (2008.61.83.006140-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009524-61.2003.403.0399 (2003.03.99.009524-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X FRANCISCA ALMEIDA DE SOUZA X GERALDA MARIA DUARTE X GUILHERMINA DE SOUZA BARBOSA X HELENA BELTRANDT DA CUNHA X HELENICE AGOSTINHO ARAUJO X HERMINIA VILELA GERALDO CARVALHO X IDA SIGOLA DE BRITTO X IRENE CESARINO DA SILVA X IRENE TRINDADE GONZALES X ISABEL DOS SANTOS CARDOSO (SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR)

Recebo a apelação do embargado, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado, para contra-razões [prazo 15 dias]. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.

Intime-se.

0015810-56.2009.403.6183 (2009.61.83.015810-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011672-56.2003.403.6183 (2003.61.83.011672-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X MOACYR GONCALVES (SP212583 - ROSE MARY GRAHL)

Fls. 44/50: manifeste-se a parte embargada, no prazo de 10 dias. Int.

0010587-88.2010.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001305-36.2004.403.6183 (2004.61.83.001305-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO) X WILLIAN GOIS DE LIMA (SP182845 - MICHELE PETROSINO)

JUNIOR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a informação do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) de fls. 33/54. Intime-se.

0012801-52.2010.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009183-46.2003.403.6183 (2003.61.83.009183-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X ODAIR ANTONIO BEISSMANN(SP096297 - MARINA PALAZZO APRILE E SP179335 - ANA CELIA OLIVEIRA REGINALDO SILVA)

Intime-se, pessoalmente, o(a) Chefe da Agência da Previdência Social de São Miguel Paulista - SP, para que traga o Processo Administrativo (PA) do autor Odair Antonio Beissmann (NB 42/082.320.682-3), no prazo de 10(dez) dias. Fica o responsável advertido(a) de que o não cumprimento da determinação poderá ensejar, sem prejuízo das demais medidas, providências para apuração da improbidade administrativa e responsabilidade pessoal por ato atentatório ao exercício da jurisdição (art. 14, V, único, CPC). Traga o autor, no prazo de 10(dez) dias, as cópias necessárias à instrução do mandado - deste despacho, petição de fls. 53, r. sentença, v. acórdão e certidão de trânsito em julgado. Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0002457-51.2006.403.6183 (2006.61.83.002457-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002912-55.2002.403.6183 (2002.61.83.002912-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X ROSA MONTEIRO DE OLIVEIRA FREITAS DE CASTRO X JOSE ARNALDO MONTEIRO FREITAS DE CASTRO(SP012239 - JOVINO BERNARDES FILHO E SP112265 - YEDDA LUCIA DA COSTA RIBAS E SP233273 - VANESSA RIBAS BERNARDES IGLESIAS) Fls. 70/72 - Apresente a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, a Memória de Cálculo (Cálculo de Liquidação) do valor que entende devido. Intime-se,

CAUTELAR INOMINADA

0011268-78.1998.403.6183 (98.0011268-5) - JOSEFINA NEGLISOLI(SP121283 - VERA MARIA CORREA QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

Fls. 124 - Defiro prazo de 15(quinze) dias. Intime-se.

0045938-45.1998.403.6183 (98.0045938-3) - MARIA CRISTINA DE AZEVEDO MITZAKOFF(SP121283 - VERA MARIA CORREA QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

Intime(m)-se, o(a) Procurador(a) Chefe do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) em São Paulo, para que apresente os cálculos de liquidação, que entende devido, no prazo de 30 (trinta) dias. Instrua(m)-se o(s) mandado(s) com cópias deste despacho, citação e nº(s) dos benefício(s) dos autores. Intime(m)-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 7033

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004832-88.2007.403.6183 (2007.61.83.004832-3) - SOLANJA KAROLCZYK FERREIRA DA SILVA X NELSON FERREIRA DA SILVA(SP217615 - GILDA CÉLIA HENKE ROCHA E SP187694 - FRANCISCA DA SILVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias relativas à habilitação nos autos do coautor NELSON FERREIRA DA SILVA, conforme decisão de fl. 97 e verso. No mais, cumpra-se o determinado no r. despacho retro, expedindo ofício ao Tribunal de Justiça de São Paulo, conforme determinação de fl. 97-verso.

0002731-44.2008.403.6183 (2008.61.83.002731-2) - ANDREIA REIS MIRANDA(SP132037 - CLAUDETE APARECIDA CARDOSO DE PADUA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Iniciamente, intime-se o INSS acerca do r. despacho de fls. 114-115. Fls. 125-128: ciência ao INSS. Sem prejuízo, defiro a prova pericial requerida. Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias (artigo 421 do Código de Processo Civil), caso ainda não tenham sido oferecidos. Deverá a parte autora, ainda, no mesmo prazo, providenciar as cópias das peças processuais necessárias à intimação do(s) perito(s) a ser(em) nomeado(s), ou seja: petição inicial, documentos médicos que sejam correlatos à(s) enfermidade(s) que lhe acomete(m), dos QUESITOS DO AUTOR E DO RÉU, bem como deste despacho. Ainda que nestes autos tenha havido a concessão de justiça gratuita, as cópias poderão ser solicitadas na Secretaria da Vara, retiradas pela parte autora na Central de

Cópias e, por fim, trazidas aos autos por meio de petição, para encaminhamento ao(s) perito(s) nomeado(s). Formulo, nesta oportunidade os quesitos abaixo elencados. QUESITOS DO JUÍZO: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta a subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do mesmo. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, essa é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa. 10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 13. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isso ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 14. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 15. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 16. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? 17) Após a realização do exame pericial, entende o perito ser IMPRESCINDÍVEL a realização de novo exame pericial em alguma das especialidades seguintes para apurar eventual incapacidade? 1) Ortopedia; 2) Neurologia; 3) Psiquiatria; 4) Oftalmologia. 18) É possível precisar se há nexo de causalidade entre a incapacidade constatada e a(s) atividade(s) laborativa(s) desempenhada(s) pela parte autora? Decorrido o prazo concedido às partes, tornem conclusos para nomeação de perito(s) judicial(is) e designação de data para realização de perícia(s). Int.

0005832-89.2008.403.6183 (2008.61.83.005832-1) - JOSE GERALDO DE SOUZA (SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO E SP061711 - NADIA MARGARIDA VIANA ABUBAKIR E SP154819 - DEVANIR APARECIDO FUENTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a prova pericial requerida. Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias (artigo 421 do Código de Processo Civil), caso ainda não tenham sido oferecidos. Deverá a parte autora, ainda, no mesmo prazo, providenciar as cópias das peças processuais necessárias à intimação do(s) perito(s) a ser(em) nomeado(s), ou seja: petição inicial, documentos médicos que sejam correlatos à(s) enfermidade(s) que lhe acomete(m), dos QUESITOS DO AUTOR E DO RÉU, bem como deste despacho. Ainda que nestes autos tenha havido a concessão de justiça gratuita, as cópias poderão ser solicitadas na Secretaria da Vara, retiradas pela parte autora na Central de Cópias e, por fim, trazidas aos autos por meio de petição, para encaminhamento ao(s) perito(s) nomeado(s). Formulo, nesta oportunidade os quesitos abaixo elencados. QUESITOS DO JUÍZO: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta a subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do mesmo. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, essa é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa. 10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as

razões pelas quais assim agiu. 11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 13. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isso ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 14. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 15. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 16. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilósante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? 17) Após a realização do exame pericial, entende o perito ser IMPRESCINDÍVEL a realização de novo exame pericial em alguma das especialidades seguintes para apurar eventual incapacidade? 1) Ortopedia; 2) Neurologia; 3) Psiquiatria; 4) Oftalmologia. 18) É possível precisar se há nexo de causalidade entre a incapacidade constatada e a(s) atividade(s) laborativa(s) desempenhada(s) pela parte autora? Decorrido o prazo concedido às partes, tornem conclusos para nomeação de perito(s) judicial(is) e designação de data para realização de perícia(s). Int.

0007193-44.2008.403.6183 (2008.61.83.007193-3) - ELIANE FONSECA DA SILVA(SP255783 - MARCOS ALVES FERREIRA E SP186226 - ANALICE LEMOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, intime-se o INSS acerca do despacho retro. Cumpra a parte autora, no prazo de 10 dias, o determinado às fls. 98-99, apresentando as cópias necessárias à intimação do perito médico, sob pena de configurar-seu desinteresse na produção da prova pericial. Int.

0002902-62.2009.403.6119 (2009.61.19.002902-3) - JOSE ALVES DA SILVA(SP265346 - JOÃO JOSÉ CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Inicialmente, intime-se o INSS acerca do r. despacho de fls. 138-139. Sem prejuízo, defiro a prova pericial requerida. Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias (artigo 421 do Código de Processo Civil), caso ainda não tenham sido oferecidos. Deverá a parte autora, ainda, no mesmo prazo, providenciar as cópias das peças processuais necessárias à intimação do(s) perito(s) a ser(em) nomeado(s), ou seja: petição inicial, documentos médicos que sejam correlatos à(s) enfermidade(s) que lhe acomete(m), dos QUESITOS DO AUTOR E DO RÉU, bem como deste despacho. Ainda que nestes autos tenha havido a concessão de justiça gratuita, as cópias poderão ser solicitadas na Secretaria da Vara, retiradas pela parte autora na Central de Cópias e, por fim, trazidas aos autos por meio de petição, para encaminhamento ao(s) perito(s) nomeado(s). Formulo, nesta oportunidade os quesitos abaixo elencados. QUESITOS DO JUÍZO: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta a subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do mesmo. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, essa é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa. 10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 13. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isso ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 14. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 15. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 16. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite

ancilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave ? 17) Após a realização do exame pericial, entende o perito ser IMPRESCINDÍVEL a realização de novo exame pericial em alguma das especialidades seguintes para apurar eventual incapacidade? 1) Ortopedia; 2) Neurologia; 3) Psiquiatria; 4) Oftalmologia. 18) É possível precisar se há nexos de causalidade entre a incapacidade constatada e a(s) atividade(s) laborativa(s) desempenhada(s) pela parte autora? Decorrido o prazo concedido às partes, tornem conclusos para nomeação de perito(s) judicial(is) e designação de data para realização de perícia(s). Int.

0000432-60.2009.403.6183 (2009.61.83.000432-8) - ROSANA APARECIDA CARVALHO LEITE (SP216021 - CLAUDIO AUGUSTO VAROLI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 83-87: indefiro o pedido de produção de prova testemunhal, por se tratar de matéria afeta à prova técnica (artigo 400, II do Código de Processo Civil). No mais, defiro a prova pericial requerida. Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias (artigo 421 do Código de Processo Civil), caso ainda não tenham sido oferecidos. Deverá a parte autora, ainda, no mesmo prazo, providenciar as cópias das peças processuais necessárias à intimação do(s) perito(s) a ser(em) nomeado(s), ou seja: petição inicial, documentos médicos que sejam correlatos à(s) enfermidade(s) que lhe acomete(m), dos QUESITOS DO AUTOR E DO RÉU, bem como deste despacho. Ainda que nestes autos tenha havido a concessão de justiça gratuita, as cópias poderão ser solicitadas na Secretaria da Vara, retiradas pela parte autora na Central de Cópias e, por fim, trazidas aos autos por meio de petição, para encaminhamento ao(s) perito(s) nomeado(s). Formulo, nesta oportunidade os quesitos abaixo elencados. QUESITOS DO JUÍZO: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta a subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do mesmo. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, essa é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa. 10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 13. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isso ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 14. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 15. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 16. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave ? 17) Após a realização do exame pericial, entende o perito ser IMPRESCINDÍVEL a realização de novo exame pericial em alguma das especialidades seguintes para apurar eventual incapacidade? 1) Ortopedia; 2) Neurologia; 3) Psiquiatria; 4) Oftalmologia. 18) É possível precisar se há nexos de causalidade entre a incapacidade constatada e a(s) atividade(s) laborativa(s) desempenhada(s) pela parte autora? Decorrido o prazo concedido às partes, tornem conclusos para nomeação de perito(s) judicial(is) e designação de data para realização de perícia(s). Int.

0001682-31.2009.403.6183 (2009.61.83.001682-3) - HELENA NERI DE LIMA (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZZATI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ausente(s) indicação(ões) de assistente(s) técnico(s), ciência às partes acerca do laudo pericial, no prazo comum de 5 dias. Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Após, tornem conclusos. Int.

0001964-69.2009.403.6183 (2009.61.83.001964-2) - SALOMAO ALBERTO GOMES FILHO X SANDRA

HELENA PASCUAL GOMES(SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 139-146: defiro o pedido de produção de prova documental, nos termos dos artigos 397 e 398 do Código de Processo Civil. Defiro, ainda, o pedido de realização de PERÍCIA MÉDICA INDIRETA. Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias. Deverá a parte autora, ainda, no mesmo prazo, providenciar as cópias necessárias à intimação do perito a ser designado, vale dizer, da petição inicial, da certidão de óbito, de todos os documentos médicos que sejam correlatos à(s) enfermidade(s) que acometia(m) o falecido autor, dos quesitos do INSS, do autor e do Juízo. Ainda que nestes autos tenha havido a concessão de justiça gratuita, ressalto que cópias deverão ser solicitadas na Secretaria da Vara e, após a extração pelo setor respectivo, deverão ser retiradas pela parte autora e trazidas aos autos por meio de petição, a fim de comporem o mandado referido. QUESITOS DO JUÍZO PARA A PERÍCIA MÉDICA INDIRETA: 1. O autor(a) falecido(a) era portador(a) de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o(a) incapacitava para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta o(a) impedia totalmente ou parcialmente de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade fosse parcial, informar se o(a) autor(a) falecido(a) teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades eram realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrentava. 5. A incapacidade impedia totalmente o(a) autor(a) falecido(a) de praticar outra atividade que lhe garantisse a subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade estaria apto(a) a exercer, indicando quais as suas limitações. 6. A incapacidade era insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garantisse a subsistência do(a) autor(a) falecido(a)? 7. Constatada incapacidade, esta era temporária ou permanente? 8. Caso o(a) autor(a) falecido(a) estivesse temporariamente incapacitado(a), qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade fosse permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garantisse a subsistência, informar se o(a) autor(a) falecido(a) necessitava da assistência permanente de outra pessoa. 10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, ou seja, em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 11. Caso a incapacidade decorresse de doença, é possível determinar a data de início da doença? 12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 13. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 14. Sendo o(a) autor(a) portador(a) de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicavam na redução de sua capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. 15. Caso não seja constatada a incapacidade, informe se houve, em algum período, incapacidade. 16. O autor(a) falecido(a) estava acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? 17. Após a realização do exame pericial, entende o perito ser IMPRESCINDÍVEL a realização de novo exame pericial em alguma das especialidades seguintes para apurar eventual incapacidade? 1) Ortopedia; 2) Neurologia; 3) Psiquiatria; 4) Oftalmologia. 18. É possível precisar se há nexo de causalidade entre a incapacidade constatada e a(s) atividade(s) laborativa(s) desempenhada(s) pela parte autora? Decorrido o prazo concedido às partes, tornem conclusos para designação de perito judicial e agendamento de data para realização de perícia. Int.

0002015-80.2009.403.6183 (2009.61.83.002015-2) - ARTHUR ELUF CAVINI(SP253987 - SONEMILSON DE MIRANDA BIAJOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a discordância da parte autora com a proposta de acordo oferecida pelo INSS, prossiga-se. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida

em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; vu; DJF3 DATA: 18/09/2008).Int.

0002514-64.2009.403.6183 (2009.61.83.002514-9) - ANGELA MARIA FRANCISCA DE MOURA(SP077862 - MARIA LETICIA TRIVELLI E SP172541 - DIVINO PEREIRA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca do laudo pericial, no prazo comum de 10 dias. Após, nos termos do artigo 433, parágrafo único, do Código de Processo Civil, concedo o prazo de 10 dias para a apresentação do(s) parecer(es) do(s) assistente(s) técnico(s) indicado(s). Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Por fim, tornem conclusos. Int.

0003104-41.2009.403.6183 (2009.61.83.003104-6) - APARECIDA MARIA CARREIRO(SP165099 - KEILA ZIBORDI MORAES CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a prova pericial requerida. Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias (artigo 421 do Código de Processo Civil), caso ainda não tenham sido oferecidos. Deverá a parte autora, ainda, no mesmo prazo, providenciar as cópias das peças processuais necessárias à intimação do(s) perito(s) a ser(em) nomeado(s), ou seja: petição inicial, documentos médicos que sejam correlatos à(s) enfermidade(s) que lhe acomete(m), dos QUESITOS DO AUTOR E DO RÉU, bem como deste despacho. Ainda que nestes autos tenha havido a concessão de justiça gratuita, as cópias poderão ser solicitadas na Secretaria da Vara, retiradas pela parte autora na Central de Cópias e, por fim, trazidas aos autos por meio de petição, para encaminhamento ao(s) perito(s) nomeado(s). Formulo, nesta oportunidade os quesitos abaixo elencados. QUESITOS DO JUÍZO: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta a subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do mesmo. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, essa é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa. 10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 13. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isso ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 14. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 15. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 16. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? 17) Após a realização do exame pericial, entende o perito ser IMPRESCINDÍVEL a realização de novo exame pericial em alguma das especialidades seguintes para apurar eventual incapacidade? 1) Ortopedia; 2) Neurologia; 3) Psiquiatria; 4) Oftalmologia. 18) É possível precisar se hánexo de causalidade entre a incapacidade constatada e a(s) atividade(s) laborativa(s) desempenhada(s) pela parte autora? Decorrido o prazo concedido às partes, tornem conclusos para nomeação de perito(s) judicial(is) e designação de data para realização de perícia(s). Int.

0003471-65.2009.403.6183 (2009.61.83.003471-0) - ROBERTO DE OLIVEIRA LACERDA(SP228083 - IVONE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 149-169: ciência ao INSS. Indefiro o pedido de produção de prova testemunhal, por se tratar de matéria afeta à prova técnica (artigo 400, II do Código de Processo Civil), todavia, defiro a prova pericial requerida. Faculto às

partes a apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias (artigo 421 do Código de Processo Civil), caso ainda não tenham sido oferecidos. Deverá a parte autora, ainda, no mesmo prazo, providenciar as cópias das peças processuais necessárias à intimação do(s) perito(s) a ser(em) nomeado(s), ou seja: petição inicial, documentos médicos que sejam correlatos à(s) enfermidade(s) que lhe acomete(m), dos QUESITOS DO AUTOR E DO RÉU, bem como deste despacho. Ainda que nestes autos tenha havido a concessão de justiça gratuita, as cópias poderão ser solicitadas na Secretaria da Vara, retiradas pela parte autora na Central de Cópias e, por fim, trazidas aos autos por meio de petição, para encaminhamento ao(s) perito(s) nomeado(s). Formulo, nesta oportunidade os quesitos abaixo elencados. QUESITOS DO JUÍZO: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta a subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do mesmo. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, essa é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa. 10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 13. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isso ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 14. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 15. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 16. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? 17) Após a realização do exame pericial, entende o perito ser IMPRESCINDÍVEL a realização de novo exame pericial em alguma das especialidades seguintes para apurar eventual incapacidade? 1) Ortopedia; 2) Neurologia; 3) Psiquiatria; 4) Oftalmologia. 18) É possível precisar se há nexo de causalidade entre a incapacidade constatada e a(s) atividade(s) laborativa(s) desempenhada(s) pela parte autora? Decorrido o prazo concedido às partes, tornem conclusos para nomeação de perito(s) judicial(is) e designação de data para realização de perícia(s). Int.

0006243-98.2009.403.6183 (2009.61.83.006243-2) - LUIS BEZERRA DE MELO(SP204841 - NORMA SOUZA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a prova pericial requerida. Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias (artigo 421 do Código de Processo Civil), caso ainda não tenham sido oferecidos. Deverá a parte autora, ainda, no mesmo prazo, providenciar as cópias das peças processuais necessárias à intimação do(s) perito(s) a ser(em) nomeado(s), ou seja: petição inicial, documentos médicos que sejam correlatos à(s) enfermidade(s) que lhe acomete(m), dos QUESITOS DO AUTOR E DO RÉU, bem como deste despacho. Ainda que nestes autos tenha havido a concessão de justiça gratuita, as cópias poderão ser solicitadas na Secretaria da Vara, retiradas pela parte autora na Central de Cópias e, por fim, trazidas aos autos por meio de petição, para encaminhamento ao(s) perito(s) nomeado(s). Formulo, nesta oportunidade os quesitos abaixo elencados. QUESITOS DO JUÍZO: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta a subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do mesmo. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, essa é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e

insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa. 10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 13. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isso ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 14. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 15. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 16. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilósante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? 17) Após a realização do exame pericial, entende o perito ser IMPRESCINDÍVEL a realização de novo exame pericial em alguma das especialidades seguintes para apurar eventual incapacidade? 1) Ortopedia; 2) Neurologia; 3) Psiquiatria; 4) Oftalmologia. 18) É possível precisar se há nexo de causalidade entre a incapacidade constatada e a(s) atividade(s) laborativa(s) desempenhada(s) pela parte autora? Decorrido o prazo concedido às partes, tornem conclusos para nomeação de perito(s) judicial(is) e designação de data para realização de perícia(s). Int.

0006295-94.2009.403.6183 (2009.61.83.006295-0) - VANDERLEI DIAS DE SOUZA (SP243433 - EDILENE SANTANA VIEIRA BASTOS FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro a prova pericial requerida. Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias (artigo 421 do Código de Processo Civil), caso ainda não tenham sido oferecidos. Deverá a parte autora, ainda, no mesmo prazo, providenciar as cópias das peças processuais necessárias à intimação do(s) perito(s) a ser(em) nomeado(s), ou seja: petição inicial, documentos médicos que sejam correlatos à(s) enfermidade(s) que lhe acomete(m), dos QUESITOS DO AUTOR E DO RÉU, bem como deste despacho. Ainda que nestes autos tenha havido a concessão de justiça gratuita, as cópias poderão ser solicitadas na Secretaria da Vara, retiradas pela parte autora na Central de Cópias e, por fim, trazidas aos autos por meio de petição, para encaminhamento ao(s) perito(s) nomeado(s). Formulo, nesta oportunidade os quesitos abaixo elencados. QUESITOS DO JUÍZO: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta a subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do mesmo. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, essa é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa. 10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 13. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isso ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 14. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 15. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 16. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilósante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? 17) Após a realização do exame pericial, entende o perito ser IMPRESCINDÍVEL a realização de novo exame pericial em alguma das especialidades seguintes para apurar eventual incapacidade? 1) Ortopedia; 2) Neurologia; 3) Psiquiatria; 4) Oftalmologia. 18) É possível precisar se há nexo de causalidade entre a incapacidade constatada e a(s) atividade(s)

laborativa(s) desempenhada(s) pela parte autora?Decorrido o prazo concedido às partes, tornem conclusos para nomeação de perito(s) judicial(is) e designação de data para realização de perícia(s).Int.

0006531-46.2009.403.6183 (2009.61.83.006531-7) - MARGARITA DE LAS NIEVES VALENZUELA CONTARDO(SP280270 - CLEBER RICARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a prova pericial requerida. Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias (artigo 421 do Código de Processo Civil), caso ainda não tenham sido oferecidos.Deverá a parte autora, ainda, no mesmo prazo, providenciar as cópias das peças processuais necessárias à intimação do(s) perito(s) a ser(em) nomeado(s), ou seja: petição inicial, documentos médicos que sejam correlatos à(s) enfermidade(s) que lhe acomete(m), dos QUESITOS DO AUTOR E DO RÉU, bem como deste despacho.Ainda que nestes autos tenha havido a concessão de justiça gratuita, as cópias poderão ser solicitadas na Secretaria da Vara, retiradas pela parte autora na Central de Cópias e, por fim, trazidas aos autos por meio de petição, para encaminhamento ao(s) perito(s) nomeado(s).Formulo, nesta oportunidade os quesitos abaixo elencados. QUESITOS DO JUÍZO: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta a subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do mesmo.6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, essa é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa. 10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 13. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isso ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 14. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 15. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 16. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave ? 17) Após a realização do exame pericial, entende o perito ser IMPRESCINDÍVEL a realização de novo exame pericial em alguma das especialidades seguintes para apurar eventual incapacidade? 1) Ortopedia; 2) Neurologia; 3) Psiquiatria;4) Oftalmologia. 18) É possível precisar se há nexos de causalidade entre a incapacidade constatada e a(s) atividade(s) laborativa(s) desempenhada(s) pela parte autora?Decorrido o prazo concedido às partes, tornem conclusos para nomeação de perito(s) judicial(is) e designação de data para realização de perícia(s).Int.

0008833-48.2009.403.6183 (2009.61.83.008833-0) - DEMETRIO BENEVIDES DOS SANTOS(SP179845 - REGIHANE CARLA DE SOUZA BERNARDINO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ausente(s) indicação(ões) de assistente(s) técnico(s), ciência às partes acerca do laudo pericial, no prazo comum de 5 dias.Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.Após, tornem conclusos. Int.

0008894-06.2009.403.6183 (2009.61.83.008894-9) - VICTOR JORGE DONATI(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, sobre a sua ausência na perícia designada, justificando documentalmente, sob pena de julgamento do feito nos termos em que se encontra.Intime-se e, após, decorrido o

prazo sem manifestação, tornem conclusos para sentença.

0010543-06.2009.403.6183 (2009.61.83.010543-1) - DILZA FERREIRA DA CUNHA BORGES(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a prova pericial requerida. Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias (artigo 421 do Código de Processo Civil), caso ainda não tenham sido oferecidos. Deverá a parte autora, ainda, no mesmo prazo, providenciar as cópias das peças processuais necessárias à intimação do(s) perito(s) a ser(em) nomeado(s), ou seja: petição inicial, documentos médicos que sejam correlatos à(s) enfermidade(s) que lhe acomete(m), dos QUESITOS DO AUTOR E DO RÉU, bem como deste despacho. Ainda que nestes autos tenha havido a concessão de justiça gratuita, as cópias poderão ser solicitadas na Secretaria da Vara, retiradas pela parte autora na Central de Cópias e, por fim, trazidas aos autos por meio de petição, para encaminhamento ao(s) perito(s)

nomeado(s). Formulo, nesta oportunidade os quesitos abaixo elencados. QUESITOS DO JUÍZO: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta a subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do mesmo. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, essa é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa. 10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 13. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isso ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 14. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 15. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 16. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilósante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? 17) Após a realização do exame pericial, entende o perito ser IMPRESCINDÍVEL a realização de novo exame pericial em alguma das especialidades seguintes para apurar eventual incapacidade? 1) Ortopedia; 2) Neurologia; 3) Psiquiatria; 4) Oftalmologia. 18) É possível precisar se há nexos de causalidade entre a incapacidade constatada e a(s) atividade(s) laborativa(s) desempenhada(s) pela parte autora? Decorrido o prazo concedido às partes, tornem conclusos para nomeação de perito(s) judicial(is) e designação de data para realização de perícia(s). Int.

0013963-19.2009.403.6183 (2009.61.83.013963-5) - ANTONIO JOSE SOARES(SP114025 - MANOEL DIAS DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o pedido de produção de prova testemunhal, por se tratar de matéria afeta à prova técnica (artigo 400, II, Código de Processo Civil). Defiro a prova pericial requerida. Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias (artigo 421 do Código de Processo Civil), caso ainda não tenham sido oferecidos. Deverá a parte autora, ainda, no mesmo prazo, providenciar as cópias das peças processuais necessárias à intimação do(s) perito(s) a ser(em) nomeado(s), ou seja: petição inicial, documentos médicos que sejam correlatos à(s) enfermidade(s) que lhe acomete(m), dos QUESITOS DO AUTOR E DO RÉU, bem como deste despacho. Ainda que nestes autos tenha havido a concessão de justiça gratuita, as cópias poderão ser solicitadas na Secretaria da Vara, retiradas pela parte autora na Central de Cópias e, por fim, trazidas aos autos por meio de petição, para encaminhamento ao(s) perito(s) nomeado(s). Formulo, nesta oportunidade os quesitos abaixo elencados.

QUESITOS DO JUÍZO: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades

são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta a subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do mesmo. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, essa é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa. 10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 13. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isso ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 14. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 15. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 16. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? 17) Após a realização do exame pericial, entende o perito ser IMPRESCINDÍVEL a realização de novo exame pericial em alguma das especialidades seguintes para apurar eventual incapacidade? 1) Ortopedia; 2) Neurologia; 3) Psiquiatria; 4) Oftalmologia. 18) É possível precisar se há nexo de causalidade entre a incapacidade constatada e a(s) atividade(s) laborativa(s) desempenhada(s) pela parte autora? Decorrido o prazo concedido às partes, tornem conclusos para nomeação de perito(s) judicial(is) e designação de data para realização de perícia(s). Int.

0014267-18.2009.403.6183 (2009.61.83.014267-1) - JOSE LUIS DE SANTANA(SP257186 - VERA LUCIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ausente(s) indicação(ões) de assistente(s) técnico(s), ciência às partes acerca do laudo pericial, no prazo comum de 5 dias. Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Após, tornem conclusos. Int.

0014695-97.2009.403.6183 (2009.61.83.014695-0) - FLORIZA MIRANDA BITENCOURT(SP280270 - CLEBER RICARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ausente(s) indicação(ões) de assistente(s) técnico(s), ciência às partes acerca do laudo pericial, no prazo comum de 5 dias. Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Após, tornem conclusos. Int.

0016202-93.2009.403.6183 (2009.61.83.016202-5) - JOSE SOARES DA SILVA(SP240077 - SILVIA REGINA BEZERRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ausente(s) indicação(ões) de assistente(s) técnico(s), ciência às partes acerca do laudo pericial, no prazo comum de 5 dias. Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Após, tornem conclusos. Int.

0016445-37.2009.403.6183 (2009.61.83.016445-9) - ISAIAS RUFINO(SP094152 - JAMIR ZANATTA E SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ausente(s) indicação(ões) de assistente(s) técnico(s), ciência às partes acerca do laudo pericial, no prazo comum de 5 dias. Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Após, tornem conclusos. Int.

0000065-02.2010.403.6183 (2010.61.83.000065-9) - VALDEMIR LEME CAVALHEIRO(SP227913 - MARCOS VALÉRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ausente(s) indicação(ões) de assistente(s) técnico(s), ciência às partes acerca do laudo pericial, no prazo comum de 5 dias. Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 234,80 (duzentos e

trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Após, tornem conclusos. Int.

0000264-24.2010.403.6183 (2010.61.83.000264-4) - EROTILDES MANOEL TEIXEIRA (SP106350 - HELENO ORDONHO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a prova pericial requerida. Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias (artigo 421 do Código de Processo Civil), caso ainda não tenham sido oferecidos. Deverá a parte autora, ainda, no mesmo prazo, providenciar as cópias das peças processuais necessárias à intimação do(s) perito(s) a ser(em) nomeado(s), ou seja: petição inicial, documentos médicos que sejam correlatos à(s) enfermidade(s) que lhe acomete(m), dos QUESITOS DO AUTOR E DO RÉU, bem como deste despacho. Ainda que nestes autos tenha havido a concessão de justiça gratuita, as cópias poderão ser solicitadas na Secretaria da Vara, retiradas pela parte autora na Central de Cópias e, por fim, trazidas aos autos por meio de petição, para encaminhamento ao(s) perito(s) nomeado(s). Formulo, nesta oportunidade os quesitos abaixo elencados. QUESITOS DO JUÍZO: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta a subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do mesmo. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, essa é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa. 10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 13. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isso ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 14. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 15. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 16. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilosa, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? 17) Após a realização do exame pericial, entende o perito ser IMPRESCINDÍVEL a realização de novo exame pericial em alguma das especialidades seguintes para apurar eventual incapacidade? 1) Ortopedia; 2) Neurologia; 3) Psiquiatria; 4) Oftalmologia. 18) É possível precisar se há nexo de causalidade entre a incapacidade constatada e a(s) atividade(s) laborativa(s) desempenhada(s) pela parte autora? Decorrido o prazo concedido às partes, tornem conclusos para nomeação de perito(s) judicial(is) e designação de data para realização de perícia(s). Int.

0000652-24.2010.403.6183 (2010.61.83.000652-2) - AILTON FREITAS DA CONCEICAO (SP047130 - JOAO DE DEUS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ausente(s) indicação(ões) de assistente(s) técnico(s), ciência às partes acerca do laudo pericial, no prazo comum de 5 dias. Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Após, tornem conclusos. Int.

0004362-52.2010.403.6183 - RUTH BACCARO (SP186486 - KÁTIA CRISTINA RIGON BIFULCO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca do laudo pericial, no prazo comum de 10 dias. Após, nos termos do artigo 433, parágrafo único, do Código de Processo Civil, concedo o prazo de 10 dias para a apresentação do(s) parecer(es) do(s) assistente(s) técnico(s) indicado(s). Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Por fim, tornem conclusos. Int.

0005221-68.2010.403.6183 - ANA MARIA DOS SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 145-146: indefiro os pedidos constantes dos itens b, c, d e e, por se tratar de matéria afeta à prova técnica (artigo 400, II do Código de Processo Civil). Defiro a prova pericial requerida. Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias (artigo 421 do Código de Processo Civil), caso ainda não tenham sido oferecidos. Deverá a parte autora, ainda, no mesmo prazo, providenciar as cópias das peças processuais necessárias à intimação do(s) perito(s) a ser(em) nomeado(s), ou seja: petição inicial, documentos médicos que sejam correlatos à(s) enfermidade(s) que lhe acomete(m), dos QUESITOS DO AUTOR E DO RÉU, bem como deste despacho. Ainda que nestes autos tenha havido a concessão de justiça gratuita, as cópias poderão ser solicitadas na Secretaria da Vara, retiradas pela parte autora na Central de Cópias e, por fim, trazidas aos autos por meio de petição, para encaminhamento ao(s) perito(s) nomeado(s). Formulo, nesta oportunidade os quesitos abaixo elencados. QUESITOS DO JUÍZO: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta a subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do mesmo. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, essa é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa. 10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 13. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isso ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 14. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 15. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 16. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? 17) Após a realização do exame pericial, entende o perito ser IMPRESCINDÍVEL a realização de novo exame pericial em alguma das especialidades seguintes para apurar eventual incapacidade? 1) Ortopedia; 2) Neurologia; 3) Psiquiatria; 4) Oftalmologia. 18) É possível precisar se há nexos de causalidade entre a incapacidade constatada e a(s) atividade(s) laborativa(s) desempenhada(s) pela parte autora? Decorrido o prazo concedido às partes, tornem conclusos para nomeação de perito(s) judicial(is) e designação de data para realização de perícia(s). Int.

0007551-38.2010.403.6183 - Nanci Gomes Barbosa(SP281052 - Christie Rodrigues dos Santos) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 114-133: ciência ao INSS. Indefiro os pedidos de depoimento pessoal da parte autora e oitiva de testemunhas, por se tratar de matéria afeta à prova técnica, todavia, defiro a prova pericial requerida. Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias (artigo 421 do Código de Processo Civil), caso ainda não tenham sido oferecidos. Deverá a parte autora, ainda, no mesmo prazo, providenciar as cópias das peças processuais necessárias à intimação do(s) perito(s) a ser(em) nomeado(s), ou seja: petição inicial, documentos médicos que sejam correlatos à(s) enfermidade(s) que lhe acomete(m), dos QUESITOS DO AUTOR E DO RÉU, bem como deste despacho. Ainda que nestes autos tenha havido a concessão de justiça gratuita, as cópias poderão ser solicitadas na Secretaria da Vara, retiradas pela parte autora na Central de Cópias e, por fim, trazidas aos autos por meio de petição, para encaminhamento ao(s) perito(s) nomeado(s). Formulo, nesta oportunidade os quesitos abaixo elencados. QUESITOS DO JUÍZO: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as

atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta a subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do mesmo. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, essa é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa. 10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 13. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isso ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 14. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 15. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 16. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? 17) Após a realização do exame pericial, entende o perito ser IMPRESCINDÍVEL a realização de novo exame pericial em alguma das especialidades seguintes para apurar eventual incapacidade? 1) Ortopedia; 2) Neurologia; 3) Psiquiatria; 4) Oftalmologia. 18) É possível precisar se há nexo de causalidade entre a incapacidade constatada e a(s) atividade(s) laborativa(s) desempenhada(s) pela parte autora? Decorrido o prazo concedido às partes, tornem conclusos para nomeação de perito(s) judicial(is) e designação de data para realização de perícia(s). Int.

0007991-34.2010.403.6183 - SERGIO ENOCH LOIOLA(SPI70365 - JULIO DOS SANTOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, dê-se ciência à parte autora acerca da informação e documentos de fls. 281-283. Fls. 277-279: indefiro o pedido de produção de prova testemunhal, por se tratar de matéria afeta à prova técnica (artigo 400, II do Código de Processo Civil). Defiro a prova pericial requerida. Faculto às partes a apresentação de quias (artigo 421 do Código de Processo Civil), caso ainda não tenham sido oferecidos. Deverá a parte autora, ainda, no mesmo prazo, providenciar as cópias das peças processuais necessárias à intimação do(s) perito(s) a ser(em) nomeado(s), ou seja: petição inicial, documentos médicos que sejam correlatos à(s) enfermidade(s) que lhe acomete(m), dos QUESITOS DO AUTOR E DO RÉU, bem como deste despacho. Ainda que nestes autos tenha havido a concessão de justiça gratuita, as cópias poderão ser solicitadas na Secretaria da Vara, retiradas pela parte autora na Central de Cópias e, por fim, trazidas aos autos por meio de petição, para encaminhamento ao(s) perito(s) nomeado(s). Formulo, nesta oportunidade os quesitos abaixo elencados. QUESITOS DO JUÍZO: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta a subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do mesmo. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, essa é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa. 10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 13. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isso ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 14. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que

habitualmente exercia. 15. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 16. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? 17) Após a realização do exame pericial, entende o perito ser IMPRESCINDÍVEL a realização de novo exame pericial em alguma das especialidades seguintes para apurar eventual incapacidade? 1) Ortopedia; 2) Neurologia; 3) Psiquiatria; 4) Oftalmologia. 18) É possível precisar se há nexo de causalidade entre a incapacidade constatada e a(s) atividade(s) laborativa(s) desempenhada(s) pela parte autora? Decorrido o prazo concedido às partes, tornem conclusos para nomeação de perito(s) judicial(is) e designação de data para realização de perícia(s). Int.

0012692-38.2010.403.6183 - CARLOS ALBERTO LIMA TORRES(SP263851 - EDGAR NAGY E SP264898 - EDSON BISERRA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a prova pericial requerida. Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias (artigo 421 do Código de Processo Civil), caso ainda não tenham sido oferecidos. Deverá a parte autora, ainda, no mesmo prazo, providenciar as cópias das peças processuais necessárias à intimação do(s) perito(s) a ser(em) nomeado(s), ou seja: petição inicial, documentos médicos que sejam correlatos à(s) enfermidade(s) que lhe acomete(m), dos QUESITOS DO AUTOR E DO RÉU, bem como deste despacho. Ainda que nestes autos tenha havido a concessão de justiça gratuita, as cópias poderão ser solicitadas na Secretaria da Vara, retiradas pela parte autora na Central de Cópias e, por fim, trazidas aos autos por meio de petição, para encaminhamento ao(s) perito(s) nomeado(s). Formulo, nesta oportunidade os quesitos abaixo elencados. QUESITOS DO JUÍZO: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta a subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do mesmo. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, essa é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa. 10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 13. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isso ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 14. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 15. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 16. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? 17) Após a realização do exame pericial, entende o perito ser IMPRESCINDÍVEL a realização de novo exame pericial em alguma das especialidades seguintes para apurar eventual incapacidade? 1) Ortopedia; 2) Neurologia; 3) Psiquiatria; 4) Oftalmologia. 18) É possível precisar se há nexo de causalidade entre a incapacidade constatada e a(s) atividade(s) laborativa(s) desempenhada(s) pela parte autora? Decorrido o prazo concedido às partes, tornem conclusos para nomeação de perito(s) judicial(is) e designação de data para realização de perícia(s). Int.

0012835-27.2010.403.6183 - JOAO BATISTA DE MIRANDA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 137-138: indefiro os pedidos constantes dos itens b, c, d e e, por se tratar de matéria afeta à prova técnica (artigo 400, II do Código de Processo Civil). No mais, defiro a prova pericial requerida. Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias (artigo 421 do Código de Processo Civil), caso ainda não tenham sido oferecidos. Deverá a parte autora, ainda, no mesmo prazo, providenciar as cópias das peças processuais necessárias à intimação do(s) perito(s) a ser(em) nomeado(s), ou seja: petição inicial, documentos

médicos que sejam correlatos à(s) enfermidade(s) que lhe acomete(m), dos QUESITOS DO AUTOR E DO RÉU, bem como deste despacho. Ainda que nestes autos tenha havido a concessão de justiça gratuita, as cópias poderão ser solicitadas na Secretaria da Vara, retiradas pela parte autora na Central de Cópias e, por fim, trazidas aos autos por meio de petição, para encaminhamento ao(s) perito(s) nomeado(s). Formulo, nesta oportunidade os quesitos abaixo elencados. QUESITOS DO JUÍZO: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta a subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do mesmo. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, essa é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa. 10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 13. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isso ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 14. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 15. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 16. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? 17) Após a realização do exame pericial, entende o perito ser IMPRESCINDÍVEL a realização de novo exame pericial em alguma das especialidades seguintes para apurar eventual incapacidade? 1) Ortopedia; 2) Neurologia; 3) Psiquiatria; 4) Oftalmologia. 18) É possível precisar se há nexo de causalidade entre a incapacidade constatada e a(s) atividade(s) laborativa(s) desempenhada(s) pela parte autora? Decorrido o prazo concedido às partes, tornem conclusos para nomeação de perito(s) judicial(is) e designação de data para realização de perícia(s). Int.

0013282-15.2010.403.6183 - VAGNER PEREIRA ROCHA(SP088829 - MARIA APARECIDA FERREIRA LOVATO E SP074901 - ZENAIDE FERREIRA DE LIMA POSSAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ausente(s) indicação(ões) de assistente(s) técnico(s), ciência às partes acerca do laudo pericial, no prazo comum de 5 dias. Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Após, tornem conclusos. Int.

0015622-29.2010.403.6183 - LUZIA CLAUDINO DO NASCIMENTO(SP138649 - EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a prova pericial requerida. Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias (artigo 421 do Código de Processo Civil), caso ainda não tenham sido oferecidos. Deverá a parte autora, ainda, no mesmo prazo, providenciar as cópias das peças processuais necessárias à intimação do(s) perito(s) a ser(em) nomeado(s), ou seja: petição inicial, documentos médicos que sejam correlatos à(s) enfermidade(s) que lhe acomete(m), dos QUESITOS DO AUTOR E DO RÉU, bem como deste despacho. Ainda que nestes autos tenha havido a concessão de justiça gratuita, as cópias poderão ser solicitadas na Secretaria da Vara, retiradas pela parte autora na Central de Cópias e, por fim, trazidas aos autos por meio de petição, para encaminhamento ao(s) perito(s) nomeado(s). Formulo, nesta oportunidade os quesitos abaixo elencados. QUESITOS DO JUÍZO: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra

atividade que lhe garanta a subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do mesmo.6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, essa é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa. 10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 13. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isso ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 14. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 15. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 16. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? 17) Após a realização do exame pericial, entende o perito ser IMPRESCINDÍVEL a realização de novo exame pericial em alguma das especialidades seguintes para apurar eventual incapacidade? 1) Ortopedia; 2) Neurologia; 3) Psiquiatria; 4) Oftalmologia. 18) É possível precisar se há nexo de causalidade entre a incapacidade constatada e a(s) atividade(s) laborativa(s) desempenhada(s) pela parte autora? Decorrido o prazo concedido às partes, tornem conclusos para nomeação de perito(s) judicial(is) e designação de data para realização de perícia(s). Int.

0001107-52.2011.403.6183 - ALVANIR ALVES PEQUENO(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ausente(s) indicação(ões) de assistente(s) técnico(s), ciência às partes acerca do laudo pericial, no prazo comum de 5 dias. Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Após, tornem conclusos. Int.

0003445-96.2011.403.6183 - ALUIZIO ANTERO DA SILVA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a prova pericial requerida. Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias (artigo 421 do Código de Processo Civil), caso ainda não tenham sido oferecidos. Deverá a parte autora, ainda, no mesmo prazo, providenciar as cópias das peças processuais necessárias à intimação do(s) perito(s) a ser(em) nomeado(s), ou seja: petição inicial, documentos médicos que sejam correlatos à(s) enfermidade(s) que lhe acomete(m), dos QUESITOS DO AUTOR E DO RÉU, bem como deste despacho. Ainda que nestes autos tenha havido a concessão de justiça gratuita, as cópias poderão ser solicitadas na Secretaria da Vara, retiradas pela parte autora na Central de Cópias e, por fim, trazidas aos autos por meio de petição, para encaminhamento ao(s) perito(s) nomeado(s). Formulo, nesta oportunidade os quesitos abaixo elencados. QUESITOS DO JUÍZO: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta a subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do mesmo. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, essa é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa. 10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão

de doença ou lesão? 13. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isso ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 14. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 15. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 16. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilósante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave ? 17) Após a realização do exame pericial, entende o perito ser IMPRESCINDÍVEL a realização de novo exame pericial em alguma das especialidades seguintes para apurar eventual incapacidade? 1) Ortopedia; 2) Neurologia; 3) Psiquiatria; 4) Oftalmologia. 18) É possível precisar se há nexos de causalidade entre a incapacidade constatada e a(s) atividade(s) laborativa(s) desempenhada(s) pela parte autora? Decorrido o prazo concedido às partes, tornem conclusos para nomeação de perito(s) judicial(is) e designação de data para realização de perícia(s). Int.

0004683-53.2011.403.6183 - DURVAL GUEDES(SC023705 - IVANIR ALVES DIAS PARIZOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a prova pericial requerida. Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias (artigo 421 do Código de Processo Civil), caso ainda não tenham sido oferecidos. Deverá a parte autora, ainda, no mesmo prazo, providenciar as cópias das peças processuais necessárias à intimação do(s) perito(s) a ser(em) nomeado(s), ou seja: petição inicial, documentos médicos que sejam correlatos à(s) enfermidade(s) que lhe acomete(m), dos QUESITOS DO AUTOR E DO RÉU, bem como deste despacho. Ainda que nestes autos tenha havido a concessão de justiça gratuita, as cópias poderão ser solicitadas na Secretaria da Vara, retiradas pela parte autora na Central de Cópias e, por fim, trazidas aos autos por meio de petição, para encaminhamento ao(s) perito(s) nomeado(s). Formulo, nesta oportunidade os quesitos abaixo elencados. QUESITOS DO JUÍZO: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta a subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do mesmo. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, essa é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa. 10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 13. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isso ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 14. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 15. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 16. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilósante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave ? 17) Após a realização do exame pericial, entende o perito ser IMPRESCINDÍVEL a realização de novo exame pericial em alguma das especialidades seguintes para apurar eventual incapacidade? 1) Ortopedia; 2) Neurologia; 3) Psiquiatria; 4) Oftalmologia. 18) É possível precisar se há nexos de causalidade entre a incapacidade constatada e a(s) atividade(s) laborativa(s) desempenhada(s) pela parte autora? Decorrido o prazo concedido às partes, tornem conclusos para nomeação de perito(s) judicial(is) e designação de data para realização de perícia(s). Int.

0004703-44.2011.403.6183 - EDISON FERRAZ DO AMARAL(SP177915 - WALTER GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ausente(s) indicação(ões) de assistente(s) técnico(s), ciência às partes acerca do laudo pericial, no prazo comum

de 5 dias.Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.Após, tornem conclusos. Int.

0005332-18.2011.403.6183 - WASHINGTON CARLOS DE ARAUJO(SP197357 - EDI APARECIDA PINEDA CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 115-121: indefiro o pedido de produção de prova testemunhal e oitiva da ré, por se tratar de matéria afeta à prova técnica (artigo 400, II do Código de Processo Civil), todavia, defiro a produção de prova documental, nos termos dos artigos 397 e 398 do Código de Processo Civil. Defiro, ainda, a prova pericial requerida. Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias (artigo 421 do Código de Processo Civil), caso ainda não tenham sido oferecidos.Deverá a parte autora, ainda, no mesmo prazo, providenciar as cópias das peças processuais necessárias à intimação do(s) perito(s) a ser(em) nomeado(s), ou seja: petição inicial, documentos médicos que sejam correlatos à(s) enfermidade(s) que lhe acomete(m), dos QUESITOS DO AUTOR E DO RÉU, bem como deste despacho.Ainda que nestes autos tenha havido a concessão de justiça gratuita, as cópias poderão ser solicitadas na Secretaria da Vara, retiradas pela parte autora na Central de Cópias e, por fim, trazidas aos autos por meio de petição, para encaminhamento ao(s) perito(s) nomeado(s).Formulo, nesta oportunidade os quesitos abaixo elencados. QUESITOS DO JUÍZO: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta a subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do mesmo.6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, essa é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa. 10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 13. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isso ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 14. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 15. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 16. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? 17) Após a realização do exame pericial, entende o perito ser IMPRESCINDÍVEL a realização de novo exame pericial em alguma das especialidades seguintes para apurar eventual incapacidade? 1) Ortopedia; 2) Neurologia; 3) Psiquiatria;4) Oftalmologia. 18) É possível precisar se há nexo de causalidade entre a incapacidade constatada e a(s) atividade(s) laborativa(s) desempenhada(s) pela parte autora?Decorrido o prazo concedido às partes, tornem conclusos para nomeação de perito(s) judicial(is) e designação de data para realização de perícia(s).Int.

0009079-73.2011.403.6183 - CARLOS DOMINGOS MENARBINO(SP267348 - DEBORA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 35: defiro. Sem prejuízo, defiro a prova pericial requerida. Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias (artigo 421 do Código de Processo Civil), caso ainda não tenham sido oferecidos.Deverá a parte autora, ainda, no mesmo prazo, providenciar as cópias das peças processuais necessárias à intimação do(s) perito(s) a ser(em) nomeado(s), ou seja: petição inicial, documentos médicos que sejam correlatos à(s) enfermidade(s) que lhe acomete(m), dos QUESITOS DO AUTOR E DO RÉU, bem como deste despacho.Ainda que nestes autos tenha havido a concessão de justiça gratuita, as cópias poderão ser solicitadas na Secretaria da Vara, retiradas pela parte autora na Central de Cópias e, por fim, trazidas aos autos por meio de petição, para encaminhamento ao(s) perito(s) nomeado(s).Formulo, nesta oportunidade os quesitos abaixo elencados. QUESITOS DO JUÍZO: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como

origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta a subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do mesmo. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, essa é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa. 10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 13. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isso ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 14. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 15. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 16. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? 17) Após a realização do exame pericial, entende o perito ser IMPRESCINDÍVEL a realização de novo exame pericial em alguma das especialidades seguintes para apurar eventual incapacidade? 1) Ortopedia; 2) Neurologia; 3) Psiquiatria; 4) Oftalmologia. 18) É possível precisar se há nexo de causalidade entre a incapacidade constatada e a(s) atividade(s) laborativa(s) desempenhada(s) pela parte autora? Decorrido o prazo concedido às partes, tornem conclusos para nomeação de perito(s) judicial(is) e designação de data para realização de perícia(s). Int.

0009190-57.2011.403.6183 - MANOEL MORAIS DE CARVALHO(SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO E SP302658 - MAISA CARMONA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ausente(s) indicação(ões) de assistente(s) técnico(s), ciência às partes acerca do laudo pericial, no prazo comum de 5 dias. Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Após, tornem conclusos. Int.

4ª VARA PREVIDENCIARIA

****_*

Expediente Nº 8579

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001704-97.2012.403.6114 - MARIA APARECIDA BARBOSA DA SILVA(SP252857 - GILBERTO CARLOS ELIAS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Assim, tendo em vista o valor atribuído à causa pela parte autora, com fulcro no artigo 113, 2º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, determinando a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0008060-95.2012.403.6183 - CLAUDIO NELSOM ZUCCARELLI(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Assim, com fulcro no artigo 113, 2º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide, questão cognoscível de ofício, e determino a remessa dos autos para o Juizado

Especial Federal, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, com inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado. Intime-se. Cumpra-se.

0008460-12.2012.403.6183 - FRANCISCO ALDEMIR VASQUES(SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Assim, com fulcro no artigo 113, 2º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide, questão cognoscível de ofício, e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, com inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado. Intime-se. Cumpra-se.

0008728-66.2012.403.6183 - DOUGLAS BRUCE LESLIE(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Assim, com fulcro no artigo 113, 2º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide, questão cognoscível de ofício, e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, com inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado. Intime-se. Cumpra-se.

0009014-44.2012.403.6183 - JOSE ALDERICO DA SILVA(SP176752 - DECIO PAZEMECKAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Assim, tendo em vista o valor atribuído à causa pela parte autora, com fulcro no artigo 113, 2º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, determinando a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0009326-20.2012.403.6183 - ADELAIDE MISHIMA(SP233628 - VISLENE PEREIRA CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o retratado pelo termo de prevenção global de fls. 49/50 e documentos juntados pela parte autora às fls. 56/64 - a existência de outra demanda com o mesmo objeto, ajuizada anteriormente perante a 1ª Vara Federal Previdenciária e o disposto no artigo 253, inciso III, do CPC, devem os autos ser redistribuídos à 1ª Vara Federal Previdenciária. Encaminhem-se os autos ao SEDI para redistribuição à 1ª Vara Federal Previdenciária. Intime-se. Cumpra-se.

0010158-53.2012.403.6183 - YOSHIKATSU FUGIMOTO(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Assim, com fulcro no artigo 113, 2º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide, questão cognoscível de ofício, e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, com a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado. Intime-se. Cumpra-se.

0010402-79.2012.403.6183 - VALTER MAKOTO SUGUIRA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Assim, com fulcro no artigo 113, 2º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide, questão cognoscível de ofício, e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, com a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado. Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0010671-21.2012.403.6183 - VICTOR LOURENCO PEREIRA(SP216972 - ANTONIO BARBOSA DE BRITO) X GERENTE REGIONAL DE BENEFICIOS DO INSS EM SAO PAULO - CENTRO

Conforme relatado na inicial e tendo em vista o termo de prevenção de fl 53, verifica-se que o pedido formulado no presente mandamus está relacionado com os autos n.º 0003848-65.2011.403.6183, que tramitou perante a 1ª Vara Federal Previdenciária. Assim, tendo em vista a existência de prejudicialidade entre a presente ação e os autos n.º 0003848-65.2011.403.6183, determino a remessa dos autos para a 1ª Vara Federal Previdenciária. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 8580

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004622-95.2011.403.6183 - JOSE CARLOS DE CARVALHO(SP202372 - ROBERTO LEITE DE PAULA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reconsidero o despacho de fl. 102, último parágrafo. Por ora, tendo em vista que consta da Consulta realizada junto ao Sistema da Previdência Social que o número do benefício já foi selecionado para análise de Revisão, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, quanto ao interesse no prosseguimento da ação. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

0003542-62.2012.403.6183 - OLIVIA CORREIA DA SILVA X SEIJI HOSAKA X SERGIO PIRES DA SILVA X SILVIO LINCEVICIUS X SINENCIO CARDOZO DE SA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo improcedentes os embargos de declaração de fls. 191/225 opostos pela parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 8581

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003252-81.2011.403.6183 - ALCIDES ESCOBAR(SP129789 - DIVA GONCALVES ZITTO MIGUEL DE OLIVEIRA E SP255402 - CAMILA BELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se os presentes autos à Contadoria judicial para que, no prazo de 10 (dez) dias, seja verificado se o(s) autor (es) faz(em) jus à requerida revisão e, em sendo o caso, ao recebimento de valores e eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 564.354. Em seguida, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

0004960-69.2011.403.6183 - MARIA ETELVINA SILVA DOS SANTOS(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se os presentes autos à Contadoria judicial para que, no prazo de 10 (dez) dias, seja verificado se o(s) autor (es) faz(em) jus à requerida revisão e, em sendo o caso, ao recebimento de valores e eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 564.354. Em seguida, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

0007980-68.2011.403.6183 - MARCILIO PIVANTI(SP152386 - ANTONIO CARLOS DINIZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se os presentes autos à Contadoria judicial para que, no prazo de 10 (dez) dias, seja verificado se o(s) autor (es) faz(em) jus à requerida revisão e, em sendo o caso, ao recebimento de valores e eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 564.354. Em seguida, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

0008245-70.2011.403.6183 - ANTONIO DOS PASSOS(SP195002 - ELCE SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se os presentes autos à Contadoria judicial para que, no prazo de 10 (dez) dias, seja verificado se o(s) autor (es) faz(em) jus à requerida revisão e, em sendo o caso, ao recebimento de valores e eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 564.354. Em seguida, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

0008347-92.2011.403.6183 - MARIA SUELI ALBERTINA SOARES(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reconsidero o despacho de fl. 89, parte final, mantendo a decisão no tocante ao indeferimento do requerimento de dilação probatória. No mais, remetam-se os presentes autos à Contadoria judicial para que, no prazo de 10 (dez) dias, seja verificado se o(s) autor (es) faz(em) jus à requerida revisão e, em sendo o caso, ao recebimento de valores e eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso

Extraordinário nº 564.354.Em seguida, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se. Cumpra-se.

0008986-13.2011.403.6183 - SAKAE ISHIDA(SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Após, remetam-se os presentes autos à Contadoria judicial para que, no prazo de 10 (dez) dias, seja verificado se o(s) autor (es) faz(em) jus à requerida revisão e, em sendo o caso, ao recebimento de valores e eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 564.354.Em seguida, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se. Cumpra-se.

0010351-05.2011.403.6183 - EUCLIDES BARBOSA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reconsidero o despacho de fl. 61, parte final, mantendo a decisão no tocante ao indeferimento do requerimento de dilação probatória.Remetam-se os presentes autos à Contadoria judicial para que, no prazo de 10 (dez) dias, seja verificado se o(s) autor (es) faz(em) jus à requerida revisão e, em sendo o caso, ao recebimento de valores e eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 564.354.Em seguida, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se. Cumpra-se.

0011365-24.2011.403.6183 - ADAO DUARTE MOREIRA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reconsidero o despacho de fl. 73, parte final, mantendo a decisão no tocante ao indeferimento do requerimento de dilação probatória.Remetam-se os presentes autos à Contadoria judicial para que, no prazo de 10 (dez) dias, seja verificado se o(s) autor (es) faz(em) jus à requerida revisão e, em sendo o caso, ao recebimento de valores e eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 564.354.Em seguida, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se. Cumpra-se.

0011577-45.2011.403.6183 - JOAO GUILHERME MALAGONI(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reconsidero o despacho de fl. 62, parte final, mantendo a decisão no tocante ao indeferimento do requerimento de dilação probatória.No mais, remetam-se os presentes autos à Contadoria judicial para que, no prazo de 10 (dez) dias, seja verificado se o(s) autor (es) faz(em) jus à requerida revisão e, em sendo o caso, ao recebimento de valores e eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 564.354.Em seguida, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se. Cumpra-se.

0011607-80.2011.403.6183 - GASPAR DE OLIVEIRA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reconsidero o despacho de fl. 120, parte final, mantendo a decisão no tocante ao indeferimento do requerimento de dilação probatória.No mais, remetam-se os presentes autos à Contadoria judicial para que, no prazo de 10 (dez) dias, seja verificado se o(s) autor (es) faz(em) jus à requerida revisão e, em sendo o caso, ao recebimento de valores e eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 564.354.Em seguida, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se. Cumpra-se.

0011821-71.2011.403.6183 - MIRELLA CICCONE(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Após, remetam-se os presentes autos à Contadoria judicial para que, no prazo de 10 (dez) dias, seja verificado se o(s) autor (es) faz(em) jus à requerida revisão e, em sendo o caso, ao recebimento de valores e eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 564.354.Em seguida, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se. Cumpra-se.

0011985-36.2011.403.6183 - NEUZA RIBEIRO ALVARENGA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reconsidero o despacho de fl. 39, último parágrafo.No mais, remetam-se os presentes autos à Contadoria judicial

para que, no prazo de 10 (dez) dias, seja verificado se o(s) autor (es) faz(em) jus à requerida revisão e, em sendo o caso, ao recebimento de valores e eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 564.354.Em seguida, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se. Cumpra-se.

0012019-11.2011.403.6183 - OSVALDO JOSE LUPPI(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 69/75: Indefiro o pedido de dilação probatória haja vista tratar-se de questão unicamente de direito.No mais, remetam-se os presentes autos à Contadoria judicial para que, no prazo de 10 (dez) dias, seja verificado se o(s) autor (es) faz(em) jus à requerida revisão e, em sendo o caso, ao recebimento de valores e eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 564.354.Em seguida, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se. Cumpra-se.

0013507-98.2011.403.6183 - JOSE EDUARDO DIAS SOARES(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reconsidero o despacho de fl. 60, último parágrafo.No mais, remetam-se os presentes autos à Contadoria judicial para que, no prazo de 10 (dez) dias, seja verificado se o(s) autor (es) faz(em) jus à requerida revisão e, em sendo o caso, ao recebimento de valores e eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 564.354.Em seguida, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se. Cumpra-se.

0013854-34.2011.403.6183 - NOALDO DE ALMEIDA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reconsidero o despacho de fl. 85, parte final, mantendo a decisão no tocante ao indeferimento do requerimento de dilação probatória.No mais, remetam-se os presentes autos à Contadoria judicial para que, no prazo de 10 (dez) dias, seja verificado se o(s) autor (es) faz(em) jus à requerida revisão e, em sendo o caso, ao recebimento de valores e eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 564.354.Em seguida, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se. Cumpra-se.

0000817-03.2012.403.6183 - SEBASTIAO PINTO DA SILVA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Após, remetam-se os presentes autos à Contadoria judicial para que, no prazo de 10 (dez) dias, seja verificado se o(s) autor (es) faz(em) jus à requerida revisão e, em sendo o caso, ao recebimento de valores e eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 564.354.Em seguida, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se. Cumpra-se.

0004797-55.2012.403.6183 - MAURO CARLOS CAMPIONI(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Após, remetam-se os presentes autos à Contadoria judicial para que, no prazo de 10 (dez) dias, seja verificado se o(s) autor (es) faz(em) jus à requerida revisão e, em sendo o caso, ao recebimento de valores e eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 564.354.Em seguida, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se. Cumpra-se.

0005135-29.2012.403.6183 - GERALDO FRANCA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O pedido de fl. 52 será apreciada em momento oportuno. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Após, remetam-se os presentes autos à Contadoria judicial para que, no prazo de 10 (dez) dias, seja verificado se o(s) autor (es) faz(em) jus à requerida revisão e, em sendo o caso, ao recebimento de valores e eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 564.354.Em seguida, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se. Cumpra-se.

0009407-66.2012.403.6183 - MANOEL LUIZ ROZON(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA E SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP212911 - CÁSSIO LUIZ DE ALMEIDA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se os presentes autos à Contadoria judicial para que, no prazo de 10 (dez) dias, seja verificado se o(s) autor (es) faz(em) jus à requerida revisão e, em sendo o caso, ao recebimento de valores e eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 564.354. Em seguida, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 8582

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003693-28.2012.403.6183 - VALDECI ARRAIS DE LIMA(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 75/81 e 83/86: Recebo-as como aditamento à petição inicial. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Providencie a parte autora, no prazo de 48 horas, a juntada de cópia das petições de fl. 75 e 83 para formação de contrafé. Após, se em termos, cite-se o INSS. Int.

0007513-55.2012.403.6183 - LAERCIO SANTANA(SP240516 - RENATO MELO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 59/95: Recebo-as como aditamento à petição inicial. Providencie a parte autora, no prazo de 48 horas, cópia da petição de fl. 59 para formação de contrafé. Após, se em termos, cite-se o INSS. Int.

0008831-73.2012.403.6183 - WILSON LIMEIRA(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 221/223: Recebo-as como aditamento à petição inicial. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Providencie a parte autora, no prazo de 48 horas, a juntada de cópia da petição de fl. 221 para formação de contrafé. Após, se em termos, cite-se o INSS. Int.

Expediente Nº 8583

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005119-75.2012.403.6183 - MANOEL SOARES DA SILVA(SP283449 - SILVANIA CORDEIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência à parte autora da redistribuição dos autos a este Juízo. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada.-) especificar, no pedido, a qual número de benefício administrativo está atrelada a pretensão inicial. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0008754-64.2012.403.6183 - FRANCISCO ANTONIO DA COSTA(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a petição/documentos de fls. 149/168 como aditamento à inicial. Ante os documentos juntados pela parte autora às fls. 153/168, não verifico a ocorrência de prevenção ou quaisquer outras causas a gerar prejudicialidade entre este feito e o de n.º 0053437-60.2011.403.6301. Defiro a parte autora o prazo requerido para juntada das cópias dos autos n.º 0040513-51.2010.403.6301. Decorrido o prazo voltem conclusos. Intime-se.

0010614-03.2012.403.6183 - WAGNER PEDROSO DA SILVA(SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório, meramente para fins de alçada. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0010672-06.2012.403.6183 - EDINEIA DA CRUZ RODRIGUES(SP258912B - ANTONIO CARLOS

EVANGELISTA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório, meramente para fins de alçada.-) trazer declaração de hipossuficiência atual ou promover o recolhimento das custas iniciais.-) parte final do segundo parágrafo de fl. 05: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante às cópias do processo administrativo, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até a réplica. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0011033-23.2012.403.6183 - EIPHANIO BORGES MARTINS(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA E SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) tendo em vista o teor da procuração anexada aos autos, e a específica natureza da pretensão inicial - desaposentação - promover a regularização de representação processual, com procuração adequada, na qual conste, especificamente, o objeto da lide.-) especificar, no pedido, os períodos de trabalho e respectivas empresas em relação aos quais pretende haja a controvérsia.-) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos contributivos.-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do processo especificado à fl. 69, à verificação de prevenção. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0011069-65.2012.403.6183 - JOSE FRANCISCO BATISTA(SP255783 - MARCOS ALVES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório, meramente para fins de alçada.-) especificar, no pedido, em relação a quais empresas pretende haja a controvérsia.-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do processo especificado à fl. 155, à verificação de prevenção. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0011114-69.2012.403.6183 - MANOEL DE LARA MADEIRA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

item 116, de fl. 31: Anote-se. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) tendo em vista o teor da procuração anexada aos autos, e a específica natureza da pretensão inicial - desaposentação - promover a regularização de representação processual, com procuração adequada, na qual conste, especificamente, o objeto da lide.-) especificar, no pedido, os períodos de trabalho e respectivas empresas em relação aos quais pretende haja a controvérsia.-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) do(s) processo(s) especificado(s) à(s) fl(s). 91, à verificação de prevenção. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0800028-68.2012.403.6183 - MARIA ANTONIA DE ARRUDA FARIA(PR037333 - SOELI INGRACIO DE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora da materialização dos autos. No mais, republique-se o despacho de fl. 32. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer cópia legível dos documentos pessoais da autora (RG e CPF).-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório, meramente para fins de alçada.-) esclarecer se pretende, realmente, a propositura da ação perante este Juízo, ante o endereçamento da petição inicial e o valor dado à causa.-) indefiro o pedido de intimação do INSS para apresentar cópia do processo administrativo, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação

ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a prenunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante às cópias do processo administrativo, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até a réplica. Remetam-se os autos, oportunamente, ao MPF. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

7ª VARA PREVIDENCIARIA

VANESSA VIEIRA DE MELLO

Juíza Federal Titular

FABIANA ALVES RODRIGUES

Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 3742

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007203-25.2007.403.6183 (2007.61.83.007203-9) - JOSE FERNANDES FERREIRA (SP273599 - LEON KARDEC FERRAZ DA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Converto o julgamento em diligência. 2. A controvérsia reside sobre o tempo de serviço rural, portanto necessária a dilação probatória. 3. Defiro o pedido de produção de prova testemunhal (fl.110), exclusiva e tão somente para comprovação do tempo rural. 4. Considerando os fatos narrados e o pedido inserto na inicial, necessária a oitiva do autor, razão pela qual, nos termos do artigo 342, será colhido seu depoimento pessoal, na audiência de tentativa de Conciliação, Instrução e Julgamento que designo para o dia 21 de março de 2013, às 16:00 (quinze) horas. 5. Apresente o autor, no prazo de 10 (dez) dias, o rol das testemunhas nos termos do artigo 407, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao INSS, para avaliar, no prazo de dez (10) dias, a relação custo/benefício da demanda e subsidiar o procurador que for escalado para a audiência com informações a respeito da conveniência e oportunidade de eventual conciliação. 6. Intime(m)-se as partes e seus procuradores pela imprensa, bem como as testemunha(s) tempestivamente arrolada(s) nos termos do artigo 407 do Código de Processo Civil, exceto aquela(s) que for(em) comparecer independentemente de intimação.

0010140-71.2008.403.6183 (2008.61.83.010140-8) - MARIA DE LOURDES DOS SANTOS SILVA (SP235255 - ULISSES MENEGUIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da data designada pelo(a) Senhor(a) Perito(a) para a realização da perícia (dia 16/01/2013, às 12:00h (doze), na Rua dr. Albuquerque Lins, n.º 537 - cj. 71/72 - Higienópolis - São Paulo/SP - CEP 01230-001 - Tel. 3662-7448/3866 e (dia 01/03/2013, às 11:40h (onze e quarenta)), na Rua Pamplona, n.º 788 - cj. 11 - Jardim Paulista - São Paulo/SP. . PA 1,05 Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) dos eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documentos solicitado(s) pelo Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova.Int.

0012531-96.2008.403.6183 (2008.61.83.012531-0) - TANIA MARIA CARVALHO LUCAS (SP281762 - CARLOS DIAS PEDRO E SP271944 - JOAO CARLOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

Ciência às partes da data designada pelo(a) Senhor(a) Perito(a) para a realização da perícia (dia 29/01/2013, às 12:00 h (doze)), na Rua Vergueiro, n.º 1353 - Sala 1801 - Paraíso - São Paulo/SP - CEP 04101-000. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) dos eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documentos solicitado(s) pelo Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova.Int.

0011104-30.2009.403.6183 (2009.61.83.011104-2) - MANOEL CLAUDIO DOS SANTOS DA

SILVA(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes da data designada pelo(a) Senhor(a) Perito(a) para a realização da perícia (dia 23/01/2013, às 15:30h (quinze e trinta), na Rua Sergipe, n.º 441 - cj. 91 - Consolação - São Paulo - SP - cep 01243-001 e (dia 03/04/2013, às 14:00h (quatorze)), na Rua Isabel Schmidt, n.º 59 - Santo Amaro - São Paulo - SP - cep 04743-030. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) dos eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documentos solicitado(s) pelo Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova.Int.

0003284-23.2010.403.6183 - ALEXANDRA LUCIA PIRES X CLEUSA LUCIA PIRES(SP260309A - SILVANA LUCIA DE ANDRADE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes da data designada pelo(a) Senhor(a) Perito(a) para a realização da perícia (dia 01/03/2013, às 11:20 (onze e vinte)), na Rua Rua Pamplona, n.º 788 - cj. 11 - Jardim Paulista - São Paulo/SP.Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) dos eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documentos solicitado(s) pelo Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova.Int.

0003389-97.2010.403.6183 - MURILO MAURO DA SILVA(SP249201 - JOÃO VINICIUS RODIANI DA COSTA MAFUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes da data designada pelo(a) Senhor(a) Perito(a) para a realização da perícia (dia 18/01/2013, às 15:30 h (quinze e trinta), na Avenida Pacaembu, n.º 1003 - Pacaembu - São Paulo/SP - CEP 01234-001 e (dia 24/01/2013, às 17:00 h (dezesete)), na Rua Sergipe, n.º 441 - cj. 91 - Consolação - São Paulo/SP - CEP 01243-001. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) dos eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documentos solicitado(s) pelo Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova.Int.

0010539-32.2010.403.6183 - OLGA FERREIRA DE MELO(SP130624 - REGINA RIBEIRO CELLINO DORIVAL E SP303140 - ADRIANO MENEGUEL ROTOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes do ofício encaminhado pelo Juízo Deprecado, informando a designação de audiência para o dia 23 de janeiro de 2013, às 16:00 (dezesesseis) horas, para produção da prova deprecada.Int.

0001677-38.2011.403.6183 - JUSCELINO ALVES BEZERRA(SP197535 - CLÁUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA ANDERSEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes da data designada pelo(a) Senhor(a) Perito(a) para a realização da perícia (dia 16/01/2013, às 15:30h (quinze e trinta), na Rua Sergipe, n.º 441 - cj. 91 - Consolação - São Paulo/SP - CEP 01243-001 e (dia 02/04/2013, às 14:00h (quatorze)), na Rua Isabel Schmidt, n.º 59 - Santo Amaro - São Paulo/SP - CEP 04743-030. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) dos eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documentos solicitado(s) pelo Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova.Int.

0002157-16.2011.403.6183 - ANTONIO LUCIANI NETO(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes da data designada pelo(a) Senhor(a) Perito(a) para a realização da perícia (dia 18/01/2013, às 16:00 h (dezesesseis), na Avenida Pacaembu, n.º 1003 - Pacaembu - São Paulo/SP - CEP 01234-001 e (dia 03/04/2013, às 13:40 h (treze e quarenta)), na Rua Isabel Schmidt, n.º 59 - Santo Amaro - São Paulo/SP - CEP 04743-030. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) dos eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documentos solicitado(s) pelo Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova.Int.

0009109-11.2011.403.6183 - ERNANDES FERREIRA DE CARVALHO(SP231099 - ROSANGELA FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes da data designada pelo(a) Senhor(a) Perito(a) para a realização da perícia (dia 16/01/2013, às 12:30h (doze e trinta), na Rua dr. Albuquerque Lins, n.º 537 - cj. 71/72 - Higienópolis - São Paulo/SP - CEP

01230-001 - Tel. 3662-7448/3866 e (dia 02/04/2013, às 13:40h (treze e quarenta)), na Rua Isabel Schmidt, n.º 59 - Santo Amaro - São Paulo/SP - CEP 04743-030. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) dos eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documentos solicitado(s) pelo Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0030802-85.2011.403.6301 - MARIA DE FATIMA MAIA NOVAES(SP193696 - JOSELINO WANDERLEY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AUTOS Nº 0030802-85.2011.403.6301DECISÃOEmbargos de declaração e tutela antecipada Trata-se de embargos de declaração e pedido de antecipação de tutela formulado em ação ordinária ajuizada por MARIA DE FATIMA MAIA NOVAES em face do INSS, por meio da qual pretende obter provimento judicial que determine a implantação de benefício de pensão por morte de Salomão Alves Novaes.É a síntese do necessário.Fundamento e decido.1) Embargos de declaraçãoO embargante afirma que a decisão tem pontos obscuros, pois é sabido que o Juizado Especial Federal não são arbitradas verbas sucumbenciais concomitante ao que dispõe o Artigo 20, do Código de Processo Civil, o que não se verifica ao ratificar a sentença prolatada no Juizado.A decisão embargada não trata de verbas sucumbenciais, de forma que a obscuridade reside na petição do embargante, que relata questão que não foi objeto de qualquer manifestação na decisão que ratificou a decisão proferida nos Juizados que retificou o valor da causa.Assim, sendo inepta a petição e não sendo apontada obscuridade, omissão ou contradição no ato recorrido, os embargos não merecem ser conhecidos.2) Tutela AntecipadaA antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil, sendo indispensável prévio requerimento do autor, prova inequívoca que convença o magistrado da verossimilhança da alegação e que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.Ademais, deve estar presente ao menos um dos seguintes requisitos: (1) existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou (2) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.Deixo de analisar a verossimilhança das alegações, pois não há demonstração de que existe dano irreparável ou de difícil reparação a justificar a mitigação do contraditório.A autora alega ser casada com o falecido, o qual, depois da rescisão do contrato de trabalho em 23/04/03, apenas teve vínculo de um mês entre 14/11/08 e 18/12/08, sem nenhum recolhimento ou vínculo empregatício até a data do óbito, ocorrido em 21/02/10.Vê-se, portanto, que praticamente desde abril de 2003 o falecido não contribuía com o sustento da família, impondo-se a conclusão de que a autora possui meios de assegurar a própria subsistência, sendo possível inclusive que o falecido era seu dependente econômico.Ante o exposto, NÃO CONHEÇO dos embargos de declaração e INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.Acolho a petição a fls. 154 como emenda à inicial.Obtenham-se informações no CNIS referentes à autora.A controvérsia cinge-se à qualidade de segurado do falecido por ocasião do óbito e relação de dependência entre a autora e o falecido, questões que devem ser comprovadas documentalmente e por meio de prova oral, em especial diante do que prevê o artigo 15, 2º, da Lei 8.213/91 e dos indícios de inexistência de dependência econômica.DESIGNO audiência de conciliação, instrução e julgamento o dia 07 de março de 2012, às 16 horas, para colheita do depoimento pessoal da autora e das testemunhas tempestivamente arroladas. Deposite(m) a(s) parte(s), mediante protocolo, o rol de testemunha(s), precisando-lhe(s) o(s) nome(s), profissão, residência e o local de trabalho, no prazo de dez (10) dias, ainda que a(s) testemunha(s) venha(m) a comparecer independentemente de intimação(ões), opção que deverá ser declarada expressamente na mesma petição. Intime(m)-se as partes e seus procuradores, pela imprensa, bem como as testemunha(s) tempestivamente arrolada(s) nos termos do artigo 407 do Código de Processo Civil, exceto aquela(s) que for(em) comparecer independentemente de intimação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CARTA PRECATORIA

0006400-66.2012.403.6183 - JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP X SYLVIE TANIA CHANTAL MENARDO(SP233202 - MELISSA BATISTA CID E SP204025 - ANTONIO LUIZ BAPTISTA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 7 VARA FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP

Ciência às partes da data designada pelo(a) Senhor(a) Perito(a) para a realização da perícia (dia 23/01/2013, às 14:30h (quatorze e trinta)), na Rua dr. Albuquerque Lins, n.º 537 - cj. 71/72 - Higienópolis - São Paulo/SP - CEP 01230-001 - Tel. 3662-7448/3866.Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) dos eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documentos solicitado(s) pelo Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova.Int.

Expediente Nº 3743

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009239-41.1987.403.6183 (87.0009239-8) - CARMEM LOPES X ENCARNACION MARTIN PERANTONI X ANTONIO DE ALMEIDA X ANTONIO PAULO DE ALMEIDA PRADO X ANTONIO PAOLO X ANTONIO DE SOUZA X ANTONIO BOLZAN X ANTONIO RODRIGUES AGUILAR X ALBERTO MAGALHAES X ALFREDO DOS SANTOS MARTINS X ANARYS GUBERTINI X MARIA ROSALIA CRESPO QUEIJO X ABDON NICOLAU X ARACI MAIA REGAIOLI X ALFREDO POMPEO FILHO X ADELINO VICTOR CLEMENTE X ABDIAS BENICIO DOS REIS X ARMANDO ZEMARO X BENEDICTO REIS X BENEDICTO PIRES X BRUNO CHIODI X CARMINE GIANNATTASIO X CARLOS ABRILERI X CYRO COLTRE X CLARA TERESIA VOGEL LEITE X NAIR DE AGUIAR MEDEIROS X CLOVIS SIMOES X ARGENTINA OLIMPIA TONGNOLE X DORIVAL FERREIRA RICO X EDEMUR ALMEIDA X ELOI LEANDRO DE OLIVEIRA X EDUARDO SEIXAS X DIRCE NOVO FORNACIARI X EDUARDO LOPES MADEIRA X ESMERALDO RIBEIRO BELLARDO X ZELINDA MIUSSONE PINSETA X ALCINA MOURAO ANTONIO SALGADO X EURICO GUEDES X FRANCISCO CARDOSO X CLAUDIA RIBEIRO CITRANGOLO X FERNANDO DANTE PARZANESE X REGINA ELISA LOPES X CINIRA GOMES TEIXEIRA X GETULIO RODRIGUES X HELIO DE ABREU LIMA X HERCULANO COLTRE X HELENA GEBERENAIM X HUGO KLEIBER X IRENE PADILHA BEZERRA X IRENE JULIANI DI GIOLA X JOAO MEDINA X ELEONORA FANELLI CHESSA X JOSE FERREIRA X JOSE ORFEU RAMOS X IGNEZ ARAUJO BATTAGLINI X JOSE ANTONIO AZZA JUNIOR X JOSE GERALDO RIBEIRO X JOSE DOS SANTOS BARRINHA NETO X JOSE MARIA GOMES X JOSE NOVAES X JOAO CASALLI X PALMIRA FONTE BASSO CUESTA X JORGE GERALDO CAETANO DA SILVA X ADELINA DE CIVITA PALAZZO X JOAQUIM MATTOS FILHO X JOVINA COUTINHO DE CARVALHO X MANOEL DO NASCIMENTO POLIDO X MARIA FAGANELLI X MARIA HERNANDES X SONIA MARIA SOBREIRA X BRUNA SOBREIRA DE OLIVEIRA X FLAVIA SOBREIRA DE OLIVEIRA X NEUZA INA ZUCCHI DE CAPITANI X ANGELO ROBERTO DE CAPITANI X ARISTOTELES ZUCCHI X ANA MATILDE DA SILVA ZUCCHI X DIVA PEREIRA ZUCCHI X WASHINGTON ZUCCHI X GLADETON ZUCCHI X WELINGTON ZUCCHI X JANUARIO BENJAMIN ABBATE X JOSE ABBATE X MIGUEL ABBATE X MILTON NINZOLI X ROSMARY VILLARES E SILVA X MIGUEL LUCAS X MIGUEL NATALINO CAPRIO X NESTOR ZENI X ODAIR BIANUCCI X OCTAVIO ATILI X ORLANDO JULIANO X MARIA THEREZA FAVERO MAIA X OTTILIA BAUER X OSWALDO DOS SANTOS TARANTA X ANNA CASAGRANDE GARCIA X PEDRO TONON X PERY RODRIGUES X RAIMUNDO BELARDO X RENATO JUSTINO DE SOUZA X RICHARD WALTER FARIAS X ROBERTO PERROTA X RUBENS DE OLIVEIRA X ESTER DOS SANTOS DA SILVA X DULCE MOSCARDI DE OLIVEIRA X SILVIO RUGGERIO X SILVERIO FERNANDES X SUDENEY JOSE MONTEIRO X VITORIO MODESTO DE ABREU X WALDEMAR MAREGATTI X WANDA LILIAM MAREGATTI FOSS X ENIO FOSS X EDELICIO MAREGATTI X ELISABETH RADAIC MAREGATTI X DIRCE CENICCOLA X WALDOMIRO NETTO X SUELY FOLLI ROCHA X RUBEN CAMARGO ROCHA X LUCIA FOLLI X DEBORA CECILIA FOLLI X RAQUEL CRISTINA FOLLI X ROBSON FOLLI JUNIOR X LYZANDRA SUELI FOLLI X LIZANI BERTOLAZZI FOLLI X VICTOR OSVALDO PAVONE X JOSE FERNANDO PORTELLA X HAROLDO DA SILVA FREIRE X RUBENS ROMANO X NEIDE MENEGATTI ANZZELOTTI(SP057345 - AFONSO NEMESIO VIANA E SP102093 - ELIANA SAAD CASTELLO BRANCO E SP183353 - EDNA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) Alvará(s) de levantamento, os quais se encontram à disposição do(s) interessado(s) para retirada, no prazo de dez dias, sob pena de cancelamento. Após, tornem os autos conclusos para deliberações.Int.

0000005-29.2010.403.6183 (2010.61.83.000005-2) - LUIZ ANTONIO RIBEIRO(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO E SP172239E - MAISA CARMONA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à(s) parte(s) da expedição e remessa da(s) Carta(s) Precatória(s), diligenciando o(s) interessado(s) quanto ao seu efetivo cumprimento, no(s) Juízo(s) Deprecado(s).Int.

Expediente Nº 3746

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000232-48.2012.403.6183 - MARIA LUIZA DOS SANTOS(SP188282 - ALEX SANDRO ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O Código de Processo Civil prevê a necessidade de réplica quando o réu alegar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, bem como na hipótese de alegação das matérias previstas no artigo 301 (artigos 326 e 327), todos do Código de Processo Civil. Além disso, o autor tem direito de se manifestar quando o réu apresentar documentos em contestação (artigo 398, do CPC). Desse modo, em atenção ao princípio da instrumentalidade e para assegurar celeridade processual, reputo desnecessária a abertura de prazo para réplica, pois não houve efetiva alegação de fato que impede, modifica ou extingue o direito do autor, além de não haver documentos novos ou alegação de matérias do artigo 301, do CPC. Passo a proferir decisão saneadora. As partes estão devidamente representadas e não há preliminares a serem apreciadas. Desse modo, considerando que o INSS contesta integralmente o mérito, reputo improvável a obtenção de conciliação, razão pela qual DECLARO saneado o feito e passar a analisar a necessidade de instrução probatória (artigo 331, parágrafo 3º, do CPC). Considerando a preclusão operada ante o silêncio das partes quanto à produção das provas, considerando os fatos narrados e que há controvérsia sobre a existência do alegado dano moral do autor, necessária a sua oitiva, razão pela qual designo audiência para o dia 09 de abril de 2013, às 17:00 (dezessete) horas, para colher seu depoimento pessoal, nos termos do artigo 342, intimando-se as partes e pessoalmente o autor. Int.

Expediente Nº 3747

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0763425-07.1986.403.6183 (00.0763425-0) - ANNA LARA X ANTONIO MAZZILLI NETTO X MARIA CELIDIA SCALI MAZZILLI X ANGELO GUILARDI X ERNA REINIG X FLORIANO MATHEUS X OLIVIA PROCIDA POGGI X JOSE VELOSO DA CRUZ X JOAO SANTO LOPREATO X LUIZ GREGOLINI X MARIA APPARECIDA MARCOCHI X NADIRA DENIGRES CUNHA X MARIANGELA CUNHA MACHADO X CARLOS EDUARDO CUNHA X NELSON SAVOLDI X SALVADOR AQUAVITA X CARMELINA ACQUAVITA X WILSON PASCHOAL X ALBERTO FARID NASTAS X JOSE DILVINO BOLSANI X ELAINE MILANELLO X IRINEU BARINI X JOSE OLIVEIRA DOS SANTOS X LUIZ RIBEIRO X PAULO PASCOWITCH X WANDA DALGE MILANELLO X ANTONIO AUGUSTO DE AZEVEDO FILHO X CLEMENTE COSTA ALFANO X ENOCH JOSE LUIZ X FLORIVAL DEUS PRADO X GEORG KULBA X JOSE CARLOS DE SALLES ESCOREL X MANOEL MATHEUS X MARIO BELLI X MARIA APPARECIDA MARCOCHI X PAULINO GARCIA GUILLEN X ALBERTO GARCIA FERNANDEZ X PAULINO GARCIA FERNANDEZ X PAULO MARIA FLEISCHER X PAULO RICARDO DA CUNHA FLEISCHER X MONICA DA CUNHA FLEISCHER ALVES X IRA CRISTINA DA CUNHA FLEISCHER FIGUEIREDO DOS SANTOS X FREDERICO ALBERTO DA CUNHA FLEISCHER X PEDRO GOMES DOS SANTOS X RAUL GONCALVES X ERNESTINA DE CASTRO GONCALVES X VITO ACQUAVITA X PHILOMENA LOBO MAZZILLI X CYBELLE LOBO MAZZILLI DE VASSIMON X ANTONIO CARLOS SCALI MAZZILLI X MARIA ELIZA MAZZILLI PEREIRA X MARCOS MAZZILLI MARCONDES X MARIA LUCIA MARCONDES DE ALMEIDA PRADO CIDADE (SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA E SP182568 - OSWALDO FLORINDO JUNIOR E SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)

Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) Alvará(s) de levantamento, os quais se encontram à disposição do(s) interessado(s) para retirada, no prazo de dez dias, sob pena de cancelamento. Após, dê-se ciência ao INSS da sentença de fls. 1662. Int.

Expediente Nº 3751

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0083005-63.2007.403.6301 (2007.63.01.083005-4) - JOSE PEREIRA NETO (SP207400 - CÉLIA CRISTINA DE SOUZA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. A controvérsia reside sobre o reconhecimento de período trabalhado em atividade rural, entendendo necessária a dilação probatória. Determino a produção de prova oral, exclusiva e tão somente para comprovação do período rural de 02/01/1960 a 19/12/1974. Considerando os fatos narrados e as declarações de fls. 23, 24 e 29, serão colhidas as oitivas dos declarantes. Depreque-se a Vara Única da Comarca de Belém do São Francisco/PE as oitivas de: 1) Sra Cicera Antonia da Conceição, RG n.º2736749 SSP/PE, CPF n.º944.323.174-34, residente e domiciliado na STR Rua João XXIII, SN, Centro, Belém de São Francisco/PE, CEP:56.440-000 ou Rua Natércia Lustosa de Barros, SN, Belo Horizonte, Belém de São Francisco/PE, CEP: 56.440-000; 2) Maria Pires Soares, RG n.º3795960 SSP/PE, CPF n.º622.281.614-20, residente e domiciliado no Canto da Fazenda Brandoes SN Fazenda, Zona Rural, Belém de São Francisco/PE, CEP:56.440-000; 3) Sr.

Francisco Pires Soares, RG n.º6241972 SSP/PE, CPF n.º258.435.594-91, residente e domiciliado a Ilha dos Brandoes, Zona Rural, Belém de São Francisco/PE, CEP: 56.440-000. Providencie a autora, no prazo de 30 (trinta) dias às cópias necessárias para instrução da Carta Precatória. Intime(m)-se.

Expediente Nº 3753

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010612-33.2012.403.6183 - APARECIDA DE JESUS BATISTA SOUZA(SP233628 - VISLENE PEREIRA CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de reconsideração de decisão que indeferiu o pedido de tutela, ao fundamento de que a autor realmente está incapaz e faz jus inclusive a bilhete único especial da SPTRANS.É a síntese do necessário.Fundamento e decido.Os atestados médicos emitidos pelo médico do empregador foram apreciados de forma expressa na decisão de indeferimento da tutela. A autora recebeu benefício de auxílio-doença de forma intercalada, alega como incapacidade dor decorrente de doença ortopédica e exerce atividade laboral que não demanda esforço físico (vendedora). Houvesse incapacidade da forma como alegada, parece-me que a autora deveria apresentar atestados que afirmem categoricamente a impossibilidade de exercer atividades laborais habituais, além de documentos que comprovem que se submete a tratamento fisioterápico e acompanhamento por médico de sua confiança ou pelo SUS.Tal contexto reforça a conclusão de que não há verossimilhança da alegação de incapacidade atual, em especial porque a médica do empregador emite diversos documentos em que simplesmente encaminha a autora para avaliação pelo INSS.A mera fruição de bilhete único especial não evidencia incapacidade laboral, seja porque não se sabe quais foram os reais motivos da concessão do bilhete, seja porque a existência de deficiência física não implica, de per si em incapacidade para exercício de atividades de vendedora, que a autora supostamente exerce mesmo fazendo jus ao bilhete.Ante o exposto, MATENHO a decisão que indeferiu a tutela antecipada.Oficie-se o empregador CASAS BAHIA e requisitem-se informações sobre o vínculo laboral da autora, quais foram os períodos de afastamento por doença e se houve acidente de trabalho que precedeu e supostamente motivou algum afastamento.Publique-se. Intimem-se.

Expediente Nº 3755

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014517-51.2009.403.6183 (2009.61.83.014517-9) - JOSE RIBEIRO FILHO(SP187868 - MARIA LÚCIA ALVES DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Oficie-se ao MM. Juízo Deprecado, solicitando informações sobre o cumprimento ou a devolução da deprecata devidamente cumprida, facultando a utilização do(s) meio(s) eletrônico(s) disponível(is).Int.

0008097-93.2010.403.6183 - BENEDITO RODRIGUES(SP165298 - EDINILSON DE SOUSA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X LINDOLFO HENRIQUE COSTA X NIZA COSTA PATRICIO(SP185402 - VIVIANE APARECIDA FERREIRA)

Dê-se ciência às partes do retorno da carta precatória.Juntada a carta precatória cumprida, concedo o prazo sucessivo de 10 (dez) dias para apresentação de memoriais, iniciando-se pela parte autora.Após, conclusos para sentença.Int.

Expediente Nº 3756

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005544-44.2008.403.6183 (2008.61.83.005544-7) - LUZIA JESUS DE OLIVEIRA X JOAQUIM SALVADOR DE OLIVEIRA(SP154226 - ELI ALVES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes do retorno da carta precatória.Juntada a carta precatória cumprida, faculto às partes o oferecimento de memoriais, no prazo de 10 (dez) dias.Após, conclusos para sentença.Int.

0017463-93.2009.403.6183 (2009.61.83.017463-5) - ADELIA MARIA MACIEL DA SILVA X SANDRA GOMES DA SILVA COIMBRA(SP165956 - RAFAEL LUIZ DO PRADO JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro o pedido de produção de prova testemunhal.2. Designo audiência de tentativa de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 04 de abril de 2013, às 15:00 (quinze) horas.3. Já depositado o rol de testemunhas da parte autora, remetam-se os autos ao INSS, para avaliar, no prazo de dez (10) dias, a relação custo/benefício da demanda e subsidiar o procurador que for escalado para a audiência com informações a respeito da conveniência e oportunidade de eventual conciliação.4. Intime(m)-se as partes e seus procuradores pela imprensa, bem como as testemunha(s) tempestivamente arrolada(s) nos termos do artigo 407 do Código de Processo Civil, exceto aquela(s) que for(em) comparecer independentemente de intimação.5. Int.

0003231-42.2010.403.6183 - NELSON RUIZ AFFONSECA JUNIOR X LUCIA REGINA CAMINHA(SP095353 - ELLEN COELHO VIGNINI E SP225860 - RODOLFO CUNHA HERDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SHEILA MARTINS DE OLIVEIRA(SP256994 - KLEBER SANTANA LUZ)

O Código de Processo Civil prevê a necessidade de réplica quando o réu alegar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, bem como na hipótese de alegação das matérias previstas no artigo 301 (artigos 326 e 327), todos do Código de Processo Civil. Além disso, o autor tem direito de se manifestar quando o réu apresentar documentos em contestação (artigo 398, do CPC). Desse modo, em atenção ao princípio da instrumentalidade e para assegurar celeridade processual, reputo desnecessária a abertura de prazo para réplica, pois não houve efetiva alegação de fato que impede, modifica ou extingue o direito do autor, além de não haver documentos novos ou alegação de matérias do artigo 301, do CPC. Passo a proferir decisão saneadora. As partes estão devidamente representadas e não há preliminares a serem apreciadas. Desse modo, considerando que o INSS contesta integralmente o mérito, reputo improvável a obtenção de conciliação, razão pela qual DECLARO saneado o feito e passo a analisar a necessidade de instrução probatória (artigo 331, parágrafo 3º, do CPC). A controvérsia cinge-se à existência de relação de dependência entre o(a) autor(a) e o(a) segurado(a) por ocasião do óbito, questão que admite a realização de prova oral (artigo 400, do CPC). Assim, DEFIRO a produção de prova oral requerida na inicial, quando serão ouvidas as testemunhas tempestivamente arroladas e o(a) autor(a), em depoimento pessoal (artigo 342, do CPC). Designo audiência de tentativa de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 11 de abril de 2013, às 15:00 (quinze) horas. Deposite(m) a(s) parte(s), mediante protocolo, o rol de testemunha(s), precisando-lhe(s) o(s) nome(s), profissão, residência e o local de trabalho, no prazo de dez (10) dias, ainda que a(s) testemunha(s) venha(m) a comparecer independentemente de intimação(ões), opção que deverá ser declarada expressamente na mesma petição. Decorrido o prazo fixado no item anterior, remetam-se os autos ao INSS, para avaliar, no prazo de dez (10) dias, a relação custo/benefício da demanda e subsidiar o procurador que for escalado para a audiência com informações a respeito da conveniência e oportunidade de eventual conciliação. Intime(m)-se as partes e seus procuradores pela imprensa, bem como as testemunha(s) tempestivamente arrolada(s) nos termos do artigo 407 do Código de Processo Civil, exceto aquela(s) que for(em) comparecer independentemente de intimação.

0032899-92.2010.403.6301 - JOSE ALBERTO BRAGA DA SILVA(SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro o pedido de produção de prova testemunhal.2. Designo audiência de tentativa de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 04 de abril de 2013, às 16:00 (dezesseis) horas.3. Deposite(m) a(s) parte(s), mediante protocolo, o rol de testemunha(s), precisando-lhe(s) o(s) nome(s), profissão, residência e o local de trabalho, no prazo de dez (10) dias, ainda que a(s) testemunha(s) venha(m) a comparecer independentemente de intimação(ões), opção que deverá ser declarada expressamente na mesma petição.4. Decorrido o prazo fixado no item anterior, remetam-se os autos ao INSS, para avaliar, no prazo de dez (10) dias, a relação custo/benefício da demanda e subsidiar o procurador que for escalado para a audiência com informações a respeito da conveniência e oportunidade de eventual conciliação.5. Intime(m)-se as partes e seus procuradores pela imprensa, bem como as testemunha(s) tempestivamente arrolada(s) nos termos do artigo 407 do Código de Processo Civil, exceto aquela(s) que for(em) comparecer independentemente de intimação. Int.

0000918-74.2011.403.6183 - EZEQUIAS MONTEIRO X GENESIA FERREIRA MONTEIRO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP259109 - ERIKA ESCUDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro o pedido de produção de prova testemunhal.2. Designo audiência de tentativa de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 02 de abril de 2013, às 17:00 (dezessete) horas.3. Já depositado o rol de testemunhas da parte autora, remetam-se os autos ao INSS, para avaliar, no prazo de dez (10) dias, a relação custo/benefício da demanda e subsidiar o procurador que for escalado para a audiência com informações a respeito da conveniência e oportunidade de eventual conciliação.4. Intime(m)-se as partes e seus procuradores pela imprensa, bem como as testemunha(s) tempestivamente arrolada(s) nos termos do artigo 407 do Código de Processo Civil, exceto aquela(s) que for(em) comparecer independentemente de intimação.5. Int.

0004872-31.2011.403.6183 - ARTUR VENTURA DA SILVA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro o pedido de produção de prova testemunhal.2. Designo audiência de tentativa de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 09 de abril de 2013, às 15:00 (quinze) horas.3. Deposite(m) a(s) parte(s), mediante protocolo, o rol de testemunha(s), precisando-lhe(s) o(s) nome(s), profissão, residência e o local de trabalho, no prazo de dez (10) dias, ainda que a(s) testemunha(s) venha(m) a comparecer independentemente de intimação(ões), opção que deverá ser declarada expressamente na mesma petição.4. Decorrido o prazo fixado no item anterior, remetam-se os autos ao INSS, para avaliar, no prazo de dez (10) dias, a relação custo/benefício da demanda e subsidiar o procurador que for escalado para a audiência com informações a respeito da conveniência e oportunidade de eventual conciliação.5. Intime(m)-se as partes e seus procuradores pela imprensa, bem como as testemunha(s) tempestivamente arrolada(s) nos termos do artigo 407 do Código de Processo Civil, exceto aquela(s) que for(em) comparecer independentemente de intimação.Int.

0009671-20.2011.403.6183 - FRANCISCO MEDEIROS DA SILVA(SP262813 - GENERIS RAMOS ALVES E SP290058 - PATRICIA PERRUCHI BRAUNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro o pedido de produção de prova testemunhal e considerando os fatos narrados e o pedido inserto na inicial com relação ao dano moral, necessária a oitiva do autor, razão pela qual, nos termos do art. 342, será acolhido seu depoimento pessoal. 2. Designo audiência de tentativa de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 21 de março de 2013, às 17:00 (dezessete) horas.3. Deposite(m) a(s) parte(s), mediante protocolo, o rol de testemunha(s), precisando-lhe(s) o(s) nome(s), profissão, residência e o local de trabalho, no prazo de dez (10) dias, ainda que a(s) testemunha(s) venha(m) a comparecer independentemente de intimação(ões), opção que deverá ser declarada expressamente na mesma petição.4. Decorrido o prazo fixado no item anterior, remetam-se os autos ao INSS, para avaliar, no prazo de dez (10) dias, a relação custo/benefício da demanda e subsidiar o procurador que for escalado para a audiência com informações a respeito da conveniência e oportunidade de eventual conciliação.5. Intime(m)-se as partes e seus procuradores pela imprensa, bem como as testemunha(s) tempestivamente arrolada(s) nos termos do artigo 407 do Código de Processo Civil, exceto aquela(s) que for(em) comparecer independentemente de intimação.

0009996-92.2011.403.6183 - VALDELICE MARIA DA SILVA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro o pedido de produção de prova testemunhal.2. Designo audiência de tentativa de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 02 de abril de 2013, às 16:00 (dezesseis) horas.3. Deposite(m) a(s) parte(s), mediante protocolo, o rol de testemunha(s), precisando-lhe(s) o(s) nome(s), profissão, residência e o local de trabalho, no prazo de dez (10) dias, ainda que a(s) testemunha(s) venha(m) a comparecer independentemente de intimação(ões), opção que deverá ser declarada expressamente na mesma petição.4. Decorrido o prazo fixado no item anterior, remetam-se os autos ao INSS, para avaliar, no prazo de dez (10) dias, a relação custo/benefício da demanda e subsidiar o procurador que for escalado para a audiência com informações a respeito da conveniência e oportunidade de eventual conciliação.5. Intime(m)-se as partes e seus procuradores pela imprensa, bem como as testemunha(s) tempestivamente arrolada(s) nos termos do artigo 407 do Código de Processo Civil, exceto aquela(s) que for(em) comparecer independentemente de intimação.Int.

0012901-70.2011.403.6183 - VALQUIRIA APARECIDA GIMENEZ(SP088658 - WESLEY DI GIORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O Código de Processo Civil prevê a necessidade de réplica quando o réu alegar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, bem como na hipótese de alegação das matérias previstas no artigo 301 (artigos 326 e 327), todos do Código de Processo Civil. Além disso, o autor tem direito de se manifestar quando o réu apresentar documentos em contestação (artigo 398, do CPC). Desse modo, em atenção ao princípio da instrumentalidade e para assegurar celeridade processual, reputo desnecessária a abertura de prazo para réplica, pois não houve efetiva alegação de fato que impede, modifica ou extingue o direito do autor, além de não haver documentos novos ou alegação de matérias do artigo 301, do CPC. Passo a proferir decisão saneadora. As partes estão devidamente representadas e não há preliminares a serem apreciadas. Desse modo, considerando que o INSS contesta integralmente o mérito, reputo improvável a obtenção de conciliação, razão pela qual DECLARO saneado o feito e passo a analisar a necessidade de instrução probatória (artigo 331, parágrafo 3º, do CPC). A controvérsia cinge-se à existência de união estável por ocasião do óbito e de relação de dependência entre o(a) autor(a) e a(o) falecida(o), questão que admite a realização de prova oral (artigo 400, do CPC). Assim, DEFIRO a produção de prova oral requerida na inicial, quando serão ouvidas as testemunhas tempestivamente arroladas e o(a) autor(a), em depoimento pessoal (artigo 342, do CPC). Designo audiência de tentativa de Conciliação,

Instrução e Julgamento para o dia 11 de abril de 2013, às 16:00 (dezesesseis) horas. Deposite(m) a(s) parte(s), mediante protocolo, o rol de testemunha(s), precisando-lhe(s) o(s) nome(s), profissão, residência e o local de trabalho, no prazo de dez (10) dias, ainda que a(s) testemunha(s) venha(m) a comparecer independentemente de intimação(ões), opção que deverá ser declarada expressamente na mesma petição. Decorrido o prazo fixado no item anterior, remetam-se os autos ao INSS, para avaliar, no prazo de dez (10) dias, a relação custo/benefício da demanda e subsidiar o procurador que for escalado para a audiência com informações a respeito da conveniência e oportunidade de eventual conciliação. Intime(m)-se as partes e seus procuradores pela imprensa, bem como as testemunha(s) tempestivamente arrolada(s) nos termos do artigo 407 do Código de Processo Civil, exceto aquela(s) que for(em) comparecer independentemente de intimação.

0013262-87.2011.403.6183 - ADAO MANOEL GOMES(SP036734 - LUCIA ALBUQUERQUE DE BARROS E SP030806 - CARLOS PRUDENTE CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O Código de Processo Civil prevê a necessidade de réplica quando o réu alegar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, bem como na hipótese de alegação das matérias previstas no artigo 301 (artigos 326 e 327), todos do Código de Processo Civil. Além disso, o autor tem direito de se manifestar quando o réu apresentar documentos em contestação (artigo 398, do CPC). Desse modo, em atenção ao princípio da instrumentalidade e para assegurar celeridade processual, reputo desnecessária a abertura de prazo para réplica, pois não houve efetiva alegação de fato que impede, modifica ou extingue o direito do autor, além de não haver documentos novos ou alegação de matérias do artigo 301, do CPC. Passo a proferir decisão saneadora. As partes estão devidamente representadas e não há preliminares a serem apreciadas. Desse modo, considerando que o INSS contesta integralmente o mérito, reputo improvável a obtenção de conciliação, razão pela qual DECLARO saneado o feito e passo a analisar a necessidade de instrução probatória () artigo 331, parágrafo 3º, do CPC). A controvérsia cinge-se à natureza especial das atividades laborais exercidas pelo autor e descritas na inicial, bem como na existência de atividades laborais rurais não comprovadas documentalmente. As atividades rurais aparentemente constam em início de prova material apresentada na inicial, razão pela qual DEFIRO o pedido de realização de prova oral requerido na inicial, quando serão ouvidas as testemunhas tempestivamente arroladas e o autor, em depoimento pessoal (artigo 342, do CPC). A especialidade das atividades há de ser comprovada exclusivamente por documentos, em especial formulários padronizados do INSS (DSS8030, perfil profissiográfico) e/ou laudo técnico previsto na Lei Geral de Benefícios, que foram apresentados na inicial, razão pela qual essa questão não será objeto de produção de prova oral ou pericial (artigo 400, inciso II, e artigo 420, parágrafo único, inciso II, ambos do CPC). Designo audiência de tentativa de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 02 de abril de 2013, às 15:00 (quinze) horas. Deposite(m) a(s) parte(s), mediante protocolo, o rol de testemunha(s), precisando-lhe(s) o(s) nome(s), profissão, residência e o local de trabalho, no prazo de dez (10) dias, ainda que a(s) testemunha(s) venha(m) a comparecer independentemente de intimação(ões), opção que deverá ser declarada expressamente na mesma petição. Decorrido o prazo fixado no item anterior, remetam-se os autos ao INSS, para avaliar, no prazo de dez (10) dias, a relação custo/benefício da demanda e subsidiar o procurador que for escalado para a audiência com informações a respeito da conveniência e oportunidade de eventual conciliação. Intime(m)-se as partes e seus procuradores pela imprensa, bem como as testemunha(s) tempestivamente arrolada(s) nos termos do artigo 407 do Código de Processo Civil, exceto aquela(s) que for(em) comparecer independentemente de intimação.

0001840-81.2012.403.6183 - PETRONILIA MORAIS VIEIRA(SP197535 - CLÁUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA ANDERSEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O Código de Processo Civil prevê a necessidade de réplica quando o réu alegar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, bem como na hipótese de alegação das matérias previstas no artigo 301 (artigos 326 e 327), todos do Código de Processo Civil. Além disso, o autor tem direito de se manifestar quando o réu apresentar documentos em contestação (artigo 398, do CPC). Desse modo, em atenção ao princípio da instrumentalidade e para assegurar celeridade processual, reputo desnecessária a abertura de prazo para réplica, pois não houve efetiva alegação de fato que impede, modifica ou extingue o direito do autor, além de não haver documentos novos ou alegação de matérias do artigo 301, do CPC. Passo a proferir decisão saneadora. As partes estão devidamente representadas e não há preliminares a serem apreciadas. Desse modo, considerando que o INSS contesta integralmente o mérito, reputo improvável a obtenção de conciliação, razão pela qual DECLARO saneado o feito e passo a analisar a necessidade de instrução mprobatória (artigo 331, parágrafo 3º, do CPC). A controvérsia cinge-se à existência de atividades laborais rurais não comprovadas documentalmente. As atividades rurais aparentemente constam em início de prova material apresentada na inicial, razão pela qual DEFIRO o pedido de realização de prova oral requerido na inicial, quando serão ouvidas as testemunhas tempestivamente arroladas e o autor, em depoimento pessoal (artigo 342, do CPC). Designo audiência de tentativa de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 09 de abril de 2013, às 16:00 (dezesesseis) horas. Deposite(m) a(s) parte(s), mediante protocolo, o rol de testemunha(s), precisando-lhe(s) o(s) nome(s), profissão, residência e o local de trabalho, no prazo de dez (10) dias, ainda que a(s) testemunha(s) venha(m) a comparecer independentemente de

intimação(ões), opção que deverá ser declarada expressamente na mesma petição. Decorrido o prazo fixado no item anterior, remetam-se os autos ao INSS, para avaliar, no prazo de dez (10) dias, a relação custo/benefício da demanda e subsidiar o procurador que for escalado para a audiência com informações a respeito da conveniência e oportunidade de eventual conciliação. Intime(m)-se as partes e seus procuradores pela imprensa, bem como as testemunha(s) tempestivamente arrolada(s) nos termos do artigo 407 do Código de Processo Civil, exceto aquela(s) que for(em) comparecer independentemente de intimação.